



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 142/2019 – São Paulo, sexta-feira, 02 de agosto de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-42.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TAYS SANTANA CANGUSSU

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DESPACHO

1 - Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas iniciais (CPC, art. 290), juntando aos autos o respectivo comprovante (Res Pres/TRF3 nº 138/2017, art. 2º).

Se requerer a assistência judiciária gratuita, deverá juntar declaração de hipossuficiência e, tratando-se de empregado municipal, de quem se presume ter condições de arcar com as despesas do processo, cópia de contracheque expedido há menos de 3 (três) meses. Pena de indeferimento da AJG eventualmente requerida.

2 - No mesmo prazo, e nos termos dos art. 9º e 10 do CPC, deverá a autora:

2.1 - Manifestar-se sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, já que nenhum ente federal foi incluído em quaisquer dos polos da ação (Constituição, art. 109, inc. I). Pena de declinação da competência.

2.2 - Justificar a legitimidade passiva da Associação Piaget de Educação e Cultura (Apec), explicando a sua relação com a causa, já que o diploma foi expedido pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus e, tanto o registro como seu cancelamento subsequente, foram realizados por Universidade Iguaçu - Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu (Unig). Pena de exclusão do corréu.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-43.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JENIFER MARA DA SILVA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME

DESPACHO

1 - Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas iniciais (CPC, art. 290), juntando aos autos o respectivo comprovante (Res Pres/TRF3 nº 138/2017, art. 2º).

Se requerer a assistência judiciária gratuita, deverá juntar declaração de hipossuficiência e, tratando-se de empregado municipal, de quem se presume ter condições de arcar com as despesas do processo, cópia de contracheque expedido há menos de 3 (três) meses. Pena de indeferimento da AJG eventualmente requerida.

2 - No mesmo prazo, e nos termos dos art. 9º e 10 do CPC, deverá a autora:

2.1 - Manifestar-se sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, já que nenhum ente federal foi incluído em quaisquer dos polos da ação (Constituição, art. 109, inc. I). Pena de declinação da competência.

2.2 - Justificar a legitimidade passiva da Associação Piaget de Educação e Cultura (Apec), explicando a sua relação com a causa, já que o diploma foi expedido pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus e, tanto o registro como seu cancelamento subsequente, foram realizados por Universidade Iguaçu - Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu (Unig). Pena de exclusão do corréu.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-50.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LAIS GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

DESPACHO

1 - Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas iniciais (CPC, art. 290), juntando aos autos o respectivo comprovante (Res Pres/TRF3 nº 138/2017, art. 2º).

Se requerer a assistência judiciária gratuita, deverá juntar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da AJG eventualmente requerida.

2 - No mesmo prazo, e nos termos dos art. 9º e 10 do CPC, deverá a autora:

2.1 - Manifestar-se sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, já que nenhum ente federal foi incluído em quaisquer dos polos da ação (Constituição, art. 109, inc. I). Pena de declinação da competência.

2.2 - Justificar a legitimidade passiva da Associação Piaget de Educação e Cultura (Apec), explicando a sua relação com a causa, já que o diploma foi expedido pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus e, tanto o registro como seu cancelamento subsequente, foram realizados por Universidade Iguaçu - Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu (Unig). Pena de exclusão do corrêu.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-12.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SUELEN PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DESPACHO

1 - Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas iniciais (CPC, art. 290), juntando aos autos o respectivo comprovante (Res Pres/TRF3 nº 138/2017, art. 2º).

Se requerer a assistência judiciária gratuita, deverá juntar declaração de hipossuficiência e, tratando-se de empregado municipal, de quem se presume ter condições de arcar com as despesas do processo, cópia de contracheque expedido há menos de 3 (três) meses. Pena de indeferimento da AJG eventualmente requerida.

2 - No mesmo prazo, e nos termos dos art. 9º e 10 do CPC, deverá a autora:

2.1 - Manifestar-se sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, já que nenhum ente federal foi incluído em quaisquer dos polos da ação (Constituição, art. 109, inc. I). Pena de declinação da competência.

2.2 - Justificar a legitimidade passiva da Associação Piaget de Educação e Cultura (Apec), explicando a sua relação com a causa, já que o diploma foi expedido pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus e, tanto o registro como seu cancelamento subsequente, foram realizados por Universidade Iguaçu - Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu (Unig). Pena de exclusão do corrêu.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002545-18.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARCILIO EDUARDO TOLEDO, IONE REGINA SILVA TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLY BECARI - SP184883

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLY BECARI - SP184883

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida por MARCILIO EDUARDO TOLEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento do seu crédito e dos honorários advocatícios.

A CAIXA apresentou as guias de depósitos judiciais (ID 16361972 e 16361973) e requereu a extinção da ação nos termos do art. 924, II, do CPC (ID 16361971).

O exequente concordou com os valores depositados e requereu o levantamento dos depósitos (ID 19520477).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intime-se o exequente para que informe os dados bancários para a transferência dos valores depositados (ID 16361972 e 16361973), no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos referidos depósitos para a conta informada.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-35.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELZA MEDEIROS LAVOYER CORREA, BENEDITO JOAO CORREA DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CURY - SP139955
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CURY - SP139955
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Elza Medeiros Lavoyer Correa e Benedito João Correa de Arruda ajuizaram a presente demanda em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)** pleiteando a restituição de valores arrecadados pela requerida com a arrematação e posterior venda de imóvel que garantia mútuo habitacional por eles firmado, os quais sobejariam o valor da dívida. Pediram, ainda, a indenização pelo dano moral consequente.

Aduzaram, em apertada síntese (ID 2302507), que tomaram financiamento habitacional com a ré em 29/05/1998, dando em garantia hipotecária o imóvel financiado. Quatro meses após, a autora Elza passou a sofrer de transtornos psíquicos que a impediam de perceber a realidade, tendo recobrado a sanidade mental apenas no ano de 2004, quando teria percebido que houvera perdido o imóvel no ano de 2002. Seu cônjuge, o autor Benedito, por ser motorista, vivia em viagens e o pouco tempo que passava em casa dedicava-se a cuidar da saúde da autora.

Houve tentativa de conciliação, infrutífera (ID 3196299).

Em sua contestação (ID 3517842), a CEF invocou a inépcia da inicial. Em preliminar de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição. No mérito, propriamente dito, alegou que exerceu regularmente seu direito de executar a garantia do mútuo inadimplido, inexistindo saldo a ser restituído, tampouco dano moral a ser indenizado.

Em sua réplica (ID 4146273), os autores impugnam as teses defensivas e reiteraram os termos da inicial, manifestando-se claramente sobre a tese da prescrição, como, aliás, já o haviam feito na inicial.

Requereram a produção de prova testemunhal, o depoimento pessoal da requerida e a realização de perícia, sem, no entanto, especificar o objeto desta (ID 4146572 e 4736401).

Determinada a juntada de cópias das principais peças do processo 0003251-77.2004.4.03.6107, em que os autores pleitearam a anulação da arrematação (ID 9646469).

Os documentos foram juntados aos autos eletrônicos (ID 12147351).

É o relato do quanto basta para decidir.

Prejudicada a análise do requerimento de produção de provas, bem como da preliminar invocada pela ré, já que a documentação acostada aos autos demonstra claramente a ocorrência da prescrição, razão pela qual julgo o processo no estado em que se encontra, nos termos do que prevê o art. 354 do CPC.

Pelo relato dos autos, examinado em contraste com a documentação que acompanha a inicial e as cópias de parte do processo 0003251-77.2004.4.03.6107, vejo que os autores tomaram crédito habitacional com a ré, em 29/05/1998, dando como garantia hipoteca sobre o imóvel objeto do contrato (ID 2302845).

A planilha de evolução do débito, extraída dos sistemas da CEF (ID 2302918), mostra que foram pagas apenas 14 das 180 parcelas avençadas, passando os autores a inadimplir suas obrigações contratuais a partir da prestação vencida em 29/08/1999.

A garantia foi executada extrajudicialmente, tendo a própria CEF arrematado o bem em 18/01/2002, pelo valor de R\$ 48.000,00 (ID 2302953).

A coautora Elza manejou ação, distribuída em 16/04/2004 (dado extraído do sistema processual), em que visava à decretação de nulidade de tal arrematação, bem como a declaração de quitação da parcela do financiamento relativa à sua cota na avença, com a consequente extinção de suas obrigações para com a CEF (cópia da petição inicial no ID 12148114), pleito julgado improcedente, com trânsito em julgado em 03/10/2015 (ID 12148721).

Pois bem

Quanto ao coautor Benedito, dúvida não há de que o prazo prescricional transcorreu, qualquer que seja a ótica pela qual se analise a questão (consumerista ou puramente civil), já que ele não moveu qualquer ação anterior.

Ainda que se aplique o prazo vintenário da codificação civil anterior, pela regra de direito intertemporal prevista no art. 2.028 do Código Civil atualmente vigente, que entrou em vigor em 11/01/2003, esse prazo seria substituído pelo trienal, a partir de então.

Alega a autora Elza que, para ela, o prazo prescricional se interrompeu com o ajuizamento da ação anulatória, somente voltando a correr a partir de seu trânsito em julgado.

Não lhe assiste razão.

O prazo prescricional somente se interrompe com o despacho do juiz que ordenar a citação (Código Civil, art. 202, inc. I) em relação às pretensões efetivamente veiculadas pelo interessado na respectiva ação, mas não em relação às demais pretensões que poderia – e deveria – ter exercitado.

Veja-se que não há relação de prejudicialidade entre uma e outra, única situação em que, pelo princípio da *actio nata*, se poderia considerar também interrompido o prazo prescricional para as pretensões ora versadas.

Poderia a autora – em verdade deveria, pelo princípio da eventualidade – exercitar, antes da fluência do prazo prescricional, todas as pretensões a que teria direito, tanto a anulatória como a ressarcitória e a indenizatória (dano moral), pois o manejo de uma não impedia o da outra.

Não o fazendo, não pode agora querer reviver o prazo perdido, já que a prescrição tempor escopo pacificar as relações sociais, evitando que disputas e litígios se eternizem, o que seria danoso para a vida em comunidade.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. II, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na presente ação, em virtude da ocorrência da prescrição.

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CONDENO-OS a pagarem em favor dos patronos da ré honorários advocatícios, os quais, diante da atividade processual singela exercida, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condicionando a sua exigência à demonstração da alteração de sua situação econômico-financeira.

Autores isentos de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, autorizo o arquivamento dos autos, independentemente de novo comando judicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-28.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DELZA MARTINS VIEIRA

DESPACHO

Apresente o INSS as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-78.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RAFAEL MORALES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1.- Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por RAFAEL MORALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 064.972.263-9, concedido em 01/06/1994.

2. - Afirma a parte autora que à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

3.- Remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure se a RMI foi limitada ao teto no ato de concessão, e se faz jus a alguma diferença, nos termos do pedido. Deverá o contador judicial observar a prescrição quinquenal em relação às parcelas em atraso, se forem devidas.

Com o parecer, abra-se vista às partes por dez dias, primeiramente ao INSS, visando proposta de acordo. Se for o caso, deverão as partes se manifestar, ainda, acerca da eventual competência do Juizado Especial Federal.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-64.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MAURICIO CANISSO
Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID: 14624492: defiro. Concedo ao autor o prazo de trinta dias para juntada dos referidos documentos aos autos.

Após, dê-se vista à União por quinze dias e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-32.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO DONISETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.
 - 3- Cite-se.
 - 4- Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 - 5- Após, intemem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de quinze dias.
- Cumpra-se. Intimem-se.
Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-89.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DEVANIR PIETRUCCI
Advogado do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.
- Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está suspensa em virtude do deferimento da justiça gratuita na sentença ID 8678555 (páginas 85/95), arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
- Publique-se. Intime-se.
- Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003013-43.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290-E
EXECUTADO: SIND EMP AG AUT COM E EMP ASSES P INF P EMP SERV CONTAB
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579

DESPACHO

- 1- Intime-se o executado, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.
 - 2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
 - 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
 - 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.
- Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-54.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em DECISÃO.

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (ID 16651127), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente não descontou os períodos em que recebeu seguro-desemprego e usou o INPC como índice de correção monetária em todo o cálculo, quando o correto é a TR até 09/2017 (Lei 11.960/2009) e após IPCA-E (RE 870.947).

O exequente requereu o pagamento dos valores incontroversos (ID 19443049) e a homologação dos cálculos apresentados, conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (ID 19442100).

Alega que o INSS não é o cobrador legítimo para reivindicar parcelas de seguro-desemprego, tendo em vista que seu pagamento é através do Ministério do Trabalho, com valores decorrentes do FAT – Fundo de Anparo ao Trabalhador, bem como é notória a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

É o relatório. Decido.

2. Quanto à questão dos valores incontroversos:

Observe que resta incontroverso nos autos o valor de **R\$ 89.464,90**, sendo **R\$ 81.467,12** para o autor e **R\$ 7.997,78** de honorários advocatícios, atualizados até 31/01/2019 (ID 16651132).

Deste modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios (RPV/Precatório) em relação a estes valores.

Resta então decidir sobre a diferença verificada, tanto com relação aos atrasados, como à verba honorária.

3. O autor apresentou os cálculos no montante de R\$ 118.654,92 (ID 14394071) e o executado, no montante de R\$ 89.464,90 (ID 16651132). A diferença decorre da exclusão, nos cálculos do executado, dos períodos em que o autor recebeu seguro-desemprego, e da aplicação do INPC em todo o cálculo do autor.

Dispõe o art. 124, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

O INSS apresentou o relatório do Ministério do Trabalho e Emprego, no qual consta que foram pagas ao autor 13 (treze) parcelas de seguro-desemprego, nos períodos de 01/2014 a 04/2014, 03/2015, 07/2015 a 10/2015 e 02/2017 a 05/2017 (ID 16651132).

Deste modo, os valores recebidos a título de seguro-desemprego devem ser abatidos dos cálculos dos atrasados, visto que inacumuláveis com o benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido, cito o julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. - Relativamente ao período em que o segurado recebeu seguro-desemprego (de 06/05/2013 a 03/09/2013), não se pode desconsiderar a existência de óbice legal à sua percepção conjunta como benefício de aposentadoria, previsto no art. 124, parágrafo único, da Lei 8.213/91 - Apelação improvida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2204220 0038633-75.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)

Considerando que a parte exequente não abateu os valores recebidos a título de seguro-desemprego, procede a impugnação do INSS, sendo excessivo o valor apresentado pela parte autora.

4. Questiona-se, ainda, no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).

O INSS entende que se deve empregar a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, dada a necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947/SE. Ressalta que, em virtude da magnitude da questão ali tratada, o Ministro Relator concedeu efeito suspensivo aos embargos declaratórios interpostos.

Pois bem

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): *Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões ‘uma única vez’ e ‘até o efetivo pagamento’ dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à ‘atualização de valores requisitórios’.* (grifei)

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: "Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF".

Deste modo, após a expedição dos ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos, os autos deverão permanecer suspensos até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado.

4. Posto isso, julgo procedente a impugnação para que sejam abatidos dos cálculos dos atrasados os valores recebidos a título de seguro-desemprego e determino:

a) a imediata expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos de **R\$ 81.467,12** para o autor e **R\$ 7.997,78** de honorários advocatícios, atualizados até 31/01/2019.

b) o sobrestamento do feito, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

A verba honorária será estipulada apenas ao final, já que somente pode ser fixada por sentença (CPC, art. 85).

Decorrido o prazo para recurso e após decisão definitiva do STF no RE 870.947/SE, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observando-se o pagamento dos valores incontroversos.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Como pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002306-14.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aparecido dos Santos ajuizou o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, pleiteando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada no bojo da Ação Coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, cuja decisão final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização do salário-de-contribuição que foi utilizado na conta.

Em sua impugnação (ID 12812129), o INSS arguiu a incompetência do Juízo, a prescrição das parcelas atrasadas e a ausência de comprovação de que o beneficiário residia no Estado de São Paulo, por ocasião do ajuizamento da ação coletiva. Aduziu, ainda, que os cálculos estão incorretos, já que não houve aplicação dos parâmetros estipulados na Lei 11.960/2009. Ressaltou que o STF não modulou os efeitos da decisão proferida no RE 870.947/SE, até a presente data.

Manifestando-se sobre a impugnação (ID 19219142), o exequente rebateu as teses defensivas do INSS e reiterou os termos da inicial executória.

Vieram-me os autos à conclusão para decisão.

Breve relato. Passo a decidir.

Princípio pelas questões preliminares.

Competência

A possibilidade de se ajuizar a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, em foro distinto, é acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já tendo sido, inclusive, objeto de decisão sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1.243.887/PR).

A coisa julgada coletiva tem como atributo a possibilidade de seu transporte *in utilibus*, permitindo-se utilizar o seu resultado em demandas executórias individuais propostas em outros foros.

Nos termos do § 3º do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às ações civis públicas por força do art. 21 da Lei 7.347/1985, os efeitos da coisa julgada das ações coletivas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à sua liquidação e execução de forma individual (art. 98 do CDC).

Ora, como é cediço, as ações coletivas tem alto grau de generalidade e, muitas vezes, os direitos de cada um dos interessados são definidos de forma detalhada apenas na fase de cumprimento, inclusive com demonstração do nexo causal entre o dano genérico reconhecido na sentença coletiva, e os prejuízos individuais efetivamente suportados. Não se trata de meramente apurar o *quantum debeatur* de uma sentença ilíquida. O grau de indeterminação nas ações coletivas é muito maior.

Assim, inexistente interesse ou causa jurídica que justifique a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva.

Essa é a interpretação sistemática que se pode extrair das normas em comento, a fim de sanar a lacuna normativa.

Por fim, existe uma justificativa de ordem prática, já que a concentração das execuções individuais no Juízo que prolatou a decisão coletiva atentaria contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ao fim e ao cabo, acabaria por emperrar o funcionamento do Sistema de Justiça e, assim, dificultar a efetividade da prestação jurisdicional.

Dessa forma, residindo o exequente em localidade inserida nesta Subseção (ID 11306601), tem-se que a SSJ Araçatuba/SP é competente para o processamento da liquidação e do cumprimento da sentença coletiva.

Prescrição e decadência

Afasto as alegações do INSS.

Não há que se falar em decadência, já que a exequente não pretende a revisão de qualquer benefício.

Busca, apenas e tão somente, receber os valores que lhes são devidos, já reconhecidos judicialmente no bojo da ação coletiva.

Quanto à prescrição, de se registrar que é referida à pretensão da execução, e não às prestações do direito material, pois, quanto a estas, seus contornos jurídicos (inclusive a prescrição) foram definidos na ação coletiva.

Não há espaço, no bojo de uma execução/cumprimento de sentença, para se discutir quais parcelas de direito material foram abrangidas pela prescrição na ação originária. Isso deve ser feito na ação de conhecimento.

Quanto à pretensão executória, temos que, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do STF, aplicável por analogia à fase ou processo autônomo de cumprimento de sentença, ela prescreve no mesmo prazo da ação.

No caso, o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 estipula um prazo prescricional de 5 anos.

Considerando que a ação coletiva transitou em julgado em 21/10/2013, e que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 02/10/2018, a prescrição da pretensão executiva não se operou.

Apenas ressalto que prescreveu a pretensão de recebimento dos valores devidos em data anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação coletiva, ou seja, os valores relativos ao período anterior a 14/11/1998, mas isso, como frisei, foi definido no bojo daquela ação, e não pode ser discutido nesta demanda.

Comprovação de residência em local abrangido pelos efeitos da ação coletiva

Conforme o extrato IRSMNB (ID 11306611), o segurado teve seu benefício NB 118605002-8 revisto por ação civil pública em 08/11/2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 290,49 para R\$ 322,41, e a unidade concessora do benefício foi a Agência de Piacatu/SP, conforme consulta INF BEN anexa. Assim, não há que falar em apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

Enquadramento do segurado em situação abrangida pelos efeitos da Ação Coletiva

Como dito, o INSS foi condenado a revisar todos os benefícios concedidos no Estado de São Paulo em que o cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência 02/1994, aplicando o IRSM integral deste mês.

O exequente demonstra que era detentor do benefício de auxílio doença NB 1111853620, com DIB em 12/02/1999, e atualmente do benefício de aposentadoria por invalidez NB 1186050028, com DIB em 12/10/2000.

Não foi juntado documento que comprovasse que o salário-de-contribuição da competência 02/1994 foi utilizado no cálculo do salário-de-benefício, mas presumo que isso tenha ocorrido, porque a consulta IRSMNB mostra que os benefícios do autor foram revisados em decorrência da ação civil pública (ID 11306613 e 11306608).

Assim, tenho por demonstrado que o exequente se enquadra na situação abrangida pelos efeitos da coisa julgada da ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183 fazendo jus, portanto, ao recebimento das parcelas devidas desde 12/02/1999 até 07/11/2007, pois seu benefício foi revisto administrativamente em 08/11/2007.

Cálculo das diferenças devidas

Compulsando a memória de cálculo que acompanha a inicial do presente cumprimento de sentença (ID 11305749), vejo que o exequente incluiu o período compreendido entre as competências 02/1999 e 10/2007.

Na competência 02/1999, lançou o valor integral da diferença devida em um "mês cheio" naquele período, quando deveria lançar apenas a soma compatível com a fração devida no mês (16 dias).

O cálculo deve ser refeito, portanto.

Considerando que o INSS não controverteu especificamente os valores históricos lançados no demonstrativo, tenho-os por corretos.

Quanto aos encargos, o INSS entende que se deve empregar a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, dada a necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947/SE. Ressalta que, em virtude da magnitude da questão aí tratada, o Ministro Relator concedeu efeito suspensivo aos embargos declaratórios interpostos.

Pois bem

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): *Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões 'uma única vez' e 'até o efetivo pagamento' dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à 'atualização de valores requisitórios'. (grifei)*

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, vinha optando por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos.

No entanto, vejo que o Relator do RE 870.947/SE, Ministro Luiz Fux, concedeu efeitos suspensivos aos embargos declaratórios interpostos, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018.

Assim, e considerando que é plausível a tese de que os efeitos de tal decisão sejam modulados, dada a magnitude de suas consequências sobre as finanças de todas as esferas de governo do país, penso ser prudente recalcular o valor devido ao exequente pelos parâmetros que constam da Lei 9.494/1997 e determinar a expedição de pagamento, por se tratar de forma de cálculo incontroversa, e suspender a presente execução até a decisão final a ser adotada pela Corte Suprema no sobredito Recurso Especial.

Decisão.

Pelo exposto, REJEITO a impugnação do INSS.

DECLARO como devidos ao exequente os valores históricos constantes da memória de cálculo que acompanha a inicial (ID 11305749), com exceção da competência 02/1999.

Para esse mês, o cálculo deverá ser refeito de modo que a diferença devida equivalha 16/28 do total devido em um mês "cheio".

Por cautela, em vista do efeito suspensivo atribuído aos embargos declaratórios opostos à decisão do RE 870.947/SE, e tendo em conta a possibilidade de modulação de seus efeitos, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de liquidação, utilizando os valores históricos constantes da memória de cálculo elaborada pelo autor (ID 11305749), revisado pelo parâmetro constante do parágrafo precedente, aplicando os encargos previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Juntados os novos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento.

SUSPENDO o feito em relação à parcela controversa dos encargos a serem aplicados sobre o débito, até a decisão final a ser adotada pelo STF no RE 870.947/SE.

A verba honorária será estipulada apenas ao final, já que somente pode ser fixada por sentença (CPC, art. 85).

Intimem-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DARCY FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Intimem-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.

5- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) Deduções Individuais;

c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) Valores apurados no exercício corrente;

e) Valores apurados nos exercícios anteriores.

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-15.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE GENILDO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 13734495: deixo de conhecer o pedido por ausência de previsão legal.

Petição ID 11506125: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando não haver notícia de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5025441-43.2018.403.0000, cumpra-se a referida decisão encaminhando-se os autos à Contadoria.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002427-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: WALTER ZAVANELLA JUNIOR, DIVINA LOPES DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Walter Zavanela Junior e Divina Lopes de Moraes ajuizaram o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, pleiteando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada no bojo da Ação Coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, cuja decisão final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização do salário-de-contribuição que foi utilizado na conta.

Em sua impugnação (ID 12846789), o INSS arguiu a incompetência do Juízo, a prescrição das parcelas atrasadas e a ausência de comprovação de que os beneficiários residiam no Estado de São Paulo, por ocasião do ajuizamento da ação coletiva. Aduziu, ainda, que os cálculos estão incorretos, já que não houve aplicação dos parâmetros estipulados na Lei 11.960/2009. Ressaltou que o STF não modulou os efeitos da decisão proferida no RE 870.947/SE, até a presente data.

Manifestando-se sobre a impugnação (ID 19220757), os exequentes rebateram teses defensivas do INSS e reiteraram termos da inicial executória.

Vieram-me os autos à conclusão para decisão.

Breve relato. Passo a decidir.

Princípio pelas questões preliminares.

Competência

A possibilidade de se ajuizar a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, em foro distinto, é acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já tendo sido, inclusive, objeto de decisão sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1.243.887/PR).

A coisa julgada coletiva tem como atributo a possibilidade de seu transporte *in utilibus*, permitindo-se utilizar o seu resultado em demandas executórias individuais propostas em outros foros.

Nos termos do § 3º do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às ações civis públicas por força do art. 21 da Lei 7.347/1985, os efeitos da coisa julgada das ações coletivas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à sua liquidação e execução de forma individual (art. 98 do CDC).

Ora, como é cediço, as ações coletivas tem alto grau de generalidade e, muitas vezes, os direitos de cada um dos interessados são definidos de forma detalhada apenas na fase de cumprimento, inclusive com demonstração do nexo causal entre o dano genérico reconhecido na sentença coletiva, e os prejuízos individuais efetivamente suportados. Não se trata de meramente apurar o *quantum debeatur* de uma sentença ilíquida. O grau de indeterminação nas ações coletivas é muito maior.

Assim, inexistente interesse ou causa jurídica que justifique a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva.

Essa é a interpretação sistemática que se pode extrair das normas em comento, a fim de sanar a lacuna normativa.

Por fim, existe uma justificativa de ordem prática, já que a concentração das execuções individuais no Juízo que prolatou a decisão coletiva atentaria contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ao fim e ao cabo, acabaria por emperrar o funcionamento do Sistema de Justiça e, assim, dificultar a efetividade da prestação jurisdicional.

Dessa forma, residindo os exequentes em localidade inserida nesta Subseção (ID 11684738 e 11684748), tem-se que a SSJ Araçatuba/SP é competente para o processamento da liquidação e do cumprimento da sentença coletiva.

Prescrição e decadência

Afasto as alegações do INSS.

Não há que se falar em decadência, já que os exequentes não pretendem a revisão de qualquer benefício.

Busca, apenas e tão somente, receber os valores que lhes são devidos, já reconhecidos judicialmente no bojo da ação coletiva.

Quanto à prescrição, de se registrar que é referida à pretensão da execução, e não às prestações de direito material, pois, quanto a estas, seus contornos jurídicos (inclusive a prescrição) foram definidos na ação coletiva.

Não há espaço, no bojo de uma execução/cumprimento de sentença, para se discutir quais parcelas de direito material foram abrangidas pela prescrição na ação originária. Isso deve ser feito na ação de conhecimento.

Quanto à pretensão executória, temos que, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do STF, aplicável por analogia à fase ou processo autônomo de cumprimento de sentença, ela prescreve no mesmo prazo da ação.

No caso, o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 estipula um prazo prescricional de 5 anos.

Considerando que a ação coletiva transitou em julgado em 21/10/2013, e que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 17/10/2018, a prescrição da pretensão executiva não se operou.

Apenas ressalto que prescreveu a pretensão de recebimento dos valores devidos em data anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação coletiva, ou seja, os valores relativos ao período anterior a 14/11/1998, mas isso, como frisei, foi definido no bojo daquela ação, e não pode ser discutido nesta demanda.

Comprovação de residência em local abrangido pelos efeitos da ação coletiva

Conforme os extratos IRSMNB (ID 11684746 e 11685956), os segurados tiveram seus benefícios revistos por ação civil pública em 08/11/2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 151,00 para R\$ 184,04 (Walter Zavanela Junior) e de R\$ 209,20 para R\$ 214,30 (Divina Lopes de Moraes), e as unidades concessionárias dos benefícios foram as Agências de Araçatuba/SP e Birigui/SP, respectivamente, conforme consultas INFEN anexas. Assim, não há que falar em apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que os benefícios já foram revistos pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

Enquadramento do segurado em situação abrangida pelos efeitos da Ação Coletiva

Como dito, o INSS foi condenado a revisar todos os benefícios concedidos no Estado de São Paulo em que o cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência 02/1994, aplicando o IRSM integral deste mês.

O exequente Walter Zavanela Junior demonstra que era detentor do benefício de auxílio doença NB 106755402-2, com DIB em 26/11/1997, e atualmente do benefício de aposentadoria por invalidez NB 1179252230, com DIB em 02/09/2000.

A exequente Divina Lopes de Moraes demonstra que era detentora do benefício de auxílio doença NB 108475747-5, com DIB em 22/04/1998, e atualmente do benefício de aposentadoria por invalidez NB 115825823-0, com DIB em 03/03/2000.

Não foi juntado documento que comprovasse que o salário-de-contribuição da competência 02/1994 foi utilizado no cálculo do salário-de-benefício, mas presumo que isso tenha ocorrido, porque as consultas IRSMNB mostram que os benefícios dos autores foram revisados em decorrência da ação civil pública (ID 11684746 e 11685956).

Assim, tenho por demonstrado que os exequentes se enquadram na situação abrangida pelos efeitos da coisa julgada da ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, e não havendo informação acerca do pagamento dos atrasados, fazem jus, portanto, ao recebimento das parcelas devidas desde 14/11/1998 até 07/11/2007, pois seus benefícios foram revisados administrativamente em 08/11/2007.

Cálculo das diferenças devidas

Compulsando as memórias de cálculo que acompanham a inicial do presente cumprimento de sentença (ID 11684737 e 11684747), vejo que os exequentes incluíram o período compreendido entre as competências 11/1998 e 10/2007.

Na competência 11/1998 do cálculo da beneficiária Divina, lançou o valor integral da diferença devida em um "mês cheio" naquele período, quando deveria lançar apenas a soma compatível com a fração devida no mês (17 dias).

O cálculo deve ser refêito, portanto.

Considerando que o INSS não controverteu especificamente os valores históricos lançados nos demonstrativos, tenho-os por corretos.

Quanto aos encargos, o INSS entende que se deve empregar a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, dada a necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947/SE. Ressalta que, em virtude da magnitude da questão ali tratada, o Ministro Relator concedeu efeito suspensivo aos embargos declaratórios interpostos.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões "uma única vez" e "até o efetivo pagamento" dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à "atualização de valores requisitórios". (grifei)

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, vinha optando por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos.

No entanto, vejo que o Relator do RE 870.947/SE, Ministro Luiz Fux, concedeu efeitos suspensivos aos embargos declaratórios interpostos, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018.

Assim, e considerando que é plausível a tese de que os efeitos de tal decisão sejam modulados, dada a magnitude de suas consequências sobre as finanças de todas as esferas de governo do país, penso ser prudente recalcular o valor devido ao exequente pelos parâmetros que constam da Lei 9.494/1997 e determinar a expedição de pagamento, por se tratar de forma de cálculo incontroversa, e suspender a presente execução até a decisão final a ser adotada pela Corte Suprema no sobredito Recurso Especial.

Decisão.

Pelo exposto, REJEITO a impugnação do INSS.

DECLARO como devidos aos exequentes os valores históricos constantes das memórias de cálculos que acompanham a inicial (ID 11684737 e 11684747), com exceção da competência 11/1998.

Para esse mês, o cálculo deverá ser refêito de modo que a diferença devida equivalha 17/30 do total devido em um mês "cheio".

Por cautela, em vista do efeito suspensivo atribuído aos embargos declaratórios opostos à decisão do RE 870.947/SE, e tendo em conta a possibilidade de modulação de seus efeitos, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de liquidação, utilizando os valores históricos constantes das memórias de cálculos elaboradas pelos autores (ID 11684737 e 11684747), revisado pelo parâmetro constante do parágrafo precedente, aplicando os encargos previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Juntados os novos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeçam-se as competentes requisições de pagamento.

SUSPENDO o feito em relação à parcela controversa dos encargos a serem aplicados sobre o débito, até a decisão final a ser adotada pelo STF no RE 870.947/SE.

A verba honorária será estipulada apenas ao final, já que somente pode ser fixada por sentença (CPC, art. 85).

Intimem-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013810-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DIRCE JODAS GARDEL TAFNER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1.- Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por DIRCE JODAS GARDEL TAFNER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício pensão por morte NB 166.165.194-9 oriundo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 077.927.716-3, concedido em julho/1984.

2. - Afirma a parte autora que à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

3. - Defiro a remessa dos autos ao contador do juízo para que apure se a RMI foi limitada ao teto no ato de concessão e, em caso positivo, se evoluindo o SB (sema limitação) para a data em que entraram em vigor as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, a autora faria jus a alguma diferença. Deverá o contador proceder ao cálculo de eventual diferença a que faz jus a parte autora em relação ao pedido formulado na inicial, observando a prescrição quinquenal em relação às parcelas em atraso, se forem devidas.

Como parecer, abra-se vista às partes por dez dias, primeiramente ao INSS, visando proposta de acordo.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-20.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: UBALDO LUIZ LEONETTI

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2- Não há prevenção em relação ao processo nº 0001540-84.2007.403.6316, o qual se trata de pedido diverso da presente ação.

3- Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

4- Cite-se.

5- Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6- Após, intemem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de quinze dias.

Cumpra-se. Intemem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-32.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOICE FACHINI DA COSTA, MARCOS CUSTODIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O contrato de aquisição do imóvel é necessário para demonstrar a legitimidade passiva das partes réis e pode ser obtido pela autora diretamente com as requeridas.

Não cabe ao Juízo substituir-se às partes em suas obrigações processuais.

Deste modo, indefiro o pedido para que as requeridas sejam intimadas a apresentá-lo na contestação.

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora junte aos autos referido contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

ARAÇATUBA, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CASSIA HELENA DE PAULA PALMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DESPACHO

1 - Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas iniciais (CPC, art. 290), juntando aos autos o respectivo comprovante (Res Pres/TRF3 nº 138/2017, art. 2º).

Se requerer a assistência judiciária gratuita, deverá juntar declaração de hipossuficiência e, tratando-se de empregado municipal, de quem se presume ter condições de arcar com as despesas do processo, cópia de contracheque expedido há menos de 3 (três) meses. Pena de indeferimento da AJG eventualmente requerida.

2 - No mesmo prazo, e nos termos dos art. 9º e 10 do CPC, deverá a autora:

2.1 - Manifestar-se sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, já que nenhum ente federal foi incluído em quaisquer dos polos da ação (Constituição, art. 109, inc. I). Pena de declinação da competência.

2.2 - Justificar a legitimidade passiva da Associação Piaget de Educação e Cultura (Apec), explicando a sua relação com a causa, já que o diploma foi expedido pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus e, tanto o registro como seu cancelamento subsequente, foram realizados por Universidade Iguaçu - Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu (Unig). Pena de exclusão do corrêu.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002714-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIANE MORALES GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizada por **MARIANE MORALES GARCIA**, devidamente qualificada nos autos, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, requerendo o imediato cumprimento da obrigação de não fazer a que ré restou condenada nos autos de nº 5001013-43.2017.403.6107, até que ocorra o trânsito em julgado da sentença, intimando-a para que cumpra efetivamente a tutela de urgência ratificada na sentença, no sentido de não realizar apreensão de veículo de propriedade da autora com base na Resolução nº 233/2003 da ANTT e fixando-se pena de multa diária em valor de R\$1.000,00 (um mil reais) caso venha a descumprir a ordem judicial.

Juntou documentos.

Oportunizou-se vista à parte autora para que se manifestasse sobre seu interesse processual, já que nos autos de nº 5001013-43.2017.403.6107 foi deferida tutela de urgência (id. 8873003) que abrange a pretensão versada nos presentes autos.

Manifestação da parte autora no id. 12967294.

É o relatório do necessário. Decido.

A parte autora tenta justificar a propositura desta ação no requerimento de fixação de *pena de multa diária caso a ré não cumpra novamente a decisão judicial, multa esta que não restou estabelecida nos autos principais*.

A providência requerida nestes autos dispensa a instauração de nova ação, podendo o pedido ser decidido nos próprios da ação de conhecimento, se o caso. Aliás, descabe o pedido efetuado, em sede de Cumprimento Provisório de Sentença.

Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante ausência do interesse processual.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Inexigíveis custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de formação da relação jurídica processual.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001041-11.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
DEPRECANTE: VARA UNICA DO FORO DA COMARCA DE AURIFLAMA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS USSON FERNANDES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: KAZUO ISSAYAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre laudo médico juntado, nos termos do ID 11981758, pelo prazo de 15 dias.

Araçatuba, 31.07.2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001468-37.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ANEZIO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDER DISNEY DA SILVA - SP266888

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA ARAÇATUBA DO INSS

Vistos em sentença.

ANEZIO MARQUES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP, em que se busca a concessão de segurança para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Para tanto, afirma que requereu, em 15/10/2018, a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual não foi apreciado até a presente data, extrapolando o prazo permitido pela Lei nº 9.784/1999 e Decreto nº 3.048/99 (artigo 174).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo em referência, encontra-se em "status" de exigência, conforme COMUNICADO ELETRÔNICO DE EXIGÊNCIA emitido ao segurado em 15 de julho de 2019, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias (id. 19500807).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto e consequente falta de interesse de agir (id. 19919293).

É o relatório. **Decido.**

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido do impetrante foi atendido, ainda que para saná-lo e instruí-lo (id. 19500807).

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-30.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PENAPOLIS PREFEITURA

Advogados do(a) AUTOR: ADIB ANTONIO NETO - SP272568, JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO - SP67751, AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS - SP103050

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 19697232 (Agravo de Instrumento da parte autora): Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, até porque não foram apresentados documentos que comprovassem a iminência da perda de recursos transferidos da União ou do Estado de São Paulo, bem como, no caso da obra mencionada, seu projeto, valores a serem recebidos e cronograma de desembolsos (enfim, elementos mínimos para se aquilatar sua importância para o Município).

Sem elementos indicativos de urgência concreta, não há como, em juízo de retratação, analisar se a perda de uma oportunidade (não demonstrada, repito) seria tão gravosa à municipalidade a ponto de me permitir suplantar as restrições legais relativas à expedição de certidões de regularidade fiscal.

ID 19734287: Retifique-se o cadastro processual e proceda-se à citação da União, na pessoa do Procurador- Seccional da Fazenda Nacional.

Intimem-se e cite-se.

ARAÇATUBA, 30 de julho de 2019.

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6273

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005516-42.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCIEL RODRIGUES PEREIRA(SP105719 - ANAELENAALVES DE LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 467, 472/473 e 474 (conforme certidão de fl. 477), requirite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que, em relação a Marciel Rodrigues Pereira, conste o termo punibilidade extinta.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, solicitando à d. autoridade destinatária que proceda à destruição dos medicamentos reservados à contraprova (ref. IPL n.º 16-0216/10), devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo ou auto de destruição, tão logo o ato se formalize.

No mais, expeça-se Carta Precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Planaltina-GO (com cópias de fls. 154 e deste despacho), solicitando que se proceda à intimação do acusado Marciel Rodrigues Pereira (endereço indicado à fl. 451) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça neste Juízo para retirar o Alvará de Levantamento referente à importância apreendida em seu poder e depositada junto à conta judicial n.º 3971-005-8482-3, ag. 3971, da Caixa Econômica Federal (localizada nas dependências deste Fórum Federal) - que será expedido no dia de seu comparecimento - ou para, no mesmo prazo, indicar dados atinentes à abertura de conta bancária em seu nome, objetivando a oportuna transferência do valor depositado, advertindo-se o referido réu de que, no silêncio, ou acaso se manifeste pelo desinteresse no recebimento de tal valor, será o mesmo convertido em renda em favor da União, e destinado ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

Faculto a retirada do alvará pela Dra. Ana Elena Alves de Lima, OAB/SP 105.719 (defensora constituída pelo acusado), vez que, do instrumento procuratório acostado à fl. 239, consta poderes para receber valores e dar quitação.

Nada a deliberar acerca do veículo VW-Golf, ano 2008/modelo 2009, cor amarela, placas JHW-7537 (apreendido nos autos), face à aplicação administrativa da pena de perdimento, noticiada à fl. 211.

Atendidas as providências supramencionadas, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000124-53.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X VAGNER BARRETO DOS SANTOS ALMEIDA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA)

Observo que, do Mandado de Prisão expedido às fls. 365/367, não constou o endereço mais atualizado à localização do réu Wagner Barreto dos Santos Almeida (qual seja, Rua Raul Proença n.º 33, Jardim Mimar, São Paulo-SP - fl. 235), endereço esse no qual se dera sua intimação acerca da sentença proferida na presente Ação Penal.

Assim, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP, solicitando seja o mandado em testilha encaminhado à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo-SP, para cumprimento, devendo constar do ofício o endereço supra, no intuito de se viabilizar a localização/captura do réu Wagner.

Fica, desde já, autorizada a expedição - em havendo necessidade, e por justificativa expressa da d. autoridade policial - de novo mandado de prisão em desfavor do réu, com a devida informação/atualização quanto ao endereço acima noticiado.

fl. 439: face ao teor do pedido, intime-se a defesa do réu Wagner Barreto dos Santos Almeida de que os autos se encontram disponíveis para a extração, fora da Secretaria, das cópias pretendidas.

Informado o recolhimento do réu ao cárcere - e considerando-se, ainda, a certidão de trânsito em julgado acostada à fl. 436, abra-se nova conclusão.

Cumpra-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 7338

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012555-32.2006.403.6107(2006.61.07.012555-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-22.2001.403.6107 (2001.61.07.004322-4)) - IVAN NUNES GALVAO(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X ROGERIA FERREIRA SHINZATO NUNES GALVAO(SP172169 - RODRIGO CESAR FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria n° 18/2016.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000130-16.2019.403.6107(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-74.2001.403.6107 (2001.61.07.005974-8)) - EURIPEDES GONCALVES DA SILVA(SP099558 - BENJAMIM VIEIRA E SP090679 - MARTA CARDOSO BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de documentos (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

INTIME-SE COM URGÊNCIA.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0800970-67.1994.403.6107 (94.0800970-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800964-60.1994.403.6107 (94.0800964-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X KIRIKI E CIA/ LTDA(SP360813 - ALINE GARCIA CAVALCANTE)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0800121-56.1998.403.6107 (98.0800121-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA JORNAL COMARCA LTDA X PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR X FERDINAN AZIZ JORGE(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X MARIO FERREIRA BATISTA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X SP012471 - JOSE CORREA NO VARESE E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES)

Fls. 443/443-verso. Intime-se a Executada para manifestação nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil no prazo de cinco (05) dias.

Após, conclusos ao gabinete.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0800123-26.1998.403.6107 (98.0800123-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GELOATA - IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X WILSON MARINHO DA CRUZ(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X EDSON MARINHO DA CRUZ(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP219117 - ADIB ELIAS)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0006128-58.2002.403.6107 (2002.61.07.006128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REFRIGERACAO GELUX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN E SP225243 - EDUARDO LUIS FORCHESATTO E SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0011564-90.2005.403.6107 (2005.61.07.011564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X REFR GELUX SA IND E COM

Fls. 94/95. Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD.

Decorrido o prazo legal sem que haja para o pagamento ou garantia da execução, afigura-se possível a adoção da medida constritiva requerida pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, decorridos 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, decorridos 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do executado(s), proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex., conta-salário ou cademeta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Cumpra-se.

FLS. JUNTADA DE TERMO DE PESQUISA BACENJUD

EXECUCAO FISCAL

0008075-06.2009.403.6107 (2009.61.07.008075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO(SP099558 - BENJAMIM VIEIRA)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0010924-48.2009.403.6107 (2009.61.07.010924-6) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X TELEBIP COMUNICACOES S/C LTDA X APARECIDO SARAIVA DA ROCHA(SP384012 - RODRIGO AGUIAR PAGANI E SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI E SP393358 - LUCAS FERNANDES MOREIRA)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0001278-04.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RICARDO FERNANDES NETO ARACATUBA - ME X RICARDO FERNANDES NETO(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0002233-98.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X S S P L I S I N F O R M A T I C A L T D A - M E X VALDINEIA RUBINO MIRANDA TORRES(GO012518 - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE)

Fls. 88/89. Primeiramente, tendo em vista a diferença apontada pela exequente intime-se o(a) executado(a) para que promova o recolhimento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à exequente para manifestação e informar sobre a quitação do débito ou requerer o que de direito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003058-42.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EUCLASIO GARRUTTI(SP084539 - NOBUAKI HARA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de EUCLÁSIO GARRUTTI, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, uma vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 54). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com o trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0003105-16.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CICERO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - EPP X CICERO NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA)

INDEFIRO o pedido de desbloqueio. A parte executada formulou petição às fls. 49/56 pedindo a liberação dos valores bloqueados, argumentando que não havia motivo para a constrição permanecer, já que o débito estava parcelado.

Corre que o STJ entende que é legítimo manter a penhora realizada previamente ao parcelamento do débito: (...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...) STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.

A suspensão da exigibilidade não tem a força para desconstituir os atos já praticados. A suspensão determina apenas a manutenção do status atual. Nenhum novo ato pode ser praticado (os atos de cobrança estão paralisados). Isso não significa, contudo, que os atos praticados antes foram equivocados ou que já devam ser desfeitos. Se o mero parcelamento tivesse o condão de liberar os bens penhorados na execução, isso poderia ser utilizado como artifício malicioso para devedores adirem ao parcelamento, pagarem a primeira parcela, terem liberado seus bens e depois deixarem de pagar as parcelas restantes.

Proceda-se à TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados de fls. 45/46 para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo a fim de atualização monetária.

Elabore-se a minuta para efetivação de TRANSFERÊNCIA dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação.

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0803840-17.1996.403.6107 (96.0803840-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OMAEL PALMIERI RAHAL(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X OMAEL PALMIERI RAHAL X FAZENDA NACIONAL(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) PA 1,15 EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS. 171 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 104(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) - VALOR R\$2.2010,65.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0802235-65.1998.403.6107 (98.0802235-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OMAEL PALMIERI RAHAL(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X OMAEL PALMIERI RAHAL X FAZENDA NACIONAL PA 1,15 EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS. 171 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 104(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) - VALOR R\$174,27.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0804461-43.1998.403.6107 (98.0804461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OMAEL PALMIERI RAHAL(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X OMAEL PALMIERI RAHAL X FAZENDA NACIONAL PA 1,15 EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS. 109 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 104(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) - VALOR R\$179,62.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003124-95.2011.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009427-04.2006.403.6107 (2006.61.07.009427-8)) - ARACATENGE-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FÁRIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FÁRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARACATENGE-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL PA 1,15 EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS. 171 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 104(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) - VALOR R\$4.062,94.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001494-35.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SEBASTIAO HENRIQUE DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a guia de custas iniciais acostada aos autos indicar o pagamento na agência do Banco do Brasil, providencie o(a) Impetrante o recolhimento das custas processuais na agência da Caixa Econômica Federal, de acordo como artigo 2º, Lein. 9.289/96 e Provimento COGE n. 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetivada a providência, voltem conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002095-41.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TENISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, voltando os autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, 31 de julho de 2019.

Expediente N° 7339

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000638-50.2005.403.6107 (2005.61.07.000638-5) - TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP

Ante à renúncia apresentada pelo(a) Impetrante às fls. 444/445, homologo a renúncia ao direito de execução judicial, a fim de obter o crédito para posterior compensação junto à Receita Federal do Brasil.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000432-31.2008.403.6107 (2008.61.07.000432-8) - VIVIANI MOTORS COM/DE VEICULOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP

DESPACHO/OFÍCIO

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: VIVIANI MOTORS COM DE VEICULOS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. decisão(s) de fls. 113/113v, 116/119, 168/169, v. acórdão(s) de fl(s). 86/86v, 94/94v, 137/137v, 153/153v e certidão de fl(s). 171.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 493/2019-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000506-80.2011.403.6107 - ISABEL LOURENCO DOS SANTOS(SP238305 - SABRINA BELORTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Em face da inércia da parte Requerente para manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 110/114, arquivem-se os autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004017-96.2005.403.6107 (2005.61.07.004017-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X APARECIDO SARAIVA DA ROCHA(SP248195 - LAILA INES BOMBA CORAZZA E SP384012 - RODRIGO AGUIAR PAGANI E SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X FAZENDA NACIONAL X APARECIDO SARAIVA DA ROCHA

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 782, DATADO DE 01/07/2019 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5001472-74.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL/CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANDA/MS

Advogado do(a) DEPRECANTE: RUBENS LIMA SORTICADOS SANTOS - MS7802

DEPRECADO: 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia **22 DE AGOSTO DE 2019, às 15 HORAS** para a audiência de oitiva de testemunha(s).

Expeçam-se mandados e intimações necessários.

Comunique-se o d. Juízo Deprecante.

Intime. Cumpra-se, **com urgência**.

ARAÇATUBA, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001574-96.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ADESIO SANTOS DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE TELLES SILVA - SP230527

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRANÓPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 19233696.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 31 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-58.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: PRISCILA APARECIDA BRUZAO, FERNANDO APARECIDO BONJORNO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO AUGUSTO MARQUES, PATRICIA NEGRAO MARQUES, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

1. Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **FERNANDO APARECIDO BONJORNO e PRISCILA APARECIDA BRUZÃO**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, CAIXA SEGURADORAS/A, RICARDO AUGUSTO MARQUES e PATRÍCIA NEGRÃO MARQUES**. Objetivam a reparação de imóvel adquirido por meio de financiamento com apólice de seguro habitacional, em razão de danos estruturais na unidade habitacional, além de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requerem, a título de tutela de urgência, que as requeridas tomem providências relativas à desocupação do imóvel e abrigo de sua família para um lugar com um mínimo de dignidade, com todas as despesas pagas pela Caixa Seguradora S/A.

Sustentam que, em 10/04/2017, ela e seu esposo adquiriram um imóvel situado na Rua José de Camargo, nº 702, Bairro Jardim Europa I, neste município de Assis/SP, mediante um contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Após aproximadamente um ano e meio da aquisição, descobriram vários vícios dolosamente omitidos pelos vendedores, tais como rachaduras no muro externo, ocasionando abalos na estrutura do imóvel decorrentes da construção errada de um muro de arrimo. Alegam que após o aparecimento dos danos buscaram a financiadora do imóvel através de sua seguradora para os reparos necessários, mas a cobertura foi negada. Aduzem que contrataram serviços de engenharia para avaliar a situação e foram constatados graves problemas estruturais, cujos consertos foram orçados em R\$115.000,00. Que eles não têm condições de suportar esses gastos, que devem ser suportados pelos réus. Ao final, requerem a procedência da ação para que os requeridos sejam condenados ao pagamento do valor dos danos efetivos no imóvel, acrescidos de juros e correção monetária, bem como nos danos morais. Subsidiariamente, requerem a condenação dos corréus Ricardo Augusto Marques e Patrícia Negrão Marques sejam condenados em danos materiais e morais ou que seja declarada a anulabilidade do negócio jurídico. Requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuíram à causa o valor de R\$230.000,00.

À inicial juntaram procuração e documentos.

O feito, ajuizado inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, foi redistribuído a este Juízo por conta da decisão do ID nº 17464146.

O r. despacho do ID nº 17563401 determinou a emenda da petição inicial para que os autores juntassem documentos complementares que atestem a alegada condição de hipossuficiência e esclarecessem a causa de pedir em relação à CEF, bem como o pedido de tutela de urgência.

Os autores apresentaram emenda à inicial na petição do ID nº 18511328.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido**.

Acolho a emenda à inicial e **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. A questão em tela tem como pano de fundo a existência de problemas estruturais no imóvel residencial objeto da lide, oriunda da má construção de um muro de arrimo que faz divisa com um terreno vizinho.

Tal imóvel foi objeto de “Contrato de Venda e Compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante”, cujos recursos para sua aquisição foram obtidos junto à CEF que, antes de liberar o valor da aquisição, procede à vistoria do bem como medida garantidora do mútuo.

A parte autora alega que os danos existentes no imóvel são oriundos da construção equivocada de um muro de arrimo, sem as boas técnicas de construção, com utilização de blocos cerâmicos furados, quantidade insuficiente de pilares e vigas de concreto armado, utilização de material de baixa qualidade, bem como ausência de revestimento para garantir a durabilidade dos materiais empregados. Para tanto, anexou o Relatório de Vistoria Técnica encartado no ID nº 17464144.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que se convença da probabilidade do direito, bem como exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A princípio, no contrato de financiamento firmado com o agente financeiro, as responsabilidades contratuais assumidas pela CEF dizem respeito apenas à atividade financeira em sentido estrito, sem nenhuma vinculação com outras responsabilidades relacionadas à construção do imóvel, já que o imóvel adquirido era usado. Para essa responsabilização é exigida a contratação de seguro com cobertura dos danos físicos ao imóvel, conforme se verificada da Cláusula 19 do Contrato de Mútuo.

Muito embora os autores tenham indicado a presença dos vícios de construção, o laudo pericial trazido foi produzido unilateralmente e, portanto, é necessária a produção de prova pericial para se apurar a veracidade dos fatos articulados na petição inicial. Ou seja, a prova inequívoca não está devidamente demonstrada, passando a pretensão autoral pela necessidade de dialética processual e dilação probatória, especialmente a prova pericial.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Egr. TRF 4ª Região em análise a caso semelhante:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. REPARAÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Em sendo insuficiente o início de prova existente nos autos para aferir a origem e extensão dos problemas detectados no imóvel - se estruturais e decorrentes de vícios ou defeitos na sua construção, aos autores há vários anos e ele necessita, periodicamente, de obras de manutenção, a cargo de seus ocupantes, sobretudo em face das reiteradas e persistentes intempéries climáticas, não há como impor à Caixa Econômica Federal, em antecipação de tutela, sua imediata reparação. Conquanto as fotografias e o laudo de vistoria comprovem as más condições do bem, a perícia judicial - realizada por profissional habilitado e equidistante dos interesses das partes e sob o crivo do contraditório - é de suma importância para a solução do litígio."

(TRF4, AG 5013099-07.2017.404.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 29/09/2017) – grifei.

Destarte, ao menos nesse juízo de cognição sumária, inexistem elementos robustos acerca dos fatos apontados pelos autores, que justifique a concessão da tutela *in initio litis*.

2.1. Inversão do ônus da prova

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII do CDC) formulado pelos autores, observo que o caso não recomenda, por ora, o seu deferimento.

Entendo que é possível à parte autora comprovar o que alegou.

Sobre o tema, assim se manifestou o em. Desembargador Federal do TRF da 4ª Região Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

"Quanto à inversão do ônus da prova - que, na sistemática do CDC, ocorre ope legis ou ope iudicis, conforme o caso -, entendo que ela não é cabível no presente caso. Isso porque a inversão do ônus da prova é a possibilidade que o julgador tem de, em caso de dúvida, 'se utilizar das regras de experiência e atenuar a rigidez do art. 333 do Código de Processo Civil' (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto, p. 736), devendo ser considerada como uma categoria vinculada à hipossuficiência do demandante consumidor. Portanto, só há lugar para a inversão do ônus da prova se houver dúvida, diante das provas produzidas, quanto ao que foi postulado pela parte embargante (consumidor), não tendo a parte embargada se desincumbido satisfatoriamente quanto ao esclarecimento dos fatos, em posição processual deficiente, o que não se apresenta no caso". (TRF4, AC 5009522-59.2011.404.7104, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 24/09/2014).

Conclusivamente, tendo em vista que a inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz e, no caso, não vislumbro a sua necessidade, o pedido deve, ao menos neste momento, ser indeferido.

Destarte, no caso dos autos, reputo que não estão presentes os requisitos necessários à inversão do ônus da prova, uma vez que não restou configurada a dificuldade extrema da produção de provas (verossimilhança), cabendo à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela e **indefiro** o pedido de inversão do ônus da prova.

Considerando que os autores manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação, antes de determinar qualquer providência processual e de custosa instrução probatória, convém que as partes sejam ouvidas e instadas à resolução consensual do conflito.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide.

Nesse sentido e em continuidade:

3.1. CITEM-SE os réus. Por ocasião da contestação poderão os requeridos apresentarem proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo.

3.2. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos, inclusive para designação de audiência de conciliação, se for o caso.

3.3. Todavia, na impossibilidade de composição amigável e após a juntada das contestações, intime-se a parte autora para que sobre elas se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais eventualmente faltantes deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

Em seguida, tornem os autos conclusos para as providências de saneamento.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5001447-58.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: JOSE DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE BRUN JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de precatória expedida nos autos do Processo Eletrônico n. 1001098-88.2017.8.26.0169 do Juízo da Vara Única da Comarca de Duartina, com vistas à realização de perícia médica especializada na área de Oftalmologia, sendo o Autor beneficiário da Gratuidade Judicial.

Noto que a deprecata veio desacompanhada de quesitos, apenas com os documentos médicos do Autor. Não veio instruída com o despacho que ordenou a expedição da carta, tendo, inclusive, indicação de perita médica nomeada naquele Juízo Estadual. Em se tratando de processo eletrônico, também não foi instruída com a senha de acesso ao sistema de consulta, perante o site do TJ/São Paulo.

Todavia, a competência delegada do Juízo Estadual para processo e julgamento da demanda de natureza previdenciária a meu ver, com a devida vênia, não autoriza a inferência lógica de que eventuais perícias devam ou possam ser, sem justificativa plausível, deprecadas para a Justiça Federal.

Tanto assim que existe convênio firmado entre o TJSP e o TRF3 para acesso, nomeação e solicitação de pagamento dos respectivos honorários de profissionais nomeados pela Assistência Judiciária Gratuita – AJG, conforme Provimento CG 42/2013 – TJSP, exatamente para facilitar procedimentos em casos como este. O Autor sequer reside nesta cidade.

Diante disso, como feito em casos análogos oriundos da Comarca de Duartina, determino a restituição dos autos ao Juízo Deprecante, exportando-se a precatória por meio de arquivo gerado através do e-mail desta Secretaria, com posterior baixa dos autos.

Intime-se, para mera ciência do patrono da Autora.

BAURU, 19 de julho de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-23.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ALVARO BERTUCCI

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR DA SILVA BIZZI - SP235308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 17901136:

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Bauru, 31 de julho de 2019.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002352-22.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-52.2017.403.6108 () - JUSTICA PUBLICA X FABIO AUGUSTO THOMAZ (SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X ANDERSON APARECIDO ADORNO (SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO) X ELVIS ALBARADO MAMANI (SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X WILBER DIAZ CAMACHO (SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO))

Decisão de fls. 530/535 verso: Autos nº 0002352-22.2017.4.03.6108 Classe: 00240 - Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Federal Réus: Fábio Augusto Thomaz e outros DECISÃO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a Fábio Augusto Thomaz, Anderson Aparecido Adorno, Elvis Albarado Mamani e Wilber Diaz Camacho, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, a prática dos crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35, combinados com o art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 - Lei de Drogas. Em apertada síntese, a exordial acusatória refere que, em 19 de abril de 2017, aproximadamente às 22h, na Rua Francisco do Rego Carranca, 4-80, Jardim Vânia Maria, em Bauru, Estado de São Paulo, policiais civis surpreenderam os cidadãos brasileiros Fábio Augusto Thomaz e Anderson Aparecido Adorno, e os nacionais bolivianos Elvis Albarado Mamani e Wilber Diaz Camacho, no instante em que, clandestinamente, promoviam o transporte e a importação de 19,377 quilogramas de cocaína, na apresentação conhecida como crack, substância que causa dependência física e psíquica, prevista no anexo à Resolução nº 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (fls. 167-173). A denúncia ministerial escora-se em elementos informativos e probatórios colhidos nos autos de inquérito presidido por autoridade policial em exercício na Delegacia de Investigação Sobre Entorpecentes de Bauru, e nos autos de procedimento cautelar preparatório (interceptação de comunicação telefônica) originalmente distribuído ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bauru (fls. 2-155 dos autos principais e autos nº 0002350-52.2017.4.03.6108, registrados no juízo estadual sob o nº 0009352-70.2017.8.26.0071, apensos ao presente caderno processual). Em despacho inicial, este juízo federal ordenou a notificação dos réus para oferecimento de defesa prévia no prazo de 10 dias, requisitou informações sobre as coisas apreendidas simultaneamente à lavratura do auto de prisão em flagrante e, por fim, determinou a expedição de notificação consular a favor dos réus com nacionalidade boliviana (fl. 174). Em cumprimento à sobredita determinação judicial, expediram-se mensagens eletrônicas (fls. 176-180). Sobreveio a juntada de procuração outorgada pelo réu Anderson Aparecido Adorno ao advogado Duilio Rodrigues Cabello (fl. 181) Pessoalmente notificados (fls. 197-200), os réus deixaram transcorrer in albis o interstício concedido para a apresentação de defesa prévia (fl. 201), razão por que lhes foram nomeados defensores dativos, aos quais foi devolvido o prazo para manifestação preliminar (fl. 201 e 203). No interregno legalmente estabelecido, os defensores dativos protocolizaram defesas prévias em nome dos respectivos assistidos (fls. 207, 208-216, 231-233, 234-237 e 238-240). Em nome do réu Anderson Aparecido Adorno, foram apresentadas duas manifestações defensivas, sendo uma subscrita pelo defensor constituído e outra pela defensora dativa. As partes processuais foram instadas a se manifestar sobre a validade da decisão do juízo estadual de origem, mediante a qual foi autorizada a interceptação da comunicação telefônica dos réus Fábio Augusto Thomaz e Anderson Aparecido Adorno, bem assim acerca da licitude dos elementos de convicção amealhados no bojo desse especial procedimento cautelar penal preparatório, de natureza probatória (fls. 241 e 267). O parquet federal pugnou pelo reconhecimento judicial da higidez do procedimento probatório cautelar e do respectivo resultado, ao argumento de que a relativização do sigilo telefônico se operou nos termos da Constituição e da legislação de regência, isto é, de maneira residual e fundamentada (fls. 243-266). Amparados em alegações de inexistência de elementos aptos a legitimar o recurso do aparelho estatal à quebra do sigilo telefônico, bem assim de falta de fundamentação da decisão proferida pelo juízo estadual, os réus vindicaram a decretação da invalidade de todo procedimento persecutório penal (fls. 276, 280-300, 301-302 e 303-306). Sobreveio decisão de rejeição da denúncia, arrimada na invalidade do procedimento cautelar probatório de interceptação das comunicações telefônicas, levado a efeito pelo juízo estadual (inobservância dos requisitos da Lei nº 9.296/1996, em particular a exigência de indícios de autoria ou participação em crime punido com reclusão, e absoluta ausência de fundamentação do provimento jurisdicional que relativizou o sigilo das comunicações telefônicas dos acusados Fábio Augusto Thomaz e Anderson Aparecido Adorno - fls. 308-313; complemento às fls. 386-387, em resposta a embargos de declaração manejados por terceira interessada, proprietária de um dos automóveis apreendidos). Inconformado com o juízo de inadmissibilidade da acusação penal (rectius, rejeição liminar da denúncia), o Ministério Público Federal interps recurso em sentido estrito (fls. 347-380), que foi recebido, processado sem atribuição de efeito regressivo, e submetido ao escrutínio da superior instância (fls. 402, 408-410, 411-413, 414-417, 421-430 e 431). A Procuradoria Regional da República da 3ª Região, na condição de fiscal da ordem jurídica (custos legis), opinou pelo provimento do recurso acusatório (fls. 433-441). Por maioria de votos, a impugnação recursal ministerial pública foi provida pela Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o fim de receber a denúncia (451-463 e 467-473). Ciente do retorno dos autos à origem, o Ministério Público Federal requereu o restabelecimento da prisão cautelar dos réus (petições às fls. 493-496 e 523-524). A primitiva manifestação do parquet federal veio instruída com documentação comprobatória da condenação do réu Fábio Augusto Thomaz por fato criminoso superveniente ao sindicado nesta sede processual penal (roubo circunstanciado - fls. 497-520). Noticiou-se o desprovimento da apelação interposta contra a sentença denegatória da restituição de um dos veículos automotores apreendidos em poder dos réus (fls. 526-528). É o relatório. Fundamento e decisão. De saída, assinalo que o fato de a Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região haver dado provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de rejeição da denúncia não implica imediato restabelecimento da prisão preventiva dos réus, porquanto este juízo federal não havia expressamente ratificado o provimento correspondente, exarado pelo juízo estadual de origem. De forma que a esse respeito não houve pronunciamento da corte regional; aliás, não poderia ter havido, sob pena de supressão de instância. São absolutamente irrelevantes as circunstâncias em que consumada a prisão em flagrante dos réus, porquanto desde a origem tudo já estava a denotar transnacionalidade e, portanto, a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, incisos IV e V, da Constituição Federal, art. 2º, inciso III, alíneas a e b, da Lei nº 9.613/1998, com a redação dada pela Lei nº 12.683/2012 e art. 70 da Lei nº 11.343/2006). Daí a inaplicabilidade da teoria do juízo aparente, que confere validade a atos processuais praticados por magistrado que, em análise superficial, seria competente e que deixou de sê-lo em virtude do conhecimento de circunstâncias factuais ou jurídicas supervenientes. Assentada tal premissa, e por se tratar de hipótese de incompetência absoluta do juízo estadual (incompetência em razão da matéria - ratione materiae), afigura-se necessária e prudente uma nova avaliação quanto à presença dos requisitos da

custódia cautelar, desta vez pelo órgão jurisdicional constitucionalmente competente - a saber, o juízo federal material e territorialmente competente, à luz do art. 109, V, da Constituição Federal, do art. 70 da Lei nº 11.343/2006, do art. 70 do Código de Processo Penal e, mutatis mutandis, da Súmula 528 do Superior Tribunal de Justiça. Pois bem. Os requisitos da prisão preventiva estão delineados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Desses dispositivos legais emerge que a privação cautelar da liberdade individual pressupõe o seguinte(a) Prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria respectiva (fumus commissi delicti);(b) Necessidade da custódia para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para a aplicação da lei penal (periculum libertatis) - e correlata adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado;c) Que a persecução penal diga respeito a crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou, sendo inferior, que o suposto autor seja reincidente. Ainda, por força do art. 282, 6º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva somente será decretada se não for cabível sua substituição por medida cautelar diversa, prevista no art. 319 do mesmo codex. Se não estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312), o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do mesmo codex), observados os parâmetros do art. 282 da mesma codificação. É o que enuncia o art. 321 do Código de Processo Penal. Por seu turno, o art. 282, incisos I e II, e 6º, do Código de Processo Penal, inspirado no magistério doutrinário e jurisprudencial há muito predominante, confere densidade normativa ao caráter excepcionalíssimo da prisão preventiva e impõe a realização de juízo de proporcionalidade na sua implementação, na medida em que exige demonstração suficiente da (i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, e da (ii) adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Em síntese, ausente o fumus commissi delicti ou o periculum libertatis, cumpre ao magistrado conceder ao indiciado liberdade provisória e, se o caso, aplicar-lhe medidas cautelares diversas da prisão, segundo um juízo de proporcionalidade (arts. 282, I e II, e 6º, e 319 do Código de Processo Penal). Finalmente, convém assinalar que a vedação apriorística à liberdade provisória aos investigados, indiciados ou acusados de crimes relacionados ao tráfico de drogas, prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/2006, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 104.339, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. Assentadas tais premissas, passo a examinar o caso concreto. Os ilícitos penais imputados aos réus inserem-se entre aqueles que, aprioristicamente, viabilizam a prisão preventiva. Isto porque consubstanciam crimes dolosos punidos com penas privativas de liberdade superiores a quatro anos. Resta, então, perquirir a existência do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. A existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria é matéria acobertada pela preclusão hierárquica, emergente do acórdão prolatado pela Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso em sentido estrito manejado pelo Ministério Público Federal contra a decisão de rejeição da denúncia. Como efeito, uma vez que a superior instância reconheceu a existência de elementos informativos e probatórios suficientes para justificar a instauração da persecução penal em juízo (o que corresponde ao fumus commissi delicti a que alude o art. 312, caput, parte final, do Código de Processo Penal, indispensável à decretação da prisão cautelar), descabe a este magistrado federal reexaminar a questão. Resta, agora, analisar a presença do periculum libertatis. As infrações penais alegadamente perpetradas pelos réus não resultaram de comportamentos revestidos de violência ou grave ameaça à pessoa. Deveras, em juízo de cognição sumária, depreende-se cuidar de crimes de perigo abstrato, atentatórios a objetividade jurídica difusa (rectus, saúde pública). Entretanto, disso não decorre direito automático à restituição da liberdade individual. A natureza e a quantidade da substância apreendida - 19,377 quilogramas de cocaína, na apresentação conhecida como crack - denotam gravidade concreta do comportamento, ante a nocividade do seu consumo para a saúde pública, os reflexos danosos do tráfico de drogas sobre a substituição por segurança pública e, adicionalmente, a possibilidade de multiplicação do entorpecente mediante seu fracionamento (intelecção do art. 282, II, do Código de Processo Penal). Para além, os réus Fábio Augusto Thomaz e Anderson Aparecido Adorno ostentam precedentes condenações criminais transitadas em julgado por fatos análogos e também por crimes de roubo (fls. 22-30 e 45-58 dos autos principais; fls. 42-56 e 57-71 dos autos da comunicação de prisão em flagrante nº 0002352-22.2017.4.03.6108, apensos). De modo que, em prejuízo deles, avulta o risco concreto à garantia da ordem pública, consistente na elevada probabilidade de reiteração delitiva (inteligência do art. 312, caput, combinado com o art. 282, I, parte final, do Código de Processo Penal; STF, HC 160.128, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/05/2019; STJ, HC 451.081/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/06/2019). Não desconheço o magistério doutrinário alusivo à inconstitucionalidade material de especial fundamento da custódia cautelar (garantia da ordem pública), por nele divisar função preventiva individual (atributo da reprimenda criminal cominada em abstrato ou concretizada na sentença condenatória) e, portanto, inadmissível antecipação de tutela penal - em vez de instrumento assecuratório da eficácia e da utilidade do processo penal (função instrumental do processo cautelar). Entretanto, a ele não me alinho. Em preito à jurisprudência predominante nos tribunais de vértice - que jamais duvidaram da validade constitucional desse específico fundamento da custódia cautelar -, bem assim à segurança jurídica que deriva de sua observância pelos juízos e tribunais ordinários, alinho-me aos ensinamentos de Gustavo Badaró. Diz o processualista que a Lei nº 12.403/2011 acabou por reduzir o espectro de hipóteses em que a garantia da ordem pública poderia justificar a prisão preventiva. Isso porque o inciso I do caput do art. 282, ao definir os casos de necessidade cautelar, estabeleceu, como tantas vezes já destacado, que as medidas cautelares somente poderão ser decretadas por necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (destaques do original). Desse modo, a interpretação sistemática do art. 282, I, parte final, com o art. 312, caput, ambos do Código de Processo Penal sana o vício de inconstitucionalidade alhures referido. Quanto aos nacionais bolivianos Elvis Albarado Mamani e Wilber Diaz Camacho, conquanto não se possa falar em garantia da ordem pública por risco de reiteração delitiva, a manutenção do status libertatis representa risco iminente e fundado à aplicação da lei penal brasileira, visto que adentraram clandestinamente o território nacional e, ademais, não possuem vínculos com o distrito da culpa. In casu, a probabilidade de evasão é elevada. A impossibilidade de substituição da custódia cautelar por medidas cautelares diversas da prisão é consectário lógico da necessidade e adequação da privação da liberdade em caráter processual. Em face do exposto, acolho o requerimento do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva dos réus Fábio Augusto Thomaz, Anderson Aparecido Adorno, Elvis Albarado Mamani e Wilber Diaz Camacho. Expeçam-se mandados de prisão, recomendando-se o réu Fábio Augusto Thomaz no estabelecimento prisional onde está recolhido. Revogo a nomeação da advogada Luciana Scacabarossi, inscrita na seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 165.404, porquanto, desde o linhar da relação processual penal, o réu Anderson Aparecido Adorno possui advogado constituído (fls. 181 e 203). Entretanto, à guisa de retribuição pecuniária pelo serviço efetivamente prestado (circunscrito à apresentação de defesa prévia - fls. 234-237), arbitro-lhe honorários advocatícios, que fixo em 1/3 do valor mínimo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento da verba honorária. Intime-se o Ministério Público Federal. Despacho de fls. 549/549 verso: Vistos, 539 e 540/542: Deprequem-se as citações dos acusados Anderson A. Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça foi editada declaradamente como fito de assegurar a observância do mandamento do art. 7º, item 5, primeira parte, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgado pelo Decreto nº 678/1992. O escopo daquelas normas é prover, de imediato, ao juízo informações relativas às circunstâncias do ato de detenção/retenção do custodiado, em especial a verificação de que sua integridade física e psíquica foram preservadas, de que este foi certificado dos direitos que lhe são assegurados e de que o ato ocorreu com observância dos preceitos legais, e assegurar a incontinente correção de irregularidades formais e apuração de eventuais abusos ou excessos. Assentadas tais premissas, reputo desnecessária a realização de audiência de custódia em relação aos denunciados Fábio Augusto Thomaz e Anderson Aparecido Adorno, porquanto já se encontravam recolhidos ao sistema carcerário no momento da decretação de sua prisão cautelar nestes autos, não tendo havido propriamente novo ato de apreensão, a demandar escrutínio judicial nos moldes apregoados pela legislação mencionada, mas mero registro burocrático de fato impeditivo de colocação em liberdade dos referidos custodiados. Tanto que, tão logo assinados, os respectivos mandados de prisão foram imediatamente apontados como cumpridos pelo sistema BNMP 2.0, patenteados a natureza eminentemente formal do cumprimento da ordem emitida. Nesse contexto, por não verificar novo ato de apreensão ou detenção a ser perseguido, deixo de designar audiência de custódia em relação aos denunciados Fábio Augusto Thomaz e Anderson Aparecido Adorno. Em prosseguimento, deprequem-se as citações dos acusados Anderson Aparecido Adorno e Fábio Augusto Thomaz para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que Anderson Aparecido Adorno já possui advogado constituído nos autos (Dr. Dullio Rodrigues Cabelo, OAB/SP 228.571) e que já houve nomeação de advogada dativa para a defesa de Fábio Augusto Thomaz (Dra. Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, não apresentada a resposta no prazo legal, este Juízo nomeará advogado ao réu Anderson e intimar a defensora dativa já nomeada ao réu Fábio, a fim de que ofereçam respostas à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Cópias deste despacho servirão como cartas precatórias criminais nºs 112 e 113/2019-SC02 para as citações de Anderson Aparecido Adorno, preso na Penitenciária de Getulina, matrícula 383.100-5 e Fábio Augusto Thomaz, preso na Penitenciária 2 de Pirajuí, respectivamente, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, perante o Juízo deprecado, nos autos destas cartas precatórias, sendo que, não apresentadas respostas no prazo legal, este Juiz deprecante nomeará defensor para oferecê-las nos exatos termos do artigo 396, caput, e 396-A, parágrafo 2º (coma redação dada pela Lei 11.719/2008), ficando os réus cientes sobre os fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue em anexo, com as advertências do artigo 367 do CPP (o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo). Cópias deste despacho servirão como as cartas precatórias criminais 112 e 113/2019-SC02 a serem enviadas pelo correio eletrônico institucional ou malote digital à Justiça Estadual em Getulina/SP e Pirajuí/SP, respectivamente para as citações dos réus preso Anderson e Fábio. Cumpra a secretaria a determinação da expedição do ofício requisitório dos honorários da advogada dativa (fl. 535 verso, primeiro parágrafo). Ciência ao MPF deste despacho e de fls. 530/535 verso. Aguardem-se os cumprimentos dos mandados de prisão expedidos em relação aos réus Elvis e Wilber.

Expediente N° 12285

PROCEDIMENTO COMUM

0007095-90.2008.403.6108 (2008.61.08.007095-4) - DAMASIO DEL VECCHIO FILHO (SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Transcorrido o prazo sem cumprimento do quanto expendido no ato ordinatório de fl. 127, certifique-se o ocorrido, anotando-se o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte autora, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da mesma resolução).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007097-60.2008.403.6108 (2008.61.08.007097-8) - DAMASIO DEL VECCHIO FILHO (SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Transcorrido o prazo sem cumprimento do quanto expendido no ato ordinatório de fl. 61, certifique-se o ocorrido, anotando-se o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte autora, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da mesma resolução).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003144-10.2016.403.6108 - DANIELLI FRANCO CAITANO (SP245484 - MARCOS JANERILLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS (SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA)

Fls. 546/559, dê-se vista à autora e tomem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002542-63.2009.403.6108 (2009.61.08.002542-4) - VALDETE APARECIDA DA SILVA CAMARGO (SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X VALDETE APARECIDA DA SILVA CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Expediente N° 12299

MONITORIA

0000727-84.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X D FREE COMERCIAL DE BAZAR E ARMARINHOS LTDA - EPP (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea e, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelante/autora intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

MONITORIA

000926-72.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X VR LUX COMERCIAL LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Converto o julgamento em diligência.

Promova a autora a juntada dos comprovantes de prestação de serviço assinados pela pessoa jurídica contratante ou por pessoa autorizada, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista à parte contrária.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000219-66.2001.403.6108(2001.61.08.000219-0) - AUTO PECAS BRASILANDIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURUR-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício nº _____, para notificação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003302-02.2015.403.6108(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-04.2007.403.6108 (2007.61.08.001089-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SONIA AUGUSTO DE CARVALHO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCO NETO) X FRANCISCO LOURENCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença. Os honorários advocatícios arbitrados em favor da embargada foram adimplidos (fls. 170). Isso posto, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Transitada em julgado a sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro nº ____/____SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº ____/____SF02. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 9614

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010082-75.2003.403.6108(2003.61.08.010082-1)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-37.2002.403.6108 (2002.61.08.001997-1)) - POSTO LAVACAR AVENIDA NUNO DE ASSIS BAURUR LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário.

Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008999-53.2005.403.6108(2005.61.08.008999-8)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003392-59.2005.403.6108 (2005.61.08.003392-0)) - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Ante as vantagens da tramitação eletrônica para a eficiência e celeridade do procedimento de cobrança do crédito reclamado, antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte EXEQUENTE / UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução. Após, arquivem-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004978-97.2006.403.6108(2006.61.08.004978-6)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009251-32.2000.403.6108 (2000.61.08.009251-3)) - TRANSBORDO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário.

Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003045-45.2013.403.6108(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010880-65.2005.403.6108 (2005.61.08.010880-4)) - KATY RAQUEL CASTILHO DARE(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9A. REGIAO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário.

Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005035-37.2014.403.6108(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008033-80.2011.403.6108 ()) - ALLFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP180613 - MIGUELAUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário.

Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000550-18.2019.403.6108(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004545-44.2016.403.6108 ()) - ALDA MARIA DROPPA(SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Faço integrar a decisão de fl. 41 o que segue. O advogado foi nomeado como defensor dativo da executada às fls. 51 da Execução Fiscal 0004545-44.2016.4.03.6108, e não como curador especial, sendo, portanto, imprescindível a apresentação de procuração, conforme determina o art. 104 do CPC. De qualquer modo, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita não autoriza o recebimento dos embargos na forma pretendida. Embora o artigo 98, 1º, inciso VIII, do CPC, assegure o exercício do direito de ação sem a necessidade de se providenciar os depósitos previstos em lei, retira-se dos artigos 11 e 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que o manejo dos embargos à execução fiscal está a depender da garantia do juízo pela penhora, a qual não se restringe ao depósito de valor em espécie. Aliás, o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50, incluído pela Lei Complementar nº 132 de 2009 (posteriormente revogado pela Lei nº 13.105/2015), previa idêntico regramento: Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuntamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide da redação revogada, decidiu acerca da necessidade de o beneficiário da justiça gratuita assegurar o juízo para opor embargos à execução: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Não devem ser conhecidos os embargos à execução fiscal opostos sem a garantia do juízo, mesmo que o embargante seja beneficiário da assistência judiciária gratuita. De um lado, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980. De outro lado, o art. 3º da Lei 1.060/1950 é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, com custas e honorários advocatícios, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Assim, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980 deve prevalecer sobre o art. 3º, VII, da Lei 1.060/1950, o qual determina que os beneficiários da justiça gratuita ficam isentos dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuntamento de ação e

demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.257.434-RS, Segunda Turma, DJe 30/8/2011; e REsp 1.225.743-RS, Segunda Turma, DJe 16/3/2011. REsp 1.437.078-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25/3/2014. (grifo nosso) Dessarte, mantido o não recebimento dos embargos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003117-90.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001851-30.2001.403.6108 (2001.61.08.001851-2)) - ARIELLY GUGLIELMI ARIZA CAMACHO X MARIA INEZ GUGLIELMI ARIZA CAMACHO (SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO E SP245731 - FERNANDA ZITTI VICENTE) X INSS/FAZENDA
Intimem-se o APELANTE/ARIELLY GUGLIELMI ARIZA CAMACHO para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Na sequência, intimem-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

EXECUCAO FISCAL

1303360-47.1994.403.6108 (94.1303360-9) - INSS/FAZENDA (Proc. VALEIRA DALVA DE AGOSTINHO) X TRANSPORTES BAURU BANDEIRANTES LTDA (SP049954 - THEREZA AARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR)
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO TERCEIRO INTERESSADO Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea k, da Portaria nº 01/2019, deste Juízo, fica a Drª FABIANA BARBASSA LUCIANO, OAB/SP 320.144, intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como, de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

1304878-67.1997.403.6108 (97.1304878-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LR COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X EVALDO RINO RIBEIRO X NEWTON RIBEIRO FILHO X JOSE REGINO JUNIOR (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP157081 - ELAINE CRISTINA PICCIN MESQUITA)
E APENSOS 1304905-50.1997.403.6108, 1304906-35.1997.40.6108, 0011070-04.2000.403.6108 E 0000589-74.2003.403.6108
Fica a Dra FABIANA BARBASSA LUCIANO, OAB/SP 320.144, intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato, ou esclarecer, fundamentadamente, a necessidade de vistas aos presentes autos, que tramitam em segredo de justiça.

EXECUCAO FISCAL

1307168-55.1997.403.6108 (97.1307168-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X RODOTRINTA TRANSPORTES LTDA X MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ (SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI) X ARILDO DOS REIS JUNIOR (SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA)

Fica a decisão exarada pelo E. TRF 3ª Região (fls. 403/407), ao SEDI para que cumpra o quanto determinado na decisão de fls. 386.

Após, intimem-se a exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

1304572-64.1998.403.6108 (98.1304572-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X BALANCER CAR DO BRASIL LTDA (SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS GOMES)

Tendo em vista a arrematação noticiada às fls. 177/180, e não tendo havido oposição da exequente, determino o levantamento da penhora de fls. 60, 75 e 182/191, servindo-se cópia deste como MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA nº ____/____-SF02/TC/D:

Promova-se o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 50.094, decorrente destes autos (R. 06), junto ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Bauru/SP, constando expressamente que o cancelamento da penhora deverá ser feito independente do pagamento dos emolumentos, nos termos do art. 1º do DL nº 1537/77.

Cumpra-se, devendo este ser instruído com cópias do presente despacho, bem como de folhas supra referidas.

Efetivada a providência supra, intimem-se as partes acerca do levantamento, devendo o executado/depositário, e respectivo cônjuge, se o caso, ser(em) intimado(s) por meio de seu advogado, por publicação oficial.

Após o cumprimento, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000463-63.1999.403.6108 (1999.61.08.000463-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LR COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X EVALDO RINO RIBEIRO X NEWTON RIBEIRO FILHO X JOSE REGINO JUNIOR X EVANDRO RINO RIBEIRO (SP019039 - LUIZ GONZAGA SOARES)
E APENSO 0007432-55.2003.403.6108 ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO TERCEIRO INTERESSADO Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea k, da Portaria nº 01/2019, deste Juízo, fica a Drª FABIANA BARBASSA LUCIANO, OAB/SP 320.144, intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como, de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002521-39.1999.403.6108 (1999.61.08.002521-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTES BAURU BANDEIRANTES LIMITADA X MARIA ALICE DELLADONA DAINESI

Fica a Dra FABIANA BARBASSA LUCIANO, OAB/SP 320.144, intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato, ou esclarecer, fundamentadamente, a necessidade de vistas aos presentes autos, que tramitam em segredo de justiça.

EXECUCAO FISCAL

0006413-53.1999.403.6108 (1999.61.08.006413-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. SILVANA MONDELLI) X TRANSPORTES BAURU BANDEIRANTES LIMITADA
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO TERCEIRO INTERESSADO Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea k, da Portaria nº 01/2019, deste Juízo, fica a Drª FABIANA BARBASSA LUCIANO, OAB/SP 320.144, intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como, de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006623-07.1999.403.6108 (1999.61.08.006623-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. SILVANA MONDELLI) X TRANSPORTES BAURU BANDEIRANTES LIMITADA X GERALDO CLARETE DAINESI
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO TERCEIRO INTERESSADO Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea k, da Portaria nº 01/2019, deste Juízo, fica a Drª FABIANA BARBASSA LUCIANO, OAB/SP 320.144, intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como, de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006630-62.2000.403.6108 (2000.61.08.006630-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BECO - ARTE BIJOUTERIAS BAURU LTDA X OMAR RUBEM MARTIRANO (SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI) X THELMA REGINA ANDRE CRUZ MARTIRANO (SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI)

Tendo em vista sentença transitada em julgado nos Embargos de Terceiro de nº 0005323-14.2016.403.6108 (fls. 159/162), determino o levantamento da penhora de fls. 66, servindo-se cópia deste como MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA E INTIMAÇÃO Nº ____/2019-SF02/TC/D:

Promova-se o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 65.066, decorrente destes autos (R. 03), junto ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Bauru/SP, constando expressamente que o cancelamento da penhora deverá ser feito independente do pagamento dos emolumentos, nos termos do art. 1º do DL nº 1537/77.

Cumpra-se, devendo este ser instruído com cópias do presente despacho, bem como de folhas 66.

Efetivada a providência supra, intimem-se as partes acerca do levantamento, devendo o executado/depositário, e respectivo cônjuge, se o caso, ser(em) intimado(s), por meio de seu advogado, por publicação na imprensa oficial.

Por fim, intimem-se a exequente, por carga dos autos, para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, em prosseguimento.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000562-91.2003.403.6108 (2003.61.08.000562-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X DARLENE MAGALHAES
E APENSO 0011002-10.2007.403.6108

Reconsidero a determinação de fls. 94 e suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

Ante a anuência da exequente (fl. 152), determino a substituição do bem móvel penhorado à fl. 95 (veículo Ford/Courier 1.6L - placa JPF 7001), pelo veículo Ford Courier 1.6L, ano/modelo 2002/2002, Renavam 00771890419, Placa DDZ 6190, melhor descrito no documento de fl. 147.

Promova-se o levantamento da penhora sobre o veículo placa JPF 7001, bem como promova-se a penhora sobre o veículo placa DDZ 6190 e, na sequência, anote-se a penhora junto ao sistema Renajud.

Ainda, intime-se o executado e depositário Danilo Pertinhez Toloi do aludido levantamento, bem como da penhora em substituição, e de sua nomeação como depositário do veículo Ford Courier 1.6L, placa DDZ 6190.

Cópia do presente servirá de MANDADO, a ser cumprido na Av. Castelo Branco, 3-78, Vila Independência, Bauru/SP, bem como de OFÍCIO N° _____/2019 - a ser entregue à Ciretran de Bauru/SP, para levantamento da penhora que recai sobre o veículo Ford Courier 1.6L, placa JPF 7001 (fls. 94/95).

Anote-se a secretária no sistema processual a nova advogada constituída pelo executado.

Cumpridas as providências supra, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, nos termos deliberados no despacho de fl. 133.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006127-55.2011.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X POSTO DE GASOLINA MODELO LTDA(SPI33422 - JAIR CARPI) X VALTER LUIZ PASIN JUNIOR X GABRIEL FRANCISCATO PASIN X PEDRO FRANCISCO PASIN(SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Autos n.º 0006127-55.2011.403.6108/Fls. 127/146: Trata-se de objeção de pré-executividade oposta pelos coexecutados PEDRO FRANCISCATO PASIN e GABRIEL FRANCISCATO PASIN, pela qual pleiteiam a extinção da execução fiscal com relação a eles, por ilegitimidade passiva, ou o reconhecimento da prescrição. Às fls. 183/199, a exequente manifestou concordância com o pedido de exclusão dos excipientes, mas pugnou pelo afastamento da prescrição e da condenação em honorários advocatícios. Decido. ANP concordou com o pedido de exclusão dos excipientes do polo passivo desta execução, alegando equívoco, porque, conforme documento juntado pela própria exequente, os sócios teriam sido indicados no Anexo 2 da CDA (fl. 05) com base na pesquisa realizada, no sistema da Receita Federal, à época do encaminhamento da CDA para propositura da execução fiscal, no qual constariam tanto WALTER LUIZ PASIN JUNIOR quanto PEDRO FRANCISCATO PASIN e GABRIEL FRANCISCATO PASIN como sócios responsáveis pela empresa autuada (fl. 192). Ocorre que, como se extrai da ficha cadastral completa da empresa autuada (fls. 42/44), os sócios PEDRO e GABRIEL nunca foram administradores da mesma e, inclusive, já tinham se retirado da sociedade ao tempo da inscrição em dívida ativa (11/07/2011, fl. 04). Logo, ante a referida concordância, defiro o pedido de exclusão de PEDRO FRANCISCATO PASIN e GABRIEL FRANCISCATO PASIN do polo passivo desta execução, por ilegitimidade. Excluindo-se os excipientes, não seria, a princípio, possível o enfrentamento da outra matéria por eles alegada de forma subsidiária. Consequentemente, não há que se falar, mesmo em tese, em possível sucumbência recíproca ou parcial, cabendo, desse modo, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Com efeito, pela decisão de fls. 52/53, este Juízo havia determinado à exequente que esclarecesse por quais razões fática e legal os sócios minoritários GABRIEL FRANCISCATO PASIN e PEDRO FRANCISCATO PASIN constavam da CDA como devedores solidários, visto que nunca haviam sido responsáveis pela administração ou gerência da pessoa jurídica autuada, mas a exequente se limitou, em sua manifestação posterior, a requerer a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF (fl. 120-verso), o que forçou aqueles sócios a contratar advogado para pleitearem o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Com razão, por outro lado, a ANP quanto à necessidade de interpretação extensiva ao art. 85, 8º, do NCP, a fim de, flexibilizando-se as regras dos demais parágrafos do mesmo artigo (em especial, 3º e 6º), evitar-se enriquecimento desproporcional do patrono dos executados excluídos e onerosidade excessiva da Fazenda Pública, conforme entendimento jurisprudencial do e. TRF 3ª Região (fls. 186-verso/187-verso). Ante o exposto, considerando o trabalho realizado pelo advogado e a falta de resistência quanto ao pedido de exclusão, e para propiciar justa e adequada remuneração, condeno a ANP ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de honorários de sucumbência, com fundamento no art. 85, 8º, do NCP. Por fim, sendo, contudo, matéria de ordem pública, passo a analisar a ocorrência de possível prescrição. Sobre a prescrição da multa não-tributária decorrente, especificamente, da fiscalização, pela ANP, das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, assim prescreve o art. 13 da Lei n.º 9.847/1999, em vigor desde 27/10/1999 (conversão da MP 1.883-17/1999, originada a partir da MP 1.670, de 24/06/1998): Art. 13. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a graduação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório. 1o Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas nesta Lei. 2o A prescrição interrompe-se pela notificação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade. Esse dispositivo, todavia, refere-se ao prazo da Administração apenas para apurar o cometimento da infração e constituir o crédito da multa dela decorrente, e não também para executá-lo, conforme se extrai da interpretação dada, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, pelo e. STJ, ao contido nos artigos 1º (similar ao citado art. 13, 1º), 1º-A, 2º (similar ao citado art. 13, 2º) e 2º-A da Lei n.º 9.873/1999, que passou a tratar da prescrição para o exercício de qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, no exercício do seu poder de polícia. Veja-se: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL. SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 8/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 8/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisdição desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 e não os do Código Civil aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade a caso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 8/2008. (REsp 111.5078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010). Como se vê, são dois prazos de cinco anos: um primeiro para apurar a infração administrativa e aplicar a sanção, constituindo o crédito decorrente de possível multa (art. 1º da Lei n.º 9.847/99 c/c art. 1º da Lei n.º 9.873/99); outro posterior para cobrar a multa em juízo, caso não haja pagamento ao final do processo administrativo (primeiramente, de forma subsidiária, art. 1º do Decreto 20.910/32, e, depois, art. 1º-A da Lei n.º 9.873/99, incluído pela Lei n.º 11.941/2009). Em verdade, aquele primeiro prazo de cinco anos para constituição do crédito possui natureza de prazo decadencial, consoante o entendimento consagrado em teses fixadas em decorrência do julgamento mencionado: Tema 324: É de cinco anos o prazo decadencial para se constituir o crédito decorrente de infração administrativa. Tema 325: O prazo decadencial para constituição do crédito decorrente de infração à legislação administrativa conta-se da data da infração, caso se trate de ilícito instantâneo. Tema 326: O prazo decadencial para constituição do crédito decorrente de infração à legislação administrativa, no caso de infração permanente ou continuada, conta-se do dia em que tiver cessado o ilícito. Tema 327: Interrompe-se o prazo decadencial para a constituição do crédito decorrente de infração à legislação administrativa: a) pela notificação ou citação do indiciado ou executado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível; por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Tema 328: É de três anos o prazo para a conclusão do processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (prescrição intercorrente). Tema 329: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. Tema 330: O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória é a constituição definitiva do crédito, que se dá como término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida. Tema 331: São causas de interrupção do prazo prescricional: a) o despacho do juiz que ordenar a citação em executivo fiscal; b) o protesto judicial; c) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; e) qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Partindo dessas premissas, no presente caso, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a) a fiscalização de competência da ANP com a coleta de amostra de combustível se deu em 02/08/2003 (fls. 109/110) - data da infração, tendo sido confirmada a irregularidade e lavrado auto de infração em 02/10/2003 (fl. 112), do qual a autuada foi citada por via postal com AR (numa data entre 02/12/2003 e 07/12/2004, fls. 111/114), o que causou a interrupção do prazo decadencial; b) concluída a fase de instrução processual em 07/12/2004, foi enviado ofício ao endereço da autuada, onde ocorreu o fato, em 08/12/2004 para que, se quisesse, apresentasse alegações finais (fls. 112/114); c) entre 08/12/2004 e 07/03/2008, houve decisão administrativa de 1ª instância que manteve subsistente o auto de infração, tendo sido enviado o ofício n.º 1153/DG/ES/DF, em 07/03/2008, para o endereço de um dos sócios a fim de que a autuada pagasse a multa imposta em trinta dias ou interpusse recurso em dez dias (fls. 189/191); d) a autuada, ao que tudo indica, recebeu aquele ofício em 20/03/2008 (fl. 04), mas deixou de recorrer no prazo de dez dias, tendo sido, assim, constituído o crédito definitivamente por volta de 31/03/2008, correlação à empresa aqui executada, que foi instada, depois, a recolher o valor da multa por meio de outro ofício (fl. 189); e) o débito foi inscrito em dívida ativa em 11/07/2011 (fl. 04), esta ação foi promovida em 12/08/2011 e o despacho que ordenou a citação se deu em 11/04/2012 (fl. 08), interrompendo a prescrição da pretensão executória. Portanto, tanto o prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito quanto o prazo prescricional de cinco anos para sua cobrança executiva judicial foram observados, visto que não decorreu período superior a cinco anos) entre a data da infração (20/08/2003) e a data de notificação do auto de infração (data entre 02/12/2003 e 07/12/2004); b) entre a data daquela notificação e a data de constituição definitiva do crédito, quando terminou o processo administrativo correlação à empresa aqui executada (por volta de 31/03/2008); c) entre a data do término do processo administrativo (por volta de 31/03/2008) e a data do despacho que ordenou a citação nesta execução (11/04/2012). Por fim, com relação à alegação da ocorrência da prescrição/decadência intercorrente com fundamento no art. 1º, 1º, da Lei n.º 9.873/1999 (fls. 145/146), consigno que, pelas peças do processo administrativo que constam até o momento nestes autos, não é possível verificar, de forma inequívoca, se o mesmo permaneceu paralisado por mais de três anos à espera de julgamento ou despacho. Deveras, os documentos de fls. 112/114 e 189/191 permitem concluir apenas que houve decisão administrativa de 1ª instância em alguma data entre 08/12/2004 e 07/03/2008 (datas de envio de ofícios à autuada), mas não indicam, necessariamente, paralisação do processo administrativo à espera de decisão por mais de três anos. Desse modo, à luz dos documentos constantes dos autos, não reconheço a ocorrência de prescrição ou decadência. Diante de todo o exposto) defiro o pedido de exclusão de PEDRO FRANCISCATO PASIN e GABRIEL FRANCISCATO PASIN do polo passivo desta execução, por ilegitimidade; b) condeno a ANP ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de honorários de sucumbência, ao patrono dos excipientes excluídos, com fundamento no art. 85, 8º, do NCP; c) não reconheço a ocorrência de prescrição ou decadência. Em prosseguimento: a) dou a pessoa jurídica executada como CITADA ante a retirada em carga dos autos e a juntada de prolação, às fls. 54/55; b) intime-se, pela imprensa oficial, por meio de seu patrono, a pessoa jurídica executada para ciência desta decisão e dos documentos de fls. 189/199, juntados pela exequente, para eventual manifestação no prazo de cinco dias; c) intinem-se, pela imprensa oficial, por meio de seu patrono, os excipientes GABRIEL e PEDRO para: c. 1) ciência desta decisão; c. 2) regularização da representação processual de PEDRO FRANCISCATO PASIN, considerando que consta apenas prolação outorgada por GABRIEL FRANCISCATO PASIN (fl. 147); c. 3) ciência do patrono que eventual execução dos honorários, após a preclusão desta decisão, deverá ser promovida eletronicamente, via PJe; d) decorrido o prazo para interposição de eventual recurso quanto à exclusão dos excipientes, os SEDI para regularização; e) decorrido o prazo do tem b) ou manifestação da parte executada, à exequente para se manifestar em prosseguimento. Int. Cumpra-se. Bauru, 23 de julho de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0007148-66.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X MARCELO ARAUJO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

Fls. 66: ...intime-se a exequente para que se manifeste acerca da satisfação do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o débito, dê-se ciência de todo o processado ao executado e, por fim, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte executada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000397-29.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA UNIVERSITARIA DE BAURU LTDA - ME

Fls. 55/62: ciência ao exequente da documentação colacionada pela parte executada, informando encerramento das atividades da empresa, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003588-48.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X C S B IMOVES S/C LTDA

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000554-94.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP286088 - DANNIEL DE HOLANDA ASSIS) X JOSE MIGUEL PINOTTI

Ante o certificado à fl. 66, verso, intime-se o procurador do CREA, Dr. Danniel de Holanda Assis, OAB/SP nº 286.088, para que regularize sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, publique-se, ainda a r. sentença de fls. 63/64.

SENTENÇA DE FLS. 63/64:

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de José Miguel Pinotti. Às fls. 57/59, o exequente foi intimado a se manifestar a cerca da notícia do óbito do executado, contudo, manteve-se inerte (fl. 61). É o relatório. Fundamento e Decido. A execução fiscal foi ajuizada em 26/02/2015 e o falecimento do devedor se deu em 25/09/2012 (fl. 59). Preceitua a Súmula nº 392, do Superior Tribunal de Justiça que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Dessarte, imperiosa a extinção do processo diante da ilegitimidade passiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabelecida a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2010.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. 1. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, 2º do CPC. II. A legitimidade passiva é condição da ação, não sendo possível a substituição da CDA para que dela passe a constar como devedor o espólio de pessoa falecida antes do ajuizamento da execução fiscal. Precedentes do STJ, Enunciado nº 392/STJ. III. Extinção da execução fiscal, de ofício, sem resolução do mérito. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida. (AC 00402443920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Posto isto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, pois não houve a angularização da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se a eventual levantamento de constrição judicial, servindo a presente de Ofício/Mandado nº ____/2019 SF 02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000682-17.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANA CRISTINA CARDOSO BETTENCOURT

Fls. 52/53: Indefiro o quanto requerido pelo exequente, posto tal diligência já haver sido realizada, assim como RENAJUDE INFOJUD, todas resultando negativas, e não haver o exequente, comprovado qualquer alteração no presente quadro.

Fica o exequente intimado para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001206-77.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SIDELMO LUIZ LAZARI

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003467-15.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUPA NEGOCIOS CORPORATIVOS LTDA - ME (SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA)

Fls. 172: ...Vistos... Com os documentos, intime-se a parte executada e tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003679-36.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP286088 - DANNIEL DE HOLANDA ASSIS) X LEDA OKINO IKEDA

Ante o certificado à fl. 36, verso, intime-se o procurador do CREA, Dr. Danniel de Holanda Assis, OAB/SP nº 286.088, para que regularize sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, publique-se, ainda a r. despacho de fl. 36.

DESPACHO DE FL. 36:

Vistos em inspeção.

Reitero a intimação do exequente, a fim de que se manifeste, expressamente, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, do já deliberado no despacho retro (fl. 32), ou seja, face à concordância expressa da parte executada (fl. 30) de que o valor arrestado pelo sistema Bacenjud, no importe de R\$ 1.141,66, seja amortizado para pagamento do débito exequendo, deverá o Conselho informar conta para conversão em renda do valor supra, bem como eventual saldo remanescente atualizado e a forma pela qual a parte executada poderá quitá-lo.

Intime-se o exequente, mediante publicação na imprensa oficial.

EXECUCAO FISCAL

0003895-94.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X ANNA CAROLINA CREPALDI BETONI

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004276-05.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSEMERI RODRIGUES PACHECO (SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Ante a decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 77/82), oficie-se à CEF (PAB da Justiça Federal) para que proceda a conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo do(s) valor(es) depositado(s) às folhas 58, nos termos requerido pela exequente às folhas 75.

Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à conversão.

Cumprida a providência supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em nada sendo requerido que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Cumpra-se, servindo cópia deste de OFÍCIO Nº ____/2019-SF02/CVW.

EXECUCAO FISCAL

0004488-26.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO

SOLDERA

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005181-10.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROTOMIXBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTIC(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005407-15.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SEMPRE AQUI SUPERMERCADOS LTDA(SC045201 - HIORHANA RIBEIRO PERES)

Nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, findo o qual não poderá mais arguir questões desta natureza.

Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação, ficando preclusas alegações atinentes à impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem como à indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005771-84.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA LUISA BALLERINI

Diante da informação do óbito da executada (fl. 27), por ora, suspendo o processo de execução em relação a ela, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente a certidão de óbito, a fim de aferir se a sua inclusão no polo passivo se deu enquanto estava viva.

Se o óbito ocorreu após a propositura do feito, o processo deverá ser suspenso, a teor do que dispõe o artigo 313, I, do CPC, que o aplico subsidiariamente, para que o exequente promova a citação do espólio ou de seus sucessores, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de extinção sem resolução do mérito em relação a ela. Se o óbito ocorreu antes, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito em relação a ela, pela falta de pressuposto processual.

EXECUCAO FISCAL

0001382-22.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X THAIS CHAGAS BREVE DIAS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea c, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da frustração da intimação, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 40/v).

EXECUCAO FISCAL

0001386-59.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CEATI-CENTRO DE ATENDIMENTO TERAPEUTICO INTERDISCIPLINAR LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea c, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da frustração da intimação, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 44).

EXECUCAO FISCAL

0001394-36.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X AURIANA ACADEMIA DE ESPORTES E CLINICA DE FISIOTERAPIA LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea c, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da frustração da intimação, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 50).

EXECUCAO FISCAL

0001470-60.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IESPH - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PINELLI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002320-92.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MILTON RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do pagamento dos officios requisitórios expedidos (ID 19066007).

Intime-se a parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás de levantamento, ou, indique os dados bancários necessários para que se efetue a transferência dos valores depositados.

O agendamento deverá ser realizado através do telefone (14)21079512, advertindo-se que o alvará referente ao crédito principal será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento, que deverão ser retirados na Secretaria deste Juízo.

Indicados os dados bancários, defiro a transferência dos valores depositados, nos termos do parágrafo único, do art. 906, do CPC, para as contas indicadas pela parte credora, registrando expressamente, em relação aos honorários sucumbenciais, a necessidade de promover-se a retenção da alíquota do IRRF sobre o valor a ser transferido.

Após, sobrestejam-se os autos nos termos da decisão ID 15330195.

Bauru, 30 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006102-66.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: ADEMAR SIQUEIRA THOMAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA DINIZ - SP386885, BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 19026258: Assiste razão à União.

Para fins de possibilitar a expedição de requisição de pagamento, cumpra a parte autora/exequente o despacho ID 15855022, ou seja, providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado do valor correspondente ao débito principal e ao valor da SELIC, do total devido, consoante o cálculo apresentado no ID 12890237, pag. 196, mantida a correção até 01/10/2018, na forma homologada.

Após, ciência à União.

Bauru, 30 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-61.2018.4.03.6108

AUTOR: WALDICEA MARIASOARES LARA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRADOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 19286465: Por ora, indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista tratar-se de ônus a si pertencente, dotado que é de prerrogativa para tanto, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do Órgão envolvido.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias a apresentação de cópia do procedimento administrativo.

Bauru, 30 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-23.2018.4.03.6108

AUTOR: ZACARIAS MIRANDADOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, aguarde-se decisão dos agravos de instrumento nº 5003698-40.2019.403.0000 e 5014716-58.2019.403.0000.

Bauru, 30 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-66.2019.4.03.6108

AUTOR: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o manifestado desinteresse da parte autora, por ora, deixo de designar audiência prévia de conciliação.

Cite-se e intime-se a ré, cientificando-se de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da data de juntada aos autos do mandado cumprido, na forma do art. 335, inciso III, do CPC de 2015 e que, não contestada a ação, no prazo legal, sujeitar-se-á aos efeitos da revelia.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**.

A contrafê poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5269380C8>

Bauru, 30 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002811-02.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDENILSON LOPES

PROCESSO ELETRÔNICO - TO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 31 de julho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009655-39.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, OSVALDO SANCHES, JESUINA GALVAO DE FRANCA PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO MENDES - SP143540

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 56/2019-SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 31 de julho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000776-35.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: DINEIRA RASI BAPTISTA, AGUA & FOGO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, MAURO PERROCARASI
REPRESENTANTE: DINEIRA RASI BAPTISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876,

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 31 de julho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

Expediente Nº 12301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1305792-34.1997.403.6108 (97.1305792-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALCINDO PEREIRA DE ANDRADE(SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI) X ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA(SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI) X LEANDRO ADRIANO CARRARA(SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI)

Fls.422/423: expeça-se alvará de levantamento, devendo o advogado do réu Alcindo Pereira de Andrade entrar em contato com a secretária pelo fone 14-2107-9512 a fim de agendar data para retirada do Alvará de levantamento do valor depositado como fiança (fl.123).

Como levantamento, então, rearquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-86.2019.4.03.6108

AUTOR: THAISA MANSO MICHELOTO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306

RÉU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido incidental de tutela provisória de urgência, proposta por Thaís Manso Micheloto contra a União, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure suposto direito subjetivo à participação na segunda etapa do "18º Ciclo do Programa de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde – Projeto Mais Médicos para o Brasil", deflagrado pelo Edital nº 11, de 10 de maio de 2019, expedido pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde.

Emsíntese apertada, a autora, recém-graduada em medicina pela *Universidad Privada "Franz Tamayo"*, sediada em Cochabamba, na Bolívia, almeja furtar-se à observância das prescrições que jazem nas cláusulas editalícias "4.2.1.3" e "4.2.1.4", as quais condicionam a validação das inscrições de médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras, com habilitação para o exercício da medicina no exterior (qualificados como "médicos intercambistas"; cf. art. 13, § 2º, II, da Lei nº 12.871/2013), à anexação (*upload*), em sistema eletrônico cognominado "Sistema de Gerenciamento de Programas (SGP)", de imagem do "diploma de conclusão da graduação em medicina em instituição de ensino superior estrangeira, legalizado e acompanhado de tradução simples" e do "documento de habilitação para o exercício da medicina no exterior, acompanhado de declaração de situação regular, atestado pelo respectivo órgão competente, legalizado e acompanhado de tradução simples".

A causa de pedir consiste na ilegalidade das aludidas cláusulas do instrumento convocatório, que estão em desconformidade com o entendimento sedimentado na Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça^[1], considerada aplicável à espécie. E, segundo a prefacial, nisso também descansa a probabilidade do direito alegado, para fins de antecipação dos efeitos da tutela.

Para além, na dicação autoral, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação resulta da proximidade do advento do termo final para apresentação e análise da documentação allures mencionada – estimada para ocorrer no período de 29 de julho a 2 de agosto próximo futuro.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citada e intimada para se manifestar sobre a pretensão autoral à obtenção de tutela provisória de urgência, em caráter incidental, a ré aviu petição, mediante a qual sustentou a validade das exigências administrativas impugnadas e a inaplicabilidade da Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça ao “Projeto Mais Médicos para o Brasil”. Ainda, asseverou que eventual relativização das cláusulas editalícias em benefício da autora comprometerá o caráter isonômico do certame emandamento e amesquinhará a supremacia do interesse público, dado o risco de prejuízo, embora pontual, à política pública federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, *caput*, do mencionado *codex*). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a *reversibilidade fática* da medida (art. 300, § 3º).

Assentado em tais premissas, passo a examinar a postulação autoral.

O “Programa Mais Médicos” é uma política pública instituída pelo Governo Federal, por intermédio da Lei nº 12.871/2013, resultante da conversão da Medida Provisória nº 621/2013^[2], com o desiderato de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde – SUS e, de consequente, diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde; fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no país; aprimorar a formação médica no país e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação; ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira; fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos; promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras; aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do país e na organização e no funcionamento do SUS; e estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS (art. 1º, incisos I a VIII).

Trata-se, portanto, de um programa de ação governamental vocacionado a compatibilizar as necessidades de (i) formação de um corpo médico quantitativa e qualitativamente compatível com a densidade populacional brasileira e de (ii) prestação de assistência médica a essa população (serviços de atenção básica à saúde), sobretudo em regiões consideradas prioritárias pelas autoridades políticas e administrativas competentes, no âmbito do Sistema Único de Saúde^[3].

Para a consecução dos objetivos adrede enunciados, o legislador estabeleceu três estratégias de ação, a saber: a) a *reorientação da oferta de cursos de medicina e de vagas para residência médica*, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos; b) o *estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no país*; e c) a *promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço*, inclusive por meio de intercâmbio internacional (art. 2º, incisos I a III, da Lei nº 12.871/2013).

A terceira vertente da política pública, orientada à promoção de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, consiste no “Projeto Mais Médicos para o Brasil”, de que se ocupa o instrumento convocatório impugnado.

A par da singela (mas fundamental) alocação de médicos nas áreas consideradas prioritárias do território nacional, para fins de atenção básica à saúde, o “Projeto Mais Médicos para o Brasil” também é um instrumento de aprimoramento dos participantes, mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior, compreensivo de atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terão componente assistencial mediante integração ensino-serviço (art. 14, *caput*, da Lei nº 12.871/2013). Assim, opera-se a conjugação das finalidades educativa e prático-profissional.

A pretensão exordial dirige-se a esse específico desdobramento da política pública (“Projeto Mais Médicos para o Brasil”). Com efeito, a autora busca garantir sua participação na segunda fase do certame em curso, destinada ao recrutamento de médicos brasileiros intercambistas, assim entendidos aqueles nacionais formados em instituições estrangeiras, com habilitação para exercício da medicina no exterior (médicos cujos diplomas não foram revalidados no Brasil – art. 13, *caput*, II, e § 1º, II, da Lei nº 12.871/2013).

Contudo, pretende fazê-lo à revelia das exigências reveladas nas cláusulas editalícias “4.2.1.3” e “4.2.1.4”, as quais condicionam a validação da inscrição à exibição de cópia do diploma de conclusão da graduação em medicina em instituição de ensino superior estrangeira, legalizado e acompanhado de tradução simples, bem assim do documento de habilitação para o exercício da medicina no exterior, acompanhado de declaração de situação regular, atestado pelo respectivo órgão competente, legalizado e acompanhado de tradução simples.

A seu juízo, seria suficiente a demonstração da regularidade jurídico-pessoal, consistente na apresentação de documentação comprobatória da nacionalidade brasileira, da inexistência de pendências criminais e da quitação eleitoral. A comprovação da habilitação técnica seria postergável para o instante do exercício das atividades médicas e acadêmicas, na forma da Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça.

Semrazão, todavia.

Nos concursos públicos e demais processos seletivos simplificados para o provimento de cargo, função ou emprego na Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a comprovação da qualificação técnica deve ser exigida no ato da posse, isto é, no instante em que o candidato aprovado e nomeado declara a vontade de estabelecer vínculo jurídico-profissional como o Poder Público, de ordem institucional ou contratual.

Esse entendimento está sedimentado na jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal^[4] e na Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, a enunciar que “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”. Ressalvam-se, apenas hipóteses de concursos para provimento de cargos das carreiras da magistratura e do Ministério Público, em que a habilitação técnica deve ser comprovada no instante da inscrição definitiva^[5].

A justificativa para essa decantada orientação pretoriana é simples; ela repousa na inconstitucionalidade e ilegalidade da restrição apriorística do universo de elegíveis à condição de agente público (limitação do certame aos previamente habilitados) quando, em verdade, a aptidão teórica dos candidatos deve ser aferida pela comissão de concurso, mediante provas ou provas e títulos compatíveis com a complexidade das atribuições do cargo, da função ou do emprego público.

De acordo com os tribunais de vértice, dantes mencionados, a exigência de diploma ou de comprovante de habilitação técnica no limiar do certame atenta contra o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos, plasmado do art. 37, I, da Constituição Federal^[6].

Contudo, radicalmente diversa é a situação dos aspirantes à admissão no “Projeto Mais Médicos para o Brasil”, que não é um mero procedimento administrativo preposto à contratação de médicos para a atuação na atenção básica à saúde, em regiões prioritárias do Sistema Único de Saúde, e sim um programa de aprimoramento dos participantes, mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior, compreensivo de atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terão componente assistencial mediante integração ensino-serviço (art. 14, *caput*, da Lei nº 12.871/2013).

Para ser admitido no “Projeto Mais Médicos para o Brasil”, o médico intercambista ou não deve, desde logo, comprovar a formação acadêmica e a habilitação para o imediato exercício da medicina, porquanto não haverá outra oportunidade para a aferição desses predicados. Em outras palavras, diferentemente dos concursos públicos em geral, o certame em apreço não compreende uma etapa inicial de provas ou provas de títulos.

Nemse aluda às etapas de acolhimento e avaliação dos médicos intercambistas, previstas no art. 14 da Lei nº 12.871/2013^[7], regulamentado pelo art. 16 da Portaria Interministerial nº 1.369, de 8 de julho de 2013, dos Ministros de Estado da Saúde e da Educação^[8]. Referidas fases compõem o programa de ação governamental e, portanto, não se confundem com o processo seletivo que o antecede.

De tal sorte, não há invalidade nas cláusulas editalícias atacadas. Disso decorre a ausência de probabilidade do direito invocado e a prejudicialidade do exame atinente ao risco da demora.

Em face do exposto, **indeferido** o requerimento incidental de tutela provisória de urgência.

Defiro a gratuidade judiciária (arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil).

Aguarde-se a vinda da contestação.

Na eventualidade de a ré juntar documentos, arguir preliminares processuais ou esgrimir exceções substanciais indiretas, abra-se vista à autora para réplica, no prazo de 15 dias (arts. 350, 351 e 437, § 1º, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

Bauri, 31 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

[1] Súmula 266 – STJ. “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”.

[2] A constitucionalidade da legislação instituidora do “Programa Mais Médicos” foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Direitas de Inconstitucionalidade nºs 5.035 e 5.037.

[3] As regiões prioritárias para o SUS são definidas pelo art. 4º, inciso III, alíneas “a” a “d” da Portaria Interministerial nº 1.369, de 8 de julho de 2013, dos Ministros de Estado da Saúde e da Educação. Eis a dicção regulamentar: “Art. 4º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se: [...] III - regiões prioritárias para o SUS: áreas de difícil acesso, de difícil provimento de médicos ou que possuam populações em situação de maior vulnerabilidade, definidas com base nos critérios estabelecidos pela Portaria nº 1.377/GM/MS, de 13 de junho de 2011, e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes condições: a) ter o Município 20% (vinte por cento) ou mais da população vivendo em extrema pobreza, com base nos dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), disponíveis no endereço eletrônico www.mds.gov.br/sagi; b) estar entre os 100 (cem) Municípios com mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes, com os mais baixos níveis de receita pública “per capita” e alta vulnerabilidade social de seus habitantes; c) estar situado em área de atuação de Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI/SESAI/MS), órgão integrante da Estrutura Regimental do Ministério da Saúde; ou d) estar nas áreas referentes aos 40% (quarenta por cento) dos setores censitários com os maiores percentuais de população em extrema pobreza dos Municípios”.

[4] EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. MOMENTO DA EXIGÊNCIA. POSSE. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que – exceto na hipótese prevista no art. 93, I, da Constituição – exige-se o cumprimento de requisito de habilitação para investidura em cargo público no momento da posse e não no da inscrição do concurso público. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 418727 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 09/04/2014 – destaque).

[5] EMENTA: INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. ART. 93, I, CRFB. EC 45/2004. TRIÊNIO DE ATIVIDADE JURÍDICA PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. REQUISITO DE EXPERIMENTAÇÃO PROFISSIONAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. ADI 3.460. REAFIRMAÇÃO DO PRECEDENTE PELA SUPREMA CORTE. PAPEL DA CORTE DE VÉRITICE. UNIDADE E ESTABILIDADE DO DIREITO. VINCULAÇÃO AOS SEUS PRECEDENTES. STARE DECISIS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE SUPERAÇÃO TOTAL (OVERRULING) DO PRECEDENTE. 1. A exigência de comprovação, no momento da inscrição definitiva (e não na posse), do triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito como condição de ingresso nas carreiras da magistratura e do ministério público (arts. 93, I e 129, §3º, CRFB - na redação da Emenda Constitucional n. 45/2004) foi declarada constitucional pelo STF na ADI 3.460. 2. Mantidas as premissas fáticas e normativas que nortearam aquele julgamento, reafirmam-se as conclusões (ratio decidendi) da Corte na referida ação declaratória. [...] 9. Tese reafirmada: “é constitucional a regra que exige a comprovação do triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito no momento da inscrição definitiva”. 10. Recurso extraordinário desprovido. (RE 655265, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2016 – destaque).

[6] “I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”.

[7] Art. 14. O aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial mediante integração ensino-serviço. § 1º O aperfeiçoamento de que trata o caput terá prazo de até 3 (três) anos, prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde. § 2º A aprovação do médico participante no curso de especialização será condicionada ao cumprimento de todos os requisitos do Projeto Mais Médicos para o Brasil e à sua aprovação nas avaliações periódicas. § 3º O primeiro módulo, designado acolhimento, terá duração de 4 (quatro) semanas, será executado na modalidade presencial, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, e contemplará conteúdo relacionado à legislação referente ao sistema de saúde brasileiro, ao funcionamento e às atribuições do SUS, notadamente da Atenção Básica em saúde, aos protocolos clínicos de atendimentos definidos pelo Ministério da Saúde, à língua portuguesa e ao código de ética médica. § 4º As avaliações serão periódicas, realizadas ao final de cada módulo, e compreenderão o conteúdo específico do respectivo módulo, visando a identificar se o médico participante está apto ou não a continuar no Projeto. § 5º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, responsável pelas avaliações de que tratam os §§ 1º a 4º, disciplinará, acompanhará e fiscalizará a programação em módulos do aperfeiçoamento dos médicos participantes, a adoção de métodos transparentes para designação dos avaliadores e os resultados e índices de aprovação e reprovação da avaliação, zelando pelo equilíbrio científico, pedagógico e profissional.

[8] Art. 16. O Módulo de Acolhimento e Avaliação dos médicos intercambistas será executado na modalidade presencial, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, e contemplará conteúdo relacionado à legislação referente ao sistema de saúde brasileiro, funcionamento e atribuições do SUS, notadamente da atenção básica em saúde, e Língua Portuguesa. § 1º A formulação do Módulo de Acolhimento e Avaliação dos médicos intercambistas é de responsabilidade compartilhada entre os Ministérios da Educação e da Saúde. § 2º Será aplicada avaliação para certificar que os médicos intercambistas possuem conhecimentos em língua portuguesa em situações cotidianas da prática médica no Brasil durante a execução do Módulo de que trata o “caput”.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-86.2019.4.03.6108

AUTOR: THAISA MANSO MICHELOTO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306

RÉU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido incidental de tutela provisória de urgência, proposta por Thaís Manso Micheloto contra a União, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure suposto direito subjetivo à participação na segunda etapa do “18º Ciclo do Programa de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde – Projeto Mais Médicos para o Brasil”, deflagrado pelo Edital nº 11, de 10 de maio de 2019, expedido pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde.

Em síntese apertada, a autora, recém-graduada em medicina pela *Universidad Privada “Franz Tamayo”*, sediada em Cochabamba, na Bolívia, almeja furtar-se à observância das prescrições que jazem nas cláusulas editalícias “4.2.1.3” e “4.2.1.4”, as quais condicionam a validação das inscrições de médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras, com habilitação para o exercício da medicina no exterior (qualificados como “médicos intercambistas”; cf. art. 13, § 2º, II, da Lei nº 12.871/2013), à anexação (*upload*), em sistema eletrônico cognominado “Sistema de Gerenciamento de Programas (SGP)”, de imagem do “diploma de conclusão da graduação em medicina em instituição de ensino superior estrangeira, legalizado e acompanhado de tradução simples” e do “documento de habilitação para o exercício da medicina no exterior, acompanhado de declaração de situação regular, atestado pelo respectivo órgão competente, legalizado e acompanhado de tradução simples”.

A causa de pedir consiste na ilegalidade das aludidas cláusulas do instrumento convocatório, que estão em desconformidade com o entendimento sedimentado na Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça^[1], considerada aplicável à espécie. E, segundo a prefacial, nisso também descansa a probabilidade do direito alegado, para fins de antecipação dos efeitos da tutela.

Para além, na dición autoral, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação resulta da proximidade do advento do termo final para apresentação e análise da documentação allures mencionada – estimada para ocorrer no período de 29 de julho a 2 de agosto próximo futuro.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citada e intimada para se manifestar sobre a pretensão autoral à obtenção de tutela provisória de urgência, em caráter incidental, a ré aviou petição, mediante a qual sustentou a validade das exigências administrativas impugnadas e a inaplicabilidade da Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça ao “Projeto Mais Médicos para o Brasil”. Ainda, asseverou que eventual relativização das cláusulas editalícias em benefício da autora comprometerá o caráter isonômico do certame em andamento e amesquinhará a supremacia do interesse público, dado o risco de prejuízo, embora pontual, à política pública federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e “*o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (art. 300, *caput*, do mencionado *codex*). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a *reversibilidade fática* da medida (art. 300, § 3º).

Assentado em tais premissas, passo a examinar a postulação autoral.

O “Programa Mais Médicos” é uma política pública instituída pelo Governo Federal, por intermédio da Lei nº 12.871/2013, resultante da conversão da Medida Provisória nº 621/2013^[2], com o desiderato de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde – SUS e, de conseguinte, diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde; fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no país; aprimorar a formação médica no país e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação; ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira; fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos; promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras; aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do país e na organização e no funcionamento do SUS; e estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS (art. 1º, incisos I a VIII).

Trata-se, portanto, de um programa de ação governamental vocacionado a compatibilizar as necessidades de (i) formação de um corpo médico quantitativa e qualitativamente compatível com a densidade populacional brasileira e de (ii) prestação de assistência médica a essa população (serviços de atenção básica à saúde), sobretudo em regiões consideradas prioritárias pelas autoridades políticas e administrativas competentes, no âmbito do Sistema Único de Saúde^[3].

Para a consecução dos objetivos adrede enunciados, o legislador estabeleceu três estratégias de ação, a saber: a) a *reorientação da oferta de cursos de medicina e de vagas para residência médica*, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos; b) o *estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no país*; e c) a *promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional* (art. 2º, incisos I a III, da Lei nº 12.871/2013).

A terceira vertente da política pública, orientada à promoção de aperfeiçoamento de médicos na área da atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, consiste no “Projeto Mais Médicos para o Brasil”, de que se ocupa o instrumento convocatório impugnado.

A par da singela (mas fundamental) alocação de médicos nas áreas consideradas prioritárias do território nacional, para fins de atenção básica à saúde, o “Projeto Mais Médicos para o Brasil” também é um instrumento de aprimoramento dos participantes, mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior, compreensivo de atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terão componente assistencial mediante integração ensino-serviço (art. 14, *caput*, da Lei nº 12.871/2013). Assim, opera-se a conjugação das finalidades educativa e prático-profissional.

A pretensão exordial dirige-se a esse específico desdobramento da política pública (“Projeto Mais Médicos para o Brasil”). Como efeito, a autora busca garantir sua participação na segunda fase do certame em curso, destinada ao recrutamento de médicos brasileiros intercambistas, assim entendidos aqueles nacionais formados em instituições estrangeiras, com habilitação para exercício da medicina no exterior (médicos cujos diplomas não foram revalidados no Brasil – art. 13, *caput*, II, e § 1º, II, da Lei nº 12.871/2013).

Contudo, pretende fazê-lo à revelia das exigências reveladas nas cláusulas editalícias “4.2.1.3” e “4.2.1.4”, as quais condicionam a validação da inscrição à exibição de cópia do diploma de conclusão da graduação em medicina em instituição de ensino superior estrangeira, legalizado e acompanhado de tradução simples, bem assim do documento de habilitação para o exercício da medicina no exterior, acompanhado de declaração de situação regular, atestado pelo respectivo órgão competente, legalizado e acompanhado de tradução simples.

A seu juízo, seria suficiente a demonstração da regularidade jurídico-pessoal, consistente na apresentação de documentação comprobatória da nacionalidade brasileira, da inexistência de pendências criminais e da quitação eleitoral. A comprovação da habilitação técnica seria postergável para o instante do exercício das atividades médicas e acadêmicas, na forma da Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem razão, todavia.

Nos concursos públicos e demais processos seletivos simplificados para o provimento de cargo, função ou emprego na Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a comprovação da qualificação técnica deve ser exigida no ato da posse, isto é, no instante em que o candidato aprovado e nomeado declara a vontade de estabelecer vínculo jurídico-profissional como o Poder Público, de ordem institucional ou contratual.

Esse entendimento está sedimentado na jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal^[4] e na Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, a enunciar que “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”. Ressalvam-se, apenas hipóteses de concursos para provimento de cargos das carreiras da magistratura e do Ministério Público, em que a habilitação técnica deve ser comprovada no instante da inscrição definitiva^[5].

A justificativa para essa decantada orientação pretoriana é simples; ela repousa na inconstitucionalidade e ilegalidade da restrição apriorística do universo de elegíveis à condição de agente público (limitação do certame aos previamente habilitados) quando, em verdade, a aptidão teórica dos candidatos deve ser aferida pela comissão de concurso, mediante provas ou provas e títulos compatíveis com a complexidade das atribuições do cargo, da função ou do emprego público.

De acordo com os tribunais de vértice, dantes mencionados, a exigência de diploma ou de comprovante de habilitação técnica no limiar do certame atenta contra o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos, plasmado do art. 37, I, da Constituição Federal^[6].

Contudo, radicalmente diversa é a situação dos aspirantes à admissão no “Projeto Mais Médicos para o Brasil”, que não é um mero procedimento administrativo preposto à contratação de médicos para a atuação na atenção básica à saúde, em regiões prioritárias do Sistema Único de Saúde, e sim um programa de aprimoramento dos participantes, mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior, compreensivo de atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terão componente assistencial mediante integração ensino-serviço (art. 14, *caput*, da Lei nº 12.871/2013).

Para ser admitido no “Projeto Mais Médicos para o Brasil”, o médico intercambista ou não deve, desde logo, comprovar a formação acadêmica e a habilitação para o imediato exercício da medicina, porquanto não haverá outra oportunidade para a aferição desses predicados. Em outras palavras, diferentemente dos concursos públicos em geral, o certame em apreço não compreende uma etapa inicial de provas ou provas e títulos.

Nem se aluda às etapas de acolhimento e avaliação dos médicos intercambistas, previstas no art. 14 da Lei nº 12.871/2013^[7], regulamentado pelo art. 16 da Portaria Interministerial nº 1.369, de 8 de julho de 2013, dos Ministros de Estado da Saúde e da Educação^[8]. Referidas fases compõem o programa de ação governamental e, portanto, não se confundem com o processo seletivo que o antecede.

De tal sorte, não há invalidade nas cláusulas editalícias atacadas. Disso decorre a ausência de probabilidade do direito invocado e a prejudicialidade do exame atinente ao risco da demora.

Em face do exposto, **indefiro** o requerimento incidental de tutela provisória de urgência.

Defiro a gratuidade judiciária (arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil).

Aguarde-se a vinda da contestação.

Na eventualidade de a ré juntar documentos, arguir preliminares processuais ou esgrimir exceções substanciais indiretas, abra-se vista à autora para réplica, no prazo de 15 dias (arts. 350, 351 e 437, § 1º, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

[1] Súmula 266 – STJ. “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”.

[2] A constitucionalidade da legislação instituidora do “Programa Mais Médicos” foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Direitas de Inconstitucionalidade nºs 5.035 e 5.037.

[3] As regiões prioritárias para o SUS são definidas pelo art. 4º, inciso III, alíneas “a” e “d” da Portaria Interministerial nº 1.369, de 8 de julho de 2013, dos Ministros de Estado da Saúde e da Educação. Eis a dicação regulamentar: “Art. 4º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se: [...] III - regiões prioritárias para o SUS: áreas de difícil acesso, de difícil provimento de médicos ou que possuam populações em situação de maior vulnerabilidade, definidas com base nos critérios estabelecidos pela Portaria nº 1.377/GM/MS, de 13 de junho de 2011, e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes condições: a) ter o Município 20% (vinte por cento) ou mais da população vivendo em extrema pobreza, com base nos dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), disponíveis no endereço eletrônico www.mds.gov.br/sagi; b) estar entre os 100 (cem) Municípios com mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes, com os mais baixos níveis de receita pública “per capita” e alta vulnerabilidade social de seus habitantes; c) estar situado em área de atuação de Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI/SESAI/MS), órgão integrante da Estrutura Regimental do Ministério da Saúde; ou d) estar nas áreas referentes aos 40% (quarenta por cento) dos setores censitários com os maiores percentuais de população em extrema pobreza dos Municípios”.

[4] EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. MOMENTO DA EXIGÊNCIA. POSSE. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que – exceto na hipótese prevista no art. 93, I, da Constituição – exige-se o cumprimento de requisito de habilitação para investidura em cargo público no momento da posse e não no da inscrição do concurso público. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 418727 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 09/04/2014 – destaquei).

[5]

EMENTA: INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. ART. 93, I, CRFB. EC 45/2004. TRIÊNIO DE ATIVIDADE JURÍDICA PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. REQUISITO DE EXPERIMENTAÇÃO PROFISSIONAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. ADI 3.460. REAFIRMAÇÃO DO PRECEDENTE PELA SUPREMA CORTE. PAPEL DA CORTE DE VÉRTICE. UNIDADE E ESTABILIDADE DO DIREITO. VINCULAÇÃO AOS SEUS PRECEDENTES. STARE DECISIS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE SUPERAÇÃO TOTAL (OVERRULING) DO PRECEDENTE. 1. A exigência de comprovação, no momento da inscrição definitiva (e não na posse), do triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito como condição de ingresso nas carreiras da magistratura e do ministério público (arts. 93, I e 129, §3º, CRFB - na redação da Emenda Constitucional n. 45/2004) foi declarada constitucional pelo STF na ADI 3.460. 2. Mantidas as premissas fáticas e normativas que nortearam aquele julgamento, reafirmam-se as conclusões (*ratio decidendi*) da Corte na referida ação declaratória. [...] 9. Tese reafirmada: “é constitucional a regra que exige a comprovação do triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito no momento da inscrição definitiva”. 10. Recurso extraordinário desprovido. (RE 655265, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2016 – destaquei).

[6] “I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”.

[7] Art. 14. O aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial mediante integração ensino-serviço. § 1º O aperfeiçoamento de que trata o caput terá prazo de até 3 (três) anos, prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde. § 2º A aprovação do médico participante no curso de especialização será condicionada ao cumprimento de todos os requisitos do Projeto Mais Médicos para o Brasil e à sua aprovação nas avaliações periódicas. § 3º O primeiro módulo, designado acolhimento, terá duração de 4 (quatro) semanas, será executado na modalidade presencial, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, e contemplará conteúdo relacionado à legislação referente ao sistema de saúde brasileiro, ao funcionamento e às atribuições do SUS, notadamente da Atenção Básica em saúde, aos protocolos clínicos de atendimentos definidos pelo Ministério da Saúde, à língua portuguesa e ao código de ética médica. § 4º As avaliações serão periódicas, realizadas ao final de cada módulo, e compreenderão o conteúdo específico do respectivo módulo, visando a identificar se o médico participante está apto ou não a continuar no Projeto. § 5º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, responsável pelas avaliações de que tratam os §§ 1º a 4º, disciplinará, acompanhará e fiscalizará a programação em módulos do aperfeiçoamento dos médicos participantes, a adoção de métodos transparentes para designação dos avaliadores e os resultados e índices de aprovação e reprovação da avaliação, zelando pelo equilíbrio científico, pedagógico e profissional.

[8] Art. 16. O Módulo de Acolhimento e Avaliação dos médicos intercambistas será executado na modalidade presencial, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, e contemplará conteúdo relacionado à legislação referente ao sistema de saúde brasileiro, funcionamento e atribuições do SUS, notadamente da atenção básica em saúde, e Língua Portuguesa. § 1º A formulação do Módulo de Acolhimento e Avaliação dos médicos intercambistas é de responsabilidade compartilhada entre os Ministérios da Educação e da Saúde. § 2º Será aplicada avaliação para certificar que os médicos intercambistas possuam conhecimentos em língua portuguesa em situações cotidianas da prática médica no Brasil durante a execução do Módulo de que trata o “caput”.

Expediente Nº 12302

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006425-33.2000.403.6108 (2000.61.08.006425-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE DONIZETE DA SILVA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO E SP034066 - LAERTE WORSCHHECH) X JOSE ANTONIO DE SOUZA VAZ(SP034066 - LAERTE WORSCHHECH) X JOSE DE LANES(SP034066 - LAERTE WORSCHHECH) X RAISSA MAGALHAES X ROSANA BATISTA DO NASCIMENTO X APARECIDA ELENA DO NASCIMENTO X IZABEL APARECIDA FELICIANO DE LANES(SP034066 - LAERTE WORSCHHECH) X MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA

Fls. 1069 e 1075: ao MPF para manifestar-se ante os noticiados óbitos dos réus José de Lanes e José Antônio de Souza Vaz.

Fls. 1070/1071: expeça-se alvará de levantamento, devendo o advogado do corréu José Donizeta da Silva entrar em contato com a secretaria pelo fône 14-2107-9512 a fim de agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento(fl.1045).

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002921-98.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSILAINE APARECIDA ALCANTARA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2019 36/1393

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 31 de julho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVANETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001753-20.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CEZAR ABDALA CURY(SP364965 - DAYANE CRISTINE MORETTO GOMES DE ASSIS) X ADRIANA APARECIDA LOPES(SP364965 - DAYANE CRISTINE MORETTO GOMES DE ASSIS E SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES E SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE ANTONIO)

Fica intimada a defesa dos Réus Cezar e Adriana para que, no prazo de 5 (cinco) dias manifeste se possui interesse na produção de novas provas. Se nada for requerido, no mesmo prazo, fica intimada a Defesa para apresentar seus memoriais finais, salientando que o MPF já apresentou seus memoriais finais à fls. 213/226.

Expediente Nº 11672

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001051-11.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-56.2013.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Comunique-se o Egrégio Juízo Federal na 4ª Vara Federal em São Paulo/SP, nos autos da carta precatória n.º 0004428-23.2019.403.6181, os novos endereços das testemunhas defensivas Edson Ryu Ishikura e Fabio Tadeo Teixeira, para que sejam intimadas para prestarem depoimento na audiência por videoconferência designada em 28/08/19, às 13h30min. A testemunha Pedro Tobias já fora ouvida neste Juízo Federal, tendo sido lavrada decisão sobre sua oitiva na audiência respectiva, estando essa decisão acobertada pela preclusão. Isso posto, aguardem-se as audiências designadas no dia 28/08/19, para as oitivas das testemunhas defensivas Edson, Fabio e José Carlos e para o interrogatório do Réu, cabendo a Defesa cientificar o Réu sobre as datas e horários das audiências designadas. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001506-46.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: EDSON ROBERTO SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI BRITO - SP135701

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise do pedido de liminar.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EDSON ROBERTO SIMÕES em face de suposto ato coator praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP, em que requer a concessão de segurança para que seja determinado à autoridade coatora que promova imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, protocolado em 18/04/2019.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.012/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso em tela, a medida liminar reveste-se de características de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois seu pedido é idêntico ao do provimento final. Por conseguinte, concedendo-se, *in limine*, o pedido deduzido estar-se-ia exaurindo toda a tutela jurisdicional invocada, sem a presença de um contraditório mínimo exigido pelo rito do mandado de segurança.

Ademais, é evidente a irreversibilidade fática da medida, no caso de sua antecipação, vez que o processo administrativo já teria seu andamento determinado por ordem judicial e não poderia voltar ao estágio anterior. Tal fato poderia ter repercussões prejudiciais à parte impetrada, visto que, ante a ausência de informações, não é possível averiguar os motivos da demora, podendo até ter sido causada pela própria parte impetrante ou por outra autoridade pública.

Também não vislumbro perigo de dano iminente no indeferimento da liminar no presente momento, pois, além de o rito procedimental ser célere, mesmo que a tutela seja concedida quando da prolação da sentença, atingirá o mesmo resultado prático, não havendo risco de ineficácia do provimento final.

Acrescente-se que a presente demanda versa sobre o processamento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Assim, o alegado perigo de dano, considerando a natureza alimentar do benefício perseguido, pode não ser afastado mesmo como o término do procedimento administrativo, já que o direito ao benefício pode não ser reconhecido.

Portanto, em sede de cognição sumária, não vejo a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar.

Posto isto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao MPF para seu parecer e, em seguida, à parte autora para réplica.

Para maior celeridade, CÓPIA desta poderá servir como MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

P.R.I.

Bauru, 30 de julho de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001444-40.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ESPACO INTERNO COMPONIVEIS E MODULADOS DE BAURU LTDA - EPP, BETI ALVES FERREIRA, DANIELA ALVES FERREIRA MINOTTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A arguição de nulidade da garantia da avalista será deliberada no momento da sentença, máxime porque, acaso de sucesso, ainda assim não contaminaria ao débito em si, aos autos discutido também em seu *quantum* (não nega o polo embargante ao débito, evidentemente).

De conseguinte, até 5 dias de prazo comum para contedores e *Parquet* ofertarem quesitos periciais que a desejarem, em seguida rumando o feito para apreciação do tema da prova pericial, topicamente por duas vezes na prefacial ambitionado.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000633-46.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA LEAL, ANTONIO LEAL, NYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E SEUS ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO ALEXANDRE MORELLI - SP219362
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO ALEXANDRE MORELLI - SP219362
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO ALEXANDRE MORELLI - SP219362
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 919, §1º, CPC, recebo os presentes embargos, sem suspensividade executiva.

Traslade-se cópia deste comando para os autos da execução.

Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Com a resposta, intime-se a parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-25.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SERGIO VIEIRA LAVRAS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada em 23/08/2017 (doc. ID 2356621), movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SERGIO VIEIRA LAVRAS, falecido em 12/07/2015 (doc. ID 11311074 - Pág. 2).

Tendo a parte exequente lançado seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte, a substituição do executado por seu espólio ou por seus sucessores não se faz possível, pois somente é cabível quando a morte se dá no curso do processo.

Logo, a ação deve ser extinta por falta de pressuposto processual, matéria que não faz preclusão "pro judicato".

Isto posto, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas parcialmente recolhidas, conforme certidão do doc ID 2401316.

Providencie a CEF o recolhimento do remanescente, comprovando-se nos autos.

Cumpridas as providências, como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

BAURU, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001194-07.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COLOMBE D'OR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHEIDE MAUAD FILHO - SP301843, FABRÍCIO OLIVEIRA CAMARGO DOS SANTOS - SP329535
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A exequente manifestou desistência da execução, doc. 15994489, tendo o subscritor do petição poderes para tanto, conforme doc. 8129653 –pág. 3 e doc. 12240448.

Ante o exposto, face à desistência da execução, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito** com base nos art. 485, VI, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante a ausência de manifestação, nos autos, da parte adversa.

Custas recolhidas parcialmente, conforme doc. 17988117, devendo a parte autora efetuar o pagamento de R\$ 55,65 (cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) em complementação.

Contudo, ante o ínfimo valor devido, deixo de efetuar sua cobrança, visto tratar-se de valor inferior àquele necessário para ajuizamento de eventual execução pela Fazenda Nacional, mostrando-se contraproducente a movimentação do Judiciário para sua cobrança.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

BAURU, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002975-64.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ARTIOLI, SERGIO LUIZ ARTIOLI, ANTONIO FERNANDO UGUCIONE, JORGE LUIZ VALEZI, FERNANDO ANTONIO UGUCIONI, JORGE LUIZ UGUCIONI, MIGUEL ALBINO VALEZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO ROBERTO ARTIOLI E OUTROS, SÉRGIO LUIZ ARTIOLI, ANTONIO FERNANDO UGUCIONE, JORGE LUIZ UGUCIONI, FERNANDO ANTONIO UGUCIONI, MIGUEL ALBINO VALEZI e JORGE LUIZ VALEZI, em face de suposto ato coator do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, pelo qual busca o polo impetrante o deferimento de liminar, determinando a que a autoridade tida por coatora não proceda à inclusão do nome dos impetrantes no cadastro da SERASA e do CADIN.

Como medida final, requereu a concessão de segurança, a fim de determinar que a autoridade impetrada não proceda à inclusão do nome dos impetrantes no cadastro do SERASA e CADIN.

Narram que:

a) "Paulo Roberto Artioli e Outros" trata-se de pessoa jurídica, condomínio rural, constituído para fins de exploração de atividade rural, tanto agrícola como pecuária, conforme Instrumento Particular de Constituição de Condomínio juntado, sendo que os impetrantes Paulo Roberto Artioli, Sérgio Luiz Artioli, Antonio Fernando Ugucioni, Jorge Luiz Ugucioni, Fernando Antonio Ugucioni, Miguel Albino Valezi e Jorge Luiz Valezi são pessoas físicas integrantes do referido condomínio;

b) o impetrante Paulo Roberto Artioli e Outros foi autuado por meio de notificação, em virtude de débitos de FGTS, com objetivo de exigência de recolhimento dos débitos existentes, o que deu origem a processo administrativo, tendo sido julgado procedente o auto de infração, acarretando a inscrição do débito em dívida ativa FGSP201606146 no valor de R\$ 183.706,99, C SSP201606147 no valor de R\$ 39.454,64 e FGSP201606145 no valor de R\$ 249.125,34 como o ajuizamento da Execução Fiscal n. 0004739-44.2016.403.6108, em trâmite perante a e. 2ª Vara da Justiça Federal de Bauru-SP;

c) a referida execução prossegue pela 2ª Vara da Justiça Federal de Bauru-SP, mesmo com o oferecimento de bens em garantia pelo executado, ora impetrante, havendo risco de inscrição da referida pessoa jurídica no CADIN e SERASA, assim como negatização junto aos referidos órgãos dos condôminos e impetrantes pessoas físicas, mostrando-se, segundo o polo ativo, necessário o ajuizamento do presente mandado de segurança preventivo.

Aduzem ser ilegal a inscrição dos seus nomes no CADIN ou SERASA, enquanto não julgados os embargos à execução, havendo violação aos princípios da legalidade, bem como do livre exercício profissional, pois referente agir seria meio coercitivo indireto para compelir os devedores a submeterem-se à pretensão do Fisco, privando-os da utilização do sistema de crédito.

Alegam, também, ser ilegal a questionada inscrição com relação às pessoas físicas dos impetrantes, porque não se confundem com a pessoa jurídica do condomínio, a devedora, não constam da CDA nem do polo passivo da execução fiscal mencionada e não há prova de que tenham atuado com infração à lei ou ao estatuto.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Juntaram documentos.

Intimado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru apresentou as informações do doc. ID 13690225, alegando sua ilegitimidade passiva, porquanto: a) as informações contidas no cadastro da instituição SERASA são colhidas diretamente dos cartórios, perante o Poder Judiciário, relativamente às ações judiciais (executivas, busca e apreensão de bens e executivas fiscais da Justiça Federal); b) a União, ao distribuir suas ações, não solicita aquela instituição a adoção de qualquer providência e não poderia, assim, ser obrigada a não fazer ou a excluir dos cadastros da SERASA quem nele figura, na medida em que não expedirá qualquer determinação no sentido da inclusão atacada.

Em mérito, aduziu que o simples oferecimento de bens à penhora, como afirmado na petição inicial, não é causa de suspensão da exigibilidade de débitos e que, por isso, este não seria um argumento válido para impedir o lançamento ou ensejar a exclusão do nome de inadimplentes dos cadastros de devedores.

Pontuou, também, a autoridade impetrada que o documento que anexara (doc. ID 13690229) demonstraria que o mencionado Condomínio, de CNPJ nº 08.185.922/000180, de nome PAULO ROBERTO ARTIOLI E OUTROS, encontra-se na situação de BAIXADO perante a RFB, dando a entender que suas atividades estão paralisadas, o que pode ensejar a responsabilidade pessoal dos condôminos. Ainda ressaltou que um Condomínio não é uma empresa limitada, constituída por cotas, ou uma sociedade anônima, razão pela qual todos os condôminos teriam interesse comum na situação que constituía o fato gerador da obrigação principal e, portanto, poderiam ser pessoalmente responsabilizados pelas dívidas tributárias, conforme estabelece o artigo 124, inciso I, do CTN.

Por fim, asseverou que, pelo doc. ID 12248087, constata-se que, além das dívidas exigidas na EF nº 0004739-44.2016.403.6108 (dívidas do FGTS, segundo os impetrantes), o referido Condomínio (impetrante) possui outros débitos em seu nome, que, por sua vez, poderiam ser a causa de seu nome e dos respectivos condôminos virem a ser lançados no cadastro de inadimplentes.

Réplica apresentada no doc. ID 15636407.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, os impetrantes defendem, em síntese, que:

a) tanto o Condomínio Rural "PAULO ARTIOLI E OUTROS" quanto os produtores rurais, pessoas físicas, que compõem, não podem ser incluídos no CADIN e na SERASA, por dívidas de FGTS cobradas por meio da execução fiscal n.º 0004739-44.2016.403.6108, em trâmite na 2ª Vara local, porque ofertados bens à penhora suficientes para garantia dos débitos e pretende a executada ofertar embargos, que suspenderão a execução, sendo que, somente após o trânsito em julgado de sentença proferida nos embargos, poderá haver certeza e liquidez do crédito fiscal;

b) as pessoas físicas também não podem ser negatizadas, porque não se confundem com a pessoa jurídica do condomínio, a devedora, não constam da CDA nem do polo passivo da execução fiscal mencionada e não há prova de que tenham atuado com infração à lei ou ao estatuto.

Fixados, assim, pedidos e causas de pedir, em que pese o respeito pelo posicionamento invocado, a nosso ver, **parte dos pleitos deduzidos não pode ser examinado, por falta de condições da ação (interesse de agir ou legitimidade).**

Com relação à inclusão dos impetrantes na Serasa, carece a autoridade impetrada de legitimidade passiva.

Com efeito, não há qualquer prova pré-constituída de que:

a) o apontamento indicado pelo documento 12248087 tenha sido promovido pela Fazenda Nacional;

b) o mesmo órgão tenha requerido, nos autos da execução fiscal n.º 0004739-44.2016.403.6108, a inclusão dos impetrantes no referido cadastro de inadimplentes, com base no art. 782, §3º, do CPC, e, se, por acaso, fôsse esse o motivo do apontamento, naqueles autos deveria ser requerido o cancelamento pelos motivos aqui expostos (vide art. 782, §4º, CPC), sendo este *mandamus* via inadequada para tanto;

c) houve ou há ameaça, por parte da autoridade impetrada ou de seu órgão, de inclusão do nome dos impetrantes na SERASA, por falta de pagamento dos débitos mencionados na inicial, visto que os avisos de cobrança do doc. 12248087 se referem apenas ao CADIN.

É sabido, ademais, que os serviços de proteção ao crédito promovem pesquisas de informações públicas relativas à distribuição de ações judiciais para alimentação de seus bancos de dados, sendo, portanto, os únicos responsáveis pela atualização e veracidade dos dados que divulga, salvo se demonstrado que a inclusão se deu por ordem judicial, o que não é o caso.

Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado:

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano.

2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos.

3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA.

4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada.”

(APELREEX 00172114620034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012

..FONTE_REPUBLICACAO..).

Logo, não sendo possível atribuir a autoridade impetrada a responsabilidade pelas informações junto à SERASA, **deve ser extinta a ação com relação ao referido pleito.**

Também deve ser extinto o feito quanto aos pedidos de não inclusão, no CADIN, das pessoas físicas que compõem o condomínio, por falta de interesse de agir, pois, igualmente, não há prova pré-constituída de que estejam sendo ameaçados, concretamente, de apontamento, em nome próprio, no CADIN, ou de que já foram incluídos em tal cadastro, em razão dos débitos mencionados na inicial, por ato da autoridade impetrada ou do órgão a que pertence.

Ainda que a autoridade impetrada tenha ventilado nas informações doc. 13690225 a possibilidade de responsabilidade pessoal dos condôminos, com fundamento no art. 124, I, do CTN, é certo que não restou comprovada qualquer ameaça concreta de isto acontecer, porquanto não há prova de que:

a) os condôminos, em nome próprio, estejam sendo ou tenham sido interpelados administrativamente a pagar as dívidas em questão; ao contrário, pois os avisos de cobrança do doc. 12248087 foram direcionados à pessoa jurídica;

b) exista CDA ou execução fiscal em desfavor das pessoas físicas; ao contrário, pois os impetrantes alegam que só a pessoa jurídica Condomínio Rural consta no título executivo e no polo passivo da execução fiscal, o que pode ser verificado por pesquisa no sistema processual desta Justiça, cuja juntada determino;

c) a Fazenda Nacional tenha requerido, nos autos n.º 0004739-44.20164.03.6108, o redirecionamento da execução fiscal em face dos condôminos com a inclusão dos mesmos no polo passivo, e, se, por acaso, assim o fizer, naqueles autos ou em embargos a eles atrelados deverá ser discutida/ rediscutida a responsabilidade tributária das pessoas físicas e, conseqüentemente, sua inclusão, ou não, no CADIN, sendo este *mandamus* via inadequada para tanto.

Desse modo, remanesce para apreciação neste feito apenas o pedido de inclusão no CADIN dos dados do Condomínio Rural, pessoa jurídica devedora nos autos da execução fiscal n.º 0004739-44.20164.03.6108, o que passo a analisar em sede *liminar*.

Em que pese o respeito pelo defendido, a devedora **não** possui direito líquido e certo à não-inclusão dos seus dados no CADIN e/ou da suspensão/ cancelamento de eventual apontamento já existente.

Com efeito, estando os débitos inscritos em dívida ativa, presume-se a sua certeza, liquidez e exigibilidade, razão pela qual foi ajuizada, recebida e está sendo processada a execução fiscal. E, como se tratam de obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, o responsável pelo seu pagamento indicado na CDA deve ser incluído no CADIN, conforme determina o art. 2º, I, da Lei n.º 10.522/2002.

A facilidade de a devedora executada oferecer bens à penhora e, assim, opor embargos, por si só, não obsta a sua inclusão no referido cadastro. Pode, sim, ser suspenso o registro já existente ou ser o mesmo evitado se e quando a devedora comprovar, não apenas o oferecimento de bens à penhora, mas, concretamente, o oferecimento de garantia tida como idônea e suficiente pelo Juízo da execução, na forma da lei, e o efetivo ajuizamento, comisso, de ação como objetivo de discutir a obrigação ou o seu valor, nos termos do art. 7º, I, da Lei n.º 10.522/2002.

No presente caso, contudo, ao que tudo indica, **não** houve, nos autos da execução fiscal, qualquer formalização da penhora do bem oferecido em garantia pela parte executada. Deveras, não há neste feito qualquer prova documental que demonstre ter sido a penhora efetivada, bem sido considerada idônea e suficiente; nem tampouco há demonstração da oposição de embargos à execução ou de que os créditos em cobrança estejam com sua exigibilidade suspensa (art. 7º, II, Lei 10.522/02).

Logo, não estando comprovada, a princípio, qualquer causa impeditiva ou suspensiva do registro no CADIN com relação à pessoa jurídica devedora, não há *fumus boni iuris* para o deferimento da medida *liminar*.

Ante todo o exposto:

a) com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei n.º 12.016/09 e 485, I e VI, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, com relação aos seguintes pedidos:**

- a.1) de não-inclusão ou retirada dos dados de todos os impetrantes na/da SERASA, por falta de legitimidade passiva da autoridade impetrada e/ou via inadequada;

- a.2) de não-inclusão ou retirada dos dados dos impetrantes pessoa físicas (condôminos) no/do CADIN, por falta de interesse de agir/ via inadequada;

b) **indefiro o pleito liminar** com relação ao pedido remanescente de não-inclusão ou retirada dos dados da pessoa jurídica executada Condomínio Rural PAULO ROBERTO ARTIOLI E OUTROS no/do CADIN.

Ao SEDI para:

a) a inclusão da impetrante “PAULO ARTIOLI E OUTROS”, pessoa jurídica sob CNPJ n.º 08.185.992/001-80, no polo ativo da demanda, por constar como um dos impetrantes na inicial;

b) a exclusão das pessoas físicas, tendo em vista a extinção do feito, sem resolução do mérito, com relação a todos os pedidos por elas deduzidos, nos termos acima expostos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte impetrante regularizar a representação processual da pessoa jurídica devedora “PAULO ARTIOLI E OUTROS”, pois não consta procuração em nome dela outorgada nos termos dos seus atos constitutivos, cuja juntada de cópia atual também se determina, sob pena de extinção total do feito sem resolução do mérito.

Juntados os documentos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações devidas, podendo ratificar as já apresentadas, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao MPF para seu parecer e, depois, conclusos para sentença.

No silêncio da impetrante, voltem conclusos para sentença de extinção.

P.R.I.

Bauri, 24 de junho de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001459-72.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LEAO CASTILHO - SP371282
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

DECISÃO

Considerando os valores dos documentos apresentados aos autos (doc. ID 18594166 e seguintes), deverá o polo autor emendar a inicial, a fim de atribuir valor à causa compatível ao benefício patrimonial almejado, comprovando o recolhimento das custas judiciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento.

Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003251-95.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: HELIO GOMES FILHO

DESPACHO

Doc. Num. 14570291: ante o lapso temporal transcorrido, cumpra a CEF, em até dez dias, o despacho ID 13592775.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006911-71.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA FERREIRA, PAULO SERGIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA - SP138544
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA - SP138544
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em sede de virtualização do feito nº 0006911-71.2007.4.03.6108, para processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC, intime-se a CEF, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determine a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivado**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5001122-20.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: A. D. M. CUCATO - AGROPECUARIA - ME

DESPACHO

Ante a não apresentação de embargos monitórios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretária à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, determine a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivado**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

- 1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para construção (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivado**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000481-66.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO JORGE ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Petição Doc. Num. 14330317: ante o lapso temporal transcorrido, cumpra a CEF, em até cinco dias, o despacho ID 1837676.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002923-68.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ANTONIO OCHIUSI, FERNANDA FERRAZ PINELLI
Advogado do(a) RÉU: JOAO AVELINO DOS SANTOS NETO - SP381207
Advogado do(a) RÉU: JOAO AVELINO DOS SANTOS NETO - SP381207

DESPACHO

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a CEF para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitoriais eventualmente oferecida pela CEF, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Por fim, abra-se vista dos autos à CEF para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimações sucessivas.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Ante a não apresentação de embargos monitorios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretária à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC, bem como as custas de distribuição de carta precatória e das diligências do oficial de justiça.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivado**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o **BLOQUEIO**, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em **PENHORA**, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

a) providenciar a **TRANSFERÊNCIA** dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a **LIBERAÇÃO** de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivado**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Ante a não apresentação de embargos monitorios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretária à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivado**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivado**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002438-68.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: AGF ROS LOCACOES - ME, ALCEU GUILHERME FERRAZ ROS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 15727517: manifeste-se a CEF, em até dez dias.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001229-64.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONVENIENCIA BREMER MARYDOTA EIRELI - EPP, JOSE RENATO LOPES CREPALDI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, ematê cinco dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002454-22.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: RESIDENCIAL JARDIM DAS ORQUIDEAS II
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A exequente manifestou desistência da execução, doc. 16541977, tendo o subscritor do petítório poderes para tanto, conforme doc. 10559197.

Ante o exposto, face à desistência da execução, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito** com base nos art. 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante a ausência de manifestação, nos autos, da parte adversa.

Custas recolhidas parcialmente, conforme doc. 11786246, devendo a parte autora efetuar o pagamento de R\$ 13,19 (treze reais e dezenove centavos) em complementação.

Contudo, ante o ínfimo valor devido, deixo de efetuar sua cobrança, visto tratar-se de valor inferior àquele necessário para ajuizamento de eventual execução pela Fazenda Nacional, mostrando-se contraproducente a movimentação do Judiciário para sua cobrança.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001355-17.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO

SENTENÇA

Civil

Noticiado o pagamento do débito aqui perseguido (doc. 13931646), **julgo EXTINTA a presente execução de título extrajudicial**, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo

Sem honorários ante o pagamento ocorrido na via administrativa antes mesmo da citação da parte executada.

Complemente a CEF o pagamento das custas processuais.

Após, como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009092-46.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: DANILO SIEG

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 11:30.

31 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009129-73.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RAQUEL DALBO ALVIM

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 11:30.

31 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009132-28.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MANOEL MARQUES DE FARIA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 11:30.

31 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009412-96.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUCILA RODRIGUES CAMARGO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 11:30.

31 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008916-67.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DINIS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 11:30.

31 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008926-14.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO:FREDERICO RICARDO RIBEIRO MONTIANI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 11:30.

31 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008825-74.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO:VLADIMIR DE JESUS MORETTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 12:00.

31 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008826-59.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO:PEDRO MORETTO FILHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 12:00.

31 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009015-37.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO:LISANDRANASCIMENTO BARBOSA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 12:00.

31 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009025-81.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE FERNANDO MORAES SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 12:00.

31 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009116-74.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO:ALEXANDRA QUITERIA BERTULESSI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 12:00.

31 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009126-21.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ILSOON XAVIER

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 12:00.

31 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005407-31.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO CANDIDO DE ALMEIDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 12:00.

31 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011770-68.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALINE CRISTINA CLARA DA SILVA LUCAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 13:30.

31 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001270-33.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: DEBORAH GLORIANNA ROCHA DE MELO BRITO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 03/10/2019 13:30.

31 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007884-27.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA MORAES DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 03/10/2019 14:30.

31 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008882-92.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA CRISTINA MANAIA DE ALMEIDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 03/10/2019 15:30.
1 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008938-28.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA ANTONIA PESSOA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 03/10/2019 13:30.
1 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008026-31.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANA PAULA LIMA SHIMABUKURO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 03/10/2019 16:30.
1 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006276-91.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: AGRO BRASIL AGROPECUARIA LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 15:00.
1 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006314-06.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ALEKSANDER VALERIO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 15:00.
1 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006679-60.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: FABIANO DE REZENDE AMARO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 15:00.

1 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007650-45.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ANA CLARA MORETO PIMENTA GONZAGA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 17:00.

1 de agosto de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12903

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007038-37.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERICO FELIX DE SOUZA (ES011021 - LUCIANO COMPER DE SOUZA) X CARLOS AUGUSTO CONSTANTINO FERREIRA (MG080955 - MARCELO PEIXOTO DE MELO E SP225820 - MIRIAM PINATTO GEHRING)
SENTENÇA DE FL. 536: ERICO FELIX DE SOUZA e CARLOS AUGUSTO CONSTANTINO FERREIRA, denunciados pela prática do crime de falsidade ideológica, aceitaram as propostas de suspensão condicional do processo conforme se afere dos respectivos termos de audiência de fls. 378/379 e fls. 382/384, tendo sido deprecada a fiscalização das condições que lhe foram impostas aos Juízos Federais de Vila Velha/ES (Erico) e Belo Horizonte (Carlos). Com a devolução das cartas precatórias de fls. 430/467 e fls. 472/531 e cumprimento integral das condições fixadas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 535 para julgar extinta a punibilidade de ERICO FELIX DE SOUZA e CARLOS AUGUSTO CONSTANTINO FERREIRA, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, os acusados não devem sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 12904

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000701-71.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE VALDENOR DE QUADROS FACHINI (SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X EVELISE TOIGO (SC028055 - EMERSON DE CASTRO)

Despacho de fls. 1200: Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, a qual adoto como razão de decidir, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20 de Agosto de 2019, às 14h45.
Despacho de fls. 1201: J. Mantenho a decisão de fls. 1200.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-72.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RONEI AMERICO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ÚLTIMO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 19175912:

"...abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias"

FRANCA, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001050-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE:USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA - SP314665, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO DAR. DECISÃO DE ID Nº 17976358:

"... abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Ao mesmo tempo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas."

FRANCA, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001323-60.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE:NILSON DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP

ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO DAR. DECISÃO DE ID Nº 18247421:

"...abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela autoridade coatora que houve revisão do benefício, a parte impetrante deverá dizer **sobre eventual perda superveniente do interesse processual**, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001176-34.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE:LUIS FRANCISCO PELLEGRINETTI JUNQUEIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO:CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO DAR. DECISÃO DE ID Nº 17617555:

"... **a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000445-38.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE:MARIA APARECIDA TORREZANI FELISBINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO:CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO DAR. DECISÃO DE ID Nº 14803871:

"...a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que houve revisão do ato coator, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 31 de julho de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002137-09.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: GISELE CRISTINA PIRES

DECISÃO

Postula a executada **Gisele Cristina Pires Leite**, por petição de Id 19807371, a liberação dos valores bloqueados judicialmente da conta corrente de sua titularidade nº 01.048937-1, agência 0009 do Banco Santander, no valor de **R\$ 519,02**, sob o argumento de serem impenhoráveis por se tratar de verba salarial. Requer também a liberação do saldo da conta poupança nº 013.00023177-9, agência 2322, no valor de **R\$ 1.095,82**, da Caixa Econômica Federal.

Com efeito, os extratos acostados aos autos indica que os valores bloqueados referem-se a crédito de verba salarial e a rendimento de caderneta de poupança creditados nas contas da parte executada.

Sustenta também que realizou o parcelamento do débito com o exequente e vem cumprindo regularmente o acordo. Juntou aos autos comprovante do pagamento da primeira parcela (Id 19806940).

De fato, os documentos juntados aos autos pela executada demonstram que a conta mantida junto ao Banco Santander indicada na inicial é destinatária de valores relativos a verbas salariais, os quais foram bloqueados por força de ordem judicial. Nesse sentido, demonstra o extrato de movimentação bancária acostado aos autos (Id 19806949).

Com efeito, a conta de titularidade da executada existente no Banco Santander nº 01.048937-1 recebeu transferência relativa aos pagamentos da executada, da qual foi bloqueado o valor de R\$ 519,82. Nesse sentido, o extrato de Id. 19806949.

Resta evidente o caráter alimentar da referida verba, a qual é absolutamente impenhorável, conforme dispõe o art. 833, IV, do CPC.

Do mesmo modo, não há como manter a constrição do valor referente à conta mantida na Caixa Econômica Federal, porque o valor bloqueado equivalente a R\$ 1.095,82 refere-se a rendimento de caderneta de poupança, configurando a regra do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.

Isso posto, com fulcro no art. 833, incisos IV e X, do CPC, **defiro o pedido**, devendo a quantia de R\$ 1.614,84 (um mil, seiscentos e catorze reais e oitenta e quatro centavos) ser levantada em favor da executada Gisele Cristina Pires Leite.

Intime-se o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parcelamento noticiado nos autos (Id 19806940).

Concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002751-14.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: JORGE MASSUMOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PRESOTTO - SP135050
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **Jorge Massumoto** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Alega que o contrato de renegociação de dívida, objeto da execução de título extrajudicial, apresenta irregularidades no tocante aos encargos e acréscimos de despesas, com cumulação de multas, juros moratórios e verbas compensatórias acima do limite legalmente previsto, além da cumulação de verbas compensatórias e comissão de permanência, violando o Código de Defesa do Consumidor.

Postula a procedência dos presentes embargos para fins de declaração de nulidade das cláusulas abusivas e consequente redução dos valores cobrados.

Oportunizado prazo à parte embargante para promover o aditamento da inicial, instruindo o feito com documentos indispensáveis, consistente na cópia do título executiva que lastreia ao feito principal, bem ainda para que declare o valor que entende correto, apresentado demonstrativo discriminado e atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id. 11976864).

Devidamente intimada, a embargante ficou-se inerte, consoante certidão de Id. 14567278.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao embargante o benefício da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimado para promover o aditamento da inicial, o embargante não cumpriu a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Posto isto, indefiro a inicial, **extinguindo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do que estabelecem os artigos 485, incisos I e IV, artigo 321, parágrafo único e artigo 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a que a relação processual sequer se completou ante a ausência de intimação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de título extrajudicial nº 5001017-28.2018.403.6113, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 15 de maio de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003558-66.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SINESIO CARRIJO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, para conceder-lhe mais 10 (dez) dias úteis para cumprimento do quanto determinado no despacho ID 17334340, restando prejudicada a determinação de intimação pessoal lá constante.

Com a informação, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-31.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PANOLIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOPAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JUNIOR VILELA - SP393008

DESPACHO

1. Na contestação, a ré pleiteou a concessão da assistência judiciária.

Dispõe a Súmula 481, do E. Superior Tribunal de Justiça: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, a presunção de insuficiência de recursos apenas é presumida em face da pessoa natural, e não da pessoa jurídica.

No caso dos autos, a empresa não logrou demonstrar a impossibilidade financeira para o recolhimento das custas processuais, sem comprometer a sua existência.

Portanto, não se evidencia a inexistência de capacidade financeira da empresa que possibilite o deferimento da gratuidade judicial. Colaciono, nesse sentido, a jurisprudência abaixo

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO AVULSA PARA REQUISICÃO DA BENESSE. RECURSO DESERTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal entendimento, referente à capacidade econômica da empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto pela Súmula 7/STJ. 3. Enquanto a ação estiver em curso, o pedido de deferimento da justiça gratuita deve ser feito por petição avulsa, a ser apreciada em apenso ao processo principal e não no próprio corpo do recurso especial, o que ocorreu no presente caso. 4. A ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso Especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte. 5. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(STJ, AGARESP 793723, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 28/06/2016).

Nestes termos, indefiro a assistência judiciária à ré.

2. Intime-se o autor (INSS) para que se manifeste sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
3. Sem prejuízo, especifique a ré as provas pretendidas, em igual prazo, oportunidade em que deverá juntar aos autos cópia do seu contrato social.
4. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-14.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITUVERAVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
2. Sem prejuízo, especifique a ré as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-57.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Petição ID n. 16391439: intime-se a exequente de que foi franqueada a visualização da pesquisa de bens pelo sistema Infôjud ao seu peticionário (OAB/SP n. 111.604), bem como aos demais procuradores informados na petição ID n. 18529960.

Requeira a CEF o que de direito, em quinze dias úteis.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003075-04.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ITUVERAVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

1. Junte-se aos autos a pesquisa da tramitação dos autos do Agravo de Instrumento n. 500659104.2019.403.0000, anexa.
2. Dê-se ciência ao embargante dos documentos juntados pela embargada, na petição ID n. 16788612. Prazo: cinco dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001581-07.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANICE FRANCELINA COSMO
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363

DESPACHO

1. Verifico que nos autos do procedimento comum n. 2006.61.13.003353-7 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária à executada.

Nestes termos, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que demonstre documentalmente que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificaram a concessão da gratuidade, consoante disposição do artigo 98, §3º, CPC.

2. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002825-38.2009.4.03.6318 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para anexar cópia integral do acórdão prolatado nos autos físicos (fls. 480/489), no prazo de 15 (quinze) úteis.

Cumprida a determinação acima, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-33.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ASAEL RODRIGUES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, a julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Reinado Cardoso Vidal;
- **Calçados Renno LTDA;**
- **Paulo M Ribeiro e Ary Mendonça;**
- **Concic Engenharia Sociedade Anônima;**
- **ABC Construtora S.A.;**
- **Indústria de Calçados Néelson Palermo;**
- **Calçados Maperfran LTDA;**
- **Phamas Indústria e Comércio LTDA;**
- **Metalúrgica Difranca LTDA;** e
- **Indústria de Calçados Wagner.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho LUÍS MAURO DE FIGUEIREDO JÚNIOR, CREA/SP 5063500287.

3. O perito deverá:

- Judiciária;
- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção;
 - b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se refere a alínea anterior;
 - c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
 - d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
 - e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
 - f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
 - g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
 - h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
 - i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis.

Sempre juízo, no prazo de dez dias, deverá o réu informar o endereço atualizado da empresa Calçados Canyon, haja vista a diligência negativa dos autos.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intimen-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimen-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-69.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002470-58.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS ARIANI
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAQUIM LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000950-63.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LARA LUIZA DE CARLO, MICHELLE CRISTINA DE CARLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a ilustre causídica para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.
 2. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 3. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000950-63.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LARA LUIZA DE CARLO, MICHELLE CRISTINA DE CARLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a ilustre causídica para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.
 2. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 3. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001119-50.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MACHADO

DESPACHO

1. Intime-se a sociedade de advogados "Souza Sociedade de Advogados" a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos, diretamente no Banco do Brasil.
 2. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 3. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-58.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDINEI ROSA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578, PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, tempestivo, interposto pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
 2. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.
 3. Sem prejuízo, considerando o documento ID n. 15192015, proceda a Secretaria ao cancelamento da respectiva requisição de pagamento dos honorários periciais, expedindo-se nova requisição, atentando-se para o número correto do processo.
- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001114-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MILTON JOSÉ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Milton José da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social.
Iniciando a fase executiva, o exequente apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 48.347,17.
Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação.
Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou a quantia de R\$ 51.527,67.
Intimados acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, o exequente concordou os mesmos (petição ID 17767429), e o executado ficou-se inerte.
É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.
A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, observando precisão os ditames do título judicial transitado em julgado.
Contudo, é vedado ao magistrado prover mais do que o exequente pede, nos termos dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, de modo que homologo os cálculos apresentados por aquele (ID nº 8174668), devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 48.347,17, atualizados até maio de 2018.
2. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Souza – Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.
Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):
"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
(...)
§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.**

3. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores a seguir discriminados (documento ID 8174668), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

I) R\$ 45.243,57, posicionados para 05/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 35.646,07 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 9.597,50 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 3.103,60, posicionados para 05/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados

Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 2, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante equivalente a 30% (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 8174671.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-84.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIO LUIS POPULIN
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA - SP289825
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e petição ID n. 16501729, notadamente a preliminar de falta de interesse de agir e a competência desta Justiça Federal. Prazo: quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000157-61.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: ADELINO DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Adelino Donizete de Oliveira** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, bem como indenização por danos morais. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 1440513).

Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo em preliminar a ocorrência e prescrição. No mérito, alegou ausência de prova material a fundamentar a pretensão do requerente quanto ao reconhecimento das atividades especiais. Pugnou pela improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 2001797).

Houve réplica (id 3263147).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 8816144).

Foi realizada perícia técnica (id 12149034).

As partes se manifestaram em alegações finais (ids 15339757 e 15965947).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial, sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

De início, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (12/12/2016) e a presente demanda foi ajuizada em 26/05/2017, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos.

Prossigo quanto ao mérito propriamente dito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e demais documentos juntados aos autos.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na C.TPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da E. **Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema *“atividade especial e sua conversão”* é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo a *limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A *empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. **Desembargadora Federal Lucia Ursuia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a *legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida*.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum*.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “*Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. **Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*”.

Ademais, salientou a E. **Desembargadora Federal Lucia Ursuia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. **Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. **Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bempor isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o *benzeno e o tolueno*, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o *benzeno, tolueno* e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “*benzeno ou seus homólogos tóxicos*” na “*fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis*”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o *benzeno* e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como *colas*, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.*” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **03/05/1982 a 02/07/1986** - profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **02/04/1987 a 07/12/1990** - profissão: auxiliar de fundição, agente agressivo: físico – ruído de 82,7 dB(A), conforme laudo técnico judicial de id 12149034;

- **12/09/1989 a 20/03/1990** - profissão: auxiliar de acabamento, agente agressivo: físico – ruído de 86,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial de id 12157165;

- **14/01/1991 a 16/12/1994** - profissão: auxiliar de almoxarifado, agente agressivo: físico – ruído de 86,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial de id 12157165,.

De outro lado, não deve ser considerada atividade especial:

- 15/03/1995 a 30/08/2000, 15/01/2001 a 04/09/2006, 02/04/2007 a 07/05/2010 e de 08/05/2010 a 12/12/2016 - o perito judicial asseverou que não foram encontradas condições especiais ou não existia exposição habitual e permanente a agentes nocivos ou perigosos nos períodos assinalados, uma vez que o ruído detectado encontrava-se abaixo do limite legal de tolerância legalmente estipulado (id12149034).

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

Concluindo, a soma de todos os períodos, ou seja, os comuns e os especiais ora convertidos em comuns, perfaz 37 anos 03 meses e 12 dias de serviço/contribuição até 12/12/2016, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, desde que até o ajuizamento da ação, quando houver desistência da reafirmação da DER.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, a autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "*faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)*". (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=12/12/2016**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (02) e da análise da documentação das empresas fechadas (01), arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-04.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por **Maria Terezinha dos Santos Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (ids 17854714 e 17856356), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Intime-se a exequente para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida dos documentos necessários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

FRANCA, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-92.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALTAMIRO VICTOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-03.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REGINA MAURA FRANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: DÓROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

DÚVIDA (100) Nº 5001723-74.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIALAURA TEIXEIRALINO - SP414213
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003465-71.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MONTEIRO & SANTOS RESTAURANTE LTDA - ME, FABIANO MONTEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro nova oportunidade para que a autora informe o endereço atualizado dos réus, em quinze dias úteis.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LORIVAL DOS REIS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

2. Ante o trânsito em julgado da sentença retro, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-98,2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A., ALCIDES ALVES NETO

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Citem-se os requeridos, ocasião em que os deverão manifestar eventual interesse na designação de audiência conciliatória.
3. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-13,2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIANA GIOLO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia de seus três últimos contracheques a fim de viabilizar a análise do requerimento de gratuidade judiciária, no prazo de quinze dias úteis.

Cumprida a providência, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-39,2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEUDIO RAEL DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

· Amazonas Indústria e Comércio LTDA - período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e após 18/10/2016;

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

Judiciária;

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

DESPACHO

Considerando que a autora distribuiu os presentes autos por duplicidade, por equívoco, consoante peticionado (ID 1803825), remeta-se o feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001530-59.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RILDO JOSE REIS ASSUNCAO, LUCIENE CABRAL MARQUES ASSUNCAO

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **Rildo José Reis Assunção e Luciene Cabral Marques Assunção**.

Defiro o requerimento da autora para designar a audiência de conciliação prevista no art. 334, do Código de Processo Civil, para o **dia 04 de setembro de 2019, às 14h20min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do art. 334, §3º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

O não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Cite-se e intime-se o réu, inclusive nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, por mandado, advertindo-o de que o prazo para pagar ou apresentar os embargos monitorios iniciar-se-á a partir da audiência conciliatória, caso não haja autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Na sequência, se não realizado o pagamento, não apresentados os embargos, ou, se apresentados, forem rejeitados constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (artigos 701, §2º, e 702, §8º do Código de Processo Civil), e o procedimento passará a ser o do Cumprimento de Sentença (Código de Processo Civil, art. 523 e seguintes).

Eventual oposição de embargos suspenderá a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (art. 702, §4º, do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001052-22.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA MARIA JUNQUEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em sede de exceção de pré-executividade, o Instituto Nacional do Seguro Social aduziu, em síntese:

- a) Nulidade da intimação para apresentação de impugnação, em razão de suposto equívoco cometido no encaminhamento dos autos;
- b) Incompetência do Juízo, invocando como juiz natural o da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, a quem coube o julgamento da ação civil coletiva;
- c) Inépcia da inicial, por inexistência de documento comprobatório da data da citação no processo de conhecimento;
- d) Ausência de comprovação de:
 - sua condição de titular de benefício revisto por força da ACP;
 - que não ajuizou ação individual ou requereu a suspensão da mesma;
 - a comprovação de residência no Estado de São Paulo, na data do ajuizamento da ACP;
- e) Decadência, por decurso de prazo superior a 10 (dez) anos do ato concessório do benefício;
- f) Prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda;
- g) Excesso de execução, em razão dos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo.

Superadas as alegações mencionadas nas alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", consoante decisão de ID nº 15191248, restam, ainda, a análise de duas alegações do executado (alíneas "c" e "g"): 1ª) de inépcia da inicial da execução individual, por inexistência de documento comprobatório da data da citação no processo de conhecimento (ação coletiva); 2ª) excesso de execução.

Quanto à inexistência de comprovação documental da data da citação do réu no processo de conhecimento coletivo, verifico que tal vício foi sanado pela exequente, conforme documentos juntados no ID 15507420, de modo que resta superada tal alegação.

Quanto à alegação de excesso de execução, verifico que houve concordância expressa das partes quanto ao valor apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 66.761,06), de modo que não resta controvérsia quanto ao valor do débito.

Com efeito, a Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos observando precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as orientações estabelecidas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR, de modo que **fixo o valor da execução em R\$ 66.761,06, posicionados para setembro de 2017**.

Quanto aos honorários sucumbenciais da fase de execução (cumprimento de sentença), o § 1º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, dispõe que eles são devidos, resistida ou não, cumulativamente.

Considerando que a exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, o INSS, com fundamento no Parágrafo Único, do art. 86, do Código de Processo Civil, **responderá, por inteiro, em favor da parte adversa, pelas despesas e pelos honorários da fase de execução**, estes que arbitro em 10% do efetivo proveito econômico obtido, ou seja, **R\$ 6.676,10** (RS 66.761,06 X 10% = R\$ 6.676,10), posicionados para setembro de 2017.

2. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

3. Pretende o I. advogado da parte exequente que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pela constituente.

Considerando que o respectivo contrato foi juntado antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade como §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, e tendo em vista a declaração anexada através do ID 8566535, fica deferido o pedido formulado pelo procurador da exequente.

Assim, requirite-se para o Dr. Julian César B. Pandolfi o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituente no presente feito.

4. A Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intím-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001601-61.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELI MARIA PALAMONI PLAUGAS - ME, NELI MARIA PALAMONI PLAUGAS

DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **Neli Maria Palamoni Plaugas - ME e Nel Maria Palamoni Plaugas**.

Defiro o requerimento da autora para designar a audiência de conciliação prevista no art. 334, do Código de Processo Civil, para o **dia 04 de setembro de 2019, às 14h40min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do art. 334, §3º, do Código de Processo Civil.

O não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Cite-se e intime-se o réu, inclusive nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, por mandado, advertindo-o de que o prazo para pagar ou apresentar os embargos monitórios iniciar-se-á a partir da audiência conciliatória, caso não haja autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Na sequência, se não realizado o pagamento, não apresentados os embargos, ou, se apresentados, forem rejeitados constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (artigos 701, §2º, e 702, §8º do Código de Processo Civil), e o procedimento passará a ser o do Cumprimento de Sentença (Código de Processo Civil, art. 523 e seguintes).

Eventual oposição de embargos suspenderá a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (art. 702, §4º, do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-66.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GILSA DE MOURA FRANCISCA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial, esclarecendo se pretende a produção de outras provas, justificando-as, em quinze dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001526-22.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **Taisa Borges Flores**.

Defiro o requerimento da autora para designar a audiência de conciliação prevista no art. 334, do Código de Processo Civil, para o **dia 04 de setembro de 2019, às 14h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do art. 334, §3º, do Código de Processo Civil.

O não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Cite-se e intime-se o réu, inclusive nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, por mandado, advertindo-o de que o prazo para pagar ou apresentar os embargos monitórios iniciar-se-á a partir da audiência conciliatória, caso não haja autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Na sequência, se não realizado o pagamento, não apresentados os embargos, ou, se apresentados, forem rejeitados constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (artigos 701, §2º, e 702, §8º do Código de Processo Civil), e o procedimento passará a ser o do Cumprimento de Sentença (Código de Processo Civil, art. 523 e seguintes).

Eventual oposição de embargos suspenderá a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (art. 702, §4º, do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002396-70.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO SILVEIRA RIBEIRO MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela **União (Fazenda Nacional)** em face do **Paulo Roberto Silveira Ribeiro Maciel**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 18010042), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000573-92.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HELENICE MELANI HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovido por **Helenice Melani Henrique** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (ids 17850703, 17850706 e 17850709), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Intime-se a exequente, bem como seu patrono, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos dos documentos necessários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001444-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DOMINGOS FELICIANO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovido por **Domingos Feliciano Ribeiro** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (ids 17851340 e 17851343), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Intime-se o exequente para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido dos documentos necessários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002377-64.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GABRIEL AFONSO MEI ALVES DE OLIVEIRA, FLAVIA OLIVITO LANCHALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE OLIVITO LANCHALVES - SP108306
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE OLIVITO LANCHALVES - SP108306

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela **União (Fazenda Nacional)** em face de **Gabriel Afonso Mei Alves de Oliveira e Flávia Olivito Lancha Alves de Oliveira**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 17706540), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002377-64.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GABRIEL AFONSO MEI ALVES DE OLIVEIRA, FLAVIA OLIVITO LANCHALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE OLIVITO LANCHALVA - SP108306
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE OLIVITO LANCHALVA - SP108306

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela **União (Fazenda Nacional)** em face de **Gabriel Afonso Mei Alves de Oliveira e Flávia Olivito Lancha Alves de Oliveira**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil (id 17706540), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000958-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILSON ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E, JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002984-11.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: LUIS FABIANO & OSMARINA TRANSPORTES LTDA - ME, LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA, OSMARINA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ATO ORDINATÓRIO

1. Recebo a petição ID n. 13264661 como emenda da inicial.

2. Intime-se a embargada para que, no prazo de dez dias úteis, junte aos autos cópia do contrato n. 2441856900000020-17, bem como dos extratos bancários referentes às duas parcelas que os embargantes alegam ter pago.

3. Cumprida a providência acima, intimem-se os embargantes para que declarem o valor do débito que entendem correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não ser apreciada a alegação de excesso de execução (§§3º e 4º, II, do artigo 917 do Código de Processo Civil). Prazo: dez dias úteis.

4. Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Observação: juntada aos autos de documentos pela CEF. Vista aos embargantes.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002769-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de julho de 2019.

**** VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA. JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003892-90.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDILEMAR IVAN DE SOUZA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP370523 - CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA)

Vistos. Instada a apresentar alegações finais, a defesa pugnou pela reabertura da instrução, no intuito da realização de perícia nas anilhas alojadas nos pássaros que estão em poder do réu. Outrossim, requereu a expedição de ofício ao IBAMA para que traga aos autos o histórico da anilha n. 403306 IBAMA 2,8 ou do pássaro por ela identificada, bem como para que traga o histórico do réu como criador amador de aves, no qual conste todas as aves e anilhas existentes em seu cadastro até a ocasião dos fatos, de modo a viabilizar a resposta ao quesito n. 5 da defesa (fls. 275). Vejo que o Laudo n. 660/2018 - UTEC/DPF/POR/SP não contemplou a perícia nas anilhas sob as identificações n. 564355 - 3.5 - IBAMA presa na ave Grauna de nome Wioleta e n. 564356 - 3.5 - IBAMA presa na ave Grauna de nome Walente, cujas aves se encontram em poder do réu, conforme determinado no Ofício n. 98/2018 (fls. 197). Deste modo, vejo que assiste razão à defesa, pelo que determino a expedição de novo ofício à Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, visando à realização de perícia e a apresentação do laudo em 30 (trinta) dias, nas anilhas alojadas nos pássaros que estão em poder do réu. Indefiro a expedição de ofício ao IBAMA, tendo em vista que o documento em questão encontra-se juntado aos autos às fls. 40. Assim, encaminhe-se cópia do mencionado documento à Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, para que a UTEC responda ao quesito n. 5 da defesa, cuja resposta restou prejudicada no Laudo n. 660/2018, folha n. 7, ante a ausência de tal documento. Ematenção aos princípios da instrumentalidade, celeridade processual e à Recomendação n.º 11, do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício à Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000920-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GILMAR DOS REIS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E, JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002517-32.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: EXPRESSO GARDENIALTDA

Advogados do(a) RÉU: DONIZETE APARECIDO BARBOSA - MG132913, BRENO LEMOS SOARES MAIA - MG131944, REJANE SUELY DE SENA LUBERIAGA - MG96324

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em audiência: Após, deu-se oportunidade às partes para que se conciliassem, "restando deliberado que, no prazo de 10 dias úteis, a empresa requerida se manifestará sobre a possibilidade de acordo, bem como atualizará a situação dos veículos mencionados no processo e eventual plano de ação. No mesmo prazo a ANTT atualizará a situação das multas/recursos aplicados aos veículos a partir da troca parcial da frota que se deu em 2016. Na sequência será dada vista a todos para manifestação quanto ao prosseguimento do feito."

observação: vista às partes

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001110-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DINAH MARIA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo nova oportunidade à exequente para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
2. Adimplido o item "1", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003981-84.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VICENTE DONIZETTI MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003502-67.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROMILDO BARBOSA CINTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002537-23.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CELIO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

MONITÓRIA (40) Nº 5000405-12.2017.4.03.6118 / CECON - Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE MADEIRAS ROMANELLI LTDA - EPP, FABIO GUIMARAES ROMANELLI, CLEBER LUIZ ROMANELLI NETO

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **13 DE AGOSTO DE 2019 (terça-feira), às 13h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000026-71.2017.4.03.6118 / CECON - Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: DENISE PEREIRA ALCADOS - ME

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **13 DE AGOSTO DE 2019 (terça-feira) às 14h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dada baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.

5. Expeça-se o necessário.

6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000698-79.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: LUANA VASCONCELLOS MEDEIROS - ME, LUANA VASCONCELLOS MEDEIROS

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha “Você no Azul” da exequente/autora Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 (quinta-feira), às 14h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-79.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZAVARIZ EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, FILLIPE GUERINI ZAVARIZ, ANDERSON ZAVARIZ

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha “Você no Azul” da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **16 DE AGOSTO DE 2019 (sexta-feira) às 17h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-18.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALTER LUIZ COUTINHO 30754256804, VALTER LUIZ COUTINHO

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha “Você no Azul” da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **16 DE AGOSTO DE 2019 (sexta-feira) às 16h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.

5. Expeça-se o necessário.

6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-76.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TAIS LEMOS RIBEIRO

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **16 DE AGOSTO DE 2019 (sexta-feira) às 16h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.

4. Expeça-se o necessário.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-05.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: TGUIMARAES PINTO - ME, THIAGO GUIMARAES PINTO

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **16 DE AGOSTO DE 2019 (sexta-feira), às 16h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-39.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A

EXECUTADO: SONIA MARIA DE MORAES SILVA - ME, SONIA MARIA DE MORAES SILVA

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha “Você no Azul” da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **16 DE AGOSTO DE 2019 (sexta-feira) às 16h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000773-21.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA IRENE SANTOS NOGUEIRA - ME, SILVIA IRENE SANTOS NOGUEIRA

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha “Você no Azul” da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **16 DE AGOSTO DE 2019 (sexta-feira) às 15h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-33.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
EXECUTADO: S.DE MELO SOUZA ARAUJO & J.C. ROCHA ARAUJO LTDA - ME, JOAO CARLOS ROCHA ARAUJO, SUZANA DE MELO SOUZA ARAUJO

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha “Você no Azul” da exequente/autora Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **16 DE AGOSTO DE 2019 (sexta-feira), às 16h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-22.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
EXECUTADO: ROZANGELA LEITE CAETANO GALDINO

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **16 DE AGOSTO DE 2019 (sexta-feira) às 15h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000860-74.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
EXECUTADO: ROSEMEIRE DE AZEVEDO PAIVA SIMAO - ME, ROSEMEIRE DE AZEVEDO PAIVA SIMAO

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **16 DE AGOSTO DE 2019 (sexta-feira) às 14h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000490-61.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA APARECIDA M DA ENCARNACAO LIMA - ME, LUCIANA APARECIDA MARTINIANO DA ENCARNACAO LIMA

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 (quinta-feira) às 14h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000046-62.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: M.A.SOUZA SILVA - ME, MARCELO AUGUSTO SOUZA SILVA

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha “Você no Azul” da exequente/autora Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 (quinta-feira), às 14h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-83.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIA APARECIDA RECHE DALLO - ME, ROGERIA APARECIDA RECHE DALLO MARTINS

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha “Você no Azul” da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **16 DE AGOSTO DE 2019 (sexta-feira) às 14h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000908-33.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: PERSIA MARIA MACEDO - EPP, PERSIA MARIA MACEDO

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha “Você no Azul” da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **16 DE AGOSTO DE 2019 (sexta-feira) às 12h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-03.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: NELSA C VROCHA - EPP

DESPACHO

1. Diante da manifestação da exequente, conforme ID 16420211, afasto a prevenção apontada para estes autos e determino a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte executada da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 (quinta-feira) às 17h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpram-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-68.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MILENA ROBERTA MATOS DA SILVA - ME, MILENA ROBERTA MATOS DA SILVA

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 (quinta-feira) às 17h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpram-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000520-96.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MDAS GRACAS RIBEIRO - ME, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 (quinta-feira) às 15h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.

5. Expeça-se o necessário.

6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-88.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARIA ROSANGELA MOREIRA

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha “Você no Azul” da exequente/autora Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 (quinta-feira), às 16h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000733-39.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA LUZIA ZINANI DE CARVALHO

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha “Você no Azul” da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 (quinta-feira) às 16h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.

4. Expeça-se o necessário.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000490-61.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA APARECIDA M DA ENCARNACAO LIMA - ME, LUCIANA APARECIDA MARTINIANO DA ENCARNACAO LIMA

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha “Você no Azul” da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 (quinta-feira) às 14h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000917-24.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GABRIEL NARCIZO BORTOLACI OLIVEIRA - ME, GABRIEL NARCIZO BORTOLACI OLIVEIRA

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha “Você no Azul” da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **14 DE AGOSTO DE 2019 (quarta-feira) às 14h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000816-21.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE AUGUSTO FERNANDES MOREIRA - ME, JOSE AUGUSTO FERNANDES MOREIRA

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha “Você no Azul” da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 (quinta-feira) às 13h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

RÉU: JOSE ADRIANO CHICARINO DA SILVA - EPP, JOSE ADRIANO CHICARINO DA SILVA

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 (quinta-feira) às 13h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dada baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-15.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

INVENTARIANTE: EMIKO ABE

AUTOR: WIRLON NUNES MOKI

ESPÓLIO: WIRLON NUNES MOKI

REPRESENTANTE: EMIKO ABE

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI - SP213867, ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA - SP221805,

Advogados do(a) ESPÓLIO: CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI - SP213867, ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA - SP221805,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAMELA CRISTINE MIGUEL DOS SANTOS, BRUNO ARAUJO DO SACRAMENTO

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) RÉU: JESSICA EDUARDA FIRMO DE MELLO DOS SANTOS - SP362223

Advogado do(a) RÉU: JESSICA EDUARDA FIRMO DE MELLO DOS SANTOS - SP362223

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo ESPÓLIO DE WIRLON NUNES MOKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAMELA CRISTINE MIGUEL DOS SANTOS e BRUNO ARAUJO DO SACRAMENTO, com vistas à anulação do leilão extrajudicial que alienou o imóvel situado na Rua Filippo, nº 10, Apartamento 303, Bloco 06, Parque das Gardênia, Vila Mariana, Aparecida/SP.

Deferido o pedido de gratuidade judiciária e afastada a prevenção (ID 9595127).

A Caixa Econômica Federal apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (ID 10304530), assim como os requeridos PAMELA e BRUNO (ID 10434088).

A CEF juntou documentos (ID 10656558).

Réplica do Autor às fls. 11304076.

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 11529568).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a anulação do leilão extrajudicial que alienou o imóvel situado na Rua Filippo, nº 10, Apartamento 303, Bloco 06, Parque das Gardênia, Vila Mariana, Aparecida/SP.

Informa que houve negativa de quitação pela seguradora do contrato nº 8.5555.2306.628-0, após o óbito do mutuário, sob a alegação de que o mesmo omitiu dados em sua declaração. E, em razão desses fatos, foi ajuizada a ação nº 001176-12.2016.4.03.6118, objetivando a quitação do saldo devedor e o levantamento da hipoteca, bem como obstar a realização de leilões. Narra que o pedido de antecipação de tutela foi indeferido na referida ação.

Acrescenta que em 15.3.2018, ao tentar entrar no imóvel, a inventariante foi surpreendida com a notícia de que ele havia sido arrematado por terceiros. Alega que a arrematação ocorreu de forma irregular, uma vez o imóvel está *sub judice*, além de não ter havido a intimação acerca de sua realização.

A certidão do Cartório de Registro de Imóveis (ID 10656570) demonstra que a consolidação final do imóvel à Ré já havia ocorrido em 06.7.2016.

De acordo com o documento ID 10656560 – Pág 1/3, foi remetida correspondência de intimação acerca da realização dos leilões ao endereço do devedor, a qual foi devolvida ao remetente em razão de informação de que ele havia falecido (ID 10656560 – Pág 1/3). Destaco que a informação foi dada pela Sra. Emiko Abe, que, na qualidade de inventariante, assumiu o risco de deixar de receber correspondência em nome de *de cujus*, que é de interesse do espólio. Após tal fato, a intimação foi aperfeiçoada pela publicação de edital (ID 10656566 - Pág. 1/3)

Dessa forma, não restou provada qualquer irregularidade a contaminar o leilão do imóvel pretendido.

Como o imóvel foi dado em alienação fiduciária à Ré, conforme cláusula sexta do contrato (ID 10304534-pág.7), a medida ora atacada pela parte Autora decorre do seu inadimplemento e tem seu fundamento no contrato válido firmado entre partes capazes.

Dessa forma, não demonstrada a existência de vícios no contrato, entendendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo ESPÓLIO DE WIRLON NUNES MOKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAMELA CRISTINE MIGUEL DOS SANTOS e BRUNO ARAUJO DO SACRAMENTO, e DEIXO de determinar a anulação do leilão extrajudicial que alienou o imóvel situado na Rua Filipo, nº 10, Apartamento 303, Bloco 06, Parque das Gardênias, Vila Mariana, Aparecida/SP.

Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001062-80.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que encontra-se sem movimentação desde 18/03/2019.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Afaste as prevenções apontadas.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-86.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WANDETTE CATARINA DE ARAUJO BRIGIDO FERREIRA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a desaposentação para fins de recebimento de pensão militar mais vantajosa, tendo seu benefício de aposentadoria a DER em 19/09/2017.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-14.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE MARIA LAGDEN
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do presente processo a esta 1ª. Vara Federal de Guaratinguetá - SP.
2. Ratifico os atos não decisórios praticados no **Juizado Especial Federal de Guaratinguetá-SP**.
3. Diante dos dados constantes na planilha do CNIS do autor obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, defiro a gratuidade de justiça requerida.
4. Emende o autor a petição inicial, com a retificação do valor atribuído à causa, conforme cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo de 15 (quinze).
5. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROSELMIRA ELEUTERIA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, a contar de 25.4.2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Contudo, o valor da causa para a DER pretendida (24/04/2018), incluindo-se cerca de 11 meses de parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas vincendas, e considerando-se os valores dos salários de contribuições, verifica-se que o correto valor da causa não supera os 60 (sessenta) salários-mínimos^[1], valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Proceda a secretaria à anexação das planilhas do CNIS relativas à autora.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001073-12.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MATHEUS CARVALHO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: SILVANIA DIAS DANTAS WERNECK
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL

DESPACHO

Abra-se vista à parte impetrante em relação ao Ofício 163/AJUR/30783, juntado ao presente feito no ID 20121954.

Com relação à manifestação da parte impetrante no ID 20096571, entendo que ela deve ser dirigida ao órgão do E. Tribunal Regional Federal que concedeu a tutela antecipada no Agravo de Instrumento n. 5018754-16.2019.4.03.0000.

Intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Após, nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos pra sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-61.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA HELENA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DE OLIVEIRA SILVA - SP366267
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE APARECIDA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA HELENA DE CARVALHO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por idade.

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 16812102), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-45.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ROSA DE FÁTIMA SIMÕES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUCIO - SP414515
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE APARECIDA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSA DE FÁTIMA DA SILVA em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando a informação trazida pelo(a) Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 17572322), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-20.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: BENEDITO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e concedido (ID 17851936), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000823-76.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DAS CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e indeferido (ID 17856151), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000823-76.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DAS CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e indeferido (ID 17856151), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-44.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CARVALHO SILVA - SP423724
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e deferido (ID 17985202), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001117-31.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: DENISE LOUZADA TAVARES

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

Guaratinguetá, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-23.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: VICENTINA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e deferido (ID 18839069), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000588-12.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: JOSE ALFREDO PRETONI, MARIA MAGNOLIA GOMYDE PRETONI

Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA - SP267931, GEORGE VIEIRA SANTOS - SP337423

Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGE VIEIRA SANTOS - SP337423

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALBERTO TERUHIKO GURGEL YAMAWAKI, ANA PAULA DE LIMA YAMAWAKI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada no ID 18805073, bem como em relação à manifestação e documento juntada pela Caixa Econômica Federal nos ID's 19843243 e 19843247, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001722-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: EDSON JAIME GUIMARAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e indeferido (ID 14818094), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001712-64.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA FERNANDES RIBEIRO ESPINOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e indeferido (ID 14699103), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-26.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: PAULO SERGIO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 17333063) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-35.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: PAULO CESAR BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO CESAR BARBOSA impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar (ID 15759597), vieram informações da Autoridade impetrada (ID 16176775).

Indeferimento do pedido liminar (ID 16201340).

O Impetrante informou já ter cumprido a exigência (ID 16992851).

O Ministério Público Federal informou quanto à desnecessidade em intervir no feito (fls. 17173122).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 14.11.2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, informou que o andamento do processo administrativo se encontra no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante (ID 16176775).

No caso dos autos, embora posteriormente o Impetrante tenha informado já haver cumprido as exigências (ID 16992851), não restou comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo estava no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por PAULO CESAR BARBOSA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, e DEIXO de determinar a conclusão do processo administrativo para verificação do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001107-84.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL R.S.B.S. INFORMÁTICA LTDA - EPP, RODRIGO SEABRA BARTELEGA DE SOUSA, CLEMILDA DE FATIMA SAQUETI SEABRA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 19431065, em relação aos autos 5000766-29.2017.403.6118 e 0002235-35.2016.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001063-65.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROLDAO MARIANO FILHO & CIA LTDA - EPP, ROLDAO MARIANO FILHO, RITAANGELA ROSSETTI TIBURCIO MARIANO

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 19071420, em relação aos autos 5000672-13.2019.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001066-20.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERALLIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME, ELAINE CRISTINA LIMA DEL GUERRA, JULIANA CRISTINA GOMES DA CUNHA

DESPACHO

Complemente a parte exequente as custas iniciais, observando-se a certidão lançada no ID 19670902, no prazo de 10 dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-35.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA A. T. F. A. DE ALMEIDA ANIMAIS - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARLEI RODRIGUES - SP108453, MATHEUS HENRIQUE DE CASTRO HOMEM ALVES - SP407644
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GRUPOAMENTO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ GAP-GW
LITISCONSORTE: PLURI SERVICOS LTDA

DESPACHO

Emende a parte impetrante sua petição inicial, tendo em vista que a empresa **PLURI SERVIÇOS LTDA.** não tem legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, na qualidade de autoridade coatora, nos termos do **§ 1º do art. 1º da Lei 12.016/09.**

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001552-39.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: IVSON SERPA TOGEIRO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DO AMARAL SERPA - RJ165101
IMPETRADO: IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

DESPACHO

Ciente em relação à digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e. Abra-se vista à parte contrária **para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.** Após, nada sendo requerido, tendo em vista a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001561-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO NUNES ROSA
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS - SP292964

DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e. Abra-se vista à parte contrária **para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

Sem prejuízo do quanto determinado no parágrafo anterior, diante do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, apresente a parte recorrida suas contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do **§ 1º do art. 1.010 do CPC.**

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001122-53.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D C DE CASTRO GONÇALVES - ME, DAIANE CRISTINA DE CASTRO GONÇALVES

DESPACHO

Complemente a parte exequente as custas iniciais, observando-se a certidão lançada no **ID 19572127**, no prazo de 10 dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000560-15.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE CASTRO AGUIAR FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 17506744: Quanto à movimentação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a Caixa Econômica Federal (CEF) recusado o pagamento.
2. Sendo assim, determino à interessada (nesse caso a própria parte autora) que se dirija a uma agência bancária da CEF para efetuar o saque dos valores depositados em sua conta fundiária, ocasião na qual deverá comprovar que se encontra em uma das hipóteses legais que autorizam o saque da quantia.
3. Em caso de negativa do banco, deverá a exequente informar a este Juízo discriminadamente a causa da recusa, para eventuais providências. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
4. Se ausente qualquer manifestação no prazo acima, determino à Secretária do Juízo que certifique o trânsito em julgado da sentença de extinção de ID 15710414, remetendo-se na sequência os autos eletrônicos ao arquivo.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001371-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALLYRIO DE CAMPOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Considerando o estado de saúde da parte exequente e da documentação médica apresentada (ID's 19633787 e seguintes), comprovando gastos de elevada monta para a manutenção de seu tratamento, DEFIRO a gratuidade de justiça.
3. No mais, diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018352-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
ESPOLIO: JOSE RIBEIRO BARBOSA
REPRESENTANTE: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIO CARDOSO - SP249199, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observo que até o presente momento, apesar de noticiar o falecimento de José Ribeiro Barbosa, os advogados petionários sequer promoveram a anexação aos autos eletrônicos da certidão de óbito pertinente, circunstância essa que inclusive impede a averiguação da exatidão da relação de herdeiros apresentada.
2. Ademais, se o caso falecido era casado, quem em tese detém legitimidade para compor o pólo ativo da demanda será a viúva, por ser normalmente a pessoa habilitada à pensão por morte (art. 112 da Lei 8.213/91). No entanto, caso ela também seja falecida, impõe também a apresentação de sua certidão de óbito, a fim de que se comprove que a legitimidade passou a ser dos demais sucessores na forma da lei civil.
3. Por fim, observo ainda que nos documentos apresentados relativamente ao suposto herdeiro Fábio José de Oliveira Barbosa (ID 18462886) não é possível checar o nome de seus pais, impedindo a constatação de que se trata de sucessor de José Ribeiro Barbosa. Assim, deve ser apresentado o RG completo (frente e verso) de tal requerente.
4. Nesses termos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias aos interessados para a apresentação de tais documentos.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018143-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DAINÉ ALGABO BASSANELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. DEFIRO a gratuidade de justiça à parte postulante.
3. Diante das regularizações efetivadas e da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017552-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: HELENA MOREIRA ZANIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. DEFIRO a gratuidade de justiça à parte postulante.
3. Diante das regularizações efetivadas e da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018375-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA JOSE UHLMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. DEFIRO a gratuidade de justiça à parte postulante.
3. Diante das regularizações efetivadas e da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001435-48.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: JULIETA RIBEIRO MAGALHAES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

Guaratinguetá, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001434-63.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

Guaratinguetá, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017190-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE COELHO DE ABREU NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

Guaratinguetá, 24 de julho de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5904

PROCEDIMENTO COMUM

0001025-32.2005.403.6118 (2005.61.18.001025-5) - JOAO PEREIRA DE ANDRADE (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 666), bem como ser(em) a(s) parte(s) autora(s) beneficiária(s) da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-64.2006.403.6118 (2006.61.18.000943-9) - MAURO ROBERTO DA COSTA (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001163-23.2010.403.6118 - ADIELY CRISTINA DE ALMEIDA - INCAPAZ X ELAYNE CRISTINA DE ALMEIDA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000338-45.2011.403.6118 - EDSON HENRIQUE RIBEIRO MACHADO (SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

PORTARIA Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial de fls. 339/413. Prazo: 15 (quinze) dias. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0047251-84.2012.403.6301 - ADRIANO MARTINS DE JESUS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trfjus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; . PA 0,5 VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2019 102/1393

0001523-50.2013.403.6118 - ELIANA CRISTINA COELHO VERLY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO.

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito.
 2. Int. No silêncio, arquivem-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001527-87.2013.403.6118 - JORGE HENRIQUE DINIZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO.

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito.
 2. Int. No silêncio, arquivem-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001532-12.2013.403.6118 - WELLINGTON RODRIGUES BITTENCOURT(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO.

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito.
 2. Int. No silêncio, arquivem-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001614-43.2013.403.6118 - JOAO VIEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trfjus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; . PA 0,5 VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001702-81.2013.403.6118 - JOAO AUGUSTO NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO.

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito.
 2. Int. No silêncio, arquivem-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001711-43.2013.403.6118 - LUIZ AURELIO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001714-95.2013.403.6118 - JOAO CAETANO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001715-80.2013.403.6118 - IZAIAS WAGNER DOS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001718-35.2013.403.6118 - JOSE PEDRO XIMENES FILHO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001743-48.2013.403.6118 - SABRINE DANIELE CAVALHEIRO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001746-03.2013.403.6118 - PEDRO ROBERTO VITAL(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001811-95.2013.403.6118 - PEDRO FRANCISCO FERNANDES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001812-80.2013.403.6118 - WALDECYR LUIZ COSTA DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001817-05.2013.403.6118 - PAULO JORGE MARGARIDO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001821-42.2013.403.6118 - JOSE ANDRE RIBEIRO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001825-79.2013.403.6118 - RONALDO AUGUSTO LIMA RIBEIRO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001982-52.2013.403.6118 - RONALDO LEANDRO FIALHO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001987-74.2013.403.6118 - SIDNEY ALBERGO DA SILVA E SILVA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001991-14.2013.403.6118 - GILMAR JACINTO ALVES(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001993-81.2013.403.6118 - BENEDITO ROGERIO MARCIANO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001995-51.2013.403.6118 - JOAO DO CARMO DIAS(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002009-35.2013.403.6118 - ANTONIO CELIO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002015-42.2013.403.6118 - JOSE ALBERTO ALVES DE CARVALHO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002018-94.2013.403.6118 - CELSO RIBEIRO DE FREITAS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002020-64.2013.403.6118 - ELSON JOSE DOS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002053-54.2013.403.6118 - JOSE CLAUDIO GALDINO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002058-76.2013.403.6118 - CELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002060-46.2013.403.6118 - ALEXANDRE FRANCISCO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002063-98.2013.403.6118 - ANDRE LUIZ FERREIRA NASTARINO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002165-23.2013.403.6118 - JOAO VICENTE RODRIGUES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002226-78.2013.403.6118 - CLAUDEMIR DA SILVA VICENTE X HELIO FRANCISCO PAIVA X LUIZ FABIANO CUSTODIO X LUZIA ELENA RAYMUNDO X MARIA IMACULADA DELFIM X MARY EMILIA ARNEIRO X PAULO MARCELO MOLINARI LEANDRO X ROBSON LUIZ FILOMENO X VANTUIL PEREIRA DA SILVA X WANDERLEY JOSE ANTONIO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000018-87.2014.403.6118 - MARIA IMACULADA NASCIMENTO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO.

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito.
2. Int. No silêncio, arquivem-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000132-26.2014.403.6118 - CARLOS ALBERTO GUIMARAES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO.

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito.
2. Int. No silêncio, arquivem-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000243-10.2014.403.6118 - ADILSON FERREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000300-28.2014.403.6118 - KATIA REJANE BELARMINO FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000413-79.2014.403.6118 - MARIO LUIZ JUNQUEIRA - ESPOLIO X ROSANGELA FINOTTI JUNQUEIRA X ROSANGELA FINOTTI JUNQUEIRA X NATALIA FINOTTI JUNQUEIRA X MAYCO TALES FINOTTI JUNQUEIRA (SP289615 - AMANDA CELINADOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Corrijo, de ofício, o pólo ativo da presente demanda, devendo somente constar como autores no feito ROSANGELA FINOTTI JUNQUEIRA, NATALIA FINOTTI JUNQUEIRA e MAYCO TALES FINOTTI JUNQUEIRA. Ao SEDI para anotações.
2. Após, cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000453-61.2014.403.6118 - ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000484-81.2014.403.6118 - AIRTON JOSE ARNEIRO (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO.

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito.
 2. Int. No silêncio, arquivem-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000975-88.2014.403.6118 - LUIZ GREGORIO (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001576-94.2014.403.6118 - MARCIO RUAS LAGOAS (SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base no(s) documento(s) acostado(s) aos autos, que demonstra(m), em princípio, sua capacidade contributiva.
3. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
4. Intime-se. Regularizado o feito- cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001692-03.2014.403.6118 - FERNANDA THERESA BUENO CALCADA (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO.

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito.
 2. Int. No silêncio, arquivem-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001149-36.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARIA EFIGENIA DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA APS DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA EFIGENIA DE PAULA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000848-89.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: OSWALDO TELLINI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARATINGUETA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSWALDO TELLINI JUNIOR em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE GUARATINGUETÁ-SP, com vistas à análise do processo administrativo em que requer a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada e deferido o pedido de justiça gratuita (ID 18584353).

Devidamente notificado, o Impetrado deixou de prestar informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja proferida decisão no seu processo administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 24/01/2019.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

O Autor informou que até o presente momento não houve conclusão de seu pedido administrativo, nem tampouco movimentação (ID 17504897).

Dessa forma, entendendo ter havido prazo razoável ao Impetrado para que fosse proferida uma decisão. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interpôs reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/20008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificativa administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 0006195720144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174 - Reexame necessário desprovido.

(REOMS 00116325220154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pretendida pelo Impetrante e determino que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo de protocolo n. 1713706301, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000781-27.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
 IMPETRANTE: MARCOS FERNANDO ANTUNES DE GODOY
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY - SP358961, LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA AAPS DE GUARATINGUETÁ/SP

DESPACHO

ID 19640925: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS FERNANDO ANTUNES DE GODOY em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-10.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: NILSON WESLEY MAXIMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MARQUES CALIMAN - SP379661
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILSON WESLEY MAXIMO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a obtenção de certidão de averbação de tempo de serviço.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000738-90.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LAERCIO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAERCIO SOARES em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LORENA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000604-63.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA ANGELA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE CUNHA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ANGELA DA SILVA RODRIGUES em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CUNHA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-80.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MARCOLINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MARCOLINO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LORENA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001370-19.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ELIANDRO BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA - SP258697
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIANDRO BATISTA VIEIRA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LORENA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por invalidez.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006243-93.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: DEUSLEIDE CAVALCANTE DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA IANAGUI - SP185355, ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA - SP299139-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal (Id 11685233), CANCELO a audiência designada e determino a devolução dos autos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003072-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORMIL QUÍMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623, PRISCILA GARCIA SECANI - SP239391, RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA - SP166611
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista ao Impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006245-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FATIMA REGINA ROS RUBIO NOGUEIRA, LUIZ CARLOS ROS RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006204-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARY OTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005716-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA ROMANO DE ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006961-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIO BONFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA CRISTINE DE PAULA ABA ALBERICO - SP311407
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15378

PROCEDIMENTO COMUM

0008387-96.2016.403.6119 - TN L COMERCIO E EQUIPAMENTOS PARA COSTURAL TDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se a AUTORA a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003439-63.2006.403.6119 (2006.61.19.003439-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a AUTORA a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006511-58.2006.403.6119 (2006.61.19.006511-7) - JOAQUIM ALVES NETO(SP134415 - SELMAR REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X JOAQUIM ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a exequente, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos do documento solicitado pelo INSS na cota de fl. 414. Após, em caso positivo, retomem os autos ao INSS para manifestação. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000097-10.2007.403.6119 (2007.61.19.000097-8) - JOSE AMBROZIO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE AMBROZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Após, retomem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003991-52.2011.403.6119 - DURVAL RUSSO(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a AUTORA a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010391-48.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a exequente, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos do documento solicitado pelo INSS na cota de fl. 299. Após, em caso positivo, retomem os autos ao INSS para manifestação. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011689-75.2012.403.6119 - EDUARDO DANTAS PEREIRA - INCAPAZ X CLEONICE DANTAS DE PAIVA X CLEONICE DANTAS DE PAIVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DANTAS PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a exequente, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos do comprovante de permanência carcerária. Após, em caso positivo, retomem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012588-73.2012.403.6119 - RAQUEL BERNARDES DA SILVA X MARIA EDUARDA DO ESPIRITO DO SANTO - INCAPAZ X ANA CAROLINA BERNARDES DO ESPIRITO DO SANTO - INCAPAZ X RAQUEL BERNARDES DA SILVA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a exequente, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos do comprovante de permanência carcerária. Após, em caso positivo, retomem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006918-15.2016.403.6119 - LUIZ ROBERTO BRUNO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pelo INSS, encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Após, retomem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002253-94.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERGIO RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 30/7/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006354-77.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRACEMA SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 30/7/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007848-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNALDO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularmente intimado, via A.R. e por oficial de justiça, **o sócio da empresa Sanel/Concel** (ID 14862426 - Pág. 1 e 17927286 - Pág. 1) não prestou os esclarecimentos solicitados pelo juízo. Assim, intem-se novamente a atender ao quanto solicitado pelo juízo, **sob pena de fixação de multa pessoal de 20% do valor da causa, nos termos do artigo 77, § 2º do CPC, e, ainda, de responder pelo crime de desobediência. A intimação deverá dar-se por meio de Oficial de Justiça, tendo em vista as sanções ora previstas no caso de descumprimento.** Prazo para resposta de **10 (dez) dias** a partir da intimação.

ID 17182351 - Pág. 1: Manifeste-se o autor **no prazo de 10 dias**, fornecendo novo endereço para realização da diligência.

ID 17763640: Mantenho o indeferimento da prova pericial, tendo em vista que possível obtenção de esclarecimentos pela própria empresa. Expeça-se **novo mandado de intimação** à empresa Sathler, **para que esclareça adequadamente aos questionamentos formulados pelo juízo no ID 14198699** - Pág. 3. Ressalto que o LTCAT juntado pela empresa faz referência ao cargo de "*1/2 oficial de pintor*" (ID 17721108 - Pág. 6), enquanto no PPP do autor consta que ele trabalhava como "*encarregado*" (ID 12937455 - Pág. 1).

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Intem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-19.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WEST AIR CARGO
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO BARBARU - SP296360
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano material, em razão de acidente sofrido na Rodovia BR 101, em 03/04/2016, quando da altura do quilômetro 235,5, conduzido por Jovival José da Silva.

A autora narra que o caminhão de sua propriedade trafegava em rodovia sob a administração da ré quando, ao passar sobre um relevo no asfalto (tipo dobramento), sofreu um solavanco, vindo a se descontrolar, acabando por tombiar sobre a pista de rolamento. Sustenta a responsabilidade do réu sobre o infortúnio, tendo em vista a má conservação da rodovia, que resultou no acidente e prejuízos sofridos.

Pretende o ressarcimento dos gastos com o conserto do veículo (carreta e cavalião), do valor da carga perdida, bem como a indenização por lucros cessantes e desvalorização do veículo.

Citado, o DNIT apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de documento indispensável à propositura da ação (disco do tacógrafo) e necessidade de denunciação da lide da empresa contratada para manutenção da rodovia. No mérito, aduz a impossibilidade de sua responsabilização pelo acidente ocorrido, pois não houve omissão, além de ter ocorrido culpa exclusiva da vítima.

Instadas a especificar de provas, a União requereu a juntada, pela autora, do tacógrafo do veículo, bem como pugnou pela produção de prova testemunhal, com a oitiva de policial rodoviário federal.

A autora apresentou réplica, aduzindo não ter mais provas a produzir.

Decisão saneadora (ID 1723073), analisando as questões preliminares de competência, ausência de documentos e denunciação da lide.

Realizada audiência de instrução.

Ouvida a testemunha, GLAYSON DE ANDRADE VILELA disse, em síntese, que: não tem a consulta do veículo, até 1980, não tinha disco tacógrafo; em 2003, era necessário; segundo manuais e procedimentos operacionais são seguidos; o disco tacógrafo era apreendido apenas em caso de acidente grave com vítimas; marcas de freio são sinalizadas com base em marcas no asfalto, que faz medição com trena; não tem BO em mãos para dar uma certeza de velocidade excessiva; a pista tinha como característica como sendo uma elevação no centro da pista; não sabe precisar se o fator principal do acidente era o defeito na pista; até que houve esse acidente, que foi o tombamento de uma carreta, que é o caso; é uma elevação do centro do asfalto, que, mesmo a 100/110, sofria a perda de controle de direção; havia sinalização, mas constava essa patologia na pista; não lembra exatamente, mas acha que a carreta ficou bem torcida, tornando prejudicada a tentativa de coletar o tacógrafo; atua no trecho da rodovia desde maio de 2015; a testemunha atendeu dois acidentes, mas não sabe precisar quantidade de acidentes pela delegacia; teria que fazer um questionamento formal para saber se houve expedição de e-mail ou ofício ao DNIT, noticiando o problema na pista; logo após o acidente, não sabe precisar se o trecho foi recuperado; após esse acidente, houve logo depois outro; não manteve notícias, não sabe se foi recuperado; acha que é um fator contribuinte, somando a algum outro fator; era uma elevação de nível alto; um veículo de passeio ou grande, dava um impacto; não havia sinalização de indicação de problema no asfalto; não sabe se a PRF provocou DNIT; o inspetor, Wilmen, da época tinha bom relacionamento com DNIT e provavelmente comunicou a autarquia.

Partes apresentaram alegações finais.

Dada nova oportunidade, autora juntou documentos. Manifestação pelo réu.

Relatório. DECIDO.

Sem questões preliminares pendentes de decisão, passo diretamente ao **mérito**. Vejamos.

O direito à reparação de danos morais e materiais foi reafirmado pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal/1988:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, **assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação**. (destaques nossos)

O fundamento legal para a **responsabilidade civil contratual** está previsto pelo artigo 389, CC:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, "caput" do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que *por ato ilícito* causar dano a outrem (**responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana**):

Art. 186. Aquele que, por **ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência**, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (destaques nossos)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Desses artigos, depreende-se que, para configuração da responsabilidade civil (contratual ou extracontratual), faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: *dano, culpa e nexa causal*.

No âmbito da **responsabilidade objetiva**, no entanto, é desnecessária a prova da existência de *culpa* do agente ou do serviço. Basta a comprovação nexa causal (relação de causalidade entre o fato e o dano) e dano enfrentado.

A responsabilidade objetiva das pessoas de direito público vem assim disposta no artigo 37, § 6º, Constituição Federal (CF):

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seguindo entendimento sedimentado, o ato motivador da indenização poderá ser omissivo ou comissivo; ainda, o relevante é demonstração de nexa causal. Necessário verificar se houve qualquer fato que tivesse quebrado o nexa causal:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **RESPONSABILIDADE CIVIL** OBJETIVA. DNIT. SEGURADORA. **ACIDENTE DE VEÍCULO**. OBRAS NA PISTA. DENUNCIÇÃO À LIDE DA EMPRESA EXECUTANTE DA OBRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR PAGO AO SEGURADO. ANIMAL NA PISTA. DANOS CONFIGURADOS. - Por primeiro, não conheço do agravo retido interposto pela litisdenunciada às fls. 451/459, eis que não reiterado em sede de contrarrazões. - O DNIT é responsável, nos termos da Lei nº 10.233/01, pela gestão da operação das rodovias federais, é ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de **responsabilidade civil** por acidentes de trânsito nas ocorridas baseadas em falha na prestação desse serviço público. - O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT é uma autarquia *federal* vinculada ao Ministério dos Transportes, criada pela lei 10.233/2001, e tem por objetivo implementar a política de infraestrutura do sistema *federal* de viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novas vias e terminais. - O art. 37, §6º, da Constituição *Federal* consagra a **responsabilidade** do Estado de indenizar os danos causados por atos, **omissivos ou comissivos**, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - No caso concreto, a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais objetiva a cobrança do montante de R\$ 58.055,00 (cinquenta e oito mil e cinquenta e cinco reais), a título de ressarcimento pelo pagamento de prêmio ao segurado Jordino José de Oliveira, por ocasião de *acidente em rodovia federal*. - A r. sentença reconheceu a improcedência do pedido por falta de prova da quitação do seguro. De fato, analisando as provas documentais, verifica-se que a ação foi mal instruída. Embora conste nos autos a apólice de seguro (fls. 34), o aviso do sinistro (fls. 42/43) e o boletim de ocorrência (fls. 36/40) fazendo prova incontestada da ocorrência do *acidente* e dos prejuízos materiais ao segurado, não há comprovação do valor pago, nem termo de quitação. - Sendo assim, considerando que caberia à autora a prova constitutiva do seu direito, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, e que os documentos juntados não comprovam o efetivo pagamento ao segurado, há de se manter a sentença de improcedência pelos mesmos fundamentos lançados. - Por outro lado, ressalta-se, ainda que houvesse prova do pagamento, cumpre destacar que a existência da **responsabilidade** objetiva do DNIT não exige **a autora de demonstrar o nexa de causalidade entre a ação ou omissão do réu e o dano**. - Não há nos autos prova efetiva de que o *acidente* não teria decorrido da culpa exclusiva ou concorrente do condutor. A existência ou não de sinalização da obra, bem como a velocidade alcançada pelo veículo no momento do *acidente*, remanescem controversas nos autos, mais uma vez demonstrando ausência de prova de nexa de causalidade. - No caso concreto, se houvesse procedência do pedido em relação ao DNIT, caberia a ele direito de regresso em relação à Construtora SAB Ltda., em decorrência do contrato administrativo firmado entre ambos, por isso a denunciação da lide não era obrigatória. - Em sendo escolhida o DNIT e não da autora a denunciação, ao primeiro, cabe a condenação em verba honorária em relação à litisdenunciada, em decorrência do princípio da causalidade, nos exatos termos da r. sentença. Precedente do STJ. - Por fim, a fixação dos honorários advocatícios observou o disposto no art. 85, § 2º do NCPC, e levando-se em conta o não provimento dos recursos de apelação, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários advocatícios em 1% sobre o valor da causa. - Desta forma, fica a autora condenada ao pagamento de honorários em relação ao DNIT, fixados em 11% sobre o valor da causa (R\$ 58.055,00, fls. 25), nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. Em igual percentual, condena-se o DNIT ao pagamento da verba honorária em relação à litisdenunciada. - Agravo retido não conhecido. Apelações improvidas. (TRF3, Quarta Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2293934 / SP, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019 - destaques nossos)

A regra insculpida no art. 37, §6º, CF, prevê a responsabilidade objetiva para ação ou omissão pelo Estado. Não se trata, portanto, de privilegiar tão somente a conduta comissiva. Bom reforçar que é entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF):

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO POR DANOS CAUSADOS A TERCEIROS USUÁRIOS OU NÃO DO SERVIÇO. PRECEDENTES. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcendam a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incoerente no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 3. No tocante ao art. 37, § 6º, da Carta Magna, o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria encontra-se firmado no sentido de que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente por suas ações ou omissões em face de reparação de danos materiais suportados por terceiros. 4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 4. Agravo interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11), (STF, Primeira Turma, [ARE 1043232 AgR](#) / RS, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe-207 DIVULG 12-09-2017 PUBLIC 13-09-2017 - destaques nossos)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Acidente de trânsito. Rodovia pedagiada. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Possibilidade. Elementos da responsabilidade civil demonstrados na origem. Dever de indenizar. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A **jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos**, em situações como a ora em exame, desde que demonstrado o nexa causal entre o dano e a omissão. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional e o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que, na origem, os honorários advocatícios já foram fixados no limite máximo previsto no § 2º do mesmo artigo. (ARE 951.552-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 26/8/2016 - destaques nossos)

No caso do DNIT, seu dever advém diretamente de Lei, de maneira bastante clara:

Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidrovária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte (Lei nº 10.233/2001)

Pois bem dos autos, constato o que segue: Boletim de Ocorrência, no qual o acidente vem descrito no sentido de que se constava "defeito na pista de rolamento, tipo afundamento plástico do pavimento asfáltico acompanhado de sollevamento" (ID 985117 - Pág. 2); há um desenho no BO, onde se vê desvio na trajetória normal do veículo exatamente no ponto de defeito da pista (985117 - Pág. 3); há descrição dos danos ao reboque (ID 985117 - Pág. 5) e ao próprio caminhão (ID 985117 - Pág. 6) com fotos, respectivamente, ID 985117 - Pág. 7 e ID 985117 - Pág. 8; consta declaração pública (ID 985120 - Pág. 2) de reportagem de 04/04/2016, noticiando o acidente, na qual se lê que fala de policial (o mesmo ouvido nestes autos como testemunha) de que não era o primeiro acidente por conta de defeito na pista.

Por sua vez, o réu, em contestação, não contesta os fatos narrados. Apenas discorda dos efeitos da omissão no caso, defendendo que, nos termos do art. 37, §6º, CF, apenas a ação seria causa para sua aplicação. Contudo, já se viu acima que tal entendimento está superado pela jurisprudência do STF.

Das provas produzidas, não constato qualquer fato que exclua o nexo causal observado, qual seja: omissão na manutenção/conservação da rodovia provocou acidente com prejuízos à autora.

No ponto, diversamente do que defende o réu, a velocidade de condução do veículo não se mostra tão relevante. Primeiro, fica afastada velocidade muito superior ao permitido, pois, apesar de grave, o acidente não provocou perda total nem acometeu pessoas. Não parece autorizado concluir, por isso, para uma velocidade excessiva. Mais a mais, não houve qualquer menção no BO a respeito. Em contrapartida, **do desenho no BO, vê-se desvio na trajetória normal do veículo exatamente no ponto de defeito da pista (985117 - Pág. 3).**

Disso, fica bem demonstrado que o desnível na pista foi causa direta do acidente.

Eventual velocidade da condução do veículo é matéria de prova relacionada à defesa, pois supostamente seria fato impeditivo ou modificativo do que a autora pede. Não cabe, assim, impor tal demonstração à autora, especialmente, considerando informação de que o disco de tacógrafo foi destruído. Tais diretrizes constaram da decisão saneadora (ID 1723073), sem que o réu tenha se manifestado contrariamente. Evidente que a decisão tomou-se estável (art. 357, §1º, CPC), descabendo sua reiteração neste momento.

Igualmente inoportuna alegação de que a distância de frenagem demonstraria velocidade do veículo. Claro que se trata de matéria sujeita à prova, mas, de novo, o réu deixou de apresentar seu requerimento no momento correto, fazendo considerações tão somente em alegações finais. Mais uma vez, vejo descumprido seu ônus probatório.

Demonstrados o dano e nexo causal pela falta de manutenção/conservação de rodovia federal, de responsabilidade do réu.

A questão remanescente diz respeito à quantificação do prejuízo.

Quanto à indenização do que se gastou com os reparos e depreciação do valor do bem, entendo suficientes os documentos demonstrados, trazidos juntamente com inicial. **Até porque não houve resistência expressa relativamente a um deles.**

Relativamente aos lucros cessantes, contudo, noto que os documentos adicionais foram trazidos muito tardiamente, provocando inegável prejuízo à defesa e análise efetiva pelo réu.

Em contrapartida, o juízo deve preocupar-se com a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). No contexto, sopesando as duas balizas (devido processo legal e razoável duração do processo), entendo aconselhável, no que se refere aos lucros cessantes, reconhecê-los devidos, deixando, contudo, sua quantificação em liquidação da sentença (art. 509, CPC). **Mesmo raciocínio quanto à carga avariada.**

Apesar de o réu fazer menção ao seguro obrigatório, não existe referência nos documentos, nem a autora disse a respeito, nestes autos. De qualquer forma, entendo desnecessária diligência a respeito. É que, nos termos do art. 3º, Lei nº 6.194/1974, o seguro obrigatório tem aplicação para cobertura de danos **personais**, compreendendo **morte, invalidez, despesas médicas**. Não é objeto deste processo, não se cogitando de compensação.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando** o réu ao pagamento dos danos **materiais** em virtude de acidente, sendo: R\$36.999,98 pelo conserto da carreta; R\$70.366,00 pelo conserto do cavaliño; R\$19.134,20 pela depreciação sofrida em função do acidente; **lucros cessantes e valor gasto com carga avariada ficam pendentes de quantificação**. Valores deverão ser corrigidos monetariamente desde pagamentos efetuados, ainda, somados, desde então, com juros moratórios (com base no enunciado da Súmula/STJ nº 54).

Condeno o réu em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas deverão ser ressarcidas à autora.

Como o trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.I.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005892-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ILARIO MOREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 24/02/2015.

Afirma que o réu não computou todos os períodos comuns (urbanos/rurais) e especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (ID 10509727).

Juntados documentos pelo autor (ID 10910155 - Pág. 1 e ss.)

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Afirma que o autor não trouxe aos autos documentos suficientes a comprovar o tempo comum alegado. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Em fase de especificação de provas o INSS informou não ter outras provas a produzir, ressalvado depoimento da parte autor caso designada audiência (ID 11748126). O autor requereu oitiva de testemunhas e prova pericial (ID 11807316 - Pág. 8).

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, deferida a prova testemunhal e expedição de ofício (ID 12529779).

Realizada audiência, na qual foram ouvidas as testemunhas da parte autora.

Juntada resposta ao ofício do empregador (ID 16116508), dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprir, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCRIBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preavalar a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- Chaves Agrícola e Pastoril Ltda. de 19/10/1983 a 05/06/1986 e 18/12/1987 a 19/04/1991, como trabalhador rural (ID 10381857 - Pág. 4 e 6)
- José Geraldo Filho de 06/06/1986 a 14/10/1986, como trabalhador rural (ID 10381857 - Pág. 4)
- Ervino Binoco de 13/10/1986 a 28/03/1987, como trabalhador rural (ID 10381857 - Pág. 5)
- Renato Paiva de 15/06/1987 a 05/12/1987, como trabalhador rural (ID 10381857 - Pág. 5)
- Altino Oliveira Guedes de 06/05/1991 a 20/01/1995, como trabalhador rural (ID 10381857 - Pág. 6)
- Fonseco Industrial e Comercial Ltda. de 02/05/1995 a 01/08/1996 e 02/08/1996 a atual, como ajudante de produção (ID 10381876 - Pág. 1 e ss., 10381879 - Pág. 1 e ss., 10910161 - Pág. 1 e ss.)

O ruído informado para o período de 02/08/1996 a 24/02/2015 (DER) é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Para o período de 02/05/1995 a 01/08/1996 não são informados agentes agressivos no PPP juntado pelo autor (ID 10381876 - Pág. 1 e ID 10910161 - Pág. 1).

Assim, não restou demonstrado o direito ao enquadramento de nenhum período em razão de exposição ao ruído.

Conforme precedentes dos Tribunais, a atividade laboral exercida na lavoura não possui previsão para enquadramento por categoria profissional:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". 1. O Tribunal de origem consignou que o período anterior a 1972 não pode ser reconhecido, pois comprovado por prova exclusivamente testemunhal. 2. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição do trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do STJ. 3. O autor não apresentou qualquer prova de que a atividade rural era exclusivamente de natureza agropecuária, o que inviabiliza qualquer tentativa de reconhecimento do seu labor como especial. 4. (...) 6. Agravo Interno não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 928224.2016.01.44004-4, HERMAN BENJAMIN, DJE: 08/11/2016 – destaques nossos)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 5. **O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.** 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CORTADOR DE CANA-DE-ACHÚCAR. TRABALHADOR RURAL. RÚIDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EPI. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1 - (...) IV - Não há possibilidade do enquadramento pela categoria profissional referente aos períodos de 01.03.1973 a 08.08.1991 e de 03.01.1995 a 18.04.1998, nos quais laborou na agricultura, na função de "serviços gerais", prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, vez que não se trata de trabalho na agropecuária. V - (...) XI - Preliminar prejudicada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do réu e remessa oficial improvidas. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2268597.003656-95.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1: 04/05/2018).

Nos períodos de 19/10/1983 a 05/06/1986, 06/06/1986 a 14/10/1986, 13/10/1986 a 28/03/1987, 15/06/1987 a 05/12/1987, 18/12/1987 a 19/04/1991, 06/05/1991 a 20/01/1995 consta o registro em carteira apenas como "trabalhador rural" de empresas que não são do ramo de agronegócio.

Em depoimento pessoal, autor informa que nessas empresas exercia trabalho em lavoura, com exceção da Chaves Agrícola, na qual também cuidava de animais. Arrolou uma testemunha que trabalhou nessa empresa com ele (Edio Dias).

A testemunha Edio Dias de Souza disse, em síntese, o que segue: entrou na Fazenda Chaves em 21 de abril de 1983; o autor entrou depois que a testemunha já estava, em 1983 também; a testemunha trabalhou lá até 11 de setembro 1995; o autor saiu da empresa umperido; depois, voltou, mas não lembra quando foi; a saída definitiva do autor da empresa foi em 1991; o autor "fazia a função de todo o período do trabalhador rural" de colheita de cacau, trabalhava com animais, podagem de cacau; usava máquinas para aplicação de herbicida "no cacauero"; usava herbicida uma semana inteira, uma vez por ano.

Depreende-se do depoimento da testemunha que a exposição ao herbicida era ocasional e que, embora o autor também ajudasse no cuidado dos animais, não o fazia em condições semelhantes à do trabalho em agropecuária.

Em razão disso, não restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 19/10/1983 a 05/06/1986, 06/06/1986 a 14/10/1986, 13/10/1986 a 28/03/1987, 15/06/1987 a 05/12/1987, 18/12/1987 a 19/04/1991, 06/05/1991 a 20/01/1995.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em **nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física"** (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos ácidos cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a novidade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 0005496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "*nos termos da legislação trabalhista*" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

Quando constatada a presença de agentes *confirmados como cancerígenos para humanos*, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º **A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma "qualitativa" e que a informação de *EPI's/EPC's eficazes* não descaracterizam o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na **Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014**, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do **Decreto nº 3.048, de 1999**, será adotado o critério qualitativo, **não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999** – destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e
- para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação "*de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*" (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...); e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da novidade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da novidade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se depreende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] §4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compoendo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regimento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGOU CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, DOU 16/03/2017)

(...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: "(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Forml, os funcionários que exerciam atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estamparia a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, **não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria.**" 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017)

Pois bem, o PPP (emitido em 11/09/2018 - ID 10910161 - Pág. 3) informa a exposição "**formaldeído**" no período de 02/08/1996 a 24/02/2015 (DER), agente que pode ser enquadrado no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.2.11 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e 1.0.19 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. (...) II. O PPP juntado aos autos comprova a efetiva exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes químicos sendo possível, assim, o enquadramento dos períodos controversos como especiais. **Ademais, o autor esteve exposto ao agente químico formaldeído sendo possível, assim, o reconhecimento da natureza especial da atividade tendo em vista a natureza cancerígena do citado agente químico.** Precedentes deste Tribunal. III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV. Agravo improvido. (TRF3 - 9ª Turma, ApCiv 5006951-82.2017.4.03.6183, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. AUSENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS COMPROVADA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARENÇA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. I. (...) 9. (...) Ocorre que, no período de 17.01.1985 a 31.12.2003, a parte autora, nas atividades de auxiliar de produção, manipulador, conferente e operador de movimentação de materiais, esteve exposta a agentes químicos consistentes em ácido sulfúrico, ácido fórmico, soda cáustica, hidróxido de amônia, xilol, cera de polietileno, alquilato, lauril sulfato de sódio, peróxido de hidrogênio e formaldeído (fs. 45/47), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. (...) 15. Remessa necessária não conhecida. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, ApelRemNec 0008517-42.2013.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, e- DJF3 Judicial 1:20/03/2019.)

Além disso, o "**formaldeído**" consta entre os agentes confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego e são relacionados como cancerígenos no anexo nº 13 da NR-15 do Ministério do Trabalho, razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1.(...) 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fs. 32/34, que no período de 03/12/1998 a 14/10/2009, o autor exerceu o cargo/função de torneiro mecânico, operando tomo em linha de produção da empresa Minor Ind. Mecânica de Precisão Ltda., estando exposto a nível de ruído de 92 dB(A), considerado fator de risco acima do limite máximo estipulado pelos Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/2003, bem como esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes químicos prejudiciais à saúde, como: "graxa e óleo mineral", enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e, neste caso, verifica-se que a substância "óleos minerais" está relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho, que nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração; "composto de carbono" (graxa, diesel, lubrificante, fumos metálicos), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fs. 49 e 50); (...) 5. Apelação da parte autora provida. 6. Sentença reformada. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, AC 00008948020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e- DJF3 Judicial 1:14/08/2017)

Assim, restou demonstrado o direito à conversão do período de 02/08/1996 a 24/02/2015 (DER) em razão da exposição a *agentes químicos*.

Para o período de 02/05/1995 a 01/08/1996 não são informados agentes agressivos no PPP juntado pelo autor (ID 10381876 - Pág. 1 e ID 10910161 - Pág. 1), mas consta do documento que ele trabalhava no setor "hexacloroetano" (ID 10381876 - Pág. 1). No campo observações do PPP é informado que a unidade em que o autor trabalhou foi desativada, que não existe mais a função, nem setor em que o autor exerceu atividades e que devido a extemporaneidade "a empresa não possui documentos inerentes às condições ambientais da época laborativa do" autor (ID 10910161 - Pág. 2). A empresa não respondeu aos ofícios enviados pelo juízo solicitando esclarecimentos (ID 12529779 - Pág. 3, ID 13209231 - Pág. 1 e 14583439 - Pág. 1). O autor arrolou uma testemunha que trabalhou com ele no mesmo período e que desempenhava o mesmo cargo (Ires de Jesus).

A testemunha Ires de Jesus Santos relatou, em síntese, o que segue: entrou na Fonseca em 1 de maio de 1988; saiu em 2000; autor trabalhou lá em 1995; testemunha trabalhou em Fonseca de Cumbica; **era uma indústria química**; testemunha e autor eram **ajudantes de produção**; **trabalhava no mesmo setor do autor**; **uso e manuseio de materiais químicos eram diários**; trabalhou com ele até 1996, quando foram transferidos a São Paulo; **as caixas do produto químico estavam abertas**; às vezes, embalava produto; **usava máscaras**; **todos os dias, fazia isso**; sua jornada era de 8 horas de trabalho; levava mais um menos uma hora para descarregar as caixas; e tinha tempo para montar sacos etc.; a empresa existe até hoje; nunca recebeu formulário atestando condições adversas de trabalho; **o produto manuseado era hexacloroetano**; não tem contato com qualquer colega que tivesse formulário atestando condições adversas.

Considerada a peculiaridade do caso concreto em que frustradas as tentativas de obtenção de esclarecimentos com o empregador, que também mencionou não possuir documentos inerentes às condições ambientais da época no PPP, deve ser admitida, *excepcionalmente*, a complementação da documentação pela prova testemunhal.

O autor trabalhava em Indústria de fabricação de produtos químicos, em setor denominado "*hexacloroetano*" segundo consta do PPP (ID 10381876 - Pág. 1), sendo confirmado pela testemunha a exposição a esse mesmo produto químico (hexacloroetano), que pode ser enquadrado no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.

Como visto, para tais os agentes (*químicos*) o enquadramento pode ser feito independentemente da existência de laudo técnico até 05/03/1997.

Em razão disso, considerado o conjunto probatório (PPP+prova testemunhal), entendo comprovado o direito à conversão também do período de 02/05/1995 a 01/08/1996 pela exposição a *agentes químicos*.

Do trabalho como empregado rural. Segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS. É o que concluiu da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. 1. **As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.** 2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem condição de afastar a veracidade da inscrição. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 - destacou-se)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. (...) - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, **gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.** (...) - Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se)

Pois bem, verifico que não constam no CNIS os vínculos relativos aos períodos de 19/10/1983 a 05/06/1986 (Chaves Agrícola e Pastoral Ltda.), 05/04/1986 a 14/10/1986 (José Geraldo Filho), 13/10/1986 a 28/03/1987 (Ervin Binoco), 15/06/1987 a 05/12/1987 (Renato Paiva), 06/05/1991 a 20/01/1995 (Altino Oliveira Guedes). No entanto, tais vínculos foram anotados na CTPS em ordem sequencial e cronológica e sem rasura aparente (ID 10381857 - Pág. 4 e ss.). Assim, sem apresentação/comprovação de argumento específico atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS pela ré, os vínculos devem ser computados no tempo contributivo do autor pelo período comprovado na CTPS.

Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) devem ser incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS.

Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 19 anos, 9 meses e 23 dias de serviço até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Porém, restou demonstrado o implemento de 38 anos, 8 meses e 14 dias de serviço até a DER (conforme anexo I da sentença), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR o direito à conversão especial do período de 02/05/1995 a 24/02/2015 (DER), conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DECLARAR o direito ao computo dos períodos comuns de 19/10/1983 a 05/06/1986 (Chaves Agrícola e Pastoral Ltda.), 05/04/1986 a 14/10/1986 (José Geraldo Filho), 13/10/1986 a 28/03/1987 (Ervin Binoco), 15/06/1987 a 05/12/1987 (Renato Paiva), 06/05/1991 a 20/01/1995 (Altino Oliveira Guedes), conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (24/02/2015), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004315-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ANA PAULA MACHADO DA SILVA, PAULO HENRIQUE DA SILVA

S E N T E N Ç A

Opostos **embargos de declaração**. Autor discorda da conclusão esposada na sentença.

Alega que "todos os atos processuais (Decisões, publicações e intimações) foram realizados em nome de pessoa estranha à lide, qual seja, Ana Paula Machado da Silva, sendo certo que tal erro foi determinante para a ausência de manifestação da Autora. 06. Isto porque, a Autora passou por procedimento de credenciamento de novos escritórios para a defesa de seus interesses, sendo certo que ao ser determinado que a Autora se manifestasse a respeito dos novos endereços obtidos através das Pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (ID 18042364), o impulso do processo não ocorreu em razão de os Patronos da Autora não terem identificado se tratar de processo que lhe fora terceirizado pela CEF, em razão do erro material constante na identificação das partes, especialmente da identificação da Requerida".

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A razão dada pela autora para a ausência de correto impulso processual não se deu motivada por este juízo.

A sentença foi exaustivamente fundamentada acerca da ausência de pressuposto processual para se prosseguir a ação.

Portanto, não verifico configurada *omissão, obscuridade ou contradição* no julgado, requisitos exigidos pelo art. 1.022, CPC para oposição dessa espécie recursal.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos**.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011937-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MANASSES SEVERINO DE MELO

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 31/7/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006354-77.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRACEMA SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 30/7/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003498-09.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CRISTOVAO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE - SP328431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria ou auxílio-acidente) desde 14/08/2014.

Indeferido o pedido de tutela, deferida a gratuidade da justiça e designada a realização de perícia-médica.

O INSS apresentou contestação alegando não estar comprovada a incapacidade laborativa e pugnando pela improcedência do pedido.

Realizada perícia médica, foi juntado respectivo laudo, com manifestação das partes.

Relatório. Decido.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabeleceram:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A parte autora recebeu auxílio-doença nos períodos de **09/08/2014 a 10/10/2014** (ID 8809510 - Pág. 1), **11/11/2014 a 27/01/2015** (ID 8809519 - Pág. 1) e **08/04/2015 a 16/07/2015** (ID 8809533 - Pág. 1).

A perícia judicial realizada na presente ação em 17/05/2019 concluiu que a parte autora **não apresenta incapacidade** para o trabalho (ID 17887987).

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão da perícia, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois fundamentou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade ou a necessidade de realização da nova perícia requerida no ID 18542656 - Pág. 6.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008194-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELLEN GRACE OLIVEIRA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o prazo para as alegações finais do autor, após, vista ao INSS.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004095-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BROADCASTING PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. O Embargante discorda da conclusão esposada na sentença.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. Relendo os fundamentos da sentença, isso porque requer a embargante que a sentença seja julgada sem mérito, uma vez que não havia mais interesse processual no feito.

Trata-se de pedido que requer a alteração do julgado, todavia, não verifico configurada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, requisitos exigidos pelo art. 1.022, CPC para oposição dessa espécie recursal. A intenção do autor mostra-se claramente de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005578-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO LINDOMAR RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5A081BD0B>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-54.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR JOSE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

Expediente Nº 15379

CARTA PRECATORIA

0001377-93.2019.403.6119 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILLIAN BORGES TEIXEIRA (SP240413 - RICARDO CABRAL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Diante da informação de que o apenado WILLIAN BORGES TEIXEIRA encontra-se preso no Centro de Detenção Provisória de Itatinga/SP, devolva-se a presente carta precatória, dando-se baixa na pauta de audiência e na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005674-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: RUTH DE CASSIA LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA COLINO RIBEIRO - SP241614
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão de pensão por morte a partir do requerimento administrativo efetuado em 13/01/2019 (ID 20091109 - Pág. 1). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Relatório. Decido.

Embora a parte autora tenha atribuído à causa valor simbólico de R\$ 1.000,00, "*para fins de alçada*", depreende-se da renda mensal do auxílio-doença que era titularizado pelo falecido (R\$ 1.593,18 - ID 20122451 - Pág. 2) e da pequena quantidade de prestações em atraso (apenas 7), que efetivamente trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput § 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EUNICE OLINDINA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social e outros, visando à concessão de pensão por morte, desde o requerimento administrativo, efetivado em 29/05/2018. A data do óbito é 10/09/2014.

O pedido de concessão foi negado por falta da qualidade de segurado. Alega a autora que “propôs Reclamatória Trabalhista, que tramitou perante a 24ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP - autos nº 1000476-11.2016.5.02.0024 – no qual houve sentença condenatória reconhecendo o vínculo trabalhista havido no período de 01/12/1993 a 10/09/2014 (data do óbito) (doc. 06 – fls. 106/110). Tal decisão já transitou em julgado, pois, apesar da ausência de certidão neste sentido na Justiça do Trabalho, o processo já se encontra em fase de execução definitiva do julgado (doc. 06 – fls. 116/196). Nota-se que a empresa foi condenada inclusive por litigância de má-fé no valor de R\$ 3.600,00 e já apresentou os cálculos de liquidação dos valores que entende devidos ao espólio referentes a rescisão contratual (doc. 06 – fls. 106/110 e 147/150).

Assim, resta comprovado o vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho e conseqüentemente, quando do óbito o Sr. Nelson Gomes ostentava a condição de segurado junto a Previdência Social.”

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 30/31).

O INSS apresentou contestação, sustentando a não comprovação da qualidade de segurado: “No caso em foco o falecido segurado Nelson Gomes não possuía mais a qualidade de segurado na data do óbito. Com efeito, a última contribuição que consta no CNIS data de 11/2001. Assim, na data do óbito o segurado não mais detinha a qualidade de segurado. Ademais, deve-se ter em mira que na ação trabalhista proposta depois do óbito do segurado não constam provas materiais da manutenção do vínculo empregatício até a data do óbito, haja vista que somente consta dois comprovantes de pagamento das competências de 09/1997 e 11/1997.”

Houve réplica e pedido de provas.

Decisão saneadora afastando a alegação de prescrição e deferindo a produção de prova pericial uma vez que a controvérsia dos autos é apenas relativa à qualidade de segurado.

Audiência realizada em 24/07/2019, com a oitiva de testemunhas da autora.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente.

O artigo 74 da Lei nº 8.213, à época do óbito, dispunha o seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do “de cujus” ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida.

O óbito foi demonstrado por certidão. A qualidade de dependente também resta indubitosa ante a juntada da Certidão de casamento (14353508).

Assim, a controvérsia cinge-se à prova da qualidade de segurado, alegando a parte autora, em relação a esse ponto, que o falecido trabalhou na empresa **Metalúrgica Esjol Ltda - EPP**, no período de 01/01/1993 a 10/09/2014.

Pois bem, o reconhecimento de tempo comum urbano deve observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 62 do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

Lei 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002\)](#)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “J” e “T” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Embora não conste no CNIS, o vínculo com a empresa **Metalúrgica Esjol Ltda - EPP** (01/12/1993 a 10/09/2014) foi anotado na CTPS: a data da demissão em razão de julgado em sentença trabalhista, que adotou a seguinte fundamentação: “Não bastasse ser a reclamada revel e confessa quanto a matéria de fato, registrado em CTPS do autor sua admissão em 01/12/1993, conforme Princípio da Continuidade da Relação de Emprego e pacificado na Súmula 212 do c. TST, seria da reclamada o ônus de provar rescisão contratual em momento anterior ao alegado pelo reclamante e por motivo diverso, caso contestada fosse a matéria, e não há prova nos autos nesse sentido. Ao contrário, relatório do CNIS juntado pelo reclamante demonstra inclusive que o vínculo de emprego entre reclamada e o de cujus continua em aberto nos registros da Previdência Social. São incontroversos o trabalho em domicílio a partir de novembro de 2001 e a remuneração mensal do autor em R\$2.400,00. O fato de o de cujus ter passado a trabalhar para a reclamada em seu domicílio a partir de novembro de 2001, como alegado pelo autor e confessado pela ré, não é fato que implique em cessação da relação de emprego, mas, ao contrário, o trabalho em domicílio é expressamente previsto na CLT (art. 6º da CLT). Assim, reconhece-se que o de cujus manteve vínculo de emprego com a reclamada na função de repuxador, a partir de 01/12/1993, com alteração para trabalho em domicílio a partir de novembro de 2001, salário de R\$2.400,00 mensais no período de trabalho em domicílio e rescisão contratual por falecimento do trabalhador em 10/09/2014, razão pela qual deve a ré promover a anotação de tais bases do vínculo de emprego na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do obreiro no prazo de 8 dias da intimação para efetuar tal anotação após depósito da CTPS em Secretaria pelo reclamante, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00, em favor do reclamante pelo descumprimento de obrigação de fazer; até o limite de R\$1.000,00, quando, atingido tal limite sem que a reclamada cumpra com sua obrigação de fazer, será promovida a execução da multa e a anotação será feita pela Secretaria da Vara, que neste caso, expedirá ofício à Superintendência Regional do Trabalho para aplicação da penalidade administrativa cabível, na forma do art. 39 da CLT.” (ID 14354955)

Em audiência de instrução realizada mediante a presença do INSS as testemunhas foram unânimes em descrever que a relação de emprego permaneceu por todo o período em que o falecido trabalhou em sua casa, confirmando o quanto decidido em processo trabalhista.

Ora, o sr. Nelson recebia uma cota diária de matéria-prima para a produção do material determinado pelo empregador; fabricava ao menos 100 peças por dia, o que leva uma jornada inteira de trabalho para sua conclusão; estava à disposição do empregador todos os dias, devendo observar as metas de quantidade impostas. Todas as semanas, ao menos por 2 vezes, o empregador levava a matéria-prima e buscava os produtos finalizados. O fato de trabalhar em sua casa, em nada desnaturalizou a relação de trabalho que possuía quando trabalhava dentro da sede física da metalúrgica Esjol. Este Juízo ficou seguro em reconhecer a relação de emprego e, portanto, a posição jurídica de segurado do sr. Nelson.

O STJ vem entendendo, por meio de ambas as Turmas competentes para a matéria, o que segue:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço, mesmo que o INSS não tenha participado da relação jurídico-processual-trabalhista, se corroborado por outro meio de prova, como no caso. (STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 988325 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/05/2017 – destaques nossos)

É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 359425 / PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 05/08/2015 – destaques nossos)

Temos, portanto, o forte início de prova material que se trata da ação trabalhista nº1000476-11.2016.5.02.0024 que tramitou perante a 24ª Vara do Trabalho da Capital de São Paulo/SP, em que foi reconhecido o vínculo trabalhista do falecido pelo período de 01/12/1993 a 10/09/2014.

Tal início de prova material foi corroborado por testemunhas na audiência de instrução e julgamento realizada por este Juízo em 24/07/2019, com o exercício do contraditório por parte do INSS.

Dessa forma, foi comprovado o vínculo em questão pelo registro em CTPS, restando, conseqüentemente, demonstrada a qualidade de segurado, já que na data do óbito o falecido se encontrava no "período de graça" que sucedeu o encerramento desse vínculo (art. 15 da lei 8.213/91).

Restaram evidenciados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício.

Diante do exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE**, o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder pensão por morte ao autor, pagando os atrasados desde a data do requerimento administrativo: 29/05/2018.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Oficie-se o INSS**, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

P.R.I.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004329-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUZIA DE FATIMA KRAWOK - ME, LUZIA DE FATIMA KRAWOK

DESPACHO

Intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004853-54.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO CARELLI LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO FRANCISCO, LUCIANO PEDRO DOS SANTOS

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)
DEPRECADO: Justiça Estadual de FERRAZ DE VASCONCELOS – SP Justiça Estadual de SUZANO – SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de 1. **INDUSTRIA E COMERCIO CARELLI LTDA**, CNPJ: 03382649000102, Endereço: RUA LUCY, 302, Bairro: JARDIM ANCHIETA, Cidade: FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, CEP: 08530-400; 2. **CARLOS ALBERTO FRANCISCO**, CF 04178764837, Endereço: RUA ROSALINA MOTTA MELO, 14, Bairro: JARDIM EUROPA, Cidade: SUZANO/SP, CEP: 08696-045; 3. **LUCIANO PEDRO DOS SANTOS**, CPE: 32001785828, Endereço: RUA EXPEDICIONÁRIO JOÃO DE CARVALHO, 206, Bairro: JARDIM SANTA HELENA, Cidade: SUZANO/SP, CEP: 08674-250, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) optar-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. N ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004434-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA - SP324952
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Despacho, apontando necessidade de esclarecer cálculo do valor causa, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial.

Passo a decidir.

Diante da sistemática trazida pela Lei nº 10.259/2001, o valor da causa passou a ser critério relevante de determinação de competência absoluta. Por conseguinte, salvo em situação sem qualquer incerteza, de regra, a inicial deve vir acompanhada de planilha ou outro esclarecimento suficiente, especificando como a parte chegou ao valor da causa.

Ausente tal documento, sem que a parte autora tenha apresentado qualquer justificativa para tanto, evidente descumprimento de determinação a que foi intimada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.R.I.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIANA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

ID 19678524: autora parte de premissa equivocada na menção à decisão de urgência. Com efeito, houve correção de erro de fato nos autos nº 5000322-90.2017.4.03.6119. **Não era hipótese de tutela de urgência.** Observada a correção nos outros autos, intime-se autora a, se for o caso, retificar teor do que pediu na petição já referida, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005693-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OMAR KHALED EL HINDI
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS - SP170221

DESPACHO

Intime-se o autor a demonstrar o interesse de agir no ajuizamento da presente ação (pretensão resistida), comprovando que formulou pedido de retificação na via administrativa, considerando que o pedido pode ser formulado diretamente pelo interessado junto à Polícia Federal.

Proceda-se à correção do polo passivo do feito na atuação do feito, tendo em vista que consta da inicial a União Federal.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003071-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: YTAM INDUSTRIAL LTDA - EPP, ANTONIHEDO BATISTA PEREIRA, CAMILA FERNANDES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEVANIR APARECIDO FUENTES - SP154819

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pela manifestação da CEF (ID 20101747), na qual requereu a extinção do feito.

É o breve relatório. Decido.

Diante do cumprimento da obrigação expressamente reconhecida pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Determino o desbloqueio dos bens outrora determinado, conforme pedido feito na petição 19818348

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004841-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NIVEA DE MAURO
Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

Embora exista prevenção como processo nº 0000206-78.2018.403.6332, extinto por desistência da parte autora (ID 19575425 - Pág. 1), deixo de remeter o processo ao Juizado Especial Federal de Guarulhos tendo em vista que atualmente o valor da causa ultrapassa 60 salários mínimos (situação que, ao contrário do alegado na inicial, não ocorria quando da propositura da ação nº 0000206-78.2018.403.6332, em 17/01/2018, já que à época existiam apenas 3 prestações em atraso e se considerado o tempo de 30 anos e 2 dias na DER (27/10/2017), alegado na inicial (ID 19575407 - Pág. 5 e ID 19575428 - Pág. 2), a RMI corresponde a R\$ 2.621,36 (conforme simulação de cálculo da RMI feita no Plenus CV3 pelo juízo, que anexo à presente decisão).

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DA CON COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF" - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Junte, o interessado, as custas para expedição de nova Certidão de Inteiro Teor no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada das custas, expeça-se a Certidão conforme requerido pelo impetrante (Id 20107551), caso negativo, arquivem-se com as devidas anotações.

Int.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000
Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005585-35.2019.4.03.6119/ 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS LATERZA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7F7B8DBDE>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000
Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005587-05.2019.4.03.6119/ 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CELIA GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13EE3D6E2B>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000
Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005589-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JUNIOR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8F482F745>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000
Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005599-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVANO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N49B13A886>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000
Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005590-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIZEU CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1E12F1DF5>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000
Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005598-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DONIZETE MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G26B39E708>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004171-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: GREEN PAPER COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) ESPOLIO: HELTON NEY SILVA BRENES - SP200830
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005923-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISRAEL FERNANDES BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCELINO SILVEIRANETO - SP259346
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, guarde-se provocação em arquivo".

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-16.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: THAIS LIMA KLUMPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003141-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: WANDERLEY LUIZ LEMOS DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004592-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

Expediente Nº 15380

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001181-41.2010.403.6119 (2010.61.19.001181-1) - MARIA JOSE DE ARAUJO FERREIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE ARAUJO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora MARIA JOSÉ DE ARAÚJO FERREIRA está regularmente representada nos presentes autos por sua advogada ANA PAULA MENEZES FAUSTINO, OAB/SP 134.228, conforme procuração juntada à fl. 09. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000
Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007009-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HUGO MIGUEL GOMES LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FRANCA DE MEIRA LIMA CAMPOS - SP426987
IMPETRADO: CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA INSS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Recebo os autos em secretaria.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B016BD6930> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002961-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROGERIO FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é *eminente documental*, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgador.

O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inócuo para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

Ante a juntada de documentos que evidenciam a tentativa de obtenção de documentos com as empresas **Tintas Supercor S.A.** (01/07/1990 a 26/12/1995), **Multipack Prod. Químicos Ind. e Com. Ltda.** (02/04/2001 a 11/08/2003 e 05/01/2004 a 01/06/2005) e **Converplast Embalagens Ltda.** (30/11/2005 a 25/07/2006 e 18/02/2008 a 24/11/2017 - DER) e, com possibilidade de obtenção de documentos diretamente com os empregadores, **indefiro o pedido de prova pericial e de firo o pedido de expedição de ofício** para que sejam fornecidos os formulários de atividade especial dessas empresas. Com relação à empresa **Tintas Supercor S.A.**, no entanto, verifico que consta no Cadastro CNPJ tanto da matriz, quanto da filial a anotação de "baixa" por motivo de "incorporação" (ID 19751266 - Pág. 1 e 19751276 - Pág. 1); assim, deverá a parte autora esclarecer o nome e endereço da empresa incorporadora para viabilizar o cumprimento da diligência requerida.

Para análise da pertinência na realização de *prova pericial indireta* (destinada a **empresas que foram encerradas**) requerida em relação à empresa **Green Pack Embalagens** deverá a parte autora, **no prazo de 10 dias**: a) **indicar o nome e endereço da empresa paradigma** na qual pretende que seja realizada a perícia indireta; b) juntar ficha cadastral da junta comercial e cadastro CNPJ da empresa paradigma; c) demonstrar que são similares, na mesma época, as características da empresa indicada como paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Juntada de documentos:

Defiro o **prazo de 10 dias** para que as partes juntem eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações e prestemos esclarecimentos mencionados acima.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Expedição de ofícios:

Expeça-se ofício às empresas Multipack Prod. Químicos Ind. e Com. Ltda. (02/04/2001 a 11/08/2003 e 05/01/2004 a 01/06/2005) e Converplast Embalagens Ltda. (30/11/2005 a 25/07/2006 e 18/02/2008 a 24/11/2017 - DER) nos endereços constantes do Cadastro CNPJ (ID 16434596 - Pág. 1 e ID 16434586 - Pág. 1, respectivamente), para que, no prazo de 10 dias forneçam cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se os ofícios com cópia do RG do autor e das páginas da CTPS em que constam os respectivos vínculos. Visando a celeridade processual, autorizo o envio/recebimento dos ofícios por e-mail, caso a empresa admita essa forma de comunicação.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, fornecer o endereço atual da empresa Tintas Supercor S.A. (empresa incorporadora). Após, expeça-se ofício a essa empresa para que, no prazo de 10 dias forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000676-47.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AKN CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, **auxílio-doença/acidente; auxílio creche; salário maternidade; férias indenizadas; adicional de férias de 1/3 (um terço) comum e indenizados; aviso prévio indenizado; vale transporte e horas extras**, com devolução dos valores recolhidos indevidamente, mediante compensação.

A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 204.162,46, com recolhimento de custas em complementação (doc. 14).

Deferida parcialmente a liminar (doc. 17).

Informações prestadas alegando preliminarmente a falta de interesse no que tange aos pedidos relacionados a férias indenizadas, vale-transporte e auxílio-creche (doc. 21).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 22).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 23).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Carência da Ação

Conforme alínea "d", § 9º do art. 28, da Lei 8.212/90, para fins de referida lei, não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas, razão pela qual reconheço, de ofício, a falta de interesse do impetrante no pertinente ao pedido de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias SAT (cotas empresa e empregado e SAT) e a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA, FNDE) dos valores pagos a título de **férias indenizadas**.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

No tocante ao **salário-maternidade e horas extras**, a questão não merece maior análise, uma vez que pacificada a **incidência das contribuições** sobre tais verbas em temas dos incidentes de recursos repetitivos, conforme os seguintes temas:

Tema 739 STJ "O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária."

Tema 687 STJ "As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária."

Assim, acerca de tais verbas é caso de **improcedência**.

De outro lado, no tocante a **aviso prévio indenizado, adicional de férias gozadas, 15 dias anteriores a auxílio doença e acidente, auxílio-creche**, tampouco cabe discussão, mas por pacificação no sentido da **não incidência das contribuições** sobre tais verbas em temas dos incidentes de recursos repetitivos, conforme os seguintes temas:

Tema 478 STJ “**Não incide** contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, por não se tratar de verba salarial.”

Tema 479 STJ “A importância paga a título de **terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória**, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”

Tema 738 STJ “Sobre a **importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária**, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

Tema 338 STJ “**Não incide** contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados a título de **auxílio-creche**.”

Logo, quanto a tais verbas, é caso de **concessão da segurança**.

Vale Transporte

A questão em tela deve ser focada em seu ceme, vale dizer, na **composição** ou não dos valores pagos a tal título na base de cálculo da contribuição previdenciária relativa à cota patronal, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não se confundindo com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea “a” deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

“Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)”

“Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.”

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Daí se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório.

No que toca ao **vale-transporte**, seu pagamento em pecúnia é determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição.

Sua natureza, independentemente da forma de pagamento (em dinheiro, vales em sentido estrito), é **indenizatória**, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que adoto, sob ressalva do pessoal:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de **vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária**, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. (TRF-3, Segunda Turma, AMS 328479, Processo nº 0006628-52.2010.403.6105, Rel. Juiz Convocado Batista Gonçalves, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 de 08/03/2013)*

Compensação

Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e “a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória” (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).

A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso autorizar a autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e IN vigente, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, **mas não a compensação de contribuições de outras destinações e espécies.**

Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, **com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN, em que não vislumbro ilegalidade.**

Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que "As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**"

Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance.

Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitam a aplicação individual e concreta do art. 89 citado.

Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.

Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e IN vigente, **não aplicáveis às limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.**

Dispositivo

Ante o exposto, no pertinente ao pedido de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, dos valores pagos a título de **férias indenizadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

No mais, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária, incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado, adicional de férias gozadas, 15 dias anteriores a auxílio doença e acidente, auxílio-creche e vale transporte**, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005634-76.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANGELINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

DECISÃO

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em **São Paulo-SP**, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. *Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.*

2. *A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatividade entre o juízo e o impetrado.*

3. *Conflito julgado improcedente."*

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumprir observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às **autarquias**, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de **procedimento comum**, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor; que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza da já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TRTs e TSE). **Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória**" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela **sede funcional** da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a **sede da autoridade coatora** e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de **competência absoluta**" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está **sediada a autoridade coatora**, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de **competência absoluta**. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de **incompetência absoluta**, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor:

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de **natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora**.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor:

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfândegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios. "

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMAS DAS VARAS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIAS DE SÃO PAULO/SP**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003810-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: METALURGICA GOLIN SA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência/evidência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB de seus **débitos parcelados, com recálculo** destes, sob pena de multa diária. Ao final, pediu a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB de seus débitos parcelados, com recálculo destes e abatimento dos valores pagos a maior, com parcelas remanescentes.

Alega que se sujeita ao recolhimento do PIS, COFINS e CPRB e que o ICMS é incluído em sua base de cálculo, situação que não pode ser sustentada, uma vez que o ICMS incide sobre o valor das operações e não podem ser considerados como receita bruta das empresas.

Alega ainda, que parcelou integralmente seu passivo fiscal federal, aderiu ao parcelamento da Lei 12.996/14 e posteriormente ao da Lei 13.496/17 (ID 9025102, 9025104). Contudo, os débitos lançados foram calculados com a base de cálculo majorada em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB.

Nos autos do **mandado de segurança n. 0008809-23.2006.4.03.6119** teve reconhecido o direito de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS em relação a débitos vencidos apenas, com repetição do indébito (ID 9025106, ID 9449991).

Extinto o processo sem resolução do mérito por **litispendência** com o mandado de segurança n. 0008809-23.2006.4.03.6119, em relação à tese de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, deferida parcialmente a tutela em relação à tese de não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB (doc. 18).

Embargos de Declaração da autora (doc. 20), rejeitados (doc. 25).

A União noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5018770-04.2018.4.03.0000** (doc. 22/24).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 26).

A autora noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5023907-64.2018.4.03.0000** (doc. 28/29).

Contestação (doc. 31), replicada (doc. 34).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, não há que se falar em aguardo da apreciação do efeito suspensivo em agravo de instrumento, visto que não há determinação superior nesse sentido.

Passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência da CPRB.

Exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, a questão não merece maior discussão, observando a **tese 994** firmada em incidente de recursos repetitivos, **“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”**, sendo procedente o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CPRB, **de seus débitos parcelados**, Lei 12.996/14 e posteriormente ao da Lei 13.496/17, devendo a ré proceder ao recálculo destes, aproveitando eventual saldo pago a maior para amortização das parcelas vencidas.

Custas na forma da lei.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor abatido dos débitos a tal título.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC).

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **Agravo de Instrumento 5018770-04.2018.4.03.0000** (doc. 22/24) e **n. 5023907-64.2018.4.03.0000** (doc. 28/29), acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004263-77.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SHOP KID'S MAGAZINE LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias SAT/RAT e terceiros, dos valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, bem como o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal.

Emenda da inicial (doc. 33/34).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, recebo a petição doc. 33/34 como emenda à inicial e **afasto eventual prevenção** desta ação com as constantes do quadro doc. 27, pela diversidade de objetos (doc. 29/30).

No tocante ao **aviso prévio indenizado**, descabe discussão, por pacificação no sentido da **não incidência das contribuições** sobre tal verba em tema dos incidentes de recursos repetitivos, conforme o seguinte tema:

*Tema 478 STJ "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, por não se tratar de verba salarial."*

Logo, é caso de concessão de tutela de evidência.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO** a liminar, a título de **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **contribuição previdenciária, ao RAT e terceiros** incidente sobre o **aviso prévio indenizado**.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004761-76.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMAURI PINTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por contribuição, a partir de 05/02/2015, data do requerimento administrativo.

Alega que o benefício de aposentadoria por contribuição foi concedido em 05/02/2015, sob nº 42/172.451.216-9, porém não houve o reconhecimento de períodos laborados em condição especial.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (doc. 2/12).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece ser acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta dos autos (doc. 7, fl. 1), a parte autora já recebe o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/02/2015 (NB 42/172.451.216-9), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ISMERALDA PEDRO DA SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DE GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício em 22/02/2019 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (doc. 3/7).

A impetrante promoveu emenda a inicial (doc. 11/12).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição que está sem andamento desde fevereiro de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social (doc. 12) que o requerimento administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos em 22/02/2019 e, desde esta data, consta como "Pendente", sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme consulta *online* ao CNIS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria, com o reconhecimento dos períodos especiais de **05.09.1988 a 30.06.1989 e 31.05.2005 a 23.04.2014**.

Petição inicial e documentos (doc. 1/10).

Extrato do CNIS (doc. 14).

Concedida a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência (doc. 15).

Contestação, pugnano pela improcedência do pedido (doc. 16). Replicada (doc. 18), sem provas a produzir (doc. 19).

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.I. 6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissioográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.’ (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a imprensa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08.02.00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vementemente os PPPs substitutivos não são dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra e juntado aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZALUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteia o enquadramento como especial dos períodos de **05.09.1988 a 30.06.1989 e 31.05.2005 a 23.04.2014**.

O período de **05.09.88 a 30.06.89**, laborado na TRANSPORTADORA TAMM LTDA., na função de ajudante, **não** pode ser considerado como atividade especial por mero enquadramento da atividade, por falta de respaldo legal, nem pode ser analogicamente considerada, sem qualquer outro documento que arore a submissão do autor a agentes agressivos durante este período de forma habitual e permanente.

De **31.05.05 a 23.04.14** o formulário PPP (doc. 9, fls. 81/84) apontou exposição ao agente vulnerante ruído, além da presença de temperatura e agentes químicos.

Quanto ao calor, inviável o reconhecimento do tempo especial, uma vez que, da descrição do labor exercido pelo autor e o seu enquadramento no Quadro N.3 do Anexo III da NR-15, caracteriza-se como leve, portanto, verificado calor não em temperaturas anormais.

Já a exposição a ruído foi sempre inferior aos limites legais de tolerância previstos na legislação, no período requerido pelo autor.

Por outro lado, consta do PPP que o autor trabalhava na linha de produção de pneus, com exposição a agente químico consistente em ciclohexano-n-hexano-iss, de forma habitual e permanente, sem emprego de EPI eficaz.

Nesse sentido, **com exceção do período de 08/03/13 a 23/04/14, em que não foram detectados tais agentes químicos**, é possível o enquadramento do período remanescente até 14/05/2015, data de emissão do PPP, como tempo especial por exposição a “n-hexano” na fabricação de pneus, substância química prevista no item 1.0.19, do Decreto 3.048/99.

Dessa forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na DER (26/01/2016):

ANEXO I DA SENTENÇA											

Proc:	5003274-71.2019.4.03.6119			Sexo (M/F):	M																
Autor:	Cicero Josivaldo dos Santos			Nascimento:	23/09/1966			Citação:													
Réu:	INSS			DER:	26/01/2016																
				Tempo de Atividade			ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98											
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial							
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d		
1			12 05 1987	25 05 1987	-	-	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			22 06 1987	28 07 1987	-	1	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			04 08 1987	12 12 1987	-	4	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			18 05 1988	31 08 1988	-	3	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
5			05 09 1988	30 06 1989	-	9	26	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
6		ESP	02 10 1989	05 03 1997	-	-	-	7	5	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
7			06 03 1997	30 05 2005	1	9	10	-	-	-	6	5	15	-	-	-	-	-	-	-	
8		ESP	31 05 2005	07 03 2013	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7	9	8	-	-	-	-	
9			08 03 2013	23 04 2014	-	-	-	-	-	-	1	1	16	-	-	-	-	-	-	-	
10		ESP	24 04 2014	14 05 2015	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	21	-	-	-	-	-	
11			15 05 2015	26 01 2016	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8	12	-	-	-	-	-	
Soma:					1	26	80	7	5	4	7	14	43	8	9	29					
Dias:					1.220			2.674			2.983					3.179					
Tempo total corrido:					3	4	20	7	5	4	8	3	13	8	9	29					
Tempo total COMUM:					11	8	3														
Tempo total ESPECIAL:					16	3	3														
	Conversão	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	22	9	4														
Tempo total de atividade:					34	5	7														
Tem direito à aposentadoria integral?					NÃO (pelas regras permanentes)																
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO																
Tem direito adquirido à proporcional antes da EC 20/98?					NÃO																
Tem direito à regra transitória?					SIM			Cálculo do pedágio			A			M			D				
Cumprir o pedágio?					NÃO			Tempo até 16/12/1998:			13			9			14				
Cumprir idade mínima? (na DER)					NÃO			Tempo que faltava (p/ 30a):			16			2			16				
Cumprir idade mínima? (na Citação)					NÃO			Pedágio (40%):			6			5			24				
								Tempo mínimo para aposentar (com pedágio):			36			5			24				
CONCLUSÃO:					O autor não tem direito a nenhum tipo de aposentadoria, porque não implementou a idade mínima																

Assim sendo, na DER (26/01/2016), o autor não comprovou tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral.

Considerando o pedido subsidiário de reafirmação da DER, o direito foi adquirido em 19/08/16, ainda na pendência do processo administrativo, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98												
			Período		Ativ. comum			Ativ. especial												
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d							
1			12 05 1987	25 05 1987	-	-	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			22 06 1987	28 07 1987	-	1	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			04 08 1987	12 12 1987	-	4	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			18 05 1988	31 08 1988	-	3	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
5			05 09 1988	30 06 1989	-	9	26	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
6		ESP	02 10 1989	05 03 1997	-	-	-	7	5	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
7			06 03 1997	30 05 2005	1	9	10	-	-	-	6	5	15	-	-	-	-	-	-	
8		ESP	31 05 2005	07 03 2013	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7	9	8	-	-	-	
9			08 03 2013	23 04 2014	-	-	-	-	-	-	1	1	16	-	-	-	-	-	-	
10		ESP	24 04 2014	14 05 2015	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	21	-	-	-	-	
11			15 05 2015	19 08 2016	-	-	-	-	-	-	1	3	5	-	-	-	-	-	-	
Soma:					1	26	80	7	5	4	8	9	36	8	9	29				
Dias:					1.220			2.674			3.186					3.179				
Tempo total corrido:					3	4	20	7	5	4	8	10	6	8	9	29				

Tempo total COMUM:		12	2	26																
Tempo total ESPECIAL:		16	3																	
	Conversão: 1,4			Especial CONVERTIDO em comum	22	9	4													
Tempo total de atividade:		35	0	0																

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data da reafirmação, uma vez que o processo administrativo estava pendente com pedido expresso de reafirmação, portanto o direito poderia ter sido reconhecido àquela oportunidade.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízes de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIn's 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízes inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tempor fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos **de 31.05.2005 a 07.03.2013 e 24.04.2014 a 14.05.2015**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **19/08/16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a parte autora a honorários à razão da diferença entre o valor pretendido e o efetivamente obtido até o mesmo marco, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **CICERO JOSIVALDO DOS SANTOS**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **19/08/06**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/07/2019**

1.2. **Tempo especial: de 31.05.2005 a 07.03.2013 e 24.04.2014 a 14.05.2015, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000898-15.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do “direito à extensão do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, às operações de venda para a **Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio**, equiparadas às operações de exportação para todos os fins fiscais, tanto para o 1º Reintegra instituído pela Lei nº 12.546/2011, bem como por intermédio da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/2014, que reinstalou o Reintegra de forma PERMANENTE, nos termos da fundamentação, além da declaração ao direito de compensação dos valores relativos ao programa nos últimos 05 (cinco) anos”.

Determinada a readequação do valor da causa com recolhimento das custas em complementação (doc. 328, PJe), a impetrante comprovou o recolhimento de custas no teto, e pediu o prazo de 5 dias para readequar o valor da causa e juntar planilha de cálculo (docs. 330/331, PJe).

Indeferida a Liminar e determinado à autora regularizar o valor da causa em conformidade com as custas recolhidas, em 15 dias (doc. 337). A impetrante deu à causa R\$ 515.006,68 (doc. 333).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 338).

Informações prestadas (doc. 342).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 343).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preende a impetrante seja reconhecida a equiparação da venda de mercadorias à Zona Franca de Manaus e às áreas de Livre Comércio com típica exportação para fins de creditamento sob o regime especial REINTEGRA, disciplinado pela Lei n. 12.546/11, sob o fundamento de que esta equiparação decorreria do art. 40 do ADCT, que teria recepcionado o art. 4º do Decreto-lei n. 288/67.

O REINTEGRA é benefício fiscal que consiste em créditos a ressarcir ou compensar sobre suas receitas de exportação de bens manufaturados no país, nos termos do art. 2º da Lei n. 12.546/11:

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(...)

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:

I – empresa comercial exportadora; e

II – bens que tenham sido importados.

O cerne da lide é a equiparação ou não da Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio ao exterior para fins de aplicação do benefício em tela.

Esta equiparação é determinada com muita clareza por toda a legislação referente à **Zona Franca de Manaus, no que diz respeito a ela.**

O regime diferenciado desta área do país foi instituído pelo Decreto-lei n. 288/67:

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

(...)

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Como se nota, a norma é expressa no sentido da equiparação da exportação à Zona Franca de Manaus à **exportação para o exterior para todos os efeitos fiscais da legislação em vigor, sem qualquer ressalva.**

Tal norma foi inteiramente recepcionada pelo art. 40 do ADCT:

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

(...)

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 92-A. São acrescidos 50 (cinquenta) anos ao prazo fixado pelo art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não consta ter havido qualquer modificação por lei nas disposições originais do Decreto-lei n. 288/67, sendo que o Regulamento Aduaneiro as incorporou:

Art. 506. A remessa de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou posterior exportação, será, para efeitos fiscais, equivalente a uma exportação brasileira para o exterior (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 4º).

Quanto às **Áreas de Livre Comércio** a situação é distinta, pois não foram contempladas pela Constituição no ADCT, que fala especificamente na **Zona Franca de Manaus**, além de não haver previsão legal específica assegurando a elas o mesmo tratamento, **salvo para as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCB, para as quais sim há lei específica no mesmo sentido, n. 11.732/08:**

Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCB, de que trata a [Lei no 8.256, de 25 de novembro de 1991](#), para empresas ali estabelecidas fica equiparada à exportação.

O tratamento equiparado a estas específicas Áreas de Livre Comércio também foi contemplado pelo Regulamento:

Art. 527. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Boa Vista e de Bonfim para empresas ali sediadas, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação.

Nessa esteira, se a remessa de mercadoria à Zona Franca de Manaus é “equivalente a uma exportação brasileira para o exterior” e às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim “será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação” e o REINTEGRA se aplica “a venda direta ao exterior”, não há que se falar em interpretação extensiva vedada pelo art. 111, I, do CTN, mas sim em **interpretação literal que determina a pretendida equiparação, portanto plenamente adequada a tal norma geral.**

Logo, salvo disposição de lei expressa em contrário, **que não há no momento**, não cabe ao Fisco fazer **interpretação restritiva** para excluir legítimo benefício fiscal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a plena aplicabilidade da equiparação discutida em face da legislação tributária em geral:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVÊNIOS SOBRE ICMS NS. 01, 02 E 06 DE 1990: REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS INSTITUÍDOS ANTES DO ADVENTO DA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1998, ENVOLVENDO BENS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. 1. Não se há cogitar de inconstitucionalidade indireta, por violação de normas interpostas, na espécie vertente: a questão está na definição do alcance do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber, se esta norma de vigência temporária teria permitido a recepção do elenco pré-constitucional de incentivos à Zona Franca de Manaus, ainda que incompatíveis com o sistema constitucional do ICMS instituído desde 1988, no qual se insere a competência das unidades federativas para, mediante convênio, dispor sobre isenção e incentivos fiscais do novo tributo (art. 155, § 2º, inciso XII, letra 'g', da Constituição da República). 2. O quadro normativo pré-constitucional de incentivo fiscal à Zona Franca de Manaus constitucionalizou-se pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adquirindo, por força dessa regra transitória, natureza de imunidade tributária, persistindo vigente a equiparação procedida pelo art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, cujo propósito foi atrair a não incidência do imposto sobre circulação de mercadorias estipulada no art. 23, inc. II, § 7º, da Carta pretérita, desonerando, assim, a saída de mercadorias do território nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus. 3. A determinação expressa de manutenção do conjunto de incentivos fiscais referentes à Zona Franca de Manaus, extraídos, obviamente, da legislação pré-constitucional, exige a não incidência do ICMS sobre as operações de saída de mercadorias para aquela área de livre comércio, sob pena de se proceder a uma redução do quadro fiscal expressamente mantido por dispositivo constitucional específico e transitório. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 310, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 08-09-2014 PUBLIC 09-09-2014)

ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESERVAÇÃO CONSTITUCIONAL. Configuram-se a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia o diploma atacado se este, por via direta ou indireta, implica a mitigação da norma inserida no artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988: Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus. Suspensão de dispositivos da Medida Provisória n.º 2.037-24, de novembro de 2000.

(ADI 2348 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2000, DJ 07-11-2003 PP-00081 EMENT VOL-02131-02 PP-00266)

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que esta equiparação se aplica até mesmo à legislação tributária posterior à Constituição:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ADITAMENTO À INICIAL (PEDIDO COMPENSATÓRIO) RECUSADO. PRESCRIÇÃO. ISENÇÃO. PIS E COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS E À AMAZÔNIA OCIDENTAL.

(...)

10. O art. 4º do DL 288/67 e o art. 40 do ADCT "preserva a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, estendendo às exportações destinadas a estabelecimentos situados naquela região os benefícios fiscais presentes nas exportações para o estrangeiro".

Conseqüentemente, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. Sob esse enfoque, é assente nas Turmas de Direito Público que: "O conteúdo do art. 4º do Dec. lei 288/67, foi o de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior."

11. O art. 5º da Lei 7.714/88, com a redação dada pela Lei 9.004/95, bem como o art. 7º da Lei Complementar 70/91 autorizam a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS respectivamente, dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais para o estrangeiro.

12. Havendo equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior, infere-se que a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca (Precedentes do STJ: RESP 677.209/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005; RESP 223.405/MT, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01.09.2003; RESP 144.785/PR, Relator Min. Paulo Medina, DJ de 16.12.2002).

13. Recurso especial parcialmente provido apenas para declarar a prescrição da pretensão declaratória referente a parcelas anteriores a 26.03.1998.

(REsp 859.745/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARTS. 110, 111, 176 E 177, DO CTN. PRÉ-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DESONERAÇÃO DO PIS E DA COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ART.

4º DO DL 288/67. INTERPRETAÇÃO. EMPRESAS SEDIADAS NA PRÓPRIA ZONA FRANCA. CABIMENTO.

(...)

5. As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para efeitos fiscais, conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei 288/67, de modo que sobre elas não incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Precedentes do STJ.

6. O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calcada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1276540/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido, abarcando, ainda, as referidas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES AFASTADAS. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO RECONHECIDA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO TÃO SOMENTE ÀS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE BONFIME BOA VISTA/RR. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

(...)

3. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 288/1967, tem-se que "A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro". 2. Da mesma forma, preconizam os artigos 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

4. Ou seja, o legislador constitucional, expressamente, idealizou a Zona Franca de Manaus como beneficiária de favores fiscais, de tal modo que as exportações a ele dirigidas devem ser consideradas equiparadas à exportação de produto nacional.

5. Logo, na medida em que o REINTEGRA se constitui em benefício fiscal concedido às empresas exportadoras, permitindo o ressarcimento parcial ou integral do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção (artigo 2º da Lei nº 12.456/2011), é possível estender a benesse às vendas internas dirigidas à Zona Franca de Manaus.

6. Esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2011, a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei 288/67, fazendo jus o contribuinte à compensação e aos benefícios fiscais de decorrentes.

7. O benefício tratado neste mandamus pode ser entendido a outras áreas de livre comércio, limitando-se, contudo, àquelas expressamente citadas no artigo 527 do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), quais sejam, Boa Vista e Bonfim/RR

8. Quanto às demais áreas de livre comércio, inviável a extensão da benesse conferida à Zona Franca de Manaus eis que ausente previsão legal específica em tal tocante.

9. Reconhecido o direito ao benefício - creditação do REINTEGRA com relação às exportações à Zona Franca de Manaus, Bonfim e Boa Vista – exsurge o direito à compensação.

10. A compensação será efetuada, observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, bem como observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC (haja vista a resistência do Fisco no reconhecimento) desde a data em que apurados os créditos.

11. Remessa necessária e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma. ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000531-23.2016.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

(...)

2. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

3. Em 14 de dezembro de 2011, foi editada a Lei Federal n.º 12.546/2011 – conversão da Medida Provisória n.º 540/2011 – que instituiu o REINTEGRA – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras: Art. 2º. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o benefício em questão abrange as operações destinadas à Zona Franca de Manaus, porque equiparadas à exportação.

5. O benefício tratado nesta ação mandamental inclui também áreas de livre comércio, limitando-se àquelas expressamente citadas no artigo 527, do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): Art. 527. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Boa Vista e de Bonfim para empresas ali sediadas, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação (Lei nº 11.732, de 2008, art. 7º).

6. O mandado de segurança foi impetrado em 13 de julho de 2016. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

7. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5004000-43.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019)

Tratando-se de crédito decorrente de benefício fiscal para desoneração de exportação em razão de encargos na cadeia produtiva, equipara-se à hipótese de créditos por cumulatividade, quanto aos quais a jurisprudência é pacífica nos termos da Súmula 411 do Superior Tribunal de Justiça, "é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

Quanto ao termo inicial, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu diferentes critérios conforme se trate de resistência decorrente de mera mora ou de negativa do direito:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

3. Para espancar de vez as dívidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).

4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.

6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n.

1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.

7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

8. Embargos de divergência providos.

(EAg 1220942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 18/04/2013)

No caso em tela, trata-se de direito obstado *prima facie*, que sequer admite requerimento administrativo, pelo que é mais adequado à primeira hipótese, com incidência da SELIC desde a data em que apurados pelo titular do direito.

Nesse sentido é o item 10 do precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já citado:

10. A compensação será efetuada, observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, bem como observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC (haja vista a resistência do Fisco no reconhecimento) desde a data em que apurados os créditos.

11. Remessa necessária e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000531-23.2016.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Assim, merece concessão a segurança para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, unicamente com a ressalva de que os créditos poderão ser aproveitados apenas para compensação e após o trânsito em julgado da lide, nos termos do art. 170-A do CTN.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que assegure à impetrante a apuração e compensação dos valores decorrentes da aplicação do REINTEGRA a receitas decorrentes de remessas à Zona Franca de Manaus, nos termos do art. 4º do Decreto-lei n. 288/67, e às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, na forma da Lei n. 11.732/08, que deverá equiparar a exportações em geral, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sob o regime do art. 2º, § 4º, I, da Lei n. 12.546/11, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005618-25.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA MADALENA MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14/03/2019, protocolo de requerimento n. 161274991 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desidiosa e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Extrato CNIS em nome do autor (doc. 12).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que o impetrante está recebendo mensalidade de recuperação de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez NB 795788665 (doc. 12, PJe), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004833-63.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KATIA LIMA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ - SP310017
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, bem como demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004852-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBERTO FRANCISCO FERREIRA CORAGE
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua declaração de hipossuficiência econômica, uma vez que a juntada aos autos (ID 19593044) não consta data, ou recolher as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

AUTOS Nº 5003289-40.2019.4.03.6119

AUTOR: RICARDO JOSE SARMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12470

PROCEDIMENTO COMUM

0018639-23.2000.403.6119 (2000.61.19.018639-3) - FLAVIA BIANCHI PASSARELLA (SP134118 - ILIANE PRETTO DE AZEVEDO E SP120566 - ADRIANA DE PAULA PRETTO E SP164775 - MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X GENI RIBEIRO DA SILVA (SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009692-28.2010.403.6119 - EUCLIDES MIRANDA DO NASCIMENTO (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004903-80.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CECILIA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, afásto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção, diante da diversidade de objetos entre os feitos.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004851-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAYLON DO VALLE GENOVA, GIOVANNI IDASPI DO VALLE GENOVA, LYDIA CAROLINA DO VALLE GENOVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, deverá a parte autora emendar a inicial para:

- i-) regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado e, em relação ao coautor GIOVANNI IDASPI DO VALLE GENOVA, procuração outorgada em nome próprio, uma vez que já atingiu a maioria civil;
- ii-) juntar aos autos declaração de hipossuficiência, ou recolher as custas processuais pertinentes e;
- iii-) demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004668-16.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NSK BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437-A
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo impetrante (doc. 26-Pje), em face da r. decisão que extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 23 da Lei nº 12.016/09, e 487, II, c.c 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por decadência do direito à via mandamental, quanto aos débitos decorrentes do termo de intimação n. 10000030731427, e indeferiu o pedido liminar referente ao afastamento de multa em razão de débitos fiscais confessados e pagos em denúncia espontânea, quanto aos débitos decorrentes do termo de intimação n. 1000000332194170 (doc. 21-Pje).

Requer que seja sanada omissão, conduzindo à reconsideração da decisão embargada.

Vieram os autos para conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os em parte.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Quanto à questão da **decadência**, a impetrante, a rigor, tenta deturpar o objeto da lide a fim de obter reconsideração da decisão por via obliqua. A causa de pedir nada fala acerca de mora administrativa e o pedido não é para que se determine à impetrada meramente a análise do pedido de denúncia espontânea, mas sim, "*reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao afastamento das multas pela D. Autoridade Coatora em razão dos débitos fiscais confessados e pagos em denúncia espontânea apresentada pela Impetrante em 26/07/2018*", ou seja, pedido **manifestamente repressivo**.

Quanto ao mérito, embora o **juízo tenha se equivocado ao não identificar as guias de doc. 06 da inicial**, efetivamente não consta a declaração **original** que lhes diz respeito, os próprios embargos ressaltam a presença da "*correspondente DCTF retificadora*", **que o juízo nunca disse que faltava**, portanto continua faltando o documento **original**, bem como os cálculos apresentados são unilaterais e simplificados, pelo que, a despeito de qualquer documento que conste dos autos, é certo "*que as retificações tiveram por base a recomposição das bases de cálculo de 2015 a 2017, sendo impossível preliminarmente realizar tal conferência de cálculos e declarações*".

Sobre o risco de dano, trata-se de **patente inconformismo**, repisando-se aqui que o juízo não negou a existência de urgência, senão afirmou que "*eventual urgência é imputável à sua própria desídia*", conclusão devidamente lá fundamentada.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os presentes embargos de declaração, apenas para **corrigir erro material, reconhecendo a presença nos autos "dos recolhimentos originais que ocorreram em 11/2017"**, mantendo, no mais, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008086-93.2018.4.03.6119
AUTOR: FORTIM ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a condenação da ré em danos materiais no valor de R\$ 2.688,78 e morais no valor de R\$ 10.000,00.

Alega que em **13/12/17** postou 3 vias originais do conhecimento de embarque e da INVOICE-Fatura para liberação de mercadoria importada da Índia, mediante **carta registrada** (nº JT261537725BR ao custo de R\$ 13,35), extravaziada, foi entregue somente em 02/02/18 ao seu destino, o que causou danos morais.

A mercadoria chegou ao porto de Santos em 07/01/18 e em razão do extravio dos documentos teve que contratar despachante para emissão de segunda via dos documentos e pagar taxa de armazenagem adicional referente ao período de **18/01/18 a 24/01/18**.

Contestação (doc. 23)

Houve réplica (fls. 548/550).

Instadas à especificação de provas (doc. 26), a autora pediu a produção de prova testemunhas e documental (doc. 28), a ECT nada pediu (fl. 26).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Passo a sanear o feito.

Pontos Controvertidos

O ceme da lide é a verificação da ocorrência ou não de danos materiais e morais à autora em face de atraso na entrega de correspondência registrada pela ré.

Aduz a autora que encaminhou documentos de liberação de importação, cuja carga teve que ser armazenada para além do período relativo à tarifa inicial em face do atraso na entrega a cargo da ré, o que teria lhe acarretado dano material relativo às despesas adicionais de armazenagem e honorários advocatícios, mais dano moral por comprometimento de sua imagem perante seus clientes, já que teria atrasado a fabricação de suas baterias.

A ré controverte o dever de indenizar em caso de atraso de correspondência que foi recebida sem ressalvas, se houver algo a indenizar, aduz que não há como ser algo além do valor regulamentar relativo à tarifa de postagem, já que não teria havido declaração de conteúdo, impugna o conteúdo da postagem, a prova do dano e do nexo causal, tanto material quanto moral e, caso tenha havido, seu valor, questionando a autenticidade dos emails juntados.

Ônus da Prova

Tratando-se a ré de empresa pública federal prestadora de serviço público, ao caso se aplica o art. 37, § 6º, da Constituição, respondendo objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro.

Especificamente a ré, ECT, sujeita-se a regime jurídico *sui generis*, estrutural e formalmente privado, já que empresa, porém materialmente público, nesta esfera equiparado em tudo ao das pessoas jurídicas de direito público, já que empresa pública prestadora de serviço público em regime de exclusividade, com fundamento no art. 21, X, da Constituição, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ACO 765 QO, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2005, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-01 PP-00141; ADPF 46, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020, entre outros no mesmo sentido).

Tratando-se de prestação de serviço público específico e divisível, aplica-se também o CDC, conforme seus arts. 6º, X, e 22.

Assim sendo, a responsabilização independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexa causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, § 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ocorre que a falta do serviço, sobre a qual recairia a inversão do ônus da prova, é ponto incontroverso, a controvérsia está na ocorrência de dano e nexa causal, que, mormente em caso de atraso na entrega de postagem, são questões de ônus da parte autora, nos termos dos arts. 373, I, além de se tratar de prova negativa e impossível por parte da ré, já que, a rigor, externas ao serviço em si.

Provas a Produzir

Desta forma, entendo pertinente a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, pelo que designo o dia **11 de setembro de 2019, às 14 horas** para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

No prazo preclusivo de 15 (quinze) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento (art. 357, §4º, do CPC), apresente a parte autora a este juízo eventual rol de testemunhas, bem como informe se estas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Observe que, consoante disposto no art. 455 do CPC: "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Defiro, ainda, a apresentação de prova documental complementar, em 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008086-93.2018.4.03.6119
AUTOR: FORTIM ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a condenação da ré em danos materiais no valor de R\$ 2.688,78 e morais no valor de R\$ 10.000,00.

Alega que em **13/12/17** postou 3 vias originais do conhecimento de embarque e da INVOICE-Fatura para liberação de mercadoria importada da Índia, mediante **carta registrada** (nº JT261537725BR ao custo de R\$ 13,35), extraviada, foi entregue somente em 02/02/18 ao seu destino, o que causou danos morais.

A mercadoria chegou ao porto de Santos em 07/01/18 e em razão do extravio dos documentos teve que contratar despachante para emissão de segunda via dos documentos e pagar taxa de armazenagem adicional referente ao período de **18/01/18 a 24/01/18**.

Contestação (doc. 23)

Houve réplica (fls. 548/550).

Instadas à especificação de provas (doc. 26), a autora pediu a produção de prova testemunhas e documental (doc. 28), a ECT nada pediu (fl. 26).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Passo a sanear o feito.

Pontos Controvertidos

O cerne da lide é a verificação da ocorrência ou não de danos materiais e morais à autora em face de atraso na entrega de correspondência registrada pela ré.

Aduz a autora que encaminhou documentos de liberação de importação, cuja carga teve que ser armazenada para além do período relativo à tarifa inicial em face do atraso na entrega a cargo da ré, o que teria lhe acarretado dano material relativo às despesas adicionais de armazenagem e honorários advocatícios, mais dano moral por comprometimento de sua imagem perante seus clientes, já que teria atrasado a fabricação de suas baterias.

A ré controverte o dever de indenizar em caso de atraso de correspondência que foi recebida sem ressalvas, se houver algo a indenizar, aduz que não há como ser algo além do valor regulamentar relativo à tarifa de postagem, já que não teria havido declaração de conteúdo, impugna o conteúdo da postagem, a prova do dano e do nexa causal, tanto material quanto moral e, caso tenha havido, seu valor, questionando a autenticidade dos e-mails juntados.

Ônus da Prova

Tratando-se a ré de empresa pública federal prestadora de serviço público, ao caso se aplica o art. 37, § 6º, da Constituição, respondendo objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro.

Especificamente a ré, ECT, sujeita-se a regime jurídico *sui generis*, estrutural e formalmente privado, já que empresa, porém materialmente público, nesta esfera equiparado em tudo ao das pessoas jurídicas de direito público, já que empresa pública prestadora de serviço público em regime de exclusividade, com fundamento no art. 21, X, da Constituição, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ACO 765 QO, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2005, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-01 PP-00141; ADPF 46, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020, entre outros no mesmo sentido).

Tratando-se de prestação de serviço público específico e divisível, aplica-se também o CDC, conforme seus arts. 6º, X, e 22.

Assim sendo, a responsabilização independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexa causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, § 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ocorre que a falta do serviço, sobre a qual recairia a inversão do ônus da prova, é ponto incontroverso, a controvérsia está na ocorrência de dano e nexa causal, que, mormente em caso de atraso na entrega de postagem, são questões de ônus da parte autora, nos termos dos arts. 373, I, além de se tratar de prova negativa e impossível por parte da ré, já que, a rigor, externas ao serviço em si.

Provas a Produzir

Desta forma, entendo pertinente a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, pelo que designo o dia **11 de setembro de 2019, às 14 horas** para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

No prazo preclusivo de 15 (quinze) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento (art. 357, §4º, do CPC), apresente a parte autora a este juízo eventual rol de testemunhas, bem como informe se estas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Observe que, consoante disposto no art. 455 do CPC: "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Defiro, ainda, a apresentação de prova documental complementar, em 15 dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005493-57.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados por tratarem-se de autoridades coatoras diversas.

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Notifique-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004883-89.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON GERALDO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA - SP255509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, afastado a possibilidade de existência de prevenção com os autos elencados no termo de prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos (autos nº 0003218-58.2007.403.6309), bem como o caráter absoluto da competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa (autos nº 0000758-09.2019.403.6332).

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005687-57.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762
REQUERIDO: ALEXANDRE DONIZETE CUBAS SOARES

DESPACHO

Intime-se o requerido dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC.

Caso o arrendatário não mais resida no imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à identificação e qualificação do ocupante irregular, bem como sua notificação para desocupação do imóvel.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Realizada a notificação, os autos permanecerão ativos por 05 (cinco) dias, ficando a requerente, desde já, autorizada a extrair cópia de todos os atos do processo, uma vez que, em se tratando de processo eletrônico, fica prejudicada a entrega dos autos à parte requerente.

Após, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005597-49.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADALBERTO BENTO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **Auxiliar em Saúde** concursado do Município de Guarulhos, desde **20/03/2012**, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005595-79.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **Motorista** concursado do Município de Guarulhos, desde **24/03/2004**, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005591-42.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE MARCELO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **Agente de Serviços de Saúde** concursado do Município de Guarulhos, desde **14/03/2011**, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005583-65.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAYTON CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **Calceteiro** concursada do Município de Guarulhos, desde **16/05/2000**, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005583-65.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAYTON CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **Calceteiro** concursada do Município de Guarulhos, desde **16/05/2000**, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005577-58.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EURIDES PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **Enfermeira** concursada do Município de Guarulhos, desde **17/10/2005**, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005577-58.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EURIDES PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **Enfermeira** concursada do Município de Guarulhos, desde **17/10/2005**, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-83.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JHONATA DIRCEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO - SP387251
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando a imediata *“reintegração do autor às fileiras da Força Aérea Brasileira, mantendo-o afastado das atividades militares, lhe assegurando assistência médica hospitalar e cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização em psiquiatria e psicologia, garantindo-lhe o fornecimento de MEDICAMENTOS e VENCIMENTOS até que sobrevenha decisão de mérito na presente demanda”*, *“seja o Comandante da BASP, intimado para exibir nos autos a cópia da sindicância instaurada para a formalização do ato do licenciamento do Autor; ou então, Que informe ao Juízo a não instauração de Sindicância”*, *“advindo cura da doença no lapso temporal de 02 (dois), que seja o Autor rematriculado na 3ª Série do Corpo de Alunos da BASP; 3. transcorrido 02 (dois anos), sem decisão de mérito, desde a eclosão da enfermidade de que padece o Autor; ou seja, desde 06/10/2014, que seja a Ré condenada a FAZER a REFORMA do Autor na mesma graduação”*.

Ao final, pediu a declaração de nulidade do licenciamento do autor, *“a reforma do Autor, com remuneração calculada com base no grau hierárquico imediato, ou seja, correspondente a graduação de 3º Sargento, nos termos do artigo 106, inciso II; art. 108, inciso V; art. 109 e, artigo 110, 1º e 2º, alínea c), todos da Lei nº 6.880/80 — Estatuto dos Militares, desde o diagnóstico da incapacidade, ou seja, 06/10/2014, abatendo eventuais valores recebidos após a reintegração”*, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega o autor, soldado S2, que em 27/04/2015 durante o exercício de atividade castrense, contraiu **Toxicoplasmose/UVIT**.

Apesar de a Junta Especial de Saúde do Comando da Aeronáutica afirmar necessidade de manutenção do tratamento, o autor foi indevidamente licenciado **a bem da disciplina**.

Alega, ainda, que em razão de sua doença sofreu humilhações de seus colegas de trabalho, pretendendo indenização por danos morais.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e indeferida a tutela** (fl. 31).

Contestação (doc. 34), replicada (doc. 41).

O autor pediu a produção de provas: depoimento pessoal dos requeridos; oitiva de testemunhas que arrolou e que deverão ser intimadas e perícia médica (doc. 44).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez no licenciamento do autor.

Para **comprovação da doença/perda de visão do autor, indefiro** o seu pedido de produção de **prova oral** consubstanciada no depoimento pessoal do representante legal do réu e prova testemunhal, visto que as questões discutidas se provam por documentos e/ou exame técnico, razão pela qual defiro a produção de prova pericial médica.

Já para **comprovação do dano moral, indefiro** o pedido do autor, de **depoimento pessoal** do representante legal do réu, posto que desnecessária, já que nega os fatos na contestação. Contudo, **defiro a produção de prova testemunhal**, conforme constante do rol doc. 44, salientando que a audiência será designada após a juntada aos autos do laudo médico pericial.

Para a realização da perícia médica judicial na especialidade de medicina do trabalho, nomeio o perito de confiança deste Juízo **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, CRM nº 79.839, com endereço conhecido por este juízo, cuja perícia realizar-se-á no dia **17/09/2019, às 09 horas, na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP**.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de **15 dias**, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos.

Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Coma vinda aos autos do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-95.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado doc. 43-Pje, que mantendo a sentença de condenação do réu (doc. 29-Pje), concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, fixando como termo inicial do benefício a data do primeiro requerimento administrativo, e expressamente fixou a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos no valor de **RS 139.810,03** (doc. 49).

A exequente apresentou impugnação, apurando o valor de **RS 160.333,94** em 02/2019 (doc. 52), com o qual o INSS alegou excesso de **RS 20.523,91** sendo devido **RS 139.810,03**, em 02/2019 (doc. 57), com o qual a exequente discordou (doc. 60).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

O título executivo – consoante se depreende dos termos do v. acórdão doc. 43-Pje – expressamente determinou a aplicação, para fins de atualização monetária do valor devido pela autarquia, incidir na forma das Súmulas 08 do TRF 3, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente.

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Assim, **REJEITO** a impugnação apresentada pela executada, e fixo como devido os valores de **RS 160.333,94**, em 02/2019.

Custas pela lei. Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da autora em 10% da diferença dos valores que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado.
Int.

GUARULHOS, 23 de julho de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011160-61.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE SA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada “execução invertida” se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000836-72.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para requerer o que entender pertinente no prazo de 15 (quinze) dias.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para "cumprimento de sentença".

No silêncio, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001207-36.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADELIA DE SOUZA OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 15 (quinze) dias.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Guarulhos, 30 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-82.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILTON BRIGATO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 15 (quinze) dias.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001110-07.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JS EMPILHADEIRAS LTDA - EPP, JOSIEL EUGENIO DOS SANTOS

Petição id. 18710567: A CEF requer seja expedido ofício à Confederação Nacional de Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNSEG, à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, à CVM, SIMBA e CCS.

O pedido não comporta deferimento.

Com efeito, já houve a juntada de extratos do InfoJud, não havendo indicativo de bens passíveis de penhora, motivo pelo qual **indefero o pleito de requisição de informações**.

Não tendo havido outro requerimento útil ao deslinde do feito, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Sobrestem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010002-24.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: CICERA MARTINS SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010139-41.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARIOVALDO DE LIMA E SILVA

Petição id. 18528564: A CEF requer seja expedido ofício à Confederação Nacional de Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNSEG, à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, à CVM, SIMBA e CCS.

O pedido não comporta deferimento, considerando que já houve a juntada do resultado da pesquisa InfoJud, sem indicativo de bens passíveis de penhora.

Não tendo havido outro requerimento útil ao deslinde do feito, suspendo a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Sobrestem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007478-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: TRANS-IBC TRANSPORTES LTDA - EPP, FABIO ALESSANDRO CUQUI, NELSON CUQUI

Concedo à parte exequente, conforme requerido na petição id. 19147566, prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003668-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADEMIR DE OLIVEIRA DIAS REFEICOES, ADEMIR DE OLIVEIRA DIAS

Concedo à parte exequente, conforme requerido na petição id. 19145074, prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003984-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RECONVINDO: ALDO GOMES DA SILVA PADARIA - ME, ALDO GOMES DA SILVA

Petição id. 16767536: Verifico que já foram realizadas pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud (id. 18523136).

Assim, tendo em vista que não foi formulado nenhum requerimento útil ao prosseguimento do feito, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Sobrestem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5004017-18.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EMERSON DA COSTA 18490763836, EMERSON DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE DA SILVA - SP389631
Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE DA SILVA - SP389631

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 15 (quinze) dias.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007487-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 19803138: **Intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove o pagamento do valor de R\$ 370,00 (Resolução CJF n. 305/2014), para a realização da perícia, nos termos da decisão id. 19418674, tendo em vista que apresentou apenas um comprovante de pagamento, mas serão realizadas perícia médica e avaliação funcional, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006073-24.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RICARDO YAMADA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 15 (quinze) dias.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001264-54.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO BELMIRO

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Após, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente demonstrativo atualizado do débito, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Como cumprimento, **intime-se a parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

USUCAPIÃO (49) N° 5004387-60.2019.4.03.6119

AUTOR: OLIVERIO PEREIRA SILVEIRA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES CASTILHO - SP415910

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES CASTILHO - SP415910

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A parte autora noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos nos autos.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005645-08.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOMAXTRADE INTERNACIONAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

RÉU: UNIAO FEDERAL

Somaxtrade Internacional Comercial Importadora e Export ajuizou ação em face da **União Federal** requerendo, em sede de tutela de urgência, ante a ilegalidade de retenção das mercadorias por falta de previsão legal de pena de perdimento e da ilegal exigência fiscal aqui demonstrada corroborada pelo Parecer Técnico Judicial e recentes decisões similares anexadas, seja dada imediata continuidade do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI n. 19/1110193-7 com sua consequente liberação, oficiando-se O ILUSTRE INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP e/ou autoridade competente para imediato cumprimento e liberação das mercadorias para que autorize o desembaraço aduaneiro. Ao final, requer seja reconhecida a ilegalidade dos atos administrativos abusivos da Requerida, determinando em definitivo a liberação das mercadorias retidas, julgando totalmente procedente a ação ante a ilegal e indevida retenção e exigência descabida.

A inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 20036915).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inviável a realização de tentativa de autocomposição, no caso concreto (art. 334, § 4º, II, CPC).

Afirma a autora que importou legalmente os equipamentos constantes da DI n. 29/1110193-7, tendo sido interrompido o desembaraço aduaneiro e realizada a retenção das mercadorias com exigência fiscal.

Alega que apresentou parecer técnico e a retificação da NCM anteriormente declarada, mantendo o fisco, no entanto, a retenção indevida das máquinas importadas e exigindo vinculação da LI no destaque 001, bem como exigindo o pagamento de multa para continuidade do desembaraço aduaneiro, nos seguintes termos: "faltou vincular a LI destaque 001 e recolher a multa do art. 706 do ra, descrição insuficiente. detalhar: provável NCM 95043000, destaque 001 (li). recolher a multa do art. 711, inc III, do RA ao retificar descrição, bem como a do art. 706".

Argumenta que como intuito de regularizar a operação de importação procedeu por conta própria à realização de parecer técnico judicial para fins de desconsideração fiscal de reclassificação e para demonstrar que sua importação é legal, se fazendo desnecessária a emissão de LI.

Afirma a autora que diante das informações constantes do parecer técnico conclui-se que realmente a classificação fiscal correta – NCM para a mercadoria seria o de número 9504.30.00, porém, entende que a determinação para a inclusão do destaque 001 da NCM 9504.30.00 é equivocada, de modo que a solicitação de reclassificação de tratamento administrativo de classificação fiscal e a exigência de emissão de LI são equivocadas.

Sustenta que as mercadorias não poderiam ser apreendidas e retidas em razão de suposto erro da classificação de tratamento administrativo de classificação fiscal com a exigência de multas como meio coercitivo. Aduz que existem outras formas de o fisco cobrar eventuais tributos que possam ser computados durante o procedimento de desembaraço aduaneiro e requer a imediata continuidade do desembaraço aduaneiro paralisado de forma indevida.

Nesse passo, deve ser dito que para concessão da tutela de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

De acordo com o andamento do despacho aduaneiro constante do sistema Siscomex verifica-se que este foi interrompido com exigência fiscal em 04.07.2019 para reclassificação da NCM da adição 001 para 9504.30.00 e recolhimento de multas (Id. 20036921).

Como efeito, a Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal prevê: *é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos*. Nesse sentido, é unânime a jurisprudência do Superior Tribunal, valendo citar as seguintes decisões monocráticas em sede de recurso especial, especialmente em casos de exigência de reclassificação fiscal:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.482 - PR (2016/0317654-1)

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: ASTON ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

ADVOGADO: VINICIUS FERRARI DE ANDRADE - PR045103

DECISÃO

ASTON ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME impetrou mandado de segurança com vistas a obter desembaraço alfandegário constante na Declaração de Importação n. 15/1260237-1 e, consequentemente, a liberação das mercadorias, visto que a Secretaria da Receita Federal do Brasil teria determinado que a impetrante solicitasse ao Exército a licença prévia pelo Certificado Internacional de Importação, além da reclassificação dos produtos importados. O TRF da 4ª Região manteve a sentença que concedeu a segurança, nos termos da seguinte ementa (fl. 157):

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIAS. RETENÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 323 DO STF.

1. A obstaculização do desembaraço aduaneiro constitui meio coercitivo de cobrança de tributo, hipótese vedada pela súmula 323 do STF, que reza: 'É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.'

2. Caso em que confirmado o direito da impetrante à liberação das mercadorias, independentemente do pagamento da diferença de tributos e multa decorrente da necessidade de reclassificação fiscal. Opostos embargos de declaração, foram esses parcialmente providos, apenas para fins de prequestionamento (fl. 190).

(...)

É o relatório. Decido.

No que trata da alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, verifica-se não assistir razão à recorrente, porquanto o Tribunal a quo, com base nas provas e fatos constantes dos autos, manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão recorrido.

Já em relação à negativa de vigência aos referidos artigos do Decreto n. 6.759/09; do Decreto-Lei n. 37/66; e do Decreto n. 1.455/76; bem como da Portaria MF n. 389/76, suscitadas pela recorrente, constata-se que o Tribunal a quo em nenhum momento abordou as referidas questões, até porque sequer invocadas nas razões de apelação. Nesse contexto, incide na hipótese a súmula 211/STJ, que assim dispõe: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Ademais, observa-se que o acórdão a quo encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual já se manifestou no sentido de que o Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada para forçar o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria, haja vista a aplicação, por analogia, da Súmula n. 323 do STF. Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.

2. Recurso especial provido (REsp 1.333.613/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MERCADORIA IMPORTADA. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE GARANTIA E COBRANÇA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não se exige garantia para liberação de mercadoria importada, retida por conta de pretensão fiscal de reclassificação tarifária, com consequente cobrança de multa e diferença de tributo" (AgRg no REsp 1.263.028/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/6/12).

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.227.611/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/3/2013). No que trata da não apreciação, pelo acórdão recorrido, dos arts. 1º, IV, 170, § único, e 237 da CF/1988, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à impossibilidade de se examinar, em sede de recurso especial, omissão de dispositivos constitucionais, a pretexto de violação do art. 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário. Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, § 4º, I e II, do RI/STJ conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, nego-lhe provimento.

(Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 05/04/2017)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.660 - PR (2017/0015410-7)

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: ALIVE DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS: ANALICE CASTOR DE MATTOS E OUTRO(S) - PR032330 RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:

ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL. RECLASSIFICAÇÃO E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS TRIBUTÁRIAS DELA DECORRENTES. PRESTAÇÃO DE GARANTIA. INEXIGIBILIDADE.

É inexigível a prestação de garantia para liberação de mercadoria importada retida em face de divergências quanto à sua classificação fiscal na NCM, devendo a fiscalização lavrar auto de infração para cobrança das diferenças tributárias e multas eventualmente aplicadas. Precedentes do STJ e desta Corte.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos.

No presente recurso especial, a recorrente alega, inicialmente, violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015.

Argumenta que o Tribunal a quo foi omissivo ao não se pronunciar expressamente quanto aos arts. 1º, IV, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, 107, 108, 109, 570 e 571 do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), 50 e 51, § 1º, do Decreto-Lei n. 37/66, 39 do Decreto n. 1.455/76 e na Portaria n. 389/76 do Ministro da Fazenda, à luz do que estabelece o art. 237 da CF.

No mérito, aponta ofensa aos dispositivos supracitados, ao argumento, em síntese, de que o disposto na Súmula 323/STF é inaplicável, pois, na hipótese, não há ato de apreensão de mercadoria, mas simples retenção enquanto não satisfeitas todas as condições previstas na legislação em vigor para a regular internação de mercadorias estrangeiras, qual seja, o recolhimento da diferença de tributos e da multa em decorrência da reclassificação tarifária do bem pela autoridade fiscal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Decido.

(...)

Quanto ao mérito, também não assiste razão à recorrente. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a sua jurisprudência no sentido de que o Fisco não pode reter mercadoria importada como forma de impor o recebimento de diferença de tributo ou exigir caução para a liberação da mercadoria, tendo em vista a aplicação, por analogia, da Súmula 323/STF.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.

2. Recurso especial provido (REsp 1333613/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe de 22/8/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MERCADORIA IMPORTADA. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE GARANTIA E COBRANÇA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "Não se exige garantia para liberação de mercadoria importada, retida por conta de pretensão fiscal de reclassificação tarifária, com consequente cobrança de multa e diferença de tributo" (AgRg no REsp 1.263.028/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/6/12).

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1227611/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe de 25/3/2013).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, nego-lhe provimento, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RI/STJ.

(Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 08/06/2017)

Assim sendo, vislumbro a existência da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar à parte ré que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro da Declaração de Importação n. 19/1110193-7, independentemente da reclassificação da mercadoria e do recolhimento da diferença de tributos e da multa, se esse for o único impedimento, o que poderá ser objeto de Auto de Infração a ser lavrado posteriormente.

Intime-se e cite-se a ré para ciência e cumprimento desta decisão e para contestar (PFN), momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004470-76.2019.4.03.6119
AUTOR: EDICEU BERARDI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008346-76.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO NILDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638, ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado proposto por *Antônio Nildo da Silva* em face da *União* do julgado que reconheceu parcialmente procedente o pedido para afastar a decadência alegada pela ré e a condenando a não reter, bem como restituir, os valores referentes a imposto de renda retido na fonte, incidentes sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do rendimento de contribuições que, **proporcionalmente**, **corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995**, cujo ônus tenha sido exclusivamente da parte autora, na qualidade de participante do plano de previdência complementar Real Grandeza – Fundação de Previdência e Assistência Social (Id. 16497460, pp. 122-132).

A União interpôs apelação (Id. 16497460, pp. 136-156), no qual, em 25.03.2013, foi proferida decisão monocrática, na qual restou consignado que tendo em vista que a ação foi interposta em 27.07.09, deveria ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, estando prescritas, a repetição do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício recebido pelo autor a título de complementação de aposentadoria, anterior a 27.07.04. No mais, foram rejeitadas as preliminares arguidas e negado seguimento ao recurso (Id. 16497460, pp. 176-181), tendo transitado em julgado em 06.05.13.

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 57.319,22 (Id. 16497460, pp. 205-207).

A União requereu a intimação do autor para apresentar planilha fornecida pelo Fundo de Previdência Real Grandeza, com a relação completa dos aportes efetuados àquela instituição e suportados pelo contribuinte, no período de vigência da Lei n. 7.713/1988 (jan/89 a dez/95), para realização dos cálculos referentes ao cumprimento do julgado (Id. 16497460, pp. 210-213), o que foi deferido (Id. 16497460, pp. 214) e cumprido pelo autor (Id. 16497460, pp. 221-227).

A União apresentou impugnação à execução, alegando excesso de R\$ 53.915,71, ocasião em que apresentou cálculo das parcelas recolhidas pelo exequente a título de contribuição previdenciária complementar entre **janeiro de 1989 a fevereiro de 1991**, no montante de R\$ 13.614,05 e contabilizou um saldo a restituir de imposto do ano-calendário/exercício 1996/1997 de R\$ 3.403,51, esclarecendo que foi utilizado o **total dos aportes** corridos para abater a base de Cálculo do IPRF a partir de 1996/1997, após a vigência da Lei n. 7.713/1988 (Id. 16497460, pp. 229-246).

Em razão da divergência dos cálculos, os autos foram enviados à Contadoria Judicial, que apresentou informação (Id. 16497460, pp. 251-252).

A parte exequente discordou, aduzindo que a tributação compreendeu o período de 01.01.1989 a 31.12.1995 com reflexos que se protraem logo dos meses e anos, todavia o acórdão determinou fosse devolvida apenas a quantia relativa ao período tributado, sem reflexos futuros, respeitada a prescrição quinquenal. Alega que os cálculos da Contadoria estão a cotejar os valores devidos com o imposto restituído referente aos anos-calendários seguintes aos do termo inicial da prescrição e assim serão, sucessivamente, até seu esgotamento. Argumenta que a restituição no caso da tributação decorre de lei específica corroborada pelo acórdão e, por sua vez, a restituição do IR (DAA) decorre de um comportamento fiscal do autor, com amparo legal, e é proveniente, na maioria das vezes, de gastos com despesas médicas, hospitalares e/ou com educação, situações distintas que não podem ser compensadas (Id. 16497460, pp. 257-258).

A União reiterou sua impugnação (Id. 16497460, pp. 259).

Decisão determinando a intimação dos representantes judiciais das partes para se manifestarem acerca de eventual prescrição (Id. 18193360), sobre qual a parte exequente se manifestou (Id. 18712520) e a União permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Conforme informação da Contadoria Judicial, o cálculo do exequente corresponde às parcelas de contribuição efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, atualizadas para 02.2017, **sem realizar o cotejo com as DIRPFs**, para apuração do efetivo valor a ser restituído (pp. 178-180 – Id. 16497460, pp. 206-207).

Já a União atualizou as parcelas de contribuição efetuadas no período de **01.01.1989 a 01.02.1991** para 12/1995, totalizando R\$ 13.614,05 (folhas 201-201v - Id. 16497460, pp. 234-235), e o montante de R\$ 13.614,05 foi deduzido da base de cálculo do IR da DIRPF de 1997/1996, restando o valor de R\$ 3.403,51 a restituir ao autor, em **04.1997** (folha 202 - Id. 16497460, p. 236).

Afirma a Contadora Judicial que, sendo o entendimento do Juízo de que o exaurimento se iniciará a partir de 1996/1997 (DIRPF), resta prescrito o valor a restituir apontado na folha 202 (conforme cálculo da União) e que se o exaurimento deve iniciar pelo período não prescrito, tendo em vista o contido no acórdão (ação proposta em 27.09.09), aplica-se o prazo prescricional quinquenal, restando prescritas, a repetição do IR incidente sobre as parcelas do benefício recebido pelo autor a título de complementação de aposentadoria anterior a 27.07.2004 (Id. 16497460, p. 251).

No acórdão transitado em julgado restou consignado que *tendo sido a ação interposta em 27.07.09, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, restando prescritas, a repetição do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício recebido pelo autor a título de complementação de aposentadoria, anterior a 27.07.04* (Id. 16497460, pp. 176-181).

Nesse passo, deve ser ressaltado que a isenção concedida pelo artigo 6º, VII, “b” da Lei 7.713/88 compreende o período de 01.01.1989 a 31.12.1995, em razão da alteração dada pela Lei n. 9.250/1995 **e que a parte exequente verteu contribuições para a previdência complementar apenas e tão somente entre 01.01.89 a 01.02.91 nos moldes da referida isenção**, uma vez que se aposentou em **19.03.1991**, conforme extrato fornecido pela Real Grandeza (Id. 16497460, pp. 222-227).

Desse modo, considerando que os valores a serem restituídos compreendem apenas as contribuições de **01.01.1989 a 01.02.1991**, a serem perseguidas em DIRPF a contar do ano calendário/exercício 1996/1997, forçoso reconhecer que estas não alcançariam o limite prescricional disposto no acórdão em **27.07.2004**, não havendo, portanto valores a serem restituídos pela União (art. 924, III, CPC).

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento de honorários de advogado, haja vista que a Fazenda Nacional não arguiu prescrição.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003307-61.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RINO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Rino Fernandes de Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento do período laborado entre 01.11.1997 a 28.09.2015 como especial, a manutenção do período reconhecido administrativamente, entre 13.05.1991 a 05.03.1997 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 06.10.2015 (NB 42/176.122.988-2). Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais (Id. 17350268), o que foi devidamente cumprido (Id. 18037095).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 18099406).

O INSS apresentou contestação (Id. 18153080), pugnano pela improcedência dos pedidos.

O representante judicial da parte autora foi intimado para apresentar rol de testemunhas (Id. 19122064), além de especificar provas.

O autor impugnou a contestação (Id. 19930132) e não especificou as provas que pretendia produzir.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O pedido de produção de provas realizado pela parte autora se deu de forma genérica (Id. 19930132, p. 11), motivo pelo qual será tido como não escrito, aplicando-se o fenômeno da preclusão, como advertido no Id. 18099406, p. 2.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de período especial e a conversão em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivo pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor trabalhou a partir de 13.05.1991 até a data da DER, em 06.10.2015, para a empresa "Cervilfan Industrial e Comercial Ltda." (Id. 17082873, p. 27), na função de "auxiliar de produção", entre 13.05.1991 a 31.10.1997 e de "vigia", entre 01.11.1997 a 28.09.2015 (data do PPP).

Conforme se pode observar da análise do PPP de Id. 17082873, pp. 11-12, a parte autora esteve exposta a ruído de 86,8 dB(A) até 31.10.1997 e, a partir de 01.11.1997, a ruído de 72,6 dB(A).

Assim, considerando que no período de 06.03.1997 a 17.11.2003 era exigida exposição superior a 90 dB(A) e no período de 18.11.2003 a 06.10.2015, exposição superior a 85 dB(A), para o reconhecimento de tempo especial.

Destaco que o período de 13.05.1991 a 05.03.1997 já foi reconhecido como tempo especial pelo INSS na esfera administrativa (Id. 17082873, pp. 34 e 36), não existindo interesse processual.

Não há indicação de exposição a nenhum outro agente nocivo, sendo certo que a função de "vigia" não era exercida como o uso de arma de fogo, e envolvia diversas atividades, como pode ser aferido na descrição das atividades de Id. 17082873, p. 11, dentre as quais "preencher relatório de ocorrência", "fazer a inspeção em empregados", o que denota que não havia intermitência nas atividades de vigilância, o que impede que o período seja reconhecido como tempo especial.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, na forma da fundamentação acima exposta.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003699-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FERNANDES NETO - SP356127
RÉU: DESIO OLIVEIRA BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Desio Oliveira Barbosa**, objetivando a reintegração do imóvel situado na Avenida Papa João Paulo I, 4.556, Casa 1, do Renque K, Residencial Urupês, Vila Aeroporto – Guarulhos, SP, CEP 07170-350.

Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 8928617.

Decisão deferindo o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel (Id. 9451704).

Expedido mandado de imissão na posse, não houve cumprimento porque não havia indicação de depositário/preposto indicado pela CEF (Id. 16939856).

Determinada a intimação de representante judicial da CEF para indicar preposto ou representante (Id. 17232173).

A CEF quedou-se inerte.

Mais uma vez foi determinada a intimação da empresa pública federal (Id. 18912849) e a CEF deixou de se manifestar novamente.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Embora devidamente intimada da decisão Id. 18912849, a parte autora não se manifestou.

Assim, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e, com base no artigo 485, I, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve defesa.

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003617-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA REGINA ALVES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Sandra Regina Alves dos Santos**, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Antônio Rondina, 175, apto. 37, Bloco 7, Residencial Jardins I – Mairiporã, SP – CEP 07600-000.

Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 17427604.

Decisão deferindo o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel (Id. 18118107) e determinando que a CEF providencie o recolhimento das custas da Justiça Estadual.

A CEF quedou-se inerte.

Determinada a intimação da CEF para cumprimento da decisão de Id. 18118107 sob pena de indeferimento da inicial, novamente não se manifestou (Id. 18909173).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Embora devidamente intimada da decisão Id. 18909173, a parte autora não se manifestou.

Assim, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e, com base no artigo 485, I, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005579-28.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GLAUCIA BREVES WASHINGTON
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gláucia Breves Washington em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da Impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Com a inicial foram juntados documentos. Custas judiciais (Id. 19962742).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-06.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURISMAR PEREIRA BRANDÃO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Lourismar Pereira Brandão ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados como comum entre 01.06.2014 a 06.07.2014 e de 02.06.1995 a 14.06.1995 e os períodos laborados como especial entre 16.10.1987 a 01.06.1989, 30.07.1990 a 01.06.1995, 02.06.1995 a 14.06.1995, 15.02.1997 a 31.05.2009 e de 01.06.2009 a 05.01.2011 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 06.11.2017. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que houver completado o tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício.

Decisão deferindo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 17650397).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 18034434).

O autor impugnou a contestação (Id. 19617391) e requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 19618261).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou pericial técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento exposto pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

Dessa forma, passo à análise dos períodos controversos.

No caso concreto, há anotação de vínculo empregatício do autor em sua CTPS nos períodos entre 02.06.1995 a 14.06.1995 (Id. 17342901, p. 15), e entre 01.06.2014 e 06.07.2014 (Id. 17342903, p. 5), englobado o período já reconhecido pelo INSS. Correlação a esta última anotação, destaco as anotações gerais de Id. 17342903, p. 21, em que consta a alteração da razão social de “Motta Express Transportes e Logística Ltda.” para “Malta Transportes São Paulo Ltda.” e a transferência do empregado para a “TML Transportes Ltda.”.

Tendo em vista que na CTPS apresentada não há quebra de ordem cronológica, e considerando que a anotação em CTPS possui presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST), os vínculos nos períodos de **02.06.1995 a 14.06.1995** e entre **01.06.2014 a 06.07.2014** devem ser reconhecidos como tempo de contribuição.

Em relação ao período entre **16.10.1987 a 01.06.1989**, observo que o autor trabalhou na “Empres Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.”, na função de “cobrador” (Id. 17342901, p. 14).

Esse período deve ser reconhecido como especial em razão do disposto no código 2.4.4 do Anexo III do Decreto n. 53.831 de 1964.

No período entre **30.07.1990 a 14.06.1995**, o autor trabalhou na empresa “Aquatec Química S/A”, na função de “ajudante de manutenção” (Id. 17342901, p. 15).

Não há nos autos nenhum documento que demonstre o exercício de atividades em condições especiais e, em se tratando de função genérica, que pode ser exercida em qualquer setor da empresa, não há como se enquadrar como caso de atividade especial.

Entre **15.02.1997 e 31.05.2009**, o autor trabalhou na “União Guarú Seg. Serviços Especiais de Segurança”, na função de “vigilante”.

Conforme se pode observar da análise do PPP de Id. 17342905, pp. 54-57, o requerente exerceu suas funções portando arma de fogo calibre 38, motivo pelo qual o período deve ser considerado especial.

Faz-se oportuno ressaltar que embora a atividade de vigilante armado não esteja expressamente prevista no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 não mais subsiste controvérsia quanto à periculosidade decorrente das atividades com emprego do uso de arma de fogo, considerando a edição da Lei n. 12.470/2012, que inseriu no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre as atividades consideradas perigosas, aquelas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Nesse ponto, é cabível a aplicação do mesmo raciocínio à atividade de guarda civil municipal armado.

De **01.06.2009 a 05.01.2011** o autor trabalhou na “UGS Segurança e Vigilância S/C Ltda.”, na função de “vigilante” (Id. 17342903, p. 4).

De acordo com o PPP de Id. 17342905, pp. 49-52, o requerente sempre esteve portando arma de fogo calibre 38, de forma habitual e permanente, motivo pelo qual também deve ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais.

Pelo exposto, reconhecidos os períodos comuns de 02.06.1995 a 14.06.1995 e de 01.06.2014 e 06.07.2014, bem como reconhecidos como especiais os períodos de 16.10.1987 a 01.06.1989, 15.02.1997 a 31.05.2009 e de 01.06.2009 a 05.01.2011, convertendo-se tais períodos especiais em comuns, o autor possuía, na data da DER, 33 (trinta e três) anos e 6 (seis) meses de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, o que é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Saliente que não cabe reafirmação da DER, tendo em conta que é necessário prévio requerimento administrativo, para análise de períodos não submetidos ao INSS, bem como sopesando que não há comprovação do recolhimento de contribuições após julho de 2018 (Id. 17650399, p. 11).

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **02.06.1995 a 14.06.1995 e de 01.06.2014 a 06.07.2014**, como tempo de contribuição, e dos períodos de **16.10.1987 a 01.06.1989, de 15.02.1997 a 31.05.2009 e de 01.06.2009 a 05.01.2011** como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo de contribuição com os períodos de **02.06.1995 a 14.06.1995 e de 01.06.2014 a 06.07.2014**, e os períodos de **16.10.1987 a 01.06.1989, de 15.02.1997 a 31.05.2009 e de 01.06.2009 a 05.01.2011** como tempo especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-25.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ VALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Luiz Valdo dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.911.377-0), com DER em 26.10.2016, a partir do reconhecimento dos períodos de 30.06.1981 a 27.07.1981, 01.11.1982 a 15.05.1987, 03.08.1987 a 30.11.1988, 02.05.1989 a 30.11.1989, 01.12.1989 a 04.07.1990, 13.09.1990 a 10.01.1991, 25.03.1991 a 18.07.1991, 01.08.1991 a 14.02.1994, 01.08.1994 a 29.07.1997, 01.06.1998 a 27.09.2001, 06.06.2002 a 01.04.2011 e 09.06.2011 a 26.10.2016 como especiais e sua conversão em comum.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão deferindo a Justiça Gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 17102073).

O autor requereu dilação de prazo para apresentar o processo administrativo completo (Id. 18854683).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 19024169).

O requerente impugnou a contestação e especificou provas no Id. 19436947.

Foi deferida dilação de prazo para a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo (19551064).

O requerente apresentou cópia do processo administrativo (Id. 19675424).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observe que há PPP nos autos fornecidos pelas empresas "*M.W. Transportes Ltda.*" (Id. 16658359) e "*Rápido Além Paraíba Ltda.*" (Id. 16658363), sendo que este último não foi apresentado em âmbito administrativo (Id. 19675431).

Nesse passo deve ser dito que, **indeferido** o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indeferido, ainda, o pedido de expedição de ofício às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

Com efeito, embora haja nos autos cópia de AR de carta que supostamente teria sido encaminhada para empregadora, tal documento não serve como prova de recusa da empresa no fornecimento dos documentos solicitados, na medida em que compete ao segurado ou seu procurador formalizar o requerimento perante a empregadora de forma idônea. Tal documento, ademais, teria sido encaminhado após a DER (Id. 16658365), o que denota que o segurado e seu representante judicial nenhuma providência adotaram para instruir adequadamente o requerimento administrativo.

De outra parte, **indeferido o pedido de prova pericial técnica**, porquanto os serviços prestados para a "*Cartonagem Itabaiana*" foram na função de "motorista", segundo consta na CPTS, não havendo nenhum comprovante idôneo que a parte autora conduziu ônibus ou caminhão de grande porte, tampouco indício que tenha havido exposição a agentes nocivos, implicando na inviabilidade da produção da prova pretendida.

A parte autora, ademais, não indicou nenhum motivo idôneo (PPP em nome de outro empregado, laudo em ação trabalhista etc.) que justificasse o afastamento dos documentos acima mencionados para a realização de perícia técnica na empresa "*MW Transportes Ltda.*", motivo pelo qual **indeferido o pedido de prova pericial técnica** também em relação a esta empresa.

Destaco, ao final, que o PPP de Id. 16658376 é inidôneo para ser usado como prova emprestada, eis que se refere a empresa que não guarda nenhuma pertinência com a vida funcional do demandante.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Exceção (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período de **30.06.1981 a 27.07.1981**, o autor trabalhou na “*Construtora Moura Schwark*”, na função de “servente” (Id. 16658099, p. 3).

No entanto, não há nos autos nenhum documento que indique o exercício de atividades em condições especiais, e a nomenclatura do cargo, por si só, não autoriza que o período seja reconhecido como tempo especial, o que impede o reconhecimento do período.

De **01.11.1982 a 15.05.1987**, o autor trabalhou na “*Facol Fábrica de Desenhos e Adesivos Ltda.*”, na função inicial de ajudante e, posteriormente, de motorista (Id. 16658099, pp. 5 e 15).

Assim como no caso anterior, não há nos autos nenhuma indicação de exercício de atividades em condições especiais.

Não há, também, nenhuma indicação que se tratava da função de motorista de ônibus ou de caminhão, o que impede o reconhecimento do período como especial.

Entre **03.08.1987 e 30.11.1988**, o autor trabalhou na “*Facol Fábrica de Desenhos e Adesivos Ltda.*”, na função de motorista (Id. 16658099, p. 4).

Também para este período, não há nenhuma indicação de que se tratava de motorista de ônibus ou de caminhão de grande porte, tampouco de exercício de atividades em condições especiais, o que impede o reconhecimento do período.

No período de **02.05.1989 a 30.11.1989**, o autor trabalhou na “*Facol Fábrica de Desenhos e Adesivos Ltda.*”, mais uma vez na função de motorista (Id. 16658099, p. 5), sem que haja nenhuma indicação nos autos de que se tratava de motorista de ônibus ou de caminhão de grande porte.

De **01.12.1989 a 04.07.1990**, a parte requerente trabalhou na “*Socargas Fátima Transporte Rodoviário Ltda.*”, na função de motorista de caminhão (Id. 16658099, p. 6) e de **13.09.1990 a 10.01.1991**, também trabalhou na “*Socargas Fátima Transporte Rodoviário Ltda.*” (conforme informação do CNIS), no cargo de motorista de caminhão (Id. 16658351, p. 1).

Desse modo, referidos períodos devem ser computados como tempo especial, na forma do item 2.4.4. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964.

Entre **25.03.1991 e 18.07.1991**, o autor trabalhou na “*Transportadora Turística*”, na função de “motorista de utilitário” (Id. 16658351, p. 1).

Para este período, não há nos autos nenhuma indicação de exercício de atividades em condições especiais, o que impede o reconhecimento do período.

De **01.08.1991 a 14.02.1994**, o autor trabalhou na “*Rápido Além Paraíba Ltda.*”, na função de “motorista de caminhão”. Embora não conste do CNIS o período em comento, há nos autos PPP no Id. 16658363, e anotação na CTPS do autor (Id. 16658351, p. 2) indicando que era motorista de caminhão.

Assim, referido período deve ser computado como tempo especial, na forma do item 2.4.4. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, tendo em vista que na CTPS apresentada não há quebra de ordem cronológica, e considerando que a anotação em CTPS possui presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST).

De **01.08.1994 a 29.07.1997**, a parte autora trabalhou na “*Facol Fábrica de Resinas e Adesiva Ltda.*”, na função de motorista (Id. 16658351, p. 3).

Assim como em períodos anteriores, não há nenhuma indicação de que se tratava da função de motorista de ônibus ou de caminhão, tampouco que tenha havido exposição a agentes nocivos.

Entre **01.06.1998 a 27.09.2001**, o autor trabalhou na “*VB Vilcol Brasil Ltda.*”, na função de “motorista” (Id. 16658351, p. 3).

Assim, como no caso anterior não há nenhuma indicação de exercício de atividades em condições especiais.

De **06.06.2002 a 01.04.2011**, o requerente trabalhou na “*Cartonagem Itabaiana Ltda.*”, na função de motorista (Id. 16658351, p. 3).

Também não há indicação de que havia exercício de atividades em condições especiais.

No período de **09.06.2011 a 26.10.2016**, o autor trabalhou na “*MW Transportes Ltda.*”, na função de “motorista de caminhão truck” (Id. 16658351, p. 3), e de acordo com o PPP de Id. 16658359, sem nenhuma exposição a fatores de risco, destacando-se no referido documento a indicação de responsável pelos registros ambientais.

Pelo exposto, o demandante na DER em 26.10.2016 totalizava 35 (trinta e cinco) anos e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, o que é suficiente para aposentação.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **01.12.1989 a 04.07.1990**, de **13.09.1990 a 10.01.1991** e de **01.08.1991 a 14.02.1994** como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, e ao pagamento das diferenças a contar de **26.10.2016**, na forma da fundamentação acima exposta.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros a contar de 01.08.2019 (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO RASTELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Gilberto Rastelli ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados entre 17.11.1988 a 14.08.1989, 01.08.1998 a 31.01.1999, 28.01.1999 a 31.03.1999, 01.04.1999 a 07.05.2001, 01.10.2001 a 18.11.2003, 27.04.2010 a 17.08.2011, 01.11.2016 a atualmente e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER do NB 46/180.105.918-4 em 28.07.2016. Sucessivamente, requer a concessão na DER do NB 46/184.859.457-4 ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou, ainda, a reafirmação da DER na data da distribuição da ação.

Decisão determinando a juntada de cópia legível dos processos administrativos (Id. 169131080), o que foi cumprido (Id. 17736061 e Id. 17736075).

Decisão deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 17822413).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 18028906).

A parte autora impugnou a contestação (Id. 19626890) e requereu a juntada de documentos, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 19627231).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposto pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor objetiva o reconhecimento como especiais dos períodos laborados entre: 17.11.1988 e 14.08.1989, 01.04.1999 e 07.05.2001, 01.10.2001 e 18.11.2003, 27.04.2010 e 17.08.2011, 02.10.2013 e 20.12.2013 e 01.11.2016 a atual. Requer, ainda, o reconhecimento como tempo de contribuição dos períodos de 01.08.1998 a 31.01.1999 e de 28.01.1999 a 31.03.1999.

No período entre 17.11.1988 e 14.08.1989, o autor trabalhou na “Paraty Indústria e Comércio de Utilidades”, na função de “ajudante geral” (Id. 17736075, p. 21).

Não há nos autos nenhum documento que indique a exposição a fatores de risco e, além disso, a nomenclatura da função do autor é genérica, podendo ser exercida em qualquer área da empresa, inclusive administrativa, o que implica no não reconhecimento do pleito de período especial.

Entre 01.04.1999 e 07.05.2001, o autor trabalhou na “Cristaleria Kennedy Ltda.”, na função de “vidreiro” (Id. 17736075, p. 30).

De acordo com o PPP de Id. 17736075, pp. 74-75, o autor esteve exposto a ruído de 90,6 dB(A) e calor de 30,5°C durante todo o período em comento, o que implica no reconhecimento do período como de exercício de atividades em condições especiais.

No período compreendido entre 01.10.2001 e 18.11.2003, o autor trabalhou na “Royal Ind. e Com. de vidros e Metais Ltda.”, na função de “vidreiro”, conforme se pode observar da análise do PPP de Id. 17736075, pp. 76-77.

Nesse período esteve exposto a ruído de 88,7 dB(A), ou seja, inferior ao patamar de tolerância estabelecido pela legislação previdenciária, na época, para reconhecimento do período como especial.

Entre 27.04.2010 e 01.08.2013, o autor trabalhou na empresa “Comercial e Industrial Nunes Ltda.”, na função de “fazedor de pé”, conforme se pode observar da análise do PPP de Id. 17736075, pp. 92-94, sempre exposto a ruído de 91,3 dB(A), o que implica no reconhecimento do período como especial. Há registro em sua CTPS deste vínculo empregatício (Id. 17736075, p. 30).

Sobre o período de 02.10.2013 a 20.12.2013, não há registro em CTPS.

Há PPP no Id. 17736075, pp. 102-103, com indicação de exposição a ruído de 91,5 dB(A), entre outros fatores de risco, mas sem nenhuma indicação de quem assina o documento.

Assim, ausentes informações a respeito de quem assina o documento, impossível o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período.

No período a partir de 01.11.2016 em diante, o autor trabalhou na “Carolina Liz de Andrade Pereira - ME”, na função de “vidreiro” (Id. 17736075, p. 31).

Conforme se pode observar a partir da análise do PPP de Id. 17736075, pp. 109-110, o autor sempre esteve exposto a ruído de 91,0 dB(A) e a calor de 28,2°C, o que implica no reconhecimento do período como de exercício de atividades em condições especiais.

Em relação ao cômputo de tempo de contribuição para os períodos de 01.08.1998 a 31.01.1999 e de 28.01.1999 a 31.03.1999, observe que o primeiro período constou na contagem de tempo do INSS no Id. 17736075, p. 124, e no Id. 17736075, p. 119, embora sem reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais; e que para o segundo período não há nenhum documento nos autos indicando, sequer, a existência do vínculo empregatício, embora alegada a presença de documentos pelo autor na exordia.

Assim, quanto ao período de 01.08.1998 a 31.01.1999 não é possível o reconhecimento do período como especial por ausência de documentos que indiquem a exposição a fatores de risco, e quanto ao período de 28.01.1999 a 31.03.1999 não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício.

Assim, com o cômputo de tais períodos como tempo especial, o segurado computava na data da primeira DER, em 28.07.2016, 36 (trinta e seis) anos e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 01.04.1999 a 07.05.2001, 27.04.2010 a 01.08.2013 e de 01.11.2016 a 19.10.2017, como tempo especial, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 36 (trinta e seis) anos e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de 28.07.2016, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRE OBRIGACÃO DE FAZER e averbe como tempo especial os períodos de 01.04.1999 a 07.05.2001, 27.04.2010 a 01.08.2013 e de 01.11.2016 a 19.10.2017 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 36 (trinta e seis) anos e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, a partir de 01.08.2019 (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à AADJ, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

Não há condenação ao reembolso das custas processuais porque a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002963-80.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2019 177/1393

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-02.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, GISELE SEABRA TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição apresentada pela CEF, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, manifeste-se sobre a satisfação da obrigação de fazer e requeira o que entender pertinente.

Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004487-15.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANDERSON CAMARGO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 20149299: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1º de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE BEIRAO

Retornemos autos da carta precatória para o Juízo deprecado, a fim de que seja efetuada a citação por hora certa, à luz da certidão de Id. 19038467, p. 49, haja vista que a ré havia sido anteriormente citada no mesmo local (Id. 13644358, p. 11).

Instrua-se a carta precatória, a ser devolvida, com cópia da certidão de Id. 13644358, p. 11.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000656-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: P.E.M. TRANSPORTE MUNICIPAL URBANO LTDA, MARCOS CESAR DA SILVA, ELIZELTON RIBEIRO DE JESUS

Verifico que a carta precatória n. 187/2019 (0000920-33.2019.8.26.0543) não foi cumprida, tendo em vista que os endereços diligenciados, conforme mandado e certidão de diligência id. 19714207, pp. 12 e 13, são aqueles constantes da petição inicial, já diligenciados na carta precatória n. 293/2018 (0001742-56.2018.8.26.0543 - id. 15291495, pp. 31-35), e não os endereços que constaram na carta precatória enviada.

Assim, considerando que os endereços da carta precatória n. 187/2019 não foram diligenciados, **DEPRECO** ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Santa Isabel, SP, a **CITAÇÃO** de **P.E.M. TRANSPORTE MUNICIPAL URBANO LTDA.**, CNPJ n. 12.769.126/0001-04, e **ELIZELTON RIBEIRO DE JESUS**, CPF n. 268.659.878-61, nos endereços *Rua Prefeito Arthur Jose da Costa, n. 122, Pq São Benedito, Santa Isabel-SP, CEP: 07500-000 e Rua Independência, n. 110, A 1 e/ou -CS.01, Vila Gumercindo, Santa Isabel-SP, CEP: 07500-000*, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, correspondente a R\$ 285.634,62 (duzentos e oitenta e cinco mil e seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 29/01/2018, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, certificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a parte requerida para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.

A presente decisão servirá de carta precatória.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000675-96.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TUTOMU KASSE

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TOTOMU KASSE propôs esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual postula provimento jurisdicional no sentido de readequação do seu benefício previdenciário, NB 078.769.569-6 (DIB 01/09/1985), como pagamento das diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício previsto pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Em apertada síntese, afirmou ser beneficiário de aposentadoria desde 01/09/1985, e que, na época da concessão do benefício, o valor da renda mensal fora reduzido porque o salário-de-benefício importava em valor maior do que o teto então aplicável. Aduz fazer jus aos novos patamares de teto fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Inicial com procuração e documentos (ID. 4646992 e ss), complementados pelos de ID. 5559511 e seguintes

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 9065880), o autor informou a interposição de agravo de instrumento (ID. 9159050).

Em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida (ID. 9502004).

Sobreveio decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, tendo o autor recolhido as custas iniciais (ID. 9622334 e ss).

Citado, o INSS ofereceu contestação e arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido de aproveitamento dos novos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, estabelecidos pela EC 20/98 e 41/03, diante da impossibilidade de revisão com relação a benefícios concedidos em momentos anteriores a 05/10/1988 (ID. 10456724).

Em réplica, a autora insistiu em seus argumentos iniciais (ID. 11810506).

Foi apresentado o resultado final do agravo de instrumento, que não restou provido (ID. 14145801).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram comparecer e cálculos (ID. 14802303), sobre os quais o autor se manifestou (ID. 15256642).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor que comprovasse a ausência de identidade entre o feito e aqueles apontados no termo de prevenção (ID. 18393541).

O demandante apresentou cópias sob ID. 18790036 e seguintes, sobre as quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Tendo em vista os documentos acostados sob ID. 18790036 e seguintes, afasto a possibilidade de prevenção.

Seguindo, acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente há de gerar efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Superada a questão preliminar, passo à **análise do mérito**.

As partes controvertem quanto ao direito da demandante de majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, vejamos:

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

(...)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

(...)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no § 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo:

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

Com a edição das Emendas Constitucionais acima apontadas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, o que ensejou a discussão quanto a se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária.

A matéria já foi pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

Eis o teor da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concedidos antes das reformas. Entretanto, esta sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior.

Nesse passo, deve ser dito que o teto atua em três momentos distintos: a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, § 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91); c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, § 1º, LBPS). A lide está restrita ao terceiro momento, observada independentemente da data de concessão.

Observe-se que, para os benefícios que já estavam ativos, as Emendas apenas majoraram o teto de pagamento, previsto no art. 33 da Lei nº 8213/91, que incide sobre a renda mensal inicial atualizada, e não o teto de concessão, previsto no art. 29, § 2º da mesma lei, este sim incidente sobre o salário de benefício.

Daí porque se conclui que um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional n. 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento.

Em suma, para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal, é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste. Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso.

Para verificar se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor, recorre-se a um critério simples e objetivo, que passo a expor.

A Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor em 16/12/1998, data em que o teto era de R\$ 1.081,50 (valor vigente desde junho daquele ano), o qual, atualizado pelos índices oficiais (e integrais) de correção de benefício, corresponde, em janeiro de 2018, a R\$ 3.963,02. Portanto, os benefícios que, em janeiro de 2018, correspondiam a R\$ 3.963,02 (uma pequena variação de poucos reais é aceitável), constituem o universo daqueles que foram atingidos pela elevação do teto em dezembro de 1998.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 41/2003 entrou em vigor em 19/12/2003, data em que o teto era de R\$ 1.869,34 (valor vigente desde junho daquele ano), o qual, atualizado pelos índices oficiais (e integrais) de correção de benefício, corresponde, em janeiro de 2018, a R\$ 4.397,35. Do mesmo modo, os benefícios que, em janeiro de 2018, correspondiam a R\$ 4.397,35 (uma pequena variação de poucos reais é aceitável), constituem o universo daqueles que foram atingidos pela elevação do teto em dezembro de 2003. Por outro lado, quem recebe valores inferiores a esses não estava com seu benefício limitado ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, de modo que não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354.

Dessa forma, os benefícios de valor inferior a estes na data assinalada não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas e, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso, ao se verificar a evolução do salário de benefício, conforme histórico de créditos, observa-se que não houve limitação do valor aos tetos da ECs 20/98 e 41/03. Conforme critério acima estabelecido, observa-se que, em janeiro de 2018, o salário de benefício do autor alcançava o montante de R\$ 3.911,32, razão pela qual não faz jus a qualquer readequação.

Com efeito, o benefício em análise, concedido em 1985, portanto, antes da publicação das Emendas, não foi atingido pelos efeitos do julgamento do RE 564.354/SE, já que o valor dos proventos do benefício da parte autora não estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual o demandante não faz jus à readequação pleiteada.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-37.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO DO CARMO CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIO DO CARMO CALDAS propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual postula provimento jurisdicional no sentido de readequação do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 11/01/84), com o pagamento das diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício previsto pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Em apertada síntese, afirmou o autor ser beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 11/01/84, e que, na época da concessão do benefício, o valor da renda mensal fora reduzido porque o salário-de-benefício importava em valor maior do que o teto então aplicável. Aduz fazer jus ao novo patamar de teto fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Inicial com procuração e documentos (ID. 4769950 e ss), complementados pelos de ID. 5346697 e seguintes.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos (ID 5709251). Contra tal decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, o qual restou provido nos termos da decisão de ID 6943157.

Citado, o INSS ofereceu contestação e arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista que o reajuste pleiteado somente teria repercussão favorável se fosse desconsiderado o fator previdenciário, tendo em vista que o benefício teria sido concedido quando vigente a Lei nº 9.876/99.

Em réplica, a autora insistiu em seus argumentos iniciais (ID. 9445048).

Sobreveio notícia de provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, com trânsito em julgado (ID. 11161713).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retomaram os cálculos de ID 13951423.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor que comprovasse a ausência de identidade entre o feito e aqueles apontados no termo de prevenção (ID. 18391237).

O demandante apresentou cópias sob ID. 18789143 e seguintes, sobre as quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Tendo em vista os documentos acostados sob ID. 18789143 e seguintes, afasto a possibilidade de prevenção.

Seguindo, acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente há de gerar efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Superada a questão preliminar, passo à **análise do mérito**.

As partes controvertem quanto ao direito da demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, vejamos:

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

(...)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

(...)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no § 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo:

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, o que ensejou a discussão quanto a se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária.

A matéria já foi pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

Eis o teor da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concedidos antes das reformas.

Nesse passo, deve ser dito que o teto atua em três momentos distintos: a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, § 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91); c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, § 1º, LBPS). A lide está restrita ao terceiro momento, observada independentemente da data de concessão.

Observe-se que, para os benefícios que já estavam ativos, as Emendas apenas majoraram o teto de pagamento, previsto no art. 33 da Lei nº 8213/91 que incide sobre a renda mensal inicial atualizada, e não o teto de concessão, previsto no art. 29, § 2º da mesma lei, este sim incidente sobre o salário de benefício.

Dai porque se conclui, **um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional n. 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento.**

Em suma, **para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal, é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor.** Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste. Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso.

Para verificar se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor, recorre-se a um critério simples e objetivo, que passo a expor.

A Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor em 16/12/1998, data em que o teto era de R\$ 1.081,50 (valor vigente desde junho daquele ano), o qual, atualizado pelos índices oficiais (e integrais) de correção de benefício, corresponde, em janeiro de 2018, a R\$ 3.963,02. Portanto, os benefícios que, em janeiro de 2018, correspondiam a R\$ 3.963,02 (uma pequena variação de poucos reais é aceitável), constituem o universo daqueles que foram atingidos pela elevação do teto em dezembro de 1998.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 41/2003 entrou em vigor em 19/12/2003, data em que o teto era de R\$ 1.869,34 (valor vigente desde junho daquele ano), o qual, atualizado pelos índices oficiais (e integrais) de correção de benefício, corresponde, em janeiro de 2018, a R\$ 4.397,35. Do mesmo modo, os benefícios que, em janeiro de 2018, correspondiam a R\$ 4.397,35 (uma pequena variação de poucos reais é aceitável), constituem o universo daqueles que foram atingidos pela elevação do teto em dezembro de 2003. Por outro lado, quem recebe valores inferiores a esses não estava com seu benefício limitado ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, de modo que não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354.

Dessa forma, os benefícios de valor inferior a estes na data assinalada não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas e, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso, ao se verificar a evolução do salário de benefício, conforme histórico de créditos, observa-se que **não houve limitação do valor aos tetos da ECs 20/98 e 41/03.** Conforme critério acima estabelecido, observa-se que, em janeiro de 2018, o salário de benefício do autor alcançava o montante de R\$ 3.919,24, razão pela qual não faz jus a qualquer readequação.

Com efeito, o benefício em análise, concedido antes da publicação das Emendas, não foi atingido pelos efeitos do julgamento do RE 564.354/SE, já que o valor dos proventos do benefício da parte autora **não** estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual o demandante **não** faz jus à readequação pleiteada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto, deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-96.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TUTOMU KASSE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TOTOMU KASSE propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual postula provimento jurisdicional no sentido de readequação do seu benefício previdenciário, NB 078.769.569-6 (DIB 01/09/1985), com o pagamento das diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício previsto pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Em apertada síntese, afirmou ser beneficiário de aposentadoria desde 01/09/1985, e que, na época da concessão do benefício, o valor da renda mensal fora reduzido porque o salário-de-benefício importava em valor maior do que o teto então aplicável. Aduz fazer jus aos novos patamares de teto fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Inicial com procuração e documentos (ID. 4646992 e ss), complementados pelos de ID. 5559511 e seguintes

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 9065880), o autor informou a interposição de agravo de instrumento (ID. 9159050).

Em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida (ID. 9502004).

Sobreveio decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, tendo o autor recolhido as custas iniciais (ID. 9622334 e ss).

Citado, o INSS ofereceu contestação e arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido de aproveitamento dos novos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, estabelecidos pela EC 20/98 e 41/03, diante da impossibilidade de revisão com relação a benefícios concedidos em momentos anteriores a 05/10/1988 (ID. 10456724).

Em réplica, a autora insistiu em seus argumentos iniciais (ID. 11810506).

Foi apresentado o resultado final do agravo de instrumento, que não restou provido (ID. 14145801).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retomaram comparecer e cálculos (ID. 14802303), sobre os quais o autor se manifestou (ID. 15256642).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor que comprovasse a ausência de identidade entre o feito e aqueles apontados no termo de prevenção (ID. 18393541).

O demandante apresentou cópias sob ID. 18790036 e seguintes, sobre as quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Tendo em vista os documentos acostados sob ID. 18790036 e seguintes, afasta a possibilidade de prevenção.

Seguindo, acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente há de gerar efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Superada a questão preliminar, passo à **análise do mérito**.

As partes controvertem quanto ao direito da demandante de majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, vejamos:

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

(...)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

(...)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no § 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo:

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

Com a edição das Emendas Constitucionais acima apontadas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, o que ensejou a discussão quanto a se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária.

A matéria já foi pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

Eis o teor da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concedidos antes das reformas. Entretanto, esta sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior.

Nesse passo, deve ser dito que o teto atua em três momentos distintos: a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, § 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91); c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, § 1º, LBPS). A lide está restrita ao terceiro momento, observada independentemente da data de concessão.

Observe-se que, para os benefícios que já estavam ativos, as Emendas apenas majoraram o teto de pagamento, previsto no art. 33 da Lei nº 8213/91, que incide sobre a renda mensal inicial atualizada, e não o teto de concessão, previsto no art. 29, § 2º da mesma lei, este sim incidente sobre o salário de benefício.

Dai porque se conclui que **um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional n. 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento.**

Em suma, **para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal, é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor.** Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste. Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso.

Para verificar se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor, recorre-se a um critério simples e objetivo, que passo a expor.

A Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor em 16/12/1998, data em que o teto era de R\$ 1.081,50 (valor vigente desde junho daquele ano), o qual, atualizado pelos índices oficiais (e integrais) de correção de benefício, corresponde, em janeiro de 2018, a R\$ 3.963,02. Portanto, os benefícios que, em janeiro de 2018, correspondiam a R\$ 3.963,02 (uma pequena variação de poucos reais é aceitável), constituem o universo daqueles que foram atingidos pela elevação do teto em dezembro de 1998.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 41/2003 entrou em vigor em 19/12/2003, data em que o teto era de R\$ 1.869,34 (valor vigente desde junho daquele ano), o qual, atualizado pelos índices oficiais (e integrais) de correção de benefício, corresponde, em janeiro de 2018, a R\$ 4.397,35. Do mesmo modo, os benefícios que, em janeiro de 2018, correspondiam a R\$ 4.397,35 (uma pequena variação de poucos reais é aceitável), constituem o universo daqueles que foram atingidos pela elevação do teto em dezembro de 2003. Por outro lado, quem recebe valores inferiores a esses não estava com seu benefício limitado ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, de modo que não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354.

Dessa forma, os benefícios de valor inferior a estes na data assinalada não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas e, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso, ao se verificar a evolução do salário de benefício, conforme histórico de créditos, observa-se que **não houve limitação do valor aos tetos da ECs 20/98 e 41/03.** Conforme critério acima estabelecido, observa-se que, em janeiro de 2018, o salário de benefício do autor alcançava o montante de R\$ 3.911,32, razão pela qual não faz jus a qualquer readequação.

Com efeito, o benefício emanasse, concedido em 1985, portanto, antes da publicação das Emendas, não foi atingido pelos efeitos do julgamento do RE 564.354/SE, já que o valor dos proventos do benefício da parte autora **não** estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual o demandante **não** faz jus à readequação pleiteada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-37.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO DO CARMO CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIO DO CARMO CALDAS propõe esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual postula provimento jurisdicional no sentido de readequação do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 11/01/84), com o pagamento das diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício previsto pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Em apertada síntese, afirmou o autor ser beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 11/01/84, e que, na época da concessão do benefício, o valor da renda mensal fora reduzido porque o salário-de-benefício importava em valor maior do que o teto então aplicável. Aduz fazer jus ao novo patamar de teto fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Inicial comprovou e documentos (ID. 4769950 e ss), complementados pelos de ID. 5346697 e seguintes.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos (ID 5709251). Contra tal decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, o qual restou provido nos termos da decisão de ID 6943157.

Citado, o INSS ofereceu contestação e arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista que o reajuste pleiteado somente teria repercussão favorável se fosse desconsiderado o fator previdenciário, tendo em vista que o benefício teria sido concedido quando vigente a Lei nº 9.876/99.

Em réplica, a autora insistiu em seus argumentos iniciais (ID. 9445048).

Sobreveio notícia de provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, com trânsito em julgado (ID. 11161713).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de ID 13951423.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor que comprovasse a ausência de identidade entre o feito e aqueles apontados no termo de prevenção (ID. 18391237).

O demandante apresentou cópias sob ID. 18789143 e seguintes, sobre as quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista os documentos acostados sob ID. 18789143 e seguintes, afasta a possibilidade de prevenção.

Seguindo, acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente há de gerar efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Superada a questão preliminar, passo à **análise do mérito**.

As partes controvertem quanto ao direito da demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, vejamos:

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

(...)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

(...)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no § 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo:

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, o que ensejou a discussão quanto a se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária.

A matéria já foi pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

Eis o teor da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concedidos antes das reformas.

Nesse passo, deve ser dito que o teto atua em três momentos distintos: a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, § 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91); c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, § 1º, LBPS). A lide está restrita ao terceiro momento, observada independentemente da data de concessão.

Observe-se que, para os benefícios que já estavam ativos, as Emendas apenas majoraram o teto de pagamento, previsto no art. 33 da Lei nº 8213/91 que incide sobre a renda mensal inicial atualizada, e não o teto de concessão, previsto no art. 29, § 2º da mesma lei, este sim incidente sobre o salário de benefício.

Daí porque se conclui, **um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional n. 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento.**

Em suma, **para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal, é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor.** Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste. Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso.

Para verificar se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor, recorre-se a um critério simples e objetivo, que passo a expor.

A Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor em 16/12/1998, data em que o teto era de R\$ 1.081,50 (valor vigente desde junho daquele ano), o qual, atualizado pelos índices oficiais (e integrais) de correção de benefício, corresponde, em janeiro de 2018, a R\$ 3.963,02. Portanto, os benefícios que, em janeiro de 2018, correspondiam a R\$ 3.963,02 (uma pequena variação de poucos reais é aceitável), constituem o universo daqueles que foram atingidos pela elevação do teto em dezembro de 1998.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 41/2003 entrou em vigor em 19/12/2003, data em que o teto era de R\$ 1.869,34 (valor vigente desde junho daquele ano), o qual, atualizado pelos índices oficiais (e integrais) de correção de benefício, corresponde, em janeiro de 2018, a R\$ 4.397,35. Do mesmo modo, os benefícios que, em janeiro de 2018, correspondiam a R\$ 4.397,35 (uma pequena variação de poucos reais é aceitável), constituem o universo daqueles que foram atingidos pela elevação do teto em dezembro de 2003. Por outro lado, quem recebe valores inferiores a esses não estava com seu benefício limitado ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, de modo que não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354.

Dessa forma, os benefícios de valor inferior a estes na data assinalada não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas e, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso, ao se verificar a evolução do salário de benefício, conforme histórico de créditos, observa-se que **não houve limitação do valor aos tetos da ECs 20/98 e 41/03.** Conforme critério acima estabelecido, observa-se que, em janeiro de 2018, o salário de benefício do autor alcançava o montante de R\$ 3.919,24, razão pela qual não faz jus a qualquer readequação.

Com efeito, o benefício em análise, concedido antes da publicação das Emendas, não foi atingido pelos efeitos do julgamento do RE 564.354/SE, já que o valor dos proventos do benefício da parte autora **não** estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual o demandante **não** faz jus à readequação pleiteada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-81.2019.4.03.6119
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA GRACA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 19396120: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para apresentação do processo administrativo, podendo formular tal requerimento junto ao INSS pela via administrativa, visto que a ela (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004165-29.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA, MIRALDO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484, WESLEY JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP408174
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484, WESLEY JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP408174
RÉU: CARLOS EDUARDO CORDEIRO, CREDIT-IMOB LTDA - ME, LEONARDO JOSE PALMA LITZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE CAROLLO MONCAYO - SP301214

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 19728368, decreto a revelia de CARLOS EDUARDO CORDEIRO, para os fins do art. 346 do CPC.

A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 344 do CPC será avaliada por ocasião da prolação de sentença.

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003945-94.2019.4.03.6119
AUTOR: BENEDITO INACIO RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como depoimento pessoal do autor, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-36.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: OSMAR PEREIRA ALVES

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 19641616, decreto a revelia de OSMAR PEREIRA ALVES, para os fins do art. 346 do CPC.

A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 344 do CPC será avaliada por ocasião da prolação de sentença.

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002821-76.2019.4.03.6119
AUTOR: GERALDO PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 19627046: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 18842129.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003994-38.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: AMAURI ROCHA MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que concluiu a análise do requerimento de benefício previdenciário, informe o impetrante, em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004167-62.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: LUIZ FABIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

Outros Participantes:

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que concluiu a análise do requerimento de benefício previdenciário, informe o impetrante, em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002837-98.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GPAX COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, GRAZIELE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO, CLEIDE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995

Outros Participantes:

Esclareça o subscritor da petição ID 18287741, no prazo de 05 dias, a que se refere o pedido de diferimento de custas.

Indefiro o pedido de desbloqueio de valores, visto que não se trata de quantia irrisória, nos parâmetros do item 3 do despacho ID 16730055.

Fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do CPC. Providencia a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Ao final, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001766-27.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: EDSON DO NASCIMENTO CONFECÇÕES - ME, EDSON DO NASCIMENTO

Outros Participantes:

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 17280347.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003173-34.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: REGIANE CRISTINA MATHEUS

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-67.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DEJAIR VIANA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELIRIA APARECIDA GONZAGA - SP361316, EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando que é do autor o ônus da prova quanto a fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente declarações, em papel timbrado, assinadas por prepostos com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs emitidos por ESTRELA AZUL, PRESERVE SEGURANCA, SUPERMERCADO VALDEVINO e GARANTIA REAL SEGURANCA têm poderes para assinarem os aludidos formulários, ou apresentar cópia das procurações outorgadas em seu favor, bem como cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração dos referidos PPPs.

Fica ciente o autor que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Cumprido, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005669-70.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RENATA TAVARES DE MELLO - MODAS - ME, RENATA TAVARES DE MELLO

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 19552062, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007681-57.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABRIMOL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo M

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **FABRIMOL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. ME** em face da sentença que julgou procedente o pedido de restituição e deixou de condenar a União em honorários em razão da ausência de resistência à pretensão da parte autora, observando o princípio da causalidade.

Alega o embargante omissão na sentença em relação à condenação ao pagamento das custas processuais pelo vencido.
A União concordou com o pedido e requereu a condenação da autora ao pagamento de custas em virtude do princípio da causalidade.
Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, a sentença embargada foi omissa quanto à condenação ao pagamento das custas processuais.

As custas processuais são devidas ao final pelo vencido, nos termos do disposto no § 2º do artigo 82 do Código de Processo Civil, bem como no § 4º do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.

Conforme constou do dispositivo da sentença de ID 18579442, a União não foi condenada ao pagamento de honorários em virtude de não ter resistido à pretensão da parte autora, adotando-se o princípio da causalidade.

Considerando-se a adoção do princípio da causalidade no tocante aos ônus sucumbenciais, as custas processuais deverão ser suportadas também pela parte autora.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, devendo constar da parte dispositiva da sentença a seguinte redação:

“Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** de restituição, observada a prescrição quinquenal e correção dos valores pela taxa Selic, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, incisos I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte autora e a aplicação do princípio da causalidade.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.”

No mais, deverá permanecer a sentença tal como lançada.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004943-33.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA CAMPOS - SP314175, GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por MARIA APARECIDA DE LIMA em face da União Federal, em que requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de danos morais, bem como a instituição a favor da autora de uma pensão vitalícia análoga à lei 11.520/2007, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) devidamente atualizados.

Alega a autora ser filha de Julião Gonçalves Guimarães, acometido de hanseníase e internado compulsoriamente em hospital, conforme previa a legislação da época. Ante a internação do pai, a autora foi segregada no internato Educandário Eunice Weaver de Araguari, não restabelecendo contato com seu ascendente.

Sustenta que a política de segregação compulsória é ofensiva aos direitos humanos, causando-lhe danos psicológicos permanentes.

Com a inicial vieram documentos.

Em sua contestação, a União alega, preliminarmente, carência de ação pela falta de prévio requerimento administrativo. Sustentou, também, a prescrição quinquenal e a legitimidade do INSS para compor a demanda. No mérito, trouxe argumentos sustentando a improcedência da demanda.

A decisão id13038185 determinou a emenda da petição inicial e a integração do INSS no polo passivo.

O INSS contestou o feito, sustenta preliminar de ausência de prévio requerimento administrativo e, também, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Realizada audiência de instrução para a colheita do depoimento pessoal da autora.

É o breve relatório. DECIDO.

Passo a resolver as questões preliminares e o tema da prescrição.

Em relação à legitimidade das partes para figurar no feito, constitui questão resolvida pela id13038185.

No que tange à falta de interesse processual pela ausência de prévio requerimento administrativo, observo que se trata de tese cuja pertinência se adstringe ao pleito de concessão do benefício de pensão especial à pessoa atingida pela hanseníase, nos termos da Lei n. 11.520/2007. Resta claro dos autos, contudo, que a autora não se enquadra nos termos estritos da lei, uma vez que jamais foi portadora da enfermidade, o que deixa claro que o pleito administrativo estaria fadado ao indeferimento por falta de submissão aos requisitos legais. O pleito da autora, portanto, é baseado em fundamentos supralegais e em raciocínio analógico, o que torna sem sentido exigir o prévio exaurimento da via administrativa e a extinção do pedido em sede preliminar. A questão será analisada com maior profundidade no mérito.

Quanto à tese de prescrição, fundada no Decreto-lei 20.910/32, está consolidado na jurisprudência nacional o entendimento pela imprescritibilidade da ação em face do Estado voltada à reparação de violação de direitos humanos. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO E TORTURA POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA DECORRENTE DA LEI 10.559/2002. POSSIBILIDADE. 1.

Cuida-se, na origem, de Ação de Compensação por Danos Morais ajuizada por Vilma Aparecida Barban contra a União, pleiteando o pagamento de quantia destinada a compensá-la pelos danos morais sofridos durante o Regime Militar, em especial por ter sido vítima de perseguição, tortura e humilhação.

2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia.

3. A violação dos direitos humanos ou dos direitos fundamentais da pessoa humana como a proteção da sua dignidade lesada, pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível que ostenta amparo constitucional no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 4. No julgamento do Agravo Interno no REsp 1.710.240/RS, da relatoria do Ministro Francisco Falcão, ocorrido em 8.5.2018 e publicado no DJe 14.5.2018, a Segunda Turma do STJ reafirmou o entendimento de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões.

5. Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto são verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversos: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 266.082/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.6.2013; REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14.6.2007; AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.2.2015; AgInt no REsp 1.583.375/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16.8.2016; AgRg no REsp 1.445.346/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2015; REsp 1.485.260/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.4.2016.

6. Consubstanciado o que previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015. Saliento que os §§ 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 estabeleceram o pagamento de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for sucumbente, o que deve ser observado quando a verba sucumbencial é acrescida na fase recursal, como no presente caso. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1715200/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 29/05/2019)

O caso dos autos envolve a aplicação da Lei n. 610, de 13 de janeiro de 1949, que promovia a “profilaxia da lepra” mediante o “isolamento compulsório dos doentes contagiantes” (artigo 1º, inciso III) e o “afastamento obrigatório dos menores ‘contatos’ de casos de lepra da fonte de infecção” (artigo 1º, inciso IV). A aplicação da legislação, portanto, implicava a segregação compulsória de famílias, com potencial ofensa a direitos fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988, como a liberdade, a dignidade da pessoa humana, entre outros. Afasto, portanto, a tese da prescrição quinquenal.

Quanto ao mérito propriamente dito, a ação é **parcialmente procedente**.

No que tange ao pedido de concessão de benefício de pensão especial à autora, por analogia à previsão da Lei n. 11.520/2007, não há como prosperar a pretensão, por simples ausência de previsão legal. De fato, o beneficiário eleito pelo legislador, nos termos do artigo 1º da lei, é a **pessoa atingida por hanseníase** e que foi **submetida a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia**, até 31 de dezembro de 1986. O parágrafo primeiro do dispositivo, inclusive, destaca o caráter **personalíssimo** do benefício, que não é transmissível a dependentes e herdeiros. Transcrevo os dispositivos para melhor compreensão:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

§ 1º A pensão especial de que trata o caput é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei.

No caso dos autos, a autora jamais foi portadora da doença. Pleiteia o benefício pelo fato de seu pai, Julião Gonçalves Guimarães, ter sido vítima de hanseníase e internado compulsoriamente. Assim sendo, a autora está indubitavelmente fora da hipótese legal.

Não cabe ao Judiciário criar novas hipóteses de benefícios ou vantagens, uma vez que se trata de tarefa do legislador. A invocação de um raciocínio analógico ou lastreado em isonomia não socorre a autora, uma vez que o escopo da Lei n. 11.520/07 é claramente delimitado aos portadores de hanseníase que tenham sido internados compulsoriamente, inclusive expressando o caráter personalíssimo da concessão.

O entendimento consagrado na Súmula Vinculante n. 37 do Supremo Tribunal Federal (*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*) é perfeitamente aplicável ao caso em tela.

Por tais razões, improcedente o pedido de concessão de pensão especial à autora com base na Lei n. 11.520/07.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, a ação é procedente em relação à União Federal, uma vez que o INSS é autarquia de natureza estritamente previdenciária, sem correlação funcional com os atos que ensejaram o dano ora em discussão.

A lei federal n. 610/49 promoveu a segregação compulsória da família de portadores de hanseníase. Ao determinar o isolamento dos portadores da enfermidade, o Estado causou graves lesões à saúde e bem-estar tanto dos doentes quanto de seus familiares. Ainda que a história da hanseníase seja repleta de estigmas e complexidades, estudos científicos demonstram que a política pública de isolamento dos enfermos era ditada por aspectos higienistas e pela falta de humanização do tratamento. Embora seja desnecessário trazer maiores argumentos sobre este ponto, destaco o trabalho de SANTOS, FARIA e MENEZES sobre o tema:

O isolamento compulsório dividia a opinião médica. Para muitos, era eficaz como método de prevenção e tratamento. No Brasil, desde os tempos da monarquia, eram abundantes os relatórios e documentos que ilustravam a situação deplorável a qual estavam submetidos os doentes nos hospitais, leprosários e dispensários, em vários estados brasileiros. Como no Hospital de Lázaro, em São Cristóvão, na capital federal, médicos descreviam as péssimas instalações, o sofrimento dos pacientes, os tratamentos ineficazes (SANTOS, 2003, p. 419). Desde 1828, neste hospital, denunciavam-se os maus tratos aos pacientes (SANTOS, 2003, p. 416). Em São Paulo, as péssimas condições do Hospital dos Lázaro levavam o presidente da província, já no Segundo Reinado, a conclamar: “fechai aquele sepulcro ou abri as portas de um hospital regular, indo em auxílio da caridosa imandade [...] que o tema seu cargo” (EGAS, 1926, p. 302). Na Santa Casa de Misericórdia de São João Del Rei, entre 1879 e 1880, as instalações destinadas aos lázaros “se localizavam no fundo do quintal da instituição” (SANTOS, 2003, p. 416). No decorrer do período republicano, ao mesmo tempo em que se firmavam as propostas da corrente segregacionista, as instâncias de práticas institucionais disciplinares e inumanas se multiplicavam em vários estados, como se verá na discussão do “modelo” paulista, mais à frente. Mas havia os que defendiam o aprimoramento e humanização desse tipo de prática, em instituições isoladas do mundo urbano; havia os que postulavam a construção de modernos hospitais para leproso em áreas urbanas e escolas para crianças portadoras. Pesquisas epidemiológicas e bacteriológicas enfatizavam a importância dos vários tratamentos para diversos tipos da doença. Mesmo quando se propunha o controle da hanseníase através da segregação, defendia-se a necessidade de novas terapias. De todo modo, não foram tranquilos os caminhos percorridos em busca de alternativas de tratamento para uma doença caracterizada por forte estigma e preconceitos (OBREGÓN, 1996, p. 159-178). De maneira geral, a medicina latino-americana debatia a enfermidade em seus aspectos sociais (ainda que não focalizasse seus determinantes); da mesma forma, caracterizava como “enfermidades sociais” a sífilis, a loucura, a tuberculose, cujas conseqüências mais evidentes eram a degeneração física e moral do indivíduo. Neste sentido, médicos e higienistas passaram a utilizar argumentos científicos da época – dosados por fortes conotações raciais –, diante dos comportamentos e hábitos da população pobre latino-americana. Essas enfermidades sociais, de certo modo mais ainda do que as populações pobres, representavam grandes entraves à modernização. No período estudado, o empenho de médicos, sanitaristas e higienistas no combate às enfermidades sociais, entre as quais se destacava a lepra, mostra a construção de uma concepção de atenção à saúde, que ficou conhecida como “higienista”. Esta proposta tomou-se importante nos países da América Latina, apontando para iniciativas públicas na área social. Mais do que isto, o debate em torno de questões como raça, miscigenação e cultura gerou um ambiente propício a alguns movimentos reformistas. A saúde passou a ser vista como uma questão nacional, com desafios que os movimentos de mudança procuraram enfrentar (FARIA; PAIVA, 2007, p. 203-218)

(CASTRO SANTOS, L.A. de, FARIA, L. e MENEZES, R.F. *Contrapontos da história da hanseníase no Brasil*. R. Bras. Est. Pop. São Paulo, v. 25, n. 1, p. 167-190, jan/jun 2008)

Sob a perspectiva dos segregados, especialmente os filhos menores que restaram permanentemente apartados de um ou de ambos os pais, os danos de ordem psicológica são presumíveis *ipso facto*.

No caso dos autos, a autora demonstrou documentalmente que seu pai, Julião Gonçalves Guimarães, falecido em 07/07/1961, foi internado compulsoriamente no Sanatório Santa Isabel (certidão de óbito id4059133 e Declaração id 4059134). Da mesma forma, a autora comprovou que foi submetida a regime de internato no Educandário Eunice Weaver de Araguaçu, que funcionava como *Preventório* de Araguaçu/MG. A autora permaneceu internada entre 27/08/1959 e 05/01/1966, em um total de 06 anos, 07 meses e 22 dias (documentos id 4059136 e id 4059137), perdendo por completo o contato com seus genitores, conforme elucidou no depoimento pessoal.

Nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal:

Art. 37. (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dispositivo consagra a responsabilidade objetiva do Estado no sistema jurídico brasileiro, exigindo, portanto, para a configuração da obrigação de indenizar, a comprovação dos elementos (i) ato ilícito, (ii) nexo causal e (iii) dano, dispensando a demonstração do elemento subjetivo culpa.

A presença dos três elementos já restou demonstrada pelos argumentos acima, que denotaram a ilicitude perpetrada pela política higienista de isolamento e segregação familiar dos portadores de hanseníase e os danos de ordem psicológica causados aos doentes e seus familiares. Resta, portanto, o desafio de quantificar a indenização devida no caso.

Embora a legislação não defina estritamente os critérios para o arbitramento judicial do dano moral, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários recomendam que “o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo a que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro lado, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado” (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014).

Atento a tais critérios, entendendo relevante considerar, por um lado, que a conduta perpetrada pelo Estado foi gravíssima, com grave impacto para as famílias envolvidas. Por outro lado, o orçamento responsável pelo pagamento da indenização será o erário público, custeado pela sociedade. Sob tais parâmetros, configura-se adequada a fixação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização, que é um valor de evidente relevo para a condição econômica da autora, mas que não ultrapassa os limites do razoável quando se tem em perspectiva os impactos para o erário.

Por tais razões, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré UNIÃO FEDERAL ao pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais, devidamente atualizados desde a data desta sentença (Súmula 362/STJ) até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios e custas processuais no montante que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo que, em relação à autora, a execução resta suspensa nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000151-36.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: MARIA VILANY TEMOTE DE LIRA - ME, MARIA VILANY TEMOTE DE LIRA

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 19627174, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004475-35.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CASA DE TINTAS JARDIM HELENA EIRELI - ME, LEONES MARIANO

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS LOPES - SP128096

Outros Participantes:

Considerando que o réu Leones Mariano não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção em relação ao réu Leones, bem como julgamento dos Embargos Monitórios interpostos por Casa de Tintas Jardim Helena Eireli - ME.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007645-15.2018.4.03.6119
AUTOR: CLEBER ALVES CARDOSO, JACKELINE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 19662001: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 18602037.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004825-86.2019.4.03.6119
AUTOR: FREDERICO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-89.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: THAIS DOS ANJOS SEGURA GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito comum proposta por **THAIS DOS ANJOS SEGURA GIMENEZ**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a condenação do réu à observância do interstício de 12 meses, contados da data do efetivo exercício, para as progressões funcionais e pagamento de atrasados correspondentes.

Narra a inicial que a autora é servidora pública federal desde 29 de junho de 2009 e está atualmente lotada na agência da Previdência Social de Secretaria de Saúde do Trabalhador, ocupando o cargo de Técnico do Seguro Social.

Sustenta que obteve progressão funcional no interstício de 12 meses, com fulcro no artigo 6º da Lei nº 5.645/70, regulamentado pelos artigos 2º, 5º a 7º do Decreto nº 84.669/80. Contudo, a Lei nº 11.501/2007 alterou os artigos mencionados e dispôs que a progressão ocorreria com intervalo de 18 meses, de acordo com regulamento que implementaria as condições da progressão, mas o regulamento não foi editado.

Ademais, as progressões são implementadas apenas nos meses de março e setembro de cada ano, não obstante o servidor já tenha completado o interstício necessário para a progressão.

Requer, assim, a contagem dos interstícios para progressão funcional da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, com efeitos financeiros a partir das datas de progressão, considerando-se o interstício necessário para a progressão funcional e promoção de 12 meses até a edição dos regulamentos das Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/04, com alteração nos registros funcionais da autora, inclusive para fins de progressões futuras.

Requer, ainda, a condenação da requerida ao pagamento das diferenças remuneratórias com incidência das diferenças pleiteadas sobre 13º salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas incidentes no vencimento básico, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O processo foi inicialmente distribuído a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal em Guarulhos.

Em contestação, o INSS impugnou a gratuidade processual, tendo em vista que a parte autora não é hipossuficiente. Alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista se tratar de anulação de ato administrativo. Destacou a falta de interesse de agir, pois existe acordo entre o governo federal e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Previdência e Assistência Social – FENASPS prevendo a progressão e promoção dos servidores do INSS no intervalo de 12 meses. Alegou a ilegitimidade passiva do INSS, considerando-se que a iniciativa para a elaboração do regulamento é privativa do Chefe do Poder Executivo. Sustentou prescrição do fundo de direito, tendo em vista o enquadramento e reenquadramento de servidor configurar ato de efeito concreto e ter decorrido o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas atrasadas ou, ainda, a prescrição bienal, nos termos do artigo 206, § 2º do Código Civil, em razão da natureza alimentar das verbas pleiteadas.

No mérito, consignou a possibilidade de aplicação seletiva aos integrantes da Carreira do Seguro Social das normas que regem a progressão funcional dos servidores do Plano de Classificação de Cargos, limitada ao que não contrarie os requisitos legalmente estabelecidos e autoaplicáveis, como é o caso do intervalo de 18 meses.

Requer a incidência de juros de 0,5% ao mês e correção monetária pela Tabela de Cálculos da Justiça Federal até 06.2009, sendo aplicáveis os índices oficiais de remuneração e juros de mora da caderneta de poupança após essa data (ID 16075621).

Conforme decisão de ID 16075632, reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos a uma das Varas Federais de Guarulhos.

A parte autora apresentou recurso inominado (ID 16075638).

Ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal, foi concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 16518768).

Réplica no ID 17094952.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Fundamentação

Preliminarmente

De início, observo que os atos praticados pelo Juízo do Juizado Especial Federal foram ratificados e houve concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

A impugnação à concessão da gratuidade da justiça não pode ser acolhida, pois desacompanhada de documentos comprobatórios da suficiência de recursos pela parte autora para suportar as despesas do processo semprejuízo de seu sustento ou de sua família.

Ilegitimidade Passiva do INSS

Fundamenta o INSS o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva no competência privativa do Chefe do Poder Executivo para elaborar o decreto que regulamenta a promoção e progressão dos servidores do INSS. Assim, caberia à União responder ao pedido.

Todavia, o pedido não é para a edição do decreto regulamentar, mas para a observância das normas contidas na legislação anterior, no sentido de se respeitar o intervalo de 12 meses para as promoções e progressões dos servidores, justamente em virtude da ausência de norma regulamentar.

Considerando-se que o INSS é o responsável por realizar as promoções e progressões da parte autora, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social nos quadros da autarquia, é patente a legitimidade passiva do INSS.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

SERVIDOR. INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. LEI 5.645/1970 E DECRETO 84.669/1980. LEI 13.324/2016.

1. Alegação de ausência de interesse de agir rejeitada.
2. Legitimidade passiva do INSS que se reconhece.
3. Relação jurídica de trato sucessivo em que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do prazo aplicável.
4. Progressão funcional e promoção de servidores do INSS que devem seguir os critérios da Lei 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto 84.669/1980, até a entrada em vigor da Lei 13.324/2016. Precedentes.
5. Sentença reformada no tocante aos consectários do débito judicial. Inteligência do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória nº 2180-35/01 e da Lei 11.960/09.
6. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2240309 - 0009797-29.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2019)

Falta de interesse de agir

Também não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo INSS, sob o fundamento da existência do Termo de Acordo de Reposição nº 01/2015 e do Termo de Acordo nº 2/2015 para o uso do intervalo de 12 meses para as promoções e progressões deferidas como interstício de 18 meses.

Veja-se que a Lei nº 13.324/16, contendo tal previsão, foi editada apenas em 2016 e não previu a revisão das progressões e promoções efetuadas com base no intervalo de 18 meses, possuindo efeitos financeiros a partir de 01.09.2016.

Ademais, o próprio extrato de ID 16075627 demonstra a não observância do interstício de 12 meses em todos os períodos, sendo de rigor reconhecer a necessidade do provimento jurisdicional para o pagamento dos valores decorrentes de revisões e progressões pretéritas, bem como da adoção da data de implementação dos requisitos para as promoções/progressões.

Prescrição do Fundo de Direito, Prescrição Quinquenal e Prescrição Bienal

Afirma o INSS que o enquadramento ou reenquadramento de servidor é ato de efeito concreto e o decurso do prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32 atinge o próprio fundo de direito.

Com a devida vênia, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, tendo em vista que o pedido é de observância do período de doze meses para progressão funcional e não de enquadramento ou reenquadramento em determinada função.

De outra parte, a progressão funcional reflete obrigação de trato sucessivo, renovada mês a mês, conforme Súmula 85 do STJ, confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1777943/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019)

Assim, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Não se aplica o prazo de prescrição de dois anos previsto para a obtenção de verbas alimentares, pois as disposições do Código Civil configuram lei geral em relação ao Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de cinco anos para o ajuizamento de ações contra o poder público.

Superadas essas questões, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Preende a autora seja considerado o interstício de 12 meses para progressão funcional e promoção até a edição do regulamento previsto nas Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/2004, sob o fundamento de exigência legal de regulamento como condição para a aplicação de critérios legais diversos.

A Lei nº 10.355/01 dispôs sobre a estruturação da carreira previdenciária no âmbito do INSS e previu, no artigo 2º, o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária por meio de progressão funcional e promoção, dispondo que a promoção e a progressão funcional observariam os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, considerados os resultados da avaliação de desempenho do servidor. Tal regulamento, porém, não foi editado.

Na ausência do regulamento, portanto, deveriam ser aplicadas às progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as normas atinentes aos servidores federais em geral, previstas pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80.

A Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80, por sua vez, previram, para a progressão horizontal, o interstício de 12 meses, para os avaliados com Conceito 1, e de 18 meses, para os avaliados com Conceito 2, e o interstício de 12 meses para a progressão vertical.

A Lei nº 10.855/04, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, estabeleceu, em seu art. 7º, o padrão uniforme de 12 meses para a progressão funcional e para a promoção, mas também dispôs, em seu art. 8º, que a progressão e a promoção estariam sujeitas à edição de regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento.

Persistindo a ausência regulamentar, deveriam continuar ser aplicadas as regras relativas aos servidores federais em geral.

Em seguida, a Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501/07, modificou as legislações anteriores, para determinar a observância do prazo de 18 meses para a progressão ou promoção funcional, trazendo também determinação expressa de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira.

Com efeito, com as alterações promovidas pelo referido diploma legal, os artigos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 10.855/04, passaram a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.” (NR)

“Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.” (NR)

“Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.” (NR)

Assim, a legislação aplicável com relação à progressão e promoção na carreira previdenciária, até a edição do regulamento exigido por lei, é aquela que disciplina as progressão e promoção dos servidores federais em geral, ou seja, a Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Nesse sentido, ressalte-se que o art. 9º, da Lei nº 10.855/04, tanto em sua redação original, quanto em suas sucessivas redações, dispôs expressamente dessa forma.

Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1777943/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017)

A posterior edição da Lei nº 13.324/16 solucionou a questão em debate, conferindo nova redação ao art. 7º, § 1º, I, "a", da Lei nº 10.855/04, de modo a garantir a progressão funcional no interstício de 12 meses, *in verbis*:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

I - para fins de progressão funcional: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

II - para fins de promoção: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; [\(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea *a* dos incisos I e II do § 1º, será: [\(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Cumprir ressaltar que a Lei nº 13.324/16 também dispôs, no art. 39:

"Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º, da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social." que o reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2019 não gerará efeitos financeiros retroativos, de modo que não há reconhecimento de direitos pretéritos.

Parágrafo único: O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da [Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007](#), e não gerará efeitos financeiros retroativos."

Verifica-se, assim, que o legislador determinou a revisão da situação funcional dos servidores que tiveram progressões e promoções efetivadas no prazo de 18 meses, com fundamento na alteração promovida pela Lei nº 11.501/07, de modo a garantir a observância do prazo de 12 meses. Assim, a revisão da situação funcional da autora passou a ser, inclusive, determinada por lei. Por outro lado, a Lei nº 13.324/16 também previu que esse reposicionamento não geraria efeitos financeiros retroativos.

Não obstante, tal disposição não afeta o direito da autora ao recebimento de valores devidos em função das progressões e promoções que deveriam ter sido efetuadas, decorrente da aplicação da legislação anterior. Uma vez que, até a vigência da Lei nº 13.324/16, os servidores tinham direito às progressões e promoções conforme as regras estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, também tem direito a autora às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à sua situação funcional, compagamento de juros e correção monetária.

Trata-se de direito adquirido, uma vez preenchidos todos os seus requisitos, na forma do art. 6º, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o qual goza de proteção constitucional, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, de modo que não pode ser desrespeitado pelo legislador ordinário.

Em consonância com esse entendimento, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. III - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. IV - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. V - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VI - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. VIII - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. IX - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive compagamento de juros e de correção monetária. X - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF3, ApRelRemNec 2275197, 2ª Turma, Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 01/03/2018).

Assim, a parte autora tem direito à revisão de sua situação funcional e, ademais, aos atrasados decorrentes, como visto, excluindo-se eventuais pagamentos já realizados a tal título e devidamente comprovados na fase de liquidação de sentença.

Quanto ao estabelecimento de meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ao dispor, no art. 19, que as progressões sejam realizadas exclusivamente nos meses de março e setembro, desconsidera a situação de cada servidor e institui tratamento desigual para aqueles que completam os requisitos fora dos meses previstos para a progressão funcional, em clara ofensa ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO Nº 84.669/80. IMPLEMENTAÇÃO NA DATA EM QUE CUMPRIDOS O INTERSTÍCIO DE 12 (DOZE) MESES, CONTADO A PARTIR DO EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973. 2. Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos, os quais integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União. 7. O caso em discussão não se insere no âmbito de incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, pois não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes. 8. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 9. Os juros devem ser computados nos seguintes termos: (a) A partir de 06/1998 até 26.08.2001 são devidos juros de mora a base de 0,5% a.m. simples, nos termos da r. sentença recorrida, uma vez que o percentual dos juros referentes tal período não foi objeto de recurso; (b) A partir de 27.08.2001, data em que passou a vigorar a Medida Provisória nº 2.180-35, até 29.06.2009, devem ser mantidos os juros moratórios de 0,5% a.m., simples, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido por esta Medida Provisória; (c) A partir de 30.06.2009, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, o cômputo dos juros deverá obedecer à nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, o qual remete à incidência dos juros aplicáveis à caderneta de poupança. 10. Invertido o ônus da sucumbência, pelo que deverá a União Federal arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do §4º, artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973. 11. Apelação provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852 - 0008755-07.2012.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:30/10/2017)

Assim, a progressão deverá ser implementada na data de cumprimento dos requisitos para a progressão, com reflexos financeiros desde a integralização do interstício, contado a partir do efetivo exercício.

No mais, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nesse ponto, assinalo a inaplicabilidade da TR para fins de correção monetária, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/SE e pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.495.146/MG.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1) proceder a revisão da situação funcional da autora, com aplicação da Lei nº 5.640/70 e do Decreto nº 84.669/80 para suas progressões e promoções, procedendo ao devido reposicionamento funcional, observando o interstício de doze meses contados do efetivo exercício; e

2) pagar as diferenças remuneratórias decorrentes das progressões e promoções efetuadas nesses termos, bem como sobre os seus reflexos, descontando-se os valores já pagos na via administrativa e excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, com incidência de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do disposto no artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007656-44.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a DER, ou, subsidiariamente, sua reafirmação.

Alega que, em 02/05/2017, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.701.413-7, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 01/08/1987 a 05/09/1990, 01/11/1990 a 12/03/1991, 03/06/1991 a 02/07/1991, 18/07/1991 a 23/03/1998, 13/10/1998 a 11/01/2002, 15/07/2002 a 10/09/2003, 04/11/2003 a 13/03/2008, 09/03/2007 a 15/05/2007, 08/05/2007 a 31/10/2011, 09/08/2008 a 08/09/2010, 01/11/2011 a 15/03/2012, 15/07/2012 a 15/05/2015, 29/08/2010 a 01/10/2014, 23/03/2014 a 02/05/2017 e 01/07/2015 a 02/05/2017, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Coma inicial vieram procuração e os documentos (ID. 12708834 e ss).

Foi concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 12851373).

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a ausência do interesse de agir quanto ao lapso de 01/11/2011 a 15/03/2012, tendo em vista que o autor não apresentou os documentos referentes a este período quando do requerimento administrativo. No mérito, argumentou, em síntese, que a parte autora não teria comprovado o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, e que resta invável o enquadramento pela categoria profissional por conta das profissões exercidas pelo demandante, pugnano, assim, pela improcedência do feito. Fez considerações eventuais acerca dos juros e da correção monetária (ID. 14851390).

Réplica sob ID. 15387004, tendo o autor requerido a produção de prova testemunhal e pericial, bem como a expedição de ofício a antigos empregadores, o que foi indeferido (ID. 15429448).

O autor apresentou novo PPP referente à empresa Levorin (ID. 16682407), com manifestação pelo INSS sob ID. 17300982.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio **tempus regit actum**, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrão nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da **Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.**

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) *Negrito nosso.*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) *Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/08/1987 a 05/09/1990, 01/11/1990 a 12/03/1991, 03/06/1991 a 02/07/1991, 18/07/1991 a 23/03/1998, 13/10/1998 a 11/01/2002, 15/07/2002 a 10/09/2003, 04/11/2003 a 13/03/2008, 09/03/2007 a 15/05/2007, 08/05/2007 a 31/10/2011, 09/08/2008 a 08/09/2010, 01/11/2011 a 15/03/2012, 15/07/2012 a 15/05/2015, 29/08/2010 a 01/10/2014, 23/03/2014 a 02/05/2017 e 01/07/2015 a 02/05/2017. Passo à análise.

1) 01/08/1987 a 05/09/1990 (INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS TEJOFLEX LTDA)

Durante o período, o autor foi contratado para o exercício do cargo de passador de cola em uma indústria de calçados, conforme ID. 12709201, p. 34.

Por conta da função desempenhada, infere-se o contato com o agente agressivo cola de sapateiro. Desse modo, é possível o enquadramento da especialidade nos termos do item 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79.

Nestes termos, os seguintes arestos, exarados pelo E. TRF da 3ª Região:

"AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO.

I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça.

III. Agravo legal parcialmente provido." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2044211 - 0007084-81.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016) (grifamos)

Ocorre que, com exceção do período trabalhado para a ALSA FORT, o demandante não trouxe quaisquer formulários relativos aos períodos em comento, de onde se possa verificar a exposição habitual e permanente a perigo.

Por sua vez, o PPP emitido pela ALSA FORT (ID. 12709201, p. 11) foi subscrito por preposta com poderes para tal e conta com responsável pelos registros ambientais. A seção de registros ambientais indica exposição a riscos mecânicos e ergonômicos, sem análise quantitativa, o que impede o reconhecimento da especialidade.

O documento assim descreve as atividades desempenhadas: "segurança física das instalações e das pessoas, controle de acesso, rondas, zelando o patrimônio. Não trabalhava armado".

Desta feita, tem-se que o autor não portava arma de fogo em sua rotina laboral ou estava exposto de forma habitual e permanente ao perigo iminente.

Portanto, resta inviável o acolhimento do pleito com relação aos interregnos em análise.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza **08 anos, 08 meses e 23 dias** como tempo de contribuição em caráter especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Com relação ao pedido sucessivo, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos aos de tempo comum já computados pelo INSS na esfera administrativa, chega-se ao somatório de **31 anos, 07 meses e 15 dias** como tempo de contribuição até a DER (02/05/2017), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculos que seguem:

Processo n.º:	5007656-44.2018.4.03.6119								
Autor:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA								
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	CALCADOS TEJOFLEX	Esp	01/08/87	05/09/90	-	-	3	1	5
2	METALÚRGICA JACY MONTEIRO		01/11/90	12/03/91	-	4	12	-	-
3	SCALINALTDA		03/06/91	02/07/91	-	-	30	-	-
4	INDUSTRIAL LEVORIN	Esp	18/07/91	05/03/97	-	-	5	7	18
5	INDUSTRIAL LEVORIN		06/03/97	23/03/98	1	-	18	-	-
6	VERZANI SANDRINI		13/10/98	11/01/02	3	2	29	-	-
7	LOJAS RIACHUELO		15/07/02	10/09/03	1	1	26	-	-
8	SESVI		04/11/03	13/03/08	4	4	10	-	-
9	UNIVERSO SYSTEM		14/03/08	31/10/11	3	7	18	-	-
10	ACOFORTE		01/11/11	01/10/14	2	1	1	-	-
11	AVISEG		02/10/14	15/05/15	-	7	14	-	-

12	POWER			16/05/15	02/05/17	1	11	17	-	-	-
	Soma:					15	47	175	8	8	23
	Correspondente ao número de dias:					6.985			3.143		
	Tempo total:					19	4	25	8	8	23
	Conversão:	1,40				12	2	20	4.400,20		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					31	7	15			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

Por fim, com relação ao pedido de reafirmação da DER, e considerando sua possibilidade apenas até a data do ajuizamento, mesmo considerando este marco (30/11/2018), ainda assim o autor não faria jus ao benefício, na medida em que completados apenas **33 anos, 02 meses e 13 dias** de contribuição, conforme cálculo a seguir:

	Processo n.º:	5007656-44.2018.4.03.6119									
	Autor:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA									
	Réu:	INSS						Sexo (mf):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial						
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	CALCADOS TEJOFLEX	Esp	01/08/87	05/09/90	-	-	3	1	5		
2	METALURGICA JACY MONTEIRO		01/11/90	12/03/91	-	4	12	-	-		
3	SCALINA LTDA		03/06/91	02/07/91	-	-	30	-	-		
4	INDUSTRIAL LEVORIN	Esp	18/07/91	05/03/97	-	-	-	5	7	18	
5	INDUSTRIAL LEVORIN		06/03/97	23/03/98	1	-	18	-	-		
6	VERZANI SANDRINI		13/10/98	11/01/02	3	2	29	-	-		
7	LOJAS RIACHUELO		15/07/02	10/09/03	1	1	26	-	-		
8	SESVI		04/11/03	13/03/08	4	4	10	-	-		
9	UNIVERSO SYSTEM		14/03/08	31/10/11	3	7	18	-	-		
10	ACOFORTE		01/11/11	01/10/14	2	11	1	-	-		
11	AVISEG		02/10/14	15/05/15	-	7	14	-	-		
12	POWER		16/05/15	30/11/18	3	6	15	-	-		
	Soma:				17	42	173	8	8	23	
	Correspondente ao número de dias:				7.553			3.143			
	Tempo total:				20	11	23	8	8	23	
	Conversão:	1,40			12	2	20	4.400,20			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	2	13				
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 01/08/1987 a 05/09/1990 e 18/07/1991 a 05/03/1997.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

No tocante ao pedido de reafirmação da DER, anoto que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos feitos com este tema, nos termos do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, (Processos Representativos da Controvérsia – nºs 0040046-94.2014.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0032692-18.2014.4.03.9999). Bempor isso, suspendo o processo, restando pendente de julgamento os demais pedidos ainda não enfrentados.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação proposta por JOAO ENIO SILVA e SILVANIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja anulado o processo de execução extrajudicial.

O pedido liminar consiste na suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, de leilões designados e de alienação do imóvel a terceiros, mantendo os autores na posse do imóvel.

Em síntese, narraram que, em 18/10/2012, obtiveram crédito com alienação fiduciária para adquirir imóvel, mas que, em virtude de dificuldades financeiras, ficaram inadimplentes.

Argumentam que sempre agiram de boa-fé, buscando saldar as parcelas em atraso. Aduzem a função social do contrato, a proteção aos princípios da dignidade da pessoa humana e da da propriedade e a aplicação do CDC.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 18023671 e ss), complementados pelos de ID. 19105695 e seguintes.

Afastada a possibilidade de prevenção e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 19389869).

Os autores reiteraram o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 19576111).

É o relato do necessário. DECIDO.

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitiêro:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

No caso, verifico que **não** estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Isto porque, conforme contrato (ID. 18024051), os autores adquiriram imóvel com cláusula de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal.

A Lei nº 9.514/97, que regula o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, assim dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Assim, a propriedade de imóvel oferecido em garantia fiduciária pode ser consolidada por iniciativa do credor ante o inadimplemento da obrigação, sem necessidade de autorização judicial.

Verifica-se que, no presente caso, não há nenhum empecilho à consolidação da propriedade em favor da CEF, tendo em vista a falta de pagamento das parcelas de financiamento.

Embora sensível à situação narrada pelos demandantes, não se verifica nenhuma mácula na condutada adotada pela ré, não se justificando a quebra do *pacta sunt servanda* sem que haja fundamento jurídico relevante ou comprovada a inobservância pela CEF dos termos do contrato de financiamento. Não é possível obstar o prosseguimento do procedimento de execução apenas sob a alegação de dificuldades financeiras para arcar com o financiamento.

Por outro lado, apesar de os autores afirmarem que pretendem realizar o pagamento das parcelas em atraso, **não foi apresentada proposta de acordo ou mesmo o cálculo com o valor atualizado do débito**, de modo que não se constata real disposição de purgar a mora.

Destarte, considerando a não efetivação do pagamento do débito por parte dos autores até o momento e inexistindo proposta ou depósito dos valores devidos, entendo não ser o caso de se suspender os atos de consolidação da propriedade.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, considerando a manifestação dos demandantes na exordial, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada no dia 24/09/2019 às 13:00 horas, na **CECON**.

Intimem-se os autores, via seus patronos constituídos nos autos, bem como cite-se a CEF, via departamento jurídico cadastrado no sistema PJe.

Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.

Sem prejuízo, concedo à parte autora, desde já, o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, apresentando os documentos que entender necessários ao deslinde da controvérsia, em especial os comprovantes de pagamento das parcelas adimplidas, planilha de **cálculo com o valor atualizado do débito**.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027925-64.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PORTO DISTRIBUIDORA COMERCIAL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Observo que na id 16518282 a impetrante traz argumentação que não foi submetida ao contraditório.

Sendo assim, converto o feito em diligência para que a autoridade impetrada manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento formulado pela impetrante na id 16518282. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 23 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000114-71.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO JOSE DOS SANTOS MANUTENCAO - ME

DESPACHO

Esgotados os meios ordinários de busca de bens penhoráveis, defiro, excepcionalmente, o pedido formulado pela exequente.

Requise-se a última declaração de imposto de renda da(s) executada(s) por meio do sistema INFOJUD.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Resultando infrutífera a diligência, suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Determino a imediata remessa dos autos ao arquivo.

Fica o(á) exequente advertido(a) de que: (i) não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas; (ii) novo pedido de bloqueio de numerário será indeferido se não demonstrada a existência de indícios de recebimento de valor penhorável ou de alteração da situação econômica do executado. Nesse sentido, o REsp 1284587.

Caberá à parte exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JAHU, 7 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-82.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: DANIELA FERNANDES WERNECK
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO - SP195935
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO DE JAÚ, MUNICÍPIO DE JAHU

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DANIELA FERNANDES WERNECK em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine às autoridades apontadas coatoras a fornecer o imóvel que lhe foi sorteado pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Sustentou a impetrante que possui filho com microcefalia e fez inscrição para sorteio de imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida na condição de candidato que possui membro familiar vivendo sob sua dependência com microcefalia.

Aduziu que, sorteada, apresentou os documentos exigidos, mas foi comunicada pela Prefeitura Municipal de Jahu que a CEF reprovou seu cadastro, ao fundamento de que as pesquisas realizadas no CADMUT e/ou SIACI retomaram a existência de outro financiamento de imóvel em seu nome.

Explicou que “emprestou seu nome” ao seu pai, para que ele adquirisse um imóvel. Disse que referido imóvel foi alienado e não titulariza em seu nome qualquer outra unidade imobiliária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar e determinou a emenda da petição inicial, para formular pedido expresso de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou proceder ao recolhimento das custas processuais. Na mesma oportunidade, determinou a notificação das autoridades impetradas para prestar informações e a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como a intimação do Ministério Público Federal (ID 18043774).

Notificados, o Município de Jahu apresentou informações (IDs 18600996 e 18850552), ao passo que a CEF permaneceu em silêncio.

O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança (ID 19234235).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estão presentes as condições da ação.

Tendo em vista os documentos vinculados ao ID 18020207 e ID 18931103, **reconsidero** a decisão proferida aos 04 de junho de 2019 (ID 18043774) na parte que determinou a intimação da impetrante para requerer expressamente a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e **de firo** os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se no sistema eletrônico.

Passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

No presente caso, a impetrante busca, na via mandamental, sanar ato da Administração Pública Municipal praticado conjuntamente com a Caixa Econômica Federal, que indevidamente reprovaram seu cadastro para o Conjunto Habitacional Jaú P, por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, ao fundamento de que já adquiriu financiamento imobiliário perante a Caixa Econômica Federal.

O art. 6º-A, §8º, da Lei 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, [incluído pela Lei nº 12.693, de 2012](#), veda a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou do FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no § 3º, na forma do regulamento.

Os critérios de elegibilidade para seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida para as unidades habitacionais do empreendimento denominado Conjunto Habitacional Jaú P foram especificados pelo Município de Jahu, a teor do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.382, de 23 de agosto de 2018, *in verbis*:

Art. 1º Os interessados em participarem do programa de moradias populares do Programa Minha Casa Minha Vida, para o empreendimento Residencial Jaú P, não podem ter recebido benefícios de natureza habitacional, oriundos de recursos orçamentários do Município, dos Estados, da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção para fins de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional, não serem proprietários, cessionários ou promitentes compradores de imóvel, usufrutuários de imóvel residência, e possuírem renda familiar compatível com a modalidade. (destaque)

Parágrafo único. A inscrição implicará no completo conhecimento e aceitação tácita das normas legais pertinentes, nas condições estabelecidas neste Decreto e nas condições previstas em Lei, bem como em eventuais aditamentos, comunicados e instruções específicas para realização da inscrição, em relação às quais não poderá ser alegada qualquer espécie de desconhecimento. (grife)

O decreto municipal estabelece em seu art. 6º que o Município encaminhará os documentos dos candidatos para a instituição financeira e que os candidatos sorteados poderão ser excluídos da seleção em caso de insuficiência ou divergência de documentação apresentada com as informações constantes do Sistema de Inscrição; cópia ilegível da documentação apresentada; esgotamento de prazo para apresentação de documentação; persistência das pendências cadastrais (CADIN, SIACI, CADMUT, entre outros) com esgotamento do prazo para regularização; **descaracterização das condições (critérios) do grupo familiar atestado ao longo do processo; se o sorteado tiver sido atendido por outra modalidade do MCMV ou outro programa habitacional**; o sorteado manifestar desistência; e outro, a ser informado.

Como bem pontuou a Gerência Executiva Negocial Habitação Bauru da Caixa Econômica Federal (ID 18020243), a CEF é o ente responsável pela validação dos candidatos, os quais são indicados e cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico pelo Poder Público que adere ao Programa, a fim de verificar a compatibilidade com a Faixa I do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Explicou que o grupo familiar do candidato deve atender aos requisitos de (i) não ser proprietário, cessionário, promitente comprador, usufrutuário de imóvel residência; (ii) **não ser ou ter sido** arrendatário do PAR ou **detentor de financiamento de imóvel residencial em qualquer local do país**; (iii) **não ter recebido benefícios de natureza habitacional oriundos de recursos orçamentários da União**; (iv) não estar inscrito no CADIN (Cadastro Informativo de Crédito não Quitados do Setor Público Federal); (v) a renda bruta do grupo familiar não pode ultrapassar R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Pelo número do CPF da impetrante, a CEF efetuou pesquisa no Cadastro Nacional de Mutuários – CDMUT, constatando a existência do contrato nº 8120961055041/1, assinado em 25/09/2008, com recebimento de benefícios de natureza habitacional.

A Secretaria de Habitação do Município de Jahu confirmou junto à CEF o fato de que a impetrante já foi beneficiada em outro contrato com recursos habitacionais da União (ID 18602352).

Segundo o R.8-13.278 da matrícula do imóvel nº 13.278 (ID 18850569), Elias Vaz de Medeiros e Graciela Fernandes Werneck de Medeiros venderam o imóvel para a impetrante pelo valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), sendo R\$14.600,00 referente a recursos próprios já pagos e o restante referente a financiamento concedido pela CEF e esta o alienou fiduciariamente à CEF, conforme R. 9-13.278.

Por sua vez, consta da averbação 10-13.278 que a propriedade fiduciária constituída no R. 9-13.278 se deu nos termos do Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada de Mútuo com Obrigações, baixa de garantia e constituição de Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS, com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos devedores fiduciários, com caráter de escritura pública, datado de 27/11/2009.

Com isso se vê que o impedimento para participar do programa de moradia popular se deve ao fato de que a impetrante assinou contrato de natureza habitacional com a CEF em 25/09/2008 e recebeu benefícios de natureza habitacional. Logo, o cancelamento de sua inscrição decorreu da existência de contrato de financiamento, e não da situação atual do contrato ou do imóvel objeto do contrato.

Ademais, a alegação de que o imóvel nunca foi sua moradia e que apenas “emprestou seu nome” ao pai para ele adquirir o imóvel nada influencia na solução do mérito, pois o recebimento de benefício de natureza habitacional inviabiliza participação no programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

Na via estreita do *mandamus*, que não se admite dilação probatória, a prova documental deve ser firme, segura e coerente, de modo a afastar o ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Devem, portanto, ser comprovados de plano, por meio de prova pré-constituída, os fatos alegados na inicial, de modo que a existência e a delimitação do direito líquido e certo invocados sejam claras e passíveis de demonstração por meio de documentos.

Não comprovando a impetrante que realmente preencheu todos os critérios de elegibilidade para seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida para as unidades habitacionais do empreendimento denominado Conjunto Habitacional Jaú P, presume-se legal o ato do Município de Jahu praticado em conjunto com a Caixa Econômica Federal pelo cancelamento de sua inscrição no Programa Minha Casa Minha Vida para o Conjunto Habitacional Jaú P.

Desta forma, de rigor a denegação da segurança.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Jahu, 29 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11419

EXECUCAO DA PENA

0000100-82.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILMAR COSTA GOMES (SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Trata-se execução da pena promovida pelo Ministério Público Federal em face de Gilmar Costa Gomes, condenado como incurso no art. 334, 1º, d, c/c art. 29 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto - substituída por uma pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade. Audiência admonitória e cumprimento da pena por carta precatória (fls. 102/113). O Ministério Público Federal oficiou pela extinção da pena e o arquivamento dos autos (fl. 116). É o relatório. Compulsando os autos, verifico que o condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta no processo. Ante o exposto, declaro extinta a pena de GILMAR COSTA GOMES, qualificado nos autos, com fundamento no art. 202 da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal. Como trânsito em julgado: a) oficie aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre a extinção da punibilidade no rol dos culpados. Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000198-33.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NIVALDO PAMPANA (SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Vistos.

Tendo em vista que o condenado NIVALDO PAMPANA tem domicílio na cidade de Dois Córregos/SP, determino a baixa da presente execução penal no sistema processual e sua remessa ao Juízo Estadual da Comarca de Dois Córregos/SP para o cumprimento da pena decorrente da condenação no bojo da ação penal nº 0000554-67.2015.403.6117.

Para o cumprimento integral da pena, encaminhe-se guia GRU para os recolhimentos:

1) das custas processuais, a ser impressa no site www.tesouro.fazenda.gov.br, unidade gestora 090017, gestão 00001, código de receita nº 18.710-0, no valor de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos); e,

2) da prestação pecuniária (que poderá ser parcelada, a depender da condição financeira do condenado), a ser recolhida na guia GRU, a ser impressa no site www.tesouro.fazenda.gov.br, unidade gestora 200333, gestão 0001, código de receita 20182-0, no valor atualizado de fls. 28, qual seja, R\$ 1.894,08 (um mil oitocentos e noventa e quatro reais e oito centavos), em favor da União.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000186-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

A presente execução encontra-se associada aos autos principais nº 5000087-32.2017.403.6117.

Isto posto, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar nos autos da ação principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JAÚ, 4 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000213-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

A presente execução encontra-se associada aos autos principais nº 5000087-32.2017.403.6117.

Isto posto, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar nos autos da ação principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JAÚ, 4 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001987-48.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: CASSIANO REGUINI, VIVIANI BORTOLOTTI

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal em face de Cassiano Reguini e Viviani Bortolotti.

A requerimento da exequente, procedeu-se a penhora de parte ideal dos imóveis de propriedade de Cassiano Reguini (id 13279186), a saber:

Matrícula 1.221, do 1º CRI de Jaú, situado na Rua Santa Mônica, 40, Jaú (SP), correspondente a 4,1665% por cento;

Matrícula 37.921, do 1º CRI de Jaú, situado na Avenida Comandante João Ribeiro de Barros, 22, Jaú (SP), correspondente a 4,1665% por cento;

Matrícula 37.920, do 1º CRI de Jaú, situado na Rua Antônio Santana Galvão, anexo ao terreno do prédio de nº 160, Jaú (SP), correspondente a 4,1665%;

Aos imóveis em conjunto avaliou-se a parte ideal do executado Cassiano Reguini o valor de R\$ 104.162,50 (cento e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) para agosto de 2018, tendo sido certificada a ausência de nomeação de depositário dos bens por não haverem sido localizados.

Decido.

Na forma do artigo 840, II, parágrafo 1º, CPC, nomeio depositário o executado CASSIANO REGUINI, a ser intimado por carta no endereço em que fora citado (art. 274, parágrafo único), Avenida Izaltino do Amaral carvalho, 2.295, Cep. 17.209-010, Jaú (SP).

Fica intimada também a executada VIVIANI BORTOLOTTI no mesmo endereço em que fora citada, Rua Santos Dumont, O-737, Cep: 17.280.000, Pederneras (SP).

Ressalto que eventual recusa por parte do executado em aceitar o encargo de depositário não constituirá óbice ao registro da penhora, porquanto "ex lege" a investidura no referido mínus.

Renove-se a carga ao Oficial de Justiça Avaliador para registro no sistema ARISP, em vista da existência de depositário, enviando boleto de pagamento para que a CEP conclua a diligência de registro.

Cumpram-se, servindo este como DESPACHO-MANDADO.

Com a notícia do aperfeiçoamento da penhora, venham os autos novamente conclusos para designação de data para venda pública.

Jahu, 17 de junho de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11407

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001637-65.2008.403.6117 (2008.61.17.001637-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-13.2005.403.6117 (2005.61.17.003445-7)) - VICENTE GIANSANTE NETO X ROSA FODDRA GIANSANTE (SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Vista às partes do trânsito em julgado dos presentes embargos.

Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Sempre prejuízo, traslade-se para o processo principal (E.F nº 0003445-13.2005.403.6117) cópias das decisões prolatadas em superior instância e da certidão de trânsito em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001038-19.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-56.1999.403.6117 (1999.61.17.006605-5)) - REGINA POLONIO FRANCESCHI (SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X FAZENDA NACIONAL

O cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determinado pelas Resoluções 142/2017 e 152/2017, ambas da Egr. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com fulcro nas citadas normas, determino ao(a) requerente proceda à digitalização das peças necessárias destes autos físicos, que sejam essenciais ao início e trâmite do processo executivo digital, e à sucessiva inserção dos mesmos documentos no sistema PJe, plataforma virtual na qual tramitará o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na forma do art. 535, CPC.

Deverá a parte interessada, ainda, comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada, mediante petição da qual conste o número de registro do processo eletrônico.

Assino, a tanto, o prazo de 15 dias.

Decorrida a dilação, arquivem-se.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000011-25.2019.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-10.2013.403.6117 ()) - SANDRA ROSANA FERREIRA (SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DAGATINHA CALCADOS LTDA X LENI APARECIDA GRAVA SORRATINI X JOAO VALDIR SORRATINI (SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA E SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

Manifeste-se a embargante, em cinco dias, sobre a petição fazendária de fs. 192-197.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0001643-87.1999.403.6117 (1999.61.17.001643-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FARMACIA SAO FRANCISCO DE JAU LTDA X FRANCISCO CARLOS MOYA X ROSA MARIA MARSON MOYA (SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SP117020 - ANNA CAMILLA CESARINO MASSAD)

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) inicialmente em face de FARMACIA SÃO FRANCISCO DE JAU LTDA, e, posteriormente, redirecionada às pessoas dos sócios JOÃO JOSÉ MOYA, FRANCISCO CARLOS MOYA e ROSA MARIA MARSON MOYA, qualificados nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 98 013692-08. Noticiado o falecimento de João José Moya, as execuções fiscais principal e apensas foram extintas por ausência de habilitação de sucessores (fl. 199). Auto de penhora (fl. 72) e termo de substituição de penhora (fl. 130). Bloqueio de valor insuficiente em conta existente em nome de Francisco Carlos Moya (fs 204/205). Auto de penhora (fl. 217). Auto de constatação e reavaliação (fs. 230/236). Auto de arrematação de bem imóvel (fs. 261/271). Ofício do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jahu solicitando que eventual saldo remanescente seja encaminhado para satisfazer a credora Associação de Condomínio Estância Soave nos autos 3008555-68.2013.8.26.0302 (fl. 273). Carta de arrematação (fl. 301). Mandado de remoção e entrega de bens (fs. 302 e 307). Ofício do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jahu solicitando a penhora no rosto dos autos para garantia da execução nos autos 0013856-96.2003.8.26.0302/01, até o limite de R\$ 23.260,58 (fl. 328). Auto de penhora no rosto dos autos (fl. 329). A exequente noticiou o pagamento dos débitos em cobro nesta execução fiscal e nas apensas em razão da arrematação realizada, postulando a extinção de todos os processos executivos, com fundamento no art. 924, II, do CPC (fs. 341/342). Sobreveio petição do Município de Jahu (fs. 386/392), em que noticiou a existência de débitos referentes a IPTU em nome do coexecutado Francisco Carlos Moya e solicitou informações sobre eventual saldo remanescente para satisfação da obrigação tributária municipal. Ofício nº 440/2018/2742 informando o valor do saldo remanescente (fs. 395/398). A exequente afirmou que não há mais créditos tributários para aproveitamento dos valores remanescentes e requereu a extinção das execuções fiscais. Quanto ao saldo remanescente, defendeu que o crédito titularizado pelo Município de Jahu possui preferência em relação ao crédito da Associação de Condomínio Estância Soave e o Município deve especificar o processo de execução, comprova da Certidão de Dívida Ativa, para a transferência de valores (fs. 410/414). Intimados, os executados permaneceram em silêncio (fl. 422). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Processado o feito, a exequente noticiou a quitação dos débitos em decorrência da apropriação do preço pago pela arrematação dos bens penhorados, requerendo a extinção dos feitos. Ante o exposto, declaro extinta as execuções fiscais, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio do numerário existente na conta bancária de titularidade de Francisco Carlos Moya (fs. 204/205). Sem custas e honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Em relação ao saldo remanescente (fs. 395/398), o crédito tributário prefere a qualquer outro, independentemente da natureza ou do tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho (arts. 186 e 187, CTN e art. 29, Lei nº 6.830/80). Por essa razão, o saldo residual deverá ser destinado ao pagamento de crédito tributário (IPTU) titularizado pelo Município de Jahu em desfavor de Francisco Carlos Moya, em cobro nos autos da execução fiscal 1010287-50.2015.8.26.0302, em curso perante o Juízo de Direito da Comarca de Jahu competente pelo Serviço Anexo das Fazendas. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Jahu competente pelo Serviço Anexo Fiscal para que informe o número da conta bancária e da agência para operacionalização da transferência do numerário remanescente nestes autos para a execução fiscal nº 1010287-50.2015.8.26.0302, que o Município de Jahu move em face de Francisco Carlos Moya. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jahunos autos 3008555-68.2013.8.26.0302 e ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jahu nos autos 0013856-96.2003.8.26.0302/01, por mensagem eletrônica. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO Nº ____/2019-SF ao SAF - Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Jahu/SP, a ser encaminhado preferencialmente por meio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004149-36.1999.403.6117 (1999.61.17.004149-6) - FAZENDA NACIONAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X RABEMAQ IND E COM E REPRESENTACOES LTDA (SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X PAULO FERNANDO RABELLO

Intime-se o arrematante LUIZ ZELIO DE BASTIANI para que comprove, em cinco dias, o pagamento do imposto municipal de transmissão.

Comprovado, exceça-se carta de arrematação, conforme requerido, observado o auto de arrematação de f. 262, retificado à f. 383, nos termos da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro 0001207-16.2008.403.6117, consoante explicitado à f. 462.

Entregue a carta, tomemos autos ao arquivo, na forma do comando de f. 519.

EXECUCAO FISCAL

0007470-79.1999.403.6117 (1999.61.17.007470-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUIZ CARLOS SANTILLI (SP069647 - JOSE CARLOS ZANATTO E SP028401 - GUSTAVO CHIOSI FILHO)

Trata-se de pedido de cancelamento ou suspensão de realização de leilão designado para a data de hoje (29/07), às 11:00, formulado por DEISE MARIA NAHAS, esposa do executado LUIZ CARLOS SANTILLI. De início, consigno que o requerimento foi apresentado por petição protocolizada às 17:38 do dia 26/07, sexta-feira, recebida na secretaria do Juízo nesta segunda-feira, às 13:00, sem que tivesse o patrono constituído requerido a subida da referida peça para apreciação como urgência necessária.

Pretende a requerente o cancelamento da ordem de alienação judicial dos imóveis constritos, ao fundamento de que (i) não fora intimada das constrições; (ii) deve ser reservada a meação do cônjuge alheio à execução; (iii) tem direito de preferência na aquisição.

DA INTIMAÇÃO:

A auto de penhora f. 11 formaliza a constrição de partes ideais dos imóveis matriculados sob ns. 2.175 e 3.342 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jahu.

Ao contrário do que afirmado, a certidão lavrada à f. 10, verso, atesta ter sido intimado, além do executado, o respectivo cônjuge. Emfôrço de garantia, à f. 60, consta penhora incidente sobre o bem imóvel objeto da matrícula 1.148 do mesmo Registro Imobiliário. De igual forma, foi a interessada, ora requerente, intimada do ato construtivo (f. 56). O mesmo decorre das certidões lavradas às fs. 98 e 201-202.

Para além, da certidão lavrada à f. 223, é possível inferir ter sido a requerente identificada acerca da constatação e reavaliação dos bens em questão para fins de leilão.

Inequívoca, portanto, a ciência dos autos construtivos, do que deflui a ausência da eiva alegada.

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA:

Se pretende a requerente exercer eventual direito de preferência, deverá fazê-lo presencialmente, no momento da realização do leilão, e em igualdade de condições, tal como preconizado pelo parágrafo 1º do artigo 843, CPC.

QUANTO À RESERVA DE MEAÇÃO:

Verifica-se do R.13/1.148 que o imóvel de matrícula 1.148 é de propriedade comum do executado LUIZ CARLOS SANTILLI e da esposa DEISE MARIA NAHAS (f. 141, verso).

Do auto de f. 60, resta claro que a constrição incidiu sobre a parte ideal de cinquenta por cento titulada pelo executado.

A mesmo ocorreu em relação à matrícula 3.342, de acordo com o R. 3/3.342 (f. 160), penhorada em cinquenta por cento (f. 11)

Por fim, quanto à matrícula 2.175, conforme R. 3/2.175 (f. 169), constato que o executado LUIZ CARLOS SANTILLI recebeu a parte ideal de 1/12 (um doze avos), a título de herança. Desse bem foi também penhorada apenas a meação pertencente ao executado (f. 11).

Logo, não há falar-se em reserva das meações tituladas pela requerente DEISE MARIA NAHAS, vez que não atingidas pelas constrições e não submetidas ao leilão.

Ante o exposto, indefiro os pedidos, mantendo as hastas públicas designadas.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002809-81.2004.403.6117 (2004.61.17.002809-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NEW CENTER FOMENTO MERCANTIL LTDA. (SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA E SP185683 - OMARAUGUSTO LEITE MELO)

Cuida-se de execuções fiscais objetivando o recebimento dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa. A exequente noticiou o pagamento dos débitos pela executada. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Processado o feito, a exequente noticiou a quitação dos débitos pela executada, requerendo a extinção dos feitos. Ante o exposto, declaro extinta as execuções fiscais, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao desbloqueio dos valores remanescentes depositados nos autos e respectiva transferência em conta bancária de titularidade da executada. Antes, porém, deverá a executada informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o número da conta bancária de sua titularidade, a agência e o banco para transferência. Transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000970-84.2005.403.6117 (2005.61.17.000970-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA X MILTON BUENO DE ARRUDA (SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI E SP082828 - HANDRIETY CARLSON PRIMO DE ARRUDA)

Em vista ao prazo quinquenal exigido para caracterização da prescrição intercorrente, afasto de pronto a alegada prescrição.

Empreendimento, considerando-se a precedência da constrição empecúnia (artigos 655 do CPC e 11 da LEF), defiro o pedido formulado pela exequente.

A esse fim, na forma do artigo 860, CPC, proceda-se à AVERBAÇÃO DA PENHORA sobre o(s) crédito(s) titulado(s) pela executada NO ROSTO DOS AUTOS do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA n. 5000161-18.2019.403.6117, em curso perante esta 1ª Vara Federal de Jahu.

Serve cópia deste despacho como TERMO DE PENHORA.

Na referida ação deverá ser providenciado o necessário para o bloqueio de eventual numerário, consistente em crédito da executada, ressalvados eventuais valores pertencentes ao(s) respectivo(s) advogado(s).

Com a vinda da informação, intime-se o executado da constrição ora determinada, na pessoa dos procurados constituídos, por disponibilização do presente comando no diário eletrônico da justiça.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, cientificada de que eventuais requerimentos para transferência no numerário constrito devem ser formulados diretamente no processo no qual custodiado o valor.

A constar do presente AUTO DE PENHORA:

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO

17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

1ª VARA FEDERAL MISTA COM JEF ADJUNTO DE JAUÍ

EXECUÇÃO FISCAL: 0000970-84.2005.403.6117

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executados: INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA, CNPJ 64.800.659/0001-05 e MILTON BUENO DE ARRUDA, CPF 924.037.008-00.

VALOR: R\$ 208.820,58 (para 06/2019).

EXECUCAO FISCAL

0001370-64.2006.403.6117 (2006.61.17.001370-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X RUTH PORTELLA DO AMARAL TEIXEIRA X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA (SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Defiro.

Sobreste-se a execução em arquivo, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se a exequente, a quem caberá requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

EXECUCAO FISCAL

0000966-71.2010.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SERVAL COMBUSTIVEIS LTDA X ANTONIO CARLOS DALPINO X ALCEIA RICHERI DALPINO (SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO)

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231 Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 223

Dia 09/03/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 23/03/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 227

Dia 15/06/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 29/06/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 231

Dia 31/08/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 14/09/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Por fim, à exceção de fatos novos trazidos aos autos, deve a presente execução ficar sobrestada até o deslinde das determinadas diligências.

Isto posto, sobreste-se a execução no arquivo da secretaria deste Juízo, com as cautelas de praxe.

Como o fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL

0001776-41.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BEB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP X NELSON ANTONIO DE BARROS JUNIOR - ESPOLIO X REGINA BISCIONE RODRIGUES (SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLO)

Vistos.

Fls. 111/112: A exequente requer a inclusão do espólio e do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal em decorrência da dissolução irregular da pessoa jurídica, que encerrou suas atividades sem liquidação do passivo.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

À luz do disposto no art. 135, III, do CTN e no enunciado da Súmula 435 do STJ, os sócios (diretores, gerentes ou representantes legais da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato elusivo de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, os fatos geradores das obrigações tributárias ocorreram nos anos de 2010 a 2014, tendo sido os créditos tributários constituídos por declaração. O contribuinte foi notificado pessoalmente, os créditos foram inscritos em Dívida Ativa e, consequentemente, as execuções fiscais foram ajuizadas.

De acordo com a ficha cadastral completa acostada à fl. 130, os sócios administradores da sociedade empresária executada não iniciaram processo de liquidação da sociedade e, consequentemente, não averbaram a dissolução da pessoa jurídica junto à JUCESP e tampouco promoveram o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica perante a Receita Federal.

A dissolução extrajudicial da sociedade empresária, regulada pelos arts. 1.033 a 1.038 do Código Civil, é um conjunto de atos necessários à extinção da personalidade jurídica.

A estrutura geral desse procedimento pode ser assim sintetizada: a prática de ato formal desencadeador da terminação do sujeito de direito, a liquidação (solução de pendências obrigacionais da sociedade) e a partilha do acervo entre os sócios.

Registrado o instrumento dissolutorio na Junta Comercial, a sociedade dissolvida deve dar início à fase de liquidação extrajudicial, resolvendo-se as pendências obrigacionais (pagamento dos credores e cobrança dos devedores). Durante a fase de liquidação, a representação da sociedade limitada não caberá mais aos diretores ou administradores, mas sim ao liquidante, devendo a sociedade acrescer em seu nome a expressão em liquidação. Ao liquidante cabe arrecadar os bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio social, aliená-los a preço de mercado, dar quitação aos devedores pelos pagamentos realizados em favor da sociedade, contratar advogado para

a cobrança dos inadimplentes, requer aos sócios a complementação da integralização das quotas, renegociar dívidas, rescindir contratos de trabalho.

Encerrada a liquidação, após a realização do ativo e satisfação do passivo, o patrimônio líquido remanescente deve ser repartido entre os sócios.

Com efeito, dispõe o art. 1.080 do CC que as deliberações infringentes da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos sócios que as aprovaram. Poderão, portanto, os participantes de deliberação, contendo infração legal, responder com seu patrimônio social pelas dívidas sociais.

Segundo certificado à fl. 108, diligenciado na Rua Antônio Avelino de Oliveira, nº 10, Jardim Rosa Branca, o sr. Oficial de Justiça constatou que no local encontra sediado o escritório de contabilidade denominado Escritório Contábil Scalco Ltda. ME, CNPJ 09.468.736/0001-63, onde Flávio Luiz Scalco informou-lhe ter prestado serviços contábeis para a empresa executada até o ano de 2013 e que o endereço servia exclusivamente para fins de correspondência, uma vez que a empresa não possuía sede nesta cidade de Jahu.

Vê-se que, no caso dos autos, não há prova de que os sócios administradores tenham obedecido todos os procedimentos de dissolução extrajudicial da sociedade, tais como as fases de liquidação e partilha.

Ademais, os créditos tributários foram constituídos pela exequente e inscritos em Dívida Ativa, figurando como contribuinte a sociedade empresária, administrada pelos sócios, na medida em que o encerramento de sua atividade não foi comunicado aos órgãos competentes, em violação à disposição legal.

Por outro lado, a execução fiscal poderá ser promovida contra o espólio e os sucessores a qualquer título, por força do disposto no art. 4º, III e VI, da Lei nº 6.830/80. No caso dos autos, a exequente anunciou o falecimento do sócio administrador NELSON ANTÔNIO DE BARROS JUNIOR, conforme o extrato de consulta por CPF acostado à fl. 131, fato esse que valida o redirecionamento da execução ao espólio e/ou aos sucessores.

Dessarte, comprovado o exercício da administração pelos sócios, a dissolução irregular da sociedade empresária e o falecimento de um dos sócios administradores, aplicável o disposto nos artigos 135, III, do CTN e 4º, III e V, da Lei n. 6.830/80 e legítimo o redirecionamento da execução fiscal em face do ESPÓLIO DE NELSON ANTÔNIO DE BARROS JUNIOR e de REGINA BISCIONE RODRIGUES.

Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão, no polo passivo desta execução, o ESPÓLIO NELSON ANTONIO DE BARROS JUNIOR, CPF 943.781.268-34, e REGINA BISCIONE RODRIGUES, CPF 839.276.548-68.

Após, (1) CITEM-SE os executados para pagarem ou garantirem a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, preferencialmente por carta com aviso de recebimento, observado o endereço: Rua Antônio Valderlamas DARO, nº 16, quadra 35, Vila Ipiranga, Bauru/SP ou na Rua Marcondes Salgado, 71-17, bloco 10, apartamento 11, Bauru/SP. A citação será feita por mandado, tendo o executado endereço na sede do Juízo; ou, pela via postal, tendo domicílio diverso. Advirta-se que eventual parcelamento do débito deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora) e comunicado ao Juízo. Fixo honorários em dez por cento sobre o montante do débito, salvo se já incluído no valor atribuído à causa. O mandado ou a carta precatória, conforme o caso, será instruído(a) com a consulta WebService-Receita Federal.

(2) Havendo suspeita de ocultação, proceda-se ao ARRESTO de bens (Lei 6.830/80, artigos 7º, III).

(3) Frustradas as tentativas de citação pessoal, CITE(M)-SE por EDITAL.

(4) Havendo indicação de bens em garantia da execução, INTIME-SE o(a) exequente para manifestação. PA 1,15 (5) Efetivada a citação e não ocorrendo pagamento ou garantia da execução, ou aceito(s) o(s) bem(ns) indicado(s), procedam-se à PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO sobre bem(ns) do(s) executado(s). INTIME(M)-SE o(s) executado(s) do início do prazo de trinta dias para oposição de Embargos (art. 16 da Lei 6.830/80).

(6) Por ocasião de qualquer diligência, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados CERTIFICAR se a pessoa jurídica executada permanece ativa.

(11) Frustrada a tentativa de penhora, determine, com fundamento nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835, CPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Anotar-se o sigilo de fases, que deverá persistir até a efetivação da medida. INTIME(M)-SE o(s) executado(s) acerca de eventual indisponibilidade, na forma do parágrafo 2º, do artigo 854 do CPC. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo (art. 854, par. 5º). Atendida a quantia ínfima (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio. Igual providência deverá ser adotada em relação ao eventual excesso (art. 854, par. 1º, CPC).

(8) No caso de o(a) executado(a) domiciliado(a) fora da sede do Juízo, a constrição pecuniária deverá ser realizada com precedência.

(9) Negativo ou insuficiente o bloqueio, determine a restrição da transferência da propriedade de veículo(s), via RENAJUD, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio. Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) bloqueado(s).

(10) Mediante prévio requerimento, encaminhe(m)-se o(s) bem(ns) penhorado(s) para HASTA PÚBLICA perante a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

(11) Sendo necessário, procedam-se à CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO. INTIME(M)-SE as partes e eventuais interessados (art. 889, CPC).

(12) Resultando insatisfatórias as tentativas de constrição, intime-se o(a) exequente para indicação de bens.

(13) Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.

(14) Para quaisquer dos atos acima, servirá cópia deste despacho como MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA DE INTIMAÇÃO VIA CORREIO, devidamente instruído(a), mediante certificação nos autos. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o(s) documento(s) a que se refere(m) o(a) presente MANDADO / CARTA estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico <http://www.jf3p.jus.br/foruns-federais/>.

(15) Sem prejuízo da observância do que disposto no parágrafo 2º do art. 261, CPC, na hipótese de realização de atos por meio de carta precatória dirigida à Justiça Estadual, diante do teor do Comunicado CG nº 390/2018, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, intime-se o(a) exequente para que proceda à distribuição da deprecata, devidamente instruída, diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Portal e-Saj), mediante comprovação nestes autos, em 30 (trinta) dias.

(16) Decorrido o prazo sem comprovação, SOBRESTE-SE a execução em arquivo da secretaria, até ulterior provocação, dispensada nova intimação.

(17) Consigo que a ausência de manifestação material e efetiva do(a) exequente, quando lhe couber falar nos autos, implicará o sobrestamento da execução em arquivo.

(18) Esgotadas as tentativas de localização de bens, SUSPENDO o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com imediata remessa dos autos ao arquivo. Advirto a exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Caberá à exequente requerer o desarquivamento se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução. Figurando em polo ativo a FAZENDA NACIONAL, igual providência será adotada em caso de manifestação desta pela aplicabilidade do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou, do artigo 48 da Lei nº 13.043/2014.

(20) Visando à celeridade na tramitação processual, as intimações das partes serão promovidas mediante simples remissão a este despacho inicial, com indicação numérica dos atos acima elencados.

EXECUCAO FISCAL

000746-34.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CLAUDIA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS)

Comunicada pela exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Sobreste-se a execução no arquivo da secretaria deste Juízo.

Advirto a exequente de que a situação processual acima será alterada somente mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Ainda, a fim de evitar movimentação processual desnecessária, não será objeto de deliberação novo pedido de prazo e de sucessiva vista pessoal não amparada nas justificativas supracitadas.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001523-82.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP192757 - JEFFERSON DANILIO MAGON BARBAROSSA)

Nos termos do r. despacho de fl. 50:Após, intime-se a executada para que providencie a inserção das peças processuais no PJe gerado

EXECUCAO FISCAL

0001894-46.2015.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X COOPERODON LTDA X ANTONIO CARLOS PEREIRA RAGO X SERGIO BRAGA X MARIA ERCY MONTANI AGUIAR(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Vistos.

Fls. 165/168: A coexecutada Maria Ercy Montani Aguiar requer o desbloqueio de valores via sistema BacenJud, ao fundamento de que a constrição judicial recaiu sobre remuneração e proventos de aposentadoria. Juntou procuração e documentos (fls. 169/177).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

É consabido que a execução se realiza no interesse do credor (artigos 797 e 824, CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento.

No caso dos autos, a coexecutada defende a impenhorabilidade do valor constrito judicialmente, com fundamento no art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Remarque-se que o artigo 833, IV e 2º do Código de Processo Civil traz duas hipóteses: uma impenhorabilidade plena e uma impenhorabilidade relativa, podendo, contudo, ser excepcionalmente penhorada a parcela de remuneração que supera cinquenta salários mínimos, mediante decisão fundamentada, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa humana, efetividade da execução e maior interesse do exequente.

As remunerações acumuladas ao longo do tempo que estejam em contas de depósito ou aplicações financeiras perdem a natureza alimentar, afastando-se a impenhorabilidade (AgRg no ARES 385.316/RJ, 3ª Turma STJ).

Por ocasião do julgamento do REsp 1.230.060/PR, a 2ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a remuneração a que se refere o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, é a última percebida, perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário, subsídio, remuneração, vencimento, provento, pecúlio ou montepio seguinte.

No caso dos autos, o valor bloqueado proveio tanto de salário auferido pelos serviços prestados na função de cirurgião dentista na Prefeitura Municipal de Bariri quanto de proventos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ambos creditados na conta corrente 19.268-6, mantida junto ao Banco do Brasil. Contudo, do compulsar dos extratos bancários, observa-se a existência na conta corrente de titularidade da coexecutada de saldos anteriores nos meses de março (R\$23.381,05), abril (R\$8.518,54) e maio (R\$8.847,92) de 2019.

Assim, a existência de saldos pretéritos na conta corrente, ainda que nela sejam depositados os salários e os proventos de benefício previdenciário de aposentadoria, desnatura a sua impenhorabilidade.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado pela coexecutada MARIA ERCY MONTANI AGUIAR, mantendo-se a constrição da importância de R\$2.227,32 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000357-78.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA. (SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Defiro o requerido.

Intime-se o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, para que comprove a regularidade no pagamento das parcelas do acordo administrativo.

Assino, para tanto, o prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos à exequente

EXECUCAO FISCAL**0002299-48.2016.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra a sociedade empresária PASCANO MATERIAIS P CONSTRUÇÃO LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.16.022306-47, 80.4.16.133058-85, 80.6.16.053005-99, 80.6.16.053006-70 e 80.7.16.021628-00.

Resultado positivo para bloqueio de valores (fls. 141/142).

À fl. 309 sobreveio decisão determinando a transferência do numerário bloqueado para a CEF em conta 635, código 7525, tendo como referência a CDA 80.2.16.022306-47, o que foi cumprido às fls. 310/311.

A executada noticiou a adesão a parcelamento, abrangendo os créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa 80.2.16.022306-47, 80.4.16.133058-85, 80.6.16.053005-99, 80.6.16.053006-70 e 80.7.16.021628-00. (fls. 562/573).

Intimada, a exequente confirmou o parcelamento do débito pela executada e requereu a suspensão para verificação do cumprimento do acordo, com efetivo depósito das parcelas (fls. 580/583).

Decisão que suspendeu o curso da execução com fundamento nos artigos 151, VI, do CTN e 922 do CPC e sobrestou o processo no arquivo (fl. 584).

Sobreveio petição da executada para requerer que o numerário constrito nesta execução seja utilizado para amortização do parcelamento firmado com a exequente. Ao amparo de sua pretensão, invoca o disposto no art. 6º da Lei nº 13.496/2017 e no art. 11, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 587/592).

Intimada, a exequente requereu que a remessa dos valores depositados nos autos para conta judicial mantida junto à Caixa Econômica Federal e, sucessivamente, a transformação do depósito em pagamento definitivo, observando-se o código de operação 7525 e o número de inscrição em Dívida Ativa 80.2.16.022306-47 (fls. 596/600).

É o relatório do essencial. Decido.

Fls. 587/592 e 596/600: Defiro os pedidos formulados pela sociedade empresária executada e pela exequente, pois os créditos tributários em cobro nesta execução estão inseridos em parcelamento administrativo em situação ativa.

Segundo dispõe o art. 6º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os valores vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

Sendo assim, os valores constritos judicialmente (fls. 310/311) deverão ser transformados em pagamento definitivo em favor da União, tendo como referência a CDA 80.2.16.022306-47.

Oficie-se à CEF, agência local, para que proceda ao pagamento do numerário depositado à exequente, observando o número de referência CDA 80.2.16.022306-47, operação 635 e código da receita n. 7525.

Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO N. ____/2019-SC, instruindo-o com cópia da petição de fl. 596 e do documento de fls. 310/311.

Cumprida a providência acima, renove-se a vista dos autos à exequente para as providências administrativas necessárias à imputação dos valores vertidos à dívida e para que se manifeste sobre a manutenção do parcelamento ou a liquidação do débito.

Confirmado pela exequente a continuidade do parcelamento administrativo, devolvam-se os autos ao arquivo da Secretaria, nos termos da decisão de fl. 584.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação, oportunidade em que também será analisada a possibilidade de reunião deste feito com a execução fiscal nº 0000686-90.2016.4.03.6117, em carga com a Fazenda Nacional desde 24/07/2019.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001036-44.2017.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X REINALDO GRIZZO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra REINALDO GRIZZO e OUTROS, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 41.977.413-0, 41.977.414-9, 42.468.276-1 e 45.785.590-8.

Ordenada a citação, o sr. Oficial de Justiça obteve a informação de que o executado Reinaldo Grizzo faleceu aos 03/01/2016 (fls. 34/35).

Intimada, a exequente requereu a suspensão da execução fiscal pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/90, tendo em vista a inexistência nos autos de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito.

Em seguida, o executado deflagrou incidente processual (rectius, exceção de pré-executividade) em que sustentou a existência de vício de formalidade nas Certidões de Dívida Ativa por ausência do fundamento legal da dívida e pleiteou o reconhecimento da inconstitucionalidade dos valores exigidos a título de contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos por serviço efetivamente prestado, a título de contribuição sobre serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e a título de contribuição de intervenção da União no domínio econômico destinada ao INCRA (fls. 43/68).

Intimada, a União apresentou impugnação (fls. 71/80). Preliminarmente, arguiu que a matéria versada na objeção depende de produção de provas e só pode ser versada em embargos à execução, após a garantia do juízo.

Sustentou a legalidade da execução e a inexistência de nulidade. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da contribuição destinada ao INCRA.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante do panorama fático delineado acima, intime-se a defesa técnica do executado Reinaldo Grizzo para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) manifeste interesse processual no prosseguimento da objeção oposta, tendo em vista o noticiado falecimento do executado Reinaldo Grizzo e o pedido de suspensão do processo formulado pela exequente;

b) havendo interesse no prosseguimento do feito, regularize a representação processual, esclarecendo quem são os devedores integrantes de Reinaldo Grizzo e Outros que representa e juntando aos autos o instrumento do mandato.

Intime-se o advogado do executado Reinaldo Grizzo por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL**0001158-57.2017.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X VISTA LONGA AGROPECUARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. (SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Os embargos nº 0000309-51.2018.403.6117, que tramita via sistema PJE, atribuíram efeito suspensivo ao presente feito.

Isto posto, vista à exequente e, após, sobrestou-se a presente execução em arquivo de secretaria, até decisão em contrário nos citados embargos.

Sem prejuízo, providencie a secretaria o traslado da decisão que recebeu os embargos, atribuindo efeito suspensivo ao presente feito.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR**0003189-36.2006.403.6117** (2006.61.17.003189-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-76.2002.403.6117 (2002.61.17.000363-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO MARCOS PANTAROTTO DE PAIVA(SP024974 - ADELINO MORELLI)

Defiro o requerido.

Expeça-se ofício ao 1º Cartório de registro de imóveis de Jau para desconstituição da hipoteca inscrita no R.07 da matrícula do imóvel de nº 11.423, com a devida baixa, independente do recolhimento de custas.

Cópia deste despacho, devidamente instruído, servirá de ofício nº ____/2019, a ser encaminhado ao respectivo Cartório de registro de Imóveis para cumprimento.

Efetivada a diligência, archive-se, com as cautelas de praxe e independente de nova intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0003383-02.2007.403.6117** (2007.61.17.003383-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-69.2007.403.6117 (2007.61.17.001057-7)) - SUPERMERCADOS FURLANETTI LTDA(SP216775 - SANDRO DALLAVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SANDRO DALLAVERDE X FAZENDA NACIONAL

Comunicado o desbloqueio pelo setor de precatórios, intime-se o exequente - SANDRO DALLAVERDE - para que informe, em cinco dias, se efetuou o levantamento do valor requisitado por meio Ofício n. 20180038324, expedido em seu favor.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para prolação de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**1ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001947-74.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ONIVALDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 17066073, ficam as partes intimadas para a conferência do documento digitalizado.

MARÍLIA, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-02.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: POSTO 2001 DE ORIENTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO THIAGO PEREIRA CORRADI - SP287046
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **09 de setembro de 2019**, às **15h30**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 31 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001313-56.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: GABRIEL HENRIQUE TAVARES BARBOSA
REPRESENTANTE: FERNANDA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 31 de julho de 2019.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005942-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CANINHA ONCINHA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito comum promovida por CANINHA ONCINHA LTDA em face da UNIÃO, por meio da qual objetiva a parte autora a anulação da decisão administrativa que indeferiu a restituição/compensação de valores recolhidos a maior de PIS com base nos Decretos-leis nº 2.445 e 2449, ambos de 1988 (Processo Administrativo nº 13831.000302/2004-89), a fim de que sejam homologadas as compensações realizadas mediante PER/DCOMP nº 10587.54843.061004.1.3.04-0001, 04315.46742.151004.1.3.04-8783, 00234.91063.091104.1.3.04-9617 e 33137.13175.121104.1.3.04-9323, transmitidas, respectivamente, em 06/10/2004, 15/10/2004, 09/11/2004 e 12/11/2004, invalidando-se, por fim, a cobrança realizada no referido processo administrativo, no valor de R\$ 1.092.759,82 (um milhão, noventa e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), que decorre da glosa das compensações efetivadas, e confirmando o valor inicialmente apresentado para a restituição administrativa, calculado em R\$ 2.297.904,74 (dois milhões, duzentos e noventa e sete mil, novecentos e quatro reais e setenta e quatro centavos) em abril de 2004. Em tutela antecipada pede a suspensão do crédito tributário que lhe está sendo exigido, até o julgamento final da lide.

Informa-se, ainda, que o pleito na via administrativa foi negado por se ter reconhecido a ocorrência de decadência do direito à restituição/compensação, contudo, segundo entendimento sufragado pelo e. STJ, a prescrição se conta em 10 anos de cada pagamento indevido para os processos anteriores à entrada em vigor da LC 118/05, além de que a prescrição restou interrompida pelo protesto judicial protocolado em 06/10/2000 (autos nº 2000.61.00.040796-4), que tramitou pela 17ª Vara Federal de São Paulo - Capital.

A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos, dentre eles, peças do processo administrativo nº 13831.000302/2004-89.

Citada, a União apresentou contestação (id. 3968634), alegando, de início, incompetência do juízo, uma vez que a ação foi protocolada na Subseção Judiciária de São Paulo, enquanto a autora tem domicílio em Ourinhos/SP e o local do ato ou fato relaciona-se à Receita Federal de Marília/SP. No mérito, sustenta a ocorrência de decadência do direito de repetir/compensar o crédito tributário que a autora alega possuir, bem como afirma inexistir o indébito reclamado, porquanto, segundo assevera, os valores pleiteados foram apurados com inobservância da LC 7/70 e ulteriores alterações.

Por meio da decisão de id. 14056296 acolheu-se a preliminar de incompetência aduzida pela União, determinando a remessa do feito a esta Subseção Judiciária Federal de Marília/SP.

Redistribuída a ação a esta 1ª Vara Federal, a autora postulou seja reavaliada a remessa dos autos a este juízo, uma vez que sua sede situa-se em Ourinhos/SP. Em réplica, refutou as alegações da parte ré e requereu a aferição técnica dos valores a repetir (id. 17184906).

A União, acerca da redistribuição do feito, apenas deu-se por ciente (id. 17449004).

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A alegação trazida pela parte autora em réplica, de que a remessa dos autos a este juízo destoa do julgado na exceção de incompetência não se sustenta, porquanto embora o r. juízo prolator da decisão tenha considerado a circunstância de a autora possuir domicílio na cidade de Ourinhos/SP, optou por determinar a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Marília/SP, diante do fato de que o procedimento administrativo envolvido tramita perante a autoridade fazendária com sede neste município. Assim, nada a decidir quanto a este ponto.

Também **indefiro** o pedido de realização de prova pericial contábil, como postulado na inicial e em réplica, uma vez que a solução da lide não depende de sua produção e o valor de eventual crédito da autora, se reconhecida a sua existência e se necessária a sua quantificação, poderá ser apurado na fase de liquidação.

Pois bem. A autora pretende a anulação da decisão proferida no processo administrativo nº 13831.000302/2004-89, que negou o seu direito ao ressarcimento de contribuições ao PIS, recolhidas indevidamente na forma dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Segundo se observa das cópias que acompanham a inicial, a autora protocolou em **23/09/2004** pedido de restituição de PIS, no valor de R\$ 2.297.904,74, dando origem ao processo administrativo nº 13831.000302/2004-89 (id. 1233194 – Pág. 1/3). Ao seu pedido anexou os DARF's dos pagamentos realizados entre 07/1988 e 10/1995, com código de receita 3885. Referidos pagamentos foram confirmados pela administração tributária, conforme relações anexadas no id. 1233244 – Pág. 23/66; id. 1233249 – Pág. 1/87; id. 1233252 – Pág. 2/50, 66 e 68.

Na sequência, a contribuinte apresentou as seguintes declarações de compensação: PER/DCOMP 10587.54843.061004.1.3.04-0001, com data de transmissão em 06/10/2004, para compensação de débitos de PIS – Faturamento das competências 10/2000 a 03/2003 e 05/2003 a 07/2004, no valor total de R\$ 332.888,17 (id. 1233260 – Pág. 2/71); PER/DCOMP 04315.46742.151004.1.3.04-8783, com data de transmissão em 15/10/2004, para compensação de débito de PIS – Faturamento da competência 09/2004, no valor total de R\$ 13.952,53 (id. 1233260 – Pág. 73/81); PER/DCOMP 00234.91063.091104.1.3.04-9617, com data de transmissão em 09/11/2004, para compensação de débito de PIS – Faturamento da competência 08/2004, no valor total de R\$ 4.629,12 (id. 1233260 – Pág. 83; id. 1233267 – Pág. 1/7); PER/DCOMP 33137.13175.121104.1.3.04-9323, com data de transmissão em 12/11/2004, para compensação de débito de PIS – Faturamento da competência 10/2004, no valor total de R\$ 39.821,46 (id. 1233267 – Pág. 9/15).

Porém, de acordo com o Parecer Saort nº 2004/301 (id. 1233267 – Pág. 19/47), reconheceu a administração tributária que o direito da autora ao ressarcimento já havia decaído, porquanto protocolado o pedido de restituição em **23/09/2004**, somente os pagamentos efetuados a partir de **23/09/1999** poderiam ser compensados/restituídos, contudo, os pagamentos informados no processo estendem-se de **20/10/1988 a 13/10/1995**. Quanto ao mérito, também não se reconheceu direito à compensação, pois, segundo o entendimento adotado, inexistiu crédito a restituir, vez que não prospera a tese do lapso temporal entre a ocorrência do faturamento e o respectivo fato gerador. Desse modo, o pedido de restituição foi indeferido, não se homologando as compensações realizadas (id. 1233267 – Pág. 49).

Apresentada **manifestação de inconformidade** (id. 1233276 – Pág. 1/55), a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) manteve o entendimento de que o direito de a interessada repetir/compensar o valor decorrente de pagamento indevido decaiu antes da apresentação do pedido administrativo de restituição/compensação (id. 1233336 – Pág. 45/55).

A contribuinte, então, apresentou **recurso voluntário** (id. 1233339 – Pág. 6/42), todavia, conforme acórdão proferido pela Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (id. 1233339 – Pág. 50/54), foi negado provimento ao recurso, mantendo-se o entendimento de que o direito, quando do ingresso do pedido de restituição/compensação em 23/09/2004, já estava extinto pela decadência.

Não conformada, a autora apresentou **recurso especial** (id. 1233339 – Pág. 64; id. 1233347 – Pág. 1/31), ao qual foi negado seguimento por não restar comprovada a divergência jurisprudencial apontada (id. 1233355 – Pág. 6/11). Dessa última decisão, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para pagar os débitos cadastrados no processo administrativo nº 13831.000302/2004-89, no montante de R\$ 1.092.759,82, com data de vencimento em 29/04/2016, a contribuinte foi intimada em **13/04/2016** (id. 1233355 – Pág. 14/18).

Esgotada a via administrativa, a autora ingressou com a presente ação anulatória em **04/05/2017**, com amparo no artigo 169 do CTN.

Pois bem. O crédito que a autora alega possuir deriva do recolhimento do PIS com base no Decreto-lei nº 2.445/88, com as alterações do Decreto-lei nº 2.449/88, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo plenário do STF no julgamento do RE 148.754 em 24/06/1993. Em decorrência, referidos diplomas legais foram retirados do sistema normativo pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/1995, voltando a exigência do PIS a se realizar com parâmetro na Lei Complementar nº 07/70 e legislação posterior até a edição da Medida Provisória 1.212/95, que começou a produzir efeitos a partir de 29 de fevereiro de 1996, ou seja, a base de cálculo da referida contribuição deveria corresponder ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem incidência de correção monetária (Nesse sentido: STJ, AGREsp 529.606, DJ 03.11.2003). Daí resulta que os valores eventualmente recolhidos a maior com base nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 são passíveis de ressarcimento, por meio de restituição ou compensação.

Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional para ajuizamento da ação de repetição de indébito, relativa a tributo declarado inconstitucional, oportuno esclarecer que a compreensão acerca do tema sofreu alterações ao longo do tempo. De início, a nossa Corte Superior de Justiça adotou o entendimento de que o prazo prescricional somente se iniciaria a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no caso de controle concentrado, ou da publicação da Resolução do Senado Federal, se em controle difuso. Nesse sentido: STJ – AGRESP - Relator CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJ:30/08/2004.

Não obstante, no julgamento do REsp 1.110.578 (Tema Repetitivo nº 142), restou estabelecido que “a declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despcienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício”. Confira-se o teor da ementa do v. acórdão:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. 1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: REsp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 857.464/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009; AgRg no REsp. 404.073/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJU 31.05.07; AgRg no REsp. 732.726/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJU 21.11.05) 2. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despcienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício. (Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007) 3. In casu, os autores, ora recorrentes, ajuizaram ação em 04/04/2000, pleiteando a repetição de tributo indevidamente recolhido referente aos exercícios de 1990 a 1994, ressoando inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento do tributo e a da propositura da ação. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, RESP – 1110578, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 21/05/2010)

Acerca da repetição do indébito, o Código Tributário Nacional prevê que o direito de pleitear restituição total ou parcial de tributo indevido ou maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (artigo 168, I, do CTN). Por sua vez, o artigo 3º da LC 118/2005 estabelece que para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei (“O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento”).

O Plenário do STF, ao julgar o RE 566.621/RS (Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 11/10/2011), sob o regime de repercussão geral, proclamou que o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos, definido na LC nº 118/2005, incide sobre as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da referida Lei Complementar (09/06/2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Antes da LC 118/2005, o termo inicial do prazo quinquenal ficava postergado para o momento da homologação tácita do lançamento, que, em regra, ocorre após cinco anos do fato gerador (tese dos cinco + cinco). Esse o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 150/STF. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, nos termos da Súmula 150/STF, não se podendo confundir o termo inicial do prazo para pleitear a restituição do indébito tributário com o próprio prazo da ação, que sempre foi quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN, e não decenal. Antes da LC 118/2005, o termo inicial do prazo quinquenal ficava postergado para o momento da homologação tácita do lançamento, que, em regra, ocorre após cinco anos do fato gerador. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 619.977/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/6/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.471.718/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; AgInt nos EDcl no AREsp 609.742/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 5/5/2017. 2. Agravo interno não provido.

(STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1689172, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE: 22/11/2018)

No caso, a autora pretende a restituição/compensação dos recolhimentos realizados referentes às competências **07/1988 a 09/1995**, segundo as planilhas de id. 1233209 (Pág. 11/15). Assim, para fazer jus à devolução de todos os pagamentos indevidos, deveria ajuizar ação de repetição de indébito até **07/1998**.

Verifica-se, contudo, que a autora não ingressou com ação judicial pleiteando o reconhecimento do indébito ou o direito à compensação do tributo, tendo optado pelo ressarcimento diretamente na via administrativa, protocolando o seu pedido de restituição em **23/09/2004** (id. 1233194 – Pág. 1/2).

Convém registrar que o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que o pedido administrativo de compensação/restituição não tem o condão de interromper o prazo prescricional, diante da inexistência de previsão legal para tanto. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005, OU SEJA, APÓS 9/6/2005. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, no REsp 1.269.570/MG, DJe 4/6/2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, modificou entendimento anteriormente construído no REsp 1.002.932/SP, consignando que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, ou seja, da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento antecipado, previsto no art. 3º do referido diploma legal, em conformidade com o julgamento proferido pelo STF no RE 566.621/RS. 11 - Ainda de acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se que, nas ações de repetição de indébito, o pedido administrativo de compensação não interrompe a prescrição. Precedentes: AgRg no REsp 1.371.686/SC, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 24/5/2016; EDcl no REsp 1.057.662/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 26/5/2011; REsp 995.266/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 24/8/2010, DJe 1º/9/2010; e AgRg no REsp 1.085.923/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/5/2010, DJe 9/6/2010. 111 - No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 24/2/2012, após o início de vigência da Lei Complementar n. 118/2005, devendo, portanto, ser adotado o prazo prescricional de cinco anos contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º. IV - Agravo interno improvido.

(STJ, AIEDRESP – 1587844, Relator FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJE 26/02/2018 – g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO INTERRUPTÃO. AÇÃO PROPOSTA APÓS 9.6.2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTS. 3º E 4º DA LC Nº 118/05. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que o pedido administrativo de compensação/restituição não tem o condão de interromper o prazo prescricional. Precedentes: REsp 805.406/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 30/03/2009 EREsp 669.139/SE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 04/06/2007; REsp 815.738/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006; AgRg no AgRg no REsp 1.217.558/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/04/2013. 2. O Supremo Tribunal Federal, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil - CPC, decidiu que é "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005" (RE 566621, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Repercussão Geral - mérito, DJe-195). 3. O posicionamento do STF ensejou novo pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, a qual decidiu que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN" (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 04/06/2012). 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP – 1575004, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE: 14/03/2016 – g.n.)

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - PEDIDO ADMINISTRATIVO - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco da homologação tácita. 2. A respeito do tema referente à interrupção do prazo prescricional pelo protocolo de pedido administrativo, as turmas da Primeira Seção desta Corte já se manifestaram sobre o tema, firmando o entendimento de que o pedido administrativo não interrompe o prazo prescricional. Embargos de divergência improvidos.

(STJ, ERESP – 669139, Relator HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 04/06/2007 – g.n.)

Por outro lado, o pedido de restituição na esfera administrativa acarreta a suspensão do lapso prescricional desde a deflagração do procedimento até o seu encerramento. Segundo jurisprudência pacífica do e. STJ, à míngua de previsão expressa no Código Tributário Nacional, é de se aplicar o disposto no artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/32, a saber:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RETIFICAÇÃO DA EMENTA. 1. O pressuposto fático estabelecido na origem foi o de que o Pedido de Habilitação de Crédito se encontrava ainda pendente de exame em razão da interposição de recurso administrativo. A consequência jurídica é a de que permanecia suspenso o prazo prescricional para a propositura da presente ação quando de seu protocolo em 19.12.2007, de modo que não se pode falar em prescrição. 2. Em se tratando de omissão que prejudica as conclusões e o dispositivo do acórdão embargado, há que ser acolhido o presente recurso com efeitos infringentes para fazer constar a seguinte ementa retificada nos pontos em negrito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE A CRÉDITO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. ART. 168, II, C/C ART. 165, III, DO CTN. PRÉVIO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. A alegada impossibilidade do mandado de segurança ser capaz de determinar à União a restituição dos valores pagos indevidamente não foi debatida na instância inferior. Incidência, por analogia, da Súmula n. 282/STF. 2. Transitada em julgado em 03.03.2002 a ação onde foi reconhecido o indébito em favor do contribuinte, inaugura-se aí o prazo decadencial quinquenal previsto no art. 168, II, c/c art. 165, III, do CTN para o Pedido de Restituição na órbita administrativa e, simultaneamente, o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito no âmbito judicial. 3. Consoante aplicação do art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, o Pedido de Habilitação do Crédito previsto nos artigos 51 e seguintes da Instrução Normativa SRF n. 600/2005 e que antecede o Pedido de Restituição em sua modalidade eletrônica (Pedido Eletrônico de Restituição gerado a partir do Programa PER/DCCOMP) suspende os prazos decadencial e prescricional para o Pedido de Restituição administrativa e a ação judicial de repetição de indébito tributário. 4. Tendo o Pedido de Habilitação do Crédito sido protocolado em 28.09.2006 (4 anos, 6 meses e 25 dias depois do trânsito em julgado da ação que reconheceu o indébito) e julgado em 15.12.2006, estando ainda pendente recurso administrativo dessa decisão ao tempo do ajuizamento da presente ação de repetição de indébito em 19.12.2007, não há que se falar em prescrição, tendo em vista a suspensão do prazo prescricional no período correspondente à pendência do recurso administrativo. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para conhecer parcialmente e, nessa parte, negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(STJ, EDRESP – 1174017, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 24/10/2012)

Portanto, o fluxo do prazo prescricional, ainda que não interrompido pelo requerimento administrativo de restituição, permaneceu suspenso desde o protocolo do pedido (23/09/2004) até a comunicação final de indeferimento, o que, no caso, ocorreu em 13/04/2016 (jd. 1233355 – Pág. 18), retomando, a partir de então, o seu curso. Verifica-se, ademais, que a presente ação foi ajuizada em 04/05/2017, ou seja, quando já transcorridos 1 ano e 9 dias após o término do pleito administrativo.

Convém relembrar que para fazer jus à devolução de todos os pagamentos indevidos, deveria a autora ter protocolado seu pedido até 07/1998, de modo que, em 23/09/2004 (data do protocolo do pedido de restituição), diversos pagamentos já haviam sido fulminados pela prescrição, restando somente as diferenças pagas a maior relativas aos fatos geradores ocorridos entre 09/1994 e 09/1995. Porém, com a retomada do prazo prescricional a partir de 13/04/2016 e o transcurso de mais de um ano até o ajuizamento desta ação, todos os possíveis créditos da autora estariam alcançados pela prescrição, nada podendo ser repetido.

Não obstante, a autora, com amparo no artigo 867 e seguintes do CPC então vigente, protocolou, em 06/10/2000, protesto judicial como forma de interromper a prescrição (autos nº 2000.61.00.040796-4 que tramitou pela 17ª Vara Federal Cível de São Paulo – Capital), conforme documentos de id. 1233279 – Pág. 41/57; id. 1233315 – Pág. 1/26; id. 1233326 – Pág. 1/12; id. 1233332 – Pág. 1/35; id. 1233336 – Pág. 1/7.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça entende que o protesto judicial feito pelo contribuinte interrompe o prazo prescricional, pois se aplica, por analogia permitida pelo artigo 108, I, do CTN, o disposto no artigo 174, parágrafo único, II, do mesmo diploma legal, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL DO ART. 867, DO CPC. POSSIBILIDADE. ARTS. 108, 165, CAPUT, E 173, PARÁGRAFO ÚNICO II, DO CTN. MARCO INTERRUPTIVO DO ART. 219, §1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES CAUTELARES DE PROTESTO JUDICIAL AJUIZADAS EM E ANTES DE 08.06.2005. 1. O Código Tributário Nacional, se não prevê expressamente a ação cautelar de protesto para o contribuinte, parte do pressuposto de sua existência e possibilidade, ao disciplinar no seu art. 165, caput, que tanto o pedido administrativo de repetição de indébito quanto a ação para a repetição de indébito independem de prévio protesto. 2. O fato de o art. 165, do CTN mencionar o protesto significa que ele é uma faculdade posta ao contribuinte, que a fazenda pública não pode exigir o protesto como condição da repetição. Em resgate histórico, observo que a inserção do dispositivo no CTN, inclusive, foi feita em razão de existir anteriormente a sua vigência interpretação fazendária no sentido de que o protesto judicial do contribuinte (na época feito na forma do art. 720, do CPC/39 - Decreto-Lei n. 1.608/39) era obrigatório para ressaltar seus direitos quando do pagamento que entendeu indevido (cf. Aliomar Baleeiro in "Direito Tributário Brasileiro", 11ª ed. Rio de Janeiro, Forense: 2000, p. 877). 3. Quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário. 4. Em se tratando o CTN de norma geral, o seu complemento se dá com a identificação precisa do marco interruptivo da prescrição que é feito por norma específica e conformadora dos direitos processuais, qual seja o art. 219, §1º, do CPC e os dispositivos pertinentes que regulam a ação cautelar de protesto (arts. 867 a 873, do CPC), como toda e qualquer ação judicial. 5. Com relação à vigência dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a interpretação do RE n. 566.621/RS, julgado em repercussão geral pelo STF, e do recurso representativo da controvérsia REsp 1.269.570/MG, proveniente deste STJ, leva à conclusão que o ajuizamento da ação de protesto em e antes de 08.06.2005 dá a todas as parcelas referentes aos dez anos anteriores à interrupção da prescrição (tese dos 5+5 então vigente) o tratamento de parcela única fazendo um só o termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito desse conjunto de parcelas, termo que é fixado na data do ajuizamento da ação de protesto. 6. Caso concreto em que o ajuizamento da ação de protesto judicial pelo contribuinte se deu em 08.06.2005 (um dia antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005). Sendo assim, houve a interrupção da prescrição de todas as parcelas dos dez anos antecedentes (tese dos 5+5 então vigente), de modo a resguardar todos os pagamentos efetuados a partir de 08.06.1995. Desta forma, a subsequente ação de repetição de indébito ajuizada no dia seguinte em 09.06.2005 poderia abarcar todas as parcelas referentes aos créditos tributários extintos nos últimos 5 (cinco) anos, incluindo-se aí todas as parcelas referentes à mencionada ação cautelar de protesto judicial cuja citação se deu dentro desses mesmos 5 (cinco) anos. 7. Recurso especial não provido.

(STJ, RESP – 1329901, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 29/04/2013)

Assim, nos termos do julgado em tela, força reconhecer que a prescrição restou interrompida na data do ajuizamento do protesto judicial, em **06/10/2000**. Sendo assim, houve a interrupção da prescrição para todas as parcelas dos dez anos antecedentes à data citada (aplicação da tese dos 5+5 vigente à época), ficando, portanto, resguardados todos os pagamentos efetuados em momento posterior a **06/10/1990**.

Desse modo, considerando o reinício da contagem do prazo prescricional em **07/10/2000** (dia posterior à interrupção da prescrição), a suspensão da prescrição com o pedido de restituição na via administrativa em **23/09/2004**, a retomada do curso prescricional em **13/04/2016** (encerramento do processo administrativo) e o ajuizamento desta ação em **04/05/2017**, cumpre reconhecer que a parte autora faz jus ao ressarcimento dos pagamentos indevidos realizados entre **10/1990 e 10/1995**.

Desse modo, devem ser anuladas as decisões administrativas denegatórias da restituição, constantes do processo administrativo nº 13831.000302/2004-89, porquanto remanesce o direito ao ressarcimento dos valores pagos a maior a título de PIS no período de **10/1990 a 10/1995**.

Não é possível, contudo, acolher o pedido de homologação das compensações realizadas pela contribuinte na orla administrativa, vez que, reconhecida a prescrição parcial, o crédito remanescente a favor da autora depende de nova quantificação, antes de ser submetido a acerto de contas. Bem por isso, também não se confirma o valor do ressarcimento apontado na inicial, de R\$ 2.297.904,74, pois, como mencionado, a importância a ressarcir necessita ser novamente quantificada, diante da prescrição parcial dos créditos da autora.

Por fim, diante da anulação das decisões administrativas que reconheceram a decadência de todos os créditos da autora e deram ensejo à cobrança dos tributos compensados por meio das PER/DCOMP 10587.54843.061004.1.3.04-0001, 04315.46742.151004.1.3.04-8783, 00234.91063.091104.1.3.04-9617 e 33137.13175.121104.1.3.04-9323, cumpre também reconhecer a nulidade dos débitos exigidos da contribuinte no Processo Administrativo nº 13831.000302/2004-89, no valor total de R\$ 1.092.759,82, apurado em 04/2016.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, para anular as decisões administrativas que consideraram que o direito da autora à repetição do indébito foi alcançado pela decadência, reconhecendo, por outro lado, o direito ao ressarcimento dos pagamentos a maior de PIS realizados no período de **10/1990 a 10/1995**, mediante restituição ou compensação. Nos termos da fundamentação, improcede o pedido de homologação das compensações realizadas na via administrativa, bem como o pedido de confirmação do *quantum* a restituir apontado pela parte autora. Procede, outrossim, o pedido de anulação da cobrança dos débitos apurados no processo administrativo nº 13831.000302/2004-89, decorrente das compensações não homologadas.

Consigno que a atualização e os juros devem corresponder, por identidade de razões, aos índices utilizados pelo fisco na arrecadação de seus tributos.

A sucumbência é recíproca. Assim, condeno a parte autora a pagar à União, a título de honorários advocatícios, o percentual de 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor da diferença entre o crédito apontado na inicial e o que for apurado em liquidação. De outro giro, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites estabelecidos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença. A base de cálculo a considerar é o exato valor do crédito da autora apurado na liquidação.

Custas, por metade, devem ser suportadas pela autora, considerando a isenção de que goza a União.

Não sendo possível quantificar o proveito econômico envolvido na ação, a presente sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Não apresentado recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

MARILIA, 26 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000722-31.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA ANA DA SILVA
REPRESENTANTE: TALITA DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL BATISTA DE SOUZA - SP381700,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJP)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 31 de julho de 2019.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002323-38.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIMETAL PUXADORES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, HUMBERTO CARLOS LOUVATO, CARLOS ANTONIO LOUVATO, ISABELA LOUVATO CAMINITI, MATHEUS LOUVATO CAMINITI

D E S P A C H O

ID 15999282: Indefiro, por ora, o pedido, ante o certificado no ID 17951185.

Aguardem-se por 30 dias o recebimento dos embargos, certificando-se nestes autos para, sendo o caso, reapreciar o requerimento da exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002265-35.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELA GERMANO COLOMBO, M G COLOMBO TRANSPORTES
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Recolha-se o mandado expedido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002825-74.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MASSAHARU MARUBAYASHI

REPRESENTANTE: AMELIA MIEKO ENDO MARUBAYASHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

Marília, 31 de julho de 2019.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5893

PROCEDIMENTO COMUM

0007408-57.1999.403.6111 (1999.61.11.007408-4) - BEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizada.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0008320-20.2000.403.6111 (2000.61.11.008320-0) - ROSA BATISTA MIRANDA MARTINS X ALMIR ROGERIO MARTINS (REPRESENTADO POR ROSA BATISTA MIRANDA MARTINS) X ADRIANA APARECIDA MIRANDA MARTINS (REPRESENTADA POR ROSA BATISTA MIRANDA MARTINS) X ANA CLÁUDIA MIRANDA MARTINS (REPRESENTADA POR ROSA BATISTA MIRANDA MARTINS) (SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADA DE RODAGEM DNER (Proc. MARIA AMALIA G.G. DA SILVA CANDIDO) X PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA ESTABELECIMENTO UNIFICADO (SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Ciência às partes do resultado do Agravo em Recurso Especial (fs. 891/919).

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizada.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001169-61.2004.403.6111 (2004.61.11.001169-2) - CENTRO MEDICO DIAGNOSTICO S/C LTDA X INSTITUTO DE RADIOLOGIA MARILIA LTDA X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA SANTA CATARINA LTDA (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X LUIZ CARLOS DA SILVA X PEDRO MARABINI FILHO (SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X ACCETTURI ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA S/S LTDA (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da informação contida às fs. 1638/1642, esclarecendo acerca da situação cadastral (SUSPENSA) da empresa Instituto de Radiologia Marília Ltda junto à Receita Federal.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005921-71.2007.403.6111 (2007.61.11.005921-5) - RENAN VINICIUS DOS SANTOS MAGALHAES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se a serventia a inclusão do nome do advogado requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial.

Após, retomem os autos ao arquivo procedendo-se a retificação na rotina AR-DA.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006442-79.2008.403.6111 (2008.61.11.006442-2) - ANGELO TIOSSO NETO X ANTONIO CARMANHANI X ANTONIO FRANCISCO PARRA X ROSA MARIA SERAFIM PARRA X AUGUSTO CESAR VILLANI X CELIA REGINA MELLO RISSI X GUSTAVO GALVAO VILLANI X JANIO MILTON FREIRE X ELZA MANNA ALBERTONI X PAULO FERNANDO ALBERTONI X WALTER MANNA ALBERTONI X JOSE LUIZ ALBERTONI X LUIZ ANTONIO ALBERTONI X CARLOS ROBERTO ALBERTONI X LUIZ DELLI ALBERTONI X VANIA MARILIA SEREN ROSA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos voluntários efetuados pela CEF às fs. 284 e 286, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os valores, expeça-se o alvará para o levantamento das quantias depositadas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002329-14.2010.403.6111 - ROSA SOLER MARTINS CLARO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a digitalização e inserção de todas as peças no PJe (PROCESSO QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

PROCEDIMENTO COMUM

0003007-58.2012.403.6111 - ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 208.
Após, retomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001172-98.2013.403.6111 - HERALDO CEZAR FERNANDES(SP167624 - JULIO CESAR PELIM PESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intuem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003705-30.2013.403.6111 - MARIA NUNES DE MELO(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGAE SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA GARCIA NAVARRO - ESPOLIO X DIRCEU GARCIA NAVARRO(SP278150 - VALTER LANZANETO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHAALONSO)

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de desarquivamento dos autos e vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Proceda-se a serventia a inclusão do nome do advogado requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial.

Não obstante, indefiro o pedido de fls. 250/268, vez que o causídico não tem poderes para representar a autora nesta ação.

Apos, retomemos autos ao arquivo procedendo-se a retificação na rotina AR-DA.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004358-95.2014.403.6111 - MARTA CARDOSO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Vista em vista o decidido pela Instância Superior e levando-se em conta de que futuramente (fase recursal ou cumprimento de sentença) haverá a obrigatoriedade de digitalização dos autos, manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na imediata digitalização integral dos autos, prazo de 10 (dez) dias.

Manifestado o interesse, PROCEDA a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção integral dos autos no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido o prazo sem manifestar interesse, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002697-13.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intuem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004482-10.2016.403.6111 - VERA LUCIA MENDONCA PASSARELLI(SP352898 - LARISSA PASSARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 39,44 (trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

PROCEDIMENTO COMUM

0000749-02.2017.403.6111 - RENAN VINICIUS DOS SANTOS MAGALHAES X NELSON RIBEIRO MAGALHAES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se a serventia a inclusão do nome do advogado requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial.

Apos, retomemos autos ao arquivo procedendo-se a retificação na rotina AR-DA.

Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004740-93.2011.403.6111 - ALCIDES RODRIGUES TEODOSIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003619-25.2014.403.6111 - OSVALDO ROBERTO RODRIGUES(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intuem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000085-78.2011.403.6111 - EURIDES NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURIDES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, conforme requerido pela parte autora.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.
Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).
Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos emarquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.
Publique-se após a conversão dos metadados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003633-09.2014.403.6111 - MARIA EMILIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do resultado do Agravo de Instrumento (fls. 325/397.) interposto em face da decisão de impugnação ao cumprimento de sentença.
Requise-se o pagamento dos valores devidos (fls. 230), inclusive dos honorários fixados na decisão de fls. 287/289, observando-se a majoração do percentual fixado na decisão de fls. 373/375, verso.
Após, aguarde-se o pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004373-64.2014.403.6111 - MARALUCIA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARALUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca das informações/cálculos da contadoria de fls. 177/181, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente N° 5894

MONITORIA

0004145-31.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMERSON SERAPILHA (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005243-22.2008.403.6111 (2008.61.11.005243-2) - ERMANTINO GENTIL (SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005452-88.2008.403.6111 (2008.61.11.005452-0) - AURINO ANTONIO DA SILVA (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.
Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).
Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos emarquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.
Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0006194-79.2009.403.6111 (2009.61.11.006194-2) - ORLANDO HELMUT MALAKOWSKY (SP233031 - ROSE MIR PEREIRA DE SOUZA E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.
Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).
Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos emarquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.
Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0006884-11.2009.403.6111 (2009.61.11.006884-5) - CLAUDIONOR RIBEIRO DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.
Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).
Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos emarquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.
Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005225-30.2010.403.6111 - ANTONIO DONIZETE SENA DA SILVA X MARIA DE LOURDES CIRICA DA SILVA X RARIANE CIRICO SENA DA SILVA X MARIA DE LOURDES CIRICO DA SILVA (SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-41.2013.403.6111 - RICARDO SCIOLLI DAL COLLETTI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.
Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).
Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos emarquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.
Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003282-70.2013.403.6111 - GESULINO ARAUJO (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos emarquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003287-58.2014.403.6111 - PAULO ALVES NOGUEIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos emarquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005308-07.2014.403.6111 - FRANCISCO LOPES GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos emarquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004455-61.2015.403.6111 - ELISANGELA PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos emarquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000925-15.2016.403.6111 - MARIZA GOMES CARDOSO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos emarquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005495-44.2016.403.6111 - EDNEI COLOMBO(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000797-34.2012.403.6111 - ZILDA GONCALVES GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 24/07/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4960010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001695-28.2004.403.6111 (2004.61.11.001695-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007786-64.1997.403.6111 (97.1007786-4)) - UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X WANDERCY APARECIDA VIGANO BARROS X ANTONIA PATRICIA ALVES BELLEZE X ROSANA GODOI PASCHOAL X ELISETE DE LIMA MACHADO X ROSANGELA CAPATTO TRINDADE X MARLI ROQUE FERREIRA X MIRIAN BORGES GOBBI DA SILVA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL X WANDERCY APARECIDA VIGANO BARROS X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PATRICIA ALVES BELLEZE X UNIAO FEDERAL X ROSANA GODOI PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X ELISETE DE LIMA MACHADO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA CAPATTO TRINDADE X UNIAO FEDERAL X MARLI ROQUE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MIRIAN BORGES GOBBI DA SILVA

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

1000503-53.1998.403.6111 (98.1000503-2) - ANTONIO RODRIGUES CANO X GILBERTO ANTONIO DE MORAES X MASAZUMI TAKIMOTO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X ANTONIO RODRIGUES CANO X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 24/07/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4959887, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001448-32.2013.403.6111 - ELVIRA URBANO PIN(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELVIRA URBANO PIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001951-14.2017.403.6111 - CARLOS ROBERTO CONELIAN X ORONIDES APARECIDA DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO CONELIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000559-80.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Indefiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 20080664, tendo em vista que a execução encontra-se garantida com apólice de seguro garantia, com a qual o próprio exequente concordou com sua nomeação, conforme se constata em sua petição Id 17582501.

Intime-se, a executada, para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização do sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei nº 6.830/80, uma vez que decorreu o prazo para oposição de embargos à execução.

MARÍLIA, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001098-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 20100300.

Intime-se, a executada, para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização do sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei nº 6.830/80, visto que o valor apresentado na guia Id 19503142 não corresponde com o valor constante das CDA's juntadas aos autos, bem como, o número do processo apresentado na guia supramencionada diverge com o desta execução.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003813-64.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifiquei que foi determinado o cadastramento dos officios requisitórios à fl. 238 do processo físico nº 0003813-64.2010.4.03.6111, em anexo, razão pela qual determino o cancelamento da distribuição deste feito.

MARÍLIA, 30 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001080-93.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES HIGYE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DANTAS FURLANETO - SP334177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE LOURDES HIGYE OLIVEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17712258.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18976439).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 31 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-93.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES HIGYE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DANTAS FURLANETO - SP334177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE LOURDES HIGYE OLIVEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17712258.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18976439).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 31 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000833-86.2006.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Regularmente intimada a executada efetuou o depósito do montante devido na execução, conforme se verifica no ID 19454150.

Foi expedido Alvará de Levantamento em favor do exequente, o qual foi regularmente cumprido (ID 19908104 e ID 20085852).

Regularmente intimado, o exequente manifestou - se pela satisfação de seu crédito (fls. 20084644).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 31 DE JULHO DE 2019.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WAGNER BERTHOLDO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001672-28.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AGENOR VIEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AGENOR VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL OU PROPORCIONAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.

É o relatório.

DECIDO.

DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, **NÃO** sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.

Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento do seguinte período rural: de 12/02/1967 a 01/01/1971.

Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes documentos (id. 13364247 - fls. 19/25):

- 1º) Cópia da Certidão de Nascimento do autor, evento ocorrido no dia 12/02/1955, constando que seus pais, eram lavradores e residiam na Fazenda Brasília;
- 2º) Cópia do Livro de Matrícula da Escola Mista de Emergência da Fazenda São José, datado de 1968 e 01/08/1969, constando o autor como aluno matriculado;
- 3º) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação expedido no dia 20/02/1974, constando que o autor era lavrador e residia em zona rural.

Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.

Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:

O autor **AGENOR VIEIRA DOS SANTOS** declarou o seguinte, em síntese: que começou a laborar na lavoura desde 7 (sete) anos de idade; que trabalhava na Fazenda São José, localizada no Município de Quintana, pertencente a João Tavares do Couto; que o autor trabalhava com seu pai, o qual era porceiteiro, e nessa propriedade cultivavam feijão, amendoim, algodão e milho; que a partir de 1971 o autor foi registrado, época em que começou a trabalhar com gado; que trabalhou sem registro na Fazenda São José desde os 12 (doze) anos até 1971; que o autor estudou numa escola localizada dentro da fazenda; que em 1974 foi trabalhar na empresa Jacto e nessa época era solteiro; que a área que seu pai cultivava era de aproximadamente 4 (quatro) alqueires, mas seu genitor não contratava empregados; que na fazenda moravam 12 (doze) famílias no total; que no momento em que se alistou no Serviço Militar ainda morava na zona rural.

A testemunha **NELSON RAMOS** esclareceu que conheceu o autor quando seus pais foram morar na Fazenda São José e nessa época o autor tinha 07 (sete) anos; que o pai do autor trabalhava como porceiteiro em uma área rural de 4 (quatro) alqueires; que o depoente presenciou o trabalho do autor entre os 7 (sete) anos até por volta de 18 (dezoito) anos; que o autor teve registro em CTPS quando começou a trabalhar com gado na Fazenda São José; que na área rural trabalhava somente a família e esta não contratava empregados, nem usava maquinários; que a família plantava milho, arroz, feijão e algodão; que o proprietário da Fazenda era João Tavares do Couto; que na fazenda moravam 12 (doze) famílias; que o autor estudava em uma escola dentro da propriedade rural; que o autor saiu da zona rural em 1974 para trabalhar na Jacto e nessa época ele era solteiro.

Já a testemunha **APARECIDO ZANATELI** esclareceu que conheceu o autor quando se mudou para a Fazenda São José e nessa época ele tinha por volta de 12 (doze) anos; que o depoente começou a trabalhar nessa fazenda em 1967 e saiu 1978; que a fazenda pertencia a João Tavares do Couto; que na fazenda tinha gado e agricultura; que nessa propriedade moravam aproximadamente 11 (onze) famílias; que no momento em que o depoente se mudou para a Fazenda o autor já morava lá; que o autor estudou em escola localizada dentro da propriedade rural e após a aula ele ia trabalhar na roça; que a família do autor trabalhava como porceiteira em uma área de 4 (quatro) alqueires, onde eram cultivados milho, amendoim, algodão e feijão; que os porceiteiros não possuíam talão de notas, pois era o patrão quem vendia as mercadorias e repassava o dinheiro para as famílias; que em 1971 o autor e o depoente foram registrados, pois foram laborar com gado de leite; que o autor saiu da zona rural em 1974 para trabalhar na empresa Jacto e nessa época ele era solteiro; que a família do autor trabalhava na roça e não havia empregados.

A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, comprovam o labor rural do autor no período de 12/02/1967 (a partir dos 12 anos de idade) a 01/01/1971, totalizando 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES		
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS
Trabalhador Rural EF	12/02/1967	01/01/1971	03	10	20
TOTAL RURAL			03	10	20

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), nº **72.771/73** (Quadro II do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo I) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), nº **72.771/73** (Quadro I do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e nº **3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaqui).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Comefeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Comefeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Períodos:	DE 11/07/1974 A 13/03/1975. DE 07/05/1979 A 29/12/1982.
Empresa:	Máquinas Agrícolas Jacto S/A.
Ramo:	Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas.
Função:	Montador.
Provas:	CTPS, CNIS e DSS-8030.
Conclusão:	<p><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS/DSS-8030 do qual consta que no período mencionado trabalhou como "Montador".</p> <p>Consta do DSS-8030 que o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo:</p> <ul style="list-style-type: none">- ruído: de 86,50 dB(A); e- químico: graxa, óleo de corte, adesivos químicos. <p><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></p>

Em se tratando do agente **ruido**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Conforme laudo incluso, no período mencionado acima, o autor estava sujeito ao nível de ruído de **86,50 dB(A)**, **suficiente** para ensejar a insalubridade da função exercida no período.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGÂNICOS E A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: ÓLEOS E GRAXAS

O autor também esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. *A partir de 01/01/2016, o valor máximo do teto dos salários de benefícios pagos pelo INSS é de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), sendo forçoso reconhecer que, mesmo na hipótese em que a RMI da aposentadoria deferida à parte autora seja fixada no teto máximo, e as parcelas em atraso pagas nos últimos 05 anos (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), o valor da condenação, ainda que acrescida de correção monetária e juros de mora, jamais excederá à quantia de 1.000 (mil) salários-mínimos, montante exigível para a admissibilidade do reexame necessário.*

2. *Não há falar em cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de realização de perícia judicial se acostado aos autos formulários PPP e laudos referentes às condições ambientais da prestação laboral, sendo aquele o documento exigido pela legislação previdenciária como meio de prova do exercício de atividades nocivas, nos termos do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99. A simples discordância com o teor das provas existentes no processo, sem haver específica razão para tanto, não é o bastante para justificar a realização de perícia judicial.*

3. *Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial.*

4. *A manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, autoriza o enquadramento d a atividade como insalubre. É possível, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97, o reconhecimento da especialidade do labor exercido com exposição a hidrocarbonetos aromáticos. Precedentes.*

5. *Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.*

6. *A permanência a que se refere o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 para fins de concessão da aposentadoria especial não requer que a exposição às condições insalubres ocorra durante todos os momentos da prática laboral. Basta que o empregado, no desempenho das suas atividades, diuturna e continuamente, sujeite-se ao agente nocivo, em período razoável da sua prestação laboral.*

(TRF4 5008182-29.2015.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 05/02/2019).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Períodos:	DE 23/06/1975 A 21/11/1978.								
Empresa:	Máquinas Agrícolas Jacto S/A.								
Ramo:	Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas.								
Função:	Transportador/Abastecedor.								
Provas:	CTPS, CNIS e DSS-8030.								
Conclusão:	<p align="center"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS/DSS-8030 do qual consta que no período mencionado trabalhou como “Transportador/Abastecedor”.</p> <p>Consta do DSS-8030 que o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo ruído: de 81,00 dB(A).</p> <p align="center"><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></p> <p>E em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis de ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" data-bbox="539 1169 1190 1375"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Conforme laudo incluso, no período mencionado acima, o autor estava sujeito ao nível de ruído de 81 dB(A), suficiente para ensejar a insalubridade da função exercida no período.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, <i>“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”</i>.</p> <p align="center">COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Períodos:	DE 21/03/1983 A 22/03/1986.
Empresa:	Indústrias Zillo Ltda.
Ramo:	Indústria.
Função	Auxiliar de Produção.
Provas:	CTPS e CNIS.

Conclusão:	<p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de “<i>Auxiliar de Produção</i>” como especial.</p> <p>O autor não juntou PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.</p> <p>Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco.</p> <p style="text-align: center;">NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>
------------	--

Períodos:	DE 28/04/1986 A 31/07/1987.
Empresa:	Ikeda Empresarial Ltda.
Ramo:	Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas.
Função:	Serviços Gerais.
Provas:	CTPS, CNIS e PPP.

Conclusão:	<p align="center"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP do qual consta que no período mencionado trabalhou como “<i>Serviços Gerais</i>”.</p> <p>Consta do PPP que o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo ruído: de 87,00 dB(A).</p> <p align="center"><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis de ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left;">PERÍODOS</th> <th style="text-align: left;">LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Conforme laudo incluso, no período mencionado acima, o autor estava sujeito ao nível de ruído de 87 dB(A), suficiente para ensejar a insalubridade da função exercida no período.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, “<i>na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria</i>”.</p> <p align="center">COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Períodos:	DE 23/05/1988 A 26/11/1990.
Empresa:	Máquinas Agrícolas Jacto S/A.
Ramo:	Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas.
Função:	Auxiliar de Função: de 23/05/1988 a 31/10/1989. Operador de Forno de Função: 01/11/1999 a 26/11/1990.
Provas:	CTPS, CNIS e DSS-8030.
Conclusão:	<p align="center"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS/DSS-8030 do qual consta que no período mencionado trabalhou como “<i>Auxiliar de Função/ Operador de Forno de Função</i>”.</p> <p>Consta do DSS-8030 que o autor:</p>

1) no período de 23/05/1988 a 31/10/1989 esteve exposto ao fator de risco do tipo ruído: de 91,00 dB(A) e radiação não ionizante;

2) no período de 01/11/1999 a 26/11/1990 esteve exposto ao fator de risco do tipo ruído: de 92,00 dB(A) e ao fator de risco do tipo químico: manganês;

DO FATOR DE RISCO RUÍDO

E mse tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Conforme laudo incluso, no período mencionado acima, o autor estava sujeito ao nível de ruído de 91 e 92 dB(A), suficiente para ensejar a insalubridade da função exercida no período.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE

O autor também esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes.

Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que se enquadra no Item 1.1.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7- radiações não-ionizantes:

1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser.
2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n)

Também nesse sentido, posição jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RADIAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97).

3. A exposição habitual e permanente a radiação torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79.

4. A soma dos períodos redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. DIB na data do requerimento administrativo (28/12/06).

6. Inversão do ônus da sucumbência.

7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

9. Apelação da parte autora provida.

DA EXPOSIÇÃO A FUMOS METÁLICO DO MANGANÊS

O autor também esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos elencados no Código 1.2.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.7 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUIDO. FUMOS METÁLICOS. CHUMBO. MANGANÊS. NÍQUEL. CÁDMIO. AGENTES QUÍMICOS - QUANTIDADE DE EXPOSIÇÃO. EPIS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONVERSÃO DO LABOR COMUM EM ATIVIDADE ESPECIAL. LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS NA DER. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. *Comprovado o labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço.*

2. *O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.*

3. *Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.*

4. *A exposição a chumbo, manganês, níquel, cádmio, fumos metálicos e a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação do labor enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.*

5. *Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos - tóxicos orgânicos e inorgânicos - , diferentemente do que ocorre com alguns agentes agressivos, como ruído, calor, frio ou eletricidade, não dependem, segundo os normativos aplicáveis, de análise quanto ao grau ou intensidade de exposição no ambiente de trabalho para a configuração da nocividade e reconhecimento da especialidade do labor para fins previdenciários.*

6. *Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. Em se tratando de ruído nem mesmo a comprovação de que a utilização de protetores reduzia a intensidade do som a níveis inferiores aos máximos deve afastar o reconhecimento da especialidade da atividade, pois já comprovado que a exposição por períodos prolongados produz danos em decorrência das vibrações transmitidas, que não são eliminadas pelo uso do equipamento de proteção.*

7. *A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte.*

8. *Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 9. Somente é possível ao segurado converter o tempo de serviço qualificado como comum em tempo especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, se preencher as condições para obtenção do benefício até 27-04-1995, porquanto tal conversão foi vedada a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, publicada em 28-04-1995.*

10. *No caso concreto, somando-se o tempo de serviço especial reconhecido, a parte autora não implementa tempo suficiente à concessão da aposentadoria pretendida na DER.*

11. *É possível, porém, considerar determinado tempo de serviço ou contribuição, após o requerimento administrativo do benefício, inclusive após o ajuizamento da ação, para fins de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, ainda que ausente expresse pedido na petição inicial.*

12. *Considerando que as ações previdenciárias veiculam pretensões de direito social fundamental (Constituição Federal, artigos 6º, 194, 201 e 203), impõe-se dar às normas infraconstitucionais, inclusive às de caráter processual, interpretação conducente à efetivação e concretização daqueles direitos, respeitados os demais princípios constitucionais.*

13. *A reafirmação da DER, para a data em que o segurado implementa os requisitos amolda-se à própria natureza continuativa da relação jurídica previdenciária, cabendo ao Poder Judiciário reportar-se à situação de fato e de direito existente por ocasião da entrega da prestação jurisdicional, facultando-se, obviamente, à autarquia, a impugnação do tempo de contribuição posterior, em atenção ao contraditório.*

14. *Na hipótese, computado o tempo de serviço especial laborado após a DER e após o ajuizamento da demanda, é devida a aposentadoria especial, a contar da data em que restaram preenchidos os requisitos legais.*

15. *O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR.*

16. *O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.*

17. *Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença.*

18. *Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.*

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Períodos:	DE 27/08/1991 A 01/12/1991.
Empresa:	Usina Açucareira Paredão S/A.
Ramo:	Fabricação de Açúcar e Alcool.
Função:	Auxiliar Depto. Industrial
Provas:	CTPS e CNIS.
Conclusão:	<p><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de “<i>Auxiliar Depto. Industrial</i>” como especial.</p> <p>O autor não juntou PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.</p> <p>Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco.</p> <p>NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>

Períodos:	DE 18/03/1992 a 08/01/1995.
Empresa:	Sociedade Agrícola Paraguaçu S/C Ltda.
Ramo:	Exploração Agrícola.
Função:	Trabalhador Rural.
Provas:	CTPS, CNIS e PPP.
Conclusão:	<p><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de “<i>Trabalhador Rural</i>” como especial e a atividade de “<i>Trabalhador Rural</i>” <u>NUNCA</u> foi considerada especial.</p> <p>DA ATIVIDADE RURAL/AGRÍCOLA</p> <p>O E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004).</p> <p>O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados:</p>

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDAMENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

3 - Goza de presunção legal e veracidade juristantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.

4 - A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.

5 - **Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.**

6 - A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.

7 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI – destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.

8 - Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.

9 - Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.

10 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.

11 - De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decai de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.

12 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

13 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRF da 3ª Região – AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 – Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 – grifei).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, § 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.

2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.

3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, § 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.

5 - **A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária**

6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia 'ex nunc', aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.

7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.

8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.

9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.

10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.

11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).

Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.

O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.

Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.

N Ã O RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.

Períodos:	DE 17/07/1997 A 08/12/1997.								
Empresa:	Máquinas Agrícolas Jacto S/A.								
Ramo:	Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas.								
Função:	Rebarbador.								
Provas:	CTPS, CNIS e DSS-8030.								
Conclusão:	<p><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Consta do DSS-8030 que o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo:</p> <ul style="list-style-type: none">- ruído: de 92,00 dB(A); e- químico: poeiras; <p><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1"><thead><tr><th>PERÍODOS</th><th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th></tr></thead><tbody><tr><td>Até 05/03/1997</td><td>Superior a 80,00 dB(A).</td></tr><tr><td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td><td>Superior a 90,00 dB(A).</td></tr><tr><td>A partir de 19/11/2003</td><td>Superior a 85,00 dB(A).</td></tr></tbody></table>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Conforme laudo incluso, no período mencionado acima, o autor estava sujeito ao nível de ruído de **92,00 dB(A)**, **suficiente** para ensejar a insalubridade da função exercida no período.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

DA EXPOSIÇÃO A OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS

O autor também esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos elencados no Código 1.2.9 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.19 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Veja-se que os tóxicos inorgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva à sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDO. QUÍMICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial como rural, bem como o labor em condições especiais, e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.

- Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão. É inequívoca a ligação da autora com a terra - com o trabalho campestre, sendo certo o exercício da atividade agrícola, com base em prova documental, por determinado período.

- O documento mais antigo juntado aos autos e que comprova a atividade rural remete ao ano de 1979 e consiste no certificado do Ministério do Exército Brasileiro. O autor (nascido em 18/04/1961) pede o reconhecimento do período apontado e para tanto apresenta em Juízo testemunhas, que prestaram depoimentos que permitem concluir que o labor rural precedeu ao documento mais antigo e iniciou-se desde a idade mínima de 12 anos.

- É possível reconhecer que o requerente exerceu atividade como rural no período de 18/04/1973 a 02/02/1988 (dia anterior ao primeiro vínculo em CTPS).

- O tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

- No que tange ao labor especial nos interregnos de 03/02/1988 a 25/08/1989, de 01/07/1992 a 28/11/1992 e de 09/05/1994 a 28/02/1995, reconhecido pela r. sentença, observa-se que não é objeto de insurgência do INSS em sede de apelo, pelo que deve ser tido como incontroverso.

- É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 07/12/1993 a 08/05/1994 - conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ID 22287235 Pág. 01/02 - o demandante exerceu atividades como auxiliar de pintura, com o auxílio de revolver, utilizando equipamentos auxiliares para aplicação de tinta, passível de enquadramento no "Código 2.5.4 - PINTURA. Pinturas de pistola" do Decreto 53.831/64.

- Possível também o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 07/12/1993 a 31/03/2000 - agentes agressivos: ruído de 82 dB (A), ácido fosfórico e hidróxido de sódio, de modo habitual e permanente - conforme PPP (ID 22287235 Pág. 01/02); de 06/06/2006 a 03/03/2009 - agentes agressivos: ruído de 87 dB (A), óleo mineral, níquel, zinco, ácido fosfórico e hidróxido de sódio, de modo habitual e permanente - conforme PPP (ID 22287244 Pág. 01/03); e de 09/12/2009 a 26/06/2017 - agentes agressivos: ruído de 92,1 dB (A) e óleo mineral, de modo habitual e permanente - conforme PPP (ID 22287248 Pág. 01/03).

- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se também no item 1.2.9, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com outros tóxicos inorgânicos e associação de agentes, os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gazes, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, bases e sais, fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Enquadra-se ainda no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC.

- No que tange ao período de 21/11/2001 a 19/02/2003, em que pese tenha sido apresentado o PPP ID 22287241 - Pág. 01/02, informando a exposição a agentes agressivos químicos e ruído, a especialidade não pode ser reconhecida, uma vez que o referido documento encontra-se incompleto, sem indicação do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais.

- Quanto ao lapso de 18/08/2009 a 16/09/2009 não há nos autos qualquer documento que comprove a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, nos termos da legislação previdenciária.

- O reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95).

- Feitos os cálculos, somando o labor rural e o trabalho em condições especiais reconhecidos, com a devida conversão, aos demais períodos de labor estampados em CTPS, tendo como certo que a parte autora somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado em 17/02/2016, data do requerimento administrativo, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo", a ser suportada pela Autarquia.

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

- Apelação do INSS não provida.

(TRF 3ª Região - AC nº 5090661-27.2019.4.03.9999 - Relatora Desembargador Federal Tânia Regina Marangoni - Julgado em 24/06/2019 - Intimação via sistema em 28/06/2019).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

ATÉ 30/09/2009, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, que, como acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 16 (dezesesseis) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			FATOR	ACRÉSCIMOS		
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS		ANOS	MESES	DIAS
Máquinas Ag Jacto	11/07/1974	13/03/1975	00	08	03	1,40	00	03	07
Máquinas Ag Jacto	23/06/1975	21/11/1978	03	04	29	1,40	01	04	11
Máquinas Ag Jacto	07/05/1979	29/12/1982	03	07	23	1,40	01	05	15
lkeda Empresarial	28/04/1986	31/07/1987	01	03	03	1,40	00	06	01
Máquinas Ag Jacto	23/05/1988	26/11/1990	02	06	04	1,40	01	00	01
Máquinas Ag Jacto	17/07/1997	08/12/1997	00	04	22	1,40	00	01	26
TOTAL ESPECIAL			11	10	24	-	-	-	-
ACRÉSCIMO							04	09	01
TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM							16	07	25

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL OU PROPORCIONAL**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor rural e especial reconhecidos nesta sentença, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do ajuizamento da demanda (30/09/2009), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL OU PROPORCIONAL

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço reconhecido nesta sentença como rural e especial ao tempo constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que contava com **33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 30/09/2009**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, **MENOS** de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, **insuficiente** para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. Entretanto, contava com **MAIS** de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, tempo **suficiente** para a outorga do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do artigo 9º, § 1º, I, alínea *a e b*, e II, da EC nº 20/98:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			FATOR	ACRÉSCIMOS			CARÊNCIA
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS		ANOS	MESES	DIAS	
Rural EF	12/02/1967	01/01/1971	03	10	20	1,00	-	-	-	-
João Távares	02/01/1971	01/07/1974	03	06	00	1,00	-	-	-	-
Máquinas Ag Jacto	11/07/1974	13/03/1975	00	08	03	1,40	00	03	07	09

Máquinas Ag Jacto	23/06/1975	21/11/1978	03	04	29	1,40	01	04	11	42
Foz Empreendimentos	22/01/1979	28/02/1979	00	01	09	1,00	-	-	-	02
Máquinas Ag Jacto	07/05/1979	29/12/1982	03	07	23	1,40	01	05	15	44
Indústrias Zillo	21/03/1983	22/03/1986	03	00	02	1,00	-	-	-	37
Ikeda Empresarial	28/04/1986	31/07/1987	01	03	03	1,40	00	06	01	16
Antonio Martini	01/04/1988	05/05/1988	00	01	05	1,00	-	-	-	02
Máquinas Ag Jacto	23/05/1988	26/11/1990	02	06	04	1,40	01	00	01	30
Usina Açucareira	27/08/1991	01/12/1991	00	03	05	1,00	-	-	-	05
Agroterenas S.A.	18/03/1992	08/01/1995	02	09	21	1,00	-	-	-	35
Companhia Agrícola	22/08/1995	16/07/1997	01	10	25	1,00	-	-	-	24
Máquinas Ag Jacto	17/07/1997	08/12/1997	00	04	22	1,40	00	01	26	05
Amendoce Ind. Com.	01/07/1998	16/12/1998	00	05	16	1,00	-	-	-	06
Amendoce Ind. Com.	17/12/1998	03/02/1999	00	01	17	1,00	-	-	-	02
SPSP Sist. Prest. Serv.	25/10/2000	16/03/2001	00	04	22	1,00	-	-	-	06
Município Quintana	01/04/2002	01/07/2002	00	03	01	1,00	-	-	-	04
CONTAGEM SIMPLES			28	08	17	-	-	-	-	269
ACRÉSCIMO							04	09	01	-
TOTAL ESPECIAL							11	10	24	-
TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM							16	07	25	-
TOTAL COMUM							16	09	23	-
TOTAL GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO							33	05	18	-

Com efeito, em 30/09/2009, após à edição da Lei nº 9.876/99, o autor contava com tempo superior ao exigido para a aposentação pela regra transitória (10.800 dias para homem), portanto, fica dispensado de cumprir os requisitos *pedágio e idade*.

No tocante ao requisito **carência**, o autor verteu, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, 269 (duzentas e sessenta e nove) contribuições até o ano de 2009, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

O valor do benefício será equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) dos maiores salários-de-contribuição (70% + 5%/ano).

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL**, a contar da data do requerimento administrativo (30/09/2009), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 85% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 9º, § 1º, inciso II da Lei nº 8.213/91.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, **reconhecendo**:

I – O tempo de trabalho na lavoura, em regime de economia familiar no período de **12/02/1967 a 01/01/1971**, totalizando **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias** de tempo de serviço rural.

II – O tempo de trabalho especial exercido como:

a) **“Montador”, “Abastecedor”, “Auxiliar de Função”, “Operador de Forno de Função”, “Rebarbador”,** na empresa **“Máquinas Agrícolas Jacto S/A.”** no período de **11/07/1974 a 13/03/1975, de 23/06/1975 a 21/11/1978, de 07/05/1979 a 29/12/1982, de 23/05/1988 a 26/11/1990, de 17/07/1997 a 08/12/1997;**

b) **“Serviços Gerais”,** na empresa **“Ikeda Empresarial Ltda.”** no período de **28/04/1986 a 31/07/1987.**

Referidos períodos especiais somam 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 16 (dezesseis) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, que somado ao período de trabalho rural reconhecido nesta sentença e aos demais períodos anotados na CTPS/CNIS do autor, totalizam, até **30/09/2009, 33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com RMI equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL** a partir do requerimento administrativo, em **30/09/2009**, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, **“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”**. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 30/09/2009, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores a 05/04/2012 (data do ajuizamento da ação: 05/04/2017).

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que "as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança", (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da beneficiária:	Agenor Vieira dos Santos.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.
Número de Benefício:	NB 149.705.890-0.
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	30/09/2009 – DER.
Renda mensal inicial (RMI):	85% do salário-de-benefício.
Data do início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral, desde 30/09/2009 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), 31 DE JULHO DE 2019.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-29.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO MARCOS AQUINO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA - SP95646, GABRIELA DOS SANTOS ROSA COSTA - SP376633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002312-09.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: RICARDO GUANAES MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE SA LOCATELLI - SP241260, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001329-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: RENATO GRISELDO HORN
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

DESPACHO

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID 18999829 (art. 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017).

Dou por citado o réu com fundamento no art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil (Ids 14383881 e 14925105). Solicite-se a carta precatória (ID 13196688) independentemente de cumprimento.

Recebo os embargos monitorios e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, § 4º, do CPC.

Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001461-04.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TAMYRIS ESTECIO MARZOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR - SP250558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cadastre-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004766-18.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDOMIRO AFONSO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cadastre-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003347-70.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS RAMIRES JUDICE
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325, RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218

DESPACHO

Especifiquem as partes, justificando, as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004564-41.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IRACI COLETA RAMOS, MARILIA VERONICA MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LOURENCO DEMORI - SP359447, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-56.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: LUCIMARA PEREIRA LIMA - ME, LUCIMARA PEREIRA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIMARA PEREIRA LIMA e LUCIMARA PEREIRA LIMA ME, referente à ação monitória nº 5000537-56.2018.4.03.6111.

Intimadas nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, não houve pagamento e, após regular processamento do feito, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação (IDs 18846847 e 19766365).

É o relatório.

D E C I D O .

A exequente informou que houve composição amigável e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

ISSO POSTO, em face da transação noticiada e em razão do pagamento da dívida (IDs 18069539 e 18214751), declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Isentas de custas.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002465-06.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: VALDEIR BATISTA

DESPACHO

Ciência às partes da designação de leilão nos autos do processo nº 0017472-59.2017.8.26.0344 em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro de Marília, conforme informado no ID 19868843.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se obteve a satisfação de seu crédito pelo cumprimento do acordo firmado em 29/02/2016 pelo prazo de 38 (trinta e oito) meses (fls. 131/134 do processo físico - ID 13379530), sob pena de extinção da execução.

MARÍLIA, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002038-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RENATO AUGUSTO DA SILVA MARÍLIA - ME, RENATO AUGUSTO DA SILVA, MILENA MATSUMOTO
Advogado do(a) RÉU: MANOEL AGRIPIANO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932
Advogado do(a) RÉU: MANOEL AGRIPIANO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932
Advogado do(a) RÉU: MANOEL AGRIPIANO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - em face de RENATO AUGUSTO DA SILVA MARÍLIA ME, MILENA MATSUMOTO e RENATO AUGUSTO DA SILVA, objetivando a cobrança de dívida no valor de R\$ 61.456,39 (sessenta e um mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), em decorrência do inadimplemento dos seguintes contratos, assim descritos na petição inicial:

“1) De responsabilidade do TOMADOR e dos AVALISTAS RENATO AUGUSTO DA SILVA:

A) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO:

A.1) OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL (197) Nº 1893197000001310;

A.2) OPERAÇÃO DE GIRO FÁCIL (734) Nº 241893734000009018.

2) De responsabilidade do TOMADOR e dos AVALISTAS RENATO AUGUSTO DA SILVA e MILENA MATSUMOTO:

B) CCB - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO (555) Nº 24189355000001238.

C) CCB - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO (558) Nº 241893558000000210”.

Regularmente intimados para pagar o débito ou apresentar embargos, os réus optaram pelos embargos monitórios, bem como reconvenção, nos quais alegaram o seguinte (id 14549269):

a) a petição inicial “limita-se a informar o valor total do débito cobrado, não discriminando na petição, o valor em separado de cada um dos débitos, o que dificulta e causa evidente prejuízo a defesa”;

b) em relação aos “contratos de cheque especial e giro-fácil, o embargado deveria ter juntado, o que não o fez, todos extratos, desde o início da contratação”;

c) da necessidade de exibição dos contratos e extratos da conta corrente para demonstrar a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos (juros de mora, taxa de rentabilidade etc.);

d) da impossibilidade de indicar o correto valor do débito.

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios alegando o seguinte (id 15663163):

a) do não cabimento da reconvenção;

b) requereu a extinção da ação monitória, pois os embargantes alegaram excesso de execução, mas não declararam o valor correto do débito nem apresentaram memória de cálculos;

c) quanto ao mérito: 1) “embora convenionado, não está incidindo taxa de juros e multa contratual, e muito menos correção monetária, conforme demonstram Planilhas de Débito juntadas com a inicial”; 2) da legalidade dos juros contratados; 3) quanto à capitalização dos juros, afirmou que, “embora previstos no mesmo contrato, há que se verificar que não são aplicados de forma concomitante”; 4) da legalidade da aplicação da comissão de permanência e demais encargos de inadimplência.

Os embargantes apresentaram réplica e requereu a produção de prova pericial (id 16169216).

A CEF requereu o julgamento da lide (id 16615633).

É o relatório.

DE C I D O .

I - DA APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 917 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A CEF requereu a extinção dos embargos monitórios, pois os embargantes não declararam “na inicial o valor que entenda correto, bem como deixe de apresentar memória de cálculo”.

É entendimento deste juízo que inobstante a exigência formal de apresentação de memória de cálculo com a quantificação do valor incontroverso (CPC, artigo 330, § 2º, e artigo 917, § 3º), é possível flexibilizar/atenuar as formalidades apostas na legislação de regência, desde que verificada a legitimidade, regularidade, e correção do procedimento, não sendo viável exigir-se da parte embargante elaboração de cálculos complexos já por ocasião da apresentação da inicial.

Logo, é cabível o ajuizamento de ação revisional, embargos à execução ou embargos monitórios sem a apresentação da memória de cálculo quando a pretensa revisão se referir não a erros de cálculo, mas à indicação de supostas ilegalidades das cláusulas contratuais, desde que o requerente indique pontualmente na inicial quais encargos exigidos contrariam a lei e/ou o entendimento jurisprudencial.

Nessa linha já decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Dever de fundamentação das decisões judiciais. Ainda que o juízo a quo tenha explicitado de forma sucinta as razões para a extinção do processo sem exame do mérito, no que concerne às alegações de excesso de execução, houve, sim, a devida fundamentação da decisão judicial.

2. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

3. É preciso diferenciar os embargos à execução que trazem o excesso de execução como fundamento do recurso, quando então é correta a aplicação o art. 739-A, § 5º, do CPC (1973) ou art. 917, § 3º, do CPC (2015), daqueles embargos à execução que contestam a presença de cláusulas contratuais supostamente ilegais. Nestes casos, mesmo que o resultado seja o excesso de execução, este provém não de erros de cálculo, mas de ilicitudes constantes em cláusulas contratuais. Em outras palavras, se a argumentação da parte embargante tem como fundamento, por exemplo, a suposta ilegalidade da taxa de juros cobrada, da capitalização de juros mensal, da utilização de Tabela Price para amortização da dívida, da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, etc., a exigência contida no art. 739-A, § 5º do CPC (1973) ou art. 917, § 3º, do CPC (2015) deve ser relativizada. Precedentes.

4. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.

5. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33).

6. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr: prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

7. Não é possível que a comissão de permanência seja calculada com base no Certificado de Depósito Interbancário (CDI) acrescido de taxa de rentabilidade. Precedentes.

8. O apelante não logrou demonstrar qual teria sido o valor indevidamente cobrado pela instituição bancária. Ademais, também não logrou comprovar má-fé por parte do banco, tampouco que tenha sido exposto a constrangimento em razão de cobrança supostamente indevida. Deste modo, também o pedido do recorrente por indenização deve ser rejeitado.

9. Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região - AC nº 5002038-09.2017.4.03.6102 - Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães - Segunda Turma - e - DJF3 Judicial 1 de 23/07/2019 - grifei).

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC (1973). AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO, BEM COMO RESPECTIVA MEMÓRIA DE CÁLCULO. É INDEVIDO O INDEFERIMENTO DA INICIAL SOB TAL ARGUMENTO QUANDO HÁ QUESTÕES DE DIREITO SENDO DISCUTIDAS NO BOJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. É preciso diferenciar os embargos à execução que trazem o excesso de execução como fundamento do recurso, quando então é correta a aplicação do art. 739-A, § 5º, do CPC (1973) ou art. 917, § 3º, do CPC (2015), daqueles embargos à execução que contestam a presença de cláusulas contratuais supostamente ilegais. Nestes casos, mesmo que o resultado seja o excesso de execução, este provém não de erros de cálculo, mas de ilicitudes constantes em cláusulas contratuais. Em outras palavras, se a argumentação da parte embargante tem como fundamento, por exemplo, a suposta ilegalidade da taxa de juros cobrada, da capitalização de juros mensal, da utilização de Tabela Price para amortização da dívida, da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, etc., a exigência contida no art. 739-A, § 5º do CPC (1973) ou art. 917, § 3º, do CPC (2015) deve ser relativizada.

2. Recurso provido.

(TRF da 3ª Região - AC nº 2.159.474 - Processo nº 0002460-17.2013.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2018).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA.

1. O inciso I do § 4º do artigo 917 do CPC/2015 impõe a rejeição liminar, sem resolução do mérito, dos embargos quando não apontado o valor correto ou não apresentado o respectivo demonstrativo dos cálculos que o embargante entende corretos. Todavia, tal imposição aplica-se somente aos casos em que o excesso de execução seja o único fundamento, devendo o feito ser processado com relação aos demais fundamentos por força do que dispõe o inciso II do mesmo § 4º do artigo 917.

2. Em se tratando de questões eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito, aplicável o já citado inciso II do § 4º do artigo 917 do NCP, que autoriza o julgamento das questões relacionadas à revisão das cláusulas contratuais aqui impugnadas.

3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", mas no julgamento da ADIn 2.591/DF, excetuou da abrangência do CDC "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

4. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, sendo que a única exceção bem definida pela jurisprudência é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.

5. Não prosperam as teses de excesso na cobrança dos juros moratórios fixados acima de 12% ao ano, considerando que a Constituição da República não limita a aplicação desse encargo e a única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, § 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

6. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.

7. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

8. Os demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida (fls. 73/94) deixam claro que durante o período de inadimplência, em razão da aplicação da comissão de permanência, não houve a incidência de juros ou multa moratória, razão pela qual, neste ponto, o autor carece de interesse processual.

9. Apelação parcialmente provida. Embargos à execução parcialmente procedentes.

(TRF da 3ª Região - AC nº 2.200.912 - Processo nº 0003795-94.2015.4.03.6102 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 31/08/2017 - grifei).

CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 330, § 2º, DO CPC. FLEXIBILIDADE.

1. Acerca da necessidade de apresentação de memória do cálculo do valor que o embargante entende correto, considerando que a petição inicial valorou a causa pela totalidade do débito atacado, tenho que prescindível a planilha requerida, mormente porque o quantum efetivamente devido ou cobrado a maior apenas será apurado apenas após a definição dos parâmetros contratualmente válidos, pela via de sentença/acórdão dos embargos à execução.

2. Em que pese a exigência formal ser legítima do ponto de vista legal (art. 330, § 2º, do CPC), ainda que não tenham sido atendidas pelo autor as especificações formais - tal como descrição pormenorizada de valores individualizados -, resta claro quais são os fatos, os fundamentos e os pedidos da lide, possibilitando a integral defesa dos réus. É possível flexibilizar as formalidades apostas na legislação de regência, desde que verificada a legitimidade, regularidade, e correção do procedimento, não sendo viável exigir-se da parte autora elaboração de cálculos complexos já no oferecimento da inicial.

3. Quando o excesso de execução resulta não de erros de cálculo, mas da indicação de supostas ilegalidades das cláusulas que integram determinado contrato bancário, a exigência do artigo 330, parágrafo 2º do Código Processual Civil sofre atenuação, bastando que o executado enuncie pontualmente na inicial dos embargos quais encargos cobrados afrontam a lei.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5003500-72.2017.404.7201 - Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 08/11/2017).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. LIQUIDEZ.

1. Tratando-se de contrato bancário, as regras do § 2º, do art. 330, e do § 3º, do art. 917, ambas do CPC/15, são atenuadas, sendo possível a oposição de embargos à execução sem a juntada da memória de cálculo quando as alegações dizem respeito à legalidade cláusulas e encargos contratuais. Precedentes do STJ e deste TRF-4.

2. O fato de se discutir a validade dos encargos contratuais em ação revisional (embargos à execução) não retira a liquidez do débito que está caracterizada pela sua determinabilidade por cálculo aritmético. Verificando-se o excesso na cobrança, isso não torna o débito ilíquido ou inexigível, bastando a adequação conforme o que for determinado naquela ação.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5009040-56.2016.4.04.7001 - Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 07/12/2017).

No caso, a parte embargante indicou expressamente na petição inicial dos embargos monitorios os encargos que considera abusivos, de modo que não há falar em inépcia da inicial por descumprimento do disposto no artigo 330, § 2º do CPC ou ainda em rejeição liminar dos embargos monitorios por descumprimento da regra prevista no artigo 917, § 3º do CPC.

II - DA PETIÇÃO INICIAL E DOS CONTRATOS E ADITIVOS JUNTADOS NA EXORDIAL E DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVOS APTOS A COMPROVAR O VALOR DO DÉBITO INFORMADO PELO EMBARGADO

Os embargantes alegaram **a)** que a CEF “limita-se a informar o valor total do débito cobrado, não discriminando na petição, o valor em separado de cada um dos débitos”; e **b)** em relação aos “contratos de cheque especial e giro-fácil, o embargado deveria ter juntado, o que não o fez, todos extratos, desde o início da contratação”; e **c)** em relação aos contratos de empréstimo, não foram juntados os comprovantes de pagamento das parcelas.

Quanto à necessidade de apresentação de todos os contratos firmados e de todos os extratos de cheque especial, observo que o feito foi instruído com extratos que evidenciam a evolução do débito e a utilização destes valores e planilhas com a atualização da dívida com os encargos aplicados, o que constitui prova escrita a embasar a propositura da ação monitoria.

Com efeito, a CEF instruiu a petição inicial da ação monitoria com os seguintes documentos:

a) TERMO DE ADITAMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - OPERAÇÃO 183 - ADITAMENTO N° 001.00301893, firmado no dia 23/03/2015, no valor de R\$ 18.000,00, sendo R\$ 8.000,00 a título de Girocaixa Instantâneo e R\$ 10.000,00 a título de Cheque Empresa Caixa;

b) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 - N° 0030.1893, firmando no dia 03/09/2014, no valor de R\$ 6.000,00, sendo R\$ 3.000,00 a título de Girocaixa Instantâneo e R\$ 3.000,00 a título de Cheque Empresa Caixa;

c) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 - N° 0030.1893, firmando no dia 06/05/2016, no valor de R\$ 22.000,00, sendo R\$ 12.000,00 a título de Girocaixa Instantâneo e R\$ 10.000,00 a título de Cheque Empresa Caixa;

d) CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE CHEQUE EMPRESA CAIXA - PESSOA JURÍDICA;

e) Extrato da conta corrente nº 1893.003.00000131-0, de titularidade da pessoa jurídica Renato Augusto da Silva Marília, relativo ao período de 01/08/2017 a 07/11/2017, quando foi transferido para Crédito em Liquidação o saldo devedor de R\$ 18.991,77;

f) Demonstrativo do Débito do Cheque Empresa Caixa, conta corrente nº 1893.003.00000131-0, referente ao período de 07/11/2017 a 13/07/2018, indicando a taxa de juros remuneratórios (2,00% ao mês, capitalização mensal = R\$ 3.378,14) e taxa de juros moratórios (1,00% ao mês/fração, sem capitalização = R\$ 1.710,80);

g) Evolução de Dívida, indicando os encargos utilizados para atualizar o valor do débito;

h) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO N° 24.1893.555.0000012-38, firmada no dia 31/08/2015, no valor de R\$ 22.000,00;

i) Demonstrativo do Débito do Crédito Especial Empresa - Garantia FGO - Prefixada, contrato nº 24.1893.555.0000012-38, referente ao período de 30/12/2017 a 13/07/2018, indicando a taxa de juros remuneratórios (2,25% ao mês, capitalização mensal = R\$ 2.042,61) e taxa de juros moratórios (1,00% ao mês/fração, sem capitalização = R\$ 976,89);

j) Evolução de Dívida, indicando os encargos utilizados para atualizar o valor do débito;

k) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO N° 24.1893.558.0000002-10, firmada no dia 23/03/2015, no valor de R\$ 10.000,00;

l) Demonstrativo do Débito do Girocaixa Garantia FGO, contrato nº 24.1893.558.0000002-10, referente ao período de 22/11/2017 a 13/07/2018, indicando a taxa de juros remuneratórios (1,90% ao mês, capitalização mensal = R\$ 445,92) e taxa de juros moratórios (1,00% ao mês/fração, sem capitalização = R\$ 254,97);

m) Evolução de Dívida, indicando os encargos utilizados para atualizar o valor do débito;

n) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 N° 734-1893.003.00000131-0, firmada no dia 03/09/2014, no valor de R\$ 20.000,00;

o) Extrato da conta corrente nº 1893.003.00000131-0, referente ao dia 30/09/2016;

p) Demonstrativo do Débito do Girocaixa Fácil contrato nº 24.1893.734.0000090-18, referente ao período de 22/10/2017 a 13/07/2018, indicando a taxa de juros remuneratórios (3,19% ao mês, capitalização mensal = R\$ 4.379,29) e taxa de juros moratórios (1,00% ao mês/fração, sem capitalização = R\$ 1.406,43);

q) Evolução de Dívida, indicando os encargos utilizados para atualizar o valor do débito.

Nos termos do artigo 700 do atual Código de Processo Civil, é cabível a propositura da ação monitoria:

Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º - A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2º - Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º - O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º - Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º - Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

§ 6º - É admissível ação monitoria em face da Fazenda Pública.

§ 7º - Na ação monitoria, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

No caso dos autos, a documentação que instrui a ação é suficiente para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitoria, porquanto servem como início de prova escrita.

Assim sendo, em relação ao débito oriundo da conta corrente, tenho que os documentos anexados aos autos são suficientes para comprovar todas as incidências financeiras, desde a data da concessão do empréstimo, de modo que não há falar em carência de ação.

Acrescento ainda que, segundo entendimento consolidado na Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 247: “O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitoria”.

E diversamente do que foi alegado pelos embargantes, não cabe demonstrar a plena liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, atributos que, acaso presentes, justificariam a propositura direta de execução de título extrajudicial. A ação monitória, ao contrário, funda-se em prova escrita “sem eficácia de título executivo”, nos exatos termos do citado artigo 700 do atual Código de Processo Civil.

Nesse mesmo sentido já decidiram o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementas a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCADO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO.

1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado.

2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dívida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor.

3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a ação monitória, juntou como prova escrita sem eficácia de título executivo a própria nota fiscal do negócio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instruiu a ação, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois servem como início de prova escrita. A revisão desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp nº 289.660/RN - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Quarta Turma - DJe de 19/06/2013).

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS MONITÓRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVALISTA. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1. O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.

2. Não cabe demonstrar a plena liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, atributos que, acaso presentes, justificariam a propositura direta de execução de título extrajudicial. A ação monitória, ao contrário, funda-se em prova escrita “sem eficácia de título executivo”, nos exatos termos do art. 1.102-A do CPC.

3. Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de auto-aplicação do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei n.º 4.595/64, cujo art. 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Dec. nº 22.626/33.

(...)

(TRF da 4ª Região - AC nº 5006952-11.2013.404.7111 - Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - Quarta Turma - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 29/04/2016).

Observo ainda que, quanto às cédulas de crédito bancário relativas às operações cheque especial e girofácil, embora decorrentes da utilização de crédito rotativo, são considerados títulos executivos extrajudiciais, quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 10.931/04.

Com efeito, o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 conferiu à Cédula de Crédito Bancário - CCB - a natureza de título executivo extrajudicial, atribuindo-lhe a natureza de título de crédito (art. 26). Senão vejamos:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

A CCB, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar ação executiva, não sendo necessário o ajuizamento de ação monitória, cabível aos títulos sem eficácia executiva, nos termos do já referido artigo 700 do atual Código de Processo Civil.

A CEF optou, em relação às CCB, ajuizar a presente ação monitória, razão pela qual também não há que se falar em carência da ação.

Com efeito, consoante o Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/04 revela natureza de título executivo extrajudicial quanto à Cédula de Crédito Bancário, representativa de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.271.339/MS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Quarta Turma - Julgado em 21/08/2012 - DJe de 29/08/2012).

Ademais, a quantia pactuada é certa e os critérios de correção aplicáveis estão expressos no contrato. O mesmo se diga dos prazos de amortização e encargos do inadimplemento, bastando, para aferição do quantum debeatur, mero cálculo aritmético.

Em suma, a preliminar lançada pelos embargantes merece ser rechaçada, haja vista que, *in casu*, a apresentação do extrato completo da conta corrente é dispensável, já que a evolução das dívidas oriundas dos contratos juntados pode ser demonstrada através dos documentos anexados.

III - DARECONVENÇÃO

Os embargantes apresentaram reconvenção objetivando a revisão das cláusulas dos contratos bancários objeto desta ação monitória, sustentando ser “**imprescindível**, a apresentação pelo embargado de todos os extratos de conta corrente, relativos ao cheque especial e giro-fácil, bem como extrato dos pagamentos realizados pelo embargante das prestações dos contratos de empréstimos”, bem como excesso de execução, mas afirma ser impossível apurar emrazão da falta de documentos nos autos.

A CEF sustentou “Não é cabível pedido de revisão de contrato em reconvenção em ação monitoria. E isso porque, a reconvenção é modalidade de resposta do réu específica do processo de conhecimento de jurisdição contenciosa”.

Sem razão a CEF, pois a jurisprudência admite a reconvenção em sede de ação monitoria.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - RECONVENÇÃO - OPOSIÇÃO EM PEÇA DE EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA - NÃO FORMALIZAÇÃO EM PEÇA AUTÔNOMA - DESCUMPRIMENTO DO ART. 299, DO CPC.

Na ação monitoria, não obstante seja possível a apresentação de reconvenção, é imprescindível que seja formalizada em peça autônoma e em momento oportuno, que coincide com o prazo de apresentação da resposta.

(TJ-MG - AI nº 10672130230234001/MG - Julgamento em 17/06/2014).

Quanto ao pedido de exibição de documentos para fundamentar a reconvenção, inicialmente observo que a questão relativa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores digressões, tendo em vista o disposto na Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: “O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Todavia, daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. Ademais, o só fato de o contrato ser de natureza adesiva não o inquina de nulidade, sendo necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade.

Nesse sentido:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. OPERAÇÕES DE DESCONTO. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. A inversão do ônus da prova não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).

(...)

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004299-28.2011.404.7007 - Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - Quarta Turma - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 24/04/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).

(...)

(TRF da 4ª Região - AC nº 1998.70.03.012756-1/PR - Relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb - D.E. de 21/06/2007).

Assim, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC, decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc.

Ademais, a incidência do CDC não implica no reconhecimento prévio da necessidade de inversão do ônus da prova, devendo essa questão ser apreciada em face da peculiaridade do caso concreto.

No caso, os embargantes sustentaram ser “imprescindível” a inversão do ônus da prova para que determinem à CEF a exibição dos contratos originários, bem como todos os extratos de movimentação da conta corrente e os comprovantes de pagamento das parcelas do financiamento.

Todavia, a teor do disposto no artigo 373, inciso II, do CPC, é ônus do embargante juntar aos autos os documentos necessários à comprovação de suas alegações, de modo que não prospera o pedido de exibição do contrato originário, dos extratos da conta corrente da pessoa jurídica e dos comprovantes de pagamento das parcelas do empréstimo.

Alás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453/MS, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que, até mesmo no caso de ação cautelar de exibição de documentos, é necessário a comprovação do prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço.

Transcrevo a ementado do referido julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(STJ - REsp nº 1.349.453/MS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Segunda Seção - Julgado em 10/12/2014 - DJe de 02/02/2015).

No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DOS CONTRATOS FUNDOS. SÚMULA 286 DO STJ. ÔNUS DO EMBARGANTE. APLICABILIDADE DO ART. 330, § 2º DO CPC.

1. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, a inversão do ônus da prova não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).

2. Nos termos da Súmula 286 do STJ, é possível a revisão de contratos bancários ainda que depois de renegociados. Todavia, a análise das cláusulas contratuais referentes a outros contratos em sede de embargos à execução de título extrajudicial ou de ação monitoria exige a comprovação da correlação entre o contrato executado e eventuais contratos anteriores que lhe deram origem, capazes de influenciar na delimitação do débito efetivamente devido, o que é o caso dos autos, eis que se trata de execução de contrato de renegociação de dívidas.

3. No entanto, em sede de embargos à execução, a teor do disposto no § único do art. 914 combinado com o art. 373, II, do CPC, é ônus do embargante juntar aos autos os documentos necessários à comprovação de suas alegações, de modo que não prospera o pedido de exibição do contrato originário e/ou extratos da conta corrente.

4. Somente é possível determinar que a CEF traga aos autos cópias de contratos e/ou extratos de conta corrente se comprovado o prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço (REsp nº 1.349.453/MS), o que não restou demonstrado no caso dos autos.

5. Inobstante a exigência formal de apresentação de memória de cálculo com a quantificação do valor incontroverso (art. 330, § 2º e art. 917, § 3º do CPC/2015), é possível flexibilizar/atenar as formalidades apostas na legislação de regência, quando a pretensão revisão se referir não a erros de cálculo, mas à indicação de supostas ilegalidades das cláusulas contratuais, desde que o requerente indique pontualmente na inicial quais encargos exigidos contrariam a lei e/ou o entendimento jurisprudencial.

6. No caso, a parte embargante indicou expressamente na petição inicial dos embargos à execução os encargos que considera abusivos, de modo que não há falar em inépcia da inicial por descumprimento do disposto no art. 330, § 2º do CPC.

7. Logo, deve ser parcialmente provido o presente recurso para reformar a sentença no tocante ao indeferimento liminar dos embargos à execução para possibilitar a análise do recurso no tocante as cláusulas contratuais consideradas abusivas, todavia, apenas em relação ao contrato de renegociação objeto da execução ora embargada.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5047682-58.2017.4.04.7100/RS - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Terceira Turma - Decisão de 13/11/2018 - grifei).

ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitorios e a reconvenção e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 31 DE JULHO DE 2019.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000956-42.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KATIA ABOU SAAB ROCHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Entendo desnecessária a realização de perícia para fixar a indenização pelo valor de mercado das jóias empenhadas.

Primeiramente, há que se reportar à divisão da prova em direta e indireta, por questões didáticas. Direta é aquela capaz de fornecer ao Juiz a ideia objetiva do fato a provar, sem necessidade de qualquer dedução, enquanto esta, por meio de um fato provado, deduzirá o desejado.

Nas palavras de Moacir Amaral Santos, “nesse caso, o juiz conhecerá o fato ‘probandum’ indiretamente. Tendo por ponto de partida o fato conhecido (fato auxiliar, fato base, ‘factum probantum’), caminha o juiz, por via de raciocínio e guiado pela experiência ao fato por provar (fato principal, ‘factum probandum’)” (in PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, página 496).

Assim, diz-se que a prova indireta é o produto de um processo lógico, cuja base é o fato conhecido. Este, por seu turno, indica outro, ou seja, é indicio de outro – aquele que se quer provar. Mas, por si só, o indicio não indica absolutamente nada, de maneira que é preciso passar por um raciocínio lógico até se chegar ao fim, cuja prova é desejada. Este fato que se provou, através do indicio, denomina-se presunção.

Assim sendo, por mais confiança pessoal que este juízo deposite em seu auxiliar, e por mais que seja o prestígio profissional ou científico deste, é sempre o Juiz que compete fazer o juízo sobre o laudo.

Por isso, em que pese o pedido de realização da prova pericial, entendo que a avaliação das jóias roubadas com base na cotação de mercado ensejará uma indenização mais justa e suficiente.

Nesse sentido, em processo semelhante a este, decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o Agravo de Instrumento nº 299.497, processo nº 2007.03.00.044395-9, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, que negou seguimento ao recurso sob o seguinte fundamento:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília – SP, que atribuiu, às jóias roubadas, valor diverso da avaliação fixada em perícia técnica, determinando o depósito do valor condenado, deduzido os eventualmente pagos administrativamente.

Alega-se, em síntese, que após o perito judicial apresentar o laudo técnico com os valores devidos pela executada e manifestação das partes, o MM. Juiz Federal, pela decisão de fls. 459/464, fixou valor inferior àquele apontado pela perícia, com base na cotação do grama do ouro encontrada mediante consulta via internet e descartando outras variáveis apontadas pelo profissional técnico constituído, restando prejudicados os agravantes.

Não assiste razão aos agravantes que almejam que o julgador acolha integralmente o laudo pericial ou aceite sem qualquer reflexão os valores apontados no trabalho técnico.

Consoante estabelecem os Arts. 131 e 436, do CPC, na formação de sua convicção o Juiz ao decidir não está adstrito ao laudo pericial apresentado nos autos.

A propósito, cabe transcrever a ementa do julgado proferido recentemente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ‘in verbis’:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. ADOÇÃO PARCIAL DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Os fundamentos pelos quais se determinou a realização de uma nova perícia, no caso dos autos, não fazem coisa julgada de qualquer espécie, tampouco vinculam o magistrado responsável pela análise do laudo, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado.

4. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil.

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, de modo amplamente fundamentado, considerou indevida qualquer indenização a título de desvalorização da área remanescente, bem como em decorrência de eventuais lucros cessantes relativos à produção cítrica futura.

6. Embargos de declaração rejeitados.”

(Edcl no Resp nº 802567/SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 07.11.2006, DJ de 27.11.2006, pág. 253).”

No mesmo sentido, Resp 670255/RN, Relator Ministro Luiz Fux, j. 28.03.2006, DJ 10.04.2006, pág. 134 e Resp 677520/PR, Relator Ministro José Delgado, j. 04.11.2004, DJu 21.02.2005, pág. 115.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c Art. 557, ambos do CPC.

Cito outros precedentes do E. TRF da 3ª Região: 2007.03.00.044391-1, 2007.03.00.044248-7, 2007.03.00.044398-4, 2007.03.00.044245-1, 2007.03.00.044468-0 e 2007.03.00.044249-9.

Com efeito, este juízo, por meio do site <http://noticias.uol.com.br/economia/cotacoes/>, constatou que a cotação do ouro nesta data é de US\$ 1.423,86/onça troy (uma onça troy = 31,10 gramas), ou seja, aproximadamente US\$ 45,78/grama ou R\$ 172,13/grama (US\$ 1,00 = R\$ 3,76).

Portanto, considerando que o valor do grama do ouro hoje vale R\$ 166,29 teremos: 78,50 gramas X R\$ 172,13 = R\$ 13.512,20

ISSO POSTO, atribuo às joias da exequente, referente ao contrato nº 89.127-9, que foram roubadas, o valor de R\$ 13.512,20 (treze mil, quinhentos e doze reais e vinte centavos).

Escoado o prazo para recurso, determino que seja efetuada a intimação da CEF para que proceda o depósito do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, deduzindo valor eventualmente pago administrativamente e que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época do pagamento, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Em face do requerido no item c da petição de ID 19837693, **DECRETO SIGILO** no parecer apresentado pela Caixa Econômica Federal.

Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita ao documento de ID 19837693.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 31 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000908-52.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSEFA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001215-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: ANDREA ANGELO NUNES - ME, MARIA DA GRACA EPHIGENIO GONCALVES BORIM, ANDREA ANGELO NUNES

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREA ANGELO NUNES – ME, ANDREA ANGELO NUNES e MARIA DA GRACA EPHIGENIO GONCALVES BORIM, objetivando o recebimento de R\$ 84.685,51 oriundo dos contratos bancários nº 241205734000059935, nº 241205734000062561 e nº 241205691000012184.

As rés foram citadas e, dentro do prazo para pagamento e oposição de embargos, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (ID 18460602).

É o relatório.

D E C I D O.

Dentro do prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou opor embargos monitorios, a autora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil in verbis:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 493 do CPC, o pagamento espontâneo da dívida que originou a presente ação, devendo ocorrer a extinção do processo, em face do reconhecimento do pedido pelas rés.

ISSO POSTO, em face do pagamento da dívida, declaro extinta a presente ação monitoria, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Atento ao disposto § 1º, do artigo 701, do Código de Processo Civil, deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação de ID 18460602.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000247-34.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA ELITA DE JESUS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – em face de MARIA ELITA DE JESUS DE ANDRADE alegando excesso de execução de R\$ 1.285,84 (Id. 17031665).

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA ELITA DE JESUS DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Em 13/01/2017, foi proferida sentença julgando procedente o pedido de aposentadoria por invalidez. O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação para fixar juros de mora e explicitar critérios de incidência de correção monetária.

Trânsito em julgado: 23/02/2018.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 31.771,26.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução de R\$ 1.285,84.

A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 33.571,84, esclarecendo que *“os cálculos apresentados pelas partes restaram prejudicados, posto que o autor apurou incorretamente o percentual dos juros de mora e o Instituto adotou os índices de atualização para 08/2018 diversos da tabela da Resolução n.º 267/2013 do C.J.F.”* (Id. 17456828).

Instados a se manifestar, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. O INSS quedou-se inerte.

ISSO POSTO, rejeito a impugnação apresentada pela Autarquia Previdenciária e homologo as contas apresentadas pela Contadoria, no valor de R\$ 33.571,84 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

A parte executada (INSS) sucumbiu em R\$ 3.086,42.

Nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, e § 14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 308,64 (trezentos e oito reais e sessenta e quatro centavos) ao procurador da parte exequente (autor). Ressalto que nos termos do § 13º do artigo 85 do CPC, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte exequente deverá ser acrescida no valor do débito principal.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 31 DE JULHO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001635-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BETO PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI - EPP, JOSE ROBERTO NUNES GIROTO, SORAIA GIELLA PALMIERI SPIGOLON GIROTO
Advogado do(a) EXECUTADO: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778
Advogado do(a) EXECUTADO: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778
Advogado do(a) EXECUTADO: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a vinda do valor atualizado, encaminhado pela CEF, ID 19979870, 19979873 e 19979875, envio para publicação parte final do despacho ID 19165766: "intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para pagamento nos termos do art. 513 do CPC, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil."

MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003064-75.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO DE FREITAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANGELO DE LIMA - SP322499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca da cópia do Procedimento Administrativo (Id 18791761).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MILTON GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 19297961).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: THEREZINHA DE ANDRADE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JARA - SP275050

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 19261570).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SETIMO PIZI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial (ID 19370505).

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5002190-90.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EGG COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a executada (CEF) cientificada da petição e documento apresentado pela exequente (ID's 19400551 e 19401232) no prazo de cinco dias.

Ficam cientificadas as partes, também, que na sequência, os autos serão encaminhados ao arquivo permanente como determinado no despacho ID 16175446 (parte final).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008888-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLOTILDE BALBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713, NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (ID 18269880), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002243-37.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MERCEDES FEDATO TARGA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e dos documentos, apresentados pela parte autora (ID 17999323 e 18000032).

Presidente Prudente, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001881-81.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSEFINO GALDIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o Autor/Exequente intimado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação e proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 19261954).

Presidente Prudente, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008009-08.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA SANTOS JERONIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FINGERHUT - SP261591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (ID 19289925 - parte final), determino o arquivamento dos autos em arquivo permanente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008858-77.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JORGE NASCIMENTO DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, LEANDRO CERVANTES RICHARD - SP356443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID 19632427), determino o arquivamento dos autos em arquivo permanente.

Sempre juízo, considerando, também, a inexistência de documento sigiloso nos autos, proceda a secretária a retirada da anotação de sigredo de justiça desta demanda.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006812-18.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO AUGUSTO GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da sentença transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-46.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ CARNEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Distribuído o feito, foi concedida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, decadência do direito à revisão e prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Replicou o Autor (ID 5324764).

Conclusos os autos, foi instada a parte autora a esclarecer seu interesse de agir. Em seguida, por meio da decisão ID 13299628, foi intimada a manifestar-se acerca de eventual litispendência entre o presente feito e os mencionados na guia "Associados".

Em 24.05.2019, por meio da petição ID 17656867, o Autor requereu a extinção do feito, declarando que, por erro de sistema, havia ocorrido duplicidade de protocolo no mesmo dia.

Cientificado, o INSS requereu a extinção do processo em face da coisa julgada, apresentando cópia da sentença prolatada no processo n.º 5000330-54.2018.403.6112.

É o relatório. DECIDO.

De posse do teor das petições iniciais deste feito e daquele de nº 5000330-54.2018.403.6112, observa-se que o pedido do autor é idêntico, conforme segue:

"e) O julgamento da demanda com TOTAL PROCEDÊNCIA, condenando o INSS a:

1) a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário para que seja adequado os limites tetos previstos nos artigos 14 da E.C. nº 20/1998 e 5º da E.C. 41/2003 a partir do início de suas vigências, com a recomposição dos valores glosados devido à aplicação do limite teto vigente na data de concessão do benefício, aplicando-se, para tanto, os reajustes previdenciários sobre o salário-de-benefício real apurado na data de concessão da aposentadoria;"

Ademais, apresentou a autarquia requerida cópia da sentença prolatada nos referidos autos, onde houve o reconhecimento de identidade demanda e, ao final, julgado improcedente o pedido do Autor. Consta também a certidão de trânsito em julgado, ocorrido em 11.03.2019 (fl.92 do documento ID 18770543).

Assim é que, identificadas as mesmas partes, causa de pedir e o pedido entre o presente processo e o de nº 5000330-54.2018.403.6112, deve este feito ser extinto sem a resolução do mérito, em face do reconhecimento da coisa julgada.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a coisa julgada.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião dos cálculos (Resolução C/JF nº 267, de 2013, e eventuais sucessoras), cuja cobrança ficará condicionada à cessação de sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012318-31.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MUNICIPIO DE PIQUEROBI

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968, BRUNO TOCACELLI ZAMBONI - SP282984, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (União), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003923-60.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: LUIZ OLIMPIO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VALTER MARELLI

DESPACHO

ID 17196253- Defiro. Reconsidero a parte final da decisão **ID 16880438**.

Intime-se o executado na pessoa de seus advogados (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC) para no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente o início do cumprimento das determinações emanadas no julgado, sob pena de multa diária já fixada, incidente a partir do decurso dos prazos lá fixados, e também proceder ao pagamento da indenização fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, devidamente corrigida desde o termo fixado na sentença/acórdão nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução C/JF nº 267/2013 e eventuais sucessoras).

Cientifique-se a União.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006462-33.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados pela União, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, determino o retorno dos autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, em face do parcelamento do débito exequendo, conforme decisão proferida nos autos (ID 19204092 - folha 120 dos autos físicos).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004401-36.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (Agência Nacional de Saúde Suplementar), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, comprove a parte exequente a regularidade de seu CPF/CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-40.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANA MARIA DE AGUIAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES CAVALCANTE - SP114969

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 39.500,00, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a vis atractiva em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002277-73.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSANA BORCATO CESTARI
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (CEF), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003335-84.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: HELDER HOFIG
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de HELDER HOLFIG.

Por meio da petição ID 18717996, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente.

Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001470-26.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LINCOLN PAULO ASSIS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LINCOLN PAULO ASSIS DA SILVA.

Por meio da petição ID 18380454, a parte autora noticiou a renegociação da dívida e requereu a extinção do feito.

Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da causa superveniente.

Custas *ex lege*.

Por se tratar de processo cujos documentos originais foram digitalizados, indefiro o pedido de desentranhamento em face da desnecessidade.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003561-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ROSANGELA APARECIDA DE LIMA EIRELI - ME, ROSANGELA APARECIDA DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSÂNGELA APARECIDA DE LIMA EIRELI – ME.

Por meio da petição ID 18912522, a CEF informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a informação que já foram quitados na via administrativa.

Custas *ex lege*

Oportunamente, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-85.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SAMUEL RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: GILDO JOSE MARTINS - SP403897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo na Subseção Judiciária Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a *vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente, efetuando-se a baixa pertinente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000299-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ DOS SANTOS SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Intimada, a autarquia apresentou impugnação.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer ID 14216695, de 07.02.2019. Cientificadas as partes, o autor concordou expressamente com os cálculos. O INSS manifestou-se por meio da petição ID 17250461.

Em síntese, é o relatório. DECIDO.

Com razão a autarquia.

O acórdão proferido pela 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado em 14.03.2017, estabeleceu os seguintes parâmetros (documento ID 4635932, sequencial 19, fls. 10/18):

“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do STF.

Com relação aos juros de moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.”

Destes modo, considerando que, de acordo com o i. Contador, a conta do INSS encontra-se correta quanto à apuração das diferenças originais e atualizada segundo a redação original da Resolução nº 134/2010, tenho que o cálculo da autarquia é o que se coaduna como o título executivo judicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS. Fixo a condenação em R\$ 57.318,64 (cinquenta e sete mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), sendo **R\$ 52.107,86 referentes ao crédito principal e R\$ 5.210,78 atinentes aos honorários advocatícios, valores atualizados até outubro/2017.**

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores defendidos entre as partes, (\$ 71.999,15 - \$ 52.107,86), o que resulta em **R\$ 1.989,12, atualizados até outubro/2017.**

Tendo em vista que o advogado da parte é credor independente (art. 85, § 14, do CPC), condene-o igualmente ao pagamento de honorários, fixando-os em 10% da diferença entre os valores propostos a título de verba sucumbencial (\$ 7.954,66 - \$ 5.210,78), o que resulta em **R\$ 2.743,88, valor atualizado até outubro/2017.**

Considerando que o § 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da gratuidade da justiça não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme § 3º; considerando que como o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente a parte autora, ora exequente, poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o § 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que dos ofícios requisitórios (PRC e/ou RPV) conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo. Oportunamente, como comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à agência bancária depositária dos pagamentos para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência).

Petição ID 16660345: Sobre o pedido de expedição em nome da sociedade individual, antes, traga a patrona cópia do contrato celebrado com a parte autora.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007189-86.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CATOIA OLIVEIRA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ CATOIA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Intimada nos termos do art. 535 do CPC, a autarquia apresentou impugnação, juntamente com o cálculo no qual apresentava os valores que entendia devidos.

Cientificada a parte autora, esta concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS.

Em síntese, é o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS. Fixo a condenação em R\$ 89.518,34 (oitenta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), sendo **R\$ 81.466,24 referentes ao crédito principal e R\$ 8.052,10 atinentes aos honorários advocatícios, valores atualizados até junho/2018.**

Deixo de condenar a parte autora, ora exequente, ao pagamento de honorários, em face da sucumbência mínima.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.
Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.
Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004250-36.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: GEORGIA CRISTINA NAGATA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a autora CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de extinção do feito, em face do requerido pela parte ré e conforme os documentos apresentados (ID 19119102).

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000589-49.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: QUEDIMA GOMES BATISTA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 19074106).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004076-61.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T. NICOLAU JUNIOR PAISAGISMO - ME, TUFY NICOLAU JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003665-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FABIANO CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de penhora através do sistema BACENJUD (ID 17967735), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004254-10.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROBCHARLES TREVISAN FERREIRA - ME, ROBCHARLES TREVISAN FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de penhora através do sistema BACENJUD (ID 17967739), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2019.

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela parte ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006155-55.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROGERIO TRIOSCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, BRUNO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP240096
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o autor Rogério Trioschi, ora exequente, intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do expediente encaminhado pelo Eg. TRF da Terceira Região, relativamente ao cancelamento do RPV, conforme informado no ID 19263216.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007940-73.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

LUIZ AUGUSTO DA PAIXÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pedindo o reconhecimento de períodos em atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição comprovados integrais na forma do art. 29-C da Lei de Benefícios, sem incidência do fator previdenciário.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (doc. nº 11413119).

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. nº 12954137). Aduz a impossibilidade de reconhecimento do tempo de trabalho especial pelo agente eletricidade após 05.03.1997, não estando o perigo elencado como agente nocivo para efeito de enquadramento de tempo especial. Sustenta ainda a inexistência de laudo contemporâneo e a impossibilidade de utilização de prova realizada a destempo. Aduz, por fim, a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Replicou o autor (doc. nº 16152621).

Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

-

Atividade especial

O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Análise do período em atividade especial

Pretende a parte autora o enquadramento como em atividade especial dos períodos de **06.03.1997 a 20.03.1998**, em que laborou para ENERSUL - Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A e de **26.03.1998 a 15.12.2016 em que laborou para CTEEP** – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (doc. nº 11029924, fls. 64/65), a autarquia ré efetuou o enquadramento dos períodos de 07.07.1989 a 03.08.1989 e 04.08.1989 a 05.03.1997, ao passo que o Acórdão nº 3569/2018 da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, (doc. nº 11029927) refere enquadramento do período de 12.04.1985 a 01.08.1989 no recurso ordinário interposto pelo autor.

Os períodos ora buscados não foram enquadrados como especiais sob o fundamento de que o agente eletricidade é passível de análise e enquadramento apenas até 05.03.1997, tese repisada pela autarquia em Juízo.

Sem razão, contudo, a autarquia ré.

A exposição do trabalhador a tensões superiores a 250 volts era considerada perigosa pelo antigo regime da Previdência Social, na forma da Lei nº 3.807, de 28.06.1960 e suas incontáveis alterações.

Com efeito, a exposição a perigo de vida por operação com eletricidade constava do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, em seu item 1.1.8.

Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial.

A mesma presunção decorria da Lei nº 7.369, de 20.9.85 (então vigente), que, embora sem efeito para fins previdenciários, determinou a inclusão de atividades com eletricidade em alta tensão entre as perigosas para efeito de pagamento do adicional previsto no art. 193 da CLT.

Transcrevo, oportunamente, o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Ocorre que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, estabelece que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Acerca do tema, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o fato de o agente de risco eletricidade não estar mais expressamente previsto no Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, ou no Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, não é óbice à declaração da atividade especial caso provada a efetiva exposição do trabalhador a altas tensões elétricas (periculosidade). A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA.

I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Bandeirante Energia S/A (fl. 25/28), informa que o autor, na função de eletricitista de sistema de medição, cumpria suas atividades com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. Da mesma forma, o PPP emitido pela empresa CPFL S/A (fls. 31/32) esclarece que o autor, como eletricitista II, executava serviços relativos à manutenção preventiva e/ou corretiva, construção na rede de distribuição e linha de transmissão de energia elétrica, também com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts.

II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, § 1º do C.P.C.)”

(AC 00132726820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:25/04/2012 - negritei)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. CONCESSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.

1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado.

2. No caso, verifica-se que os períodos trabalhados pelo demandante, entre 13/08/82 a 28/02/85, 01/03/85 a 12/09/88, 13/09/88 a 28.04.95, na profissão de eletricitista é considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº 53.831/64) por presunção legal, tendo em vista que é anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

3. Quanto ao período 29.04.95 a 17/08/09, constata-se que o demandante também trabalhou como eletricitista, devendo tal período ser considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº 53.831/64.)

4. Ainda que o fator de risco ‘eletricidade’ não mais conste do rol dos agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restou comprovado, através dos documentos (CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), que o autor exerceu atividade (Eletricista), com exposição ao fator de risco ‘eletricidade’ a nível superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, nos períodos supracitados. Destarte, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial (mais de 25 anos), ensejando o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. Esta colenda segunda Turma vem entendendo que os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No entanto, para não ferir o princípio da ‘reformatio in pejus’, deve ser mantido o percentual de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, e após, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

6. A correção monetária dos valores em atraso será com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal até o mês de junho/09, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

7. Na condenação em honorários advocatícios, deve ser obedecido o disposto na Súmula nº 111/STJ.

8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.”

(APELREEX 00041709820104058500, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:24/03/2011 - Página:262 - negritei)

A matéria foi ainda analisada em Recurso Especial processado como representativo de controvérsia (RESP nº 1.306.113-SC), assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:)

No caso dos autos, há prova material da exposição do trabalhador a tensão elétrica acima de 250 volts nas empresas ENERSUL - Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A e CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

No tocante à empregadora ENERSUL - Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A, as cópias da CTPS de fls. 32 e 35 (doc. nº 11029924), informam que o demandante foi contratado em 04.07.1989 para a função de “técnico de manutenção I” e que passou para a função de Técnico Geração Transmissão I a partir de 08.07.1989.

Quanto ao período de interesse para a demanda (a partir de 06.03.1997), o formulário DSS-8030 expedido pela empregadora (doc. nº 11029924, fls. 55/56) informa que o autor, no cargo de Técnico de Geração e Transmissão, estava exposto a voltagem elétrica superior a 250 volts, campo eletromagnético, potenciais de passo e toque. Já o Laudo técnico da empresa (doc. nº 11029924, fls. 57/58.) informa que a intensidade da energia elétrica era de 138.000v, 69.000v, 34.500v e 13.800v.

No tocante ao período laborado para CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, as cópias da CTPS de fls. 33 e 44 (doc. nº 11029924) informa vínculo inicial com CESP - Companhia Energética do Estado de São Paulo a partir de 26.03.1998 no cargo de “operador de SE/US I”. Consta ainda a anotação de fl. 43 (doc. nº 11029924) que a transferência para CTEEP - Cia de Transmissão Energia Elétrica Paulista a partir de 01.04.1999.

O PPP de fls. 60/61, expedido por CTEEP - Cia de Transmissão Energia Elétrica Paulista, com indicação do responsável técnico, informa que o demandante ocupou os seguintes cargos:

- Oper subest / usina I (26.03.1998 a 31.05.2000);
- Oper subestação I (01.06.2000 a 30.04.2001);
- Tec eletricidade I (01.05.2001 a 31.05.2002);
- Tec eletricidade I - comand contr prot med (01.06.2002 a 28.02.2009);
- Tec manutenção jr equipamentos (01.03.2009 a 31.12.2009);
- Tec manutenção pl comandos controles (01.01.2010 a 30.04.2013);
- Tec manutenção pl comandos controles telecom, a partir de 01.05.2013.

Após descrever as várias atividades de cada cargo, informa que, durante todo o tempo em que ali laborou (desde 26.03.1998), o demandante esteve exposto ao agente nocivo eletricidade em intensidade superior a 250 volts.

Nesse contexto, o labor foi exercido com elevado grau de **periculosidade**, em razão do efetivo risco à integridade física do trabalhador (sujeição a rede elétrica de alta tensão) durante sua jornada de trabalho.

Anoto que o uso de equipamentos de proteção individual, consoante indicado no Laudo Técnico Pericial de fls. 57/58 e PPP de fls. 60/61, não afasta o direito do autor.

A jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual não afastava a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. **A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos.** Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º. F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.” (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011)

No entanto, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335/SC, datado de 04.12.2014, o STF fixou dois entendimentos acerca dos equipamentos de proteção individual: *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”* (Tese 1); e que *“tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”* (Tese 2).

Entendo, no entanto, que a “Tese 1” editada no Agravo em Recurso Especial 664.335/SC não se aplica ao presente caso uma vez que se trata de atividade perigosa e que representa risco permanente à vida do trabalhador, não sendo possível concluir que os equipamentos de proteção individual e coletivos fornecidos (capacetes, luvas, calçados etc) realmente tenham real eficácia de proteger a vida do segurado.

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia a eficácia do EPI's quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido.

A Tese 1 extraída do julgado, segundo a qual o direito à aposentadoria especial cessa ante a eficácia dos equipamentos de proteção individual na neutralização dos agentes nocivos, teve como parâmetro a análise abstrata de agentes igualmente insalubres, sem enfrentar a questão quanto a algum agente físico, químico ou biológico específico, ao passo que o agente nocivo eletricidade é considerado perigoso.

Ademais, é notório o risco decorrente das atividades sujeitas a correntes elétricas superiores a 250v, de modo que os equipamentos de proteção individual, ainda que reduzam a exposição, não têm capacidade para afastar totalmente os riscos decorrentes da atividade.

Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. MÉDIA. ELETRICIDADE. TOLERÂNCIA. EPI. PERMANÊNCIA. LEI VIGENTE NA DATA DA APOSENTADORIA. PROVIMENTO.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (Lei 8.213/1991, art.57 caput). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014. 4. Para caracterização da aposentadoria especial por exposição ao agente ruído, os limites observam a seguinte cronologia: atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/1964), 80 dB; atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/1999), tolerância de 90 dB; por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/2003), tolerância de 85 dB. Precedentes do STJ: REsp 1398260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; Pet. 9.059/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 28/08/2013. 5. A declaração de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI feita no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria especial referente ao ruído (STF, ARE nº 664.335/SC, com repercussão geral) 6. Possibilidade do trabalhador submetido a ruídos que, pela média, superamos níveis fixados em regulamento, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial (Precedentes do TRF 1ª Região): 7. O Supremo Tribunal Federal - STF (ARE nº 664.335/SC com repercussão geral) decidiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual - EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Exceção foi feita ao agente nocivo ruído, para o qual, desde que em limites acima do limite legal, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois se constata que, apesar do uso de EPI (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 8. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade exposta à eletricidade como perigosa quando exposto à tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial. 9. No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco. É notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade. 10. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. A constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade (AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p.1200 de 12/02/2015). 11. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração - Dje 02/02/2015). 12. O segurado trabalhou exposto a ruídos médios acima dos limites de tolerância no período de 05/05/1975 a 16/12/1975 (mecânico manutenção preventiva, 92,0dB, PPP f.36/37) e de 23/04/1976 a 31/05/1977 (mecânico auxiliar, 84,0dB, formulário e laudo f.39/41). 13. O segurado trabalhou exposto à eletricidade acima dos limites de tolerância nos períodos de 10/08/1978 a 28/02/1985 (TELEMAR, instalador reparador, tensão superior 250 Volts, laudo pericial f. 46/60 e CTPS f. 29 do processo), de 01/03/1985 a 27/04/1986 (auxiliar administrativo, tensão superior a 250V, laudo pericial f. 46/60 e CTPS f. 29 do processo), de 28/04/1986 a 30/06/1996 (técnico telecomunicações I, tensão superior a 250V, laudo pericial f. 46/60 e CTPS f. 29 do processo), de 01/07/1996 a 31/08/1997 (técnico telecomunicações II, tensão superior a 250V, laudo pericial f. 46/60 e CTPS f. 29 do processo) e de 01/09/1997 a 14/02/2005 (supervisor técnico de telecomunicações, tensão superior a 250V, laudo pericial f. 46/60 e CTPS f. 29 do processo). 14. O segurado alcança o tempo de contribuição especial total de 28 anos, 02 meses e 25 dias, suficiente para a aposentadoria especial. 15. Correção monetária e juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5%e, e a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009). (itens 4.3.1 e 4.3.2 do manual de cálculos da Justiça Federal. Resolução - C/JF 267/2013). 16. Honorários de advogado fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ). 17. Provento da apelação do segurado, reforma da sentença e procedência dos pedidos de reconhecimento de tempo especial dos períodos de 10/08/1978 a 14/02/2005 (item 13.1) que somados ultrapassam 25 anos de tempo de contribuição especial. Condenação do INSS a implantar a aposentadoria especial em favor de Domingos Moreira Pinto, com pagamento dos atrasados desde o requerimento em 07/06/2005 (f. 101), corrigidos monetariamente e com juros de mora conforme manual de cálculos da Justiça Federal. O benefício deve ser implantado a partir da sessão de julgamento (DIP), o que deverá ser comprovado pelo INSS em 30 dias. Condenação do INSS a pagar os honorários de advogado de 10% sobre o valor das prestações atrasadas até sentença (Súmula 111/STJ). Não provimento da apelação do INSS e da remessa". - grifei (AC 00260616620064013800, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:07/03/2016 PAGINA:.)

Quanto à extemporaneidade do laudo produzido pelo empregador ENERSUL (doc. nº 11029924, fls. 57/58), anoto que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos.

No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. **Constatao do exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior; dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.** 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.” - negrito

(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - **Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.** V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados.” - negrito (AC 19990399099822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535)

Sobre o tema, oportuno anotar ainda que a declaração de fl. 59 (doc. nº 11029924) informa que a similaridade das condições ambientais de trabalho. Ademais, entendo que, em se tratando de exposição ao agente eletricidade, a eventual alteração de layout ou mesmo de local de prestação de trabalho não altera a forma de exposição do trabalhador ao agente nocivo.

Registro ainda que, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, é mesmo dispensável o requisito da permanência, visto que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 2003.70.00.011786-1/PR, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Bambloni, DJU de 6.7.2005).

E em consulta ao CNIS, verifico que o demandante mantém até os dias atuais vínculo com o mesmo empregador CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, sendo viável presumir que ainda estava exposto ao mesmo agente nocivo quanto do requerimento administrativo, permitindo o reconhecimento da condição especial de trabalho até a DER, logo após a data de expedição do PPP (03.11.2016).

Bem por isso, nos termos do pedido, reconheço o caráter especial dos períodos de 06.03.1997 a 20.03.1998, em que laborou para ENERSUL - Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A e de 26.03.1998 a 15.12.2016 em que laborou para CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

Benefício de aposentadoria

A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais (nos termos do art. 29-C da Lei de Benefícios) desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 179.256.457-8, DER em 12.11.2015, devendo prevalecer a melhor renda mensal inicial.

Registro desde logo que ao demandante foi concedido o benefício na via administrativa (conforme consulta ao CNIS e ainda carta de concessão doc. nº 11029925), considerando 37 anos e 03 meses de tempo de contribuição. Conforme carta de concessão, foi aplicado o fator previdenciário 0,6209 ao salário de benefício do demandante, determinando forte redução de sua renda mensal inicial.

Logo, passo a analisar o pedido como de revisão do benefício já concedido.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”.

Já o art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

(...)”

Por fim, a Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015 convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

(...)”

No caso dos autos, o INSS enquadrando na via administrativa os períodos de 12.04.1985 a 01.08.1989, 07.07.1989 a 03.08.1989 e 04.08.1989 a 05.03.1997, conforme Análise e Decisão de Atividade Especial doc. nº 11029924, fls. 64/65 e Acórdão nº 3.569/2018 da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, doc. nº 11029927. Nos presentes autos foram reconhecidos como em atividade especial os interstícios de 06.03.1997 a 20.03.1998 e de 26.03.1998 a 15.12.2016 que, somados aos demais períodos em atividade especial e comum após conversão pelo fator 1,40, totalizam **45 anos, 01 mês e 29 dias** de tempo de contribuição em atividade comum ou **31 anos, 07 meses e 29 dias** em atividade especial quando do requerimento administrativo de benefício nº 179.256.457-8 (15.12.2016), conforme anexo da sentença.

O autor é nascido em 03.02.1966 (doc. nº 11029921) e possuía 50 anos, 10 meses e 13 dias de idade em 15.12.2016 (DER), de modo que contava com **95 pontos** (50a, 10m + 45a, 01m = 95a) na data de entrada do requerimento administrativo nº 179.256.457-8, conforme art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

Assim, ao tempo do requerimento administrativo de benefício, o demandante preenchia os requisitos para concessão de aposentadoria especial ou ainda aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais sem a aplicação do fator previdenciário.

É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício que se mostrar mais vantajoso. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, § 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não é *extra petita* a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. 'O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido').

2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

4. O de *cujus* exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.

5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.

6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de *cujus* teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.

7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido 'ao conjunto de dependentes do segurado que falecer'. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.

8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o § 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.

9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostada aos autos à fl. 19.

10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.

12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, § 3º, do CPC.

13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).

14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes.

15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da cademeta de poupança.

16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de *cujus*, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12."

(AC 20013800052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)

Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima.

Na hipótese de concessão de aposentadoria especial, não se aplica aos valores em atraso a vedação constante do art. 57, § 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS, uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor. No entanto, com a concessão da aposentadoria especial, deverá o demandante se abster de praticar a atividade ora enquadrada como especial, sob pena de cancelamento do benefício.

Sobre o tema, registro que a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios é a mesma, diferindo os benefícios apenas na vedação ao exercício da atividade reconhecida como especial na hipótese de concessão da aposentadoria especial, questão relevante considerando que o demandante permanece laborando para o mesmo empregador até os dias atuais (conforme consulta ao CNIS).

Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de revisão da aposentadoria do benefício concedido na via administrativa, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas a definição da opção mais vantajosa.

Tendo em vista a vedação constante do art. 124, II, da LBPS, por ocasião da execução dos atrasados deverão ser compensados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - Tutela antecipada:

Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a "probabilidade do direito" e requisito secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou "o risco ao resultado útil do processo", na hipótese de tutela de natureza cautelar.

No caso dos autos, contudo, considerando que o demandante atualmente já percebe aposentadoria por tempo de contribuição (ora revisada), não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

IV - Dispositivo:

-

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 06.03.1997 a 20.03.1998 e de 26.03.1998 a 15.12.2016, a serem somados ao período já reconhecido na via administrativa (12.04.1985 a 01.08.1989, 07.07.1989 a 03.08.1989 e 04.08.1989 a 05.03.1997). Em caso de conversão de tempo especial para comum, deverá ser aplicado o fator 1,40, conforme art. 70 do Decreto nº 3.048/99;

b) observando a opção que se mostrar mais vantajosa ao demandante, condenar o Réu a:

b.1) conceder **aposentadoria especial** com data de início de benefício fixada em 15.12.2016 e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos dos artigos 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; **OU**

b.2) **revisar a aposentadoria por tempo de contribuição** nº 179.256.457-8 concedida administrativamente ao Autor (DIB em 15.12.2016), considerando como especiais os períodos indicados no item a, sem aplicação do fator previdenciário, conforme regrado do art. 29-C da Lei nº 8.213/91 (**45 anos, 01 mês e 29 dias** de tempo de contribuição);

c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Na execução dos atrasados, deverão ser compensados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 124, II, da Lei 8.213/91.

Na hipótese de concessão de aposentadoria especial não se aplica a vedação constante do art. 57, § 8º e art. 46 da Lei 8.213/91 aos valores em atraso tendo em vista que o benefício foi indeferido na via administrativa. Contudo, com a implantação da benesse, o demandante deverá se abster de exercer a atividade reconhecida como especial sob pena de cancelamento do benefício.

Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DO BENEFICIÁRIO: Luiz Augusto da Paixão
BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO (na opção que se mostrar mais vantajosa): - Aposentadoria especial; ou - Aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário (45 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição);
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO/REVISÃO: 15.12.2016.
RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS de acordo com a legislação de regência; i) Na execução dos atrasados deverão ser compensados valores recebidos a título de benefício não cumulável (art. 124, II, da LBPS) ii) Na hipótese de concessão de aposentadoria especial (b.1) não se aplica a vedação constante do art. 57, § 8º e art. 46 da Lei 8.213/91 aos valores em atraso. Com a implantação do benefício, deverá o demandante se afastar da atividade reconhecida como especial, sob pena de suspensão do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-02.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GILSON CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Atento aos termos da decisão prolatada nos autos pelo Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (ID 14029221), que reconheceu ser o valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos, compatível ao benefício econômico pleiteado, REVOGO "in totum" a decisão proferida por este Juízo nos presentes autos (ID 14098414).

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Mantenho os atos decisórios até então praticados no presente feito.

Venham conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-19.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JACK IZUMI OKADA - SP90393

RÉU: MUNICIPIO DE TACIBA, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DESPACHO

ID 19357407: Considerando que após o processamento do recurso de apelação deverá ser promovida a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria, **sendo preservada a mesma numeração de autuação**, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, intimando-se a parte apelante (Elektro Redes S.A.). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-31.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LEONARDO AREDA CATIJA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIADA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ - SP150008, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 56.587,00, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a vis atractiva em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004290-50.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DARCY DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo na fase de conhecimento, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017 por pedido da parte autora, conforme petição de fl. 157 (ID 19545976).

Por ora, fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na mesma oportunidade, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e independentemente de nova intimação, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado, também, para manifestar acerca do laudo pericial de folhas 158/175 (ID 19545976).

Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO VIEIRA RAIMUNDO

DESPACHO

Ids. 18279357 e 17842980:- Às partes apeladas, autor e INSS para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003750-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DESTILARIA SANTA FANY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO - SP150165
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004790-84.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLEIBER EVANDRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apelação INSS ID 18704705: À parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ID 19502230 (Implantação de Benefício): Ciência às partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009061-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FACHOLLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264

DESPACHO

ID 17839029:- Defiro. Fica a parte Executada intimada, na pessoa de sua Procuradora constituída nos autos (artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil), para pagamento do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de livre penhora e demais atos consecutórios.

Oportunamente, dê-se vista à exequente União.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-91.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: MADEIREIRA DIPAL PIRAPOZINHO LTDA - EPP, MAURO DIAS PADOVANI, VINICIUS DIAS FABRIS PADOVANI

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da exequente, e ante o tempo decorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se conclusivamente acerca da devolução da carta precatória (**IDs 12246114 e 12246116**), e promover os atos de diligências que lhe competirem, visando a efetiva citação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo, inclusive, manifestar se persiste o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido na inicial.

Após, retomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010585-71.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: TEREZA CRISTINA NASCIMENTO CORRAL

DESPACHO

Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo a execução pelo prazo de 48 (Quarenta e oito) meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela (o) exequente (ID 18076767).

Decorrido o prazo, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-12.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDMAR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição do INSS (ID 10386457): Defiro o prazo de trinta dias para manifestação, conforme solicitado.

Fica a parte autora, ora exequente, cientificada da petição acima mencionada.

ID 19502695: Ciência às partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004792-52.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e independentemente de nova intimação, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004033-30.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORIVALDO DO CARMO COLPAS, HENRIQUE BASTOS MARQUEZI, MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR, SERGIO ITALO VISIOLI, JOAO NABOR ZANETTI, CARLOS EDUARDO SANTOS, GILBERTO DONIZETE TENREIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402, ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402, ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402, ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402, ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402, ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402, ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402, ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença na qual a exequente (União) requer o pagamento do valor referente à condenação da executada em honorários advocatícios.

Por ora, fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, **na sequência e independentemente de nova intimação**, fica intimada a parte devedora, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003299-64.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SECVIG ACADEMIA DE VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PAULA DE AGUIAR - SP194646, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a apelada (parte autora) para proceder à conferência dos documentos digitalizados em complementação (ID 19092637), indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los 'incontinenti', quando, então, se em termos, os autos serão encaminhados ao e. TRF da 3ª Região em consonância ao despacho ID 14774762 (parte final).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005168-40.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GISLAINE MAMEDE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA - SP341303

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744,

BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339

Advogados do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, ante o tempo decorrido (ID 17456875), fica a parte apelada (Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP) intimada para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias, como deliberado no despacho ID 15990141, comprovando.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006574-96.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELY SOARES DE CASTRO MENUSSI
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

ELY SOARES DE CASTRO MENUSSI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário nº 144.468.247-1.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (doc. nº 10596588). Na oportunidade, a parte autora foi instada, nos termos do art. 9º do CPC, a ofertar manifestação quanto a eventual decadência do direito à revisão, nos termos do art. 103 da Lei de Benefícios.

A autora ofertou manifestação (doc. nº 11170858).

Citado, o INSS apresentou contestação articulando preliminares de prescrição e decadência. No mérito, após tecer considerações quanto à forma de cálculo do salário-de-benefício, pugnou pela improcedência do pedido (doc. nº 14663598).

Sem réplica ou especificação de outras provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

A Autora postula a revisão de seu benefício previdenciário (NB 41/144468.247-1), mediante o recálculo do salário-de-benefício, considerando na média aritmética dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição todo o período contributivo, inclusive antes de julho de 1994.

Instada previamente acerca de eventual decadência do direito pleiteado, a parte autora ofertou manifestação (doc. nº 11170858).

Citada, a autarquia ré ofertou contestação articulando preliminar de decadência. Instada (doc. nº 15010584), a parte autora nada impugnou.

Acolho a alegação de consumação da decadência.

O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela Medida Provisória nº 1.523-9, publicada no DOU de 28.6.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.” (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.1997)

“Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.” (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20.11.1998);

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.” (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 5.2.2004).

Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto *os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo* (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido.

A alteração processada pela MP nº 1.523-9 (e reedições) e Leis nº 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004 no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República.

Em consulta ao HISCREWEB e ao PLENUS-INFEN, verifico que o benefício aposentadoria por idade da demandante (NB 144.468.247-1) foi deferido (DDB) em 21.01.2008 com data de início de benefício e de pagamento (DIB e DIP) em 02.10.2007, sendo que o primeiro pagamento ocorreu em 12.02.2008 referente à competência 01/2008. Assim, o prazo decadencial de 10 anos teve início em 01.03.2008, primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

Portanto, tendo a demanda sido ajuizada apenas em 17.08.2018, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício da autora.

III – Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa atualizado, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003365-56.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: PEDREIRA TAQUARUCU LTDA

DESPACHO

ID 18223340: Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo : 10 dias.

Vinde aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital.

Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação.

Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobre vindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-51.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARGARETE DE CASSIA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE DE CASSIA LOPES - SP104172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19676864- Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008485-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VIACAO MOTTALIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREDA SILVA - MS5871, ANTONIO CLETO GOMES - CE5864
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 169914403 e ss: Ciência à autora Viação Motta.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000291-57.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ DELFINO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18748408 (Recurso de Apelação do INSS) e **ID 18923772** (Recurso de Apelação do Autor):- Às partes apeladas para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelos recorridos alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista aos recorrentes para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação dos recorridos ou dos recorrentes, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006945-60.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO CARLOS CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18988360 e ss: Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados (Perfis Profissiográficos).

Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004194-37.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SULLIVAN PEREIRA RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o valor das custas, conforme informado em certidão (id 17968072), fica a exequente CEF intimada para o recolhimento devido.

Após, efetivadas as providências, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001228-33.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: EDNALDO BRITO DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO PEROSSO JUNIOR - SP410011

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a petição ID 18292331, concedo novo prazo de quinze dias para cumprimento, pela parte embargante, do despacho ID 18201589, sob a pena lá cominada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009279-41.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CIRLENE ZUBCOV SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CIRLENE ZUBCOV SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (ID 19766384), apresentada pelo(a) Executado(a) (União).

Fica, também, a União cientificada das peças ID's 17702702 e 19435829.

Fica, ainda, cientificado o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009566-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, distribuir a Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, mencionadas na referida precatória, comprovando a efetivação do aludido ato.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-88.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LEO ROBERTO MORAES ARROYO
Advogado do(a) AUTOR: AGEMIRO SALMERON - SP62489
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório:

LÉO ROBERTO MORAES ARROYO, qualificado na exordial, ajuizou a presente ação por procedimento comum em face da **UNIÃO** pela qual busca provimento jurisdicional que anule rescisão de parcelamento tributário e lhe assegure manutenção de benefícios de redução de juros e multa.

Diz que fez parcelamento de dívida do Imposto Territorial Rural em 80 prestações, na forma da Lei nº 11.941/2009, tendo iniciado o pagamento em novembro/2009 com emissão de guia de recolhimento pelo *site* da Receita Federal. Alega que, tendo realizado o pagamento da 79ª parcela em maio/2016, no valor de R\$ 369,35, o *site* não emitiu a guia relativa à 80ª parcela, pelo que imaginou ter quitado o parcelamento. Entretanto, passados alguns meses, recebeu aviso de cobrança no valor de R\$ 3.201,60, correspondente à parcela não adimplida, a juros e a multa, bem assim comunicado de inclusão no Cadin. À vista dos altos encargos, pediu revisão do cálculo, sendo então informado que, em razão da inadimplência, o parcelamento foi considerado rescindido, com comunicação via correio eletrônico, e cancelados todos os benefícios a título de redução de encargos legais. Argumenta que é injusto o procedimento adotado pela Receita Federal, pois não conseguiu emitir a última parcela e, ainda, não teve conhecimento da rescisão, pois, pela idade, tem dificuldades no uso da informática, pelo que deveria ser apenas dada oportunidade de quitação com atualização da última parcela sem jamais ser rescindido o parcelamento, dada a sua boa-fé. Invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pede a anulação do ato de rescisão do parcelamento e a manutenção dos benefícios de redução de multa e juros.

Inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal desta Subseção, aquele Juízo declinou da competência para uma das Varas de competência comum, vindo a este Juízo por distribuição.

Medida antecipatória de tutela foi indeferida.

Citada, a União contestou a pretensão ao fundamento de que o parcelamento não é um dever ou direito do contribuinte, mas uma faculdade de adesão voluntária, pela qual assente com todas as regras e condições legalmente estipuladas. Entre as regras às quais aderiu o Autor, há determinação de que, vencidas três ou mais parcelas, consecutivas ou não, ou uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará em imediata rescisão e cobrança (§ 9º do art. 1º da Lei nº 11.941), regra que se destina a enfatizar a reciprocidade inerente ao parcelamento em se conceder redução dos encargos desde que haja pontualidade. Diz que, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, as intimações são feitas pela via eletrônica por expresso consentimento do Autor ao aderir ao programa de regularização de dívidas.

Replicou o Autor.

Determinada a apresentação de cópia do procedimento administrativo em que decidida a rescisão do parcelamento, a Ré informou que não há um PA, mas apenas uma comunicação eletrônica, invocando a Súmula nº 355 do e. STJ e reafirmando as teses de sua resposta.

Com manifestação do Autor e sem requerimento de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Ausência de notificação

Em ordem de prejudicialidade, levanta o Autor nulidade do ato de exclusão do parcelamento por ausência de notificação para regularização da parcela em atraso.

De fato, assiste-lhe razão.

Não em virtude da alegação de que não se trata de pessoa com familiaridade em relação aos meios eletrônicos, uma vez que quanto a isso não houve qualquer ação no que concerne à prova, mas porque o procedimento adotado pela Receita Federal constitui uma verdadeira armadilha contra o contribuinte, em especial à pessoa física.

Tem direito o contribuinte, antes que se dê sua exclusão do parcelamento administrativo, de ser notificado de sua inadimplência, oferecendo prazo para regularização e inclusive para, se o caso, instaurar processo administrativo fiscal mediante defesa do contribuinte quanto à situação de pendência. A rescisão, portanto, é dependente de prévia notificação, de forma que sua falta leva à nulidade do ato administrativo que a declara.

A Ré invoca o regramento do Decreto nº 70.235/72, que regula o procedimento administrativo fiscal e prevê, em seu art. 23, inc. III, a possibilidade de que intimações sejam feitas pela via eletrônica.

Acontece que esse mesmo dispositivo, em seu § 5º, dispõe que “[o] endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção” (grifei), estabelecendo claramente uma faculdade dada ao contribuinte de aderir ou não a esse sistema de intimação. Em entendendo que se trata de um procedimento que venha a facilitar sua vida, o contribuinte opta por receber as intimações do Fisco pela via eletrônica, ou seja, uma caixa postal de acesso restrito em seu nome no próprio *site* da Receita Federal, o chamado e-CAC.

Tal forma de intimação é especialmente útil às pessoas jurídicas, com ênfase às maiores, que mantêm setores administrativos voltados à contabilidade e com atenção voltada para as questões fiscais, acessando quase que diariamente a caixa postal respectiva; agiliza as comunicações e dá celeridade ao procedimento, o que deve ser de interesse de ambas as partes, mas não raro de destacado interesse do próprio contribuinte quando tenha requerimentos perante a administração tributária (v.g., pedidos de compensação, ressarcimento, restituição etc.). Mas em relação à pessoa física essa forma de comunicação, na maioria dos casos, vem apenas restringir a possibilidade de efetivo conhecimento, dado que não tem a mesma disponibilidade de verificação regular do endereço eletrônico. Daí porque se trata de uma opção dada ao contribuinte, valendo dizer que, uma vez exercida, passa a ser ónus sua utilização correta.

No caso presente, no entanto, efetivamente não se tratou de uma opção dada ao Autor. O regramento do parcelamento em questão dado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 impõe o uso dessa ferramenta:

“Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos *sítios* da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29.

...

§ 6º O requerimento de adesão ao parcelamento:

...

II - implicará expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento.

...”

Ora, foi claramente burlado o sistema instituído pelo Decreto nº 70.235, pois o que deveria ser uma adesão voluntária, qualificada pela dicção “somente” por “expresso consentimento”, passou a ser a única via, pois não se vê possibilidade de se aderir ao parcelamento sem aderir a referido método de intimação. A pessoa física, como o Autor, que tivesse dívida perante a Receita ou Procuradoria da Fazenda Nacional, passou a ter como obrigação constante o acesso ao *site* para verificação da caixa postal, o que chega a ser uma exigência sem sentido e até mesmo absurda.

Veja-se o caso presente. A Ré afirma que houve comunicação por tal via e para tanto, apenas apresenta documentos no sentido de que teria havido “envio de mensagem caixa postal” nos dias 25.8.2016 (ID 16966837) e 17.9.2016 (ID 16966839). O teor dessas mensagens não consta dos documentos mencionados, havendo apenas, em relação à segunda, a indicação de que se referiria a “evento: exclusão de parcelamento” (ID 16966840). Daí se vê que o Autor, depois de pagar 79 prestações de seu parcelamento, ou seja, mais que seis anos e meio depois de ter aderido, teria sido notificado – segundo afirma a Ré, pois, repita-se, não se vê o teor da mensagem – de que havia uma prestação em atraso, cuja regularização seria necessária sob pena de rescisão e restabelecimento dos encargos originários.

De outro lado, não há prova de que tenha sido entregue referida mensagem eletrônica notificatória. Observe-se a expressão “*com prova de recebimento*”, constante do § 5º, *in fine*, e também o § 8º, no sentido de que se considera “*feita a comunicação por meio eletrônico 15 (quinze) dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo*” (grifei). É a própria Ré que afirma não existir um procedimento administrativo, mas apenas extrato em sistema eletrônico das providências tomadas (ID 16966831), de modo que, apesar de constar o registro da ocorrência, não há nestes autos demonstração de tivesse sido efetivamente entregue – como também não há prova de outros atos, como a própria rescisão do parcelamento. Destaque-se, por relevante, que a própria presunção de intimação depois de decorridos 15 dias exige tal “comprovante de entrega”.

Neste sentido, não se aplica a Súmula nº 355 do e. STJ, invocada pela Ré, que reza ser “[é] válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet”.

Segundo revelam os precedentes dessa Súmula, em causa estava a necessidade de intimação pessoal quanto ao ato em relação a outro programa de regularização fiscal, concluindo a Corte que seria despropiciada à vista do art. 69 da Lei nº 9.784, de 1999 (“Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei”), uma vez que havia regimento próprio para exclusão do Refis pela Lei nº 9.964, de 2000, mais especificamente o art. 9º, III, no sentido de que caberia ao Poder Executivo editar normas regulamentares em relação “às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas consequências”, donde a legalidade da Resolução nº 20, de 2001, do Comitê Gestor. Ocorre que igual dispositivo não se encontra na Lei nº 11.941/2009, restando órfã a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.

Ademais, a máxima veiculada pela Súmula evidentemente não exige o Fisco de provar que fez a notificação por alguma das formas por ela admitidas. O que se vê é que a Ré, escorada comodamente no argumento de que cabe a intimação via *internet*, se contenta somente com essa tese, não se desincumbindo nestes autos de provar ao menos esse fato, ou seja, que entregou a notificação eletrônica ao contribuinte, ou mesmo de apresentar um procedimento em que lhe fosse declarada a revelia, com consequente decisão em seu desfavor.

Não se perca de vista, ainda, que esse posicionamento do e. STJ se referiu à legalidade do procedimento de intimação eletrônica. Porém, perante o e. STF ainda pende a questão a respeito da constitucionalidade, visto que foi reconhecida repercussão geral no RE nº 669.196, *in verbis*:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Programa de Recuperação Fiscal (REFIS). Exclusão - Resolução GF/REFIS nº 20/01, na parte em que deu nova redação ao art. 5º, *caput* e §§ 1º a 4º. Declaração de inconstitucionalidade pela corte de origem. Recurso interposto com fundamento nas letras *a* e *b* do permissivo constitucional. Relevância jurídica da questão. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral reconhecida.

(Relator Min. DIAS TOFFOLI, j. 22.8.2013, DJe-190 26.9.2013)

A decisão que deu origem ao reconhecimento de repercussão geral fora prolatada pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA REFIS. LEI 9.964/00. RESOLUÇÃO CG/REFIS 20 DE 2001. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO TRF DA 1ª REGIÃO. VINCULAÇÃO. CIENTIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO COMITÊ.

1. Não obstante haver a Resolução 20, de 27/9/2001, regulamentado o processo administrativo para o Programa de Recuperação Fiscal, deve a Lei 9.784/1999 ser aplicada às formalidades concernentes à cientificação dos atos praticados pelo Comitê Gestor.

2. A Corte Especial deste TRF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/09/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 5º e §§ 1º a 4º da Resolução CG/REFIS 9/2001.

3. O STJ, na edição da Súmula 355, analisou a controvérsia sob o enfoque da forma de notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal REFIS e asseverou a validade da concretização pelo Diário Oficial ou pela *internet*.

4. No julgamento desta Corte, o exame da controvérsia ficou centrado na inobservância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como às garantias estabelecidas no art. 37 da CF/1988, decorrente da falta de intimação prévia do contribuinte quanto ao ato de exclusão.

5. Nos termos dos arts. 480 a 482 do CPC, e, especialmente, no art. 354 e seu parágrafo único do Regimento Interno deste TRF, a declaração de inconstitucionalidade vincula os feitos submetidos à Corte Especial, às Seções e às Turmas.

6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento

(Apelação nº 2007.34.00.026498-8/DF, 8ª Turma, rel. Des. Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, j. 15.10.2010, e-DJF 1 18.11.2010)

Ainda, confira-se o acórdão da Argruação de Inconstitucionalidade mencionada:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS. RESOLUÇÃO CG/REFIS 20 DE 2001. OFENSA ÀS GARANTIAS E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O art. 97 da Constituição dispõe que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

2. O Código Tributário Nacional, no art. 100, I, define como normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

3. Considerando a natureza de ato administrativo normativo das resoluções e portarias elaboradas pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei 9.964/2000, estão sujeitas ao controle de constitucionalidade.

4. A Resolução CG/REFIS 20 de 2001, ao conferir nova redação ao art. 5º da Resolução CG/REFIS 9 de 2001, suprimiu a notificação prévia do contribuinte, passando a dispor que a pessoa jurídica terá o prazo de 15 dias, desde a publicação do ato de exclusão, para se manifestar quanto aos respectivos motivos, manifestação esta sem efeito suspensivo.

5. A arbitrariedade do procedimento de exclusão do REFIS trazido pelo art. 5º e respectivos §§ 1º a 4º, na redação dada pelo art. 1º da Resolução CG/REFIS 20/2001, em contraponto àquele conferido na Resolução CG/REFIS 9/2001 (art. 4º, § 4º), decorre da inobservância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como às garantias estabelecidas no art. 37 da CF/1988.

6. Declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/09/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 5º e parágrafos 1º a 4º da Resolução CG/REFIS 9/2001.

(ArgInc 2007.34.00.022211-3/DF, Corte Especial, rel. Des. Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF de 16.11.2009)

Embora ainda não tenha julgado a repercussão geral, a Corte Suprema também já havia se manifestado sobre a questão:

E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE DO REFIS – NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – PROCEDIMENTO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV) – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO CG/REFIS 20/2001 DECLARADA PELO TRIBUNAL “A QUO” – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

(RE 719800 AgR-AgR, 2ª Turma, relator Min. CELSO DE MELLO, j. 11.6.2013, DJe-124 27.6.2013)

Assim é que procede a irrisignação do Autor em relação à nulidade da declaração de rescisão do parcelamento.

Ferimento à razoabilidade

Procede ainda pelo segundo fundamento, o que desde logo também analisa à vista do princípio de que não se declara nulidade se for possível decidir a questão de fundo em favor de quem ela aproveitaria, o que rege inclusive o art. 282, § 2º, do CPC.

O mérito da questão propriamente dito tem seu cerne em saber se a rescisão do parcelamento no caso presente, com retorno dos encargos relativos à mora anteriores ao próprio ato moratório, ou seja, desde o fato gerador, feriria o princípio constitucional em destaque, no que entendo ser positiva a resposta.

Como antes explicitado, o Autor quitou 79 das 80 parcelas. Há efetiva boa-fé de sua parte e, embora não comprovado o fato alegado de que teria ocorrido erro na página de *internet* da Receita, impossibilitando a expedição da última parcela, é plausível sua afirmação de que houve mero engano quanto à quitação – assim como, já destaquei, plausível que não tenha tido acesso à notificação (se houve) dessa falta.

O Código de Processo Civil de 2015, por seu art. 5º, estabeleceu às partes o dever de observância do princípio da boa-fé objetiva e instituiu, com fundamento no art. 8º, uma série de postulados que o juiz deve ter em vista na aplicação do ordenamento jurídico.

Dizemesses dispositivos:

“Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

Também assim estabelece o Código Civil, pelo qual “[o]s contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (art. 422).

Nesse panorama, entendo que não age a União com a necessária boa-fé objetiva ao pretender o recebimento da última parcela com valor aumentado em quase oito vezes (R\$ 369,35 x R\$ 3.201,60), sendo de se declarar, no caso concreto, inconstitucional a norma em que se embasa para tal desiderato (§ 9º do art. 1º da Lei nº 11.941).

Entendo plenamente aplicável à hipótese presente o princípio baseado em equidade da exceção de adimplemento substancial, originário do sistema do *common law*, construído no sentido de impedir o uso abusivo do direito de resolução de avença pelo credor, preservando-se os termos estipulados se o inadimplemento resultar infimo diante do conteúdo do contrato. Trata-se de mais um meio de se prestigiar a boa-fé que deve reger as relações sociais, inclusive entre o Estado e cidadãos, o que inspira o art. 187 do Código Civil (“*Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*”).

O e. STJ temassentado o cabimento da aplicação dessa teoria em relações com o Estado, conforme se observa no seguinte julgamento:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 87 DA LEI N. 8.666/93.

1. Acolhimento, em sede de recurso especial, do acórdão de segundo grau assim ementado (fl. 186):

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 87, LEI 8.666/93. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZOABILIDADE.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade militar que aplicou a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação devido ao atraso no cumprimento da prestação de fornecer os produtos contratados.

2. O art. 87, da Lei nº 8.666/93, não estabelece critérios claros e objetivos acerca das sanções decorrentes do descumprimento do contrato, mas por óbvio existe uma gradação acerca das penalidades previstas nos quatro incisos do dispositivo legal.

3. Na contemporaneidade, os valores e princípios constitucionais relacionados à igualdade substancial, justiça social e solidariedade, fundamentam mudanças de paradigmas antigos em matéria de contrato, inclusive no campo do contrato administrativo que, desse modo, sem perder suas características e atributos do período anterior, passa a ser informado pela noção de boa-fé objetiva, transparência e razoabilidade no campo pré-contratual, durante o contrato e pós-contratual.

4. Assim deve ser analisada a questão referente à possível penalidade aplicada ao contratado pela Administração Pública, e desse modo, o art. 87, da Lei nº 8.666/93, somente pode ser interpretado com base na razoabilidade, adotando, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial, e a proporcionalidade.

5. Apelação e Remessa necessária conhecidas e improvidas.

2. Aplicação do princípio da razoabilidade. Inexistência de demonstração de prejuízo para a Administração pelo atraso na entrega do objeto contratado.

3. Aceitação implícita da Administração Pública ao receber parte da mercadoria com atraso, sem lançar nenhum protesto.

4. Contrato para o fornecimento de 48.000 fogareiros, no valor de R\$ 46.080,00 com entrega prevista em 30 dias. Cumprimento integral do contrato de forma parcelada em 60 e 150 dias, com informação prévia à Administração Pública das dificuldades enfrentadas em face de problemas de mercado.

5. Nenhuma demonstração de insatisfação e de prejuízo por parte da Administração.

6. Recurso especial não-provido, confirmando-se o acórdão que afastou a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimentos de contratar com o Ministério da Marinha, pelo prazo de 6 (seis) meses.

(REsp 914.087/RJ, 1ª Turma, rel. Ministro JOSÉ DELGADO, j. 4.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 190 – grifei).

Como assentado, o Autor agiu ao longo de quase sete anos com absoluta boa-fé, quitando quase todas as parcelas devidas, podendo-se afirmar que ocorreu cumprimento substancial do quanto se obrigou. A teoria em questão surgiu para evitar justamente situações como a presente, em que se considera rescindida uma avença por insignificante impuntualidade de uma das partes e tem ainda como supedâneo também a proporcionalidade e a razoabilidade.

Embora previsto apenas implicitamente na Constituição da República, e tendo também origem no direito constitucional americano, o princípio da razoabilidade deve ter e tem plena aplicabilidade no direito constitucional brasileiro, como declara à unanimidade doutrina e jurisprudência, em especial do e. Supremo Tribunal Federal. É corolário do princípio da legalidade e da finalidade, porquanto, para que estes sejam observados, além de estar a lei em conformidade à Constituição em termos formais, deve também atender à harmonia entre o objeto pretendido e seu resultado, sem inviabilizar as garantias e direitos individuais nela previstos.

Destaque-se trecho do voto do em. Min. ILMAR GALVÃO no julgamento da ADI nº 2.019-6/MS:

“...

‘O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, na definição de Luís Roberto Barroso, ‘é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça’.

Decorre, para alguns doutrinadores, da instituição do Estado Democrático de Direito, e para outros, da teoria criada e desenvolvida pelo direito norte-americano, do postulado do devido processo legal, reverenciado pela nossa Carta Constitucional em seu art. 5º, inciso LIV.

O princípio se divide em três aspectos: a adequação, a necessidade, e a proporcionalidade em sentido estrito. O primeiro cânone indica a aferição da eficácia do meio escolhido em alcançar o fim colimado; o segundo, a necessidade ou exigibilidade, em que se traduz no imperativo de escolha do meio eficaz, porém que imponha menos restrições; e a proporcionalidade em sentido estrito revela a necessidade de ponderação entre os benefícios alcançados com o ato e os danos por ele causados.”

Assim, não há dúvidas que a reinstauração de encargos legais pela dívida depois do cumprimento quase total do parcelamento fere a boa-fé objetiva, a proporcionalidade e a razoabilidade, sendo, assim, inconstitucional por sua aplicação ao caso concreto.

III – Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para o fim de anular o ato de rescisão do parcelamento mantido pelo Autor, bem assim, desde logo, afastar o restabelecimento dos encargos originários sobre a parcela em atraso (80%) devida pelo Autor, restando cabível aplicar apenas os encargos legais pela mora sobre o valor dessa parcela até o protocolo do pedido de revisão (17.2.2017 – ID 8797552, p. 8) e, posteriormente, apenas correção monetária.

Condeno a Ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, que ora fixo em 20% do valor do benefício econômico obtido, forte no art. 85 do CPC. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução nº 267/2013 e eventuais sucessoras).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-32.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS - SP399546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - Relatório:

MARIO RODRIGUES DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 175.343.122-8, a partir da data do requerimento administrativo (10.02.2016), sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 18.05.1975 a 31.10.1981 e atividade urbana especial (01.11.1981 a 31.12.1982, 13.07.1983 a 31.01.1985, 23.10.1989 a 01.07.1996, 08.07.1996 a 03.11.1998 e 05.05.2000 a 30.04.2008), já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário.

O Autor forneceu procuração e documentos.

A decisão ID 3193796 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3906375) onde aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura. Sustenta ainda que foram apresentados apenas documentos em nome do genitor do demandante, que na época exercia atividade urbana. Defende ainda a impossibilidade do reconhecimento do labor rural do menor de 14 anos de idade. Também alega que não restaram provadas as atividades sob condições especiais. Defende a impossibilidade de reconhecimento do labor especial pela atividade de vigilante particular, não equivalente à atividade de guarda, e que o demandante não fazia uso de arma de fogo. Sustenta ainda a impossibilidade de enquadramento da atividade de pedreiro, não previsto como presumidamente especial, não estando demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos. Defende também ser impossível o enquadramento da atividade de "ajudante emendador", dada a ausência de demonstração de exposição à eletricidade acima de 250v. Defende também que o ruído experimentado na atividade de técnico de segurança do trabalho não excede os limites de tolerância e que a exposição ao agente frio qualifica a condição especial de trabalho apenas até 05.03.1997. Sustenta que a exposição aos agentes químicos não era habitual e permanente e a impossibilidade de utilização de avaliação extemporânea. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas duas testemunhas perante a Justiça Estadual de Mirante do Paranapanema – SP (ID 9676087 e 9676088).

A parte autora apresentou seus memoriais (ID 12120328). O INSS ficou-se inerte.

Juntou-se cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício do demandante (ID 14562281), cientificando-se as partes, que nada impugnaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

De início, afasto a hipótese de prevenção ou coisa julgada deste com o processo relacionado na aba associados (autos nº 0005154-17.2014.4.03.6328) uma vez que são distintos os pedidos e as causas de pedir. Conforme consulta ao sistema processual, verifico que nos autos que tramitaram perante do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária o demandante formulava pedido diverso (concessão de benefício previdenciário por incapacidade), sendo o pedido julgado improcedente ante a ausência de incapacidade laborativa.

Passo a analisar o mérito, iniciando pelo período em atividade rural.

Atividade rural

Diz o Autor que trabalhou em atividade rural em regime de economia familiar no período de 18.05.1975 a 31.10.1981 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefício.

Não restou, contudo, comprovado o alegado labor campesino.

Em termos documentais o início de prova material é fraco.

Apresentou o autor (ID 3128667): a) Certidão de casamento dos pais com anotação da atividade de lavrador para Manoel Rodrigues Carvalho, documento parcialmente ilegível e sem data de expedição (fl. 01); b) ficha de inscrição do pai do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema, com data de admissão de 1991 (fl. 02); e c) certidão do Juízo Eleitoral da 238ª Zona Eleitoral – Mirante do Paranapanema constando que o genitor do demandante, ao tempo de seu alistamento em 30.06.1958, declarou ocupação principal como lavrador (fl. 03). Registro que o ID 3128660, em que pese formulário para declaração de exercício de atividade rural, informa atividade de "motorista" para o demandante no período de 20.05.1975 a 30.10.1981.

A par disso, a prova oral se mostra superficial e insuficiente para amparar o pleito do demandante.

Em seu depoimento (ID 9676087), a testemunha Francisco Vieira de Melo informa que trabalhou com o autor "uma boa temporada" na década de 1970. "Na parte de arrendamento nos tivemos juntos, de empregado e nós trabalhamos juntos". Disse que o trabalho foi até a década de 1980. Trabalhavam em lavouras de tomate, melão e abóbora. Relatou que conheceu o pai do autor, que sempre foi da roça, tendo o genitor do demandante trabalhado como pai do depoente.

Já Ubaldo Siqueira (ID 9676088), relatou conhecer o autor há trinta e poucos anos, trabalhando numa roça para Cido Gomes, em culturas de melão e abóbora, onde o autor laborava sem registro em carteira. Disse poder afirmar esse trabalho até 1980 ou 1981, quando o autor ainda era solteiro. Não soube dizer o que o autor foi fazer depois. Os pais do autor também eram da roça. Disse ainda que o demandante ajudava na roça e fazia diárias para outros agricultores em roças de algodão e amendoim. Perguntado se sabia quantos anos o autor trabalhou na roça, respondeu "média de 70 a 80 ele trabalhou na roça, tudo roça".

De forma superficial tem-se que a prova oral aproveita ao demandante, sendo aceitável e até comum a existência de eventuais contradições e pequenas omissões nos depoimentos.

Contudo, no caso em comento, as testemunhas não demonstraram conhecer o labor rural do demandante, registrando que a peça inicial informa o trabalho como segurado especial em regime de economia familiar e as testemunhas relataram o trabalho como diarista.

Os depoimentos das testemunhas, que no vídeo se mostraram nitidamente inseguras quanto ao que relatavam, é superficial, não apresentando a credibilidade necessária para amparar o direito do demandante.

Mesmo a versão de que o genitor do demandante sempre foi trabalhador rural não restou comprovada. O extrato do CNIS juntado pela autarquia ré (ID 3906458) comprova de que o senhor Manoel Rodrigues de Carvalho ostentava vínculo formal de emprego com o Município de Mirante do Paranapanema no período de 13.05.1975 a 09.02.1983, inviabilizando o reconhecimento de sua condição de rurícola e, por consequência, do demandante.

A lei 8.213/91, ao definir a figura do segurado especial, assim dispõe: “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros...” (art. 11, VII).

E por regime de economia familiar entende-se “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes” (§ 1.º do art. 11 da LBPS).

Logo, considerando que o senhor Manoel Rodrigues de Carvalho (a quem o demandante pretende aderir sua condição de rurícola) exercia atividade urbana remunerada, resta afastado o reconhecimento da condição de segurado especial do autor.

Atividade especial

O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, “verbis”:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.

Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008”.

(RESP201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

Atividade especial – caso concreto.

Pretende o demandante o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01.11.1981 a 31.12.1982, 13.07.1983 a 31.01.1985, 23.10.1989 a 01.07.1996, 08.07.1996 a 03.11.1998 e 05.05.2000 a 30.04.2008, bem como a conversão em tempo comum, tudo para fins de conquista de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 10.02.2016.

Na via administrativa, deixou a autarquia de enquadrar o período como guarda sob o fundamento de que “não garante a segurança patrimonial com uso de arma de fogo conforme art. 273 da IN 77/2015, PPP apresentado trata-se de cópia colorida” (Despacho ID 14562281, fls. 216/217). Quanto ao período de 05.05.2000 a 30.04.2008, deixou de enquadrar pelos seguintes motivos:

i) 05.05.2000 a 30.04.2001 (empregador Friozen Armazéns Frigoríficos Ltda.): “Nível de ruído de exposição de 66 a 83dB(A) conforme PPP, inferior aos limites de tolerância para fins de enquadramento conforme IN 77 de 21.01.2015, Art. 280.

O agente **frio** só é passível de enquadramento até 05.03.1997.

Em relação a **produtos químicos**, referente a função de **técnico de seg. do trabalho**, no setor ‘Administração’ conforme PPP, pela descrição das atividades diversas em PPP, não há caracterização de exposição permanente a tais agentes nocivos”;

ii) 01.05.2001 a 28.02.2006 (empregador Loquip Com. E Locação de Equipamentos Ltda. – EPP): “Nível de ruído de exposição de 66 a 83dB(A) conforme PPP, inferior aos limites de tolerância para fins de enquadramento conforme IN 77 de 21.01.2015, Art. 280.

O agente **frio** só é passível de enquadramento até 05.03.1997.

Em relação a **produtos químicos**, referente a função de **técnico de seg. do trabalho**, no setor ‘Administração’ conforme PPP, pela descrição das atividades diversas em PPP, não há caracterização de exposição permanente a tais agentes nocivos”;

iii) 01.03.2006 a 30.04.2008 (Loquip Com. E Locação de Equipamentos Ltda. – EPP): “Nível de ruído de exposição de 66 a 77dB(A) conforme PPP, inferior aos limites de tolerância para fins de enquadramento conforme IN 77 de 21.01.2015, Art. 280.

Em relação a **frio** e **produtos químicos**, referente a função de **comprador**, no setor ‘Comercial’ conforme PPP, mesma situação do item I”.

Sobre o tema, registro que o item I referido na decisão se refere ao período de 01.05.2001 a 28.02.2006.

Passo a analisar os períodos buscados na inicial.

Quanto aos períodos de **01.11.1981 a 31.12.1982**, laborado para o empregador Otácio Araújo Sá Junior, pretende o demandante o enquadramento pelo exercício da função de pedreiro, conforme cópia da CTPS ID 3128629, fl. 02.

Os pedidos na via administrativa e judicial não vieram instruídos com formulário de qualquer espécie, pretendendo o demandante o enquadramento pelo exercício da atividade.

In casu, mesmo reconhecendo o contato do autor com cimento e cal (inerentes ao trabalho de pedreiro), entendo que não havia exposição a agentes químicos ensejadora do pretendido enquadramento como atividade como especial, sendo o caso de aplicação da Súmula nº 71 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (DOU de 13.03.2013) que assim dispõe: “O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários”.

Bem por isso, não se mostra possível o enquadramento da atividade como especial no período de 01.11.1981 a 31.12.1982.

E quanto ao período de **13.07.1983 a 31.01.1985**, laborado para Construtel Telecomunicações e Eletricidade Ltda. (CTPS ID 3128636, fl. 01), também carente de melhor instrução, não se mostra viável o enquadramento apenas pelo exercício da atividade de “ajudante emendador”, quer por não estar tal atividade prevista como presumidamente especial, quer por não haver demonstração de que esta se assemelha a de eletricista, tampouco estando demonstrado que o demandante estava exposto a eletricidade acima de 250v.

No que concerne ao período de **23.10.1989 a 01.07.1996**, procede em parte o pedido do demandante. Em tal interstício o demandante laborou para Sadia Concordia S/A. - Indústria e Comércio na função de “guarda”, conforme anotação em CTPS ID 3128650, fl. 02.

No rol de atividades presumidamente nocivas à saúde e integridade física do trabalhador, o quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) previa o trabalho como “Bombeiros, Investigadores, Guardas”. Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial.

De outra parte, a Súmula 26 da TNU estabelece que “*A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*”.

Nesse contexto, para fins de reconhecimento da natureza especial da atividade análoga de vigia/vigilante até 28.04.1995, é dispensável a demonstração pelo segurado da utilização de arma de fogo ou outro fator de risco durante sua jornada de trabalho, já que havia presunção absoluta de trabalho perigoso.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI.

I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida.

II - Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial. No caso em tela, não há que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional.

III - Ressalte-se, apenas, que as empresas informaram que o autor portava arma de fogo, no exercício de suas funções como vigilante bancário.

IV - Agravo interposto pelo INSS (art. 557, §1º do C.P.C.) improvido.”

(AC 201003990016411, TRF3 - DÉCIMA TURMA, rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 6.4.2011)

“PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGIA. SEM UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma.

II - O embargante sustenta que o uso de arma de fogo é imprescindível para o enquadramento da atividade de vigia/vigilante como especial, não sendo possível, assim, o reconhecimento e a conversão do período de 03/03/1980 a 10/04/1990.

III - Possibilidade de enquadramento da atividade de vigia/vigilante, tendo em vista que é considerada perigosa, aplicando-se, por analogia, o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independentemente da utilização de arma de fogo.

IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

V - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

VI - Embargos rejeitados.”

(AC 199903990121889, TRF3 - OITAVA TURMA, rel. Des. Federal MARIANINA GALANTE, j. 19.5.2011 - grifei)

A partir de 29.04.1995, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do Autor aos agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física, dada a extinção do enquadramento por categoria profissional.

A data em questão, como dito, decorre de ser essa a da promulgação da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, *caput* e parágrafos, da Lei nº 8.213, de 24.7.91, de modo a alterar os requisitos para concessão da aposentadoria especial. Realmente, em abril de 1995 a legislação de regência passou a exigir prova da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, uma vez que antes da Lei nº 9.032/95 vigiam os anexos do Decreto nº 53.831, de 15.3.64, e do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, ambos prevendo tal atividade como especial (conforme acima salientado), de modo que a questão está na prova do exercício de atividade sob risco.

Deveras, como o fim da presunção absoluta de periculosidade, tomou-se imprescindível a comprovação do efetivo risco a integridade física, mediante o uso de arma de fogo no exercício da função de vigia/vigilante para fins de enquadramento como labor especial. Nesse sentido, considero que o uso permanente de arma de fogo expõe inevitavelmente o portador ao risco de morte, seja em função de possíveis acidentes em seu manuseio constante, seja pela maior sujeição a respostas violentas de terceiros a eventuais abordagens.

Sobre o tema, oportuna a transcrição das seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DO DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO A REVISÃO. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados devem ser apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. No caso dos autos, o apelante apresentou dois PPPs (fls. 39/42), os quais são suficientes para permitir a análise da lide, motivo pelo qual a produção de prova, além de ser incabível no âmbito previdenciário, mostra-se desnecessária ao deslinde do feito. Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa. 3. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 4. O trabalho desenvolvido pelo guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins deve ser reconhecido como especial por analogia à atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 (que exige tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a aposentadoria especial), tendo em vista que aquela expõe o trabalhador aos mesmos riscos desta. Esta C. Turma tem entendido que "No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva" (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026 - 0006949-52.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Sobre o tema, o Colegiado registrou, ainda, o seguinte: (i) "a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas"; (ii) "reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa"; e (iii) "o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada" (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026). 5. No caso dos autos, ficou provado que nos períodos de 05.10.1992 a 03.11.2009 e de 04.11.2009 a 24.09.2010 a parte autora laborou como vigilante armado, o que impõe o enquadramento desses interregnos como especiais. 6. Considerando período de tempo enquadrado neste feito, bem como o enquadramento pelo INSS, tem-se que a parte autora comprovou o labor em condições especiais por período superior a 25 anos, de sorte que ela faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida administrativa pela aposentadoria especial pleiteada. INSS condenado a pagar as diferenças entre a aposentadoria especial ora deferida e a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, desde a data da citação. In casu, não há como se fixar o termo inicial das diferenças decorrentes da revisão da aposentadoria na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora não trouxe aos autos cópia dos documentos que instruíram o processo administrativo, não tendo, destarte, provado que a documentação apresentada neste feito instruiu o processo administrativo. 7. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). 8. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 10. Apelação parcialmente provida". - negrite

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2178188 0026404-83.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

"PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. RUIDO. AUSÊNCIA DE LAUDO OU PPP. ESPECIALIDADE NÃO RECONHECIDA. VIGILANTE. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

- O exercício da atividade de vigia ou vigilante que enseja o reconhecimento da especialidade por enquadramento, pois tal atividade é equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. - Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis fisiográficos previdenciários. - No caso dos autos, consta que o autor trabalhou como vigilante no período de 14/02/2000 a 28/09/2012 (PPP, fl. 22), "fazendo rondas em todas as áreas condominiais e em postos fixos (Guaritas), zelando pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos internos", portando arma de fogo calibre 38. Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de todo esse período. - Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC nº 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei nº 8.213/91, art. 53, I e II). - Somados os períodos comuns (01/08/1979 a 30/10/1979, 22/02/1980 a 30/07/1982, 30/11/1982 a 31/12/1982, 12/05/1983 a 21/07/1983, 01/01/1984 a 31/05/1985, 01/11/1985 a 08/05/1986, 22/05/1986 a 15/08/1992, 07/02/1994 a 06/05/1994, 05/07/1994 a 10/09/1996, 01/10/1996 a 07/03/1999, fls. 26/27) e o período especial (14/02/2000 a 18/10/2012), devidamente convertido, tem-se que o autor completou o equivalente a 33 anos, 9 meses e 7 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria integral. - Consta, entretanto, que o autor continuou trabalhando após o requerimento administrativo (cópia do CNIS, fls. 150/151). Considerando-se o período de trabalho de 19/10/2012 a 11/01/2014 tem-se que em 11/01/2014 o autor cumpriu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo integral, pois completou o equivalente a 35 anos de tempo de contribuição. - Dessa forma deve ser reconhecido o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 11/01/2014. - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento." - negrite

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2079451 0001199-57.2013.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

O PPP ID 14562281, fl. 59 (parcialmente ilegível) expedido por BRF informa atividade de "guarda" no setor de Portaria da empresa. O formulário ainda traz anotação de que a empresa emissora do formulário sucedeu Sadia S/A a partir de 18.12.2012, que por sua vez sucedeu Sadia Concórdia S/A Indústria e Comércio a partir de 01.08.1998.

Foi apresentado ainda o formulário de fls. 179/180 (ID 14562281), relatando que o demandante laborava no cargo de "guarda" na portaria da empresa Sadia Concórdia no período de 23.10.1989 a 01.07.1996, controlando a entrada e saída de pessoas e veículos, dentre outras atribuições. Não há, contudo, notícia de que o demandante utilizava qualquer arma de fogo para exercício de sua atividade.

Logo, não permitindo o reconhecimento da condição especial de trabalho do período de 29.04.1995 a 01.07.1996 na atividade de "guarda" (vigilante patrimonial).

Bem por isso, reconheço a condição especial de trabalho apenas do período de 23.10.1989 a 28.04.1995 pela atividade de vigilante patrimonial.

Quanto ao período de 08.07.1996 a 03.11.1998, a cópia da CTPS ID 3128650, fl. 03 informa que o demandante laborou para o empregador Mercúrio Trefilação de Aço Ltda. no cargo de técnico de segurança do trabalho.

Coma inicial o demandante apresentou formulário DIRBEN-8030 ID 3128562, fl. 01 e laudo de fls. 02/05, que informam a exposição a ruído de 88dB(A).

Na via administrativa, o demandante apresentou PPP (fls. 223/224 do ID 14562281), parcialmente ilegível, não sendo possível identificar os níveis de ruído experimentados pelo demandante. No entanto, o PPP veio acompanhado de Laudo Técnico Pericial em nome do demandante (fls. 225/228) que informa a exposição a ruído de 88dB(A), bem como que o demandante fazia uso de equipamento de proteção individual.

O nível de exposição ao agente ruído excede o limite de tolerância estabelecido para parte do período (08.07.1996 a 05.03.1997), mas está aquém do limite vigente a partir de 06.03.1997, consoante já debatido nesta sentença.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual, a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização dos EPI's não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, uma vez que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. **A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos.** Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fs. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º. F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.”

(REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011)

Ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335/SC, datado de 04.12.2014): “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” (Tese 1); e que “tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas” (Tese 2).

Por fim, a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE nº 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia a especificamente a eficácia do EPI's quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido.

Vale dizer, ainda resta ao julgador, ao apreciar o caso concreto referente a outros agentes (exceto ruído), verificar se os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador são aptos a, de fato, neutralizar a insalubridade.

Logo, quanto ao agente ruído, deve ser aplicada a “Tese 2” do ARE nº 664.335/SC, afastando a eficácia dos EPI's atualmente disponíveis em face do agente nocivo.

Anoto ainda que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos.

No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. **Constatao o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.** 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.” - negrito

(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/09/2011 PAGINA:144)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercícios sob condições agressivas respeitaram a legislação que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - **Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.** V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados.” - negrito

(AC 19990399099822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU:05/03/2008 PÁGINA: 535)

Logo, reconheço a condição especial de trabalho do demandante no período de 08.07.1996 a 05.03.1997 dada a exposição ao agente ruído de 88dB(A).

Por fim, passo a analisar a analisar o período a partir de 05.05.2000, em que o demandante laborou para Friozen Armazéns Frigoríficos Ltda. e sucessoras.

Conforme CTPS ID 14562281, fl. 202 e 207, o demandante foi contratado em 05.05.2000 por Friozen Armazéns Frigoríficos Ltda. para o cargo de técnico de segurança do trabalho. Consta anotação à fl. 206 do mesmo ID 14562281 de que o demandante foi transferido para Loquip Comércio e Locação de Equipamentos Ltda. – EPP a partir de 01.05.2001. À fl. 207 do mesmo documento consta anotação (mais legível na cópia apresentada em Juízo, ID nº 3128650, fl. 04) de que o demandante passou a laborar para GRL Comércio e Locação de Equipamentos Ltda. – EPP a partir de 01.01.2008, informações ratificadas em consulta ao CNIS.

O PPP ID 3128732 referente ao período de 05.05.2000 a 30.04.2001, expedido por Friozen Armazéns Frigoríficos Ltda. e datado de 18.02.2008, informa que o demandante fazia inspeção diária nas câmaras frias, dentre outras atividades, estando exposto a ruído de 66 a 83dB e ao agente frio de 0°C a -25°C, além de solventes (não informados). Informa o responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 16.02.2005 (Antônio Vieira Ramos).

Já o PPP ID 3128761 (já expedido por Loquip Com. E Locação de Equipamentos Ltda. EPP com data de expedição em 18.02.2008) repete os termos do PPP de Friozen Armazéns Frigoríficos Ltda. quanto ao período de 01.05.2001 a 28.02.2006 no cargo de Técnico de Segurança do Trabalho. Quanto ao período a partir de 01.03.2006, informa o PPP atividade de “comprador”, na qual havia exposição apenas ao agente ruído de 66 a 77dB(A).

Verifico ainda no laudo da empresa Loquip Comércio e Locação de Equipamentos Ltda. (ID 14562281, fls. 233/254), produzido pelo médico Antônio Vieira Ramos, anotação à mão onde se lê “*Transferência Friozen x Loquip*” e que as atividades da empresa Loquip “*foram executadas dentro da empresa Friozen Armazéns Frigoríficos Ltda. (mesma atividade de Téc. Seg. do Trabalho)*”.

A atividade de técnico de segurança do trabalho está avaliada à fl. 250 do ID 14562281, na qual foi verificada a existência de ruído de 71,0dB(A), não sendo reconhecido agente nocivo para a atividade (consoante ali anotado).

Por fim, à fl. 251 informa o laudo que apenas os empregados nos cargos de “*auxiliar de estoque, conferente, encarregado de distribuição, líder de turno, operador de empilhadeira e separador de serviços gerais*” estão expostos, de forma habitual e permanente, ao agente frio de 0°C a -25°C”. Logo, em se admitindo a condição especial de trabalho pelo labor em câmaras frias, a exposição do demandante ao agente frio não era habitual e permanente.

Por fim, o nível de exposição ao agente ruído informado para o cargo de comprador a partir de 01.03.2006 (66 a 77dB) também é muito inferior ao limite de tolerância (85dB), não permitindo o enquadramento como especial.

Logo, não há demonstração de que, a partir de 05.05.2000, nos cargos de técnico de segurança do trabalho e comprador, tenha o autor permanecido exposto a qualquer agente nocivo para fins de enquadramento da atividade como especial.

Quanto aos períodos ora enquadrados (23.10.1989 a 28.04.1995 e 08.07.1996 a 05.03.1997), a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I – “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II – “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.”

(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)

Aposentadoria por tempo de contribuição

O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10.02.2016).

A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Procedendo-se a conversão dos períodos de atividade especial ora reconhecidos (23.10.1989 a 28.04.1995 e 08.07.1996 a 05.03.1997), verifico que o Autor contava com **32 anos, 07 meses e 06 dias** de tempo de serviço até 10.02.2016 (DER), **mas não havia cumprido o pedágio ou completado a idade mínima** para se aposentar com proventos proporcionais, conforme anexo I da sentença.

Verifico ainda que mesmo ao tempo da citação (10.11.2017, ID 3411244), quando o demandante já preenchia o requisito etário (53 anos de idade) e contava com **32 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição**, ainda não havia cumprido o pedágio exigido (04 anos, 06 meses e 05 dias), consoante cálculos do anexo II da sentença.

Por fim, valendo-me de consulta atualizada ao CNIS (nos termos do art. 493 do CPC), verifico que o demandante está ausente do RGPS desde a competência 04/2018, contando atualmente com apenas **33 anos, 03 meses e 25 dias** de tempo de contribuição (conforme anexo III da sentença), ainda insuficiente para conquista do benefício ainda que de forma proporcional.

Logo, não procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, quer com proventos proporcionais, mas tem direito à averbação dos períodos em atividade especial perante a autarquia previdenciária.

III – Dispositivo:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 23.10.1989 a 28.04.1995 e de 08.07.1996 a 05.03.1997, a serem convertidos em atividade comum pelo fator 1,4 (trabalhador do sexo masculino);

b) condenar o Réu a proceder à averbação desses períodos no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado.

Sucumbente em maior extensão, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-48.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA - SP188385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 1.000,00, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a vis atractiva em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente. Int.

DR. CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

BeLANDERSON DASILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8033

PROCEDIMENTO COMUM

0004318-13.2014.403.6112 - LUIZ ROBERTO ROSA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes da juntada da Carta Precatória de fls. 275/361, bem como intimadas para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação sobre os documentos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004615-83.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA - EPP (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de honorários formulada pelo Perito às fls. 135/137.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-19.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NIVALDO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

NIVALDO DIAS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 170.578.666-6, desde a data do requerimento do benefício (03.03.2016), conforme regra do art. 29-C da Lei de Benefícios.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

A decisão nº 14726115 indeferiu o pedido de tutela de urgência, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. nº 15144304) onde aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado em condições especiais. Alega que o demandante não cumpriu exigência expedida na via administrativa, sendo hipótese, pois, de regularização dos documentos e renovação do requerimento administrativo. Aduz ainda a ausência de LTCAT e PPP quanto aos períodos buscados e a impossibilidade de utilização de laudo produzido tardiamente. Sustenta, por fim, que a utilização de EPI eficaz afasta a possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

Replicou o autor (doc. nº 16333798).

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

De início, deve ser repelida a alegação de renovação do pedido administrativo com novos documentos, especialmente tendo em vista que a autarquia previdenciária já foi citada nestes autos, sendo questão de mérito a validade dos documentos apresentados na via administrativa para demonstrar a condição especial de trabalho.

O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, §2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, §3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. *In casu*, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, “verbis”:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.

Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

Caso concreto – atividade especial

Pretende o demandante o reconhecimento do labor especial desempenhado nos períodos de 23.04.1977 a 08.10.1977, 15.01.1982 a 31.12.1989 e de 01.01.1990 a 06.12.1994.

Analisando as cópias do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 170.578.666-6 (docs. nº 14522846, 14523109 e 14523110), notadamente à fl. 32 do documento nº 14523109, verifico que a autarquia expediu carta de exigência para apresentação de perfis profissiográficos quanto aos períodos buscados nesta demanda.

Conforme se verifica às fls. 01, 04 e 07 do doc. nº 14523109, o autor instruiu seu pedido de benefício na via administrativa com formulários DSS8030, todos datados de 31.12.2003, constando anotação manuscrita (provavelmente de servidor da autarquia previdenciária) de que tais formulários são “incompatíveis” e que seriam válidos apenas de 13.10.1995 a 25.10.2000.

De fato, valendo-me do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017, verifico que:

No período de 13.08.1979 a 11.10.1995, era utilizado o formulário SB-40, regulamentado pela OS SB 52.5 de 13.08.1979;

Para o período de 16.09.1991 a 12.10.1995) é utilizado o formulário DSES BE 5235, regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16.09.1991;

No período compreendido entre 13.10.1995 e 25.10.2000 é utilizado o formulário DSS-8030, regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13.10.1995;

Em seguida foi regulamentado o formulário DIRBEN-8030 pela IN INSS/DC 39 de 26.10.2000 para emissão de no período de 26.10.2000 e 31.12.2003 até ser substituído pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a partir de 01.01.2004.

Contudo, entendo que o segurado não pode ser prejudicado pela imperícia do empregador que emitiu formulário em desacordo com os normativos internos da autarquia ré.

In casu, os documentos apresentados foram subscritos por CLESIO BELEM FERREIRA, na condição de “Assist. Pessoal” da empresa. Conforme consulta ao CNIS (do qual deixo de determinar a juntada aos autos por se referir a terceiro não interessado), verifico que o subscritor do formulário ostentava regular vínculo de emprego com a empresa Mendes Júnior Engenharia S/A por ocasião da emissão dos formulários (31.12.2003).

As anotações constantes dos formulários apresentados são suficientes para reconhecimento do direito do autor, não se mostrando razoável exigir a apresentação de novos formulários, especialmente considerando que a empregadora do autor está sediada na distante cidade de Belo Horizonte - MG.

Ademais, oportuno anotar que os formulários apresentados na via administrativa foram instruídos com laudos que também informam as condições ambientais de trabalho do autor.

Ao tempo da análise do pedido administrativo de concessão de benefício não foi proferida decisão quanto aos períodos ora buscados em atividade especial dada a ausência de cumprimento da exigência expedida.

Já na via judicial, para além do descumprimento da exigência administrativa, apontou a autarquia ré a ausência de laudo contemporâneo e a impossibilidade de utilização de avaliação extemporânea, bem como a desqualificação da condição especial de trabalho pelo uso de equipamentos de proteção individual.

Sem razão, contudo, a autarquia ré.

O DSS-8030 de fl. 01 do doc. nº 14523109 informa que, no período de 23.04.1977 a 08.10.1977, o autor laborou na função de servente no canteiro de obras da barragem de Itumbiara/Tupaciguara – MG. Após descrever as atividades do demandante, informou que havia exposição ao agente ruído em nível de 91,9dB.

Já o DSS-8030 de fl. 04 (doc. nº 14523109) informa que no período de 15.01.1982 a 31.12.1989, o demandante trabalhou no canteiro de obras da barragem de Taquaruçu/Sandovalina na função de pedreiro. Informa que havia exposição ao agente ruído em nível de 91,9dB e que a empresa possui laudo técnico-pericial.

Por fim, quanto ao interstício de 01.01.1990 a 06.12.1994, o formulário de fl. 07 informa que o autor laborou na função de feitor de lançamento de concreto no canteiro de obras da barragem de Taquaruçu/Sandovalina, com exposição a ruído de 102,0dB.

Os níveis de ruído apontados excedem os limites de tolerância vigentes para os períodos em análise, conforme já debatido nesta sentença.

Os laudos que acompanham os formulários (doc. nº 14523109, fls. 02/03, 05/06 e 08/10) noticiam que as avaliações foram realizadas em obra similar e que as condições ambientais eram as mesmas dos períodos laborados pelo demandante.

A propósito, anoto que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos.

No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. **Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.** 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.” - negrito

(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados." - negrito (AC 19990399099822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535)

Contudo, para além de informar a existência de exposição ao agente ruído, da ordem de 91,9dB e 102,0dB, os formulários apresentados relatam que o demandante laborou em canteiros de obras de barragens, atividade presumidamente perigosa (Decreto nº 53.831/64, código 2.3.3). Verifico ainda pela cópia da CTPS do autor (doc. nº 14522846, fl. 09) a existência de anotação da empregadora Construtora Mendes JR. S/A, não datada, mas seguramente entre 1985 e 1987, registrando que "o portador exerce suas atividades na usina taquaruçu - tampaio - SP".

Nos períodos buscados nesta demanda (anteriores a 29.04.1995) não se exigia a permanência na exposição aos agentes nocivos e que a presunção do enquadramento como especial por atividade é de caráter absoluto.

E dado o caráter absoluto da presunção de nocividade, se mostra irrelevante perquirir acerca da eficácia ou não dos equipamentos de proteção individual, sequer indicados nos formulários apresentados pela empresa.

Logo, reconheço a condição especial do trabalho do autor nos períodos de 23.04.1977 a 08.10.1977, 15.01.1982 a 31.12.1989 e de 01.01.1990 a 06.12.1994, quer pelo trabalho desempenhado nas obras das barragens das Usinas de Taquaruçu e de Itumbiara (presumidamente perigosa nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 2.3.3), quer pela exposição ao agente nocivo ruído (91,9dB e 102,0dB).

A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido."

(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)

Aposentadoria por tempo de contribuição

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (nos termos do art. 29-C da Lei de Benefícios) desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 170.578.666-6 desde a DER em 03.03.2016.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

"Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b".

E a Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015, convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

(...)"

O INSS não enquadrou qualquer período como em atividade especial na via administrativa, considerando 32 anos, 02 meses e 24 dias de atividade comum até 03.03.2016. Nos presentes autos foram reconhecidos como em atividade especial os interstícios de 23.04.1977 a 08.10.1977, 15.01.1982 a 31.12.1989 e 01.01.1990 a 06.12.1994 que, após conversão em tempo comum pelo fator 1,40, totaliza 37 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de contribuição em atividade comum na data do requerimento administrativo de benefício nº 170.578.666-6 (03.03.2016), conforme anexo da sentença.

A carência para concessão do benefício também restou cumprida, conforme art. 25, II, da Lei de Benefícios.

O autor é nascido em 15.09.1956 (doc. nº 14522837) e possuía 59 anos, 05 meses e 16 dias de idade em 03.03.2016 (DER), de modo que contava com **96 pontos** (59a, 05m + 37a, 06m = 96a) na data de entrada do requerimento administrativo, conforme art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

Finalmente, valendo-me da ferramenta disponível na página da Justiça Federal do Rio Grande do Sul na internet (www.jfgrs.jus.br) para cálculo do fator previdenciário do benefício, verifico que o multiplicador a ser aplicado ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor é **0,878099**, determinando considerável redução do salário-de-benefício frente aos salários-de-contribuição.

Assim, o demandante preenche os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 170.578.666-6 desde a entrada do requerimento administrativo (03.03.2016) e sem aplicação do fator previdenciário, conforme regra do art. 29-C da LBPS.

III – Antecipação dos Efeitos da Tutela:

Passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.

Com o provimento de procedência do pedido, deve ser concedida a antecipação de tutela.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a “probabilidade do direito” e requisito secundário é o “perigo de dano”, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou “o risco ao resultado útil do processo”, na hipótese de tutela de natureza cautelar.

Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.

Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.

O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.07.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo *ex officio*, “salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.

IV - Dispositivo:

Isto posto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada para o fim de determinar a concessão ao Autor do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais sem aplicação do fator previdenciário.

Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível *ex officio* (art. 497, *caput*, *in fine*, c.c. art. 537, ambos do novo CPC).

E esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

No mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 23.04.1977 a 08.10.1977, 15.01.1982 a 31.12.1989 e de 01.01.1990 a 06.12.1994, a serem convertidos em tempo comum pelo fator 1,4 (segurado do sexo masculino);

b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 170.578.666-6 desde a data de entrada do requerimento administrativo (03.03.2016), considerando **37 anos, 06 meses e 28 dias** de contribuição e **96 pontos** (art. 29-C da LBPS), sem aplicação do fator previdenciário.

c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.

Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Nivaldo Dias de Oliveira
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais (100% do salário-de-benefício, com observância da sistemática da Lei nº. 9.876/99), sem aplicação do fator previdenciário.
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03.03.2016
RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001168-60.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: J APARECIDO DOS SANTOS CONFECÇOES - EPP

DESPACHO

Requer a exequente a consulta ao sistema Infojud.

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, do qual terá acesso apenas as partes.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002844-14.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANTENOR VIANA

DESPACHO

Requer a exequente a consulta ao sistema Infojud.

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, do qual terá acesso apenas as partes.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002788-10.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

DESPACHO

Requer a exequente sejam efetuadas consultas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, objetivando a constrição de bens do(a) executado(a).

Defiro a penhora de numerários do(s) executado(s), até o limite do valor exequendo.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando infrutífera a consulta pelo sistema Bacenjud, solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Restando infrutíferas as consultas acima, considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, do qual terá acesso apenas as partes.

Oportunamente, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001463-34.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIO NOGUEIRA GOMES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ALBERTI AFONSO - SP165440

DESPACHO

Requer a exequente a consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, objetivando a constrição de bens do(a) executado(a).

Defiro a penhora de numerários do(a) executado(a), até o limite do valor exequendo.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando infrutífera a consulta pelo sistema Bacenjud, solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Não sendo localizados veículos passíveis de penhora, providencie a Secretaria também a consulta sobre a existência de imóveis em nome da Executada no Sistema disponibilizado pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), procedendo-se, em caso positivo, as devidas anotações e as expedições necessárias para a penhora do imóvel, salvo se considerado bem de família.

Restando infrutíferas todas as consultas acima, considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, do qual apenas as partes terão acesso.

Oportunamente, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004605-46.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO CRIVILIM AGUDO - SP358091, GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

DESPACHO

Requer a parte exequente a a quebra do sigilo fiscal da parte executada.

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, do qual terá acesso apenas as partes.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003030-37.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANTONIO SIDNEI MENDONÇA

DESPACHO

Requer a exequente a a quebra do sigilo fiscal da parte executada, objetivando a localização de bens em nome do devedor.

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, do qual terá acesso apenas as partes.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004027-42.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107
EXECUTADO: AUTO POSTO GOLD DE MARTINOPOLIS LTDA, IBRAHIM ALGAZAL NETO, LEANDRO ALGAZAL, THARIK ALGAZAL, AMIN ALGAZAL, NADIA MARIA FARAH FURTADO ALGAZAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

DESPACHO

Requer a exequente a consulta ao sistema Renajud, objetivando a localização e constrição de bens do(a) executado(a).

Solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s).

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004602-91.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EMBARGADO: WILSON MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos 0008115-60.2015.4.03.6112, cópia da decisão e dos acórdãos e da certidão de trânsito em julgado (IDs 19824975, 19824979, 19824975, 19824988 e 19824990).

Após, requeiram as partes o que entender conveniente no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001894-34.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

SENTENÇA

1. Relatório

DROGARIA SÃO PAULO S.A. interpôs embargos à execução fiscal movida em seu desfavor pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando à anulação da execução fiscal correlata.

Preliminarmente, arguiu a nulidade das CDA's por falta de executibilidade, uma vez que violam norma constitucional de proibição de vinculação do salário mínimo (art. 7, IV, CF). Alegou também a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para admissibilidade de recursos administrativos. Requeveu o reconhecimento da prescrição do crédito tributário referente ao ano de 2012 (CD). No mérito, requereu a extinção da execução por ausência de violação aos artigos 22 e 24 da Lei 3.820/60. Alternativamente, requereu a redução da multa aplicada ao limite legal.

Os embargos foram recebidos para discussão (id 15329015).

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou impugnação (Id 16379844), rebatendo as alegações da parte embargante. Alegou a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o crédito relativo à anuidade de 2012 estava com o curso prescricional suspenso pelo artigo 8º da Lei 12.514/2011. Arguiu a ausência de nulidade de preceito constitucional, defendendo a fixação da multa em salários mínimos. Disse que não houve recurso administrativo de modo que não há de se falar em violação do contraditório ou ampla defesa com a exigência de depósito prévio. No mérito, arguiu acerca da legalidade dos débitos executados e dos valores da multa aplicada – seu caráter sócio-educativo. Por fim, esclarece que a cobrança das anuidades é legítima, nos termos da Lei 12.514/2011, que fixou valores e limites para as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral (Id 16379844).

Réplica veio aos autos (Id 17023692).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão *sub judice* de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

Passo à análise das preliminares arguidas.

1. Da Nulidade das CDAs por violação ao preceito constitucional de vinculação da multa ao salário mínimo

Requer a embargante que as CDA's apresentadas no executivo fiscal pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP sejam afastadas as multas administrativas lavradas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, sob o fundamento de que o valor da multa indexado ao salário mínimo viola o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Não assiste razão à embargante, visto que a cobrança encontra previsão legal.

Assim dispõe o art. 24 da lei nº 3.820/60:

Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

A Lei nº 5.724/71, art. 1º, conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60, nos seguintes termos, estabelecendo as sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia:

Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as multas punitivas aplicadas por Conselho Profissional não possuem natureza monetária, mas sim de penalidade, de modo que não se aplica o disposto na Lei nº 6.205/75, art. 1º, que veda o uso do salário mínimo como indexador.

Assim, tenho por admissível a utilização do salário mínimo para a fixação das penalidades, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60, alterado pela Lei nº 5.724/71:

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE.

1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário.

2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71.

3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes (g.n.).

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julg. em 06/05/2008, publ. DJe 15/05/2008)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIO S- MÍNIMOS. Compete aos conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e § 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). "A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto n° 74.170/74, que regulamentou a Lei n° 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia" (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Quanto ao valor da multa aplicada, é pacífico o entendimento, neste egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que sua fixação em salário s. mínimo s, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75, que proíbe a utilização do salário mínimo como indexador monetário. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 415506/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, julg. 13/08/2002, publ. DJ 31.03.2003 p. 202)

Portanto, entendo pela licitude da vinculação do valor da multa administrativa ao salário mínimo porque se cuida de penalidade e não de indexador financeiro. Desse modo, não há qualquer ofensa ao ordenamento, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.

Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual. Astreintes. Salário mínimo. Excesso. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que a proibição contida no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal visa evitar que o salário mínimo seja utilizado como fator de indexação, o que não ocorre no caso dos autos, em que o valor do referido salário foi utilizado apenas para fixar o valor de multa diária imposta como sanção pecuniária". (AI 781820 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 18-12-2012 PUBLIC 19-12-2012).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF/SP). ANUIDADE. COBRANÇA DE MULTA PUNITIVA (LEI 3.820/60, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO). VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. 2. Na hipótese dos autos, deve ser mantida a exigência em relação às multas punitivas, visto que a cobrança encontra previsão legal. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as multas punitivas aplicadas por Conselho Profissional não possuem natureza monetária, mas sim de penalidade, de modo que não se aplica o disposto na Lei n.º 6.205/75, art. 1º, que veda o uso do salário mínimo como indexador. 4. Admissível a utilização do salário mínimo para a fixação das penalidades, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei n.º 3.820/60, alterado pela Lei n.º 5.724/71. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julg. em 06/05/2008, publ. DJe 15/05/2008; STJ, 2ª Turma, REsp 415506/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, julg. 13/08/2002, publ. DJ 31.03.2003 p. 202. 6. Apelação provida. (AC 0006096-54.2006.4.03.6126, ApCiv 2313213, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1. Reconhecida a legalidade da multa fixada em salários mínimos, porquanto a jurisprudência já firmou o entendimento de que a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, nos termos da Lei n.º 6.205/75 é inaplicável às multas pecuniárias. 2. Cabe ao Conselho a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais sejam necessárias atividades de profissional farmacêutico, que não provarem o exercício destas atividades por profissional habilitado e registrado. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC0029349-92.2009.4.03.6182, ApCiv 1844202, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018)

2. Da Nulidade das CDAs por inexatidão na fundamentação legal

Alega o embargante que a CDA foi fundamentada em preceitos anôlos, não sendo possível determinar com exatidão o motivo pelo qual houve a autuação, o que geraria a nulidade da execução.

A execução fiscal embargada está aparelhada com a(s) necessária(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e Discriminativo(s) de Crédito(s) Inscrito(s), relativo(s) ao(s) crédito(s) tributário(s) regularmente inscrito(s), não havendo omissões que possam prejudicar a defesa dos embargantes.

É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma prestação de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa e pagamento pelo contribuinte. Conforme documentos apresentados na impugnação, o Conselho apresentou o Termo de Fiscalização e Intimação do Auto de Infração e Notificação de Recolhimento de Multa (ids 16379850 a 16380371).

Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, "a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção..." (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei).

Nos autos, as alegações expendidas pela parte embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado.

Nesse sentido já se julgou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA.

1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "jûris tantum" de liquidez e certeza.

[...]

3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). (Sem grifo e destaques no original)

Em suma, os argumentos expendidos pela parte embargante não foram suficientes para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário em cobrança, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação.

Ao contrário do que afirma a parte embargante, a Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal satisfaz plenamente os requisitos formais do art. 2º, § 5º, II da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, as CDAs remetem aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios.

Ademais, as informações constantes das CDAs foram suficientes para que a executada embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa.

Examinando as CDAs objeto destes embargos, constata-se que ela indica o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos da lei, não havendo que se falar em nulidade do título. Da mesma forma, as CDAs mencionam quais as origens das dívidas.

Doutra parte, a parte embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Acrescente-se, ainda, que a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), é clara em determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a inicial acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei n.º 6830/80 e não pelo artigo 614 do Código de Processo Civil ou por outras normas não processuais).

Assim, suposta divergência entre os valores indicados no informativo da inscrição e o valor executado se justifica pelo fato de que o montante executado abrange, além do valor principal, multa, juros e encargos, além do que a inicial da execução fiscal traz sempre os valores atualizados para a data de sua emissão eletrônica. Em outras palavras, o valor originário do débito é atualizado, com a incidência de multa, juros e demais encargos, para a data da efetiva emissão da inicial de ajuizamento.

Nesse passo, cabe acrescentar que eventual equívoco na aplicação dos índices e percentuais legais dos encargos não leva à extinção da ação de execução fiscal, mas tão-somente à adequação do valor exequendo àquele que é efetivamente devido.

Com isso, é de se reconhecer que, ao contrário do alegado pela embargante, a CDA em execução não foi contaminada por qualquer nulidade, posto que consta dela todos os fundamentos legais que tratam dos encargos relativos aos débitos exequendos, apurados regularmente em processo administrativo vinculado, tratando-se de mera exteriorização daquele, tanto que lavrada unilateralmente pela autoridade tributária.

O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais nas CDAs em execução.

3. Do Depósito Prévio para admissibilidade do Recurso Administrativo

A embargante discute a inconstitucionalidade da obrigatoriedade do depósito da multa autuada como pressuposto para a interposição de recurso administrativo voluntário.

Por certo, a exigência do depósito da multa, como condição de procedibilidade do recurso administrativo viola o texto constitucional, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade de depósito ou arrolamento prévios de bens para admissibilidade de recursos administrativos, nos termos da Súmula Vinculante nº 21.

Segundo a Suprema Corte, a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF/1988, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF/1988, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DA EXAÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal considera inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de procedibilidade de recurso na esfera administrativa. Orientação seguida pelo STJ. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 972075 2007.01.78356-6, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/06/2008..DTPB:.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO (30% DO VALOR DO DÉBITO) PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA VINCULANTE Nº 21 DO E. STF. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO FINAL NOS PROCESSOS JUDICIAIS. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. 1. Nos autos dos mandados de segurança nº 2001.61.19.006274-0 e nº 2001.61.19.006275-1, esta Corte deu provimento aos apelos do impetrante para desconstituir as sentenças proferidas e determinar o prosseguimento dos feitos, em que se discute a exigência de depósito prévio para processamento de recursos administrativos. 2. Aquelas decisões conferem plausibilidade à tese do impetrante deduzida nestes autos, que se baseia no afastamento da executoriedade da dívida, enquanto pendente discussão judicial. 3. Neste quadro, o crédito tributário representado pelas NFLD's referidas encontra-se com a exigibilidade suspensa, até que terminem os processos judiciais em que se discute condição de procedibilidade dos recursos administrativos. 4. O E. STF reconheceu a inconstitucionalidade de depósito ou arrolamento prévios de bens para admissibilidade de recursos administrativos, nos termos da Súmula Vinculante nº 21. 5. Até que órgão administrativo competente processe e julgue o recurso do contribuinte, o débito não pode ser cobrado. 6. Apelo provido. (ApCiv 0003039-88.2002.4.03.6119, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012.)

Em que pese a inconstitucionalidade do tema, não há comprovação nos autos de qualquer interposição de defesa administrativa, de modo que não se comprova a exigência do prévio depósito recursal.

4. Da Prescrição do crédito tributário referente à anuidade de 2012

Observa-se dos autos que parte dos valores executados se referem à multa punitiva pelo descumprimento do art. 24 da Lei 3.820/60 e parte se refere à cobrança de anuidades devidas ao conselho.

Pois bem. A prescrição de ambos os valores em cobrança, tanto as anuidades (que tem natureza tributária), quanto das multas punitivas (que tem natureza não tributária), ocorre em 5 anos.

De fato, as anuidades, por terem natureza tributária, sujeitam-se aos termos do CTN no que tange à decadência e prescrição.

Por sua vez, a multa punitiva também está sujeita ao prazo de decadência e prescrição de cinco anos, mas por fundamento diverso. Apesar de se tratar de dívida de natureza não tributária, não há qualquer empecilho para que se utilize o rito de execução previsto na Lei 6.830/80, a qual prevê expressamente, em seu artigo 2º, que a dívida ativa da Fazenda Pública é de natureza tributária e não tributária.

Dessa forma, aplicável às multas punitivas em questão as regras normais de prescrição relativas às multas administrativas.

Destarte, na espécie, em homenagem ao princípio da igualdade, aplicam-se as regras prescricionais previstas no Decreto 20.910/32, as quais estabelecem em cinco anos o prazo de prescrição.

Registre-se, ainda, que o legislador, por cautela, editou regra específica no art. 1º da Lei 9.873/99, estatuinto que a prescrição da ação punitiva da Administração, no exercício do Poder de Polícia, é de cinco anos.

A questão, inclusive, se encontra pacificada no âmbito do E. STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32.

1. "Segundo a jurisprudência do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Em virtude da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público" (AgRg no Ag 842.096/MG, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha DJ de 25.6.2007).

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AGA 200700882331/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 24/10/2007, p. 206)

EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. ADMINISTRATIVO. MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A inscrição do crédito na dívida ativa da União não modifica sua natureza. O prazo prescricional continua sendo o previsto na lei que disciplina a natureza do crédito.

2. A prescrição para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, em observância ao princípio da simetria, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP 200700965124/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 04/09/2007, p. 292)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO – PRESCRIÇÃO – RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO – CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CTN – DECRETO 20.910/32 – PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.

2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.

3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.

4. Recurso especial provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP 200501369570/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 11/09/10/2007, p. 213)

No caso, alega o embargante que a anuidade referente ao ano de 2012 estaria prescrita, nos termos do artigo 174 do CTN, uma vez que o lançamento tributário ocorreu em 11/2012 e o executivo fiscal somente se deu em 05/2018.

O Conselho Regional de Farmácia alega, todavia, a suspensão do crédito tributário nos termos do artigo 8º da Lei 12.514/2011, de modo que não há de se falar em prescrição.

Pois bem. Na forma prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional o prazo dos tributos com lançamento de ofício é contado a partir da data do vencimento do tributo.

Todavia, é assente na doutrina do Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional, no caso dos Conselhos, e após o advento da Lei nº 12.514/2011, deve ter seu termo a quo fixado no momento em que o crédito se torna exequível.

O referido diploma legal, que regularizou a questão relativa à cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais, dispõe como limitação à execução fiscal dos débitos a necessidade de que o valor cobrado corresponda a, pelo menos, o valor da soma de 4 (quatro) anuidades.

Art. 8º da Lei 12.514/2011 - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Assim, diante da exigência trazida, o crédito da autarquia somente é exequível quando satisfeita a exigência legal acima destacada, de modo que o prazo prescricional deve ter sua contagem iniciada desse momento em diante.

No caso em análise, a execução fiscal se refere às contribuições/anuidades devidas pelos exercícios de 2012, 2015, 2016 e 2017 e multas por atos geradores realizados em 2014, 2015, 2016 e 2017. Não sendo possível a execução judicial da anuidade de 2012, somente em 2018 foi possível sua execução, estando o prazo prescricional suspenso até então.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional, respectivamente:

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em virtude da exigência de valor mínimo para fins de ajuizamento da execução, estipulada pela Lei 12.514/2011, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo requerido pela mencionada norma jurídica.

2. Recurso Especial provido para afastar a ocorrência da prescrição.

(REsp 1694153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADES. COBRANÇA REGULAMENTADA PELA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. IMPLEMENTAÇÃO DA CONDIÇÃO IMPOSTA NO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. SOMA DO VALOR DE QUATRO ANUIDADES. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL REGIONAL. RECURSO PROVIDO. 1. O limite imposto pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011 para a cobrança das contribuições relativas às anuidades, alterou o termo inicial para a cobrança deste tributo especificamente, pois o prazo prescricional somente pode ter seu curso iniciado após surgir para o Conselho o direito de executar o seu crédito, o que se dá quando o montante a ser cobrado é superior ao valor da soma de 4 (quatro) anuidades, quando da data da propositura da execução fiscal. Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional. 2. Logo, considerado a implementação da condição objetiva de procedibilidade apenas em 2015, não se verifica a prescrição da contribuição referente ao exercício de 2012. 3. Agravo de instrumento provido.

(AI 5021020-10.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019.)

Logo, considerada a implementação da condição objetiva de procedibilidade apenas em 2017, não se verifica a prescrição da contribuição referente ao exercício de 2012.

Superadas às preliminares, passamos às arguições relativas ao mérito.

DOMÉRITO

1. Da Ausência de Farmacêutico no estabelecimento – presença remota – e ausência de responsável técnico

Alega a embargante que não é possível saber se a autuação ocorreu por ausência de profissional farmacêutico no estabelecimento ou pela ausência de assunção de profissional farmacêutico, de modo que apresenta ambas as defesas de mérito.

Alega inicialmente, que possui como obrigação provar que o profissional farmacêutico seja devidamente habilitado e registrado para exercer suas atividades reguladas pelo Conselho, sendo, contudo, que o termo técnico adequado seria inscrição para Pessoa Física e registro para Pessoa Jurídica, conforme Resoluções e Normativas do Conselho Federal de Farmácia.

Arguiu ainda, que com a inscrição o farmacêutico recebe sua carteira profissional, tornando-se habilitado ao exercício da atividade.

Segundo a embargante, o estabelecimento possui técnicos farmacêuticos habilitados e devidamente inscritos junto ao Conselho, de modo que não se configura qualquer infração.

Em relação à presença do profissional no momento da autuação, defende a embargante a possibilidade de prestação de orientação farmacêutica de forma remota. Esclarece que a embargante possui canal de atendimento online, disponível 24 horas, todos os dias da semana, com farmacêutico devidamente habilitado e inscrito (registrado) perante o Conselho de Classe.

Por tais fundamentos, refuta indevidas as autuações.

Pois bem. Os autos de infrações indicam autuação por:

· Fiscalização nº 266012 - Id 16379850 – data: 18/01/2014 – infração: art. 10, alínea c e art. 24 da Lei 3.820/60 e art. 15, parágrafo 1º, da Lei 5.991/73 - “no ato da inspeção da fiscalização o estabelecimento encontra-se em atividade sem a presença de farmacêutico”, indicando como responsável técnico Dra. Michele Tiemi Sato;

· Fiscalização nº 266033 - Id 16380353 – data: 30/03/2014 – infração: art. 10, alínea c e art. 24 da Lei 3.820/60 e art. 15, parágrafo 1º, da Lei 5.991/73 - “no ato da inspeção da fiscalização o estabelecimento encontra-se em atividade sem a presença de farmacêutico”, indicando como responsável técnico Dra. Michele Tiemi Sato e farmacêutico substituto Dra. Tatiane Almeida da Silva, que se encontra de folga;

· Fiscalização nº 296761 - Id 16380358 – data: 15/08/2015 – art. 10, alínea c e art. 24 da Lei 3.820/60 – sem responsável técnico perante o CRF - “no ato da inspeção fiscal encontra-se presente Dra. Amanda Roberta Assugen Kutin, CRF-SP 63874 que declara que trabalha no local diariamente das 7:00 às 15:20 horas e não assume a responsabilidade técnica do estabelecimento.” – não consta o nome do responsável técnico e do farmacêutico substituto.

· Fiscalização nº 296825 - Id 16380361 – data: 28/08/2016 – infração: art. 10, alínea c e art. 24 da Lei 3.820/60 e arts. 3º, 5º e 6º da Lei 13.021/14 - “no ato da inspeção da fiscalização o estabelecimento encontra-se em atividade sem a presença de farmacêutico”, indicando como responsável técnico Dra. Amanda Roberto A. Kutin e como farmacêutica substituta Dra. Juliana Pereira da Silva, que se encontrava de folga;

· Fiscalização nº 312719 - Id 16380366 – data: 11/07/2017 – infração: art. 10, alínea c e art. 24 da Lei 3.820/60 e arts. 3º, 5º e 6º da Lei 13.021/14 - “no ato da inspeção da fiscalização o estabelecimento encontra-se em atividade sem a presença de farmacêutico”, indicando como responsável técnico Dra. Amanda Roberto A. Kutin;

· Fiscalização nº 312741 - Id 16380369 – data: 21/08/2017 – art. 10, alínea c e art. 24 da Lei 3.820/60 – sem responsável técnico perante o CRF - “encontra-se presente no ato da inspeção a Dra. Maria Clara Batista Oliveira, CRF-SP 785821 que declara que não assume a responsabilidade técnica do estabelecimento.” – não consta o nome do responsável técnico e do farmacêutico substituto.

Portanto, analisando-se os autos de infrações, conclui-se que a embargante foi autuada pelas duas razões. Em quatro oportunidades foi autuada por o responsável técnico não estar presente no momento da fiscalização e em duas oportunidades, por não indicar responsável técnico pelo estabelecimento.

Em que pese a embargante afirmar que possui em seus quadros responsáveis técnicos habilitados e registrados perante o Conselho, por certo não apresentou qualquer documento que comprovasse a existência de responsável na data da fiscalização, de modo que não fez prova de suas alegações. Logo, é evidente que infringiu art. 24 da Lei 3.820/60.

No tocante à possibilidade de presença remota de farmacêutico, não vislumbro tal possibilidade, uma vez que o artigo 15 e seu parágrafo 1º da Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a legitimidade da obrigação legalmente imposta às farmácias e drogarias, para manterem responsáveis técnicos em seus estabelecimentos, durante todo o horário de funcionamento dos mesmos. Vejamos:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado.
2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo.
3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, “c”, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.
4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que “terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei” (art. 15), e que “a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento” (§ 1º).
5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas.
6. Recurso provido.” (negritei)

STJ - RESP - 860724/SP, Fonte DJU: 01/03/2007, Relator JOSÉ DELGADO

No mesmo sentido, o nosso Egrégio Tribunal Regional vem decidindo:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL TÉCNICO FARMACÊUTICO HABILITADO E REGISTRADO JUNTO AO CRF. PRESENÇA DO PROFISSIONAL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO. CORRELAÇÃO ENTRE O ART. 15 DA LEI 5.991/1973 COM O ART. 24 DA LEI 3.820/1960. AUTUAÇÕES LAVRADAS NA PRÓPRIA SEDE DO ÓRGÃO. MULTA APLICADA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO EM LEI. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Tem o Conselho Regional de Farmácia legitimidade para fiscalizar farmácias e drogarias em cumprimento à legislação prevista, que tem como meta zelar pela ética e disciplina no exercício das ciências farmacêuticas e garantir a saúde pública, por intermédio da assistência farmacêutica, monitorando os profissionais inscritos em seu quadro, bem como estabelecimentos farmacêuticos e drogarias, conforme prescreve o artigo 15 da Lei n.º 5.991/1973, vigente à época da propositura da presente ação. 2. Diante de tal previsão legal, é notória a atribuição da entidade autárquica de fiscalizar e exigir o profissional habilitado durante todo o funcionamento comercial do estabelecimento. Corroborando esta obrigatoriedade o artigo 24 da Lei n.º 3.820/1960, autorizando a autarquia, in casu, fiscalizar farmácias e drogarias que, obrigatoriamente, deverão apresentar, durante todo o horário de funcionamento, um técnico habilitado com inscrição regular e registrado definitivamente no enfocado Conselho. 3. O art. 24 da Lei n.º 3.820/1960 guarda relação direta com o art. 15 da Lei n.º 5.991/1973, vez que é obrigatória à presença de responsável farmacêutico devidamente registrado junto ao Conselho Profissional competente, durante todo o período de funcionamento, de forma que, na ausência do responsável técnico registrado, o estabelecimento deve contar com farmacêuticos que o substitua. 4. Sobre a ilegalidade das autuações do CRF/SP realizadas em sua sede, por presunção, em decorrência da constatação de não pagamento da Notificação de Recolhimento de Multa, a alegação não foi ventilada na petição inicial, constituindo verdadeira inovação da causa de pedir, motivo pelo qual não aprecia a questão. 5. De igual modo, o inconformismo da apelante em relação aos valores das multas, que foram aplicadas no máximo permitido em Lei (art. 24 da Lei n.º 3.820/1960), representa verdadeira inovação de causa de pedir, eis que em sua petição inicial a ora apelante combatia com relação aos valores das multas, à vinculação deste ao salário mínimo (fl. 06). Portanto, deixo de apreciar a questão. 6. Recurso de apelação parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado o provimento. (AC 0026354-38.2011.4.03.6182 - ApCiv 2290170, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019).

2. Do valor da multa

No presente caso, constatou-se, na oportunidade em que ocorreu a fiscalização, a ausência de profissional habilitado e registrado no CRF como responsável técnico pela farmácia autuada no período de funcionamento do estabelecimento.

Portanto, não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas à embargante.

A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que institucionalizou os Conselhos Regionais de Farmácia, em seu art. 24, estabelece:

Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Por sua vez, a Lei nº 5.724/71, que atualizou os valores das multas previstas no supramencionado artigo, estabeleceu os seguintes limites:

Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

In casu, foram apresentados os Autos de Infração que deram origem aos débitos ora executados, com descrição da conduta infratora e motivação das punições impostas (ids 16379850 e seguintes).

Em que pese o valor da primeira multa não ter sido fixado no mínimo legal, foi estipulado dentro do parâmetro previsto em lei, ao passo que as penalidades posteriores foram aplicadas em valor superior, como permitido pela legislação em casos de reincidência.

Assim, tratando-se de reincidência da infração é possível a cobrança em patamar acima do limite mínimo legal, devendo ser reconhecida a proporcionalidade da penalidade, com manutenção do valor fixado em decisão administrativa.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ART. 24, DA LEI Nº 3820/60. PROPORCIONALIDADE. DA MULTA APLICADA. 1. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado. 2. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73). 3. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. nº 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767). 5. A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que institucionalizou os Conselhos Regionais de Farmácia, em seu art. 24, estabelece que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). 6. Por sua vez, a Lei nº 5.724/71, que atualizou os valores das multas previstas no supramencionado artigo, estabeleceu os seguintes limites: As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. 7. In casu, foram apresentados os Autos de Infração que deram origem aos débitos ora executados, com descrição da conduta infratora e da motivação das punições impostas (fls. 328/383). 8. Nota-se tratar de caso de reincidência da infração e, portanto, possível a cobrança em patamar acima do limite mínimo legal, devendo ser reconhecida a proporcionalidade da penalidade, com manutenção do valor fixado em decisão administrativa. 9. Apelação improvida.

(AC 0003559-86.2018.4.03.9999, ApCiv 2292324, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018)

3. Das Anuidades

Alega a embargante a nulidade das CDA's referentes à cobrança de anuidades pautada em valores criados e/ou majorados por ato administrativo.

Por certo, os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei.

Na hipótese dos autos, a fixação é devida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato legal, qual seja, a Lei 12.514/2011 (vide fundamento legal das CDA's objeto do executivo fiscal – id 152041014, fls. 05, 08, 10, 12).

Neste sentido, colaciono a jurisprudência a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CRF/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EMDÍVIDA ATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal que veicula a cobrança de anuidades de 2011 a 2014. 2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 3. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 4. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, foi editada para suprir essa lacuna legal na fixação ou majoração, pelos Conselhos profissionais, dos valores exigidos a título de anuidades de seus associados. Apenas com sua edição a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, sua vigência, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 5. Verifica-se, contudo, que, no caso dos autos, as CDAs que embasam a execução indicam como dispositivo legal para a cobrança das anuidades o artigo 22 da Lei nº 3.820/60, não fazendo menção expressa à Lei nº 12.514/2011, que fixou os limites máximos das anuidades e estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 6. Ao não fazer menção expressa ao referido dispositivo normativo, deixou o exequente de observar os requisitos previstos artigo 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, razão pela qual de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDAs executadas, e não somente daquela que veicula cobrança de anuidade anterior a 2012, conforme decidido pelo juízo a quo. 7. Recurso de apelação a que se nega provimento. (ApCiv 0013435-49.2014.4.03.6105, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. No presente caso, o acórdão deixou claro que: as anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002); o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362); nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDA's de f. 4-6), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições de interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade; ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"; por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Porém, as CDA's de f. 4-6, que cobram as anuidades previstas para os anos de 2012, 2013 e 2014, não trazem como fundamento legal a Lei nº 12.514/11, sendo indevida a sua cobrança, pelo menos nos termos em que vem estampada nos títulos executivos. Assim, não se trata de verificar se os valores cobrados respeitaram os limites fixados na Lei nº 12.514/2011, pois os títulos executivos não trazem como fundamento legal a referida lei. 2. Embargos de declaração rejeitados. (ApCiv 0000378-15.2015.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018.)

3. Dispositivo.

Isto Posto, na forma da fundamentação supra, **Julgo Improcedentes** os Embargos à Execução Fiscal.

Extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Nos termos do art. 85, parágrafos 2º do NCP, condeno a embargante em honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 5002639-48.2018.403.6112 neles prosseguindo-se.

Transitada em julgado esta sentença e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural e especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deu à causa o valor de R\$ 65.098,68

Pelo despacho (Id. 19303216), os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, visando a simulação do valor da causa.

Em resposta, sobreveio informação (Id. 19985191) do Contador, indicando o valor da causa em R\$ 67.758,88.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, tendo em vista os cálculos da Contadoria do Juízo, fixo o valor da causa em R\$ 67.758,88.

No que diz respeito ao pedido liminar, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Por outro lado, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Por fim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Providencie a Secretaria a substituição do valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 67.758,88.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-77.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

MARIA JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença.

Disse que chegou a receber o benefício de auxílio doença entre os anos de 2003 e 2012, quando passou a ter seus requerimentos negados.

Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, a despeito de a parte autora não ter se manifestado acerca da designação de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de que em feitos análogos, a parte ré já se manifestou desfavoravelmente a sua realização.

Pois bem, estabelece o artigo 294 do CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Pois bem, os documentos apresentados pela parte autora com a inicial não comprovam, cabalmente, que não reúne condições laborativas a ensejar a concessão do benefício ora pleiteado, o que poderá ser melhor aquilutado após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova técnica.

Em síntese, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.

Dessa forma, por ora, não verifico a verossimilhança das alegações autorais.

Por outro lado, não verifico, também, o alegado *periculum in mora*.

Ora, a parte autora pretende o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença indeferido no ano de 2012 (22/06/2012).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a **antecipação da prova pericial, devendo a secretaria providenciar a nomeação do médico perito e o agendamento do ato.**

Intime-se o médico perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.

Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 01/2016, deste Juízo.

Já os quesitos da parte Autora constam da inicial (parte final).

Faculto à parte autora, a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (cinco) dias, conforme inciso II, do § 1º, do artigo 465 do novo CPC.

Desde já ficam partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

- a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;
- b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
- c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste.

Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, inclusive sobre a renúncia do prazo recursal.

Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, **inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal**, ou acerca da designação de audiência de mediação e conciliação, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Providencie a secretaria o agendamento da perícia médica e intimação das partes.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007073-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROMILDO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA BARBOZA - SP331619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da documentação juntada aos autos - ID 20082087.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007379-49.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: DOUGLAS BOTO DO NASCIMENTO, AMANDA NOGUEIRA CAVALCANTE
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110, KAREN LUCIA ANDRADE DA SILVEIRA - SP423139
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110, KAREN LUCIA ANDRADE DA SILVEIRA - SP423139
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-36.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: REGINALDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. **Sydnei Estrela Balbo** e designo perícia médica para **27/8/2019, às 10 horas**.

Observe que a perícia médica será realizada na Sala de Perícias localizada neste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rota, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004269-76.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, SCALON & CIA LTDA, ORIVALDO SCALON
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Concedo à CEF prazo adicional de 10 dias para manifestação nos autos, sobretudo acerca da depósito feito em arrematação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004694-38.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: FRANCISCO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN BRANDAO RIBEIRO - SP330103

DESPACHO

Ante a suspensão do feito determino seu sobrestamento, podendo qualquer das partes, em hipótese de alteração da situação do fato que levou à suspensão, requerer a reativação.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5004034-41.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE LUIS FERREIRA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação, ante a expressa negativa de interesse do requerente.

Cite-se, pois, a parte ré para prestar contas ou contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculito à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Cópia do presente despacho servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauru, para que se proceda a citação da Caixa Econômica Federal – CEF, na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G243AEB2B	
---	--

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004711-71.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ANDRESSA RODRIGUES DE MORAES

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do artigo 98 do código de Processo Civil.

Cite-se, nos termos do artigo 719 e seguintes do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estatui o artigo 721 do referido diploma legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

Cópia do presente despacho servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauru, para que se proceda a citação da Caixa Econômica Federal – CEF, na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B06F4E95D0	
---	--

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail: pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-72.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARI ANGELA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo cuja prevenção fora apontada (5002710-16.2019.4.03.6112), tramitou por esta Vara e se encontra extinto sem resolução do mérito, de forma que não impede a tramitação deste.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-11.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE SORROCHES VIUDE FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-14.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Conforme consta da certidão ID 19612979, a pesquisa INFOJUD não retornou resultados positivos.

Enfim, frustradas as diligências de pesquisa de bens, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-77.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. **Sydnei Estrela Balbo** e designo perícia médica para **27/8/2019, às 10h30min**

Observe que a perícia médica será realizada na Sala de Perícias localizada neste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rota, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GABRIEL LUCAS CARDOSO DA SILVA
REPRESENTANTE: FERNANDO JUNIOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Considerando que a APSDJ já promoveu a implantação do benefício, diga a parte autora em termos de requerimentos no prazo de 10 dias.

Silente, ao arquivo.

Vista ao MPF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2019.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4064

ACAO CIVIL PUBLICA

0003037-61.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS ZEQUINE(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X MOISES CLARO(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CELSO SHIGUEO NONOYAMA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Ciência às partes quanto o retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

A secretária do juízo para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005730-67.2000.403.6112 (2000.61.12.005730-0) - ARLINDO PRACHEDES DOS SANTOS X ZELIA DE MELLO SANTOS X HELDER FURLANI DE MENDONCA CAMARGO X ANGELA LEONOR FERNANDES DA SILVA CAMARGO X MARILUCIA RAMOS PINHEIRO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X NEIDE MARIA RIBAS DA SILVA X SILAS CORREIA X MARCIA REGINA DINALO CORREIA X GENI CARDOSO RAMOS X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X LAZARA FRANCISCA DE ALMEIDA X REGINALDO ANDRADE X LUZIA DE SEIXAS DA SILVA X DORIVAL BURANI X ROSILDA APARECIDA DOMINGUES BURANI X REINALDO GARCIA NUNES X ELENI DA SILVA NUNES X SEBASTIAO BRESSAN X CELINA APARECIDA RIBEIRO BRESSAN X ANTONIO YOLANDA HONORIO X FLORENTINA ARENALES YOLANDA X CLAUDENOR PEREIRA DO AMARAL X SHIRLEI DIANA RAFAEL DO AMARAL X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO NOCKO X BENEDITO RIBEIRO NOCKO X ZILMA DEFENSOR DO AMARAL X ROSA DONATO X IVANI APARECIDA EVANGELISTA X MARINA STEVES LATANZI X ANTONIO GERALDO LATANZI X MARIA APARECIDA PEREIRA DE MOURA X JOSE FERREIRA DE MOURA X ROSANA ELISABETH SANCHES VIANNA X CRISTINA SANCHES BIUDES(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto o retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

A secretária do juízo para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001301-18.2004.403.6112 (2004.61.12.001301-6) - MUNICIPIO DE OURO VERDE(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RICARDO RIBEIRO)

Ciência às partes quanto o retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

A secretária do juízo para a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010690-85.2008.403.6112 (2008.61.12.010690-5) - EUCLIDES JOSE PAULO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência ao autor acerca do Ofício n. 01195-2019/APSJD às fls. 231, que comunica a implantação do benefício previdenciário n. 88/540.392.649-2.

Ainda, concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação de interesse no início do cumprimento de sentença, nos termos do despacho de fl. 221.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

001606-26.2009.403.6112 (2009.61.12.001606-4) - IPANEMA CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Abra-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 117.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004055-15.2013.403.6112 - FRANCISCO LOURENCAO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a inércia da parte autora e, decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004157-03.2014.403.6112 - NIVALDO MAURI MARENGONI PRESIDENTE PRUDENTE - EPP(SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor acerca da manifestação da União às fls. 222-224.

Ainda, concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação de interesse no início do cumprimento de sentença, nos termos do despacho de fl. 220.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000474-79.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-39.2019.403.6112 ()) - LUIZ CARLOS CARDOSO(SP349713 - MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO) X JUSTICA A PUBLICA

Vistos em despacho. Dê-se vistas ao requerente para que atente ao solicitado pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 15, devendo instruir o feito com comprovante de propriedade do bem em questão, bem como documentos que demonstrem que os bens não interessam mais aos autos de inquérito policial (auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão e laudo pericial). Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal e voltemos autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008273-38.2003.403.6112 (2003.61.12.008273-3) - PERFIL INJETORA DIESEL LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIELE SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204203-50.1998.403.6112 (98.1204203-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204115-17.1995.403.6112 (95.1204115-4)) - TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estomo de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.

Na hipótese de interesse da parte autora defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003215-20.2004.403.6112 (2004.61.12.003215-1) - JOSUE DOS SANTOS(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estomo de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.

Na hipótese de interesse da parte autora defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004093-71.2006.403.6112 (2006.61.12.004093-4) - ELIZEU LUIZ DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estomo de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.

Na hipótese de interesse da parte autora defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008544-42.2006.403.6112 (2006.61.12.008544-9) - JOSE OLIVEIRA DA CRUZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE OLIVEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em mensagem eletrônica encaminhada a este feito, a APSJD/INSS comunicou a designação de avaliação socioprofissional referente ao benefício previdenciário de auxílio-doença n. 31/560.530.050-0.

Destá forma, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que foi convocada para submeter-se aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação agendado para o dia 29/10/2019, às 08h40 horas, na Rua Siqueira Campos, 1315, nesta cidade, devendo comparecer munida dos documentos RG ou CTPS, sentença/acórdão ou decisão judicial que determinou a implantação do benefício, laudo médico judicial e toda documentação médica que disponha em relação à doença/lesão (laudos, exames, atestados, receitas, etc.), conforme comunicado de cumprimento de decisão judicial juntado à fl. 167.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001428-77.2009.403.6112 (2009.61.12.001428-6) - MILTON RAMOS DOS SANTOS(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MILTON RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do contido no Ofício n. 01311-2019 juntado à fl. 188 e do indeferimento do pedido liminar proferido no Agravo de Instrumento n. 50068864120194030000 noticiado às fls. 182-184. Encaminhe-se ao Exmo. Relator do agravo cópia do referido ofício, para conhecimento. No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003357-14.2010.403.6112 - GERALDO RODRIGUES DA MOTA JUNIOR(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X GERALDO RODRIGUES DA MOTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do Juízo, digamas partes no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003459-36.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ALCIDES MARQUES DA SILVA X NEIDE APARECIDA CATUCHI DA SILVA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALCIDES MARQUES DA SILVA

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal à fl. 416.

Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses para expedição de nova intimação dos réus para comprovar, nos autos, com fotos, a evolução do plantio e o crescimento das mudas.

Com a resposta, abra-se vista ao exequente.

Cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001118-03.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA DO SANTOS CARVALHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DE FATIMA DO SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DO SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Folha 164: Anote-se para fins de publicação.

Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007537-05.2012.403.6112 - JOSE MOISES DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE MOISES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fl. 225 e defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias para habilitação de herdeiros conforme requerido às fl. 223. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002438-20.2013.403.6112 - MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E SP359805 - BRUNO AGUIAR DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA X UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO

Emretificação ao despacho de fl. 482, defiro prazo adicional de 05 (cinco) dias ao Executado para juntada de procuração bem como para manifestação acerca do despacho de fl. 478.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003712-82.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO DONIZETE LEITE(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DONIZETE LEITE

Tendo em vista que restaram infrutíferas as recentes providências na tentativa de satisfazer a obrigação (fls. 275-277) e que a exequente não trouxe fato novo para o prosseguimento do feito, sobreste-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006870-14.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X DANIEL APARECIDO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL APARECIDO DUARTE

Trata-se de pedido de penhora on line, deduzido pela exequente. Verifico que dita medida já foi adotada nestes autos em data relativamente recente, com resultado inexpressivo.

Indefiro o pedido da CEF quanto ao pedido de pesquisa via BACENJUD e RENAJUD, por tratar-se de diligência que, repetida, restaria inócua, não só diante da ausência de comprovação, ainda que mínima, de que o executado possui ativos financeiros aptos a serem penhorados, mas, também ante o fato de que não se demonstrou que sua situação econômica restou alterada de modo a justificar novo bloqueio.

A reiteração eterna do bloqueio via BACENJUD banaliza o convênio. Como bem apontado na jurisprudência, se a primeira tentativa de bloqueio restou infrutífera, por razões intuitivas a parte devedora utilizará artifícios para evitar que nova penhora (bemsucedida) recaia sobre seus ativos financeiros, o que não desborda da legalidade, mas sabidamente há práticas do mercado para a prossecução de suas atividades sem que haja o risco de bloqueio (TRF2, Des. Fed. Theophilo Miguel, DJF2 de 31/05/2013, AG 201002010067098).

No caso em tela, repito, já foi tentada a penhora via BACENJUD, a qual restou infrutífera diante do valor irrisório apreendido. Também é da jurisprudência que a reiteração desmotivada na utilização deste importante convênio não atente aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo (TRF3, Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 23/03/2015, AI 00297019320144030000).

Retenha-se, por derradeiro, que o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa não é, por si só, justificativa suficiente para a renovação da penhora on line, não estando o juízo obrigado a diligenciar indefinidamente junto a instituições financeiras, em busca de recursos em depósito que possam ser utilizados para garantia processual do débito, sob pena de tornar o Juízo mero operador do sistema BACENJUD (TRF2, Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJF2 de 26/11/2014, AG 201202010041451).

Enfim, diante das considerações acima, defiro somente a pesquisa de bens via INFOJUD.

Logrando êxito, deverá ser anotado sigilo de documento e intimada a exequente para manifestação.

Frustrada a diligência mencionada, sobreste-se na forma do despacho de fl. 128.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009873-40.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LOGISTICA MALHA AZUL S/A(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ORIVALDO DOS SANTOS

Abra-se vista ao Autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a pesquisa de andamento processual de fl. 117, que registra o cancelamento da Carta Precatória 10000968-34.2019.8.26.0491 em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Rancheira-SP.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001887-69.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FERREIRA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)

Citado, o réu apresentou resposta à acusação alegando, preliminarmente, nulidade por não preenchimento dos pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal bem como cerceamento de defesa por não ser intimado para a pericia realizada. Ao contrário do que alegou, no entanto, a denúncia não é inepta, estando observados os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Não reconheço o alegado cerceamento de defesa ante a própria natureza inquiritória do inquérito policial. Neste sentido Acórdão Número: 0003374-11.2014.4.03.6112 Classe: APELAÇÃO CRIMINAL - 68707 (ApCrim) Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDORIGEM TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data: 22/01/2019 Data da publicação: 31/01/2019 Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2019 Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. INQUÉRITO. NULIDADE INEXISTENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. SUSPENSÃO DA CNH. 1. Não há contraditório na investigação, que é um procedimento inquisitivo e informativo que visa à formação da opinião delicti do Ministério Público. Os elementos informativos nele colhidos possuem valor probatório relativo, que devem ser corroborados por provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, de modo que a ausência de defensor constituído em sede policial não enseja nulidade 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) Ademais, é prescindível a realização de prova pericial já que o delito de descaminho é crime de natureza formal, bastando para sua configuração a simples ilusão do pagamento do tributo devido pela entrada de mercadoria em território nacional. Assim, apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, designo para o dia 23/09/2019, às 15 horas, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Pelas razões acima expostas, indefiro a pretensão de prova pericial. Depreque-se ao Juízo de Nova Ahorada do Sul a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o interrogatório do réu, em data posterior a 23/09/2019, bem como a intimação do réu quanto ao teor deste despacho. Cópia deste despacho servirá de carta precatória. Outra cópia servirá de OFÍCIO nº 65/2019 - CRIM, requisitando a apresentação à sede deste Juízo Federal, na data supra, do policial militar Marcos Oliveira Cipriano, arrolado como testemunha de acusação (fato ocorrido em

28/10/2013).Réu a ser interrogado pelo Juízo deprecado:CLAUDIO FERREIRA, residente na Rua 27 de Outubro, 2535, Vila Maria de Lourdes. Testemunhas:FÁBIO BELARMINO DA SILVA:R. Antônio Carlos Barbosa, 3380, Jardim Guanabara;JOSÉ ANDERSON PINHEIRO TEIXEIRA:Rua Valdemar Coelho, 788, Jardim Guanabara. Todos na cidade de Nova Alvorada do Sul, MS. Intime-se a defesa. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005111-15.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GRILLO DE MOURA (SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO.

Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.

Inscriva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Expeça-se solicitação de pagamento ao defensor dativo, conforme determinado na sentença.

Sem custas, conforme decidido na sentença.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo mediante prévia vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a Defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003635-34.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SIDINEI APARECIDO DA SILVA (SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Designo para o dia 17/09/2019, às 14:30 horas, a audiência para inquirição das testemunhas Ricardo Santos de Moura e Clovis Alves da Silva, bem como o interrogatório do réu.

Solicite-se ao Juízo da Comar de Centenário do Sul informações quanto ao cumprimento da carta precatória para inquirição da testemunha Noel de Moura Neto.

Notifique-se o Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005248-22.2000.403.6112 (2000.61.12.005248-0) - VALDERENE COSTA DOS SANTOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDERENE COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, à contadoria para conferência.

Atestada a exatidão da conta, expeçam-se as requisições de pagamento na forma da resolução vigente, observando eventual destaque de honorários, limitado a 30% do valor total devido à parte autora.

Expedidas as requisições, cientifiquem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003512-41.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GRAFICA AMAGER EIRELI - EPP X GEOVANA PELUSO BUCCHI (SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X,

Abra-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pelo executado às fls. 195-208.

Após, retomem conclusos para apreciação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002584-22.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP223788E - FABIANA SOUZA DOS SANTOS E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X CESAR RENATO PASINATO FERRO - ME X CESAR RENATO PASINATO FERRO (SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

A pesquisa de veículos em nome do executado, via RENAJUD, juntada às fl. 45, restou infrutífera ante o valor ínfimo dos veículos pertencentes ao devedor, conforme certificado às fl. 46.

Não demonstrada alteração da situação econômica do executado, por se tratar de pesquisa de bens já realizada e sem resultado satisfatório, indefiro o requerimento de indisponibilidade formulado na petição de fls. 88. Sobreste-se o presente feito como determinado anteriormente.

Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003822-20.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: KARINA BELLUN

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRAGA JUNIOR - SP273034

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, MOTINHA & CIA LTDA - ME, MINISTERIO DA EDUCACAO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por **KARINA BELLUN BRAGA** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, mantenedora da **UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG, FACULDADE ATUAL** e **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**.

Postula a autora, seja como tutela de evidência ou de urgência, a revalidação do registro de seu diploma de graduação no curso de Pedagogia, emitido pela Faculdade Atual e registrado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, mantenedora da Universidade Iguaçu – UNIG.

Relata a autora que ingressou em junho de 2012 no curso em referência, mantido pela segunda requerida, e colou grau em 19 de setembro de 2015. Acrescenta que a IES emitiu o diploma em 30 de setembro de 2015, já com o registro realizado pela primeira requerida.

Notícia que, diplomada, prestou concursos na área da Educação no município de Martinópolis, SP, logrando aprovação e que, segundo sua colocação, estaria prestes a ser convocada e o diploma, devidamente registrado, é requisito necessário para a posse no cargo público.

Entretanto, em março deste ano, a autora tomou conhecimento de que os registros dos diplomas realizados pela **FACULDADE ATUAL** foram cancelados pela **UNIG**, em cumprimento à Portaria nº 738/2016 do Ministério da Educação e, diante do noticiado, entrou em contato com o MEC, sendo-lhe informado que a Portaria em apreço cancelou a autonomia da **UNIG** para registrar diplomas a partir de 2016 em diante, de sorte que a IES teria errado ao cancelar diplomas registrados antes daquele ano.

Nesse sentido, defende a autora a validade do registro de seu diploma, postulando pela determinação judicial para que a IES repare o equívoco cometido.

Requer, por fim, os benefícios da gratuidade judiciária.

É o relatório do necessário.

Decido.

A autora postula, em princípio, por providência preambular calcada no artigo 311, IV, do CPC, que pressupõe, segundo a literalidade da parte final do dispositivo e do parágrafo único, a prévia oitiva da parte *ex adversa*, o que eventualmente poderá, diante dos prazos processuais para manifestação dos réus, comprometer a efetividade da medida caso a autora seja convocada a tomar posse em concurso público e não detenha, em termos, o diploma de graduação, documento essencial para assunção do cargo no qual logrou aprovação.

Alternativamente, propugna a parte autora pela concessão da tutela de urgência. Assim, calcado no poder-dever que tem o magistrado de aplicar a técnica judicial adequada e a fim de concretizar efetivamente a tutela jurisdicional, passo a analisar o pedido com fulcro no artigo 300 do CPC.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência.

No caso, a autora busca a concessão da tutela para reativação do registro de diploma de graduação em curso superior, que foi cancelado por ato da primeira ré.

Como efeito, o documento anexado sob nº 18443360 comprova o cancelamento do registro do diploma da parte autora.

A seu turno, colhe-se da publicação anexada no evento 18443378 que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior determinou:

“Art. 1º Seja instaurado processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 52 do Decreto 5.773/2006 em face da Universidade do Iguaçu – UNIG (cód. 330), mantida pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (cód. 230), recredenciada pela Portaria nº 1.318, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20/09/1993, com funcionamento na Avenida Abílio Augusto Távora, nº 2134, Bairro: Jardim Nova Era, Nova Iguaçu/RJ.”

Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguaçu – UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de recredenciamento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior.

[...]

Como visto, a Portaria não determinou o cancelamento de registros já realizados, mas tão-somente impede o registro de diplomas a partir de sua publicação, em 23 de novembro de 2016.

A parte autora trouxe cópia do diploma de graduação em Pedagogia, que assenta o registro em 5 de outubro de 2015 (doc. 18443355), ou seja, antes da aplicação da medida cautelar à IES.

Ao que parece, houve equivocada interpretação dos termos da Portaria por parte da UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG ao cancelar os diplomas sem a observância de que, ao menos do que se extrai daquele normativo, a medida cautelar proibitiva de registros seria para os futuros diplomas a ela apresentados, sem efeitos *ex tunc*.

Por fim, assente-se que o próprio Decreto nº 5.773/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, prevê, no parágrafo 2º do artigo 45, que: “*Os atos de supervisão do Poder Público buscarão resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento.*”

Reputo, portanto, preenchido o requisito da probabilidade do direito.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se encontra presente na medida em que a irregularidade do diploma de graduação em Pedagogia, requisito para o ingresso no cargo de Professor, no qual a autora logrou êxito na aprovação, pode, eventualmente, implicar na sua desclassificação do certame, caso seja convocada antes do término do processo.

Assim, **concedo à autora a tutela de urgência** para o fim de suspender o cancelamento do registro do diploma de graduação em Licenciatura do Curso Superior de Pedagogia, lançado no Livro 002 – Folha 28 – Número de registro 780 – Processo AL1614101181, suspendendo, em relação à autora, os efeitos da Portaria nº 782, de 26/07/2017.

Intime-se o Excelentíssimo Senhor Reitor da Universidade Iguaçu – UNIG, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a reativação do registro do diploma de graduação em Licenciatura do Curso Superior de Pedagogia da autora KARINA BELLUN BRAGA (Livro 002 – Folha 28 – Número de registro 780 – Processo AL1614101181) para que surta seus efeitos legais.

Semprejuzo, regularize a parte autora, no prazo de quinze dias, o polo passivo da ação, uma vez que a representação judicial do Ministério da Educação compete à União (AGU).

Quando em termos, cite-se os réus para contestação no prazo legal.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Presidente Prudente, SP, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003254-04.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JULIANA DE BASTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA CORREA DE SOUZA - SP269846
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JULIANA BASTOS OLIVEIRA, qualificada nos autos, contra ato imputado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA OESTE PAULISTA, objetivando ordem a assegurar a liberação de valor de FGTS relativo aos depósitos efetuados pela Prefeitura Municipal de Taciba/SP em razão de alteração de regime jurídico de trabalho celetista para o regime jurídico estatutário.

Juntou procuração e documentos.

A impetrada foi notificada e apresentou informações conforme *id 17845424*.

A impetrante pugnou pela desistência da ação e extinção deste *writ*, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (id's 17708245 e 19291895), carreado aos autos decisão da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, proferida nos autos do pedido de Alvará Judicial, aforado pela Prefeitura Municipal de Taciba - n.º 0010274-39.2019.5.15.0026, liberando o saldo existente no FGTS de todos os funcionários públicos do Município de Taciba (*id 17708247*).

Vieram conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido

O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação.

Adverta-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, com repercussão geral reconhecida, confirmou entendimento jurisprudencial no sentido de ser lícito ao impetrante desistir de mandado de segurança independentemente da aquiescência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada.

No mesmo sentido, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. A Corte Especial do STJ já definiu que é possível o impetrante desistir da ação de Mandado de Segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito.** Precedente: AgRg nos EDcl nos EDcl na DESIS no RE nos EDcl no AgRg no RESP 999.447/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 15.6.2015. Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ. AGRESP - 201001628463, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DATA: 16/02/2016 – DJE DATA 26/02/2016) (negritei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM BASE NO ART. 543-B DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito.** II. Agravo Regimental improvido. (STJ. AGRESP 200900436252, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJE DATA: 11/03/2014) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, § 4º, do CPC. (Precedentes: Pet.n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE, deste relator, DJ de 28.06.2004; REsp 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; REsp 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. "O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, § 4º." (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. REsp 930.952/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 17/06/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. ART. 267, § 4º INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que "o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal".** (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009)

Diz-se isso porque, "o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo similitude com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 15.ed., São Paulo: Malheiros, p. 80-81).

Ao fio do exposto, homologo a desistência deste *writ* e **JULGO EXTINTO** o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Não sobreveio recurso, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003936-56.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ROSALINA TARIFA EDERLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROSALINA TARIFA EDERLI**, com pedido de liminar, em face do **DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP**, em que postula ordem mandamental que determine ao INSS que, no prazo de 24 horas, decida o procedimento administrativo formalizado para requerimento de seu benefício de aposentadoria por idade (requerimento nº 624718271), inclusive coma fixação de multa para caso de descumprimento da ordem.

Relata a impetrante que em 23/11/2018 ingressou como o pedido referenciado. Contudo, a despeito de transcorridos mais de 210 dias (contados na data da impetração), o pedido ainda pende de análise.

Alega a impetrante, nesse aspecto, que o ato inquinado de ilegalidade/abuso de poder se consubstancia na desídia do impetrado em não cumprir o prazo de trinta dias, previsto em lei, para conclusão do processo administrativo.

Coma inicial, anexou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por meio da decisão Id. 18971491 foram deferidos à impetrante os benefícios da gratuidade Judiciária, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, antes da análise do pleito liminar.

O MPF se manifestou consoante parecer anexado como documento 19270166, ocasião em que informou que deixaria de intervir no feito, pois ausente quaisquer das hipóteses do artigo 178 do CPC.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações que constam do documento anexado no evento nº 19677215.

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares a enfrentar, prossigo para análise do mérito.

2.1 MÉRITO

A autoridade impetrada, por meio das informações encaminhadas a este Juízo, singelamente afirma que o requerimento da impetrante aguarda análise em ordem cronológica na Central de Análise da Gerência Executiva de Presidente Prudente, acrescentando que o crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS acarreta o atraso na análise dos benefícios, o que foi objeto, inclusive, do Inquérito Civil 1.16.000.000126/2017-15, que recomendou a reposição de servidores.

O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, estabelece que "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;" [...]

No aspecto, ao dissertar sobre o direito em destaque, Rafael Carvalho Rezende Oliveira^[1], esclarece que "constatada a omissão ilegítima da Administração, que não se manifesta no prazo legalmente fixado ou durante prazo razoável de tempo, o interessado deve pleitear na via administrativa (ex.: direito de petição) ou judicial (ex.: ação mandamental) a manifestação expressa da vontade estatal. É vedado, todavia, ao Judiciário expedir o ato administrativo, substituindo-se à Administração omissa, tendo em vista o princípio da separação de poderes. O magistrado deve exigir que a Administração Pública manifeste a sua vontade (positiva: consentimento ou negativa: denegatória), dentro do prazo fixado na decisão judicial, sob pena de sanções (ex.: multa diária)."

Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória.

Em suas informações, o impetrado se estriba na escassez de recursos humanos para justificar o atraso na análise do requerimento da impetrante.

Nesse aspecto, entendo que cabe à Administração buscar melhorias no atendimento com vistas a cumprir a determinação legislativa, se necessário aumentando o quadro de servidores ou realocando os existentes, por meio da adoção de um modelo de gestão mais eficiente do ponto de vista dos recursos existentes e do atendimento dos direitos dos administrados assegurados pela legislação. Entretanto, as limitações da Administração que dificultam o cumprimento dos comandos normativos impositivos não podem constituir impedimento a que a parte busque judicialmente direito que lhe foi assegurado.

Elucidativo, nesse sentido, o aresto colhido da jurisprudência do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA. - Pretende-se no presente mandamus provimento que determine à autoridade impetrada a análise e prosseguimento do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte requerido pela parte impetrante (protocolo nº 1184147017). - Inicialmente, observo que a providência requerida pela parte impetrante somente foi efetivada após a concessão da liminar, a qual carece de confirmação. Desse modo afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual, até porque, como salientado pelo Juízo a quo, quando do ajuizamento da ação evidenciava-se a necessidade/utilidade em relação à medida judicial. - **A deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal (Lei n.º 9.784/99, arts. 48 e 49) e para a violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII).** Precedentes. - Dessa forma, requerido o benefício em 23/07/2018 (id 54298585), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (27/11/2018), encontrava-se há mais de 4 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerassem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Nesse contexto, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que efetivamente não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido. - Nos termos da legislação de regência da matéria e da jurisprudência citada, não merece reparos a sentença, ao determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do processo administrativo em debate no prazo de 15 dias. - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5007593-19.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 17/07/2019, Intimação via sistema em 22/07/2019) (sem grifo no original)

Dessarte, o acolhimento da pretensão autoral com a consequente concessão da ordem é medida que se impõe.

Entretanto, no que pertine ao prazo, a despeito das considerações tecidas quanto à necessidade de melhor gestão dos recursos humanos, este Juízo não se descarta do fato de que a estrutura de servidores da autarquia impetrada está aquém do necessário para o atendimento das demandas em tempo razoável, razão pela qual concedo ao impetrado dez dias para análise e conclusão do procedimento administrativo, e não 24 horas, como quer a impetrante.

Também por isso, ao menos por ora, deixo de fixar astreintes, certo de que o ente público, sob o princípio da colaboração, dará cumprimento à ordem mandamental no prazo estipulado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a d. autoridade impetrada dê regular prosseguimento e conclua, no prazo máximo de 10 dias consecutivos, o procedimento administrativo previdenciário protocolizado pela impetrante sob nº 624718271.

O prazo ora fixado deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo da impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Ciência ao órgão de representação jurídica do impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

[1] Carvalho Rezende Oliveira, Rafael. Curso de Direito Administrativo. 6ª Edição. Editora Método.

Compete ao advogado da parte autora informá-la da referida perícia.

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

O perito deverá confeccionar o laudo respondendo, quando possível, aos quesitos apresentados pelas partes, bem como, adicionando à sua conclusão, qualquer informação que possa ser relevante ao esclarecimento do caso.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

Expediente Nº 1554

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000157-86.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO RAIMUNDO GUEDES(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE)

Vistos, em sentença. Trata-se de processo instaurado por denúncia do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SEBASTIÃO RAIMUNDO GUEDES, qualificado nos autos, como incurso na sanção do art. 54, 2º, V, da Lei 9.605/1998, ao fundamento de, no dia 24 de agosto de 2015, por volta das 22:26 hrs., na Avenida José Roberto Cirino Lopes (Baleário), na cidade de Euclides da Cunha/SP, subseção judiciária de Presidente Prudente/SP, com consciência e vontade, ter causado poluição em nível tal que poderia resultar em danos à saúde humana, por meio de lançamento de resíduos líquidos em desacordo com as exigências estabelecidas em Leis e Regulamentos, notadamente a Resolução CONAMA 357/05, o art. 208, da Constituição do Estado de São Paulo, a Lei Estadual n. 9973/79 e o Decreto Estadual n. 8468/76, no Rio Paranapanema, considerado bem da União por banhar mais de um Estado da Federação, nos termos do art. 20, III, da CF/88. Consta da denúncia que, na data dos fatos, o Sr. Jair Adão encontrava-se próximo ao quiosque n. 04, explorado pelo réu como lanchonete, e observou que o estabelecimento se encontrava fechado, embora o denunciado se encontrasse dentro dele, aparentando nervosismo. Ao continuar caminhando pelo calçamento do Baleário Municipal, o Sr. Jair Adão sentiu um cheiro muito forte de esgoto, e percebeu que havia uma mangueira de cor preta saindo da fossa séptica da lanchonete e despejando os dejetos diretamente no rio. Nesse momento, chegaram ao local um guarda municipal e um policial militar, que constataram que os dejetos já alcançavam as águas do baleário. O réu foi então chamado ao local e retirou a mangueira, afirmando aos policiais que a bomba da fossa séptica havia quebrado, e que teria colocado a mangueira para esvaziar a fossa que se encontrava cheia. Salienta o Ministério Público que a conduta do denunciado resultou, ou no mínimo poderia resultar, em danos à saúde humana, especialmente aos frequentadores do Baleário. A denúncia foi recebida, conforme decisão de fl. 72, em 13 de dezembro de 2016. O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 78/79), redundando na citação do réu (fl. 100), que apresentou defesa preliminar às fls. 87/96 e não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 100, vº). Ratificado o recebimento da inicial pela decisão de fls. 105, foi designada data para a audiência de instrução e julgamento. Foram deprecadas a oitiva de quatro testemunhas (fls. 117 e 134), e uma delas ouvida nestes autos às fls. 136/138. O interrogatório do réu ocorreu às fls. 164/165 junto ao Juízo deprecado de Teodoro Sampaio/SP. As partes nada requereram na fase do art. 402, do CPP. O MPF apresentou memoriais às fls. 174/178, postulando pela procedência da ação penal. A defesa apresentou alegações finais às fls. 182/185, alegando falta de dolo do réu e que os fatos narrados na denúncia são inverídicos, não havendo prova material e técnica que comprove que o acusado realizou a conduta da denúncia e, subsidiariamente, postulando a aplicação do princípio da insignificância. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Ausentes preliminares a apreciar, passo à análise do mérito, entendendo procedente a denúncia. Segundo a inicial, em 24 de agosto de 2015, o Sr. Jair Adão encontrava-se próximo ao quiosque n. 04, explorado pelo réu como lanchonete, e observou que o estabelecimento se encontrava fechado, embora o denunciado se encontrasse dentro dele, aparentando nervosismo. Ao continuar caminhando pelo calçamento do Baleário Municipal, o Sr. Jair Adão sentiu um cheiro muito forte de esgoto, e percebeu que havia uma mangueira de cor preta saindo da fossa séptica da lanchonete e despejando os dejetos diretamente no rio. Nesse momento, chegaram ao local um guarda municipal e um policial militar, que constataram que os dejetos já alcançavam as águas do baleário. O réu foi então chamado ao local e retirou a mangueira, afirmando aos policiais que a bomba da fossa séptica havia quebrado, e que teria colocado a mangueira para esvaziar a fossa que se encontrava cheia. Salienta o Ministério Público que a conduta do denunciado resultou, ou no mínimo poderia resultar, em danos à saúde humana, especialmente aos frequentadores do Baleário e, por isso, imputou-lhe a conduta do art. 54, 2º, V, da Lei 9.605/1998. A acusação entende comprovada a materialidade do delito pelo Boletim de Ocorrência n. 323/2015 (fl. 03/04), que dá conta de que os policiais observaram que junto ao quiosque de n. 04, utilizado pelo autor dos fatos Sebastião Raimundo Guedes, o referido fazia uso de uma mangueira para descarga de uma fossa asséptica de seu quiosque, sendo uma extremidade da mangueira introduzida na fossa e a outra que despejava os resíduos da fossa na margem das águas do baleário. Sebastião alegou que estava procedendo a limpeza daquela fossa por conta própria, não havia contado a SABESP e informou que o motor que possui para tal fim encontra-se quebrado. Foi realizada filmagem local. A filmagem que se refere o B.O. consta às fls. 30/31, e foi realizada pelo Policial Militar e testemunha de acusação Ivanildo Firmino da Silva, demonstrando a inserção de uma mangueira de grosso calibre na fossa séptica e a outra extremidade despejando o conteúdo da fossa às margens do Rio Paranapanema, dispersando assim os resíduos poluidores nas águas do baleário. O Laudo do Instituto de Criminalística de fls. 20/25, elaborado aos 13 de setembro de 2015, ilustra o local dos fatos e a referida fossa séptica (fl. 23), destacando que não se observou aparente nenhuma tubulação, mangueira ou outro dispositivo que estivesse sendo utilizado na ocasião dos exames para encaminhar o material da fossa séptica no rumo do Rio, bem como não se notaram vestígios remotos que pudessem ser seguramente relacionados como ocorrência em tela (com data de 24/08/2015). O Laudo da CETESB de fl. 60, elaborado em 28 de outubro de 2016, atesta que em 26/10/2016, foi realizada inspeção por técnico da CETESB e, igualmente ao já constatado pela Polícia Técnico-científica em 11/09/2015, não foram evidenciados vestígios remotos de prejuízos à população, danos à flora ou à fauna relacionados à ocorrência relatada no Boletim de Ocorrência. Dessa forma, tenho que não há prova segura da materialidade do delito imputado, que exige, para sua configuração, a causação de poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora (grifei). Ainda que o crime imputado possa ser tido como delito formal, a dispensar a produção de um resultado naturalístico, não se dispensa que haja a potencialidade de que esse resultado venha a ocorrer, o que se depreende da expressão ou possam resultar em danos (...). Assim, mesmo que se visualize no vídeo gravado pelo Policial Militar e juntado às fls. 31 o lançamento de resíduos de fossa séptica no Rio Paranapanema (o que foi confirmado pelas testemunhas Ivanildo Firmino da Silva, Ivan Fernandes Gomes, Jair Adão e José Rodrigues da Silva Neto), não se pode dizer que essa poluição se deu em nível tal que resultou ou poderia resultar em danos à saúde humana, à fauna ou à flora. Tais danos ou potencialidade de danos não foram comprovados, e não podem ser presumidos pelo julgador. Em que pese tenha a testemunha Orlando Fagotti Filho, engenheiro da CETESB, que realizou vistoria no local dos fatos mais de dois meses depois de sua ocorrência, afirmando que o despejo de fossa séptica diretamente na água destinada a banho do Baleário possa causar mal aos usuários, tal testemunho não se embasou no efetivo nível de poluição eventualmente causado pelo réu e, dessa forma, o tipo penal não resta plenamente configurado. Observe-se que, dos dois Laudos Periciais juntados aos autos, extrai-se que não se notaram vestígios remotos que pudessem ser seguramente relacionados como ocorrência em tela, e que não foram evidenciados vestígios remotos de prejuízos à população, danos à flora ou à fauna. Nesse cenário, não há prova segura da materialidade que permita embasar um decreto condenatório. Nesse sentido, já se decidiu: PENAL. PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA APÓS O RECEBIMENTO. FASE DO ART. 397, CPP. POSSIBILIDADE. ART. 54, LEI 9.605/98. CRIME MATERIAL. DANOS AO MEIO AMBIENTE, MORTANDADE DE ANIMAIS E DESTRUIÇÃO DA FLORA. PROVA PERICIAL NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. ART. 56, LEI 9.605/98. NORMA PENAL EM BRANCO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO 1. Após a apresentação da resposta escrita à acusação pode o juiz rejeitar a denúncia anteriormente recebida ou proceder de acordo com as disposições do art. 397, do Código de Processo Penal, absolvendo sumariamente o denunciado. 2. Para configuração do delito do art. 54, Lei 9.605/98, impõe-se que a poluição ao meio ambiente seja em níveis tais que resulte ou possa resultar em danos à saúde ou cause mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, qualificando-se como crime material, por exigir resultado naturalístico. Prova pericial atestando a ausência de danos na espécie.(...) (RSE 0013022-98.2011.4.01.3000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 29/09/2016 PAG.). Por outro lado, ainda que superada a questão probatória da materialidade, incidiria ao caso o princípio da insignificância, a tornar atípica a conduta imputada ao acusado. Isso porque, como já exposto, se poluição houve, eventual lesão ao bem jurídico ambiental foi inexpressiva, como se depreende dos Laudos do Instituto de Criminalística da Polícia Civil e da CETESB, que não evidenciaram sequer vestígios remotos de prejuízos à população, à fauna ou à flora. Referidos Laudos não constatarem a persistência de eventuais irregularidades relacionadas aos fatos denunciados. Também não consta dos autos que o acusado tenha sofrido alguma sanção administrativa em virtude da conduta imputada na denúncia, o que evidencia a mínima ofensividade e ausência de periculosidade social da ação. Anoto ainda que, contra o acusado, não pesam outros registros penais relacionados a práticas semelhantes às destes autos, como se infere das certidões constantes do Apenso, demonstrando reduzido grau de reprovabilidade de sua conduta. Assim, aplicável ao caso o princípio da insignificância, fazendo atípica a conduta imputada na denúncia. Em caso semelhante já se decidiu: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. REFORMA DE ESTABELECIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. DIFICULTAR AÇÃO FISCALIZADORA. ARTS. 60 E 69 DA LEI Nº 9.605/1998. MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO PARA COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO DO DESVIO DE CONDUTA. SUBMISSÃO DE NOVO PROJETO À AUTORIDADE COMPETENTE E DEVIDAMENTE APROVADO, QUITAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA QUANDO DA OBSTRUÇÃO DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I. O tipo descrito no art. 60 da Lei nº 9.605/1998, por deixar vestígios, necessita da comprovação de sua materialidade por intermédio de exame de corpo de delito, ainda que não exija a ocorrência de uma efetiva poluição como requisito para sua consumação. II. O princípio da insignificância no campo penal, segundo orientação firmada no STF e no STJ, abrange quatro elementos de presença indispensável: a mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica, que se fazem presentes no caso concreto, de dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público, notadamente quando não foi provocado um prejuízo objetivamente mensurável quer para a Administração como para o meio ambiente, a ponto de exigir a repressão penal e, ainda, por haver, posteriormente à conduta, providenciado a total remoção da construção irregular, submeteu novo projeto à consideração da autoridade competente, que o aprovou, e quitou a multa administrativa antes aplicada. III. Apelação provida para absolver o réu. (ACR - Apelação Criminal - 8344 2008.83.00.014158-5, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 23/09/2011 - Página: 320.). Destarte, julgo improcedente a denúncia a fim de absolver SEBASTIÃO RAIMUNDO GUEDES, por não constituir o fato infração penal, e por não existir prova suficiente para sua condenação, nos termos do artigo 386, III e VII, do Código de Processo Penal. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008195-53.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR APARECIDO SILVA DE MELO (PR083497 - ROBERTO MAXIMIANO CUNHA SOBRINHO)

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região, tendo em vista a manifestação de fl. 218. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002243-59.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO FERNANDES VALERIO (PR079897 - ALEXANDRE DE TOLEDO CARON)

Vistos etc. 1. Relatório do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal em face de ROGERIO FERNANDES VALERIO, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I, II e V, c.c. artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal, requerendo, ainda, a aplicação do disposto no artigo 92, inciso III, do mesmo Estatuto Repressivo. Segundo a peça acusatória, no dia 11 de março de 2018, nas proximidades do Município de Sandovalina/SP, Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, constatou-se que o réu, agindo com consciência e vontade, recebeu e transportou, dentro do território nacional, com finalidade comercial e sem qualquer documentação legal, 789.000 maços de cigarros de origem estrangeira, procedência paraguaia e importação proibida, da marca GIFT, todos dependentes para o ingresso no país de registro, análise e autorização do órgão público competente - ANVISA e RECEITA FEDERAL, introduzindo-os ilícitamente em território nacional, em desconformidade com os artigos 45 e 54 da Lei 9.532/97, conforme pormenoriza descrição feita no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-fiscal nº 0810500/00052/18, colacionado às fls. 118/123 dos autos. Consta da denúncia que, na data dos fatos, em fiscalização de rotina da polícia militar, os policiais se depararam com veículo caminhão Volvo/FH 400, placas HOA0779, acoplado ao semibreboque Facchini, placas HJ20186, estacionado junto à via local, sendo que, ao fiscalizarem o veículo, verificaram que o reboque estava carregado com diversas caixas de cigarros de origem paraguaia, desacompanhados de documentação legal de importação. Referido caminhão foi encontrado trancado e sem condutor, tendo o acusado abandonado o veículo e se escondeu em meio à vegetação por algumas horas no intuito de não ser encontrado pela Polícia. O caminhão e a carga foram então apreendidos, após a Polícia ter quebrado o vidro dianteiro para a remoção do cavalo traçador, visto que o veículo encontrava-se trancado e sem chaves. Ao realizarem diligências como fim de localizar o condutor do veículo apreendido, os policiais observaram o réu transitando a pé nas proximidades, com roupas sujas e

leves escoriações no braço. Após ser abordado, este apresentou respostas desencontradas aos questionamentos dos policiais, quando, ao final, admitiu ter sido contratado para realizar o transporte dos cigarros pelo valor de R\$ 6.000,00, tendo recebido a carga em Naviraí/MS para ser entregue em São Paulo/SP, tudo com total conhecimento do ingresso clandestino e ilícito dos cigarros em território nacional. Relata a denúncia que os cigarros adquiridos, recebidos e transportados sem documentação e com finalidade comercial pelo acusado são produtos de importação proibida, já que não possuem o necessário registro na ANVISA, imposto pela Resolução RDC nº 90/2007 e também não possuem os selos obrigatórios para importação, exigidos pelo artigo 284 do Decreto nº 7.212/10 e pela Instrução Normativa RFB nº 770/2007, alterada pela IN nº 783/07 e 1.203/11, o que evidencia a entrada ilícita e proibida dos cigarros em território nacional, o que era de conhecimento do imputado. Afirma a denúncia que a carga encontrada com o réu, de 789.000 maços de cigarros estrangeiros, foi avaliada em R\$ 765.330,00, com consequente ilusão de tributos federais no importe de R\$ 1.999.109,04, conforme informação fiscal de fls. 122/123, e, assim agindo, os réus causou dano ao erário, conforme normas de regência. Por fim, requer o recebimento da denúncia, com o regular processamento do feito até a prolação de sentença condenatória, na forma dos artigos 394/404, do Código de Processo Penal. A denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2018, sendo o réu citado (fl. 158), e apresentado resposta à acusação (fls. 160). O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, pois inaplicável, ao réu, o benefício da suspensão condicional do processo, e à fl. 165 foi proferida decisão acolhendo o parecer ministerial. Na ocasião foi designada audiência de instrução e julgamento, que se realizou aos 14/03/2019 (fls. 188/191), com a oitiva de duas testemunhas de acusação. O interrogatório do acusado foi realizado em 12/04/2019 (fl. 205). Na fase do artigo 402, as partes nada requereram. Memorais pelo Ministério Público às fls. 215/222, postulando pela procedência da ação penal. A defesa apresentou alegações finais às fls. 242/251, requerendo a absolvição por falta de materialidade, eis que o caminhão encontrava-se trancado e as testemunhas não teriam como averiguar o que havia dentro, e por ausência de autoria, pois o MPF não se desincumbiu de seu ônus probatório, devendo imperar no processo penal o brocardo in dubio pro reu. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Ausentes preliminares a apreciar, passo ao exame de mérito da presente ação penal. 2.1. Materialidade A materialidade do crime previsto no art. 334-A, 1º, incisos I, II e V, do Código Penal, está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07), Auto de Apreensão e Apreensão de fls. 10/11, e pelo Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00052/18 (fls. 118/123), que confirmam, à sociedade, não só a existência e quantidade da mercadoria apreendida (789.000 maços de cigarros de origem estrangeira), como também a sua procedência estrangeira e irregular introdução neste país. Note-se que a avaliação e a constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal gozam de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo do réu, que não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. Em que pese o esforço da defesa, a materialidade restou devidamente comprovada, pois os policiais que vistoriaram um caminhão estacionado sem motorista na praça central de pequena cidade do interior nada mais fizeram senão cumprir seu dever de zelo pela incolumidade pública, averiguando o conteúdo da carga, o que culminou com sua apreensão e prisão do réu. Assim, resta sedimentada a materialidade delitiva do crime de contrabando. 2.2. Autoria e elemento subjetivo A autoria restou evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/07; Auto de Apreensão e Apreensão (fls. 10/11) e pela prova oral colhida durante a instrução, consubstanciada nas declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas sob a égide do contraditório, que confirmaram o transporte das mercadorias (cigarros estrangeiros) pelo réu sem comprovante de regular internação em território nacional. No que tange à prova testemunhal, os policiais que participaram do flagrante reiteraram em juízo (fl. 191 e 208) seus depoimentos prestados em sede policial (fls. 03/06). Assim, as testemunhas Roberto Alves dos Santos e José Aparecido Arlati disseram que, no dia dos fatos, por volta das 23 horas, encontraram um caminhão estacionado no centro da cidade de Sandovalina/SP, com seu compartimento de carga destrancado, onde foi localizada grande carga de cigarros estrangeiros. Posteriormente, localizaram o réu transitando a pé às margens da rodovia que dá acesso à cidade e o abordaram, ocasião em que ele disse ser morador local e estar se dirigindo à sua residência, mas não soube declinar o respectivo endereço. O réu se encontrava sujo e a uma distância de aproximadamente 2 quilômetros do caminhão e, após apresentar respostas desencontradas às perguntas dos milicianos, admitiu que o caminhão era por ele conduzido, e que a quantia em dinheiro com ele apreendida era o pagamento pelo transporte dos cigarros. Disseram que foi necessário quebrar o vidro do cavalo do caminhão a fim de que fosse possível sua remoção do local para fins de apreensão. O réu, por seu turno, na fase policial, reservou-se ao direito de permanecer calado (fl. 07). Inquirido em Juízo (fl. 206), o réu negou que tivesse trazido o caminhão até o local onde este foi encontrado, pois teria ido até Sandovalina para, a partir daí, pegar o caminhão e seguir viagem, mas a polícia já havia pegado o veículo antes que o réu chegasse ao local. Segundo o acusado, sua função seria pegar esse caminhão em Sandovalina/SP para com ele seguir viagem, não tendo conhecimento da sua origem e nem do destino. Disse ter sido levado por terceira pessoa até Sandovalina, e que deixou na estrada, sendo horas depois abordado pela Polícia. Alegou desconhecer seu contratante, tendo apenas falado com ele por telefone, assim como o fizera da vez passada, quando foi preso na região de Dourados/MS há pouco tempo atrás. Não soube dizer porque o caminhão parou em Sandovalina, acreditando que essa seja a logística dos meninos lá. Asseverou que tinha conhecimento de que o caminhão carregava cigarros, e que receberia pelo transporte uma quantia em dinheiro, em valor que ainda não sabia, e também desconheceria o destino final da viagem. Falou que teria vindo de carona no carro de um amigo chamado Fernando, de Maringá/PR até Estrela do Norte/SP, porém não soube precisar maiores dados a respeito desse amigo. E, de Estrela do Norte, teria pegado outra carona com um desconhecido até Sandovalina. Ressaltou que, quando foi preso, não portava consigo a chave do caminhão, que estaria numa caixa de ferramentas junto ao veículo, como de costume. Indagado sobre a quantia de R\$ 6.150,00 que trazia consigo, o réu disse que seria para pagar as despesas da viagem, como combustível e pedágio, o que seria suficiente, segundo supôs, para chegar até São Paulo Capital, embora alegasse desconhecer concretamente o destino final do transporte e o valor que receberia caso completasse a viagem. Nesse contexto, tenho que as razões expostas na autodefesa do réu não merecem credibilidade, momento se objetada como demais elementos probatórios. Intrinsicamente, a versão não faz sentido, pois eventual contratante do acusado não deixaria um caminhão com uma valiosa carga de cigarros estacionado na praça de uma pequena cidade interiorana à espera de que o réu conseguisse uma carona para se deslocar de Maringá até lá, sendo que a alegada carona com o amigo Fernando também não restou esclarecida pelo acusado. Também o fato do acusado dizer que não sabia para onde levaria o caminhão, e tampouco o quanto ganharia com uma empreitada não condizem com o razoável. Extrinsecamente, a autodefesa colide com os depoimentos harmônicos e coerentes dos policiais militares que efetuaram a prisão, no sentido de que encontraram o réu às margens da rodovia de acesso à Sandovalina com trajetos sujos e apresentando respostas desencontradas sobre o porquê se encontrava no local, sendo que depois veio a confessar aos milicianos que seria o motorista do caminhão apreendido. Tudo leva a crer, pois, que o réu efetivamente realizava o transporte dos cigarros estrangeiros apreendidos, e teria estacionado o caminhão na cidade de Sandovalina e tentado se evadir do local, momento se considerado que no mesmo dia houve outras apreensões de veículos semelhantes na mesma região transportando cigarros estrangeiros ilegalmente, conforme esclareceram as testemunhas de acusação. Nesse cenário, não prospera a tese da defesa de que o Ministério Público não provou a autoria do delito, devendo o acusado ser absolvido por falta de provas. Como exposto acima, há farta comprovação de que o réu incidiu no tipo penal imputado. Desse modo, demonstrado que o acusado, consciente e voluntariamente (dolo direto), transportava cigarros de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente no país, tem-se que sua conduta se adequa ao delito de contrabando descrito na peça acusatória, sendo de rigor sua condenação. 2.3. Tipicidade Considerando que o fato imputado aos réus teria ocorrido no dia 11 de março de 2018, incide ao caso, para efeito de captação legal, o art. 334-A, 1º, incisos I, II e IV, c.c. art. 62, IV, ambos do Código Penal, que assim prescrevem: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014) Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014) 1º Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014) - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014) (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014). Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.07.1984) (...) IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.07.1984) Ao se referir ao delito de contrabando, ensinam Marcelo André de Azevedo e Alexandre Salim que a conduta típica consiste em importar ou exportar mercadoria proibida. Trata-se de norma penal em branco. Na modalidade importar pode ocorrer a proibição, entre outros motivos, para proteção da indústria nacional, por questão de segurança pública (ex.: proibição da entrada de armas de fogo) ou por questões ambientais (ex.: proibição de importação de pneus usados). (Azevedo, Marcelo André; Salim, Alexandre. Direito Penal. Parte Especial - Dos Crimes contra a Incolumidade Pública aos Crimes contra a Administração Pública. 3ª Edição. Editora JusPodivm, 2015). Destarte, o crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do art. 334-A, do CP. Na hipótese dos autos, a conduta amolda-se ao tipo do contrabando, também porque a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. 2.4. Ilícitude e culpabilidade Sendo o fato típico e não tendo sido comprovada causa que exclua a ilicitude, configurado está o injusto penal. Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta de uma pessoa imputável, capaz de compreender a ilicitude da conduta e da qual era possível exigir comportamento diverso (teoria normativa pura da culpabilidade), verifico a presença de todos os elementos desse substrato do crime. Assim, não comprovadas causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade penais, declaro o réu incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, incisos I, II e IV, do Código Penal. 3. Dosimetria A pena prevista para a infração capitulada no 334-A, 1º, incisos I, II e IV, do CP, está compreendida entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão. Na primeira fase da dosimetria (art. 59, do CP), verifico que a culpabilidade é inerente ao tipo; o réu é tecnicamente primário, não possuindo condenação transitada em julgamento contra si; não foram colhidos elementos suficientes acerca da conduta social do agente, sendo inviável a valoração negativa de tal circunstância; quanto à personalidade, nada há de concreto que a desabone, não se podendo dizer ainda, ante o mero registro de ações penais em curso pelo mesmo crime, ter o acusado se dedicado ao contrabando como meio de vida; os motivos são os inerentes ao crime, não militando contra o réu o recebimento de vantagem pecuniária para o cometimento do delito; as circunstâncias são desfavoráveis, manifestadas na grande quantidade (789.000 Maços) de cigarros apreendidos e no elevado valor tributário dela decorrente; as consequências não foram graves devido à apreensão da mercadoria proibida; por fim, sendo a vítima o próprio Estado, tal circunstância não se aplica ao caso vertente. Ante o exposto, fixo a pena base acima do mínimo legal, ficando estabelecida em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não se verificam atenuantes. Entendo inaplicável ao caso a agravante do art. 62, IV, do CP, sendo a obtenção de vantagem econômica inerente ao tipo imputado, não se podendo exigir do réu que praticasse o delito gratuitamente. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo, em definitivo, a pena para o crime do art. 334, 1º, incisos I, II e V, do CP, em 3 (três) anos de reclusão. Destarte, com base nos arts. 33, 2º, c. e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto. À vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, I, do CP) pelo tempo da condenação, e por prestação pecuniária. Considerando os parâmetros legais (1º do art. 45 do CP) e as condições financeiras do réu, fixo em 5 (cinco) salários mínimos, no valor vigente ao tempo da execução, a prestação pecuniária, vertida em favor da União Federal, vítima do delito. A entidade da prestação de serviço será indicada oportunamente pelo juízo da execução. Decreto o perdimento, em favor da União, dos veículos apreendidos Cavallo Trator Volvo/FH 400, placas HOA0779, e semirreboque Fechada, Fachini SRF, placas HJZ0186, pois em seu interrogatório judicial, ao ser questionado, o réu não esclareceu (ou preferiu se omitir) sobre quem seria o proprietário dos veículos, levando a crer que, em caso de liberação, poderão novamente servir ao transporte de contrabando. Ademais, os fatos narrados no inquérito datam de 11 de março de 2018, sendo que até a atualidade não há nenhum pedido de restituição dos veículos formulado perante este juízo. Decreto, ainda, o perdimento, em favor da União, do dinheiro apreendido em poder do réu, uma vez que, também em interrogatório judicial, declarou ter recebido a quantia para pagamento das despesas coma viagem. Correlação aos cigarros, detrimo a destruição da contraprova reservada. Comunique-se ao Delegado da Receita Federal Entendo cabível a aplicação do efeito secundário extrapenal da condenação, previsto no art. 92, III, do CP, consistente na inabilitação do acusado para dirigir veículo, pelo tempo desta condenação. De fato, o acusado utilizou veículo automotor como instrumento para a prática de crime doloso, fazendo incidir a norma em exame. 4. Dispositivo Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, consequentemente, CONDENO o réu ROGÉRIO FERNANDES VALERIO, antes qualificado, por violação às disposições do art. 334-A, 1º, incisos I, II e IV, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade pelo tempo da condenação, e prestação pecuniária, nos termos da fundamentação. Diante da aplicação do art. 387, 2º, do CPP, e fixação do regime aberto, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Considerando que o réu utilizou-se de veículo automotor para a prática do crime de dolo, aplico, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal, que perdurará pelo tempo de sua condenação, nos termos dos artigos 93 e seguintes do Código Penal. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII, CF), lance-se o nome do condenado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF), oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor (art. 92, III, CP), e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação. Também após o trânsito em julgado, requisite-se à CEF que faça o recolhimento das custas processuais, utilizando-se, para tanto, o numerário depositado a título de fiança (fl. 78) e que o restante da fiança seja colocado à disposição do Juízo da Execução Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006546-29.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: JOSIANE MARTINS DO NASCIMENTO, ANDREA MARTINS NASCIMENTO DE GODOY, ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS BOCCHI - SP149981
Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS BOCCHI - SP149981
Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS BOCCHI - SP149981
TERCEIRO INTERESSADO: MARILENA MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: DIMAS BOCCHI

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a conversão dos metadados de autuação para o sistema eletrônico - PJe, a fim de dar início ao cumprimento de sentença.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 2.404,26 (dois mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme **demonstrativos id 18511173**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007801-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUCINEIA APARECIDA SOUZA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP353679
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **LUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA** contra a **UNIÃO**.

Narra a autora que no mês de abril de 2018 foi surpreendida com uma correspondência enviada pelo Banco do Brasil, informando-lhe quanto à existência de ordem judicial de bloqueio em sua conta salário, emanada do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José/SC, por onde tramita o processo nº 0001912-50.2016.5.12.0054, ocasião em que tomou conhecimento de que fora bloqueada em sua conta a importância de R\$ 5,58.

Diante desse fato, e considerando que a conta em que realizado o bloqueio é destinada ao depósito dos vencimentos que recebe como professora da rede estadual, relata a autora ter entrado em desespero, diante do risco de ficar sem recebê-los.

Assim, noticia a autora que, em consulta àquela ação, constatou que a União havia cometido um sério engano, pois houve confusão na anotação do CPF do verdadeiro reclamado, lançando-se, no lugar, seu CPF. Para correção do equívoco naqueles autos e sua exclusão do polo passivo da execução, relata a autora que foi necessária a interposição de embargos à execução.

À vista do relatado, defende a autora que lhe assiste o direito a ser ressarcida pelos danos morais que sofreu, pois demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta ilícita da ré e os danos.

Pugna, então, pela procedência da ação e a condenação da requerida à indenização por danos morais, que quantificou em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Com a inicial anexou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 200.000,00.

O provimento Id. 11010991 deferiu os benefícios da gratuidade de Justiça e determinou a citação da ré.

A União apresentou contestação, que foi anexada no evento 13669215.

Sobre a contestação, a parte autora se manifestou conforme petição Id. 14573304.

Quanto às provas, a União declinou de sua produção (doc. 14637085), ao passo que a autora ratificou as provas coligidas com a inicial (doc. 14573304).

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação à gratuidade judiciária

Em linhas preliminares da contestação, a União afirma que a parte autora auferia renda superior ao limite de isenção do imposto de renda, o que significa que possui condições financeiras de arcar com os custos do processo e requer, nesse aspecto, a revogação do benefício concedido.

Mantenho a decisão que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária, uma vez que o artigo 99, § 3º, do CPC, afirma presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, donde se infere que a presunção, *iuris tantum*, deve ser elidida mediante prova, pela parte contrária, de que a parte beneficiada possui condições de arcar com as despesas processuais e que seus rendimentos são suficientes ao pagamento das despesas processuais sem o comprometimento das despesas ordinárias para seu sustento.

Confira-se, a respeito, o julgado do TRF da 3ª Região, no excerto que interessa ao caso:

“Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de orientar sobre a concessão do privilégio, firmou entendimento no sentido de que a simples afirmação de incapacidade financeira é suficiente para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo. 4. O deferimento do pedido de justiça gratuita dá-se à vista de simples afirmação, na exordial, de que a parte não reúne condições para arcar com as custas processuais e verba honorária (art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50). 5. Na impugnação à concessão da assistência judiciária, deve o requerente produzir provas bastantes para convencer o juiz de que o interessado não se encontra em situação econômica difícil, que não lhe permite arcar com os ônus do processo. Precedentes 6. E, ao que se colhe dos autos, a impugnante não comprovou os fatos alegados em relação às condições financeiras do impugnado, eis que a simples contratação de advogado para defesa dos interesses do impugnado e o salário bruto (receita) devidamente comprovado no valor de R\$ 9.018,00 (nove mil e dezoito reais) não são suficientes para provar a capacidade econômica do impugnado. 7. Ressalta-se que não se pode deduzir que o apelante esteja em condições de arcar com as despesas processuais e verbas da sucumbência sem prejuízo próprio ou de sua família, tão somente pelo valor auferido a título de proventos, mas também devem ser consideradas as despesas básicas para a manutenção do núcleo familiar: 8. Nessa senda, observa-se que a renda do apelante revela-se absolutamente insuficiente para o custeio da demanda sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. 9. Portanto, remanesce incólume a presunção legal de veracidade das alegações do impugnado, nos termos do art. 4º, § 1º, c/c o art. 5º, ambos, da Lei nº 1.060/50 (artigo 99, § 3º, do CPC/2015). 10. Apelação provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2054431 - 0001997-93.2014.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/06/2018)

Assim, não basta a impugnante afirmar que a parte autora recebe rendimento acima da faixa de isenção do IR sem comprovar, de forma cabal, que detém capacidade financeira para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família, de sorte que mantenho a benesse deferida.

Passo a apreciar o mérito.

Mérito

A questão fúlcra da presente demanda reside na alegação autoral de que a inclusão equivocada do número de seu CPF em execução fiscal que tramita perante o e. 3º Juízo Laboral de São José/SC, com o consequente bloqueio de sua conta salário, teria lhe causado prejuízos morais, atraindo o dever de indenizar, na forma prevista no artigo 186 do Código Civil.

Em sua defesa, a União afirma que, decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução fiscal movida em face da empresa VIP Segurança e Vigilância Ltda., o juiz oficante determinou o bloqueio de ativos financeiros da empresa e, caso frustrada a diligência, autorizou a Secretária do Juízo a realizar as providências necessárias ao cumprimento da decisão com a pesquisa de bens passíveis de penhora, por meio dos convênios disponíveis.

Diante disso, pontua a União que, conforme se observa da fl. 47 do processo judicial em que cometido o equívoco, o servidor daquele juízo realizou consulta para verificar o quadro societário da devedora principal, momento em que lançou o número equivocado do cadastro, vindo a encontrar o nome da autora.

Diante disso, segundo narra a União, a magistrada determinou a inclusão da autora na ação, bem como sua citação. Frustrada a citação, a autora foi citada por edital e, ato contínuo, foram realizados a busca e o bloqueio de ativos.

A União, a partir de então, narra o procedimento adotado pela Serventia do Juízo de São José/SC e a oposição dos embargos à execução, referidos pela autora na prefacial. Conclui a requerida que entre o bloqueio, o reconhecimento do pedido pela PFN, a sentença de procedência dos embargos e a efetiva desconstituição da constrição, transcorreram exíguos cinco meses.

Em prosseguimento, a requerida rechaça a responsabilidade estatal vindicada, pois os atos dos quais teria resultado o dano foram determinados pela própria magistrada da 3ª Vara do Trabalho de São José/SC, revestindo-se de determinação com contornos próprios à Administração da Justiça e que descabe a responsabilização da União por atos praticados na função típica do Poder Judiciário, ressaltando-se que a previsão contida no artigo 5º, LXXV, da Constituição Federal, restringe-se ao condenado por erro judiciário e preso além da pena, ou seja, apenas à seara criminal.

Noutra frente, afirma que não houve dolo ou má-fé na atuação da magistrada, tampouco erro ou omissão do Poder Judiciário e, ainda que se cogite de responsabilidade da União, esta não é objetiva.

No que tange aos danos, defende a requerida que não restou comprovado o comprometimento financeiro da autora com o bloqueio do valor de R\$ 21,52, aliado ao pouco tempo em que a conta ficou bloqueada, bem como não houve prova cabal de eventual constrangimento.

Por fim, refuta o valor postulado como indenização, pois, segundo entende, seria desproporcional ao eventual dano sofrido.

Pois bem.

Preceitua o artigo 37, §6º, da Constituição de 1988 que *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”*

A seu turno, o artigo 43 do Código Civil explicita que *“As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.”*

A União se defende sob o argumento de que os atos, determinados pela magistrada da 3ª Vara do Trabalho de São José/SC, são atos próprios de Administração da Justiça, e como tais, afastam o dever estatal de indenizar.

Especificamente quanto à responsabilidade civil do juiz, o artigo 143 do CPC, em *numerus clausus*, explicita:

“Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.”

O caso concreto, como bem relatado pela União e comprovado pelos documentos anexados no evento 13669221, não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 143, pois não há que se cogitar de dolo ou fraude na conduta da magistrada, pois decidiu pela desconsideração da personalidade jurídica e inclusão da autora no polo passivo da demanda fiscal, diante de certidão, que goza de fé pública, emitida por serventário da justiça, que, ao digitar equivocadamente o número do CNPJ da devedora principal, localizou os dados da outrora empresária individual, ora autora, que não deveria integrar aquela demanda, tanto que os embargos por ela manejados foram procedentes.

Todavia, a despeito de o ato danoso não acarretar a responsabilização civil e regressiva do magistrado, acentua o Professor André Roque^[1] que *“isso não significa, contudo, que o prejudicado não possa ser reparado pelas condutas regularmente culposas praticadas pelos juizes (erro judiciário civil). A responsabilidade da indenização, nestes casos, será do Poder Público, na forma do artigo 37, § 6.º, da CF/1988, que demandado, não poderá agir regressivamente contra o magistrado.”*

No que pertine à responsabilidade objetiva do Estado, pontifica a Professora Odete Medauar^[2] que, para sua configuração, *“necessário se torna existir relação de causa e efeito entre ação ou omissão administrativa e dano sofrido pela vítima. É o chamado nexa causal ou nexa de causalidade. Deixam-se de lado, para fins de ressarcimento do dano, o questionamento do dolo ou culpa do agente, o questionamento da licitude ou ilicitude da conduta, o questionamento do bom ou mau funcionamento da Administração. Demonstrado o nexa de causalidade, o Estado deve ressarcir.”*

E o nexa de causalidade entre a conduta do agente estatal e o dano sofrido pela autora prescinde de maiores digressões, pois devidamente comprovado a partir dos documentos anexados com a prefacial.

De se destacar que na r. sentença anexada no evento 13669221, páginas 115/119, a magistrada prolatora expressamente consignou: *“Ocorre que a pesquisa realizada à fl. 47 foi feita com os dados diversos da empresa executada. Com efeito, o CNPJ da empresa VIP é 04.546.809/0001-74, com endereço na Rua Heriberto Hulse, n. 50, Barreiros, São José/SC, enquanto que a pesquisa foi realizada pelo CNPJ 01.546.809/0001-74, com endereço na Avenida Álvaro A. Coelho, 290, Vila Santa Filomena, Presidente Venceslau/SP. Ademais, em pesquisa ora realizada no endereço eletrônico da Receita Federal, verifico que este CNPJ pertence à empresa individual Lucineia A. Souza Chaves, já inativa.”*

O dano se comprova à vista da indevida inclusão da autora no polo passivo de execução fiscal, do que resulta, invariavelmente, sua inclusão em cadastros negativos de crédito (CADIN e SERASA), bem como o indevido bloqueio em sua conta bancária destinada ao recebimento de salário.

No ponto, não socorre à União a afirmação de que entre o bloqueio, o reconhecimento do pedido pela PFN, a sentença de procedência dos embargos e a efetiva desconstituição da constrição transcorreram exíguos cinco meses, bem como que não restou comprovado o comprometimento financeiro da autora.

A configuração do dano moral pressupõe sejam atingidos direitos da personalidade e deve se ter em conta que, salvo situações excepcionais, não poderá ser considerado como *in re ipsa*, pois não se pode presumi-lo pela simples ocorrência do ilícito.

Todavia, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no caso de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, que o dano moral se configura *“independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento”*. Precedentes. (REsp 705.371/AL, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 364).

Assim, se é presumível o abalo à honra e à reputação do lesado nos casos de inscrição em cadastros negativos de crédito, de igual maneira o é a inclusão indevida como réu em processo judicial.

A parte autora demonstrou que, por ato judicial equivocado, seu nome foi indevidamente incluído em ação judicial executiva e numerário em sua conta salário foi bloqueado e, ainda que a União afirme que o valor apanhado não comprometeu financeiramente a autora, o risco de que novo bloqueio pudesse ocorrer nos cinco meses que se passaram até a solução da questão, quiçá com a efetiva constrição de seus rendimentos, era concreto e impingiu à autora inegável angústia.

Nesse sentido já decidiu o TRF da 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. ERRO JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONSTRIÇÃO DE VALORES FINANCEIROS. HOMONÍMIA. ERRO INESCUSÁVEL. ABALO À IMAGEM DA EMPRESA E SÓCIOS. INDENIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "embora os agentes públicos, em geral, e não apenas os integrantes do Poder Judiciário, não respondam pessoalmente por atos praticados na função, salvo caso de dolo ou culpa (artigo 37, § 6º, CF), ou dolo ou fraude (artigo 49, I, da LC 35/1979); evidente que o regime especial de responsabilidade pessoal do agente público ou político não se estende à Administração Pública, a qual, junto ao administrado lesado, responde objetivamente, independentemente da prova de dolo, culpa ou fraude, bastando comprovação da relação de causalidade entre o ato imputado e o dano produzido, tal como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, frente ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal". 2. Observou o acórdão que "esta Corte já decidiu, em precedente de que fui relator (AC 0003483-71.2008.4.03.6100, e-DJF3 13/07/2012), e em outros (verbi gratia, AC 2001.60.00.001787 -8, Rel. CECILIA MELLO, DJF3 de 09/12/2010, p. 694) que possível a condenação da União por indevido bloqueio de ativos financeiros, determinado em processo judicial, quando se tratar de responsabilidade por erro inescusável a partir de relação de causalidade firmada em função da prestação de serviços inequivocamente deficiente". 3. Asseverou-se que "Não existe dúvida possível, no plano constitucional e legal, acerca da possibilidade de invocação da responsabilidade objetiva do Estado por dano causado por ato judicial, desde que comprovados os requisitos específicos, ou seja, a própria existência de conduta estatal, omissiva ou comissiva, de dano especial sofrido e da respectiva relação de causalidade. A materialidade dos atos judiciais é incontroversa, decorreu de diversas decisões de Juízes Trabalhistas tomadas em reclamações trabalhistas, de que resultaram bloqueios de valores de conta bancárias de quem não era parte nos processos, e foram atingidos pelas restrições apenas por ser homônimo do reclamado, erro que poderia ser evitado. **Toda a narrativa, fartamente documentada, comprova que, houve dano passível de reparação, em razão de constrições indevidas em ativos financeiros bancários, causando não apenas lesão moral, considerada a reputação e a imagem dos autores, gerando evidente intranquilidade, preocupação, sofrimento moral e psíquico, além de indignação, tudo próprio de quem sofre ilegalidade e injustiça de tal natureza, daí porque não ser jurídico, legítimo nem moral sustentar-se tese de irresponsabilidade civil como se nada houvesse a ser corrigido, ou como se a honra e a dignidade das pessoas nada valessem**". 4. Ressaltou o acórdão, ademais, que "Ao contrário do que postulado pela UNIÃO, os precedentes citados acima sancionam, inclusive, situação fática similar à destes autos e, ainda que assim não fosse, integralmente jungida à hipótese constitucional de indenização por dano moral, por responsabilidade objetiva do Estado (artigo 37, § 6º, CF), não havendo que se falar em culpa concorrente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, mesmo porque o mero exame e leitura das fichas cadastrais e dos contratos sociais juntados permitiria, sem mais esforço, a constatação do equívoco e a identificação de que se tratava, em tais documentos, não da reclamada mas de empresa homônima". [...] (grifei) (EDcl em Apelação Cível nº 0004922-38.2013.4.03.6102/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, j. em 20/10/2016, p. em 03/11/2016)

O dano moral sofrido pela parte autora se encontra devidamente provado, levando-se em consideração, inclusive, o fato de que teve que buscar a exclusão de seu nome do polo passivo da execução, necessitando da contratação de advogado, conforme devidamente comprovado nos autos, impondo-se a responsabilidade patrimonial da União Federal quanto à reparação.

Entretanto, de acordo com o princípio da razoabilidade e tendo em estima que o valor de indenização não pode mostrar-se irrisório nem se apresentar como fonte de enriquecimento ilícito, aliado ao fato de que a fixação do montante da indenização deve ser guiado pela prudência, bom senso e peculiaridades do caso concreto, considero que a indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que reputo razoável para compensar os danos morais sofridos pela autora.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno a **UNIÃO** ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da parte autora, a ser corrigido conforme diretrizes contidas no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor atribuído à causa e a condenação. A exigibilidade dessa obrigação, no entanto, fica suspensa, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Retifico, dessarte, o valor da causa, de forma a corresponder ao valor da condenação. Promova a Secretária os atos necessários à anotação junto ao sistema processual.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

[1] Teoria Geral do Processo. Comentários ao CPC de 2015. Parte Geral. Editora Método.

[2] Medaur, Odete. Direito Administrativo Moderno. Fórum, 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001651-90.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MANOEL CARLOS CILLA - SP200103
EXECUTADO: LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DION CASSIO CASTALDI - SP19504

SENTENÇA

Comprovado o pagamento do valor executado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004994-24.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: LEONARDO KNOPP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004421-83.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003545-04.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CHM PECAS E SERVICOS PARA TRATORES LTDA - ME, SUELI GOMES RUIZ RIBEIRO, HILTON CARVALHO RIBEIRO

SENTENÇA

Diante a manifestação da exequente quanto à satisfação do débito, **JULGO EXTINTA** a presente ação, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários já recebidos pela exequente no acordo.

Sempenhora a levantar.

Custas conforme a lei.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004703-31.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIHEMIS ALESSANDRO PRATES
Advogados do(a) EXECUTADO: LINCOLN CESAR DE SOUZA MEIRA - SP319841, CAMILA NEVES MENDONCA MEIRA - MS15818

SENTENÇA

Comprovado o pagamento do valor executado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004160-62.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCIO ALFREDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOFIA MORENO FERREIRA, JOSE PAULO RODRIGUES

DESPACHO

Sobre o contido na petição Id. 19321161, manifeste-se a CEF, única que apresentou contestação, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003710-74.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MACHADO R. P. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE GERMIN - SP144097

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 19910993) e comprovante de conversão em renda juntado por meio do ID nº 13702382.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001416-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SESE LTDA, SUPERMERCADO SESE LTDA, SUPERMERCADO SESE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 19128856, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001433-92.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO DO CARMO MARCAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Diante da certidão Id. 20144412, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, uma vez que trata-se de decisão sujeita ao reexame necessário.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-05.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIO ALBERTO MINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante da certidão Id. 20142352, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, uma vez que trata-se de decisão sujeita ao reexame necessário.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007062-81.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
INVENTARIANTE: FRANCISCO CARLOS DE ABREU
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"(...) Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias. (...)
CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP**, objetivando a declaração de inexistência das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT) incidentes sobre as verbas: *i*) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente (auxílio-doença) ou acidentado (auxílio-acidente); e *ii*) terço constitucional de férias.

Sustenta a impetrante, em síntese, que não existe fundamento constitucional e legal que permita a cobrança das contribuições sobre as referidas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Ao final, requer a procedência do pedido para que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 11645291).

Notificada, a autoridade coatora prestou as suas informações, na qual sustentou a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas questionadas (id 11917109).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União requereu o ingresso no feito (id 12364193).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 12590657).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Pretende a impetrante a declaração de não incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários referentes às seguintes verbas: *i*) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente (auxílio-doença) ou acidentado (auxílio-acidente) e *ii*) terço constitucional de férias.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...).”

A expressão folha de salários pressupõe **salário**, ou seja, **remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho**.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, ao dispor que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 define o que seria o salário de contribuição, ou seja, a base de cálculo sobre a qual incidiriam as contribuições sociais para o empregado:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumprido destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, **as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado**, não se encontrando sujeitas à contribuição, pois não possuem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado.

Desse modo, ostentam **caráter indenizatório** as verbas elencadas na inicial, quais sejam, **primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente (auxílio-doença) ou acidentado (auxílio-acidente) e o terço constitucional de férias**.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, de que as verbas relativas aos **primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e ao terço constitucional de férias** revestem-se de caráter indenizatório, pelo que escapam da incidência das contribuições previdenciárias, consoante teses a seguir transcritas:

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (Resp 1.230.957/RS, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 26.02.2014 – Tema 479).

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (Resp 1.230.957/RS, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 26.02.2014 – Tema 738).

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança** pleiteada, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT) incidentes sobre a folha de salários referentes às seguintes verbas: **primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e terço constitucional de férias**, por se tratar de verbas de natureza indenizatória, garantindo-se à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, §4º, da Lei nº. 8.212/91; o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996; e Instrução Normativa RFB nº 1300, de 21/11/2012, e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004213-39.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VOLMOTOR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648, LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VOLMOTOR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP**, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre as verbas: *a)* primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente (auxílio-doença) ou acidentado (auxílio-acidente); *b)* férias gozadas e terço constitucional de férias e *c)* salário-maternidade.

Sustenta a impetrante, em síntese, que não existe fundamento constitucional e legal que permita a cobrança das contribuições sobre as referidas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Ao final, requer a procedência do pedido para que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 9467958).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União requereu o ingresso no feito (id 9564967).

Notificada, a autoridade coatora prestou as suas informações, na qual alegou, inicialmente, a impossibilidade de compensação do crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial e, no mérito, sustentou a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas questionadas (id 9699490).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 10445460).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

■
Pretende a impetrante a declaração de não incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários referentes às seguintes verbas: *a)* primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente (auxílio-doença) ou acidentado (auxílio-acidente); *b)* férias gozadas e terço constitucional de férias; e *c)* salário-maternidade.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

"A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"

A expressão folha de salários pressupõe **salário**, ou seja, **remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho**.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, ao dispor que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

"Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 define o que seria o salário de contribuição, ou seja, a base de cálculo sobre a qual incidiriam as contribuições sociais para o empregado:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Cumpra-se destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, não se encontrando sujeitas à contribuição, pois não possuem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado.

Desse modo, dentre as verbas elencadas na inicial, ostentam caráter indenizatório apenas: **primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente (auxílio-doença) ou acidentado (auxílio-acidente) e o terço constitucional de férias**.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, de que as verbas relativas aos **primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e ao terço constitucional de férias** revestem-se de caráter indenizatório, pelo que escapam da incidência das contribuições previdenciárias, consoante teses a seguir transcritas:

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." (Resp 1.230.957/RS, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 26.02.2014 – Tema 479).

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." (Resp 1.230.957/RS, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 26.02.2014 – Tema 738).

Por outro lado, o **salário-maternidade** possui natureza remuneratória, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado pelo c. STJ em sede de recurso especial repetitivo:

"O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária." (Resp 1.230.957/RS, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 26.02.2014 – Tema 739).

Por sua vez, as **férias gozadas** constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que, neste período, o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nesse passo, os valores pagos a esse título ostentam natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.

Ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça, a fim de conformar as orientações ao quanto decidido no REsp 1.230.957/RS, houve por rever e sedimentar a matéria, conforme julgados de seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27.2.2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência do STJ.

2. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDel nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 18/08/2014.

(...)

6. Recurso Especial não provido."

(REsp 1607529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, INSALUBRIDADE E ATESTADOS MÉDICOS EM GERAL. PRECEDENTES.

(...)

3. Incide contribuição previdenciária sobre férias gozadas, dado seu caráter remuneratório. Inúmeros precedentes.

(...)

Agravo interno conhecido em parte e improvido."

(AgInt no REsp 1585720/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

(grifos nossos)

Diante do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido e **concedo em parte a segurança** pleiteada, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre a folha de salários referentes às seguintes verbas: **primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e terço constitucional de férias**, por se tratar de verbas de natureza indenizatória, garantindo-se à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, §4º, da Lei nº. 8.212/91; o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996; e Instrução Normativa RFB nº 1300, de 21/11/2012, e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004598-33.2009.403.6120 (2009.61.20.004598-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS CESAR FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA DE MATOS DE MENDONCA X CARLOS ALEXANDRE GOMES DE MORAES X TAIS MICHELE LEITE DE AZEVEDO(SP012662 - SAID HALAH E SP082359 - PATRICIA APRILE ISSA HALAH E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) Fls. 744: considerando que a perícia grafotécnica restou conclusiva de que a assinatura aposta no campo vistoriador (fls. 217v) pertence à co-ré Tais Michele Leite de Azevedo, se mostra inócua a requisição do registro de empregados à agência bancária. Não fosse só, a cópia do documento pode ser providenciada pela parte e, se assim não for, na CTPS da acusada possivelmente consta o mesmo cargo descrito no registro de empregados. Isto posto, indefiro o pedido. Intimem-se. Após, às partes para alegações finais. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001947-14.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JULIANO BUENO SALOMONE X ALEX SANDRO DUALIBY(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EZIO PETO Fls. 382: 1. Redesigno para o dia 05 de setembro de 2019, às 14h30 (horário de Brasília) a realização da audiência pautada para o dia 16.p.f. Considerando que restou infrutífera a tentativa de intimação da testemunha no primeiro endereço apontado pelo MPF (fls. 370), adite-se a Carta Precatória n. 0001935-73.2019.403.6181 para que o Juízo da 3ª Vara do Forum Federal Criminal de São Paulo intime a testemunha Ivano Rafael Iovanovitch para comparecimento na sala de audiências (CODEC II) daquela Subseção Judiciária, na data e horário acima pautado, anotando-se que foi feito o agendamento no SAV (ID 11131), servindo este despacho de instrumento. Ato contínuo, serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa de Alex Sandro Dualiby e interrogatório dos acusados, pelo modo convencional, conforme determinado às fls. 373. Providencie a Secretaria as alterações, comunicações e intimações necessárias. 2. Sem prejuízo, depreque-se à Comarca de Caidas Novas/GO a oitiva da testemunha comum Ivano Rafael Iovanovitch, solicitando que a audiência seja designada em data posterior a 05 de setembro p.f. ciência ao MPF e à DPU.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013258-26.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X LM MONTANARI E CIA/ LTDA - RESPONS AVEIS X LEANDRO MONTEIRO MONTANARI(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

Aprecio a resposta escrita de fls. 121/122, vez que, em homenagem ao princípio da ampla defesa, o acusado tem o direito de ser defendido por advogado de sua confiança. Desconstituo a DPU. Desentranhe-se a petição de fls. 116/117 para entrega àquele órgão, certificando. Inexiste arguição de preliminares. Assim, não vislumbrando a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Considerando que não foram arroladas testemunhas, designo o dia 27 de agosto de 2019, às 14h30, para interrogatório do acusado. Intimem-se. Cientifique-se a DPU. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000501-92.2019.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO EUZÉBIO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO) X THAYRONE OSMANI RODRIGUES DE SOUZA(SP317269 - WILLIAM RODRIGO DOS SANTOS) X DIOGO LOPES DA SILVA(SP378533 - SHEILA MATOS BIRD E SP219881 - MONICA APARECIDA FERREIRA)

Intimem-se os advogados constituídos por Thayrone Osmani Rodrigues de Souza, Dr. William Rodrigo dos Santos, OAB/SP 317.269 (fls. 162) e por Paulo Euzébio de Oliveira Rodrigues, Dr. Fernando Henrique Bortoleto, OAB/SP 228.602 (fls. 06 dos autos da Liberdade provisória nº 0000542-59.2019.403.6102) para que apresentem a resposta escrita à acusação, no prazo legal. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002476-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: EVS SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA, ADALBERTO MOACIR DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Ante o teor da manifestação do exequente (id. 18654080), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Levante-se eventual gravame realizado nos autos, bem como requisite a devolução de mandado ou carta precatória, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002476-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: EVS SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA, ADALBERTO MOACIR DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Ante o teor da manifestação do exequente (id. 18654080), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Levante-se eventual gravame realizado nos autos, bem como requisite a devolução de mandado ou carta precatória, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002476-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: EVS SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA, ADALBERTO MOACIR DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Ante o teor da manifestação do exequente (id. 18654080), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Levante-se eventual gravame realizado nos autos, bem como requisite a devolução de mandado ou carta precatória, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008643-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que já houve início da execução do título judicial decorrente dos autos n. 0303850-65.1998.403.6102. Anoto também que já foram fixados os valores devidos pela União, em sede dos embargos à execução n. 2004.61.02.010639-2, razão pela qual não há que se falar em nova intimação da executada para que, mais uma vez, manifeste-se sobre os cálculos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte autora.

O feito deverá prosseguir, observado os termos do que restou decidido autos dos embargos à execução n. 2004.61.02.010639-2, restando prejudicada a impugnação apresentada pela União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO JOSE JUNQUEIRA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do FNDE, no prazo de 15 dias. Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002239-23.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARTUR ABRAO ABDO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PAVANELLI VON GALDE ALMEIDA - SP202075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de cumprimento de sentença, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 3. Com a apresentação dos cálculos, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 4. Em seguida, intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-30.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOAO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de prova testemunhal, a parte deverá individualizar os fatos que serão esclarecidos pelas testemunhas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

Após, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000716-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA FRANKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003201-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSVALDO MOREIRA DA CONCEICAO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte ré, no prazo de 15 dias. O silêncio será recebido como concordância com a extinção do processo.

Decorrido o prazo estipulado, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006365-87.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCHIORI GAS COMERCIAL LTDA - ME, JULIANA CASTILHO MARCHIORI, ANDERSON LUIS MARCHIORI

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte exequente da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 23 de agosto de 2019, às 15h45min.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000140-17.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRM TURBINAS REDUTORES E MOENDAS EIRELI - ME, ADILSON THEODORO DE SOUZA, TAMIRIS REGINA DO NASCIMENTO SALLA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte exequente da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 9 horas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-28.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EURIPEDES JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR - SP341762
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela parte autora que a tutela deferida não foi cumprida, intimem-se as rés para que comprovem o devido cumprimento da tutela, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Verifico que, apesar da parte autora já ter sido intimada por duas vezes para a regularização do valor da causa, conforme determinado na decisão que concedeu a tutela, foi atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002611-47.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: REGILDO SOUSA BRASIL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do acordo realizado em audiência da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (ID 18460811).

Int.

SENTENÇA

Dionísio Mendes Domingos ajuizou esta demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria por idade, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

Houve deferimento da gratuidade. O INSS apresentou contestação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação. Esclareço somente que o autor requereu o benefício na esfera administrativa três vezes, mas sequer a mais antiga, com DER em 4.9.2015, foi afetada pela prescrição quinquenal, pois o ajuizamento da presente ação foi realizado em 2018.

No mérito, o autor nasceu no dia 15.1.1947 (carteira de habilitação da fl. 15 [PDF dos autos eletrônicos em ordem crescente]). Sendo assim, completou a idade mínima do benefício (65 anos, conforme o art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213-1991) no dia 15.1.2012.

Relativamente à carência (mínimo de 180 meses, conforme o art. 142 da Lei nº 8.213-1991), observo que o autor se aposentou como auditor fiscal da Receita Federal do Brasil a partir do dia 26.10.2011, conforme o certificado oficial da fl. 123.

O mesmo documento informa que, além do tempo de contribuição no regime próprio, o autor, para obter o mencionado benefício, utilizou os seguintes tempos de contribuição do regime geral: 1.4.1971 a 9.8.1971 (Pronto Socorro Acidentados de São Bernardo do Campo), de 25.11.1971 a 1.6.1972 (Pronto Socorro Acidentados de São Bernardo do Campo), de 1.3.1973 a 31.1.1975 (Médico Autônomo), de 1.3.1975 a 31.10.1975 (Médico Autônomo) e de 31.12.1975 a 2.7.1987 (INSS).

Por sua vez, o relatório CNIS (fls. 230-251) evidencia a existência de tempos em que o autor trabalhou sob o regime geral, que não foram considerados para a concessão da aposentadoria no regime próprio, conforme consta da planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
20/05/1975	10/03/1982		6	9	21	-	-	-	
01/08/1986	31/05/1989		2	10	1	-	-	-	
01/01/1985	30/06/1986		1	5	30	-	-	-	
01/08/1986	31/05/1989		2	10	1	-	-	-	
01/08/1989	31/08/1989		-	1	1	-	-	-	
01/10/1989	30/11/1989		-	1	30	-	-	-	
01/01/1990	31/07/1990		-	7	1	-	-	-	
23/04/2002	30/09/2002		-	5	8	-	-	-	
01/05/2003	31/05/2003			1	1	-	-	-	
01/07/2003	30/04/2004		-	9	30	-	-	-	
01/06/2004	30/09/2004		-	3	30	-	-	-	

01/11/2004	31/12/2004		-	2	1	-	-	-	
01/01/2005	30/07/2007		2	6	30	-	-	-	
01/03/2013	31/03/2013		-	1	1	-	-	-	
01/06/2013	31/08/2013		-	3	1	-	-	-	
01/07/2014	31/07/2014		-	1	1	-	-	-	
01/01/2015	31/01/2015		-	1	1	-	-	-	
01/04/2015	04/09/2015		-	5	4	-	-	-	
			13	80	193	0	0	0	0
			7.273			0			
			20	2	13	0	0	0	
			0	0	0	0,000000			
			20	2	13				

O total da carência efetiva do autor, consistente no resultado da soma dos tempos não considerados para a concessão da aposentadoria no regime próprio, é de 242 meses, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por idade no regime geral.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade (NB 41 181.799.258-6) para a parte autora, a partir da DER do requerimento mais antigo (4.9.2015). Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 41 181.799.258-6;**
- b) nome do segurado: Dionísio Mendes Domingos;**
- c) benefício concedido: aposentadoria por idade;**
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e**
- e) data do início do benefício: 4.9.2015 (DER).**

P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005424-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TAINA RODRIGUES PAULINO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE COLTRI - SP270721
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Ante o teor dos documentos juntados (jd. 18026130 e 18271241), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002639-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NOVA LUZ MATERIAIS ELETRICOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LUIS GUSTAVO HERNANDES

SENTENÇA

Ante o teor da manifestação do exequente (id. 18654084), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Levante-se eventual gravame realizado nos autos, bem como requisito a devolução de mandado ou carta precatória, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002639-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA LUZ MATERIAIS ELETRICOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LUIS GUSTAVO HERNANDES

SENTENÇA

Ante o teor da manifestação do exequente (id. 18654084), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Levante-se eventual gravame realizado nos autos, bem como requisito a devolução de mandado ou carta precatória, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002639-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA LUZ MATERIAIS ELETRICOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LUIS GUSTAVO HERNANDES

SENTENÇA

Ante o teor da manifestação do exequente (id. 18654084), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Levante-se eventual gravame realizado nos autos, bem como requisito a devolução de mandado ou carta precatória, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004121-61.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Alexandre Ferreira dos Santos ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade de justiça foi deferida ao autor. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada.

Realizada audiência para a comprovação do tempo de guarda-mirim, as partes, em audiência, fizeram memoriais remissivos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contaminou da civa de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. **Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.**

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defesa em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entende aplicável ao caso concreto.**

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência protelatória requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 C31 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...): “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)”** (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 C31 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, 178).

1. Da prescrição.

Anoto que não há que se falar na prescrição quinquenal, haja vista que a ação foi ajuizada em 2018 e o requerimento do benefício previdenciário na esfera administrativa ocorreu no ano de 2017. Portanto, não transcorrido o prazo quinquenal para a ocorrência da prescrição.

2. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o **desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é **efetivamente** prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICINIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

No caso dos autos, verifico que o autor já obteve na esfera administrativa o reconhecimento dos períodos de 10.3.1993 a 7.6.1993, 30.1.1999 a 17.4.1999, 2.10.2000 a 17.1.2007, 16.11.2011 a 7.11.2014, 28.12.2015 a 3.3.2016 e de 31.10.2016 a 28.1.2017, como exercidos em atividade especial.

Passo a analisar, portanto, somente os períodos em que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais no presente feito: de 2.2.1982 a 1.6.1984; de 19.5.1987 a 10.11.1987; de 14.2.1989 a 26.9.1991; de 16.8.1993 a 24.5.1994; de 21.11.1994 a 3.11.1998; e de 23.7.2007 a 1.6.2011.

Por oportuno, saliento que, não obstante tenha sido realizada audiência para a comprovação do tempo de serviço na atividade de guarda-mirim, o autor juntou aos autos cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (F 3 do Id 9370936), não impugnadas pelo INSS, que comprovam a existência do referido vínculo empregatício, no período de 2.2.1982 a 1.6.1984.

Assim, quanto ao período de 2.2.1982 a 1.6.1984, em que o autor alega haver exercido atividade especial por enquadramento legal, tem-se que a função de guarda mirim não pode ser equiparada, por analogia, à de guarda patrimonial, que é considerada especial por previsão legal (Código 2.5.7, do Decreto 53.831/64). Na atividade de guarda patrimonial, o legislador presumiu a atividade como perigosa. Todavia, o mesmo não acontece com a atividade de guarda mirim, que se limitava a atividades burocráticas, não podendo ser considerada como perigosa. Assim, esse período deve ser considerado como exercido em atividade comum.

No tocante aos demais períodos requeridos, de 19.5.1987 a 10.11.1987, de 14.2.1989 a 26.9.1991, de 16.8.1993 a 24.5.1994, de 21.11.1994 a 3.11.1998 e de 23.7.2007 a 1.6.2011, o formulário DSS 8030 da f. 1 do Id n. 9370942 e os PPPs da f. 1, do Id 9371378; f. 1-2 do Id n. 9370946; f. 1-2 do Id n. 9370947; e f. 33-35 do Id n. 9371373, respectivamente, comprovam que os ruídos a que o autor ficou exposto foram acima dos paradigmas aplicáveis ao ruído na época dos fatos: superior a 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível superior a 90 dB de 6.3.1997 em diante (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível superior a 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003), de maneira habitual e permanente, razão pela qual, todos esses períodos devem ser considerados como exercidos em atividades especiais.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a “*disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente*” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469, Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não “*há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores*” (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os tempos de 19.5.1987 a 10.11.1987, de 14.2.1989 a 26.9.1991, de 16.8.1993 a 24.5.1994, de 21.11.1994 a 3.11.1998 e de 23.7.2007 a 1.6.2011.

3. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A soma da conversão dos tempos especiais aos tempos comuns, tal como demonstrado abaixo, tem como resultado 35 anos, 6 meses e 12 dias, o que é suficiente para assegurar a aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Esp	Período			Atividade comum			Atividade especial		
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
	02/02/1982	01/06/1984		2	3	30	-	-	-
	01/03/1985	05/08/1985		-	5	5	-	-	-

	10/06/1986	11/10/1986		-	4	2	-	-	-
Esp	19/05/1987	10/11/1987		-	-	-	-	5	22
	06/07/1988	15/09/1988		-	2	10	-	-	-
Esp	14/02/1989	26/09/1991		-	-	-	2	7	13
	07/07/1992	01/12/1992		-	4	25	-	-	-
	05/02/1993	12/02/1993		-	-	8	-	-	-
Esp	10/03/1993	07/06/1993		-	-	-	-	2	28
Esp	16/08/1993	24/05/1994		-	-	-	-	9	9
Esp	21/11/1994	03/11/1998		-	-	-	3	11	13
Esp	30/01/1999	17/04/1999		-	-	-	-	2	18
	01/02/2000	31/03/2000		-	2	1	-	-	-
	04/04/2000	12/07/2000		-	3	9	-	-	-
	15/08/2000	25/08/2000		-	-	11	-	-	-
Esp	02/10/2000	17/01/2007		-	-	-	6	3	16
Esp	23/07/2007	01/06/2011		-	-	-	3	10	9
Esp	16/11/2011	07/11/2014		-	-	-	2	11	22
Esp	28/12/2015	03/03/2016		-	-	-	-	2	6
	01/05/2016	30/10/2016		-	5	30	-	-	-
Esp	31/10/2016	28/01/2017		-	-	-	-	2	29
	01/02/2017	30/04/2017		-	2	30	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				2	30	161	16	64	185
				1.781			7.865		
				4	11	11	21	10	5
				30	7	1	11.011,000000		
				35	6	12			

4. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelo artigo 300 do CPC.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **procedente o pedido**, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais, além dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, nos períodos de 19.5.1987 a 10.11.1987, de 14.2.1989 a 26.9.1991, de 16.8.1993 a 24.5.1994, de 21.11.1994 a 3.11.1998 e de 23.7.2007 a 1.6.2011, (2) converta esses períodos em comuns e os acresça aos demais tempos, (3) reconheça que a parte autora dispõe do total de 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 181.859.220-4) para a parte autora, a partir de (29.5.2017). Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na época do cumprimento, bem como (5.2) honorários advocatícios a serem fixados oportunamente.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 181.859.220-4;
- b) nome do segurado: Alexandre Ferreira dos Santos;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 29.5.2017.

P. R. I. Oficie-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007133-83.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MAQPRO ENGENHARIA EIRELI, ADRIANO CEZAR LEAO CORDEIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **Maqpro Engenharia Eireli e Adriano Cezar Leão Cordeiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

A parte embargante aduz, em síntese, que: a) em 10 de junho de 2013 fez um empréstimo, no valor de R\$ 254.533,67 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), a ser pago em 36 parcelas de R\$ 9.699,70, acrescidas de juros à taxa prefixada de 1,82% ao mês; b) o demonstrativo do débito da execução é inadequado; c) o título é ilíquido, pois a embargada executa encargos abusivos; d) a exigência de encargos extorsivos descaracteriza a mora do devedor; e) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor; f) estão sendo executados valores muito superiores ao contratado, em razão da capitalização dos juros; g) devem ser restituídos em dobro os valores cobrados em excesso; e h) requer a concessão da justiça gratuita. Juntou documentos.

Os embargos à execução foram recebidos, sem efeito suspensivo, assim como foi deferida a justiça gratuita à parte embargante.

Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (id. 14544025), sustentando, em síntese, não haver qualquer deficiência no título, devendo ser julgado improcedente os presentes embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Da petição inicial da execução

Inicialmente, anoto que não merece acolhida a alegação de deficiência na instrução da execução, em razão da inadequação do demonstrativo do débito, tendo em vista que a inicial da execução veio instruída pelo contrato (id. 11760278) e demonstrativo da dívida (11760275), capaz de demonstrar a correta evolução do débito, os períodos de inadimplência, bem como o encargo e juros de mora.

Anoto, ademais, que a inicial da execução formulou pedido certo e determinado, consistente na cobrança do título executivo extrajudicial.

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes.

Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja a nulidade das cláusulas apontadas, mesmo nos casos de “contrato de adesão”, devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

Do anatocismo nas operações que envolvem instituições financeiras

Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.

(*omissis*)

IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.

(*omissis*)”.

(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009).

Da análise dos autos, observo que a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica n. 24.2881.605.0000143-10 foi firmada em 10.6.2013 (id. 11760278). Assim, em razão da data em que a avença foi firmada, a capitalização dos juros é lícita.

Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, conforme consignado anteriormente, em razão da data em que o contrato foi firmado, é lícita a capitalização de juros, posto que pactuada, nos termos da cláusula segunda do contrato.

Da cobrança da comissão de permanência e da vedação de sua cumulação com outros encargos

O demonstrativo de débito (id. 11760275) demonstra que, sobre o valor principal do débito, apenas incidiu a comissão de permanência.

E, quanto a esta questão, é pertinente anotar que está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulado com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas n. 30 e n. 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente:

“Súmula n. 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula n. 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que disparem em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação.

2.- O Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos e no exame de cláusulas contratuais, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, a teor do que dispõem os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulado com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo.

4.- Agravo Regimental improvido.”

(STJ, AGARESP 201300530654 – 304154, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 4.6.2013)

No presente caso, o contrato firmado entre as partes, prevê na cláusula oitava, a cobrança da “comissão de permanência” calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a qual será acrescida da taxa de rentabilidade.

Destarte, conforme consignado anteriormente, além do valor principal, apenas a comissão de permanência foi cobrada.

Portanto, apesar da previsão contratual, não houve a incidência concomitante de taxa de rentabilidade ou de qualquer outro encargo com a comissão de permanência.

Do excesso atinente à taxa de juros estipulada

Quanto à taxa de juros estipulada, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos.

De fato, não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações.

Anoto, outrossim, que eventuais dificuldades financeiras supervenientes à celebração do contrato, em tese, não anulou ou tornam ineficaz o pacto celebrado entre as partes.

Da iliquidez do título e da desconstituição da mora do devedor

O embargante alega que o título executivo extrajudicial seria ilíquido, assim como não haveria mora do devedor, em razão da cobrança de encargos abusivos e extorsivos.

Conforme acima exposto, verifico que não está sendo executado nenhum valor que não tenha sido contratado ou qualquer encargo abusivo ou extorsivo, que onera ilegalmente o executado. Dessa forma, resta afastada a alegação de iliquidez do título judicial, mantendo-se a mora a partir do inadimplemento.

Da restituição dos valores cobrados indevidamente

Não vislumbro nenhuma irregularidade a ensejar a nulidade das cláusulas contratuais ou do demonstrativo de débito, razão pela qual resta prejudicado o pedido de restituição, em dobro, dos valores pagos supostamente de forma indevida.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nestes embargos. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor do débito, ficando suspensa sua execução em razão da gratuidade deferida.

Sem Custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289-96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0004001-11.2015.403.6102.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007133-83.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MAQPRO ENGENHARIA EIRELI, ADRIANO CEZAR LEAO CORDEIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **Maqpro Engenharia Eireli e Adriano Cezar Leão Cordeiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

A parte embargante aduz, em síntese, que: a) em 10 de junho de 2013 fez um empréstimo, no valor de R\$ 254.533,67 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), a ser pago em 36 parcelas de R\$ 9.699,70, acrescidas de juros à taxa prefixada de 1,82% ao mês; b) o demonstrativo do débito da execução é inadequado; c) o título é ilíquido, pois a embargada executa encargos abusivos; d) a exigência de encargos extorsivos descaracteriza a mora do devedor; e) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor; f) estão sendo executados valores muito superiores ao contratado, em razão da capitalização dos juros; g) devem ser restituídos em dobro os valores cobrados em excesso; e h) requer a concessão da justiça gratuita. Juntou documentos.

Os embargos à execução foram recebidos, sem efeito suspensivo, assim como foi deferida a justiça gratuita à parte embargante.

Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (id. 14544025), sustentando, em síntese, não haver qualquer deficiência no título, devendo ser julgado improcedente os presentes embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Da petição inicial da execução

Inicialmente, anoto que não merece acolhida a alegação de deficiência na instrução da execução, em razão da inadequação do demonstrativo do débito, tendo em vista que a inicial da execução veio instruída pelo contrato (id. 11760278) e demonstrativo da dívida (11760275), capaz de demonstrar a correta evolução do débito, os períodos de inadimplência, bem como o encargo e juros de mora.

Anoto, ademais, que a inicial da execução formulou pedido certo e determinado, consistente na cobrança do título executivo extrajudicial.

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes.

Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja a nulidade das cláusulas apontadas, mesmo nos casos de “contrato de adesão”, devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

Do anatocismo nas operações que envolvem instituições financeiras

Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBTABELAMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.

(omissis)

IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.

(omissis)”.

(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009).

Da análise dos autos, observo que a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica n. 24.2881.605.0000143-10 foi firmada em 10.6.2013 (id. 11760278). Assim, em razão da data em que a avença foi firmada, a capitalização dos juros é lícita.

Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, conforme consignado anteriormente, em razão da data em que o contrato foi firmado, é lícita a capitalização de juros, posto que pactuada, nos termos da cláusula segunda do contrato.

Da cobrança da comissão de permanência e da vedação de sua cumulação com outros encargos

O demonstrativo de débito (id. 11760275) demonstra que, sobre o valor principal do débito, apenas incidiu a comissão de permanência.

E, quanto a esta questão, é pertinente anotar que está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulado com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas n. 30 e n. 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente:

“Súmula n. 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula n. 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação.

2.- O Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos e no exame de cláusulas contratuais, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, a teor do que dispõem os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulado com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo.

4.- Agravo Regimental improvido.”

(STJ, AGARESP 201300530654 – 304154, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 4.6.2013)

No presente caso, o contrato firmado entre as partes, prevê na cláusula oitava, a cobrança da “comissão de permanência” calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a qual será acrescida da taxa de rentabilidade.

Destarte, conforme consignado anteriormente, além do valor principal, apenas a comissão de permanência foi cobrada.

Portanto, apesar da previsão contratual, não houve a incidência concomitante de taxa de rentabilidade ou de qualquer outro encargo com a comissão de permanência.

Do excesso atinente à taxa de juros estipulada

Quanto à taxa de juros estipulada, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos.

De fato, não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem suas alegações.

Anoto, outrossim, que eventuais dificuldades financeiras supervenientes à celebração do contrato, em tese, não anulam ou tornam ineficaz o pacto celebrado entre as partes.

Da iliquidez do título e da desconstituição da mora do devedor

O embargante alega que o título executivo extrajudicial seria ilíquido, assim como não haveria mora do devedor, em razão da cobrança de encargos abusivos e extorsivos.

Conforme acima exposto, verifico que não está sendo executado nenhum valor que não tenha sido contratado ou qualquer encargo abusivo ou extorsivo, que onera ilegalmente o executado. Dessa forma, resta afastada a alegação de iliquidez do título judicial, mantendo-se a mora a partir do inadimplemento.

Da restituição dos valores cobrados indevidamente

Não vislumbro nenhuma irregularidade a ensejar a nulidade das cláusulas contratuais ou do demonstrativo de débito, razão pela qual resta prejudicado o pedido de restituição, em dobro, dos valores pagos supostamente de forma indevida.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nestes embargos. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor do débito, ficando suspensa sua execução em razão da gratuidade deferida.

Sem Custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289-96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0004001-11.2015.403.6102.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007133-83.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MAQPRO ENGENHARIA EIRELI, ADRIANO CEZAR LEAO CORDEIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **Maqpro Engenharia Eireli e Adriano Cezar Leão Cordeiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

A parte embargante aduz, em síntese, que: a) em 10 de junho de 2013 fez um empréstimo, no valor de R\$ 254.533,67 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), a ser pago em 36 parcelas de R\$ 9.699,70, acrescidas de juros à taxa prefixada de 1,82% ao mês; b) o demonstrativo do débito da execução é inadequado; c) o título é ilíquido, pois a embargada executa encargos abusivos; d) a exigência de encargos extorsivos descaracteriza a mora do devedor; e) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor; f) estão sendo executados valores muito superiores ao contratado, em razão da capitalização dos juros; g) devem ser restituídos em dobro os valores cobrados em excesso; e h) requer a concessão da justiça gratuita. Juntou documentos.

Os embargos à execução foram recebidos, sem efeito suspensivo, assim como foi deferida a justiça gratuita à parte embargante.

Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (id. 14544025), sustentando, em síntese, não haver qualquer deficiência no título, devendo ser julgado improcedente os presentes embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Da petição inicial da execução

Inicialmente, anoto que não merece acolhida a alegação de deficiência na instrução da execução, em razão da inadequação do demonstrativo do débito, tendo em vista que a inicial da execução veio instruída pelo contrato (id. 11760278) e demonstrativo da dívida (11760275), capaz de demonstrar a correta evolução do débito, os períodos de inadimplência, bem como o encargo e juros de mora.

Anoto, ademais, que a inicial da execução formulou pedido certo e determinado, consistente na cobrança do título executivo extrajudicial.

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes.

Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja a nulidade das cláusulas apontadas, mesmo nos casos de “contrato de adesão”, devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

Do anatocismo nas operações que envolvem instituições financeiras

Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.

(omissis)

IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.

(omissis)”.

(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009).

Da análise dos autos, observo que a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica n. 24.2881.605.0000143-10 foi firmada em 10.6.2013 (id. 11760278). Assim, em razão da data em que a avença foi firmada, a capitalização dos juros é lícita.

Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, conforme consignado anteriormente, em razão da data em que o contrato foi firmado, é lícita a capitalização de juros, posto que pactuada, nos termos da cláusula segunda do contrato.

Da cobrança da comissão de permanência e da vedação de sua cumulação com outros encargos

O demonstrativo de débito (id. 11760275) demonstra que, sobre o valor principal do débito, apenas incidiu a comissão de permanência.

E, quanto a esta questão, é pertinente anotar que está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas n. 30 e n. 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente:

“Súmula n. 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula n. 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação.

2.- O Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos e no exame de cláusulas contratuais, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, a teor do que dispõem os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo.

4.- Agravo Regimental improvido.”

(STJ, AGARESP 201300530654 – 304154, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 4.6.2013)

No presente caso, o contrato firmado entre as partes, prevê na cláusula oitava, a cobrança da “comissão de permanência” calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a qual será acrescida da taxa de rentabilidade.

Destarte, conforme consignado anteriormente, além do valor principal, apenas a comissão de permanência foi cobrada.

Portanto, apesar da previsão contratual, não houve a incidência concomitante de taxa de rentabilidade ou de qualquer outro encargo com a comissão de permanência.

Do excesso atinente à taxa de juros estipulada

Quanto à taxa de juros estipulada, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos.

De fato, não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações.

Anoto, outrossim, que eventuais dificuldades financeiras supervenientes à celebração do contrato, em tese, não anulam ou tornam ineficaz o pacto celebrado entre as partes.

Da iliquidez do título e da desconstituição da mora do devedor

O embargante alega que o título executivo extrajudicial seria ilíquido, assim como não haveria mora do devedor, em razão da cobrança de encargos abusivos e extorsivos.

Conforme acima exposto, verifico que não está sendo executado nenhum valor que não tenha sido contratado ou qualquer encargo abusivo ou extorsivo, que onera ilegalmente o executado. Dessa forma, resta afastada a alegação de iliquidez do título judicial, mantendo-se a mora a partir do inadimplemento.

Da restituição dos valores cobrados indevidamente

Não vislumbro nenhuma irregularidade a ensejar a nulidade das cláusulas contratuais ou do demonstrativo de débito, razão pela qual resta prejudicado o pedido de restituição, em dobro, dos valores pagos supostamente de forma indevida.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nestes embargos. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor do débito, ficando suspensa sua execução em razão da gratuidade deferida.

Sem Custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289-96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0004001-11.2015.403.6102.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004958-82.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MICMAS ESDRAS SANTOS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL- APS
QUITO JUNQUEIRA RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na transição do feito, nos termos do disposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso, conforme protocolo de requerimento 1126696257, datado de 11.03.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determine que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na avenida Coronel Quito Junqueira, 61, Campos Elíseos, CEP 14.085-620. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005492-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ ALFREDO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PIRES

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante quanto ao objeto da ação nº 0001417-07.2012.403.6318, da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível, da Subseção Judiciária de Franca, tendo em vista que parece haver relação de prejudicialidade como presente feito. Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005461-06.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS SERRANA/SP

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo de requerimento 411405416, datado de 01.11.2018, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua João Cândido Pereira, 42, Serrana, CEP 14150-000. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá ser dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000595-79.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL APARECIDA VIANA MALTA, RAQUEL APARECIDA VIANA MALTA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte exequente da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECOM-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 9 h 15 min.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001759-79.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANGELA APARECIDA BASSETO
Advogados do(a) EXECUTADO: LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR - SP242619, FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989, SABRINA VIEIRA JACOB - SP313384

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte executada da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 09h30min.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3694

PROCEDIMENTO COMUM

0006215-63.2001.403.6102 (2001.61.02.006215-6) - ATRI COMERCIAL LTDA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. O pedido de fl. 302 está prejudicado, porque a verba honorária foi depositada à ordem do beneficiário e já foi levantada (extrato à fl. 317). 2. Fl. 306: ante a aquiescência da Fazenda Nacional (fls. 313/315), expeça-se Alvará para levantamento do montante integral depositado na conta nº 2014.280.00015756-5, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema e intimando-se o patrono da autora a retirá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que o referido alvará tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. 3. Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução (verba honorária - fls. 299 e 317). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - ALVARÁ EXPEDIDO - A RETIRAR.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004659-42.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NILSON PINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AKIRA NOZAQUI - SP314712, BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI - SP244577

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM BEBEDOURO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19659969: prejudicado, tendo em vista o ofício de ID 19744975.

ID 20021398: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008121-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO ORNELAS SOBRINHO - SP58986

DESPACHO

Tendo em vista que a devedora, devidamente intimada não pagou nem foram localizados bens para serem penhorados (ID 17564844), dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

Nada requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003470-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES - SP186602

DESPACHO

ID 20054300 (fls. 9/13): concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a devolução da carta precatória sem cumprimento, porque os veículos não mais pertencem ao devedor e porque ele alega que a dívida se encontra quitada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-76.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉ: ANA FERNANDES

DESPACHO

A devedora foi citada por edital (IDs 17053096 e 17163347).

Nomeio a Defensoria Pública da União, pois, para atuar em defesa de seus interesses, na condição de curadora especial (art. 72, II do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002676-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: ALEXANDRE DE CARVALHO JUNS PORTOES - ME, ALEXANDRE DE CARVALHO JUNS, CICERO SOARES

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do corréu *Cícero Soares*, para integral cumprimento do despacho de ID 16520527, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ele não foi localizado.

Deverá a CEF atentar-se para a certidão de ID 19976583.

Os demais devedores, devidamente citados, não efetuaram o pagamento do débito (IDs 19976199 e 19976570).

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002309-18.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCIA BUENO DE PADUA ESCOLA INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA, MARCIA BUENO DE PADUA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684

DESPACHO

Tendo em vista que as devedoras, devidamente intimadas não pagaram nem foram localizados bens para serem penhorados (IDs 20082783 e 20084276), dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

Nada requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005651-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que o devedor, devidamente intimado não pagou nem foram localizados bens para serem penhorados (ID 20080939), dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

Nada requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002839-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: JOAO CARLOS TAVARES

DESPACHO

Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000970-85.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL CRUZ DOS SANTOS - SP280411

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

1) ID 20080321: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 14.669,83 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), posicionado para julho de 2019, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se *Arnaldo Cardoso dos Santos*, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

6) Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000825-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DJALMA JOSE CORETI JUNIOR

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de ID 4832075, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ele não foi localizado (ID 18513566, fl. 85).

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003450-72.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATTO TRADING CARGAS INTERNACIONAIS EIRELI - EPP, ROBERTO RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO CESAR DE OLIVEIRA - SP277183

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO CESAR DE OLIVEIRA - SP277183

DESPACHO

1) ID 20025232: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores indicados em liquidação, R\$ 70.556,36 (setenta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), posicionado para julho de 2019, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003396-09.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADOS: UNIAO PAULISTA E PENTEADO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JOSE APARECIDO LEITE PENTEADO, ISILDA APARECIDA PAULISTA LEITE PENTEADO

DESPACHO

ID: 19999965: defiro o pedido de citação via postal dos réus.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas pertinentes à postagem da(s) carta(s) de citação.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004176-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HECFIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, HEITOR DA CRUZ FILHO

DESPACHO

ID 20069635 (fl. 5): concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a devolução da carta precatória sem cumprimento, porque a CEF não providenciou o recolhimento, junto ao juízo deprecado, da diligência do oficial de justiça.

No silêncio, voltemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008657-18.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 17151474: defiro o pedido de citação via postal do réu.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas pertinentes à postagem da carta de citação.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000890-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: VLAMIR RIBEIRO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de ID 4899965, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ele não foi localizado (ID 20111012, fl. 62).

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007896-84.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOSÉ JORGE DOS SANTOS

DESPACHO

ID 20064441: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Suspendo o cumprimento do despacho de ID 19967581.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007509-69.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WEVERTON FERNANDES DA MONCAO MUNIZ

DESPACHO

ID 20066357: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Suspendo o cumprimento do despacho de ID 19967579.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-28.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDVALDO DE AVEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 17325239: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-73.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SUELINO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 17845147: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO ADALTO VERONEZES

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 17858134: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005553-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA CLARA ISIDORO BERNARDES

REPRESENTANTE: MIRIA CRISTINA APARECIDA ISIDORO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil novecentos e setenta e seis reais), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003171-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MYRIAM PENNA DE SIQUEIRA, RICARDO FONTOURA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814

Advogado do(a) AUTOR: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a CEF, na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Oláia Acosta, 1975), para que se manifeste nos termos do despacho ID 17896617. Para isso, o presente despacho serve de mandado de intimação a ser cumprido pelo Oficial de Justiça.

No mesmo prazo, deverá a CEF se manifestar quanto ao alegado pela autora no ID 19564802.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003179-63.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ BELTRAN DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958, NORMA QUINTINO - SP100901, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 18194673: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCP).C).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001639-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HAMILTON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19394883: indefiro o quanto requerido pelo autor, pois considero impertinentes cálculos ou avaliação contábil na fase de conhecimento, estando os autos suficientemente instruídos por documentos, inclusive o P.A. encaminhado pelo INSS (ID 17612451).

De todo modo, eventual direito à revisão deverá observar critérios a serem definidos na sentença.

Concedo ao autor prazo de dez dias para alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001338-62.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IONE DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19461936: indefiro o quanto requerido pelo autor, pois considero impertinentes cálculos ou avaliação contábil na fase de conhecimento, estando os autos suficientemente instruídos por documentos, inclusive o P.A. encaminhado pelo INSS (ID 18377910).

De todo modo, eventual direito à revisão deverá observar critérios a serem definidos na sentença.

Concedo ao autor prazo de dez dias para alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007265-43.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDELENA SINEIDA VOLPE DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES - SP241902

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO AGIPLAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON SALES BELCHIOR - SP373659-A

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação prevista no art. 319, VII do CPC, designo o referido ato, a ser realizado pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 12 de setembro de 2019, às 16h.

Deverá o patrono do autor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003733-27.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005782-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RINALDO SOLDAN JOAZEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PONTIERI - SP191828
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.

2. A questão da *licença prêmio* pela aplicação da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público está submetida ao regime de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, com determinação de sobrestamento (Tema 966 – RE 1059466).

Sendo assim, **suspendo** o curso deste processo até o julgamento da matéria.

3. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.

4. Deverá o autor provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUIZ BRAGANCA FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

3. Tendo em vista o decurso do prazo concedido à ANAMATRA na decisão ID 15767719, considero precluso o requerimento.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009306-73.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, AMARO FALEIROS ALEXANDRINO, MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALEIROS ALEXANDRINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em cinco dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 5002064-70.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ISRAEL BARBERO PARRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação prevista no art. 319, VII do CPC, designo o referido ato, a ser realizado pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 12 de setembro de 2019, às 14h.

Deverá o patrono do autor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000986-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGIVALDO DE SOUZA FEITOZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação prevista no art. 319, VII do CPC, designo o referido ato, a ser realizado pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 12 de setembro de 2019, às 14h30.

Deverá o patrono do autor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002102-46.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GBAC ALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROBERTO PETROVICH - SP188370

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006547-93.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: "AEROMEC COMERCIAL LTDA" - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI - SP239210

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000008-28.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW INFINITY TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DIBAN LUIZ HABIB - SP130273

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000622-53.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTALYDIA AGRICOLA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTETICA & BELEZA COSMETICOS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000208-06.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA SILVEIRA GONCALVES - SP205740, ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001350-26.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTAMARIA AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012391-33.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003086-88.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539, FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866

ATO ORDINATÓRIO

**Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.
Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.**

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002584-93.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido da(o) exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada, determinando-se a requisição de informações junto ao Sistema INFOJUD, nos termos do inciso I, parágrafo 1º do artigo 198 do CTN. Nesse sentido:

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA PELO SISTEMA INFOJUD. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A Secretaria da Receita Federal e o Conselho Nacional de Justiça firmaram convênio para fornecimento de informações cadastrais e econômico-fiscais dos contribuintes ao Poder Judiciário através da utilização do Sistema INFOJUD. 2. O atual entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 3. É o mesmo posicionamento aplicado para o BACENJUD e RENAJUD, considerando que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. 4. Ressalto, ademais, que ainda que assim não fosse, a agravante comprovou que realizou todas as diligências que lhe eram cabíveis com o fim de localizar o endereço atualizado e/ou bens passíveis de penhora, com resultado negativo. 5. Deve ser deferido o pedido da exequente de consulta ao sistema INFOJUD de modo a possibilitar a localização da executada e de seus bens, independentemente do esgotamento das diligências. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Sexta Turma, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, Acórdão 0025283-20.2011.4.03.0000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 449865, Data: 16/03/2017, Publicação 28/03/2017).

Providencie-se o necessário para a pesquisa das Declarações de Bens dos executados dos últimos três anos, ficando assegurado o sigilo da documentação nestes autos, anotando-se.

Com a vinda das informações intime-se a exequente a dizer sobre o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Anotar-se, cumprir-se e intimar-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005341-94.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS PARREIRA, ANDRE LUIS PARREIRA COMERCIO DE PECAS E VEICULOS NOVOS E USADOS - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA MENDES GONCALVES ABRAO - SP189629, JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANDRE LUIS PARREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ilegitimidade passiva e prescrição do crédito tributário.

É o relatório.

Passo a decidir.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.

No caso dos autos, trata-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujas constituições ocorrem com a entrega da *declaração do contribuinte*, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, *in verbis*:

"A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco."

Contudo, o excipiente não trouxe as datas de entrega das declarações referentes aos períodos cobrados, de modo que não há como se inferir a ocorrência pretendida, não bastando o mero apontamento dos meses das competências dos tributos não recolhidos.

Ademais, o excipiente aderiu a programa de parcelamento do crédito tributário (Ids 17731747, 17731749 e 17732751), fato interruptivo do lustro prescricional, na forma do art. 174, IV, do CTN.

A matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Dessa forma, no que tange à questão remanescente levantada na exceção de pré-executividade (ilegitimidade passiva), entendo que admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em sede de embargos à execução.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente exceção de pré-executividade.

Transfira-se o valor bloqueado (ID 13913864) para conta à disposição deste juízo na CEF.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se e intemem-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006485-43.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BONINI
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a classe processual para execução fiscal devendo a Fazenda Nacional figurar como exequente e Maria Aparecida de Oliveira Bonini como executada.

Após, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se. Intemem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003836-68.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VLADIMIR FERNANDO MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO - SP211796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente dos honorários advocatícios acerca da notícia de pagamento do RPV, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002391-78.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: RIBERDENTE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/S LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RIBERDENTE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/S LTDA, alegando impossibilidade de cumprimento da infração administrativa imputada, em virtude de que sua autorização de funcionamento como operadora de plano de saúde só foi expedida em 27/02/2012, o que lhe impediria de enviar as demonstrações contábeis, acompanhadas do parecer de auditoria independente, referente ao exercício de 2010. Acrescentou, também, que após obter sua autorização de funcionamento, apresentou os dados solicitados pela exequente, sendo indevida a lavratura da multa.

Foi dado vista à exequente (ID 19221460).

É o relatório.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar, levantada pela exequente, de impossibilidade de processamento da objeção de pré-executividade, haja vista que a lei só exige garantia para oposição de embargos à execução fiscal (art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80), não em sede de exceção de pré-executividade.

No caso dos autos, a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Desse modo, como está revestida da condição legal prevista, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, não padece de nulidade.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Ademais, a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Dessa forma, no que tange à questão levantada na exceção de pré-executividade, se a infração seria devida após o registro da operadora (25/11/2009) ou a partir da Autorização de funcionamento (27/02/2012), entendo que admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em sede de embargos à execução.

Ademais, ressalte-se que a análise das questões levantadas pela exipiente demandam o exame de extensa documentação, não revelando tais documentos, de plano, questões de ordem pública que podem ser dirimidas na via estrita da objeção de pré-executividade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente exceção de pré-executividade.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido da exequente de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) RIBERDENTE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/S LTDA (CNPJ 03.524.677/0001-17), até o valor cobrado nesta execução fiscal.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do § 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do § 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se, anote-se e intime-se via PJe com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004062-64.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LAZARO DE ASSIS CLEMENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a AJG requerida. Em consulta ao CNIS, verifica-se que a renda mensal do impetrante não enseja a concessão de assistência judiciária gratuita.

Intime-se o impetrante para que recolha as custas judiciais.

Santo André, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000187-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: QUEIROZ & QUEIROZ S/S LTDA - ME

DESPACHO

ID 13805924: Indefiro o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista que se trata de execução fiscal regida pela Lei 6.830/80, sendo o CPC aplicado de forma subsidiária, nos pontos em que aquela for silente.

Neste sentido, recentemente a E. Segunda Turma do C. STJ, didaticamente explicou:

"REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida.

III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014).

V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente

de desconconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os

sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exige-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito.

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

REsp 1786311 / PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 14/05/2019.

Isto posto, intime-se a exequente para que esclareça seu pedido.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003682-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO SILVIO MONTAGNINI, VERONICA MENDES GALANTE MONTAGNINI, DEBORAH MENDES GALANTE MONTAGNINI
Advogado do(a) AUTOR: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620
Advogado do(a) AUTOR: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620
Advogado do(a) AUTOR: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, objetivam o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel, bem como do leilão designado para data de hoje.

Para tanto, afirmam que não foram intimados para purgar a mora.

Em sede de tutela, pugna pelo imediato cancelamento da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel, bem como a suspensão do leilão noticiado, além de autorização para depósito do valor incontroverso desde a data da mora.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

A questão relativa à suspensão dos leilões já foi apreciada em sede de tutela antecipada nos autos da ação 5003131-61.2019.403.6126, no ID 19452211.

Os documentos trazidos pela parte autora em nada modificam o entendimento lá exarado.

O contrato impugnado possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Segundo documentos que instruem o feito (ID 19776483), a consolidação da propriedade do imóvel foi averbada em 10 de maio de 2019.

Não consta dos autos cópia do procedimento administrativo a embasar a alegada ausência de intimação para purgar a mora.

A mera propositura de ação revisional do contrato (ação n. 5003131-61.2019.403.6126), não impede o prosseguimento dos atos de execução, na medida em que não inibe a caracterização da mora, conforme Súmula n. 380, do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, os fatos trazidos na petição inicial não evidenciam hipossuficiência ao contratante, ou, ainda, infringência às determinações contatuais a atrair a necessidade da requerida inversão. Assim, vai o pleito indeferido.

No que toca ao depósito das parcelas incontroversas em atraso, de nada adiantará tal procedimento, na medida em que somente com o pagamento integral da dívida com os respectivos acréscimos é que se poderia cogitar de suspender os efeitos do leilão, com base na inteligência do artigo 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514/1997.

Por fim, é preciso que se verifique a existência de litispendência entre esta ação e aquela de n. 5003131-61.2019.403.6126.

Naquela ação, dentre os pedidos formulados, se encontra o item "h":

"Determinar a nulidade da praça e de eventual consolidação do imóvel tendo em vista que os autores não foram notificados para purgar a mora e o débito está sub judice".

Nesta ação, por seu turno, no item "c", a parte autora requer seja declarada nula "...a consolidação da propriedade para o banco por ausência/vício de intimação legal para os fiduciários purgarem a mora e em consequência a nulidade do leilão extrajudicial, por ausência notificação pessoal dos autores para purgação da mora..."

Como se vê, os fundamentos de fato e de direito – ausência de intimação para purgar a mora –, as partes e o pedido são idênticos.

Caracterizada, pois, a litispendência entre este feito e aquele de n. 5003131-61.2019.403.6126, já que a questão central deste feito já se encontra em discussão naquele outro, não havendo, pois, interesse no prosseguimento da ação.

Posto isto, reconheço a litispendência deste feito com aquele de número 5003131-61.2019.403.6126 e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial. Sem custas e sem honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação 5003131-61.2019.403.6126.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004074-78.2019.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEX ARAUJO HORIE
REPRESENTANTE: MARILENE ARAUJO RODRIGUES

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

DECISÃO

Alex Araújo Horie, devidamente qualificado na inicial, assistido pela Defensoria Pública, propôs ação contra a União Federal, o Estado de São Paulo e Município de Santo André, objetivando a condenação dos réus ao fornecimento do medicamento Stratera, tido de alto custo.

Reporta que sofre de distúrbio neurológico e que referido remédio é eficaz na manutenção da sua saúde mental. Não obstante, é produto importado, de alto custo, e não pode arcar com seu pagamento mensal no montante aproximado de R\$8.000,00 por mês.

Requer a concessão de tutela antecipada para determinar aos réus o imediato fornecimento do medicamento.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

A concessão da tutela antecipada em tais casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial para se aquilatar o estado de saúde do autor e a eficácia do medicamento, bem como a eventual existência de outro que gere efeitos semelhantes no mercado nacional.

Sem referida prova e diante do necessário equilíbrio entre a saúde da população e manutenção do equilíbrio orçamentário do SUS, tenho que não é possível a concessão da tutela antecipada neste momento.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se os réus. Intimem-se

Santo André, 31 de julho de 2019.

DRA. AUDREY GASPARI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4487

EXECUCAO FISCAL

0007286-57.2003.403.6126 (2003.61.26.007286-4) - INSS/FAZENDA (Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X SUPERUM SUPERMERCADO LTDA X MONICA SECCO SILVA FRAGOSO X MARCELO TAVARES FRAGOSO X ALEXANDRE TAVARES FRAGAOSO X MILENA TAVARES FRAGOSO (SP329863 - THAIS GUARDINO VERRI E SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Superum Supermercados Ltda e outros.

Houve arrematação nos autos que quitou o débito exequendo.

O credor hipotecário não se manifestou nos autos.

Foi formalizada penhora no rosto dos autos às fls. 391.

Desta forma, comprovada a conversão dos valores à exequente às fls. 416/421, e na ausência de manifestação do credor hipotecário, determino a transferência do saldo remanescente total indicado às fls. 421 para o processo nº 0004261-36.2003.403.6126, para garantia da execução.

Comprovada a transferência, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a extinção do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004068-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RICARDO SEGURA MUSSINATI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453, VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490

DECISÃO

Ricardo Segura Mussinati, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A parte impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A concessão de liminares depende não só da plausibilidade do direito invocado, mas, também, do perigo da demora.

No caso dos autos, a impetrante se encontra trabalhando, fato que demonstra a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É possível, pois, esperar o regular desfecho do feito, momento diante da agilidade com que é julgado nesta Subseção Judiciária.

No mais, incabível a tutela da evidência em sede de mandado de segurança, visto que os requisitos para concessão de liminares se encontram disciplinadas em lei especial.

Quanto à gratuidade judicial, verifica-se que o impetrante recebe mais de dez mil reais por mês, sendo impossível que não possa arcar com as custas processuais (pouco mais de dez reais)

Isto posto, indefiro a liminar. Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da ação.

Intime-se.

Santo André, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003114-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RENATO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Renato Pereira da Silva, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A parte impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A concessão de liminares depende não só da plausibilidade do direito invocado, mas, também, do perigo da demora.

No caso dos autos, a impetrante se encontra trabalhando, fato que demonstra a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É possível, pois, esperar o regular desfecho do feito, momento diante da agilidade com que é julgado nesta Subseção Judiciária.

No mais, incabível a tutela da evidência em sede de mandado de segurança, visto que os requisitos para concessão de liminares se encontram disciplinadas em lei especial.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requistem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Procuradoria do INSS.

Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 30 de julho de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI *

Expediente Nº 5066

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0004010-37.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004009-52.2011.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ SP (SP123874 - RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA)

Fl. 182: Defiro o requerimento do embargado. Dê-se vista dos autos fora de cartório por 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007026-91.2014.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006018-21.2010.403.6126()) - MILTON ARRUDA X MARIA LAURA SCOCCO ARRUDA(SPI03839 - MARCELO PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
Fls.119: Dê-se ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido, retorne ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002465-87.2015.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-09.2013.403.6126()) - UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)
Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que seja apreciada, nos autos da execução fiscal (0004557-09.2013.403.6126) a petição de fls.88, onde requer a executada a conversão em renda dos ativos financeiros bloqueados e que garantem integralmente a execução. Após, tornem conclusos. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001406-30.2016.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-15.2001.403.6126 (2001.61.26.012499-5)) - BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL pela cobrança dos débitos objeto das execuções fiscais empenso (autos n.º 0012499-15.2001.403.6126, 002500-97.2001.403.6126 e 0012501-82.2001.403.6126). Pretende a procedência dos presentes embargos, determinando a suspensão dos atos constitutivos sob o bempenhorado (50% do imóvel descrito na matrícula n.º 61.836 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá/SP). Sustenta que foi deferida a recuperação judicial das empresas pertencentes ao Grupo Baltazar, com os efeitos estendidos aos sócios. Afirma que, apesar de dispor a lei de recuperação sobre a continuidade das execuções fiscais, havendo do outro lado a necessidade da preservação da empresa em crise, deve-se impedir o prosseguimento de atos de execução que coloque em risco o cumprimento do plano de recuperação judicial. Juntou documentos. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução. O embargante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação ao valor da causa e sustentou a extinção sem mérito dos embargos ante a ausência de interesse processual de agir e de documentos indispensáveis à proposição da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O embargante noticiou a perda do objeto da ação, vez que o imóvel penhorado foi arrematado nos autos da reclamação n.º 00883003420025020018 em trâmite perante a 18ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital. Ciente a parte embargada, vieram conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO: De início, passo à análise da impugnação ao valor da causa apresentada pela parte embargada em sua manifestação de fls. 861/864. Neste diapasão, oportunizada à parte embargante a correção do valor atribuído à causa, quedando-se a mesma inerte, é o caso de correção de ofício por este Juízo. Com efeito, o valor atribuído à causa, no caso dos autos, deve corresponder ao valor da avaliação do bempenhorado, segundo percentual correspondente à parte ideal de propriedade do ora embargante. Desta forma, fixo o valor da causa, de ofício, no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Prosseguindo na análise do caso, verifico que o embargante noticiou a arrematação do bempenhorado (única matéria versada nos presentes embargos) em autos distintos deste, sendo o caso, portanto, de extinção do processo sem resolução do mérito. Com efeito, não mais está presente o binômio necessidade-adequação da embargante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação, ante a perda superveniente do interesse de agir. Pelo exposto, declaro o embargante carecedor do direito de ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ora de ofício, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal empenso. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, desanpe-se e arquite-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003742-07.2016.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-38.2011.403.6126()) - REINALDO TOLEDO(SP028304 - REINALDO TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)
Vistos etc. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, ajuizados por REINALDO TOLEDO, nos autos qualificado, contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP, objetivando a extinção da execução fiscal empenso (autos nº 0004191-38.2011.403.6126). Juntou documentos. Nos autos da execução fiscal supramencionada a exequente noticiou a celebração de acordo judicial, realizado nos autos do processo nº 0000195-13.2014.4.03.6926, às fls. 162/164, que já congregou a desistência por parte do embargante destes embargos. As fls. 107 dos presentes autos o embargante requer a homologação por sentença de sua desistência. É o breve relatório. DECIDO. A adesão ao parcelamento implicou, conforme se depreende do termo de acordo acostado aos autos apensos, em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as impugnações, recursos ou ações judiciais, motivo pelo qual este processo há de ser extinto. Por todo o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a RENÚNCIA decorrente do acordo celebrado entre as partes. Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, incisos III, alínea c do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o valor objeto de acordo foi acessado dos mesmos, bem como das custas processuais. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal empenso. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000972-07.2017.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-20.2017.403.6126()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move o MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, objetivando, em síntese, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal tendo em vista que o imóvel objeto da execução foi comprometido à venda. Sustenta, ainda, estar imune à exigência do tributo, diante do previsto no artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal. No caso de não acolhida nenhuma das possibilidades anteriores, requer a exclusão da multa e dos juros de mora, com suspensão no artigo 284 do Código Tributário do Município de Santo André. A inicial veio acompanhada de documentos. Recebidos os embargos para discussão, nos termos do art. 910, do CPC, houve impugnação, ocasião em que o embargante pugnou pela improcedência dos presentes embargos, sustentando a legalidade da cobrança do tributo do INSS, ante a ausência de comprovação da transação entre a autarquia e a pessoa física indicada na inicial. Sustenta, ainda, a inexistência de imunidade tributária no caso concreto. Houve réplica. A parte embargante juntou novos documentos. Nada mais foi requerido. É a síntese do necessário. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Colho dos autos da execução fiscal empenso (0000609-20.2017.403.6126) que foi ajuizada em 02/02/2017, objetivando a satisfação das CDA's 437549, 444036, 444403 e 444797, referentes ao IPTU dos exercícios de 2011 a 2014 e imóvel de classificação fiscal nº 03.140.013, situado a Rua Antonio Cubas, 502, Vila Guiomar, Santo André/SP, CEP 09090-440. Não há falar em ilegitimidade do INSS para a demanda em comento, nos termos dos arts. 32 e 34 do CTN, verbis: Art. 32 - O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Art. 34 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. De outra parte a Súmula 399 do C. STJ enuncia que: Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU. Sobre a questão, vema talho, portanto, transcrevemos orientação da lei municipal que rege a matéria. Dispõe o artigo 7º da Lei 6582/89 que: Artigo 7 - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será feito em nome do proprietário do terreno, do titular do seu domínio útil ou do seu possuidor a qualquer título, conforme constar dos assentamentos do Cadastro Fiscal. 1º - O lançamento do tributo de imposto ao terreno objeto de compromisso de compra e venda poderá ser feito, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador ou, ainda, de ambos, desde que o respectivo compromisso de compra e venda esteja devidamente averbado no Registro de Imóveis, ficando sempre, um e outro, solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo devido. Neste diapasão, segue que o art. 34 do Código Tributário Nacional permite possa o ente público buscar a satisfação da dívida ativa em face de quaisquer daqueles lá descritos, tudo para viabilizar o cumprimento da obrigação, de interesse público. No caso dos autos, o INSS juntou compromisso de compra e venda celebrado com IOLANDA BARÃO BONANI (fls. 63/72). Sequer se lavrou escritura pública a respeito e não há notícia de que tenha havido a regularização perante o cartório de registro imobiliário. Logo, há de se reconhecer a obrigação ex lege do INSS, posto ser proprietário perante o Cartório de Imóveis. Contudo, a jurisprudência admite, posteriormente, possa o executado reaver o que pagou, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, não havendo necessidade de integração do pólo passivo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL PRESENTE NO REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Na execução fiscal de IPTU, são legitimados passivos os sucessores do proprietário do imóvel constante do registro de imóveis. 2. Enquanto não desconstituído o domínio, o proprietário tem a obrigação ex lege, muito embora à luz do princípio do enriquecimento sem causa, possa reaver o que pagou. (Resp 678.765/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 14/9/2006). 3. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 600.965-SP, 2ª T, rel. Min. Herman Benjamin, DJ 11.2.08) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL NÃO EXCLUI DA EXISTÊNCIA DE POSSUIDOR APTO A SOFRER A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. 1. Definido a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação. (Resp 927.275/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 30/4/2007). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - RESP 712.998 - 2ª T, rel. Min. Herman Benjamin, DJ 04.9.07) Quanto ao mais, é bem verdade que a CF/88 fez previsão da imunidade recíproca entre os entes públicos, nos termos do art. 150, VI, a, da CF/88. Leandro Paulsen, ao comentar referida garantia, discorre: A Constituição do Brasil, ao institucionalizar o modelo federal de Estado, perfilhou, a partir das múltiplas tendências já postivadas na experiência constitucional comparada, o sistema do federalismo de equilíbrio, cujas bases repositam a necessária igualdade político-jurídica entre as unidades que compõem o Estado Federal. Deste vínculo isonômico, que pacifica as pessoas estatais dotadas de capacidade política, deriva, como uma de suas conseqüências mais expressivas, a vedação dirigida a cada um dos entes federados de instituição de imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros. A imunidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas constituições republicanas brasileiras representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades integrantes da Federação. A concepção de Estado Federal, que prevalece em nosso ordenamento positivo, impede especialmente em função do papel que a cada unidade federada incumbe desempenhar no seio da Federação que qualquer delas institua impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços das demais. No processo de indagação das razões políticas subjacentes à previsão constitucional da imunidade tributária recíproca, cabe destacar, precisamente, a preocupação do legislador constituinte de inibir, pela repulsa à submissão fiscal de uma entidade federada a outra, qualquer tentativa que, concretizada, possa, em última análise, inviabilizar o próprio funcionamento da Federação (do voto do Min. Celso de Mello na ADIn 939, RTJ 151/833). Neste voto, o Min. Celso de Mello refere, ainda, o caso McCulloch v. Maryland, julgado pela Suprema Corte Norte-Americana, em que John Marshall teria estatuído que o poder de tributar compreende o poder de destruir, salientando que a União não podia se sujeitar à competência impositiva dos Estados-membros. (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2003, pg. 231) - n.n. Frise-se, de outra banda, que o 2º do art. 150 da Carta Republicana estende às autarquias, tais como o INSS, a vedação constante do inciso VI, a, ou seja, a imunidade recíproca também protege as autarquias, desde que o patrimônio, a renda ou os serviços estejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. No caso, o INSS, muito embora continue figurando enquanto proprietário legal, até mesmo pela força presuntiva da CDA (art. 3º da Lei de Execuções Fiscais), não tem utilidade o bem em suas finalidades essenciais, posto que celebrara compromisso de compra e venda com terceiro em 1968. Trata-se ademais, de imóvel residencial, não se podendo concluir que tal imóvel esteja destinado às finalidades institucionais do INSS. Portanto, há de se extrair que o imóvel tem sido utilizado em benefício de terceiro, e não da Autarquia, impedindo-se assim a invocação da imunidade constitucional, uma vez provado o desvio de finalidade, sem prejuízo de posterior regresso em face do terceiro, evitando-se o enriquecimento sem causa. Oportunamente, transcrevo ementas de julgados proferidos pelo E. TRF-3, favoráveis à possibilidade de direcionamento da cobrança de IPTU ao INSS e ao afastamento da imunidade tributária nos casos em que não verificado o atendimento à finalidade essencial da autarquia: Processo: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2318274 / SP 0008127-95.2016.4.03.6126; Relator(a): JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019 PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. NÃO REGISTRADO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. NÃO VERIFICADA. IMÓVEL NÃO AFETADO ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA AUTARQUIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA MUNICIPALIDADE PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de IPTU em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acerca de imóvel objeto de contrato de compromisso de compra e venda com particular. 2. Verifica-se a legitimidade da autarquia federal para figurar no pólo passivo da presente demanda. Segundo o art. 1.245, 1º, do Código Civil para comprovação da alienação de bem imóvel, faz-se necessário o registro da transferência perante o Cartório de Registro de Imóveis. Na hipótese em comento é incontestável a inexistência de registro, visto que o próprio embargante sustentava ter sido firmado apenas contrato de promessa de compra e venda, deixando o adquirente de arcar com seus deveres contratuais atinentes ao registro. 3. De outra parte, o artigo 34 do Código Tributário Nacional possibilita o ajuizamento da execução fiscal em face do proprietário ou do possuidor do imóvel. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.551/SP, reafirmou o entendimento de que tanto o promitente comprador quanto o proprietário (promitente vendedor, aquele que tem a propriedade registrada no Cartório de Registro de Imóveis) são legitimados para figurar no pólo passivo em demandas relativas à cobrança de IPTU, cabendo ao administrador público eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp 1.110.551/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009. Passa-se à análise do mérito propriamente dito. Inequivoca, a imunidade tributária recíproca das autarquias, nos

termos do art. 150, VI, a, e 2º, da CF/88 e da jurisprudência do C. STF.5. Ocorre que o mesmo dispositivo legal também estabelece a necessidade de o imóvel, objeto da imunidade, estar vinculado às finalidades essenciais da autarquia, o que, no caso, não restou demonstrado. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inclusive, informa que houve a transferência do imóvel, ainda que por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda, sem registro no cartório competente, o que torna inaplicável ao caso dos autos a imunidade tributária do artigo 150, VI, a, 2º da CF, eis que pressupõe a desvinculação da propriedade das finalidades essenciais da autarquia.6. Precedentes: TRF-3, 3ª Turma, AC 0001112-12.2015.4.03.6126, Rel. Juiz Federal Convocada Eliana Marcelo, data da decisão: 26/01/2017, e-DJF3 de 03/02/2017; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005235-19.2016.4.03.6126/SP, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, data da decisão: 1/8/2018, e-DJF3 de 9/8/2018.7. Com relação aos honorários advocatícios, ante a inversão sucumbencial, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem marcados pelo órgão previdenciário.8. Apelação do INSS desprovida, mantendo o reconhecimento de sua legitimidade.9. Apelação da Municipalidade provida, afastando-se a incidência da imunidade tributária recíproca, para determinar prosseguimento da execução fiscal.....Processo: Ap Civ - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5000078-09.2018.4.03.6126; Relator(a): Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA; Órgão Julgador: 4ª Turma; Data do Julgamento: 19/12/2018; Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2019 TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESVINCULAÇÃO DO IMÓVEL DAS EXIGIDAS FINALIDADES ESSENCIAIS. APELAÇÃO PROVIDA.1. Não há, nos autos, comprovação do devido registro no Cartório de Imóveis, no que toca à alteração da propriedade do imóvel, a afastar a legitimidade da autarquia embargante.2. A imunidade tributária recíproca dos entes políticos, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, abrange também as autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes - 2º do mesmo dispositivo constitucional.3. Verifica-se que a Autarquia, ao informar a venda do bem imóvel, mesmo que inexistia comprovação de registro no cartório de imóveis, demonstra claramente sua desvinculação das finalidades essenciais a que se refere a norma.4. Revoe meu anterior posicionamento para declarar a inaplicabilidade da imunidade tributária no caso em tela.5. Inversão dos ônus da sucumbência.6. Apelação a que se dá provimento.....Processo: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2128390 / SP 0003375-85.2013.4.03.6126; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 07/07/2016; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016 PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU. INSS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. USO E FINALIDADE DO IMÓVEL. DESVINCULAMENTO COMPROVADO. IMUNIDADE RECÍPROCA NÃO RECONHECIDA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.1 - É considerado proprietário do imóvel aquele que consta no competente registro de Imóveis, nos termos do artigo art. 1.245 do Código Civil.2 - Conforme restou consignado na decisão ora agravada, não consta nos autos qualquer documento comprobatório de que a propriedade do imóvel foi efetivamente transferida ao compromissário comprador, qual seja, o registro do instrumento no cartório de registro de imóveis, de modo que a convenção particular, no caso, o compromisso de compra e venda, não pode ser oposta à Fazenda Pública (art. 123 do CTN).3 - Isso não quer dizer que não se possa responsabilizar, também, o titular do domínio útil ou o possuidor. Ocorre que no presente caso, utilizando-se de faculdade legal, a Prefeitura Municipal de Santo André decidiu cobrar do proprietário, apenas. Nesse passo, o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal movida pelo Município de Santo André e responder pelo tributo.4 - Neste caso, considerando que, de fato, restou comprovado que o imóvel não serve a finalidade do INSS, é forçoso ser reconhecido que o tributo é devido e que a imunidade não se estende ao imóvel tributado.5 - Agravo legal desprovido. Por fim, deve ser afastada a cobrança de juros e multa, em face do INSS, em razão de ser pessoa jurídica de direito público, beneficiando-se com o disposto no art. 284 do Código Tributário do Município de Santo André. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, CPC, aplicando-se o artigo 284 do Código Tributário Município, excluindo-se os juros e multa dos débitos constantes das CDAs 437549, 444036, 444403 e 444797 (processo executório empenso n. 0000609-20.2017.4.03.6126). Da análise dos pedidos, verifico que as partes foram sucumbentes, razão pela qual as condeno em honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo embargante e 50% pela embargada, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, despense-se e arquite-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002144-81.2017.4.03.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-80.2015.4.03.6126 ()) - ABC PNEUS LIMITADA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Discute a embargante a liquidez, certeza e exigibilidade da execução fiscal empenso, visto que as CDAs combatidas não preenchem os requisitos contidos no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º da Lei 6.830/80 e do artigo 202 do CTN, por deixarem de especificar as verbas que compõem o principal da dívida e diante da cobrança de tributos legais e inconstitucionais. Pelo teor das alegações, depreende-se que a matéria é ementemete de direito. A Certidão de Dívida Ativa contém todos os elementos referidos no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, especialmente o valor originário da dívida, a forma de calcular os juros de mora e empenção monetária. Vale transcrever o seguinte julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 150444P Processo: 2002.03.00.008989-3 - U.F.: S.P. Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/06/2002. J. U. 20/09/2002 - Página: 567 Relatora: DES. FED. THEREZINHA CAZERTAPROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. APURAÇÃO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS, MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. I - Pretensão do agravante de ver dirimida, através de prova pericial, a legalidade da cobrança de juros e multa moratórios, dos acréscimos financeiros e da correção monetária, bem como o cabimento de honorários advocatícios. II - Matéria eminentemente de direito, onde não se discutem propriamente valores. Desnecessária a realização de prova pericial contábil. III - Ao juiz monocrático importará saber se a cobrança da multa moratória e dos juros de mora está sendo realizada de forma abusiva, se há utilização de índices de correção monetária com efeito de confisco e se incabíveis são os honorários advocatícios. IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Por tais razões, indefiro a perícia contábil. Defiro a juntada de novos documentos, pelo embargante, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000539-66.2018.4.03.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009817-53.2002.4.03.6126 (2002.61.26.009817-4)) - ORLANDA GRAVENA (SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ORLANDA GRAVENA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (autos empenso nº 0009817-53.2002.4.03.6126). Objetiva, em síntese, o desbloqueio dos valores constritos por meio de penhora online efetivada nos autos principais às fls. 217, em razão da impenhorabilidade que sobre eles recai. A inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução. Intimada, a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento dos valores bloqueados via sistema BACENJUD. Requereu, no entanto, o afastamento da condenação em honorários, ante o previsto no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Houve réplica. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental. No tocante ao mérito, o pedido veiculado no presente feito é exclusivamente vinculado ao bloqueio eletrônico via BACENJUD dos ativos financeiros de propriedade da ora embargante, no valor total de R\$ 3.063,82. Quanto à pretensão de desbloqueio destes valores, a embargada expressamente concordou com levantamento da penhora (fls. 40/41 destes embargos), não havendo necessidade de maiores digressões. Tendo em vista a concórdia expressa da embargada como pedido, não cabe condenação da embargante em honorários advocatícios. Entendo, em contrapartida, também não ser o caso de condenação da Fazenda Nacional, na medida em que o pedido de bloqueio de ativos financeiros é perfeitamente cabível nos casos em que, citados, os executados não pagam a dívida tributária ou não oferecem bens aptos a garantir a dívida, em razão da previsão legal que ampara tal pretensão. Cabe ao proprietário dos ativos financeiros comprovar a impenhorabilidade de eventual valor constrito, não sendo o caso de condenar a Fazenda Nacional pelo princípio da causalidade. Por fim, afasto a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios, com base no que dispõe o artigo 19, 1º, inciso I da Lei 10.522/2002. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONDENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM VERBA HONORÁRIA EM FACE DA LEI-10.522/2002, ART. 19, 1º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI-12.844/2013. DESACOLAMENTO. I. Com efeito, não merece ser provido o recurso de apelação da parte autora, considerando que o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolheu a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios. II. No caso dos autos, a União Federal se manifestou à fls. 131/8, comunicando que a Fazenda Nacional não mais contesta os pedidos fundados na inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no montante de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei 8.212/91, incluído pela Lei-9.876/1999), conforme Portaria PGFN nº 294/2010, art. 1º, V, e art. 19, 1º, I, da Lei-10.522/2002. III. Apelação civil desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2217824 - 0000566-98.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2017) n.º. Pelo exposto, julgo procedentes os embargos, a fim de determinar o desbloqueio dos ativos financeiros constritos via sistema BACENJUD às fls. 217 dos autos principais, no total de R\$ 3.063,82. Declaro extinto o feito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, consoante fundamentação. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Cumpra-se com urgência a presente decisão, a fim de desbloquear os valores constritos via sistema BACENJUD. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, despense-se e arquite-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000605-46.2018.4.03.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007125-27.2015.4.03.6126 ()) - BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI - EPP (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 152/168: Comsupedâneo no artigo 370 do CPC, indefiro a produção de prova pericial, uma vez que se trata, à evidência, de matéria exclusivamente de direito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001389-23.2018.4.03.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004558-62.2011.4.03.6126 ()) - COMERCIO DE CALCADOS BABOO LTDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei n.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002203-28.2019.4.03.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-68.2017.4.03.6126 ()) - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO (SP173784 - MARCELO BOLOGNESE E SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOAO BATISTA DOMINGUES NETO em face de UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da(s) CDA(s) que aparelha(m) a execução fiscal empenso, ante a nulidade por falta de preenchimento dos requisitos legais. A inicial foi instruída com os documentos. As fls. 83 foi certificada a intempesividade dos embargos. É o relatório. Fundamento e decisão. Os embargos não devem ser conhecidos. Com efeito, nos processos sujeitos à disciplina da Lei nº. 6.830/80, conta-se o prazo de trinta dias para oposição dos embargos à execução fiscal, a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora (artigo 16, incisos I, II e III, da Lei nº. 6.830/80). A lei de regência é clara, não comportando interpretação extensiva que possibilite o alargamento do prazo para embargos. Outrossim, conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, uma vez a existência de lei específica e regramento próprio, aplica-se ao caso o princípio da especialidade, pelo que afasto a aplicação das disposições do Código de Processo Civil, no tocante ao prazo. Desto modo, verifica-se, em consulta aos autos da execução fiscal, empenso, que o executado, em complementação aos valores bloqueados, efetuou depósito judicial em 19/12/2018 (fls. 45), oportunidade essa em que, no prazo de 30 dias, poderia se opor à execução. Entretanto, apenas em 27/02/2019, foram opostos os presentes embargos, assim, evidente a intempesividade, pelo que decorrido o prazo estabelecido no art. 16, I, da LEF. Por estes fundamentos, JULGO EXTINTO estes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos, do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Translade-se cópias desta decisão para os autos empenso. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000481-29.2019.4.03.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005339-16.2013.4.03.6126 ()) - FABIO EDUARDO BARRETO (SP307382 - MARIANA CRISTINA VICTORINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0005339-16.2013.4.03.6126.

Outrossim, cumpria-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos a procuração original e cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados:

a) petição inicial e certidão(ões) de dívida ativa de fls. 02/12;

b) garantia da execução (auto de penhora e laudo de avaliação) de fls. 85, constante nos autos da execução fiscal nº 0005339-16.2013.403.6126.

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença.

Tendo em vista a ausência de valor da causa na petição inicial, atribuo à causa o valor de R\$ 500.000,00, que reflete o valor do imóvel cujos direitos foram penhorados e pertencem ao embargante.

Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000371-30.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016014-24.2002.403.6126 (2002.61.26.016014-1)) - AURELINA MONTEIRO PAIXAO(SP255245 - RITA DE CASSIA BARDIVIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se estes autos aos autos de número 0016014-24.2002.403.6126.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: C.D.A e petição inicial.

EXECUCAO FISCAL

0005042-29.2001.403.6126(2001.61.26.005042-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X COSNAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO JOSE VITAL X GIUSEPPE MEGNA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA)

Fls. 339/350: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por GIUSEPPE MEGNA, aduzindo, em síntese, a ocorrência de prescrição da Fazenda Nacional em cobrar o crédito objeto do presente feito do ora excipiente. Sustenta, em síntese, que a empresa, devedora principal, foi a única executada citada, tendo se manifestado nos autos por meio de petição protocolada em 25/01/1999, conforme se verifica na fl. 14 dos autos. Afirma, entretanto, que só foi citado em 03/02/2010, ou seja, decorrido mais de 11 anos do ajuizamento da presente demanda executiva e da citação da empresa devedora. Corrobora sua argumentação pelo entendimento pacificado do STJ no sentido de que, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa. Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da exceção, tendo em vista que entre a data da citação da empresa e do sócio, ora excipiente, não houve demora por desídia da exequente, fato que atrai o disposto no art. 125, III, do CTN. É o breve relato. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de prescrição para a cobrança do crédito em desfavor do sócio, cabível a presente exceção. Cuidamos presentes autos de execução fiscal ajuizada em 23/10/1998 pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de COSNAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA, ANTONIO JOSE VITAL e GIUSEPPE MEGNA, ora excipiente, por meio do qual se objetiva a cobrança de contribuições previdenciárias referentes ao período de março de 1994 a julho de 1995, dívida consubstanciada na CDA nº 55.657.641-1, no valor original de R\$ 155.448,02. Expedido mandado de citação da empresa executada, houve manifestação através de petição protocolada nos autos em 22/01/1999 e, a partir daí, houve penhora de bens da empresa e inúmeras tentativas de constatação, reavaliação e leilão dos bens a fim de saldar a dívida, porém, não atingiram a pretensão buscada. Por consequência, a exequente requereu a citação dos sócios coexecutados, tendo ocorrida a citação do Sr. Giuseppe Megna, ora excipiente, aos 03/02/2010. Em que pese o transcorrer do lapso temporal de mais de dez anos entre a citação da empresa executada e do sócio, ora excipiente, somente com a ciência da exequente acerca das tentativas frustradas de leilão dos bens penhorados, bem como pelos indícios de dissolução irregular da empresa, é que surgiu para a exequente a pretensão do redirecionamento. Com efeito, o marco interruptivo da prescrição dá-se como despacho de citação (ou como citação válida, nos termos da legislação anterior a LC n. 118/05) da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo possível afirmar, com respaldo jurisprudencial, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição correlação a um dos devedores solidários, alcançam-se os demais (art. 125, III, do CTN). O entendimento do C. STJ trazido como fundamento para exclusão do ora excipiente do polo passivo da demanda, no entanto, não se amolda ao presente caso. Com efeito, segundo este entendimento, o prazo para redirecionamento do feito ao sócio-gerente é de cinco anos contados da citação da empresa executada, quando ocorre desídia da exequente. De fato, buscou o C. STJ proteger o contribuinte de uma ação fiscal em tese imprescritível, a fim de evitar que o exequente responsável pela demora e paralisação injustificada do feito busque, de maneira desregrada, a satisfação da dívida através do patrimônio dos sócios-gerentes. Em outras palavras, o argumento de prescrição do redirecionamento para o sócio só é válido no caso de imputação da responsabilidade do exequente na paralisação do feito, porém, no presente caso, a superação do prazo não decorreu de inércia da exequente, não sendo o caso de reconhecimento da prescrição. Há, inclusive, entendimento sumulado pelo C. STJ de que, eventual demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da justiça (argumento da excepta), não pode ser aventado como hipótese para acolhimento de prescrição: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (Súmula 103). Por fim, o entendimento do E. TRF-3 segue no sentido de que o prazo quinquenal para o redirecionamento do feito ao sócio, contado da citação da empresa executada, só é cabível diante de inércia da exequente: Processo: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP, 5001393-83.2019.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Órgão Julgador: 4ª Turma, Data do Julgamento: 29/04/2019, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial I DATA: 03/05/2019 AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. I. Notadamente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, entendendo que a contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios se dá em consonância com a teoria da actio nata, qual seja, deve ocorrer no prazo de cinco anos contados a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que a autorizam a pleitear o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. Precedentes: TRF3, Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, DJ 18/05/2012; TRF3, AI nº 2013.03.00.017718-4, Rel. Juíza Federal Convocada ELIAN MARCELO, Terceira Turma, DE 31/03/2014; STJ, AgRg no REsp 1196377, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 27/10/2010; STJ, AgRg no AREsp 459937/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014.2. Como ressalva do entendimento do E. STJ em diversos precedentes (EJel no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1163220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010; Primeira Seção, AgRg nos REsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, J. 25/11/2009, DJe 07/12/2009; REsp 790034/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010), não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. Nesse sentido: TRF-3, AI nº 0035059-10.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 18/07/2013, publicado no e-DJF3 Judicial I em 26/07/2013; STJ, AgRg no AREsp nº 175193/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, publicado no DJe em 19/06/2012; STJ, AgRg no AREsp nº 370505/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, publicado no DJe em 09/12/2013.3. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que ela pleiteou a inclusão dos sócios administradores dentro do interstício de cinco anos contados do conhecimento da inatividade da pessoa jurídica, não restou configurada a ocorrência de prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento. 4. Agravo de instrumento provido para afastar a prescrição da pretensão executiva, devendo o magistrado singular examinar os demais requisitos para a inclusão dos sócios no polo passivo. Pelas razões expostas, conheço a exceção para, no mérito, rejeitá-la. Em termos de prosseguimento do feito, defiro a penhora da parte ideal do imóvel cadastrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de Santo André, sob matrícula nº 15.261, pertencente ao coexecutado GIUSEPPE MEGNA. Expeça-se o necessário. Após, dê-se vista ao exequente. Pub. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005673-70.2001.403.6126(2001.61.26.005673-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PARANAPANEMA S/A(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Fls.287: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0002965-13.2002.403.6126(2002.61.26.002965-6) - IAPAS/CEF(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA)

Em face da manifestação retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocações das partes.

EXECUCAO FISCAL

0004104-97.2002.403.6126(2002.61.26.004104-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FICHETS/A(MASSA FALIDA)(SP147509 - DANN YEL SPRINGER MOLLINET) X MARCO PAULO RABELLO(SP023713 - LUIZ GONCALVES)

Regularmente citado o executado, defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretaria constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, se atende o princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima, defiro a pesquisa de bens, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema on line de restrição judicial de veículos).Em caso, positivo, e não havendo restrições sobre o(s) veículo(s), proceda-se ao bloqueio de circulação e transferência. Intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) da restrição efetuada. Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com filero no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, smpedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008162-46.2002.403.6126(2002.61.26.008162-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X AMINTER ASSIST MEDICO HOSPITALAR INTERNACIONAL S/C LTDA X PASCHOAL AUGUSTO SOEIRO(SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI) X FUSA TAKAGI

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015215-78.2002.403.6126(2002.61.26.015215-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RETIFICA E AFIACAO M J LTDA X MAURO CAVALARI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 1080/1085: Mantenho a decisão de fls. 969 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do ofício de fls. 1077. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002727-57.2003.403.6126(2003.61.26.002727-5) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MODA TCHE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X CESARE ANTONIO FRANCESCO CUNDARI X MARIA CARMELA CUNDARI X FELICE GIANFRANCO CUNDARI X FRANCESCA MARIANA RATTI CUNDARI(SP359272 - RENATO MULLER)

Fls. 386/387: Intime-se o Executado, no silêncio remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006054-10.2003.403.6126(2003.61.26.006054-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X PAULO SERGIO ROSSETTI(SP407946 - GIOVANNA APOLEÃO BALDEZ) X NICOLA FERNANDO LA

PASTINA(SP345107 - MIRELLA NAPOLEÃO BALDEZ COELHO DE OLIVEIRA)

Tratam-se de requerimentos dos executados de liberação dos valores tomados indisponíveis por meio do sistema BACENJUD. Sustentam que os bloqueios incidiram sobre valores recebidos a título de salário ou remuneração e, desta forma, impenhoráveis. Intimados a comprovar as alegações, não trouxeram documentos hábeis. É o breve relato. Desta forma, não estando demonstrado que os valores decorrem exclusivamente de rendimentos considerados absolutamente impenhoráveis, indefiro o pedido dos Executados. E, ainda, tendo em vista que os executados, são representados por advogado, dou-os por intimados dos valores bloqueados, bem como cientificando-os do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da LEF n.º 6.830/80, a contar da publicação deste. Decorridos os prazos, sem manifestação, proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, dê-se vista ao exequente, para que traga aos autos, o valor atualizado do débito e o código para conversão em renda, com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal.P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006497-58.2003.403.6126 (2003.61.26.006497-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOLAS LIZ DARC IND/ E COM/ LTDA X AUGUSTO FERNANDES DE ALMEIDA X FRANCISCO BIAGGI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO E SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CIBELE APARECIDA DA SILVA
O Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a existência de erro material na sentença de extinção dos autos do processo nº 0006623-11.2003.403.6126, aos quais este era apenso. Sustenta que nos autos do processo principal nº 0006623-11.2003.403.6126 este Juízo indeferiu o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, e julgou extinta a execução, mas que não seria o caso de extinção do processo. Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, pugnou pela não conhecimento dos embargos, alegando serem intempestivos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A despeito da certidão de trânsito em julgado de fls. 31, verifico que a embargante não teve vista da sentença de fls. 28 destes autos, de modo que devolve o prazo para a interposição de recursos. Assim, ante a ciência inequívoca da União acerca dos termos da sentença com sua vinda aos autos, através da interposição dos presentes embargos de declaração, os reputo tempestivos. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de erro material na sentença. Vê-se que a decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, devendo a embargante, em caso de inconformismo, manejar o recurso adequado. Ademais, é notório que a pretensão da embargante está consubstanciada em reformar a sentença proferida em autos estranhos aos presentes, já que sequer teve considerações acerca de eventual vício no julgado proferido neste processo, mas apenas insurgiu-se contra a fundamentação da decisão proferida no processo nº 0006623-11.2003.403.6126. Eventual recurso contra a decisão proferida nos autos principais, nele deveria ter sido interposto, não havendo que se falar em reforma de sentença estranha aos autos. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Proceda a secretaria às providências no sentido de tomar sem efeito a certidão de trânsito em julgado. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008574-40.2003.403.6126 (2003.61.26.008574-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls. 174/189: Depreque-se a penhora no rosto dos autos da Ação de Recuperação Judicial n.º 0211083-24.2012.8.04.001, em trâmite na 6ª Vara Cível de Manaus/AM, como requerido pelo Exequente, com o cumprimento, e considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0030009-95.2015.403.0000, admitindo o recurso especial, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal e dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, determino a suspensão do presente feito, vez que o tema se amolda a este caso. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001415-75.2005.403.6126 (2005.61.26.001415-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MALU-FER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X JOSE CARLOS FERRARI X MARIA DE LURDES MENEGASSI(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a existência de omissão da sentença, pois o Juízo teria deixado de adotar o entendimento do STJ, bem como a ocorrência de erro material na condenação da União em embargos, alegando que a atuação do causídico do embargado era prescindível, na medida em que a extinção dos autos se deu por motivo diverso do por ele levantado. Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, quedou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de erro material ou de omissão na sentença. Vê-se que a decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, devendo a embargante, em caso de inconformismo, manejar o recurso adequado. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Proceda a secretaria às providências no sentido de tomar sem efeito a certidão de trânsito em julgado. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001782-02.2005.403.6126 (2005.61.26.001782-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PATRAS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X RENE MAVER X DENISE APARECIDA URSO FURQUIM LEITE(SP407343 - MARCOS GABRIEL NASCIMENTO SILVA)

Vistos, Fls. 543/563: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DENISE APARECIDA URSO FURQUIM LEITE, através da qual requer a extinção da presente Execução Fiscal, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como argui que o redirecionamento da execução contra os sócios foi indevido, considerando que não foi regularmente citada na presente execução, e que, na época da constituição do crédito tributário, não fazia mais parte do quadro societário. Juntou documentos. Dada vista ao Exequente, manifestou-se no sentido de rejeitar a presente exceção de pré-executividade (fls. 582/598). É o breve relato. DECIDO. Nada obstante este Juízo compartilhe do entendimento já bastante pacificado sobre o cabimento da exceção de pré-executividade, observo que no presente caso a executada alega, entre outras questões, a ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta que a Fazenda Nacional não efetuou o redirecionamento da execução no interregno de 5 (cinco) anos contados da dissolução irregular. Não merece acolhida alegação da executada. Sobre o tema, algumas considerações merecem registro. Não verifico a paralisação dos presentes autos pelo quinquênio necessário para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não havendo que se falar em esdísia da exequente. Entretanto, esta sequer foi a argumentação da exequente, que argumenta que o lapso prescricional teria início contado da dissolução irregular. Ademais, o redirecionamento da presente ação foi deferido em 10/07/2006, com a citação da exequente em 29/05/2007, portanto, tendo sido dissolvida a sociedade em 06/10/2006, conforme alega a própria exequente sua alegação de prescrição quinquenal intercorrente contada da dissolução irregular afigura-se ininteligível. Cumpre analisarmos, também, a alegação de nulidade da citação dos corresponsáveis, pela citação editalícia ocorrida em 29/05/2007. Nenhuma irregularidade se verifica nos presentes autos, na medida em que, com o esgotamento das diversas tentativas e diligências de citação em diversos endereços, sem êxito na localização dos executados, não verifico nulidade na citação por edital. Com relação a argumentação de que a exequente não era integrante do quadro societário no momento da dissolução da sociedade, considerando a necessidade de dilação probatória para apreciação desse pleito, sua veiculação deve ocorrer pela via dos embargos à execução, devidamente garantido o Juízo. Desta forma, não havendo da exceção ora oposta qualquer outra alegação de objeção que deva ser conhecida de ofício pelo Juízo, recebo a exceção para, no mérito, REJEITÁ-LA. Vista a exequente, para que requiera em termos de prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003414-63.2005.403.6126 (2005.61.26.003414-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PROME MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT X ANDERSON DOS REIS SUAVE X APARECIDO CARLOS DE SOUZA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP139877B - LUIS ARLON SANTANA MIRANDA)

Tendo em vista a concordância da exequente se o coexecutado APARECIDO CARLOS DE SOUZA comprovar o valor da transação imobiliária (fl. 372), intime-se o coexecutado pra tanto. Prazo: 5 dias. Após, tomem conclusos para análise da petição de fls. 355/357.

EXECUCAO FISCAL

0004572-56.2005.403.6126 (2005.61.26.004572-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A X OTAVIO LEITE VALLEJO X ARIO BORGES NUNES(SP202309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S/A, alegando obscuridade e omissão na sentença. Aduz, em apertada síntese, que apesar de acertadamente extinguir a presente execução, a sentença o fez sob fundamento de que teria ocorrido satisfação do crédito, nos termos do art. 924, inciso II e 925, do CPC, entretanto, o fundamento da extinção do presente feito deveria ser outro, na medida em que nos autos dos embargos à execução fiscal correlatos nº 0002130-83.2006.403.6126, transitou em julgado o v. acórdão do E. TRF-3 que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante, para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174, caput, do CTN. Afirma que a alteração do fundamento legal da extinção do presente feito influi sobre os valores que foram depositados para garantia do crédito tributário em discussão nesse feito executivo e sobre os ônus da sucumbência. Ao final, requer sejam acolhidos os presentes embargos, para o fim de extinguir a execução, nos termos do art. 156, V, do CTN, condenar a ora embargada no pagamento dos honorários de sucumbência, bem como determinar a devolução dos valores convertidos indevidamente em renda da União. Dada vista à embargada nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, requereu seja negado provimento aos embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Vislumbro a ocorrência de obscuridade e omissão na sentença, passando a enfrentar os pontos passíveis de análise em sede de embargos, abaixo definidos. Por primeiro, assiste razão ao ora embargante no tocante à devida correção do fundamento legal da sentença que extinguiu a presente execução, por não tratar-se de extinção por pagamento. É o caso, portanto, de extinção da execução, com base no art. 156, V, do CTN, combinado com os artigos 924, III, e 925, ambos do CPC, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos à execução fiscal nº 0002130-83.2006.403.6126 e que reconheceu a prescrição do crédito tributário. Não poderia mesmo a presente exceção fiscal ser extinta por pagamento, na medida em que houve decisões tratando desse assunto, apontando para a insuficiência dos depósitos judiciais do contribuinte, assim como do valor dos bens penhorados (veículos automotores), entretanto, o requerimento da Fazenda Nacional às fls. 419 foi neste sentido, em que pese o extrato atualizado da CDA juntada pelo próprio exequente trazer a seguinte informação: extinção por pagamento/ crédito sem pagamento (destaquei) - fls. 420. Por segundo, a sentença foi omissa no tocante à condenação do vencido no pagamento de honorários advocatícios, entretanto, entendo que a mesma deva ser enfrentada no sentido de afastá-la, pois indevida nestes autos, a vista da condenação da FAZENDA NACIONAL nos embargos à execução fiscal correlatos. Por terceiro e último ponto, apesar de não ter sido matéria enfrentada na sentença ora atacada, a questão da restituição dos valores depositados nos autos do mandado de segurança 96.0024627-0 e convertidos em renda da União, segundo o ora embargante, de maneira indevida merece ser apreciada, tendo em vista que sobre ela a União se manifestou (fls. 432). Com efeito, ressalvado o entendimento deste Juízo acerca da possibilidade, ou não, de restituição dos valores convertidos em renda da União, posto que o suposto crédito tributário ora discutido foi fulminado pela prescrição, fato é que o tema foi objeto de análise no v. acórdão que deu provimento ao recurso de apelação do ora embargante nos autos dos embargos à execução fiscal correlatos, no seguinte sentido (fls. 409/413): O reconhecimento desta prescrição não interfere no desfecho de garantias ofertadas na ação mandamental referida, uma vez que a destinação dessas derivas do cumprimento judicial vinculado ao desfecho dos presentes embargos. O v. acórdão transitou em julgado (fls. 415), motivo pelo qual não cabe neste momento processual discussão desta matéria, acobertada, pois, pela coisa julgada. Diante de todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos, a fim de sanar a obscuridade e omissão contidas na sentença de fls. 422, devendo constar do seu dispositivo: Consoante requerimento do Exequente, noticiando a extinção do crédito (fls. 420) e tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos embargos à execução fiscal nº 0002130-83.2006.403.6126 e que reconheceu a prescrição do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 156, V, do CTN, combinado com os artigos 924, III e 925, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, a vista da condenação nos embargos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005000-38.2005.403.6126 (2005.61.26.005000-2) - IAPAS/BNH(Proc. 847 - HENRIQUE CARVALHO GOMES) X MAQUINAS CAMPESTRE IND/E COM/LTDA X MASANORI KODAMA(SP289873 - MILENY CRISTINA DE BESSA CANDIDO) X SHIGUEO KODAMA(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO) X TERUMI KAMEI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP243383 - ALINE SATAS BATISTA)

A exequente requer a designação de data para leilão dos bens penhorados nestes autos (fls. 535 e 557).

A penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 44.475 - 1.º CRI de Santo André/SP já foi levantada, em virtude de sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0000780-16.2013.403.6126, por se tratar de bem de família (fls. 472/473, 488 - AV. 16).

Quanto ao imóvel de matrícula n.º 18.464 (antiga 10.937)- 7.º CRI de Curitiba/PR, em nome do coexecutado TERUMI KAMEI, foi efetivada a penhora às fls. 434/435. O coexecutado alegou impenhorabilidade por se tratar de único imóvel residencial da família (fls. 444/461), sendo titular apenas de usufruto vitalício, com propriedade pertencente a terceiros, por doação.

A exequente manifestou-se às fls. 465/467.

À fl. 529 foi determinada a comprovação da alegação pelo coexecutado, que ficou inerte (certidão de fls. 530).

Foi declarada a existência de fraude à execução às fls. 531/532.

Em face do decurso do tempo, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do imóvel de matrícula n.º 18.464 (antiga 10.937)- 7.º CRI de Curitiba/PR.

Após, designe-se data para leilão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006244-65.2006.403.6126 (2006.61.26.006244-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JW FERRO ACO E METAIS LTDA X ROBERTO BEZERRA DE ARAUJO FILHO(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X JOSE RAIMUNDO DA SILVEIRA(SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARÃES)

Informação retro: Expeça-se novo ofício ao E. TRF3, em retificação ao ofício nº 212/2019 (fl. 350), comunicando o cancelamento do RPV de fls. 347.DESPACHO DE FLS. 349-VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão de fl. 346, oficie-se ao E. TRF, comunicando o cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 347. Após, intime-se o Ilmo. Advogado Dr. Luis Olavo Guimarães, para que se manifeste expressamente acerca do requerimento de divisão de honorários advocatícios, formulado às fls. 338/339.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000099-17.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) FLS.229: Indeferir, tendo em vista que a diligência compete à nobre patrona do executado inclusive com a possibilidade de digitalização dos autos caso entenda conveniente. Dê-se vista ao exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004009-52.2011.403.6126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ SP(SP123874 - RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 42: Defiro o requerimento do exequente. Dê-se vista dos autos fora de cartório por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004558-62.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COMERCIO DE CALCADOS BABOO LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Em face da petição retro, defiro a suspensão requerida pelo exequente, até o desfecho do processo falimentar.

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocações das partes.

EXECUCAO FISCAL

0005952-07.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC PNEUS LIMITADA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Vistos. Consoante manifestação do(a) Exequente, noticiando a extinção da inscrição do débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007683-38.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETROSUD MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELETROSUD MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP alegando a existência omissão na decisão de fls. 117. Aduz, em síntese, que a decisão não abordou a nulidade da constituição do crédito tributário em razão da ausência do lançamento supletivo, sendo inaplicável a súmula 436 do STJ (fls. 119/143). Sustenta a nulidade das CDAs ante a inexistência de lançamento supletivo de ofício e ausência de intimação do contribuinte para dar andamento ao processo administrativo, resultando em cerceamento de defesa, ferindo, assim vários princípios, dentre eles o da publicidade dos atos processuais e do contraditório e ampla defesa. Dada oportunidade de manifestação da parte embargada (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, afirmou que a constituição do crédito tributário se deu por lançamento por homologação (autolancamento), quando as guias GFIPs foram preenchidas e transmitidas. Entretanto, por não terem sido pagas, a inscrição em dívida ativa é imediata. Além disso, o lançamento de ofício supletivo só seria cabível na hipótese de a exequente cobrar valor diverso (a maior ou a menor) do declarado/confessado pelo(a) contribuinte/embargante. Pugnou pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pela rejeição dos embargos (fl.146). É o breve relato. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. De fato, em que pese a decisão ora atacada encontrar-se devidamente fundamentada, não abordou a alegação de que o crédito tributário foi constituído por lançamento por homologação e que, segundo a embargante, deveria ter sido constituído por em declaração, seguido por lançamento de ofício supletivo. Assim, conheço os embargos para, no mérito, acolhê-los a fim de fazer parte da decisão embargada o seguinte: Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução. Formalmente a CDA carreada aos autos preenche os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. Retornemos os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002213-89.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETRO CUNHA MONTAGEM ELETRICA E MECANICA LTD X ELISEU DA CUNHA CARNEIRO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FERNANDO GATTO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS E SP284173 - IVONE LARANJA SANCHEZ)

Fls. 243/246 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta pelo coexecutado FERNANDO GATTO objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade de parte face sua retirada do quadro social antes da constituição do crédito tributário e da dissolução irregular da sociedade. Junto documentos, inclusive acerca da alteração de contrato social relativa à sua retirada. Dada vista ao exequente, não se opôs à exclusão do excipiente do polo passivo da demanda. É o breve relato. DECIDO. A questão posta nesta exceção de preexecutividade não demanda maiores digressões, ante a manifestação da exequente, no sentido de que compulsando os autos, verifica-se que o pedido de fl. 69 contempla erro na indicação dos sócios responsáveis, uma vez que os Srs. Fernando Gatto e Luiz Gomes de Lima há haviam se retirado da sociedade MUITO antes da constatação da dissolução irregular da empresa (10 de novembro de 2014 - fl. 65). Sendo assim, apenas correta a inclusão de Eliseu da Cunha Carneiro. Por tais razões, não se opõe ao pleito de fls. 243/246. Pugna pela continuidade do feito apenas em face da pessoa jurídica e do St. Eliseu da Cunha Carneiro. Sendo assim, ante a manifestação da exequente, determino a exclusão do excipiente FERNANDO GATTO do polo passivo do presente feito. Por tais razões, declaro a extinção da presente execução fiscal com relação a FERNANDO GATTO, encerrando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em relação ao executado FERNANDO GATTO, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006411-72.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PREVIATOS SANTO ANDRE USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - X BENEDITO CLAUDINE PREVIATO X JOSE ADILSON DE SOUZA FERREIRA(SP173861 - FABIO ABDO MIGUEL) X PAULO SERGIO GOMES

Trata-se de requerimento formalizado pelo executado, José Adilson de Souza Ferreira de liberação dos valores indisponibilizados por meio do BACENJUD, visto que recaíram sobre valores de benefício previdenciário percebidos pelo executado de sua conta corrente mantida perante o Banco Bradesco. E, ainda que os valores bloqueados no Banco Itaú Unibanco S/A, referem-se a valores recebidos em face da prestação de serviços. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros (art. 854 do CPC) para a satisfação do crédito tributário, tal construção deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do mesmo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso IV, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; Os bloqueios pelo sistema BACENJUD foram efetivados em 05/06/2019 (fls. 84), tendo sido bloqueados valores, no Banco Bradesco e Banco Itaú Unibanco S/A. Comprova a executada que na conta do Banco Bradesco, de titularidade do executado é depositada, a aposentadoria que percebe mensalmente, fls. 101/102. Desta forma, entendendo devidamente comprovado a impenhorabilidade dos valores depositados na conta mantida pelo executado, pelo que determino o imediato desbloqueio da conta. Outrossim, com relação aos valores bloqueados no Banco Itaú Unibanco, traga o Executado aos autos documentos que comprovem as alegações de recebimento de proventos, bem como o contrato de prestação de serviços. Após, voltem-me. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003669-40.2013.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X SAO JUDAS RADIO TAXI S/C LTDA ME X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X FLAVIO FERNANDO MORAES DA SILVA

Fls. 118/131: Requer a executada a liberação de valores constritos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta poupança. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfação do crédito tributário, tal construção deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso X, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 29/03/2019 (fls. 100 - verso). O documento de fl. 129, apresentado pela executada comprovam que houve bloqueio em conta, mantida no Banco do Brasil com natureza de conta poupança. Com efeito, o inciso IV, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; Comprova a executada que na conta do

Banco do Brasil de titularidade da executada é mantida conta poupança. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores de R\$ 1.424,48, por tratar-se de valores impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC. Após, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001646-87.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X V.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP166997 - JOÃO VIEIRADA SILVA E SP167011 - MARCIO JOSE PIFFER)

Fls. 177/178 e 185: Preliminarmente, anoto que a petição de fls. 177/178 é anterior àquela juntada às fls. 154/155, já apreciada à fl. 160. Verifica-se nos autos que a restrição realizada pelo sistema RENAJUD por ordem deste Juízo já foi levantada à fl. 161, em 11/02/2019. Conforme informação dada pelo DETRAN-SP à fl. 185, em 11/04/2019, foi feito novo bloqueio pelo sistema RENAJUD, por ordem do MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santo André/SP, o que impede a transferência do bem. Na decisão de fls. 160, proferida em 11/02/2019, constou que as solicitações de levantamentos em outros juízos ficaram ao encargo do arrematante, motivo pelo qual deverá solicitar o desbloqueio junto ao juízo supra referido. Consta do ofício de fls. 177/178 a orientação ao arrematante para comparecer a uma Unidade de Atendimento do DETRAN-SP de seu município de domicílio para realizar o procedimento administrativo de transferência, com realização de vistoria, pagamento de taxas e quitação de eventuais débitos do bem. Para tanto, expeça-se carta de arrematação, conforme requerido pelo arrematante (fl. 185). Ao compulsar os autos, verifiquei que foi expedido ofício apenas ao DETRAN-SP, não tendo sido expedido ofício para a Fazenda Pública Municipal, conforme determinação de fls. 160. Entretanto, conforme consta no ofício de fls. 185, as Prefeituras de Santo André e São Bernardo do Campo já foram comunicadas para a adoção de providências quanto às multas cadastradas para o veículo arrematado. No que tange aos demais débitos do veículo que não estão inseridos nas atribuições do DETRAN-SP, defiro a expedição de ofício ao DENATRAN para que tome as providências necessárias a fim de dar baixa nos débitos referentes ao veículo, tais como IPVA, DPVAT, etc. Fl. 193: O exequente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Verifico que já foi realizada outra tentativa de bloqueio nestes autos, às fls. 87/88, não alcançando valores ou alcançando valores ínfimos, e que à fl. 93 já houve também tentativa de restrição de outro veículo pelo sistema RENAJUD, todos com resultados negativos. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a convivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, quando ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N. O fato de se tratar de bloqueio eletrônico não desnatura o ato da penhora que, por essa razão, deve observar os ditames do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Assim, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, é de ser suspenso o curso da execução, consoante determina, ainda, a Súmula 314 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, impede, por via transversa, a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6830/80, evitando que tenha início o prazo de prescrição. Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD) e, após o cumprimento das determinações supra, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40 da Lei nº 6830/80, onde aguardarão provocação do exequente. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003878-72.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TERRAPLENAGEM ALZIRA FRANCO LTDA - EPP(SP297796 - LAERTE ANGELO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006633-69.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP207493 - RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE E SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK)

Fls. 249/261: Trata-se de petição da executada com pedido de reconsideração do despacho de fls. 248, que determinou o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista haver CDAs não abrangidas pela ação anulatória nº 5001714-10.2018.403.6126. Requer que a exequente recalcule o valor do débito com a exclusão das CDAs objeto da anulatória e, subsidiariamente, a suspensão da presente execução fiscal até o trânsito em julgado da anulatória. Preliminarmente, anoto que as CDAs abrangidas nesta execução fiscal são as de nºs 80.2.14.008362-34, 80.2.14.008363-15, 80.3.14.000503-51, 80.6.14.018419-82, 80.6.14.018420-16 e 80.7.14.003404-64; e as CDAs objeto da ação anulatória são 80.6.14.018420-16, 80.7.14.003404-64, 80.6.16.149741-14 e 80.7.16.049521-90. Verifica-se, portanto, que apenas duas CDAs fazem parte das duas ações, e não quatro como afirmou a executada. Tendo em vista que há sentença de procedência na ação anulatória 5001714-10.2018.403.6126 (fls. 263/268), defiro a vista à exequente para que recalcule o valor do débito em execução incluindo-se as duas CDAs objeto de ambas as ações, quais sejam, 80.6.14.018420-16 e 80.7.14.003404-64, até o trânsito em julgado da anulatória, prosseguindo-se a execução em relação às demais CDAs. Deverá a exequente manifestar-se, também, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006925-54.2014.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X AUTO POSTO 114 LTDA - EPP X JOSE CARLOS DE ARAUJO X PAULO CANIZO DE LIMA(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a pesquisa de bens, mediante utilização do sistema RENAJUD (sistema on line de restrição judicial de valores). Em caso, positivo, e não havendo restrições sobre o(s) veículo(s), proceda-se ao bloqueio de circulação e transferência. Intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) da restrição efetuada. E, ainda, defiro, a pesquisa de declarações de imposto de renda, pelo sistema MIDAS (Módulo de Impressão de Declarações Assinadas), em nome dos executados. Em caso positivo, decreta-se o SEGREGO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se, devendo ter acesso aos autos somente as partes e seus advogados devidamente constituídos. Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002764-64.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JAIME MARCELINO(SP316139 - FADI GEORGES ASSY)

Fls. 54/55 e 59: Requer o executado a liberação de valores constritos em suas contas pelo sistema BACENJUD (fl. 53), ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria. Juntou documentos às fls. 57 e 60/62. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfação do crédito tributário, tal construção deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso IV do mesmo artigo dispõe que: os vencimentos, os subsídios, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 05/04/2019, conforme se observa à fl. 53. Os documentos de fls. 60/62, apresentados pelo executado comprovam que houve bloqueio em sua conta, no Banco Itaú Unibanco S/A, onde recebe proventos. Pelo exposto, defiro o pedido para que seja liberado o valor penhorado na conta do Banco Itaú Unibanco S/A, agência 8654, conta corrente 20112-1, no montante de R\$ 2.040,61. Após, dê-se ciência ao exequente, para que requiera em termos de prosseguimento. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0002915-30.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOAO BATISTA VILLAS BOAS FILHO(SP352140 - BRUNO STELUTO PASSOS)

Fls. 79.: Nomeio o filho do Executado, Regis Villas Boas como curador do Executado. Forneça o patrono do Executado o endereço de Regis para expedição de mandado. Após regularizados, intimem-se da penhora.

EXECUCAO FISCAL

0005011-18.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Fls. 98/118: Defiro a penhora no rosto dos autos como requerida pelo exequente. Para tanto expeça-se Carta Precatória.

EXECUCAO FISCAL

0005027-69.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MILLENIUM ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA EPP(SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO)

Fls. 317/326: Intime-se o Executado. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para realizar as alterações, com a resposta, voltem-me.

EXECUCAO FISCAL

0006640-27.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIEL SEBASTIAO DA CRUZ(SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA)

Tendo em vista o noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo.

EXECUCAO FISCAL

0007125-27.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI - EPP(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO)

Fls. 26/31: Trata-se de exceção de pré-executividade onde a executada requer a suspensão desta execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, com fundamento no artigo 20 da Portaria n.º 396/16 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Sustenta que o valor bloqueado à fl. 23 é irrisório, se comparado ao valor do débito em execução, e que o bloqueio comprometerá o pagamento de salários dos colaboradores, em razão disso, requer o seu desbloqueio. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu o indeferimento do pedido, tendo em vista a possibilidade de satisfação da dívida consubstanciada pelo bloqueio de valores de fls. 23, penhora essa que é preferencial em relação à constrição de outros bens. Além disso, afirma que o valor bloqueado não é considerado ínfimo sob a óptica judiciária. Destaca, ainda, o impedimento de aplicação da referida portaria, em razão da pendência de julgamento de embargos à execução fiscal. É o breve relato. Inicialmente, anoto que, para este Juízo, independentemente do valor do débito em execução, valor irrisório é aquele inferior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836 do CPC. Reza o artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 que o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Preceitua o artigo 20 e seus parágrafos 1º e 2º, da Portaria n.º 396/16 da PGFN: Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. 1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. 2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial. (grifei) Verifica-se, na espécie, que o valor do débito é inferior a um milhão de reais, entretanto, conforme dito pela exequente, o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 23) garante parcialmente o débito em execução, não se amoldando ao art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tampouco à descrição de garantia inútil prevista no 1º do art. 20 da Portaria n.º 396/16 da PGFN. Acrescente-se que há pendência de julgamento dos embargos à execução fiscal n.º 0000605-46.2018.403.6126, obstáculo para a exequente valer-se da Portaria n.º 396/16 da PGFN, cujo pedido de suspensão do processo é prerrogativa da Fazenda Nacional, não se tratando de obrigatoriedade legal. Destarte, indefiro o desbloqueio dos valores bloqueados à fl. 23. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por intimada da penhora on-line de fls. 23. Considerando que os embargos à execução fiscal n.º 0000605-46.2018.403.6126, em apenso, foram recebidos sem a suspensão da presente execução, dê-se vista à exequente para que requiera em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001392-46.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPARGOMPEO MARINHO) X PAULA REGINA TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA)

Fl. 67: Nada a deliberar, uma vez que a petição ainda não é parte nesta execução fiscal, tampouco houve qualquer bloqueio de valores.

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 65, expedindo-se edital de citação da empresa executada.

Decorrido o prazo do edital, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 18.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003945-66.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ARIOVALDO DANIEL DE GODOY(SP259919 - THIAGO HENRIQUE DE ASSIS MONDONI)

Trata-se de requerimento formalizado pelo executado de liberação dos valores indisponíveis por meio do BACENJUD, visto que recaíram sobre valores de proventos e benefício previdenciário percebidos pelo executado através de conta mantida perante o Banco Brasil. Sustenta ainda que o executado protocolizou pedido de parcelamento, razão pela qual requer o desbloqueio dos valores. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros (art. 854 do CPC) para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do mesmo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso IV, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º: O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 30/05/2019 (fls. 23 e 34), tendo sido bloqueados valores de R\$ 362,82 no Banco do Brasil. Comprova o executado que na conta 510.018.478, mantida na agência 4895 do Banco do Brasil de titularidade do executado são depositados os proventos de aposentadoria que percebe mensalmente. Os diversos extratos bancários da referida conta, juntado aos autos demonstram que o autor não percebe regularmente qualquer outro rendimento, de natureza diversa sobre o qual pudesse recair a indisponibilidade decretada. Desta forma, entendo devidamente comprovado a impenhorabilidade dos valores depositados, considerando ainda que segundo extratos acostados aos autos, tal conta teria natureza de poupança. Posto isto determino proceda a secretária o desbloqueio dos valores tomados indisponíveis na conta mantida pelo executado no Banco do Brasil, acima identificada. Após, vista ao Exequente. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005329-64.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CENTERLAV ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 35/36: Trata-se de exceção de pré-executividade onde a executada requer a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, com fundamento no artigo 20 da Portaria n.º 396/16 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu sua rejeição, tendo em vista a possibilidade de satisfação da dívida, consubstanciada pelo bloqueio de valores de fls. 30. É o breve relato. Reza o artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 que o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Preceitua o artigo 20 e seu 1º, da Portaria n.º 396/16 da PGFN: Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. 1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. (grifei) Verifica-se, na espécie, que o valor do débito é inferior a um milhão de reais, entretanto, conforme dito pela exequente, o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 30) garante parcialmente o débito em execução, não se amoldando ao art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tampouco à descrição de garantia inútil prevista no 1º do art. 20 da Portaria n.º 396/16 da PGFN. Ademais, cumpre salientar que o pedido de suspensão do processo nos termos da Portaria n.º 396/16 da PGFN é prerrogativa da Fazenda Nacional, não se tratando de obrigatoriedade legal. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Dê-se vista à exequente para que requiera em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000722-71.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X C S C INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - EPP(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

Intimem-se o executado a esclarecer sua petição juntada às fls. 91, tendo em vista inexistir sentença nos autos. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0000747-84.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RODOLOGYS TRANSPORTES PERSONALIZADOS LTDA(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI)

Fls. 181/194 - Trata-se de petição do executado, suscitando a nulidade do processo a partir da citação editalícia, tendo em vista que não esgotadas todas possibilidades de citação pessoal. Requer, ainda, a devolução de prazo. É a síntese do necessário. DECIDO. Colho dos autos que houve tentativa de citação pessoal da executada no endereço que consta da JUCESP, mas a diligência restou negativa, em face da representante legal da empresa não encontrar-se na empresa no dia, e não havendo tentativa de contato por parte da executada, o oficial devolveu o mandado sem cumprimento, tendo havido ainda tentativa por oficial no endereço cadastrado no sistema WEBSERVICE, da representante legal (fls. 165). A pesquisa de endereços nos órgãos de proteção aos consumidores ou outros redunda na informação de inúmeros endereços, muitos deles desatualizados, o que apenas retarda o andamento do feito e não atende ao princípio da celeridade processual. A respeito da validade da citação editalícia, após a tentativa de localização pessoal da parte, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CABIMENTO DA CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 414/STJ. 1. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, quando frustrada a tentativa prévia de citação por carta e por oficial de justiça ou apenas esta última modalidade, cabível citação por edital (AgRg no REsp nº 1180602/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 26.04.2016, publicado no DJE de 05.05.2016; AGARESP nº 255057/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 01.10.2015, DJE 08/10/2015) 2. A Súmula 414 do C. STJ dispõe que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 3. De outra parte, releva notar que a diligência do oficial de justiça de fl. 41 ocorreu no endereço do sócio, Rua Valdomiro Moreno Rodrigues, 112, e não no endereço da empresa devedora constante da CDA (fl. 09), da ficha cadastral da JUCESP (fl. 34) e da tela do CNPJ - Rua Mendes Junior, 279. 4. Assim, como não restaram frustradas as modalidades de citação, notadamente a tentativa de localização do oficial de justiça no endereço da executada, de rigor o reconhecimento da nulidade da citação por edital realizada nos autos da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 0004545320164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/12/2016.. FONTE: REPUBLICACAO). JE ainda, o enunciado da Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. (Súmula 414, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJE 16/12/2009) Não verifício, por fim, qualquer irregularidade na penhora on-line de ativos financeiros; mantendo, quanto a isso, a decisão de fls. 174/174 (verso). Por esta razão, entendo regular a citação editalícia bem como a utilização do sistema BACENJUD.E, ainda, tendo em vista que os executados, são representados por advogado, dou-os por intimados dos valores bloqueados, bem como cientificando-os do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da LEF n.º 6.830/80, a contar da publicação deste. Decorridos os prazos, sem manifestação, proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Juntas as informações da Instituição Bancária, como número da conta, dê-se vista ao exequente, para que traga aos autos, o valor atualizado do débito e o código para conversão em renda, coma resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003122-58.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VOK TEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP207493 - RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE E SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK)

Fls. 91/92 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VOK TEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, aduzindo, em resumo, a necessidade de suspensão da execução (art. 151, V, do CTN) até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos da ação declaratória de débito fiscal, autos nº 5001714-10.2018.403.6126, em trâmite perante esta Vara e que já deferiu a liminar em favor do ora exipiente. Aduz que a liminar naqueles autos declaratórios foi deferida, no sentido de determinar que o fisco se abstenha de exigir contribuições sociais do PIS e do COFINS como inclusão do ICMS na base de cálculo. Manifestação da exipiente às fls. 104, pela impossibilidade de reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e do COFINS em sede de exceção de pré-executividade, diante da necessidade de dilação probatória. É a síntese do necessário. DECIDO. Muito embora este Juízo não desconheça o teor do julgamento proferido no RE 574.706, nemo fato de ter sido concedida a medida liminar nos autos nº 5001714-10.2018.403.6126, no sentido de determinar ao fisco se abstenha de exigir as contribuições sociais do PIS e do COFINS incluindo o ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do tributo, neste tocante, a exequente discorda do quanto alegado, não porque discorda desse entendimento (não contesta os argumentos de fundo), mas porque há necessidade de dilação probatória a cargo do devedor em relação aos montantes por ele apurados a título de ICMS no período de 2016, bem como de sua inclusão na base de cálculo da contribuição, e a via eleita (exceção de pré-executividade) não permite as provas necessárias ao acolhimento do pedido. Sem prejuízo, prossegue sustentando a Fazenda Nacional que a liminar obtida pela ré que fundamenta a exceção de pré-executividade requerendo a imediata suspensão da execução, não tem como objeto as CDAS cobradas nos autos, e sim, a incidência de ICMS na base de cálculos no período futuro a ação, sendo assim uma ação declaratória e não desconstitutiva. Portanto, trata-se de matéria controversa e que demanda dilação probatória, incompatível com a presente exceção. Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, REJEITÁ-LA. Em termos de prosseguimento, vista ao exequente para requerer o que de direito. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003198-82.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TOBIAS HUMMERT(SP371221 - RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS)

Fls. 15/31 - Cuida-se de execução de preexecutividade oposta pelo executado, objetivando seja cancelada a CDA objeto desta cobrança e extinta a presente execução fiscal, em face da compensação do montante de R\$ 12.667,21 (valor principal), com base no art. 74, 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 156, II, do CTN. Alega que, após realizar a Declaração de Ajuste Anual de IRPF relativa ao ano-calendário de 2013, constou um saldo de IRPF a pagar no valor de R\$ 12.667,21. Pagou, no entanto, em duplicidade este valor, razão pela qual, na Declaração de Ajuste Anual de IRPF seguinte, ao verificar saldo de IRPF a pagar novamente, apresentou pedido de compensação aos 07/05/2015, DCOMP nº 37653.88506.070515.2.3.04-1211, de R\$ 12.667,21. Entretanto, em que pese estar o pedido de compensação pendente de análise administrativa, o débito ora em questão foi inscrito em dívida ativa da União. Intimada, a FAZENDA NACIONAL requer a extinção do feito com base no art. 26, da LEF, tendo em vista o cancelamento da CDA objeto da presente execução. É a síntese. Decido. Em que pese não haver necessidade de maiores digressões acerca do tema tratado em exceção de preexecutividade, ante o requerimento formulado pela exequente no sentido da extinção do feito, nos moldes do art. 26 da LEF, em razão do cancelamento da CDA, entendo oportuno enfrentar a questão de quem deu causa ao ajuizamento do presente feito. Neste sentido, a FAZENDA NACIONAL, ainda que pendente de análise do pedido de compensação DCOMP 37653.88506.070515.2.3.04-1211, inscreveu o débito em dívida ativa e ajuizou o presente executivo fiscal, razão pela qual deve responder pela verba honorária. Diante de todo o exposto, consoante manifestação do(a) exequente, noticiando a extinção da inscrição do débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Em respeito ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003383-23.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JULIO CESAR VIRGINIO DUARTE(SP211834 - MAURICIO MORISHITA E SP316772 - GUILHERME TADEU SADI)

Fls. 44/70: Requer o executado a liberação de valores constritos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta poupança. É o breve relato. Preliminarmente, tendo em vista que o Executado compareceu aos presentes autos, devidamente representado por advogado, dou - o por intimado e reconsidero o despacho de fls. 43. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso X, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 31/05/2019 (fls. 42). O documento de fl. 53, apresentado pelo executado comprovam que houve bloqueio em conta, mantida no Banco Itaú Unibanco S/A, com natureza de conta poupança. Com efeito, o inciso IV, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. Comprova a executada que na conta do Banco Itaú Unibanco S/A de titularidade do executado é mantida conta poupança. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores de R\$ 11.840,13, por tratar-se de valores impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC. Após, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005628-66.2001.403.6126 (2001.61.26.005628-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-81.2001.403.6126 (2001.61.26.005627-8)) - PHENIX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE ALUMINIO LTDA (MASSA FALIDA) X JUAN SELLS BRETON (SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X JUAN SELLS BRETON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PHENIX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE ALUMINIO LTDA (MASSA FALIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública (12078).

Após, cumpra-se o despacho de fls. 340, intimando-se as partes das contas apresentadas pelo Contador Judicial (fls. 343/346). Em seguida, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 5080

PROCEDIMENTO COMUM

0001302-63.2001.403.6126 (2001.61.26.001302-4) - SILVIO ALVES DO NASCIMENTO (SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP011317SA - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Fls. 217: Defiro o pedido.

Proceda a secretária ao cancelamento da requisição de fls. 195, expedindo-se outra como destaque dos honorários contratados. Intimem-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0004791-74.2002.403.6126 (2002.61.26.004791-9) - PAULO ROBERTO PAULINO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1969 - FABIO ALMANSALOPES FILHO)

Fls. 200/201 - Dê-se ciência às partes.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011602-50.2002.403.6126 (2002.61.26.011602-4) - APARECIDO LAURINDO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 532/533 - Dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013596-16.2002.403.6126 (2002.61.26.013596-1) - VALMIR EDNO MAESTRO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 670: indefiro o requerimento do INSS de que os valores depositados fiquem à disposição do Juízo, tendo em vista que já liberado o pagamento.

Ainda, não comprovou o INSS a concessão de medida liminar nos autos da ação rescisória que menciona 6.496-DF, ajuizada no E.STJ.

Ao contrário, este Juízo pode verificar, em consulta ao site do STJ que a ação rescisória não foi conhecida vez que transcorrido o prazo decadencial de 2 (dois) anos.

No mais, aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento 5009156-09.2017.403.0000, interposto pela parte autora contra a decisão de fls. 610.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005161-48.2005.403.6126 (2005.61.26.005161-4) - ANTONIO PEREIRA NETO X JOSE PERENCIN X NEUSA RIBEIRO PERENCIN X LUDOVINO SELLI X ANA APARECIDA SELLI PEYSER X ODETE SELLI ARENAS X MARIA JANETE TORRES (SP197094 - JANAINA KATIA FERNANDES) X MANOEL FELIX DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS X JACIRA MORAIS DOS SANTOS X NILTON GAMBIA X OSORIO SANTANNA X IRACI APARECIDA PETRAUSKAS SANTANNA X JOSE ROMANDINI X STEVAN ROMANDINI (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197094 - JANAINA KATIA FERNANDES E Proc. 1969 - FABIO ALMANSALOPES FILHO)

Verifico que o SEDI, por equívoco, não cadastrou a sucessora MARIA JANETE TORRES no pólo ativo, conforme determinado no despacho de fls. 518.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 527.

PROCEDIMENTO COMUM

0000991-91.2009.403.6126 (2009.61.26.000991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPACTA MANUTE INST INDUST LTDA EPP (SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES E SP092404 - EMILIO SILVA GALVAO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI E SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO) X JOSUE BORGES (SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI) X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA (SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeram as partes o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003948-65.2009.403.6126(2009.61.26.003948-6) - ADOLFO CARLOS NARDY(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a digitalização dos autos, promova o autor a juntada dos documentos de fls. 450/453 nos autos digitais.
Após, prossiga-se naqueles autos, remetendo os autos físicos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000125-49.2010.403.6126(2010.61.26.000125-4) - MOISES CAVALCANTI DA ROCHA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MOISES CAVALCANTI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185-188: Tendo em vista a atual fase do processo, não há como rediscutir a matéria nesta demanda, mormente porque envolveria a análise de questão de fato, incompatível com o atual momento processual.
Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício de fls. 183.

PROCEDIMENTO COMUM

0003674-67.2010.403.6126 - IND/DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO MEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Tendo em vista o silêncio do autor quanto a digitalização do processo, conforme determinação de fls. 946, arquivem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005918-61.2013.403.6126 - SUELI APARECIDA GASQUES(SP174917 - MELISSA GARCIA IRANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITAM TALLI COSTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000176-30.2014.403.6317 - THIAGO HENRIQUE CARVALHO TRAVES(SP338315 - VICTOR SANTOS GASPARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Expeçam-se ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007985-28.2015.403.6126 - ALFREDO ROBERTO BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003656-79.2015.403.6317 - JAMILE STEFANY FRANCO VICENTE - INCAPAZ X VANESSA CRISTINA FRANCO VICENTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP212884 - ANDRE EDUARDO MEDIALDEA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000868-49.2016.403.6126 - JOSE CARLOS FERREIRA LEAL(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos de fls. 141-142.
Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005077-61.2016.403.6126 - RMAI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X AMANDA NUNES TEIXEIRA(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP105186 - ADILSON JOSE CAMPOY)

Vistos, etc. Tendo em vista manifestação do Autor/Reu, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013380-55.2002.403.6126(2002.61.26.013380-0) - JOAO AUGUSTO SILVA X JOAO LUIZ DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOAO AUGUSTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188: Com efeito, os valores estomados foram efetivamente atualizados pelo TRF 3 quando do pagamento, e posteriormente cancelados pelo decurso do prazo estabelecido na lei 13.463/2017.
Assim, são estes valores atualizados que devem ser requisitados nesta oportunidade, razão pela qual indefiro o pedido do réu.
Venham conclusos para transmissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003023-11.2005.403.6126(2005.61.26.003023-4) - MARIA DE FARIA BUENO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X MARIA DE FARIA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005964-31.2005.403.6126(2005.61.26.005964-9) - AVELINO MORPANINI(SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X AVELINO MORPANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003265-96.2007.403.6126(2007.61.26.003265-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126(2002.61.26.002083-5)) - NAIR MORAES MAINETTI X ORLANDO MAINETTI X PAULO MAINETTI FILHO X NAIR MORAES MAINETTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Considerando que o óbito do autor foi noticiado após a comprovação do pagamento, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que proceda ao depósito à ordem do beneficiário (fls. 189), conforme determina a Resolução 458, de 4 de outubro de 2017 do E. Conselho da Justiça.
Expeça-se ofício requisitório complementar, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003277-13.2007.403.6126 (2007.61.26.003277-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - ALCINO GOMES DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X GLAUCIA SOUZA GOMES DO NASCIMENTO BITTAN COURT X GILSON DE OLIVEIRA SILVA X JEFFERSON ALEXANDRO GOMES DO NASCIMENTO X KLEBER GOMES DO NASCIMENTO X RENATO GOMES DO NASCIMENTO X WILLIAM DE SOUZA GOMES DO NASCIMENTO (SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004- LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 250: Regularize o autor WILLIAN DE SOUZA GOMES DO NASCIMENTO sua representação processual.
Após, expeça-se o alvará de levantamento.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003303-11.2007.403.6126 (2007.61.26.003303-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - JOSE PONCIANO DE SOUZA X GENI LOPES ORTIZ X APARECIDO ODAIR DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X JOSE PONCIANO DE SOUZA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Tendo em vista a concordância expressa do réu, habilito ao feito GENI LOPES ORTIZ, APARECIDO ODAIR DE SOUZA e JOSÉ APARECIDO DE SOUZA.
Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se o de cujus e incluindo-se os ora habilitados. PA 1, 10 Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003306-63.2007.403.6126 (2007.61.26.003306-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - LEOPOLDO ANTONIO WANDEUR X MARIA APARECIDA WANDEUR X WAGNER WANDEUR X WAGNER WANDEUR X REGINA MARIA WANDEUR X REGINA MARIA WANDEUR (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Habilito ao feito WAGNER WANDEUR e REGINA MARIA WANDEUR, em razão do óbito de MARIA APARECIDA WANDEUR.
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus.
Após, expeçam-se os ofícios requisitórios intimando as partes de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005996-26.2011.403.6126 - JOSE ALONSO ORTEGA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA E SP009140SA - CAPASSI E POSSALE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE ALONSO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200-208: Defiro o pedido.
Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) em favor da pessoa jurídica, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004580-81.2015.403.6126 - VALDEMIR DA SILVA ARAUJO (SP289312 - ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001514-05.2015.403.6317 - RONALDO LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FELIPE BUENO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAMES - SP75780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **deferido** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 16 de setembro de 2019, às 13h40 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA
HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chah, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) **Deverá ainda o Sr. Expert fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...)** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. ([Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017](#))

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qua?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) pericido(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qua? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?

h) Face à seqüela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

Expediente N° 5085

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002081-13.2004.403.6126 (2004.61.26.002081-9) - CLINICA MEDICA FRANCHIN LTDA (SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000710-67.2011.403.6126 - QUATRO K TEXTIL LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Fls. 1637/1638: Homologo a desistência da execução requerida.

Dê-se ciência à impetrada acerca da baixa dos autos

Nada mais sendo solicitado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001055-91.2015.403.6126 - SERGIO INACIO (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 222/236: Dê-se ciência ao impetrante acerca da implantação do benefício.

Fls. 237/240: Cumpre esclarecer que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico.

Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Não havendo manifestação, sobrestem-se o feito.

Dê-se ciência à impetrada acerca da baixa dos autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007026-23.2016.403.6126 - REBAL COMERCIAL LIMITADA (SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ E SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo a parte proceder à complementação das custas recolhidas, caso haja necessidade, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Expedida, publique-se este despacho para ciência e retirada.

Após, dê-se ciência à impetrada.

nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007292-10.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007213-31.2016.403.6126 ()) - MARCIO RODRIGUES (SP317059 - CAROLINE S GOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001011-04.2017.403.6126 - INCOPEL - PAINES ELETRICOS LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000142-22.2009.403.6126 (2009.61.26.000142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM P LTDA X MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAAANDA DA SILVA (SP290624 - MARIA CLARA GOMES RODRIGUES)

I - Considerando que Maria Aparecida de Arruda da Silva constituiu advogado, determino a dispensa da Defensoria Pública da União do encargo de curadora especial nos presentes autos.

II - Fls. 314/318: Nada a deferir, posto que não houve declaração de indisponibilidade nestes autos.

III - Fls. 320: Venhamos autos conclusos para a extinção do feito.

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006530-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X LEANDRO SOARES CAETANO (SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS E SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS)

Fls. 185/186: Intime-se, pela derradeira vez, a Caixa Econômica Federal para que informe, imprerivelmente em 10 dias, se houve quitação do débito. Não havendo manifestação, presumir-se-á que a obrigação foi integralmente satisfeita. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002200-27.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: DALVA CRISTINA RIERA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: EDISON LEITE - SP21411

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Outrossim, proceda à digitalização da petição prot. n.º 2019.6100057128-1 e à juntada nestes autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002933-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA** em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende que a impetrada se abstenha de exigir a observância da limitação percentual de 30% na compensação dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas (CSLL).

Alega que, no exercício de suas atividades, está sujeita à tributação do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o lucro apurado ao final do exercício.

Nestes termos, ao final de cada exercício, pode vir a apurar valor de prejuízo fiscal de IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL.

Afirma que, de acordo com os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, o contribuinte só pode reduzir o lucro líquido em, no máximo, 30%.

Argumenta que tal restrição é ilegal e inconstitucional, pois viola os conceitos de renda e lucro e os princípios constitucionais de capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco.

Ao final, pede a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela SELIC.

Junta documentos.

Intimada a se manifestar acerca da possibilidade de coisa julgada com o processo n.º 0004023-41.2008.403.6100, peticionou (ID n.º 19652522) argumentando que nestes autos era o reconhecimento judicial do seu direito de compensar os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documento ID n.º 19652523.

É o breve relato.

DECIDO:

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

No tocante ao pedido liminar, em que pesem os precedentes jurisprudenciais trazidos pelas impetrantes, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo ictu oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003257-14.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FLORISVALDO BATISTUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALCAZAR - SP188764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLORISVALDO BATISTUCCI em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo da APS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 07/05/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de dois meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003260-66.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MICROAMBIENTAL LABORATORIO, COMERCIO E SERVICOS EM AGUALTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que o município de São Caetano do Sul não possui Delegacia da Receita Federal, sendo vinculado à Delegacia da Receita Federal de Santo André, esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, a indicação da autoridade apontada como coatora.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002447-39.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EMI ONITA MORIOKA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA MOREIRA HERCULANO - SP321101, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelas IMPETRADA e IMPETRANTE.

Vista às embargadas para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002412-79.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GILMAR DOS SANTOS MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRADA.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002874-36.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROGERIO VOLPERT
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROGERIO VOLPERT em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo da APS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 23/04/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de dois meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002311-42.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 46/190.311.394-3), requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas na empresa AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA durante o período de 14/10/1996 a 24/08/2018.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

No caso dos autos, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi inicialmente indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, p. 101)”

Ademais, com relação ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Requistem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002918-55.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HELENILDA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA - SP133758
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas pela autoridade coatora, ventilando que o requerimento administrativo foi analisado, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003063-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALMIR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas pela autoridade coatora, ventilando que o requerimento administrativo foi analisado, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002148-62.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERRA DO MAR EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-35.2019.4.03.6126
AUTOR: REGINALDO MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: REGINALDO MANOEL DE SOUZA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum.

Recolhidas as custas foi determinada a citação ID 18295587, foi contestada a ação conforme ID 20041508.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01.08.1983 à 01.01.1985; e 02.01.1985 à 31.07.1986 e 01.08.1986 à 29.03.2017. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-46.2019.4.03.6126
AUTOR: WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho saneador.

AUTOR: WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA., já qualificado na petição inicial, contra **RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição social ao FGTS correspondente ao adicional/multa no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre as demissões sem justa causa instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Recolhidas as custas, foi INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA e determinada a citação ID 19364412.

Contestada a ação ID 19777496.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, que segundo o autor foi acometida pela inconstitucionalidade superveniente, vez que há desvio de finalidade na aplicação dos recursos, bem como a inconstitucionalidade da instituição da Contribuição Social Geral incidente sobre depósitos do FGTS.

Oportuno às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-84.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO ROBERTO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Acolho a manifestação apresentada pela parte executada, ID 19941390, na qual discorda da proposta de honorários periciais, assim destituindo o perito nomeado na decisão ID 16884826.

Para a realização da perícia contábil deferida, nomeio como perito Paulo Sergio Guaratti, Corecon 26615-9, endereço Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 696, cj 162, São Paulo - SP, tel 32830003, e fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo, nos termos do Artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestar no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, §1º I, II e III, do mesmo diploma legal.

Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-38.2019.4.03.6183
AUTOR: REYNALDO BERTONI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM DESPACHO SANEADOR.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: REYNALDO BERTONI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício limitado ao MENOR e MAIOR valor teto, com aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER, requer ainda a execução de documentos.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação ID 18194284.

Contestada a ação conforme ID 18283932.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, as preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da sentença, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a readequação da renda mensal do benefício, o qual foi limitado ao menor valor teto, fazendo jus, portanto, à revisão dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003.

Ainda, oportuno às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001618-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte interessada, no prazo de 15 dias, o despacho ID 17685936, promovendo a regular habilitação dos herdeiros.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008835-58.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO ALVES LEONE
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS no prazo de 15 dias, sobre o pedido de aditamento à inicial apresentada pelo autor ID 19216511.

Sem prejuízo, manifestem-se autor e réu, no mesmo prazo sobre os esclarecimentos periciais juntados aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-30.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WENDEL MILIATTI
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO GONCALES - SP296547, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de quinze dias, sobre os esclarecimentos periciais juntados aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002944-53.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANGELINO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alega o INSS que não constam nos autos os valores considerados devidos pelo exequente, sendo assim, junta os valores remanescentes que entende devidos.

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias, sobre os cálculos do INSS e/ou apresente seus próprios cálculos.

No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE JOAQUIM RAMALHO DUARTE
REPRESENTANTE: ROSILENA DAGA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, abra-se vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-79.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo suplementar de 15 dias conforme requerido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-69.2019.4.03.6126
AUTOR: VALDIR DALLA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TRAPANOTTO DA SILVA - SP309433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VALDIR DALLA ROSA, já qualificado nos autos, interpõe os presentes embargos declaratórios contra a sentença que acolheu os embargos declaratórios manejados pela Autarquia Previdenciária para rejeitar a preliminar apresentada acerca da falta de interesse de agir e, dessa forma, limitar os efeitos financeiros do julgado para a data da propositura da ação.

Alega que o julgado é omissivo, pois “ (...) não determinou o MM Juízo que, caso seja de interesse do embargante, poderá requerer a majoração do benefício do período anterior a 15/03/2019, através do requerimento de revisão administrativa, sem prejuízo de posterior ação judicial, caso seja negado o referido benefício. (...)”.

Sustenta que “(...) tal questionamento faz sentido na medida que, ao mesmo tempo que a sentença alega que não houve ausência de interesse de agir, determinou que no caso em exame, a ausência de requerimento de revisão administrativa não permitiu que a Autarquia Previdenciária tivesse oportunidade de se manifestar acerca da majoração dos salários-de-contribuição concedidos pela Justiça do Trabalho, em sede do exame do processo administrativo, limitando os efeitos financeiros decorrentes deste julgado, os quais somente serão verificados a partir da propositura da presente ação (15.03.2019).”

Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-25.2019.4.03.6126
AUTOR: GABRIEL CARLOS FANUELE
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

GABRIEL CARLOS FANUELE, já qualificado nos autos, interpõe os presentes embargos declaratórios contra a sentença que julgou improcedente a ação revisional.

Alega que o provimento judicial é contraditório ao reconhecer a decadência do direito, na medida em que o benefício restou limitado ao menor valor teto na concessão, pois “(...) o segurado contribuiu acima do menor valor teto por ter sido aplicado pela Autarquia a parcela adicional sobre o excedente ao menor valor teto, e deve seguir o entendimento do STF evoluindo a RMI sobre o salário de benefício, sem limitar ao menor valor teto, limitando a este, tão somente quando superar ao menor valor teto, adequando ao novo limite.”

Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-62.2019.4.03.6126
AUTOR: EGNALDO BATISTA DO ROSÁRIO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EGNALDO BATISTA DO ROSÁRIO, já qualificado nos autos, interpõe os presentes embargos declaratórios contra a sentença que julgou improcedente a ação revisional.

Alega que o provimento judicial é contraditório, na medida em que o benefício restou limitado ao **menor valor teto na concessão**, pois "(...) o segurado contribuiu acima do menor valor teto por ter sido aplicado pela Autarquia a parcela adicional sobre o excedente ao menor valor teto, e deve seguir o entendimento do STF evoluindo a RMI sobre o salário de benefício, sem limitar ao menor valor teto, limitando a este, tão somente quando superar ao menor valor teto, adequando ao novo limite."

Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1023 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade da análise da questão suscitada pelo autor acerca da **limitação ao menor valor teto na concessão**.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para suprir a omissão apontada na sentença. Passo a decidir a questão:

"Com relação a argumentação da aplicação dos efeitos ao menor teto, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 14.09.1987, data esta anterior; portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 24.03.2019), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício."

Assim, retifico o dispositivo da sentença embargada, o qual passará a constar:

*"Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos deduzidos e extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil."*

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Santo André, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002914-18.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ANA VIRGINIA DE OLIVEIRA CIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMA BIN GOUVEIA - SP293651
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ana Virgínia de Oliveira e o Instituto Nacional do Seguro Social, ambos já qualificados nos autos, interpõem embargos declaratórios contra a sentença que concedeu a segurança pretendida para determinar que a Autarquia Previdenciária promova a conclusão do processo administrativo manejado pelo segurado.

A segurada alega que a sentença é omissa quanto a aplicação da “(...) multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista nos arts. 497; 536, § 1º; 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor da Impetrante (...)”, bem como padece de erro material com relação a classificação do tipo de benefício anotado no dispositivo.

De outro lado, sustenta a Autarquia Previdenciária que a sentença é omissa em relação a inaplicabilidade dos prazos definidos nos artigos 49 da lei 9.784/99 e 41-A da lei n 8.213/91 como sustentáculos normativos para imposição de prazo peremptório de análise dos requerimentos administrativos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Decido. Os embargos de declaração interpostos preenchem os requisitos do artigo 1023 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade da análise da questão referente à fixação da multa diária por eventual descumprimento de ordem judicial, bem como para corrigir o erro material indicado.

Passo a decidir a questão: “Indefiro a fixação de multa por eventual descumprimento de sentença, eis que não se presume que a autoridade impetrada deixará de dar cabal cumprimento a determinação judicial. A demonstração deste fato competirá à parte interessada após o escoamento do prazo assinalado na sentença embargada.”

Deste modo, corrijo o erro material apontado e retifico o dispositivo da sentença proferida. Assim:

Onde se lê: (...) determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi apresentado em 04.02.2019 no NB.: 41/121.775.350-0, (...)”

Leia-se: (...) determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por idade que foi apresentado em 04.02.2019 no NB.: 41/121.775.350-0,(...)”.

Com relação aos embargos declaratórios manejados pela Autarquia Previdenciária, recebo-os, eis que tempestivos.

Decido. As argumentações dispendidas pela Autarquia Previdenciária não merecem acolhimento, tendo em vista que a Autoridade Impetrada quedou-se inerte em prestar informações, não apresentando qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de benefício manejado pelo segurado na seara administrativa. Consigno que Procuradoria Federal não fez a defesa no prazo processual, motivo pelo qual considero que a Embargante perdeu o prazo para apresentar suas alegações, ora manejada nos presentes declaratórios, restando preclusa tal discussão.

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS apresentados para rejeitar as razões manejadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e acolher as razões apontadas pela segurada para suprir a omissão e o erro material, sem o condão de alterar o julgamento proferido e, assim, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-45.2017.4.03.6126
AUTOR: RENATO MARTINS DE ARAUJO

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos declaratórios contra a sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica do autor com a empresa Pronteu Informática e Comércio Ltda. excluindo-o do polo passivo da ação de execução fiscal por ilegitimidade de parte nos autos da execução fiscal n. 0004898-79.2006.403.6126.

Alega que o julgado necessita de adequação “(...) no que toca ao pedido de desconstituição da alteração contratual realizada, faz-se mister investigar se a ação em tela questionou a lisura da atividade federal exercida pela Junta Comercial, caso em que a competência é da Justiça Federal; ou então, a competência para esse fim seria da Justiça Comum Estadual posto que uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e, portanto, não caracterizaria litisconsórcio, conforme jurisprudência do STJ. No primeiro caso, caso se discuta a lisura do ato praticado pela JUCESP, enquanto atividade delegada, seria o caso de litisconsórcio passivo necessário, na medida em que o provimento jurisdicional também é dirigido à Junta Comercial (...)”

Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002846-68.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO MARTINS DE QUEIROGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIO CARLOS SILVA PINTO - SP140456
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ANTONIO MARTINS DE QUEIROGA, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido e concedeu a ordem pretendida.

Alega que a sentença é omissa quanto a “(...) deixou de fixar multa pelo não cumprimento da segurança no prazo determinado, (...)”, bem como para corrigir o erro material na indicação do numeral da junta recursal.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, não se presume que a autoridade impetrada deixará de dar cabal cumprimento a determinação judicial. A demonstração deste fato competirá à parte interessada após o escoamento do prazo assinalado na sentença embargada.

Entretanto, constato o erro material apontado e retifico a sentença proferida. Assim:

Onde se lê: "(...) 36ª Junta de Recursos da Previdência Social (...)”

Leia-se: "(...) 26ª Junta de Recursos da Previdência Social (...)”

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS** apenas para sanar o erro material apontado, mantendo a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Santo André, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002804-19.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: COMAU FACILITIES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - SP342369-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

COMAU FACILITIES LTDA., já qualificada, interpõe os presentes embargos declaratórios contra a sentença julgou improcedente a ação.

Alega que o julgado é omissis “(...) ao deixar de analisar três dos quatro argumentos desenvolvidos pela Embargante na petição inicial, este d. Juízo não levou em consideração consistentes razões que, se devidamente examinadas, certamente alterariam a solução conferida à hipótese dos autos (...)”.

Decido. Por ocasião da sentença, “o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos” (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque “a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes” (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)”.

Este magistrado já se pronunciou acerca desta questão, inclusive anotado pelo próprio embargante quando da interposição destes declaratórios.

Assim, no caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004048-80.2019.4.03.6126

AUTOR: ADILSON DIOGO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança** e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da **Lei nº 8.177**, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumprido consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Alás, o STF, nas ADI's nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR – atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, a **orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:**

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, §2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, § 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002629-25.2019.4.03.6126
AUTOR: POLYMETAL & MINERAL COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

POLYMETAL & MINERAL COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI, já qualificada na inicial, propõe ação cível pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) para reconhecimento do direito líquido e certo em ser desonerada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a tutela antecipada. Citada, a União Federal contesta a ação alegando, em preliminar, a necessidade de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR perante o Supremo Tribunal Federal e, no mérito, pleiteia a improcedência do pedido. A União Federal interpôs embargos de declaração para afastar da decisão o recolhimento do ISS. Foram acolhidos os embargos de declaração. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não vislumbro os requisitos necessários à concessão do pretendido efeito suspensivo, na medida em que o Supremo Tribunal Federal decidiu a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em recente julgamento do RE 574.706/PR (em 15.03.2017) no qual foi dado provimento ao aludido recurso para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negrite!)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a tutela concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para desonerar a autora do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º, III do CPC).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-24.2019.4.03.6126
AUTOR: PAULO SERGIO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

PAULO SERGIO DO ESPIRITO SANTO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade o autor procedeu ao recolhimento das custas processuais. Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e o pedido de tutela de urgência. Em contestação o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído de valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 15822582), consignam que no período de 06.03.1997 a 04.05.1998, exercido na empresa DANA INDÚSTRIAS LTDA., o autor não estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea e, portanto, não será enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, para comprovação da alegada insalubridade no período de 06.01.2002 a 18.11.2003, o autor apresentou na esfera administrativa Perfil Profissiográfico emitido pela empregadora THYSSENKRUPP BRASIL LTDA. em 03.03.2017, com indicação de sua exposição a ruído de 88 decibéis, de modo habitual e permanente, durante a jornada de trabalho (ID 15822582).

Porém, novo PPP emitido pela mesma empregadora, em 19.09.2018 (ID 15822580), aponta a exposição do autor ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, na seguinte conformidade: 94,2 decibéis no período de 06.01.2002 a 18.11.2003.

Não houve elaboração de novo laudo técnico para embasar novo PPP, nem tal PPP passou pelo crivo e fiscalização administrativa, sendo trazido diretamente ao processo judicial, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário.

Sendo assim, entendo que a insalubridade no local de trabalho não restou satisfatoriamente comprovada. Se a conclusão foi extraída de um único laudo técnico, soa muito estranho a divergência de informações nos citados documentos, mormente quando relevantes ao desfecho da demanda, além do que caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude deste novo documento.

Desta forma, não tendo a parte autora juntado o respectivo laudo técnico a corroborar algum dos perfis apresentados, os documentos não merecem credibilidade, pois não permitem a análise das reais condições em que o trabalho foi exercido, e causam enorme dúvida sobre as informações alteradas.

Portanto, não comprovando o autor o fato constitutivo de seu direito, é improcedente a ação neste aspecto.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar a atividade especial nos períodos de 24.05.1989 a 20.06.1990, de 07.01.1991 a 01.07.1993, de 03.01.1994 a 28.07.1995, de 02.05.1996 a 05.03.1997, de 05.01.1999 a 05.01.2002 e de 19.11.2003 a 03.03.2017 o autor é carreador da ação, vez que a análise administrativa (IDs 15822582 e 15822583) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão de aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Ressalto, por oportuno, que diante do tempo já reconhecido administrativamente, o autor teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição que, no entanto, não foi objeto de pedido específico, restando improcedente a ação.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na data da sentença, atualizados monetariamente. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002882-13.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JESUS FERNANDES DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN RIBEIRO - SP231521

IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social, já qualificado nos autos, interpõe os presentes embargos declaratórios contra a sentença que concedeu a segurança pretendida para determinar que a Autarquia Previdenciária promova a conclusão do processo administrativo manejado pelo segurado.

Alega que a sentença é omissa em relação à inaplicabilidade dos prazos definidos nos artigos 49 da lei 9.784/99 e 41-A da lei n 8.213/91 como sustentáculos normativos para imposição de prazo peremptório de análise dos requerimentos administrativos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Decido. Tendo em vista que a Autoridade Impetrada ficou-se inerte em prestar informações, não apresentando qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de benefício manejado pelo segurado na seara administrativa, e consignando que a Procuradoria Federal não fez a defesa no prazo processual, considero que a Embargante perdeu o prazo para apresentar suas alegações, ora manejada nos presentes declaratórios, restando preclusa tal discussão.

Assim, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 30 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-75.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS BELLOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora para dar início a execução do julgado.

No silêncio, retomem os autos para o arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006440-88.2013.4.03.6126
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução, ID 20125651, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-03.2019.4.03.6126
AUTOR: ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES - SP372774
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-03.2019.4.03.6126
AUTOR: ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES - SP372774
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-64.2017.4.03.6126
AUTOR: ESTRUTURA - INSTALACAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA CAVALCANTE - SP204964
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venhamos autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000955-80.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001673-43.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: FLAUCYR ANDRADE CESAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: NANCY VIEIRA PAIVA - SP215883, DARCIO MOYARIOS - SP61655, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004817-25.2018.4.03.6126
RECONVINTE: GEORGE GOMES
Advogados do(a) RECONVINTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-35.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE FOSSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 18817970 por seus próprios fundamentos.
Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003591-82.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ALEX APARECIDO TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002139-03.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: VANDERLEI DE SOUZA MEDRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Aguarde-se ulteriores manifestações, ID 19878637.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002342-62.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALICE DA SILVA FARIA, ANTONIO WILSON BALSAN, MANOEL ALVES DA SILVA, CARMELINA VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o ofício requisitório n. 20190066549 convertendo-o em RPV.
Após a expedição, publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para o autor.
Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.
Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001954-62.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE RAVISIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691, APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO - SP177628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de impugnação das contas apresentadas pelo Autor, expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.
Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004068-08.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSVALDO HASS NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo a conta apresentada pela contadoria judicial ID 17938424, no valor de R\$ 19.102,65 em 09/2018, a qual está em consonância com a coisa julgada.

Não prospera a alegação apresentada pelo INSS para afastar a execução do julgado, vez que a concessão de benefício futuro mais vantajoso ao segurado, ora Exequente, não possui o condão de impedir a execução do benefício concedido judicialmente, vez que não existe a duplicidade de pagamentos.

Ressalte-se que a busca pela concessão de novo benefício administrativamente foi gerada exclusivamente por responsabilidade do INSS, ao negar a implantação do benefício previdenciário, posteriormente reconhecido pela via judicial, não podendo assim o Exequente ser penalizado com precatório ou Executado, bem como não existindo impedimento ao recebimento do benefício mais vantajoso já implantado.

Expeça-se Oflcio Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apontada pela contadoria judicial, nos termos supra, aguardando-se no arquivo seu efetivo pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-15.2017.4.03.6126
AUTOR: SANDOVAL FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – C.JF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7082

PROCEDIMENTO COMUM

0002294-14.2007.403.6126 (2007.61.26.002294-5) - NELSON FRANCISCO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C.JF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004560-37.2008.403.6126 (2008.61.26.004560-3) - AGOSTINHO FARIA DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005015-02.2008.403.6126 (2008.61.26.005015-5) - OTACILIO PEREIRA PINTO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004270-85.2009.403.6126 (2009.61.26.004270-9) - JOSINO PEREIRA DOS SANTOS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004899-59.2009.403.6126 (2009.61.26.004899-2) - BALTAZAR JULIO DE FREITAS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005674-74.2009.403.6126(2009.61.26.005674-5) - JOSE NORACIL CRISTALE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005388-66.2013.403.6317 - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012287-57.2002.403.6126(2002.61.26.012287-5) - JOAQUIM FERREIRA VAZ(SP283238 - SERGIO GEROMES) X JOSEFA MARIA VAZ(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JOAQUIM FERREIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003373-86.2011.403.6126 - HELIO RODRIGUES(SP161990 - ARISMARAMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-40.2019.4.03.6126

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536, AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004891-79.2018.4.03.6126

AUTOR: KALF INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004662-88.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2019 409/1393

EXEQUENTE: GERSON LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a notícia de indeferimento do pedido de efeito suspensivo da decisão agravada (Id 18508381), por cautela, julgo por bem aguardar a prolação da decisão definitiva no Agravo de Instrumento para o prosseguimento.

Sobreste-se o feito.

Int. e cumpra-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201309-55.1992.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALAOR SILVEIRA, GUIDO FONTGALAND NATALINO, ANTONIO FALCAO, ANTONIO SILVEIRA MARTINS, ARISTHIDES MARCOLINO FERREIRA, CARLOS LEITE, DARIO ANTONIO DA SILVA, DORIVAL PEPICELLI, FRANCISCO BEZERRA DA COSTA, FRANCISCO SA FERNANDES, HERONDINO ALEXANDRE DA SILVA, HUGO BERNARDO, JOAO BATISTA PEREIRA, JOSE MARIA LOPES, LIBERIO LOURENCO BISPO, LUIZ MARIANO DE CARVALHO, MANOEL JESUS BELTRANTE, MARIO PEREIRA DA SILVA, MUCIO BEZERRA DA COSTA, NELLIO TORRES MONTEIRO, NILDE DE JESUS LOPES, ODAIR NOVO, OLAVO BASILIO DE SANTANA, VALDIR DOS SANTOS ALMEIDA, WALDIR TORRES, WALTER BERNARDO LOUREIRO, WALTER MARQUES, ZELINDA FATIMA DE NOBREGA CALISTO, ANTONIO ROSA DA SILVA, FLORIANO CASTRO SERRAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte exequente, que, após ser duas vezes intimada, não cumpriu a determinação judicial de juntar o documento de identificação solicitado, tampouco justificou a impossibilidade, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003240-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EUROMANTOVA COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ANDREA APARECIDA RAIMUNDO, ROSEMEIRE DOS SANTOS MATHIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS - SP395216

DESPACHO

Id. 19645003. Dê-se vista ao executado, por 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre o alegado.

Com a resposta, voltemos autos conclusos.

Santos, 31 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009036-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EUROMANTOVA COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ANDREA APARECIDA RAIMUNDO, ROSEMEIRE DOS SANTOS MATHIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS - SP395216
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Acolho como emenda à inicial a petição e documentos de Id. 16291238 e 16291239.

2- Recebo os embargos à execução, sem efeito suspensivo (art. 919, "caput", do CPC).

3- Ao embargado, para resposta no prazo legal.

Santos, 31 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004215-50.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALDYR MARTINS, PEDRO SANTANA, ILZA MARIA MARINO DOS SANTOS, EZEQUIEL CRISOSTOMO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

DESPACHO

ID 15735154 - Indefiro o pedido, pois não se verificam as irregularidades apontadas, especialmente nos itens a e b.

Cumpra-se o determinado no item 5 da decisão de ID 14803493.

Int. e cumpra-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010620-58.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: YARAKOGUS GENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000216-08.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MANOEL DE ALMEIDA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200758-46.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCELLA CRISTINA BONANZINI TAVARES DA SILVA, ALVARO COELHO, ANA DOS SANTOS NACCARATI, APARECIDA VASCONCELOS MOREIRA, SHIRLEY OLIVEIRA SILVEIRA, EUGENIO JOSE CLEMENCIO, LAURA RIBEIRO, FRANCISCO DA SILVA, OSWALDO PANCHORRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES - SP125904

DESPACHO

Ante o silêncio da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006292-22.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANDRE JERONIMO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado até decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Int. e cumpra-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001913-91.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007011-57.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796, MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277
RÉU: BANCO SAFRA S.A, CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO FLAVIO GRAZIANO - SP62672
Advogado do(a) RÉU: TATIANA MARIA MATEUS RIESCO NUNES - SP253485
Advogados do(a) RÉU: ILAN GOLDBERG - SP241292-A, DEBORA SERRANO RODRIGUES SOUZA - SP107436

DESPACHO

Ante o silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004952-33.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VIACAO PIRACICABANAS.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, VANDA CUNHA DA SILVA - SP134867
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. e cumpra-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5005128-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 17736428. As questões deduzidas na fundamentação da defesa nestes autos cinge-se à alegação de ilegalidade/abusividade das cláusulas pactuadas. Destarte, tenho por certo que a controvérsia envolve matéria de direito. Desnecessária, portanto, a produção de prova técnica contábil, vez que com a inicial executiva foram juntados pela exequente documentos suficientes a aferir a existência de alguma ilegalidade do contrato firmado.

Santos, 31 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008738-17.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLAUDIONICE FERNANDES VIVEIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

DESPACHO

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se a ré para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004646-98.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
EXECUTADO: VILMA ANGELO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENDIA MARIA PLATES - SP257124
TERCEIRO INTERESSADO: ZILMA ANGELO DA SILVA CAETANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENDIA MARIA PLATES

DESPACHO

Id. 17334765. Defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias requerida.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOS SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003555-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença tipo C

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença levado a efeito por Walter Campos Motta Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo qual pretende o pagamento de honorários advocatícios a que foi condenada a parte adversa, no montante de R\$ 688,35.
2. À inicial foram carreados documentos.
3. Distribuiu-se o feito por dependência.
4. Certificou-se que se tratava de virtualização do processo físico de nº 0008808-15.2008.403.6104 (Id 16936503).
5. A Secretaria do juízo informou a impossibilidade de expedição de requisitório, eis que o feito foi distribuído em nome do patrono do autor da demanda principal, sendo que o autor da lide principal também foi beneficiado no feito (Id 17337314).
6. Ante a informação, determinou-se ao patrono do autor a devida regularização do polo ativo, sob pena de extinção da demanda (Id 17337325).
7. O patrono/exequente requereu a homologação da desistência e extinção da demanda (Id 17979875).
8. Veio-me o feito concluso para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. Ante a desistência informada, a demanda deve ser extinta.
10. O pedido prescinde de anuência da parte adversa, uma vez que não foi citada para integrar a lide.
11. Aplica-se, ao caso em comento, o disposto no art. 485, VIII e § 5º do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

12. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, inc. VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
13. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não se completou a angularização processual.
14. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.
15. PRIC.

Santos, 29 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOS SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015494-96.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SUELI DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT - SP94576
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: MAURO PADOVAN JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença em favor de Sueli Dias dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se à autarquia executada que apresentasse os cálculos para a execução invertida (processo digitalizado - Id 13801966 – fl. 105).
3. Ante o falecimento do autor da demanda, aguardou-se eventual habilitação de dependentes ou sucessores (Id 13801966 – fl. 134).
4. Regularizado o polo ativo da demanda (Id 13801966 – fl. 176), foram cadastrados (Id 13801966 – fls. 178/180) e transmitidos os respectivos requerimentos (Id 13801966 – fls. 186/187).
5. Foram anexados os extratos de requisição de pagamento, extraídos do sítio do TRF3 (Id 13801966 – fls. 126/127), bem como extrato de pagamento de um dos requerimentos e cópia de retirada de alvará, relativo ao outro requerimento (Id 13801966 – fls. 190/193).
6. Informado pelo representante da exequente, o levantamento dos valores, requereu-se pagamento de montante remanescente (Id 13801966 – fls. 195/199).
7. Após os devidos cadastramentos e transmissões de requerimentos, juntaram-se ao feito, os extratos de requisição de pagamento (Id 12393723 – fls. 34/39).
8. Em virtude da digitalização dos autos físicos, as partes foram instadas a informarem eventuais irregularidades a serem sanadas, aguardando-se o levantamento do montante devido (Id 15680485).
9. Anexou-se extrato de pagamento de precatório (Id 17349307).
10. Determinou-se ciência à parte do lançamento em conta corrente a seu favor, para que se manifestasse sobre eventual diferença a ser executada, para posterior extinção da execução (Id 17349312).
11. No silêncio da parte, veio-me o feito para sentença.
12. Ante a satisfação dos créditos e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
13. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
14. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007651-94.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEONIDAS MISAEL LOURENCO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009069-96.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON LEANDRO FIURSTGOM - SP225671
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo Município de Santos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005412-90.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALDACY CONCEICAO MARQUES REUPKE
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SANTOS, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GILMAR VIEIRA DA COSTA - SP269082

DECISÃO

1. **ALDACY CONCEIÇÃO MARQUES REUPKE**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **MUNICÍPIO DE SANTOS**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a edição de provimento judicial que lhe assegure o imediato fornecimento do medicamento AUBAGIO 14mg (teriflunomide), na forma e quantitativos prescritos em relatório médico, garantindo-lhe o abastecimento contínuo ou o equivalente em dinheiro.

2. Aduz a inicial, em suma, que a autora é portadora de doença denominada Esclerose Múltipla (CID G35), não tendo condições de arcar com o custo do medicamento, estimado em R\$6.000,00 mensais, de modo que sua única opção é o fornecimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

3. Notícia que, mesmo de posse de receituário médico, teve seu pedido de fornecimento negado, sob o argumento de que há outros medicamentos fornecidos pelo Ministério da Saúde para o tratamento doença. Esclarece, entretanto, que os medicamentos até então utilizados não surtiram o efeito necessário.

4. Com a inicial vieram documentos.

5. Decisão proferida no âmbito do Juizado Especial Federal de Santos, perante o qual a ação foi inicialmente proposta, ratificou, de ofício, o valor da causa e declinou da competência do Juizado em favor de uma das varas com competência cível da Subseção Federal de Santos.

6. Redistribuído a esta primeira Vara Federal de Santos, a apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a manifestação dos réus (id 8658884).

7. A União apresentou sua manifestação (id 9770914), pugnano pelo indeferimento da tutela postulada.

8. Contestação do Estado de São Paulo apresentada sob o id 10717008.

9. Novas manifestações da parte autora sob os ids 9891745 e 11939833.

10. Decisão de id 12010255 indeferiu, por ora, o pedido de tutela de urgência, postergando nova análise para após a apresentação de laudo do perito judicial.

11. Contestação da União apresentada (id 12294715).

12. Manifestação apresentada pelo Município de Santos sob o id 130258594.

13. Quesitos apresentados pela autora (id 16577890).

14. Designada perícia médica (id 16673470).

15. Laudo pericial apresentado (id 17970184) e complementado (id 19623116) pelo perito médico nomeado.

16. É o relatório. Fundamento e decido.

17. O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

18. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova que permita ao juízo firmar convicção de que há um direito que necessita ser tutelado de imediato.

19. Na hipótese, encontra-se em discussão delicada questão que envolve o fornecimento de medicamento não disponibilizado no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

20. Neste tema, este juízo, embora reconheça a existência de discricionariedade administrativa na implantação de políticas públicas, tem-se posicionado no sentido da possibilidade de reconhecimento judicial do direito à obtenção de fármacos não constantes dos protocolos de atendimento, ainda que em situações excepcionais.

21. No caso em exame, após examinar o quadro probatório colhido até o momento, reputo não estarem presentes os requisitos que autorizam o deferimento do pleito antecipatório.

22. Como efeito, no plano normativo, o legislador constituinte atribuiu ao poder público (União, Estados e Municípios) o dever de assegurar o direito à saúde a todos mediante um conjunto de ações (art. 196), que têm como um de seus vértices o atendimento integral (art. 198, inciso II, CF).

23. Para concretizar tal dever, a Lei nº 8.080/90, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes", incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea "d").

24. Portanto, o ordenamento jurídico assegura ao cidadão o direito de acesso aos medicamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.

25. Não há, porém, como negar que esse direito não é absoluto, de modo que é necessária a fixação de limites para a solução das demandas concretas, como bem indicou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Liminar nº 47:

"Suspensão de Liminar: Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental que se nega provimento".

(Rel. Min. Gilmar Mendes Pleno, DJe- 29-04-2010, grifei).

26. Nesta medida, em face do caráter excepcional da disponibilização de medicamentos não ofertados pelo SUS, reputo que devem ser observados quatro pressupostos: a) essencialidade do medicamento à manutenção da vida (digna) do paciente; b) existência de prova razoável da eficácia do medicamento, que não pode estar em fase experimental; c) inexistência de medicamentos genéricos ou correlatos fornecidos pelo SUS; d) ausência de risco à coletividade e à vida do paciente em face da utilização do medicamento.

27. Assim, a leitura dos documentos acostados ao feito, bem como do laudo pericial produzido, não é possível constatar a essencialidade do medicamento à manutenção da vida digna da autora, nem a inexistência de outros medicamentos correlatos fornecidos pelo SUS.

28. Neste ponto, cabe transcrever as conclusões alcançadas pelo perito judicial:

"No que pese a enfermidade ser crônica e progressiva, os dados indicados NO RELATÓRIO DE RECOMENDAÇÃO DO CONITEC nos mostram não haver nos estudos internacionais diferença da ação clínica da Terifluridoma, o interferon ou a glatirâmer, devendo ser utilizada a medicação requerida quando há falência no tratamento com as drogas anteriormente utilizadas.

Constata-se na história relatada pela Requerente estar sem surtos, mesmo sem a utilização das medicações preconizadas atualmente.

Cabe citar que há necessidade da utilização de drogas específicas para o controle das crises e evitar crises e consequente a piora dos sinais e sintomas desta enfermidade progressiva e incapacitante e letal. Desta forma, o uso das medicações hoje utilizadas, para o controle da doença se faz imprescindível na atual fase da enfermidade e a Requerente possui consciência da necessidade de utilizá-las, mesmo afirmando não o fazer.

Por outro lado, relata haver a dificuldade de utilizar as drogas já prescritas devido aos sintomas adversos por elas provocados.

É importante atentar que o Relatório de Recomendação do CONITEC não cita reações adversas a drogas para a requerida substituição"

29. O perito judicial ainda destacou que "o tratamento até atualmente foi satisfatório, não apresenta crises desde dezembro de 2018" e que "não se pode afirmar se não haverá reações adversas com o uso da medicação requerida".

30. Por fim, o perito ainda esclareceu que “o medicamento solicitado deve ser utilizado apenas quando da comprovada ineficácia dos tratamentos anteriores”.

31. Repito, ainda, o argumento utilizado na decisão de id 12010255, no sentido de que “em que pese os argumentos expedidos pela parte autora no tocante à hipossuficiência econômica e financeira para a compra do medicamento vindicado nestes autos, é certo que a autora faz uso do medicamento AUBAGIO 14mg por extenso período de tratamento, sem que se tenha notícia do fornecimento anteriormente pelos entes públicos”.

32. Em consequência, com fundamento nas razões acima expostas, bem como do que mais consta dos autos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

33. Manifestem-se as partes sobre o conteúdo da perícia, no prazo de 15 dias.

34. Intimem-se.

Santos/SP, 31 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007186-56.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERA ENGENHARIA E CONSTRUCOES DE SANTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO - SP112180
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-47.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: S S PERES JOSE - ME
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA GOMEZ DE ANDRADE - SP315752
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO.

SS PERES JOSE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, requerendo provimento jurisdicional que determine em sede de tutela a exclusão do seu nome do SERASA e ainda suspenda os efeitos das penalidades geradas por todos os autos de infração lavrados em seu desfavor, vedando-se ainda apontamentos em seu nome pelas infrações ora combatidas.

No mérito, requereu a procedência da ação, tomando definitiva a tutela requerida, com a devida exclusão do nome da autora dos quadros do SERASA, determinando-se ainda a inexigibilidade e consequente cancelamento de todas as infrações imputadas a esta.

Narrou a petição inicial que:

A empresa autora atua no ramo de transportes de

carga rodoviárias intermunicipais e interestaduais, inscrita no RNTTC de nº.: 048863048, é proprietária dos veículos de placa BFZ7693, EVU 3460, e FRT 7018.

Em meados de maio de 2017 a autora foi surpreendida com diversas notificações de autuação que supostamente os veículos de sua propriedade cometeram, qual sejam: “o transportador, inscrito ou não no RNTTC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas”

Para algumas multas não houve sequer a descrição do ato específico praticado pelo suposto infrator; sendo a infração aplicada por atos genéricos.

Para as que não houveram a imputação genérica, descreveram no campo "observação" a conduta: "evadiu-se da fiscalização".

À época interpôs recurso administrativo contra os 5 (cinco) autos de infração que receberá, sob os números: 1732722, 3205156, 3204180, 3054543, 3204008, não tendo havido notícia de apreciação de nenhum deles.

Isso porque não haveria qualquer motivo para que os prepostos da autora desrespeitassem a sinalização e evadissem a balança, pois no percurso rotineiro a que eram submetidos, qual seja, Resende/RJ São Paulo/SP, há diversos postos de pesagem, sendo certo que se houvesse qualquer irregularidade com o peso das mercadorias transportadas estes teriam amalhado diversas outras infrações pelo mesmo motivo, em outras localidades, o que de fato não ocorreu.

Não obstante, após quase 12 (doze) meses das notificações, a autora recebeu 2 (dois) boletos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um, referentes aos autos de infração de números: 3204201 e 3203359, dos quais não foram sequer notificados precedentemente, e que por cautela e receio de ter seu nome inscrito nos quadros da dívida ativa, SERASA, CADIN, etc. pagou os boletos.

Inclusive à época teve que solicitar via e-mail a reemissão do boleto com o desconto uma vez que pretendia cumprir com a obrigação a termo, porém o boleto chegou fora do prazo para pagamento.

Contudo, passados agora quase 2 (dois) anos das notificações e 1 (um) do pagamento de 2 (duas) das multas, a autora foi surpreendida com a 2 (duas) notificações do SERASA informando que seu nome estava inscrito nele por ordem da ré, e pior, pelo que consta, em razão de 2 (duas) dívidas já devidamente quitadas pela autora. Dois dos apontamentos constam o valor integral da infração (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais) cada e outro o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Indagando a ré, através de e-mail a razão de tais apontamentos ilegítimos, esta referiu-se que tratava-se de resíduo da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ocorre que a época fora concedido desconto de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), portanto, pago a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada uma, pela liquidação dentro do prazo, conforme benesse expressa na própria multa.

Inconformada com tal situação, a autora verificou no site da ré e para sua total perplexidade, possui nada mais que 15 (QUINZE) autos de infração de multa, todos, a princípio pelo mesmo motivo, "evadiu-se da fiscalização".

Tamanho é o descaso da ré em relação ao transportador que autuou a autora e ainda cadastrou a placa de veículo errada, como se verifica no documento acima, extraído do sítio da antt - <https://appweb1.antt.gov.br/spmi/Site/Default.aspx>, no auto de infração de número: 3204180 onde constou: ENU 3460, deveria constar: EVU 3460, o que não se pode admitir.

Além de não se ter sequer notícia do envio de todos esses autos de infração e ainda menos da apreciação dos recursos administrativos interpostos em 2017, nem improcedentes e muito menos, procedentes.

Não obstante isso, a falta de precisão das informações e notificação evidenciam a nulidade de todos os autos imputados a autora, pois esta sequer teve ciência deles, tendo o seu direito de defesa cerceado.

Assim, ante a ilegalidade e abusividade da cobrança a seguir demonstrada, não restou alternativa a autora a não ser recorrer ao poder judiciário para solucionar a questão e ver a justiça ser aplicada.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda da contestação.

Citada, a ré anexou contestação e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**; e c) **ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado**.

Cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a inicial, com o inteiro teor da defesa apresentada pela ré, guamecida com cópia dos processos administrativos pertinentes aos autos de infração combatidos na presente ação, não verifico em juízo de conhecimento sumário, a presença dos elementos contidos no art. 300, do CPC/2015.

Quanto à plausibilidade do direito, os processos administrativos anexados sob o id 19309502, 19309503, demonstram em análise prefacial que a ré agiu de forma vinculada, não discricionária quanto à lavratura dos combatidos autos de infração, sendo certo, portanto, escoreito o procedimento adequado, notadamente quanto à observância do contraditório.

Nessa quadra, anote-se por necessário, que não assiste razão à parte autora quando alega que suas defesas e recursos nos processos administrativos relativos aos autos de infração objeto da pretensa anulação sequer foram apreciados, pois da simples leitura dos expedientes anexados pela ré depreende-se o contrário (id 19309502 e 19309503).

De outro, giro, ausente ainda o perigo na demora, tendo em vista que os autos de infração foram lavrados em maio de 2017 (seguro relatado na petição inicial), a defesa administrativa apresentada na mesma época e o indeferimento na seara administrativa ocorreu em 25/10/2017 – pg. 26 id 19309503, portanto, sendo a presente ação ajuizada apenas em 01/05/2019, resta afastado o perigo na demora.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004847-22.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GENIVAL CARNEIRO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDIZIO ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre eventual saldo residual, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006796-81.2011.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALESON TADEU DE JESUS SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA MIRIAN DE JESUS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA FERNANDES

DESPACHO

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retomemos autos conclusos para extinção.

5 - Int. e cumpra-se.

Santos, 12 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001722-27.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retomemos autos conclusos para extinção.

5 – Int. e cumpra-se.

Santos, 12 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001984-64.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADILSON SOTO BARREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre os depósitos efetuados, a fim de requerer o que for de direito e apresentar eventuais diferenças, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, novamente, o INSS para que cumpra o determinado no item 6 da decisão de Id 15733566, em reiteração à decisão anterior, no tocante ao cálculo dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 12 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012754-19.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FILIPPE CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Retifique-se a autuação, excluindo-se a Defensoria Pública Federal.

Tendo decorrido o prazo para a CEF se manifestar, conforme decisão retro, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Santos, 12 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008045-38.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IVARITA MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 187736622 - Preliminarmente, necessária a juntada da certidão de óbito de MARIO SERGIO SANTANA MENDONÇA. Prazo: 10 (dez) dias.

À Secretária, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência.

Int. e cumpra-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003698-64.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ SOARES, MARIA APARECIDA SANTOS SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de execução, autuada como cumprimento de sentença, manejada por Luiz Soares e Maria Aparecida Santos Soares em face da União Federal (Fazenda Nacional).
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se que o autor requeresse o que entendesse devido (processo digitalizado – Id 12494104 – fl. 112).
3. Os exequentes apresentaram os cálculos do montante a executar (Id 12494104 – fls. 114/116).
4. Ante a informação de que a executada não iria opor embargos à execução, determinou-se a expedição de requisitório (Id 12494104 – fl. 139).
5. Foram cadastrados (Id 12494104 – fls. 141/142) e transmitidos os requisitórios respectivos (Id 12494104 – fls. 147/148).
6. Juntou-se à demanda, extrato de requisição de pagamento, extraído do sítio do TRF3 (Id 12494104 – fl. 152).
7. Ante a notícia de falecimento do autor da lide, o valor referente ao requisitório foi colocado à disposição do juízo, para posterior pagamento por meio de alvará e, com a habilitação de seus sucessores, determinou-se a expedição de alvará de levantamento (Id 12494104 – fl. 223), documento retirado mediante recibo (Id 12494104 – fls. 225/226).
8. Com a digitalização do processo físico, as partes foram intimadas a manifestar eventual irregularidade no feito, para posterior extinção da lide (Id 16590057).
9. A União Federal (Fazenda Nacional) informou que deixaria de conferir a digitalização, consignando que poderia suscitar eventual vício, a qualquer tempo (Id 17112987).
10. Silentes os exequentes, veio-me a demanda conclusa para extinção.
11. Ante a satisfação do crédito e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
12. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
13. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008765-44.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DOS SANTOS COSTA - SP223205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à advogada Silvana dos Santos Costa acerca da comunicação de renúncia da outorga de poderes.
2. Promova a Secretaria à inclusão do nome da nova patrona constituída - ID 19056822.
3. Após, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006195-46.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA SARTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 16740504 e 19442795 - Prejudicado o pedido de tramitação prioritária, haja vista que o feito encontra-se em sua fase processual final.
2. Conforme pode se verificar da certidão de ID 16579100, o pagamento do precatório do autor já foi depositado em 27/03/2019, diretamente em conta corrente à sua disposição.
3. Assim, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.
4. Int. e cumpra-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007653-64.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LOURDES JESUS SILVA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAKIRA CHRISTINA PARADELA - SP185899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Concedo o prazo pleiteado em ID 17395362.
- Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção.
- Int. e cumpra-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000524-71.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALLAMERICAN - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BOLSAS, ACESSÓRIOS, MÁQUINAS EXPENDEDORES, DOCES E ASSEMBLADOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, ADRIANO COSTA CRUZ - SP353911
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo a dilação de prazo pleiteada em ID 18046546.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

Int. e cumpra-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002553-94.2011.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALUIZIO JOSE DA SILVA CASSURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO - SP229026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPIRICA SSP/ PRECATORIOS FEDERAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

Intime-se a empresa interessada sobre o alegado pelo exequente em ID 18362471 para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002141-23.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS DE MELO PARRALEGO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da informação do INSS em ID's 18258047 e 18754034.

Após, se em termos, ao Contadora.

Int. e cumpra-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010459-09.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROOSEWELT SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a dilação de prazo pleiteada em ID 18814428.

Decorrido sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

Int. e cumpra-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004977-46.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HELENA NEPOMUCENO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Helena Nepomuceno Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se à autarquia executada a elaboração dos cálculos para a execução invertida (processo digitalizado - Id 12393694 – fl. 115).
3. Apresentada a conta pelo executado (Id 12393694 – fls. 122/135), o exequente informou concordância (Id 12393694 – fls. 140/143).
4. Cadastraram-se (Id 12393694 – fls. 144/146) e transmitiram-se os respectivos requisitórios (Id 12393694 – fls. 150/151).
5. A instituição bancária responsável informou o pagamento de um dos requisitórios (Id 12393694 – fls. 155/156).
6. Foram anexados os extratos de requisição de pagamento, extraídos do sítio do TRF3 (Id 12393694 – fls. 157/158).

7. Deu-se ciência à parte, do depósito em conta corrente, à disposição dos beneficiários, para que se manifestasse sobre eventual diferença a ser executada (Id 12393694 – fls.159).
8. A exequente apresentou os cálculos das diferenças que entendeu devidas, pretendendo a expedição de requisitório complementar (Id 12393694 – fls.161/163).
9. O executado discordou de que houvesse diferença a ser executada (Id 12393694 – fls.166/172).
10. Enviado o feito à contadoria do juízo, foram prestadas informações e realizado novo cálculo (Id 12393694 – fls.179/182).
11. O exequente concordou com os cálculos da contadoria (Id 12393694 – fls.185/186).
12. Interposto Agravo de instrumento, pelo executado (Id 12393694 – fls.188/200), o recurso restou provido por unanimidade, em homenagem à coisa julgada (Id 13561862 e anexo).
13. Após a digitalização dos autos físicos, as partes foram instadas a informarem eventuais irregularidades a serem sanadas, para posterior extinção da execução (Id 15752538).
14. Silentes os contendores, veio-me o feito para julgamento.
15. Ante a satisfação dos créditos e nada mais sendo requerido, uma vez que não restou reconhecido o direito à percepção de eventuais diferenças reclamadas, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
16. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
17. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000694-97.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IVANILDA DE GOIS XISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Ivanilda de Gois Xisto em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se à autarquia executada que se manifestasse sobre o cumprimento do julgado, apresentando os cálculos decorrentes (processo digitalizado -Id 12383283 – fl. 110).
3. Apresentada a conta pelo executado (Id 12383283 – fls. 112/115), a exequente informou concordância (Id 12383283 – fl. 120).
4. Determinou-se o cadastramento dos requisitos (Id 12383283 – fl. 121), que foram transmitidos (Id 12383283 – fls. 122/124).
5. Foram anexados os extratos de requisição de pagamento, extraídos do sítio do TRF3 (Id 12383283 – fls. 126/127).
6. Deu-se ciência à parte, do depósito em conta corrente, à disposição dos beneficiários, para que requeresse o que entendesse devido (Id 12383283 – fls.128).
7. Ante o silêncio das partes, julgou-se extinta a execução (Id 12383283 – fl. 131).
8. Após o Tribunal informar a ausência de movimentação de conta, há mais de 2 anos, determinou-se a intimação da exequente, para que requeresse o que entendesse devido (Id 12383283 – fl.143).
9. O patrono da requerente informou que o levantamento do montante não ocorreu, à época, eis que a exequente encontrava-se em lugar incerto. Ante o seu retorno, requereu a expedição de novo requisitório (Id 12383283- fl. 177).
10. Regularizado o feito, cadastrou-se (Id 12383283- fls.195/196) e transmitiu-se o requisitório correspondente (Id 12383283- fls.201/202).
11. Juntou-se o extrato de pagamento extraído do sítio do TRF3 (Id 12383283- fls.209/210).
12. Determinou-se ciência à parte do depósito em seu favor, para que se manifestasse sobre eventual diferença a ser executada (Id 12383283- fl. 211).
13. Após a digitalização dos autos físicos, as partes foram instadas a informarem eventuais irregularidades a serem sanadas, para posterior extinção da execução (Id 15686917).
14. Silentes os litigantes, veio-me o feito para julgamento.
15. Ante a satisfação dos créditos e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
16. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
17. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Miguelito Moreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior e após o executado deixar de oferecer os cálculos para a execução invertida, o exequente apresentou suas contas (processo digitalizado – Id 12396483 – fls. 99/106).
3. Impugnados os valores, pelo executado (Id 12396483 – fls. 122/127), a contadoria do juízo ofereceu seus cálculos (Id 12396483 – fls. 131/147).
4. Homologado o montante (Id 12396483 – fl. 155), foram cadastrados (Id 12396483 – fls. 161/163), alterado um dos requisitórios (Id 12393231 – fls. 14/15), com a posterior transmissão (Id 12393231 – fls. 17/18).
5. Anexaram-se os extratos de requisição de pagamento, extraídos do sítio do TRF3 (Id 12393231 – fls. 19/20), bem como, o extrato de pagamento do requerimento principal (Id 16564382).
6. Em virtude da digitalização dos autos físicos, as partes foram intimadas para que informassem eventuais irregularidades a serem sanadas, ficando ciente a parte exequente quanto ao depósito em conta corrente, em seu favor, podendo se manifestar sobre eventuais diferenças a serem executadas, para posterior extinção da execução (Id 16565215).
7. Certificado o decurso de prazo para manifestação (Id 19664449), veio-me o feito para sentença.
8. Ante a satisfação dos créditos e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
9. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
10. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Irene de Lara Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da União Federal (Fazenda Nacional).
2. Com o retorno dos autos das instâncias superiores, determinou-se ao INSS a elaboração de cálculos para a execução invertida (processo digitalizado – Id 12393262 – fl. 195).
3. Com o falecimento do autor e a habilitação de sua dependente, determinou-se a apresentação de cálculos dos valores devidos (Id 12393262 – fl. 222).
4. Anexados ao feito, documentos referentes ao autor da demanda, a demandante novamente foi intimada a apresentar os cálculos do montante a executar (Id 12393262 – fl. 254).
5. A exequente requereu a extinção do feito, uma vez que os documentos juntados pela parte adversa informaram o pagamento administrativo concernente à execução em curso (Id 12393262 – fl. 262).
6. Em virtude da digitalização dos autos físicos, as partes foram intimadas para que informassem eventuais irregularidades a serem sanadas, para posterior extinção da execução (Id 15690558).
7. A exequente informou a regularidade da digitalização (Id 16879415), bem como, a União Federal (Fazenda Nacional), noticiou ciência (Id 16961246).
8. Veio-me a demanda para sentença.
9. Ante a informação de que o crédito foi satisfeito e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
10. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
11. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006375-57.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HAROLDO QUINTAS
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16823306 - indefiro, pois não constatada a apontada ilegitimidade.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005432-45.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GENIVAL MIZIAEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA FERREIRA REQUEIJO - SP262978, TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16636834 - Indefiro o pedido da autora, vez que, com a prolação da sentença, foi encerrada a prestação jurisdicional por este Magistrado.

Destarte, referido pleito deverá ser objeto de nova ação ou de novo requerimento na esfera administrativa.

Arquivem-se os autos, com baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004742-11.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMÉRICO BERNARDO DA SILVA JR
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intímense as partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 29 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000920-72.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADAO SANSANOWICZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO - SP53714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALDO SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

DESPACHO

Defiro o pedido de carga dos autos físicos para a regularização da digitalização, conforme apontado pelo autor, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001053-22.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLORIPES AMORIM JUSIS
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se a autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-20078404 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.
- Int.
- Santos, 31 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JANDIRA MARCIA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: MARINA STEFANIA MENDES PEREIRA - SP352107, MARCELO GOMES FUSCHINI - SP162513
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogados do(a) RÉU: LARISSA IVANA SILVESTRE DE CARVALHO - SP323567, SERGIO EDUARDO PINCELLA - SP88063

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

1. **Jandira Marcia Soares** ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de **Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE e Caixa Econômica Federal**, visando a rescisão contratual e devolução dos valores despendidos, tendo em vista o descumprimento do prazo de entrega da obra do Condomínio Residencial Varandas da Lagoa
2. Narrou na inicial que, objetivando comprar um apartamento, pactuou com as requeridas, respectivamente, contrato de compra e venda de bem imóvel (em construção) e contrato de financiamento. Entretanto, realizado o pagamento da entrada e de várias parcelas, as obras do edifício foram indefinidamente interrompidas.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. Despacho de id 1924274 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita.
5. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (id 2162402). Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de pagamento de verba indenizatória, por entender que sua responsabilidade "se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento" e denunciou à lide "Techcasa Engenharia e Construções LTDA.", construtora do empreendimento. No mérito, pugna pela improcedência da ação em relação a ela.
6. Contestação do corréu Residencial Edifícios do Lago apresentada (id 8556154). Em preliminar, arguiu a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela total improcedência da demanda.
7. Instadas as partes a especificarem provas que pretendem produzir (id 8580267), a CEF indicou não haver mais provas a produzir (id 8708573), enquanto a autora requereu o julgamento antecipado da lide (id 9058545 e id 9058548).
8. Réplica apresentada (id 9058545).
9. Vieram os autos conclusos.
10. **É o relatório. Decido.**
11. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas.
12. Quanto à inépcia da inicial, deve-se considerar que estão presentes todos os requisitos previstos no art. 319 do CPC. Ademais, a petição inicial contém a narração dos fatos e da pretensão do autor de forma clara, o que permitiu ao réu formular sua defesa. De sua narrativa decorre logicamente o pedido. Indica o juiz a que é dirigida, qualifica os requeridos, desenvolve os fatos objeto da demanda, descrevendo os atos de imputados ao réus, e formula pedido certo e determinado. Outrossim, vem acompanhada de material probatório essencial e suficiente à propositura da ação. Assim, afastado a preliminar arguida.
13. Quanto à ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, entendo não ser possível afastar, em cognição sumária, toda e qualquer responsabilidade sua pelo atraso das obras, porquanto fiscalizava o andamento dos trabalhos para fins de liberação do repasse de recursos à construtora. Ressalto, ainda, que eventual rescisão do contrato de mútuo repercutirá em sua esfera jurídica, motivo pelo qual deve ser mantida na lide, afastando-se sua ilegitimidade passiva.

14. Quanto ao instituto da denunciação da lide, observo que sua finalidade é liquidar, na mesma sentença, o direito que venha a ter o denunciante contra o denunciado (direito regressivo em caso de procedência da ação), nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 125 do Código de Processo Civil. Todavia, constato que o caso dos autos não se subsume a qualquer delas. Indefiro, pois, a denunciação da lide.

15. Entretanto a solução da questão merece ser equacionada de outro modo. Analisando os fatos, a causa de pedir e os pedidos veiculados por meio da petição inicial, vislumbro a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, porquanto a construtora do empreendimento, a princípio, tem responsabilidade pelo atraso ou inexecução das obras.

16. O litisconsórcio é necessário quando não é possível a um dos sujeitos suportar os efeitos do processo sem que se atinjam também as esferas jurídicas dos outros litisconsortes. Tal circunstância pode advir de expressa exigência legal ou da natureza indivel das relações jurídicas envolvidas e da limitação processual dos efeitos jurídicos diretos do processo, o que cria a necessidade de todos estarem integrando a lide.

17. Em face do exposto, **intime-se a parte autora, para que promova a citação de “Techcasa Engenharia e Construções LTDA.”, no prazo de 15 dias**, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

18. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 11 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000999-97.2019.4.03.6104

AUTOR: PAULA VIVIAN DE SOUZA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600, FABBIO RODRIGUES AIRES - SP321051, ANGELA CARDOSO ORNELAS - SP378984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a retirada da pauta, ante o desinteresse manifestado por ambas as partes.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009979-70.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BRILAS A.S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prossiga-se.

Cumpra-se o julgado exequendo.

Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010961-84.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET - SP103118-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000689-94.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORT DE CHA AGROCHALTA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

ID 19347578: Dê-se ciência à parte exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005147-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO CARLOS CAVALCANTE FROTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 30 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOVICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003877-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDYR COSTA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 30 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOVICZ DE ALMEIDA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005819-62.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE CARLOS AGUIAR SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Jorge Carlos Aguiar Soares**, com pedido de concessão de tutela, em face do **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social**, onde requer o reconhecimento do período de **01/09/93 a 29/10/18** laborado na empresa **Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô**, como sendo de natureza especial, e por consequência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. A análise de período de trabalho como tempo especial requer estudo aprofundado da documentação dos autos, o que será possível somente na ocasião da sentença.

Além disso, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO**, a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOVICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009691-22.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CIC CENTRO INTEGRADO DE CLINICA S/C LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646, MARIA CECILIA ROSSILHO DE FIGUEIREDO - SP120536
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

CIC CENTRO INTEGRADO DE CLÍNICA S/C LTDA, ajuiza a presente ação ordinária em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS**, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome da autora e de seus sócios diretores do cadastro de inadimplentes, bem como a suspensão da execução fiscal nº 0013337-90.2015.403.6182 (7ª Vara Federal de Santos). No mérito, requer a declaração de anulação do débito fiscal que deu origem à inscrição.

Alega que posteriormente ao seu cancelamento junto à Agência Nacional de Saúde – ANS, foi lavrado auto de infração, que deu origem ao processo administrativo nº 33902.051.588/2005-78, com base no artigo 6º, inciso IV, do RDC nº 24/2000 e do artigo 35, do RN nº 124/2006, em razão da não apresentação dos Documentos de Informações Periódicas da Operadora – DIOPS, referente aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003, bem como 1º, 2º e 3º trimestres de 2004.

Sustenta a ocorrência da prescrição a que se refere o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.873/99, bem como a prescrição quinquenal para a Administração Pública punir infração à legislação, prevista no parágrafo 1º do mesmo dispositivo.

Pleiteia a aplicação retroativa da previsão contida na RN nº 315/2012, que incluiu o artigo 26D, da RN nº 85/2004, por se tratar de norma mais benéfica.

Apresentou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios de gratuidade de justiça.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação.

A ANS apresentou defesa. Preliminarmente, argui a incompetência deste Juízo, em razão da existência de execução fiscal em andamento junto a 7ª Vara Federal de Santos, para cobrança dos valores aqui questionados (0013337-90.2015.403.6182), o que demandaria a remessa dos autos àquele Juízo, aplicando-se a regra da conexão, e ainda, insurge-se contra a concessão de assistência judiciária gratuita. No mais, pugna pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido ID 18835473 porque extrapola os contornos da lide delineados na inicial, cristalizados após a apresentação da contestação. Os sócios dirigentes da empresa autora não foram incluídos no polo ativo da inicial, razão pela qual não lhes aproveitamos provimentos pleiteados nesta sede.

No mais, afasto a tese de conexão com os autos da execução fiscal nº 0013337-90.2015.403.6182, em andamento junto a 7ª Vara Federal de Santos, tendo em vista que a competência daquele Juízo especializado, definida pelo Provimento CJ3R nº 343, de 06/12/2012, tem natureza absoluta para o julgamento de execuções fiscais.

Superada a preliminar, passo à análise do pedido de tutela antecipada.

A obrigação da autora de apresentar Documento de Informações Periódicas de Planos de Assistência à Saúde – DIOPS emana da regra prevista no artigo 20, da Lei nº 9.656/98 c.c. artigo 3º da Resolução Especial RE nº 1/2001, ao passo que o poder-dever da ANS em fiscalizar o cumprimento da Lei nº 9.656/98, provém das disposições da Lei nº 9.961/00.

Nessa toada, ao contrário do sustentado pela autora, e conforme apurado no respectivo processo administrativo, não se trata a autora de empresa de cartão de descontos, mas sim, de operadora de plano de saúde odontológico.

Colaciono pela clareza, o trecho que segue, extraído da contestação:

“De outro lado, a sujeição da autora à fiscalização da ANS é peremptória, pois, da análise dos contratos apresentados pela própria operadora, se afere que, além da existência de contraprestação pecuniária mensal por parte do beneficiário, há cobertura de procedimentos de urgência, diagnóstico e prevenção com descontos de até 95% (noventa e cinco por cento). Daí a conclusão da fiscalização da ANS: “Ora, como não admitir assunção do risco da atividade na concessão de descontos de até 95% (noventa e cinco por cento) pela CIC Centro Médico de Clínicas S/C LTDA. Os altíssimos percentuais de descontos atribuídos aos seus consumidores se aproximam muito mais de um plano de saúde odontológica com coparticipação, do que verdadeiramente um cartão de descontos apenas”.

Concluindo-se pela natureza de suas atividades como sendo de operadora de plano de saúde odontológico, emana evidente a sua submissão ao regramento setorial, com todas as obrigações decorrentes de referido regime, estabelecido pela Lei nº 9.656/98.

Assim sendo, não tendo sido apresentado Documento de Informações Periódicas de Planos de Assistência à Saúde – DIOPS, a autora incide nas penalidades cabíveis à espécie, conforme previsão do artigo 6º, inciso IV, da RDC nº 24/2000, e artigo 35, da RN nº 124/2006, da ANS, que seguem transcritos:

“(RDC 24/2000)

Art. 6º Constitui infração, punível com multa pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais):

(...)

IV - atrasar, por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou encaminhar de forma incorreta as informações periódicas ou eventuais, devidas ou solicitadas, excetuadas as informações de natureza cadastral que permitam identificação dos consumidores, titulares ou dependentes

(...)”.

(RN nº 124/2006)

Envio de Informações Periódicas

Art. 35. Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, as informações periódicas exigidas pela ANS:

Sanção – advertência; multa de R\$ 25.000,00”.

Não merece acolhida a tese sustentada na inicial de que “atrasar” significa apresentar fora do prazo, ao passo que a completa omissão no cumprimento da exigência não se configuraria o tipo previsto na norma.

Em que pese a terminologia do dispositivo tenha sido alterada supervenientemente pelo artigo 35, da RN nº 124/2006 acima transcrito, é fato que não houve prejuízo à exata configuração do ilícito administrativo previsto no artigo 6º, inciso IV, da RDC 24/2000, na medida em que omitir, em verdade, constitui-se na conduta de atrasar que se protraí no tempo.

Assim sendo, háida a configuração da infração imputada à parte autora.

Da mesma forma, não favorece a autora a tese de prescrição intercorrente.

Sustenta a autora a ocorrência da prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Colaciono o teor de referido artigo:

“Art. 1º...

§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

Contudo, analisando os autos do processo administrativo, cuja cópia instrui a inicial, verifico não haver ocorrido o hiato apontado pela autora, entre o recurso por ela interposto em 03/04/2009 e o despacho 108/2013/DIPRO/ANS em 19/03/2013.

Entre referidas fases do processo administrativo, constato que em 20/12/2011 (ID 13282648 – fls. 22/27), foi proferida decisão pela Diretoria de Fiscalização da ANS, mantendo a decisão recorrida.

Portanto, o processo administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, conforme previsão do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.873/99, não se configurando a prescrição intercorrente.

No que concerne à alegação de ocorrência de prescrição quinquenal, esta igualmente não merece subsistir.

O prazo de 05 (cinco) anos está previsto no “caput”, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99:

“Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”

Por seu turno, o artigo 2º da mesma lei, antes da alteração de sua redação pela Lei nº 11.941/2009 estabelecia que:

“Art. 2º. Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.”

É certo que a infração de não apresentação de informações imputada à autora ocorreu entre o 1º trimestres de 2003 e o 3º trimestre de 2004, ao passo que a intimação válida da autora, apta a interromper a prescrição nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.873/99, se deu em 25 de junho de 2007 (ID 13282639 – fl. 40).

Dessa forma, saliento não haver decorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre os marcos apontados.

No mais, não merece acolhida a tese de aplicabilidade retroativa da RN nº 315/2012, que incluiu o artigo 26D, na RN nº 85/2004, porque baseada em interpretação isolada do dispositivo, quando na verdade, conclui-se de maneira diversa ao se considerar sistematicamente as demais disposições da norma.

Se por um lado, o parágrafo 3º, do artigo 26D, da RN nº 85/2004, dispõe que:

“Art. 26-D...

§3º Após o cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da Operadora, a ANS não lavrará representação, bem como promoverá o arquivamento dos processos administrativos sancionadores pendentes de decisão de primeira instância.”

De outro, e de acordo com as demais disposições, há manutenção das obrigações decorrentes de fatos ocorridos anteriormente ao cancelamento do registro:

“Art. 26-B. Instaurado o processo de cancelamento de registro de operadora ou de autorização de funcionamento, por solicitação da operadora, ficam suspensas as obrigações de envio periódico das informações a partir da data de protocolização dos documentos que comprovam o cumprimento dos requisitos e pressupostos legais para o cancelamento.

§1º Permanecem exigíveis as obrigações de natureza financeira, oriundas de multas, ressarcimento ao SUS e Taxa de Saúde Suplementar - TSS, dentre outras, que não são alcançadas pela suspensão de que trata o caput deste artigo ou pelo cancelamento da autorização de funcionamento.

(...)

Art. 26-D ...

§1º Ressalvadas as determinações específicas da ANS, após o cancelamento do registro ou da autorização de funcionamento com a baixa no registro da operadora, cessam as obrigações regulamentares da operadora.

§2º A hipótese prevista no § 1º deste artigo não alcança o cumprimento das obrigações cujo fato gerador tenha ocorrido antes da baixa no registro da operadora, que ainda deverão ser exigidas pela autoridade competente, à exceção do disposto no § 3º.”

Portanto, não se aplica a nova redação do artigo 26D, na RN nº 85/2004, determinada pela RN nº 315/2012.

Sendo assim, nesta fase processual, verifico a razoabilidade das penalidades impostas à parte autora, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se esta sobre o teor da contestação, mormente sobre a impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009545-47.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IVETE BARBOSA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA PARRINI

SENTENÇA

IVETE BARBOSA SANTOS, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao *de cujus*, Sérgio Eduardo Barbosa, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (ID 12396269 - Pág. 295).

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Compulsando os autos, emerge da Certidão de Óbito (ID 12396269 - Pág. 274) que Sérgio Eduardo Barbosa faleceu em 22.07.2014, solteiro e sem deixar filhos.

Foram anexados os seguintes documentos: Certidão de Óbito dos ascendentes do falecido autor (ID 12396269 - Págs. 275/276); Certidão de Óbito de dois irmãos (ID 12396269 - Págs. 278/279); Documentos de Identidades de: Ivete Barbosa dos Santos (colateral - ID 12396269 - Pág. 273); Lillian Lucia Barbosa de Oliveira, Mônica Barbosa de Oliveira e Mauro Eduardo Barbosa Junior (sobrinhos - ID 12396269 - Págs. 280/282).

Juntada Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte (ID 12396269 - Pág. 294).

Uma vez que os habilitandos não são dependentes previdenciários, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário.

Nesse sentido, dispõe o Código Civil nos seguintes termos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

(...)

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.”

Depreende-se que ao tempo do óbito do autor, seu genitor, Christovam Eduardo Barbosa, já era falecido (08.01.1986 – ID 12396269 - Pág. 275) e que sua genitora, Elvira Silva Costa, ainda encontrava-se viva, de modo que a totalidade da herança lhe foi transmitida. Seu falecimento deu-se dois meses depois (21.09.2014 - 12396269 - Pág. 276).

Destes fatos, resulta que Adriana, irmã do *de cujus* apenas por parte de seu pai (ID 12396269 - Pág. 275), não faz jus a valores eventualmente deixados pelo autor.

No mais, emerge da Certidão de Óbito anexada (ID 12396269 - Pág. 276) que Elvira Silva Costa, era separada e, além do *de cujus*, teve três filhos, a saber: **Ivete Barbosa Santos** (ID 12396269 - Pág. 273), Mauro Eduardo Barbosa e Neide Barbosa de Oliveira, sendo os dois últimos pré-mortos (ID 12396269 - Pág. 278/279).

Assim, demonstrado pelos documentos (ID 12396269 – pgs. 273, 274 e 276), o grau de parentesco de Ivete Barbosa dos Santos (colateral), é de ser deferido o pedido.

No que concerne à sucessão por representação, em virtude do falecimento de dois filhos em momento anterior ao óbito de Elvira Silva Costa (genitora do falecido autor), o Código Civil dispõe que:

“Art. 1.851. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.

Art. 1.852. O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente.

Art. 1.853. Na linha transversal, somente se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem.

(...)”

De acordo com os dispositivos supra, somente há direito de representação nas linhas reta e colateral (transversal). Não há representação nas demais linhas. Em outras palavras: o instituto da representação apenas assiste aos descendentes e, em única hipótese, na relação transversal em favor dos filhos de irmãos falecidos, quando com irmão destes concorrer.

Outrossim, verifico que Lillian Lucia Barbosa de Oliveira e Mônica Barbosa de Oliveira são filhas da falecida Neide Barbosa de Oliveira (irmã do de cujus); e que Mauro Eduardo Barbosa e Denize Barbosa Faria são filhos de Mauro.

Assim, demonstrado pelos documentos (ID 12396269 - Págs. 280/282), o grau de parentesco dos requerentes (colaterais até o quarto grau), verifico que Lillian Lucia Barbosa de Oliveira, Mônica Barbosa de Oliveira, Denize Barbosa de Faria e Mauro Eduardo Barbosa Junior, teriam legitimidade para habilitar-se no processo.

Todavia, diante das Cartas de Renúncia apresentadas por Lillian Lucia Barbosa de Oliveira, Mônica Barbosa de Oliveira (ID 12396269 - Págs. 280/281), maiores, devidamente representadas (ID 12396270 - Págs. 1/4), suas quotas passama favorecer Ivete Barbosa Santos.

Prejudicada a Carta de Renúncia apresentada por Mauro Eduardo Barbosa Junior (ID 12396269 - Pág. 282), eis que não se encontra devidamente representado nos autos (ID 12396269 - Pág. 306).

Não há pedido de habilitação, ou qualquer requerimento, por parte de Denize Barbosa de Faria.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, **IVETE BARBOSA SANTOS**, em substituição ao autor Sergio Eduardo Barbosa, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

No que concerne às quotas de Mauro Eduardo Barbosa Junior e Denize Barbosa de Faria (ID 12396269 - Pág. 279), determino que permaneçam depositadas à ordem do Juízo.

Santos, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003541-57.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DIVA FRANCO FERREIRA DIAS, TACIDIO FERREIRA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 19347559: Dê-se ciência à parte exequente.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-16.2019.4.03.6104
AUTOR: ANA PAULA BARRETO DE SOUSA, ANA CAROLINA BARRETO DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA PAULA BARRETO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DES PACHO

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia **11/09/2019**, às **16:00 horas** para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Nada obstante, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que o Banco Itaú informe sobre a manutenção da anotação do nome da autora no Serasa em razão do contrato 000297300306935 (ID 15154482 - fl.01)

Santos, 31 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-08.2019.4.03.6104
AUTOR: ROCILDA VITORINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

ID 20074910: Ciência à parte autora, por 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012728-21.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO DE PAULA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 19387867), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 19 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003670-93.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003667-41.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ANTONIO COSMO DA SILVA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a medida liminar deferida nos autos, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002504-12.2019.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CELSO CARLOS PEREZIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CORDEIRO PEREZIN - SP321811

S E N T E N Ç A

CELSO CARLOS PEREZIN impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 19264824).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade junto à mencionada agência do INSS em 10/01/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado foi concedido (id. 19464999).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito, bem como para eventual manifestação posterior (id. 19471393).

O INSS apresentou petição pleiteando a extinção do feito dada a perda superveniente de objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC (id. 19473943).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, este informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito (id. 19689249).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e a manifestação do impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi concedido administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005844-12.2018.4.03.6104
AUTOR: NAVART PAPANIMITRIOU
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE - SP134265
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a falha certificada, republicue-se o despacho anterior, conforme segue:

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 139, inciso V, do CPC, designo o dia **10/09/2019**, às **15:30** horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, devendo a CEF comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atentem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Frustrada a tentativa de conciliação, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que tenham a produzir, justificando sua necessidade para o deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004479-83.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Pelo despacho id. 18391547, a parte autora foi intimada a emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifique o valor da causa em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para se manifestar sobre a prevenção apontada, carregando aos autos a cópia da exordial dos outros processos listados. Contudo, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou ante a possível existência de prevenção.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-30.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IGLAIR VICENTE DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise da RMI da parte autora.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOVICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **NELSON FERNANDES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Pelo despacho id. 18378398, a parte autora foi intimada a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como para emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos e, por fim, para fornecer cópia da petição inicial dos processos mencionados para verificação de prevenção. Contudo, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou ante a necessidade de correção do valor da causa.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-05.2019.4.03.6104
AUTOR: C6 ESPORTES E EVENTOS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informem as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003017-91.2019.4.03.6104
AUTOR: OVERSEAS BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUDI GONZALEZ - PR32732
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002820-03.2014.4.03.6104
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para que a ré traga aos autos os documentos complementares mencionados no ID 19032136.

Anexados novos documentos, dê-se vista ao DNIT e DER, por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Int.

Santos, 29 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006608-95.2018.4.03.6104
AUTOR: RENATO YASUHIDE ODA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO JORGE - SP103278
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

ID 18780073 e 18780080: Ciência à parte autora.

Ante o decurso do prazo conferido ao autor para comprovação do cumprimento da exigência contida na notificação nº 706532, isto é, a apresentação do certificado de regularidade do CTF vigente ao tempo da autuação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 29 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004616-65.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EURIPEDES PARADA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **EURIPEDES PARADA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Pelo despacho id. 18610365, a parte autora foi intimada a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como para emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor da causa e, por fim, para fornecer cópias da petição inicial, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo indicado para verificar eventual coisa julgada. Contudo, apresentou pedido de desistência, desacompanhado do necessário instrumento procuratório atualizado (id. 18879150).

É o relatório. Fundamento e decido.

Deixo de apreciar o pedido de desistência, vez que ausente procuração atualizada. A procuração apresentada quando do ajuizamento da ação, foi subscreta em 2011 e foi determinado ao autor a apresentação de instrumento procuratório atualizado, mas este ficou-se inerte.

Em outro giro, constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial, mas deixou de fazê-lo.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004434-79.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS ANTONIO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARCOS ANTONIO ROCHA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Pelo despacho id. 18381497, a parte autora foi intimada a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como para emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Contudo, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou ante a necessidade de correção do valor da causa.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004153-26.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMERSON TEIXEIRA DA SILVA ANTAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **EMERSON TEIXEIRA DA SILVA ANTÃO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Pelo despacho id. 18378806, a parte autora foi intimada a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como para emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Contudo, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou ante a necessidade de correção do valor da causa.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 24 de julho de 2019.

SANTOS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004407-96.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO MARQUES PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **SERGIO MARQUES PASCHOAL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Pelo despacho id. 18386039, a parte autora foi intimada a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como para emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor da causa e, por fim, para fornecer cópia da petição inicial dos processos indicados para verificar eventual prevenção, mas ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou ante a necessidade de correção do valor da causa.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001021-63.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERICO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ARAUJO MOLINOS - SP220813
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE GERALDO DA SILVA JUNIOR, ADRIANA MARIA BACARIN DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: CARLOS VINICIUS DE CASTRO - SP308597, ALESSANDRO LOPES CARRASCO - SP307200
Advogado do(a) RÉU: MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR - SP300461

ATO ORDINATÓRIO (REPUBLICAÇÃO POR FALHA CERTIFICADA NOS AUTOS)

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 139, inciso V, do CPC, designo o dia **10/09/2019**, às **14:30** horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizada na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se os autores e os réus na pessoa de seus advogados, devendo a CEF comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atentemas partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do CPC/2015, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

O requerimento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora ID 16554179 será oportunamente apreciado, caso resulte infrutífera a audiência de conciliação.

Publique-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANAGRACIA CAMPOS

Juíza Federal

SANTOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003106-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIRETRIZ DA MODA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (republicação por falha certificada nos autos)

DESPACHO

Em primeiro lugar, considerando a afirmativa na inicial de que os contratos de crédito foram unificados no de nº 21.0366.704.0000744-69 – cujo valor, de acordo com o documento ID 16423777 - é de R\$ 87.280,00, esclareça a parte autora o valor dado à causa, que deverá corresponder, no mínimo, ao valor atualizado do débito retificando-o, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por outro lado, a gratuidade da justiça é direito do hipossuficiente. O autor, que exiba capacidade econômica pelos documentos juntados aos autos, ainda que requeira a gratuidade, está obrigado a recolher as custas judiciais justamente para contribuir no financiamento do acesso à Justiça por aqueles que sejam realmente menos favorecidos.

No caso dos autos, o lucro de R\$ 161.970,00, declarado em 2017 e os rendimentos pagos aos sócio no ano de 2018 (R\$ 80.950,00 + R\$ 5.622,00 x 2 = R\$ 173.144,00), revela capacidade econômica, devendo o Juiz, de ofício, zelar pelos pressupostos processuais.

Sendo assim, determino à parte autora que recolla as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Atendidas as determinações, tomem para análise do pedido de tutela antecipada.

SANTOS, 1 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005089-51.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CONPORTAFRETAMENTOS MARITIMOS O.K. LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHEL ELIAS ZAMARI - SP38637, SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922
REQUERIDO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

ATO ORDINATÓRIO (republicação por falha certificada nos autos)

DESPACHO

Diga o requerente, em 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento da lide, devendo, neste caso, nos termos do parágrafo 6º do art. 303 do CPC, emendar a petição inicial, em até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, retificando, inclusive, o valor da causa, que deve levar em conta o pedido de tutela final (CPC, art. 303, parágrafo 4º), eis que fundamenta o pedido no perigo de imensos prejuízos caso materializada a desatracação do navio e efetuando o pagamento da diferença de custas.

Aditada a inicial, retifique-se a autuação para procedimento comum ordinário e tomem para designação de audiência.

Int.

Santos, 15 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

SANTOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005029-78.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PRATICOS-SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (republicação por falha certificada nos autos)

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração atualizada, visto que o documento anexado aos autos foi outorgado em data anterior a das operações de câmbio objeto desta lide e para o fim especial de obter informações sobre conta judicial relacionada aos autos do Processo nº 0027644-42.2004.8.26.0562 e seus incidentes.

Atendida a determinação, cite-se a União, diferida a análise o pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, 16 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

SANTOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005121-56.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR - SP261315

ATO ORDINATÓRIO (republicação por falha certificada nos autos)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo.

Certificado o cumprimento da determinação, cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, 16 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

SANTOS, 1 de agosto de 2019.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5008743-80.2018.4.03.6104 - EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: GMP- EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO S/C LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Petição id 14285855: Recebo como emenda à inicial, a fim de que passe a integrar o polo passivo a alienante do imóvel, EMPRESA TRANSPORTADORA MARÍTIMA ESTRELA LTDA.

Promova-se, também, a inclusão da UNIÃO no polo passivo, eis que também figura como exequente nos autos principais (processo n. 0208503-72.1993.403.6104).

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no sistema processual.

Citem-se a UNIÃO e a embargada Empresa Transportadora Marítima Estrela Ltda. na pessoa de seu advogado constituído nos autos principais, nos termos do disposto no artigo 677, 3º, CPC.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002823-91.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COLAVITA BRASIL COMERCIAL IMP E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SORAYA SAAB - SP288060, RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, GERENTE DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA

SENTENÇA

COLAVITA BRASIL COMERCIAL IMP. E EXPORTADORA LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a concessão da Licença de Importação nº 19/0726734-9 e afaste os efeitos do ato administrativo que determinou a devolução ao exterior das mercadorias importadas.

Em apertada síntese, afirma a impetrante que, no exercício de suas atividades, promoveu a importação de produtos alimentícios provenientes da Itália, amparada pela Licença de Importação nº 19/0726734-9.

Afirma que as mercadorias em comento foram retidas no Porto de Santos no dia 31/03/2019, em razão de ato administrativo praticado pela autoridade impetrada que teria determinado a interdição de 216 caixas de condimento de *óleo de oliva sabor manjeriça*, sob a justificativa de que não existe previsão de uso de *aromatizantes em azeites* (RDC 149/2017), consoante veiculado na Notificação PVPF – Santos nº 2260460/039/2019.

Em razão do entendimento firmado, a autoridade concluiu pela interrupção do processo de importação e determinou a devolução da carga ao exterior.

Alega a impetrante que importa e comercializa o produto em questão há mais de 10 anos, sem nunca ter experimentado problemas com a ANVISA.

Sustenta que o ato impugnado é ilegal e arbitrário, além de violar o princípio da isonomia, *posto que outras marcas de condimentos aromatizados de azeite teriam obtido licença da ANVISA para a importação e comercialização de tais produtos.*

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram solicitadas, excepcionalmente, em 05 (cinco) dias (id 16622147).

A autoridade indicada como coatora foi devidamente notificada, todavia, prestou informações a Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfândegados da ANVISA (GCPAF), com sede funcional em Brasília - DF, sustentando a ilegitimidade passiva do Chefe da ANVISA no Porto de Santos e a incompetência do juízo, uma vez que, de acordo com a Orientação de Serviço nº 47/2018, a competência para apreciar os processos de licença de importação seria da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfândegados da ANVISA (GCPAF), com sede funcional em Brasília - DF.

No mérito, sustentou a legalidade do ato impetrado, sob o argumento de que o indeferimento da licença de importação teve por fundamento o descumprimento de exigências previstas na legislação sanitária. Neste contexto, afirma que o produto interdito não pode ser enquadrado na definição de azeite de oliva ou azeite de oliva extra virgem, consoante definido na RDC nº 270, de 22 de setembro de 2005, e tampouco se enquadra na definição de molhos da RDC nº 276, de 22 de setembro de 2005. Além disso, não pode ser enquadrado na definição de condimentos preparados, em conformidade com os itens 2.2 e 3.2.1 da RDC nº 276/2005, os quais se caracterizam como formas alternativas de denominação dos temperos, ou seja, produtos obtidos da mistura de especiarias e de outros ingredientes, fermentados ou não, empregados para agregar sabor ou aroma aos alimentos e bebidas.

Foram solicitadas informações complementares ao Gerente de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfândegados da ANVISA (GCPAF), a fim de que fosse esclarecido o alcance da proibição e se houve aplicação isonômica da medida restritiva a todos os importadores.

Em resposta, o Gerente de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfândegados da ANVISA afirma que, após consulta ao bando de dados do sistema SISCOMEX, constatou que houve deferimento de 98% das Lis de azeites aromatizados, nos anos de 2017 e 2018, uma vez que os produtos descritos como condimentos/molhos à base de azeite de oliva, aromatizados ou não, eram enquadrados na definição de "molhos" (azeite de oliva + outros ingredientes), conforme disposto na RDC nº 276/2005. Informa, ainda, que após a publicação da NOTA TÉCNICA Nº 2/2019/SEI/GEREG/GGALI/DIRE2/ANVISA verificou-se o deferimento de 5 Lis de produtos similares aos importados pela impetrante.

Intimada, a União ratificou as informações apresentadas e requereu o seu ingresso no feito.

Ciente das informações complementares, a impetrante apresentou manifestação.

O pedido liminar foi deferido para o fim de afastar os efeitos da determinação de devolução das mercadorias ao exterior e determinar à autoridade sanitária que promovesse a liberação da Licença de Importação nº 19/0726734-9 (id 16951963).

Ciente, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da impetração (id 17261426).

É o relatório.

DECIDO.

Superadas as questões preliminares por ocasião da decisão que apreciou a liminar, passo diretamente ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em tela, assiste razão à impetrante.

Inicialmente, cumpre lembrar que a licença é "ato vinculado e unilateral pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais" (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., p. 388, grifado).

Deste modo, a comprovação dos requisitos delimitados em legislação sanitária constitui requisito para a obtenção de uma declaração favorável da autoridade estatal que faculte a importação de produtos em que a lei exige prévia fiscalização, em razão dos riscos inerentes à colocação no mercado de determinados produtos.

Na hipótese, pretende a impetrante a edição de provimento que afaste a determinação de devolução da mercadoria ao exterior e autorize a importação das mercadorias amparadas pela LI nº 19/0726734-9.

Afirma que o direito líquido e certo à obtenção da licença está amparado no fato de importar e comercializar o produto em questão há mais de 10 anos, sem nunca ter obtido o indeferimento das licenças requeridas em relação ao mesmo produto.

Da análise dos autos, verifico que a autoridade impetrada lavrou termo de apreensão e interdição nº 019/0726734-9, sob o argumento de que o produto importado não atende ao disposto na RDC 149/2017, pois não há previsão de uso de aromatizantes em azeites. Nesse sentido, a autoridade impetrada noticiou que houve mudança de orientação em relação ao diploma, uma vez que a interpretação restritiva vigora desde fevereiro de 2019, a partir das conclusões firmadas na Nota Técnica nº 2/2019 (SEI/GEREG/GGALI/DIRE2/ANVISA).

Nesse sentido, reconheceu a autoridade, corroborando todas as informações trazidas pelo impetrante, que "houve deferimento de LI de azeites aromatizados" entre 2017 e 2018, sendo que 98% das Lis deferidas os produtos eram sempre enquadrados na definição de "molhos" (id 16598604, fls. 01).

De outro lado, reconheceu a autoridade que mesmo após a edição da nova interpretação, houve alguns deferimentos de licenças, pois a mera descrição do produto como "condimento à base de azeite de oliva com aroma" ou "condimento de manjerição à base de azeite de oliva extra virgem" não permite concluir definitivamente se consiste em produto composto de azeite e aroma (não autorizado pela legislação sanitária) ou em molho composto por azeite de oliva, outros ingredientes e aroma (que estaria autorizado pela ANVISA).

Em suma, a própria autoridade sanitária reconhece que, não obstante tenha havido a mudança de entendimento sobre a aplicação das normas sanitárias pertinentes ao caso, houve liberação de licenças de importação para mercadorias similares às importadas pela impetrante, o que indica que a interpretação sobre a importação de azeite de oliva extra virgem, acrescido de aromatizantes, não restou suficientemente padronizada pela autarquia, de modo a atingir igualmente todos os importadores do produto.

A fim de sanar as inconsistências, noticiou que irá providenciar que o procedimento padrão seja o de "direcionar as Lis desses produtos para o canal vermelho, que prevê inspeção física da carga, sempre que houver dúvidas quanto à composição e rotulagem do produto, ou quanto ao seu enquadramento nas normas sanitárias vigentes".

Diante desse cenário, percebe-se que houve mudança de interpretação por parte da administração, o que ensejaria a instituição de um período de adaptação, a fim de que todos os agentes econômicos que atuam nesse importante setor possam se adaptar às novas exigências, consoante dispõe o art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC, DL nº 4.657/42, com redação dada pela Lei nº 13.655/18):

"Art. 23 - A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais".

No caso, vê-se que o importador foi surpreendido, após inúmeras importações anteriores, inclusive de concorrentes, com uma interpretação restritiva, demandando a instituição de clareza e publicidade na nova orientação e fixação de prazo razoável para as devidas adaptações.

Diante desse quadro fático, reputo não haver razoabilidade e proporcionalidade na denegação da licença de importação nº 19/0726734-9 e na determinação de devolução da mercadoria ao exterior, comportamento contraditório e não isonômico, ante as inúmeras licenças deferidas para outros importadores, sem alteração da legislação vigente.

Ademais, no caso dos autos, não foi demonstrado ou indicado qualquer risco sanitário, a justificar a medida imposta.

Assim, sem entrar no mérito do entendimento adotado pela autoridade sanitária para futuras importações, entendo não ser razoável a aplicação de nova interpretação fixada na Nota Técnica nº 2/2019/SEI/GEREG/GGALI/DIRE2/ANVISA às importações em curso, amparadas pelo entendimento e práticas fiscalizatórias anteriores, como no caso dos autos.

À vista de todo o exposto, confirmo a liminar, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo o direito da impetrante para o fim de afastar os efeitos da determinação de devolução das mercadorias ao exterior e determinar à autoridade sanitária que promova a liberação da Licença de Importação nº 19/0726734-9.

Custas a cargo da ANVISA.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 30 de julho de 2019.

SENTENÇA

VALERIA PEREIRA AMARAL PACHECO CHAGAS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1943279447.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/12/2018, o qual não teria sido analisado.

Foi deferida à impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Intimado, o INSS sustentou a regularidade da atuação administrativa ao argumento de que, ante a complexidade do ato impugnado, seria razoável que a conclusão do requerimento administrativo do impetrante excedesse o prazo de 45 dias.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações, protocoladas através da representação jurídica do INSS, afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos (id. 16578460).

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (id. 16837070).

Cientificado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 17644643).

Intimada, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da medida liminar, com a análise conclusiva do procedimento e deferimento do pedido do impetrante (id 17051636).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, o segurado possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito judicial e administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, o impetrante comprovou o protocolo de requerimento administrativo, sem nenhum andamento há mais de 120 dias.

De fato, a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

No entanto, em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Seja como for, é inegável que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa, a inpor ônus excessivo ao segurado.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a análise conclusiva do procedimento administrativo em 06/05/2019, como deferimento do benefício, conforme se extrai das informações id. 17051636.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003867-48.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SEVERINA MARIA GOMES RAIMUNDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA RAMOS QUIRINO - SP374815
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

SENTENÇA

SEVERINA MARIA GOMES RAIMUNDO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1312112174.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/03/2019, o qual não teria sido analisado.

Foi deferida à impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (id 17434316).

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações, protocoladas através da representação jurídica do INSS, afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos (id. 16578460).

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (id. 17890173).

Cientificado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 17938500).

Intimado, o INSS pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (id 19408713).

Em seguida, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da medida liminar, com a análise conclusiva do procedimento e deferimento do pedido do impetrante (id 19445273).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, o segurado possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omisso da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, o impetrante comprovou o protocolo de requerimento administrativo, sem nenhum andamento por mais de 60 dias.

De fato, a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

No entanto, em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Seja como for, é inegável que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa, a impor ônus excessivo ao segurado.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a análise conclusiva do procedimento administrativo em 10/06/2019, como deferimento do benefício, conforme se extrai das informações id. 19445273.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 29 de julho de 2019.

***PA 1,0 MM* JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente N° 5285

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003770-32.2002.403.6104 (2002.61.04.003770-6) - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP100691E - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JR.) X RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS N° 0003770-32.2002.403.6104 EXEQUENTE: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão/concessão de benefício previdenciário. Citado o executado, foram opostos embargos à execução, nos quais foi proferida sentença que fixou as quantias devidas a título de execução (fl. 374). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 385/386), foram acostados aos autos os extratos de pagamento e comprovantes de levantamento (fls. 393 e 403). Após, o exequente alegou restar crédito em seu favor, apresentando novos cálculos para tanto (fls. 413/415). O INSS impugnou os cálculos apresentados (fls. 418/422). Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou o parecer de fls. 425/427. Por força da decisão de fls. 434/435, os cálculos do setor contábil foram homologados. Irresignada, a autarquia previdenciária interpôs agravo de instrumento contra a decisão que acolheu os cálculos da contadoria (fls. 437/445). Foi expedido ofício requisitório complementar (fl. 450). O recurso interposto pelo executado não foi conhecido, conforme fls. 476/477. Colacionou-se aos autos o extrato de pagamento do precatório complementar (fl. 483). Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado, o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 485). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 13 de junho de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001378-51.2004.403.6104 (2004.61.04.001378-4) - BERNARDETE ALBINO GARCIA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X BERNARDETE ALBINO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS N° 0001378-51.2004.403.6104 EXEQUENTE: BERNARDETE ALBINO GARCIA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. Em sede de embargos à execução, foram fixados os valores devidos pelo INSS (fls. 277/278). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 285/286), foram acostados aos autos os extratos de pagamento e comprovantes de levantamento (fls. 294/299). Após, a exequente alegou permanecer crédito em seu favor, apresentando cálculos complementares (fls. 407/408). O INSS impugnou a pretensão (fls. 410/411). Por força da decisão de fl. 412, os cálculos apresentados pela exequente foram homologados. Irresignada, a autarquia previdenciária interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 427/429). Foi expedido ofício requisitório complementar (fl. 432) e colacionado aos autos extrato de pagamento (fl. 446). As fls. 435/436, foi negado provimento ao recurso interposto. Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a exequente aduziu que a obrigação foi satisfeita (fl. 477). Colacionados aos autos os comprovantes de pagamento do requisitório complementar (fls. 478/482). As partes nada mais requereram. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 11 de junho de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000818-65.2011.403.6104 - LIBERO BUGIN MERLIN X IVO BUGIN MERLIN (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERO BUGIN MERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS N° 0000818-65.2011.403.6104 EXEQUENTE: LIBERO BUGIN MERLIN EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 244/251), impugnados pela autarquia previdenciária, que apresentou planilha de débito do valor que entendeu devido (fls. 254/258). Foram expedidos ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso (fls. 267/269). Ciente da impugnação, o exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 278/279). Foi acostado aos autos o extrato de pagamento do requisitório expedido (fl. 281). A impugnação manejada pelo executado restou acolhida, conforme decisões de fls. 282 e 285. Os comprovantes de levantamento do requisitório expedido foram juntados às fls. 287/289, 293/298, 304/312 e 314/318. Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado, o exequente apresentou cálculos de débito remanescente (fls. 301/303). O INSS impugnou a pretensão. Por força da decisão de fl. 321-v, foi determinada a expedição de ofício requisitório complementar do valor apurado pelo exequente. Expedidos os requisitórios complementares (fls. 338/341), foram colacionados aos autos os extratos de pagamento e comprovantes de levantamento (fls. 352/355 e 357/368). Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado, o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 369). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 11 de junho de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002438-15.2011.403.6104 - ODAIR PAZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0002438-15.2011.403.6104 EXEQUENTE: ODAIR PAZ EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão/concessão de benefício previdenciário. Citado o executado, foram opostos embargos à execução, nos quais foi proferida sentença que fixou as quantias devidas a título de execução (fl. 98). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 105/106), foram acostados aos autos os extratos de pagamento e comprovantes de levantamento (fls. 114/119). Após, o exequente alegou restar crédito em seu favor, apresentando novos cálculos para tanto (fls. 122/123). Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou o parecer de fls. 130/134, ante o qual o INSS não se opôs (fl. 137) e o exequente concordou expressamente (fls. 140/141). Por força da decisão de fl. 144, os cálculos do setor contábil foram homologados. Foi expedido requerimento complementar (fl. 146) e colacionado aos autos o extrato de pagamento (fl. 155). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, o exequente quedou-se inerte (fl. 157). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 13 de junho de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002766-42.2011.403.6104 - NEIDE FORMIGA DE ALMEIDA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE FORMIGA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0002766-42.2011.403.6104 EXEQUENTE: NEIDE FORMIGA DE ALMEIDA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O exequente apresentou cálculos (fls. 129/137), com os quais a autarquia previdenciária concordou expressamente (fl. 139-v). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 141/142) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 151 e 167). A vista do falecimento do exequente originário, João Dutra de Almeida, sobreveio pedido de habilitação de sua sucessora (fls. 153/161). Foi habilitada Neide Formiga Almeida como sucessora de João Dutra de Almeida (fl. 165). Determinou-se que o valor oriundo do requerimento expedido à fl. 141 fosse colocado a ordem do juízo (fl. 171). Cumprida a determinação (fls. 172/178), foi expedido alvará de levantamento (fl. 179), tendo sido este devidamente liquidado, conforme fls. 188/191. Após, a exequente aduziu restar crédito executando e apresentou novos cálculos (fls. 184/186). Por força da decisão de fl. 204, a expedição de requerimento complementar foi indeferida. Irresignada, a exequente interps agravo de instrumento (fls. 206/222). À vista da satisfação da obrigação, o feito foi extinto (fl. 225). O recurso interposto foi parcialmente provido (fls. 240/248). A autarquia previdenciária concordou expressamente com os cálculos complementares da exequente (fl. 249). Expedido ofício requisitório complementar (fl. 252), foram colacionados aos autos extrato de pagamento e comprovantes de levantamento (fls. 261 e 253/267). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a exequente quedou-se inerte (fl. 268). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 12 de junho de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007865-51.2011.403.6311 - OCIREMA GRILLO BRANDAO(SP278716 - CICERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIREMA GRILLO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0007865-51.2011.403.6104 EXEQUENTE: OCIREMA GRILLO BRANDAO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. A exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 204/209). O INSS impugnou os cálculos apresentados, juntando planilha de débito do valor que entendeu devido (fls. 212/219). A exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela autarquia previdenciária (fl. 225). Por força da decisão de fl. 227, a impugnação do executado foi acolhida. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 243/246) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 248 e 250/251). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a exequente quedou-se inerte (fl. 253). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 12 de junho de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001289-47.2012.403.6104 - JOSE SILVA IRMAO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0001289-47.2012.403.6104 EXEQUENTE: JOSÉ SILVA IRMÃO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. Em sede de embargos à execução, foram fixados os valores devidos pelo INSS (fl. 191-v). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 195/196), foram acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 203 e 206). Após, o exequente alegou restar crédito em seu favor, apresentando cálculos complementares (fls. 208/209). O INSS impugnou a pretensão (fls. 212/215). Por força da decisão de fl. 216-v, foi determinada a expedição de requerimento complementar. A autarquia previdenciária comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 218/229). À fl. 234, expediu-se requerimento complementar. Foram colacionados aos autos extrato de pagamento e comprovantes de levantamento, relativos ao precatório complementar (fls. 245 e 247/248). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, o exequente quedou-se inerte (fl. 249). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 11 de junho de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007353-30.1999.403.6104 (1999.61.04.007353-9) - FELISBERTO LOPES DA SILVA X FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES X GALDINO DA SILVA MELO X MARIA DO CARMO SANTOS TEIXEIRA X IIVALDO MENDES DA SILVA X MANOEL DA CONCEICAO X MARIO ALVES TEIXEIRA NETO X MILTON DE ASSIS GODKE X HELENA OLIVEIRA DE AQUINO X SUELI APARECIDA RAMOS X YARA APARECIDA RAMOS DE AQUINO X ROMAO MARINHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FELISBERTO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IIVALDO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES TEIXEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE ASSIS GODKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0007353-30.1999.403.6104 EXEQUENTE: FELISBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de concessão/revisão de benefício previdenciário. Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação (fls. 222/390). Após, à vista do falecimento do exequente Jacinto Alves Teixeira (fls. 403/408), sobreveio pedido de habilitação de sua sucessora. Foi habilitada Maria do Carmo Santos Teixeira como sucessora do exequente originário Jacinto Alves Teixeira (fl. 413). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 453/463), foram acostados aos autos extratos de pagamento e comprovantes de levantamento (fls. 466/467, 469/501 e 505). Ante a alegação da existência de crédito remanescente (fls. 519/541), o INSS concordou expressamente com os novos cálculos apresentados pelos exequentes (fl. 545). Foram expedidos requerimentos complementares (fls. 577/582) e colacionados aos autos os respectivos extratos de pagamento e comprovantes de levantamento (fls. 593/595, 616/617, 631/642, 647/652 e 657/668). À vista do falecimento de Nelson Alves de Aquino, noticiado às fls. 681/685, foram habilitadas como suas sucessoras Helena Oliveira de Aquino, Sueli Aparecida Ramos e Yara Aparecida Ramos de Aquino e determinado que o valor oriundo do requerimento expedido à fl. 581 fosse colocado à disposição do juízo (fl. 707). Cumprida a determinação (fls. 709/716), foram expedidos requerimentos em favor das herdeiras do referido exequente (fls. 720/725) e acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 741/746). Instados a se manifestarem quanto à satisfação do julgado, os exequentes quedaram-se inertes (fl. 748). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 13 de junho de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002290-04.2011.403.6104 - EVERALDA SOUZA ASSANUMA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRE CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS E SP282092 - FABIO TAVARES NOGUEIRA) X EVERALDA SOUZA ASSANUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0002290-04.2011.403.6104 EXEQUENTE: EVERALDA SOUZA ASSANUMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA E EVERALDA SOUZA ASSANUMA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com relação a valores relativos a seus proventos de pensão por morte. Diante da ausência da autora à proposta de composição apresentada pela autarquia previdenciária (fls. 366/369), foi proferida sentença homologatória do acordo (fls. 373/374). Expedido ofício requisitório (fl. 402), foi acostado aos autos o respectivo extrato de pagamento (fl. 411). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a exequente quedou-se inerte (fl. 413). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 11 de junho de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003356-19.2011.403.6104 - GILBERTO ORSI(SP147916 - ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0003356-19.2011.403.6104 EXEQUENTE: GILBERTO ORSI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 384/390). A autarquia previdenciária impugnou os cálculos apresentados, juntando planilha de débito do valor que entendeu devido (fls. 393/396). Foram expedidos ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso (fls. 402/403) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 410 e 430). Por força da decisão de fl. 411-v, a impugnação do INSS foi acolhida. Expedido alvará de levantamento, a título de honorários sucumbenciais, em favor do patrono do exequente (fl. 423), a comprovação da liquidação veio às fls. 425/428. Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, o exequente quedou-se inerte (fl. 432). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 12 de junho de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009125-42.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NILSON FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 1 de agosto de 2019.

VMU - RF 7630

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-13.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIZIER CARLOS GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com efeitos desde a data da cessação do benefício (10/08/2016).

Após a juntada do laudo pericial, pleiteia seja reapreciada a tutela de urgência.

No caso, a perícia médica judicial concluiu pela incapacidade parcial e temporária do autor.

“Deste modo, considerando a possibilidade de melhora frente a tratamento disponíveis na rede pública, somado ao perfil clínico (idade, grau de instrução e função desempenhada), conclui-se por incapacidade parcial e temporária. Recomenda-se reavaliação pericial em 12 meses. Sugerem-se atividades que não impliquem em carregar pesos acima de 5kgs, manter contração sustentada da mão direita e movimentos finos.”

Desse modo, não se encontra preenchido o requisito da probabilidade do direito (art. 300 do CPC), uma vez que somente a incapacidade total permite o deferimento do benefício pleiteado. Se a incapacidade é total e temporária (auxílio-doença), se total e permanente (aposentadoria por invalidez).

Isso ocorre porque a incapacidade parcial é a limitação física apenas para determinada atividade laboral, mas que permite o exercício de outras atividades laborais que lhe garantiriam o sustento, não sendo o caso, pois, de deferimento do benefício.

Todavia, entendo necessário que o perito judicial esclareça sua conclusão pela incapacidade parcial do autor, face a resposta atribuída ao quesito de número 2, do juízo (se a lesão/doença do autor o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral?).

Intimem-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8581

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITÓXICOS

0000160-60.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO MARCIO DA SILVA(SP369898 - DAVYD CASTRO MUNIZ E SP422961 - BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO E MG098203 - PAULA DINIZ GOUVEA E BA020590 - ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM E MG051162E - MARINESIO PEREIRA BRAZ JUNIOR) X JOSE OLIVEIRA DA SILVA

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa técnica do acusado Mário Márcio da Silva, para que apresente alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 05 dias, para apresentação da peça processual referida, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto ao advogado de defesa deste acusado que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentados os memoriais, tomemos os autos conclusos para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5002920-91.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: FABIANO SALES FREIRE DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR - SP226234

SENTENÇA

Ministério Público Federal-MPF denunciou **Fabiano Sales Freire de Lima** como incurso no do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.

Consta da denúncia que no dia 08/04/2019, por volta das 10h00min, no terminal ECOPORTO, após terem sido localizadas bolsas contendo cocaína no deque do navio GRANDE SAN PAOLO, com destino ao Porto de Antuérpia/Bélgica, um tripulante apontou o réu como sendo o responsável pelo entorpecente.

Na sequência, o réu foi abordado por um guarda portuário, ocasião em que foi encontrada uma bolsa contendo substância entorpecente na boleia do caminhão conduzido por ele, que afirmou ter entrado no terminal com outras sete bolsas, que continham a mesma substância.

Conclui a denúncia, portanto, que o réu transportou a substância cocaína, que seria remetida ao exterior.

Notificação do réu nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2016 (id. 17501652).

Defesa prévia (id. 17732860).

Denúncia recebida em 28/05/2019 (id. 17800243).

Termo de Audiência de instrução realizada em 11/06/2019 (id. 18309742).

Depoimento da testemunha de acusação Abílio Alves dos Santos (id. 18313729) (id. 18313734).

Depoimento da testemunha de acusação João Paulo Machado (id. 18313736).

Interrogatório (id. 18316047) (id. 18316316) (id. 18316319) (id. 18316326).

Memoriais do MPF pela procedência da ação para condenar o réu nos termos da denúncia. Aduz que materialidade e autoria foram amplamente demonstradas pelo (a) (s):

- auto de prisão em flagrante (id. 16198115);
- auto de apresentação e apreensão (id. 16198115);
- laudo preliminar de constatação (id. 16227351);
- laudo de perícia criminal federal de informática (id. 16919079);
- laudo de perícia química (id. 16919094);
- laudo do local do crime (id. 16919094);
- declarações do guarda portuário João Paulo Machado Oliveira e do policial federal Abílio Alves dos Santos – id. 16198115 -, ratificadas em juízo;
- descarregamento ter ocorrido no interior do Porto de Santos e os fatos estarem correlacionados diretamente com navio com destino ao exterior (id. 18840505).

Memórias da defesa pela parcial procedência da ação requerendo o reconhecimento do tráfico privilegiado com redução do § 4º, do art. 33, da Lei Antitóxicos e absolvição da transnacionalidade do delito. Aduz, em síntese, que:

- procede a autoria em relação à bolsa encontrada na boleia do caminhão;
- falta prova suficiente de autoria em relação às sete bolsas contendo entorpecentes localizadas no deque do navio;
- o depoimento do policial federal Abílio quanto ao autor ter confessado entrar no terminal com as sete bolsas não foi corroborado pelo guarda portuário João Paulo e pelos tripulantes do navio;
- não foi demonstrado que o réu tinha conhecimento que a droga seria embarcada em navio com destino ao exterior;
- restou provado nos autos que o réu não se dedica a atividades ilícitas nem integra organização criminosa, é primário, possui bons antecedentes, conduta social exemplar e vida voltada a ocupação lícita (id. 19438651).

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, deve ser esclarecido que o MM. Juiz Federal que presidiu a instrução está de férias. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal.

A denúncia deve ser integralmente acolhida, visto que a materialidade e a autoria do crime narrado pelo MPF ficaram evidenciadas pelo auto de prisão em flagrante delito (id. 16198115), laudo de perícia criminal federal preliminar de constatação (id. 16227351), laudo de perícia criminal federal (química forense) (id. 16919094), laudo de perícia criminal federal exame de local (id. 16919094), depoimentos das testemunhas ouvidas (id. 18313729) (id. 18313734) (id. 18313736) e interrogatório do acusado (id. 18316047) (id. 18316316) (id. 18316319) (id. 18316326).

Do auto de prisão em flagrante delito (id. 16198115) consta:

- o depoimento da 1ª testemunha policial federal Abílio Alves dos Santos, em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Santos-SP. Segundo Abílio, acionado para diligenciar no terminal ECOPORTO com equipe de policiais federais, ele localizou no deque do navio GRANDE SAN PAOLO atracado no terminal, onze bolsas com substância entorpecente. Preservado o local por dois policiais, dirigiu-se ao CFTV para verificar as imagens e observou pessoas aparentando nervosismo tentando evadir-se do terminal antes do término do horário de serviço, as teriam trabalhado na referida embarcação. Na sequência, o guarda portuário João Paulo apresentou-lhe o acusado, motorista de caminhão abordado com uma bolsa no interior de seu veículo. Neste momento, **Fabiano** confessou ter entrado no terminal conduzindo o caminhão com aproximadamente sete bolsas com substância entorpecente no interior da boleia;
- o depoimento da 2ª testemunha guarda portuário João Paulo Machado Oliveira. Segundo João Paulo, recebida a informação de que estivadores evadiam-se da embarcação GRANDE SAN PAOLO durante fiscalização da Receita Federal, chegando à rampa do navio foi solicitado pelo auditor Márcio a realizar uma ronda no interior do terminal a fim de identificar veículo envolvido na ocorrência, momento em que chegou o polícia federal Abílio e solicitou que fosse fechado o terminal para ninguém evadir-se dali. Procedendo em apoio ao pessoal da Receita Federal na companhia do auditor Márcio e dos tripulantes do navio, dirigindo-se à proximidade da área do costado do terminal, um dos tripulantes apontou para **Fabiano** que ali se encontrava ao lado do caminhão, bem próximo ao navio, estacionado em local distante da rampa e em área não destinada aos motoristas. Ao realizar a abordagem, **Fabiano** confessou que havia droga na boleia do caminhão e disse que não iria reagir. Foi encontrada uma bolsa preta contendo a substância supostamente droga com vários tabletes embalados com plástico preto. **Fabiano** foi detido e conduzido até o policial federal Abílio;
- o interrogatório de **Fabiano**. Preso em flagrante o réu respondeu que pegou o caminhão em uma rua escura próximo à CUTRALE informado por uma pessoa que teria droga em seu interior e que ele deveria estar no terminal às 06h30min. Entrou no terminal sem carga somente com a droga. Ficou à disposição do terminal até o momento da abordagem tendo carregado e descarregado diversas vezes. A abordagem ocorreu no momento em que estava na posição de espera. O carregamento/descarregamento seria para um único navio que não sabe o nome;
- o auto de apresentação e apreensão nº 174/2019 de 349.370 gramas de substância aparentando ser cocaína.

Segundo o laudo de perícia criminal federal preliminar de constatação (id. 16227351), o material apreendido de massa bruta de 349,37 kg, resultou positivo para a substância cocaína.

Pelo laudo de perícia criminal federal (química forense) (id. 16919094), as amostras retiradas dos 349,370 kg da substância empó branco, relacionada ao auto de apresentação e apreensão nº 174/2019, resultaram positivo para a substância cocaína, que se encontrava sob a forma de cloridrato de cocaína.

O laudo de perícia criminal federal exame de local (id. 16919094) constata que havia várias bolsas de viagem com tabletes de substância suspeita de ser entorpecente jogadas na rampa de acesso ao piso inferior e outras dissimuladas atrás de sacos de serragem em compartimento no piso do meio do navio SAN PAOLO, além de mais bolsas com substância suspeita em um contêiner sobre um caminhão carreta, num total de 12 bolsas.

O laudo nº 277/2019 – NUTEC/DPF/STS/SP (id. 16919652), que examinou a mídia contendo o arquivo de vídeo de imagens intitulada “Motorista Fabiano Sales DBB1489”, tomadas do circuito fechado de televisão (CFTV) do terminal portuário, descreve a movimentação no entorno do caminhão Mercedes Benz, de cor branca, a chegada da viatura da Guarda Portuária, que um guarda aparentemente acessa o interior da cabine do caminhão e retira uma bolsa de viagem, a qual é colocada no bagageiro de outra viatura da Guarda Portuária.

De acordo com os depoimentos das testemunhas ouvidas e interrogatório do réu em juízo:

- Abílio Alves dos Santos (id. 18313729) (id. 18313734) relata que participou da localização de bolsas contendo cocaína no terminal ECOPORTO, no dia 08/04/2019, no período da manhã, quando foi preso **Fabiano Sales Freire de Lima**, o qual estava com a droga e confessou.

Recordando-se dos fatos, narra que comunicado sobre a tentativa de colocação de drogas em navio da linha Grimaldi, que realiza o transporte de carros, ao chegar ao local já tinham sido localizadas 11 bolsas com cocaína dentro do navio e a própria tripulação que viu movimentação estranha no local alertou a Polícia Federal, a Receita Federal e a segurança do terminal.

Então, ele pediu que as entradas e saídas do terminal fossem fechadas, para verificar se mais uma bolsa tinha sido encontrada no terminal. Dirigindo-se ao setor que tem a análise das imagens captadas no terminal, procurou alguma movimentação suspeita, e nesse meio tempo também pediu ao pessoal da Receita Federal e da Guarda Portuária que procurassem algum caminhão tentando fugir ou abandonado.

Ao voltar do setor de imagens, o auditor fiscal Márcio na companhia de guarda portuário estavam como o acusado detido por terem encontrado dentro do seu caminhão uma sacola com cocaína igual aquelas que estavam no navio, resultando 12 bolsas no total. afirmou que **Fabiano** não só confirmou estar com a droga como disse que recebeu e entrou com 7 bolsas no terminal, que deveria haver mais alguém atuando com ele, que não sabia dizer quem era. **Fabiano** acrescentou que tinha informações em seu celular que ele já havia apagado.

- João Paulo Machado Oliveira (id. 18313736) relata que participou da ocorrência no terminal da ECOPORTO que culminou com a prisão do acusado. Narra que na ocasião estava em ronda como guarda portuário quando foi acionado pelo Centro de Controle em razão de uma operação que estava ocorrendo a bordo de um navio. Chegando ao local, o auditor fiscal da Receita Federal solicitou o apoio da sua viatura para empreender uma ronda no interior do terminal com o objetivo de procurar um caminhão envolvido como tráfico de drogas.

Procedendo à ronda, acompanhado do auditor fiscal e de dois tripulantes do navio, onde tinha sido localizada droga, os tripulantes apontaram para o caminhão do acusado como sendo aquele que eles estavam procurando. Assim que desceu da viatura junto com o auditor fiscal, ao se aproximar para a abordagem, **Fabiano** disse que a droga estava no interior do caminhão.

Depois de proceder à revista pessoal em **Fabiano**, ele abriu a porta do caminhão do lado do passageiro e encontrou uma bolsa contendo vários tablets, que o acusado afirmou tratar-se de cocaína. A partir daí, ele deteve o acusado por conta da bolsa, e o conduziu ao chefe dos investigadores da Polícia Federal Abílio, que estava próximo à escada do navio.

- Interrogado, o acusado (id. 18316047) (id. 18316316) (id. 18316319) (id. 18316326) confessou que aceitou transportar o entorpecente para o interior do terminal portuário porque estava desempregado e tinha dívida. Alegou que o combinado através de comunicação mantida por telefone pelo aplicativo *WhatsApp* era transportar para o interior do terminal a bolsa encontrada em seu caminhão, que tinha conhecimento que continha cocaína.

Negou ter realizado o transporte das outras bolsas contendo entorpecente que foram encontradas no interior do navio, destacando que na manhã do mesmo dia, antes dele ser abordado, tinha acontecido uma apreensão de drogas no porto. Também alegou que desconhecia o destino da droga, reiterando que o combinado era apenas transportar o entorpecente para o interior do terminal portuário, pelo que receberia a quantia de dez mil reais.

Verifica-se, ao contrário do aduzido pela defesa, que a prova é suficiente para se alcançar a certeza necessária da existência de todos os fatos descritos na denúncia, o que autoriza a condenação. Os depoimentos das testemunhas prestados em juízo são coerentes, claros e harmônicos com as demais provas dos autos.

Observo que o conjunto das provas produzidas, juntamente com a confissão do acusado, permite concluir que o réu efetivamente transportou, além da bolsa encontrada na boleia do caminhão que era conduzido por ele, as bolsas contendo cocaína localizadas no interior do navio GRANDE SAN PAOLO.

Aceitar entendimento diferente com verdade seria desconsiderar as provas produzidas nos autos e todas as demais circunstâncias, as quais, por uma questão de lógica e bom senso, não autorizam concluir que o acusado tenha transportado apenas uma bolsa contendo cocaína.

Com efeito, a prova testemunhal demonstrou que a bolsa encontrada na boleia do caminhão era igual àquelas localizadas no interior da embarcação, bem como que o caminhão do réu foi apontado pelos tripulantes (que viram movimentação estranha) como sendo aquele procurado por estar envolvido no embarque da droga no navio. Por fim, ficou demonstrado também que **Fabiano** não estava na área destinada aos motoristas, mas bem próximo ao navio, estacionado em local distante da rampa – ou seja, estava no local exatamente para inserir todas as bolsas com cocaína na embarcação.

A transnacionalidade da ação emerge certa no fato de que a ação tinha como objetivo embarcar as bolsas contendo cocaína no navio GRANDE SAN PAOLO com destino ao Porto de Antuérpia/Bélgica.

Não merece acolhida a alegação de que o acusado não tinha conhecimento da transnacionalidade do delito, porquanto adentrou com grande quantidade de cocaína em terminal portuário. Além disso, estava ao lado do navio e neste inseriu drogas. Por fim, a sua profissão (motorista) e o conhecimento que demonstrou ter sobre a dinâmica do transporte dentro do terminal infirmam a plausibilidade de desconhecimento sobre o destino do entorpecente.

Conforme a súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça, a majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras.

Diante de tais circunstâncias, fica demonstrado que **Fabiano Sales Freire de Lima** voluntária e conscientemente praticou a conduta imputada na denúncia, prevista no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, ou seja, transportou cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal, que seria remetida ao exterior.

Passo à dosimetria das penas.

O acusado não possui registros de condenações anteriores transitadas em julgado (id. 17600761). A ação praticada teve por fim a obtenção de lucro fácil, devendo a conduta merecer maior reprovação diante da elevada quantidade de substância entorpecente transportada – **349.370 g de cocaína** (id. 16198115).

Diante desses elementos, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão (aumento de metade).

Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, pois o réu cometeu o crime mediante promessa de recompensa. Com o acréscimo de 1/6, a pena vai para 8 anos e 9 meses de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal), reduzindo a pena-base para 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 dias de reclusão (diminuição de 1/6).

Na última etapa, considerando que a droga tinha por destino país estrangeiro, e que o crime foi praticado em local de trabalho coletivo (Terminal Portuário), aumento em 1/5 (um quinto) a pena antes estabelecida, em razão da incidência das causas especiais de aumento estampadas no art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim, 8 anos e 9 meses.

Considerando o fato de o réu ser primário, e de não haver prova dele integrar organização criminoso, aplico a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 30 da Lei nº 11.343/2006. Em razão da grande quantidade de droga transportada (**349.370 g de cocaína**), diminuo a reprimenda em apenas 1/6 (um sexto), resultando a pena definitiva em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Quanto à pena de multa, o art. 43 da Lei 11343/2006 impõe o seu cálculo em duas fases: inicialmente, são utilizados os critérios do art. 42 da mesma lei para a apuração da quantidade de dias-multa; por fim, é atribuído valor a cada dia-multa, consoante a condição econômica do acusado.

Em se considerando a grande quantidade de entorpecente apreendida com o acusado (**349.370 g de cocaína**), parece ser suficiente para a repressão do delito a fixação em 750 dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Diante de todo o exposto, fica **Fabiano Sales Freire de Lima** (RG nº 43888718 SSP/SP; CPF nº 228.382.678-09) **CONDENADO** ao cumprimento de **7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa**, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Com apoio no disposto no § 3º do art. 33 do Código Penal, em razão dos elementos do art. 59 do Código Penal, antes apreciados, levando em conta a gravidade da conduta praticada, a quantidade da droga apreendida e a consequente necessidade de maior rigor na reprovação e prevenção do crime, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em **regime inicial fechado**.

No sentido da possibilidade de fixação de regime do cumprimento de pena nos moldes aqui estabelecidos, é assente a jurisprudência da E. Suprema Corte. Confira-se: HC nº 131761, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE-037, public 29.02.2016; HC nº 134869, Relator Ministro Dias Toffoli, DJE-180, public 25.08.2016; RHC nº 136511, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 218, public 13.10.2016.

Arcará o réu com as custas processuais.

O sentenciado não poderá apelar em liberdade, por permanecer presentes, diante dos elementos de prova nesta analisados, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, se apresentando a providência necessária, sobretudo, para o impedimento da prática de outros crimes, uma vez que o agente se valeu de sua atividade profissional para praticar tráfico de entorpecentes em quantidade elevada, o que configura situação de risco à ordem pública.

Incidente ao caso a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça contida no v. acórdão proferido no RHC nº 53.480, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 19.12.2014, assim ementado:

RHC 53.480/SP

Relator: Ministro Jorge Mussi

Órgão Julgador: Quinta Turma

Data do Julgamento: 09/12/2014

Data da Publicação/Fonte: DJE 19/12/2014

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. SEGREGAÇÃO OCORRIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.403/11. CONDENAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA E CONSTRIÇÃO MANTIDAS NA APELAÇÃO. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA ALTAMENTE DANOSA E ELEVADÍSSIMA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DEFINITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

(...)

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.

5. Recurso ordinário improvido.

Providencie a Secretaria a extração de guia de recolhimento provisória, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010 do C. Conselho Nacional de Justiça.

Como trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição).

Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu.

Decreto o perdimento do caminhão apreendido nestes autos, uma vez que foi empregado para a prática do crime, na forma da Lei 11343.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBENBLATT
Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7783

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017382-03.2003.403.6104(2003.61.04.017382-5)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002933-45.2000.403.6104 (2000.61.04.002933-6)) - JUSTICA PUBLICA X DAVID DOS SANTOS PINHEIRO(SP409074 - FABIO BATISTA MONTEIRO PEREIRA E SP398674 - ALEXANDRA FAGUNDES DO NASCIMENTO)

Fls.728: Defiro vista dos autos, sem prejuízo do prazo em curso para apresentação de resposta à acusação.
Espeça-se certidão de objeto e pé, como requerido.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001230-27.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FATIMA FIGUEIREDO JARDES

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007829-16.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MEMORIA FRACA CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos (ID nº 20004296).

SANTOS, 29 de julho de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002744-15.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, RUBENS FLAVIO SIQUEIRA VIEGAS, RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR, RENATA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, 2T&R PARTICIPACOES LTDA - EPP, DIVISION - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, R4 ACADEMIA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, VANESSA AMADEU RAMOS - SP199760, ROBERTO ALVES JUSTO - SP88665, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, SAMIR CHOAI B - SP112859, RAFAEL MARTINS - SP256761
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, VANESSA AMADEU RAMOS - SP199760, ROBERTO ALVES JUSTO - SP88665, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, SAMIR CHOAI B - SP112859, RAFAEL MARTINS - SP256761

DECISÃO

Pela petição ID 18788165, notícia-se que "as instituições bancárias implementaram bloqueios totais, impedindo, inclusive, o ingresso de recebíveis em função dos boletos bancários já gerados" e requer-se "os desbloqueios operacionais das contas bancárias, ajustando-se o cumprimento da ordem deferida, sem prejuízo, neste momento, da manutenção das indisponibilidades já efetivadas via Bacenjud até a presente data, a permitir que as Requeridas continuem a ter recebíveis bem como liquidem suas obrigações cotidianas"

Instada a se manifestar, a exequente não se opôs ao requerido.

Antes de apreciar o pedido, indique a parte executada, no prazo de cinco dias, quais instituições financeiras e contas que sofreram o bloqueio total.

Sem prejuízo, transfiram-se os valores indisponibilizados pertencentes a Renata Garcia de Siqueira Viegas e 2T&R Participações Ltda - EPP (ID 17654708) para contas judiciais à disposição deste Juízo, nos termos indicado pela exequente no item 4 da petição ID 18904222, intimando-se a as partes.

Int.

SANTOS, 29 de julho de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002744-15.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, RUBENS FLAVIO SIQUEIRA VIEGAS, RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR, RENATA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, 2T&R PARTICIPACOES LTDA - EPP, DIVISION - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, R4 ACADEMIA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, VANESSA AMADEU RAMOS - SP199760, ROBERTO ALVES JUSTO - SP88665, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, SAMIR CHOAI B - SP112859, RAFAEL MARTINS - SP256761
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, VANESSA AMADEU RAMOS - SP199760, ROBERTO ALVES JUSTO - SP88665, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, SAMIR CHOAI B - SP112859, RAFAEL MARTINS - SP256761

DECISÃO

Pela petição ID 18788165, notícia-se que "as instituições bancárias implementaram bloqueios totais, impedindo, inclusive, o ingresso de recebíveis em função dos boletos bancários já gerados" e requer-se "os desbloqueios operacionais das contas bancárias, ajustando-se o cumprimento da ordem deferida, sem prejuízo, neste momento, da manutenção das indisponibilidades já efetivadas via Bacenjud até a presente data, a permitir que as Requeridas continuem a ter recebíveis bem como liquidem suas obrigações cotidianas"

Instada a se manifestar, a exequente não se opôs ao requerido.

Antes de apreciar o pedido, indique a parte executada, no prazo de cinco dias, quais instituições financeiras e contas que sofreram o bloqueio total.

Sem prejuízo, transfiram-se os valores indisponibilizados pertencentes a Renata Garcia de Siqueira Viegas e 2T&R Participações Ltda - EPP (ID 17654708) para contas judiciais à disposição deste Juízo, nos termos indicado pela exequente no item 4 da petição ID 18904222, intimando-se a as partes.

Int.

SANTOS, 29 de julho de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002744-15.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, RUBENS FLAVIO SIQUEIRA VIEGAS, RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR, RENATA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, 2T&R PARTICIPACOES LTDA - EPP, DIVISION - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, R4 ACADEMIA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, VANESSA AMADEU RAMOS - SP199760, ROBERTO ALVES JUSTO - SP88665, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, SAMIR CHOAI B - SP112859, RAFAEL MARTINS - SP256761
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, VANESSA AMADEU RAMOS - SP199760, ROBERTO ALVES JUSTO - SP88665, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, SAMIR CHOAI B - SP112859, RAFAEL MARTINS - SP256761

DECISÃO

Pela petição ID 18788165, notícia-se que "as instituições bancárias implementaram bloqueios totais, impedindo, inclusive, o ingresso de recebíveis em função dos boletos bancários já gerados" e requer-se "os desbloqueios operacionais das contas bancárias, ajustando-se o cumprimento da ordem deferida, sem prejuízo, neste momento, da manutenção das indisponibilidades já efetivadas via Bacenjud até a presente data, a permitir que as Requeridas continuem a ter recebíveis bem como liquidem suas obrigações cotidianas"

Instada a se manifestar, a exequente não se opôs ao requerido.

Antes de apreciar o pedido, indique a parte executada, no prazo de cinco dias, quais instituições financeiras e contas que sofreram o bloqueio total.

Sem prejuízo, transfiram-se os valores indisponibilizados pertencentes a Renata Garcia de Siqueira Viegas e 2T&R Participações Ltda - EPP (ID 17654708) para contas judiciais à disposição deste Juízo, nos termos indicado pela exequente no item 4 da petição ID 18904222, intimando-se a as partes.

Int.

SANTOS, 29 de julho de 2019.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5002744-15.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, RUBENS FLAVIO SIQUEIRA VIEGAS, RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR, RENATA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, 2T&R PARTICIPACOES LTDA - EPP, DIVISION - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, R4 ACADEMIA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, VANESSA AMADEU RAMOS - SP199760, ROBERTO ALVES JUSTO - SP88665, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, SAMIR CHOAI B - SP112859, RAFAEL MARTINS - SP256761
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, VANESSA AMADEU RAMOS - SP199760, ROBERTO ALVES JUSTO - SP88665, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, SAMIR CHOAI B - SP112859, RAFAEL MARTINS - SP256761

DECISÃO

Pela petição ID 18788165, notícia-se que “as instituições bancárias implementaram bloqueios totais, impedindo, inclusive, o ingresso de recebíveis em função dos boletos bancários já gerados” e requer-se “os desbloqueios operacionais das contas bancárias, ajustando-se o cumprimento da ordem deferida, sem prejuízo, neste momento, da manutenção das indisponibilidades já efetivadas via Bacenjud até a presente data, a permitir que as Requeridas continuem a ter recebíveis bem como liquidem suas obrigações cotidianas”

Instada a se manifestar, a exequente não se opôs ao requerido.

Antes de apreciar o pedido, indique a parte executada, no prazo de cinco dias, quais instituições financeiras e contas que sofreram o bloqueio total.

Sem prejuízo, transfiram-se os valores indisponibilizados pertencentes a Renata Garcia de Siqueira Viegas e 2T&R Participações Ltda - EPP (ID 17654708) para contas judiciais à disposição deste Juízo, nos termos indicado pela exequente no item 4 da petição ID 18904222, intimando-se a as partes.

Int.

SANTOS, 29 de julho de 2019.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5002744-15.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, RUBENS FLAVIO SIQUEIRA VIEGAS, RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR, RENATA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, 2T&R PARTICIPACOES LTDA - EPP, DIVISION - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, R4 ACADEMIA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, VANESSA AMADEU RAMOS - SP199760, ROBERTO ALVES JUSTO - SP88665, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, SAMIR CHOAI B - SP112859, RAFAEL MARTINS - SP256761
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, VANESSA AMADEU RAMOS - SP199760, ROBERTO ALVES JUSTO - SP88665, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, SAMIR CHOAI B - SP112859, RAFAEL MARTINS - SP256761

DECISÃO

Pela petição ID 18788165, notícia-se que “as instituições bancárias implementaram bloqueios totais, impedindo, inclusive, o ingresso de recebíveis em função dos boletos bancários já gerados” e requer-se “os desbloqueios operacionais das contas bancárias, ajustando-se o cumprimento da ordem deferida, sem prejuízo, neste momento, da manutenção das indisponibilidades já efetivadas via Bacenjud até a presente data, a permitir que as Requeridas continuem a ter recebíveis bem como liquidem suas obrigações cotidianas”

Instada a se manifestar, a exequente não se opôs ao requerido.

Antes de apreciar o pedido, indique a parte executada, no prazo de cinco dias, quais instituições financeiras e contas que sofreram o bloqueio total.

Sem prejuízo, transfiram-se os valores indisponibilizados pertencentes a Renata Garcia de Siqueira Viegas e 2T&R Participações Ltda - EPP (ID 17654708) para contas judiciais à disposição deste Juízo, nos termos indicado pela exequente no item 4 da petição ID 18904222, intimando-se a as partes.

Int.

SANTOS, 29 de julho de 2019.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5002744-15.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, RUBENS FLAVIO SIQUEIRA VIEGAS, RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR, RENATA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, 2T&R PARTICIPACOES LTDA - EPP, DIVISION - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, R4 ACADEMIA LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, VANESSA AMADEU RAMOS - SP199760, ROBERTO ALVES JUSTO - SP88665, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, SAMIR CHOAI B - SP112859, RAFAEL MARTINS - SP256761
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, VANESSA AMADEU RAMOS - SP199760, ROBERTO ALVES JUSTO - SP88665, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, SAMIR CHOAI B - SP112859, RAFAEL MARTINS - SP256761

DECISÃO

Pela petição ID 18788165, notícia-se que "as instituições bancárias implementaram bloqueios totais, impedindo, inclusive, o ingresso de recebíveis em função dos boletos bancários já gerados" e requer-se "os desbloqueios operacionais das contas bancárias, ajustando-se o cumprimento da ordem deferida, sem prejuízo, neste momento, da manutenção das indisponibilidades já efetivadas via Bacenjud até a presente data, a permitir que as Requeridas continuem a ter recebíveis bem como liquidem suas obrigações cotidianas"

Instada a se manifestar, a exequente não se opôs ao requerido.

Antes de apreciar o pedido, indique a parte executada, no prazo de cinco dias, quais instituições financeiras e contas que sofreram o bloqueio total.

Sem prejuízo, transfiram-se os valores indisponibilizados pertencentes a Renata Garcia de Siqueira Viegas e 2T&R Participações Ltda - EPP (ID 17654708) para contas judiciais à disposição deste Juízo, nos termos indicado pela exequente no item 4 da petição ID 18904222, intimando-se a as partes.

Int.

SANTOS, 29 de julho de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002744-15.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, RUBENS FLAVIO SIQUEIRA VIEGAS, RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR, RENATA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, 2T&R PARTICIPACOES LTDA - EPP, DIVISION - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, R4 ACADEMIA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, VANESSA AMADEU RAMOS - SP199760, ROBERTO ALVES JUSTO - SP88665, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, SAMIR CHOAI B - SP112859, RAFAEL MARTINS - SP256761
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, VANESSA AMADEU RAMOS - SP199760, ROBERTO ALVES JUSTO - SP88665, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, SAMIR CHOAI B - SP112859, RAFAEL MARTINS - SP256761

DECISÃO

Pela petição ID 18788165, notícia-se que "as instituições bancárias implementaram bloqueios totais, impedindo, inclusive, o ingresso de recebíveis em função dos boletos bancários já gerados" e requer-se "os desbloqueios operacionais das contas bancárias, ajustando-se o cumprimento da ordem deferida, sem prejuízo, neste momento, da manutenção das indisponibilidades já efetivadas via Bacenjud até a presente data, a permitir que as Requeridas continuem a ter recebíveis bem como liquidem suas obrigações cotidianas"

Instada a se manifestar, a exequente não se opôs ao requerido.

Antes de apreciar o pedido, indique a parte executada, no prazo de cinco dias, quais instituições financeiras e contas que sofreram o bloqueio total.

Sem prejuízo, transfiram-se os valores indisponibilizados pertencentes a Renata Garcia de Siqueira Viegas e 2T&R Participações Ltda - EPP (ID 17654708) para contas judiciais à disposição deste Juízo, nos termos indicado pela exequente no item 4 da petição ID 18904222, intimando-se a as partes.

Int.

SANTOS, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007653-37.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WALTER PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos (ID nº 20007638).

SANTOS, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005894-38.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LEILA REGINA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAKIMOTO - SP272932
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos (ID nº 20008493).

SANTOS, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008956-07.2000.4.03.6104
Advogado(s) do reclamante: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO, ADRIANO MOREIRA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008963-96.2000.4.03.6104
Advogado(s) do reclamante: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO, MARCOS UMBERTO SERUFO, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, se em termos, ante o resultado negativo de bloqueio de ativos financeiros, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005611-33.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
Advogado(s) do reclamado: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005611-33.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
Advogado(s) do reclamado: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005611-33.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
Advogado(s) do reclamado: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005611-33.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
Advogado(s) do reclamado: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005611-33.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
Advogado(s) do reclamado: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001043-08.1999.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005289-92.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos (ID nº 20010109).

SANTOS, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007447-41.2000.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007198-90.2000.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: UGO MARIA SUPINO, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS

Advogado(s) do reclamado: DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS, JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007198-90.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: UGO MARIA SUPINO, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS
Advogado(s) do reclamado: DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS, JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001828-15.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA - SP152118
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos (ID nº 20011663).

SANTOS, 29 de julho de 2019.

*

Expediente Nº 788

EMBARGOS A EXECUCAO

0006642-05.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009574-34.2009.403.6104 (2009.61.04.009574-9)) - GIUSEPPE TROPPI SOMMA (SP115451 - MARILEUZA SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, em embargos à execução fiscal o valor da causa sempre corresponde ao da execução, o que implica, inclusive, que a sua omissão não acarretaria em indeferimento da inicial, posto que pode ser atribuído de ofício pelo juiz, sem qualquer atualização (Ap 2126839 0001647-11.2014.4.03.6114, Rel. Silva Neto - convocado, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2018). Nessa linha fixo o valor da causa em R\$ 18.363,11. Nos termos do 1.º do art. 437 do Código de Processo Civil, diga a embargante sobre os documentos apresentados com a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0207871-07.1997.403.6104 (97.0207871-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200650-80.1991.403.6104 (91.0200650-2)) - ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E Proc. ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E Proc. VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 360 Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 11 da resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TR.F. da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0207863-93.1998.403.6104 (98.0207863-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205883-48.1997.403.6104 (97.0205883-0)) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP203899 - FABRICIO PARZANESE DOS REIS E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Cuida-se de embargos opostos por Banco do Estado de São Paulo S/A à execução fiscal que lhe foi movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A inicial (fs. 02/21) veio instruída com documentos (fs. 22/115). Primeiramente, requereu o reconhecimento da conexão com a ação anulatória n. 97.0003813-0, requerendo o envio dos autos ao Juízo da 15.ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Eventualmente, requereu a suspensão do feito até o deslinde da referida ação. Prosseguido, requereu o reconhecimento da decadência e sustentou a inconstitucionalidade do art. 45 da lei n. 8.212/91. Na matéria de fundo, defendeu o caráter indenizatório/ressarcitório das verbas que sustentaram a autuação pelo embargado. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fs. 116). Impugnação nas fs. 121/182. Pela decisão de fs. 223, o feito foi suspenso. Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, foram as partes instadas quanto a eventual ocorrência de litispendência entre estes embargos à execução fiscal e a ação ordinária referida na petição inicial (fs. 311). Manifestações nas fs. 312/319 e 322/323. É o relatório. DECIDO. Em sua manifestação de fs. 312/319, sustentou o embargante que na ação anulatória pretende-se a desconstituição dos créditos tributários insertos em diversas NFDL (inclusive a de nº 31.807.123-1 discutida nos presentes embargos), em razão do caráter indenizatório das verbas autuadas. Quanto a estes autos, argumenta o embargante que objetiva a obtenção de provimento jurisdicional tendente a infirmar a validade do título executivo, este sim, pautado nas autuações combatidas que contém verbas discutidas por meio da Ação Anulatória em comento. A embargada manifestou-se pelo reconhecimento da litispendência (fs. 322/323). Primeiramente, convém ressaltar que não há se falar em conexão, na hipótese dos autos. A conexão, como é curial, conduziria à reunião dos feitos, todavia, no caso dos autos, tal situação é inviável, uma vez que a modificação da competência pela conexão apenas é possível nos casos em que a competência for relativa. A existência de vara especializada em razão da matéria, que é o caso da vara de execuções fiscais, contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise. Por outro lado, as alegações do embargante não encontram sustentação nos autos. Além de não se ver na petição inicial quaisquer alegações quanto a eventuais irregularidades intrínsecas ao título executivo, tem-se que a matéria trazida pelo embargante é a mesma que se vê nas iniciais das ações cautelar e anulatória. Assim, uma vez que, conforme apontado pelo embargante, a ação ordinária visa à anulação de débito fiscal que constitui objeto da execução fiscal e destes embargos, fica caracterizada a tríplex identidade, referida no 2.º do artigo 337 do Código de Processo Civil. Nessa linha, o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: AGRÁVO REGIMENTAL NO AGRÁVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplex identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 2824843, Rel. Diva Malerbi-conv., Segunda Turma, DJE - 19.04.2016). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRÁVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLEX IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplex identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1439191, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 22.10.2015). Não é outro o entendimento do E. TRF da 3.ª Região: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

ACÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Resulta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão singular que examinou os efeitos do recebimento do recurso de apelação, por força da apreciação exauriente da demanda como o respectivo julgamento. - A litispendência é instituto processual que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois não há como coexistirem dois processos jurisdicionais sobre o mesmo conflito, diga-se sobre a mesma questão em litígio. Por isso é condicionada à coincidência dos elementos identificadores da ação (causa de pedir, pedido e partes) e, variando qualquer desses elementos, conclui-se serem diversas as demandas e, portanto, subsiste a necessidade de apreciação jurisdicional das ações em cotejo. - Manifesta a ocorrência da litispendência, uma vez que alega a embargante que os tributos em cobrança concernente ao PIS e COFINS, substanciando nas certidões de dívidas ativas nº 80.7.12.010720-01 e 80.6.12.027566-08 e objeto do processo administrativo nº 10880.9090002008-28 encontram-se extintos por compensação, nos termos do artigo 156, II do Código Tributário Nacional. Aduz que os mesmos fundamentos aqui expostos foram objeto da ação anulatória de débito fiscal nº 0000593-52.2014.403.6100. - No tocante a ação ordinária em questão (0000593-52.2014.403.6100) ajuizada em 17/01/2014 pela embargante, perante a 26ª Vara Federal de São Paulo/SP, a autora objetiva o reconhecimento do direito creditório decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado nos anos de 2000 e 2003 e extinguir definitivamente os supostos débitos em razão da válida compensação realizada, com cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80.7.12.010720-01, 80.6.12.027566-08 e 80.6.13.007634-12 (fl.37/59). - Nestes autos a empresa executada pretende o cancelamento dos créditos tributários, em razão da compensação decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado nos anos de 2000 a 2003. Ademais, da análise das demandas é possível extrair os mesmos fatos e fundamentos jurídicos. - Ora, do exposto infatável a identidade de partes, causa de pedir e pedido. - Tendo a embargante proposto ação em outro juízo anteriormente à distribuição dos presentes embargos do devedor, e operada a litispendência, este feito deve ser extinto. - Apelação desprovida. Prejudicado o agravo interno. (AC 2213872, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 04.08.2017).**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL.** 1. Extinto o feito sem resolução do mérito, é inviável o prosseguimento do julgamento das questões materiais referentes à demanda proposta em juízo, não incorrendo em nulidade a r. sentença que deixa de adentrar nas mencionadas questões. 2. A jurisprudence pátria é assente em determinar que sendo idênticas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito. 3. In casu, verifica-se que nos presentes embargos à execução e na ação anulatória acima citadas as partes são Enesa Engenharia S/A e a União, portanto, verificada a identidade das partes. 4. Quanto ao pedido, infere-se que ambos os autos é o de reconhecimento da prescrição dos créditos tributários da certidão de inscrição em dívida ativa de nº 80.6.05.050663-32 e o posterior reconhecimento de sua nulidade, com suspensão da cobrança daqueles pela Fazenda Pública. 5. Quanto à causa de pedir, nos presentes embargos à execução fiscal, aquela se refere à prescrição dos créditos tributários em cobrança na certidão de inscrição de dívida ativa de nº 80.6.05.050663-32, em razão do transcurso de mais de cinco anos contados a partir da constituição do crédito tributário, mesma causa da ação anulatória de nº 2005.61.00.016817-7. 6. Verificada a tríplICE identidade, deve ser reconhecida a litispendência, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. 7. Reforce-se que, em razão da ausência de pronunciamento sobre o mérito em virtude de mácula processual-litispência no caso dos autos -, acarretando na impossibilidade de prosseguimento do feito, a análise de eventual pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou da execução fiscal devem ser apreciadas naquela ação anulatória. 8. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. (AC 1916925, Rel. Nelson Dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017).**PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA - EMBARGOS - LITISPENDÊNCIA - OCORRÊNCIA I - Já litispência entre os presentes embargos e a ação anulatória nº 0038111-09. 1996.403.6100, pois ambos possuem identidade de partes, causa de pedir e pedido. II - A extinção dos embargos executórios sem julgamento do mérito não implica encerramento de defesa, se as questões neles articuladas já foram apreciadas na ação anulatória. III - Antecedente jurisprudencial. IV - Apelo desprovido. (AC 2216380, Rel. Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.06.2017). **DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO ANULATÓRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. TRÍPLICE IDENTIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.** 1. A litispendência constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo órgão julgador, em qualquer grau de jurisdição (art. 267, V, e 3º, do CPC/73). 2. O reconhecimento da litispendência exige a presença de identidade de demandas (partes, causa de pedir e pedido), devendo a segunda ser extinta, mantendo-se a primeira em que houve citação válida (art. 219, CPC/73). 3. Embora não tenha sido alegado pelas partes nem reconhecido na sentença, há litispendência entre a ação anulatória e os presentes embargos à execução, no que toca ao pedido de invalidação do lançamento das contribuições por meio de NFLD em razão da compensação de tais tributos autorizadas em mandado de segurança, porquanto as partes são as mesmas, bem como o pedido e a causa de pedir. 4. Sendo assim, é inviável a discussão da questão relativa à inexigibilidade do tributo incidente sobre as remunerações de autônomos e administradores e a legalidade da compensação dos valores pagos indevidamente na presente demanda, sendo de rigor a manutenção da extinção dos embargos à execução sem resolução de mérito quanto a este ponto, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil de 1973. 5. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. 6. Apelação prejudicada. (AC 770076, Rel. Louise Filgueiras - conv., TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 02.05.2017).**AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. SÓCIA MINORITÁRIA SEM PODERES DE GESTÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE NÃO DEMONSTRADA. REDIRECIONAMENTO MANTIDO. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. In casu, antes da interposição dos presentes embargos à execução fiscal, a embargante ajuizou ação de rito ordinário, através da qual a autora pleiteou a anulação dos débitos fiscais relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, justamente aqueles cobrados nos autos da execução fiscal embargada. 2. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial do C. STJ, deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplICE identidade a que se refere a norma processual civil (Resp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). 3. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas. 4. No caso vertente a empresa executada não foi encontrada em seu endereço. Na ocasião, certificou o Oficial de Justiça: Segundo o executado a empresa encerrou suas atividades há muitos anos; esclareço ainda que o endereço constante é residencial do executado Fábio. 5. Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 6. Dessa forma, nada obsta a inclusão da embargante no polo passivo da demanda, uma vez que esta integrava o quadro societário, na qualidade de sócia-diretora, assinando pela empresa, quando da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se verifica da Ficha Cadastral-JUCESP, constante dos autos. 7. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo interno improvido. (AC 2022826, Rel. Conselheiro Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 14.03.2017)**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO.** - As situações jurídicas consoandas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. - Compulsando os autos, observa-se que a parte embargante ajuizou, em 2002, ação de rito ordinário, autuada sob nº 0024265-12.2002.4.03.6100, visando à anulação das autuações fiscais nºs 35.275.694-2 e 35.275.695-0. - Nestes autos, pretende a embargante a desconstituição das certidões de dívida ativa, lavradas em virtude da constatação do não-recolhimento de contribuições previdenciárias. - Verifica-se que o pedido, a causa de pedir e as partes - na ação de rito ordinário e nestes embargos - são idênticos, restando clara a existência de litispendência. - Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, quando idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido, ou seja, quando presente a tríplICE identidade a que se refere o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para reconhecer a litispendência entre a ação de rito ordinário e os presentes embargos. - Condenação honorária mantida. (APELREX 1563269, Rel. Noneni Martins - conv., TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.02.2017).**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. TRÍPLICE IDENTIDADE - LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA - RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** 1. Caso em que não há dissonância entre a pretensão formulada nos embargos à execução fiscal e nas ações anulatórias anteriores, porquanto as partes são as mesmas, bem como o pedido e a causa de pedir. 2. Uma vez consideradas autonomamente cada uma das demandas que integram o objeto destes embargos (anulação da NFLDs nº 35.847.543-0 e anulação da NFLD nº 35.847.539-2), ainda que cumuladas nestes embargos à execução fiscal, não poderão ser reanalisadas por este Juízo, pois configurada respectivamente a litispendência e a coisa julgada. 3. Identificada a litispendência e coisa julgada entre estes embargos e as respectivas ações anulatórias anteriormente ajuizadas, a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (AC 2056364, rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.03.2018). Por fim, no caso de os embargos à execução fiscal serem extintos sem resolução do mérito, em razão de litispendência com ação anulatória na qual não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte embargante (AGRESP 1269192, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 27.05.2013). Ante o exposto, reconhecido a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei nº 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. Sem custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Decorrido o prazo para recurso, desausentem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.**

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0006598-06.1999.403.6104 (1999.61.04.006598-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205401-66.1998.403.6104 (98.0205401-1) - TRANSSEI TRANSPORTES LTDA (SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Cuida-se de embargos opostos por Transsei Transportes Ltda. em face de execução fiscal que lhe é movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 02/60). Recebimento dos embargos no efeito suspensivo (fls. 70). Impugnação nas fls. 78/85. Posteriormente, a embargante noticiou a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, desistiu do feito e renunciou à pretensão formulada (fls. 155). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Diante da expressa renúncia à pretensão formulada por parte da embargante, o feito deve ser extinto. Por outro lado, o caso em tela é alcançado pela determinação do art. 38 da Lei nº 13.043/2014, abaixo transcrito: Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 20 da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. Ante o exposto, homologo a renúncia à pretensão formulada e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe, desausentando-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0008946-55.2003.403.6104 (2003.61.04.0008946-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011257-53.2002.403.6104 (2002.61.04.011257-1) - MADEIREIRA MARANATHA LTDA (SP165785 - PAULO PEREZ CIRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000842-40.2004.403.6104 (2004.61.04.000842-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007384-11.2003.403.6104 (2003.61.04.007384-3) - IRM SANTA CASA MISERICORDIA SANTOS (SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS E SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de embargos opostos pela Irmã da Santa Casa de Misericórdia de Santos à execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para cobrança de multas aplicadas em razão do exercício de atividades privativas de farmacêutico, em unidade de saúde por ela mantida, por pessoas não habilitadas legalmente (fls. 02/62). Primeiramente, informou que a CDA 50187/03 é objeto de ação anulatória (0003591-98.2002.403.6104), sustentando a existência de litispendência e requerendo a suspensão destes embargos. Na sequência, pugnou pelo reconhecimento: da prescrição dos créditos executados; da nulidade das CDAs 57185/03 e 57186/03, por ausência de notificação; de que não se sujeita à penalidade imposta, por não ser fiscalizada pelo embargante. Por fim, sustentou a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que mantém farmacêutico responsável e que a exigência da presença de profissional de farmácia não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 65). O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, sustentou não haver litispendência e não ter ocorrido a prescrição dos valores executados, bem como que as inscrições e as CDAs não apresentam nulidades. Prosseguindo, defendeu a necessidade de responsável técnico nos dispensários de medicamentos, tendo em vista que a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico, e que os mantidos pela embargante são insuficientes ao atendimento desta exigência, bem como pugnou pelo reconhecimento de sua competência para fiscalizar farmácias hospitalares e dispensários de medicamentos (fls.

0007143-90.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011307-35.2009.403.6104 (2009.61.04.011307-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIEATE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando-se a fase de cumprimento de sentença. Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do ofício requisitório expedido. Nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do requisitório.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008282-67.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007377-33.2014.403.6104 (0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS (SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia da petição de 18/90 da execução fiscal empenho para estes embargos, dando-se vista dos autos à embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002318-59.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-04.2015.403.6104 (0)) - AUGUSTO ROSA SIMOES (SP061205 - JOSE ROBERTO DA SILVA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP151579 - GIANE REGINA NARDI)

O documento de fs.67 não comprova que o embargante foi notificado da renúncia do mandato. Tragamos autos os subscretores da petição de fs.66 documento que comprove o recebimento da renúncia por parte do embargante. Sem prejuízo, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000936-94.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-29.2005.403.6104 (2005.61.04.005199-6)) - UCC-UESHIMA COFFEE DO BRASIL LTDA (SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cuida-se de embargos opostos por Ucc-Ueshima Coffee do Brasil Ltda. à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional. A inicial (fs. 02/06) veio instruída com documentos (fs. 07/84). Instada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de litispendência entre estes embargos à execução fiscal e a ação ordinária referida nas fs. 156/163 dos autos da execução fiscal embargada, a embargante manteve-se inerte (fl. 92v). É o relatório. DECIDIDO. A ação ordinária referida nas fs. 156/163 dos autos da execução fiscal embargada, visa à anulação de débito fiscal que constitui objeto da execução fiscal e destes embargos, caracterizando a triplíce identidade, referida no 2.º do artigo 337 do Código de Processo Civil. Nessa linha, o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 2824843, Rel. Diva Malerbi - conv., Segunda Turma, DJE - 19.04.2016). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1439191, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 22.10.2015). Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Resulta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão singular que examinou os efeitos do recebimento do recurso de apelação, por força da apreciação exauriente da demanda com o respectivo julgamento. - A litispendência é instituto processual que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois não há como coexistirem dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo conflito, diga-se sobre a mesma questão em litígio. Por isso é condicionada à coincidência dos elementos identificadores da ação (causa de pedir, pedido e partes) e, variando qualquer desses elementos, conclui-se serem diversos as demandas e, portanto, subsiste a necessidade de apreciação jurisdicional das ações em cotejo. - Manifesta a ocorrência da litispendência, uma vez que alega a embargante que os tributos em cobrança concernem ao PIS e COFINS, consubstanciados nas certidões de dívidas ativas nº 80.7.12.010720-01 e 80.6.12.027566-08 e objeto do processo administrativo nº 10880.909000/2008-28 encontram-se extintos por compensação, nos termos do artigo 156, II do Código Tributário Nacional. Atz que os mesmos fundamentos aqui expostos foram objeto da ação anulatória de débito fiscal nº 0000593-52.2014.403.6100. - No tocante a ação ordinária em questão (0000593-52.2014.403.6100) ajuizada em 17/01/2014 pela embargante, perante a 26ª Vara Federal de São Paulo/SP, a autora objetiva o reconhecimento do direito creditório decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado nos anos de 2000 e 2003 e extinguir definitivamente os supostos débitos em razão da válida compensação realizada, com cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80.7.12.010720-01, 80.6.12.027566-08 e 80.6.13.007634-12 (fl.37/59). - Nestes autos a empresa executada pretende o cancelamento dos créditos tributários, em razão da compensação decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado nos anos de 2000 a 2003. Ademais, da análise das demandas é possível extrair os mesmos fatos e fundamentos jurídicos. - Ora, do exposto infatável a identidade de partes, causa de pedir e pedido. - Tendo a embargante proposto ação em outro juízo anteriormente à distribuição dos presentes embargos do devedor, e operada a litispendência, este feito deve ser extinto. - Apelação desprovida. Prejudicado o agravo interno. (AC 2213872, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 04.08.2017). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. 1. Extinto o feito sem resolução do mérito, é inviável o prosseguimento do julgamento das questões materiais referentes à demanda proposta em juízo, não incorrendo em nulidade a r. sentença que deixa de adentrar nas mencionadas questões. 2. A jurisdição pátria é assente em determinar que sendo idênticas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito. 3. In casu, verifica-se que nos presentes embargos à execução e na ação anulatória acima citadas as partes são Enesa Engenharia S/A e a União, portanto, verificada a identidade daquelas. 4. Quanto ao pedido, infere-se que em ambos os autos é o de reconhecimento da prescrição dos créditos tributários da certidão de inscrição em dívida ativa de nº 80.6.05.050663-32 e o posterior reconhecimento de sua nulidade, coma suspensão da cobrança daquelas pela Fazenda Pública. 5. Quanto à causa de pedir, nos presentes embargos à execução fiscal, aquela se refere à prescrição dos créditos tributários em cobrança na certidão de inscrição de dívida ativa de nº 80.6.05.050663-32, em razão do transcurso de mais de cinco anos contados a partir da constituição do crédito tributário, mesma causa da ação anulatória de nº 2005.61.00.016817-7. 6. Verificada a triplíce identidade, deve ser reconhecida a litispendência, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. 7. Reforce-se que, em razão da ausência de pronunciamento sobre o mérito em virtude de mácula processual - litispendência no caso dos autos -, acarretando na impossibilidade de prosseguimento do feito, a análise de eventual pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou da execução fiscal devem ser apreciadas naquela ação anulatória. 8. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. (AC 1916925, Rel. Nelson DOS Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA - EMBARGOS - LITISPENDÊNCIA - OCORRÊNCIA I - Há litispendência entre os presentes embargos e a ação anulatória nº 0038111-09.1996.403.6100, pois ambos possuem identidade de partes, causa de pedir e pedido. II - A extinção dos embargos executórios sem julgamento do mérito não implica em cerceamento de defesa, se as questões nelas articuladas já foram apreciadas na ação anulatória. III - Antecedente jurisprudencial IV - Apelo desprovido. (AC 2216380, Rel. Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.06.2017). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO ANULATÓRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. TRÍPLICE IDENTIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. A litispendência constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo órgão julgador, em qualquer grau de jurisdição (art. 267, V, e 3º, do CPC/73). 2. O reconhecimento da litispendência exige a presença de identidade de demandas (partes, causa de pedir e pedido), devendo a segunda ser extinta, mantendo-se a primeira em que houve citação válida (art. 219, CPC/73). 3. Embora não tenha sido alegado pelas partes nem reconhecido na sentença, há litispendência entre a ação anulatória e os presentes embargos à execução, no que toca ao pedido de invalidação do lançamento das contribuições por meio de NFLD em razão da compensação de tais tributos autorizadas em mandado de segurança, porquanto as partes são as mesmas, bem como o pedido e a causa de pedir. 4. Sendo assim, é inviável a discussão da questão relativa à inexistência do tributo incidente sobre as remunerações de autônomos e administradores e a legalidade da compensação dos valores pagos indevidamente na presente demanda, sendo de rigor a manutenção da extinção dos embargos à execução sem resolução de mérito quanto a este ponto, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil de 1973. 5. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. 6. Apelação prejudicada. (AC 770076, Rel. Louise Filgueiras - conv., TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 02.05.2017). AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. SÓCIA MINORITÁRIA SEM PODERES DE GESTÃO. ILEGALIDADE DE PARTE NÃO DEMONSTRADA. REDIRECIONAMENTO MANTIDO. AGRADO IMPROVIDO. 1. In casu, antes da interposição dos presentes embargos à execução fiscal, a embargante ajuizou ação de rito ordinário, através da qual a autora pleiteou a anulação dos débitos fiscais relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, justamente aqueles cobrados nos autos da execução fiscal embargada. 2. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial do C. STJ, deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere a norma processual civil (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). 3. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenças das situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas. 4. No caso vertente a empresa executada não foi encontrada em seu endereço. Na ocasião, certificou o Oficial de Justiça: Segundo o executado a empresa encerrou suas atividades há muitos anos; esclareço ainda que o endereço constante é residencial do executado Fábio. 5. Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 6. Dessa forma, nada obsta a inclusão da embargante no polo passivo da demanda, uma vez que esta integrava o quadro societário, na qualidade de sócia diretora, assinando pela empresa, quando da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se verifica da Ficha Cadastral- JUCESP, constante dos autos. 7. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo interno improvido. (AC 2022826, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 14.03.2017). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o art. 14 da Lei nº 13.105/2015. - Compulsando os autos, observa-se que a parte embargante ajuizou, em 2002, ação de rito ordinário, autuada sob nº 0024265-12.2002.4.03.6100, visando à anulação das autuações fiscais nºs 35.275.694-2 e 35.275.695-0. - Nestes autos, pretende a embargante a desconstituição das certidões de dívida ativa, lavradas em virtude da constatação do não-recolhimento de contribuições previdenciárias. - Verifica-se que o pedido, a causa de pedir e as partes - na ação de rito ordinário e nestes embargos - são idênticos, restando clara a existência de litispendência. - Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, quando idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido, ou seja, quando presente a triplíce identidade a que se refere o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para reconhecer a litispendência entre a ação de rito ordinário e os presentes embargos. - Condenação honorária mantida. (APELREEX 1563269, Rel. Noemi Martins - conv., TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.02.2017). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. TRÍPLICE IDENTIDADE. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA - RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Caso em que não há dissidância entre a pretensão formulada nos embargos à execução fiscal e nas ações anulatórias anteriores, porquanto as partes são as mesmas, bem como o pedido e a causa de pedir. 2. Uma vez consideradas autonomamente cada uma das demandas que integram o objeto destes embargos (anulação da NFLDs nº 35.847.543-0 e anulação da NFLD nº 35.847.539-2), ainda que cumulas nestes embargos à execução fiscal, não poderão ser reanalisadas por este Juízo, pois configurada respectivamente a litispendência e a coisa julgada. 3. Identificada a litispendência e coisa julgada entre estes embargos e as respectivas ações anulatórias anteriormente ajuizadas, a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (AC 2056364, Rel. Juza Convocada Louise Filgueiras, TRF3, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.03.2018). Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não recebimento destes embargos à execução fiscal. Sem custos processuais, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Decorrido o prazo para recurso, ou seu indeferimento, desanexem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003388-82.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202333-55.1991.403.6104 (91.0202333-4)) - UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ RUAS CAPELA (SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sergio Luiz Ruas Capela em face da sentença de fls. 22/23. Alegou haver erro material na fixação da verba honorária. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. Assiste razão ao embargante, pelo que passo a declarar a sentença nos seguintes termos: Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor executado, atualizado, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. No mais, permaneça a sentença, tal qual foi lançada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0205401-66.1998.403.6104 (98.0205401-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X TRANSSEI TRANSPORTES LTDA X JOSE FERNANDES X JOSE PAULO FERNANDES (SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Fls. 93: aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal. Fls. 95: a fim de regularizar a representação processual da executada, apresente o subscritor documentos comprobatórios da capacidade do outorgante do instrumento do mandato (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010005-83.2000.403.6104 (2000.61.04.010005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE REGISTRO S/A EMDERE X LUIZ FRANCISCO GIANNI FAGGIONI (SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA) X SAYAUKI HAMURA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Empresa de Desenvolvimento de Registro S/A EMDERE, Luiz Francisco Gianni Faggioni e Sayauki Hamura. Pela manifestação de fls. 314/327, a exequente requereu a exclusão de Luiz Francisco Gianni Faggioni e Sayauki Hamura. É o relatório. Decido. Requerida a exclusão pela exequente, não se justifica a manutenção de Luiz Francisco Gianni Faggioni e Sayauki Hamura no polo passivo da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Luiz Francisco Gianni Faggioni e Sayauki Hamura, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo passivo da presente execução fiscal, dele excluindo Luiz Francisco Gianni Faggioni e Sayauki Hamura. Sem prejuízo, a manifestação de fls. 314/316 veio acompanhada da autorização legislativa para extinção da sociedade executada, contudo, não foi demonstrada a efetiva extinção desta. Assim, comprõe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a formalização da extinção de Empresa de Desenvolvimento de Registro S/A EMDERE. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003672-13.2003.403.6104 (2003.61.04.003672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SERVPORT SERVICOS PORTUARIOS E MARITIMOS LTDA X MARCOS ANDRADE BARBOSA SILVA X CARLOS ALBERTO BARBOSA SILVA (RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO)

Fls. 75/98 - Dê-se ciência à exequente. Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0012847-94.2004.403.6104 (2004.61.04.012847-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RAYMUNDO CARVALHO DE ALMEIDA X NORLINDA MOREIRA GUSMAO DE ALMEIDA (SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL)

Nos termos do art. 2.º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto nos artigos 3.º a 6.º da referida resolução: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu a digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ainda que apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, decidindo o Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretária ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. (alterado pela RES PRES 148/2017) Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Por seu turno, o art. 7.º da citada Resolução comanda que as disposições dos artigos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Assim, atenda a exequente ao determinado no art. 3.º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a retirada dos autos pela interessada, cumpra a Secretária o estabelecido no 2.º do art. 3.º acima transcrito. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5.º e 6.º do normativo retromencionado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008196-14.2007.403.6104 (2007.61.04.008196-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOP. DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS P (SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Fls. 212/213: manifeste-se a executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013919-14.2007.403.6104 (2007.61.04.013919-7) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (SP097405 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X SERGIO SERVULO DA CUNHA (SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR E SP107408 - LUIZ SOARES DE LIMA)

Cumpra a exequente o determinado nas fls. 91. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042281-10.2012.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP (SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fls. 70/72: Manifeste-se a exequente sobre a suficiência do depósito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004725-09.2015.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP244015 - RENATA MARTINS E SP335153 - NATHALIA CRISTINA MACHADO CAMARA E SP327525 - FELIPE LUCAS DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face de Unimed de Santos Cooperativa de Trabalho Médico. Nas fls. 14/74, foi apresentada exceção de pré-executividade. Na sequência, a executada noticiou a adesão a programa de parcelamento e desistiu da exceção de pré-executividade (fls. 78/129 e 130/135), bem como informou a quitação do parcelamento (136/139). Pela manifestação de fls. 142/144, a exequente confirmou o pagamento da dívida somente em relação às CDAs 18605-85 e 18670-83, requerendo a extinção do feito em relação a estas e o prosseguimento quanto à CDA remanescente. Oportunizada a manifestação da executada, esta se manteve inerte (fls. 145/145v). Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, no que se refere às inscrições 18605-85 e 18670-83. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Ao SUDP, para exclusão das CDAs 18605-85 e 18670-83. Dê-se prosseguimento quanto à CDA 1906-05. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003421-38.2016.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIÓGA - SP (SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO E SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ E SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência do depósito de fls. 33. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001050-67.2017.403.6104 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X FONTEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 41: Intime-se o executado para que se manifeste sobre a petição de fls. 39/40.

CAUTELAR INOMINADA

0002317-94.2005.403.6104 (2005.61.04.002317-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011196-27.2004.403.6104 (2004.61.04.011196-4)) - VMORELS A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

A Fazenda Nacional alegou matéria enumerada no art. 337 do Código de Processo Civil. Nessa linha, determino a oitiva da autora, nos termos do art. 351, também do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202367-20.1997.403.6104 (97.0202367-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205938-33.1996.403.6104 (96.0205938-9)) - FRANZESE INDUSTRIA E COMERCIO DA PESCA LTDA X FRANCESCO FRANZESE X LUIGI FRANZESE (SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANZESE INDUSTRIA E COMERCIO DA PESCA LTDA

Pela petição e documentos de fls. 271/281, os agora executados informaram a realização de acordo sobre o valor total da dívida, inclusive com pagamento de honorários advocatícios, requerendo a extinção deste feito. A exequente noticiou que o acordo abrangeu apenas os honorários sucumbenciais da execução fiscal (fls. 287). De fato, vê-se das fls. 273/278 que o acordo se refere à inscrição em dívida ativa executada nos autos n. 96.0205938-9, não abrangendo os valores pleiteados neste cumprimento de sentença. Nessa linha, indefiro o requerimento de fls. 271/281. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo, desansem-se dos autos da execução fiscal n. 0205938-33.1996.403.6104 (96.0205938-9). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005342-13.2008.403.6104 (2008.61.04.005342-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-21.2008.403.6104 (2008.61.04.000194-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando-se a fase de cumprimento de sentença. Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do Ofício requisitório expedido. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004756-36.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REJANE MARIA ANTONELLI, OSWALDO ANTONELLI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS RIBEIRO COELHO - SP245223
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS RIBEIRO COELHO - SP245223
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos (ID nº 20012938).

SANTOS, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004756-36.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REJANE MARIA ANTONELLI, OSWALDO ANTONELLI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS RIBEIRO COELHO - SP245223
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS RIBEIRO COELHO - SP245223
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos (ID nº 20012938).

SANTOS, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004285-38.2000.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, ante o resultado negativo de bloqueio de veículos automotores, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009112-92.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente nos termos do despacho ID 18716176.

Despacho ID 18716176:

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009164-88.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente nos termos do despacho ID 18723070.

Despacho ID 18723070:

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, indique a exequente qual imóvel pretende ser objeto de construção judicial, apresentando-se certidão imobiliária, devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004813-81.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERTO DA PRAIA LANCHONETE LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente nos termos do despacho ID 18900968.

DESPACHO ID 18900968:

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009121-54.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA SALGUEIROSA CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente nos termos do despacho ID 18903318.

Despacho ID 18903318:

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a reavaliação do bem penhorado, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009153-59.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIFTY FIFTY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, JAN STROH, PETER ARTUR BYDŁOWSKI, IZO SILVIO STROH

DESPACHO

Intime-se a exequente nos termos do despacho ID 18691483.

Despacho ID 18691483:

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre o resultado negativo do Renajud, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002855-36.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURY IZIDORO - SP135372, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BERTIÓGA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ - SP110053

DESPACHO

Vistos,

Verifico que o embargante ao proceder a digitalização dos presentes embargos, inclui, por equívoco, a execução fiscal, processo n.0002854-51.2009.403.6104, Assim, regularize o embargante, o ocorrido, procedendo a correta digitalização da execução. Proceda a secretaria a exclusão dos ID ns.14799224 e 14799226.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011672-60.2007.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005195-11.2013.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ELAINE DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ELAINE DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ELAINE DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005341-62.2007.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES, LUCIANALOPES MONTEIRO PACE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Retifique a classe Judicial devendo passar para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Após, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000484-21.2017.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000057-87.2018.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: UGO MARIA SUPINO

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: UGO MARIA SUPINO

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamado: UGO MARIA SUPINO, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se os embargos à execução a execução fiscal, processo n.0007198-90.2000.403.6104.

Após, certifique a secretaria o eventual decurso de prazo para cumprimento do determinado, no tocante a juntada das peças faltantes.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000057-87.2018.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: UGO MARIA SUPINO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR PEREIRA NO VAES DE PAULA SANTOS
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: UGO MARIA SUPINO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamado: UGO MARIA SUPINO, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se os embargos à execução a execução fiscal, processo n.0007198-90.2000.403.6104.

Após, certifique a secretaria o eventual decurso de prazo para cumprimento do determinado, no tocante a juntada das peças faltantes.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006708-09.2016.4.03.6104

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001325-95.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MONICA VALERIA XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO DOS SANTOS MACARIO - SP271773

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5002213-93.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAF-TEC INDE COM DE PECAS PARA CARBURADORES LTDA - EPP, FABIO PASSARELI, ALEXANDRE TADEU PASSARELI
Advogado do(a) RÉU: PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320
Advogado do(a) RÉU: PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320
Advogado do(a) RÉU: PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003015-60.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DE ANDRADE

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da petição de ID nº 20114392.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-60.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEVERINO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de reconhecimento do labor rural, defiro a prova oral requerida, para tanto o Autor deverá apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça o Autor quais os períodos rurais e especiais pretende reconhecer na presente ação.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-13.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO FRANCISCO CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO FRANCISCO CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega que não foi reconhecida a atividade especial nos períodos de 19/01/1985 a 09/09/1986, 01/06/1987 a 26/05/1992, 01/08/1996 a 01/03/1999, 01/02/2002 a 15/07/2010 e 01/02/2013 a 27/08/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 10/11/2010 - Página.: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante o cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 4968290 (fls. 1/2 e 7/8) e 4968293 (fls. 7/8), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 19/01/1985 a 09/09/1986 (85dB), 01/06/1987 a 26/05/1992 (83dB) e 01/02/2013 a 27/08/2015 (87dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Quanto aos períodos de 01/08/1996 a 01/03/1999 e 01/02/2002 a 15/07/2010 constou dos PPP's sob ID nº 4968290 (fls. 3 e 4) a exposição qualitativa ao agente químico óleo solúvel e ao ruído de 70dB.

Destarte, não restou comprovada a exposição habitual e permanente acima dos limites legais, sem contar, ainda, a utilização de EPI eficaz.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza apenas **33 anos 2 meses e 24 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário nos termos da EC nº 20/98.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns nos períodos de 19/01/1985 a 09/09/1986, 01/06/1987 a 26/05/1992 e 01/02/2013 a 27/08/2015.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003174-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: EWI ELETRONICS PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME, MARIA SELMA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS TADEU CAMPOPIANO - SP93530
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS TADEU CAMPOPIANO - SP93530

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de **EWI ELETRONICS PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. - ME** e **MARIA SELMA SILVA SANTOS** visando a cobrança da quantia de R\$115.805,73, que alega lhe ser devida por força de *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*, não cumprindo os Réus com suas obrigações contratuais, restando inadimplentes.

Juntou documentos.

Citados, os Réus embargaram o pedido monitório ao argumento de afastar o excesso de execução **(a)** por incidência excessiva de capitalização de juros, **(b)** determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, e **(c)** indevida cobrança de encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios, **(d)** sem observância dos princípios da boa-fé e da transparência. De outro lado, **(e)** aduzem que a relação contratual deriva de contrato de adesão com onerosidade/vantagem excessiva à Autora e lesão enorme ao consumidor, **(f)** invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

Juntaram documentos.

Instadas a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e os Embargantes permaneceram silentes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos com os documentos que instruíram a ação.

A CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente o *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*, essencial à cobrança que se pretende, e os extratos e demonstrativos de débito, documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença (IDs: 3082427, 3082412, 3082413 e 3082417).

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, também deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. A própria autora afirma na petição inicial que utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que toma as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Resta, assim, analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Nesse ponto, ressalto que nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ), motivo pelo qual serão analisadas apenas as cláusulas expressamente impugnadas pela parte.

Neste esteio, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541).

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que a ausência da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003.

Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

E, ao contrário do que afirmam os Réus, não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Autora (IDs 3082413 e 3082417). O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

Diante desses fundamentos, e do fato de que a taxa de juros foi contratada nos moldes legais, não vislumbro abusividade nesse ponto.

Quanto à alegação de ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

A pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado, por sua vez, não caracteriza nenhum plus à dívida. Tem natureza acessória à obrigação principal, cujo escopo é reforçar o compromisso para o cumprimento da obrigação conforme avençado.

E, neste traço, se verificando legítima a exigibilidade da multa de 2% porque previamente pactuada entre as partes, não há que se falar em nulidade da cláusula contratual.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Os valores amortizados estão devidamente descontados do valor da dívida.

Por fim, afasto a alegação de inobservância da boa-fé e transparência pela Autora na realização do negócio, ao entendimento do já lançado, e ao resultado que no desfecho da lide não foram identificados elementos/fatos a indicar os vícios apontados, a justificar o afastamento da construção executiva que ora os devedores estão obrigados

Assim, de qualquer ângulo, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$115.805,73 (Cento e Quinze Mil, Oitocentos e Cinco Reais e Setenta e Três Centavos), posicionada para o dia 27/09/2017, atinente ao *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (ID 3082427)*, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcarão os Réus/Embargantes com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, §2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-95.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GEOVANI BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GEOVANI BATISTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência dos requisitos necessários a concessão dos benefícios pleiteados, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobreindo o laudo no ID 8801156, sobre o qual somente as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado incapacitado para sua atividade habitual, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.

Logo, por não haver incapacidade total (seja temporária ou permanente), conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor; respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)

Por fim, quanto ao pedido de nova avaliação pericial, verifica-se em análise lógica e objetiva do laudo pericial que o Autor foi devidamente avaliado sob diversas perspectivas.

E, também por isto, entendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia nos moldes pretendidos pela parte autora.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-72.2019.4.03.6114
AUTOR: CELIO LUIZ DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-59.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELSON DA SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B, DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELSON DA SILVA GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 10030157, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição quinquenal no caso vertente, conforme levantado pelo INSS em sua contestação, visto que não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento/cessação do benefício na via administrativa e a data do ajuizamento da presente ação.

No mérito, o pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Ainda, Dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Na espécie, foi realizada perícia médica em junho de 2018, na qual consta que o Autor “*é portador de doença degenerativa de coluna vertebral, transtorno fóbico ansioso e epilepsia*”, estando as doenças controladas.

Afirma a perita no laudo pericial que o exame clínico do Autor “*é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna lombar. Não foi identificado comprometimento neurológico, psíquico ou das funções mentais. Apresenta nível de consciência adequado, as funções cognitivas preservadas, o pensamento coerente, linguagem, humor e afeto, sensopercepção e psicomotricidade inalteradas*”.

Concluiu, ao final, pela **ausência de incapacidade laboral**.

O inconformismo da parte em relação à conclusão pericial não merece guarida. A circunstância de o laudo divergir dos documentos médicos apresentados pela parte não retira credibilidade do trabalho realizado pelo *expert*, porquanto é inegável que, na seara da medicina, é possível haver entendimentos díssonantes acerca de um mesmo quadro clínico, não estando o auxiliar do juízo vinculado às conclusões ou documentos emanados de outros profissionais.

Ressalte-se, ao ensejo, que é justamente em decorrência da discordância entre as opiniões do médico assistente da parte e do médico-perito da autarquia previdenciária que surge a necessidade de realização da prova técnica em juízo, cuja conclusão somente poderá ser desconsiderada quando demonstrada, de forma clara e combata em circunstâncias objetivamente aferíveis, a existência de manifesto equívoco ou desconhecimento com a realidade, o que não ocorreu no caso vertente.

No caso dos autos, a perita fundamentou adequadamente suas conclusões, as quais se basearam no exame clínico da parte autora e, também, na documentação carreada aos autos.

Assim, a impugnação apresentada pela parte autora não tem o condão de infirmar o laudo pericial, visto não ter trazido a lume dados técnicos capazes de desqualificar as conclusões apresentadas pelo perito-médico, profissional equidistante das partes e detentor da confiança do Juízo.

No caso em apreço, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento da opinião externada pelo perito judicial, visto que, embora o julgador não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 479 do CPC), “*o juiz não pode, sob pena de violação do art. 371, CPC, ignorar o laudo pericial, no todo ou em parte, sem outro elemento probatório técnico que dê suporte à sua decisão*” (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, *Código de Processo Civil Comentado*, 4ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 600).

No mesmo diapasão, citam-se os seguintes julgados:

“Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, ao contrário do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do *expert*. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - Apelação Cível - 1722154 - 0017746-72.2008.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CARLOS DELGADO, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. **O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie.** 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, Processo 0001735-46.2009.4.03.6301, Juiz Federal OMAR CHAMON, julgado em 10.05.2013, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013)

“Após análise das atribuições exercidas pela pericianda, bem como seus antecedentes ocupacionais, histórico da doença atual, exames físicos e relatórios médicos, a perícia médica concluiu que a autora possui capacidade laborativa. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteados no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784296 - 0036166-65.2012.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, julgado em 01/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

No ponto, cumpre ainda destacar que doença e incapacidade são conceitos que não se confundem, pelo que a existência de patologia não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Nesse sentido, transcreve-se a excerto doutrinário de RAUL LOPES DE ARAÚJO NETO:

“Ante os conceitos apresentados, é notório que o conceito de incapacidade não se confunde com o de doença. É perfeitamente possível que uma pessoa esteja doente sem que, contudo, encontre-se incapaz para o desempenho de uma atividade ou ocupação. Também há de se notar que a incapacidade é variável, conforme apontado em ambos os conceitos. Os benefícios por incapacidade são concedidos somente quando a doença relacionada ao trabalho acarreta real incapacidade laborativa, ou redução da capacidade laborativa do segurado em relação a sua atividade profissional habitual, ou seja, não basta o diagnóstico de uma doença.” (RAUL LOPES DE ARAÚJO NETO, *O Conceito Jurídico de Invalidez no Direito Previdenciário*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 84)

Confortando esse entendimento, transcreve-se, ainda, aresto prolatado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que *sub judice* o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. **É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.** No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 754992 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, Processo Eletrônico DJe-225, Divulg. 13-11-2013, Public. 14-11-2013)

Destarte, não restando evidenciada a existência de incapacidade laborativa no caso em exame, improcede o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pedido subsidiário de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Da mesma forma, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez que não comprovada a existência de diminuição da capacidade laborativa.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-82.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDREA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDREA MACHADO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 10030078, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Ainda, dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Na espécie, foi realizada perícia médica em junho de 2018, na qual consta que a Autora “é portadora de perda auditiva bilateral, doença degenerativa em coluna vertebral, segmento cervical e transtorno de personalidade”.

Afirma a perita no laudo pericial que “o exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna lombar. Quanto à perda auditiva, não há repercussão funcional da perda auditiva. Não há comprometimento da audição social. Quanto à doença psiquiátrica, não foi identificado comprometimento psíquico ou das funções mentais. Apresenta nível de consciência adequado, as funções cognitivas preservadas, o pensamento coerente, linguagem, humor e afeto, sensopercepção e psicomotricidade inalteradas”.

Concluiu, ao final, que **não há incapacidade laboral**.

Destarte, não restando evidenciada a existência de incapacidade laborativa no caso em exame, improcede o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por invalidez. Da mesma forma, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez que não comprovada a existência de diminuição da capacidade laborativa.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003283-48.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TIAGO MOTA SANTOS DA COSTA
REPRESENTANTE: ELENITA MOTA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

DESPACHO

Providencie o impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3794

EXECUCAO DA PENA

0001004-87.2013.403.6114- JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LENITA VIEIRA DA SILVA PEREIRA(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI E SP374384 - BARBARA BORALI BORGES)

LENITA VIEIRA DA SILVA PEREIRA, conforme já qualificada nos autos, foi processada e, ao final, condenada a dois anos e quatro meses de reclusão (pena-base de dois anos acrescida de quatro meses em razão do reconhecimento da continuidade delitiva) e ao pagamento de multa no valor equivalente a 30 (trinta) dias-multa, segundo o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, por incurso no art. 168-A, 1º, I c/c art. 71, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da condenada, haja vista a ocorrência da prescrição retroativa. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o art. 109 do Código Penal sofreu alterações pela Lei nº 12.234/2010, que somente serão aplicadas aos delitos ocorridos após sua entrada em vigor, isto é, 06 de maio de 2010. Deste modo, aplica-se ao caso concreto o art. 109 do CP sem as alterações trazidas pela legislação supra, tendo em vista a conduta criminosa praticada entre os anos de 2001 e 2005. Na espécie, LENITA VIEIRA DA SILVA PEREIRA foi condenada a pena de dois anos e quatro meses de reclusão (pena-base de dois anos acrescida de quatro meses em razão do reconhecimento da continuidade delitiva), que prescreve em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo supracitado. Assim, considerando que a denúncia foi recebida em 09 de abril de 2007, e a publicação da sentença condenatória se deu em data posterior a 28 de junho de 2011, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal de forma retroativa. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato descrito na denúncia, atribuído a LENITA VIEIRA DA SILVA PEREIRA, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, V, além do art. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal. Expeça-se o contramandado de prisão. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0006102-82.2015.403.6114- JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP171859 - ISABELLA LIVERO E SP372720 - PAOLA NUNES DE TOLEDO)

Defiro o requerido às fls. 112/113, e, designo perícia médica para o dia 27/08/2019, às 12:45 horas, a ser realizada pela Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, CRM nº 112.790, na sala de perícias deste Fórum, situada no andar térreo da Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP.

Fixo, de imediato, os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo.

Nomeio para curadoria a Dra. Paola Nunes de Toledo, OAB/SP 372.720, responsável também pela defesa do executado.

Defiro à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para os trabalhos.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito, vindo os autos, após, conclusos para decisão.

Sempre prejuízo, regularize a defensora do réu a petição de fls. 115/116 do presente feito, bem como a de fls. 55/56, dos autos em apenso, pois ambas encontram-se sem assinatura.

EXECUCAO DA PENA

0000770-32.2018.403.6114- JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIDEO KUBA(SP310611 - HENRIQUE CATALDI FERNANDES)

Recebo o recurso de Agravo em Execução de fls. em seus regulares efeitos.

Intime-se o recorrente para que informe as peças que pretende traslado.

Com a juntada, dê-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões recursais.

Após, proceda a Secretaria à extração de cópias para formação do instrumento do referido recurso interposto.

Em passo seguinte, venham conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007056-36.2012.403.6114- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CICERO ROBERTO DOS SANTOS(CE010723 - RAIMUNDO ANISIO LINO NOCRATO) X MARCOS ANTONIO FERREIRA GOES

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o defensor do réu CICERO pela derradeira vez, a apresentar memoriais no prazo legal, sob pena de nomeação da Defensoria Pública da União.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUCAO FISCAL

1503860-09.1997.403.6114 (97.1503860-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDAM BAEZA) X TECHINO PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X HIDEU INOUE X TEREZINHA CORREIA DE JESUS INOUE(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI)

Vistos.

Fls.: 346/354: Trata-se de pedido da coexecutada Terezinha Correia de Jesus Inoue, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pela Indisponibilidade de Bens prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional, bloqueados em sua conta corrente que mantém no Banco BRADESCO S/A, ag. 1851, c/c 1004455-3, posto se tratar de verbas provenientes de benefício previdenciário junto ao INSS, de aposentadoria por tempo de serviço.

Aléga, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento e de sua família.

Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente.

Instada a se manifestar, a União Federal não concorda com a liberação dos valores e desbloqueio da referida conta corrente.

É o breve relato. Decido.

No caso em tela, a codevedora tributária, devidamente citado à fl. 74, não pagou, nem apresentou bens à penhora no prazo legal.

Em que pese o regular andamento do feito, ematendimento aos pedidos do exequente, as diligências determinadas por este juízo não lograram êxito em encontrar bens penhoráveis, motivo pelo qual foi decretada a Indisponibilidade de Bens da executada, nos termos do art. 185-A do CTN, às fls. 314.

Dentre outras providências, foi deferido o pedido de oficiar o Banco Central do Brasil para o bloqueio de todas as contas correntes em nome da devedora, motivo pelo qual foi cumprida a determinação pelo Banco Bradesco. No entanto, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015, são inpenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.

No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta corrente demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos valores percebidos pela executada, a título de aposentadoria da coexecutada.

Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual.

Diante do exposto, defiro o pedido da coexecutada e determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre a conta corrente, de titularidade daquela.

Expeça-se, COM URGÊNCIA, ofício àquela Instituição, para que proceda O DESBLOQUEIO DA CONTA CORRENTE Agência 1851, c/c 1004455-3 de TEREZINHA CORREA DE JESUS INOUE, de todo e qualquer valor depositado nesta, como também daqueles que vierem ser recebidos, a título de pagamento do INSS, desonerando a conta por completo.

Anoto, outrossim, que todas as demais ordens de Indisponibilidade de Bens do executado, em relação aos demais órgãos, ficam mantidas.

Empresseguimento ao feito, trata-se de pedido da exequente (fls. 357) para nova tentativa de penhora de bens.

Entendo que a mera repetição de requerimento de constrição de bens, após a aplicação do artigo 185-A do CTN, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação fática e jurídica anterior, não justifica acolhimento.

A natureza preclusiva do procedimento impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Em face do exposto, considerando que as diligências realizadas no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002288-75.2004.403.6114 (2004.61.14.000288-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA X SABINO DEMARCHI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Ciente das decisões proferidas nos autos de agravos de instrumentos interpostos. Cumpra-se a secretaria o determinado no AI nº 0005996-38.2006.403.6114 (fls. 637/662), remetendo os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo da presente ação dos coexecutados NELSON DEMARCHI, LOURENÇO DEMARCHI, ADELINO DEMARCHI, ANGELINNINI DEMARCHI, ELVIO DEMARCHI, EDSON DEMARCHI e VALDOMIRO DEMARCHI. Após, prossiga-se com a designação de hastas. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002284-04.2005.403.6114 (2005.61.14.000284-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAR COMERCIO DE TINTAS LTDA ME(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X ARMANDO MANOEL DE SOUZA

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 184.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002684-20.2007.403.6114 (2007.61.14.002684-4) - FAZENDA NACIONAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CENTRO AUTOMOTIVO DANNY LTDA X BRUNO MATTEONI ROJAO(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN)

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Empresseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0001889-38.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARKET - PEL INFORMATICA LTDA. - EPP(SP349908 - ANTONIO CARLOS SANTO ANDRE FILHO) X ANTONIO CARLOS SANTO ANDRE FILHO X MARCIA MARANHÃO SANTO ANDRE

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004129-97.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARTIN BIANCO COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIP(SP178358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO)

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente para realização de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

A questão relativa à prática de atos constitutivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Este Juízo, após analisar a questão que envolve a aplicabilidade do artigo 6º, 7º em consonância ao disposto pelo artigo 47, ambos da Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial e Falência - houve por bem reformular seu entendimento, passando a deferir a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato constitutivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Este posicionamento encontrou respaldo em decisão proferida pelo Tribunal Federal desta Região, que asseverou: Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018).

Contudo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao julgar novos recursos de Agravo de Instrumento interpostos em processos que tramitam nesta mesma 2ª Vara Federal, assim se posicionou:

A controvérsia envolve questão submetida a julgamento pelo STJ segundo o rito dos recursos repetitivos (Tema: 987): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTITUTIVOS.

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

(ProAcR no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Quanto à abrangência da ordem de suspensão de processos, ficou decidida a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

No mesmo sentido já era a determinação deste Tribunal Regional Federal nos autos do AI nº 0030009-95.2015.4.03.0000 quando da admissão do Recurso Especial interposto naqueles autos (data publicação 14/06/2017).

Na singularidade, a penhora foi deferida quando já vigente ordem deste Tribunal Regional Federal determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinação que posteriormente também se deu em âmbito nacional por ordem do STJ (Tema Repetitivo 987).

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para sustar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

(Agravo de Instrumento nº 5004265-71.2019.403.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal Johnsonsomi de Salvo, data de julgamento 20/03/2019).

No mesmo sentido:

A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constitutivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Coerentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da impossibilidade da prática de atos constitutivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo, do posicionamento jurisprudencial, nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ressalta-se a recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018).

2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1478016/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

(Agravado de Instrumento nº 5005922-48.2019.403.0000, 1ª Turma, Desembargador Federal Helio Nogueira, data de julgamento 18/03/2019).

E, ainda:

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.

Assim, decida que não é possível ao juízo da execução fiscal determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial.

Dada a relevância da matéria acima mencionada, a questão foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº0300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

Em razão de todo o exposto, resta acertada a suspensão de medidas ligadas à questão afetada, como, por exemplo, a penhora no rosto dos autos, como no caso em tela, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Todavia, essa situação não é motivo para ocasionar a paralisação do trâmite do processo da execução fiscal, podendo ser decididas outras questões que não tenham conexão com a questão afetada.

Isso posto, nego provimento ao Agravo Interno e dou provimento ao Agravo de Instrumento.

(Agravado de Instrumento nº 5020274-45.2018.403.0000, 2ª Turma, Desembargador Federal Souza Ribeiro, data de julgamento 23/01/2019).

Da leitura da redação conferida ao Tema 987, bem como das decisões supra, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, qualquer tipo de distinção. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica.

A impossibilidade reside, pois, como já ressaltai em outras execuções fiscais, na prática do ato construtivo.

Nestes termos, tratando-se de decisões proferidas em execuções fiscais em trâmite nesta Vara Federal, passo a acompanhar o posicionamento das Turmas do E. Tribunal Federal Regional desta 3ª Região e determino a suspensão deste feito até o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 987.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000457-47.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMINIO VERONA(SP179394 - ELEN CRISTIANE MARCORIN)

Fls. 96: Nada a decidir, uma vez que os valores penhorados nos autos foram convertidos em renda em favor do exequente conforme se verifica na decisão de fls. 43/44 e ofício de fls. 48/49. Após, nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002710-08.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SERGIO APARECIDO TURZI(SP160477 - ALESSANDRA TURZI)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004188-17.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FUTURA RCB EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP122930 - OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA)

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Empreendimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0004346-72.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TIAGO PERICO

Nada a decidir em relação ao pedido do executado às fls. 130/145, uma vez que os valores, que ora apresenta, como bloqueado, bem como demais restrições, foram levantadas conforme fls. 121 e 130.

Desta feita, nada mais sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0007331-14.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARTIN BIANCO COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIP(SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES)

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente para realização de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

A questão relativa à prática de atos constritivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Este Juízo, após analisar a questão que envolve a aplicabilidade do artigo 6º, 7º em consonância ao disposto pelo artigo 47, ambos da Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial e Falência - houve por bem reformular seu entendimento, passando a deferir a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Este posicionamento encontrou respaldo em decisão proferida pelo Tribunal Federal desta Região, que asseverou: Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018).

Contudo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao julgar novos recursos de Agravo de Instrumento interpostos em processos que tramitam nesta mesma 2ª Vara Federal, assim se posicionou:

A controvérsia envolve questão submetida a julgamento pelo STJ segundo o rito dos recursos repetitivos (Tema: 987):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta): REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP.

(ProAfr no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Quanto à abrangência da ordem de suspensão de processos, ficou decidida a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

No mesmo sentido já era a determinação deste Tribunal Regional Federal nos autos do AI nº 0030009-95.2015.4.03.0000 quando da admissão do Recurso Especial interposto naqueles autos (data publicação 14/06/2017).

Na singularidade, a penhora foi deferida quando já vigente ordem deste Tribunal Regional Federal determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinação que posteriormente também se deu em âmbito nacional por ordem do STJ (Tema Repetitivo 987).

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para sustar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

(Agravado de Instrumento nº 5004265-71.2019.403.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal Johnsons di Salvo, data de julgamento 20/03/2019).

No mesmo sentido:

A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constritivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Coerentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da impossibilidade da prática de atos constritivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo, do posicionamento jurisprudencial, nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ressalta-se a recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018).

2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

(STJ, EDcl no AgInt no REsp 1478016/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

(Agravado de Instrumento nº 5005922-48.2019.403.0000, 1ª Turma, Desembargador Federal Helio Nogueira, data de julgamento 18/03/2019).

E, ainda:

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fimsocial de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.

Assim, decida que não é possível ao juízo da execução fiscal determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial.

Dada à relevância da matéria acima mencionada, a questão foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1 ou 2 graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

Em razão de todo o exposto, resta acertada a suspensão de medidas ligadas à questão afetada, como, por exemplo, a penhora no rosto dos autos, como no caso em tela, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Todavia, essa situação não é motivo para ocasionar a paralisação do trâmite do processo da execução fiscal, podendo ser decididas outras questões que não tenham conexão com a questão afetada.

Isso posto, nego provimento ao Agravo Interno e dou provimento ao Agravo de Instrumento.

(Agravado de Instrumento nº 5020274-45.2018.403.0000, 2ª Turma, Desembargador Federal Souza Ribeiro, data de julgamento 23/01/2019).

Da leitura da redação conferida ao Tema 987, bem como das decisões supra, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, qualquer tipo de distinção. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica.

A impossibilidade reside, pois, como já ressaltai em outras execuções fiscais, na prática do ato construtivo.

Nestes termos, tratando-se de decisões proferidas em execuções fiscais em trâmite nesta Vara Federal, passo a acompanhar o posicionamento das Turmas do E. Tribunal Federal Regional desta 3ª Região e determino a suspensão deste feito até o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 987.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002104-09.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X R CASTRO . CIA LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007436-54.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDINALDO DA SILVA SARMENTO - ME X EDINALDO DA SILVA SARMENTO(SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO E SP115247 - LIDIA MARTINS PORFIRIO)

Diante da expressa manifestação do exequente às fls. 60/62, mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007789-94.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X EDVALDO ALVES DOS SANTOS(SP214066B - DAMAZIO BISPO CANTUARES)

Fls. 56/61: Indefero, por ora, o pedido de desconstituição da penhora realizada, tendo em vista que não executado não demonstrou documentalmente que os valores são impenhoráveis nos termos do art. 833 do CPC.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002756-89.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0005092-66.2016.403.6114, 0007162-56.2016.403.6114, ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Empreendimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para:

a) C) Ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAS QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS);

b) Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo incluir a expressão em recuperação judicial após sua razão social, inclusive dos apensos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003297-25.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Diante da expressa concordância da União Federal, considerando, inclusive, que restou comprovado o excesso e penhora, conforme manifestação de fls. 193, dou por levantada a penhora que recaiu sobre os veículos Hyundai, modelo HR HDB, placa EDV9260, Volkswagen, modelo Touareg V6, placa ABZ0073 e Renault, modelo Kangoo exp1616, placa AND2919.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias junto ao sistema RENAJUD.

Após, designo leilão dos demais (s) bem(ns) penhorados neste executivo fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005092-66.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0002756-89.2016.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005093-51.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TOME ENGENHARIA S.A.(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0006135-38.2016.403.6114, 0007150-42.2016.403.6114, ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos,

emse tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Empreendimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para:

a) Ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAS QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS);

b) Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo incluir a expressão em recuperação judicial após sua razão social, inclusive dos apensos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006135-38.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TOME ENGENHARIA S.A.(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0005093-51.2016.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006251-44.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 75.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007150-42.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TOME ENGENHARIA S.A.(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0005093-51.2016.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007162-56.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0002756-89.2016.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000233-70.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIA REGINA DIAS(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA)

Diante da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 5013433-97.2019.403.0000 (fls. 57/60), cumpra-se a secretaria expedindo-se alvará de levantamento em favor da executada o valor penhorado nos autos.

Como cumprimento, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

000778-43.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDAMENDES)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001796-02.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X R CASTRO & CIA LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Fls. 77/82: Defiro a restituição de 16 (dezesseis) dias de prazo para o executado.

Sem prejuízo, prossiga-se com o cumprimento da decisão de fls. 59/60.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002240-35.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)

Manifeste-se expressamente o executado quanto às alegações do exequente às fls. 181/184, juntando aos autos os documentos requeridos, se o caso. Após, independentemente de manifestação, retomem os autos ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002248-12.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X CCG INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Cumpra o executado integralmente o determinado às fls. 337, juntando aos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de incorrer os efeitos da revelia.

Regularizados, voltem os autos conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002301-90.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X METALURGICA KNIF EIRELI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Prossiga-se na forma do despacho anterior.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003427-78.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X RONINI TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME(SP317745 - CRISLAINE BEATRIZ DA SILVA AZULLINI)

Diante do transcurso de prazo para oposição de embargos à execução certificado às fls. 43, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Em relação ao pedido do executado de fls. 27/38, apresente o mesmo o endereço para constatação e avaliação dos veículos penhorados nos autos, haja vista o teor do mandado juntado às fls. 41/42. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003499-65.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X REVOLUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia atualizada de seu contrato social. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia de parte do débito exequendo, bem como dos bens oferecidos à penhora. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003692-80.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

Diante da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (fls. 285), aguarde-se no arquivo sobrestado até sua decisão final. Silentes, ao arquivo provisório. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003882-43.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X LEONILDA MONTIBELLER ZOBOLI(SP178079 - PAULA BRINKER)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 5016329-16.2019.403.0000, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior trânsito em julgado do referido recurso, uma vez que lhe foi atribuído o efeito suspensivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004017-55.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MOVELARTE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Prossiga-se na forma do despacho anterior.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004566-65.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X JRM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP404781 - JOEZER BASILIO SOUZA)

A executada apresentou impugnação, objetivando, em resumo, a desconstituição da penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Afirma que houve penhora da conta corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa, necessária ao desempenho da atividade empresarial, o que não seria permitido pela lei segundo sua linha de argumentação.

As pretensões veiculadas pela parte podem ser examinadas nesta via processual, pois objeções processuais (impenhorabilidade de bens).

Pois bem

A lei processual civil deixa claro que a regra é a impenhorabilidade dos bens do Executado, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao interessado o ônus de demonstrar a concreta configuração de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015.

No caso a parte excipiente não apresentou qualquer elemento de prova capaz de servir de suporte seguro a suas alegações.

Não há prova de que os valores penhorados nestes autos (fl. 27/28) efetivamente se ajustem à proibição contida no inciso IV do artigo 833 do CPC/2015, que diz impenhoráveis (...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (...).

Caracteriza-se salário a importância fixa, paga a funcionário, mensalmente, como retribuição pelo serviço prestado. Logo, não é admissível a caracterização por vencimentos os valores supostamente destinados ao pagamento da folha de salários, em especial quando estes valores ainda estão na conta da empresa executada.

Assim, o simples fato de haver uma obrigação de pagamento de salários, férias ou outros compromissos laborais da executada com os seus empregados não implica reconhecer a impenhorabilidade da conta corrente da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da construção de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação.

3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía salário.

4. Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.

5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que inoocorreu na hipótese.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0020769-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)

Desta feita, afastada a impenhorabilidade ou a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 3º, CPC/2015, determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, tendo em vista a expedição do mandado às fls. 31.

Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Expediente N° 4079**EXECUCAO FISCAL**

0004061-36.2001.403.6114 (2001.61.14.004061-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ELISABETE BESERRA COSMO(SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA)

Para cumprimento do despacho de fls. 157, fica a executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos, a qualificação completa do advogado, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, cujo nome constará no Alvará de Levantamento, sendo o mesmo responsável por sua retirada, regularizando sua representação processual, juntando Instrumento de Procução atualizado, do qual conste poderes específicos para receber e dar quitação. Após, se em termos, cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006631-19.2006.403.6114 (2006.61.14.006631-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X KIZZY PRODUcoes GRAFICAS EDITORA COMUNICACOES X JOSE LEONARDO DE LIMA(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato, matrícula atualizada e demais documentos comprobatórios da posse do bem imóvel penhorado neste executivo fiscal, uma vez que os documentos apresentados estão ilegíveis, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 151/171.

Como cumprimento, dê-se vista à Exequente para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, em razão dos documentos juntados aos autos.

Silentes, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001637-11.2007.403.6114 (2007.61.14.001637-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARTIN BIANCO COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIP(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA)

Fls. 326/339: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada para sanar omissão contida na decisão de fl. 286, por meio da qual restou determinado o prosseguimento do feito com o cumprimento da referida decisão, com a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir

omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
E, segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..
Sob este prisma, não vislumbro nenhuma necessidade de análise aprofundada da questão para concluir que os Embargos opostos não se inserem em nenhuma das hipóteses previstas no citado artigo 1.022, incisos I, II, e III do CPC, sendo de rigor o afastamento da pretensão veiculada por meio dos Declaratórios.
A penhora no rosto dos autos foi determinada na decisão de fls. 286, limitando-se a decisão atacada a dar seguimento ao trâmite regular do processo.
Contudo, a provocação da parte executada permite nova reflexão sobre o tema, em especial, à luz das diversas decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em recursos interpostos em processo que aqui tramitam.

Por bem

A questão relativa à prática de atos constitutivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Este Juízo, após analisar a questão que envolve a aplicabilidade do artigo 6º, 7º em consonância ao disposto pelo artigo 47, ambos da Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial e Falência - houve por bem reformular seu entendimento, passando a deferir a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato constitutivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Este posicionamento encontrou respaldo em decisão proferida pelo Tribunal Federal desta Região, que asseverou: Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018).

Contudo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao julgar novos recursos de Agravo de Instrumento interpostos em processos que tramitam nesta mesma 2ª Vara Federal, assim se posicionou:

A controvérsia envolve questão submetida a julgamento pelo STJ segundo o rito dos recursos repetitivos (Tema: 987):
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTO NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTITUTIVOS.

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta): REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

(ProAflR no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Quanto à abrangência da ordem de suspensão de processos, ficou decidida a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

No mesmo sentido já era a determinação deste Tribunal Regional Federal nos autos do AI nº 0030009-95.2015.4.03.0000 quando da admissão do Recurso Especial interposto naqueles autos (data publicação 14/06/2017).

Na singularidade, a penhora foi deferida quando já vigente ordem deste Tribunal Regional Federal determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinação que posteriormente também se deu em âmbito nacional por ordem do STJ (Tema Repetitivo 987).

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para sustar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

(Agravado de Instrumento nº 5004265-71.2019.403.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal Johnsonson D. Salvo, data de julgamento 20/03/2019).

No mesmo sentido:

A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constitutivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Coerentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da impossibilidade da prática de atos constitutivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo, do posicionamento

jurisprudencial, nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTITUTIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 E 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ressalta-se a recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018).

2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

(STJ, EDcl no AgrInt no REsp 1478016/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

(Agravado de Instrumento nº 5005922-48.2019.403.0000, 1ª Turma, Desembargador Federal Helio Nogueira, data de julgamento 18/03/2019).

E, ainda:

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.

Assim, decidida que não é possível ao juízo da execução fiscal determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial.

Dada à relevância da matéria acima mencionada, a questão foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº0300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versam sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

Em razão de todo o exposto, resta acertada a suspensão de medidas ligadas à questão afetada, como, por exemplo, a penhora no rosto dos autos, como no caso em tela, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Todavia, essa situação não é motivo para ocasionar a paralisação do trâmite do processo da execução fiscal, podendo ser decididas outras questões que não tenham conexão com a questão afetada.

Isso posto, nego provimento ao Agravo Interno e dou provimento ao Agravo de Instrumento.

(Agravado de Instrumento nº 5020274-45.2018.403.0000, 2ª Turma, Desembargador Federal Souza Ribeiro, data de julgamento 23/01/2019).

Da leitura da redação conferida ao Tema 987, bem como das decisões supra, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, qualquer tipo de distinção. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica.

A impossibilidade reside, pois, como já ressaltai em outras execuções fiscais, na prática do ato constitutivo.

Nestes termos, tratando-se de decisões proferidas em execuções fiscais em trâmite nesta Vara Federal, passo a acompanhar o posicionamento das Turmas do E. Tribunal Federal Regional desta 3ª Região para determinar a suspensão deste feito até o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 987.

Cumpra ainda informar que na presente ação a empresa executada, ora em recuperação judicial, não informou este Juízo até o presente momento que se encontrava em recuperação judicial.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar a expressão em recuperação judicial após sua razão social.

Determino o cancelamento das penhoras realizadas sobre os imóveis de matrículas nº 64.427 e 64.428, expedindo-se o necessário.

Como cumprimento e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003038-45.2007.403.6114 (2007.61.14.003038-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X HUMBERTO GERONIMO ROCHA (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS)

Fls. 418: Não há que falar em devolução de prazo para o executado, tendo em vista que a determinação publicada às fls. 416 é para manifestação do exequente.

Em prosseguimento do feito, considerando o lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, excepe-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Tudo cumprido, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006617-98.2007.403.6114 (2007.61.14.006617-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELO DE CASTRO DUARTE

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0005933-37.2011.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à exequente, para:

a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS);

b) manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese de manifestação pela manutenção de eventual penhora, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal.

No silêncio ou no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, tal pleito não será objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

E esclareço as partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002427-24.2009.403.6114 (2009.61.14.002427-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005804-66.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Em razão da carta de fiança e do depósito em dinheiro de fl. 129, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, nos termos do art. 151, II, CTN.

Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Intime-se o executado, por meio do patrono constituído nestes autos, da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003371-55.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOMATER LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Diante da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 5003891-55.2019.403.0000 e considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial (3ª Vara Cível da Comarca de SBCampo - SP) a fim de que seja levantada a penhora no rostos dos autos de nº 0043211-34.2009.8.26.0564.

Considerando as orientações estabelecidas pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005933-37.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HEOLO DE CASTRO DUARTE

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0006617-98.2007.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010257-70.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ARIANNE MENEZES SARAIVA DE FRANCA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Executada, alegando ter incorrido em omissão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Entretanto, não é esse o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000496-78.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X HOLDING A F Z LTDA X MAXI FRIGO ALIMENTOS COM/ E LOGISTICA LTDA X AZI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA X QUALIDA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X GRAND MEAT COM/ E IMP/ E DISTRIBUICAO DE CARNES LTDA X FABIO ZERBINATTI(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X GERVAZIO ZERBINATTI(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X ALEXANDRE ZERBINATTI X DENISE ZERBINATTI(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X EDNA PAULINO LOPES(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X ALFREDO DA SILVA LOPES(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Ciência às partes da decisão final proferida nos autos de agravo de instrumento nº 0012308-24.20145.403.0000 (fls. 837/969).

Esgotadas todas as medidas necessárias para localização do devedor, defiro como requerido.

Preliminarmente, proceda a Secretária a expedição do edital, observando-se as formalidades legais.

Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretária da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Não sendo informado o valor atualizado ou restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000634-45.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CLAUDIA CRISTIANE GARCIA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)

Defiro a vista dos autos ao executado no balcão desta secretária e fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002893-42.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW) X EDGAR BOTELHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0004075-92.2016.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretária da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Empreendimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para:

a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS);

b) Após, prossiga-se na forma do despacho de fls. 145.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004335-43.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS DOS SANTOS REMEDIO CARNEIRO

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Empreendimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0004338-95.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA ANDREIA DOS SANTOS

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Empreendimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0004968-54.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X EDGAR BOTELHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0004968-54.2014.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003670-90.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Diante da decisão final proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 166/176) e considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005317-23.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VIRGILIO DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Empreendimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0005372-71.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RAMOS DE LIMA

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Empreendimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0006268-17.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNI(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Diante da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 5028026-68.2018.403.0000 e considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial (2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires - SP) a fim de que seja levantada a penhora no rastos dos autos de nº 0005873-04.2012.8.26.0505.

Considerando as orientações estabelecidas pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006566-09.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALMARI ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E FRANSCH(SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT E SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT)

Defiro a vista dos autos ao executado no balcão desta secretária e fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornemos os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008463-72.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO IMIGRANTES LTDA.(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 171/172, parte final.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001800-73.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0004075-92.2016.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretária da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Empreendimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para:

a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS);

b) manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, prossiga-se na forma do despacho de fls. 226/227.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003914-82.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0001800-73.2016.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005954-37.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0001800-73.2016.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006249-74.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

FLS. 145: defiro como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, enquanto aguarda o encerramento do processo de recuperação judicial. PA 0,05 Int.

EXECUCAO FISCAL

0006602-17.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0004062-59.2017.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos autos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Empreendimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para:

a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS);

b) manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, prossiga-se na forma do despacho de fls. 45/46.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008012-13.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON MARTIM BIANCO FILHO

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Empreendimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0001856-72.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X R.C.MARTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Empreendimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0002348-64.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X S.R.W. CONTABILIDADE LTDA(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003186-07.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X AJR RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. - EPP(SP178101 - SANDRO JOSE MARTINS MORAIS)

Fls. 31/40: Anote-se. Nada a decidir, uma vez que a constituição do primeiro patrono se deu em 23/01/2019 e a penhora realizada pelo sistema bacenjud em 17/01/2019. Prossiga-se na forma do despacho anterior, intimando-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003932-69.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X LUIS FELIPE MARCHI RAHAL(SP385451 - LUIS FELIPE MARCHI RAHAL)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004019-25.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X EBV INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Diante da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 5014201-57.2018.403.0000 transitada em julgado (fls. 56/64), prossiga-se na forma do despacho de fls. 52. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004062-59.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0006602-17.2016.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004076-43.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X ZINCAGEM MARTINS LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

A executada apresentou impugnação, objetivando, em resumo, a desconstituição da indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Afirma que houve penhora da conta corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa, necessária ao desempenho da atividade empresarial, o que não seria permitido pela lei segundo sua linha de argumentação.

Nomeia ainda imóvel à penhora para garantia do débito exequendo.

As pretensões veiculadas pela parte podem ser examinadas nesta via processual, pois objeções processuais (impenhorabilidade de bens).

Pois bem

A lei processual civil deixa claro que a regra é a penhorabilidade dos bens do Executado, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao interessado o ônus de demonstrar a concreta configuração de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015.

No caso a parte excipiente não apresentou qualquer elemento de prova capaz de servir de suporte seguro a suas alegações.

Não há prova de que os valores indisponibilizados nestes autos (fls. 36/110) efetivamente se ajustem à proibição contida no inciso IV do artigo 833 do CPC/2015, que diz impenhoráveis (...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (...).

Caracteriza-se salário a importância fixa, paga a funcionário, mensalmente, como retribuição pelo serviço prestado. Logo, não é admissível a caracterização por vencimentos os valores supostamente destinados ao pagamento da folha de salários, em especial quando estes valores ainda estão na conta da empresa executada.

Assim, o simples fato de haver uma obrigação de pagamento de salários, férias ou outros compromissos laborais da executada com os seus empregados não implica reconhecer a impenhorabilidade da conta corrente da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação.

3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía salário.

4. Cedição que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.

5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que inoerreu na hipótese.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0020769-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)

Desta feita, afastada a impenhorabilidade ou a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 3º, CPC/2015, detemino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), com a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, independente de nova intimação.

Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Sem prejuízo da determinação supra, apresente o executado matrícula atualizada dos imóveis e bens que pretende dar em garantia do presente débito.

Com a providência, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001930-41.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: METALURGICA INJECTA LTDA, CARMEM SILVIA PEREIRA NOGUCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO VILACA - SP56384

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato outorgada por ambos os sócios, conforme cláusula 11ª, § 1º de seu contrato social (id. 18441274), sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho id. 17261194.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004973-08.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: HERMES SCHINCARIOL JUNIOR

Advogados do(a) SUCEDIDO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à inserção dos documentos digitalizados neste processo eletrônico, nos termos dos artigos 3º, §5º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, inserido pelo artigo 1º, inciso II, da Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018.

Decorridos, tomem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009250-43.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDMILSON ANDRADE FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALCÁZAR - SP188764

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à inserção dos documentos digitalizados neste processo eletrônico, nos termos dos artigos 3º, §5º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, inserido pelo artigo 1º, inciso II, da Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018.

Decorridos, tomem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003933-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA ZANELATO, CAROLINE LUIZE ZANELATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE ZANELATO YAMAMOTO - SP338130, GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI - SP305030, MARIA AUXILIADORA ZANELATO - SP158347
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE ZANELATO YAMAMOTO - SP338130, GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI - SP305030, MARIA AUXILIADORA ZANELATO - SP158347
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anotem-se nos autos principais, ação de Usucapião de número 0000825-66.207.4.03.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Informa a parte exequente que é credora das executadas CEF e UNIÃO FEDERAL, no montante de **RS 16.718,50, em julho/2019 (id 20046697)**, relativamente a honorários advocatícios, sendo metade em desfavor de cada corré.

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, fica intimada a parte executada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de **RS 8.359,25 (oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizados em julho/2019**, eis que metade para cada coexecutada, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Assim também, fica intimada, a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006100-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO ZAMPIERI - SP34356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo a data de **26 (vinte e seis) de novembro de 2019, às 15:00 horas** para oitiva da testemunha arrolada na inicial (ID 18782886) e depoimento pessoal do autor.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006100-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO ZAMPIERI - SP34356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo a data de **26 (vinte e seis) de novembro de 2019, às 15:00 horas** para oitiva da testemunha arrolada na inicial (ID 18782886) e depoimento pessoal do autor.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001715-29.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
EXECUTADO: RONALDO MARCILINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES - SP232722-B

Vistos.

Indefiro a utilização do sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) para penhora on line de bens imóveis, conforme requerido pela CEF, eis que não há informações nos autos de bens imóveis em nome do executado. O Sistema não foi feito para pesquisa de bens, em sim para bloqueio de bens já indicados.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008127-15.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872, MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

Vistos.

Diante da concordância da UNIÃO FEDERAL quanto ao valores depositados (ID 18673694 e 19608022), defiro o parcelamento requerido pela executada, na forma do artigo 916 do Novo CPC.

Aguarde-se o pagamento total das parcelas.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006726-39.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RUBENS XAVIER DE SIQUEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a advogada Eliane Martins de Oliveira o levantamento do depósito (ID 20108815) em seu favor, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, comparecendo em qualquer agência do Banco da Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais, sob pena de devolução dos valores aos cofres públicos.

Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido nestes autos (ID 18385233).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001959-84.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KARMANN GHIAAUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se os advogados renunciantes a juntar comprovante de notificação à empresa outorgante acerca da renúncia ao mandato, considerando não haver notícia da decretação da falência da empresa nos autos da ação de recuperação judicial 1017640-29.2018.8.26.0564.

Prazo: 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RONALDO BARBOSA DA SILVA LESSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRADOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Reitero a decisão id 17993909.

Autorizo a parte autora ou seu patrono, acima nomeados, a proceder(em) o levantamento das importâncias depositadas na conta 4027-005-86400836-7, servindo esta decisão como alvará de levantamento.

Após, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KAREN DE LOLO GUILHERME PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059, RAPHAEL FELIPE DA SILVA SANTOS - SP358457
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

Vistos.

Diante do pedido de extinção da ação formulado pela parte autora, informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005202-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BRUNA MAYARA MOREIRA PEREIRA, JONATHAN DO NASCIMENTO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FIT DIADEMA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, WILLIAN DE MATOS - SP276157
Advogados do(a) RÉU: SIRLENE FERREIRA - SP336823, DOUGLAS IANELLO - SP203080

Vistos

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência apresentado pela parte autora.

Prazo: 05 (cinco) dias. O silêncio será considerado como concordância.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-69.2019.4.03.6114
AUTOR: PROMEIOS LOCAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-25.2019.4.03.6114
AUTOR: JOEL JACINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB4007
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação e manifestação complementar apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se,

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE
SECRETARIA**

Expediente Nº 11611

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL

0001547-17.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-62.2018.403.6114 ()) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADAIR SAAR (SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA (SP129147 - JOSE DOMINGOS BITTENCOURT E SP170929 - FABIANA FAVA FONSECA SIMOES E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO) X LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA (SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA E SP305029 - GABRIELA CEZAR E MELO) X VITOR MENDONÇA DE SOUZA (SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA)

Vistos.

Fls. 1562. Manifeste-se o MPF em 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001544-62.2018.403.6114 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADAIR SAAR (SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO E SP423951 - LILIAN GALVÃO BARBOSA E SP407012 - SERGIO AMADO DE MOURA) X ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA (SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP384082 - AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO E SP396019 - VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO) X LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA (SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA E SP305029 - GABRIELA CEZAR E MELO) X VITOR MENDONÇA DE SOUZA (SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X GILSON FERNANDES RIBEIRO (SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO E SP175495 - MARCIO COUTINHO) X LUCAS ROGERIO MARTINS (MG019620 - ANTONIO CAIXETA RIBEIRO E MG097719 - HONORIO MENDES RIBEIRO NETO E MG126582 - ALCIONE DONIZETE MARQUES)

Vistos,

Ciência às partes da resposta do Banco Santander (fls. 1536/1538), ao Ofício nº 255/2019 (fls. 1417).

Fls. 1539. Abra-se vista ao MPF para manifestação.

Sem prejuízo, com fundamento no art. 403, 3º do CPP, abra-se vista ao MPF para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como retorno dos autos, intime(m)-se a(s) defesa(s) do(s) ré(u)(s) a fim de iniciar o prazo idêntico para a mesma finalidade.

Registro que a não apresentação de razões finais pelas defesas ensejará a aplicação de multa ao defensor constituído no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do Art. 265 do CPP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000076-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAURITA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137, SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Esclareça a CEF sua petição (ID 19412698), eis que informa que apresentou planilha realizada em banco de testes, apresentando valores aproximados aos valores reais - R\$ 15.671,60 em 06/03/2019, podendo, assim, haver diferenças, que somente poderão ser confirmadas quando do efetivo pagamento do contrato. No entanto, a CAIXA SEGURADORA já efetuou o pagamento diretamente à CEF para a quitação do contrato de financiamento, consoante documento id 18370233, no importe de R\$ R\$ 10.877,84.

Assim, diga a CEF se o pagamento da CAIXA SEGURADORA quitou o contrato, no prazo de 05 (cinco) dias.

Posto isto, tendo em vista a manifestação da exequente Laurita (ID 18774674), informando que concorda com os cálculos apresentados pela CAIXA SEGURADORA, **HOMOLOGO o valor devido em favor da exequente, no importe de R\$ 50.446,46 (cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), eis que incontroverso.**

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente Laurita, no valor de R\$ 50.446,46.

Após os esclarecimentos, retomem-me os autos conclusos para apreciação da impugnação apresentada pela CAIXA SEGURADORA quanto ao valor devido à CEF.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004105-08.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: DONIZETE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Notifique-se a autoridade impetrada da decisão/acórdão proferida

Após, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003932-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCISCO ROZSA FUNCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408, DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536
REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo do Impetrante (i) à isenção do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos por ele recebidos na condição de perito de assistência técnica a serviço da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), vinculada à Organização Mundial de Saúde (OMS), agência esta vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU), tendo em vista a regra isentiva inserida nos Decretos nº 27.784/1950, 52.288/1963 e 59.308/1966, à luz da interpretação conferida ao tema pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.159.379/DF e nº 1.306.393/DF, pela Solução de Consulta COSIT RFB nº 194/2015 e pelas notas PGFN/CRJ nº 1549/2012 e 1104/2017; (ii) à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos pelo Impetrante na condição de perito de assistência técnica a serviço da OPAS/OMS, agência vinculada à ONU, em relação aos 5 anos anteriores à impetração da presente demanda.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003919-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LINHAS SETTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente a título de CPRB, com a base de cálculo majorada pela inclusão do ICMS, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, determino ao impetrante o recolhimento das custas processuais. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003990-84.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: FRONIUS DO BRASIL COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823, BRUNA KARINA CASAROTTI BRASIL - SP374389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Notifique-se a autoridade impetrada da decisão/acórdão proferido.

Após, ao arquivo baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-84.2017.4.03.6114

AUTOR: SUPERMERCADO VILA RICA PLUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-55.2017.4.03.6114

AUTOR: JOAO BOSCO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BRUNA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELI MONTEIRO - SP165446
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

Vistos

Atente a parte autora, em relação a suas testemunhas arroladas, ao disposto no art. 455. do CPC, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003300-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

A autora, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente a título de CPRB, com a base de cálculo majorada pela inclusão do ICMS, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, determino ao impetrante o recolhimento das custas processuais. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Publique-se. Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-40.2019.4.03.6114
AUTOR: HELIOT REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO - SP163473
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003944-27.2019.4.03.6114
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CAMILA DE ALBUQUERQUE CURSINE - MT10345/O
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-08.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004627-98.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO FERNANDES DA CUNHA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004660-88.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ARNALDO TIBURCIO PEREIRA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1501499-82.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

Vistos.

Oficie-se para conversão em renda em favor da União Federal, no importe de R\$ 400,46 (quatrocentos reais e quarenta e seis centavos), da conta judicial de nº 4027/005/86402951-8, nos termos requeridos (ID 20126751).

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003697-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: WILSON LUIZ RESENDE JUNIOR

Vistos.

Espeça-se carta com aviso de recebimento ao(s) RÉU(s), citados por hora certa, dando-lhe(s) ciência, nos termos do artigo 254 do Novo CPC.

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003946-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação cautelar antecedente, partes qualificadas na inicial, objetivando autorização judicial para a realização do depósito integral dos valores relativos às CDAs (i) 80.6.19.138358-92, (ii) 80.6.19.138359-73, (iii) 80.7.19.046633-05, (iv) 80.6.19.138360-07, (v) 80.6.19.138361-98, (vi) 80.6.19.138362-79, (vii) 80.7.19.046635-77, (viii) 80.6.19.138370-89, (ix) 80.6.19.138371-60; (x) 80.7.19.046636-58; (xi) 80.6.19.138372-40, (xii) 80.7.19.046637-39, no valor total de R\$ 908.336,31 – atualizado até 31/07/2019, para suspender a exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, de forma que a Requerida não oponha tais débitos como óbice à emissão Certidão Positiva com efeitos de Negativa Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa Da União, nos termos do art. 206 do CTN.

Esclarece a autora que por meio da impetração do Mandado de Segurança nº 0027730-87.2006.403.6100, distribuído em 18 de dezembro de 2006, perante a 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, buscou provimento judicial que lhe autorizasse o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Sobreveio sentença denegatória da segurança em 16.07.2007.

Informa que em 24.08.2012, foi publicado o acórdão que deu parcial provimento ao recurso, entendendo que o ICMS não deve ser incluído nas bases do PIS e da COFINS e, ainda, reconhecendo a improcedência do pedido de compensação em relação aos montantes que antecederam o ajustamento da demanda. Na parte relativa à improcedência do direito à compensação, a empresa interpôs Recurso Especial, com o fito de obter a reforma parcial do acórdão, enquanto que a União interpôs Recurso Extraordinário.

Informa, ainda, que em juízo de admissibilidade, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário. Posteriormente, sobreveio a decisão da Vice-Presidência inadmitindo o Recurso Especial da empresa, assim como a decisão que, em juízo de retratação e considerando o teor do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal (TEMA 69 – RE nº 574.706/PR)1, negou seguimento ao Recurso Extraordinário da União. Nesse jaez a União interpôs Agravo Interno, pugnano pelo sobrestamento do feito até a decisão final do Supremo e, ainda, a reforma da r. decisão proferida em juízo de retratação. No entanto, em julgamento realizado em 06.12.2018, a Turma negou provimento ao recurso fazendário, tendo sido certificado o trânsito em julgado da decisão em 18.03.2019. Nessa toada, tendo em vista que a decisão favorável proferida, em 24.08.2012, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou confirmada quando do julgamento finalizado, em 15.03.2017, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal pela sistemática da repercussão geral.

Em sede de compensação dos créditos de PIS/COFINS, registra a autora que foi cientificada, em 17.07.2018, do teor de diversos despachos administrativos que denegaram os pedidos de compensação transmitidos de forma eletrônica, sob a alegação de que não foram identificados créditos após confrontação das informações e apurações realizadas pela empresa em suas Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTFs. Sendo assim, a Requerente efetuou a sua protocolização, tempestivamente, isto é, em 16.08.2018, das defesas administrativas. Ocorre que algumas defesas, devido à falha do sistema da Receita ocorrida no dia 16.08.2018, só foram concluídas em 17.08.2018, ou seja, um dia depois do prazo final, mas por culpa exclusiva da Receita Federal do Brasil.

Por fim, registra que a Receita Federal do Brasil promoveu o arquivamento eletrônico dos processos administrativos relacionados acima, com fundamento na suposta intempestividade das defesas, motivando a Requerente buscar o desarquivamento dos autos para que fosse possível formular Pedido de Reconsideração, devido à falha no sistema da Receita e, ainda, a interposição de Recurso Voluntário à segunda instância, caso indeferido o pedido de reconsideração, todos ainda pendentes ainda de julgamento. Contudo, considerando a ausência de efeito suspensivo aos procedimentos e recursos administrativos descritos acima, os supostos débitos foram encaminhados para a inscrição em Dívida Ativa da União, conforme CDAs indicadas na inicial.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas custas e juntada o respectivo instrumento de mandato.

É o relatório. Decido.

O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional prescreve que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.123.669/RS fixou tese no sentido de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

Conquanto o oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia em sede de cautelar não tenha o condão de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista o teor do enunciado 112 da súmula de jurisprudência do C. STJ, nada obsta que o contribuinte se valha de ação cautelar para a obtenção do referido efeito mediante o depósito do montante integral do crédito tributário, em dinheiro. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO EM DINHEIRO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a parte interessada pode requerer o depósito do montante integral do débito tanto em ação principal quanto em cautelar específica, não havendo óbice se optar pela segunda via. Precedentes: AgRg no REsp 517.937/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17.6.2009; REsp 466.362/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 29.3.2007. 2. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1156669 2009.01.75390-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2010 ..DTPB:). Grifei.

O C. STJ já reconheceu, aliás, que o depósito do montante integral do crédito tributário constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS DESVINCULADO DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. O fums boni iuris ensejador da concessão da cautelar incidental de depósito previsto no artigo 151, II, do CTN, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não reside na relevância da pretensão contida na ação principal, mas, sim, na possibilidade jurídica da medida assecuratória pleiteada. 2. O depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar, nada obstante o paradoxo defluente da ausência de interesse processual no que pertine ao pleito acessório (Precedentes desta Corte: REsp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001). 3. Deveras, a aludida medida assecuratória da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além de prevenir a incidência da correção monetária sobre a dívida tributária em debate, impede o Fisco de postular, efetivamente, o objeto da obrigação tributária, inibindo-lhe a prática de quaisquer atos posteriores à constituição do crédito tributário. 4. Entrementes, o depósito judicial configura ainda garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda como obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito tributário discutido (artigo 156, VI, do CTN). 5. Ademais, como é de sabença, a sucumbência do depositante na ação principal, por decisão transitada em julgado, estende-se à ação instrumental, razão pela qual não se infere prejuízo na autorização cautelar do depósito ainda que em sede de mandamus com sentença denegatória. 6. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 466362 2002.01.06930-5, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00217 ..DTPB:)

Para além disso, registro que a pretensão da parte autora encontra ressonância nos enunciados 1 e 2 da súmula de jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

Enunciado 1: Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária.

Enunciado 2: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.

Diante do exposto, defiro o prazo de 05 (cinco) dias à requerente para o depósito do montante integral do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, relativo às CDAs (i) 80.6.19.138358-92, (ii) 80.6.19.138359-73, (iii) 80.7.19.046633-05, (iv) 80.6.19.138360-07, (v) 80.6.19.138361-98, (vi) 80.6.19.138362-79, (vii) 80.7.19.046635-77, (viii) 80.6.19.138370-89, (ix) 80.6.19.138371-60; (x) 80.7.19.046636-58; (xi) 80.6.19.138372-40, (xii) 80.7.19.046637-39, apurado em R\$ 908.336,31 – atualizado até 31/07/2019.

Após, abra-se vista à União Federal para manifestação acerca da integralidade dos depósitos, e voltem conclusos, de imediato, para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se, com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-84.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA AMELIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001723-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Documento ID nº 20133504: Abra-se vista à CEF da petição da Defensoria Pública da União para cumprimento do julgado.

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento atualizado do montante devido à Defensoria Pública da União - R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, cujo depósito deverá ser efetuado na conta corrente própria da DPU, conforme segue: Titular: Defensoria Pública da União - CNPJ nº 00.375.114/0001-16 - BANCO: CEF - Agência nº 0002 (Ag. Planalto) - Operação nº 006 (Órgão Públicos) - Conta Corrente nº 10.000-5.

Assim, atente a CEF que o pagamento deverá ser realizado na conta da DPU, consoante acima informado.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000096-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DAS FLORES I

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: TATIANE CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da confecção dos alvarás de levantamento (ID 19424412 e 19424429), devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao Posto Bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP), munida dos documentos necessários à sua identificação, bem como providencie a impressão dos alvarás e apresente no Bando, para o soerguimento do numerário.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-75.2019.4.03.6114

AUTOR: JESUS ALVAREZ MON

Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000979-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: J OVIDIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MATHEUS - SP178111

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência ao Impetrante da certidão de objeto e pé emitida, devendo a parte recolher R\$ 8,00 (oito reais) a título de custas de sua confecção.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA CLARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARINEIDE DO LAGO SALVADOR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 18373350: Recebo a manifestação como aditamento à inicial

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000889-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ALAINE NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO FLORIANO - SP179238, MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

DECISÃO

Vistos.

Manifestações ID 18767531 e 18958333:

O pedido de imposição de multa em razão da prática de ato atentatório à dignidade da justiça está prejudicado em razão da formulação **tempestiva** de requerimento de dilação de prazo pelos Correios.

É que, tendo as partes sido intimadas em audiência, o termo inicial do prazo de 20 dias úteis para que os Correios apresentassem os esclarecimentos requisitados foi o dia 24/05/2019.

Considerando, então, a contagem do prazo em dias úteis, a suspensão dos prazos no período de 10 a 14 de junho de 2019 em razão da realização da inspeção ordinária na 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, e a ausência de expediente nos dias 20 e 21 de junho de 2019 em razão de feriado, nos termos da Portaria CATRF3R Nº 4, DE 29 DE AGOSTO DE 2018, o termo final do prazo concedido aos Correios se encerrou em 01/07/2019, data da protocolização do pedido de dilação de prazo (ID 18958333).

Nada obstante, verifico que a justificativa apresentada pelos Correios na referida manifestação se mostra inverossímil, tendo em vista que todas as informações requisitadas em audiência constam (ou deveriam constar) de seus sistemas informatizados, e não de documentos arquivados.

De qualquer modo, no que diz respeito às tentativas do autor de identificação de pessoa que poderia ter testemunhado os fatos narrados na inicial, registro, sem perder de vista a distribuição do ônus da prova efetivada no despacho saneador (ID 8446612), que a oitiva da referida pessoa interessa, efetivamente, à esfera criminal, em caso de reabertura das investigações, considerando os elementos de prova acostados ao feito ao longo da instrução. Assim, dou por prejudicada a realização da diligência.

Por outro lado, no que se refere à identificação da pessoa responsável pela retirada da encomenda atrelada ao código de rastreamento DU937405272BR, aparentemente ocorrida em 22/02/2017 (ID 15601450), concedo aos Correios o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para apresentação da referida informação, sob pena de aplicação da regra do artigo 400, I, do Código de Processo Civil, considerando, inclusive, a afirmação da testemunha MATILDE FERREIRA DE SOUZA no sentido de que teria retirado a encomenda endereçada à falecida junto aos Correios.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004954-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569, FABIANA CAMARGO - SP298322
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos

Ciência à parte autora da manifestação e documentos apresentados pela União Federal, id 20109521 e seguintes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005735-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos

Ciência à parte autora da resposta encaminhada pela CEF em relação ao Ofício nº 244/2019.

Devendo requerer o que de direito no prazo: 05 (cinco) dias

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-41.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ADRIANO PRETELLEAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-31.2019.4.03.6114
AUTOR: SANDRA ISABEL BORGES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000627-89.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Notifique-se a autoridade impetrada da decisão/acórdão proferida.

Após, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003906-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DARIO CARLOS AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS, verifico que o autor recebe R\$6.200,00 mensais, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolhas as custas iniciais em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Semprejuízo, traga o autor aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 183.592.834-7, documento essencial a propositura da ação, no mesmo prazo.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003929-58.2019.4.03.6114

AUTOR: TELMA REGINA SANTOS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000076-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LAURITA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARLOT - SP98137, SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da expedição do alvará de levantamento (ID 19568186), devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao Posto Bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP), munida dos documentos necessários à sua identificação, bem como providenciar a impressão do alvará e apresentá-lo no Banco, para o soerguimento do numerário.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005715-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ESTEBAN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIO JORGE GIANOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório expedido nestes autos (ID 18392232).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003947-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KATIA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a impetrante a propositura da ação mandamental nesta Subseção, diante da sede funcional da autoridade coatora, em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-69.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor recebe aproximadamente R\$ 6.000,00 mensais, razão pela qual possui condições de arcar com as custas processuais.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolha as custas em quinze dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GIVALDO ATAÍDES DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 197562235: Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDALUZA APARECIDA MARIN RICARDO CALVO - SP378407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tendo em vista a competência do Juizado Especial absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RENATA VIDIGAL ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: GRACIELA RODRIGUEZ BOARETI - SP354551, QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA - SP230556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando-se o valor atribuído à causa, inferior a 60 salários mínimos, e existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BATISTA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS verifica-se que o autor auferia R\$ 3.800,00 mensais, portanto possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Recolha as custas iniciais, em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003905-28.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROGERIO LOPES JUNIOR MOVEIS PLANEJADOS E DECORAÇÕES - ME, ROGERIO LOPES JUNIOR

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Vistos

Tratamos presentes autos de execução de título extrajudicial objetivando a satisfação do crédito executando consubstanciado Cédula de Crédito Bancário com valor da dívida de R\$ 57.979,81 em Maio/2013.

Citados, os executados opuseram embargos à execução sob n. 5001747-02.2019.403.6114.

Nestes foi declarada a nulidade da presente execução por sentença (ID 19982224) uma vez que o respectivo título executivo não corresponde à obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 803, I, CPC. Tal sentença transitou em julgado em 26.07.2019 (ID 19982222).

Assim imprescindível a extinção destes autos uma vez que inexistente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo

Posto isto **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao SERASAJUD para exclusão caso tenha sido incluso por estes autos.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001012-93.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: ROGERIO OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVEIRA DOTTI - SP211861

Vistos.

Considerando que é dever da parte e de seus procuradores cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação (artigo 77, IV, CPC), que constitui litigância de má-fé a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo (artigo 80, IV, CPC), e que incumbe ao juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (artigo 139, III, CPC) e velar pela duração razoável do processo (artigo 139, II, CPC), intime-se o executado pessoalmente para que, no prazo de dez dias, informe o atual endereço do veículo Placa DVT6987 - Ano Fabricação 2008/Ano Modelo 2008 Chassi 9BM9584338B583066 Marca/Modelo M.BENZ/AXOR 2035 S, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 77, §2º e 81, CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005215-74.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SP FERRAMENTARIA LTDA - EPP, TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA, ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos

Tratamos presentes autos de execução de título extrajudicial objetivando a satisfação do crédito executando consubstanciado Cédula de Crédito Bancário com valor da dívida de R\$ 49.183,70 em Julho/2010.

Citados, o executado Taiguara Pinho Ortiz da Silva opôs embargos à execução sob n. 5001723-71.2019.403.6114.

Nestes foi declarada a nulidade da presente execução por sentença (ID 20041106) uma vez que o respectivo título executivo não corresponde à obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 803, I, CPC. Tal sentença transitou em julgado em 26.07.2019 (ID 20041109).

Assim imprescindível a extinção destes autos uma vez que inexistente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo

Posto isto **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao SERASAJUD para a baixa de apontamentos oriundos deste feito em nome do(s) executado(s) nos cadastros restritivos de crédito.

Levantem-se demais penhoras se houver.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008759-70.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA, TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Vistos

Verifico que o co-executado Luan Pinho não foi citado. Promova a exequente sua citação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.slb

MONITÓRIA (40) Nº 5005055-80.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SINIVAL ELIAS DE MIRANDA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-47.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

Expediente Nº 11620

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006540-26.2006.403.6114 (2006.61.14.006540-7) - EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMAS/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Compareça a parte em secretaria para retirada da certidão de objeto e pé solicitada, atentando para o pagamento da respectiva taxa.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002235-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, CARLOS FORMICI, TEREZA CRISTINA PAULINO DE FREITAS CANO

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

Vistos.

Primeiramente, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à monitoria, nos termos do artigo 701, § 4º, eis que a oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do [art. 701](#) até o julgamento em primeiro grau.

Recebo os presentes Embargos à Monitoria (ID 20159725), eis que tempestivos.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, para pessoa física: cópia de seu último holerite e/ou de sua última declaração de Imposto de Renda e, para pessoa jurídica: seus últimos 03 balancetes.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Bernardo do Campo (sito à Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, SBC - 2º andar), para designar data para audiência de conciliação.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003901-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALIPIO FABRICIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial a Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, CRM 112.790, para realização de perícia médica em **03/09/2019, às 17:10 horas**, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), também independentemente de termo de compromisso. Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003178-42.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RESTAURANTE K1 JOIA LTDA - EPP, JEFFERSON FERNANDES ROCHA, WILMA SILVA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: NIKOLAS MARCONDES DE MIRANDA KOBLEV - SP290314, GRIGORIO ANTONIO KOBLEV - SP56666

Vistos

A legislação processual em vigor oportuniza ao devedor, após citado, ofertar bens à penhora, suficientes e idôneos a garantir a pretensão executiva. Omissão do devedor, como no presente caso, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada.

E para cujo propósito, o art. 835, I, CPC prescreve que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, observando-se ainda o parágrafo primeiro do mesmo artigo: § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

A destinação de valores para manutenção da atividade empresarial não encontra no rol de bens impenhoráveis no art. 833, do Código de Processo Civil, ainda que a executada alegue que tais valores seriam utilizados para pagamento de salários e outros.

Aliás, registro que a natureza salarial da verba penhorada surgiria apenas a partir do momento em que efetivamente disponibilizada ao empregado, e tem como parâmetro o destinatário dos recursos, mas jamais a empresa.

Assim por falta de amparo INDEFIRO o desbloqueio.

Oficie-se para transferência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-82.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação anulatória de débito tributário, com pedido de antecipação de tutela, partes qualificadas na inicial, objetivando o cancelamento dos débitos sob nos autos dos Processos Administrativos nºs 13819-904.885/2017-00 e 13819-905.747/2017-30, 11080.733656/2018-13 e 11080.736646/2018-30, ante o reconhecimento da suficiência dos créditos de IR retido no exterior e da consequente legitimidade e adequação das compensações realizadas.

Informa que é sociedade anônima brasileira, pertencente ao grupo japonês Fujikura Ltda. e, nos termos de seu Estatuto Social, se dedica precipuamente à realização de obras de construção civil e prestação de serviços no setor de energia elétrica, com forte presença tanto no mercado brasileiro quanto em outros mercados da América Latina há muitos anos.

Aduz que no regular desenvolvimento de suas atividades e no âmbito da expansão da sua atuação, após a realização de concorrências públicas, Autora foi contratada pelo Instituto Costarricense de Eletricidad ("ICE") para a realização de diversos projetos de infraestrutura visando aprimorar a rede elétrica do país, sendo autorizada a operar no país sem a necessidade de constituir uma subsidiária local.

Informa que como contraprestação dos referidos serviços, em 2009 e 2011, a Autora emitiu uma série de Notas Fiscais contra o ICE a fim de receber os valores que lhe eram devidos. Quando da realização dos pagamentos, frise-se que o ICE promoveu a retenção do Imposto de Renda devido naquele país à alíquota de 30%, em conformidade com a legislação local.

Destaca que ciente de suas obrigações para com as Autoridades Fiscais da Costa Rica e diante da possibilidade de promover a compensação dos valores de IR recolhidos no exterior; nos termos da legislação brasileira, especificamente o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, a Autora não contestou o procedimento adotado pelo ICE e promoveu a devida consularização e tradução juramentada de TODOS os documentos necessários para que os referidos valores pudessem ser regularmente registrados em seus livros fiscais como créditos.

Esclarece que devidamente adotados tais procedimentos, os respectivos valores foram registrados na DIPJs da Autora referentes aos anos calendário de 2009 e 2011 e, como consequência, resultaram na apuração de saldo negativo de IRPJ para o período. Ato contínuo, foram objeto de diversas compensações, via PER/DCOMPs, contra débitos vencidos federais.

Narra que as DD. Autoridades Fiscais, por sua vez, discordaram das referidas compensações e glosaram os créditos pleiteados – o que deu origem aos Processos Administrativos nºs 13819-904.885/2017-00 e 13819-905.747/2017-30, sob o argumento de que a Autora não teria devidamente comprovado o IR retido no exterior. Se não bastasse, também cobraram as multas isoladas de 50% decorrentes da não homologação das referidas compensações, que resultaram nos Processos Administrativos nºs 11080.733656/2018-13 e 11080.736646/2018-30.

Esclarece que os débitos em discussão no Processo Administrativo nº 13.819-905.747/2017-30 já foram objeto de inscrição em dívida ativa, tendo originado 35 Certidões de Dívida Ativa ("CDAs"), as quais atualmente remontam o valor de R\$ 4.391.630,93, enquanto que os valores cobrados nos Processos Administrativos nºs 13819-904.885/2017-00, 11080.733656/2018-13 e 11080.736646/2018-30, por sua vez, ainda aguardam inscrição em dívida emativa.

Sustenta que são compensações legítimas e válidas, com respaldo na documentação exigida pela legislação federal, notadamente o artigo 26, da Lei 9.429/1995, o artigo 27 da Instrução Normativa 1.520/2014 da Receita Federal do Brasil.

Em relação às multas, argumenta que ainda que se entenda pela irregularidade das compensações são inaplicáveis, em razão de boa-fé e que, no caso concreto, sua imposição acabou por penalizar exercício regular de direito, ressaltando que o indeferimento de direito creditório não pode ser confundido com má-fé. Sustenta, por fim, que sua imposição afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, pede a procedência da ação para o fim de que sejam totalmente cancelados os débitos sob cobrança nos autos dos Processos Administrativos nºs 13819-904.885/2017-00 e 13819-905.747/2017-30, 11080.733656/2018-13 e 11080.736646/2018-30, ante o reconhecimento da suficiência dos créditos de IR retido no exterior e da consequente legitimidade e adequação das compensações realizadas.

Pede, ainda, a concessão de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, inaudita altera parte, mediante a realização de depósito judicial integral, promovendo-se a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos sob discussão nos Processos Administrativos nº 13819-904.885/2017-00 e 13.819-905.747/2017-30, 11080.733656/2018-13 e 11080.736646/2018-30, nos termos do artigo 151, II, do CTN, assim como V.Ex.a. expeça ordem judicial para que os débitos em questão não sejam cobrados e para que impeça que as DD. Autoridades Fiscais imponham restrição à renovação de CND Federal e tampouco provoquem protesto(s) ou inscrição em cadastros de órgãos de proteção de crédito enquanto não julgada esta ação (ID 19961397).

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais (ID 20015501)

Através da manifestação ID 20159645 a autora informa que realizou o depósito do valor integral sob discussão nos presentes autos, e reitera o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, a fim de viabilizar a emissão de Certidão Federal Positiva com Efeitos de Negativa.

É o relatório. Decido.

O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional prescreve que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.123.669/RS fixou tese no sentido de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

Conquanto o oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia em sede de cautelar não tenha o condão de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista o teor do enunciado 112 da súmula de jurisprudência do C. STJ, nada obsta que o contribuinte se valha de ação cautelar para a obtenção do referido efeito mediante o depósito do montante integral do crédito tributário, em dinheiro. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO EM DINHEIRO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a parte interessada pode requerer o depósito do montante integral do débito tanto em ação principal quanto em cautelar específica, não havendo óbice se optar pela segunda via. Precedentes: AgRg no REsp 517.937/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17.6.2009; REsp 466.362/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 29.3.2007. 2. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1156669 2009.01.75390-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2010 ..DTPB:). Grifei.

O C. STJ já reconheceu, alás, que o depósito do montante integral do crédito tributário constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial, como se deu no caso dos autos. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS DESVINCULADO DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. O fumus boni iuris ensejador da concessão da cautelar incidental de depósito previsto no artigo 151, II, do CTN, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não reside na relevância da pretensão contida na ação principal, mas, sim, na possibilidade jurídica da medida assecuratória pleiteada. 2. O depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário controverso, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar, nada obstante o paradoxo defluente da ausência de interesse processual no que pertine ao pleito acessório (Precedentes desta Corte: REsp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001). 3. Deveras, a aludida medida assecuratória da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além de prevenir a incidência da correção monetária sobre a dívida tributária em debate, impede o Fisco de postular, efetivamente, o objeto da obrigação tributária, inibindo-lhe a prática de quaisquer atos posteriores à constituição do crédito tributário. 4. Entretantes, o depósito judicial configura ainda garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito tributário discutido (artigo 156, VI, do CTN). 5. Ademais, como é de sabença, a sucumbência do depositante na ação principal, por decisão transitada em julgado, estende-se à ação instrumental, razão pela qual não se infere prejuízo na autorização cautelar do depósito ainda que em sede de mandamus com sentença denegatória. 6. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 466362 2002.01.06930-5, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00217 ..DTPB:.)

Para além disso, registro que a pretensão da parte autora encontra ressonância nos enunciados 1 e 2 da súmula de jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

Enunciado 1: *Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária.*

Enunciado 2: *É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.*

A efetiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário depende, no entanto, da verificação da suficiência dos depósitos realizados pelo contribuinte.

Assim, abra-se vista à União Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da suficiência dos depósitos realizados.

Após, voltem conclusos, **de imediato**, para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, registro que **no curso do referido prazo** estará a União Federal impedida de protestar as CDA indicadas na inicial e de inscrever a autora em cadastros de órgãos de proteção de crédito em razão dos débitos abrangidos pelos depósitos.

Em relação à emissão de Certidão Federal Positiva com Efeitos de Negativa, saliento que a autora não demonstrou ter havido negativa por parte do Fisco em sede administrativa. De qualquer modo, o deferimento de eventual pedido fica condicionado à verificação, pela União, da suficiência da garantia oferecida nos autos.

Intime-se, com urgência.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-32.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LICEIA BERNARDETE VILELA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DUARTE DE OLIVEIRA - SP423860, LARA THAINA ZANELLI - SP372992

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por **LICÉIA BERNARDETE VILELA**, qualificada nos autos, contra a **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual requer a reintegração às fileiras da Força Aérea Brasileira e a reforma com remuneração calculada com base no soldo de Segundo-Tenente. Subsidiariamente, requer a reforma com base no soldo de Terceiro-Sargento. Requer, ainda a condenação da ré ao pagamento de danos morais e estéticos.

Relata que ingressou na FAB em 21/05/2018 como Terceiro-Sargento e iniciou o Estágio de Adaptação para Praças. Afirma que no dia 20/06/2018 lesionou o joelho, tendo sido constatado acidente de serviço. Além disso, na mesma semana a requerente sofreu uma picada de inseto no braço, que acarretou necrose parcial do braço. Alega que a picada ocorreu dentro da AFA e, em razão dela, sofreu parada cardíaca e perda muscular no braço. Narra que está sendo declarada incapaz temporariamente por mais de 1 ano, de forma que a incapacidade não é temporária, mas definitiva. Sustenta que por conta da lesão adquirida durante o estágio ficou com seqüela de caráter permanente que incapacita para o labor. Aduz que o pedido de prorrogação do seu reengajamento foi negado por ter ficado com média final de 1,57, não tendo sido levado em consideração que a autora ficou internada por 33 dias. Sustenta que sua situação se enquadra perfeitamente nos incisos III e IV do art. 108.

Requer a concessão da tutela de urgência no sentido de reincorporar a autora às fileiras da Força Aérea Brasileira.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Relatados, fundamento e decidido.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

No caso dos autos, tratando-se de pleito antecipatório fundado na urgência, passo ao exame do pedido à luz do art. 300 do NCPC.

Verifico, no caso concreto, faltar, ao menos no atual estado das provas, a demonstração necessária da probabilidade do direito pleiteado e o dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando-se o histórico militar da autora (id 19978406), verifica-se que foi incorporada às fileiras da Força Aérea Brasileira, como Terceiro-Sargento, para prestar serviço militar temporário, mediante a realização do Estágio de Adaptação para Praças, pelo prazo de 12 meses, a contar de 21/05/2018.

Um ano depois, foi licenciada do serviço ativo da Aeronáutica, *ex officio*, a contar de 20/05/2019, de acordo com a alínea *a* do § 3º do art. 121 da Lei nº 6.880/80, tendo sido excluída e desligada do estado efetivo da AFA a contar da mesma data.

Vê-se, portanto, que a autora prestava serviço militar temporário e que foi licenciada em razão da conclusão do estágio, nos termos do art. 121, § 3º, *a*, da Lei nº 6.880/80.

O licenciamento do militar temporário que não goza de estabilidade é ato discricionário da Administração Militar, em cuja seara o Poder Judiciário só pode intervir em caso de flagrante ilegalidade ou desvio de poder ou finalidade. Assim, somente se viabiliza a anulação do ato quando o motivo que o consubstancia está eivado de vício, em face de ser o militar licenciado portador de moléstia incapacitante, manifestada durante o serviço militar.

Dispõe o art. 106, II, da Lei nº 6.880/80 que a reforma pode ser aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas.

Sobre a incapacidade, prevê o art. 108 da lei acima mencionada:

“Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I – ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II – enfermidade contrada em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III – acidente em serviço;

IV – doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V – tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI – acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.”

Para fins de reforma por incapacidade decorrente de moléstia, toma-se imperioso diferenciar as situações previstas nos incisos III e IV daquelas constantes do inciso VI.

No caso de acidente em serviço ou doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, o militar considerado incapaz será reformado independentemente do tempo de serviço. É o que prevê o art. 109 da Lei nº 6.880/80: *“O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço”*.

Em se tratando de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, só fazem jus à reforma os militares com estabilidade ou os temporários que sejam considerados inválidos. É a conclusão que se extrai do art. 111 do Estatuto dos Militares:

“Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I – com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II – com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.”

Assim, o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a realização de perícia médica imparcial, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório por meio do qual a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor as razões do ato administrativo atacado.

Em que pesemos argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora diante do conjunto probatório até então apresentado.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito, uma vez que a eventual procedência do pedido ensejará o pagamento de atrasados e a União, como sói acontecer, é devedora solvente.

Indefiro, pois, o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.

Defiro, desde já, a realização de perícia médica judicial. Designo o dia **17/09/2019, às 15h**, para realização da perícia, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Nomeio para o encargo do perito médico **Dr. Carlos Roberto Bermudes**, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Fixo os honorários médicos do perito em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

Faculo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e de assistente técnico, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

As partes deverão informar seus assistentes-técnicos do local, dia e hora da perícia para que, querendo, compareçam ao ato.

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Semprejuízo, enumero os quesitos específicos formulados por este juízo a serem respondidos pelo perito judicial juntamente com os eventualmente apresentados pelas partes:

Quesitos do juízo:

1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico da parte autora?

2. A parte autora apresenta lesão ou é portadora de doença incapacitante?

3. Em caso positivo, qual a lesão ou doença incapacitante a parte autora é portadora?
4. A parte autora é portadora de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave?
5. As moléstias do autor, analisadas em conjunto ou individualmente, podem ser classificadas como graves?
6. A lesão ou moléstia incapacita a parte autora para o serviço ativo das Forças Armadas? Em caso afirmativo, a incapacidade é definitiva ou temporária?
7. A lesão ou moléstia incapacita a parte autora para todo e qualquer trabalho, inclusive no âmbito civil? Em caso afirmativo, a incapacidade é definitiva ou temporária?
8. É possível a recuperação do problema de saúde da parte autora? Em caso positivo, a recuperação seria total ou parcial, como seria feita (medicamentos, fisioterapia, cirurgia) e quanto tempo demoraria aproximadamente?
9. Esclareça e especifique quais limitações de ordem funcional e profissional a doença/lesão acarreta para a parte autora (permanecer em pé, permanecer sentado, realizar exercícios físicos, caminhar, correr, etc...).
10. A moléstia ou a eclosão de seus sintomas possui relação de causa e efeito com as atividades desempenhadas na Força Aérea Brasileira? Em caso positivo, como chegou a tal conclusão?
11. Outros esclarecimentos pertinentes ao caso.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se a União para responder os termos da ação e intime-se-a desta decisão.

Com a resposta, a União deverá juntar todo o histórico médico militar da autora, inclusive cópia integral dos procedimentos administrativos relacionados ao objeto dos autos.

Por fim, **de firo** os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.

Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000046-03.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Cuida-se de **embargos à execução fiscal** aforados por **TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando (i) o indeferimento da petição inicial da ação executiva n. 5001112-52.2018.403.6115 por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; e (ii) no mérito, a procedência dos embargos para que seja declarada a nulidade da certidão de dívida ativa ante a invalidade da autuação, bem como que seja afastada e/ou reduzida a multa moratória aplicada e, também, seja afastado o encargo legal de 20% incluído na CDA em decorrência da inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto-lei n. 1.025/69.

A petição inicial aduz, *in verbis*:

“DOS FATOS

A embargada pretende o recebimento de valores apurados em razão de aplicação de multa por suposta infração administrativa cometida pela embargante, no valor originário de R\$ 8.789,04 (oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e quatro centavos).

Houve a aplicação de multa de mora no total de 20% (vinte por cento) sobre débito, nos termos do artigo 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei 9.430/96.

Consta, ainda, na CDA exequenda, que os valores estão acrescidos do encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025 de 21 de outubro de 1969 e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645 de 11 de dezembro de 1978 e dos juros equivalentes à SELIC.

A execução fiscal foi distribuída em 09.07.2018, sendo que este E. Juízo determinou a citação da executada em 25.07.2018, conforme r. despacho de Id. Nº 9589357, dos autos executivos.

Entretanto, conforme restará demonstrado, a execução fiscal em questão não merece prosperar.

Primeiro porque a embargada incorreu na nulidade do próprio auto de infração que embasa a CDA guerreada, ao passo que inexistiram as razões e fundamentos que supostamente deram ensejo à infração administrativa cometida pela embargante.

Isso porque a embargante não passou por qualquer fiscalização ostensiva, como acusa a embargada, nos locais onde situa a balança rodoviária destinada a auferir a pesagem dos veículos.

Insta esclarecer a existência de processo de conhecimento em andamento (processo nº 0001071-44.2016.4.03.6115) ajuizado pela embargante em face da embargada como objetivo de desconstituir as autuações.

Na ação anulatória c/c repetição de indébito tem-se o objetivo de obter a declaração da nulidade dos autos de infração (A.I. 2702175 e outros) e, via de consequência, das penalidades impostas, com pedido de restituição da quantia paga indevidamente pelas sanções anteriormente aplicadas no valor inicial de R\$ 47.965,26 (quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

Após a prolação de sentença de improcedência naquele feito, a embargante interpôs recurso de apelação visando à reforma integral da decisão (apelação nº 500433-52.2018.4.03.6115 – vide cópia integral do processo em anexo), a qual se aguarda julgamento até o presente momento.

Outrossim, na presente execução estão ausentes os documentos indispensáveis para fundamentar o pleito, tornando impossível detalhar o crédito discriminado, cerceando a defesa da embargante.

De rigor, portanto, a extinção da execução fiscal, consoante os fundamentos a seguir delineados.

(...)

Por meio da decisão Id 15184552 a embargante foi instada a se manifestar sobre eventual litispendência destes embargos com a ação anulatória anteriormente proposta, bem como justificar a alegação de cerceamento de defesa por suposta falta de documentos indispensáveis à propositura da execução apesar da instrução completa do feito que aforou.

Em manifestação, a embargante sustentou a ausência de litispendência, uma vez que a ação anulatória visa à desconstituição do ato administrativo do lançamento (anulação do auto de infração), ao contrário destes embargos, que visa a nulidade da CDA, evitada de vícios.

Fundamento e Decido.

1. Da alegação de falta de documentos essenciais à propositura da ação

A embargante pugna pela imediata extinção da ação executiva por falta de documentos indispensáveis à propositura e, por consequência, da ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito executivo.

Essa matéria é de ordem pública e deve ser conhecida de ofício pelo juízo.

Pois bem

Aduzo o art. 6º da Lei n. 6.830/80:

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. (g.n.)

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Conforme se verifica das cópias da execução fiscal trazidas pela própria embargante (v. Id 13701068, pág. 2/6), a parte exequente cumpriu os requisitos legais dispostos no artigo transcrito.

Em sendo assim, não há se falar em falta de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Rejeito, pois, o pedido de extinção da execução por falta de documentos indispensáveis, uma vez que atendidos os requisitos legais para a propositura do executivo fiscal.

2. Verificação da regularidade processual (pressupostos processuais e condições da ação – Embargos à Execução Fiscal)

A parte embargante sustenta, no mérito, a nulidade da CDA por conta da invalidação da autuação (**busca a nulidade do auto de infração**). Afirma que o “o auto de infração encontra-se evadido de vício, pois não apresenta clara descrição do ato infracional, vez que é omissivo quanto ao enquadramento, além de ser impreciso em relação ao fato que lhe deu causa”. Tece, ainda, outras impugnações ao referido auto de infração, que culminou com a inscrição em dívida ativa. No mais, impugna a CDA por conta da suposta ilegalidade do encargo legal e da desproporcionalidade da multa moratória aplicada.

Há um pressuposto processual negativo – de ordem pública – que se mostra como impeditivo a que **toda** a matéria articulada pela **embargante** seja novamente objeto de decisão judicial.

Com efeito, a própria embargante informa que anteriormente a estes embargos aviou ação anulatória (feito n. 0001071-44.2016.4.03.6115, perante esta mesma Vara Federal) visando à **desconstituição** de vários autos de infração, dentre eles o AI que ensejou a inscrição em dívida ativa objeto desta execução. Informa, ainda, que essa ação foi julgada improcedente e se encontra em grau recursal.

O Id 13701092 (pág. 159/173) demonstra que houve **sentença de mérito proferida por este Juízo**, a qual rejeitou o pedido de **nulidade** dos autos de infração impugnados.

Ora, a embargante optou por **impugnar o auto de infração** que deu ensejo a inscrição em DAU pela via da ação anulatória (procedimento comum), antes da propositura do executivo fiscal.

Em casos assim, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a ocorrência da **litispêndência**, óbice à reapreciação de fundamentos ou pretensões que possam resultar na ofensa ao que já fora anteriormente decidido. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, ENTENDEU CONFIGURADA A LITISPÊNDÊNCIA ENTRE A AÇÃO ANULATÓRIA E OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE TAL CONCLUSÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, consignou estar configurada a litispêndência entre a Ação Anulatória e os Embargos à Execução, ao fundamento de que os elementos das duas demandas são os mesmos. A inversão de tal conclusão na forma pretendida esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

2. Esta Corte reconhece a possibilidade de reconhecer a litispêndência entre os Embargos à Execução e Ação Anulatória proposta em momento anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal, se verificada a identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Precedentes: AgRg no AREsp. 208.266/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.5.2013 e AgRg no Ag 1.392.114/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.10.2011.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 168.401/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017)

Assim, deve ser reconhecida a **litispêndência** entre embargos à execução e ação anulatória ou declaratória de inexistência de débito proposta **anteriormente** ao ajuizamento da execução, se identificadas as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No **caso concreto**, não há como este Juízo revolver a questão da regularidade do **auto de infração** que motivou a aplicação da multa da execução, porque o pedido de nulidade do auto de infração já foi objeto de decisão judicial na citada ação anulatória. Consigno que **cabe** exclusivamente à parte decidir de qual meio processual se valerá, sendo certo que eleita uma via, não é possível se valer de outra.

A **defesa** contra a execução pelos embargos traz, novamente, a solicitação de **nulidade do auto de infração** – questão já decidida na ação precedente que se encontra em grau de recurso. Assim, essa questão está pendente de solução final, de modo que o pedido de nulidade se repete, devendo ser reconhecida a configuração da litispêndência parcial.

É de se registrar, ainda, que o pedido destes Embargos é mais amplo que o da ação anulatória (continência). Essa situação ensejaria a reunião das ações, nos termos do art. 57 do CPC.

No **entanto**, impende registrar que a ação anulatória anteriormente ajuizada já foi julgada, encontrando-se na Instância Superior. Assim, não é possível a reunião daquele feito a este, restando apenas reconhecer, conforme acima explicitado, a litispêndência parcial entre a ação ordinária e estes embargos.

Portanto, concluo que a **questão** apresentada pelo embargante **de invalidade do auto de infração** – idêntica à já apreciada na ação anulatória – não pode ser apreciada novamente pelo Poder Judiciário, devendo a petição inicial dos embargos à execução ser **parcialmente indeferida** pela existência de litispêndência parcial.

Do exposto:

I – REJEITO o pedido de extinção da execução por falta de documentos indispensáveis, uma vez que atendidos os requisitos legais para a propositura do executivo fiscal.

II - INDEFIRO parcialmente o recebimento da petição inicial destes embargos à execução fiscal em relação ao pedido de **invalidade do auto de infração**, com fundamento no art. 330, III c.c. art. 485, V, todos do CPC;

III – DETERMINO o prosseguimento destes Embargos à Execução Fiscal **apenas** no tocante aos pedidos de nulidade da CDA por suposta ilegalidade do encargo legal de 20% e de afastamento e/ou redução da multa moratória.

Em relação ao prosseguimento destes embargos, destaco que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente à aplicação do artigo 739-A do CPC/1973 às execuções fiscais sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C).

Em sendo assim, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, ressalto que, na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) **relevância dos fundamentos**, (ii) **da potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação** e (iii) **da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes**.

No caso em questão, verifico que estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do NCP. na medida em que se encontra garantida a execução (conforme guia de depósito judicial – v. Id 12827499, pág. 1) e que os atos executórios poderiam ensejar potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação, caso os presentes embargos sejam julgados procedentes. Ademais, nesta fase processual, ainda não há nenhuma decisão judicial a referendar a **total** higidez do título executivo que se encontra *sub judice*.

Pelo exposto, **recebo** os embargos e **defiro** o efeito suspensivo.

Dê-se vista à parte embargada para impugnação, atentando-se ao teor integral desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000751-98.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANNALUCIA DE SOUZA FILHO SENTANIN
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAZIAM RAMOS - SP371062, EDSON ANDRADE DA COSTA - SP262987
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SERAFIM BERNARDI - SP252346

DESPACHO

Excepcionalmente, **de firo** o pedido de dilação de prazo requerido pelo réu Estado de São Paulo (ID 20097288), **por dez dias**, para **se manifestar sobre as alegações da autora (Id 19588932), bem como para comprovar o integral cumprimento da decisão liminar nas doses determinadas pela prescrição médica, devendo, inclusive, ser reiterada a intimação da União Federal.**

Expeça-se o necessário, **com urgência/plantão**, por mandado, via sistema PJe.

Com as manifestações das rés, venham os autos imediatamente conclusos para julgamento ou outra deliberação que couber.

Dê-se ciência ao MPF.

São CARLOS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001258-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VLADEMIR DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: DJALMA CESAR DUARTE - MS16874, TARCISIO JORGE DE PAULA GONCALVES - MS20701
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando o requerimento apresentado pelo autor na petição de ID 20062336, **CANCELO** a audiência de instrução e julgamento agendada para amanhã (01/08/2019), devendo o autor comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a alegada impossibilidade de comparecimento da testemunha por ele arrolada.

Sem prejuízo, **REDESIGNO** a audiência de instrução e julgamento para o dia **12 de setembro de 2019, às 14h00.**

Reitero que a testemunha arrolada pela parte autora será ouvida por este juízo, através de **videoconferência, na sede da Justiça Federal de Limeira - SP**, conforme data já agendada no Code II (cópia em anexo).

Deverá o advogado do autor informar ou intimar a testemunha da nova data, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação daquele juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Providencie a Secretaria as intimações e comunicações necessárias.

Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000480-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALMIRO DE NARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento ID 13688616, de firo o pedido de habilitação, de modo a admitir a inclusão no polo ativo de MARIA ILZA MESQUITA DE NARDO, viúva e herdeira para fins previdenciários do falecido autor ALMIRO DE NARDO, consoante documentação apresentada, restando preenchidos os requisitos do art. 112, da Lei n. 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, oficie-se ao Setor de Precatórios comunicando a habilitação deferida e solicitando que os créditos requisitados para o de cujus sejam colocados à disposição do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000373-45.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TANIELE DAS MERCES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME DE LUCIA - SP135768

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância dos executados FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, homologo os cálculos apresentados pelo exequente em sua petição inicial, no valor de R\$ 7.119,93 (sete mil cento e dezanove reais e noventa e três centavos), atualizados para 13/03/2019, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Expeça a Secretaria Alvará para Levantamento do valor de R\$ 3.559,97 (três mil quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos) do total depositado pela CEF, conforme ID 16122517, oficiando em seguida para autorizar o levantamento dos valores excedentes.

Após, prepare-se a minuta do ofício requisitório referente ao valor devido pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, fixado em R\$ 3.559,96 (três mil quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) para 13/03/2019, intimando novamente as partes para conferência, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-15.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PROPOSTA ENGENHARIA DE EDIFICACOES LTDA, MUCELINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

São CARLOS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000925-78.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDSON FERNANDO ITALIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "nos termos do r. despacho, manifeste-se a UFSCAR sobre a suficiência dos valores transferidos. Após, conclusos."

São CARLOS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001097-20.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AMANTINO LUIS DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados por precatório."

São CARLOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-49.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDEMIR DANESI COPPI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da data da perícia agendada para o dia 09/08/2019, a partir das 09:00 horas, na sede da empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL S/A – Fab. de Motores – São Carlos – Rodovia Luis Augusto de Oliveira, Km 148.8, S/n - Zona Rural, São Carlos – SP."

São CARLOS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-76.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMASA-INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA- ME, ANSELMO DOMINGOS BIANCHI, SERGIO ANTONIO MATTOS FACEIRO, FRANCISCO ANTONIO TORRES

SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 19958851), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Determino o desbloqueio imediato de valores no sistema BACENJUD (Id 20015536).

Sem condenação em custas e honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDINEI JOSE CYRINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da data das perícias agendadas:

Dia 02/08/2019, a partir das 10:00 hs, na sede da empresa TECUMSEH do BRASIL LTDA. - Rua Coronel José Augusto Oliveira Salles, 478 - Vila Izabel - S. Carlos - SP Cep.: 13.560-971;

E dia 09/08/2019, a partir das 09:00 horas, na sede da empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL S/A – Fab. de Motores – São Carlos – Rodovia Luis Augusto de Oliveira, Km 148.8, S/n - Zona Rural, São Carlos – SP."

São CARLOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO CESAR PAIUTTO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da data da perícia agendada para o dia 09/08/2019, a partir das 09:00 hs, na sede da empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL S/A – Fab. de Motores – São Carlos – Rodovia Luis Augusto de Oliveira, Km 148.8, S/n - Zona Rural, São Carlos – SP."

São CARLOS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000121-74.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência à parte autora da transmissão dos ofícios requisitórios, conforme certidão ID 18900978."

São CARLOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GILDOMAR XAVIER DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da data da perícia agendada para o dia 09/08/2019, a partir das 09:00 hs, na sede da empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL S/A – Fab. de Motores – São Carlos – Rodovia Luis Augusto de Oliveira, Km 148,8, S/n - Zona Rural, São Carlos – SP.

São CARLOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LOURIVAL LOURENCO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da data da perícia agendada para o dia 09/08/2019, a partir das 09:00 hs, na sede da empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL S/A – Fab. de Motores – São Carlos – Rodovia Luis Augusto de Oliveira, Km 148,8, S/n - Zona Rural, São Carlos – SP.

São CARLOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-64.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CHARLEB LINGERIE LTDA - EPP
REPRESENTANTE: OSWALDO FAVARAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DELEPOSTI - SP193933,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela provisória de evidência ajuizada por **CHARLEB LINGERIE LTDA** (qualificada na inicial) em face da **União Federal** (Fazenda Nacional) na qual pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré que possibilite a cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais. Pede, ainda, a condenação da ré à restituição/compensação do indébito, com débitos de tributos administrados pela RFB, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos.

Em sede de tutela provisória, calcada na evidência, requer a parte autora que lhe seja assegurado o direito de realizar a apuração conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, sem que lhe seja imposta qualquer sanção futura por parte da Administração Pública, como imposição de multa ou ate mesmo negativa na emissão de certidões negativas.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão (Id 12862317) foi determinada a emenda da inicial no tocante ao valor da causa, bem como o recolhimento complementar das custas de ingresso.

Conforme petição (Id 13209157), a autora emendou o valor da causa para o importe de R\$50.854,96, bem como comprovou o correto recolhimento das custas de ingresso.

A tutela de evidência foi deferida (Id 13810617) suspendendo-se, a partir da decisão, a exigibilidade do crédito tributário discutido, autorizando-se a autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS dos recolhimentos futuros, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita.

Citada e intimada, a UNIÃO FEDERAL não apresentou defesa, conforme certificado nos autos (Id 16169091).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

II - Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, pois a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial. Além disso, não se tem notícia de qualquer decisão determinando o andamento do presente feito, sendo que a União sequer apresentou resposta nos autos.

1. Da definição de faturamento – Posicionamento atual do eg. STF

A Lei Complementar nº 70/91 instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Desse modo, foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, “incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito, indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

STJ - SÚMULA 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

STJ - SÚMULA 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de *faturamento* (ou *receita*) para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

“**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, “A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. (...)”

Não obstante o teor dessa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, para pôr um pé de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tribunal Pleno).

Ao finalizar o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Quanto à novel Lei n. 12.973/2014, seu art. 119 alterou o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, a saber:

Art. 12. A receita bruta compreende: **(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)**

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...).

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. **(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)**

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. **(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)**

Percebe-se que essas disposições da Lei n. 12.973/2014 ampliaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois, além das receitas de prestação de serviços e/ou de venda de mercadorias, incluiu as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III, ou seja, toda receita obtida com a exploração das atividades descritas no contrato social ou estatuto da empresa estão incluídas na base de cálculo das exações, observadas as exceções legais.

Outrossim, o art. 52 da Lei n. 12.973/2014 também alterou o art. 3º da Lei n. 9.718/91, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao dispor que “O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977”. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

Entretanto, essas inovações não são aptas a desconstituir os fundamentos antes expostos, fundados nos julgamentos do e. STF acima referidos, pois o argumento básico está mantido, qual seja: **o ICMS não é parcela da receita bruta, porque tal valor será repassado ao Estado** (sujeito ativo deste tributo), tendo mero trânsito contábil pela parte autora.

Assim, as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão da Corte Suprema analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.
 2. **A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.**
 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.
 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.
 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.
 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
 7. Apelação provida. Ordem concedida.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349 - 0026415-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) (g.n.)

TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Com relação à prescrição, ante-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**
- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
- Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Enb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017.
- A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandato de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
- O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandato de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF
- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto.
- Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC, apresenta plena adequação ao caso em concreto, uma vez que delimita a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito, entretanto, in casu, o impetrante já apresentou os comprovantes dos recolhimentos a fls. 55/703.
- In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título da ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados.
- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
- No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.
- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)
- No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.
- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.
- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.
- Apelação provida.
- (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365042 - 0004300-57.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017) (g.n.)

Dessa forma, filando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se acolher o pedido inicial no sentido de se determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente, confirmando-se a tutela provisória deferida.

2. Da restituição/compensação do indébito

Aduz a súmula n. 461 do STJ:

“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação/cumprimento de sentença, momento em que deverá ser apurado o **quantum debeatur**.

No caso dos autos, foi reconhecida a ocorrência de indébito tributário; assim, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior.

Registro, de logo, que a repetição/compensação fica condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial, a teor do que dispõe o artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001.

Se a parte autora preferir a cobrança por meio de precatório, oportunamente, deverá dar ensejo à instauração da fase de liquidação e/ou cumprimento de sentença.

Entretanto, se preferir a compensação administrativa, em face das alterações promovidas pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e legislação posterior (Leis nºs 10.833/2003 e 11.051/2004), na redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação de débitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto contribuições previdenciárias ou destinadas a terceiros e precatórios, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Tratando-se de contribuições previdenciárias e/ou contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária (contribuições previstas nas alíneas *a, b e c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, podendo a compensação tributária se dar somente com tributos de mesma espécie e destinação constitucional (art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 11.941/2009, combinado com o art. 26 da Lei n.º 11.457/2007).

Por fim, no que toca às contribuições sociais devidas a terceiros, é possível a compensação com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, não se aplicando, portanto, as Instruções Normativas RFB n.ºs 900/2008 e 1.300/2012 (neste sentido: STJ, AgInt no REsp 1585231 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 13/09/2016; STJ, EDcl no REsp 1568163 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 09/08/2016; entre outros).

3. Da Correção Monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à repetição/compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Comefeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a **compensação** ou restituição será acrescida de **juros** equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – **SELIC** para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da **compensação** ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Assim, tem-se que a SELIC é juros, não existindo previsão legal de incidência de qualquer índice de correção monetária.

4. Da eficácia desta sentença

Cuidando-se de ação em que a parte autora postula afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, a tutela antecipada tem eficácia desde a data da prolação da decisão que a deferiu. Em relação aos valores recolhidos anteriormente a essa data, deve ser aguardado o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A, CTN). No mais, se a autora resolver compensar, caber-lhe-á indicar à Receita Federal os valores correspondentes às contribuições indevidas, instruindo tal informação com os documentos necessários à prova do crédito, como já se disse, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, **acolhendo** o pedido deduzido por **CHARLEB LINGERIE LTDA**, confirmando a decisão proferida em tutela de evidência, para o fim de: i) **assegurar** à parte autora o direito de **excluir** da base de cálculo da **COFINS** e do **PIS** a parcela relativa ao **ICMS** destacado das notas fiscais que emite, tornando definitiva a decisão que deferiu a antecipação de tutela; e ii) **declarar** o direito da parte autora de restituir/compensar os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), dando ensejo ao pedido de cumprimento de sentença ou, se o caso, buscar compensação administrativa, observando-se o disposto nos artigos 74 da Lei n. 9.430/1996 e art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, nos termos da fundamentação supra, assegurando-se a incidência da SELIC, exclusivamente, a partir de cada recolhimento indevido.

Condeno a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios em favor do il. Patrono da autora nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, honorários que terão como base de cálculo o valor total do indébito a restituir/compensar, na forma desta sentença.

Condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora as custas processuais despendidas.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário porque em consonância com o entendimento do E. STF.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-96.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELIZEU DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

ELIZEU DE BARROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 06/03/1997 a 19/09/1997, de 01/11/1997 a 21/03/2000 e de 07/11/2001 a 25/10/2007, com a condenação da Autarquia ré a promover a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.226.615-2) em aposentadoria especial (espécie 46) desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER 25/10/2007). Alternativamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo dos períodos especiais requeridos.

Em 21/11/2017 foi proferido despacho que verificou a inocorrência de prevenção, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo (ID 3534778).

Citado, o INSS apresentou contestação na qual aduziu, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 3864958).

O processo administrativo referente ao NB 144.226.615-2 foi juntado aos autos (ID 4202178).

O autor apresentou sua réplica (ID 4542082), acompanhada de novos documentos (ID 4542434 e ID 4542806).

Intimadas as partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, permaneceram silentes.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Contudo, tendo em vista a divergência de informações entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados no processo administrativo, o laudo também apresentado no PA e o PPP juntado no curso da presente demanda, o qual também apresenta aparente lacuna quanto ao intervalo de 01/05/1995 a 19/09/1997, houve conversão do julgamento em diligência a fim de que a empresa Engemasa Engenharia e Materiais Ltda fosse intimada a prestar esclarecimentos, indicando qual dos referidos documentos deveria ser tomado em consideração e apresentando, preferencialmente, os laudos técnicos que embasaram a emissão dos formulários. A empresa foi intimada, ainda, a pronunciar-se expressamente sobre o intervalo de 01/05/1995 a 19/09/1997 acerca da eventual presença de agentes agressivos e da utilização de equipamento de proteção individual.

A empresa manifestou-se através da petição de ID 15459818, informando que, por equívoco, o PPP elaborado em 09/02/2018 foi incompleto quanto ao período de 01/05/1995 a 19/09/1997. Juntou novo PPP datado de 18/03/2019 a fim de substituir o PPP de 2018. Enviou cópia do laudo da perícia de insalubridade e periculosidade realizado no ano de 1987 e do levantamento ambiental realizado pela CECORP em 04/01/2000, esclarecendo serem "esses os únicos documentos relativos ao LTCAT da época solicitada."

Intimadas as partes, o autor manifestou ciência dos documentos juntados pela empresa. O INSS permaneceu silente.

É o relatório.

II. Fundamentação

O julgamento da lide é possível, por ser desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

1- Da decadência e prescrição

O art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.839/2004, dispõe que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

No caso dos autos, embora a aposentadoria do demandante tenha data de início em 25/10/2007, a pesquisa “Relação Detalhada de Créditos” anexada aos autos com a petição inicial (ID 3523501) demonstra que o recebimento da primeira parcela do benefício só ocorreu em 30/01/2008.

Desse modo, considerando que a ação foi ajuizada em 20/11/2017, não há que se falar em decadência do direito à revisão do benefício.

Ademais, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

2- Tempo de atividade especial

Na presente ação o autor não pleiteia o reconhecimento e averbação de nenhum período de atividade comum, até porque, em princípio, os vínculos laborais cujo reconhecimento da especialidade se pleiteia constam das Carteiras de Trabalho trazidas aos autos e foram devidamente reconhecidos na via administrativa.

Passo, então, à análise do mérito.

Preende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 19/09/1997, de 01/11/1997 a 21/03/2000 e de 07/11/2001 a 25/10/2007, a fim de que haja a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.226.615-2) em aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER 25/10/2007).

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, *in verbis*: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia” (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Passo, então, à análise dos períodos especiais controvertidos.

Segundo petição inicial, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- a- de 06/03/1997 a 19/09/1997,
- b- de 01/11/1997 a 21/03/2000 e

c- de 07/11/2001 a 25/10/2007.

Para comprovação da especialidade dos vínculos, todos registrados com a empregadora Engemasa Engenharia e Materiais S/A, o autor trouxe aos autos, com a petição inicial, três Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP):

1) PPP emitido em 25/07/2005 (fls. 15/18 do ID 3523624, PA), segundo o qual o autor, no período de 08/02/1994 a 19/09/1997, no exercício do cargo de "aux.Fechador/Fechador", no setor de fechamento, esteve exposto aos agentes agressivos: i) ruído: "decibelímetro: 88 a 94 dB(A), Dosimetria: 99dB(A)", ii) calor: IBUTG: 32,0°C; iii) radiação não ionizante; iv) postura. Anotou-se no formulário que sempre houve utilização de EPI eficaz para todos os agentes agressivos.

2) PPP emitido em 11/04/2005 (fls. 19/22 do ID 3523624, PA), segundo o qual o autor, no período de 01/11/1997 a 21/03/2000, no exercício do cargo de "Fechador I", no setor de fechamento, esteve exposto aos agentes agressivos: i) ruído: "decibelímetro: 88 a 94 dB(A), Dosimetria: 99dB(A)", ii) calor: IBUTG: 32,0°C; iii) radiação não ionizante, poeiras, produtos químicos; iv) vibração e postura. Anotou-se no formulário que sempre houve utilização de EPI eficaz para todos os agentes agressivos.

3) PPP emitido em 25/07/2005 (fls. 23/26 do ID 3523624, PA), segundo o qual o autor, no período de 07/11/2001 até a data de emissão do PPP, no exercício do cargo de "Fechador", no setor de fechamento, esteve exposto aos agentes agressivos: i) ruído: "decibelímetro: 88 a 94 dB(A), Dosimetria: 99dB(A)", ii) calor: IBUTG 32,0°C; iii) radiação não ionizante; iv) postura. Anotou-se no formulário que sempre houve utilização de EPI eficaz para todos os agentes agressivos.

Ainda com a petição inicial, o autor juntou um laudo datado de 03/08/1987, produzido em perícia para verificação de insalubridade e periculosidade na empresa empregadora e cujo interessado era o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Carlos, segundo o qual, no setor de fechamento da empresa Engemasa, havia presença de ruído de 90 dB(A) (fls. 27/29 do ID 3523624, PA).

Com sua réplica, o autor apresentou novo PPP, emitido em 2018 (ID 4542806), segundo o qual nos períodos de:

- 08/02/1994 a 30/04/1995, no exercício do cargo de "Auxiliar Fechador", no setor de fechamento, esteve exposto aos agentes agressivos: i) ruído: 94,9 dB(A), ii) poeiras e fumos metálicos. Anotou-se no formulário que sempre houve utilização de EPI eficaz para todos os agentes agressivos.

- 01/05/1995 a 19/09/1997 (data fim do primeiro registro anotado em CTPS com a empregadora Engemasa): não há nenhuma informação no PPP acerca da existência ou inexistência de agentes agressivos. Há apenas a informação de que neste período o autor exerceu o cargo de "Fechador I" no setor de fechamento.

- de 01/11/1997 a 21/03/2000 e de 07/11/2001 a 31/05/2003, no exercício do cargo de "Fechador I", no setor de fechamento, esteve exposto aos agentes agressivos: i) ruído: 94,9 dB(A), ii) poeiras e fumos metálicos. Anotou-se no formulário que sempre houve utilização de EPI eficaz para todos os agentes agressivos.

- de 01/06/2003 a 31/07/2009, no exercício do cargo de "Fechador II", no setor de fechamento, esteve exposto aos agentes agressivos: i) ruído: 94,9 dB(A), ii) poeiras e fumos metálicos. Anotou-se no formulário que sempre houve utilização de EPI eficaz para todos os agentes agressivos.

Diante da divergência de informações entre os PPP de 2005 apresentados no processo administrativo, o laudo de 1987 também apresentado no PA e o PPP de 2018 juntado no curso da presente demanda, o qual também apresentava lacuna quanto ao intervalo de 01/05/1995 a 19/09/1997, foi determinado à empresa Engemasa Engenharia e Materiais Ltda que prestasse esclarecimentos, indicando qual dos referidos documentos deveria ser tomado em consideração e apresentando, preferencialmente, os laudos técnicos que embasaram a emissão dos formulários. A empresa foi intimada, ainda, a pronunciar-se expressamente sobre o intervalo de 01/05/1995 a 19/09/1997 acerca da eventual presença de agentes agressivos e da utilização de equipamento de proteção individual.

A empresa manifestou-se através da petição de ID 15459818, informando que, por equívoco, o PPP elaborado em 09/02/2018 está incompleto quanto ao período de 01/05/1995 a 19/09/1997. Juntou novo PPP, datado de 18/03/2019, a fim de substituir o PPP de 2018. Assim, as divergências acima especificadas restaram superadas com a manifestação da empresa empregadora, de tal forma que as informações contidas no PPP emitido em 18/03/2019 devem prevalecer, por corresponderem à efetiva exposição do autor aos fatores de risco apontados.

Conforme se extrai do referido PPP, o autor, durante os períodos controvertidos (de 06/03/1997 a 19/09/1997, de 01/11/1997 a 21/03/2000 e de 07/11/2001 a 25/10/2007), esteve exposto aos seguintes agentes agressivos: i) ruído: 94,9 dB(A), ii) poeiras e fumos metálicos. Sempre houve utilização de EPI eficaz para todos os agentes agressivos.

Pois bem

Em relação aos agentes químicos apontados, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures), uma vez que no referido formulário há menção expressa ao uso de EPI eficaz.

No que concerne à exposição ao agente físico, a intensidade do agente nocivo ruído (94,9dB(A)) supera os patamares de 90dB(A) e 85dB(A) exigidos nos intervalos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e a partir de 19/11/2003, respectivamente, possibilitando o enquadramento como especial da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de **06/03/1997 a 19/09/1997, de 01/11/1997 a 21/03/2000 e de 07/11/2001 a 25/10/2007.**

Reitero que, em relação ao agente ruído, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (ARE nº 664335).

Resalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, §2º do Regulamento da Previdência Social). No presente caso, o PPP foi subscrito pelo representante legal da empresa empregadora e traz o nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do PPP considerado e não produziu qualquer prova contrária ao seu conteúdo.

Salienta-se, por fim, que o fato do PPP não ser contemporâneo aos períodos trabalhados não retira a eficácia probatória do formulário, conforme precedentes do Egrégio TRF 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 131914 - 0003342-41.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/04/2018).

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação acima, os períodos de **06/03/1997 a 19/09/1997, de 01/11/1997 a 21/03/2000 e de 07/11/2001 a 25/10/2007** devem ser reconhecidos como de exercício de atividade especial.

2- Tempo de serviço/contribuição do autor e direito à aposentadoria

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*: "*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*"

A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos pelo prazo definido em lei, independentemente da idade. Com relação à submissão às regras de transição impostas pela EC nº 20/98, incabível sua incidência na espécie. O art. 15 da citada emenda manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente em 16.12.1998, até que Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição da República seja publicada. Infere-se que as regras para a concessão de aposentadoria especial que vigoravam até a publicação da reforma da Previdência permanecem válidas, até que haja nova regulamentação sobre a matéria.

No caso dos autos, somando-se os tempos especiais já computados administrativamente com os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava, na data de início do benefício, com **25 anos, 02 meses e 27 dias** (conforme contagem que segue anexa a esta sentença) de tempo especial, suficientes, desse modo, à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido (NB42/144.226.615-2) em aposentadoria especial, mais benéfica porque exclui a incidência do fator previdenciário.

A revisão é devida desde a data de entrada do requerimento administrativo (25/10/2007), pois nessa ocasião o INSS já tinha acesso a elementos que autorizavam o reconhecimento do caráter especial das atividades analisadas nesta sentença, sendo que, em caso de dúvida, poderia promover diligências para o fim de apurar devidamente o direito da parte autora. Deve ser observada, contudo, a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Por ocasião da liquidação do presente julgado, deverão ser compensados os valores regularmente pagos no âmbito administrativo.

Por fim, saliento que, consoante disposição expressa do §8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais a sua saúde.

III. Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de:

a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de **06/03/1997 a 19/09/1997, de 01/11/1997 a 21/03/2000 e de 07/11/2001 a 25/10/2007**, condenando o INSS a averbá-los sob esta rubrica;

b) condenar o réu (INSS) a fazer a conversão do benefício do autor (NB 42/144.226.615-2) em aposentadoria especial (espécie 46), desde a data de entrada do requerimento administrativo (25/10/2007), efetuando o pagamento das diferenças vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal** e descontados os valores pagos no âmbito administrativo por conta da aposentadoria por tempo de contribuição.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/144.226.615-2

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001585-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: AUTO POSTO CANAÁRIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

DECISÃO

Vistos.

Providencie a Secretaria o registro da penhora (num. 16404182) sobre a matrícula do imóvel 2.638 do 1º Cartório de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, pelo sistema ARISP, arcando a exequente com as custas necessárias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001585-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: AUTO POSTO CANAÁRIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para INFORMAR o nome do advogado, nº da OAB, Telefone e endereço eletrônico para enviar o boleto dos emolumentos do registro da penhora pelo sistema ARISP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num 20074909.

Expeça-se mandado de intimação dos coproprietários:

1. José Carlos de Araújo casado com Maria Graças da Silva Araújo – Rua Silva Jardim, nº 147, apto 1, Parque Industrial, CEP 15025-065, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP;
2. Luis Antônio de Araújo – Rua Visconde de Ouro Preto, nº 1783, Vila Boa Esperança, CEP 1530-300, nesta cidade de São José do Rio Preto;
3. Claudia Regina Araújo – Rua Mirassol, nº 44, quadra 31, lote 16, casa 2, CEP 15130-000, na cidade de Mirassol-SP;
4. Emerson Cesar Araújo – Av. José Emigdio Faria, nº 1619, Vila Maria II, CEP 15130-000, na cidade de Mirassol-SP.

Conste no mandado para o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência a **inquirição** da Sr^a. **Arsília Dias Araújo**, brasileira, viúva, CPF.nº. 077.049.918-09 residente na rua Visconde de Ouro Preto nº. 1783, Vila Boa Esperança, CPE. 15030-300 na cidade de São José do Rio Preto, para **informar** se o seu filho **Orivaldo José de Araujo**, portador do CPF. nº. 737.172.828-91, faleceu, teve filhos, cônjuge ou companheira sobreviventes.

Int.

DR. ADENIR PEREIRA DASILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camizra
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4028

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000764-64.2009.403.6106 (2009.61.06.000764-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FABIO DOS SANTOS BRANCO(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO DOS SANTOS BRANCO

Vistos,

- 1) DEFIRO o pedido do exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
 - 2) Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para apresentar manifestação.
 - 3) Não apresentada manifestação pelo executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
 - 4) DEFIRO, também, a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do executado, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá a exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
 - 5) Caso o resultado da tentativa de bloqueio seja negativo e o veículo localizado seja o mesmo indicado à fl. 263, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
 - 6) Havendo interesse do exequente no desarquivamento para prosseguir com o cumprimento de sentença, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto ao exequente solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.
 - 7) Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.
 - 8) Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
 - 9) Caso não sejam localizados outros bens, os autos aguardarão no arquivo a provocação do exequente.
 - 10) Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.
 - 11) Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.
- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000018-12.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SERGIO CEZAR MAGNI, ROZENA DONIZETTI CHARA MAGNI, MOACIR TAVARES DURANTE, LICIANE SERPADALTO DURANTE, JOSE RICARDO COSTA VIVI, ANA PAULA BORELLI PELLICANO VIVI, PETROS THOMAS MOUTROPOULOS, RAFAELA DE SOUZA COELHO VOLPATO MOUTROPOULOS, DARCI NELSON FELICE, ROSANGELA DE FREITAS CAIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, H.FIGUEIREDO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

Advogados do(a) EXECUTADO: CONSTANTINE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225, FABIO CESAR FIGUEIREDO - SP135037

DECISÃO

Vistos,

Faculto aos exequentes, como escopo de evitar apresentação desnecessária de eventual impugnação pelas executadas, a apresentar **novas** planilhas de liquidação da parte **líquida** do julgado, conforme as seguintes razões jurídicas:

A) – DOS JUROS DE MORA

Consignou-se na decisão dos embargos de declaração que a taxa de juros de mora deve incidir (ou ser aplicada) em conformidade com a Resolução do CJF nº 134, de 21/12/2010 (v. fls. 159-e), alterada, posteriormente, pela Resolução do CJF nº 267, de 02/12/1013.

Isso, por si só, leva-me a concluir que os exequentes devem apurar os juros de mora em conformidade com o julgado, ou seja, os juros de mora, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Tabela da Justiça para as Ações Condenatórias em Geral -, incidirão (a) “a partir do evento danoso” (v. fls. 175-e) a junho de 2009 na base de 1% (um por cento) ao mês de forma simples; (b) de julho de 2009 a abril de 2012 na base de 0,5% (meio por cento) ao mês de forma simples (Lei n. 11.960/2009); (c) de maio de 2012 em diante no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: (c.1) 0,5% (meio por cento) ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% (oito vírgula cinco por cento); (c.2) 70% (setenta por cento) da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009), combinado com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações feitas pelo MP nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012.

B) – DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Aplica-se ao caso em tela, sem muito esforço de exegese do *decisum*, a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, que prevê o IPCA-E do IBGE como indexador monetário, e não a Tabela de “Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do TJSP”, posto ter tabela própria a Justiça Federal, na apuração do *quantum* da verba honorária de sucumbência, inclusive para apuração do *quantum* dos danos material e moral.

Apresentadas novas planilhas ou transcorrido o prazo marcado sem apresentação, **intimem-se as executadas em conformidade com o item “8” da decisão de fls. 192/193-e.**

E no que se refere à parte **ilíquida** da obrigação, por exigir a natureza do objeto da liquidação do *quantum debeat*, far-se-á a mesma por **arbitramento**, o que, então, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados, para a apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, de pareceres técnicos e/ou documentos elucidativos capazes de subsidiar a formação da convicção deste Julgador a fixar o valor devido a ser executado, que, no caso de não poder decidir com base nesses pareceres e/ou documentos, nomearei, assim, perito judicial com conhecimento técnico, observando, daí por diante, aquilo que for aplicável, o procedimento destinado à produção de prova pericial, e não já de imediato como quer fazer crer os exequentes na petição de fls. 204/206-e, ainda que endereçada de forma equivocada a “Juiz de Direito” de Vara Federal.

Sem prejuízo da apresentação, designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia **22 de agosto de 2019, às 16h00min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada neste Fórum Federal, devendo as partes e seus respectivos advogado comparecerem na mesma, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa pela ausência.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001518-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149
EXECUTADO: P & G - GESTAO DE NEGOCIOS E CADASTROS LIMITADA - ME, ALINE PAROLIM LEITE

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a revelia das executadas P & G – GESTÃO DE NEGÓCIOS E CADASTROS LTDA e ALINE PAROLIM LEITE, citadas por edital, nomeio como Curadora Especial a Drª NEUZA DA SILVA TOSTA, OAB/SP nº 318.763, com escritório na rua Tupi, nº 49, Redentora na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-17-3022-2735 e 17-17-98101-6744, e-mail: ne.advogada@hotmail.com para defender os interesses dos executados, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a advogada da nomeação por e-mail e para apresentar embargos à execução no sistema PJE.

Int. e Dilig.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002243-55.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: KLEBER CRAVALHEIRO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUÊ - SP216907

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **22 de agosto de 2019, às 15h30 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

DECISÃO

Vistos,

O autor apontou/elencou na petição inicial que busca o reconhecimento dos períodos de trabalho exercidos em condições especiais na atividade profissional de torneiro/torneiro mecânico, a saber:

- a) de 01/10/1980 a 21/05/1982, tendo como empregadora Amélia Scarpazzo;
- b) de 01/06/1983 a 30/04/1985 como autônomo; e,
- c) de 01/01/1985 a 28/11/2017 (DER) como proprietário da empresa FERMAM (PPP fls. 32/34-e).

Embora conste a data de 01/01/1985 no quadro de fls. 6-e, o autor informou que se tornou proprietário da empresa FERMAM em 26/08/1985 (fls. 5-e e 9-e), data que considerarei para fins de análise, também por constar no PPP de fls. 32/34-e.

Ressaltou o autor, ainda, que o INSS averbou o período de contribuição de 01/06/83 à 30/04/85, que não havia constado inicialmente na contagem e requereu a produção de prova pericial, diante da impugnação do INSS ao PPP apresentado.

De outro lado, o INSS, além de outras alegações, argumentou que, se o autor é dono da empresa e trabalha com código de ocorrência GFIP "01", (que significa não exposição a agentes ensejadores de aposentadoria especial ou ao menos exposição esporádica, não contínua, e com EPI/EPC eficiente), não pode ser acolhida sua pretensão. Acrescentou que, sendo dono da empresa, é necessário que seja exibido o LTCAT. Finalizou pontuando que, na condição de gerente da empresa, sua atuação é gerencial nem se cogitando de falar em atividades industriais.

O INSS postulou a produção de prova oral, a apresentação do LTCAT que subsidiou o PPP do autor e a exibição das GFIPS da empresa com todos os empregados e contribuinte individuais a seu serviços, contendo o código de ocorrência (por amostragem uma GFIP de cada ano, de 2012, 2013, 2014, 2015, 2017 e 2018, mês de março de cada um desses anos).

Analisando as alegações das partes e a documentação acostada aos autos, verifico que as principais controvérsias são:

- a) Validade do PPP confeccionado a pedido do autor (parte interessada) relativo à empresa na qual trabalha e da qual era sócio e gerente; e,
- b) Possibilidade de reconhecimento de atividade especial no período em que o autor trabalhou como autônomo.

Entendo serem pertinentes os apontamentos do INSS quanto ao PPP juntado, tendo em vista que foi confeccionado a pedido do próprio autor (parte interessada). Assim, concluo ser desnecessária a produção de prova pericial, bastando a apresentação do LTCAT que subsidiou o PPP, razão pela qual concedo ao autor o **prazo de 30 (trinta) dias**, para juntar o LTCAT feito em relação à sua empresa (FERMAN).

No mesmo prazo, deverá o autor fornecer cópia das GFIPs da empresa, nos moldes pleiteados pelo INSS (fls. 130/131-e).

Quanto à prova oral pleiteada pelo INSS, entendo ser importante para esclarecer a rotina de trabalho do autor na empresa FERMAN (de 26/08/1985 a 28/11/2017), e se atuava, predominantemente, em tarefas administrativas (como gerente da empresa) ou técnicas (como torneiro mecânico). Ademais, considerando a alegação de que nos períodos em que contribuiu como autônomo (de 01/06/83 à 30/04/85), o autor teria laborado como torneiro mecânico, terá a oportunidade de comprovar, por meio de testemunhas, a atividade profissional efetivamente desempenhada. Saliento que o período de 01/10/1980 a 21/05/1982 é anterior a 29/04/1995, e consta a anotação do cargo de "torneiro" na CTPS, de modo que eventual reconhecimento da especialidade do labor depende da subsunção (ou não) da atividade profissional a um dos anexos dos decretos que regiam a matéria à época da prestação dos serviços.

Para tanto, designo audiência de instrução para o dia **4 de setembro de 2019, às 14h00**.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para arrolarem eventuais testemunhas, salientando que, nos termos do art. 455 do CPC, caberá ao advogado do autor informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, devendo as testemunhas do INSS ser intimadas ou deprecadas suas oitivas, conforme o caso.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, devendo ser advertida da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC.

Até a data da audiência, deverá o INSS juntar extrato de CNIS atualizado do autor.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0710493-30.1996.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: J.L.SAUNDERS & CIA LTDA - ME, JOSE LUIZ SAUNDERS, IVANI TORRECILHA SAUNDERS

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085, PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS - SP416883

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085, PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS - SP416883

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085, PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS - SP416883

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados sob o num. 20130073.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MICHELE RODRIGUES CONTADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO - SP389545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Pretende a autora o reconhecimento de que viveu em união estável com Denilson Contado a partir de 2013, de modo que, conquanto o óbito dele (em 22/04/2016) tenha ocorrido menos de 2 anos da data do casamento (em 30/12/2015), o relacionamento com ânimo de constituição familiar remonta de data anterior.

Noutro giro, argumenta o INSS que as provas constantes nos autos não são suficientes para comprovação de suposta união estável por prazo superior a 2 (dois) anos, conforme exigido em lei.

Decido.

Verifico ser imprescindível comprovar se a autora, efetivamente, vivia em união estável com Denilson Contado antes do casamento e quando tal relacionamento deixou de ser namoro, passando à união estável, culminando como casamento, o que demandará, além da documentação já acostada aos autos, a produção de prova oral, mormente o depoimento pessoal dela e oitiva de testemunhas.

Para tanto, designo audiência de instrução para o dia **3 de setembro de 2019, às 17h30min.**

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) para arrolarem eventuais testemunhas, salientando que, nos termos do art. 455 do CPC, caberá ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, devendo as testemunhas do INSS ser intimadas ou deprecadas suas oitivas, conforme o caso.

Intime-se pessoalmente, a autora, devendo ser advertida da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002780-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GERSON CAMPETI GREGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **GERSON CAMPETI GREGO** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a proferir decisão administrativa em sede de requerimento de benefício assistencial ao deficiente.

Aduz o Impetrante, em síntese, que protocolizou pedido de benefício assistencial ao deficiente em 27/12/2018, que ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária, apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no *caput* do art. 174 do Decreto nº 3.048/99, o que é ilegal.

Analisado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pelo impetrante, além de ser **relevante o fundamento** jurídico da impetração, visto que restou comprovada a inércia da autarquia previdenciária na análise do benefício assistencial ao deficiente protocolado em 27/12/2018 (fls. 15-e), verifiquei que o impetrante sofreu acidente automobilístico em 11/2018, com lesões corporais gravíssimas e amputação da perna direita (fls. 18/19-e, 21/46-e), o que demonstra a **urgência** da situação.

POSTO ISSO, **concedo a liminar pleiteada** pelo impetrante a fim de determinar que o impetrado, **no prazo de 10 (dez) dias**, analise o requerimento de benefício assistencial ao deficiente protocolado pelo impetrante (fls. 15-e).

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo, a fim de constar como impetrado o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, posto desconhecer o patrono/advogado do impetrante a estrutura organizacional do INSS.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (fls. 12-e) e da informação obtida junto ao sistema CNIS no sentido de que o impetrante não possui registro formal de emprego, **concedo-lhe** os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007833-84.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARIA DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO PAULUCCI - SP224958, DEVAIR AMADOR FERNANDES - SP225227
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0007833-84.2008.4.03.6106 (Num. 16551607 – fls. 193/194-e), conferei os dados da autuação e alterei o valor da causa, inserindo o valor indicado na petição inicial deste cumprimento de sentença.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000902-89.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RAFAELA SOUSA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA CARVALHO ESBROGEO - SP64863, LAILA DI PATRIZI - SP225751
EXECUTADO: RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165, TIAGO SEBASTIAO SERAFIM DA SILVA - SP222202
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO SEBASTIAO SERAFIM DA SILVA - SP222202
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida no processo físico, conferei os dados da autuação e incluí o advogado da executada TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista aos executados para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001422-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965
EXECUTADO: RODRIGUES & JESUS SERRALHERIA LTDA - ME, ITAMAR RODRIGUES DE JESUS, ERIKA PAULA BERNUZZI

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 914, § 1º do CPC, os embargos deverão ser distribuídos por dependência e autuados em apartados, não podendo ser no mesmo processo da execução.

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

A fim de evitar tumulto processual, após a publicação desta decisão, providencie a Secretaria a exclusão da petição num. 18987824 e documentos a ela anexados.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001378-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLANGE NUNES LOPES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito esta aguardando o decurso do prazo de suspensão de 60 (sessenta) dias, conforme decisão num. 19023695.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-10.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: RAFAEL ORIKASSA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA PERRONI DE AGUIAR - SP382611, ICARO ETONE DUTRADA CUNHARINALDO - SP375079

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AS PARTES para CIÊNCIA do depósito efetuado pelo empregador feito na petição num. 20125444.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-41.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVANA GONCALVES SANTA ANA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDA DOS SANTOS PIRAJA - MT20557/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 17.964,00), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, pois, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Considerando o pedido de tutela provisória de urgência, remetam-se estes autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001369-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. A. G. CAMPOS - ARTIGOS DE VAREJO - ME, MARCIO ANTONIO GUIDETTI CAMPOS, MARIA DE FATIMA ALECRIM

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 20160082 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DULCINEIA VIGILATO ROSA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP148501
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

DULCINEIA VIGILATO ROSA - ME propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 7/18-e), na qual pleiteia a sua manutenção no Simples Nacional.

Para tanto, a autora sustentou, em apertada síntese, que em razão de indevida apreensão de mercadorias no estabelecimento empresarial (três maços de cigarros), não destinados ao comércio, resultou, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SJR n. 180/2018, datado de 10 de agosto de 2018, em sua exclusão do Simples Nacional, o que, por não restar comprovada a prática do descaminho, deve ser anulado.

Oportunizei que a autora comprovasse ser merecedora de gratuidade de justiça ou providenciasse o adiantamento das custas processuais (fls. 24-e), que foram devidamente recolhidas (fls. 25/27-e).

Indeferi o pedido de tutela de urgência e ordenei a citação da ré/União (fls. 29/30-e).

A ré/União apresentou **contestação** (fls. 34/39-e), acompanhada de documento (fls. 41/42-e), alegando que a autuação da autora trata-se de um dever do administrador, no exercício do poder de polícia. Aduziu, ainda, que as mercadorias apreendidas (6 maços de cigarros) em operação realizada em 10/03/2015, foram recebidas pela Equipe Aduaneira da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, restando claro no Boletim de Ocorrência que os produtos encontravam-se dispostos à pronta comercialização e consumo. Argumentou, assim, pela legalidade da exclusão da empresa/autora do Simples Nacional.

A autora apresentou resposta à contestação (fls. 44/48-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A autora pretende a sua manutenção na sistemática de contribuição do Simples Nacional.

In casu, pelos documentos juntados constatei que a autora foi excluída do Simples Nacional por comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme Despacho Decisório nº 322/2018/DRF/SJR/SAORT, cujos trechos pertinentes à análise do caso transcrevo a seguir (fls. 12/13-e):

A Seção de Administração Aduaneira – SAANA desta DRF/SJR/SP encaminhou REPRESENTAÇÃO PARA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, dando origem ao processo supracitado, informando os fatos que ensejam a exclusão da empresa do Simples Nacional:

Em operação realizada no dia 10/03/15 por Policiais Cíveis de São José do Rio Preto, no estabelecimento comercial DULCINEIA VIGILATO ROSA – ME, CNPJ nº 08.464.138/0001-53 foi encontrada mercadoria estrangeira sem a documentação comprobatória de sua importação regular no país, portanto em desacordo com a legislação vigente, configurando em tese, crime de contrabando/descaminho.

(...) DETERMINO que a empresa retro identificada seja excluída da sistemática de pagamentos de tributos e contribuições federais de que trata a Lei Complementar nº 123/2006, denominada de Simples Nacional, por comercializar mercadorias, cigarros, objeto de contrabando ou descaminho.

[SIC]

Sobre a testilha, é sabido que a conduta de “comercializar” mercadorias objeto de contrabando e descaminho enseja a exclusão do Simples Nacional, conforme previsão do artigo 29, VII, da Lei Complementar nº 123/2006. No entanto, no presente caso, em que pese as mercadorias terem sido apreendidas no interior do estabelecimento da autora, não há provas concretas acerca da “comercialização” dos **6 (seis) maços de cigarros apreendidos**, havendo apenas a informação no Boletim de Ocorrência nº 80/2015 de que “os produtos encontravam-se dispostos à pronta comercialização e consumo” (fls. 41/42-e).

Além, afigura-se verossímil a afirmação de que os maços de cigarro seriam para “uso próprio” da representante do estabelecimento comercial, diante da pequena quantidade de mercadorias apreendidas.

Além do mais, ainda que se cogite na comercialização dos referidos maços de cigarros, afigura-se **desproporcional** a penalização da autora com a exclusão do Simples Nacional, isso porque, além de não haver a avaliação dessa mercadoria no processo administrativo em questão, é evidente que, na eventual hipótese de tributação, diante da ínfima quantidade de maços de cigarros apreendidos, os valores devidos ao Fisco seriam írisórios, sequer autorizando sua inscrição em dívida ativa, quanto mais ao ajuizamento de execução fiscal.

Diante disso, por qualquer ângulo que se analise, é caso de anular o ato administrativo que excluiu a autora do regime especial de tributação, de tal forma que a procedência do pedido é a medida que se impõe.

Nesse sentido, confira-se julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. APREENSÃO DE MAÇOS DE CIGARRO DE ORIGEM ESTRANGEIRA IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO NO ESTABELECIMENTO AUTUADO. PROPRIEDADE ASSUMIDA POR TERCEIRO. ANULAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. *Discute-se a anulação do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810700/00787/10, bem como o cancelamento da exclusão da autora da sistemática do SIMPLES Nacional.*

2. *A autora teve contra si lavrado o auto de infração, por desrespeito à legislação aduaneira, por ter concorrido com a prática de contrabando ou descaminho, em razão da localização, no interior de seu estabelecimento comercial, em poder de sua filha, 87 maços de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória da regular importação. Em razão desta autuação, foi excluída do SIMPLES Nacional, através do Ato Declaratório Executivo nº 143, por estar comercializando mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, nos termos do artigo 29, VII, da Lei Complementar nº 123/2006.*

3. *Omissis.*

4. *Omissis.*

5. *Omissis.*

6. *Em que pese as mercadorias terem sido apreendidas no interior do estabelecimento da autora, o fato é que a conduta que enseja a exclusão do SIMPLES é "comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho", o que à evidência, não restou caracterizado, diante da ausência de provas concretas nesse sentido.*

7. *Afigura-se ilegal e desproporcional a penalização da autora com a exclusão do SIMPLES Nacional, baseando-se em meras conjecturas. Saliento ser a autora empresa que não possui empregados, laborando em regime familiar, sendo certo que a sua exclusão do regime tributário especial, decerto acarretará o encerramento de suas atividades.*

8. *Ainda que a legislação citada tenha o escopo de penalizar o contribuinte com sua exclusão do gozo de regime especial de pagamento de tributos, de molde a reprimir a conduta irregular de comercialização de produtos ilícitos, não é demais ressaltar ter a autoridade fiscal avaliado a mercadoria em R\$ 66,12 (sessenta e seis reais e doze centavos), portanto, na hipótese de tributação, os valores devidos ao fisco seriam írisórios (...).*

9. *Omissis.*

10. *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852654 - 0001262-92.2011.4.03.6106, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)(destaquei).

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedente)** o pedido formulado pela autora DULCINEIA VIGILATO ROSA – ME, a fim de determinar que ré/União a mantenha no regime de tributação do Simples Nacional, caso o único óbice seja a apreensão de mercadorias descritas no Despacho Decisório nº 322/2018/DRF/SJR/SAORT (fs. 12/13-e).

Extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a ré/União ao reembolso das custas despendidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por ser írisório o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003545-56.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADILSON MARCOS ANSELMO
Advogado do(a) AUTOR: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos

de ofício a produção de prova oral requerida pelo autor (fs. 366-e), porque se trata de pedido genérico, desacompanhado de justificativa de sua pertinência, além de entender que o exame dos argumentos das partes a respeito do procedimento administrativo demanda, tão somente, análise de tal expediente em cotejo com a interpretação da legislação e princípios do direito a ele aplicáveis.

Sendo assim, após a intimação das partes, conclua-se os autos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002637-62.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADALGAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS.

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que cumpra a decisão proferida no Agravo de Instrumento 5018037-04.2019.4.03.0000 (Num. 19848600), devendo providenciar a análise dos pedidos de ressarcimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem parecer do MPF, registre-se o processo para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003284-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: STELA MARIS BALDISSERA - SP225126, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Num. 18061097, o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS (Num. 18877252 e 18877255).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 29 de julho de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001771-25.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAFAEL DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - SP288403
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O mandato foi outorgado em 09/09/2016 (ID 3864957, página 1), 01 ano e 03 meses antes da distribuição da ação (12/12/2017). Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, *caput*, do Código de Processo Civil) e *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX), além de exercer o chamado “poder geral de cautela”, em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo como artigo 798 do CPC anterior).

Some-se cuidar a ação de pedido em face de União Federal, ou seja, enfim, discute-se a oneração dos cofres públicos.

Nesse sentido[1]:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DE PROCURAÇÃO MAIS RECENTE PARA O LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, **seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente**, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ - Agravo de Instrumento Nº 1.222.338 – Relatora Ministra Eliana Calmon – DJe 08/04/2010 – Dec 23/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO.

1. **Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC.**

2. No caso vertente, a parte autora foi intimada pelo juiz de primeiro grau para atualizar o mandato de procuração, porque o documento apresentado na ação ajuizada em 2005 era mera fotocópia extraída dos autos de outro processo, cujo mandato fora outorgado em 1997. O não cumprimento da decisão interlocutória acarretou a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 e art. 295, inciso VI, do CPC.

3. Recurso especial provido".

(STJ - REsp 1.097.856 - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009 – Dec 14/04/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ E DESTA C. CORTE. PROCURAÇÃO JUDICIAL E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ATUALIZADAS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo legal contra decisão que, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. **A decisão impugnada baseou-se em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, no sentido que a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica, sendo justificada quando se verifica grande lapso entre a data da outorga do mandato e a data da propositura da demanda.**

3. Da mesma forma, a declaração de pobreza deve ser contemporânea ao ajuizamento da ação, a fim de que não pare dúvida a respeito da hipossuficiência alegada.

4. No caso, verifica-se que a declaração de hipossuficiência e a procuração datam de 02.04.2013, sendo que a ação somente foi ajuizada em 24.06.2014, sendo pertinente a exigência do juízo a quo.

5. A parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática.

6. Não provimento do agravo".

(TRF3 - AI 547150 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031497-22.2014.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 31/03/2016 – Dec 14/03/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do autor.

- Sustenta que segundo o artigo 16 do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil versa que o mandato judicial não se extingue pelo decurso de tempo, baseado nesse princípio não é concebível a exigência de procuração atualizada.

- **Quanto à determinação de juntada das procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, observo que a decisão guarda amparo no zelo do magistrado a quo em implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor, plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC.**

- **Vale frisar, que a validade e eficácia do interesse processual vincula-se à manifestação de vontade representada pela procuração. Assim, a apresentação de novo instrumento de mandato visa aferir a atual intenção do outorgante sobre a pretensão posta em Juízo.**

- **Nestes termos, não vislumbro, na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, em vista das particularidades das ações previdenciárias e do período decorrido entre a assinatura dos documentos em 2007 e a propositura da ação em 2009.**

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido".

(TRF3 - AC 1503970 - APELAÇÃO CÍVEL 0001765-47.2009.4.03.6183 – Relator Desembargador Federal Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 29/04/2015 – Dec 13/04/2015)

A propósito, o CPC dispõe que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural* (artigo 99, §3º).

A remota subscrição – 09/09/2016 - torna-se mais relevante por consubstanciar, em tese, situação econômica contemporânea à propositura da ação, elemento basilar para o deferimento da gratuidade.

Nesse sentido, os julgados transcritos acima (AI 547150 e AC 1503970).

Assim, no prazo de 15 dias, regularize o autor sua representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, sob pena de revogação da justiça gratuita, traga declaração de hipossuficiência nos mesmos moldes.

A preliminar de impugnação à gratuidade será analisada oportunamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de julho de 2019.

[1] Destaques ausentes no original.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-45.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: FLOR DO FOGO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP

DECISÃO

Análise os consectários do ato citatório (ID 10756453, página 1).

Diz o Código Civil:

“Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

(...)

II - as sociedades;

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

(...)

Art. 46. O registro declarará:

(...)

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

(...)

Art. 47. Obriga a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo”.

Registra, por sua vez, o Código de Processo Civil:

“Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores”;

A peculiaridade deste feito é a ausência do contrato de crédito bancário e, portanto, dos efetivos devedores.

A Caixa ajuizou a ação em face da empresa tida por devedora e o mandado citatório foi encaminhado ao endereço declinado na inicial, certificando-se a citação da requerida *FLOR DO FOGO COMÉRCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA*, na pessoa do seu representante legal, *ALEXANDRO COSTA* (fone 98173.0286 e 98200.0001) para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confesso, *INTIMANDO-A do despacho prolatado nos autos* (ID 10756453, página 1).

Ocorre que Alexandre Consta não consta do contrato social da empresa (ID 2782075, página 1), mas é declinado como avalista na notificação extrajudicial para pagamento (ID 2782071, página 1).

Por certo, consoante legislação acima transcrita, a figura do sócio da empresa não se confunde com a do avalista, pois as relações jurídicas materiais e processuais são distintas. Noutras palavras, ainda que o avalista seja assim demandado e não conteste a lide, seu dever é balizado pelo contrato e será, se o caso, confirmado em sede de julgamento de mérito, ao passo que a figura do sócio não exsurge de uma declaração, mas é formalmente registrada perante a JUCESP.

Naturalmente, não se está a retirar da r. certidão do Sr. Oficial de Justiça a fê pública do fato certificado em si – que o citando aceitou o encargo enquanto representante da empresa. Todavia, tal encargo, para efeito da lide, não tem efeito.

Ante o exposto, e, também, para evitar consectários imprevisíveis material e processualmente, chamo o feito à ordem e tomo sem efeito a citação (ID 10756453, página 1), revogando a decisão ID 13112066, página 1, que decretou a revelia.

Primeiro, concedo oportunidade para que a autora, em 15 dias, adite a inicial, incluindo no polo passivo o avalista, explicitando, ante a ausência do contrato, que será demandado como tal.

Com a emenda, deverá ser citada a empresa-ré na pessoa dos sócios declinados no contrato social, ID 2782075, página 1, devidamente identificados no mandado. Deverá, também, ser citado o avalista, identificado no mandado como tal.

Transcorrido *in albis* o prazo para emenda, cite-se somente a ré, pessoa jurídica, nos termos do parágrafo anterior, seguindo-se o processo em face, somente, da empresa, representada por seus sócios, conhecidos nos autos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 31 de julho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-71.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCINE ASSUNCAO DE CARVALHO SANTOS, RAFAEL VITOR FERREIRADOS SANTOS
REPRESENTANTE: PATRICIA FERNANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3167749: Manifestem-se os autores sobre o último parágrafo, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de julho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001215-23.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: K AZYS TUBELIS - SP333220, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12713564 e 13748858: Manifeste-se a impetrante, em especial, sobre as preliminares, no prazo de 15 dias (analogia ao artigo 351 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São José do Rio Preto, 31 de julho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001494-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENNIS ROBERTO COMECANHA - SP274482
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8398013: Manifeste-se a impetrante, em especial, sobre as preliminares, no prazo de 15 dias (analogia ao artigo 351 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São José do Rio Preto, 31 de julho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000155-15.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: N D VENDAS & CIA LTDA - ME, NATALINO DIAS VENDAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Observo que os embargantes não cumpriram a determinação ID 1650722 - *Providencie a parte embargante o aditamento da petição inicial, a fim de instruir os embargos com as cópias relevantes da ação de execução (inicial da execução, demonstrativo do débito e mandado de citação, COM a data da juntada aos autos), nos termos do parágrafo único do art. 914 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, no prazo de 15 (quinze) dias.*

Tais documentos são indispensáveis à oposição dos embargos, tanto para análise do direito, quanto da própria tempestividade, pelo que os embargantes deverão regularizar os autos, trazendo as cópias necessárias, sob pena de extinção.

Todavia, os autos físicos da Execução nº 000091634.2017.4.03.6106 foram encaminhados à digitalização, constando de sua versão digital, no PJe, tão somente os andamentos extraídos do sistema SIAPRIWEB.

Assim, para evitar qualquer prejuízo às partes, suspendo o andamento processual até a finalização do procedimento citado, nos termos do artigo 313, VI, do Código de Processo Civil, quando os presentes autos retornarão à atividade, com a intimação dos embargantes para a regularização, em 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de julho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003472-84.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAUDINICE FERNANDES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALENTIM APARECIDO DIAS - SP120182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Não obstante o longo trâmite, penso que o presente deve ser chamado à ordem, pelos motivos a seguir.

A título de provas, o INSS reiterou as provas especificadas em contestação nos termos do artigo 336 do CPC (ID 11906005).

Na peça de defesa (ID 11156026, página 40), a autarquia requereu *provar o alegado, por todos os meios de provas em direito permitidas, sem exceção de nenhuma sequer, bem como o depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão.*

Instada a especificar provas, ainda na Justiça Estadual, o réu nada requereu a esse título (ID 11156037, página 70).

Assim, tenho como requerido o depoimento pessoal da autora e o indefiro, pois o fundo do direito buscado independente de prova oral.

2. Trata-se de demanda de cunho tributário e, como tal, de direito público, disciplinada pelo Código Tributário Nacional e legislação previdenciária aplicável.

Inaplicável, na espécie, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), que contempla relações contratuais e, portanto, de natureza privada, inteligência do artigo 109 do Código Tributário Nacional (*Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.*)

Neste sentido:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO E REDUÇÃO DA MULTA PARA 2%. IMPOSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUIR A VERBA HONORÁRIA FACE AO DECRETO 1.025/69.

(...)

7. Inaplicável o artigo 52, §1º do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária, *ex vi* do artigo 109 do CTN. Precedentes.

(...):”

(TRF3 – Número 0013823-12.2011.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1620372 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - QUARTA TURMA – Data 22/11/2017 - Data da publicação 27/02/2018 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2018)

3. Por certo, com a edição da Lei 11.457/2007, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais do artigo 11 da Lei 8.212/91 passou à Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada à União Federal, que deve suceder o INSS no polo passivo.

Assim, requeira a autora o necessário à regularização do polo passivo, excluindo-se o INSS e incluindo-se a União, sob pena de extinção.

Regularizado o feito, dê-se vista ao ente federado.

4. O mandato foi outorgado em 27/07/2001 (ID 11156003, página 8), quase 03 anos antes da distribuição da ação (22/06/2004, ID 11156003, página 3). Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, *caput*, do Código de Processo Civil/2015) e *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX), além de exercer o chamado “poder geral de cautela”, em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo como artigo 798 do CPC anterior).

Some-se cuidar a ação de pedido em face de autarquia federal, ou seja, enfim, discute-se a oneração dos cofres públicos.

Nesse sentido[1]:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DE PROCURAÇÃO MAIS RECENTE PARA O LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, **seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente**, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada.

2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - Agravo de Instrumento Nº 1.222.338 – Relatora Ministra Eliana Calmon – DJe 08/04/2010 – Dec 23/03/2010)

“PROCESSUAL CIVIL PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO.

1. **Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC.**

2. No caso vertente, a parte autora foi intimada pelo juiz de primeiro grau para atualizar o mandato de procuração, porque o documento apresentado na ação ajuizada em 2005 era mera fotocópia extraída dos autos de outro processo, cujo mandato fora outorgado em 1997. O não cumprimento da decisão interlocutória acarretou a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 e art. 295, inciso VI, do CPC.

3. Recurso especial provido”.

(STJ - REsp 1.097.856 - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009 – Dec 14/04/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ E DESTA C. CORTE. PROCURAÇÃO JUDICIAL E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ATUALIZADAS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo legal contra decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. **A decisão impugnada baseou-se em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, no sentido que a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica, sendo justificada quando se verifica grande lapso entre a data da outorga do mandato e a data da propositura da demanda.**

3. Da mesma forma, a declaração de pobreza deve ser contemporânea ao ajuizamento da ação, a fim de que não pare dúvida a respeito da hipossuficiência alegada.

4. No caso, verifica-se que a declaração de hipossuficiência e a procuração datam de 02.04.2013, sendo que a ação somente foi ajuizada em 24.06.2014, sendo pertinente a exigência do juízo a quo.

5. A parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática.

6. Não provimento do agravo”.

(TRF3 - AI 547150 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031497-22.2014.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 31/03/2016 – Dec 14/03/2016)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do autor.

- Sustenta que segundo o artigo 16 do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil versa que o mandato judicial não se extingue pelo decurso de tempo, baseado nesse princípio não é concebível a exigência de procuração atualizada.

- Quanto à determinação de juntada das procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, observo que a decisão guarda amparo no zelo do magistrado *a quo* em implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor, plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC.

- Vale frisar, que a validade e eficácia do interesse processual vincula-se à manifestação de vontade representada pela procuração. Assim, a apresentação de novo instrumento de mandato visa aferir a atual intenção do outorgante sobre a pretensão posta em Juízo.

- Nestes termos, não vislumbro, na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, em vista das particularidades das ações previdenciárias e do período decorrido entre a assinatura dos documentos em 2007 e a propositura da ação em 2009.

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido”.

(TRF3 - AC 1503970 - APELAÇÃO CÍVEL0001765-47.2009.4.03.6183 – Relator Desembargador Federal Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 29/04/2015 – Dec 13/04/2015)

A propósito, o Código de Processo Civil/2015 dispõe que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural* (artigo 99, §3º).

Todavia, tal presunção – relativa -, explicitada na novel legislação, ainda não vigorava quando da distribuição. Por certo, não foi trazida declaração de pobreza e a procuração não outorga poderes a respeito.

A remota subscrição da procuração, a apontar, em tese, para a mesma época da situação de pobreza jurídica, nesse sentido, torna-se mais relevante por consubstanciar – a declaração de pobreza -, em tese, situação econômica contemporânea à propositura da ação, elemento basilar para o deferimento da gratuidade.

Nesse sentido, os julgados transcritos acima (AI 547150 e AC 1503970).

Assim, regularize a autora sua representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, sob pena de revogação da justiça gratuita, traga declaração de hipossuficiência nos mesmos moldes.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de julho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] Destaques ausentes no original.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003241-57.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 14376236: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações, preliminar de incompetência da Justiça Federal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 31 de julho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-45.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: REINALDO ALVES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Anote-se o sigilo nos documentos fiscais juntados ao feito.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor manifestou, na petição inicial, seu desinteresse na audiência de conciliação. Já a ré não tem feito acordo em causas similares a esta, onde se pretende discutir a validade de atos administrativos, em que patente o interesse público, de natureza indisponível e insuscetível de transação. Portanto, deixo de designar, nesta oportunidade, a audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a União, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003624-98.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE:RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A, SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - GUARAPIRANGA PARK - SPE LTDA, SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CASC AVEL III - SPE LTDA, SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - PORTO ALEGRE I - SPE LTDA, SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - FORTALEZA III - SPE LTDA, SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - UBERLANDIA II - SPE LTDA, SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - UBERLANDIA III - SPE LTDA, SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO CARLOS II - SPE LTDA, SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - UBERABA III - SPE LTDA, SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - UBERABA II - SPE LTDA, SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - UBERABA I - SPE LTDA, SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - PONTA GROSSA I - SPE LTDA, SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - PORTO ALEGRE II - SPE LTDA, SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - FOZ DO IGUAÇU I - SPE LTDA, SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CAMPOS DOS GOYTACAZES I - SPE LTDA, SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA IV - SPE LTDA, SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA V - SPE LTDA, SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA VI - SPE LTDA, SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA I - SPE LTDA, SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA III - SPE LTDA, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ARACATUBA I - SPE LTDA, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - PALHOÇA I - SPE LTDA, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ARACATUBA II - SPE LTDA, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - GRAVATAI II - SPE LTDA, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - PELOTAS II - SPE LTDA, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA FEIRA DE SANTANA V SPE LTDA, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA II - SPE LTDA, SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - ALVORADA III - SPE LTDA, SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA - BELO HORIZONTE VI - SPE LTDA, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA III - SPE LTDA, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - PRESIDENTE PRUDENTE I - SPE LTDA, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - PRESIDENTE PRUDENTE II - SPE LTDA, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - SANTA MARIA II - SPE LTDA, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - MONTES CLAROS II - SPE LTDA, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - MONTES CLAROS I - SPE LTDA, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - LONDRINA III - SPE LTDA, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - DOURADOS I - SPE LTDA, RODOBENS MORADAS INCORPORADORA IMOBILIARIA - PACATUBA II - SPE LTDA, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA LONDRINA I SPE LTDA, IMOBILIARIA RODOBENS LTDA, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 301 - SPE LTDA, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 307 - SPE LTDA, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 304 - SPE LTDA, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 325 - SPE LTDA, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA, RODOBENS - LINCOLN VELOSO - INCORPORADORA IMOBILIARIA 305 - SPE LTDA, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 315 - SPE LTDA, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 324 - SPE LTDA, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 319 - SPE LTDA, TERRA NOVA RLV INCORPORADORA IMOBILIARIA 327 - SPE LTDA, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 333 - SPE LTDA, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 350 - SPE LTDA, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 348 - SPE LTDA, RODOBENS URBANISMO LTDA, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 362 - SPE LTDA, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 359 - SPE LTDA, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 351 - SPE LTDA, RODOBENS - SM INCORPORADORA IMOBILIARIA 360 - SPE LTDA, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 394 - SPE LTDA, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 388 - NOVANAÇAO AMERICA - SPE LTDA, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 409 SPE LTDA, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ALVORADA IV - SPE LTDA, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - PALHOÇA III - SPE LTDA, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA IV - SPE LTDA

Indefero o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015.

Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e de extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos do período, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora as custas processuais devidas no valor de R\$ 632,37 (seiscentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Como recolhimento das custas, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002629-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LEDA MARA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante quanto ao teor do ofício juntado sob ID 20110640, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002853-23.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AAC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ADRIANA DE FATIMA ESPINHA VEIGA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA NETO

DESPACHO

Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a divergência quanto ao nome da empresa requerida constante da inicial daquele cadastrado no CNPJ.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003611-02.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOAO FERNANDO GANZERLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, traga o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias, comprovante de rendimentos e declaração de pobreza.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-96.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSELENE GILLOTI PASSARINI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSUE JOSE DE BRITTO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se vê nos documentos juntados pelo(a) autor(a), extratos e despesas é possível seu enquadramento no conceito de pessoa necessitada previsto na lei, sendo o benefício da assistência judiciária gratuita compatível com a sua situação econômica. Extraí-se da leitura do artigo 98 do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por tais motivos, reconsidero e defiro a concessão da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002906-04.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: LARISSA YUKIE VASCONCELOS HASHIMOTO
Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA TEODORO DAMIAO - SP423775

DESPACHO

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, traga a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias e comprovante de rendimentos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANGELA MARIA PETINELLI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, OSMAR CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL KEVIN PIERRE - SP380338
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL KEVIN PIERRE - SP380338

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à petição de ID 18034017, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, considerando-se a proximidade da hasta pública designada.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Semprejuízo, regularize o coexecutado Osmar Camargo, no prazo acima, a sua representação processual nos autos, juntando instrumento de procuração.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000672-49.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: JEAN CARLO OLIVEIRADOS REIS, JEAN CARLO OLIVEIRADOS REIS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002303-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: AIMORE DUVAN INACIO

DESPACHO

ID 20131817: Considerando que, devidamente intimada, a exequente não se manifestou nos autos, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001467-26.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTICA VIVALUX LTDA - ME, RENARA BARISON RIBEIRO, ANDRE BARISON RIBEIRO

DESPACHO

ID 12456365: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003617-09.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PERA TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com os processos nºs 0002539-61.2002.403.6106 e 0025310-31.2014.403.6100, declinados na Certidão ID 20083541, vez que os pedidos são diversos (ID's 20114937 e 20114939).

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatuta constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar como pessoa jurídica interessada a União Federal, representada pela Fazenda Nacional.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002783-06.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO ARCHILLIA FLORES

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a exequente para que emende o requerimento inicial, no prazo de 15 dias úteis, cumprindo o disposto no art. 524 do CPC, apontando com precisão qual o valor incontroverso, juntando o respectivo demonstrativo discriminado e atualizado do débito, bem como para que junte aos autos cópias das peças indicadas no artigo 10 da Resolução PRES 142/2017, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004065-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DAMARIS BUENO VILELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511, EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença promovida por DAMARIS BUENO VILELA em face do FNDE – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO.

Intimado o executado para manifestação, este apresentou cálculos (ID. 16557163 – R\$ 2.520,78) divergentes dos cálculos apresentados pelo exequente (ID. 13740900 – R\$ 2.571,20).

Os autos foram remetidos à contadoria que apresentou planilha de cálculos atualizados em 01/2019 (ID. 17193490 – R\$ 2.520,78), ao qual houve concordância do exequente e do executado (ID. 17407326 e 17530772).

É o relatório do essencial.

Decido.

Considerando manifestação das partes e o trabalho contábil apresentado, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção *juris tantum*, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.

Nesse sentido, trago julgado:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA: 01/08/2000
PÁGINA: 213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD

Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL.

I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO.

II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Destarte, homologo os cálculos elaborados pelo contador do juízo (ID 17193490).

Expeça-se o(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO do VALOR, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado pelo contador do Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s) do valor, dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Como pagamento do ofício requisitório, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020247-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELCIO SANCHES ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 17907661. Defiro o pedido de restituição das custas indevidamente recolhidas (ID. 14739453) em favor do Patrono, Dr. Gabriel de Vasconcelos Ataíde, uma vez que apesar de constar o CPF do exequente Elcio Sanches Esteves na guia a mesma foi recolhida pelo seu Patrono, conforme se observa pelo comprovante de pagamento que foi anexado no ID. 14739453, ou seja, em nome de Gabriel de Vasconcelos Ataíde, CPF. 346.558.748-05, que deverá informar os seus dados bancários à Seção de Arrecadação.

Encaminhe a parte interessada, à Seção de Arrecadação, através do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, os documentos elencados no art. 2º, § 1º, incisos I a IV, da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo.

Cite-se.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002729-40.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SUELI APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo referente ao NB 42/151.469.516-0, no prazo da contestação.

Sem prejuízo, deverá a autora apresentar cópia dos PPPs referentes aos períodos compreendidos entre 30/11/1994 e 14/06/1995 e 22/06/2004 e 17/11/2009.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002732-92.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: HOMAILLE MASCARIN DO VALE - SP357243

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Como recolhimento das custas, cite-se. Caso contrário, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-24.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDUARDO FRENHAN TAKAHASHI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos provenientes do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão de declínio de competência (ID 18996929 – págs. 54-59).

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelo autor, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção.

Como recolhimento das custas, cite-se. Caso contrário, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002501-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARÇAL MOYSES EPIFANIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR DE OLIVEIRA - SP423884, MARCELO LUCIANO EPIFANIO - SP423206

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARÇAL MOYSES EPIFANIO com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado, Gerente Executivo do INSS – Agência de São José do Rio Preto proceda a análise e julgue o recurso administrativo NB 88, protocolizado sob o n. 1381924000, referente à concessão do benefício assistencial ao idoso, **interposto em 19/02/2019, vez que decorrido o prazo previsto no art. 59 da Lei nº 9.784/99**, o que fere direito líquido e certo do impetrante em ter analisado o seu pedido na seara administrativa, no prazo previsto em lei.

Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça (id 18438691).

A União manifestou interesse em integrar o feito (id 18625114).

Aduz que requereu administrativamente seu benefício assistencial em 19/02/2019, o qual, até o momento, não foi decidido.

Notificada, deixou a autoridade impetrada de prestar as informações (id 19702134).

Requer também o impetrante (id 19285677) que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00, em razão da ausência de informações da autoridade impetrada.

DECIDO

Inicialmente indefiro o requerimento para que seja aplicada multa diária em razão da não apresentação das informações por parte da autoridade impetrada, por falta de previsão legal. Embora a jurisprudência admita a fixação de astreintes para o cumprimento da liminar em mandado de segurança, o mesmo não se dá quanto à resposta da impetração, que tem nítido viés de exercício de direito de defesa. Havendo descumprimento da liminar que ora se decide, daí sim será oportunizada a sua apreciação.

Não há espaço na Ação de Mandado de Segurança para discutir critérios de deferimento ou não de benefício previdenciário, bem como seus requisitos, ainda mais considerando que alguns benefícios envolvem relações jurídicas baseadas em fatos que se alteram com o tempo, por exemplo, a incapacidade. Todavia, não pede o impetrante o deferimento de seu pedido de benefício assistencial, mas tão-somente que a autarquia previdenciária analise e julgue o processo administrativo interposto dentro do prazo que a Lei 9.784/99, em seu artigo 59, §§ 1º e 2º, definiu. .

Trago, por oportuno, a transcrição do dispositivo mencionado:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Não tendo o INSS julgado o processo do impetrante quando da propositura perante a agência de São José do Rio Preto, é imperativo a garantia de tal direito na via do *mandamus*, vez que resta clara a violação de seu direito e, por conseguinte, exsurge a ostensividade jurídica do pedido.

Da mesma forma, e em decorrência lógica, se o direito versa exclusivamente sobre prazo, é imperativo o reconhecimento do perigo na demora, sob pena de se vulnerar o fundo de direito retro reconhecido. Assim, em se tratando de violação de direito de prazo, reconhecido o direito ao prazo, o perigo na demora decorre automaticamente.

Por tais motivos, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada julgue o processo NB 88, referente à concessão de benefício assistencial ao idoso, acolhendo-o ou rejeitando-o, no prazo de 30 (trinta) dias sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Intime-se a pessoa jurídica interessada para as providências que entender cabíveis.

Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial, trazendo aos autos comprovante da decisão administrativa, que pode ser feita com cópia das telas respectivas do sistema da Previdência Social.

Caso se apresente algum óbice legal ao cumprimento da presente decisão, este deve ser comunicado de forma fundamentada e com documentos, no mesmo prazo, sob pena de desobediência.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001587-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LOIANE NOTIS ZAGUI LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GONCALVES VICENTE NETO - SP301653
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança em face de Fundo Nacional do Desenvolvimento Educacional (FNDE) e Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, em que se busca a prorrogação da carência do contrato de financiamento estudantil FIES, firmado com a impetrante, estendendo-o até término do curso de residência médica previsto para 28/02/2020, conforme previsto no artigo 6º B, § 3º da Lei 10.260/2001.

Coma inicial vieram documentos.

Em despacho inicial (id. 8361559), a legitimidade passiva do FNDE foi afastada e determinou-se a emenda à inicial (id.8361559) que ocorreu no id. 8857305.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações com preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário com o Ministério da Saúde (id. 10206845).

Em decisão id. 10979664 foi afastado o litisconsórcio necessário com o Ministério da Saúde e deferido o pedido liminar para que a autoridade impetrada prorrogue a carência do contrato de financiamento estudantil firmado com a impetrante até o final do prazo de residência médica – 28/02/2020.

O MPF se manifestou em id. 11918805 pelo regular prosseguimento do feito.

A Caixa Econômica Federal, diante da tutela concedida informou que o cumprimento da medida cabe ao FNDE, à luz do disposto no artigo 3º, II, da Lei 10.260/2001, com nova redação dada pela Lei 12.202/2010, informou também que oficiou ao FNDE para que dê cumprimento à medida (id.12115960).

A impetrante foi intimada e manifestou que mesmo com a liminar deferida, não foi cumprida, vez que consta o nome da impetrante e sua avalista inscritos nos Órgãos de Proteção ao Crédito, requerendo a intimação da Caixa para proceder a retirada, sob pena de multa diária, o que foi deferido (id. 14199250).

Em manifestação e documentos ids. 15006199 e 15007003 a Caixa informou que procedeu à exclusão do nome da autora e fiadora dos cadastros restritivos de crédito.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca a impetrante a prorrogação da carência de seu contrato de financiamento educacional ao estudante de ensino superior (FIES) nº 24.0353.185.0005642-80, estendendo-o até término do curso de residência médica na especialidade de Clínica Médica, no qual foi aprovada, com término previsto para 28/02/2020 (conforme documento id. 8149670), conforme previsto no artigo 6º B, § 3º da Lei 10.260/2001.

Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

“(…)

Dispõe o artigo 6º-B da Lei 10.260/2001, em seu parágrafo 3º, na redação dada pela Lei 12.202/2010, in verbis:

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

A possibilidade de prorrogação do período de carência aos contratos do FIES, ainda que a contratos firmados anteriormente à sua vigência é tese aceita pela jurisprudência do TRF3, conforme precedentes que colaciono:

Acórdão Número 0005560-70.2015.4.03.6112 Classe RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370626 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR
Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 22/05/2018 Data da publicação 14/06/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1
DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. RESIDÊNCIA MÉDICA. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Comprovação pela impetrante de aprovação para seleção de residência médica em obstetria e ginecologia, viabilizando-se a extensão do prazo de carência por todo o período de duração da residência médica em conformidade com disposto no artigo 6º-B da Lei nº 10.260/01, modificação na disciplina do FIES que se alinha com a finalidade social do contrato de financiamento estudantil. - Remessa oficial desprovida.

Acórdão Número 0004503-77.2016.4.03.6113 Classe RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368922 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA
Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/12/2017 Data da publicação 13/12/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1
DATA:13/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1- O artigo 205 da CRFB estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares. 2- Na hipótese dos autos, tendo a impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de residência médica em obstetria e ginecologia, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2009, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10260/2001. Em casos que tais, portanto, deve tal norma ser aplicada ao caso, em face do caráter social do contrato em questão, instrumento de programa que objetiva propiciar o acesso ao ensino superior, mas também por constituir regra mais benéfica à estudante, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei n. 12202, de 2010. 3- Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada.

Na hipótese dos autos, a autora comprovou ter sido aprovada para o Programa de Residência em Clínica Médica, junto à Secretaria de Saúde da Prefeitura de São Paulo, em período integral e com duração de 2 (dois) anos, até 28/02/2020 (id 8149670), pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida.

*Assim cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que prorrogue a carência do contrato de Financiamento Estudantil firmado com a autora até o final do prazo da residência médica - 28/02/2020.”*

De fato, desde a impetração os fatos não se alteraram, e este juízo segue firme no entendimento de que a impetrante tem o direito à prorrogação da carência de seu contrato.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que prorrogue a carência do contrato de Financiamento Estudantil firmado com a impetrante até o final do prazo de residência médica – previsto para 28/02/2020, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015, confirmando a tutela anteriormente deferida.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-88.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

RELATÓRIO

A impetrante, qualificada nos autos, propõe o presente *mandamus* buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros, incidentes sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados:

- (i) Auxílio doença e acidente;
- (ii) Terço constitucional sobre férias gozadas;
- (iii) Férias gozadas;
- (iv) Aviso prévio indenizado;
- (v) Horas extras; e,
- (vi) Salário maternidade.

Pretende também, e consequentemente, a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tais títulos, nos últimos cinco anos, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

O *mandamus* foi impetrado perante o Juízo Federal de Catanduva, que declinou da competência para este (id 8587384).

Foi determinado à impetrante que adequasse a inicial, considerando os termos da súmula 271 do STF, com relação ao pedido de compensação. Foi interposto agravo de instrumento em face da decisão, o qual não foi conhecido (id 8905400).

Contra o despacho, foram opostos embargos de declaração (id 9100273), os quais foram rejeitados (id 12300229). Contra a decisão, foi interposto agravo de instrumento (id 13021335).

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 13478218).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações aduzindo, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo e ausência de interesse. No mérito, aduziu não haver direito líquido e certo amparável por MS (id 13865940).

A preliminar de inadequação da via eleita foi acolhida para o pedido de compensação de valores recolhidos a maior nos últimos 5 anos e a preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada. Na mesma decisão, foi deferida, em parte, a liminar (id 14141414).

Contra a decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (id's 14535010, 14535013 e 14535023) e a impetrante opôs embargos de declaração (id 14728728), os quais foram rejeitados (id 15057397).

O Ministério Público Federal exarou parecer (id 14685042).

Adveio comunicação quanto ao indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União (id 15260787).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca a impetrante, com o presente *mandamus*, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento do Seguro Acidente de Trabalho, das contribuições pagas a terceiros e da contribuição social previdenciária incidentes sobre verbas que entende ter caráter indenizatório.

A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade, bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, "a", da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição:

"...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles" (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).

Passo, assim, a analisar cada verba paga e objeto do pedido deste *mandamus*.

Auxílio doença e auxílio acidente – não incidência

Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.

Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado no período.

Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.

2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.

3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.

4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008)

Adicional de 1/3 das férias – não incidência

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 593.068, submetido ao tema 163 de repercussão geral, em 11/10/2018, pacificou o entendimento no sentido de que

“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”.

Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória ou, em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego – quando das férias – tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição.

A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, *in verbis*:

“Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador “reforço financeiro neste período (férias)” [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória[1]. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, § 11, da Constituição, “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios[2], nos casos e na forma da lei”.

No mesmo sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.” (STF – 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008).

Não é diverso o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região – 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295).

Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988.

Férias usufruídas - incidência

O que define a natureza salarial de uma verba é determinar se a mesma consiste em retribuição pelo trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91.

É o caso das férias usufruídas, das horas *in itinere* e do descanso semanal remunerado, cujos pagamentos não só decorrem do tempo à disposição do empregador, mas também da prestação de serviço no período aquisitivo.

A natureza salarial exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém. Neste sentido, trago julgado:

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-TRANSPORTE, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL D E HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à restituição de valores. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. V - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes. VI - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional d e horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VIII - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SENAI, do SESI e do INCRA para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SENAI e do SESI. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido.

(Processo n. 0019509-66.2016.4.03.6100 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371692 - Relator(a):DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR – Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA – Data: 27/11/2018 - Data da publicação: 06/12/2018)

Adicional de horas extras – incidência

Embora este Juízo já tenha pensado de maneira diversa, reiterados posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça têm sido lançados em sentido contrário, motivo pelo qual, analisando as razões de decidir daqueles julgados, entendo por reconsiderar e me curvar ao entendimento daquele tribunal superior.

Assim sendo, passo a reconhecer que horas extras integram o salário e por tal motivo, incide sobre elas a contribuição previdenciária respectiva.

Neste sentido, trago julgados:

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária[3]. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido.

(Processo AGRESP 201000171315 AGRESP
- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1178053 Relator(a)
HAMILTON
CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DA

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras[4]. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08, do STF: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário" 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no §4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste "mandamus". Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento.

(Processo n. 201061200048771 AMS
- APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327444 -Relator: JUIZ JOSÉ LUNARDELLI
- Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3
CJ1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 332)

Merece destaque que o entendimento de permitir agregar valor destes acréscimos, passíveis de compor o salário de contribuição, reflete em benefício do trabalhador, vez que influenciará no valor do salário de benefício que toma o salário de contribuição como paradigma.

Do aviso prévio indenizado – não incidência

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias.

Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado.

O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma "obrigação acessória" imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo.

Assim, não se faz pagamento de "aviso prévio", mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalha-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma "parcela" trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período.

Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter descontado de seus direitos creditícios, o valor correspondente.

Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado.

Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo.

Trago julgado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS.

O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1.º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, § 9.º, do Decreto n.º 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido."

(RR 19/2005-043-01-00.1. 7.ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008).

Salário maternidade – incidência

No que tange ao salário-maternidade, a Lei n.º 8.212/91 em seu artigo 28, § 2º e § 9ª, "a", prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.

O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, inclusive em sede de julgamento de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de **HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA** parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Conclusão

Em conclusão, a impetrante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título adicional de um terço das férias, auxílio acidente, os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença e aviso prévio indenizado.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para, confirmando a liminar, declarar a inexigibilidade das contribuições ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT), contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAI, SENAC, SEBRAE e outros) e da contribuição social previdenciária incidentes sobre os valores relativos ao adicional de um terço das férias, ao auxílio acidente, aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença e ao aviso prévio indenizado, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado^[5] desta, os valores indevidamente recolhidos a maior a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com qualquer tributo administrado pela Receita Federal, nos termos do artigo 74 e §§ da Lei n. 9.430/96, obedecido o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Comunique-se ao DD. Desembargador Relator do agravo de instrumento n. 5003525-16.2019.4.03.0000 a presente sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

[1] **Negrito nosso.**

[2] **Negrito nosso.**

[3] **Grifei.**

[4] **Grifei.**

[5] **CTN - Art. 170-A*. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.**

*** Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 (DOU de 11/01/2001 - em vigor desde a publicação).**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003532-57.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: APRAVEL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC, acrescido de juros de a partir da razão de 1% ao mês.

Juntou documentos com a inicial.

Foi determinado à impetrante que emendasse a inicial para adequá-la à ação de conhecimento, ou submissão aos termos da súmula 271 do STF em relação ao pedido de compensação (id 11474383).

A União manifestou-se pelo interesse em ingressar no feito (id 13422856).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em intervir na causa (id 13546852).

A autoridade coatora prestou informações requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos autos do RE n. 574.706, uma vez que pendente de decisão dos embargos de declaração opostos pela PFN. No mérito, defendeu a legalidade da incidência de ISS e ICMS na base de cálculo das contribuições (id 13961975).

O pedido de suspensão do feito foi indeferido (id 14139755).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O busilís deste feito está em saber se o ICMS e o ISS devem ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

Art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no **faturamento**, como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, esse imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, uma vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece, pela sua clareza, transcrição integral:

“A triplíce incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumprir ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nua e crua todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

‘A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.’

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada”.

Embora este juízo, inicialmente, tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Recentemente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Assim, a Lei, ao imputar o lançamento de PIS e COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS e não retirá-lo da base de cálculo daquelas contribuições seria homologar, em nome da questão conceitual, a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no que tange ao ISS, por identidade de razão, não é viável incluí-lo na apuração de tais contribuições sociais.

Isso porque, embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha apreciado o RE n. 596.616/RG-RS, não havendo, portanto, precedente de observância obrigatória, tal como há no que diz respeito ao ICMS, não vislumbro empecilho à adoção do mesmo raciocínio para o ISS, que também é destacado na nota fiscal relativa aos serviços prestados e repassado ao Fisco posteriormente; em suma, assim como o ICMS, não representa receita própria da pessoa jurídica, mas de terceiros.

Dessa forma, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS e ISS. Não é certo fingir que a empresa fatura os impostos que vai ter que pagar para o Estado/DF e Município.

Assim, penso, o certo é que, para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia, aliás, seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS ou do ISS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Adotando, assim, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), a ação procede em parte.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito para desobrigar a impetrante de incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a maior a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com tributos administrados pela Receita Federal (cf. artigos 74 e §§ da Lei n. 9.430/96 e 26-A da Lei n. 11.457/2007).

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002527-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: METALURGICA HB ESQUADRIAS METALICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado como fim de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Juntou documentos como inicial.

Foi determinado à impetrante que emendasse a inicial para adequá-la à ação de conhecimento, ou submissão aos termos da súmula 271 do STF em relação ao pedido de compensação (id 10272752).

Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento (id's 11031924 e 11031927).

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactado pela inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e, consequentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa (id 13163924).

A União manifestou-se pelo interesse em ingressar no feito (id 13474538).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em intervir na causa (id 13517680).

A autoridade coatora prestou informações requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos autos do RE n. 574.706, uma vez que pendente de decisão dos embargos de declaração opostos pela PFN. No mérito, defendeu a legalidade do ato (id 13904774).

O pedido de suspensão do feito foi indeferido (id 14140618).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O *busilis* deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

Art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no **faturamento**, como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, esse imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, uma vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece, pela sua clareza, transcrição integral:

“A tripla incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, inporta na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a preavaler o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” – RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

“A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias”.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada”.

Embora este juízo, inicialmente, tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já julgados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Recentemente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Assim, a Lei, ao imputar o lançamento de PIS e COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS e não retirá-lo da base de cálculo daquelas contribuições seria homologar, em nome da questão conceitual, a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o Estado/DF.

Assim, penso, o certo é que, para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia, aliás, seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Adotando, assim, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), a ação procede em parte.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito para, confirmando a liminar concedida, desobrigar a impetrante de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a maior a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com tributos administrados pela Receita Federal (cf. artigos 74 e §§ da Lei n. 9.430/96 e 26-A da Lei n. 11.457/2007).

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Comunique-se ao DD. Desembargador Relator do agravo de instrumento n. 5022944-56.2018.4.03.0000 a sentença proferida.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002834-51.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO MATIAS SERVANO - MG176350
EXECUTADO: VALENTIN JOSE DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

DESPACHO

Intime-se novamente o(a) exequente a fim de que se manifeste acerca da notícia de parcelamento (ID 14355779), requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002501-45.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE MARIA TADEU FRAGA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 15 de agosto de 2019, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam partes intimadas.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002501-45.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE MARIA TADEU FRAGA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 15 de agosto de 2019, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000126-08.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JACKSON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de agosto de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000126-08.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JACKSON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de agosto de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-71.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SIDNEY CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA TIEMI AWATA - SP176147

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de agosto de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-71.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SIDNEY CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA TIEMI AWATA - SP176147

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de agosto de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000217-30.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RESTAURANTE JACAMAR LTDA - EPP
REQUERIDO: LUCIA HELENA COSTA TAMAOKI, PLINIO GAIOTT TAMAOKI, CLAUDILBERTO XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
Advogado do(a) REQUERIDO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
Advogado do(a) REQUERIDO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
Advogado do(a) REQUERIDO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de agosto de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000217-30.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RESTAURANTE JACAMAR LTDA - EPP
REQUERIDO: LUCIA HELENA COSTA TAMAOKI, PLINIO GAIOTT TAMAOKI, CLAUDILBERTO XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
Advogado do(a) REQUERIDO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
Advogado do(a) REQUERIDO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
Advogado do(a) REQUERIDO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de agosto de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000937-94.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: ALEXSANDER MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE KAVALIERIS LOMBARDI - SP367178

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de agosto de 2019, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000937-94.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: ALEXSANDER MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE KAVALIERIS LOMBARDI - SP367178

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de agosto de 2019, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-84.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ROSANGELA DE FATIMA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ADRIANO QUIRINO - SP409901

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de agosto de 2019, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-84.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ROSANGELA DE FATIMA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ADRIANO QUIRINO - SP409901

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de agosto de 2019, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000429-22.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ARIIVALDO DONIZETTI DA SILVA, ARIIVALDO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DE ALMEIDA - SP258681
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DE ALMEIDA - SP258681

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de agosto de 2019, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000429-22.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ARIIVALDO DONIZETTI DA SILVA, ARIIVALDO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DE ALMEIDA - SP258681
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DE ALMEIDA - SP258681

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de agosto de 2019, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000481-81.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: ALBANDEIRA CONSULTORIA, ASSESSORIA E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA - ME, ANDRE LUIZ BANDEIRA, MARCIO CARDOSO FAGIOLLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DA SILVA BANDEIRA LAURINDO - SP251500

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de agosto de 2019, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000481-81.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: ALBANDEIRA CONSULTORIA, ASSESSORIA E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA - ME, ANDRE LUIZ BANDEIRA, MARCIO CARDOSO FAGIOLLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DA SILVA BANDEIRA LAURINDO - SP251500

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de agosto de 2019, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000289-17.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: RAFAELA GUIMARAES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: ANISIO PEREIRA GUIMARAES - MG160304

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de agosto de 2019, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000289-17.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: RAFAELA GUIMARAES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: ANISIO PEREIRA GUIMARAES - MG160304

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de agosto de 2019, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-14.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DARIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA FRANÇIONE ALENCAR SANTOS DE ALMEIDA - SP307959

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de agosto de 2019, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-14.2018.4.03.6103 / CECON - São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DARIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA FRANÇIONE ALENCAR SANTOS DE ALMEIDA - SP307959

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de agosto de 2019, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000557-42.2016.4.03.6103 / CECON - São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GLOBALRUBBER - COMERCIO DE VEDACOES E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUZIA CANUTO DA SILVA, LUCAS CANUTO GAMA
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS ALCANTARA CARVALHO FERREIRA - SP416510, ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP322716

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de agosto de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000557-42.2016.4.03.6103 / CECON - São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GLOBALRUBBER - COMERCIO DE VEDACOES E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUZIA CANUTO DA SILVA, LUCAS CANUTO GAMA
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS ALCANTARA CARVALHO FERREIRA - SP416510, ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP322716

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de agosto de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000572-11.2016.4.03.6103 / CECON - São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: WOLF IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, FERNANDA VIEIRADIAS, ALEXANDRE RODOLFO LOBO DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS - SP64121
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS - SP64121

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de agosto de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000572-11.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: WOLF IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, FERNANDA VIEIRADIAS, ALEXANDRE RODOLFO LOBO DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS - SP64121
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS - SP64121

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de agosto de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000572-74.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PWA SOLUCOES LTDA - ME, WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS, PAULO SERGIO DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA LESSA - SP151446

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de agosto de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000572-74.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PWA SOLUCOES LTDA - ME, WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS, PAULO SERGIO DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA LESSA - SP151446

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de agosto de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002601-97.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ESTACAO DA PRATA LTDA - ME, LUIZ FERNANDO PEREIRA, IRAQUIEL MAMARIA CAVALCANTE DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO LOUREIRO PEREIRA - SP338704, BRUNA GALEAS TINEO - SP338544
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO LOUREIRO PEREIRA - SP338704, BRUNA GALEAS TINEO - SP338544
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO LOUREIRO PEREIRA - SP338704, BRUNA GALEAS TINEO - SP338544

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de agosto de 2019, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002601-97.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ESTACAO DA PRATA LTDA - ME, LUIZ FERNANDO PEREIRA, IRAQUIELMA MARIA CAVALCANTE DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO LOUREIRO PEREIRA - SP338704, BRUNA GALEAS TINEO - SP338544
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO LOUREIRO PEREIRA - SP338704, BRUNA GALEAS TINEO - SP338544
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO LOUREIRO PEREIRA - SP338704, BRUNA GALEAS TINEO - SP338544

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de agosto de 2019, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002701-52.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS TCR EIRELI - ME, CINESIO DIAS, ANTONIO DE ALMEIDA DIAS, RONALDO ALMEIDA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de agosto de 2019, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002701-52.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS TCR EIRELI - ME, CINESIO DIAS, ANTONIO DE ALMEIDA DIAS, RONALDO ALMEIDA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de agosto de 2019, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-87.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA EDUARDA QUIRINO
REPRESENTANTE: ELAINE APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS PEREIRA LUIZ - SP243040,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o pagamento de auxílio-reclusão em razão do recolhimento de seu genitor ao cárcere.

Foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal de São José dos Campos em razão do valor atribuído à causa (fl. 25 – id 1281880).

Contestação anexada às fls. 37/51 – id 7690123. A autarquia previdenciária pugna pela improcedência do pedido.

Calculado o valor devido pelo benefício pela contadoria do Juizado Especial, apurou-se montante superior a sessenta salários mínimos na data da propositura da ação, razão pela qual foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São José dos Campos e reencaminhados os autos a este Juízo (fls. 68/69 – id 7690130).

Cientificadas as partes da redistribuição do feito (fls. 74/75 – id 7692644 e 8761649).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 76/78 – id 8852774).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* e seu §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

A Constituição Federal prevê o auxílio-reclusão no seu artigo 201, inciso IV:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

...

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A Lei nº 8.213/91 dispõe quais são os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão, no seu artigo 80 e seu parágrafo único, combinado com as disposições da pensão por morte da Lei nº 8.213/91, cuja redação ao tempo do recolhimento à prisão era:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, enumerava como dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto. Portanto, não estão contemplados os detentos que cumprem pena no regime aberto (art. 80, *caput*, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 116, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.729/03).

Os requisitos legais para a concessão do benefício são:

1. reclusão do instituidor;
2. ser o recluso segurado da Previdência Social e que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;
3. ser segurado de baixa renda, consoante o inciso IV, do artigo 201, da Constituição Federal;
4. ser o requerente dependente do recluso, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

No tocante à reclusão do segurado JOÃO MARCELO QUIRINO, restou esta demonstrada pela certidão emitida pelo estabelecimento prisional, onde ele se encontrava recolhido (fl. 21 – id 1271254).

O mesmo se diga da sua qualidade de segurado, pois consta do extrato CNIS juntado aos autos (fl. 57 – id 7690125) que sua última contribuição foi em setembro de 2012 e sua prisão se deu em 16.04.2013.

A dependência econômica da requerente em relação ao instituidor é presumida, haja vista tratar-se de filha menor de idade.

Além dos requisitos mencionados, como já dito, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão.

O Supremo Tribunal Federal – STF decidiu em regime de repercussão geral que as restrições do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 devem prevalecer. No julgamento do RE 587.365-SC foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade.

Trago à colação a ementa do julgado do STF:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.
III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.
IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.
(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Para tanto, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado recebido em sua integralidade.

Todavia, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no REsp 1.485.417/MS, na qual o critério de aferição de renda do segurado desempregado no momento da prisão deve ser a ausência de renda, e não o último salário de contribuição (tema 896), cujo acórdão foi publicado aos 02/02/2018, com trânsito em julgado aos 03/04/2018, cuja ementa colaciono:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA
2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.
3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".
4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.
5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".
6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).
7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.
(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018 - grifo nosso)

No presente caso, consta da CTPS e CNIS (fls. 20 - id 1271243 e 57 - id 7690125) que o instituidor foi demitido de seu último emprego na empresa J L C Ortega ME, em 12.09.2012, não havendo registro de qualquer outro vínculo posterior, o que denota a ausência de renda quando de seu encarceramento.

Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu genitor, nos termos do artigo 80 da lei nº 8.213/91.

O benefício iniciará na data da prisão, em 16.04.2013, pois a autora é menor impúbere e perdurará enquanto configurada a privação da liberdade.

Tendo em vista a verossimilhança da alegação, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício previdenciário requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar do mesmo, **concedo a tutela de urgência**, para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. **Oficie-se.**

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária a pagar à parte autora o benefício de auxílio-reclusão, a partir de 16.04.2013.

Condene, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: MARIA EDUARDA QUIRINO

CPF beneficiário: 409.573.848-07

Nome da mãe: Elaine Aparecida Ferreira

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual

Endereço beneficiário: Rua Damião nº 104, Jd. São Judas Tadeu, São José dos Campos/SP

Espécie do benefício: auxílio-reclusão

DIB: 16.04.2013

DIP: data da sentença

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fls. 68/69 – id 7690130), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-90.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES CARRIL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, KATIA VILHENA REINA - SP346000, DANIELA FRANCINE DIAS SILVA - SP376343, RAFAEL PELLIZZOLA DA CUNHA - SP351652

RÉU: ARIANE PASCOAL PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: JAMILE RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES - SP297778, LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP63703, REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95263, DANIELLA DE ALMEIDA E SILVA - SP281972

DESPACHO

Fls. 2761/2765 do arquivo gerado em PDF – ID 20114461: Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida pelo E. TRF-3. Encaminhe-se cópia da referida decisão à ANAC, à Autoridade Central Federal, à Capitania dos Portos de São Paulo, ao Comando de Policiamento Rodoviário, à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, à INFRAERO e à Superintendência da Polícia Federal.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para Comarca de Caçapava, independentemente de cumprimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000464-11.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: FERNANDO CESAR DE SOUZA CARIMBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FONTOURA MACEDO - SP327831

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005702-11.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANA MARIA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Atto ordinatório nos termos do despacho de fl. 117 (do documento gerado em PDF - ID 13683282): "(...) intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento". (...)"

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005823-39.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RENATO HONORIO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 50 (do documento gerado em PDF - ID 13683298): "(...) intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento"(...)"

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002376-21.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: OLÍVIO DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fls. 294/295 (do documento gerado em PDF - ID 14814483): "(...) intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento"(...)"

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006774-33.2018.4.03.6103

AUTOR: FRANKLIN BOHLER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4043

EXECUCAO DA PENA

0003062-57.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO CARLOS SILVA CRUZ(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

Fls. 146 e 148/149: Retire-se de pauta a audiência designada a fls. 139/140. Determino a remessa dos autos à contadoria, para elaboração dos cálculos, observando-se os termos da Guia de Execução Penal. Após o retorno dos autos da contadoria, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP, para realização de audiência admonitória, com atualização dos cálculos para o mês a que vier a ser designada, e a fiscalização do cumprimento das penas impostas ao(à) condenado(a), abaixo qualificado(a): JOÃO CARLOS SILVA CRUZ, RG nº 44626000 IPF-RJ, CPF nº 700.519.417-91, nascido aos 24.06.1963, natural de Caxias/MA, filho de Emiliano Ferreira Cruz e Maria das Dores Silva Cruz, comendereço Rua Eli Minqueti, 209, Copa-cabana, Caraguatuba/SP, CEP 11.676-490, telefone 98808-1906. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003733-17.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILO BARBOSA FELIX DA SILVA

DESPACHO

Fl. 65 (ID nº 16567312): Cumpra, a exequente, o determinado à fl. 63 (ID nº 15845449), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis*, arquivem-se os autos.

Cumprido, prossiga-se conforme item 3 do referido despacho.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003515-93.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CASA DE ORACAO AMOR E LUZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao INSS, entidades terceiras (Sistema 'S'), salário educação, PIS e COFINS. Pretende, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente sob tais rubricas. A parte autora aduz, em síntese, que é entidade beneficente, razão pela qual goza de imunidade prevista na Constituição Federal.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao INSS, entidades terceiras (Sistema 'S'), salário educação, PIS e COFINS. Pretende, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente sob tais rubricas. A parte autora aduz, em síntese, que é entidade beneficente, razão pela qual goza de imunidade prevista na Constituição Federal.

A imunidade que a parte autora alega fazer jus é prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da CRFB, assim redigido: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, que inclusive juntou comprovante de que sua Certificação de Entidade Beneficente é válida até 29/07/2020 (fl.116), entendo que, para atendimento do pleito formulado pela parte autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela.

A despeito no julgamento do RE nº 566.622, com repercussão geral, no qual foi fixada a tese de que "os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar", reputo que o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da Administração Fazendária, a fim de que seja cabalmente apurado o preenchimento dos requisitos alinhavados no artigo 14 do CTN pela parte autora.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004524-90.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO SHIGEYUKI SAKATA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086, MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias."

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afronta acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.

No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.

E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: **"a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice"**.

O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: *"o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior"* (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000212-45.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
EXECUTADO: CONSTRUTORA GIO RICA LTDA - ME, DIRCEU ALVARENGA, GIOVANA DE FATIMA ALVARENGA MIYAZAKI

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-28.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA LUIZA DE MELO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA - SP377954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes.
2. Especifiquem, ainda, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo sucessivo de cinco (05) dias, iniciando pela parte autora.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDRO MOURA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual o autor busca o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos entre **18/08/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2013, junto à empresa General Motors do Brasil Ltda.**, a fim de que, convertidos em tempo comum, seja concedida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER NB 174.557.762-6 (em 14/07/2016), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofício à ex-empregadora para fornecimento do laudo técnico pericial, o que foi indeferido, facultando-se a ele obter por si próprio o documento em questão, o que foi por ele alcançado. O INSS não requereu diligências.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Pretendendo o(a) autor(a) a concessão do benefício desde a DER, em 14/07/2016 e tendo a presente demanda sido ajuizada em 12/09/2017, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Não havendo questões processuais suscitadas pelas partes, passo ao **exame do mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primariamente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*”.

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão Julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos:	18/08/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2013
Empresa:	General Motors do Brasil Ltda.

Função/Descrição das Atividades:	- 18/08/1986 a 30/11/1988: Ajudante Geral (executar serviços diversos como manuseio de materiais...) - 01/12/1988 a 31/01/1991: Almojarifê (receber, conferir, identificar e armazenar materiais...) - 01/02/1991 a 30/04/1998: Movimentador de Materiais (responder pelo recebimento, conferência, separação, despacho de embalagens...) - 01/05/1988 a 31/01/2010 e 01/02/2010 a 31/12/2013: Montador de Autos-A (montar, ajustar itens, subconjuntos e/ou componentes que compõem carroceria de veículos...)
Agentes nocivos:	- 18/08/1986 a 30/11/1988, 01/12/1988 a 31/01/1991 e 01/02/1991 a 30/04/1998: ruído de 81 dB(A) - 01/05/1988 a 31/01/2010 e 01/02/2010 a 31/12/2013: ruído de 85 dB(A) * exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
Provas:	PPP id 2579484 Laudo técnico id 12026429
Observações:	Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. A comprovação de exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. <u>Portanto, reconheço apenas o período de 18/08/1986 a 05/03/1997 como tempo especial.</u> O período remanescente requerido (19/11/2003 a 31/12/2013) não pode ser enquadrado como tempo especial, haja vista que o autor NÃO trabalhou exposto a ruído SUPERIOR a 85 dB(A), como exigido pela legislação. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão-somente o período de 18/08/1986 a 05/03/1997, o qual deverá ser averbado pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum.

Dessa forma, convertendo-se em tempo comum o período especial acima declarado, tem-se que na DER NB 174.557.762-6, em 14/07/2016, o autor contava com **33 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de contribuição**, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral requerida. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
resumo sob id 2579497		01/12/1983	15/05/1984	-	5	15	-	-	-
resumo sob id 2579497		21/01/1985	12/08/1986	1	6	22	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	18/08/1986	05/03/1997	-	-	-	10	6	18
resumo sob id 2579497		06/03/1997	31/12/2013	16	9	25	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				17	20	62	10	6	18
Correspondente ao número de dias:				6.782			5.317		
Comum				18	10	2			
Especial	1,40			14	9	7			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	7	9			

O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar o período especial reconhecido.

Isso porque resta expresso da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

Por sua vez, faço consignar que o tempo especial acima reconhecido (a ser convertido em tempo comum), acaso não seja afastado em grau de recurso pela superior instância e transite em julgado a presente decisão, valerá não somente em relação ao NB questionado no presente processo (nº 174.557.762-6), mas passará a integrar o patrimônio jurídico do autor, uma vez que a sentença transitada em julgado tem força de lei entre as partes, não apenas no processo em que é proferida, mas em razão do processo em que prolatada.

Dessarte, uma vez averbado como tempo especial o período reconhecido neste processo, comporá, com esta mesma natureza (de especial), o cálculo de tempo de contribuição em eventuais novos requerimentos administrativos formulados pelo segurado.

Por fim, malgrado tenha se dado, "in casu", o acolhimento (parcial) do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados.

É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência de parte do direito invocado pela parte, tal decisão, ante o princípio da recorribilidade das decisões judiciais, ainda não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável.

No mais, os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para reconhecer como especial as atividades exercidas pelo autor no período de **18/08/1986 a 05/03/1997**, o qual deverá ser averbado pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do § 8º e § 19 do artigo 85, NCPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/92.

Segurado: Sandro Moura de Souza - Tempo especial reconhecido: 18/08/1986 a 05/03/1997 - CPF: 051.677.458/10 - Nome da mãe: Francisca Leonarda de Souza - PIS/PASEP — Endereço: Rua dos Pedreiros, 835, Novo Horizonte, nesta cidade. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007402-15.2015.4.03.6103

AUTOR: SILVIO ARIVELTO MARTINS, CELIA MARIA FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, através do qual pretende seja determinado o levantamento da penhora realizado sobre o veículo FIAT STILO, placa DLU 5753.

O embargante aduz, em síntese, que em agosto de 2015 adquiriu o veículo acima indicado de SEBASTIÃO BERNARDO. Alega que a CEF ajuizou em face do anterior proprietário do veículo a execução de título extrajudicial nº0003912-82.2015.403.6103, na qual foi determinada a penhora de vários bens, dentre eles o veículo adquirido pelo embargante.

Informa que a aquisição do veículo deu-se antes da citação do executado naqueles autos. Alega que, em virtude da constrição judicial, o veículo foi recentemente parado em uma operação policial, encontrando-se atualmente apreendido.

Com a inicial vieram documentos.

Os presentes embargos foram recebidos, oportunidade em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve determinação para a abertura de vista dos autos à parte embargada.

Foi proferido despacho instando as partes à especificação de provas.

A CEF, citada, apresentou contestação arguindo não se opor ao levantamento da penhora requerida pela parte embargante, razão pela qual alega preliminar de falta de interesse processual.

Intimado a se manifestar, o embargante quedou-se inerte.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a tutela antecipada, não foram trazidos aos atos quaisquer outros elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

A preliminar de falta de interesse processual arguida pela CEF, em virtude de não se opor ao levantamento da penhora requerida pelo embargante, por sua vez, confunde-se com o próprio mérito.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, adoto como razão de decidir os mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* referido (id. 6368119).

Segundo o artigo 674 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro, estabelecendo, ainda, o respectivo § 1º que os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Os presentes Embargos de Terceiro são tempestivos, na forma do disposto no artigo 675 do CPC que prevê que *“os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta”*.

O feito principal trata-se de ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº0003912-82.2015.403.6103, em trâmite perante este Juízo, através da qual a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a satisfação de débito oriundo de contrato firmado com o(s) executado(s) daqueles autos (S BERNARDO ACESSÓRIOS PLÁSTICOS – ME e SEBASTIÃO BERNARDO).

O Embargante requer a concessão da tutela de urgência, sob a alegação de que o veículo objeto de penhora nos autos nº0003912-82.2015.403.6103 (veículo FIAT STILO placas DLU 5753) é na verdade de sua propriedade e não do executado SEBASTIÃO BERNARDO, procurando demonstrar tal fato através das provas documentais juntadas à inicial. Alega, ainda, que foi deferida por este Juízo a penhora *on line* do veículo que se encontrava em sua posse e propriedade, o qual foi posteriormente apreendido, em virtude do apontamento de constrição judicial.

Da análise dos documentos apresentados com a inicial, verifico que à fl.10 do Download de Documentos há cópia do Certificado de Registro de Veículo, no qual o antigo proprietário, Sr. SEBASTIÃO BERNARDO, reconheceu firma em Cartório de Notas para transferência do veículo para o Embargante, em 10/08/2015.

De outra banda, compulsando os autos principais (execução nº0003912-82.2015.403.6103), observo que o executado SEBASTIÃO BERNARDO foi citado em 09/10/2015, tendo o mandado respectivo sido juntado aos autos em 02/11/2015 (fls.47 e 48, respectivamente, daqueles autos).

Importa saber, assim, no caso, se a embargante realmente figura na condição de proprietária de veículo que teria sido injustamente constrito por decisão judicial.

Dispõe o artigo 123, caput e §1º do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº9.503/1997) que:

“Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.”

Muito embora o artigo acima transcrito estabeleça expressamente prazo para comunicação ao órgão de trânsito sobre a transferência de propriedade de veículo (para fins de emissão de novo Certificado de Registro de Veículo – CRV), não é através deste ato que se opera a efetiva transferência do bem, mas com a respectiva tradição, na forma do artigo 1.267 do Código Civil.

Importa salientar que a tradição do bem se deu no momento da emissão do documento de fl.10 do Download de Documentos (autorização para transferência do veículo), pouco importando, em relação à transferência da propriedade, que a comunicação formal do ato à autoridade de trânsito tenha sido tentada depois, ou mesmo que não tenha sido efetivada tal comunicação, como alegado pelo Embargante na inicial.

Com efeito, à época em que efetivada a venda do veículo para o Embargante, o executado sequer tinha conhecimento sobre a existência da execução de título extrajudicial movida pela CEF. Desta forma, os fatos narrados fazem presumir que o veículo acima indicado foi alienado no curso da execução, mas antes da citação da parte executada nos autos principais.

Desta forma, não há como não dizer que o atual proprietário do veículo não é terceiro de boa-fé, pois quando comprou o automóvel não havia nenhuma restrição no DETRAN. Assim, ao menos por ora, reputo inexistir possível fraude à execução, uma vez que a venda do bem se deu antes da citação do executado nos autos principais.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”*)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes Embargos de Terceiro**, nos termos do artigo 487, inciso I, c/c artigo 681, ambos do Código de Processo Civil, para **DECLARAR INSUBSISTENTE A PENHORA** do veículo FIAT STILO, placa DLU 5753, determinada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº0003912-82.2015.403.6103 (apenso) e realizada por meio do sistema RENAJUD.

Ainda, diante do preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC, CONFIRMO A TUTELA requerida na petição inicial, e deferida no bojo destes autos (id. 6368119).

Condeno a parte embargada ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução para os autos principais.

Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, na forma da lei.

Publique-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-69.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE SILVERIO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Manifestem-se, ainda, as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos.
3. Especifiquem, outrossim, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9386

EMBARGOS A EXECUCAO

0005454-38.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008170-09.2013.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ANTONIO JOSE EUGENIO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
Proferi despacho, nesta data, nos autos da Execução nº 0008170-09.2013.403.6103, em apenso. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 59/60 (fls. 85/92), nada mais há a decidir nestes autos. Assim, cumpra a Secretaria o disposto na parte final do aludido decurso, e, em seguida, arquivem estes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402153-48.1997.403.6103 (97.0402153-4) - KATIA LOPES MENEZES DE FARIA X ANA CAROLINA MENEZES DE FARIA X BARBARA REGINA MENEZES DE FARIA X HESIONE DE FARIAS X MARISA DE CARLA DA SILVA FARIA X JACQUELINE FERNANDA DA SILVA FARIA (SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X KATIA LOPES MENEZES DE FARIA X ANA CAROLINA MENEZES DE FARIA X BARBARA REGINA MENEZES DE FARIA X HESIONE DE FARIAS X MARISA DE CARLA DA SILVA FARIA X JACQUELINE FERNANDA DA SILVA FARIA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o pedido de fls. 673 não restou apreciado, que foi formulado antes da transmissão das requisições, defiro o pedido de bloqueio das requisições expedidas. Solicite-se, com urgência, ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª. região, a conversão das requisições de fls. 701/707 à disposição deste Juízo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000569-06.2000.403.6103 (2000.61.03.000569-4) - LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006025-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006025-7) - SERGIO LUIZ DE RESENDE SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO LUIZ DE RESENDE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ DE RESENDE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.
Emrada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.
Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000353-98.2007.403.6103 (2007.61.03.000353-9) - SERAFIM ALVES DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERAFIM ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.276/287: diante do expressivo valor apresentado pelo INSS em desfavor do autor, ad cautelam, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência ou retificação do montante em questão. Após, certificadas as partes, tomem cl.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001467-72.2007.403.6103 (2007.61.03.001467-7) - SONIA MARIA DE SOUZA X KELEN CRISTINA TORQUATO PEDROSO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fl(s). 295. Defiro. Abra-se vista dos autos ao INSS.
Emrada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.
Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001622-75.2007.403.6103 (2007.61.03.001622-4) - JOSE FRANCISCO LOURIANO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO LOURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO LOURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.
Emrada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.
Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002966-91.2007.403.6103 (2007.61.03.002966-8) - GENESIO DIAS MARTINS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GENESIO DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.
Emrada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.
Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000219-32.2011.403.6103 - SEBASTIAO DONIZETTI PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FATTORI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO DONIZETTI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por Sebastião Donizetti Pereira em face do INSS, em que a autarquia federal foi condenada ao pagamento das prestações vencidas em relação ao benefício previdenciário concedido. Na fase de conhecimento, o autor constituiu a advogada PRISCILA SOBREIRA COSTA (fl.11). Contudo, ainda na fase de instrução, antes de ser proferida sentença, o autor outorgou poderes aos advogados CELSO RIBEIRO DIAS e TIAGO RAFAEL FURTADO (fl.186). Agora, na fase de execução do julgado, a advogada PRISCILA SOBREIRA COSTA requer 50% (cinquenta por cento) dos honorários sucumbenciais (fl.317), ao passo que o outro advogado não concorda com a partilha, ou, na hipótese de entender que a primeira advogada faz jus aos honorários, requer que estes sejam fixados de acordo com a Tabela de Honorários da OAB (fls.318/321). É o breve relatório. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Preliminarmente, insta consignar que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCENDO AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013) No presente caso, ambos os advogados, PRISCILA SOBREIRA COSTA e CELSO RIBEIRO DIAS atuaram na fase de conhecimento; ainda que a primeira tenha atuado apenas na fase inicial do processo, tendo sido destituída antes da prolação de sentença de primeiro grau. Diante de tal quadro, divido os honorários sucumbenciais em 70% (setenta por cento) para o advogado CELSO RIBEIRO DIAS, e 30% (trinta por cento) para a advogada PRISCILA SOBREIRA COSTA. Cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento, dos valores relativos aos honorários sucumbenciais na proporção acima indicada (v. fl.309). Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008170-09.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE EUGENIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO JOSE EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.139/150 e 152/153:1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº0005454-38.2015.403.6103 (consoante certidão de fls.92 daqueles autos), NÃO há mais que se falar em valor incontroverso x valor controverso, razão por que fica prejudicado o pedido de levantamento (parcial) de valores formulado pelo exequente. 2. Cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. 4. Indefero o pedido de destaque de honorários contratuais, o qual somente poderia ser deferido à vista do instrumento original do contrato assinado por ambas as partes (ou de cópia autenticada), o que não se constata no caso concreto. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002862-70.2005.403.6103 (2005.61.03.002862-0) - BRAULINO ROMUALDO LEITE X ELI DIAS PEREIRA X FATIMA SILVA CARDOSO X GERSON DOS SANTOS X HENRIQUE GERMANO ROHDE X HIROICHI SATO X JANILSON RIBEIRO DA SILVA X JOSE DE ARAUJO FORTES FILHO X JOSE JACINTO ROCHA X JOSE LUIZ RISSI(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAULINO ROMUALDO LEITE X ELI DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAULINO ROMUALDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE GERMANO ROHDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROICHI SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANILSON RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ARAUJO FORTES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JACINTO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ RISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do quando decidido pelo E. TRF3 em grau de recurso (fls.250/252-vº), da manifestação da CEF às fls.267 e, ainda, do regramento contido no artigo 98, 3º do CPC, como ainda não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que deferiu à parte autora/executada a gratuidade processual (fls.253), aguarde-se emarquivado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003557-53.2007.403.6103 (2007.61.03.003557-7) - ANTONIO LUIZ SANSÃO(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO E SP246031 - LUIZ GUSTAVO SANSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO LUIZ SANSÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento conforme requerido à(s) fl(s). 259.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003506-37.2010.403.6103 - LUIS FERNANDO SACIOTTI TOVO X JOSE ROBERTO TOVO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA E SP160918 - ANA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO SACIOTTI TOVO

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos

termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003532-93.2014.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X APOIO SERVICOS DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X APOIO SERVICOS DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Fls. 129: Defiro a pesquisa de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002444-83.2015.403.6103 - GRAZIELA MAXIMO DOS SANTOS FERRARI (SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GRAZIELA MAXIMO DOS SANTOS FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 196: indique o advogado da autora/exequente, em nome de quem haverá de ser expedido alvará de levantamento, o número do seu Cadastro de Pessoa Física - CPF, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumprido o item supra, em atendimento ao determinado na parte final da decisão proferida às fls. 185/186, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora/exequente e de seu advogado do valor de R\$13.991,28 (correspondente a 8,1515% do total depositado na conta judicial nº 2945.005.00026385-5 - vide parecer da Contadoria Judicial de fls. 189) e da verba honorária depositada às fls. 179. 3. Sem prejuízo do disposto nos itens 1 e 2 acima, em consonância com a determinação constante da parte final da decisão proferida às fls. 185/186, fica a CEF autorizada, desde já, ao levantamento do valor de R\$157.648,81 (correspondente a 91,8485% do total depositado na conta judicial nº 2945.005.00026385-5 - vide parecer da Contadoria Judicial de fls. 189), independentemente da expedição de alvará, o que deverá ser comunicado a este Juízo dentro do prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após o cumprimento pela CEF do disposto no item 03 supra, deverá ela, também no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento à obrigação de fazer a que foi condenada nestes autos, emitindo em favor da autora/exequente o termo de quitação do contrato nº 155551136202, sob pena de incidir multa diária por descumprimento, a ser arbitrada por este Juízo. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0403438-47.1995.403.6103 (95.0403438-1) - ROBERTO BISCARO X ANTONIO CESAR FERREIRA X GILBERTO NERY DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO LOPES X PAULO SANTANA DE BARROS (SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. FLAVIA E. O. FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ROBERTO BISCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CESAR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO NERY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO APARECIDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SANTANA DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BISCARO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO NERY DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO APARECIDO LOPES X UNIAO FEDERAL X PAULO SANTANA DE BARROS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), Dr. JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA, OAB 112.083, em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s).
2. Refêrindo(s) alvará(s) tem validade até o dia 30/09/2019.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007342-23.2007.403.6103 (2007.61.03.007342-6) - LINDNALVA MARIA MINUCI (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LINDNALVA MARIA MINUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA X LINDNALVA MARIA MINUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornemos os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007178-24.2008.403.6103 (2008.61.03.007178-1) - MARIA DE LOURDES CONCEICAO SANTOS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornemos os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007037-97.2011.403.6103 - LUIS MARIO RAMOS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA RAMOS DOS SANTOS (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS MARIO RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS MARIO RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornemos os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008300-96.2013.403.6103 - MARIA DIRCE BRISOLLA MARTINS NOGUEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DIRCE BRISOLLA MARTINS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fls. 261, verso: defiro o cancelamento da requisição de fls. 260.

Oficie-se com URGÊNCIA ao E TRF da 3ª. Região, solicitando o cancelamento ora deferido, servindo cópia do presente como ofício.

Com a informação, por parte do E. TRF da 3ª. Região, dando conta da efetivação do cancelamento, expeça nova requisição, em nome da Sociedade de Advogados.

Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002224-22.2014.403.6103 - IRACEMA JOSE PEREIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACEMA JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fl(s). 116/126 e 128/134. Dê-se ciência as partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000001-09.2008.403.6103 (2008.61.03.000001-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA (SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA E SP371771 - DIOGO RODRIGUES DE FARIA E SP386102 - EVELISE DA SILVA MOURA)

A fim de viabilizar a utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS nos termos já deferidos por este Juízo (fls. 179 e 191), fica a CEF autorizada a providenciar a reversão do valor total depositado na referida conta em nome de Andrea Cristiane de Moraes e Souza (fls. 209/211) para abatimento do valor da dívida referente ao contrato nº 816345829289, independentemente da expedição de alvará. Oficie-se à CEF para cumprimento do determinado, no prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser comprovado documentalmente nos autos. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 164/164º/165, 179, 191 e 209/211. Na mesma oportunidade, informe a CEF o valor do saldo remanescente para quitação da dívida. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-15.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE ARAUJO RODRIGUES TOSTES - SP176010

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2019 589/1393

DESPACHO

1. Intime-se o réu da r.sentença proferida que julgou liminarmente improcedente o pedido e respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 332, §2º, NCPC.

2. Após, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RITA DE CASSIA AVELINO MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: JULIA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP332650, VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a habilitação dos sucessores de Rita de Cassia Avelino Martinez (ID 18334541, ID 18335206 e ID 18335207).

2. À Secretaria para que proceda à alteração do polo ativo para que passe a constar o Espólio de Rita de Cassia Avelino Martinez e seus sucessores Antônio Martinez Sanchez, Celso Martinez e Wilson Martinez.

3. Após, intime-se a parte autora para que manifeste se ratifica o pedido de produção de prova oral e pericial formulado. Se o caso, na oportunidade, deverá ser apresentado rol de testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente intimação, nos termos do artigo 455, "caput" e §2º, do Código de Processo Civil. Na eventual hipótese de ser necessária a intimação pessoal, deverá a parte autora requerer expressamente a expedição do respectivo mandado de intimação/carta precatória, bem como informar o endereço atualizado onde a(s) testemunha(s) poderá(ão) ser localizada, nos moldes do artigo 455, §4º e incisos, do mesmo diploma legal. Prazo de 10 (dez) dias.

4. Intime-se, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da habilitação.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005142-35.2019.4.03.6103

AUTOR: MARIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002678-27.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROESPACIAL - SINDCT
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PIRAJARAMOS NOVAES - SP146429, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881, ORLANDO CESAR SGARBI
CARDOSO - SP297646
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Tratando-se de virtualização de processo físico, intíme-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Deverá o Ministério Público Federal ser intimado, também, da sentença proferida por este Juízo e constante do documento com ID 18597237 (Vol. 7 Processo).

Como transcurso do prazo recursal, se em termos, cumpre-se a parte final de referida sentença e oficie-se à Agência nº 2945 da CEF (PAB local) requisitando-se seja informado a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o saldo atual total dos depósitos judiciais efetuados em nome de NELSON MAGALHÃES KARAN e que sejam vinculados à presente ação.

Após, expeça-se em favor de NELSON MAGALHÃES KARAN alvará de levantamento da integralidade dos depósitos por ele efetuados.

Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006454-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMANCIO JOSE PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006460-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DALTRO FRASAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019127-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RUBEN JERONIMO PARADEDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-23.2019.4.03.6103

AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção, intime-se a parte autora para que junte aos autos CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do Processo nº 5001211-46.2017.403.6183, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004239-97.2019.4.03.6103

AUTOR: ADILSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção positiva, intime-se a parte autora para que junte aos autos CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do Processo nº 5006440-16.2019.403.6183, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-17.2019.4.03.6103

AUTOR: EDSON JOSE AMANTE

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção positiva, intime-se a parte autora para que junte aos autos CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do Processo nº 0000653-47.2019.403.6327, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001048-37.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE ROBERTO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001048-37.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE ROBERTO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, MAURO SOUZA COSTA - SP339486, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000960-06.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO INSS - SETOR DE AUTARQUIAS SUL

DESPACHO

Primeiramente, acolho a manifestação do Ministério Público Federal com ID 19125422 como razão de decidir, a fim de afastar a possibilidade de conexão ou continência entre a presente ação popular e a ação civil pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103.

Considerando a certidão com ID 20117058, decreto a revelia do réu PRESIDENTE DO INSS o qual, tendo sido devidamente citado, deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestar a presente ação, aplicando-se os termos dos artigos 344 e 345 do CPC.

Digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada a decidir quanto ao requerimento formulado pelo autor popular na parte final de sua petição com ID 17195411, restando mantida a decisão que indeferiu a liminar (ID 14559434) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Finalmente, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006678-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA CRISTINA BRUNI LIPPI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004497-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROGERIO MARTINS FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FARIA DE SOUSA - SP399095, EDINALDO SALES MACIEL - SP408604
IMPETRADO: SR. CHEFE DA AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Por fim, a despeito da regra prevista no artigo 654 do Código Civil, que determina que a procuração por instrumento particular será válida apenas se tiver a assinatura do outorgante, no caso concreto, o impetrante postula junto ao INSS o benefício assistencial ao idoso, além de ter requerido a gratuidade da justiça nos presentes autos. Assim, considero adequada a formalização da representação processual, uma vez que é possível presumir que a parte autora, outorgante analfabeta, não possui recursos financeiros suficientes para arcar com os custos da lavratura de uma procuração por instrumento público em cartório. Neste sentido: TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002385-54.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 12/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 21/03/2019.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-32.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante a 1ª Vara Federal de Taubaté, foi proferida decisão por aquele Juízo para reconhecer sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito e determinar sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São José dos Campos- SP.

Redistribuído o processo a esta 2ª Vara Federal, os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que a competência para apreciar o mandado de segurança define-se pela sede da autoridade coatora, verifico legitimado este Juízo para atuar no feito.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-06.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS A. FERREIRA COMERCIO DE ARTIGOS OTICOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser designada pela secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;

2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-06.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS A. FERREIRA COMERCIO DE ARTIGOS OTICOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica agendada **audiência de conciliação**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, para o **dia 03 de outubro de 2019, às 13h30**.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005902-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALVARO SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS).

Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a “no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”.

Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso (IN INSS/PRES nº 77/2015; Enunciado nº 5 do CRPS).

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de que a parte autora é titular.

Trata-se de hipótese em que o segurado **já era filiado** ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, tendo completado os requisitos da aposentadoria **depois** que a referida lei passou a vigorar. A Lei nº 9.876/99 é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia.

Recorde-se que, como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

A Lei nº 9.876/99 revogou a sistemática anterior, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à “média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

A mesma Lei nº 9.876/99 então estabeleceu duas regras, a primeira delas **permanente**, e a segunda, **definitiva**.

A regra permanente passou a figurar no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...).”

Já a regra transitória constou do art. 3º da Lei nº 9.876/99:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994**, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”.

Argumenta a parte autora que a regra permanente é mais benéfica do que a regra transitória, razão pela qual entende deva ser-lhe aplicada a regra permanente.

Observe, desde logo, que o tratamento legislativo diferenciado não é aleatório ou arbitrário, pois o mês de **julho de 1994** é da entrada em vigor do Plano Real, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava ao País havia longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal marco temporal tenha levado em conta o **equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS**, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios (artigo 201, “caput”, da Constituição Federal de 1988).

Nestes termos, ainda que a regra transitória seja, no ponto, mais gravosa do que a regra permanente, havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado, valendo também acrescentar que se manteve, em ambos os regimes, o sistema de natureza contributiva.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados (STJ, (EARESP201402955976, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 02.10.2015).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PBC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/1999. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte adotou o entendimento segundo o qual, para os segurados filiados ao RGPS até a vigência da Lei n. 9.876/99, que vieram a cumprir os requisitos para a obtenção da aposentadoria após esta data, incide a regra de transição prevista no art. 3º desse diploma, não sendo possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, mas apenas daquelas posteriores a julho de 1994. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Honorários recursais. Não cabimento. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AIRES201700909900, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º LEI 9.876/1999. Trata-se, na origem, de Ação de Revisão de Aposentadoria que tem por objetivo afastar a regra do art. 3º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que estabelece como critério de cálculo para a definição da renda mensal inicial do benefício a utilização no período básico de cálculo de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição do segurado, posteriores a julho de 1994. Pretende a parte recorrida, em síntese, incluir no cálculo do seu benefício previdenciário todos os salários de contribuição da sua vida laboral, afastando-se da regra legal que somente permite para fins de cálculo da prestação previdenciária os posteriores a julho de 1994. A Lei 9.876/1999 criou uma regra de transição para aqueles que, na época da sua edição, já estavam filiados ao RGPS, estabelecendo como período básico de cálculo para apurar o valor do benefício os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, limite temporal este não aplicável aos segurados que vieram a se filiar após a edição da referida lei. A utilização para o cálculo do benefício previdenciário apenas dos salários de contribuição posteriores a julho de 1994 teve como premissa histórica o início do processo de estabilização da moeda nacional, após o advento do Plano Real. Antes de 1994, o país sofria com um quadro inflacionário que resultava na perda do poder de compra dos salários, o que refletia na fixação do valor futuro das prestações previdenciárias. Assim, mostra-se razoável e adequado o corte temporal realizado pelo legislador ao utilizar, para aqueles que já se encontravam filiados ao RGPS quando do advento da Lei 9.876/1999, apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994. As regras de cálculo dos benefícios previdenciários estão submetidas ao princípio da reserva legal, evitando tratamentos jurídicos dispare entre pessoas que se encontrem em mesma situação jurídica. O respeito ao princípio da legalidade em matéria de cálculos previdenciários, além de conferir segurança jurídica com a fixação de regra geral e abstrata aplicável a todos os segurados, torna possível que o Estado delinhte adequadamente o volume de recursos necessário para a satisfação do direito à Previdência Social. A ampliação do período básico de cálculo para considerar toda a vida laborativa do segurado, ao contrário dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, poderá resultar, a depender do caso, em regra menos favorável ao segurado, considerando a possibilidade de serem os salários mais antigos inferiores àqueles mais recentes, o que é bastante comum, resultando na média aritmética apurada um valor mensal do benefício mais reduzido. No campo previdenciário, não existe direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual pode o legislador alterar os requisitos de elegibilidade dos benefícios para aqueles segurados que ainda não atendem integralmente tais condições para a concessão dos benefícios. A propósito: AgRg no REsp 1.116.644/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 7/12/2009; AgRg no Ag 1.137.665/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 13/10/2009. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou anteriormente as regras estabelecidas pela Lei 9.876/1999, que alterou a Lei 8.213/1991 e definiu novos critérios de cálculo dos benefícios previdenciários (REsp 1.644.505/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 19/6/2017; REsp 1.655.712/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; AgRg no AREsp 641.099/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 9/3/2015; AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/6/2015; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/04/2009, DJe 27/4/2009; REsp 1.114.345/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/12/2012). Recurso Especial provido REsp 201701457345, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgou improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5003473-44.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOAO PAULO NASCIMENTO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

**IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da certidão Id 19178280 que apontou prevenção positiva com o processo nº 00019932620194036327 em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomem-me os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005692-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIZABETH MARCIA DE LIMA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO - SP115768
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para fornecer as informações solicitadas pela CEF, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a guia de depósito (id 11787763) juntada aos autos encontra-se com digitalizada de tal forma que não é possível sua leitura integral.

São José dos Campos, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANA DE FREITAS ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO APARECIDO DE LIMA - SP327834
RÉU: CLAUDIO ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDISON KENITE OIKAWA, HISAJI HAMAGUCHI
Advogado do(a) RÉU: JANIO JOSE DE LIMA - SP398488
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 dias. Após, silente as partes, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002514-44.2017.4.03.6103
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO VILLA BRANCA HOME & CLUB
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ - SP89626
RÉU: SERGIO TRUYTS FONTES JUNIOR, SANDRA CRISTINA FERREIRA TRUYTS FONTES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, cumpra-se a decisão de ID 5.378.277, que determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-18.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WU CHIA WEN
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida dentro de um pequeno lapso temporal, sem recursos aos tribunais superiores, não vejo razão para fixar os honorários empatados superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 5.762,73 (cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), apurado em abril de 2019.

Intimem-se as partes.

Após, em caso de concordância, expeça-se o requisitório, aguardando-se sobrestado em secretaria o respectivo pagamento.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CESAR ERNESTO DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar o alegado direito do autor à percepção de anuênios, relativos ao período em que trabalhou como cabo bombeiro da Aeronáutica, restabelecendo-os, condenando-se a União à devolução dos valores indevidamente descontados de seus proventos, bem assim ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter suportado.

Sustenta o autor, em síntese, que exerceu o cargo de cabo da Aeronáutica, no período de 13.7.1977 a 03.10.1986. Diz que, em 06.10.1986, depois da aprovação de concurso público, passou a exercer o cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia, tendo se aposentado em março de 2016.

Afirma o autor que, quando da mudança de cargo, a União incorporou à remuneração os anuênios correspondentes ao período em que o autor trabalhou como cabo da Aeronáutica. Tal verba representava, em abril de 2015, o pagamento de R\$ 811,25. Alega o autor que, ao se aposentar, os referidos anuênios foram reduzidos, muito embora já os tivesse incorporado havia mais de 30 anos.

Alega o autor que o serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas, deverá ser computado para todos os efeitos, nos termos do artigo 110 da Lei nº 8.112/90, vantagem também extensiva aos servidores que exerciam funções vinculadas à CLT.

Acrescenta que a supressão daquela vantagem importou ofensa ao direito adquirido, tendo ainda havido decadência do direito da Administração de anular aquele ato, conforme o artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

Afirma, finalmente, que a conduta da ré importou danos morais indenizáveis, por violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, a parte autora interps agravo de instrumento, tendo sido negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Citada, a União contestou sustentando, inicialmente, não ter se operado a decadência do direito de revisar o ato administrativo. Quanto às questões de fundo, referiu-se às informações prestadas pelo órgão administrativo, que esclarece que a alteração do percentual de anuênios foi decorrente da interrupção do tempo de serviço do servidor, tendo havido um intervalo entre o tempo de serviço militar (saída em 03.10.1986) e o início do tempo de serviço civil (início em 06.10.1986), o que teria sido retificado quando da concessão de sua aposentadoria.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os documentos anexados aos autos autorizam o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo aqui questionado.

É indubitoso que a Administração Pública tem o poder-dever de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade.

Trata-se de aplicação concreta do chamado **princípio do controle administrativo** (ou da **autotutela administrativa**), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico.

O exercício do direito de revisão dos atos administrativos, segundo o juízo de conveniência e oportunidade do poder público, ou mesmo a sua anulação, quando evitados de algum vício de legalidade, deverá ser precedido de um processo interno no órgão respectivo quando importar a supressão de benefícios, como vantagens pecuniárias e parcelas remuneratórias.

De toda forma, as regras do desenvolvimento e dos limites do processo administrativo federal são disciplinadas pela Lei nº 9.784/1999, que, em seu artigo 54, dispõe sobre a decadência do direito de a Administração Pública anular seus próprios atos:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Portanto, tratando-se de vantagem incorporada à remuneração do autor havia **30 anos**, não cabia mais à Administração Pública pretender sua invalidação, mesmo se contarmos o prazo decadencial a partir da vigência da Lei nº 9.784/1999.

Ainda que superado tal impedimento, verifica-se que o suposto intervalo entre o término do serviço militar e a assunção do emprego público civil (transformado em cargo público) foi de apenas **dois dias**, que correspondem exatamente a um **sábado** e um **domingo**. Ora, não é razoável desconsiderar o final de semana entre os vínculos, mesmo porque, certamente, não se encontrava na opção discricionária do autor tomar posse no mesmo dia de seu desligamento do serviço militar.

Nestes termos, mesmo que não se houvesse operado a decadência, não seria plausível a tese invocada pela autoridade administrativa.

Impõe-se, portanto, julgar procedente o pedido de restabelecimento dos anuênios, para que sejam pagos nos mesmos moldes anteriores à revisão administrativa (de 12 para 21%), cessando os descontos eventualmente realizados, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.

Os valores a serem restituídos deverão ser acrescidos de juros e de correção monetária, observando-se os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

A despeito da ilegalidade da redução dos anuênios, não vejo no caso presentes os pressupostos necessários à condenação da União a uma indenização pelos danos morais alegados.

A revisão dos anuênios, por aparente interrupção do exercício de função pública, foi realizada no curso de uma análise que habitualmente antecede a instrução de pedidos de aposentadoria. Portanto, ainda que se trate de conduta ilegal, foi praticada no curso de um processo administrativo regular, dando-se ciência pessoal ao autor da irregularidade apontada.

Nestes termos, não estão presentes quaisquer reflexos extrapatrimoniais decorrentes da conduta de algum agente da União. Assim, a restituição ao "status quo ante" se dará com o simples restabelecimento dos anuênios e pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, sem outras consequências.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado em favor do patrono do autor, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. De igual forma, condeno o autor ao pagamento de honorários em favor dos Advogados da União, que fixo em 10% sobre o montante pretendido a título de indenização por danos morais, devidamente corrigido pelos critérios já indicados.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar a União a restabelecer o pagamento dos anuênios na remuneração do autor (inclusive proventos de aposentadoria), nos mesmos moldes pagos antes de sua redução indevida (21%), conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.

Tais valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, observando-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno a União ao pagamento de honorários em favor do Advogado do autor, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Condeno o autor, por seu turno, ao pagamento de honorários em favor dos Advogados da União, fixados em 10% sobre o montante requerido a título de indenização por danos morais, corrigido por iguais critérios, cuja execução deverá observar o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FELIPE YOODY NARUKI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Sentença id 15630816: "(...) Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais".

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007927-41.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: JOAQUIM FERNANDES LOBO NETO
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS - SP172779, ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de fls. 166: Fls. 158-165: Preliminarmente, intime-se a parte autora para que promova nos autos a habilitação dos sucessores do autor falecido.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002514-44.2017.4.03.6103
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO VILLA BRANCA HOME & CLUB
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ - SP89626
RÉU: SERGIO TRUYTS FONTES JUNIOR, SANDRA CRISTINA FERREIRA TRUYTS FONTES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, cumpra-se a decisão de ID 5.378.277, que determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-52.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G&L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE - SP263225

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o acordo já os contemplou.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004290-45.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: T. S. PERDIZ SERVICOS ADMINISTRATIVOS E IMOBILIARIOS LTDA - ME, TADEU PAULO MOREIRA PERDIZ, SHEILA SHARON COSME PERDIZ

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 10.258.475:

Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização do requerido.

Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004929-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAIMUNDO CHAVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA GONCALVES LEITE - SP396651, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência determinada na decisão de id nº 19729449 para o dia 10 de setembro de 2019, às 16h.

Comunique-se à Central de Mandados para que devolva, sem cumprimento, o mandado de intimação já expedido (id nº 19760948)

Intimem-se as partes com urgência.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003843-16.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP164288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 18514876:

"(...) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003380-81.2019.4.03.6103
AUTOR: JOAO LUIZ PINTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 18.956.547:

Vista às partes dos documentos anexados pelas empresas CROWN EMBALAGENS METÁLICAS DA AMAZÔNIA S.A. e BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A. nas petições ID nº 19.708.657 e 20.129.547, respectivamente.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003673-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: RITA DE CASSIA LIMA SJCAMPOS - ME, RITA DE CASSIA LIMA

DESPACHO

Petição 16188403: defiro a pesquisa de bens penhoráveis por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.

Após, dê-se vista a parte exequente e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, archive-se.

São José dos Campos, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004558-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MELLO & BENAVIDES BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, LEANDRO LOPES BENAVIDES, ALLAN NASCIMENTO DE MELLO

DESPACHO

Aguarde-se o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão de id nº 19321061.

Após, não havendo pagamento, realize-se pesquisas de bens através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da determinação de id nº 10684926.

São José dos Campos, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADMIR DONIZET DE SA
Advogados do(a) AUTOR: SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA - SP233242-B, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003105-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA MAXIMO FERREIRA - SP259489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

DESPACHO

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária **do Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-51.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ MARCELO DIONELLO PIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRADOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à conversão em comum do período trabalhado em condições especiais, bem como à **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/2005.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício, pela primeira vez, em 04.9.2017, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Sustenta que, em 29.5.2018, apresentou novo requerimento, com documentos apresentados em 11.6.2018 e, até então, sem decisão administrativa.

Afirma que no momento do primeiro requerimento, já tinha completado 98 pontos, pontuação suficiente para ter acesso ao benefício mais vantajoso.

Narra que o INSS deixou de reconhecer os períodos especiais trabalhados na empresa FIBRIA CELULOSE S.A., de 02.4.1997 a 30.4.2000 e de 08.01.2007 a 02.3.2018.

Requer, em consequência, a concessão do benefício desde o primeiro requerimento ou, subsidiariamente, desde o segundo requerimento, com a reafirmação da DER, caso necessária.

A inicial foi instruída com documentos.

Por requisição do Juízo, foi juntado aos autos o laudo técnico que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Citado, o INSS apresentou a contestação intempestivamente.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa FIBRIA CELULOSE S.A., de 02.4.1997 a 30.4.2000 e de 08.01.2007 a 02.3.2018.

O laudo técnico (Id. 15362621) comprova a submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 91,2 e 86,2 decibéis, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante os períodos pleiteados, razão pela qual merecem ser reconhecidos como especiais.

O período de serviço militar está devidamente comprovado, portanto, deve ser reconhecido como tempo comum (Id. 14016221, fl. 3), para que seja acrescido ao tempo já admitido na esfera administrativa. Veja-se, neste aspecto, que embora não tenha sido formulado "pedido" específico, a discriminação do tempo de contribuição contida na própria inicial contempla tal período. Assim, tenho que deva ser considerado incluído na postulação, observando-se a máxima "jura novit curia".

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro de 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando o período de atividade comum, o de serviço militar e os de atividade especial aqui comprovados, constata-se que o autor alcançou, até a data da DER (04.9.2017), 40 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de contribuição, que somados a sua idade (59 anos – nascido em 23.11.1959), totalizam 99 pontos, além de computar mais de 180 meses de contribuição, suficientes, assim, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma requerida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que averbe como tempo comum o período de serviço militar de 20.02.1978 a 15.12.1978 e reconheça, como tempo especial, a ser convertido em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor à empresa FIBRIA CELULOSE S.A., de 02.4.1997 a 30.4.2000 e de 08.01.2007 a 02.3.2018, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, sem incidência do fator previdenciário.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Luiz Marcelo Dionello Piotto.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	04.9.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF:	365.997.000-04
Nome da mãe	Diva Dionello Piotto
PIS/PASEP	17004265364
Endereço:	Rua Francisco Ricci, nº 101, apto. 184, Vila Emma, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005137-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDIO DONIZETE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas EMBRAER, de 17.05.1976 a 22.09.1977 e de 20.02.1980 a 03.10.1980; GM BRASIL, de 11.12.1978 a 04.07.1979; MONSANTO DO BRASIL LTDA., de 26.09.1982 a 27.02.1985 e MINASGÁS S/A DISTRIBUIDORA DE GÁS E COMBUSTÍVEL, de 11.08.1988 a 14.09.1989, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003865-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PEROLA AZUL PADARIA E ROTISSERIE EIRELI, JOEL NUNES DE ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000585-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RDJ REGIONAL TRANSPORTES LTDA - ME, MARCIA REGINA DA ROCHA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o teor da certidão ID 19324129 e requerer o quê de direito.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001064-59.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAQUIM MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária **do Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001725-72.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALEXANDRE SHIRAIISHI, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária **do Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005565-32.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA MICHICO PINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária **do Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000114-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE NEPOMUCENO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária **do Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-04.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE LUIS DIAS FERNANDES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária **do Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000324-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUE DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária **do Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000735-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DAMASIO MARIANO LEITE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária **do Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO CESAR TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA HUGGLER RIBEIRO - SP239546
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária **do Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AURINETE SOARES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária **do Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001825-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária **do Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002305-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AFONSINA OVIDIO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004834-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SIDNEY PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-89.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005935-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE MENDONCA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-47.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDETE REJANE S CASSAHY

DESPACHO

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária **do Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000299-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
ESPOLIO: TELMA CRISTINA MARIANO DA SILVA MANUTENCAO ELETRICA - ME, TELMA CRISTINA MARIANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 16361291:

Dê-se nova vista à CEF.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003389-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: S P VALE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, PATRICIA HELENA MOTA DE CARVALHO, SONIA MARIA DA ROSA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000918-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LUIZ MACHADO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2019.

IMPETRANTE: ARNALDO AMARILDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832

IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 19988492) dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004191-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ROSA HELEN DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA BARROS - SP384774

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID nº 20.121.817: A apresentação da documentação solicitada deverá ser feita pela parte impetrante diretamente à Agência da Previdência Social, conforme instruções presentes na informação ID nº 19.675.504.

Prossiga-se nos termos já determinados no despacho ID nº 19.993.570.

Intime-se.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 5003388-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RODOLFO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004881-83.2004.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONEPURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA MATTOS CARVALHO - SP132178, MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO - SP92415

DESPACHO

Tendo em vista que, até o momento, não houve a inserção das peças processuais necessárias para o cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se provocação como autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002941-10.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIS CARLOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo para digitalização e inserção das peças processuais necessárias para o cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se provocação como autos no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 5003738-46.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ROBERTO BORGES BASTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 18604129) dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002508-66.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CAPUA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, INDUSTRIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MIGLI DE FARIA ROSA - SP314942
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MIGLI DE FARIA ROSA - SP314942
IMPETRADO: COMANDO DA AERONÁUTICA, TENENTE CORONEL HERBERT SILVA SALES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Documentos de ID 18608775, 18608778 e 18609291: dê-se vista à parte impetrante para que se manifeste em 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003092-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALBIANE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício salário-maternidade.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 20.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF oficiou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos.**

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, o requerimento foi protocolizado pelo impetrante em 20.12.2018, sem decisão acerca do pedido.

O decurso de mais de sete meses para apreciação do requerimento administrativo é fato que, por si só, importa violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, o que exige uma intervenção judicial imediata.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo (salário maternidade, protocolo nº 878887945), no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se àquela autoridade, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002643-71.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: J BARBOSADO NASCIMENTO - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Decisão de folhas 53/54 dos autos físicos:

"(...) Defiro o pedido de pesquisa para a localização de bens em nome da devedora por meio dos sistemas BACENJUD E RENAJUD. Cumprido, dê-se vista a exequente. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002578-20.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAURA MOURA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório de **id nº 19407252**, com o processo sobrestado em Secretaria.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006819-35.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILBERTO PINTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS - SP133595
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório de **id nº 19400881**, com o processo sobrestado em Secretaria.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002658-40.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório de **id nº 19400244**, como processo sobrestado em Secretaria.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-59.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VITOR LAUDELINO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA - SP309850, DANIELLE DIANA ALMEIDA - SP375609, BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA - SP250368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório de **id nº 18751312**, como processo sobrestado.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-95.2019.4.03.6103
AUTOR: MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

O INSS contestou impugnando a concessão da gratuidade da Justiça ao autor.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "**jurídica**", em sentido amplo, e não meramente "**judiciária**", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**" (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a prestação de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, o INSS comprovou que o autor recebe uma aposentadoria no valor atual de R\$ 2.897,40 e, além disso, um salário como empregado, de valor superior a R\$ 4.500,00, em média.

Portanto, não tendo o autor apresentado qualquer outro elemento ou alegação, deve-se convir que tem condições de arcar com as custas do processo, ainda mais com a limitação de valores atualmente vigente na Justiça Federal.

Em face do exposto, revogo a gratuidade da justiça, determinando ao autor que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1º de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-87.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KATIA REGINA BAESSO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório de id nº 18751340, como processo sobrestado.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006184-56.2018.4.03.6103
AUTOR: EDSON RODOLFO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006069-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUCAS DONIZETTI MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO - SP100041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUZIA APARECIDA VERRI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LARA RODRIGUES THEODORO - SP352607, IRENE SINHORELLI AMARAL - SP362872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002595-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERPRO SERVICOS DE GESTAO DE PROJETOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, RODRIGO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SABRINA DE CHIARA GONZAGA - SP232017
Advogado do(a) RÉU: SABRINA DE CHIARA GONZAGA - SP232017

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a Campanha VOCÊ NO AZUL da Caixa Econômica Federal e considerando que este processo está incluído na relação com proposta para quitação do débito, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, e encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008028-39.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOELAMATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004265-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DJ COMPANY PROMOCÃO, EVENTOS E COMERCIO LTDA - EPP, BEN HUR VENTURELLI, ADRIANA DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE VENTURELLI
Advogado do(a) RÉU: CAMILA FERIANI - SP286933
Advogado do(a) RÉU: CAMILA FERIANI - SP286933
Advogado do(a) RÉU: CAMILA FERIANI - SP286933

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a Campanha VOCÊ NO AZUL da Caixa Econômica Federal e considerando que este processo está incluído na relação com proposta para quitação do débito, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, e encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDISIO OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIELIO REZENDE - SP342214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela Revap, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s), assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) seguinte(s) empresa(s):

01. J & J MONTAGEM LTDA período de 24/09/2007 a 20/11/2007;
02. CONSÓRCIO PTT – REVAP período de 17/01/2008 a 21/02/2011,
03. TKK ENGENHARIA LTDA período de 23/02/2011 a 08/07/2014.
04. SERVIMAR SERVIÇOS TÉCNICOS AMBIENTAIS, no período de 25/08/2014 a 07/01/2016

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes da juntada de id nº 19646090 e, ao INSS, da documentação de id nº 13192376.

São José dos Campos, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-46.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar a nulidade de multa que foi imposta à autora pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE – ANS.

Pede-se, subsidiariamente, que a multa aplicada seja substituída por advertência.

Alega a autora, em síntese, que é Operadora de Planos de Saúde, sob regência da Lei nº 9.656/98 e que se sujeita à fiscalização da requerida, agência criada pela Lei nº 9.961/2000.

Narra que a usuária Gracielle Lopes de Castro enviou denúncia à ré informando que não estaria conseguindo realizar o exame de “hemograma de sangue completo” e que a Federação das Unimed do Estado de São Paulo – FESP se recusava a realizar o exame via intercâmbio.

Afirma que, em resposta à NIP nº 102452/2015, informou que não tinha conhecimento da situação ocorrida, porque não recebeu solicitação por parte da FESP quanto ao pedido do referido exame, razão pela qual entrou em contato com a Cooperativa e descobriu ter ocorrido um mal entendido como laboratório, informando ainda ter autorizado o reembolso do exame feito via particular, tão logo recebeu a notificação da denúncia da beneficiária junto à ANS.

Aduz que a ré entendeu por bem lavrar o Auto de Infração de nº 01858/2016, tendo em vista os indícios de suposta infração ao artigo 12, I, alínea “b”2, da Lei 9.656/98, “por deixar de garantir cobertura obrigatória, nos prazos estabelecidos pela normatização em vigor, ao não garantir cobertura para o procedimento HEMOGRAMA COMPLETO, nemo reembolso integral, uma vez que a beneficiária fora obrigada a pagar os custos do atendimento para procedimento de cobertura obrigatória, para a beneficiária D.G.B., em outubro de 2015.”

Afirma que, em sede de defesa administrativa, demonstrou que o que de fato ocorreu foi que a FESP não direcionou o pedido de autorização de exame para a Unimed São José dos Campos, motivo pelo qual não foi possível ter ciência do pedido da beneficiária para que pudesse, então, autorizá-lo.

Sustenta que, em decisão, a Diretoria de Fiscalização da ANS entendeu por bem julgar procedente o Auto de Infração nº 01858/2016, reconhecendo a infração ao artigo 12, inciso I, alínea “b” da Lei 9.656/98 c/c artigo 773, da RN nº 124/2006, tendo sido aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 63.360,00 (sessenta e três mil trezentos e sessenta reais). Interposto recurso, a Diretoria Colegiada da ANS conheceu do recurso, mas, no mérito, não lhe deu provimento, mantendo a penalidade aplicada no valor de R\$ 63.360,00 (sessenta e três mil trezentos e sessenta reais), a qual remete a importância atualizada de R\$ 102.135,31 (cento e dois mil cento e trinta e cinco reais e trinta e um centavos), conforme memória de cálculo e GRU atualizada até março/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

A parte autora peticionou informando o depósito judicial dos valores cobrados (id 15662355).

Intimada, a autora requereu a juntada do depósito integral do débito.

Citada, a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS contestou sustentando a regularidade da multa imposta e informou que o crédito já estava inscrito em dívida ativa antes do ajuizamento da demanda.

A autora manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A multa aplicada à autora, discutida nestes autos, imputou a esta a violação ao disposto no artigo 12, I, “b”, da Lei nº 9.656/98, dispositivo que temo seguinte teor:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

[...]

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;

Em particular, imputou-se afronta ao disposto no artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, por ter deixado a autora, supostamente, de garantir cobertura para o procedimento "hemograma completo", nem o reembolso integral, uma vez que a beneficiária fora obrigada a pagar os custos do atendimento (processo administrativo 25789.004250/2016-03).

Sustenta a autora que, na verdade, o produto ao qual a usuária denunciante está vinculada é de abrangência regional e restrita à área de ação da Unimed São José dos Campos, nas cidades de São José dos Campos, Jacareí, São Sebastião, Caraguatubá, Ilhabela, Santa Branca, Guararema, Salesópolis, Paraíba, Igaratá, Ubatuba e Monteiro Lobato/SP. No presente caso, uma vez que a beneficiária residia em São Paulo/SP, seu repasse foi transacionado com a FESP. Além disso, para que o atendimento seja prestado ao beneficiário, é preciso que a Unimed executora, neste caso, a FESP, possua não só contrato de credenciamento com prestadores que atendam na sua área de atuação, mas que esse contrato abarque, também, os usuários de intercâmbio em específico.

Afirma a autora que o que ocorreu no presente caso foi que, tão logo identificada acerca do fato, a autora averiguou a existência de solicitação em seu sistema de intercâmbio e, ao entrar em contato com a FESP, obteve a informação de que o prestador "CDB Santana" de fato é credenciado da FESP e que deveria ter procedido como o atendimento da cliente, sem lhe fazer qualquer cobrança.

Então, a autora entrou em contato com a Sra. Dinorah justamente para entender melhor o que havia acontecido, oportunidade em que ela explicou que não conseguiu atendimento no prestador "CDB Santana", que se trata de um laboratório credenciado à FESP e, em função disso, pagou o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) para realização do exame via particular. Diante disso, tão logo foram fornecidos seus dados bancários pela beneficiária, em consonância com art. 8º da RN 3434, à época vigente, o reembolso, que já havia sido autorizado, foi efetivado.

A ré alegou na decisão id 15230311 que, mesmo identificada pela Notificação de Intermediação Preliminar nº 102452/2015 em 09/10/2015, a operadora não comprovou que disponibilizou o exame para a beneficiária no curso da NIP, tampouco a contactou apresentando prestador apto a realizá-lo, infringindo assim, a legislação dos planos privados de assistência à saúde e seus normativos, obrigando a beneficiária a arcar com o custeio do procedimento. Alegou, ainda, que, em resposta à NIP, datada de 27/10/2015, a consumidora relatou que a questão não foi resolvida e que a operadora disponibilizou um prestador, porém a carteirinha não passou e teve de pagar pelo procedimento. Sustenta que, embora a operadora tenha reembolsado o valor em 12/11/2015, não adotou as medidas cabíveis para solução da reclamação no prazo previsto no artigo 8º, inciso I, da RN 343/13, de forma que não é possível reconhecer a reparação voluntária e eficaz. Entretanto, como o reembolso foi realizado anteriormente à lavratura do auto de infração, aplicar-se-á à penalização a atenuante do artigo 8º, III, da RN 124/2006.

Pelo que se depreende dos documentos juntados aos autos, a beneficiária do plano de saúde reside em cidade diversa dos Municípios abrangidos pela autora e necessita de autorização para realizar os procedimentos por meio de intercâmbio com a UNIMED FESP, na cidade de São Paulo. Ao tentar realizar um exame de hemograma completo, teria sido encaminhada para um prestador que não aceitou o plano e realizou o exame particular. Portanto, quando a autora tomou conhecimento da denúncia, a beneficiária já tinha realizado o exame efetuando o pagamento.

A autora entrou em contato com a beneficiária e procedeu ao reembolso do valor despendido na realização do exame.

Portanto, a conduta da autora não teve gravidade suficiente para justificar a multa aplicada.

Como restou bem demonstrado nos autos, a Resolução Normativa ANS nº 48/2003, vigente à época dos fatos, impunha o arquivamento das investigações em curso perante a agência "se houver reparação voluntária e eficaz de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados".

O mesmo ato normativo ainda considera como "reparação voluntária e eficaz" a "ação comprovadamente realizada pela operadora que resulte no cumprimento útil da obrigação" (artigo 11, "caput" e § 1º, com a redação dada pela Resolução nº 343/2013 – vigente à época dos fatos).

É até possível cogitar da conveniência da manutenção de uma regra nesse sentido, que aparenta ser excessivamente benevolente com as operadoras que não cumprem suas obrigações contratuais. Mas se trata de regra válida e que deve ser aplicada, desde que ocorridos os respectivos pressupostos de fato.

Está demonstrado nos autos que, a beneficiária realizou o exame (09.10.2015) e foi reembolsada pela autora (12.11.2015). Embora tenha ultrapassado o prazo de 30 dias, ocorreu bem antes da lavratura do auto de infração (07.03.2016 - id 17036149).

Nestes termos, sem que esteja demonstrado, nestes autos e tampouco nos do processo administrativo, que o usuário dos serviços da autora tenha sofrido prejuízos outros, deve-se reconhecer que a reparação foi realmente integral e eficaz, razão suficiente para afastar a sanção administrativa aplicada.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar a nulidade da multa imposta à autora (Processo Administrativo nº 25789.004250/2016-03 e Auto de Infração nº 01858/2016).

Condeno a requerida a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, do depósito realizado nestes autos.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003680-43.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: B S CAVALARI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, requerendo que, ao final, seja o indébito apurado, compensado com outros tributos da mesma espécie.

Afirma que a razão pela qual referida contribuição foi instituída – cobrir despesas com expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor – não mais existe, uma vez que referidas reposições já foram extinguidas por meio de acordo.

Alega que houve a revogação do art. 1º da LC n. 110/2001 pelo advento da EC n. 33/2001. Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

Acrescenta que a contribuição também não seria exigível das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que a defesa jurídica do ato iria ser realizada pela União.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito.

A União requereu seu ingresso no feito, manifestando-se pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais”.

Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a **constitucionalidade** de tal exigência, nos seguintes termos:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)”.

Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição **no próprio exercício de 2001**, legimando-a quanto aos exercícios seguintes.

Trata-se de julgado dotado de eficácia **erga omnes** e **efeito vinculante** (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.

A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta “perda de objeto” (*reclus: inexigibilidade*) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.

É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?

Observe, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo **legislador** (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela **lei**.

Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é **agregar valores ao FGTS**. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida.

Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.

Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da **natureza jurídica** da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentre uma **classificação constitucional dos tributos**.

Cumpre ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que “se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes” (Geraldo Ataliba, *Sistema constitucional tributário brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, *in verbis*:

“(…) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricão foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte” (op. cit., p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Essa rigidez, informada especialmente pelo **princípio federativo**, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma **classificação jurídica dos tributos**, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem, p. 140-141).

É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações **certas** ou **erradas**, nem **verdadeiras** ou **falsas**, mas classificações **úteis** ou **não úteis**, ou **mais úteis** ou **menos úteis** (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, *Curso de direito constitucional tributário*, p. 320).

Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias **útil** ou **mais útil** é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o **próprio Texto Constitucional**.

Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fanucchi) ou “quintipartida” (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.).

Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.

Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.

Recordando o precepto didático inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional (“a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la... a denominação e demais características formais adotadas pela lei” e “a destinação legal do produto da sua arrecadação”), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: **a) impostos** (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); **b) taxas** (C. F., arts. 145, II); **c) contribuições**; e **d) empréstimos compulsórios** (art. 148).

As **contribuições** (item c), por seu turno, podem ser classificadas em **c.1. de melhoria** (C. F., art. 145, III); **c.2. parafiscais** (C. F., art. 149), que são: **c.2.1. sociais**, divididas em **c.2.1.1. de seguridade social** (C. F., art. 195, I, II, III), **c.2.1.2. outras de seguridade social** (C. F., art. 195, § 4º), e **c.2.1.3. sociais gerais** (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); **c.3. especiais**, que podem ser **c.3.1. de intervenção no domínio econômico** e **c.3.2. corporativas**.

No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como **taxas** ou **contribuições de melhoria**.

A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência “uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto)” (Geraldo Ataliba, *Hipótese de incidência tributária*, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).

Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).

Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as “**taxas de polícia**” das “**taxas de serviço**”, ou mais propriamente, as **a) taxas** que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e **b) as taxas** cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, como os atributos referidos pelo Texto Constitucional.

De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é **sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública**, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.

A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediatamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.

Restariam apenas os **impostos** e as demais **contribuições** acima referidas.

A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proibe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (art. 195, § 4º, CF).

Dois fatos indicariam ser essa a *mens legis*: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade “nonagesimal” ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal (“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b”).

O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à **saúde**, à **previdência** e à **assistência social**”.

Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da **finalidade** por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível **desvio de finalidade** pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será legítima a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da “proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário” (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.

Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas **importâncias devidas ao FGTS**, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados **em conta do trabalhador**, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, como o desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, consideramos tais exações como **contribuições**, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) **contribuição social geral** de que nos fala o Ministro Carlos Velloso.

As novas contribuições, embora tenham por bases imponíveis “o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” e “a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”, com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, **não apresentam essa referibilidade**, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediatamente com o possível sujeito passivo.

Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que **não são todos os empregados** que serão beneficiados do crédito dos denominados “expurgos” correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, **mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas**.

Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de **contribuições sociais gerais**), a conclusão única a ser adotada é que é **irrelevante** para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas.

De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas como o Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente.

No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido” (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 03.6.2014).

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10% ESGOTAMENTO DE SUA FINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECADADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DALC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, “as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.” 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida” (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para 'declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007', sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e como inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bemressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação". 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida" (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111).

Ao contrário do que habitualmente se sustenta, a regra do art. 149, § 2º, III, 'a', da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material da hipótese de incidência do tributo em discussão. O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais.

Daí porque, ainda que agregando outros fundamentos, o TRF 3ª Região tem entendido que não se pode falar em inconstitucionalidade superveniente decorrente da referida Emenda à Constituição. Nesse sentido, por exemplo, a Ap 0004945-82.2016.4.03.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 22.02.2018, a Ap 0011749-60.2016.4.03.6102, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 15.02.2018.

Também não entendo procedente a tese de desobrigar as empresa optantes pelo Simples Nacional do recolhimento dessa contribuição.

O sistema tributário das microempresas e empresas de pequeno porte está estabelecido no art. 13, da Lei Complementar 123/2006, nos seguintes termos:

"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º. O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido."

Portanto, as regras do caput do art. 13 e seus incisos não excluem as empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL do recolhimento da contribuição prevista no art. 1º, da lei Complementar 110/2001, tendo sido estabelecido expressamente que o recolhimento na forma do art. 13 não exclui a incidência dos impostos e contribuições que elenca, dentre elas a contribuição para o FGTS. As "demais contribuições" a que se refere o § 3º do mesmo artigo evidentemente não contemplam a contribuição ao FGTS, já que excepcionada expressamente pelo § 1º, VIII.

No sentido da exigibilidade da contribuição já decidiu o STJ:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 13, §1º, VIII e XV, DA LC Nº 123/2006. 1. Seja por estar inserida no inciso VIII do § 1º do artigo 13 da LC 123/2006, seja por estar incluída na disciplina do art. 13, §1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, é devida a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 pelos optantes do Simples Nacional. 2. Recurso especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1635047 2016.02.82512-9, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2017).

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a Campanha VOCÊ NO AZUL da Caixa Econômica Federal e considerando que este processo está incluído na relação com proposta para quitação do débito, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, e encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004325-68.2019.4.03.6103
AUTOR: MARA REGINA NOGUEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001844-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: D M C MONITORAMENTO DE SEGURANCA LTDA - ME, MARIA CELINA DIAS PODIS, DANIELLA PODIS CABRAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de utilização do sistema de informações eleitorais SIEL, bem como a expedição de ofício à Bandeirante Energia SA, tendo em vista que os mesmos não se constituem num arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se edital de citação do(s) co-executado(s) D M C MONITORAMENTO DE SEGURANCA LTDA - ME e DANIELLA PODIS CABRAL, atendendo os requisitos do artigo 257 e incisos do CPC.

Cumpra-se.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001834-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NILTON SALES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003404-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JAIR MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005744-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: HELENICE DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004919-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SHEILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DA SILVA - SP155338
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

A exequente requereu o pagamento das cotas condominiais ordinárias e extraordinárias no valor de R\$ 6.204,26, (de 15.06.2017 a 15.08.2018), afirmando que seriam acrescentadas ao valor referido os valores referentes às custas judiciais, bem como aos honorários advocatícios no patamar de 10%.

A CEF providenciou o depósito judicial no valor de R\$ 6.824,68.

A exequente peticionou requerendo o bloqueio do valor de R\$ 11.344,20, referente aos débitos do período de 10.10.2017 a 10.03.2019.

A CEF peticionou informando que os valores cobrados já foram pagos.

Intimada, a exequente não se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que não há impedimento a que se incluam, na execução de título extrajudicial, as parcelas relativas a despesas condominiais vincendas. Trata-se de conclusão autorizada pela interpretação conjunta dos artigos 323 e 771, parágrafo único do CPC.

Também assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS NO DÉBITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NOS ARTS. 323 E 771, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DÉBITOS ORIGINADOS DA MESMA RELAÇÃO OBRIGACIONAL. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO (LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE) NA HIPÓTESE. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. O cerne da controvérsia consiste em saber se, à luz das disposições do Código de Processo Civil de 2015, é possível a inclusão, em ação de execução de título extrajudicial, das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação no curso do processo.

2. O art. 323 do CPC/2015 estabelece que: "Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las".

2.1. Embora o referido dispositivo legal se refira à tutela de conhecimento, revela-se perfeitamente possível aplicá-lo ao processo de execução, a fim de permitir a inclusão das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação no curso do processo.

2.2. Com efeito, o art. 771 do CPC/2015, que regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, permite, em seu parágrafo único, a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à execução, dentre as quais se insere a regra do aludido art. 323.

3. Esse entendimento, ademais, está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional, o que sobrecarregaria ainda mais o Poder Judiciário, ressaltando-se, na linha do que dispõe o art. 780 do CPC/2015, que "o exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento", tal como ocorrido na espécie.

4. Considerando que as parcelas cobradas na ação de execução - vencidas e vincendas - são originárias do mesmo título, ou seja, da mesma relação obrigacional, não há que se falar em inviabilização da impugnação dos respectivos valores pelo devedor, tampouco em cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, porquanto o título extrajudicial executado permanece líquido, certo e exigível, embora o débito exequendo possa sofrer alteração no decorrer do processo, caso o executado permaneça inadimplente em relação às sucessivas cotas condominiais.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1759364/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 15/02/2019)

No caso dos autos, todavia, a planilha atualizada trazida pela exequente contempla não apenas as parcelas vincendas, mas igualmente parcelas vencidas (relativas ao período de 10.10.2017 e 15.8.2018) e que, ao que se vê dos autos, já foram pagas.

Portanto, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada, que exclua as parcelas vencidas e já pagas. Cumprido, intime-se a CEF para pagamento, inclusive das custas processuais.

Realizado o pagamento e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: OHS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME, DIVONAL OTAVIANO JUNIOR, DAVI RAFAEL OTAVIANO

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a última carta precatória expedida resultou negativa e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o co-executado DAVI RAFAEL OTAVIANO, ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-97.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: ANTONIO DONIZETTI BATISTA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução nº 5002912-20.2019.4.03.6103, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000665-71.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: THIAGO ANTONIO SANTOS BARBOSA

DESPACHO

Vistos etc.

Reitere-se a intimação da CEF para que apresente os valores atualizados da dívida.

Após, prossiga-se na forma do artigo 509, § 2º e 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1901

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005044-43.2016.403.6103(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-46.2016.403.6103 () - J A GOULART COMERCIO DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA - ME(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Vistos etc.J. A. GOULART COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, qualificada na inicial, após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo a extinção da execução fiscal empenso. Aduz, em sede de preliminar, a nulidade da CDA, ante a ausência de processo administrativo. No mérito, alega que a empresa está inativa desde o ano de 1995, tendo solicitado a baixa no Conselho, e que, portanto, inexistiu o fato gerador das anuidades. Junta aos autos Declarações Simplificadas de Inatividade da Pessoa Jurídica, emitidas desde o ano de 2002. A impugnação está às fls. 84/95, na qual o embargado rebate os argumentos da inicial. Instado a apresentar cópia do processo administrativo (fl. 104), o Conselho promoveu a sua juntada, às fls. 96/98 e 105/111. À fl. 114, decisão que determinou ao embargante a comprovação, por meio de documento hábil, a solicitação de cancelamento de seu registro perante o Conselho, em razão da inatividade. Devidamente intimado, o embargante deixou transcorrer in albis o prazo para a manifestação (fls. 114v e 115). É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, considerando o caráter sigiloso dos documentos acostados às fls. 41/66, deverá a presente ação tramitar em Segredo de Justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Anotar-se. DA AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Sustenta a embargante que a ausência do processo administrativo, na instrução da CDA, ensejaria a sua nulidade. Todavia, ao contrário do que alega a embargante, despiendo na feito executivo fiscal a juntada do processo administrativo, cujo ônus, caso entenda imprescindível à solução da controvérsia, é do contribuinte. Neste sentido.(...)1. É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativamente a presunção de certeza e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e decorrença monetária, sendo, sob o aspecto formal, desnecessário que o processo administrativo seja exibido em juízo, bastando, portanto, a menção do número.(AgRg no REsp 1.240.659/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 28/5/2014, (...)2. Se houve um processo administrativo para o lançamento e a ação de embargos do devedor oportuniza ampla produção probatória, ante a presunção juris tantum de veracidade e legitimidade do título executivo, é da parte executada o ônus de fazer prova da nulidade do lançamento, não sendo suficiente a alegação de que o processo administrativo não se encontra juntado no processo executivo.(AgRg no REsp 1.421.835/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 31/11/2014, (...)1. A juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. Admissibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa. (REsp 1.180.299/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/4/10)(AgRg no AREsp 318.585/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 4/2/2014, (...)3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certeza de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/3/2011, DJe 31/3/2011.) Destarte, regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, o embargado juntou cópia do aludido processo às fls. 96/98 e 105/111. ANUIDADES O caso concreto trata das anuidades referentes aos exercícios de 2011 a 2015, não pagas e cobradas em razão de registro efetuado pelo próprio embargante em 29/10/1987 (fls. 97/98). Aduz o embargante que neste juízo tramitou a Execução Fiscal nº 0002232-67.2012.403.6103 cuja sentença lhe foi favorável, reconhecendo a inatividade da empresa. Em que pese o argumento de já ter decisão a seu favor em processo anterior contra o conselho exequente, cumpre destacar que as anuidades se referiam a exercícios anteriores a 2011, enquanto no presente caso são executadas anuidades dos anos de 2011 a 2015.2. Com a edição da Lei nº 12.514/2011, restou definido que o fato gerador para a cobrança de anuidades dos anos de 2011 a 2015. Após a edição da Lei nº 12.514/2011, restou definido em seu artigo 5º, que o fato gerador para a cobrança de anuidades pelos conselhos de classe é a mera existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Vejamos: Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Nota-se, portanto, que somente as anuidades referentes a exercícios anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 tem como fato gerador o efetivo exercício profissional, cabendo a prova do não exercício ao executado que questiona a exigibilidade da cobrança. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. FATO GERADOR. LEI Nº 12.514/2011 - MERA INSCRIÇÃO NO CONSELHO. ENTENDIMENTO APLICÁVEL ÀS ANUIDADES DE 2012 EM DIANTE. COMPROVAÇÃO DE INATIVIDADE. EXCLUSÃO DA COBRANÇA DO ANO DE 2011. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em que pese o argumento de já ter decisão a seu favor em processo anterior contra o conselho exequente, cumpre destacar que as anuidades se referiam a exercícios anteriores a 2011, enquanto no presente caso são executadas anuidades dos anos de 2011 a 2015.2. Com a edição da Lei nº 12.514/2011, restou definido que o fato gerador para a cobrança de anuidades pelos conselhos de fiscalização profissional é a mera existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício (art. 5º da referida lei).3. Somente as anuidades referentes a exercícios anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 tem como fato gerador o efetivo exercício profissional, cabendo a prova do não exercício ao executado que questiona a exigibilidade da cobrança. Precedentes da Turma.4. No caso em análise, considerando que a Lei nº 12.514/2011 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, sendo aplicável, portanto, às anuidades de 2012 em diante, e que a executada apresentou documentos que apontam sua inatividade a partir de 03/12/2001, deve ser excluída somente a cobrança referente ao ano de 2011.5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018632-37.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 27/03/2019) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS. PARTE DO VALOR FOI CONSTITUÍDO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR EXERCÍCIO PROFISSIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CORRETOR DE IMÓVEIS. EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (...)2 - Atualmente, segue firme o entendimento, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, que o fato gerador para cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão. Como advento da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades, nos termos do seu art. 5º, passou a ser a existência de inscrição no conselho profissional respectivo.3 - Conquanto esta Corte tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Em período anterior à vigência da referida norma legal, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional da atividade fiscalizada e não a mera filiação ao conselho profissional.4 - Sendo assim, com entrada em vigor Lei n. 12.514/2011, especifica da questão, desprende-se que antes de sua vigência o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a mera filiação ao Conselho Profissional.5 - Antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, por disposição expressa do art. 34 do Decreto nº 81.871/1978, que regulamentou a Lei nº 6.530/1978, o pagamento da anuidade constituía condição para o exercício da profissão de corretor de Imóveis. Trata-se de mitigação dos efeitos do registro no conselho de Classe, posto que em não havendo o pagamento da anuidade, antes do advento da Lei nº 12.514/2011, o profissional não poderia estar no efetivo exercício da profissão regulamentada. Contudo, o art. 34, do Decreto nº 81.871/1978, ao tratar do pagamento da anuidade como condição para o exercício da profissão de corretor de Imóveis não estabeleceu o cancelamento automático do registro em caso de inadimplemento, mas apenas a obrigação de se estar em dia com o pagamento das taxas para o exercício regular da profissão. Inclusive, não pode o profissional presumir que sua inscrição é cancelada, automaticamente, por falta de pagamento, mormente quando se nota que o ato deve ser realizado administrativamente, o que pressupõe a formação de processo administrativo. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como ato ilícito o cancelamento do registro profissional, por falta de pagamento das anuidades em atraso, pois tais contribuições possuem natureza de taxa, cuja cobrança faz-se por meio de execução fiscal e não mediante incoercível coação. (Cf. STJ, RESP 552.894/SE, Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 22/03/04)6 - Nesse contexto, o contribuinte que pretende se exonerar da cobrança de débitos constituídos antes da Lei nº 12.514/2011 deve comprovar, com eficácia ex-tunc, a incompatibilidade de sua inscrição como exercício profissional de fato. Nessa hipótese, o registro perante conselho de Fiscalização faz presumir o exercício da atividade profissional e tal presunção poderia ser elidida com prova inequívoca de que o contribuinte estava impossibilitado de exercer a profissão. Contudo, tal prova não foi produzida nos autos, pois a mera alegação de que não desempenha a função há mais de dez anos desacompanhada de provas não tem condição de afastar a presunção de exercício da atividade, posto que a inscrição, enquanto ativa, permitia ao profissional o exercício da atividade de corretor de imóveis.7 - Portanto, na ausência comprovação do alegado por parte do devedor inscrito, considera-se constituído, definitivamente, o crédito relativo à anuidade do conselho profissional na data de seu vencimento.8 - Recurso de apelação desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2157084 - 0004681 - 10.2014.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2016) No caso em análise, considerando que a Lei nº 12.514/2011 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, sendo aplicável, portanto, às anuidades de 2012 em diante, e que a executada apresentou documentos que apontam sua inatividade a partir do ano de 2002 (fls. 21/40), deve ser excluída somente a cobrança referente ao ano de 2011. Ainda que inativa, a empresa embargante deixou de comprovar que promoveu o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho exequente (fls. 114/115), ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373 do CPC, razão pela qual as anuidades referentes aos anos de 2012 a 2015 são plenamente exigíveis, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.514/2011. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexigibilidade apenas da cobrança referente à anuidade de 2011 e EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do CPC. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios a embargante, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado relativo a anuidade de 2011, conforme o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, excluído a anuidade de 2011, conforme o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001919-96.2018.403.6103(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-12.2005.403.6103 (2005.61.03.001094-8)) - HUGO BOSCHETTI(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN)
Vistos, etc. HUGO BOSCHETTI, qualificado na inicial, após os presentes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a desconstituição da indisponibilidade/penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 51.965, do 1 Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos. Sustenta que o bem penhorado é o único imóvel de sua propriedade e que o tal é utilizado como moradia por seu filho e nora, tratando-se, portanto, de bem de família. Ressalta que o outro imóvel penhorado na execução fiscal (matrícula nº 51.965) não mais lhe pertence, uma vez que foi objeto de partilha na Ação de Divórcio Consensual (nº 508/05), que tramitou perante a 6ª Vara Cível local, na qual restou acordado que tal passasse a pertencer com exclusividade a sua ex-esposa. A embargada manifestou-se à fl. 39, ocasião em que concordou com o levantamento da constrição. Postulou, ao final, que não seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO. A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 51.965, do 1 Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, indisponibilizado e penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0001094-12.2005.403.6103, seja das constrições liberado. Intimada, a embargada deixou de apresentar contestação, concordando com a liberação do bem (fl. 39). Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pelo embargante, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado e determino o cancelamento da indisponibilidade e da penhora que recaíram sobre o imóvel de matrícula nº 51.965, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, nos autos da execução fiscal nº 0001094-12.2005.403.6103 e, em consequência a JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Sem custas. Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários, posto que não deu causa à constrição indevida. Expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, para o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula nº 51.965. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do ofício a ser expedido, para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001094-12.2005.403.6103 (2005.61.03.001094-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X GARRASVALE MANUTENCAO E COM/DE PECAS PARA EQTOS(SP089493 - HUGO BOSCHETTI) X HUGO BOSCHETTI

Certifico e dou fé que deixo de submeter a petição de fl. 298 à apreciação do Juízo tendo em vista o efeito suspensivo atribuído aos embargos empenso, nº 0001919-96.2018.4.03.6103.

Ante o que restou decidido nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0001838-50.2018.403.6103, DETERMINO o imediato o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel matrícula nº 80.568. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis para tal fim. Após, abra-se vista à exequente, para que requiera o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002782-23.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-51.2015.403.6103 ()) - H S TRESSOLDI INCORPORACOES LTDA(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X H S TRESSOLDI INCORPORACOES LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 81/85 e 91/92), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1903

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0406018-45.1998.403.6103 (98.0406018-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400747-89.1997.403.6103 (97.0400747-7)) - ESPOLIO DE LUIZ SERGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO) X VERIDIANA BRITO DE BARROS PEREIRA DE TOLEDO(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X POLLYANA BRITO DE BARROS PEREIRA(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) CERTIFICADO E DOU FÉ que quando da publicação do r. despacho de fl. 140 as embargantes POLLYANA BRITO DE BARROS PEREIRA e VERIDIANA BRITO DE BARROS PEREIRA ainda não constavam no polo ativo, de modo que não foram corretamente intimadas para contrarrazões ao recurso da embargada. Certifico também que procedi às anotações necessárias para as futuras intimações pelo Diário Eletrônico da Justiça.

Ante a certidão supra, proceda-se a nova intimação das embargantes POLLYANA BRITO DE BARROS PEREIRA e VERIDIANA BRITO DE BARROS PEREIRA, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para apresentar contrarrazões. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000395-74.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007795-13.2010.403.6103 ()) - JOSE DOS SANTOS TURINA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO/SP(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Esclareça a Sra. Perita Judicial a divergência apresentada pelo Assistente Técnico do CRQ às fls. 274/277, nos termos do artigo 477, 2º, II, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004821-32.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-20.2011.403.6103 ()) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP311062 - ARNALDO DE FARIAS E SP156449 - PEROLA MELISSA VIANNA BRAGA E SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que traslado cópia da r. decisão proferida no AI 0012913-38.2013.4.03.0000 para estes autos, bem como das r. decisões proferidas nestes autos para a execução fiscal 0003964-20.2011.4.03.6103.

DESPACHO

Desapensem-se e arquivem-se os autos do Agravo de Instrumento nº 0012913-38.2013.4.03.0000. Tendo em vista que os presentes Embargos encontram-se pendentes de Recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde permanecerão até a vinda da decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005258-05.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-73.2014.403.6103 ()) - DSI DROG LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SP 335006 - O: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico também que traslado a cópia do v. ACÓRDÃO e de sua certidão do Trânsito em Julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0001852-73.2014.4.03.6103. Certifico, ainda, que as partes ficam intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007592-12.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-37.2014.403.6103 ()) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006270-20.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-58.2015.403.6103 ()) - WIREX CABLE S.A.(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004063-14.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-54.2015.403.6103 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Intime-se o embargado acerca da sentença proferida, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006284-67.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005765-29.2015.403.6103 ()) - DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Deiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Nomeio perito judicial JAIR CAPATTI JUNIOR, o qual deverá apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias. Intimem-se as partes, para em 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do parágrafo primeiro do art. 465 do C.P.C. Ciência ao perito para, em 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, seu currículo e seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual o juízo arbitrará o valor dos honorários.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000453-04.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003368-60.2016.403.6103 ()) - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001373-75.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-16.2016.403.6103 ()) - CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 945 - JULIANA CANOVA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002415-62.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-84.2015.403.6103 ()) - PAULO FERREIRA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO/SP(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fl. 181. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de prazo, providencie o embargante o depósito dos honorários periciais, em cumprimento à determinação de fl. 180.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001206-24.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-33.2016.403.6103 ()) - SIV AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001847-12.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-45.2014.403.6103 ()) - LUCIENNE HYGINO SILVA(SP397724 - LEANDRO FERNANDO MEDEIROS SCHMIDT) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Considerando que, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, providencie a embargante a garantia do Juízo, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, mediante depósito judicial ou nomeação de bens à penhora, nos autos da execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001161-48.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-57.2018.403.6103 ()) - JOSE AUGUSTO BENEDITO DOS SANTOS (SP214361 - MARIA FERNANDA VITORIANO XAVIER DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)
Aguardar-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008456-31.2006.403.6103 (2006.61.03.008456-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401009-39.1997.403.6103 (97.0401009-5)) - RENAN COUTO ROCHA X RENATA COUTO ROCHA X CAMILA COUTO ROCHA (SP128893 - ANALUCIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL
Fl. 323. Nada a deferir, uma vez que o desbloqueio pretendido foi determinado pelo Juízo, nos autos da execução fiscal nº 0401009-39.1997.4.03.6103, objeto dos presentes embargos. Ao arquivo, com as cautelas legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001740-65.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-85.2014.403.6103 ()) - CLAYTON DOS REIS MALERBA (SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001835-35.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007656-56.2013.403.6103 ()) - MARIA EDELVES RODRIGUES BOSCHETTI (SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Recebo a petição de fls. 37/38 como aditamento à inicial. Cite-se a embargada para contestação no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante da contestação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0001835-37.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S/A (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)
Aguardar-se o julgamento dos embargos, em cumprimento à determinação de fl. 48.

EXECUCAO FISCAL

0003209-54.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)
Intime-se pessoalmente o exequente acerca da apólice de seguro garantia de fls. 72/82.

EXECUCAO FISCAL

0000583-57.2018.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE AUGUSTO BENEDITO DOS SANTOS (SP214361 - MARIA FERNANDA VITORIANO XAVIER DE MORAES)
Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado. Regularizada a representação processual, intime-se o exequente para manifestação acerca do benomeado à penhora. Na ausência de regularização da representação processual, desentranhem-se as fls. 11/12 para devolução ao signatário embalcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004508-52.2004.403.6103 (2004.61.03.004508-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402108-15.1995.403.6103 (95.0402108-5)) - EDUARDO JOITI TIBA X ROSA SHIZUKA TIBA (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X INSS/FAZENDA X NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA X INSS/FAZENDA
CERTIFICADO E DOU FÉ que deixo de submeter os autos a conclusão para, em cumprimento ao r. despacho de fl. 227, intimar a Exequente acerca do cálculo de fls. 228/231, elaborado pelo Contador Judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-86.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENEDITO JOSE DENUNCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença Tipo B

Trata-se de **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** proposta por **BENEDITO JOSÉ DENÚNCIO** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (IDs 3520606, 5618145, 12154415, 12720930 e 3693831), **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, § 1º, da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
 Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
 Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 4125

MONITORIA

0006888-41.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ADOLFO HENRIQUE DA COSTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação, em face de ADOLFO HENRIQUE DA COSTA, pretendendo a condenação do demandado no pagamento de valores relativos ao inadimplemento de contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção (construcard - contrato nº 0160.000105727, firmado pelas partes em 15.08.2014), no valor de R\$ 36.819,17 (trinta e seis mil oitocentos e dezenove reais e dezessete centavos), para 30.07.2015. Juntou documentos. Tendo em vista terem resultado negativas as tentativas de citação do réu por mandado e por carta citatória, bem como em razão de terem restado infrutíferas as diligências promovidas pela requerente para a sua localização, foi deferido o pedido de citação por edital (fls. 43-8). Decorrido o prazo sem oferta, pelo demandado, de embargos monitorios (fl. 49), foi-lhe nomeado curador especial (fl. 50), que ofertou os embargos de fls. 52-7, sem arguir preliminares. No mérito, contestou as alegações constantes na inicial nos termos do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil, defendeu a aplicação à hipótese do Código de Defesa do Consumidor, dogmatizou a ilegalidade da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (cláusulas oitava a nona do contrato firmado entre as partes), por implicarem, no caso de incorporação dos juros mensais ao montante total da dívida, em anatocismo, argumentando por fim a abusividade da previsão de aplicação de pena convencional e de honorários advocatícios sobre o valor da dívida, conforme previsto na cláusula décima sétima. Decisão de fl. 58 concedeu à Caixa Econômica Federal prazo para se manifestar sobre os embargos monitorios e, a ambas as partes, para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos ofertados em fls. 59 a 59-verso, asseverando que o débito foi apurado de acordo com as cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes; que nos termos da decisão proferida pelo STJ nos autos do REsp 1061530/RS, julgado no regime dos recursos repetitivos, inaplicável à espécie a limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei n. 22.623/33, bem como o disposto nos artigos 591, c/c o artigo 406 do Código Civil, e quanto aos juros moratórios, podem ser convenionados até o limite de 1% ao mês, sendo vedado ao judiciário reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais sem pedido expresso nesse sentido. Asseverou que, na fase de utilização, há apenas a cobrança de juros, enquanto na fase de amortização são cobrados juros e capital amortizado, tudo conforme planilha analítica juntada com a inicial. Esclareceu que, no presente caso, não estão sendo cobrados relativos a honorários advocatícios e despesas de cobrança, nem juros de forma capitalizada, tendo em vista que o embargante utilizou o valor emprestado em uma única compra, realizada no mês anterior ao do início da fase de amortização, pelo que não houve cobrança de juros da fase de utilização. Pugnou pela procedência do pedido inicial, nada dizendo sobre seu interesse na produção de provas. A Defensoria Pública da União, em fl. 64, informou não pretender produzir provas. Relatei. Passo a decidir. 2. De plano, anoto que a prova documental já produzida nos autos mostra-se suficiente à solução da controvérsia, razão pela qual o feito comporta o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do CPC. 2.2. Ressalto que, apesar do contrato de abertura de crédito, como o carreado aos autos, não gozar de liquidez e certeza, é certo que veio ele acompanhado de planilhas discriminativas em que detalhada a evolução do débito (documentos de fls. 09 a 14 e 18), formando, assim, conjunto probatório suficiente ao ajuizamento da presente demanda monitoria. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, assim sedimentado: Súmula n. 233 - O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula n. 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Ademais, uma vez que a planilha mencionada permite a aferição da evolução da dívida, porquanto individualiza a compra realizada pelo embargante como crédito que lhe foi concedido, assim como as taxas e encargos cobrados mensalmente nas fases de utilização e de amortização, não havendo razão para ser cogitada a hipótese de cerceamento de defesa do devedor. Entendo que, apesar da natureza do título, nada impede a utilização da ação monitoria para a sua cobrança, visto que o credor que possui título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a via monitoria, sendo certo que, na hipótese de procedência deste pedido, ficará a demandante impedida de ajuizar ação executiva para a cobrança dos valores atinentes ao contrato em questão, uma vez que a exigência do pagamento ficará vinculada aos presentes autos. 3. A controvérsia trazida à apreciação nestes autos diz respeito à legalidade das cláusulas do contrato firmado entre as partes, assim como à possibilidade da revisão de suas cláusulas. Há que se considerar que contrato é, nas palavras do mestre Washington de Barros Monteiro, o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito. Uma vez pactuado, ostenta força vinculante, devendo eventuais abusividades ser apontadas, de forma específica, pelas partes e, uma vez constatadas, passíveis de correção pelo Judiciário. O contrato em discussão nestes autos não é regido pela Lei nº 4.380/64, nem pela Lei nº 9.514/97. Trata-se, na verdade, de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento e Aquisição de Material de Construção, ou seja, contrato de abertura de crédito simples, não regido por legislação específica e que detém caráter de empréstimo pessoal (tanto que dele não consta cláusula de cobertura securitária, obrigatória na contratação de financiamento nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação e do Sistema Financeiro Imobiliário). Relevante ponderar que o contrato gauerado foi assinado em 15 de agosto de 2014, não restando demonstrada nos autos a ocorrência posterior de fato extraordinário e imprevisível alterando a situação existente no momento da pactuação. Importante mencionar, também, que não restou demonstrado excesso do valor da dívida em virtude da aplicação de índices ilegais e desconhecidos, visto que, à época da celebração, o embargante tomou conhecimento da incidência de juros e de correção monetária sobre o capital mutuado, assim como dos índices respectivos, de forma que tinha ciência da cobrança de juros remuneratórios e da forma de atualização monetária da dívida. Como o inadimplemento - questão incontroversa, diga-se - o contrato foi extinto e o débito consolidado, ensejando a obrigatoriedade do pagamento dos encargos decorrentes de tal situação, conforme pactuado na cláusula décima quinta. Note-se que, ao contrário do alegado pelo embargante, em que pese a previsão contratual da incidência de pena convencional e honorários advocatícios (cláusula décima sétima), a Caixa Econômica Federal não está exigindo tais valores, conforme pode-se verificar na planilha de evolução da dívida colacionada em fl. 18, o que lança por terra a alegação de ocorrência de bis in idem. Quanto à alegação de ilegalidade decorrente da possibilidade de cômputo de juros de forma capitalizada na fase de utilização, o Superior Tribunal de Justiça cristalizou entendimento no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionada, porquanto subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Assim, ante a inexistência de modificação acerca da capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, os juros somente poderiam ser aplicados de forma capitalizada nos casos expressamente previstos em lei especial que implicassem em revogação do Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Ocorre que o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), e suas reedições (até a MP 2.170-36, de 23 de Agosto de 2001), expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Observe, por pertinente, que a ADI nº 2.316, em que veiculado pedido de suspensão da eficácia dos efeitos do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, ainda não foi definitivamente julgado, tendo sido incluído, recentemente, na pauta de julgamentos de 21.11.2019, de fora que, até este momento, pelo que o preceito permanece vigente. No caso dos autos, em que houve disponibilização do capital mutuado a partir de 15 de agosto de 2014, incide a prefallada medida provisória, sendo, assim, viável a capitalização de juros. A jurisprudência, aliás, reconhece a legalidade do mencionado procedimento: Processo AC 200735000008243AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200735000008243TRF1 - QUINTA TURMA (DJF1 DATA: 22/05/2009 PAGINA: 217) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUTO APLICABILIDADE DO ART. 192, 3º. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17, DE 30.03.2000. 1. Assente na jurisprudência após o julgamento da ADIn 2591 pelo STF, de que são aplicáveis aos contratos firmados pelas instituições financeiras os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, restando minimizada a autonomia da vontade e mitigado o princípio do pacta sunt servanda. 2. Se os contratos em exame foram celebrados em 2005 e 2006, ou seja, depois da edição da Medida provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, é possível a capitalização mensal de juros. 5. Apelação da CEF parcialmente provida. Data da Decisão 13/05/2009 Data da Publicação 22/05/2009 Desta feita, a pretensão relativa ao afastamento da capitalização de juros deve ser julgada improcedente. 4. Finalmente, verifico que, de tudo o que dos autos consta, não se depreende a ocorrência de violação ao Código de Defesa do Consumidor. Pela situação posta, não entrevejo seja situação que caracterize cobrança abusiva (art. 51 do CDC), posto que não configurado dano ao consumidor ou subtração do seu direito de defesa. Não há, pois, censura à exigência, pela CEF, do valor da dívida, considerando os documentos colacionados aos autos. Por conseguinte, não se mostram comprovados valores pagos a maior ou qualquer justificativa para a parte autora deixar de cumprir o acordo, nos termos postos. A aplicação da cláusula rebus sic stantibus somente tem lugar nas hipóteses de ocorrência de fato extraordinário e imprevisível a modificar a situação existente à época da pactuação, situação não demonstrada no presente feito. 5. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e PROCEDENTE a pretensão monitoria inicial (CPC, art. 487, I), DECLARANDO CONSTITUÍDO o título executivo judicial, na forma do art. 701, 2º, do Código de Processo Civil, que obriga a parte devedora a pagar a quantia descrita na inicial, isto é, R\$ 36.819,17 (trinta e seis mil oitocentos e dezenove reais e dezessete centavos), para 30.07.2015. Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos contratuais, desde a consolidação do débito até o pagamento final, uma vez que tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito (art. 397 do novo Código Civil). Condeno o demandado no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados, com fundamento no art. 85, 2º do CPC, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida. 6. Após o trânsito em julgado, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 523 do Código de Processo Civil. 7. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004525-86.2012.403.6110 - VIC PARTICIPACOES COM/ E SERVICOS LTDA (SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 04- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
 05- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
 06- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
 07- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 08- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
 09- Int.
 PUBLICAÇÃO DESTINADA À PARTE AUTORA PARA VIRTUALIZAÇÃO (DECORRIDO PRAZO PARA O INSS PROCEDER À VIRTUALIZAÇÃO)

PROCEDIMENTO COMUM

0006672-51.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-45.2013.403.6110 () - MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA EPP (SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 1.012:

- 04- Decorrido o prazo dos itens 2 e 3 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJE.
 05- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 4 supra.
 06- A inoocorrência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
 07- Intimem-se.
 (PUBLICAÇÃO DESTINADA À PARTE AUTORA - VIRTUALIZAÇÃO)

PROCEDIMENTO COMUM

0006525-88.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE TATUI(SP228964 - ALEXANDRE NOVAIS DO CARMO E SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 267:

05- Decorrido o prazo dos itens 2 e 4 supra, com ou sem manifestação, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJe.

06- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).

07- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

08- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJe, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

09- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJe ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

10- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

11- Int.

(DECORRIDO PRAZO PARA O MUNICÍPIO DE TATUI EFETUAR A VIRTUALIZAÇÃO)
(AO FNDE E À AGU PARA VIRTUALIZAÇÃO).

PROCEDIMENTO COMUM

0015494-59.2014.403.6315 - ANTONIO BENEDITO HERNANDES QUEZADA(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 118/120, nos termos do art. 1010, 1º, do CPC.

02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, 2º, do CPC.

03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, considerando-se que, em casos análogos, o INSS tem se manifestado informando que não realizará a virtualização de autos, intime-se a PARTE AUTORA, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.

4. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

5. Digitalizados os autos, intime-se, no sistema PJe, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

6. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003954-13.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-90.2015.403.6110 ()) - ADRIANI DA SILVA - EPP(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TONIZZO REFRIGERACAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando a certificação de fl. 101-v, informando a virtualização deste feito junto ao sistema PJe sob o n. 0003954-13.2015.403.6110, arquivem-se estes autos físicos, na forma preceituada pelo artigo 4º, II, b, da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001873-57.2016.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CLAUDIO MARTINS DE PAULA(SP27284 - MARCELO FIGUEIREDO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 81:

05- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).

06- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

07- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJe, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

08- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJe ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

09- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

10- Int.

(PUBLICAÇÃO DESTINADA À EMGEA - VIRTUALIZAÇÃO)

PROCEDIMENTO COMUM

0002128-15.2016.403.6110 - INA NOGUEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PUBLICAÇÃO DESTINADA À PARTE AUTORA PARA VIRTUALIZAÇÃO:

03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.

04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra.

05- A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).

06- Intimem.

PROCEDIMENTO COMUM

0002134-22.2016.403.6110 - VALDERES SILVESTRE DOMINGUES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 306:

03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.

04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra.

05- A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).

(PUBLICAÇÃO DESTINADA À PARTE AUTORA - VIRTUALIZAÇÃO)

PROCEDIMENTO COMUM

0004092-43.2016.403.6110 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PUBLICAÇÃO DESTINADA À PARTE AUTORA PARA CONTRARRAZÕES:

01- Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos às fls. 143-44 (INSS) e 145-52 (parte autora), nos termos do art. 1010, 1º, do CPC.

02- Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.

03- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelas partes, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, 2º, do CPC.

04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, e, tendo em vista que, no caso destes autos, ambas as partes são recorrentes/recorridas, intime-se, preliminarmente, a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.

05- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte contrária, nos termos do item 4 supra.

06- A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).

07- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008110-10.2016.403.6110 - ADAUTO ELIAS DE BARROS(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PUBLICAÇÃO DESTINADA À PARTE AUTORA PARA VIRTUALIZAÇÃO:

03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpria a parte recorrente (autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.

04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra.

05- A inocorrência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).

06- Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002658-97.2014.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006856-12.2010.403.6110 ()) - ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X EURICO DE LIMA (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA e EURICO DE LIMA arguíram, nos autos da ação de exigir contas autuada sob n. 0006856-12.2010.4.03.6110, a falsidade das assinaturas apostas nos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (guias de retirada de valores da conta poupança n. 0050753-2, que mantinham a agência 0596 daquela instituição financeira), asseverando não as reconhecer como sendo suas. Intimada nos termos do artigo 392 do CPC/1973, então vigente, a Caixa Econômica Federal, em fls. 10-4, alegou preliminarmente estar prescrito o direito de requerer a prestação de contas. No mérito, dogmatizou ter juntado aos autos os extratos da conta dos demandantes desde a abertura (17.12.1991) até o encerramento (17.03.1997), argumentando que, à época, a CEF enviava extratos mensais ao endereço dos demandantes, pelo que a alegação, passados mais de treze anos, de desconhecimento dos saques, aliada à inexistência de contestação administrativa dos saques, ao fato de terem estes ocorrido por mais de cinco anos e por muitos deles representarem aplicações e resgates de CDB, indicam que os demandantes agem de má-fé ao alegarem serem eles fraudulentos. Requereu seja reconhecida a prescrição, como consequente extinção deste incidente ou, subsidiariamente, seja decretada a sua improcedência, declarando-se a autenticidade dos extratos apresentados e dos saques efetuados. Realizada pericia grafotécnica, esta restou inconclusiva, tendo em vista que os documentos originais, onde apostas as assinaturas apontadas como falsas, foram expurgados e as cópias reprográficas apresentadas não permitiram aos peritos afirmarem, com certeza, se partiram eles do punho dos demandantes, ou se foram feitas por terceiros. Sobre o laudo, manifestaram-se os demandantes, em fls. 139 a 140, reiterando a falsidade das assinaturas constantes das guias de saque e requerendo a realização de nova perícia - pedido indeferido em fl. 143 -, e a CEF em fls. 142 a 142-verso, reiterando os termos da contestação. Relatei. Passo a decidir. 2. De plano, verifico que a preliminar de mérito arguida pela Caixa Econômica Federal diz respeito às pretensões de prestação de contas e de condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento do saldo credor da cademeta de poupança dos demandantes, sendo descabida sua apreciação no presente incidente, que versa, unicamente, sobre a alegação de falsidade das assinaturas apostas nas guias de saque dos valores existentes na conta de poupança dos ora arguintes. 3. O presente incidente foi apresentado nos autos da ação de exigir contas autuada sob n. 0006856-12.2010.4.03.6110, nos termos do artigo 390 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, cuja redação transcrevo: Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitar-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos. Sob a égide daquele diploma processual, a arguição de falsidade representava processo incidental, visando à exclusão, no feito principal, da prova documental evadida de falsidade. No Novo Código de Processo Civil restou estabelecido que a arguição de falsidade será resolvida como questão incidental, nos seguintes termos: Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos. Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19. No presente caso, há que se observar que a mudança na legislação processual tornou desnecessária, em casos como o presente, e a atuação do incidente em autos apartados. No entanto, não há porque este juízo, considerando o princípio da fungibilidade e, especialmente, a mudança ocorrida nas normas processuais durante a tramitação deste feito, deixar de apreciar o feito porque este tramitou nos moldes prelecionados pela legislação pretérita, vigente à época da sua instauração. Tecidas as considerações que entendi pertinentes, passo à análise da presente arguição de falsidade. 4. Conforme laudo pericial juntado em fls. 123 a 135, não há como concluir de quem partiram as assinaturas apostas nas guias relativas aos saques realizados na conta dos arguintes. No referido laudo os peritos esclareceram que ... além das assinaturas questionadas serem cópias reprográficas, as mesmas são de baixa qualidade e resolução e com tamanhos originais alterados, de forma que restaram perdidos vários elementos caracterizadores da escrita, tais como velocidade, pressão e gênese da escrita, além de existir hipótese da ocorrência de transplantes, montagens ou outros tipos de truques, pouco ou nada perceptíveis em análises de documentos que não os originais. Acrescentaram, também, que, a existência de lapso superior a 20 anos entre as assinaturas questionadas e as colhidas dos arguintes, para a necessária comparação, não atende ao requisito de contemporaneidade, o que é muito importante, visto que a escrita, sendo um comportamento neurológico, muda gradualmente, de forma que lançamentos feitos em momentos muito distantes no tempo podem apresentar diferenças significativas entre si. Esclareceram, ainda, que os cotejos mostraram convergências e divergências nas formas de algumas letras, inclinação das escritas e valores curvilíneos e angulares, porém em quantidades e qualidades insuficientes para afirmar, de maneira peremptória, que as assinaturas questionadas partiram do punho do escriturador da fornecedora do material padrão em nome dos arguintes, embora não possa tal possibilidade ser descartada. Concluíram, por fim, que os resultados dos confrontos são inconclusivos. Neste ponto, importante frisar que a realização de nova perícia não teria o condão de solucionar a controvérsia, porquanto, expurgados os originais, as incertezas decorrentes da inviabilidade da verificação dos elementos que não podem ser avaliados mediante análise das cópias remanescentes. Note-se que a Caixa Econômica Federal somente trouxe aos autos cópias microfilmadas das guias em comento, porquanto os originais teriam sido expurgados. Acerca da substituição dos originais por cópias microfilmadas, relevante ponderar que o artigo 18 do Decreto n. 1.799/96, que regulamenta a Lei n. 5.433/68 - legislação que regula a questão -, estabelece que ... os microfilmes originais e os filmes cópias resultantes de microfilmagem de documentos sujeitos à fiscalização, ou necessários à prestação de contas, deverão ser mantidos pelos prazos de prescrição a que estariam sujeitos os seus respectivos originais. Não há, considerando a legislação mencionada, como atribuir à Caixa Econômica Federal qualquer ilegalidade pelo expurgo dos originais, considerando que a legislação de regência somente a obriga à guarda de cópias destes, nos termos transcritos acima. Da mesma forma, assim, não pode ser responsabilizada por não ter mantido os documentos originais, por diversos anos. Ainda e também considerando as normas legais teladas, é de se concluir que as cópias das guias de saque acostadas aos autos são verdadeiras, ressalvando que, quanto às assinaturas nelas apostas, impossível de preender serem falsas ou verdadeiras. Imperativa, desta forma, a decretação de improcedência do pedido dos arguintes, porquanto não constatada a falsidade por eles alegada. 5. Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTÉRIMAMENTE O PEDIDO (ART. 487, I, DO CPC). Custas na forma da lei, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 50 dos autos da ação de exigir contas autuada sob n. 0006856-12.2010.4.03.6110. Deixo de condenar os arguintes nos honorários advocatícios, porque descabidos em incidente de falsidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de exigir contas autuada sob n. 0006856-12.2010.4.03.6110.6. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0003341-90.2015.403.6110 - ADRIANI DA SILVA - EPP (SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Considerando a certificação de fl. 164-v, informando a virtualização deste feito junto ao sistema PJE sob n. 0003341-90.2015.403.6110, arquivem-se estes autos físicos, na forma preceituada pelo artigo 4º, II, b, da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região.

2. Intimem-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0006856-12.2010.403.6110 - ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA X EURICO DE LIMA (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA e EURICO DE LIMA ajuizaram a presente demanda de exigir contas, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a obter a prestação de contas referente à conta poupança n. 00050753-2, que mantiveram na agência n. 0596 da demandada, bem como a condenação desta no pagamento do saldo credor da referida conta, devidamente atualizado. Afirmam que mantiveram a referida conta por muitos anos, efetuando somente depósitos, mas, ao tentarem sacar o montante nela existente, foram surpreendidos pela informação de que não havia saldo. Juntaram documentos, Regularização da representação processual em fls. 44-5, recebida como emenda à inicial em fl. 46. Decisão de fl. 50 deferiu aos demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação em fls. 62-6, acompanhada dos documentos de fls. 67 a 118 (guias e extratos relativos à movimentação da conta dos demandantes), arguindo preliminar de ausência de interesse processual, porquanto a partir de março de 1992 os demandantes efetuaram saques sucessivos, zerando a conta em 17 de março de 1997 e, apesar de a instituição financeira encaminhar aos seus clientes mensalmente extrato de movimentação das respectivas contas, os demandantes somente trouxeram ao feito extrato datado de mais de dezoito anos, o que demonstra que, estranhamente, permaneceram inertes por longo período quanto à busca de informações acerca da movimentação da conta. Quanto ao mérito, alegou restar prejudicada qualquer alegação, tendo em vista os argumentos tecidos para fundamentar a preliminar. Intimados para manifestação sobre as alegações da CEF, os demandantes ofertaram o incidente de falsidade autuado sob n. 0002658-97.2014.4.03.6110, apensado ao presente feito. Petição de fl. 249, acompanhada dos documentos de fls. 250 a 269, informando que o codemandante Eurico de Lima permaneceu internado em parte do período em que alega a CEF foram efetuados saques na conta de titularidade dos demandantes. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, observo que este feito foi ajuizado em 13 de julho de 2010, seguindo o rito estabelecido nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil vigente até 17.03.2016 (procedimento especial de jurisdição contenciosa - Lei nº 5.869/73), de forma que, a teor do disposto no art. 1.046, Iº, da Lei nº 13.105, de 16/03/2015 (Novo Código de Processo Civil, vigente a partir de 18.03.2016), aplicam-se à hipótese as disposições relativas ao procedimento especial do estatuto processual revogado. Nessa esteira, há que se ter em mente que o rito especial telado preleciona a existência de duas fases processuais distintas. A primeira fase diz respeito, unicamente, à pretensão de prestação de contas, analisando se efetivamente existe a obrigação por parte do demandado de prestá-las, enquanto a segunda (que será deflagrada somente no caso de restar constatada a obrigatoriedade da prestação de contas) analisa a existência de valores, bem como a quem, caso existam, são devidos. 3. Relativamente à primeira fase, analisando a preliminar de interesse processual arguida pela demandada, pertinente consignar que o Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento no sentido de que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. (Súmula n. 259). Tal entendimento vem fundado, em breve resumo, na obrigação da instituição bancária de retratar a movimentação dos recursos que colocou o correntista aos seus cuidados, no caso de insuficiência dos extratos para satisfatória demonstração dos créditos e débitos efetivados na conta respectiva. Entretanto, deve-se ponderar que a titularidade da conta bancária não é o único requisito que deve ser observado na aferição do interesse processual para o ajuizamento de ação de tal natureza. É necessário sejam apontados pelo correntista, de forma específica, quais os lançamentos, emperdo devidamente especificado, tidos por ele como concretos ou duvidosos em sua movimentação bancária. Note-se que, na inicial, os demandantes alegam, unicamente, que efetuaram, por anos, somente depósitos na conta mantida perante a CEF e que foram surpreendidos, dezoito anos depois, pela inexistência de saldo na mesma. Posteriormente, com a apresentação pela CEF dos extratos e guias de saque, afirmaram não serem suas as assinaturas apostas nas guias, alegação recebida e processada como incidente de falsidade (autos n. 0002658-97.2014.403.6110, apensados ao presente feito). Desta feita, a situação delineada nos autos aponta, em primeiro lugar, para o esvaziamento da primeira fase do presente feito, qual seja, a atinente à pretensão de prestação de contas, porquanto a demandada trouxe ao feito, como contestação, os extratos da conta corrente dos demandantes. Em segundo lugar, como especificação, pelos demandantes, dos lançamentos que entendem indevidos (saques que teriam sido feitos mediante falsificação das suas assinaturas), demonstrado o necessário interesse na propositura da ação, porquanto eventual reconhecimento da falsidade alegada implicaria na procedência do pedido de condenação da instituição bancária na devolução dos valores indevidamente retirados da conta. 4. A pretensão de condenação da CEF no pagamento dos valores sacados da conta dos demandantes por fundamento a falsidade das assinaturas apostas nas guias de saque apresentadas pela CEF, visto que os autores afirmam não terem elas partido de seus punhos. Há que se considerar que, da situação fática que embasa o ajuizamento da presente ação, resta nítido o desequilíbrio entre as partes no que pertine à possibilidade de produção da prova necessária à demonstração de como foram efetuados os saques na conta dos demandantes. Neste caso específico, transparece a este juízo que os demandantes não têm como demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado, ou seja, não têm como trazer ao feito prova de que os saques não foram por eles efetuados. Já a CEF, por outro lado, tem a obrigação legal de manter os registros eletrônicos de toda a movimentação efetuada na conta dos demandantes, de forma que, ao contrário deles, possui condições de produzir, com relativa facilidade, as provas necessárias à formação da convicção do juízo. Restando cristalina a desigualdade - no que tange à capacidade de produção de provas - entre as partes, bem como se cuidando de relação jurídica regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, incide a regra de inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). A prova necessária à verificação da falsidade alegada pelos demandantes foi produzida nos autos do incidente de falsidade apensado a este feito (autos n. 0002658-97.2014.403.6110). A perícia grafotécnica seria, em princípio, suficiente para, de forma isolada, fulminar a controvérsia acerca de quem teria realizado os saques. No entanto, a prova pericial realizada não foi conclusiva acerca da falsidade das assinaturas, tendo em vista, a uma, que o exame foi realizado em cópias reprográficas das guias em que foram elas apostas, situação que resulta na perda de vários elementos caracterizadores da escrita; a duas, porque há lapso superior a 20 anos entre as assinaturas questionadas e as colhidas dos arguintes para a necessária comparação, o que prejudicou o atendimento do requisito da contemporaneidade, relevante porque a escrita, sendo um comportamento neurológico, muda gradualmente e, assim, lançamentos feitos em momentos muito distantes no tempo podem apresentar diferenças significativas entre si. Acerca do fato de ter a CEF apresentado ao juízo cópia, e não os originais das guias de saque, entendo relevante, neste momento, repisar os argumentos que teci quando analisei o incidente em comento: Neste ponto, importante frisar que a realização de nova perícia não teria o condão de solucionar a controvérsia, porquanto, expurgados os originais, as incertezas decorrentes da inviabilidade da verificação dos elementos que não podem ser avaliados mediante análise das cópias remanescentes. Note-se que a Caixa Econômica Federal somente trouxe aos autos cópias microfilmadas das guias em comento, porquanto os originais teriam sido expurgados. Acerca da substituição dos originais por cópias microfilmadas, relevante ponderar que o artigo 18 do Decreto n. 1.799/96, que regulamenta a Lei n. 5.433/68 - legislação que regula a questão -, estabelece que ... os microfilmes originais e os filmes cópias resultantes de microfilmagem de documentos sujeitos à

fiscalização, ou necessários à prestação de contas, deverão ser mantidos pelos prazos de prescrição a que estariam sujeitos os seus respectivos originais. Não há, considerando a legislação mencionada, como atribuir à Caixa Econômica Federal qualquer ilegalidade pelo expurgo dos originais, considerando que a legislação de regência somente a obriga à guarda de cópias destes, nos termos transcritos acima. Ainda e também considerando as normas legais teladas, é de se concluir que as cópias das guias de saque acostadas aos autos são verdadeiras, ressalvando que, quanto às assinaturas nelas apostas, impossível depreender serem elas falsas ou verdadeiras. Ante a impossibilidade de constatação, pela prova pericial grafotécnica, da falsidade alegada pelos demandantes, a formação da convicção deste juízo acerca de serem ou não os demandantes os autores dos saques levará em consideração outras circunstâncias, sempre sob o enfoque mais favorável ao hipossuficiente, nos exatos termos do disposto no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). 4.1. Os dois primeiros pontos que chamam a atenção deste magistrado dizem respeito ao número de saques efetuados (26, considerando que em 07.07.1993 foram realizados dois saques) e ao tempo em que foram realizados - a CEF trouxe ao feito documentos que demonstram saques nos anos de 1992 (20 de julho, 07 de agosto, 29 de outubro, 16 de novembro e 08 de dezembro), 1993 (22 de março, 20 de abril, 28 de maio, 25 de junho, 07 de julho, 13 de setembro e 29 de setembro), 1994 (26 de junho, 21 de julho e 09 de novembro), 1995 (12 de janeiro, 21 de março, 11 de abril, 12, 24 e 25 de maio e 12 de junho), 1996 (14 de fevereiro) e 1997 (17 de março). A terceira e a quarta informações relevantes dizem respeito aos valores sacados - que, exceto quanto ao último saque realizado, nunca reduziu a zero o saldo existente em conta e, na maioria das vezes, não representou redução drástica do valor nela existente - e à condição financeira dos demandantes - conforme resultado da pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS, que ora determino seja juntada ao feito, do início dos saques à data de ajuizamento desta demanda, a codemandante Alice não tem registro de vínculos laborais ou de recebimento de benefício pelo INSS, enquanto a renda do codemandado Eurico resultava do recebimento de aposentadoria especial, em valor correspondente ao salário mínimo. Não vislumbro indício de fraude, uma vez que valores foram subtraídos da conta em diversos saques, realizados por cinco anos, sempre na boca da caixa, sem esgotar o montante nela disponível. Nas hipóteses de fraude, os fraudadores, temendo serem pegos praticando o ilícito, tendem a utilizar grande parte do limite de crédito (senão todo) em período curto, evitando praticar o saque no mesmo lugar. Ou seja, caso os autores dos saques fossem terceiros estranhos ao casal, estariam, por certo, cometendo crime e, dessa forma, não se exporiam por mais de duas dezenas de vezes, no mesmo local (=na mesma Agência da CEF), na mesma cidade (a qual, aliás, não é muito grande), pois se assim se conduzissem, ficariam manjados e suscetíveis de serem facilmente pegos em flagrante delito. Além disso, causa estranheza que os autores, pessoas de rendimentos bastante limitados, tenham simplesmente esquecido ou deixado de acompanhar a movimentação de conta em que depositado valor correspondente a anos dos seus rendimentos mensais. Em outras palavras, não têm os demandantes perfil de correntista com disponibilidade de rendimentos tamanha que não precise se dar ao trabalho de, em mais de dezoito anos, consultar a movimentação e o saldo existente em conta bancária. A situação delineada não tem o condão de imprimir veracidade às alegações dos demandantes, momento considerando que, além da sua condição financeira, da forma e do tempo em que foram os saques efetuados, a perícia grafotécnica realizada no incidente de falsidade mencionado alhures ressaltou a possibilidade de serem assinaturas constantes da guia de saque saído do punho dos titulares da conta. Note-se que os demandantes ajuizaram a presente demanda em julho de 2010, mais de treze anos após o encerramento da referida conta (encerrada em março de 1997) e cerca de dezoito anos após o início dos saques que alegam fraudulentos. Por fim, consigno que os documentos colacionados em fls. 250 a 269 dos autos, buscando demonstrar a impossibilidade do codemandante efetuar saques em razão de internação para tratamento médico, não atingem seu objetivo, na medida em que demonstram internações no mês de junho de 1995, mês em que houve apenas um saque, cuja guia respectiva vem assinada em nome da codemandada Alice. A situação narrada (=as circunstâncias verificadas), a meu ver, conduz à conclusão de que os saques foram, sim, realizados pelos demandantes. Desta feita, descabida a condenação da instituição financeira ao pagamento, aos demandantes, dos valores retirados da conta poupança de titularidade destes. 5. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 487, I, DO CPC). Custas e honorários advocatícios devidos pela parte demandante, com fundamento no art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa (fl. 04, item 8), observados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à parte autora (decisão de fl. 50). 6. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004421-95.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X F A M RIBEIRO ME X FELIPE AMADEU MURARO RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X F A M RIBEIRO ME

01 - Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150 e 152/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.

02 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

03 - Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJe.

04 - Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento (fl. 74-v), condeno as partes executadas na multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523, parágrafo 1º, do CPC.

05 - Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento à execução, apresentando os cálculos atualizados do débito em discussão, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

06 - Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJe, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

07 - Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002585-88.2018.4.03.6110

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68 (69)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE SANTIAGO GUAJARDO CORDOVA

Advogados do(a) RÉU: AMANDA HELENA HELENA MATEUS SILVEIRA MELO - SP322697, RICARDO AUGUSTO PASCHOAL MARANGONI - SP390778, ALEX RODRIGUES VIEIRA - SP236283, JOAO BENEDITO MIRANDA - SP189583

DESPACHO

Defiro o pedido do autor (Id 19817369), aguardando-se pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao autor para manifestação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003586-74.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: METALEX LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA - RJ189660, CAIO CESAR MORATO - SP311386, ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Petição Id 20006193: mantenho a decisão Id 18839886 por seus próprios fundamentos.

Defiro a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 119 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Dê-se vista ao MPF e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002424-78.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004707-40.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ODAIR JOSE BUENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO BARROS ALMEIDA - SP374758
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o polo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade impetrada, considerando o documento Id 20031381 que aponta que o processo administrativo encontra-se em órgão sob responsabilidade diversa da autoridade indicada pela parte autora.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004638-08.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NATHALY VITORIA DE MELO
REPRESENTANTE: DEMORY CAMILA DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer medida liminar para determinar que seja analisado e decidido o requerimento do benefício assistencial a pessoa com deficiência, protocolado em 21/03/2019 sob nº 330900704.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001565-62.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ALDO GOMES DE SOUZA - ME, ALDO GOMES DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

D^{ra} SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente N° 3898

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002510-71.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-70.2017.403.6110 ()) - EDUARDO NAVARRO AZEVEDO DOS SANTOS (SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a defesa do requerente, apresentando cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo e do CRLV atualizados, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de alienação do veículo formulado pela Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba às fl. 299 dos autos principais.

Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001258-62.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-65.2019.403.6110 ()) - JOAO ELTON CORSINO DE ARAUJO (SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 0001258-62.2019.403.6110 Auto de Prisão em Flagrante n°: 0001219-65.2019.403.6110 REQUERENTE: JOÃO ELTON CORSINO DE ARAUJO Vistos em decisão. Trata-se de requerimento de restituição do veículo automotor marca Volkswagen, modelo Golf, ano 2007/2008, placa FGQ0003, apreendidos no dia 25 de maio de 2019, em razão da prisão em flagrante de RAFAEL PERES RIBEIRO. Alega o requerente ser o proprietário do veículo, solicitando a entrega do bem ao seu advogado constituído em razão de se encontrar impossibilitado de dirigir no momento, em face de fratura exposta na tibia esquerda. Junta documentos. Por decisão proferida à fl. 21, o pedido foi indeferido, aguardando-se a vinda do laudo pericial do automotor, o qual foi colacionado às fls. 29/35. Instada, a defesa apresentou o CRLV atual do veículo, onde não consta alienação fiduciária. Parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal à fl. 20 dos autos, favorável ao pleito. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 120 do CPP, a restituição de objetos apreendidos poderá ser efetuada, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Nesse passo, é oportuno esclarecer que a apreensão do veículo decorreu da prisão em flagrante delicto de Rafael Peres Ribeiro no dia 25/05/2019, conforme autos do IPL n° 0001219-65.2019.403.6110. O Requerente não se encontra entre os indicados e o bem não se encontra no rol do artigo 91 do Código Penal. Verifico estar suficientemente comprovada pelo requerente sua legitimidade para pleitear a restituição do automotor marca Volkswagen, modelo Golf, ano 2007/2008, placa FGQ0003, consoante certificado de registro e licenciamento acostado à fl. 39, bem como em razão da pesquisa Infoseg e Detran.SP (fls. 23/25). Neste sentido: PROCESSO PENAL, APELAÇÃO CRIMINAL, INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO, ARTIGO 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO, COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida. 2. O artigo 91 do Código Penal estabelece que estão sujeitos ao perdimento na esfera penal os instrumentos do crime que constituem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, detenção, constitua fato ilícito. Por outro lado, dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal sobre a possibilidade de restituição de coisa apreendida após o trânsito em julgado da sentença final, quando não mais interessarem ao processo. Destarte, quando os objetos apreendidos não mais interessarem ao processo e não estiverem sujeitos ao perdimento na esfera penal, poderão ser restituídos desde que comprovada a propriedade. 3. No caso em tela, após o acolhimento a promoção de arquivamento do inquérito policial por atipicidade, o magistrado a quo determinou a liberação das mercadorias para que a autoridade responsável lhes dê a destinação prevista na legislação. Ao proferir a referida decisão, o magistrado a quo, em verdade, deliberou acerca da questão, e, deixando de restituir os bens, indeferiu o pedido. 4. No entanto, os requisitos para restituição dos bens apreendidos previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal encontram-se preenchidos. Demonstrada a propriedade dos bens e a desnecessidade de construção para o processo, é de se liberar os bens apreendidos em favor dos Requerentes. 5. Apelação provida. (TRF - 3ª Região - ACR 00029561520104036112 - 1ª Turma - D. 07/06/2011, e-DJF3 DATA:17/06/2011, REL. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SILVIA ROCHA) (grifos nossos). No caso dos autos, em que se investigam crimes de moeda falsa, estelionato e uso de documento falso, ausente indício no sentido de que o veículo interesse à ação penal como elemento de prova. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, devendo ser restituído ao requerente ou ao procurador com poderes específicos, o automotor marca Volkswagen, modelo Golf, ano 2007/2008, placa FGQ0003, chassi 9BWC A01JX84014919, apreendido nos autos principais de n° 0001219-65.2019.403.6110. Comunique-se à autoridade policial, por meio eletrônico, para as providências necessárias à entrega do veículo ao requerente ou ao seu procurador. Nos termos da Ordem de Serviço n° 03/2016-DFORS/SP, translate-se as principais peças (originais) para o feito de origem. Após, proceda-se a baixa dos autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, e encaminhe-se o conteúdo remanescente dos autos à Gestão Documental de Sorocaba. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Sorocaba, 15 de julho de 2019. ARNALDO DORDERTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL

0007075-78.2017.403.6110 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISNALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado pelo artigo 50 da Lei n° 9.605/98 por Isnaldo Moreira dos Santos, que teria desmatado aproximadamente 400 metros quadrados de floresta nativa em estação de regeneração, sem autorização ambiental, no município de Capela do Alto/SP. Aos 22/05/2018 (fls. 64/66), o investigado aceitou a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público Federal, sendo umas das condições a recuperação ambiental. O Ministério Público Federal requereu (fl. 165) a revogação do benefício da transação penal em razão de o investigado ter desrespeitado o embargo da área objeto da investigação dos autos, haja vista as informações prestadas pelo ICMBio (fls. 166/213 e fls. 248/253). Conforme Súmula Vinculante n° 35/STF, A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Verifica-se dos autos que a ação que deu causa à instauração do presente inquisitório, bem como o dano decorrente do descumprimento ao embargo estão considerados no acordo de recuperação ambiental, sendo que a primeira conduta do crime do artigo 50 da Lei n° 9.605/98 teve sua ação interrompida como embargo e que a nova ação após esse embargo pode ser entendida como nova agressão ao bem jurídico, havendo concurso de crimes, embora conexos. Entretanto, consta dos autos que o novo crime seria apenas desconhecido no momento do oferecimento da transação penal pelo Parquet, contudo, não foi cometido após a aceitação da transação penal ocorrida em 22/05/2018, conforme consta dos documentos de fls. 170/207. O crime do artigo 50 da Lei n° 9.605/98 tem como pena máxima de 01 (um) ano de detenção. Assim, com a somatória das duas ações, o autor dos fatos continuaria a fazer jus ao JECRIM e ao benefício da transação penal. Desta feita, como não se trata de nova transgressão após a transação e de situação complexa, já que a nova agressão após o embargo teria se dado na mesma área, porém considerada pelo autor do fato no acordo de recuperação, não é dado afirmar que este agrava com má-fé de forma a esconder tal circunstância do Ministério Público Federal e deste Juízo. Conforme visto, a pior situação para o autor do fato seria a consideração de concurso de crimes que, no caso, chegar-se-ia ao limite de 02 (dois) anos, ainda fazendo jus à transação penal. Com efeito, se o MPF tivesse considerado antes estes dois resultados conexos, certamente teria ocorrido a proposta de transação penal. Por outro lado, em se tratando de fato desconhecido à época, é certo que o MPF poderia ter feito uma proposta mais incrementada, de forma que a alteração do cenário antes conhecido poderia importar em anulação ou revogação da transação, contudo, tão somente para oferta de uma nova. Entretanto, cabe ao Ministério Público Federal informar se o crime conexo descoberto importaria em modificação das condições oferecidas (com exceção da recuperação ambiental que já inclui o novo delito), já que, ao invés de revogação e nova proposta, quando muito, poderia ser oferecido aditivo, privilegiando-se os atos processuais já praticados e a instrumentalidade das formas. Vista ao MPF para manifestação. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001281-08.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-65.2019.403.6110 ()) - RAFAEL PERES RIBEIRO (SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito - RESE interposto pelo Ministério Público Federal, em face da decisão que concedeu a liberdade provisória a RAFAEL PERES RIBEIRO. A Defesa do acusado apresentou as contrarrazões fls. 31/35. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determina o artigo 583, inciso II, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016689-21.2000.403.6105 (2000.61.05.016689-0) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON BALSAMO SCARPA (SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Em face do decurso de prazo, requisitem-se informações à autoridade policial quanto à elaboração da perícia complementar determinada nos autos, com urgência.

Como laudo, dê-se vista às partes.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011636-05.2004.403.6110 (2004.61.10.011636-5) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI CESAR MATIELI X JORGE MIGUEL ARCANGELO MATIELI X MIGUEL ARCANGELO MATIELI JUNIOR X CARLOS ALBERTO MATIELI X ANDRE MATIELI NETO X SIDNEI CESAR MATIELI (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS)

Fl. 2619 verso: Determino a realização de avaliação e de constatação do estado atual da área apreendida nos autos, para se verificar se há possibilidade de sua utilização, devendo a defesa informar o atual local em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se mandado de constatação e de avaliação, cumprindo-se com urgência.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008260-64.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO FERREIRA DE CASTRO(SP090771 - NORMA DOBZINSKI TOLEDO E SP322688 - ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA) X TSUTOMU TAMURA(SPI42343 - ALEXANDRE SALAS)
AÇÃO PENAL nº 0008260-64.2011.403.6110/PL nº 0347/2011 Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba PARTES JP x LUIZ FERNANDO FERREIRA DE CASTRO e outro Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado (em 10/07/2019 - fl. 985) e tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 979/982 absolveu LUIZ FERNANDO FERREIRA DE CASTRO da imputação do crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e TSUTOMU TAMURA da imputação do crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para as anotações necessárias, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício) e da qualificação dos acusados, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003568-51.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KLEDSON RODRIGUES TENORIO(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a defesa quanto à certidão de fl. 265, que informa que a testemunha PAULO SANTOS DE LIMA não fora localizada, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se insiste ou desiste da testemunha.

Caso insista, deverá apresentar seu novo endereço no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ou decorrido o prazo supra, será entendido como desistência da testemunha.

Aguardar-se o retorno da carta precatória (fl. 266).

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000838-33.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

AÇÃO PENAL nº 0000838-33.2014.403.6110/PL nº 0111/2013 Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba PARTES JP x VILSON ROBERTO DO AMARAL Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado (em 09/07/2019 - fl. 275) e tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 269/272 declarou a extinção da punibilidade de VILSON ROBERTO DO AMARAL, com base no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso IV, artigo 110, e 117, inciso IV, todos do Código Penal, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para as anotações necessárias, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício) e da qualificação do acusado, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006987-11.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR X JONAS ALEXANDRE MARQUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X SILMARA DE OLIVEIRA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

DESPACHO / EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 403: Defiro a cota ministerial. Expeça-se edital para citação e intimação do réu RAYMUNDO RASCIO JUNIOR, para comparecer perante este Juízo da Terceira Vara Federal de Sorocaba, à Avenida Antonio Carlos Cômitre, nº 295, bairro Campolim, Sorocaba - SP, no prazo de 15 dias, contados do dia da publicação do presente edital, no horário compreendido entre 09h e 19h, a fim de tomar conhecimento dos termos da denúncia e acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução. Expeça-se Edital de Citação e Intimação com prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, contado a partir do dia da publicação do edital, não comparecendo o acusado supra, façam-me conclusos os autos para deliberação. Manifeste-se a defesa do réu JONAS ALEXANDRE MARQUES, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova, caso silete, tendo em vista ser seu ônus fornecer o endereço das testemunhas arroladas (fl. 251). Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000102-44.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON RODRIGUES DE CARVALHO X ANTONIO FRANCISCO VIEIRA(SP207840 - JOSE ROBERTO TELO FARIA)

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 82/2019 Designo audiência para interrogatório dos réus para o dia 15 de outubro de 2019, às 17:05 horas, a ser realizada na Sala de Videoconferências desta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP as providências necessárias à intimação dos réus ANDERSON RODRIGUES DE CARVALHO e ANTONIO FRANCISCO VIEIRA e as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e lavratura de termo de qualificação (cópia desta servirá como carta precatória nº 82/2019) Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010061-39.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELBER DE AGUIAR MARTINS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA E SP346549 - PAOLA RAMOS DA SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

001456-70.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL(SP249447 - FERNANDO BARBIERI) X DENIS CARLO CORADETTE SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 87/2019/PL 307: Em face da certidão, designo audiência por meio de videoconferência para o dia 03 de Setembro de 2019, às 16h01min, para oitiva das testemunhas de defesa do réu Bruno, DELMA DA SILVA PELEGRINO, MARIA SANTA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO e DENISE LIMA BRAGA, bem como o interrogatório dos réus BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL e DENIS CARLO CORADETTE SILVA. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP a intimação de DELMA DA SILVA PELEGRINO, MARIA SANTA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, DENISE LIMA BRAGA, BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL e DENIS CARLO CORADETTE SILVA, e as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e lavratura de termo de qualificação. (Cópia desta servirá como carta precatória nº 87/2019/2-) Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008170-46.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALISSON TEODORO DA SILVA(PR057762 - HEITOR CAZIONATO POSSANI E PR067332 - MARIA CAROLINA CASONATO POSSANI)

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo legal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-43.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEBER EDUARDO BONIFACIO(PR087734 - THIERRY DINKA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CLÉBER EDUARDO BONIFÁCIO, brasileiro, convivente em união estável, manobrista, filho de Florêncio José Bonifácio e Elsa Maria Bonifácio, nascido aos 31/01/1980 em Foz do Iguaçu - PR, portador do documento de identidade sob RG nº 85.067.82-6 SSP/PR, residente na Rua dos Cravos, nº 576, bairro Jardim das Flores, Foz do Iguaçu - PR, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal (fls. 73/74). Consta da denúncia que CLÉBER EDUARDO BONIFÁCIO teria transportado e trazido consigo mercadorias de origem estrangeira, desprovidas de documentação fiscal de qualquer natureza que amparasse sua regulamentação fiscal, com isso iludindo o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadorias no país. Narra a peça acusatória que, em 07 de janeiro de 2015, por volta das 05h15min, na altura do Km69 da Rodovia Castelo Branco, no município de Itu/SP, policiais militares abordaram o veículo GM Vectra GLS, placa AJF 9704 ocupado por CLÉBER EDUARDO BONIFÁCIO e JUCILENE RODRIGUES DE SOUZA SILVERIO, conduzido pelo primeiro, e localizaram, no seu interior, diversos equipamentos eletrônicos e mercadorias oriundas do Paraguai e importadas de forma ilícita e criminosa. Relata o órgão ministerial que as mercadorias foram encaminhadas à Receita Federal do Brasil e avaliadas em R\$ 120.848,84, sendo que os tributos iludidos foram estimados em R\$ 53.574,72. Auto de Prisão em Flagrante Delito à fls. 02/07 e Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 08/09. No interrogatório policial CLÉBER EDUARDO BONIFÁCIO reservou-se ao direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 06). O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, oriundo da Secretaria da Receita Federal, encontra-se às fls. 40/42 e a planilha com a estimativa dos valores dos tributos federais não recolhidos às fls. 39. Em audiência de custódia, foi concedida liberdade provisória a CLÉBER EDUARDO BONIFÁCIO, mediante pagamento de fiança, consoante cópia da decisão de fls. 52/57 e termo de audiência de fls. 58/59. A denúncia foi recebida em 16 de abril de 2018 (fls. 88), interrompendo o curso do prazo prescricional. Citado (fls. 100), o acusado apresentou a defesa preliminar de fls. 103, por meio da Defensoria Pública da União, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Por decisão de fls. 105, em face do reconhecimento de que, pela defesa do réu, não foi alegada nenhuma das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia e determinado o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. As testemunhas Eduardo Henrique Lucci e Saulo Serodio Brandolin, arroladas pela acusação e defesa, foram ouvidas, respectivamente, às fls. 124 e 125. O réu CLÉBER EDUARDO BONIFÁCIO foi interrogado, por meio de videoconferência, consoante termo de audiência de fls. 122/123. Tanto os depoimentos das testemunhas quanto o interrogatório do réu foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 126 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do réu nada requereram (fls. 123). O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais de fls. 128/129, requerendo a condenação do réu pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, III, do Código Penal, por entender que os fatos descritos na denúncia foram comprovados. A Defensoria Pública da União informou, às fls. 148, que o réu CLÉBER EDUARDO BONIFÁCIO possui advogado constituído nos autos e requereu, ante a inércia do causídico, a intimação do acusado para constituir novo defensor nos autos, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 149). A defesa constituída pelo réu CLÉBER EDUARDO BONIFÁCIO apresentou as alegações finais de fls. 160/163. Afirmou que a materialidade e a autoria delitiva encontram-se demonstradas nos autos e requereu o reconhecimento da atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, bem como a fixação do regime aberto para cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de apelar em liberdade. Antecedentes e distribuições criminais nos autos em apenso. É o relatório. Fundamento e decisão. MOTIVAÇÃO A imputação que recai sobre o acusado CLÉBER EDUARDO BONIFÁCIO é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 334, 1º, III, do Código Penal, sob o fundamento de que teria transportado e trazido consigo mercadorias de origem estrangeira, desprovidas de documentação fiscal de qualquer natureza que amparasse sua regulamentação fiscal. Segundo a peça acusatória, em 07 de janeiro de 2015, por volta das 05h15min, na altura do Km69 da Rodovia Castelo Branco, no município de Itu/SP, policiais militares abordaram o veículo GM Vectra GLS, placa AJF 9704 ocupado por CLÉBER EDUARDO BONIFÁCIO e JUCILENE RODRIGUES DE SOUZA SILVERIO, conduzido pelo primeiro, e localizaram, no seu interior, diversos equipamentos eletrônicos e mercadorias oriundas do Paraguai e importadas de forma ilícita e criminosa. DA MATERIALIDADE DELITIVA Inicialmente, cumpre registrar que o equívoco relativo à data do fato constante na denúncia (07/01/2015) se trata de mero erro material, facilmente percebido em face dos documentos carreados nos autos, notadamente o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 39/42), em que se constata que a data correta do fato imputado ao réu é 07/01/2018. A materialidade do crime está devidamente comprovada pelo (i) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09), (ii) pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811000/0005/2018 (fls. 39/42); (iii) pela Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 75), relativa ao procedimento administrativo nº 10774.720009/2018-71, encartado em mídia/CD de fls. 82, que atestam que as mercadorias apreendidas, consistentes em eletrônicos diversos, são de origem estrangeira e perfazem o valor total de R\$ 120.848,84 (cento e vinte mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). Os tributos iludidos foram estimados em R\$ 53.574,72 (cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e dois

centavos), conforme planilha de fls. 39. A grande quantidade de equipamentos eletrônicos importados apreendidos, além da afirmação do acusado, em seu interrogatório judicial, de que entregaria a mercadoria na região do Brás e da Rua Vinte e Cinco de Março, denotam que ela era destinada para fins comerciais. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria do acusado. DA AUTORIA: a autoria do acusado CLEBER EDUARDO BONIFÁCIO está suficientemente comprovada pelos elementos probatórios colhidos nos autos. Com efeito, o réu, em seu interrogatório judicial (fls. 126 - mídia CD), confirma que estava fazendo o transporte das mercadorias de origem estrangeira quando foi abordado pelos policiais rodoviários, e que iria receber da pessoa que o contratou a quantia de R\$ 1.000,00 para realizar o referido transporte. Nesse sentido, ele afirma que: "Que são verdadeiros os fatos pelos quais está sendo acusado; que foi contratado para fazer essa viagem; que não sabia que daria todo esse transtorno, de ter sido preso e levado à Delegacia da Polícia Federal, senão não teria feito isso; que a polícia deu sinal, o interrogado parou, foi abordado e as mercadorias foram localizadas; que sua esposa ficou assustada, pois estava de carona, indo para a região do Brás; que não imaginava que tivesse transportado a quantia de R\$ 120.848,84 em mercadorias; que viu quando carregaram o carro, para ver se não havia droga e armas; que foi ofertado o valor de R\$ 1.000,00 para o interrogado fazer o transporte da mercadoria; que na Rua Vinte e Cinco de Março iria entregar o produto na região do Tremé-Tremé, onde há saqueiros; que a pessoa que o contratou estaria esperando nesse local e pagaria a quantia combinada; que o carro é do interrogado, mas como ainda não havia pago, não tinha sido transferida a propriedade; que acreditava que sua conduta era uma irregularidade administrativa, mas não que era crime e que seria preso; que o veículo foi carregado em Foz do Iguaçu, tendo já passado a alfândega, de modo que acreditava que não teria problema; que achava que o maior problema era de quem tinha passado pela fronteira; que já respondeu anteriormente a outro processo pelos mesmos fatos aqui tratados; que era manobrista num estacionamento de Foz do Iguaçu e acabou conhecendo a pessoa que o contratou; que já esteve na região do Tremé-Tremé, ao lado do Mercado Municipal, pois foi fazer compra de roupas, calçados e bolsas nesse local; que está arrependido do que aconteceu; que depois desse fato não fez mais trabalho desse tipo; que não depende disso, pois tem emprego. Em que pese a alegação do acusado de que acreditava que sua conduta se tratava de uma irregularidade administrativa e não de um crime, verifica-se que ele respondeu a outro processo criminal por delito semelhante ao que lhe é imputado, anteriormente à prática dos fatos aqui narrados, motivo pelo qual não há que se falar no desconhecimento da ilicitude da sua conduta. Também restou devidamente evidenciado o dolo do acusado, consistente na vontade livre e consciente de iludir, no todo ou em parte, o pagamento do tributo, uma vez que ele sabia que as mercadorias transportadas eram produto de introdução clandestina no território nacional, conforme se depreende do teor de seu interrogatório, momento no trecho em que afirma que acreditava que o maior risco de sofrer uma abordagem policial seria na travessia da fronteira entre o Paraguai e o Brasil, mas que, como carregou o carro com mercadorias em território nacional, ou seja, em Foz do Iguaçu, não estaria sujeito a esse risco. As testemunhas arroladas pela acusação e defesa, Policiais Militares Rodoviários que abordaram o acusado, ratificaram, em Juízo, as declarações prestadas por ocasião da prisão em flagrante, no sentido de que, na data dos fatos, localizaram no interior do automóvel conduzido pelo acusado grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira e que, naquela ocasião, o acusado teria confessado o transporte dos produtos importados, afirmando que seriam entregues na região do Brás e da Rua Vinte e Cinco de Março, e que receberia o valor de R\$ 1.000,00 pelo transporte. Nesse sentido, a testemunha Saulo Serodio Brandolin relata que (fls. 126 - mídia CD): "Que estava em patrulhamento quando suspeitou do veículo do acusado, que aparentava estar com excesso de peso, apesar de estar ocupado por apenas duas pessoas; que foi feito um breve acompanhamento do veículo e realizada a abordagem; que o acusado parou, foi feita a revista pessoal nele e nada de ilícito foi encontrado, somente dinheiro; que o acusado estava com a esposa; que, na revista do veículo, foram constatadas várias caixas de receptores; que o acusado disse que havia pego o veículo em Foz do Iguaçu e receberia R\$ 1.000,00 para entregar o veículo em São Paulo, na região do Brás; que a esposa do acusado alegou que estava acompanhando na viagem; que eram eletrônicos importados (receptores); que o acusado confessou que estava praticando descaminho; que a mercadoria estava ocupando todo o veículo e a esposa do acusado praticamente não tinha lugar para sentar no veículo; que a própria embalagem dos produtos apontava o que era. Por sua vez, a testemunha Eduardo Henrique Lucci narra que (fls. 126 - mídia CD): "Que estavam em patrulhamento na praça do pedágio da SP 280 quando avistaram um veículo Vectra que aparentava estar com muita carga, mostrando o eixo da suspensão traseira rebaixado; que fizeram um breve acompanhamento, até que pararam o veículo no Km 69; que foi feita a abordagem e revista no condutor, sendo que não foi achado nada de ilícito com ele, apenas uma quantidade em dinheiro; que, feita a vistoria no veículo, foram encontrados equipamentos eletrônicos importados; que o acusado alegou que havia pego a mercadoria na fronteira como Paraguai e levaria para a Vinte e Cinco de Março; que o acusado estava com a esposa, a qual alegou que estava somente acompanhando na viagem e que quem foi contratado para fazer a viagem foi o acusado. Assim, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado, na medida em que CLEBER EDUARDO BONIFÁCIO tinha conhecimento de que se tratava de mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documento comprobatório de sua regular importação e da proibição da sua conduta. Desse modo, de todo o conjunto probatório produzido nos autos, bem como as circunstâncias do delito, constata-se que o acusado CLEBER EDUARDO BONIFÁCIO agiu dolosamente, uma vez que, com vontade livre e consciente, transportou e trouxe consigo mercadorias que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional, iludindo, no todo ou em parte, o pagamento do imposto devido pela entrada das mercadorias no país, com a finalidade de propiciar a posterior revenda dos itens importados, incidindo, pois, na sanção do artigo 334, 1º, III, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR CLEBER EDUARDO BONIFÁCIO, brasileiro, conviver em união estável, manobrista, filho de Florêncio José Bonifácio e Elsa Maria Bonifácio, nascido aos 31/01/1980 em Foz do Iguaçu - PR, portador do documento de identidade sob RG nº 85.067.82-6 SSP/PR, residente na Rua dos Cravos, nº 576, bairro Jardim das Flores, Foz do Iguaçu - PR, com incurso nas penas do artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena.) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Sua culpabilidade é natural ao delito verificado, tendo em vista que a quantidade de mercadorias transportadas não demonstra intenso dolo. O réu é reincidente, contudo essa circunstância será valorada na segunda fase da dosimetria da pena. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção do lucro fácil, que não extrapola o ordinário em crimes dessa espécie. Sem graves consequências diante da apreensão. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - artigos 61 e 65, do Código Penal - Aplica a circunstância agravante da reincidência, contida no artigo 61, inciso I, do Código Penal, uma vez que o réu foi condenado na ação penal nº 0002230-02.2004.8.16.0030, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, pela prática do delito previsto no artigo 297 do Código Penal, tendo a decisão condenatória transitado em julgado em 28/05/2009 (fls. 33/34 do apenso) e ocorrido a extinção da pena em 12/09/2014 (fls. 54-vez do apenso). Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto). Por outro lado, o acusado, em sede judicial, confessou plenamente a conduta, sendo tais declarações utilizadas como fundamento desta sentença, motivo pelo qual deverá ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, III, d (STJ AgRg no REsp 1416247 Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura 6º T., DJE 15.05.2014). Dessa forma, reduz a pena anteriormente imposta em 1/6 (um sexto). Sobre a questão, também é o enunciado da Súmula n. 545 do STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Portanto, se mostram presentes no caso em tela a agravante da reincidência e a atenuante da confissão. Em havendo concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes, deve-se aplicar o artigo 67 do Código Penal, in verbis: no concurso entre agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos recursos repetitivos (art. 543-C CPC), nos autos do Resp. 1.341.370, consolidou a possibilidade de compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão. Diante disto, fixo a pena em 01 (um) ano de reclusão. c) Causas de aumento da pena - ausentes causas que ensejem o aumento da pena aplicada. d) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, ausentes outras circunstâncias agravantes, assim como causas de aumento e de diminuição de pena, fixo, definitivamente, condenado CLEBER EDUARDO BONIFÁCIO, à pena de 1 (um) ano de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal. Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime semiaberto nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, considerando-se a reincidência. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o réu CLEBER EDUARDO BONIFÁCIO possui pena provisória a ser computada, uma vez que foi preso em flagrante em 07/01/2018 e solto em 09/01/2018 (fls. 61). No entanto, não há alteração do regime inicial fixado, tendo em vista tratar-se de réu reincidente. Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (art. 44, inciso II, do Código Penal). O réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar montante mínimo para execução civil, tendo em vista a apreensão dos bens com a correlata pena de perdimento, não havendo outros danos a serem indenizáveis e quantificáveis nesta ação. Além do mais, não houve o pedido necessário na denúncia. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000790-35.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEMUR PEDROSO DA SILVA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Cerquillo/SP as providências necessárias à oitiva da testemunha de defesa EDISON CAMPANA e o interrogatório do réu EDEMUR PEDROSO DA SILVA, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia desta servirá como carta precatória nº 086/2019)2-) Ciência ao Ministério Público Federal.3-) Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001398-33.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC(SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos à sentença de fls. 401/416, que julgou a ação penal procedente para condenar a ré CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC pela prática do crime previsto no artigo 171, 2º, inciso II, do Código Penal. Alega a embargante, às fls. 429/434, em síntese, que a sentença proferida deve ser modificada por ter sido omissa ao não analisar questão aventada pela defesa no sentido de ser atípica a conduta atribuída à acusada, por restar consolidado o entendimento de que a penhora judicial é um mero ato executório e não uma forma inequívoca de garantia da execução fiscal. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO A Note-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem contudo compossível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas. Com efeito, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão gerada, notadamente nos moldes em que descritos pela embargante, que mereça ser sanada, na medida em que as questões suscitadas foram devidamente analisadas por este Juízo. Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg. Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma a uma todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grif. nosso) Por fim, consignem-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. SÚMULA 699/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. Ausentes os vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão justificadoras da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, evidencia-se o caráter meramente infringente da insurgência. 2. A sucessiva interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes traduzo o intuito meramente protelatório da parte, a autorizar o imediato cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação do acórdão. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de imediata certificação do trânsito em julgado e de devolução dos autos à origem. (STF, AI-AGR-ED-ED 857900, EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) Min. ROSA WEBER, DJE-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014) Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I DA LEI 8.137/90. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS. O embargante aponta omissão no aresto de que as provas não foram analisadas a contento. Alega que não auferiu qualquer vantagem econômica com o crime que foi imputado e suscita violação ao princípio da motivação das decisões judiciais. Aresto que apreciou de forma clara toda a matéria posta nos autos, decidindo de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional. Malgrado as circunstâncias judiciais fossem desfavoráveis ao réu, não era justificável a imposição de regime mais gravoso já que a pena imposta foi inferior a quatro anos. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização como o fim de questionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a discussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado. Não tendo sido demonstrados os vícios supostamente existentes no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 6. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos. (TRF3, Primeira Turma, ACR 00012217120104036103 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 53651, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013). O escopo de questionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expeditos e que foram abordados na sua totalidade. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarda, já que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003025-72.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO RUYTHER MENEZES DE ANDRADE(BA037368 - CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO)**

Nos termos da determinação de fls. 211/212, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0007939-63.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON JUSTO(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE)**

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO CARTA PRECATÓRIA nº 91/2019 Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu (fl. 159). O réu, em sua resposta à acusação, alega ser pessoa idosa cometa de doença grave. Informa que juntará documentos. Requer seja deferida posterior indicação de provas. É o relatório. Fundamento e decisão. A defesa não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Designo audiência para o dia 17 de Setembro de 2019, das 14h30, para oitiva da testemunha de acusação SUN JIN KIM, por meio do sistema de videoconferência, e o interrogatório do réu ADILSON JUSTO. 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP as providências necessárias à intimação da testemunha SUN JIN KIM (auditor fiscal da Receita Federal - matrícula nº 1654073) para que compareça à audiência na sala de audiências dessa Justiça Federal e para realização da videoconferência (sala, servidor e elaboração de termo de qualificação). (Cópia desta servirá como carta precatória nº 91/2019-3.) Intime-se o réu para que compareça à audiência designada. (Cópia desta servirá como mandado de intimação.) 4-) Indefero o pedido de dilação de prazo para indicação de provas, tendo em vista que, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, a defesa tem o prazo de 10 (dez) dias para especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, motivo pelo qual restam preclusas, com exceção dos documentos que podem ser apresentados em qualquer tempo. 5-) Por outro lado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Defesa apresentar de forma concreta o estado mental do acusado juntando os documentos pertinentes para posterior análise da necessidade de instauração de incidente de insanidade. 6-) Ciência ao Ministério Público Federal. 7-) Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000324-07.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLON BUENO X CLAUDEMIR PIRES DA SILVA X WILLIAM RAFAEL SIMOES X LUCAS MICAEL SIMOES X ROSIMAR BATALHA PINA X JOSE ADILSON DE JESUS NEVES X CLAUDECI NUNES DA SILVA(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos à sentença de fls. 391/418, que julgou a ação penal procedente para condenar os réus Lucas Micael Simões, Rosimar Batalha Pina, José Adilson de Jesus Neves, Marlon Bueno, William Rafael Simões, Claudeci Nunes da Silva e Claudemir Pires da Silva pela prática do crime previsto no artigo 334-A, I, II, do Código Penal. Alega o embargante ROSIMAR BATALHA PINA, às fls. 438/440, em síntese, que a sentença proferida deve ser modificada no ponto em que deixou de determinar a devolução do caminhão de placas HHL-4417, tendo em vista que está comprovado ser o embargante o proprietário do veículo em questão, conforme cópia do documento de fls. 441. Por sua vez, o embargante LUCAS MICAEL SIMÕES afirma, às fls. 442/443 que a sentença combatida é contraditória, na medida em que determinou a devolução do caminhão de placas CUC-7760 e, por conseguinte, a comunicação à autoridade policial para as providências necessárias à entrega do veículo, no entanto o caminhão se encontra apreendido no galpão da Receita Federal, na cidade de Taubaté/SP, de modo que requer seja expedido ofício a este órgão para que providencie a liberação e entrega do veículo. O embargante JOSÉ ADILSON DE JESUS NEVES, às fls. 444/446, refere que a sentença é omissa, pois não foi considerada a atenuante da confissão espontânea, além do que requer o afastamento da agravante da reincidência, ao argumento de que os crimes praticados não se comunicam. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO A note-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteligência, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas. Com efeito, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão recorrida, notadamente nos moldes em que descritos pelos embargantes, que mereça ser sanada, na medida em que as questões suscitadas foram devidamente analisadas por este Juízo. Ainda, no tocante à alegação do embargante Lucas Micael Simões, anote-se que, se houver apreensão administrativa na Receita Federal do veículo a ser restituído, em procedimento que pode ensejar o seu perdimento, a discussão deve ser feita na esfera administrativa. Por fim, consignar-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. SÚMULA 699/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. Ausentes os vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão justificadores da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, evidencia-se o caráter meramente infringente da insurgência. 2. A sucessiva interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes traduz o intuito meramente protelatório da parte, a autorizar o imediato cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação do acórdão. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de imediata certificação do trânsito em julgado e de devolução dos autos à origem. (STF, AI-AgR-ED-ED 857900, EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) Min. ROSA WEBER, DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014) Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I DA LEI 8.137/90. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS. O embargante aponta omissão no aresto de que as provas não foram analisadas a contento. Alega que não auferiu qualquer vantagem econômica com o crime que lhe foi imputado e suscita violação ao princípio da motivação das decisões judiciais. Aresto que apreciou de forma clara toda a matéria posta nos autos, decidindo de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional. Malgrado as circunstâncias judiciais fossem desfavoráveis ao réu, não era justificável a interposição de regime mais gravoso já que a pena imposta foi inferior a quatro anos. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização como fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado. Não tendo sido demonstrados os vícios supostamente existentes no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 6. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos. (TRF3, Primeira Turma, ACR 00012217120104036103 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 53651, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarda, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000551-94.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR SIQUEIRA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X DAMASIO LAURENTINO GONZAGA(SP417579 - EDSON CAMPOS VERDE JUNIOR)**

Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa de Damasio Laurentino Gonzaga (fls. 154/170) e Gilmar Siqueira (fls. 173/179). O réu Gilmar, em sua resposta à acusação, nada alega. Arrola as mesmas testemunhas da acusação. Por sua vez, o réu Damasio, em sua resposta à acusação, alega ausência de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, a não configuração do crime de falso testemunho por entender irrelevante o depoimento junto à Justiça Trabalhista. Alega, ainda, falta de dolo em sua conduta e falta de conhecimento técnico por ser pessoa humilde. Requer os benefícios da justiça gratuita. Arrola 03 (três) testemunhas. É o relatório. Fundamento e decisão. A alegação de que o réu Damasio faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, não merece prosperar. O crime do artigo 342 do CP tem como pena mínima 02 (dois) anos. Nota-se que a Lei nº 11.313/2006, que alterou o disposto no artigo 61 da Lei nº 9.099/95, aumentou para 02 (dois) anos apenas a pena máxima para ser considerada infração penal de menor potencial ofensivo, não havendo modificação no artigo 89 do mesmo Codex, o qual se manteve para os crimes em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a 01 (um) ano. O dolo e a alegação de falta de conhecimento técnico são matérias que dizem respeito ao mérito da causa e, por tal razão, não estão contempladas no art. 397 do CPP. Quanto à alegação da irrelevância do depoimento para a Justiça Trabalhista, tem-se que o crime do artigo 342 do Código Penal é um crime formal, que prescinde de resultado naturalístico para a sua consumação. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. TIPO PENAL FORMAL QUE PRESCEINDE DE RESULTADO NATURALÍSTICO. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, por carência de fundamentação e ofensa ao princípio da ampla defesa. A sentença enfrentou a tese defensiva suscitada em alegações finais. 2. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 3. O delito do art. 342, caput, do Código Penal é crime formal, que prescinde de resultado naturalístico para a sua consumação. Significa dizer que a consumação plena do delito se dá ao final do depoimento que contém declarações falsas. É irrelevante se a sentença proferida considerou ou afastou, em sua fundamentação, as afirmações inverídicas trazidas pela testemunha. 4. Dosimetria da pena mantida, bem como o regime inicial aberto para cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. 5. Apelação não provida. (ApCrim0000143-48.2015.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2019.) No mais, as defesas dos réus não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Providencie o Ministério Público Federal informações quanto a atual endereço das testemunhas MARIA LUZIA ROMERA LINALI e ADRIANE CRISTIANE ROMERA DE OLIVEIRA, tendo em vista que no documento de fls. 128/129 constam 02 (dois) endereços diversos. 2-) Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu Damasio. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Ciência à Defensoria Pública da União, bem como quanto à constituição de defensor pelo réu Damasio. 5-) Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000651-49.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO DE FIGUEIREDO(RJ188649 - FELIPPE DE OLIVEIRA DA ROSA RODRIGUES)**

Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pelo réu às fls. 227/235. O réu em sua resposta à acusação, alega preliminares que ser nula a decisão que recebeu a denúncia, que houve excesso na duração do inquérito policial, que as provas foram obtidas por meio ilícito, que a denúncia deve ser rejeitada quanto ao crime de contrabando, e negativa de autoria quanto ao tráfico de drogas. Arrola 02 testemunhas, sendo uma domiciliada no Paraguai, bem como arrola as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Fundamento e decisão. A alegação de que decisão que a recebeu seria nula não merece prosperar, tendo em vista que o réu foi denunciado pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e contrabando, e nesses casos de crimes conexos deve-se aplicar o rito ordinário. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONEXÃO ENTRE CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA. ALEGADA NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA RITO PREVISTO NA LEI N. 11.343/2006. INEXISTÊNCIA. RITO ORDINÁRIO. AMPLA DEFESA OBSERVADA. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a imputação de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffi, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta decisão, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da imputação. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudence a concessão da ordem de ofício. III - Tratando-se de ação penal referente a crimes diversos, afetos a ritos distintos, porém conexos, a adoção do rito ordinário, como na hipótese, na linha da jurisprudência desta eg. Corte, não acarreta nulidade, porquanto o procedimento nele inserido possui, em tese, maior amplitude, apta a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa (Precedentes). Habeas corpus não conhecido. ..EMEN: (HC - HABEAS CORPUS - 303385 2014.02.24198-3, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/12/2014 ..DTPB:) A alegação de falta de provas e da negativa de autoria são matérias que dizem respeito ao mérito da causa e, por tal razão, não estão contempladas no art. 397 do CPP. Outrossim, após a instrução criminal e a apresentação das alegações finais, as preliminares arguidas serão melhor analisadas. Quanto ao crime de contrabando, o réu foi denunciado porque teria importado 770 comprimidos com substância cafeína, e denunciado pelo crime do artigo 33 da Lei nº 11.373/06 por ter importado 228 frascos de lança perfume. Desta feita, não há que se falar em rejeição da denúncia ou eventual absorção do crime de contrabando pelo do tráfico. As normas processuais que disciplinam prazos, tanto para a fase inquisitiva, como a processual, uma vez observadas, podem repercutir apenas quanto ao excesso de prazo na manutenção da prisão cautelar, não havendo quaisquer efeitos quanto ao réu solto, salvo eventual prescrição, o que não é o caso. Eventual emendatio libelli para reconhecimento de crime único apenas pode se dar por oportunidade da sentença. Assim, apresentada a resposta e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Designo audiência para o dia 17 de Setembro de 2019, às 15h30,

para oitiva das testemunhas comuns JORGE LUIZ BENTHIE e MARIO LUCIO PEREIRA DA SILVA.2-) Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária em Sorocaba/SP as providências necessárias ao comparecimento dos Policiais Militares JORGE LUIZ BENTHIE (RE nº 891008-1) e MARIO LUCIO PEREIRA DA SILVA (RE nº 920541-1) à audiência designada, nos termos do artigo 221, 2º, do CPP. (cópia deste servirá de ofício).3-) Indefero a oitiva das testemunhas José Domingos Neto e Anselmo Augustini tendo em vista que foram acusados pelos mesmos fatos em coautoria nos autos nº 0006962-66.2013.403.6110, motivo pelo qual possuem direito ao silêncio e a condição de réu é incompatível com a de testemunha. No mais, a defesa poderá colacionar a este autos, como prova emprestada, todos os elementos e oitivas realizadas nos autos principais até o fim da instrução.4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000946-86.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELIO SANTANA(PR083497 - ROBERTO MAXIMIANO CUNHA SOBRINHO)
DECISÃO CARTA PRECATÓRIA nº 94/2019 Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa de Roselio Santana (fls. 176/178). O réu, em sua resposta à acusação, alega questões de mérito. Não arrola testemunha. Requer posterior juntada de documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Tatuí/SP as providências necessárias à oitiva das testemunhas de acusação WANDERSON CAETANO VALÊNCIO (RE 1341766) e RENAN FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (RE 146178-8), Policiais Militares Rodoviários lotados no 5º BPM 3ª Cia, solicitando cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia desta servirá como carta precatória nº 94/2019). 2-) Indefero o pedido de dilação de prazo para indicação de provas, tendo em vista que, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, a defesa tem o prazo de 10 (dez) dias para especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, motivo pelo qual restam preclusas, com exceção dos documentos que podem ser apresentados em qualquer tempo. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Intime-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001219-65.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO, HAROLDO JOSE MARTINS FRANCO, RAFAEL PERES RIBEIRO

RÉU PRESOURGENTE

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa dos réus.

Em sua resposta à acusação, o réu GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO (Id 19940994) nada alega. Arrola as mesmas testemunhas da acusação.

Por sua vez, o réu HAROLDO JOSE MARTINS FRANCO (Id 19940566) requer a desclassificação do delito para o crime de estelionato. Não arrola testemunhas. Pleiteia a sua liberdade provisória.

O réu RAFAEL PERES RIBEIRO (Id 20111115) nada alega. Arrola 03 testemunhas. Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No que se refere ao pedido de desclassificação do crime de moeda falsa para o de estelionato, não merece prosperar, tendo em vista que a cédula apreendida poderia confundir como verdadeira o homem médio por apresentar aspecto visual e simulação de elementos de segurança, conforme laudo pericial ID 18670050. Ademais, assim como o dolo, trata-se de questão de mérito e que, por tal razão, não está prevista no art. 397 do CPP, não cabendo, pois, sua análise nesta etapa processual.

No mais, as defesas não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

1-) Designo audiência para o dia **20 de Agosto de 2019, às 17h00min**, para oitiva das testemunhas **EVERTON DOS SANTOS SILVA** e **EMERSON DE OLIVEIRA ROCHA** (arroladas pela acusação e pela defesa de Gilson), **ELIDE ROSA PIRES VIDAL**, **ROBSON SERRANO** e **EVERTON LUIZ VIEIRA MARTINS** (arroladas pela defesa de Rafael) e o interrogatório dos réus.

2-) Intimem-se os acusados **GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO**, **HAROLDO JOSE MARTINS FRANCO** (preso) e **RAFAEL PERES RIBEIRO** e as testemunhas **ELIDE ROSA PIRES VIDAL**, **ROBSON SERRANO** e **EVERTON LUIZ VIEIRA MARTINS** acerca da audiência designada, devendo comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. (Cópia desta servirá como Mandado de Intimação)

3-) Oficie-se ao **Comandante da Polícia Militar Rodoviária em Sorocaba/SP** (Rod. Raposo Tavares, Km 100) as providências necessárias ao comparecimento dos Policiais Militares **EVERTON DOS SANTOS SILVA** (RE nº 1411624) e **EMERSON DE OLIVEIRA ROCHA** (RE nº 1473913) à audiência designada, nos termos do artigo 221, §2º, do CPP. Cumpra-se com urgência. (cópia deste servirá de ofício).

4-) Oficie-se ao **C.D.P. de Sorocaba/SP** as providências necessárias à realização da audiência por meio de Teleaudiência (Sistema Prodesp), tendo em vista o réu preso **HAROLDO JOSE MARTINS FRANCO** encontrar-se nessa unidade prisional, solicitando-se à Central de Agendamento Teleaudiência Prodesp.

5-) Ciência ao Ministério Público Federal, bem como se manifeste quanto ao pedido de liberdade provisória requerido por Haroldo, e providencie a juntada dos documentos de fls. 187/202 do feito físico.

6-) Providencie as defesas a juntada de instrumento de procuração.

7-) Ciência à Defensoria Pública da União.

8-) Intime-se.

Sorocaba, 31 de julho de 2019.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002451-27.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR34068

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **PLASTIC OMNIUM AUTO INERGYDO BRASIL LTDA**, em face de suposto ato ilegal a ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada: 1) proceda com o imediato processamento das declarações retificadoras apresentadas, realocando os débitos e créditos apontados, de forma que, assim como já realizado com algumas retificações, disponibilize os créditos decorrentes dos recolhimentos realizados à maior; 2) abstenha-se de incluir os débitos indicados na relação de pendências fiscais, de forma tal que os débitos não seja motivo para a emissão da Certidão Negativa de Débito – CND ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN; 3) expeça imediatamente, em favor da Impetrante, a Certidão Negativa de Débito – CND ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN.

Sustenta a impetrante, em síntese, que por força das atividades de seu objeto social, é obrigada a manter a sua regularidade fiscal, apresentando periodicamente a chamada Certidão Negativa de Débito Fiscal – CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Afirma que utiliza o regime aduaneiro especial DRAWBACK, cuja apresentação de certidão de regularidade fiscal é necessária e que sem a mesma fica impossibilitada de realizar tais operações, cujo benefício fiscal é condição *sine qua non* para a manutenção de suas atividades.

Fundamenta que o artigo 60, da Lei nº 9.069/95, dispõe que: "*a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais*".

Aduz que está sofrendo restrição ilegal e inconstitucional na emissão da CND/CPEN, em razão de constar no Relatório de Situação Fiscal e Resultado de Consulta à Dívida Ativa 13 registros equivocadamente existentes perante a Receita Federal do Brasil, pois tais débitos não existem e, portanto, não deveriam constar na relação e muito menos servir como justificativa para a negativa emissão de CND/CPEN.

Alega que 12 (doze) débitos decorrem do ilegal indeferimento de pedidos de compensação, ou seja, são débitos que efetivamente não existem por já terem sido objeto de extinção por pedido de compensação e 01 (um) débito da não observância de que a multa já foi paga via débito em conta através do sistema SISCOMEX.

Assevera que a autoridade coatora indeferiu os 12 (doze) pedidos de compensação, ao argumento de que os créditos apontados já estavam sendo utilizados para pagamento de outros débitos, ou seja, que os créditos indicados nas PER/DCOMP's continuam alocados para pagamento dos débitos originalmente declarados. No entanto, verificou que o problema de fato é que as declarações retificadoras apresentadas não foram processadas ou não foram consideradas pelo fisco, ocasionando inconsistência das informações necessárias para a adequada análise dos pedidos de compensação.

Ao deixar de considerar as declarações retificadoras, os pagamentos realizados à maior continuaram equivocadamente alocados para pagamento dos débitos originais, débitos estes que foram alterados (reduzidos e/ou extintos) com a entrega das declarações retificadoras. Como consequência da descon sideração das retificações realizadas, tem-se a descon sideração dos créditos decorrentes de tais retificações, ocasionando o equivocado indeferimento dos pedidos de compensação.

Assevera que diante da necessária e efetiva retificação das informações (nas DCTF's, Sped's, etc), apurou créditos decorrentes justamente dos recolhimentos efetuados à maior, ou seja, créditos decorrentes da diferença entre as declarações originais e as declarações retificadoras.

Afirma que o fornecimento da CND/CPEN, não causará prejuízo algum ao fisco, que continua detendo a prerrogativa de analisar os documentos apresentados (DCTF original e DCTF retificadora) e, se for o caso, lançar o tributo devido, constituindo regularmente o crédito tributário. No entanto, o indeferimento lhe causará graves prejuízos visto que terá de aguardar a boa vontade do Fisco, já que o mesmo tem o prazo de até 05 anos para a homologação da DCTF, ou efetuar o parcelamento de valores indevidos.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 16649624 a 16650019.

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 16933434.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 17811118. Afirmou que o Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT, onde foi formalizado o processo nº 12709.720044/2016-37, relacionado ao processo de débito nº 15165.721.835/2018-29, foi consultado, tendo informado, em suma, que, após a devida verificação, observou-se que os créditos referentes aos DCOMPS 118816598614031813044786, 4222404958140318130408000, 364150349727041813043940, 320646160227041813046880, 319962159527041813045630, 398932975514051813045028, 115309181721051813044015 foram INDEFERIDOS porque as retificações das DCTF foram negadas na análise da MALHA DCTF - VALOR, de acordo com os fundamentos dados no Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT nº 1.098/2018, contido no processo de nº 10855.723804/2018-11. Quanto à DCOMP nº 414694646114031813041800, ela foi analisada no Despacho Decisório nº 2553901, que indeferiu o crédito e não homologou a compensação do contribuinte. Por fim, em relação aos DCOMP nºs 291413392221051813042319, 170916067221051813045014, 252232979321051813048824, 265537718621051813040182, em razão de ter havido um erro no sistema da RFB, deverá ser feita a devida revisão destes débitos para verificar se procedem (ou não) as compensações. Ainda, com relação ao Auto de Infração, relativo ao estabelecimento filial CNPJ 02.814.286/0002-55, o Setor competente da ALF/Curitiba/PR, onde foi lavrado o Auto, informou que o contribuinte "(...) efetuou o pagamento da multa pelo descumprimento do regime, via siscomex, conforme extrato de retificação da DI em anexo, no valor de R\$ 152.221,61 – sendo prestadas as informações no processo de concessão do regime, nº 12709.720044/2016-37. Nesses termos, alegando que não existe ato por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, propugna pela denegação da segurança.

Informado como decisão que indeferiu o pedido de concessão da liminar, o impetrante noticiou, em Id. 17915888, a interposição de Agravo de Instrumento.

Em manifestação de Id. 18111690 o impetrante, informando que a autoridade coatora processou quase a totalidade das informações enviadas pela Impetrante, excluindo diversas pendências, o que aponta como fatos novos, requer a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

A decisão de Id. 18186658 deferiu parcialmente o pedido de reconsideração da liminar.

Em Parecer de Id. 18447749 o I. Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do Impetrante, no sentido de que seja determinado imediato processamento das declarações retificadoras apresentadas, bem como que os débitos indicados no Relatório de Situação Fiscal e Resultado de Consulta à Dívida Ativa não seja empecilho à emissão de certidões negativas de débitos, ou positivas com efeitos de negativa, para fim de desembaraço aduaneiro pelo regime especial de Drawback, encontra, ou não, respaldo legal.

A emissão da Certidão Negativa de Débito – CND ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN, consigne-se que depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma.

O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional.

Registre-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Pois bem, da análise dos documentos acostados aos autos, por ocasião da distribuição desta demanda, verificava-se que, pelo impetrante, foram apresentadas várias declarações retificadoras sob os números:

- 1) Declaração retificadora n.º 100.2015.2018.1841416441 – recibo 30.59.30.46.39-27, entregue em **25/04/2018**, Id 16649627-Pág. 28;
- 2) Declaração retificadora n.º 100.2014.2018.1841758108 – recibo 41.34.87.29.30-50, entregue em **25/04/2018**, Id 16649644-Pág. 31;
- 3) Declaração retificadora n.º 100.2014.2014.1890161414 – recibo 05.84.79.38.21-33, entregue em **17/04/2014**, Id 16649646-Pág. 2;
- 4) Declaração retificadora n.º 100.2014.2015.1821662062 - recibo 28.69.29.38.80-03, entregue em **03/03/2015**, Id 16649646-Pág. 28;
- 5) Declaração retificadora n.º 100.2014.2018.1841758104 - recibo 21.07.73.02.54-30, entregue em **25/04/2018**, Id 16649646-Pág. 55;
- 6) Declaração retificadora n.º 100.2015.2018.1841416441 - recibo 30.59.30.46.39-27, entregue em **25/04/2018**, Id 16649647-Pág. 28;
- 7) Declaração retificadora n.º 100.2016.2018.1861545192 - recibo 17.67.60.63.09-21, entregue em **25/04/2018**, Id 16649648-Pág. 31;
- 8) Declaração retificadora n.º 100.2017.2018.1831628835 - recibo 16.79.25.15.17-66, entregue em **21/03/2018**, Id 16650005-Pág.45;
- 9) Declaração retificadora n.º 100.2017.2018.1851682287 - recibo 14.13.35.70.30-40, entregue em **03/12/2018**, Id 16650005-Pág.88;
- 10) Declaração retificadora - recibo 34.53.10.84.34-04, entregue em **11/04/2019**, Id 16650007-Pág.2)
- 11) Declaração retificadora - recibo 36.46.87.09-89 (número do recibo da declaração retificada 34.53.10.84.34-04), entregue em **23/04/2019**, Id 16650007-Pág.27)
- 12) Declaração retificadora n.º 100.2017.2018.1881677569 - recibo 06.88.79.52.90-82, entregue em **03/12/2018**, Id 16650007-Pág.85;
- 13) Declaração retificadora n.º 100.2018.2018.1850302932 - recibo 23.80.47.17.04-33, entregue em **16/04/2018**, Id 16650013-Pág.149;

E da análise das alegações formuladas pelo impetrante em sua petição inicial, era possível verificar-se que, com exceção de um, os créditos tributários indicados no Relatório de Situação Fiscal e Resultado de Consulta à Dívida Ativa (Id 16649625), ocorreram a partir de erro do contribuinte no preenchimento das DCTF's e, tendo o contribuinte apresentado declarações retificadoras em sua grande maioria no ano de 2018, não decorreu o prazo legal para o Fisco proceder à homologação dos lançamentos via DCTF's retificadoras.

A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. Como consequência, o prazo prescricional quinquenal se inicia a partir da apresentação da DCTF retificadora.

Embora perfeitamente admissível no nosso ordenamento jurídico, a apresentação de DCTF retificadora, o contribuinte, no caso o impetrante, toma para si o ônus de provar que a declaração inicialmente informada estava incorreta e com valor diferente do que por ela mesma afirmado, sujeitando-se por isso mesmo à apresentação dos documentos comprobatórios pertinentes, razão pela qual não se denotava, naquela ocasião, nenhuma ilegalidade no ato da autoridade impetrada, razão pela qual, a liminar requerida foi indeferida.

Todavia, após o ajuizamento do mandado de segurança, conforme informações trazidas em Id. 18111690, a autoridade coatora processou quase a totalidade das informações enviadas pela Impetrante, excluindo diversas pendências, de forma que, para fins de total regularidade, restaram 03 (três) supostas pendências: PAs n.ºs 10855.909.310/2018-21; 10855.909.376/2018-11 e 15165.721.835/2018-29.

Na mesma ocasião, o impetrante informa que regularizou as pendências remanescentes, de modo que os mesmos se encontrariam extintos pelo pagamento.

Pois bem, do Relatório de Situação Fiscal emitido pelo impetrante em 05/06/2019 e acostados aos autos (Id 18112105), verifica-se as seguintes pendências:

Débitos/Pendências na Receita Federal

Processos Fiscais CNPJ 02.814.286/0001-74

Processo	Situação
10855.909.310/2018-21	DEVEDOR
10855.909.376/2018-11	DEVEDOR
15165.721.835/2018-29	DEVEDOR

Débitos/Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional

Inscrições CNPJ 02.814.286/0001-74

Inscrição	Situação
80.6.19.134521-01	ATIVA A SER COBRADA
80.6.19.134522-92	ATIVA A SER COBRADA
80.2.19.080191-02	ATIVA A SER COBRADA
80.6.19.134523-73	ATIVA A SER COBRADA
80.6.19.134524-54	ATIVA A SER COBRADA
80.6.19.134525-35	ATIVA A SER COBRADA
80.6.19.134526-16	ATIVA A SER COBRADA
80.6.19.134527-05	ATIVA A SER COBRADA
80.2.19.080192-93	ATIVA A SER COBRADA
80.2.19.080193-74	ATIVA A SER COBRADA

Assim, no caso em tela, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para aferir, com a segurança necessária, se a parte impetrante cumpre todos os requisitos previstos em lei para a obtenção da certidão de regularidade fiscal pretendida, em especial as pendências apontadas junto a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Isto porque, a Certidão Negativa de Débitos, conforme já salientando alhures, é um documento que tem a finalidade de comprovar a regularidade fiscal do contribuinte. E, desta forma, só pode ser fornecido se não houver nenhuma restrição fiscal em nome do requerente.

Note-se que a análise do pagamento de débitos tributários é atividade própria da administração, que, por sua vez, não pode ser substituída pelo Poder Judiciário que, aliás, tampouco possui os dados necessários para verificação da extinção do crédito tributário.

Assim, diante da escassez de dados, não há como este juízo sobrepor-se à administração na análise do preenchimento dos requisitos necessários para a expedição da certidão, o que torna inviável a que seja determinada a imediata expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos em que postulada pela impetrante.

Ademais, não obstante as guias de arrecadação de tributos acostadas aos autos virtuais, o Relatório de Situação Fiscal apontam a existência de outros Débitos/Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Registre-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações da impetrante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido, de modo a afastar o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança requerida, nos termos em que pretendido.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece acolhida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar que a autoridade impetrada examine, no prazo de 02 (dois) dias, os comprovantes de arrecadação efetuados (Id 18112123 a 18112147) e, imediatamente após, expeça a Certidão Conjunta de Débitos que reflita a real situação do impetrante, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal, confirmando-se a decisão de Id. 18186658.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (Agravos de Instrumento nº 5013769-04.2019.403.0000, 4ª Turma).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-razoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002348-54.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando a preliminar suscitada pela autoridade impetrada em Id 9552710, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que o crédito pleiteado na presente demanda não foi objeto de transferência no procedimento de cisão ocorrido em 18/03/2015 tendo como sucessora a empresa Valmet Automação, CNJ 21.619.867/0001-08.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002930-20.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TOSHIMAR COMERCIO DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TOSHIMAR COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E BIKOUTERIAS LTDA.** contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores do ICMS incidente sobre suas operações e destacado em notas fiscais.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação tributária, por sua conta e risco, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e ao longo do trâmite processual, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Sustenta a impetrante, em síntese, que é um comércio varejista de cosméticos e bijouterias, contribuinte da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Plano de Integração Social – PIS, força dos artigos 195, I, “b” e 239 da Constituição Federal; refere que sempre apurou e recolheu as referidas contribuições incluindo o ICMS em suas bases de cálculo.

Fundamenta, em suma, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 574.706/PR, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, ocasião em que se pacificou o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS guarda natureza transitória e não se inclui no conceito de receita bruta.

Coma inicial vieram os documentos sob Id 17658584/17659370.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 18565467.

Preliminarmente, aduz que a impetrante não detém legitimidade para pleitear a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins e ver reconhecido o direito à compensação, na medida em que, pelo atividade da impetrante, tal como consta em seu contrato social, submete-se ao regime monofásico de tributação, tal como prevista pela Medida Provisória 1991-15/00, convertida na Lei 9990/00. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 18987705).

Em Parecer de Id. 19190537 informou não vislumbrar interesse público primário a justificar a sua intervenção nos autos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pela extinção do feito por ilegitimidade da impetrante para requerer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins e, conseqüente, pleitear a compensação do que alega ter recolhido nos últimos cinco anos, ao argumento de que submete-se ao regime monofásico de tributação.

Analisando-se os documentos que instruem os autos, denota-se que a impetrante é pessoa jurídica que se presta “(...) ao comércio varejista e atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria, higiene pessoal, artigos para toucador, bijuterias e afins” – cláusula 3ª do Contrato Social (Id. 17658597).

Pois bem, o regime monofásico do [PIS](#) e da [COFINS](#) consiste em mecanismo semelhante à substituição tributária, pois atribui a um determinado contribuinte a responsabilidade pelo tributo devido em toda cadeia produtiva ou de distribuição subseqüente.

Nesses termos, a [Lei 10.147/2000](#), que não foi revogada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, instituiu o regime monofásico para produtos de higiene pessoal e cosméticos, que tomou os importadores e industriais desses produtos responsáveis pelo recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre a cadeia de produção e consumo mediante a aplicação de uma alíquota global de 12,50% e reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS para revendedores e varejistas.

Assim, uma vez verificado o regime monofásico de tributação, é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico.

Nesse sentido:

Fls. 236-49: *Nego seguimento à apelação da impetrante contra a sentença denegatória do mandado de segurança ajuizado para escriturar créditos "calculados através da aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS) e de 7,6% (COFINS), sobre o valor da nota fiscal de bens adquiridos diretamente da fabricante para revenda (produtos de perfumaria, de toucador e higiene pessoal) totalizando um benefício de 9,25%", bem como compensar o respectivo indébito (fls. 227-31). O recurso está em confronto com a jurisprudência do STJ no REsp 1.440.298/RS, r. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma em 07.10.2014 (CPC, art. 557): ... VI. Na hipótese dos autos, o recorrente pretende, entre outros pedidos, a desoneração das aquisições de mercadorias junto aos seus fornecedores, bem como do respectivo faturamento, por ocasião das vendas ao consumidor final, quanto ao PIS e à COFINS, sob a alegação de que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, anteriores à EC 42/2003, estariam evadidas do vício da inconstitucionalidade, na medida em que, no seu entender, não obedecem ao princípio constitucional da não-cumulatividade, conforme previsão contida no § 12 do art. 195 da CF/88. Contudo, é entendimento pacífico, no STJ, que o "recurso especial não se presta à alegação, pela parte recorrente, de inconstitucionalidade de lei, matéria própria de recurso extraordinário, de competência do STF" (STJ, AgRg no AREsp 16.747/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 14/2/2012). VII. No caso, o recorrente admite, na inicial do mandamus, que, no setor da atividade econômica que opera, a incidência de tributação do PIS e da COFINS é monofásica. Defende, porém, que tem direito ao creditamento, nos termos do art. 17 da Lei 11.033/2004, a fim de evitar a indesejada cumulatividade. Entretanto, na forma da jurisprudência do STJ, não há falar em direito ao creditamento, na hipótese, pois este pressupõe, fática e juridicamente, incidências múltiplas de tributação, ao longo da cadeia econômica, o que não ocorre, no regime monofásico, no qual a exação é paga no início da cadeia produtiva, pelo fabricante ou importador, pessoa diversa do ora recorrente, que é comerciante/revendedor, beneficiado com a alíquota zero. Com efeito, "o regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, ou seja, aquela em que o mesmo tributo recai sobre cada etapa do ciclo econômico. Busca-se evitar a incidência em cascata, de modo a que a base de cálculo do tributo, em cada operação, não contemple os tributos pagos em etapas anteriores. Na tributação monofásica, por outro lado, não há risco de cumulatividade, pois o tributo é aplicado de forma concentrada numa única fase, motivo pelo qual o número de etapas passa a ser indiferente para efeito de definição da efetiva carga tributária. Logo, não há razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica ocorrida no início da cadeia (...). VIII. Consoante firme jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, e incisos; e 3º, I, 'b' da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa" (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014). IX. Por não estar sujeito ao pagamento não-cumulativo do PIS e da COFINS, na forma das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, o recorrente não faz jus à apuração de créditos, segundo essa sistemática, sendo tal fundamento suficiente para indeferir o pretendido creditamento. Publicar e intimar a União/PFN: se não houver recurso, devolver para o juízo de origem. É desnecessária a intimação do MPF (fl. 280). Brasília, 18.02.2016 NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS Desembargador Federal Relator Ap 0024122-10.2008.4.01.3500. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1, e-DJF1 01/03/2016 PAG 847.) – grifo nosso.*

Desse modo, aqueles que adquirem produtos de higiene e perfumaria dos importadores e industriais suportam o reflexo da tributação no preço do produto como qualquer consumidor, ressalvando-se que não existe relação jurídica tributária que possa vinculá-lo à União, no tocante à incidência do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento e decorrente da industrialização ou importação dos referidos produtos - produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal- nos termos do artigo 1º, I, "b" da Lei n. 10.147/00, coma redação dada atualmente pela Lei n. 12.839/13.

No entanto, no caso em apreço, observa-se do contrato social que, **além dos produtos de higiene e perfumaria**, a impetrante também se presta ao *comércio varejista e atacadista de (...) bijuterias e afins*, de modo que incidência dos tributos em comento – e correspondentes bases de cálculo - incidem em fases distintas da produção e da comercialização, de modo que não há que se falar em ilegitimidade ativa nesta seara.

NOMÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se o impetrante deve ter declarado seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores do ICMS incidente sobre suas operações e destacado em notas fiscais.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou prestável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conclui-se, assim, que resta claro o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”).

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal.** O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, **deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.** 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

	Indústria	Distribuidora	Comerciante	
Valor saída	100	150	200	→ → Consumidor
Alíquota	10%	10%	10%	
Destacado	10	15	20	
A compensar	0	10	15	
A recolher	10	5	5	

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, **é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.**

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por fim, ainda ressalvo que, com relação ao ICMS-ST, não há compensação já que todo o valor destacado no documento fiscal será repassado pelo contribuinte à Fazenda Estadual.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descuidar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total "destacado em documento fiscal na saída da mercadoria".

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS "destacado no documento fiscal", ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constitui o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a “soma” dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Por fim, registre-se que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual, não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, presente sentença admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante encontra guarida parcial, na medida em que faz jus ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, a partir de novembro de 2015.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfurado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 24/05/2019, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).”

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado). (NR)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos. "

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, no termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Expediente N° 3912

EXECUCAO FISCAL

0005188-64.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LABORATORIO CLINICO TRIANALISES LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS)

1 - Fls. 307/308: Considerando a informação de parcelamento, nesta execução fiscal, comunique-se à Central de Hasta Unificada, com urgência, solicitando a suspensão dos leilões designados na 217ª Hasta Pública Unificada para estes autos bem como a devolução do expediente encaminhado para aquele órgão para a realização dos leilões, independentemente de cumprimento.

2 - Com a juntada do expediente devolvido, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

Expediente N° 3901

ACAO CIVIL PUBLICA

0009944-34.2005.403.6110 (2005.61.10.009944-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X GUILHERME MANOEL MENDES - ME(SP238953 - BRUNO SCHOUREI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Em cumprimento à decisão proferida às fls. 438/444, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

002640-71.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES(SP210142B - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0025795-80.2004.403.6100 (2004.61.00.025795-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. ALOISIO PAULO MARCONE E Proc. ANITA VILLANI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO RUIZ MOLINA MONTIEL(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0902725-57.1996.403.6110 (96.0902725-3) - ALCIDES FERNANDES X ALTAMIRO DORTA BERNARDES X ANISTEU LUCÇA X GERALDO ZIEGELMEYER X GUIDO AGOSTINHO X HITARO OSHIRO X JORGE ROCHA X JOSE ELIEZER TEIXEIRA DE ARRUDA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X MARCIMINO DE ANDRADE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010273-17.2003.403.6110 (2003.61.10.010273-8) - DEMEVAL DE CAMPOS X ELEM SANTANA DE ARRUDA CAMPOS(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO E SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de revisão de contrato de mútuo habitacional celebrado pelo Sistema Financeira da Habitação proposta por DEMEVAL DE CAMPOS E ELEM SANTA ANA DE ARRUDA CAMPOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Às fls. 426/445 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a ação para determinar que os valores das prestações fossem reajustados considerando os índices da categoria profissional a que pertence o autor, de acordo com os aumentos concedidos aos metalúrgicos de Sorocaba e região e para que os juros aplicados fossem de 10% ao ano de forma nominal, ficando as demais pretensões julgadas improcedentes. Em sede de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento aos recursos da parte autora e da CEF para afastar a incidência do anatocismo e para permitir a aplicação dos juros anuais conforme pactuado, determinando, ainda, que a CEF procedesse ao recálculo do débito, conforme decisão (fls. 520/521). Na fase de execução de obrigação de fazer a CEF apresentou cálculos dos valores que entendia devidos para cumprimento da sentença e acórdão proferidos nos autos (fls. 530/630). Discordando dos valores apresentados, o autor requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 631/632). Os cálculos foram apresentados pela Contadoria Judicial, tendo sido apurado um saldo devedor no montante de R\$ 48.444,18 para novembro de 2003 (fls. 766/767). Intimada a cumprir a obrigação (fls. 852/853), a CEF, inconformada, apresentou Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 855), todavia, às fls. 864/865, informa acerca do cumprimento da obrigação de fazer tal como apurado pela Contadoria Judicial e determinado pelo Juízo. A decisão de fls. 867 determinou à parte autora que se manifestasse acerca do cumprimento da obrigação de fazer; na mesma decisão, considerando a divergência verificada entre a notificação do cumprimento da obrigação de fazer e a interposição de Agravo de Instrumento, foi determinado à CEF que esclarecesse se o cumprimento da obrigação tinha por intuito extinguir a execução ou apenas evitar a imposição de medidas coercitivas no processo de execução. Diante do silêncio das partes, conforme certificado às fls. 868, a decisão de fls. 869 determinou que, por prudência, fosse aguardado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5010094-04.2017.403.0000, interposto pela CEF. Ante a notícia de trânsito em julgado do sobredito Agravo de Instrumento (fls. 889), conferiu-se às partes prazo a fim de que se manifestassem acerca do cumprimento da obrigação de fazer, tendo decorrido in albis o prazo sem manifestação, conforme certificado às fls. 890. ANTE O EXPOSTO, dou por cumprida a obrigação de fazer determinada na decisão de fls. 852/3 e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008828-27.2004.403.6110 (2004.61.10.008828-0) - OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDGAR MARCELO ROCHA TORRES)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Tendo em vista que compete ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, indefiro o pedido de remessa à contabilidade do juízo, contudo defiro o prazo de 15 dias, para a parte autora apresente os cálculos dos valores que entende devido para dar prosseguimento à execução, nos termos do art. 534 do CPC, observando-se a virtualização do processo físico então em curso, em cumprimento à Resolução 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJE.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006701-14.2007.403.6110 (2007.61.10.006701-0) - ARY FOGACA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004288-57.2009.403.6110 (2009.61.10.004288-4) - CAREN PAIVA PINTO X CARINA PAIVA PINTO - INCAPAZ X MATHEUS HENRIQUE PAIVA PINTO - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA PAIVA(SP225235 - EDILAINA APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por CAREN PAIVA PINTO, CARINA PAIVA PINTO E MATHEUS HENRIQUE PAIVA PINTO, representados na ocasião por sua genitora Roseli Aparecida Paiva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai, Gilson Cardoso Pinto. Requer, ademais, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais sofridos, equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor do salário de benefício a quem tem direito, em decorrência da não concessão do benefício na esfera administrativa. Os autores sustentam, em síntese, que em 04/11/2008 ingressaram com pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai Gilson Cardoso Pinto, ocorrido em 25/06/2008. Anotam que o pedido administrativo foi indeferido, ao argumento de perda da qualidade de segurado do pai dos autores. Esclarecem que o de cujus esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença, sob nº 560.405.002-00, no período de 13/12/2006 a 28/02/2007 e que, embora não estivesse apto a retornar às suas atividades laborativas, teve seu pedido de prorrogação do benefício indeferido em 20/03/2007. Afirmando que, se o perito do INSS tivesse analisado com mais atenção os exames, documentos e atestados médicos apresentados pelo de cujus naquela oportunidade ele teria obtido a prorrogação do benefício de auxílio-doença ou até mesmo seria concedido a aposentadoria por invalidez, considerando que era etilista crônico, o que afastaria o motivo ensejador do indeferimento do benefício ora pleiteado. Requerem, ainda, seja o réu condenado no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor do salário de benefício a quem tem direito, em decorrência do fato de serem titulares do direito de receber benefício previdenciário pela negativa administrativa da Autarquia. Acompanham inicial os documentos de fls. 16/83. Emenda à inicial às fls. 88/89. A sentença de fls. 91/92 indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito com fulcro no disposto pelo artigo 295, V, do CPC. Com a apelação (fls. 7/108), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por decisão de fls. 120/121 deu provimento à apelação interposta, declarando a competência do Juízo de Origem para processar e julgar a pretensão da parte autora. Os autos retornaram a este Juízo, conforme certidão de fls. 126. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 133/134, acompanhada dos documentos de fls. 135/140. Em suma, aduz que comprovado o óbito e a qualidade de dependente dos autores, decorreu o prazo superior ao permitido em lei entre o último recolhimento do falecido (02/2007) e o seu óbito, de modo que a perda da qualidade de segurado impede a concessão do benefício de pensão por morte. Requer seja julgado improcedente o pedido. Sobreveio réplica às fls. 143/147. A decisão de fls. 150 determinou a realização de perícia médica indireta. O laudo pericial encontra-se acostado aos autos às fls. 156/157, sendo certo que sobre o referido laudo manifestaram-se os autores (fls. 160/161) e o réu (fls. 162). As fls. 167 o expert ofertou esclarecimentos acerca do laudo, tal como requerido pelo réu às fls. 162. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se os autores fazem jus à concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor, Gilson Cardoso Pinto, ocorrido em 25/06/2008, bem como se devem ser indenizados pelos supostos danos morais sofridos em decorrência da não concessão do benefício na esfera administrativa. Inicialmente, anote-se que o benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste, sendo certo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a concessão de pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do instituidor. O artigo 74, à época do falecimento do pai da autora, assim dispunha: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O artigo 16 da mesma norma define, por sua vez, o conceito de dependente, também nos termos em que vigente à época do falecimento do pai da autora, nos seguintes termos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em tela, do exame dos autos, verifica-se que os autores requereram, junto ao INSS, na data de 04/11/2008, o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 145.380.481-9), em razão do falecimento de seu genitor Gilson Cardoso Pinto, ocorrido em 25/06/2008, sendo certo que tal benefício lhes foi negado administrativamente, ante a alegação de perda de qualidade de segurado do instituidor. De início, no que tange à prescrição, cumpre registrar que a regra geral de prescricibilidade dos direitos patrimoniais existe em face da necessidade de se preservar a estabilidade das situações jurídicas. No entanto, as prestações previdenciárias têm finalidades que lhe emprestam características de direitos indisponíveis, atendendo a uma necessidade de índole eminentemente alimentar. Daí que o direito ao benefício previdenciário não prescreve, mas tão-somente as prestações reclamadas dentro de certo tempo, que vão prescrevendo, uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário. Nesse sentido, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, vigente à época do óbito do segurado, previa que Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Por sua vez, dispondo acerca da matéria, o artigo 79 do mesmo diploma legal determina que não se aplica o disposto no referido artigo 103 ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Sobre esse tema, a jurisprudência se consolidou no sentido de que, no campo do direito previdenciário, há que prevalecer a norma especial expressa no preceito inserido no mencionado artigo 79 da Lei nº 8.213/91, devendo ser considerado menor aquele que não atingiu os dezoito anos, de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente, e certos atos, ou à maneira de os exercer. Assim, tratando-se de benefício previdenciário, a expressão pensionista menor identifica uma situação que só desaparece com a maioridade, de modo que a proteção contra a fluência do prazo prescricional a que alude a Lei 8.213/91 refere-se não apenas aos indivíduos absolutamente incapazes, mas também àqueles relativamente incapazes, inclusive. A propósito, vale transcrever o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. MAIORIDADE AOS 18 ANOS DE IDADE. ART. 79 DA LEI Nº 8.213/91. NORMA ESPECIAL. PREVALÊNCIA. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Da interjeição do disposto no art. 198, I c/c o art. 3º, ambos do Código Civil, depreende-se que o prazo prescricional começa a correr a partir do momento em que o titular do direito toma-se relativamente incapaz, ou seja, quando completa 16 anos de idade. II - O diploma civil regula precipuamente relações entre particulares, devendo ser observado com as devidas reservas nas relações entre particulares e o Poder Público, notadamente nas questões envolvendo direitos sociais, dada a desigualdade de forças, como ocorre no caso vertente. III - No campo do direito previdenciário, cujo sistema normativo tem por foco a proteção social aos indivíduos contra contingências, notadamente aqueles mais vulneráveis, há que prevalecer norma especial expressa no artigo 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado menor aquele que não atingiu os dezoito anos, de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente, e certos atos, ou à maneira de os exercer. IV - Os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (TRF3, Décima Turma, Ap00091280520174039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2227819, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2017) (Grifo nosso) Considerando que os autores Caren, Carina e Matheus nasceram, respectivamente, em 26/12/1991 (fls. 17), 24/02/1996 (fls. 19) e 08/01/2000 (fls. 21), denota-se que eram todos menores de dezoito anos de idade por ocasião do óbito de seu pai, de forma que eventual concessão do benefício será devida a partir da data do óbito - 25/06/2008 e cessada (e revertida ao/ aos remanescente) a partir do momento em que completarem a maioridade. Restando, pois, configurado o óbito e a qualidade de dependente dos autores, por presunção, resta analisar-se o motivo pelo qual o pedido de benefício foi indeferido na esfera administrativa. DA QUALIDADE DE SEGURADO Pois bem, da análise dos documentos carreados aos autos e das informações constantes dos CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - extrai-se que o de cujus esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença entre 13/12/2006 a 28/02/2007 (NB 5604050020), sendo certo que, em tese, manteve a qualidade de segurado até 16/04/2008, na medida em que não possuía mais de 120 contribuições anteriores que pudesse prorrogar o período de graça. No entanto, a parte autora alega que o falecido, a despeito da suspensão do benefício em 28/02/2007, ainda se encontrava incapaz para o exercício de suas atividades devido à gravidade da doença a que estava acometido e por isso requereu administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença, época em que detinha a qualidade de segurado, no entanto teve seu pleito indeferido. Realizada prova pericial indireta (fls. 150), o Sr. Perito (fls. 156/157) constatou que o segurado falecido estava incapacitado, pelo menos, desde o final de 2006 até o seu falecimento, em 25/06/2008. Deste modo, fixada a data do início da incapacidade para o final do ano de 2006, nota-se que em tal data o falecido detinha a qualidade de segurado e seria possível a concessão do auxílio-doença cuja prorrogação foi requerida e indeferida pelo réu, fato que o manteria nessa qualidade até a data do óbito, ocorrido em 25/06/2008 e, por via de consequência, permitiria a concessão do benefício de pensão por morte aos autores. Destarte, conclui-se que o de cujus detinha a qualidade de segurado até o óbito. Superada a questão envolvendo a qualidade de segurado do de cujus, uma vez que o Sr. Perito fixou o início da incapacidade em data em que ainda perdurava a qualidade de segurado do falecido, conforme já explanado, a pensão por morte deve ser concedida aos autores, seus dependentes, rateada em partes iguais e devida deste o óbito do segurado até a data em que cada um deles implementaram a maioridade previdenciária. DANOS MORAIS Quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização pelos supostos danos morais sofridos, inicialmente, deve-se registrar que, segundo os autores, estes decorrem do sofrimento causado pela imotivada não prorrogação do benefício de auxílio-doença do de cujus, ou concessão da aposentadoria por invalidez que, consequente, implicaria na manutenção da sua qualidade de segurado e concessão de pensão por morte aos autores, por ocasião do evento morte. Pois bem, anote-se que, para a ocorrência da responsabilização por danos, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso que haja um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada. Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para se verificar se houve dano indenizável. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora, isto porque, da análise dos documentos que instruíram os autos, não se pode concluir que tenha ocorrido o abalo de ordem moral alegado na exordial, uma vez que, ao não restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença ao falecido, a Autarquia Previdenciária agiu nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não constitui fato ilícito a ensejar a responsabilização civil, a despeito de poder ser revisto pelo Poder Judiciário. Registre-se que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado, sendo certo que se faz necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não restou devidamente configurado. Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. No caso dos autos, a conduta do réu não configurou ato ilícito, não se podendo dizer que os autores sofreram qualquer dano moral, não merecendo guarda o pedido de condenação formulado nesse sentido. Conclui-se, desse modo, que a pretensão dos autores merece guarda parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de, reconhecendo a qualidade de segurado do de cujus Gilson Cardoso Pinto (NIT 12350857540) na data do óbito (25/06/2008), conceder o benefício previdenciário de pensão por morte aos dependentes CAREN

PAIVA PINTO, portadora do RG 48.013.847-3 e CPF 401211.538-35, filha de Roseli Aparecida Paiva Pinto, nascida em 26/12/1991, CARINA PAIVA PINTO, portadora do RG 46.781.753-4, filha de Roseli Aparecida Paiva Pinto, nascida em 24/02/1996 e MATHEUS HENRIQUE PAIVA PINTO, filho de Roseli Aparecida Paiva Pinto, nascido em 08/01/2000, a partir da data do óbito até a data em que cada um deles completou a maioria da previdenciária. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS, descontando-se eventuais valores já recebidos administrativamente, ou em virtude de implantação decorrente de antecipação de tutela, a este título. Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. No tocante aos honorários advocatícios, consoante o art. 85 do NCP, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - C/JF 267/2013, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - C/JF 267/2013, o qual, nesse caso, fica sobreestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012279-84.2009.403.6110 (2009.61.10.012279-0) - BENEDITO CARVALHO (SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo (Art. 1º, inciso II, alínea b), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o embargado acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0013498-35.2009.403.6110 (2009.61.10.013498-5) - TATIANA RODRIGUES MARIANO (SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAS Vistos, etc. Satisfeito o débito e diante do silêncio do exequente, que foi regularmente intimado, às fls. 360 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 361, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008397-46.2011.403.6110 - EDNA CAMARGO FERREIRA X SUELI APARECIDA TASSINARI XIDIEH (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo conforme despacho de fls. 133, intime-se as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004555-24.2012.403.6110 - TOSHIYUKI TAKEBAYASHI (SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, considerando que constam nos autos informações protegidas por sigilo de documentos, determino restrita publicidade dos autos, devendo a secretaria proceder anotação no sistema processual bem como na capa dos autos.

Outrossim, defiro vista dos autos à União Federal para ciência dos documentos juntados pela parte autora às fls. 184/198 e para apresentar as declarações referente aos anos de 1995 e 1996, a fim de cumprir a solicitação da contadoria judicial.

Em seguida, retomem os autos para a contadoria judicial para finalização do trabalho.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003264-52.2013.403.6110 - DORIVAL RODRIGUES SILVA (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAS Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe movida por DORIVAL RODRIGUES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 264/266, o réu apresentou documentos comprovando o cumprimento da obrigação de fazer. Regularmente intimado acerca do cumprimento da obrigação de fazer pelo réu (fls. 267), o autor não se manifestou, conforme certificado às fls. 270. Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000142-94.2014.403.6110 - MASAYUKI HORIGUCHI (SP125717 - MARIA IZABEL LOURENCO E SP210452 - ERIVALDO MONTEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-24.2014.403.6110 - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Fls. 238: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido, devendo a parte exequente manifestar-se, conclusivamente, sobre a satisfatividade da execução, valendo seu silêncio como anuência para extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003203-60.2014.403.6110 - JOSE CARLOS GONCALVES PINHEIRO (SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR E SP189362 - TELMO TARCITANI E SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI ALLAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RELATÓRIO Vistos, etc. JOSÉ CARLOS GONÇALVES PINHEIRO, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA. Sustentando, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder a correção das referidas contas por índices que reflitam inflação, a fim de recuperar o poder de compra do valor aplicado, como o INPC ou o IPCA. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 20/34). A decisão de fls. 37 determinou a suspensão do feito, em face da decisão proferida pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.381.683, que determinou a suspensão de ações individuais e coletivas correlatas ao tema sub judice até o julgamento final do recurso. Às fls. 40, considerando que a controvérsia levada à efeito é discutida, também, sob o prisma de ofensa à Constituição Federal, determinou-se a citação da CEF. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 41/49. Em preliminar de mérito, sustenta a prescrição quinquenal, caso a presente ação tenha sido proposta posteriormente a 13/11/2014, em face da decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo 709.212. No mérito, fundamentando sua defesa da legalidade da aplicação da TR para correção de contas vinculadas de FGTS, propugna pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 55/56. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Em preliminar de mérito: Em preliminar de mérito, a CEF sustenta que deva ser aplicada a prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados em conta vinculada de FGTS, caso a ação tenha sido proposta após 13/11/2014. Com efeito, em decisão plenária de 13/11/2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. Todavia, em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, de modo que não se aplica aos presentes autos, a prescrição quinquenal, observando-se a modulação proposta à questão nos termos do voto do relator Min. Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim, considerando que a ação foi proposta anteriormente a 13/11/2014, objetivando a recomposição de saldos fundiários de conta desde janeiro de 1999, o prazo prescricional deverá ser computado a partir dos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. No mérito Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação na qual se pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias como fator de correção dos depósitos efetuados em nome da parte autora, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de tal alteração desde 1999. Pois bem, a Lei nº 8.036/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previu o 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 8.177/1991 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - com remuneração

básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o artigo 17 do mesmo diploma legal prescreve: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passavam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão autoral para que seja determinada aplicação de índice diverso por ele escolhido, procedimento este que depende de alteração legislativa, sob pena de violação do princípio de separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Destarte, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis: A Taxa Referencial (TR) é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é de fato ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Dessa forma, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em desconformidade com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindouro. A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em decisão proferida no REsp 1.614.874/SC (recurso repetitivo), decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Quanto aos fundamentos constitucionais para se afastar a incidência da TR na correção dos depósitos de FGTS, notadamente correlação ao princípio da propriedade, da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da moralidade, da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência anote-se que a argumentação genérica e reflexa de ofensa a tais primados não tem o condão de macular sua utilização. Ademais, uma vez inconstitucional a aplicação da TR, ocorreria a ripristinação do índice anteriormente utilizado, continuando a vedação à livre escolha do índice por parte do Poder Judiciário, o que, certamente, não atenderia ao interesse do autor. Vale destacar, outrossim, que a despeito de o Egrégio Supremo Tribunal Federal ter entendido que a TR não representa a devida recomposição da inflação no bojo das ADIs n. 4425 e 4357, tal entendimento não se aplica às correções do saldo de FGTS. Isto porque naquelas ações se analisou a questão sob o prisma de recomposição patrimonial correlação à dívida da Fazenda Pública para como particular. Os depósitos de FGTS possuem natureza distinta, não podendo ser tidos como mera dívida pecuniária. Além de sua finalidade trabalhista, nota-se a função primordial da utilização dos recursos para os programas voltados à aquisição da moradia perante o SFH, motivo pelo qual os valores não ficam à disposição do fundista, tendo hipóteses taxativas de levantamento. E por esta razão, por serem destinados à aquisição de moradia em condições mais favoráveis que fora do SFH, é que o índice utilizado para o retorno do financiamento ao agente operador deve ser o mesmo a ser utilizado para o levantamento pelo fundista, já que indivisível tal situação. Justamente por tais razões, é que a utilização do índice para equilibrar suas duas facetas e conferir operacionalidade ao programa voltado à moradia, acaba por cumprir com os primados constitucionais do direito à propriedade, da segurança jurídica, da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Neste sentido: APELAÇÃO. CIVIL. CEF. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETROS FIXADOS PARA ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DOS DEPOSITOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. TR. LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. RESP Nº 1.614.874. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta em face de sentença que, no bojo de ação movida por correntistas visando à modificação do índice utilizado para a correção monetária dos valores depositados em sua conta do FGTS, julga improcedente o pedido formulado na inicial, haja vista estar a pretensão dos demandantes em desacordo com o entendimento firmado pelo STJ no Resp. nº 1.614.874, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. 2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11.4.2018, no julgamento do Recurso Especial REsp nº 1.614.874 - SC, em regime de recurso repetitivo, decidiu pela regularidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS. Foi fixada a seguinte tese, para fins do disposto no art. 1.036 do CPC/2015: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O precedente firmado no aludido decisum é de observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais de segunda instância pátrios, ex vi dos artigos 927, III, e 1.039, ambos do CPC/2015. No mesmo sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0010494-61.2014.4.02.5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e-DJF2R 28.8.2018; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0140140-56.2016.4.02.5101, Rel. Juiz Fed. Conv. VIGDOR TEITEL, e-DJF2R 3.9.2018. 3. A Lei 8.036/90, a qual regulamenta o FGTS, estabelece, em seu art. 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. A taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança é a Taxa Referencial (TR), ex vi do artigo 7º da Lei nº 8.660/93, sendo ela um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Como efeito, à luz do quadro normativo vigente, tem-se que os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (artigo 13 da Lei n. 8.036/90), que, a seu turno, são remunerados pela TR (artigo 7º, da Lei n. 8.660/93). 4. Considerando-se que, à vista da natureza institucional do fundo, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece a critérios legais expressos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos referidos saldos, por outros que o titular da conta considera mais adequados, sob pena de, ao assim agir, violar o princípio constitucional da tripartição dos Poderes (art. 2º da CR/88), especialmente tendo em conta que a modificação do índice de correção monetária de tais valores vem sendo discutida no âmbito do Poder Legislativo, tramitando atualmente, sobre o tema, os Projetos de Lei nº 4.566/2008, 6.979/2013 e 7.037/2014. 5. Inaplicável ao caso vertente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no bojo das ADIs 4425/DF e 4357/DF, acerca da inconstitucionalidade da aplicação da TR para fins de correção monetária dos precatórios e RPVs (EC 62/09), bem como das condenações impostas à Fazenda Pública (Lei 11.960/09), porquanto há diferenças substanciais entre os princípios e critérios que norteiam a definição do índice de correção monetária a incidir sobre valores decorrentes de condenações judiciais e os que orientam o estabelecimento do índice aplicável a importâncias depositadas em fundo de natureza institucional. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que a controversia acerca da aplicação da TR como índice de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS é de natureza infraconstitucional (STF, 2ª Turma, ARE 921603, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 15.6.2016; STF, 2ª Turma, ARE 847732, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 9.3.2015). 6. A alegação genérica de violação ao art. 2º da Lei nº 8.036/90, ao art. 233, do CC/2002, às garantias constitucionais do direito à propriedade (art. 5º, caput, XXI) e direitos sociais do trabalhador (art. 7º, III), bem como de que a TR é índice inócuo para efetuar a atualização monetária das contas de FGTS, não se presta a autorizar a mudança, por decisão judicial, de critério de correção monetária previsto em Lei, sobretudo, considerando a existência de precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. 7. Considerando a existência de condenação em honorários advocatícios na origem, estabelecida em 10% sobre o valor da causa (R\$ 100.000,00), na forma do art. 85, 2º, do CPC/2015, bem como o não provimento do recurso interposto, cabível a fixação de honorários recursais no montante de 1% (um por cento), que serão somados aos honorários advocatícios anteriormente arbitrados. Deve, contudo, ser observado o art. 98, 3º, do CPC/2015. 8. Apelação não provida. (TRF2 AC 0023246-73.2016.4.02.5108, Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro, 5ª T. Esp. E-DJF2 01.02.2019) ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AFANADA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.036/90 E ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.177/91. DESPROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Quando do ajuizamento da demanda, Desta forma, verifica-se que o valor atribuído à causa, de R\$ 154.830,25 (cento e), ultrapassa o limite dos Juizados Especiais Federais, de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. In casu, se afigura a presença do interesse de agir, na medida em que o presente feito é instrumento hábil para que a parte autora, ora apelante, atinja os fins pretendidos, quais sejam, afastamento da TR como índice de correção monetária em conta de FGTS. 3. No que tange ao prazo prescricional, convém esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (ARE 709.212, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, publicado em 19/02/2015), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei nº 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, tendo assentado entendimento no sentido de ser quinzenal o prazo para cobrança de dívidas relacionadas ao FGTS. Não se pode olvidar, noutro giro, que houve a modulação dos efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc (prospectivos). 4. No caso em apreço, como a ação foi ajuizada em 20/10/2017, após a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, aplica-se a prescrição quinzenal, contado o prazo a partir da publicação da decisão supra, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 5. Cinge-se a controversia em aferir se deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial, adotando-se outro índice diverso sobre os depósitos efetuados em conta de FGTS de titularidade do apelante. 6. A correção dos valores constantes de saldos de contas fundiárias encontra-se prevista nos artigos 13, caput e 22, caput, da Lei nº 8.036/90. Verifica-se, desta forma, que existe expressa disposição legal acerca do índice de correção monetária a ser aplicado nas contas vinculadas ao FGTS, de modo que não há que se falar em substituição da Taxa Referencial como índice para a correção das contas fundiárias por outro índice, como o IPCA ou o INPC, por exemplo. 7. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (STJ, RESP 1.614.874, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, Disponibilizado em 14/05/2018). 8. Não há que se falar em violação aos princípios da igualdade, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, separação entre os poderes e proteção ao direito de propriedade, na medida em que a adoção de índice para correção monetária de contas de FGTS previsto em lei não possui o condão de vilipendir os princípios supremacia dos Poderes. Como efeito, a adoção da TR como índice de correção monetária do FGTS exatamente atende aos referidos ditames constitucionais, na medida em que sua aplicação se encontra legalmente estabelecida. 9. A aplicação do índice previsto no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e artigo 17 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91 é legítima, não violando qualquer preceito constitucional, razão pela qual, ausente ainda deliberação do STF sobre o tema, não há que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, ante posicionamento adotado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia. 10. Verba honorária majorada de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, 2º e 11, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, ante a gratuidade de justiça deferida ao apelante. 11. Recurso de apelação desprovido. (TRF2 AC 0198219-91.2017.4.02.5101 Rel. Des. Fed. Akláio Gonçalves de Castro Mendes, 5ª T. Esp. E-DJF2 09.10.2018) O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Por não possuir natureza contratual ou não visar a recomposição dos efeitos da mora do Poder Público é que não pode ser reputar inconstitucional sua utilização. Além de não se enquadrar com as questões analisadas nas ADIs anteriormente verificadas, nota-se que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal já asseverou que pela própria natureza estatutária do fundo sua forma de atualização não guarda relação com recomposição inflacionária necessariamente. Analisando tal questão, é o elucidativo trecho do voto proferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) Tal o contexto, remanesce necessária para uma maior completude da prestação jurisdicional a análise de questionamentos de índole constitucional igualmente relevantes para a resolução da lide. Adiantando que a análise desses aspectos não propicia a obtenção de diretriz distinta da que implementada pelo STJ no julgamento do REsp. 161487/SC. Em primeiro lugar, deve de logo ser consignado que a natureza institucional do FGTS constitui o ponto central para a verificação de que os seus elementos ontológicos e programáticos devem definidos e limitados pelas normas jurídicas que lhe deram concretude. Em suma, possuindo natureza institucional, estatutária, portanto, o FGTS deve ser disciplinado em estrita conformidade com sua legislação de regência, donde se infere ser excessivamente restrito o espaço de ingerência judicial no ajustamento e colmatação de eventuais equívocos e lacunas eventualmente alegados. Com esse cenário, cuidando-se de um direito que (embora constitucionalmente assegurado), não é resultante, em termos abstratos, de uma relação contratual mantida pelo titular da conta (embora no plano concreto o FGTS decorra da relação trabalhista por ele mantida), a conclusão a que se chega é a de que seus critérios de concretização devem ser implementados em conformidade com a legislação de regência e não com base na escolha do próprio beneficiário. Por essa razão, a alegação de que a utilização da TR na atualização das contas atentaria contra o direito de propriedade, por exemplo, ou contra a finalidade prevista no art. 7º, III, da CF/88, não pode prosperar. Observe-se, por pertinente, que a ratificação constitucional do fundo criada pela Lei 5.107/1966 não estabeleceu a obrigatoriedade de atualização dos valores depositados nas contas de seus respectivos titulares com base em índices de atualização atrelados à inflação, hipótese em que eventuais disposições com quate inferior deveriam ceder a tal determinação. Atribuindo à natureza estatutária do FGTS especial relevância na análise constitucional dos critérios de remuneração das contas fundiárias, o Supremo Tribunal Federal, no emblemático julgamento do RE 226.855-7, consignou a inexistência de obrigatoriedade de que a atualização monetária sobre elas aplicada refletisse o fenômeno inflacionário, bem assim de que, diversamente do que se deu em relação às cadernetas de poupança, fosse aplicado o índice vigente no início do trimestre remuneratório, conforme o período de apuração. A primazia desse enfoque pode ser percebida no fato de que logo no início de seu voto o Ministro Moreira Alves, relator do processo, tratou da seguinte questão: (...) Ao analisar o alegado direito à recomposição das contas fundiárias em razão do chamado Plano Bresser, sua excelência consignou a inexistência de direito adquirido à aplicação de índice distinto do que praticado pela CAIXA, em razão da obrigatoriedade de aplicação imediata da norma que passou a disciplinar a matéria. Vejamos: Aderindo à tese presente no voto condutor do acórdão, o Ministro Ilmar Galvão foi ainda mais enfático ao encontrar na natureza institucional do FGTS o fundamento necessário e suficiente para inexistência de obrigatoriedade de atualização das contas fundiárias com base em índices distintos dos que estabelecidos pela legislação de regência: (...) E prosseguindo: Como visto, é imprecisa a comparação do FGTS com as cadernetas de poupança para se concluir que sobre elas também deveria incidir correção monetária de índices expurgados em planos econômicos, porque enquanto a natureza contratual da aplicação financeira pressupõe a observância dos termos previamente pactuados na avença, a natureza institucional do fundo impõe a observância preempatória do regramento legal que o disciplina. Da mesma forma, é equivocada a parametrização do FGTS com que foi decidido pelo STF no julgamento da ADI 4357 e do RE 870.947 porque, a matéria sobre a qual a Corte Suprema se debruçou na análise de tais processos é referente ao índice de correção a ser aplicado em razão de condenação judicial imposta à Fazenda Pública, que pressupõe o reconhecimento da existência de umato ilícito por ela praticado e a consequente necessidade de restituição do status quo ante, o que somente pode acontecer com a utilização de índices que reflitam a desvalorização da moeda durante o período compreendido entre a data desse ato e a de sua correção, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor. Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de legítima aplicação para as mais diversas finalidades, tais como a remuneração das cadernetas de poupança e de outras aplicações financeiras e a indexação de contratos celebrados no âmbito do SFH e FIES. Seu uso foi pontual e especificamente refletido para o fim de correção monetária de débitos resultantes de um comportamento antijudicial imputado ao devedor, nada mais que isso. Assim, como a atualização das contas do FGTS sequer tangencia a ocorrência de ilicitude a ser reparada, é impreciso e incorreto o cotejo analítico que utilize como paradigmas os julgamentos do STF acima mencionados. (...) (TRF1 AC 0045119-30.2017.4.01.3307 Rel. Des. Fed. Daniele Maranhão Costa, e-DJF1 11.03.2019) Portanto, ao inexistir mandamento constitucional impondo recomposição inflacionária e ao proporcionar à execução da aquisição de moradia, a atualização pela TR se mostra em cumprimento aos ditames constitucionais voltados para a propriedade, igualdade, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana, o que, por si só, impede que reflexamente, ao dar concretude a estes princípios, a TR sobre os saldos de FGTS ofenda outros postulados constitucionais. Por tais razões, os dispositivos legais e a utilização da TR não podem ser tidos como inconstitucionais. Por fim, registre-se que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 da Lei n. 8.036/91 e 17 da Lei n. 8.177/91, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma Lei. Assim, tratando-se de questão pacificada no âmbito do STJ e não havendo inconstitucionalidade, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito com filero no disposto pelo

artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do pagamento, observada, todavia, a gratuidade judiciária concedida às fls. 40. Custas ex-lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003468-62.2014.403.6110 - ADRIANO ALVES DE ANDRADE (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 98/106, que julgou improcedente o pedido extinguinto do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida é omissa, pois, não se manifestou acerca da ADI 5090, distribuída pelo Partido Solidariedade nos idos de 2014. Propugna pela suspensão dos autos, diante da alegada controvérsia pendente de julgamento na Corte Superior. Os embargos foram opostos tempestivamente. A decisão de fls. 111 conferiu à parte contrária prazo para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, 2º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado compositivo proleto que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão. É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada. Em verdade, sob o argumento de que a sentença proferida restou omissa por não ter se manifestado, explicitamente, acerca da ADI 5090, pretende o embargante, tão somente, que este Juízo profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou soberbamente decidido. Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio, não obstante a decisão embargada tenha disposto acerca dos artigos 13 da Lei 8036/90 e 17 da Lei 8177/91, tratados na sobredita ADI 5090. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a atender-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP - Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe a finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave distinção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização como propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theonilo Negro, Código de Processo Civil Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarda, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003955-32.2014.403.6110 - LUIZ CEZAR GUEDES DE AZEVEDO (SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

RELATÓRIO Vistos, etc. LUIZ CEZAR GUEDES DE AZEVEDO, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA. Sustentando, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder a correção das referidas contas por índices que reflitam inflação, a fim de recuperar o poder de compra do valor aplicado, como o INPC ou o IPCA. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 50/90). Fixado o valor da causa por cálculo da Contadoria Judicial, conforme determinado em fls. 93, a decisão de fls. 131 determinou a suspensão do feito, em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.381.683, que determinou a suspensão de ações individuais e coletivas correlatas ao tema sub judice até o julgamento final do recurso. As fls. 139, considerando que a controvérsia levada à efeito é discutida, também, sob o prisma de ofensa à Constituição Federal, determinou-se a citação da CEF. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 141/149. Em preliminar de mérito, sustentou a prescrição quinquenal, caso a presente ação tenha sido proposta posteriormente a 13/11/2014, em face da decisão proferida no Recurso Extraordinário no Agravo 709.212. No mérito, fundamentando sua defesa da legalidade da aplicação da TR para correção de contas vinculadas de FGTS, propugna pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 155/157. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Em preliminar de mérito: Em preliminar de mérito, a CEF sustentou que deva ser aplicada a prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados em conta vinculada de FGTS, caso a ação tenha sido proposta após 13/11/2014. Com efeito, em decisão plenária de 13/11/2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. Todavia, em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, de modo que não se aplica aos presentes autos, a prescrição quinquenal, observando-se a modulação proposta à questão nos termos do voto do relator Min. Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorreu primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim, considerando que a ação foi proposta anteriormente a 13/11/2014, objetivando a recomposição de saldos fundiários de conta desde janeiro de 1999, o prazo prescricional deverá ser computado a partir dos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. No mérito: Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação na qual se pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias como fator de correção dos depósitos efetuados em nome da parte autora, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de tal alteração desde 1999. Pois bem, a Lei nº 8.036/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previu o 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 8.177/1991 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Alastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o artigo 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passará a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão autoral para que seja determinada aplicação de índice diverso por ele escolhido, procedimento este que depende de alteração legislativa, sob pena de violação do princípio de separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Destarte, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Dessa forma, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em desconformidade com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado. A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em decisão proferida no REsp 1.614.874/SC (recurso repetitivo), decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Quanto aos fundamentos constitucionais para se afastar a incidência da TR na correção dos depósitos de FGTS, notadamente em relação ao princípio da propriedade, da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da moralidade, da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência anote-se que a argumentação genérica e reflexiva de ofensa a tais primados não tem o condão de macular sua utilização. Ademais, uma vez inconstitucional a aplicação da TR, ocorreria a ripristinação do índice anteriormente utilizado, continuando a vedação à livre escolha do índice por parte do Poder Judiciário, o que, certamente, não atenderia ao interesse do autor. Vale destacar, outrossim, que a despeito de o Egrégio Supremo Tribunal Federal ter entendido que a TR não representa a devida recomposição da inflação no bojo das ADIs n. 4425 e 4357, tal entendimento não se aplica às correções do saldo de FGTS. Isto porque naquelas ações se analisou a questão sob o prisma de recomposição patrimonial com relação à dívida da Fazenda Pública para com particular. Os depósitos de FGTS possuem natureza distinta, não podendo ser tidos como mera dívida pecuniária. Além de sua finalidade trabalhista, nota-se a função primordial da utilização dos recursos para os programas voltados à aquisição da moradia perante o SFH, motivo pelo qual os valores não ficam à disposição do fundista, tendo hipóteses taxativas de levantamento. E é por esta razão, por serem destinados à aquisição de moradia em condições mais favoráveis que fora do SFH, é que o índice utilizado para o retorno do financiamento ao agente operador deve ser o mesmo a ser utilizado para o levantamento pelo fundista, já que indivisível tal situação. Justamente por tais razões, é que a utilização do índice para equilibrar suas duas facetas e conferir operacionalidade ao programa voltado à moradia, acaba por cumprir com os primados constitucionais do direito à propriedade, da segurança jurídica, da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Neste sentido: APELAÇÃO. CIVIL. CEF. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETROS FIXADOS PARA ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DOS DEPOSITOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. TR. LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. RESP Nº 1.614.874. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta em face de sentença que, no bojo de ação movida por correntistas visando à modificação do índice utilizado para a correção monetária dos valores depositados em sua conta do FGTS, julgou improcedente o pedido formulado no inicial, haja vista estar a pretensão dos demandantes em desacordo com o entendimento firmado pelo STJ no Resp. nº 1.614.874, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. 2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11.4.2018, no julgamento do Recurso Especial REsp nº 1.614.874 - SC, em regime de recurso repetitivo, decidiu pela regularidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS. Foi fixada a seguinte tese, para fins do disposto no art. 1.036 do CPC/2015: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O precedente firmado no aludido decísium é de observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais de segunda instância pátrias, ex vi dos artigos 927, III, e 1.039, ambos do CPC/2015. No mesmo sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0010494-61.2014.4.02.5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e-DJF2R 28.8.2018; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0140140-56.2016.4.02.5101, Rel. Juiz Fed. Conv. VIGDOR TEITEL, e-DJF2R 3.9.2018. 3. A Lei 8.036/90, a qual regulamenta o FGTS, estabelece, em seu art. 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. A taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança é a Taxa Referencial (TR), ex vi do artigo 7º da Lei nº 8.660/93, sendo ela um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Como efeito, à luz do quadro normativo vigente, tem-se que os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (artigo 13 da Lei n. 8.036/90), que, a seu turno, são remunerados pela TR (artigo 7º, da Lei n. 8.660/93). 4. Considerando-se que, à vista da natureza institucional do fundo, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece a critérios legais expressos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos referidos saldos, por outros que o titular da conta considera mais adequados, sob pena de, ao assim agir, violar o princípio constitucional da tripartição dos Poderes (art. 2º da CR/88), especialmente tendo em conta que a modificação do índice de correção monetária de tais valores vem sendo discutida no âmbito do Poder Legislativo, tramitando atualmente, sobre o tema, os Projetos de Leis nº 4.566/2008, 6.979/2013 e 7.037/2014. 5. Inaplicável ao caso vertente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no bojo das ADIs 4425/DF e 4357/DF, acerca da inconstitucionalidade da aplicação da TR para fins de correção monetária dos precatórios e RPs (EC 62/09), bem como das condenações impostas à Fazenda Pública (Lei 11.960/09),

porquanto há diferenças substanciais entre os princípios e critérios que norteiam a definição do índice de correção monetária a incidir sobre valores decorrentes de condenações judiciais e os que orientam o estabelecimento do índice aplicável e importâncias depositadas em fundo de natureza institucional. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que a controversia acerca da aplicação da TR como índice de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS é de natureza infraconstitucional (STF, 2ª Turma, ARE 921603, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 15.6.2016; STF, 2ª Turma, ARE 847732, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 9.3.2015). 6. A alegação genérica de violação ao art. 2º da Lei nº 8.036/90, ao art. 233, do CC/2002, às garantias constitucionais do direito à propriedade (art. 5º, caput, XXI) e direitos sociais do trabalhador (art. 7º, III), bem como de que a TR é índice inócuo para efetuar a atualização monetária das contas de FGTS, não presta a autorizar a mudança, por decisão judicial, de critério de correção monetária previsto em Lei, sobretudo, considerando a existência de precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. 7. Considerando a existência de condenação em honorários advocatícios na origem, estabelecida em 10% sobre o valor da causa (R\$ 100.000,00), na forma do art. 85, 2º, do CPC/2015, bem como o não provimento do recurso interposto, cabível a fixação de honorários recursais no montante de 1% (um por cento), que serão somados aos honorários advocatícios anteriormente arbitrados. Deve, contudo, ser observado o art. 98, 3º, do CPC/2015. 8. Apelação não provida. (TRF2 AC 0023246-73.2016.4.02.5108, Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro, 5ª T. Esp. E-DJF 01.02.2019) ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.036/90 E ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.177/91. DESPROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Quando o ajuizamento da demanda, desta forma, verifica-se que o valor atribuído à causa, de R\$ 154.830,25 (cento e), ultrapassa o limite dos Juizados Especiais Federais, de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. In casu, se afigura a presença do interesse de agir, na medida em que o presente feito é instrumento hábil para que a parte autora, ora apelante, atinja os fins pretendidos, quais sejam, afastamento da TR como índice de correção monetária em conta de FGTS. 3. No que tange ao prazo prescricional, convém esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (ARE 709.212, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, publicado em 19/02/2015), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei nº 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, tendo assentado entendimento no sentido de ser quinquenal o prazo para cobrança de dívidas relacionadas ao FGTS. Não se pode olvidar, noutro giro, que houve a modulação dos efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc (prospectivos). 4. No caso em apreço, como a ação foi ajuizada em 20/10/2017, após a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, aplica-se a prescrição quinquenal, contado o prazo a partir da publicação da decisão supra, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 5. Cinge-se a controversia em aferir se deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial, adotando-se outro índice diverso sobre os depósitos efetuados em conta de FGTS de titularidade do apelante. 6. A correção dos valores constantes de saldos de contas fundiárias encontra-se prevista nos artigos 13, caput e 22, caput, da Lei nº 8.036/90. Verifica-se, desta forma, que existe expressa disposição legal acerca do índice de correção monetária a ser aplicado nas contas vinculadas ao FGTS, de modo que não há que se falar em substituição da Taxa Referencial como índice para a correção das contas fundiárias por outro índice, como o IPCA ou o INPC, por exemplo. 7. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (STJ, RESP 1.614.874, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, Disponível em 14/05/2018). 8. Não há que se falar em violação aos princípios da igualdade, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, separação entre os poderes e proteção ao direito de propriedade, na medida em que a adoção de índice para correção monetária de contas de FGTS previsto em lei não possui o condão de vilipendiar os princípios supramencionados. Como efeito, a adoção da TR como índice de correção monetária do FGTS exatamente atende aos referidos ditames constitucionais, na medida em que sua aplicação se encontra legalmente estabelecida. 9. A aplicação do índice previsto no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e artigo 17 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91 é legítima, não violando qualquer preceito constitucional, razão pela qual, ausente ainda deliberação do STF sobre o tema, não há que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, ante posicionamento adotado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia. 10. Verba honorária majorada de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, 2º e 11, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspenso, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, ante a gratuidade de justiça deferida ao apelante. 11. Recurso de apelação desprovido. (TRF2 AC 0198219-91.2017.4.02.5101 Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, 5ª T. Esp. E-DJF 09.10.2018) O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Por não possuir natureza contratual ou não visar a recomposição dos efeitos da mora do Poder Público é que não pode ser reputar inconstitucional sua utilização. Além de não se enquadrar com as questões analisadas nas ADIs anteriormente verificadas, nota-se que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal já asseverou que pela própria natureza estatutária do fundo sua forma de atualização não guarda relação com recomposição inflacionária necessariamente. Analisando tal questão, é o elucidativo trecho do voto proferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...). Tal o contexto, remanesce necessária para uma maior completude da prestação jurisdicional a análise de questionamentos de índole constitucional igualmente relevantes para a resolução da lide. Adiante que a análise desses aspectos não propicia a obtenção de diretriz distinta da que implementada pelo STJ no julgamento do REsp. 161487/SC. Em primeiro lugar, deve de logo ser consignado que a natureza institucional do FGTS constitui o ponto central para a verificação de que os seus elementos ontológicos e programáticos devem definidos e limitados pelas normas jurídicas que lhe deram concretude. Em suma, possuindo natureza institucional, estatutária, portanto, o FGTS deve ser disciplinado em estrita conformidade com sua legislação de regência, donde se infere ser excessivamente restrito o espaço de ingerência judicial no ajustamento e colinação de eventuais equívocos e lacunas eventualmente alegados. Com esse cenário, cuidando-se de um direito que (embora constitucionalmente assegurado), não é resultante, em termos abstratos, de uma relação contratual mantida pelo titular da conta (embora no plano concreto o FGTS decorra da relação trabalhista por ele mantida), a conclusão a que se chega é a de que seus critérios de concretização devem ser implementados em conformidade com a legislação de regência e não com base na escolha do próprio beneficiário. Por essa razão, a alegação de que a utilização TR na atualização das contas atentaria contra o direito de propriedade, por exemplo, ou contra a finalidade prevista no art. 7º, III, da CF/88, não pode prosperar. Observe-se, por pertinente, que a ratificação constitucional do fundo criado pela Lei 5.107/1966 não estabeleceu a obrigatoriedade de atualização dos valores depositados nas contas de seus respectivos titulares com base em índices de atualização atrelados à inflação, hipótese em que eventuais disposições com qualite inferior deveriam ceder a tal determinação. Atribuindo à natureza estatutária do FGTS especial relevância na análise constitucional dos critérios de remuneração das contas fundiárias, o Supremo Tribunal Federal, no emblemático julgamento do RE 226.855-7, consignou a inexistência de obrigatoriedade de que a atualização monetária sobre elas aplicada refletisse o fenômeno inflacionário, bem assim de que, diversamente do que se deu em relação às cadernetas de poupança, fosse aplicado o índice vigente no início do trintídio ou trimestre remuneratório, conforme o período de apuração. A primazia desse enfoque pode ser percebida no fato de que logo no início de seu voto o Ministro Moreira Alves, relator do processo, tratou da questão: (...) Ao analisar o alegado direito à recomposição das contas fundiárias em razão do chamado Plano Bresser, sua excelência consignou a inexistência de direito adquirido à aplicação de índice distinto do que praticado pela CAIXA, em razão da obrigatoriedade de aplicação imediata da norma que passou a disciplinar a matéria. Vejamos: Aderindo à tese presente no voto condutor do acórdão, o Ministro Ilmar Galvão foi ainda mais enfático ao encontrar na natureza institucional do FGTS o fundamento necessário e suficiente para inexistência de obrigatoriedade de atualização das contas fundiárias com base em índices distintos dos que estabelecidos pela legislação de regência: (...) E prosseguiu: Como visto, é imprecisa a comparação do FGTS com as cadernetas de poupança para se concluir que sobre elas também deveria incidir correção monetária de índices expurgados em planos econômicos, porque enquanto a natureza contratual da aplicação financeira pressupõe a observância dos termos previamente pactuados na avença, a natureza institucional do fundo impõe a observância peremptória do regramento legal que o disciplina. Da mesma forma, é equivocada a parametrização do FGTS com que foi decidido pelo STF no julgamento da ADI 4357 e do RE 870.947 porque, a matéria sobre a qual a Corte Suprema se debruçou na análise de tais processos é referente ao índice de correção a ser aplicado em razão de condenação judicial imposta à Fazenda Pública, que pressupõe o reconhecimento da existência de um ato ilícito por ela praticado e a consequente necessidade de restituição do status quo ante, o que somente pode acontecer com a utilização de índices que reflitam a desvalorização da moeda durante o período compreendido entre a data desse ato e a de sua correção, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor. Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de legítima aplicação para as mais diversas finalidades, tais como a remuneração das cadernetas de poupança e de outras aplicações financeiras e a indexação de contratos celebrados no âmbito do SFH e FIES. Seu uso foi pontual e especificamente referido para o fim de correção monetária de débitos resultantes de um comportamento antijurídico imputado ao devedor, nada mais que isso. Assim, como a atualização das contas do FGTS requer tangência a ocorrência de ilicitude a ser reparada, é impreciso e incorreto o cotejo analítico que utilize como paradigmas os julgamentos do STF acima mencionados. (...) (TRF1 AC 0004519-30.2017.4.01.3307 Rel. Des. Fed. Daniele Maranhão Costa, e-DJF1 11.03.2019) Portanto, ao inexistir mandamento constitucional impondo recomposição inflacionária e ao proporcionar à execução da aquisição de moradia, a atualização pela TR se mostra em cumprimento aos ditames constitucionais voltados para a propriedade, igualdade, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana, o que, por si só, impede que reflexivamente, ao dar concretude à estes princípios, a TR sobre os saldos de FGTS ofenda outros postulados constitucionais. Por tais razões, os dispositivos legais e a utilização da TR não podem ser tidos como inconstitucionais. Por fim, registre-se que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 da Lei nº 8.036/91 e 17 da Lei nº 8.177/91, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei. Assim, tratando-se de questão pacificada no âmbito do STJ e não havendo inconstitucionalidade, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do pagamento. Custas ex-lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007368-53.2014.403.6110 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO (MT002021 - LUIZ BATISTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o concordância pela parte autora de possível acordo formulado entre as partes, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012848-76.2014.403.6315 - GUIOMAR BENEDITO MACIEL (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASLAGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para os fins previstos no artigo 21 da Resolução CJF 458/2017, encaminhe-se cópia da petição de fls. 165/169 e 189/201, comunicando-se a cessão do crédito do precatório n.º 20180236049 (fls. 158), a fim de que os valores requisitados, quando do pagamento, sejam colocados à disposição deste Juízo da Execução, como objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente. Cópia desta decisão servirá como ofício n.º 20/2019-ord, à Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Des. Therezinha Cazerta. No mais, guarde-se notícia do pagamento do precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0006637-23.2015.403.6110 - MARIA REGINA DE MOURA ALMEIDA (SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY)

RELATÓRIO Vistos, etc. MARIA REGINA DE MOURA ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos do processo, ajuza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA. Sustentando, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder a correção das referidas contas por índices que reflitam a inflação, a fim de recuperar o poder de compra do valor aplicado, como o INPC ou o IPCA. Instrui a inicial com prolação e documentos (fls. 20/59). A decisão de fls. 62 determinou a suspensão do feito, em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.381.683, que determinou a suspensão de ações individuais e coletivas correlatas ao tema sub judice até o julgamento final do recurso. Considerando o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.614.874-SC representativo de controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, a decisão de Id. 8564577 determinou à parte autora, às fls. 64, que se manifestasse se iria desistir da presente ação, nos termos do art. 1.040, 1º e art. 332, II, ambos do CPC. Às fls. 66, diante do silêncio da parte autora, considerando que a controvérsia levada à efeito é discutida, também, sob o prisma de ofensa à Constituição Federal, determinou-se a citação da CEF. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação em fls. 69/77. Em preliminar de mérito, sustenta a prescrição quinquenal, caso a presente ação tenha sido proposta posteriormente a 13/11/2014, em face da decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo 709.212. No mérito, fundamentando sua defesa da legalidade da aplicação da TR para correção de contas vinculadas de FGTS, propugna pela improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 83. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro a autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da declaração acostada aos autos em fls. 21. Em preliminar de mérito: Em preliminar de mérito, a CEF sustenta que deva ser aplicada a prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados em conta vinculada de FGTS, caso a ação tenha sido proposta após 13/11/2014. Como efeito, em decisão plenária de 13/11/2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. Todavia, em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, observando-se a modulação proposta à questão nos termos do voto do relator Min. Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Portanto, considerando que a ação foi proposta posteriormente a 13/11/2014, objetivando a recomposição de saldos fundiários de conta desde janeiro de 1999, o prazo prescricional deverá ser computado a partir dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação - prescrição quinquenal. No mérito Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação na qual se pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias como fator de correção dos depósitos efetuados em nome da parte autora, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de tal alteração desde 1999. Pois bem, a Lei nº 8.036/1990 que dispõe sobre o Fundo

de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Não se submeterá mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previu o 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 8.177/1991 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o artigo 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passarão a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão autoral para que seja determinada aplicação de índice diverso por ele escolhido, procedimento este que depende de alteração legislativa, sob pena de violação do princípio de separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Destarte, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, como se pode observar na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Ademais, a exemplo do que ocorre com outros benefícios previdenciários, é defeso ao Jiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão consideraria mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Dessa forma, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em desconformidade com dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado. A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em decisão proferida no REsp 1.614.874/SC (recurso repetitivo), decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Quanto aos fundamentos constitucionais para se afastar a incidência da TR na correção dos depósitos de FGTS, anote-se que a argumentação genérica e reflexa de ofensa a tais primados não tem condão de macular sua utilização. Ademais, uma vez inconstitucional a aplicação da TR, ocorreria a reapreensão do índice anteriormente utilizado, continuando a vedação à livre escolha do índice por parte do Poder Judiciário, o que, certamente, não atenderia ao interesse do autor. Vale destacar, outrossim, que a despeito de o Egrégio Supremo Tribunal Federal ter entendido que a TR não representa a devida recomposição da inflação no bojo das ADIs n. 4425 e 4357, tal entendimento não se aplica às correções do saldo de FGTS. Isto porque naquelas ações se analisou a questão sob o prisma de recomposição patrimonial correlação à dívida da Fazenda Pública para com o particular. Os depósitos de FGTS possuem natureza distinta, não podendo ser tidos como mera dívida pecuniária. Além de sua finalidade trabalhista, nota-se a função primordial da utilização dos recursos para os programas voltados à aquisição da moradia perante o SFH, motivo pelo qual os valores não ficam à disposição do fundista, tendo hipóteses taxativas de levantamento. E é por esta razão, por serem destinados à aquisição de moradia em condições mais favoráveis que fora do SFH, é que o índice utilizado para o retorno do financiamento ao agente operador deve ser o mesmo a ser utilizado para o levantamento pelo fundista, já que indivisível tal situação. Justamente por tais razões, é que a utilização do índice para equilibrar suas duas facetas e conferir operacionalidade ao programa voltado à moradia, acaba por cumprir com os primados constitucionais do direito à propriedade, da segurança jurídica, da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Neste sentido: APELAÇÃO. CIVIL. CEF. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETROS FIXADOS PARA ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DOS DEPOSITOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. TR. LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. RESP Nº 1.614.874. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apeleação interposta em face de sentença que, no bojo de ação movida por correntistas visando à modificação do índice utilizado para a correção monetária dos valores depositados em sua conta do FGTS, julga improcedente o pedido formulado na inicial, haja vista estar a pretensão dos demandantes em desacordo com o entendimento firmado pelo STJ no Resp. nº 1.614.874, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. 2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11.4.2018, no julgamento do Recurso Especial REsp nº 1.614.874 - SC, em regime de recurso repetitivo, decidiu pela regularidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS. Foi fixada a seguinte tese, para fins do disposto no art. 1.036 do CPC/2015: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O precedente firmado no aludido decísium é de observância obrigatória pelos Juizes e Tribunais de segunda instância pátrios, ex vi dos artigos 927, III, e 1.039, ambos do CPC/2015. No mesmo sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0010494-61.2014.4.02.5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e-DJF2R 28.8.2018; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0140140-56.2016.4.02.5101, Rel. Juiz Fed. Conv. VIGDOR TEITEL, e-DJF2R 3.9.2018. 3. A Lei 8.036/90, a qual regulamenta o FGTS, estabelece, em seu art. 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. A taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança é a Taxa Referencial (TR), ex vi do artigo 7º da Lei nº 8.660/93, sendo ela um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Com efeito, à luz do quadro normativo vigente, tem-se que os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (artigo 13 da Lei nº 8.036/90), que, a seu turno, são remunerados pela TR (artigo 7º, da Lei nº 8.660/93). 4. Considerando-se que, à vista da natureza institucional do fundo, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece a critérios legais expressos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos referidos saldos, por outros que o titular da conta consideraria mais adequados, sob pena de, ao assim agir, violar o princípio constitucional da tripartição dos Poderes (art. 2º da CR/88), especialmente tendo em conta que a modificação do índice de correção monetária de tais valores vem sendo discutida no âmbito do Poder Legislativo, tramitando atualmente, sobre o tema, os Projetos de Leis nº 4.566/2008, 6.979/2013 e 7.037/2014. 5. Inaplicável ao caso vertente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no bojo das ADIs 4425/DF e 4357/DF, acerca da inconstitucionalidade da aplicação da TR para fins de correção monetária dos precatórios e RPVs (EC 62/09), bem como das condenações impostas à Fazenda Pública (Lei 11.960/09), porquanto há diferenças substanciais entre os princípios e critérios que norteiam a definição do índice de correção monetária a incidir sobre valores decorrentes de condenações judiciais e os que orientam o estabelecimento do índice aplicável às importâncias depositadas em fundo de natureza institucional. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que a controvérsia acerca da aplicação da TR como índice de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS é de natureza infraconstitucional (STF, 2ª Turma, ARE 921603, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, DJe 15.6.2016; STF, 2ª Turma, ARE 847732, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 9.3.2015). 6. A alegação genérica de violação ao art. 2º da Lei nº 8.036/90, ao art. 233, do CC/2002, às garantias constitucionais do direito à propriedade (art. 5º, caput, XXI) e direitos sociais do trabalhador (art. 7º, III), bem como de que a TR é índice inócuo para efetuar a atualização monetária das contas de FGTS, não se presta a autorizar a mudança, por decisão judicial, de critério de correção monetária previsto em lei, sobretudo, considerando a existência de precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. 7. Considerando a existência de condenação em honorários advocatícios na origem, estabelecida em 10% sobre o valor da causa (R\$ 100.000,00), na forma do art. 85, 2º, do CPC/2015, bem como o não provimento do recurso interposto, cabível a fixação de honorários recursais no montante de 1% (um por cento), que serão somados aos honorários advocatícios anteriormente arbitrados. Deve, contudo, ser observado o art. 98, 3º, do CPC/2015. 8. Apeleação não provida. (TRF2 AC 0023246-73.2016.4.02.5108, Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro, 5ª T. Esp. E-DJF2 01.02.2019) ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL. PEDIDO DE DE C L A R A Ç Ã O D E I N C O N S T I T U C I O N A L I D A D E. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.036/90 E ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.177/91. DESPROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Quando do ajuizamento da demanda, Desta forma, verifica-se que o valor atribuído à causa, de R\$ 154.830,25 (cento e), ultrapassa o limite dos Juizados Especiais Federais, de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. In casu, se afigura a presença do interesse de agir, na medida em que o presente feito é instrumento hábil para que a parte autora, ora apelante, atinja os fins pretendidos, quais sejam, afastamento da TR como índice de correção monetária em conta de FGTS. 3. No que tange ao prazo prescricional, convém esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (ARE 709.212, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, publicado em 19/02/2015), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei nº 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, tendo assentado entendimento no sentido de ser quinzenal o prazo para cobrança de dívidas relacionadas ao FGTS. Não se pode olvidar, noutro giro, que houve a modulação dos efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc (prospectivos). 4. No caso em apreço, como a ação foi ajuizada em 20/10/2017, após a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, aplica-se a prescrição quinzenal, contado o prazo a partir da publicação da decisão supra, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 5. Cinge-se a controvérsia em aferir se deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial, adotando-se outro índice diverso sobre os depósitos efetuados em conta de FGTS de titularidade do apelante. 6. A correção dos valores constantes de saldos de contas fundiárias encontra-se prevista nos artigos 13, caput e 22, caput, da Lei nº 8.036/90. Verifica-se, desta forma, que existe expressa disposição legal acerca do índice de correção monetária a ser aplicado nas contas vinculadas ao FGTS, de modo que não há que se falar em substituição da Taxa Referencial como índice para a correção das contas fundiárias por outro índice, como o IPCA ou o INPC, por exemplo. 7. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (STJ, RESP 1.614.874, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, Disponível em 14/05/2018). 8. Não há que se falar em violação aos princípios da igualdade, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, separação entre os poderes e proteção ao direito de propriedade, na medida em que a adoção de índice para correção monetária de contas de FGTS previsto em lei não possui o condão de vilipendiar os princípios supramencionados. Com efeito, a adoção da TR como índice de correção monetária do FGTS exatamente atende aos referidos ditames constitucionais, na medida em que sua aplicação se encontra legalmente estabelecida. 9. A aplicação do índice previsto no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e artigo 17 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91 é legítima, não violando qualquer preceito constitucional, razão pela qual, ausente ainda deliberação do STF sobre o tema, não há que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, ante posicionamento adotado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia. 10. Verba honorária majorada de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, 2º e 11, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, ante a gratuidade de justiça deferida ao apelante. 11. Recurso de apelação desprovido. (TRF2 AC 0198219-91.2017.4.02.5101 Rel. Des. Fed. Auláio Gonçalves de Castro Mendes, 5ª T. Esp. E-DJF2 09.10.2018) O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, a taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Por não possuir natureza contratual ou não visar a recomposição dos efeitos da mora do Poder Público é que não pode se reputar inconstitucional sua utilização. Além de não se enquadrar como questões analisadas nas ADIs anteriormente verificadas, nota-se que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal já asseverou que pela própria natureza estatutária do fundo sua forma de atualização não guarda relação com recomposição inflacionária necessariamente. Analisando tal questão, é o elucidativo trecho do voto proferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...). Tal o contexto, remanesce necessária para uma maior completude da prestação jurisdicional a análise de questionamentos de índole constitucional igualmente relevantes para a resolução da lide. Adiante que a análise desses aspectos não propicia a obtenção de diretriz distinta da que implementada pelo STJ no julgamento do REsp. 161487/SC. Em primeiro lugar, deve de logo ser consignado que a natureza institucional do FGTS constitui o ponto central para a verificação de que os seus elementos ontológicos e programáticos devem definidos e limitados pelas normas jurídicas que lhe deram concretude. Em suma, possuindo natureza institucional, estatutária, portanto, o FGTS deve ser disciplinado em estrita conformidade com sua legislação de regência, donde se infere ser excessivamente restrito o espaço de ingerência judicial no ajustamento e colmatação de eventuais equívocos e lacunas eventualmente alegados. Com esse cenário, cuidando-se de um direito que (embora constitucionalmente assegurado), não é resultante, em termos abstratos, de uma relação contratual mantida pelo titular da conta (embora no plano concreto o FGTS decora da relação trabalhista por ele mantida), a conclusão a que se chega é a de que seus critérios de concretização devem ser implementados em conformidade com a legislação de regência e não com base na escolha do próprio beneficiário. Por essa razão, a alegação de que a utilização TR na atualização das contas atentaria contra o direito de propriedade, por exemplo, ou contra a finalidade prevista no art. 7º, III, da CF/88, não pode prosperar. Observe-se, por pertinente, que a ratificação constitucional do fundo criado pela Lei 5.107/1966 não estabeleceu a obrigatoriedade de atualização dos valores depositados nas contas de seus respectivos titulares com base em índices de atualização atrelados à inflação, hipótese em que eventuais disposições com quilibre inferior deveriam ceder a tal determinação. Atribuindo à natureza estatutária do FGTS especial relevância na análise constitucional dos critérios de remuneração das contas fundiárias, o Supremo Tribunal Federal, no emblemático julgamento do RE 226.855-7, consignou a inexistência de obrigatoriedade de que a atualização monetária sobre elas aplicada refletisse o fenômeno inflacionário, bem assim de que, diversamente do que se deu em relação às cadernetas de poupança, fosse aplicado o índice vigente no início do tritínio ou trimestre remuneratório, conforme o período de apuração. A primazia desse enfoque pode ser percebida no fato de que logo no início de seu voto o Ministro Moreira Alves, relator do processo, tratou da questão: (...) Ao analisar o alegado direito à recomposição das contas fundiárias em razão do chamado Plano Bresser, sua excelência consignou a inexistência de direito adquirido à aplicação de índice distinto do que praticado pela CAIXA, em razão da obrigatoriedade de aplicação imediata da norma que passou a disciplinar a matéria. Vejamos: Adirido à tese presente no voto condutor do acórdão, o Ministro Ilmar Galvão foi ainda mais enfático ao encontrar na natureza institucional do FGTS o fundamento necessário e suficiente para inexistência de obrigatoriedade de atualização das contas fundiárias com base em índices distintos dos que estabelecidos pela legislação de regência: (...) E prosseguir: Como visto, é imprecisa a comparação do FGTS com as cadernetas de poupança para se concluir que sobre eles também deveria incidir correção monetária de índices expurgados em planos econômicos, porque enquanto a natureza contratual da aplicação financeira pressupõe a observância dos termos previamente pactuados na avença, a natureza institucional do fundo impõe a observância peremptória do regimento legal que o disciplina. Da mesma forma, é equivocada a parametrização do FGTS com que foi decidido pelo STF no julgamento da ADI 4357 e do RE 870.947 porque, a matéria sobre a qual a Corte Suprema se debruçou na análise de tais processos é referente ao índice de correção a ser aplicado em razão de condenação judicial imposta à Fazenda Pública, que pressupõe o reconhecimento da existência de um ato ilícito por ela praticado e a consequente necessidade de restituição do status quo ante, o que somente pode acontecer com a utilização de índices que reflitam a desvalorização da moeda durante o período compreendido entre a data desse ato e a de sua correção, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor. Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de legítima aplicação para as mais diversas finalidades, tais como a remuneração das cadernetas de poupança e de outras aplicações financeiras e a indexação de contratos celebrados no âmbito do SFH e FIES. Seu uso foi pontual e especificamente reafirmado para o fim de correção monetária de débitos resultantes de um comportamento antijurídico imputado ao devedor, nada mais que isso. Assim,

como a atualização das contas do FGTS sequer tangencia a ocorrência de ilicitude a ser reparada, é impreciso e incorreto o cotejo analítico que utilize como paradigmas os julgamentos do STF acima mencionados. (...) (TRF1 AC 0004519-30.2017.4.01.3307 Rel. Des. Fed. Daniele Maranhão Costa, e-DJF1 11.03.2019) Portanto, ao inexistir mandamento constitucional impondo reconposição inflacionária e ao proporcionar à execução da aquisição de moradia, a atualização pela TR se mostra em cumprimento aos ditames constitucionais voltados para a propriedade, igualdade, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana, o que, por si só, impede que reflexivamente, ao dar concretude a estes princípios, a TR sobre os saldos de FGTS ofenda outros postulados constitucionais. Por tais razões, os dispositivos legais e a utilização da TR não podem ser tidos como inconstitucionais. Por fim, registre-se que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei nº 8.036/91, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei. ASS, tratando-se de questão pacificada no âmbito do STJ e não havendo inconstitucionalidade, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguido o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do pagamento, observada, todavia, a gratuidade judiciária ora deferida. Custas ex-lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006639-90.2015.403.6110 - SILVIA MARIA LEITE RIBEIRO (SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

RELATÓRIO Vistos, etc. SILVIA MARIA LEITE RIBEIRO, devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA. Sustentando, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, a proceder a correção das referidas contas por índices que reflitam inflação, a fim de recuperar o poder de compra do valor aplicado, como o INPC ou o IPCA. Instruiu inicial com procuração e documentos (fls. 20/52). A decisão de fls. 55 determinou a suspensão do feito, em face da decisão proferida pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.381.683, que determinou a suspensão de ações individuais e coletivas correlatas ao tema sub judice até o julgamento final do recurso. Considerando o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.614.874-SC representativo de controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, a decisão de Id. 8564577 determinou à parte autora, às fls. 57, que se manifestasse se iria desistir da presente ação, nos termos do art. 1.040, 1º e art. 332, II, ambos do CPC. Às fls. 59, diante do silêncio da parte autora, considerando que a controvérsia levada à efeito é discutida, também, sob o prisma de ofensa à Constituição Federal, determinou-se a citação da CEF. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação em fls. 62/70. Em preliminar de mérito, sustentou a prescrição quinquenal, caso a presente ação tenha sido proposta posteriormente a 13/11/2014, em face da decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo 709.212. No mérito, fundamentando sua defesa da legalidade da aplicação da TR para correção de contas vinculadas de FGTS, propugna pela improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 76. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro a autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da declaração acostada aos autos em fls. 21. Em preliminar de mérito: Em preliminar de mérito, a CEF sustenta que deve ser aplicada a prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados em conta vinculada de FGTS, caso a ação tenha sido proposta após 13/11/2014. Como efeito, em decisão plenária de 13/11/2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. Todavia, em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, observando-se a modulação proposta à questão nos termos do voto do relator Min. Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Portanto, considerando que a ação foi proposta posteriormente a 13/11/2014, objetivando a reconposição de saldos fundiários de conta desde janeiro de 1999, o prazo prescricional deverá ser computado a partir dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação - prescrição quinquenal. No mérito Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação na qual se pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias como fator de correção dos depósitos efetuados em nome da parte autora, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de tal alteração desde 1999. Pois bem, a Lei nº 8.036/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto no 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passar a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 8.177/1991 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o artigo 17 do mesmo diploma legal preservou: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passarão a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão autoral para que seja determinada aplicação de índice diverso por ele escolhido, procedimento este que depende de alteração legislativa, sob pena de violação do princípio de separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Destarte, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, como se pode observar na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Dessa forma, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em consonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vinculado. A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em decisão proferida no Resp 1.614.874/SC (recurso repetitivo), decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Quanto aos fundamentos constitucionais para se afastar a incidência da TR na correção dos depósitos de FGTS, anote-se que a argumentação genérica e reflexiva de ofensa a tais primados não tem o condão de macular sua utilização. Ademais, uma vez inconstitucional a aplicação da TR, ocorreria a restituição do índice anteriormente utilizado, continuando a vedação à livre escolha do índice por parte do Poder Judiciário, o que, certamente, não atenderia ao interesse do autor. Vale destacar, outrossim, que a despeito de o Egrégio Supremo Tribunal Federal ter entendido que a TR não representa a devida reconposição à dívida da Fazenda Pública para o particular. Os depósitos de FGTS possuem natureza distinta, não podendo ser tidos como mera dívida pecuniária. Além de sua finalidade trabalhista, nota-se a função primordial da utilização dos recursos para os programas voltados à aquisição da moradia perante o SFH, motivo pelo qual os valores não ficam à disposição do fundista, tendo hipóteses taxativas de levantamento. É o por esta razão, por serem destinados à aquisição de moradia em condições mais favoráveis que fora do SFH, é que o índice utilizado para o retorno do financiamento ao agente operador deve ser o mesmo a ser utilizado para o levantamento pelo fundista, já que indivisível tal situação. Justamente por tais razões, é que a utilização do índice para equilibrar suas duas facetas e conferir operacionalidade ao programa voltado à moradia, acaba por cumprir como primados constitucionais do direito à propriedade, da segurança jurídica, da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Neste sentido: APELAÇÃO CIVIL. CEF. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETROS FIXADOS PARA ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DOS DEPOSITOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. TR. LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. RESP Nº 1.614.874. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta em face de sentença que, no bojo de ação movida por correntistas visando à modificação do índice utilizado para a correção monetária dos valores depositados em sua conta do FGTS, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, haja vista estar a pretensão dos demandantes em desacordo com o entendimento firmado pelo STJ no Resp. nº 1.614.874, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. 2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11.4.2018, no julgamento do Recurso Especial Resp nº 1.614.874 - SC, em regime de recurso repetitivo, decidiu pela regularidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS. Foi fixada a seguinte tese, para fins do disposto no art. 1.036 do CPC/2015: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O precedente formado no aludido decúmulo é de observância obrigatória pelos Juizes e Tribunais de segunda instância pátrios, ex vi dos artigos 927, III, e 1.039, ambos do CPC/2015. No mesmo sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, OC 010494-61.2014.4.02.5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e-DJF2R 28.8.2018; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0140140-56.2016.4.02.5101, Rel. Juiz Fed. Conv. VIGDOR TEITEL, e-DJF2R 3.9.2018. 3. A Lei 8.036/90, a qual regulamenta o FGTS, estabelece, em seu art. 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. A taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança é a Taxa Referencial (TR), ex vi do artigo 7º da Lei nº 8.660/93, sendo ela um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Como efeito, à luz do quadro normativo vigente, tem-se que os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (artigo 13 da Lei nº 8.036/90), que, a seu turno, são remunerados pela TR (artigo 7º, da Lei nº 8.660/93). 4. Considerando-se que, à vista da natureza institucional do fundo, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece a critérios legais expressos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos referidos saldos, por outros que o titular da conta considera mais adequados, sob pena de, ao assim agir, violar o princípio constitucional da tripartição dos Poderes (art. 2º da CR/88), especialmente tendo em conta que a modificação do índice de correção monetária de tais valores vem sendo discutida no âmbito do Poder Legislativo, tratando atualmente, sobre o tema, os Projetos de Leis nº 4.566/2008, 6.979/2013 e 7.037/2014. 5. Inaplicável ao caso vertente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no bojo das ADIs 4425/DF e 4357/DF, acerca da inconstitucionalidade da aplicação da TR para fins de correção monetária dos precatórios e RPVs (EC 62/09), bem como das condenações impostas à Fazenda Pública (Lei 11.960/09), porquanto há diferenças substanciais entre os princípios e critérios que norteiam a definição do índice de correção monetária a incidir sobre valores decorrentes de condenações judiciais e os que orientam o estabelecimento do índice aplicável a importâncias depositadas em fundo de natureza institucional. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que a controvérsia acerca da aplicação da TR como índice de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS é de natureza infraconstitucional (STF, 2ª Turma, ARE 921603, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 15.6.2016; STF, 2ª Turma, ARE 847732, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 9.3.2015). 6. A alegação genérica de violação ao art. 2º da Lei nº 8.036/90, ao art. 233, do CC/2002, às garantias constitucionais do direito à propriedade (art. 5º, caput, XXI) e direitos sociais do trabalhador (art. 7º, III), bem como de que a TR é índice inidôneo para efetuar a atualização monetária das contas de FGTS, não se presta a autorizar a mudança, por decisão judicial, de critério de correção monetária previsto em Lei, sobretudo, considerando a existência de precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. 7. Considerando a existência de condenação em honorários advocatícios na origem, estabelecida em 10% sobre o valor da causa (R\$ 100.000,00), na forma do art. 85, 2º, do CPC/2015, bem como o não provimento do recurso interposto, cabível a fixação de honorários recursais no montante de 1% (um por cento), que serão somados aos honorários advocatícios anteriormente arbitrados. Deve, contudo, ser observado o art. 98, 3º, do CPC/2015. 8. Apelação não provida. (TRF2 AC 0023246-73.2016.4.02.5108, Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro, 5ª T. Esp. e-DJF2 01.02.2019) ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE. AÇÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE DEFERIMENTO DA AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.036/90 E ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.177/91. DESPROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Quando do ajuizamento da demanda, Desta forma, verifica-se que o valor atribuído à causa, de R\$ 154.830,25 (cento e), ultrapassa o limite dos Juizados Especiais Federais, de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. In casu, se afigura a presença do interesse de agir, na medida em que o presente feito é instrumento hábil para que a parte autora, ora apelante, atinja os fins pretendidos, quais sejam, afastamento da TR como índice de correção monetária em conta de FGTS. 3. No que tange ao prazo prescricional, convém esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (ARE 709.212, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, publicado em 19/02/2015), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei nº 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, tendo assentado entendimento no sentido de ser quinquenal o prazo para cobrança de dívidas relacionadas ao FGTS. Não se pode olvidar, noutro giro, que houve a modulação dos efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc (prospectivos). 4. No caso em apreço, como a ação foi ajuizada em 20/10/2017, após a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, aplica-se a prescrição quinquenal, contado o prazo a partir da publicação da decisão supra, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 5. Cinge-se a controvérsia em aferir se deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial, adotando-se outro índice diverso sobre os depósitos efetuados em conta de FGTS de titularidade do apelante. 6. A correção dos valores constantes de saldos de contas fundiárias encontra-se prevista nos artigos 13, caput e 22, caput, da Lei nº 8.036/90. Verifica-se, desta forma, que existe expressa disposição legal acerca do índice de correção monetária a ser aplicado nas contas vinculadas ao FGTS, de modo que não há que se falar em substituição da Taxa Referencial como índice para a correção das contas fundiárias por outro índice, como o IPCA ou o INPC, por exemplo. 7. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (STJ, RESP 1.614.874, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, Disponibilizado em 14/05/2018). 8. Não há que se falar em violação aos princípios da igualdade, segurança

jurídica, dignidade da 1 pessoa humana, separação entre os poderes e proteção ao direito de propriedade, na medida em que a adoção de índice para correção monetária de contas de FGTS previsto em lei não possui o condão de vilipendiar os princípios supramencionados. Com efeito, a adoção da TR como índice de correção monetária do FGTS exatamente atende aos referidos ditames constitucionais, na medida em que sua aplicação se encontra legalmente estabelecida. 9. A aplicação do índice previsto no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e artigo 17 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91 é legítima, não violando qualquer preceito constitucional, razão pela qual, ausente ainda deliberação do STF sobre o tema, não há que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, ante posicionamento adotado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia. 10. Verba honorária majorada de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, 2º e 11, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, ante a gratuidade de justiça deferida ao apelante. 11. Recurso de apelação desprovido. (TRF2 AC 0198219-91.2017.4.02.5101 Rel. Des. Fed. Auláio Gonçalves de Castro Mendes, 5ª T. Esp. E-DJF2 09.10.2018) O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Por não possuir natureza contratual ou não visar a recomposição dos efeitos da mora do Poder Público é que não pode ser reputar inconstitucional sua utilização. Além de não se enquadrar com as questões analisadas nas ADIs anteriormente verificadas, nota-se que o próprio Colegiado Supremo Tribunal Federal já asseverou que pela própria natureza estatutária do fundo sua forma de atualização não guarda relação com recomposição inflacionária necessariamente. Analisando tal questão, é o elucidativo trecho do voto proferido pelo Colegiado Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...). Tal o contexto, remanesce necessária para uma maior completude da prestação jurisdicional a análise de questionamentos de índole constitucional igualmente relevantes para a resolução da lide. Adiante que a análise desses aspectos não propicia a obtenção de diretriz distinta da que implementada pelo STJ no julgamento do REsp. 161487/SC. Em primeiro lugar, deve de logo ser consignado que a natureza institucional do FGTS constitui o ponto central para a verificação de que os seus elementos ontológicos e programáticos devem ser definidos e limitados pelas normas jurídicas que lhe deram concretude. Em suma, possuindo natureza institucional, estatutária, portanto, o FGTS deve ser disciplinado em estrita conformidade com sua legislação de regência, donde se infere ser excessivamente restrito o espaço de ingerência judicial no ajustamento e colmatação de eventuais equívocos e lacunas eventualmente alegados. Com esse cenário, cuidando-se de um direito que (embora constitucionalmente assegurado), não é resultante, em termos abstratos, de uma relação contratual manida pelo titular da conta (embora no plano concreto o FGTS decorra da relação trabalhista por ele mantida), a conclusão a que se chega é a de que seus critérios de concretização devem ser implementados em conformidade com a legislação de regência e não com base na escolha do próprio beneficiário. Por essa razão, a alegação de que a utilização TR na atualização das contas atentaria contra o direito de propriedade, por exemplo, ou contra a finalidade prevista no art. 7º, III, da CF/88, não pode prosperar. Observe-se, por pertinente, que a ratificação constitucional do fundo criado pela Lei 5.107/1966 não estabeleceu a obrigatoriedade de atualização dos valores depositados nas contas de seus respectivos titulares com base em índices de atualização atrelados à inflação, hipótese em que eventuais disposições com quilibre inferior deveriam ceder a tal determinação. Atribuindo à natureza estatutária do FGTS especial relevância na análise constitucional dos critérios de remuneração das contas fundiárias, o Supremo Tribunal Federal, no emblemático julgamento do RE 226.855-7, consignou a inexistência de obrigatoriedade de que a atualização monetária sobre elas aplicada refletisse o fenômeno inflacionário, bem assim de que, diversamente do que se deu em relação às cadernetas de poupança, fosse aplicado o índice vigente no início do trintídio ou trimestre remuneratório, conforme o período de apuração. A primazia desse enfoque pode ser percebida no fato de que logo no início de seu voto o Ministro Moreira Alves, relator do processo, tratou da questão: (...) Ao analisar o alegado direito à recomposição das contas fundiárias em razão do chamado Plano Bresser, sua excelência consignou a inexistência de direito adquirido à aplicação de índice distinto do que praticado pela CAIXA, em razão da obrigatoriedade de aplicação imediata da norma que passou a disciplinar a matéria. Vejamos: Aderindo à tese presente no voto condutor do acórdão, o Ministro Ilmar Galvão foi ainda mais enfático ao encontrar na natureza institucional do FGTS o fundamento necessário e suficiente para inexistência de obrigatoriedade de atualização das contas fundiárias com base em índices distintos dos que estabelecidos pela legislação de regência: (...) E prosseguiu: Como visto, é imprecisa a comparação do FGTS com as cadernetas de poupança para se concluir que sobre elas também deveria incidir correção monetária de índices expurgados em planos econômicos, porque enquanto a natureza contratual da aplicação financeira pressupõe a observância dos termos previamente pactuados na avença, a natureza institucional do fundo impõe a observância peremptória do regramento legal que o disciplina. Da mesma forma, é equivocada a parametrização do FGTS com que foi decidido pelo STF no julgamento da ADI 4357 e do RE 870.947 porque, a matéria sobre a qual a Corte Suprema se debruçou na análise de tais processos é referente ao índice de correção a ser aplicado em razão de condenação judicial imposta à Fazenda Pública, que pressupõe o reconhecimento da existência de um ato ilícito por ela praticado e a consequente necessidade de restituição do status quo ante, o que somente pode acontecer com a utilização de índices que reflitam a desvalorização da moeda durante o período compreendido entre a data desse ato e a de sua correção, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor. Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de legítima aplicação para as mais diversas finalidades, tais como a remuneração das cadernetas de poupança e de outras aplicações financeiras e a indexação de contratos celebrados no âmbito do SPFH e FIES. Seu uso foi pontual e especificamente reafirmado para o fim de correção monetária de débitos resultantes de um comportamento antijurídico imputado ao devedor, nada mais que isso. Assim, como a atualização das contas do FGTS sequer tangencia a ocorrência de ilicitude a ser reparada, é impreciso e incorreto o cotejo analítico que utilize como paradigmas os julgamentos do STF acima mencionados. (...) (TRF1 AC 0004519-30.2017.4.01.3307 Rel. Des. Fed. Daniele Maranhão Costa, e-DJF1 11.03.2019) Portanto, ao inexistir mandamento constitucional impondo recomposição inflacionária e ao proporcionar à execução da aquisição de moradia, a atualização pela TR se mostra em cumprimento aos ditames constitucionais voltados para a propriedade, igualdade, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana, o que, por si só, impede que reflexivamente, ao dar concretude à estes princípios, a TR sobre os saldos de FGTS ofenda outros postulados constitucionais. Por tais razões, os dispositivos legais e a utilização da TR não podem ser tidos como inconstitucionais. Por fim, registre-se que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei nº 8.036/91, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei. Assim, tratando-se de questão pacificada no âmbito do STJ e não havendo inconstitucionalidade, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do pagamento, observada, todavia, a gratuidade judiciária ora deferida. Custas ex-lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000220-20.2016.403.6110 - NEUSA PEREIRA DA SILVA DIAS (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo conforme determinação de fls. 182, intime-se as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006047-12.2016.403.6110 - KATELYN CRISTINA MORENO (SP355416 - ROSANGELA DA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CASSIO NOCHIERI DE CARVALHO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se, novamente, a União Federal para cumprimento integral da parte final do despacho de fls. 135/vº, juntando aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao certame discutido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com data de entrega dos documentos do candidato Cássio Nochieri de Carvalho, em especial dos exames de uréia e creatina.

Após vista a parte contrária e mantendo o indeferimento da produção da prova oral, requerida às fls. 138/139 e 148/152.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação dos documentos solicitados, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006224-73.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-62.2016.403.6110 ()) - CD ONE CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME (SP193657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intime-se o perito judicial para manifestação acerca da petição da parte autora no tocante ao valor dos honorários periciais (fls. 119/121), no prazo de 5 (cinco) dias.
Sem prejuízo, defiro o pedido de prorrogação do prazo, conforme requerido pela parte autora, para apresentar os documentos solicitados pelo perito judicial, por 15 (quinze) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008588-18.2016.403.6110 - LEONARDO MARCOS BATISTA FIGUEIREDO (SP185811 - PATRICIA HELENA ALVES TELES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do C.STJ.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intemem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002681-04.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008570-41.2009.403.6110 (2009.61.10.008570-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X MARIA ANTONIA APARECIDA RIBEIRO MARINS (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes autora acerca da manifestação de fls. 148.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003109-35.2002.403.6110 (2002.61.10.003109-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073082-46.1999.403.0399 (1999.03.99.073082-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EDNA MARIA BORTOLOZZO X MARIA INES JESUS PROENÇA X OSIRIS DE SOUZA GUERRA X RENATO MASCHIETTO (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0005599-10.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA)

MOURA LOUREIRO E SP227996 - CATALINA SOIFER E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN) X SEM IDENTIFICACAO(SP240562 - ANDREI GONSALES ANTONELLI E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP227996 - CATALINA SOIFER) X FABIANA MARIA DE SOUZA X EDNA APARECIDA TOME X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X LAURINDO SAMPAIO NETO X VANUSA DE LIMA MOREIRA X ROSA CLARO DA CUNHA

Tendo em vista a certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003512-86.2011.403.6110 - ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe movida por ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Comprovado o pagamento do ofício precatório (fls. 319), a parte autora manifestou expressa concordância às fls. 324. Às fls. 333/334, o réu apresentou documentos comprovando o cumprimento da obrigação de fazer. Regulamente intimado acerca do cumprimento da obrigação de fazer pelo réu (fls. 345), o autor não se manifestou, conforme certificado às fls. 348. Ante o exposto, diante da concordância da parte autora/executeur com os valores pagos, consoante manifestação de 324, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Outrossim, com relação à obrigação de fazer, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002771-12.2012.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que compete ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, indefiro o pedido de remessa à contadoria do juízo, contudo defiro o prazo de 15 dias, para a parte autora apresente os cálculos dos valores que entende devido para dar prosseguimento à execução, nos termos do art. 534 do CPC, observando-se a virtualização do processo físico então em curso, em cumprimento à Resolução 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Com a digitalização, intinem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJE.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004981-02.2013.403.6110 - CLAUDIMIR ANTONIO DA SILVA(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO E RS087407 - RUI AURELIO DE LACERDA BADARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIMIR ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União acerca do pedido de habilitação às fls. 150/160 e seguintes.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009883-70.2013.403.6183 - JOAO BATISTA PRIMO(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236: Apresente o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, a RMA - Renda Mensal Atualizada do autor a partir de abril de 2019, nos termos da decisão de fls. 217/218, a fim de viabilizar a fixação dos valores atrasados devidos ao autor.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-57.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LOURDES MATUZO GRANDINO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **LOURDES MATUZO GRANDINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, que é titular de benefício previdenciário pensão por morte desde 11/05/2009, derivada de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada em 01/10/1987.

Refere que o seu salário de benefício restou limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão, embora a média integral dos salários-de-contribuição tenha sido superior ao menor valor teto do período.

Objetiva a revisão do seu benefício, mediante a correção do valor real do salário-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, em observância ao artigo 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91, nos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Anota, assim, que faz jus a que seu benefício seja reajustado, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Afirma, mais, que a presente ação não se encontra prescrita, uma vez que o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, promoveu a interrupção da prescrição quinquenal, que perdura até que a decisão proferida naquele feito transite em julgado, assim como não há que se falar em decadência, que somente se aplica a casos de revisão de renda mensal inicial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 8422681 a 8424915.

Citado, o INSS apresentou a contestação (Id 9293886). Em preliminar, o réu sustenta a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou a réplica de Id 10340233, requerendo a produção de prova documental e realização de prova contábil, o que foi deferido pelo Juízo (Id 11519508).

O INSS ratificou as cópias do processo administrativo anexadas pelo autor, Id 8424914 e 8424909, deixando de juntar novas cópias.

Conforme parecer de Id 18263541, a Contadoria Judicial consultou este Juízo como proceder, tendo em vista que o benefício de origem foi concedido com DIB anterior à Constituição Federal de 1988.

Nos termos do despacho de Id 18333228, este Juízo entendeu ser desnecessária a remessa dos autos à contadoria, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito, uma vez que à época o cálculo era realizado nos termos do Decreto nº 89.312/84.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

Registre-se, ademais, que não há que se falar que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de o autor escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, o autor não pode beneficiar-se na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. III - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo. A questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 03/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). IV - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"). V - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., e-DJF3 10.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. I - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei n.º 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. II - Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Ademais, não obstante a demandante tenha alegado haver formulado requerimento administrativo em 23/1/12, indeferido pelo INSS em 27/4/12, não há que se falar em interrupção da prescrição quinquenal, vez que a pensão por morte foi concedida em 30/3/13 (fls. 21), ao passo que a ação foi ajuizada em 4/5/15.

(...)

(TRF3 AC 2192808 Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., e-DJF3 03.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.- Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação.- Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretensão direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.- A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma.- Agravo interno desprovido. (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N.º0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. I - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2 - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados. (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI N.º 8.078/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. I - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 4 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 5 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. 6 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 7 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei n.º 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 9 - Agravos legais não providos.

(TRF3 AC 2083991 Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª T., e-DJF3 02.12.2016)

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015).

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fundo do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo Sin.Justiza em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinzenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ AGRESP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 23.05.2016)

Portanto, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, conforme já salientado.

NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003).

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, asseverou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Todavia, deve-se consignar que, ao cálculo da renda mensal dos benefícios devem-se aplicar as leis vigentes às épocas de suas concessões, do que resulta a inexistência de diferenças a serem apuradas em razão das superveniências das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, relativamente aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, *caso dos autos*.

É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991, ou seja, fazia-se a soma de duas parcelas, definidas a partir de dois parâmetros legais (que ficaram conhecidos como o "menor valor teto" e o "maior valor teto").

Com efeito, a sistemática aplicada no cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 era aquela estabelecida no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, *in verbis*:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", **não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.**

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 **não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.** (grifos nossos)

Já o salário-de-benefício era apurado conforme previsão do artigo 21 do mesmo diploma legal, tendo seu limitador previsto no § 4º:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.

Portanto, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, se aplicava uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

Saliente-se que o menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Desse modo, verifica-se que, tendo sido o benefício da parte autora concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.

(Ap 00094705720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício. - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC 00020466120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO. 1. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 2. O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhado pelos Tribunais Regionais Federais. 3. Como o benefício de aposentadoria foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 (DIB 28/02/1984), aplica-se a norma e lei anterior, não havendo diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Apelação da parte autora desprovida.

(Ap 00047625620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anote-se que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas "ex lege".

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003673-30.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição de Id 19679732 e documentos, como emenda à exordial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA (CNPJ: 02.814.286/0001-74), contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, referente à inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

No mérito, requer seja declarado seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de CPRB em razão da indevida inclusão da parcela do ICMS, do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, devidamente atualizada pela SELIC, observado o prazo quinquenal anterior à data da impetração do presente mandamus.

Alega a impetrante, em síntese, que está sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, a qual é recolhida sobre o faturamento da empresa, base de cálculo esta que a Autoridade Impetrada entende ser composta pelos tributos nela incidentes, em especial o ICMS, o PIS e a COFINS, o que é inconstitucional e ilegal, pois contraria o recente entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, que é seguido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais.

Sustenta que a contribuição, tal como prevista na Lei nº 12.546/2011, é inconstitucional e ilegal, visto ofender princípios inseridos nos artigos 145, § 1º e 195, inciso I, alínea “b”, ambos da Constituição Federal, bem como do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que a exclusão do ICMS, do PIS e da COFINS da CPRB, deve ser aplicado o mesmo entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal já reconhecido ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (RE 574.706), quanto à exclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Coma petição inicial vieram os documentos de Id 18886656 a 18886694. Emenda à exordial sob Id 19679732 a 19679748.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se parcialmente presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, ressurte, ou não, de ilegalidade.

DA INCLUSÃO DO ICMS

A respeito do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs 1.638.772/SC, 1.629.001/SC e 1.624.297/RS, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos:

“Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”. (Tema/Repetitivo 994).

Em 26/04/2019, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na [Lei 12.546/2011](#)”.

A relatora dos recursos representativos da controvérsia, ministra Regina Helena Costa, anotou que a Medida Provisória 540/2011 normatizou um amplo espectro de providências legislativas, denominado “Plano Brasil Maior”, cujo objetivo foi estimular o desenvolvimento e promover o reaquecimento da economia nacional.

Citando a exposição de motivos da MP, a ministra destacou que um dos instrumentos dessa política foi a CPRB, voltada para a desoneração da folha de salários, ao substituir a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados pela receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas que atuassem nos setores contemplados.

Segundo a relatora, a controvérsia tem semelhança com caso julgado no Recurso Extraordinário [574.706](#), no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins. “Entendeu o plenário da corte, por maioria, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos”, esclareceu a ministra.

A ministra Regina Helena Costa ressaltou que “à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Para ela, a posição defendida pela Fazenda Nacional conflita com o entendimento firmado pelo STF: “Note-se que, pela lógica do raciocínio abraçada no precedente vinculante, a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição instituída no contexto de incentivo fiscal não teria, com ainda mais razão, o condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte”.

A relatora observou que o STF já expandiu seu entendimento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, assim como as turmas de direito público do STJ, que têm adotado as razões de decidir do recurso extraordinário para afastar a pretensão de alargar a base de cálculo da CPRB mediante a inserção de valores de ICMS.

Destarte, diante do julgamento dos recursos representativos da controvérsia, afetados ao Tema Repetitivo nº 994, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, exsurdindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar nesta questão.

DA INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS

Diferentemente das alegações espostas na exordial, a pretensão da empresa impetrante de excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, os valores da contribuição ao PIS e à COFINS, não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE.

1- Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

2- Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.

3- O entendimento proferido pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos.

4- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3. Acórdão Número 5006762-58.2019.4.03.0000. Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI). Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES. Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO. Órgão julgador 3ª Turma. Data 06/06/2019. Data da publicação 12/06/2019. Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. IRPJ. CSLL E CPRB: EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA.

3. Cumpre anotar; ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 363.554/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, e-DJF3 22/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.

4. Já no que atine à exclusão do IRPJ - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - e da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta -, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido das ora apelantes.

5. Com efeito, há que se distinguir o presente caso - exclusão do IRPJ, CSLL e da CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS -, de situação distinta, que corresponde ao não cômputo da parcela do ICMS nas bases de cálculos desses mesmos imposto e contribuições - esta última questão já com jurisprudência firmada pelo STJ e pelas demais Cortes Regionais Federais.

6. Nesse diapasão, como bem asseverado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 177 e ss. do presente writ, o qual foi secundado pelo I. Parquet em seu judicioso parecer de fls. 254 e ss., é possível concluir "que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza", assinalando, ainda, o MM. Magistrado, que "deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS".

7. Ambas as apelações e remessa oficial a que se nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0021829-26.2015.4.03.6100/SP DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. Grifei

6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018.

7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, há que se distinguir o presente caso a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo CPRB, conforme requer a impetrante, de situação distinta, que corresponde ao não cômputo da parcela do ICMS nas bases de cálculos dessas mesmas contribuições.

Assim sendo, diferentemente do ICMS que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso, os valores ao PIS e COFINS inexistem na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de CPRB sobre o PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e a COFINS e CPRB reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, mormente os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquetipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, apenas para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a União Federal se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Seguirá endereço eletrônico para visualização da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002676-47.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: UBIRAJARA DANTAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **UBIRAJARA DANTAS DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA - SP**, objetivando que autoridade coatora conclua a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, protocolo n.º 2103449432.

Sustenta o impetrante, em síntese, que deu entrada no benefício de aposentadoria por idade em 25/04/2019 (protocolo n.º 2103449432).

No entanto, até a data do ajuizamento da ação, mesmo já tendo decorrido 30 (trinta) dias, seu pedido não foi analisado pelo INSS.

Fundamenta que o artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, prevê que a administração pública deve proferir decisão no prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, motivada expressamente.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 17099605 a 17099629.

A apreciação do pedido liminar foi postergada, após serem prestadas, pela autoridade impetrada.

191.880.909-4.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sob Id 19313634 informando que “o benefício de aposentadoria por idade do sr. Ubirajara da Silva foi CONCEDIDO sob n.º

A decisão de Id. 19316995 julgou prejudicado o pedido de concessão da medida liminar, em face das informações de Id. 19313634.

diretamente discutido.

Em Parecer de Id. 19570324 o Ministério Público Federal informou que não se manifestaria quanto ao mérito do presente *mandamus* por não vislumbrar interesse público primário sendo

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que se trata de ação mandamental pela qual pretende o impetrante obter provimento judicial que lhe garanta a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

No entanto, conforme informado pela autoridade impetrada, o pedido administrativo do impetrante foi atendido sendo certo que “o benefício de aposentadoria por idade do sr. Ubirajara da Silva foi CONCEDIDO sob n.º 191.880.909-4”.

Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente “*mandamus*”, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco [\[1\]](#):

“ (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Destarte, tendo em vista que o pedido formulado pelo impetrante foi efetivado, conclui-se que o *mandamus* perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002699-90.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LEONEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LEONEL DE OLIVEIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de "aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e subsidiariamente por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum."

Sustenta o impetrante, em síntese, que em 24/01/2019, requereu junto ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum (Id 17170845), considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria e que, em 20/02/2019, juntou novos documentos,

Aduz que até a data do ajuizamento do presente *mandamus* a autoridade impetrada não havia analisado seu requerimento, mesmo já tendo quase 04 (quatro) meses da data do pedido.

Com a petição inicial, vieram documentos sob Id 17170832 a 17170845

O pedido de concessão da Medida Liminar foi deferido em Id. 17206935, determinando-se que a autoridade impetrada procedesse à análise e conclusão do pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (protocolo n.º 1985429871 - Id 17170845) formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

O INSS apresentou contestação em Id. 17295489 informando que a análise dos pedidos administrativos de concessão de benefício observam a ordem cronológica e que o deferimento de liminares com determinação de análise imediata dos pleitos importa em verdadeiro ato de "FURAR A FILA" do atendimento do INSS pelo segurado, privilegiando os já privilegiados que podem contratar advogados para fazer o trabalho de protocolo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sob Id 18710872 informando que "após realização de perícia médica e avaliação social, o benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição foi concedido ao sr. Leonel de Oliveira, sob n.º 192.368.608-6, com data de início do benefício em 24/01/2019".

Em Parecer de Id. 18146230 o Ministério Público Federal informou que não se manifestaria quanto ao mérito do presente *mandamus* por não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja analisado e concluído o requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 24/01/2019, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias aos segurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

"Art. 2 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso, constata-se que já decorreram quase 06 (seis) meses do requerimento do benefício almejado até a presente data, o que faz exsurgir o direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança requerida.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (protocolo n.º 1985429871 - Id 17170845), formulado em 24/01/2019 pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.L

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003921-93.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NILTON RODRIGUES SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LOUREIRO - SP216861, LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto a possível prevenção apresentada na consulta no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, visto se tratar de processo com objeto distinto destes autos (Id 19448967 a 19448961).

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NILTON RODRIGUES SANTOS** em face do **GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA/SP – ZONA NORTE**, objetivando que seja determinado a autoridade impetrada proceder à imediata análise do pedido de concessão de auxílio doença, protocolo n.º 272296550 realizado em 31/05/2019.

Sustenta o impetrante, em síntese, requereu administrativamente em 26/04/2019 (DER) o pedido de auxílio doença, considerando estar incapaz para o trabalho.

Aduz que realizou perícia médica junto a agência do INSS da Zona Norte, obtendo resultado negativo para sua solicitação de auxílio doença pelo fato do Sr. Perito ter fixado a DII 26/04/2019 e DID do segurado em 01/01/1998. Entretanto na data fixada na DID trabalhava com registro em CTPS na Empresa Schaeffler Brasil LTDA. E, ainda, esteve em benefício de Auxílio Doença, NB/91 105.984.648-6, de 19/03/1997 a 14/04/1997, e na data da DII estava dentro do período de carência, tendo em vista ter um benefício de Auxílio Doença cessado em 25/03/2019, dessa forma o resultado de tal perícia é totalmente descabido, estando dentro da carência, desse modo foi orientado que se fizesse um Recurso via administrativa.

Assevera que protocolizou referido recurso em 31/05/2019, conforme documento de Id 19410428-Pág.2.

Aduz que ultrapassou o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30, previsto no artigo 49 da Lei do Processo Administrativo.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 19410418 a 19410431.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo, visto já ter decorrido mais 30 (trinta) dias do protocolo do pedido administrativo sob n.º 272296550 (Id 272296550) encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, prevê:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O protocolo apresentado nos autos pelo impetrante consta data de 31/05/2019 (Id 272296550), sendo a presente ação ajuizada em 15/07/2019, por tanto a menos de 60 dias do requerimento administrativo.

Assim, não se verifica excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante, visto que na data do ajuizamento do presente mandado de segurança, o aguardo de decisão era de 45 (quarenta e cinco) dias.

A Lei n.º 9.784/99, dispõe que a administração tem o prazo de trinta dias prorrogável por igual período desde que haja motivação e, no caso em tela, o impetrante não juntou documentos nos autos de forma a comprovar eventual prorrogação motivada por parte da autoridade impetrada, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na **Avenida Itavuvu, 223, Vila Olímpia/SP**, devidamente **NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias**.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam podem ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7D0E32E1E>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005102-66.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AMIRES RODRIGUES, ANECI GLEIDE FIGUEIREDO, ANGELO PEREIRA PRADO, ANTONIO BEZERRA DE SOUZA, ANTONIO CARLOS NUNES DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição apresentada sob o Id 12983188.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora comprovar o vínculo com a apólice pública (ramo 66), em relação aos autores Aneci, Angelo e Antônio Carlos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003836-10.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVANILSON RODRIGUES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PICCHI GALLEGOS FERNANDES - SP387935
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Cível com pedido de tutela antecipada proposta por **IVANILSON RODRIGUES SIQUEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF**, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel adquirido, bem como a manutenção do contrato de financiamento.

Narra a exordial que a autora firmou em 16/07/2015, com a ré um contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – programa minha casa, minha vida – PMCMV – recursos do FGTS.

Relata a parte autora, em síntese, que financiou o imóvel em 360 parcelas, contudo por questões financeiras, conseguiu adimplir com apenas algumas parcelas.

Aduz vício no procedimento de execução extrajudicial, posto que as parcelas nº 25 e 26, apresentadas no ofício do Registro de Imóvel, está devidamente quitada, não sendo fundamento para a respectiva notificação extrajudicial, nem tampouco justificativa para bloqueio no envio dos demais boletos.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para suspender eventual leilão extrajudicial do imóvel.

Coma inicial, vieram os documentos sob os Ids 19237694 a 19239067.

Foi determinada a emenda da inicial para a parte autora atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (Id 19371116).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) (Id 19489450).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Id 19489450 como emenda da inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.

Constata-se que o contrato em discussão está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária de coisa imóvel, nos moldes do “Contrato por Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de unidade habitacional, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV - Recursos FGTS”, firmado entre as partes, regido por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97, conforme cláusula 13 do contrato, que instituiu o regime da alienação fiduciária, consistente no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel do bem, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97.

Convém ressaltar que, na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite ao credor ou fiduciário a propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, sendo que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e pode tomar titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.

O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, mediante o depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas até o pagamento, com encargos legais e contratuais, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do artigo 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

É o que dispõe o artigo 34 do Decreto 70/66:

“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.” (Grifo nosso)

Assim, também, a previsão do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.931/2004:

“Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.”

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.462.210/RS, cujo voto e acórdão transcrevo integralmente para melhor elucidação:

“VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (Relator):

Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pelos recorrentes como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.

1. Origem

O presente recurso especial tem origem em ação ordinária amulatória de procedimento de consolidação de propriedade imóvel, objeto de alienação fiduciária em garantia decorrente de mútuo imobiliário.

2. Mérito

Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel."

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário."

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse."

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

"Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966."

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº

9.514/1997, o de número 34 assegura que:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação." (grifou-se) Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

"HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.

2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.

3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.

4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.

6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.

7. Recurso especial provido" (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

"(...)

Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado.

Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado.

Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIADEP2) relativos às despesas de IPTU e água". (grifou-se)

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido.

Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida.

Por fim, cumpre destacar que os prejuízos advindos com a posterior purgação da mora são suportados exclusivamente pelo devedor fiduciante, que arcará com todas as despesas referentes à "nova" transmissão da propriedade e também com os gastos despendidos pelo fiduciário com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc).

3. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de declarar a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997.

Inverto os ônus sucumbenciais. É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento) Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Relator"

Com efeito, embora no caso em tela não tenham sido constatados vícios no procedimento executório nessa análise inicial, pelos documentos apresentados pela parte autora, é fato que, mesmo com a consolidação da propriedade em nome da CEF, é lícito ao devedor, até a assinatura do auto de arrematação, purgar a mora.

Portanto, neste caso, em que pese tenha havido a consolidação da propriedade, o imóvel objeto da alienação fiduciária encontra-se ainda no banco de Imóveis em Estoque, sem registro de alienação a terceiros, de forma que seria permitido ao autor purgar a mora, desde que cumpridas todas as exigências previstas no artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO. DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO PROVIDO.

- O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97.

- Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel:

- Contudo, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

- obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. Assim, entendendo possível, in casu, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

- Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o conseqüente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.

- Contudo, obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

- Deferida antecipação da tutela. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00194678120164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590049 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 10/04/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub judice.

3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido.

4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.

6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial.

(AI 00064013420164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579565 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 06/10/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)

In casu, primeiramente destaco que não há aplicação do artigo 26-A, § 2º e artigo 27, § 2-B da Lei nº 9.514/97 com a redação dada pela Lei nº 13.465/17, tendo em vista que a assinatura do contrato é anterior a esta Lei, aplicando-se, desta forma, a redação originária da lei nº 9.514/97 no tocante à resolução e execução da garantia.

Portanto, na redação anterior à Lei nº 13.465/17, inexistindo o instituto da preferência, aplica-se tudo o já exposto acerca da possibilidade de purgar a mora antes da arrematação.

Não há irregularidade verificável de plano na notificação realizada ao autor para purgar a mora, já que, conforme alega, há outras parcelas vencidas anteriormente, o que não altera o inadimplemento o fato de ter pago duas parcelas mais recentes, tanto por continuar havendo atraso nas parcelas anteriores, como pela Requerida poder ter imputado em pagamento estas parcelas vencidas anteriormente, deixando em aberto as parcelas mais recentes constantes na notificação.

Como ainda existe o direito de purgação da mora, tenho como adequada a derradeira oportunidade para fazê-lo de forma legítima e no montante adequado para surtir seus efeitos legais, motivo pelo qual DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA, apenas para garantir a possibilidade de purgação da mora, nos termos acima expostos, sem prejuízo de, após efetivado o depósito do montante integral, ser suspenso eventual leilão ainda não realizado.

Para tanto, considerando-se que não há tempo hábil para manifestação da Requerida, o autor deverá, antes do leilão ou da arrematação, apresentar nos autos memória de cálculo e a comprovação do valor total atualizado da dívida, referente às parcelas vencidas, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade, juntamente com o depósito integral à disposição deste Juízo.

O depósito anterior à decisão e ao leilão se justifica, tendo em vista que não se mostra possível a mera suspensão do leilão para depósito posterior já que a decisão acabaria por importar em alteração artificial do termo final para a purgação da mora.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF, para que apresente aos autos todos os documentos referentes ao feito.

Designo o dia 26 de setembro de 2019 às 10:00h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004280-77.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANGELA TEREZA ROSA FRANZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso referente ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescido de honorários sucumbenciais.

O autor apresentou os cálculos dos valores que entende devido (Id 10934556)

O INSS intimado nos termos do artigo 535 do CPC (Id 11175247), impugnou os cálculos, afirmando excesso da execução e apresentou novos valores (Id. 12415262).

Intimada para manifestação, a parte exequente reitera o acerto dos cálculos apresentados.

Houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados (Id 13847035).

Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo o INSS manifestou sua concordância (Id 16581899) e a parte exequente discordou em relação aos índices de correção monetária (Id. 17262730).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.

Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial.

Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.

A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

Segundo a Contadoria Judicial, a conta apresentada pelo exequente, houve incorreção, pois “pois computaram como devida a prestação da competência de 07/2015, no entanto, a autora recebeu essa parcela em 16/09/2015, conforme relação detalhada de créditos (ID 12415260 – pág. 1) e aplicaram o INPC até 06/2009, após IPCA_E, em desacordo com a decisão exequenda.”

Na conta apresentada pelo executado, segundo o expert, também houve incorreção, pois “aplicaram taxa de juros moratórios a menor, em razão de considerar a citação da ré em 02/2015 (correto 02/2013 – ID 10934139 – pág. 3).”

Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria sob o Id 16152457, e determino o prosseguimento da execução no valor R\$ 118.308,32 (Cento e doze mil, trezentos e oito reais e trinta e dois centavos), para o exequente e a título de honorários sucumbenciais o valor de R\$ 11.830,83 (Onze mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e três centavos), valores estes atualizados até setembro de 2018.

Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo sob o Id 16152457, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se inabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante parágrafos 1º e 14º, ambos do art. 85 do Código de Processo Civil, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% sobre o valor da diferença objeto da execução, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o exequente a pagar ao advogado da parte executada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença objeto da execução, observado a gratuidade judiciária.

Após a transmissão e pagamento dos honorários sucumbenciais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA(40) Nº 5002765-07.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA ALVES RIBEIRO - ME, FABIANA ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO BUGANZA - SP210466
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO BUGANZA - SP210466

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos à r. sentença de Id. 18407624, que ACOLHEU PARCIALMENTE OS EMBARGOS opostos pelo requerido e JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa “quando não traz a fundamentação de onde estariam contratados os encargos aplicáveis a cada produto financeiro contraído, pois os cálculos apresentados pela Embargada demonstram apenas sua aplicação, mas não existe qualquer comprovação da origem e nem da especificidade dos mesmos nos documentos juntados com a petição inicial.”

Sustenta, ainda, o embargante que a sentença proferida padece do vício da contradição, eis que desconsiderou a prova dos autos que demonstra, através de tabelas de incidência de juros excesso considerável entre o que foi aplicado pelo Banco e os valores praticados pelo mercado financeiro.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 18977849).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25^a Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice*, a omissão ou a contradição apontadas pelo embargante, sendo certo que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Por fim, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005314-87.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RONE EDMUR FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 30 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000369-23.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAOALVES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes para a apresentação de cópia do requerimento administrativo. Após, dê-se ciência à parte contrária.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002971-21.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOUGLAS ESCOBAR PENTEADO
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

-
-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela na sentença, proposta por **DOUGLAS ESCOBAR PENTEADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 11/04/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física nos períodos de 01/08/1988 a 23/06/1993, 21/08/1995 a 10/05/1996, 11/05/1998 a 30/04/2000 e 01/01/2004 a 28/07/2017. Alternativamente, requer a reafirmação da DER para a data na qual o autor completou todas as condições para a concessão do benefício.

Sustenta o autor, em síntese, que, em 11/04/2017, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 46/182.877.921-8), no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Refere que, no entanto, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/08/1988 a 23/06/1993, na empresa Companhia Nacional de Estamparia; 21/08/1995 a 10/05/1996, na empresa De Nora Permelec do Brasil Ltda.; 11/05/1998 a 30/04/2000 e 01/01/2004 a 28/07/2017, na empresa Schaeffler do Brasil Ltda., em que esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância permitido, possui mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, o que lhe dá o direito à aposentadoria especial.

Com a inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de Id. 9634946.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 11017801, sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 12584326).

Conforme decisão de Id 14859791, foi indeferido o pedido de realização de perícia técnica, bem como de perícia por similaridade (por equiparação), conforme requerido pela parte autora, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil. Outrossim, foi concedido ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos pertinentes e relevantes ao feito, mormente no que se refere à comprovação de sua exposição a agentes nocivos nas empresas em que laborou.

Na fase de especificação de provas, o INSS informou não ter provas a produzir (Id 14887375), enquanto que a parte autora reiterou o pedido de perícia na empresa e requereu prazo de 90 (noventa) dias para apresentar novos documentos.

Nos termos do despacho de Id 16129311, foi mantida a decisão que indeferiu a produção de prova pericial e deferido prazo de 30 (trinta) dias para a autora apresentar os documentos pertinentes para a comprovação da atividade especial.

Em petição de Id 16684587, a parte autora requereu a juntada de novo PPP fornecido pela empresa Schaeffler (Id 16684600), com as devidas regularizações para comprovação da atividade especial.

Intimado acerca do documento juntado pela parte autora, o INSS manifestou sua ciência, informando ser ele diverso daquele colacionado nos autos administrativos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 11/04/2017, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Resalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

1 - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anotar-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado"*.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id. 9634946 – pág. 46/47), os períodos de trabalho do autor na empresa Companhia Nacional de Estanparia, de 13/12/1993 a 29/04/1994, e na empresa Schaeffler Brasil Ltda., de 01/05/2000 a 31/12/2003, sendo, portanto, incontroversos.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciários - PPPs apresentados por ocasião do pedido administrativo (Id 9634946 – pág. 34/36, 39/40 e 41/43), verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) De 01/08/1988 a 23/06/1993: trabalhou na empresa Companhia Nacional de Estanparia, como aprendiz do Senai, no setor "Of Mecânica", exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 90 dB, conforme PPP de Id 9634946 – pág. 34/36.
- b) De 21/08/1995 a 10/05/1996: trabalhou na empresa De Nora Permelec do Brasil S/A, no cargo de ajudante geral, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 87,6 dB, conforme PPP de Id 9634946 – pág. 39/40.
- c) De 11/05/1998 a 30/04/2000: trabalhou na empresa Schaeffler Brasil Ltda., na função "Operador de Máquina I", exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 90 dB, conforme PPP de Id 9634946 (pág. 41/43).
- d) De 01/01/2004 a 11/04/2017 (DER): trabalhou na empresa Schaeffler Brasil Ltda., na função "Operador de Máquina II", exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 94 dB (01/01/2004 a 19/12/2011), 98 dB (20/12/2011 a 03/10/2012 e 12/11/2012 a 31/08/2014), 94,1 dB (01/09/2014 a 30/11/2014), 91,6 dB (01/12/2014 a 31/08/2015) e 88,4 dB (01/09/2015 a 11/04/2017 – DER), conforme PPP de Id 9634946 (pág. 41/43). Ressalte-se que, no período de 04/10/2012 a 11/11/2012, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário.

Assim, tem-se que é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/08/1988 a 23/06/1993, 21/08/1995 a 10/05/1996, 01/01/2004 a 03/10/2012, 12/11/2012 a 11/04/2017 (DER), ante a comprovada exposição do autor ao agente agressivo ruído a nível superior àquele permitido pela legislação de regência, sendo certo que o período de 11/05/1998 a 30/04/2000 não deve ser reconhecido como especial, uma vez que, consoante tese acima delineada, é considerada especial a atividade que submetta o trabalhador à exposição do **ruído superior a 90 dB**, no referido período.

Ressalte-se que o fato de o autor ter sido aprendiz do Senai, no período de 01/08/1988 a 23/06/1993, não obsta o reconhecimento da natureza especial do labor prestado, pois as informações constantes do PPP de Id 9634946 (pág. 34/36) comprovam que ele desenvolveu atividades na oficina mecânica da Companhia Nacional de Estamparia, sujeito a ruído em nível de pressão sonora superior ao limite tolerado, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante todo o período de aprendizagem.

Por fim, com relação ao período de 04/10/2012 a 11/11/2012, observa-se que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário, conforme PPP de Id 9634946 (pág. 41/43).

A esse respeito, anote-se que o artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, já previa expressamente que somente era considerado como tempo de trabalho especial o período em que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença acidentário, excetuando-se, pois, o auxílio-doença comum:

“Art. 65. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades” (grifo nosso)

Posteriormente, o Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterou a redação do referido artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, para tornar mais explícita a exigência de que o benefício de auxílio-doença decorra de acidente do trabalho para ser possível o reconhecimento do tempo de trabalho especial, contudo tal exigência já era prevista no Decreto nº 3.048/99 e apenas ficou mais clara e compreensível com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003 ao artigo 65, “in verbis”:

“Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no “caput” aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003).”

Assim, considerando que o autor esteve em gozo de benefício auxílio-doença comum durante o período de 04/10/2012 a 11/11/2012, não é possível reconhecer a sua especialidade, por não se tratar de benefício acidentário.

Portanto, computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, ou seja, 01/08/1988 a 23/06/1993, 21/08/1995 a 10/05/1996, 01/01/2004 a 03/10/2012, 12/11/2012 a 11/04/2017 (DER), somando-se ao período cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, 13/12/1993 a 29/04/1994 e 01/05/2000 a 31/12/2003, o autor soma, na DER, **22 anos, 10 meses e 4 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme planilha em anexo.

Com relação ao pedido do autor de reafirmação da DER, denota-se que, após o requerimento administrativo, datado de 11/04/2017, o autor permaneceu trabalhando na mesma empresa (Schaeffler do Brasil Ltda.), conforme se verifica do PPP de Id. 16684600, emitido em 18/04/2019 e apresentado pelo autor em Juízo.

Referido documento indica que, no período de 12/04/2017 a 18/04/2019 – data da emissão, o autor trabalhou exposto a ruído com intensidades de 91,1 dB (12/04/2017 a 30/09/2018), 96,7 dB (01/10/2018 a 31/01/2019) e 85,80 dB (01/02/2019 a 18/04/2019), razão pela qual deve ser reconhecido como especial.

Assim, computando-se esse período posterior à DER (12/04/2017 a 18/04/2019), somado aos demais períodos especiais ora reconhecidos, de 01/08/1988 a 23/06/1993, 21/08/1995 a 10/05/1996, 01/01/2004 a 03/10/2012, 12/11/2012 a 11/04/2017, além daquele cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, 13/12/1993 a 29/04/1994 e 01/05/2000 a 31/12/2003, denota-se que o autor computa **24 anos, 10 meses e 11 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha que segue em anexo.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor:

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 84.838,05 (oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinco centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deusas, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de alguns dos períodos pretendidos na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor **DOUGLAS ESCOBAR PENTEADO**, brasileiro, portador do RG n.º 19.929.554 SSP/SP, CPF n.º 139.018.948-10 e NIT 123.721.078-46, residente e domiciliado na Rua Maria de Castro Afonso Marins nº 21, Sorocaba/SP, os períodos de trabalho na empresa Companhia Nacional de Estamparia, de 01/08/1988 a 23/06/1993; na empresa De Nora Permelec do Brasil S/A, de 21/08/1995 a 10/05/1996, e na empresa Schaeffler Brasil Ltda., de 01/01/2004 a 03/10/2012, 12/11/2012 a 11/04/2017 e 12/04/2017 a 18/04/2019.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – C.JF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – C.JF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”:

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005444-77.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO JOSE FERREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **PAULO JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo, ou seja, 04/08/2016, mediante o reconhecimento do vínculo empregatício da empresa Job Brasil Recursos Humanos Ltda. ME, de 04/07/2005 a 22/12/2005 e, ainda, o reconhecimento de que trabalhou exposto à condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos de 03/07/1987 a 07/08/1989 - na empresa: “Telar Engenharia e Comércio Ltda., de 05/03/1992 a 02/05/2000 – na empresa: “Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorini” e de 19/11/2003 a 01/07/2005 – na empresa: “Borcol indústria de Borracha Ltda.”. Alternativamente, requer que a DER seja reafirmada para a data do implemento dos requisitos.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à Autarquia Previdenciária em 04/08/2016, sendo tal pleito, contudo, negado pelo INSS ao argumento de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de período de atividade especial.

Afirma, contudo, que de 03/07/1987 a 07/08/1989, de 05/03/1992 a 02/05/2000 e de 19/11/2003 a 01/07/2005 laborou na qualidade de segurado empregado em condições especiais, estando exposto a agentes nocivos e prejudiciais à sua saúde/integridade física, razão pela qual tais períodos devem ser considerados especiais.

Anota, outrossim, que de 04/07/2005 a 22/12/2005 trabalhou junto à empresa “Job Brasil Recursos Humanos Ltda. - ME”, estando o referido período devidamente anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 84702 e série 586, emitida em 04/09/1989, no entanto, o réu não computou tal período na oportunidade em que analisou o pedido administrativo de concessão de benefício.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 12547144/12547705.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 13537503 sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 14595171).

A decisão de Id. 16730790 indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como tempo de trabalho sob condições especiais, com a devida conversão para comum, os períodos de trabalho compreendidos entre 03/07/1987 a 07/08/1989 - na empresa: “Telar Engenharia e Comércio Ltda., de 05/03/1992 a 02/05/2000 – na empresa: “Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim” e de 19/11/2003 a 01/07/2005 – na empresa: “Borcol Indústria de Borracha Ltda.”, bem como a soma deles aos demais períodos de trabalho em atividade comum, inclusive o período de 04/07/2005 a 22/12/2005, cujo reconhecimento também pretende, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 04/08/2016.

1. Do tempo de trabalho que não consta do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Inicialmente, quanto ao período de 04/07/2005 a 22/12/2015, que não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e consta regularmente anotado na CPTS do autor, mas que não foi computado pela autarquia previdenciária como tempo de serviço, anote-se que a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo o segurado ser penalizado pelo não cumprimento da obrigação legal.

Outrossim, verifica-se que o referido vínculo empregatício consta registrado na CTPS do autor (Id 12547701 – pág. 36), e se trata de um vínculo de trabalho temporário, que dificulta a produção de outros meios de prova pelo autor, como por exemplo, apresentação de declaração do empregador ou livro de registro de empregado, mas não exonera o empregador do recolhimento das contribuições devidas, conforme acima salientado.

Assim, tem-se que o período compreendido entre 04/07/2005 a 22/12/2015, anotado na CTPS nº 84702, série 586, emitida em 04/09/1989 (Id 12547701 – pág. 30), merece ser considerado como efetivamente trabalhado pelo autor na empresa Job Brasil Recursos Humanos Ltda. ME.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 20140287124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201, §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado perigoso pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APROVEIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosos), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o cumprimento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Sim. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobre vindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. - Todavia, na hipótese de dívida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário.

(APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RÚIDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 0004042120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Some-se, ainda, que a Lei 12.740/2012 alterou a redação do art. 193 da CLT para incluir a eletricidade como atividade perigosa. E o Ministério do Estado do Trabalho e Emprego (MTE), no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho editou a Portaria do nº 1.078 de 16/07/2014 e aprovou o Anexo 4, regulamentando as "atividades e operações perigosas com energia elétrica", da Norma Regulamentadora nº 16, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978.

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado perigoso pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id. 12547701 – pág. 64, o período de trabalho do autor na empresa Borcol Indústria e Comércio de Borracha, de 01/08/2000 a 30/09/2001. Assim, tal período é incontroverso.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida - entre 03/07/1987 a 07/08/1989 - na empresa: “Telar Engenharia e Comércio Ltda., de 05/03/1992 a 02/05/2000 – na empresa: “Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorini” e de 19/11/2003 a 01/07/2005 – na empresa: “Borcol indústria de Borracha Ltda.”, conforme consta na inicial, o autor exerceu as seguintes atividades:

- 1) 03/07/1987 a 07/08/1989 – segundo a CTPS (Id. 12547701 – pág. 14, o autor trabalhou na empresa “Telar Engenharia e Comércio Ltda. como eletricitista;
- 2) 05/03/1992 a 02/05/2000 – segundo a CTPS (Id. 12547701 – pág. 31 o autor trabalhou na empresa “Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorini” como eletricitista;
- 3) 19/11/2003 a 01/07/2005 – segundo a CTPS (Id. 12547701 – pág. 64 e o PPP de Id. 12547701 – pág. 51 o autor trabalhou na empresa: “Borcol indústria de Borracha Ltda. como operador de máquinas (18/11/2003 a 30/11/2003) e operador regenerador (01/12/2003 a 01/07/2005), exposto a ruído com intensidade de 88 dB (18/11/2003 a 30/11/2004) e 87 dB (01/12/2004 a 01/07/2005).

No que diz respeito ao reconhecimento da atividade especial pela categoria profissional de **eletricista**, tenho que ela deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto nº 53.831/1964, código 2.1.1), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 10/12/1997, nos termos da fundamentação supra, sendo certo que, a partir de então, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada.

Nesses termos, deve ser reconhecida, por presunção de especialidade, o trabalho do autor como eletricitista, nos períodos de trabalho compreendidos entre **03/07/1987 a 07/08/1989 e 05/03/1992 a 10/12/1997**.

Quanto ao período de **19/11/2003 a 01/07/2005**, restou comprovada a exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao permitido pela legislação de regência à época, ou seja, 85 dB, de modo que o referido período também deve ser considerado especial.

Por oportuno, vale registrar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

Além disso, entendo que fere os princípios da razoabilidade, da primazia da realidade e da dignidade da pessoa humana presumir de forma pura e simples a inócuência das condições especiais de trabalho alegadas tão-somente pelo fato dos documentos que possui não serem contemporâneos aos períodos vindicados. Admitir o contrário implica em ignorar as precárias condições de labor a que se encontram submetidos os trabalhadores no Brasil e também a deficiente fiscalização trabalhista e previdenciária das empresas empregadoras pelos órgãos competentes.

Nesse sentido: AC 200203990143588, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 790365, JUIZA ROSANA PAGANO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:11/03/2009 PÁGINA: 921 e APELREE 200261830020479, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 934041, JUIZ OTAVIO PORT, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:11/02/2009 PÁGINA: 708.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor de **03/07/1987 a 07/08/1989, 05/03/1992 a 10/12/1997 e de 19/11/2003 a 01/07/2005**, além do período especial incontroverso reconhecido na esfera administrativa - **01/08/2000 a 30/09/2001** - devem ser considerados como especiais, o que, devidamente convertido em comum mediante aplicação do fator 1,4, somados aos demais períodos de atividade comum do autor, inclusive o período comum de **04/07/2005 a 22/12/2005**, ora também reconhecido, temos até a DER (04/08/2016) o total de 35 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor compreendidos entre **03/07/1987 a 07/08/1989** (Telar Engenharia e Comércio Ltda), **05/03/1992 a 10/12/1997** (Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim) e de **19/11/2003 a 01/07/2005** (Borcol indústria de Borracha Ltda.) que, somados ao período administrativamente reconhecido como tal pelo réu, ou seja, de **01/08/2000 a 30/09/2001** (Borcol indústria de Borracha Ltda.), portanto incontroversos, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, inclusive o período comum ora também reconhecido, ou seja, **04/07/2005 a 22/12/2005** (Job Brasil Recursos Humanos Ltda. ME) atingem um tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 06 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor **PAULO JOSE FERREIRA DE CARVALHO**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 35.196.272 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 180.831.023-24, NIT 10888477314, residente e domiciliado na Rua Antonio Gatto da Fonseca, nº 225, Parque Vitória Régia, Sorocaba/SP o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 04/08/2016, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001903-70.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES PARQUE IBITI RESERVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MILANO DASILVA - SP213907

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, ANDRE DANIEL PEREIRASHEI - SP197584

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005300-06.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OSIAS ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por **OSIAS ANTUNES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício, em 15/03/2018, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente. Requer, ainda, a condenação do requerido no pagamento de indenização por danos morais e materiais, no importe de R\$ 47.481,00.

O autor sustenta, em síntese, que é portador de depressão grave, associada a transtorno de pânico, motivo pelo qual teve concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença sob nº 31/532.216.309-0, cessado em 15/03/2018 pelo INSS.

Afirma que, no entanto, continua incapacitado para o trabalho e atividades habituais, já que apresenta sérios problemas de saúde, notadamente de caráter psiquiátrico, razão pela qual entende fazer jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Argumenta, ainda, que a autarquia previdenciária não poderia ter cessado o pagamento do auxílio-doença em março de 2018, uma vez que estava agendada perícia no INSS para dezembro de 2018, de modo que o benefício deveria ter sido prorrogado ao menos até essa data.

Por fim, aduz que deve ser indenizado pelos danos morais e materiais sofridos, tendo em vista que a ré suspendeu indevidamente, em 15/03/2018, o benefício a que fazia jus, sem a observância do devido processo legal e sem a comunicação da decisão.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 12287515 a 12288035. Emenda à inicial sob Id 12713934 a 12713937, para regularizar o valor dado à causa.

A decisão de Id. 13175647 antecipou parcialmente o pedido de tutela requerido, determinando a realização de prova médico-pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 13653293), acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id 13653294). Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

O laudo pericial encontra-se acostado aos autos sob Id. 17310496, sendo certo que sobre ele o INSS se manifestou em Id 17455267 e a parte autora em Id 18017412.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

-

NO MÉRITO

Os benefícios pretendidos pelo autor têm previsão na Lei nº 8.213/91, nos seus artigos 42 e 59, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que, para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 52 anos de idade e afirma estar acometido de problemas de saúde, notadamente de caráter psiquiátricos, que o impedem de exercer atividade laborativa e auto prover-se.

Realizada perícia neste Juízo, o Senhor Perito, em relato acerca dos problemas de que o autor alega ser portador, afirmou que a incapacidade do autor é total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual e sugeriu a reavaliação médico-pericial em oito meses (Id. 17310496).

Em seu laudo, o Sr. Perito atesta que o autor apresenta quadro depressivo, associado a crises de pânico desde 2002, e evoluiu com períodos de agravamento e de melhora parcial, sendo que, na data do exame, persistiam crises de pânico, principalmente em ambientes públicos, aglomerações, além de sintomatologia depressiva ainda relevante. Esclarece que a incapacidade decorreu de agravamento ocorrido em 2011 e que o autor se encontra incapacitado para o trabalho em caráter temporário pelo período de 8 meses, havendo chance de recuperação com novos ensaios terapêuticos.

Tratando-se, pois, de incapacidade temporária, extrai-se que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, vigente na data do requerimento administrativo (18/09/2008).

No que se refere à qualidade de segurado do autor, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que, consoante se infere dos documentos que instruem os autos, o autor esteve em gozo de benefício até 15/03/2018, data esta em que o início da incapacidade deve ser fixada, conforme se infere do teor do laudo pericial.

Resta, assim, demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física, ainda que temporária, para o trabalho. Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Quanto à data da cessação do auxílio-doença, conforme laudo pericial, deverá o benefício perdurar por um prazo de oito meses a contar da data da perícia médica, realizada em 14/02/2019, ou seja, terá seu termo final (DCB) fixado em 14/10/2019.

Observe, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 dias antes da data de cessação acima fixada, nos termos do artigo 60, § 9º, parte final, da Lei 8.213/91, e artigo 1º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 90/2017. Uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS.

Portanto, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do pagamento do último benefício que lhe foi concedido, ou seja, 15/03/2018, uma vez que o parecer técnico da perícia médica do Juízo constatou que o segurado, ao menos desde esta data, já apresentava incapacidade para o desempenho de sua atividade habitual.

Quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização pelos supostos danos materiais e morais sofridos, inicialmente, deve-se registrar que, segundo o autor, estes decorrem da cessação ilícita e imotivada do benefício de aposentadoria de auxílio-doença, sem a observância do devido processo legal e sem a comunicação da decisão.

Pois bem, anote-se que, para a ocorrência da responsabilização por danos, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso que haja um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada.

Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para se verificar se houve dano indenizável.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora, isto porque, da análise dos documentos que instruíram os autos, não se pode concluir que tenha ocorrido o dano de ordem moral e material alegado na exordial, uma vez que, ao cessar o benefício previdenciário, a Autarquia Previdenciária agiu nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não constitui fato ilícito a ensejar a responsabilidade civil, a despeito de poder ser revisto pelo Poder Judiciário.

Registre-se que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado, sendo certo que faz-se necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não restou devidamente configurado.

Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

No caso dos autos, a conduta do réu não configurou ato ilícito, uma vez que, conforme se verifica do documento juntado pelo INSS sob Id 13653294 (pág. 34), o autor concluiu, em 15/03/2018, o curso de rotinas administrativas do programa de reabilitação com bom desempenho e apto para a função, motivo pelo qual foi cessado o benefício de auxílio-doença na referida data.

Dessa forma, o autor tinha o conhecimento de que seu benefício cessaria na data de 15/03/2018, ocasião em que completou o programa de reabilitação e que, segundo o INSS, estaria capacitado para retornar ao trabalho, não se podendo afirmar que o instituto réu tenha agido de forma arbitrária e sem observar o devido processo legal ao cessar o pagamento do benefício em questão.

Assim, não se pode dizer que o autor sofreu qualquer dano moral ou material, não merecendo guarida o pedido de condenação formulado nesse sentido.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS a conceder ao autor **OSIAS ANTUNES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, motorista de coletivo, filho de Ivani Margarida de Campo Oliveira, portador do RG nº 19.677.215-1 SSP/SP e do CPF nº 088.089.488-11, residente e domiciliado na Rua Romualdo Borghesi, nº 120, Jd. Tatiana, Sorocaba/SP – CEP: 18052-520, o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual deverá ter início retroativo à data da cessação do benefício anterior, ou seja, 15/03/2018, e DCB – data da cessação do benefício fixada em 14/10/2019, ou seja, 8 (oito) meses após a data da perícia judicial realizada nos autos (14/02/2019), conforme laudo pericial, descontando-se eventuais valores que, após referida data, o autor tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Caso o autor não se sinta capacitado para retornar ao trabalho, deverá requerer a prorrogação do benefício **perante o órgão previdenciário**, no prazo de 15 dias antes da DCB fixada nesta decisão, na forma do disposto pela parte final do § 9º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, artigo 1º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 90/2017 e artigo 304, § 2º, I, da Instrução Normativa 77/2015.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do CPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002601-08.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MATHEUS LELIS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SORE - SP259102, RICARDO LUIS DE CAMPOS MENDES - SP155875

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-14.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FLAVIA ANTUNES AGUILERA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA ROSA - SP354941, VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da devolução do mandado sem cumprimento (Id 18362731).

SOROCABA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003891-58.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUBENS ALVES DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARIA REGINA MALAVASI BITANTE - SP427803, LUCIANO SERGIO DOS SANTOS - SP233464, PAULO SERGIO BITAWTE - SP103477

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAOTTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por RUBENS ALVES DE SOUZA em face de ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (e outros), na qual se pleiteia, inclusive em sede de tutela de urgência, a declaração de ineficácia e a consequente determinação de cancelamento da garantia hipotecária constituída sobre imóvel por ele adquirido.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que é legítima proprietária de unidade imobiliária (apartamento) dada em hipoteca e objeto de feito executivo perante este juízo, em razão de inadimplemento contratual das empresas incorporadoras perante a CEF. Alega, para tanto, que adquiriu referida unidade mediante pagamento à vista, com recursos próprios, de modo que a garantia hipotecária não lhe poderia ser oposta, conforme preceitua o enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos destinados à prova de suas alegações, procuração judicial e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Comisso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela tome inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, como o oferecimento de maiores esclarecimentos pelas corréis, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Até porque não vislumbro, por ora, o requisito atinente ao **perigo na demora**, tendo em vista que, no feito executivo correlato, embora tenha sido realizada penhora sobre os bens hipotecados, foi **postergada** a ordem de desocupação dos mesmos, justamente em razão da **necessidade de se identificar as unidades alienadas como sem o consentimento/financiamento da parte embargada**, inclusive para os fins da incidência do mencionado enunciado 308 da Súmula do STJ.

Confira-se o teor do despacho (ExHipSFH, doc. ID 18847514):

Presente execução hipotecária recai sobre coisa futura estando lastreada no contrato principal de financiamento do incorporador imobiliário, sendo distinta da execução hipotecária lastreada no contrato firmado entre o agente financeiro e o adquirente do imóvel.

Em razão disto, eventual necessidade de desocupação do imóvel deve ser antecedida da especificação dos imóveis pelos quais a hipoteca ainda é oponível e serão objeto de penhora, tudo em consonância com o disposto na Súmula 308 do STJ: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”

Dessa forma, em tese, independentemente da alienação da unidade, consentida ou não, o certo é que incidirá aos adquirentes de boa-fé o disposto na Súmula 308, do STJ, de forma a reduzir o objeto hipotecado.

Assim, antes da determinação de expedição de desocupação do imóvel, conforme requerido pela parte autora na petição de Id 18365397, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a relação das unidades e respectivas matrículas imobiliárias que foram alienadas com o seu consentimento e/ou financiamento (não constam dos autos informações padronizadas e tampouco a respectiva matrícula), bem como apresente a relação das unidades ocupadas sem seu consentimento, esclarecendo se se tratam de adquirentes diretos do incorporador/proprietário que se enquadrariam na hipótese da Súmula 308 do STJ ou terceiros invasores, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo deverá a CEF esclarecer a fração do condomínio objeto da Cláusula Décima Primeira do contrato ora executado de forma que, se o caso, a futura inscrição da penhora possa recair sobre as unidades constantes desta fração.

Outrossim, a perfeita identificação e delimitação do bem sujeito à execução também é de incumbência do executado nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual intime-se os executados, pessoalmente, para apresentarem a relação das unidades que já foram alienadas, apresentando-se cópias dos respectivos instrumentos contratuais e demais documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 772, III, c/c o artigo 774, V, do Código de Processo Civil, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade tendo em vista que o fato de o mesmo sócio possuir outras empresas do mesmo ramo e ter alienado imóvel não é suficiente a demonstrar o intento de furta-se à execução. Não há prova, por oportuno, de que tenha desviado os valores desta incorporação imobiliária para as demais alegadas. Vale destacar, neste sentido, que a exequente poderia facilmente ter demonstrado os desvios dos recursos das contas abertas para o empreendimento, o que não o fez. Apesar de informar que a insolvabilidade partiu de alegação da própria executada, não apresentou qualquer comprovação nos autos. Ademais, mesmo que assim não fosse, malgrado ainda pendente de especificação nos autos as unidades com hipoteca oponível e sujeita à execução e dos maiores esclarecimentos da exequente, considerando-se a existência de 96 (noventa e seis) unidades, extraindo-se 40 (quarenta) delas, conforme a informação de alienação, restam ainda 56 (cinquenta e seis) unidades, o que daria conta, ao menos por ora, da suficiência da garantia.

Intime-se.

Ressalto, na oportunidade, que ainda se encontra em curso o prazo para manifestação de ambas as partes naqueles autos e que, tão logo prestadas as informações, os fatos serão analisados **conjuntamente**, em razão da distribuição por dependência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se e intemem-se as corréis a oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

a) Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUILHO/SP para o ato de citação e intimação dos réus, abaixo qualificados, para os atos e termos da Ação Cível em epígrafe:

- ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrito no CNPJ n.º 19.038.806/0001-05, na pessoa de seu representante legal, localizada na Rua Topázio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquilha/SP;

- NATALE JOSÉ TOMAS GAOTTO, inscrito no CPF n.º 062.763.658-66, RG nº 10.394.175 SSP/SP, residente e domiciliado na Alameda Jasmin, nº 03, Recanto da Colina, Cerquilha/SP;

- CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 10.304.372/0001-65, localizada na Rua Topázio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquillo/SP.

b) Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003709-72.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: IARAMIRELI BURANI DE CAMPOS - SP388333, AMANDA VIEGAS DASILVA PERES - SP316384

RÉU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 19842456 como emenda à inicial quanto ao valor atribuído à causa.

Mantenho a decisão agravada (ID 19337367) pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se notícia quanto aos efeitos do recebimento do agravo de instrumento interposto.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-21.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILSON CARLOS RODRIGUES, ANA LAURA FOGACA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CAMPOS GALVAO - SP220700
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CAMPOS GALVAO - SP220700
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Cível, proposta sob o rito comum, por GILSON CARLOS RODRIGUES E ANA LAURA FOGACA DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF, na qual se pleiteia: a) em sede de tutela de urgência, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de alienação fiduciária em garantia, a manutenção da posse do imóvel em favor dos autores e a autorização para purgação da mora mediante depósito em juízo das prestações vencidas; b) em caráter definitivo, a declaração de nulidade do aludido procedimento extrajudicial, em razão da ausência de notificação acerca dos leilões e da não admissão da purgação da mora após a consolidação da propriedade.

Narra a exordial, em suma, que os requerentes adquiriram o imóvel objeto da presente demanda, por intermédio de financiamento bancário junto à instituição requerida.

Afirmam que enfrentaram dificuldades financeiras (desemprego de ambos os autores), não conseguindo honrar com algumas parcelas, razão pela qual o banco réu os notificou do débito, e posteriormente, foram informados de que não haveria possibilidade de qualquer negociação, e de que o imóvel estaria indo para leilão (sic).

Sustentam, mais, que ainda que haja a consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal - CEF, ainda podem os autores purgarem a mora até a expedição da arrematação, isto porque, o imóvel foi entregue ao Banco como garantia sob a forma de alienação fiduciária (Lei nº 9.514/97). Alegam que a aludida instituição financeira entrou com a execução extrajudicial, mas está contrariando o disposto em lei, tendo em vista que: a) não permitiu a purgação da mora até a arrematação, visto que se nega a receber o valor referente ao atraso, exigindo o valor do atraso mais o saldo devedor e b) não notificou pessoalmente os autores acerca do leilão realizado.

Em sede de tutela provisória de urgência, na forma do artigo 300 e parágrafos do CPC/2015, para suspender eventuais leilões designados e ou seus efeitos, bem como do procedimento de execução extrajudicial, concedendo a manutenção de posse do imóvel em favor dos autores, e que sejam autorizados a realizar o pagamento, para fim de purgação da mora do imóvel.

Por fim, requer a confirmação o pedido de antecipação de tutela, reconhecendo como quitado o débito em atraso, bem como a nulidade da averbação da consolidação da propriedade, além da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, visto que purgada a mora e por ausência de notificação pessoal do leilão.

Com a petição inicial (8520371), vieram a procuração e os documentos (Id. 8520375 a Id. 8520782).

Por decisão proferida nos autos (Id. 8590925) foi declinada da competência em prol do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, ante o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00).

O Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária proferiu decisão (Id. 12272009), corrigindo o valor da causa, de ofício, para R\$ 98.900,00, nos termos do artigo 292,§ 3º, do CPC, e declarando a sua incompetência para processar e julgar o presente feito. Na mesma oportunidade foi suscitado conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A tutela provisória de urgência restou indeferida, conforme decisão proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (Id. 14875414).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação nos autos (Id. 14875433), arguindo, preliminarmente, a impugnação ao pedido de justiça gratuita formulado pelos autores. No mérito pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que caso fosse de real interesse da parte autora purgar a mora, ela poderia, mesmo que por quantia estimada, depositar em juízo o valor devido, ou seja, das parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com os encargos legais e contratuais, hipótese esta incorrente nos autos. No tocante às alegações de vícios no processo de arrematação, alega que todos os procedimentos obrigatórios foram cumpridos, não havendo o que se falar em ausência de notificação.

A parte autora manifestou-se nos autos (Id. 14875442), reiterando as argumentações esposadas na exordial e informando que o leilão se efetivou e o bem imóvel foi arrematado, sendo inclusive, objeto de ação de imissão de posse proposta por terceiro arrematante, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, que deferiu, liminarmente, a imissão na posse, determinando o prazo de 60 (sessenta) dias para a desocupação do imóvel (Id. 1487544). Por fim, reiterou a concessão da tutela provisória de urgência, na forma do artigo 300 e parágrafos do CPC/2015, para o fim de suspender os efeitos do leilão realizado, bem como do procedimento de execução extrajudicial, concedendo a manutenção de posse do imóvel em favor dos autores.

Tendo em vista o v. acórdão proferido no conflito de competência transitada em julgado em 05/11/2018, bem como a decisão proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (Id. 12272009), foi determinada a devolução dos autos a esta 3ª Vara Federal (Id. 14875655).

Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, foi mantida a decisão sob Id. 14875414 pelos mesmos fundamentos (Id. 14899793).

Os autores, por manifestação sob Id. 14995814, reiteraram o pedido para a concessão da tutela provisória de urgência.

Foi proferido despacho para que a parte requerida providenciasse a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente à execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda, notadamente, no tocante às formalidades previstas no artigo 26 da Lei 9.514/97 (Id. 16161638). Na mesma oportunidade foram deferidos aos autores os benefícios da gratuidade da justiça, bem como foi mantida a decisão sob Id. 14899793, que indeferiu o pedido de tutela de urgência requerida.

A Caixa Econômica Federal – CEF informou nos autos que o imóvel objeto da presente demanda participou do 1º Leilão 52/2018, realizado em 11/09/2018 e foi vendido por R\$ 106.277,94 para terceiro arrematante. Com a petição, juntou aos autos: a) Certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, intimando os devedores fiduciários para purgar o débito; b) o ITBI do aludido bem imóvel; c) a Certidão de Matrícula do Imóvel e d) o Recibo de Postagem da Carta Via Internet, com o Aviso de Recebimento (Id. 17068464).

Por sua vez, a parte autora manifestou-se nos autos (Id. 17102306), argumentando que a documentação apresentada pela CEF veio comprovar suas alegações, uma vez que a possível notificação da realização do leilão foi recepcionada por um terceiro e não pelos autores, razão pela qual reiterou o pedido de concessão da tutela provisória de urgência, na forma do artigo 300 e parágrafos do CPC/2015.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

PRELIMINARMENTE:

A preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita formulado pelos autores foi devidamente apreciada pela decisão proferida nos autos sob Id. Id. 16161638.

MÉRITO:

Inicialmente, convém ressaltar que configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.

Trata-se, pois, de ação por meio da qual a requerente busca, em suma, provimento jurisdicional que lhe assegure a anulação e a suspensão de leilão público realizado para fins de alienação do imóvel objeto da presente demanda, em razão de irregularidades ocorridas no processo de execução extrajudicial e em face do descumprimento pela instituição financeira requerida das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97, que dispõe acerca do Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel.

A presente ação foi interposta em 30 de maio de 2018, objetivando a anulação de execução extrajudicial e suspensão do leilão.

Restou demonstrado nos autos (Id. 14875444), que a propriedade do imóvel objeto desta demanda, matrícula 84.442, do Segundo Oficial de Registros de Imóveis de Sorocaba/SP, ficou consolidada em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, tendo em vista que os devedores fiduciantes Gilson Carlos Rodrigues e Ana Laura Fogaça de Almeida não atenderam as respectivas intimações para a purga do referido débito (Av.02-84.442, em 05 de outubro de 2017); bem como que a CEF, na qualidade de proprietária, transmitiu por venda o imóvel objeto desta matrícula, em decorrência do 1º Público Leilão nº 1052/2018, realizado no dia 11 de setembro de 2018 a Leonardo Aparecido Pereira de Carvalho (R.03-84.442).

Inicialmente, convém ressaltar que no caso em tela, não se faz necessária a integração do arrematante do imóvel na lide, como litisconsorte passivo necessário, uma vez que a arrematação do imóvel ocorreu no curso do processo, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 30/05/2018, e a arrematação ocorreu em 11/09/2018.

Não se admite, portanto, litisconsórcio posterior, sob pena de gerar tumulto processual, eis que consoante acima explanado, a arrematação do imóvel ocorreu no curso da demanda.

Ademais, pelo que se verifica dos autos, já decorreram atos materiais (emissão na posse) e jurisdicionais (ação de emissão na posse) que impedem o retorno ao *status quo ante*.

Saliente-se, também, que não é hipótese de perda de interesse processual, tendo em vista que a pretensão almejada na exordial, não se refere à revisão das cláusulas contratuais e sim ao questionamento do procedimento administrativo de execução extrajudicial efetivado pela instituição financeira, em razão da ausência de notificação pessoal dos autores acerca dos leilões realizados e da ausência de possibilidade de purga da mora.

1. Da Alienação Fiduciária - Da Consolidação da Propriedade:

Primeiramente, constata-se que o contrato em discussão, está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária de coisa imóvel, nos moldes do “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações –Pessoa Física–Recurso FGTS - Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Compradores e Devedores Fiduciantes” firmado entre as partes (Id. 8520782), regidos por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97, que instituiu o regime da alienação fiduciária, que consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97.

Convém ressaltar, inicialmente, que na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, sendo que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Note-se, outrossim, que, trata-se de bem submetido à alienação fiduciária em garantia, contendo o contrato firmado entre as partes, cláusula expressa nesse sentido (Cláusula Sexta), sendo certo que, neste caso, remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Ademais, o procedimento de execução do mútuo contendo alienação fiduciária em garantia, não ofende a Constituição Federal, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário.

Assim, a questão tutelar encontra-se centrada no procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, sendo certo que a própria parte autora reconheceu em sua petição inicial que está inadimplente com a instituição requerida.

2. Da Inobservância do Procedimento - Da Ausência de Notificação Pessoal:

Pleiteia a parte autora em sua petição inicial, a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial efetuado, em face da ausência de notificação pessoal acerca do leilão realizado, em tempo hábil, maculando, desta forma, a validade do ato jurídico.

Depreende-se da análise dos elementos constantes aos autos, que prospera a pretensão da parte autora em invalidar o procedimento de execução extrajudicial, sob o argumento de que o agente financeiro e/ou fiduciário não cumpriu as formalidades da Lei nº 9.514/97, pois, deixou de notificá-lo pessoalmente acerca da realização dos leilões, eis que não foi anexado aos autos qualquer documento comprobatório em sentido contrário.

Registre-se, nesse norte, que instada a providenciar a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente à execução extrajudicial do imóvel objeto da demanda, notadamente no tocante às formalidades previstas no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que instituiu a “Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel”, no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, visto tratar-se de providência imprescindível para o deslinde da questão apresentada na presente demanda, consoante determinação constante nos autos (Id. 16161638), a Caixa Econômica Federal – CEF juntou o Recibo de Postagem da Carta Via Internet, com o Aviso de Recebimento (Id. 17068464), corroborando, portanto, as alegações esposadas na exordial, eis que a notificação da realização do leilão foi recepcionada por um terceiro não identificado.

Malgrado não tenha ocorrido a notificação pessoal, a Requerida não promoveu a notificação por edital.

Não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante questionar e requerer a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF, como no caso dos autos, sob o fundamento de descumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97, eis que não restou demonstrado nos autos que os requerentes foram intimados acerca da data da realização do leilão extrajudicial.

Denota-se, portanto, que a Caixa Econômica Federal - CEF não se desincumbiu do ônus de comprovar a notificação pessoal das partes quanto à designação das praças para alienação do imóvel objeto destes autos.

Desta forma, mister reconhecer que a inobservância do procedimento correto na notificação pessoal dos mutuários acerca da realização dos leilões, conspurca toda a execução extrajudicial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento este que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997, por conta do disposto em seu artigo 39, c/c com os artigos 29 ao 41 do Decreto-Lei n. 70/66.

Corroborando com referida assertiva os seguintes julgados:

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é de que é cabível a purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. Nesse contexto, é imprescindível a intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão extrajudicial. 2. A dispensa da intimação pessoal só é cabível quando frustradas as tentativas de realização deste ato, admitindo-se, a partir deste contexto, a notificação por edital. Precedentes. 3. Agravo interno improvido. ..EMEN:

(ACÓRDÃO 2018.023.05154-1 – AINTARESP – AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1344987 – STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TERCEIRA TURMA – DJE: 06/12/2018 – RELATOR: MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. A teor do que dispõe o art. 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AC'RODÃO 2018.00.05403-9 – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ – AIRESP – AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1718272 – DJE: 26/10/2018 – RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. O STF E O STF RECONHECEM A CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DAS DATAS DOS LEILÕES. REGULARIDADE.

1. "O Decreto-lei n. 70/1966 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal (AgRg no Ag 962.880/SC, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 22/9/2008)" (AgRg no AREsp 533.871/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 18/08/2015).

2. A regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância de formalidades que lhe são inerentes, como o prévio encaminhamento de, pelo menos, dois avisos de cobrança (art. 31, IV, Decreto-lei n. 70/66), válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, §§1º e 2º, DL 70/66) e intimação acerca das datas designadas para os leilões.

3. A notificação inicial deve ser efetuada pessoalmente, somente podendo ser realizada por edital quando o oficial certificar que o devedor encontra-se em lugar incerto ou não sabido (art. 31, §§1º e 2º, Decreto-lei n. 70/66).

4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que, "nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão" (STJ, Eac 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10).

5. O Superior Tribunal de Justiça "tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66" (REsp. 697093/RN, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 06/06/05).

6. Ficou provado que foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais tendentes a informar os mutuários sobre a execução extrajudicial.

7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 AC 2256576 Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, 1ª T., DJF3 11.06.2019).

Imperioso, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 29 ao 41 do Decreto-Lei n. 70/66, conforme o disposto no artigo 39 da Lei nº 9.514/97, porquanto não efetivada a notificação pessoal dos mutuários acerca da realização dos leilões.

Registre-se que o contrato em tela fora firmado em 2010, antes da vigência da Lei n. 13.465/17, que não pode retroagir para alterar os atos inerentes a execução contratual sob pena de macular o ato jurídico perfeito.

Ademais, convém ressaltar, ainda, nesse sentido que a arrematação efetivada foi ineficaz perante os autores, diante da ausência de notificação pessoal, razão pela qual os autores ainda teriam o pleno direito de purgar a mora e realizar o pagamento das prestações referentes ao aludido contrato de financiamento, o que somente não se mostra possível diante da impossibilidade de anulação em face do terceiro arrematante.

3. Da Purgação da Mora – Do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66 c/c artigo 39, II da Lei 9.514/97:

Narra a exordial que consoante o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei 70/66 c/c o artigo 39, II da Lei 9.514/97, o devedor tem até a data da arrematação para a purgação da mora, simplesmente, entendendo-se esta como o valor do atraso sem o saldo devedor, não havendo porque negar à parte autora a possibilidade de purgar a mora com o objetivo de preservar o contrato, anular a execução extrajudicial e todos os seus atos e efeitos, bem como a manutenção da posse, uma vez que a purga da mora pelos devedores não impõe qualquer prejuízo ao credor, imprimindo efetividade ao direito de habitação previsto na Constituição Federal.

Constata-se que o contrato em discussão, consoante já explanado, está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária de coisa imóvel.

Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.

O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, mediante o depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas até o pagamento, com encargos legais e contratuais, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do artigo 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

É o que dispõe o artigo 34 do Decreto 70/66:

“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.” (Grifo nosso)

Assim, também, a previsão do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.931/2004:

“Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.”

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.462.210/RS, cujo voto e acórdão transcrevo integralmente para melhor elucidação:

“VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pelos recorrentes como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.

1. Origem

O presente recurso especial tem origem em ação ordinária anulatória de procedimento de consolidação de propriedade imóvel, objeto de alienação fiduciária em garantia decorrente de mútuo imobiliário.

2. Mérito

Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.”

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse."

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

"Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966."

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº

9.514/1997, o de número 34 assegura que:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação." (grifou-se) Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

"HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.

2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.

3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.

4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.

6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.

7. Recurso especial provido" (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

"(...)

Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado.

Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado.

Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIADEP2) relativos às despesas de IPTU e água". (grifou-se)

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciantes em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido.

Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida.

Por fim, cumpre destacar que os prejuízos advindos com a posterior purgação da mora são suportados exclusivamente pelo devedor fiduciante, que arcará com todas as despesas referentes à "nova" transmissão da propriedade e também com os gastos despendidos pelo fiduciário com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc).

3. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de declarar a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997.

Inverto os ônus sucumbenciais. É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento) Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Relator"

Com efeito, denota-se que, mesmo com a consolidação da propriedade em nome da CEF, como na hipótese dos autos, é lícito ao devedor, até a assinatura do auto de arrematação, purgar a mora.

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO. DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO PROVIDO.- O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97.- Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel.- Contudo, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.- Obsta o prosseguimento do procedimento do depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. Assim, entendo possível, in casu, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.- Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o conseqüente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.- Contudo, obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.- Deferida antecipação da tutela.- Agravo de instrumento provido. (AI 00194678120164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 590049 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 10/04/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.
1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.
2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub judice.
3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido.
4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.
5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.
6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. (AI 00064013420164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 579565 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 06/10/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS)

In casu, primeiramente destaco que não há aplicação do artigo 26-A, § 2º e artigo 27, § 2-B da Lei n. 9.514/97 com a redação dada pela Lei n. 13.465/17, tendo em vista que a assinatura do contrato é anterior a esta Lei, aplicando-se, desta forma, a redação originária da lei n. 9.514/97 no tocante à resolução e execução da garantia.

Portanto, na redação anterior à Lei n. 13.465/17, inexistindo o instituto da preferência, aplica-se tudo o já exposto acerca da possibilidade de purgar a mora antes da arrematação.

Ocorre que no caso em tela, o imóvel garantia do presente contrato foi consolidado como propriedade da CEF em 05/10/2017 e devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis em consonância com o disposto na Lei nº 9.514/97, sendo que o aludido bem foi relacionado no Edital de Leilão Público – Alienação Fiduciária nº 1052/2018 – 1º Leilão, item 154, realizado em 11/09/2018 e vendido a Leonardo Aparecido Pereira de Carvalho.

Depreende-se, portanto, que o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, englobando-se, parcelas vencidas, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade, que deveria ser pago de uma única vez, o que não é a hipótese dos presentes autos, consoante acima exposto.

É certo que os autores não comprovam nestes autos quais seriam estes valores em aberto além de não ter realizado nenhum depósito nos autos a fim de evitar o leilão, na forma cima delineada.

Não demonstram tais fatos mesmo antes do processo a ponto de se verificar a recusa ilegítima da Ré em purgar a mora, sendo certo que apenas alegam que teriam direito à purgação da mora, apesar de estarem inadimplentes.

Entretanto, conforme visto acima, a contestação da Ré importa em resistência a tal pretensão já que não admitida a purgação da forma como decidida acima e o leilão realizado sem a devida intimação pessoal deveria ser anulado retornando as partes à fase anterior, sendo necessária o refazimento do ato o que permitiria aos autores mais prazo para purgar a mora, sendo tal direito frustrado pela arrematação levada à efeito.

Portanto, o leilão irregular acabou por reduzir indevidamente o termo que os autores teriam para realizar a purgação da mora.

4. Da Conversão da Ação em Perdas e Danos – Do Artigo 499 do CPC:

No caso em exame, pretende a parte autora em sua peça inaugural, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do aludido imóvel, a manutenção da posse do bem, bem como a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial, em virtude da ausência de notificação pessoal acerca dos leilões e da não admissão da purgação de mora após a consolidação da propriedade.

Verifica-se, de início, ser inviável o deferimento do pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado, com a consequente anulação do registro do negócio, reintegração dos autores na posse do imóvel e retomada do financiamento, tendo em vista a impossibilidade de tutela específica, já que o bem não se encontra mais na esfera de disponibilidade da Ré.

Com efeito, a anulação da arrematação efetivada, por meio da qual a CEF tinha a propriedade do imóvel por consolidação, não atinge a relação de direito real constituída em favor do terceiro de boa-fé, haja vista que, quando da arrematação, não havia qualquer empecilho para a realização do negócio jurídico ou indícios que permitissem ao comprador vislumbrar a existência de vícios no procedimento do leilão.

Destarte, se o bem foi regularmente alienado a terceiro de boa-fé, ainda que haja a necessidade de serem restituídas as partes ao *status quo ante*, o comprador não é atingido pela anulação da arrematação, restando aos autores/prejudicados o direito à eventual indenização pelo valor despendido no pagamento do imóvel ou pela perda da chance (purgação da mora/direito de preferência), acaso procedente o pedido.

Nesse passo, convém destacar o disposto no artigo 493 do CPC/2015:

*“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.
(...)”*

Por conseguinte, tendo em vista restar impossível, em caso de procedência, o cumprimento da tutela específica com a anulação da consolidação da propriedade e da arrematação para que as partes retornem à situação anterior; inclusive com a retomada do financiamento e com a reintegração dos autores na posse do imóvel, cabe a conversão da obrigação em perdas e danos, aplicando-se o disposto no artigo 499 do Código de processo Civil.

Para compreensão do tema apresentado, insta observar, inicialmente, que consoante reza o artigo 497 do CPC, na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Por sua vez, o artigo 499 do CPC, assim dispõe:

“Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”

No caso em tela, a peça inaugural relata que não há nos autos prova da efetiva constituição da parte autora em mora, o que lhe sonou o direito de quitar o débito, tendo em vista a existência de vícios no procedimento administrativo, criando, desta forma, um imbróglio jurídico que alcançou terceiros, haja vista a arrematação do imóvel objeto da presente ação.

Desta forma, a possibilidade de conversão, quando impossível a tutela específica requerida, está prevista no dispositivo legal supra, e se coaduna com a preocupação do legislador de proporcionar ao julgador os poderes necessários para determinar as providências que assegurem a máxima efetividade da tutela jurisdicional.

Nesse norte, a conversão do pedido de obrigação de dar coisa certa em indenização por perdas e danos não configura julgamento *extra petita*, ainda que não haja pedido explícito nesse sentido, como na hipótese dos presentes autos.

Confiram-se os seguintes precedentes, nesse sentido:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIACÃO DE OBRA NOVA. PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NOME E ENDEREÇO DOS ADVOGADOS. INDICAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. OUTROS DOCUMENTOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PERDAS E DANOS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na origem, cuida-se de ação de nunciação de obra nova na fase de cumprimento de sentença. A obrigação de fazer, consubstanciada na demolição do prédio, foi convertida em indenização, tendo em vista a constatação de que as unidades imobiliárias haviam sido alienadas a terceiros, e a multa pelo descumprimento das ordens judiciais, originalmente fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), foi reduzida para o valor fixo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). 3. As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se o acórdão recorrido padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; (ii) se o agravo de instrumento estava corretamente instruído com a indicação dos procuradores e das peças necessárias à compreensão da controvérsia; (iii) se a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e a redução da multa diária poderiam ter sido decididas no âmbito de exceção de pré-executividade; (iv) se era caso de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e (v) se era caso de redução do valor da multa diária. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 5. A inversão das conclusões do Tribunal local - que entendeu suficientes as peças juntadas com o recurso para o conhecimento do agravo de instrumento - demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 6. É prescindível a indicação do nome e do endereço dos advogados na petição de agravo de instrumento quando, por outros documentos, for possível obter tais informações. 7. A teor da Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia, é inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. É possível, inclusive de ofício, e sem que isso configure julgamento extra petita, a conversão do pedido demolitório em indenização por perdas e danos, com base no § 1º do artigo 461 do CPC/1973, na hipótese de impossibilidade de efetivação da tutela específica. 9. O artigo 461 do CPC/1973 permite que o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afaste ou altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. 10. É possível a conversão do pedido demolitório em indenização por perdas e danos com base no artigo 461 do CPC/1973 na hipótese de impossibilidade fática de cumprimento da obrigação na forma específica. 11. Tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la alegando a expressividade da quantia final apurada se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial. 12. Recurso especial provido em parte. ..EMEN:

(Acórdão 2014.01.05290-6 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1515693 – STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SEGUNDA TURMA - DJE: 21/06/2019 – RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA)

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO DO JULGADO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. REVISÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa. 2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que concerne à legitimidade passiva, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo Enunciado n.º 7/STJ. 3. O Tribunal de origem, com base no substrato probatório dos autos, reafirmou ser patente a inadimplência dos recorrentes, mantendo a sentença no ponto. A desconstituição dessas premissas e do entendimento lançado no aresto hostilizado demandaria a análise do acervo fático-probatório, o que encontra óbice nos Enunciados n.º 5 e 7/STJ. 4. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para verificar a alegada impossibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos seria imprescindível a rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice do Enunciado n.º 7/STJ. 5. Não ocorre julgamento "extra petita" quando o juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. 6. Não é cabível em sede de recurso especial, a verificação do quantitativo em que cada parte saiu vencedora ou vencida na demanda, a fim de que reformular a distribuição dos ônus sucumbenciais em razão da incidência do Enunciado n.º 7/STJ. 7. Não apresentação pelas partes agravantes de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 8. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. ..EMEN:

(ACÓRDÃO 2016.00.88941-5 – AIRES – AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1596960 – STJ – TERCEIRA TURMA – DJE: 21/03/2019 – RELATOR: PAULO DE TARSO SANSEVERINO)

..EMEN: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC/73. BEM IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO. PERDAS E DANOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao art. 535 do CPC/73. 2. Não configura julgamento extra ou ultra petita a conversão da obrigação de dar, fazer ou não fazer em perdas e danos, ainda que não haja pedido nesse sentido. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(ACÓRDÃO 2012.01.88001-9 – ANTARESP – AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 228070 – STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ – QUARTA TURMA – DJE: 04/11/2016 – RELATORA: MARIA ISABEL GALLOTTI)

Depreende-se, portanto, a possibilidade de conversão do pedido de obrigação de dar coisa certa em perdas e danos quando impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente, como meio viabilizador da eficácia do julgamento.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO NCPC. DECISÃO FUNDAMENTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA (ART. 330 DO CPC/73). PROVAS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO NÃO CONFIGURADO.

JULGAMENTO

EXTRA

PETITA. CONVERSÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. ART. 461, § 1º, DO CPC/73. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com o NCPC, a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal, e que, nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC). 3. Houve expressa manifestação quanto à ausência de cerceamento de defesa, pois as provas se destinam ao livre convencimento do juiz e, se este as considera suficientes para tanto, não há necessidade de se produzir outras. Cerceamento de defesa não configurado. 4. Possibilidade de conversão do pedido de obrigação de fazer em perdas e danos quando impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente, como meio viabilizador da eficácia do julgamento. Precedentes. 5. Na hipótese, observa-se que não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos de declaração rejeitados. ...EMEN:

(ACÓRDÃO 2012.02.43617-3 – EDRESP – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 13644503 – STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TERCEIRA TURMA – DJE: 09/08/2017 – RELATOR: MOURA RIBEIRO)

Ante o acima explanado e alinhado ao disposto no art. 499 do Código de Processo Civil, embora não haja requerimento expresso da parte autora nesse sentido, mas considerando a posterior alienação do imóvel discutido nos autos, e a impossibilidade de alteração da situação jurídica de terceiro, determino a conversão em perdas e danos da presente ação.

4. Da Teoria da Perda da Chance:

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que a teoria da “perda de uma chance”, criada pela doutrina francesa, assevera que a chance em si considerada é indenizável. Desta forma, aquele que se ver privado de uma situação futura melhor, por ter um terceiro tolhido as suas chances de êxito, merece ser indenizado.

Denota-se, portanto, que o conceito da perda de uma chance, pode ser compreendida como a probabilidade de se obter uma vantagem ou de se evitar um prejuízo futuro, sendo a indenização decorrente desse ato ilícito concedida a título de supressão da oportunidade de obter uma condição melhor – e não pela perda da própria vantagem.

Da noção conceitual de chance perdida é importante enfatizar que o que se perde é uma possibilidade concreta de obtenção de um benefício futuro ou a possibilidade de se evitar um prejuízo, e não o benefício ou o prejuízo em si, como se o fosse líquido e certo.

Nesse sentido, convém ressaltar que não obstante a teoria da perda de uma chance trabalhar com uma relação de causalidade diferente da reparação civil, por considerar apenas a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e a chance perdida, para que seja possível a sua caracterização é necessário o preenchimento de requisitos específicos.

Assim, os pressupostos geralmente elencados pela doutrina majoritária dizem respeito à realidade e à seriedade da oportunidade perdida, sendo que alguns, destacam, também a atualidade como uma terceira exigência.

Destaque-se, que estas condições atuam como um sistema de blindagem contra excessos, amoldando-se como uma espécie de proteção eficaz contra eventuais distorções do conceito.

Com efeito a denominada “teoria da perda da chance” aplica-se aos casos em que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade e não de mera possibilidade, porquanto o dano potencial ou incerto, no âmbito da responsabilidade, em regra, não é indenizável.

Não se indeniza, portanto, como regra, por dano hipotético ou incerto, uma vez que ao se deferir uma indenização por perda de chance, o que se analisa, basicamente, é a potencialidade de uma perda, o prognóstico do dano certo, embora os lucros cessantes não fujam muito dessa perspectiva. Entretanto, a referida assertiva, tida como inafastável em sede de indenização, deve ser entendida em seu contexto. Os diversos julgados que apreciaram casos concretos, demonstraram que, quando é estabelecida indenização por lucro cessante, em várias oportunidades a construção é feita sob hipóteses mais ou menos prováveis, sendo que, na verdade, quando se concede lucro cessante, há um juízo de probabilidade que desemboca na perda de chance ou de oportunidade.

Assim, observa-se, que em muitas situações, ao ser concedida a indenização por lucros cessantes, os tribunais indenizam, considerando a perda da oportunidade ou perda de chance.

Convém destacar, que o termo “perda de chance”, se refere à “perda de oportunidade” ou “perda de expectativa”, sendo recomendável, avaliar as perspectivas contra e favor da situação do ofendido, visto que da conclusão resultará a proporção do ressarcimento.

Destarte, depreende-se que a indenização deverá ser da “chance” e não do “ganho perdido”, ou seja, a medida desse dano deve ser apreciada segundo o maior ou menor grau de probabilidade de converter-se em certeza e sem que deva se assimilar com o eventual benefício perdido.

Outrossim, se a possibilidade frustrada é vaga ou meramente hipotética, a conclusão será pela inexistência de perda de oportunidade.

Certamente, a teoria da perda de uma chance não se presta a reparar danos fantasiosos, não servindo ao acolhimento de meras expectativas, que pertencem tão somente ao campo do íntimo desejo, cuja indenização é vedada pelo ordenamento jurídico, mas sim um dano concreto (perda da probabilidade).

Assim, a indenização será devida quando constatada a privação real e séria de chances, quando detectado que, sem a conduta do réu, a parte teria obtido o resultado desejado.

No caso em exame, embora não haja requerimento expresso da parte autora, consoante já explanado, mister converter a presente ação anulatória de execução extrajudicial em indenização por perdas e danos, em face da “perda de uma oportunidade”, acarretada em face da arrematação do imóvel objeto da presente demanda, por terceiro, em leilão extrajudicial.

Com efeito, as argumentações esposadas na exordial, nesse sentido, consistem na perda da chance de purgar a mora, e, com isso, evitar a arrematação, tendo em vista que não havia recebida a intimação pessoal, consoante determinação legal.

Desta forma, considerando a existência de vícios no procedimento administrativo de execução extrajudicial, haja vista que o agente financeiro/fiduciário não cumpriu as formalidades da Lei nº 9.514/97, pois, deixou de notificá-la pessoalmente para a realização dos leilões, eis que não foi anexado aos autos qualquer documento comprobatório em sentido contrário, bem como pela posterior alienação do imóvel discutido nos autos e a impossibilidade de alteração da situação jurídica de terceiro, forçoso reconhecer a configuração da “perda de uma chance”, e a conversão da presente ação em perdas e danos, nos exatos termos do artigo 499 do CPC, ensejando a condenação da requerida Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de indenização consistente na devolução dos valores pagos devidamente atualizados.

Com relação à quantificação dos danos decorrentes da “chance perdida”, convém ressaltar que serão aferidos na fase de liquidação da sentença, tendo em vista não haver a demonstração dos parâmetros necessários, por conta da conversão ter se dado na sentença e não na fase de cumprimento da sentença.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, a pagar a parte autora quantia a ser fixada em liquidação de sentença, relativa à indenização a título de danos materiais (perda da chance), com juros moratórios incidentes mensalmente pela taxa SELIC (art. 406, CC, c/c o art. 5.º, § 3.º, e 61, § 3.º, da Lei 9.430/1996), incidentes desde o evento danoso, qual seja: 11 de setembro de 2018 (data da arrematação da propriedade – Id. 14875444) com correção monetária a partir da fixação do valor a ser apurado na fase de liquidação da sentença, pelo índice constante no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

No tocante aos honorários advocatícios condeno a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-39.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO ROGERIO RIBEIRO GIRIBONI, MARCELO PICINI MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262
RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por MÁRCIO ROGÉRIO RIBEIRO GIRIBONI e outro em face de ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (e outros), na qual se pleiteia, inclusive em sede de tutela de urgência, a declaração de ineficácia e a consequente determinação de cancelamento da garantia hipotecária constituída sobre imóvel por ele adquirido.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que é legítima proprietária de unidade imobiliária (apartamento) dada em hipoteca e objeto de feito executivo perante este juízo, em razão de inadimplemento contratual das empresas incorporadoras perante a CEF. Alega, para tanto, que adquiriu referida unidade mediante pagamento à vista, com recursos próprios, de modo que a garantia hipotecária não lhe poderia ser oposta, conforme preceitua o enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos destinados à prova de suas alegações, procuração judicial e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados na aba associados.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pelas corréis, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Até porque não vislumbro, por ora, o requisito afínimo ao **perigo na demora**, tendo em vista que, no feito executivo correlato, embora tenha sido realizada penhora sobre os bens hipotecados, foi **postergada** a ordem de desocupação dos mesmos, justamente em razão da **necessidade de se identificar as unidades alienadas com e sem o consentimento/financiamento da parte embargada**, inclusive para os fins da incidência do mencionado enunciado 308 da Súmula do STJ.

Confira-se o teor do despacho (ExHipSFH, doc. ID 18847514):

Presente execução hipotecária recaí sobre coisa futura estando lastreada no contrato principal de financiamento do incorporador imobiliário, sendo distinta da execução hipotecária lastreada no contrato firmado entre o agente financeiro e o adquirente do imóvel.

Em razão disto, eventual necessidade de desocupação do imóvel deve ser antecedida da especificação dos imóveis pelos quais a hipoteca ainda é oponível e serão objeto de penhora, tudo em consonância com o disposto na Súmula 308 do STJ: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”

Dessa forma, em tese, independentemente da alienação da unidade, consentida ou não, o certo é que incidirá aos adquirentes de boa-fé o disposto na Súmula 308, do STJ, de forma a reduzir o objeto hipotecado.

Assim, antes da determinação de expedição de desocupação do imóvel, conforme requerido pela parte autora na petição de Id 18365397, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a relação das unidades e respectivas matrículas imobiliárias que foram alienadas com o seu consentimento e/ou financiamento (não constam dos autos informações padronizadas e tampouco a respectiva matrícula), bem como apresente a relação das unidades ocupadas sem seu consentimento, esclarecendo se se tratam de adquirentes diretos do incorporador/proprietário que se enquadrariam na hipótese da Súmula 308 do STJ ou terceiros invasores, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo deverá a CEF esclarecer a fração do condomínio objeto da Cláusula Décima Primeira do contrato ora executado de forma que, se o caso, a futura inscrição da penhora possa recair sobre as unidades constantes desta fração.

Outrossim, a perfeita identificação e delimitação do bem sujeito à execução também é de incumbência do executado nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual intime-se os executados, pessoalmente, para apresentarem a relação das unidades que já foram alienadas, apresentando-se cópias dos respectivos instrumentos contratuais e demais documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 772, III, c/c o artigo 774, V, do Código de Processo Civil, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade tendo em vista que o fato de o mesmo sócio possuir outras empresas do mesmo ramo e ter alienado imóvel não é suficiente a demonstrar o intento de furtar-se à execução. Não há prova, por oportuno, de que tenha desviado os valores desta incorporação imobiliária para as demais alegadas. Vale destacar, neste sentido, que a exequente poderia facilmente ter demonstrado os desvios dos recursos das contas abertas para o empreendimento, o que não o fez. Apesar de informar que a insolvabilidade partiu de alegação da própria executada, não apresentou qualquer comprovação nos autos. Ademais, mesmo que assim não fosse, malgrado ainda pendente de especificação nos autos as unidades com hipoteca oponível e sujeita à execução e dos maiores esclarecimentos da exequente, considerando-se a existência de 96 (noventa e seis) unidades, extraindo-se 40 (quarenta) delas, conforme a informação de alienação, restam ainda 56 (cinquenta e seis) unidades, o que daria conta, ao menos por ora, da suficiência da garantia.

Intime-se.

Ressalto, na oportunidade, que ainda se encontra em curso o prazo para manifestação de ambas as partes naqueles autos e que, tão logo prestadas as informações, os fatos serão analisados **conjuntamente**, em razão da distribuição por dependência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se e intimem-se as corréis a oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

a) Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUILHO/SP para o ato de citação e intimação dos réus, abaixo qualificados, para os atos e termos da Ação Cível em epígrafe:

- ADAS EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrito no CNPJ n.º 19.038.806/0001-05, na pessoa de seu representante legal, localizada na Rua Topázio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquilha/SP;

- NATALE JOSÉ TOMAS GAIOTTO, inscrito no CPF n.º 062.763.658-66, RG nº 10.394.175 SSP/SP, residente e domiciliado na Alameda Jasnim, nº 03, Recanto da Colina, Cerquilha/SP;

- CEAS CONSTRUTORA E EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 10.304.372/0001-65, localizada na Rua Topázio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquilha/SP.

b) Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004665-88.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO JACQUES FROTA VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262

DECISÃO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por ANTÔNIO JACQUES FROTA VASCONCELOS em face de ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (e outros), na qual se pleiteia, inclusive em sede de tutela de urgência, a declaração de ineficácia e a consequente determinação de cancelamento da garantia hipotecária constituída sobre imóvel por ele adquirido.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que é legítima proprietária de unidade imobiliária (apartamento) dada em hipoteca e objeto de feito executivo perante este juízo, em razão de inadimplemento contratual das empresas incorporadoras perante a CEF. Alega, para tanto, que adquiriu referida unidade mediante pagamento à vista, com recursos próprios, de modo que a garantia hipotecária não lhe poderia ser oposta, conforme preceitua o enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos destinados à prova de suas alegações, procuração judicial e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela tome inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pelas corréis, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Até porque não vislumbro, por ora, o requisito atinente ao **perigo na demora**, tendo em vista que, no feito executivo correlato, embora tenha sido realizada penhora sobre os bens hipotecados, foi **postergada** a ordem de desocupação dos mesmos, justamente em razão da **necessidade de se identificar as unidades alienadas com e sem o consentimento/financiamento da parte embargada**, inclusive para os fins da incidência do mencionado enunciado 308 da Súmula do STJ.

Confira-se o teor do despacho (ExHipSFH, doc. ID 18847514):

Presente execução hipotecária recai sobre coisa futura estando lastreada no contrato principal de financiamento do incorporador imobiliário, sendo distinta da execução hipotecária lastreada no contrato firmado entre o agente financeiro e o adquirente do imóvel.

Em razão disto, eventual necessidade de desocupação do imóvel deve ser antecedida da especificação dos imóveis pelos quais a hipoteca ainda é oponível e serão objeto de penhora, tudo em consonância com o disposto na Súmula 308 do STJ: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”

Dessa forma, em tese, independentemente da alienação da unidade, consentida ou não, o certo é que incidirá aos adquirentes de boa-fé o disposto na Súmula 308, do STJ, de forma a reduzir o objeto hipotecado.

Assim, antes da determinação de expedição de desocupação do imóvel, conforme requerido pela parte autora na petição de Id 18365397, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a relação das unidades e respectivas matrículas imobiliárias que foram alienadas com o seu consentimento e/ou financiamento (não constam dos autos informações padronizadas e tampouco a respectiva matrícula), bem como apresente a relação das unidades ocupadas sem seu consentimento, esclarecendo se se tratam de adquirentes diretos do incorporador/proprietário que se enquadrariam na hipótese da Súmula 308 do STJ ou terceiros invasores, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo deverá a CEF esclarecer a fração do condomínio objeto da Cláusula Décima Primeira do contrato ora executado de forma que, se o caso, a futura inscrição da penhora possa recair sobre as unidades constantes desta fração.

Outrossim, a perfeita identificação e delimitação do bem sujeito à execução também é de incumbência do executado nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual intime-se os executados, pessoalmente, para apresentarem a relação das unidades que já foram alienadas, apresentando-se cópias dos respectivos instrumentos contratuais e demais documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 772, III, c/c o artigo 774, V, do Código de Processo Civil, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade tendo em vista que o fato de o mesmo sócio possuir outras empresas do mesmo ramo e ter alienado imóvel não é suficiente a demonstrar o intento de furta-se à execução. Não há prova, por oportuno, de que tenha desviado os valores desta incorporação imobiliária para as demais alegadas. Vale destacar, neste sentido, que a exequente poderia facilmente ter demonstrado os desvios dos recursos das contas abertas para o empreendimento, o que não o fez. Apesar de informar que a insolvabilidade partiu de alegação da própria executada, não apresentou qualquer comprovação nos autos. Ademais, mesmo que assim não fosse, malgrado ainda pendente de especificação nos autos as unidades com hipoteca oponível e sujeita à execução e dos maiores esclarecimentos da exequente, considerando-se a existência de 96 (noventa e seis) unidades, extraindo-se 40 (quarenta) delas, conforme a informação de alienação, restam ainda 56 (cinquenta e seis) unidades, o que daria conta, ao menos por ora, da suficiência da garantia.

Intime-se.

Ressalto, na oportunidade, que ainda se encontra em curso o prazo para manifestação de ambas as partes naqueles autos e que, tão logo prestadas as informações, os fatos serão analisados **conjuntamente**, em razão da distribuição por dependência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se e intemem-se as corréis a oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

a) Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUILHO/SP para o ato de citação e intimação dos réus, abaixo qualificados, para os atos e termos da Ação Cível em epígrafe:

- ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrito no CNPJ n.º 19.038.806/0001-05, na pessoa de seu representante legal, localizada na Rua Topázio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquilha/SP;

- NATALE JOSÉ TOMAS GAIOTTO, inscrito no CPF n.º 062.763.658-66, RG nº 10.394.175 SSP/SP, residente e domiciliado na Alameda Jasnim, nº 03, Recanto da Colina, Cerquilha/SP;

- CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 10.304.372/0001-65, localizada na Rua Topázio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquilha/SP.

b) Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-73.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NATALINO ZACHEU, EDINA ROMAGNOLI ZACHEU

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por NATALINO ZACHEU e EDINA ROMAGNOLI ZACHEU em face de ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (e outros), na qual se pleiteia, inclusive em sede de tutela de urgência, a declaração de ineficácia e a consequente determinação de cancelamento da garantia hipotecária constituída sobre imóvel por ele adquirido.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que é legítima proprietária de unidade imobiliária (apartamento) dada em hipoteca e objeto de feito executivo perante este juízo, em razão de inadimplemento contratual das empresas incorporadoras perante a CEF. Alega, para tanto, que adquiriu referida unidade mediante pagamento à vista, com recursos próprios, de modo que a garantia hipotecária não lhe poderia ser oposta, conforme preceitua o enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos destinados à prova de suas alegações, procuração judicial e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Comisso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, como o oferecimento de maiores esclarecimentos pelas corrés, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Até porque não vislumbro, por ora, o requisito atinente ao **perigo na demora**, tendo em vista que, no feito executivo correlato, embora tenha sido realizada penhora sobre os bens hipotecados, foi **postergada** a ordem de desocupação dos mesmos, justamente em razão da **necessidade de se identificar as unidades alienadas como sem o consentimento/financiamento da parte embargada**, inclusive para os fins da incidência do mencionado enunciado 308 da Súmula do STJ.

Confira-se o teor do despacho (ExHípSFH, doc. ID 18847514):

Presente execução hipotecária recai sobre coisa futura estando lastreada no contrato principal de financiamento do incorporador imobiliário, sendo distinta da execução hipotecária lastreada no contrato firmado entre o agente financeiro e o adquirente do imóvel.

Em razão disto, eventual necessidade de desocupação do imóvel deve ser antecedida da especificação dos imóveis pelos quais a hipoteca ainda é oponível e serão objeto de penhora, tudo em consonância com o disposto na Súmula 308 do STJ: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”

Dessa forma, em tese, independentemente da alienação da unidade, consentida ou não, o certo é que incidirá aos adquirentes de boa-fé o disposto na Súmula 308, do STJ, de forma a reduzir o objeto hipotecado.

Assim, antes da determinação de expedição de desocupação do imóvel, conforme requerido pela parte autora na petição de Id 18365397, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a relação das unidades e respectivas matrículas imobiliárias que foram alienadas com o seu consentimento e/ou financiamento (não constam dos autos informações padronizadas e tampouco a respectiva matrícula), bem como apresente a relação das unidades ocupadas sem seu consentimento, esclarecendo se se tratam de adquirentes diretos do incorporador/proprietário que se enquadrariam na hipótese da Súmula 308 do STJ ou terceiros invasores, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo deverá a CEF esclarecer a fração do condomínio objeto da Cláusula Décima Primeira do contrato ora executado de forma que, se o caso, a futura inscrição da penhora possa recair sobre as unidades constantes desta fração.

Outrossim, a perfeita identificação e delimitação do bem sujeito à execução também é de incumbência do executado nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual intime-se os executados, pessoalmente, para apresentarem a relação das unidades que já foram alienadas, apresentando-se cópias dos respectivos instrumentos contratuais e demais documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 772, III, c/c o artigo 774, V, do Código de Processo Civil, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade tendo em vista que o fato de o mesmo sócio possuir outras empresas do mesmo ramo e ter alienado imóvel não é suficiente a demonstrar o intento de furta-se à execução. Não há prova, por oportuno, de que tenha desviado os valores desta incorporação imobiliária para as demais alegadas. Vale destacar, neste sentido, que a exequente poderia facilmente ter demonstrado os desvios dos recursos das contas abertas para o empreendimento, o que não o fez. Apesar de informar que a insolvabilidade partiu de alegação da própria executada, não apresentou qualquer comprovação nos autos. Ademais, mesmo que assim não fosse, malgrado ainda pendente de especificação nos autos as unidades com hipoteca oponível e sujeita à execução e dos maiores esclarecimentos da exequente, considerando-se a existência de 96 (noventa e seis) unidades, extraindo-se 40 (quarenta) delas, conforme a informação de alienação, restam ainda 56 (cinquenta e seis) unidades, o que daria conta, ao menos por ora, da suficiência da garantia.

Intime-se.

Ressalto, na oportunidade, que ainda se encontra em curso o prazo para manifestação de ambas as partes naqueles autos e que, tão logo prestadas as informações, os fatos serão analisados **conjuntamente**, em razão da distribuição por dependência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se e intem-se as corrés a oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

a) Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUILHO/SP para o ato de citação e intimação dos réus, abaixo qualificados, para os atos e termos da Ação Cível em epígrafe:

- ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrito no CNPJ n.º 19.038.806/0001-05, na pessoa de seu representante legal, localizada na Rua Topázio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquillo/SP;

- NATALE JOSÉ TOMAS GAIOTTO, inscrito no CPF n.º 062.763.658-66, RG nº 10.394.175 SSP/SP, residente e domiciliado na Alameda Jasmin, nº 03, Recanto da Colina, Cerquillo/SP;

- CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 10.304.372/0001-65, localizada na Rua Topázio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquillo/SP.

b) Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP. CEP 13.010-000.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0003156-47.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
SUCEDIDO: KONSULFREE PRESENTES LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a União, nos termos do determinado nos itens II e III do r. despacho de fls. 133 (Id 18664436-Pág.35).

SOROCABA, 24 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5002071-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACADEMIA CANAALTA - ME, FLAVIA MONTANARI CORREA TANIMOTO, CHRISTIAN RICHARD MARGADONA, OSMAR MARGADONA JUNIOR, PAULA SALVA MOREALE, OSMAR MARGADONA

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA - SP82443

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por Osmar Margadona, por meio do qual pede a liberação do montante indisponibilizado, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre remuneração paga a título de benefício previdenciário e salário, pago à sua esposa, verbas impenhoráveis.

Vieramos autos conclusos.

O extrato bancário id 7449841 demonstra que o ora requerente recebe por meio de conta mantida no Banco do Brasil o seu benefício previdenciário, e que nesta mesma conta é depositado o salário pago à sua esposa pelo Centro Estadual de Educação Tecnológico, onde exerceria a função de professora.

Em que pese não restar demonstrado que o valor depositado pelo Centro Estadual de Educação Tecnológico se refere a salário pago à Sra. Eliete Camezo Margadona, ficou evidenciado, contudo, que é nesta conta, que incidiu o bloqueio, que é depositado o benefício previdenciário do requerente, verba impenhorável nos termos do art. 833, IV do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desse recurso.

Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, conforme cópia que segue.

Aguarde-se a manifestação da exequente quanto ao despacho id 18418155.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002071-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACADEMIA CANAALTA - ME, FLAVIA MONTANARI CORREA TANIMOTO, CHRISTIAN RICHARD MARGADONA, OSMAR MARGADONA JUNIOR, PAULA SALVA MOREALE, OSMAR MARGADONA
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
Advogado do(a) EXECUTADO: DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA - SP82443
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por Osmar Margadona, por meio do qual pede a liberação do montante indisponibilizado, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre remuneração paga a título de benefício previdenciário e salário, pago à sua esposa, verbas impenhoráveis.

Vieramos autos conclusos.

O extrato bancário id 7449841 demonstra que o ora requerente recebe por meio de conta mantida no Banco do Brasil o seu benefício previdenciário, e que nesta mesma conta é depositado o salário pago à sua esposa pelo Centro Estadual de Educação Tecnológico, onde exerceria a função de professora.

Em que pese não restar demonstrado que o valor depositado pelo Centro Estadual de Educação Tecnológico se refere a salário pago à Sra. Eliete Camezo Margadona, ficou evidenciado, contudo, que é nesta conta, que incidiu o bloqueio, que é depositado o benefício previdenciário do requerente, verba impenhorável nos termos do art. 833, IV do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desse recurso.

Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, conforme cópia que segue.

Aguarde-se a manifestação da exequente quanto ao despacho id 18418155.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002071-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACADEMIA CANAALTA - ME, FLAVIA MONTANARI CORREA TANIMOTO, CHRISTIAN RICHARD MARGADONA, OSMAR MARGADONA JUNIOR, PAULA SALVA MOREALE, OSMAR MARGADONA
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
Advogado do(a) EXECUTADO: DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA - SP82443
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por Osmar Margadona, por meio do qual pede a liberação do montante indisponibilizado, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre remuneração paga a título de benefício previdenciário e salário, pago à sua esposa, verbas impenhoráveis.

Vieramos autos conclusos.

O extrato bancário id 7449841 demonstra que o ora requerente recebe por meio de conta mantida no Banco do Brasil o seu benefício previdenciário, e que nesta mesma conta é depositado o salário pago à sua esposa pelo Centro Estadual de Educação Tecnológico, onde exerceria a função de professora.

Em que pese não restar demonstrado que o valor depositado pelo Centro Estadual de Educação Tecnológico se refere a salário pago à Sra. Eliete Camezo Margadona, ficou evidenciado, contudo, que é nesta conta, que incidiu o bloqueio, que é depositado o benefício previdenciário do requerente, verba impenhorável nos termos do art. 833, IV do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desse recurso.

Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, conforme cópia que segue.

Aguarde-se a manifestação da exequente quanto ao despacho id 18418155.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002071-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACADEMIA CANAALTA - ME, FLAVIA MONTANARI CORREA TANIMOTO, CHRISTIAN RICHARD MARGADONA, OSMAR MARGADONA JUNIOR, PAULA SALVA MOREALE, OSMAR MARGADONA

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA - SP82443

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por Osmar Margadona, por meio do qual pede a liberação do montante indisponibilizado, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre remuneração paga a título de benefício previdenciário e salário, pago à sua esposa, verbas impenhoráveis.

Vieramos autos conclusos.

O extrato bancário id 7449841 demonstra que o ora requerente recebe por meio de conta mantida no Banco do Brasil o seu benefício previdenciário, e que nesta mesma conta é depositado o salário pago à sua esposa pelo Centro Estadual de Educação Tecnológico, onde exerceria a função de professora.

Em que pese não restar demonstrado que o valor depositado pelo Centro Estadual de Educação Tecnológico se refere a salário pago à Sra. Eliete Camezo Margadona, ficou evidenciado, contudo, que é nesta conta, que incidiu o bloqueio, que é depositado o benefício previdenciário do requerente, verba impenhorável nos termos do art. 833, IV do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desse recurso.

Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, conforme cópia que segue.

Aguarde-se a manifestação da exequente quanto ao despacho id 18418155.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NILTON BARROS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VERA DA SILVA CORREA - RS65479

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

INTIMEM-SE as partes a fim de que especifiquem no prazo de 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-02.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SOLANGE INES SBRUSSI ROVANI

Advogado do(a) AUTOR: JANETE MARIA ZIMMERMANN - RS54404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a autora o reconhecimento do tempo de serviço rural laborado em regime de economia familiar no período de 30/06/1972 a 31/12/1974, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.098.422-6 - DER 02/12/2015), sem aplicação do fator previdenciário, por alcançar os 85 pontos previstos na Lei 13.183/2015 ou aposentadoria proporcional.

Em contestação (16099544) o INSS arguiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, alegou que os documentos ofertados pela autora não provam o efetivo exercício das atividades campesinas no período pleiteado; e que não é possível computar o interstício de trabalho rural anterior a Lei nº 8.213/91 para fins de carência.

Em réplica (17294672) a parte autora refutou as alegações do INSS, pugnou pela realização de audiência e apresentou rol de testemunhas.

Questionados sobre as provas a serem produzidas (17381956), a autora reiterou o requerimento de produção prova oral (17862498). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição de prescrição quinquenal do INSS, pois o pedido remonta a data de requerimento do benefício (02/12/2015) e a ação foi proposta em 19/02/2019, não havendo parcelas prescritas.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do tempo rural no período de 30/06/1972 a 31/12/1974, bem como o cumprimento dos requisitos para aposentação da forma como pleiteada.

Como prova da atividade rural, a autora apresentou escritura pública de doação de área rural ao pai da requerente e seus tios (Id. 14571328 - fls. 16); cópias de livros de registros de associação e comercialização de produtos agrícolas relativos à Cooperativa Tricolor de Getúlio Vargas-RS (Id. 14571328 - fls. 24/26); e comprovante de associação do genitor da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacutinga-RS (Id. 14571328 - fls. 36).

Todavia, considerando que a matéria fática trazida pela requerente não se mostra suficientemente comprovada, determino a realização de audiência de instrução, que designo para o dia **07 de NOVEMBRO de 2019, das 15h às 16h30** (horário de Brasília-DF), conforme requerido.

Tendo em vista que as testemunhas relacionadas pela autora residem em Jacutinga/RS, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Erechim-RS, solicitando a disponibilização das instalações necessárias para realização de videoconferência na data acima mencionada.

Registro que o cadastramento da audiência através do Sistema de Agendamento de Videoconferência – SAV já foi feito.

Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar rol de testemunhas.

Saliento que cabe aos advogados das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019706-21.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARARAQUARA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - SP373444-A
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Verifico que a seqüência de intimações determinada às fls. 196 dos autos físicos (17211167 – p. 349) não foi realizada. Muito embora a associação autora tenha sido intimada por publicação em 1º/04/2019 (17211167 – p. 350), e a União, por carga, em 05/04/2019 (17211167 – p. 351), tendo se manifestado em seguida (17210649), a ausência de manifestação posterior daquela pode ser atribuída ao fato de que, depois da intimação da União, não foi intimada novamente, ou pela primeira vez, como seria adequado segundo a lógica do despacho, havendo, portanto, a necessidade de que novamente lhe seja oportunizado falar nos autos.

Sendo assim, INTIME-SE a autora nos termos do segundo e terceiro parágrafos do despacho de fls. 196 dos autos físicos (17211167 – p. 349).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAETANO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAMILA HELENA GORNI TOME - SP283166
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SABEMI SEGURADORA SA

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º) e se fixa fundamentalmente no valor atribuído à causa. Salvo exceções expressas na lei (por exemplo, ação que visa à anulação de ato administrativo de natureza não tributária), as causas cujo conteúdo econômico seja igual ou inferior a 60 salários mínimos são da competência do JEF. Diferentemente do que ocorre na distribuição da competência da Justiça Estadual, o fato de eventual ação demandar a produção de prova pericial não interfere na competência do juizado especial.

Desta forma, tendo em vista o valor da causa fixado na inicial, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência em vista do pedido de antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança Coletivo** impetrado pela **Associação Nacional dos Fabricantes de Cerâmica para Revestimentos, Louças Sanitárias e Congêneres – ANFACER** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual requer, a título de liminar, a concessão de ordem no sentido de que “a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos vencidos de tais contribuições, na forma do art. 151, inciso IV, do CTN, a todos os associados à impetrante, até ulterior sentença de mérito”; e a título de segurança, a confirmação da liminar e a condenação da União à repetição do indébito, seja por meio de restituição, seja por meio de compensação.

Acompanha inicial procuração (18485253), documentos de identificação associativa (18485255 e ss.), relação de associados (18485259 e ss.) e comprovante de recolhimento de custas (18485272).

Intimada nos termos do art. 22, §2º, da Lei n. 12.016/09, a União (19704886) arguiu preliminares de inobservância ao disposto no art. 2º-A, da Lei n. 9.494/97, porquanto a lista de associados não está acompanhada de seus endereços; falta de interesse de agir, porquanto não houve comprovação de que as associadas são contribuintes dos tributos em discussão; inadequação da via eleita, porquanto a demonstração do direito líquido e certo neste caso exige dilação probatória, além de que a Lei n. 7.347/85 impede a propositura de ação coletiva que veicule pretensões relativas a tributos; e necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

É a síntese do necessário.

Embora em situações normais não seja exigível a apresentação da lista de associados em mandado de segurança coletivo (entendimento cristalizado na súmula 629 do STF), no presente caso essa cautela se justifica, a fim de que se demonstre o interesse de agir na perspectiva da utilidade do provimento jurisdicional, pois há que se comprovar que ao menos um associado será beneficiado pelo provimento que se almeja nesta ação. Cumpre registrar que a impetrante só comprovou o endereço de quatro filiais, mas nenhuma destas é vinculada à circunscrição da Delegacia da Receita Federal em Araraquara; - três têm sede em Tambaú (município abrangido pela DRF de Limeira) e uma em Porto Ferreira, município atendido pela DRF de Ribeirão Preto.

Por conseguinte, intime-se a impetrante para que identifique os associados com sede em municípios abrangidos pela circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, no prazo de até 15 dias úteis, sob pena de extinção.

Araraquara, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002729-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FOIZER SILVA - DF35534
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o impetrante a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000574-13.2019.4.03.6123
AUTOR: IRINEU CALIMAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000129-63.2017.4.03.6123

DESPACHO

A Secretária do juízo não intimou a executada do despacho de id nº 11853209, de modo que não teve a oportunidade de se manifestar sobre a constrição eletrônica de seus bens.

Intime-se, portanto, certificando-se nos autos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) sem manifestação sobre o bloqueio, a indisponibilidade será convertida em penhora, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, conforme as regras previstas no artigo 854, §§ 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, e artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Bragança Paulista, 4 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente N° 3489

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003938-17.2001.403.6121 (2001.61.21.003938-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003937-32.2001.403.6121 (2001.61.21.003937-6)) - EXPRESSO RODOVIARIO ATLANTICO S/A(SP058888 - ROBERTO BUENO DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Considerando que os autos principais (Execução Fiscal nº 0003937-32.2001.403.6121) foram extintos com fulcro no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04 e artigo 924, V, do Código de Processo Civil/2015, houve perda superveniente do interesse de agir nos presentes Embargos. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003944-24.2001.403.6121 (2001.61.21.003944-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-39.2001.403.6121 (2001.61.21.003943-1)) - EXPRESSO RODOVIARIO ATLANTICO S/A(SP058888 - ROBERTO BUENO DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Considerando que os autos principais (Execução Fiscal nº 0003943-39.2001.403.6121) foram extintos com fulcro no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04 e artigo 924, V, do Código de Processo Civil/2015, houve perda superveniente do interesse de agir nos presentes Embargos. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001288-45.2011.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-60.2011.403.6121 ()) - UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP210499 - LUCIANA LANZONI DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e em face da sentença proferida nos autos 0000692-22.2015.403.6121, manifeste-se a embargante (UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ) para o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001870-45.2011.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-05.2005.403.6121 (2005.61.21.003878-0)) - IRMAOS FACCI LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Manifeste a embargada se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000470-59.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-37.2012.403.6121 ()) - ALMIR VICENTE PREVIATO(SP056665 - GEORGE BYKOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o executado, nos termos do art. 523 do CPC/2015, para efetuar o pagamento da dívida no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Fixe-se a verba honorária em 10%, conforme voto do trfB 113/114.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000495-72.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-62.2010.403.6121 ()) - DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Comprove a embargante o pagamento das demais parcelas do saldo da sucumbência. Com a comprovação abra-se vista ao Conselho para informar o dados necessários para transferência em conta de sua titularidade. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003821-40.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-97.2010.403.6121 ()) - DSI DROG LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Diante do silêncio da embargante em não efetuar o pagamento da sucumbência, manifeste a exequente. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003438-28.2013.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-55.2002.403.6121 (2002.61.21.000383-0)) - MANUEL JOAQUIM ALMEIDA TOME X CUSTODIA CONCEICAO DROGA SOUSA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002229-19.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-32.2016.403.6121 ()) - PINDAMED SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Trata-se de Embargos à Execução proposto por PINDAMED SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME MASSA FALIDA, CNPJ: 65.050.312/0001-55 em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a procedência da presente ação, com o imediato desbloqueio da quantia penhorada no rosto dos autos do processo de falência, a inexistência dos débitos referente aos anos de 2006, 2007 e 2009 em razão da prescrição, bem como a exclusão de juros e multas após a decretação da falência. Requer, preliminarmente, o desbloqueio imediato dos valores penhorados, alegando que se trata de valores arrecadados judicialmente a favor da massa falida, portanto, não podem ser objeto de penhora. Sustenta, a ocorrência de prescrição dos créditos cobrados, referente aos anos de 2006, 2007 e 2009, uma vez que somente foram inscritos em Dívida Ativa em 25/09/2015, sendo distribuída a execução fiscal em 15/03/2016. Alega também que os juros e correção monetária devem incidir até a data da decretação da quebra da massa falida, ocorrida em 04 de agosto de 2009. Aduz ainda que contra a massa falida é indevida a multa fiscal administrativa, mesmo moratória, uma vez que constitui medida punitiva. Outrossim, afirma que a cobrança de multa deve respeitar a ordem de pagamento prevista no art. 83 da Lei 11.101/2005. Requer os benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram devidamente recebidos (fl. 19). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 21/27, sustentando a inexistência de prescrição com relação aos créditos 21485-01, 21490-60 e 21702-64. Foi determinada a juntada do processo administrativo, bem como concedido prazo para as partes se manifestarem quanto à produção de provas. A parte exequente se manifestou pelo desinteresse na produção de outras provas (fls. 31). A parte executada, às fls. 230 informou que não tinha outras provas para produzir, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. Foram juntadas cópias dos processos administrativos nº 33902.220021/2008-09 (fls. 37/67), nº 33902.051699/2005-84 (fls. 69/186) e nº 33902.223464/2008-43 (fls. 187/227). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Com efeito, cumpre à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse por se tratar de pessoa jurídica. A regra contida nos artigos 124, 1º, e 208, 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às

referido encargo, além de cobrir as despesas havidas como processo, substitui a verba honorária, razão pela qual, na hipótese em que os Embargos do Devedor são julgados improcedentes, não prevalece o disposto no artigo 20 do CPC. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR. 7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. AC 769287. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. DJU 21/10/2002, SEÇÃO 2, Publicação na RTRF3R nº 56, págs. 125/132. Assim, devido o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 que, além de substituir a verba honorária, cobre as despesas havidas como processo. A matéria inclusive encontra-se pacificada pela Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, no sentido de determinar a exclusão da multa moratória correlação à massa falida PINDAMED SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME MASSA FALIDA, CNPJ: 65.050.312/0001-55, após 04/08/2009, data da decretação de falência (fls. 12/16). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. O embargante arcará com 5% do valor das diferenças vencidas, e o embargado arcará com o mesmo percentual sobre a diferença entre o valor do pedido inicial e o valor das diferenças vencidas, nos termos do artigo 86 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Falência - 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté - SP, processo falimentar nº 0001294-04.2009.826.0445, solicitando para que informe nos presentes autos o valor apurado do ativo financeiro da massa falida da empresa ora executada, PINDAMED SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME MASSA FALIDA, CNPJ: 65.050.312/0001-55, informando, inclusive, se já houve encerramento da falência. Prossiga-se na execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002008-02.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-25.2012.403.6121 ()) - BENEDITO FLORENCIO COELHO (SP270908 - ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)
BENEDITO FLORENCIO COELHO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou os Embargos à Execução (apenso aos autos da Execução Fiscal n.º 0000718-25.2012.403.6121), objetivando a desconstituição da penhora realizada nos imóveis indicados às fls. 223/229 dos autos da execução fiscal, bem como requerendo a não aplicação da Taxa Selic como índice de correção, bem como de juros superior a 12% ao ano. Alega o embargante, em apertada síntese, que a penhora é indevida, pois recaiu sobre bem de família imóvel residencial que serve de única moradia da entidade familiar do embargante. Sustenta também, que a penhora deve recair sobre bens da empresa Benedito Florêncio Coelho EPP, e não em nome do embargante, visto que sequer houve desconstituição da personalidade jurídica. Afirma que houve excesso na penhora, uma vez que a dívida equivale ao valor de R\$ 51.442,32 e os bens penhorados foram avaliados em R\$ 570.000,00, havendo grande diferença entre o valor devido e o penhorado. Aduz ainda que a aplicação da Taxa Selic para correção do valor executado é indevido e inconstitucional. Por fim, alega que com a aplicação da Taxa Selic, a aplicação dos juros ultrapassa o limite constitucional de 12% ao ano, afrontando o disposto no artigo 192, 3º, da Constituição. Apresentou documentos às fls. 17/88. Os embargos foram recebidos à fl. 89. A UNIÃO FEDERAL impugnou os embargos às fls. 91/97, aduzindo a legalidade da certidão de dívida ativa. No tocante à penhora, reconheceu que apenas um dos imóveis penhorados constitui bem de família (matrícula nº 66.318), requerendo assim a desistência da penhora sobre este. Com relação ao outro imóvel penhorado (matrícula nº 20.940) requereu a manutenção da penhora. No que diz respeito à alegada desconstituição da personalidade jurídica, a União sustentou a não aplicabilidade do instituto, tendo em vista tratar-se de empresário individual, o que resulta em regime de identidade individual entre a firma individual e o respectivo titular, autorizando-se assim e desde o início, a tentativa de satisfação do crédito indistintamente sobre o patrimônio da empresa (por ficção) ou da pessoa física que a titulariza. A Fazenda ainda impugnou a alegação de inaplicabilidade da multa e da Taxa Selic. Por fim, requereu, por força do disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, a não condenação nas verbas sucumbenciais por ter desistido de parte da penhora. Não foram produzidas outras provas. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO DO BEM DO FAMÍLIAComo é cediço, o imóvel residencial, efetivamente ocupado pela entidade familiar, não pode ser objeto de penhora, em execução fiscal (artigo 1.º da Lei n.º 8.009/90), sendo que a referida constrição judicial somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3.º, ou na situação descrita nos artigos 4.º e 5.º, parágrafo único, da Lei n.º 8.009/90. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. 1.** Comprovado pelo registro no Cartório de Registro de Imóveis competente que o imóvel penhorado é de propriedade do Embargante, e que este imóvel funciona como a única residência dele e de sua família, está caracterizado o bem de família, de forma que a penhora não pode subsistir (art. 1.º, da Lei nº 8.009/90). 2. Recurso desprovido. (TRF/1.ª REGIÃO - AC 01000532078/BA - DJ 24/04/2003 - p. 95 - Rel. JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA - conv) No caso dos autos, verifico pelos documentos juntados às fls. 19 e fls. 23 a 51, que o imóvel objeto da matrícula nº 66.318 (endereço: Rua Comandante Fernando de Barros Morgado, nº 890, Parque Piratininga, Taubaté - SP, CEP: 12.051-280), constitui residência do embargante, portanto, passível de proteção pela Lei nº 8.009/90, pelo que deve ser desconstituída a penhora sobre o referido imóvel. Contudo, no tocante ao imóvel de matrícula 20.940, a penhora deve ser mantida, visto que não constitui bem de família. De outra parte, a jurisprudência do e. STJ já fixou o entendimento de que a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sempre que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017). Pelo documento juntado às fls. 98, restou demonstrado que o embargante é titular de firma individual, portanto, responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconstituição da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e artigos 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito, podendo a tentativa de satisfação do débito ora cobrado recair tanto sobre o patrimônio da empresa, quanto sobre os bens do embargante. Quanto à alegação de excesso da penhora, razão não assiste ao embargante. No caso, de acordo com o documento de fls. 22, a penhora foi avaliada em R\$ 570.000,00. Contudo, coma desconstituição da constrição sobre o imóvel de matrícula nº 66.318 (bem de família), avaliado em R\$ 380.000,00, a penhora será automaticamente reduzida, pois recairá tão somente no imóvel de menor valor, qual seja, o de matrícula nº 20.940, avaliado em R\$ 190.000,00. Ademais, ainda que este último valor ultrapasse o valor da dívida ora cobrada, é certo que, por ocasião da arrematação judicial o excesso porventura existente poderá ser restituído ao executado (artigo 907 do CPC/2015). Por fim, apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, comungo do entendimento de que a taxa SELIC é constitucional. Ora, o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida por lei complementar CTN ocorreu com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, porém o artigo 161 do CTN não traz essa exigência, não sendo permitido ao intérprete fazê-la. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161 que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvidas que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador do mercado financeiro, até porque este compra os títulos públicos sponte propria, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, cabe ao judiciário não aplicar lei que afronte a Constituição Federal. As leis, eventualmente, inadequadas deverão sofrer modificação no foro adequado, in casu, o Congresso Nacional. Ademais, a referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária ocasiona desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e é de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deve sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, levando em consideração o conceito de juros, observa-se que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O percentual de custo do capital deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, no mercado financeiro a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente tivesse o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês. Nesse sentido, é a jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS 1.º, 2.º e 6.º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1.º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 2.** O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1.ª T. DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1.º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3.º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, DJU 26.02.03, Rel.ª Des.ª Fed. Cecília Marcondes) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1.** Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa SELIC, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, DJU 03.09.03, Rel.ª Juíza Maria Lúcia Luz Leiria) **III - DISPOSITIVO** Nestes termos, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, apreciando o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Outrossim, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico da Fazenda Nacional quanto à impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 66.318, por constituir bem de família, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC/2015. Quanto aos honorários advocatícios, o STF, analisando o artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, observou que o legislador teve por escopo reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção dos processos de conhecimento em que o ente público figure na condição de réu, dado que impede a sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contestar o pedido autoral. Nesse sentido, firmou a compreensão de que é regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial, que, por sua vez, já dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública, estapando no art. 26. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da dívida atualizada. Providencie a Secretária as medidas necessárias para a desconstituição da penhora no imóvel de matrícula nº 66.318 (endereço: Rua Comandante Fernando de Barros Morgado, nº 890, Parque Piratininga, Taubaté - SP, CEP: 12.051-280), perante o Cartório de Registro de Imóveis. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução fiscal. P. R. I.**

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000633-29.2018.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002845-67.2011.403.6121 ()) - A LUIZ TRINDADE TAUBATE ME (SP151940 - IANIS DIAS DE SANTIS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL
ANTONIO LUIZ TRINDADE TAUBATE ME, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou os Embargos à Execução (apenso aos autos da Execução Fiscal n.º 0000633-29.2018.403.6121), objetivando a desconstituição da penhora realizada no imóvel indicado às fls. 49 dos autos da execução fiscal, bem como requerendo o reconhecimento da prescrição correlação aos débitos referente aos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006. Alega o embargante, em apertada síntese, que a penhora é indevida, pois recaiu sobre bem de família imóvel residencial que serve de única moradia da entidade familiar do embargante. Sustenta também que os débitos referentes aos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006 estão prescritos. Aduz ainda que, caso seja reconhecida a prescrição de parte dos débitos e o valor ficar abaixo de R\$ 20.000,00, o feito deve ficar suspenso nos termos da Portaria MF 75/2012. Apresentou documentos às fls. 11/39. Os embargos foram recebidos à fl. 42. A UNIÃO FEDERAL impugnou os embargos às fls. 44/57, aduzindo a legalidade da certidão de dívida ativa. No tocante à penhora, reconheceu que o imóvel penhorado constitui bem de família (matrícula nº 9.738), requerendo assim a desistência da penhora sobre este. No que diz respeito à alegada prescrição, a Fazenda reconheceu que com relação às competências de 04/2003, 01/2005, 10/2005 e 12/2005 ocorreu a prescrição extintiva do crédito, conforme apurado nos autos do processo administrativo nº 19402.001652/2011-28, informando, inclusive, que estas já foram objeto de revisão do lançamento pela Receita Federal e excluídos do débito inscrito sob o nº 39.397.653-0. Quanto à aplicação da Portaria MF 75/2012, alegou que na época do ajuizamento da execução fiscal, estava em vigor a Portaria MF nº 49/2004, que estabelecia R\$ 10.000,00 como valor mínimo para ajuizamento das execuções fiscais e na época o valor do débito superava tal limite. Por fim, requereu, por força do disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, a não condenação nas verbas sucumbenciais por ter concordado parcialmente com a pretensão declinada. Não foram produzidas outras provas. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO DO BEM DO FAMÍLIAComo é cediço, o imóvel residencial, efetivamente ocupado pela entidade familiar, não pode ser objeto de penhora, em execução fiscal (artigo 1.º da Lei n.º 8.009/90), sendo que a referida constrição judicial somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3.º, ou na situação descrita nos artigos 4.º e 5.º, parágrafo único, da Lei n.º 8.009/90. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: **PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 618, I, DO CPC - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - LIQUIDEZ DO TÍTULO DE JUDICIAL - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1.** O meio de defesa do executado são os embargos à execução, podendo, excepcionalmente, ser admitida a exceção de pré-executividade. 2. A exceção de pré-executividade restringe-se às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título possa ser verificada de plano, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 3 - Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 585619/RJ (2004/0021239-2), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 13.12.2005, unânime, DJ 20.02.2006). Assim, considerando que não há vedação legal para que o executado possa alegar qualquer matéria em sede de embargos à execução, não havendo proibição para a proposição de embargos, desde que garantido o juízo, o que ocorreu no presente feito, indefiro a preliminar de carência de ação apresentada pela Fazenda Nacional. DO BEM DE FAMÍLIA Como é cediço, o imóvel residencial, efetivamente ocupado pela entidade familiar, não pode ser objeto de penhora, em execução fiscal (artigo 1.º da Lei n.º 8.009/90), sendo que a referida constrição judicial somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3.º, ou na situação descrita nos artigos 4.º e 5.º, parágrafo único, da Lei n.º 8.009/90. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. 1.** Comprovado pelo registro no Cartório de Registro de Imóveis competente que o imóvel penhorado é de propriedade do Embargante, e que este imóvel funciona como a única residência dele e de sua família, está caracterizado o bem de família, de forma que a penhora não pode subsistir (art. 1.º, da Lei nº 8.009/90). 2. Recurso desprovido. (TRF/1.ª REGIÃO - AC 01000532078/BA - DJ 24/04/2003 - p. 95 - Rel. JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA - conv) No caso dos autos, houve perda o objeto superveniente, quando ao referido pedido, pois a Fazenda Nacional reconheceu que o imóvel penhorado nos autos às fls. 49 (matrícula nº 9.738), constitui bem de família, portanto, impenhorável. Desse modo, requereu a desistência da penhora sobre este. DA PRESCRIÇÃO Dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança

do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Como o despacho que ordenou a citação é posterior a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição, em matéria tributária, ocorria, entre outras hipóteses, pela citação pessoal feita ao devedor, em execução fiscal, nos termos do disposto no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Ocorre, porém, que a jurisprudência pátria, momento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que, tendo sido proposta a execução fiscal no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivo imputável ao Poder Judiciário, não estaria a justificar o acolhimento. É certo que o surgimento do fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à inércia do titular do direito de ação (direito subjetivo público de pleitear prestação jurisdicional) pelo seu não exercício, desde que inexistente fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. Assim é que a Súmula 106/STJ cristalizou o entendimento de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Destarte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajustamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Código Processual, no parágrafo único do artigo 802, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajustamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Revendo meu posicionamento quanto à aplicabilidade do art. 802, parágrafo único, do CPC às execuções fiscais, passo a adotar a orientação da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, considera-se que o Fisco exerceu seu direito de ação tempestivamente, uma vez que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Conforme dispõe o art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso, a data do vencimento deve ser tida como o termo inicial para contagem do prazo prescricional, uma vez que nesta data toma-se definitiva a constituição do crédito. Nessa esteira, é o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS. TRANSCURSO DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS E A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO VENCIMENTO. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada reconheceu a prescrição parcial dos créditos objeto da execução fiscal originária, tendo em vista que decorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva dos mesmos e a propositura do feito executivo, dado que se trata de tributo declarado e não pago pelo contribuinte, sendo a data inicial do prazo prescricional a data do vencimento do tributo, não tendo havido nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição (fs. 24/27). 2. Sabe-se que a jurisprudência do STJ tem entendido que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, 4º), incidindo apenas prescrição, nos termos delineados no art. 174 do CTN (REsp. 285.192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJU 07.11.2005, p. 174). 3. Declarado o tributo pelo contribuinte, não se faz necessário qualquer procedimento administrativo para o lançamento e constituição do crédito tributário, passando a fluir, desde então, o prazo prescricional; tal entendimento, entretanto, sofreu temperamentos, para se considerar que o prazo prescricional não se iniciará na data da entrega da declaração, mas sim na data do vencimento do tributo, posto que no período compreendido entre a entrega da declaração e o vencimento do crédito, a sua exigibilidade está suspensa, dado que o contribuinte ainda pode pagá-lo até o vencimento (REsp. 658.138/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 21.11.2005, p. 186). 4. Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há que se falar em prazo decadencial, não havendo que se aguardar, ao contrário do que alegua a Fazenda Nacional, o prazo de 5 anos para homologação tácita do lançamento. 5. AGTR a que se nega provimento. AGTR 86881 PE 2008.05.00.014215-4. Segunda Turma do TRF5. Desembargador Federal Manoel Erhardt. Data de publicação: 10/09/2008. Grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. TERMO INICIAL - DATA DOS VENCIMENTOS DOS TRIBUTOS. TERMO FINAL - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Trata-se de cobrança de Taxas de Serviços Urbanos (taxa de remoção de lixo, taxa de iluminação pública e taxa de prevenção de incêndio) cobradas pelo Município de Ourinhos, referente ao exercício de 1996, cuja exigibilidade deu-se com os vencimentos entre 15/03/1996 a 15/12/1996, conforme CDA de fs. 69/70. A partir de tal data teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. Precedente: AC 00523856620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA/05/07/2012.. FONTE: REPUBLICAÇÃO. 3. Quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, entendendo que a demora em promover a citação da executada decorreu de mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, razão por que incide, no caso em tela, o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o ajustamento do executivo fiscal como termo final para interrupção do prazo prescricional, de acordo com a jurisprudência do E. STJ e desta E. Terceira Turma. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa constanciadas na CDA que perfila a execução fiscal embargada foram integralmente atingidos pela prescrição, visto que vencidos no período de 15/03/1996 a 15/12/1996 e a execução fiscal somente foi ajuizada em 08/01/2002 (fs. 16v). 5. Reconhecida a prescrição dos créditos tributários, restam prejudicadas as demais alegações formuladas pelas partes. 6. Mantida a condenação do Município embargado tal como fixada na r. sentença impugnada. 7. Reconhecida a prescrição dos créditos tributários. Apelação prejudicada. AC 1993 SP 0001993-94.2012.4.03.6125. TERCEIRA TURMA DO TRF3. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. Data de publicação: 17 de Outubro de 2013. No que diz respeito à suspensão da prescrição pela existência de processo administrativo, o artigo 151, III, do CTN prevê que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, constatou que o executado não apresentou reclamações e recursos, ou seja, não houve o início da fase litigiosa prevista no artigo 180 do Código Tributário Estadual, bem como não foi ocasionada a suspensão do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, III, do CTN. Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva, que pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito, como ocorreu nos presentes autos, uma vez que não houve impugnação por parte do executado ao crédito tributário. Nesse termos, é o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA INTEMPESTIVA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. Emsede de regimental, quando os argumentos trazidos à apreciação denotam-se divergentes ao preceito legal que rege a espécie, não há que se falar em reconsideração. 2. Com efeito, o artigo 151, III, do CTN prevê que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário. No presente caso, o apelado fora intimado do auto de infração, em 13/12/2004 e apresentou impugnação administrativa em 25/01/2005, sendo, portanto, julgada intempestiva. Deste modo, não houve o início da fase litigiosa prevista no artigo 180 do Código Tributário Estadual, bem como não foi ocasionada a suspensão do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, III, do CTN. 3. Assim, estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva, que pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito, como ocorreu nos presentes autos, uma vez decretada a intempestividade da impugnação apresentada pelo Estado. 4. Contando-se o prazo da constituição definitiva do crédito até a data da propositura da ação de execução fiscal, tem-se que houve o transcurso de mais de 05 (cinco) anos. Assim, correta a decretação da prescrição do crédito tributário pela sentença apelada. 5. Agravo conhecido e improvido. AGR 0075302015 MA 0000213-41.2007.8.10.0055. PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TJMA. Relatora: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR. Publicação: 30/03/2015. Tratando-se o presente caso de lançamento por homologação, declarado o tributo pelo contribuinte, não se faz necessário qualquer procedimento administrativo para o lançamento e constituição do crédito tributário, contudo, segundo entendimento jurisprudencial majoritário, o prazo prescricional não se iniciará na data da entrega da declaração, mas sim na data do vencimento do tributo, posto que no período compreendido entre a entrega da declaração e o vencimento do crédito, a sua exigibilidade está suspensa, dado que o contribuinte ainda pode pagá-lo até o vencimento. Portanto, contando-se 05 (cinco) anos antes da data da propositura da ação de execução fiscal - 10/08/2011, tem-se que os débitos com vencimento até o dia 10/08/2006 estão prescritos, pois decorrido o quinquênio prescricional. No caso dos autos, correlação à parte do pedido de prescrição, houve perda do objeto superveniente, pois a Fazenda Nacional reconheceu que as competências de 04/2003, 01/2005, 10/2005 e 12/2005 estão prescritas. Assim, com fundamento na legislação e jurisprudência acima mencionadas, bem como na CDA e o documento de fs. 13/15 juntados nos autos da execução em apelo, reconheço a prescrição dos débitos referentes às competências de 06/2003 a 12/2003, de 01/2004 a 12/2004, de 02/2005 a 09/2005, de 11/2005 e de 03/2006 a 07/2006. Quanto à aplicação da Portaria MF 75/2012, improcedente pelo momento, visto que, conforme documento de fs. 51, a dívida encontra-se empatamar superior a R\$ 20.000,00. Entretanto, após a exclusão dos períodos ora declarados prescritos e como recálculo da dívida, poderá haver nova apreciação do pedido, caso o valor do débito atualizado seja inferior ao mencionado limite. III - DIFERENÇA. Neste termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, apreciando o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer a prescrição dos débitos referentes às competências de 06/2003 a 12/2003, de 01/2004 a 12/2004, de 02/2005 a 09/2005, de 11/2005 e de 03/2006 a 07/2006. Outrossim, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico da Fazenda Nacional quanto à impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 9.738, por constituir bem de família, bem como quanto ao reconhecimento da prescrição quanto às competências de 04/2003, 01/2005, 10/2005 e 12/2005, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC/2015. Quanto à aplicação da Portaria MF 75/2012, improcedente pelo momento, visto que, conforme documento de fs. 51, a dívida encontra-se empatamar superior a R\$ 20.000,00. Entretanto, após a exclusão dos períodos ora declarados prescritos e como recálculo da dívida, poderá haver nova apreciação do pedido, caso o valor do débito atualizado seja inferior ao mencionado limite. Quanto aos honorários advocatícios, o STF, analisando o artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, observou que o legislador teve por escopo reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção dos processos de conhecimento em que o ente público figure na condição de réu, dado que impede a sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contesta o pedido autoral. Nesse sentir, firmou um entendimento de que é regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial, que, por sua vez, já dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública, estampado no art. 26. Contudo, em que pese haver reconhecimento parcial do pedido pela Fazenda Nacional, esta sucumbiu de parte da demanda, tendo em vista o reconhecimento da prescrição pelo Juízo. Desse modo, considerando a sucumbência recíproca, bem como os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência (art. 85, 1º do NCPC), condono as partes ao pagamento dos encargos da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, com base nos arts. 85-2º e 86 do NCPC, cabendo à parte embargante o pagamento à parte embargada do montante equivalente a 5% desse valor e, à parte embargada, o pagamento à parte embargante desse mesmo percentual, vedada a compensação, por força do disposto no art. 85-14 do NCPC. Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a desconstituição da penhora no imóvel de matrícula nº 9.738 (dados do imóvel às fs. 49 e endereço: Rua Agostinho Abifadél, nº 145, Terra Nova, Taubaté - SP, CEP: 12.081.670), perante o Cartório de Registro de Imóveis. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução fiscal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001631-94.2018.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005708-45.2001.403.6121 (2001.61.21.005708-1)) - TEREZINHA BRAGA DE SOUZA (SP390566 - ERIKA CRISTINA PIRES MOREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (SP036398 - LENI MARIADINIZ DE OLIVEIRA)
Diante dos documentos juntados, defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante à condenação em honorários sucumbenciais, observe-se a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Cumpra-se a parte final da sentença à fl. 30. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000364-53.2019.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-14.2011.403.6121 (1)) - LOURDES APARECIDAS DOS SANTOS MORAES X APARECIDO DONIZETE MESSIAS DE MORAES (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO) X FAZENDA NACIONAL
LOURDES APARECIDA DOS SANTOS MORAES e APARECIDO DONIZETE MESSIAS DE MORAES, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, ajuizaram Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, visando a desconstituição da penhora do imóvel matrícula nº 82.187, cuja ordem judicial foi proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0000333-14.2011.403.6121. Sustentam os Embargantes serem terceiros de boa-fé, legítimos possuidores e proprietários do referido bem imóvel desde maio de 2003, tendo realizado negócio jurídico de compra e venda como sócio da empresa executada Sr. Ismael Viana, antes da constituição do débito tributário que gerou a penhora. Carreamos aos autos comprovantes de residência no imóvel, situado na Avenida Prof. Gentil de Camargo, 98, em Taubaté, entre 2007 a 2016 limitados para trazerem aos autos o instrumento de compra e venda, os autores juntaram o contrato às fs. 30/34. Decido o pedido de liminar. No caso em apreço, os Embargantes são legitimados para os embargos de terceiro, pois, não sendo parte no processo, aduzem que sofreram constrição sobre bens que declaram ser proprietários, nos termos do artigo 1.046 do CPC/73 como no 1º do artigo 674 do CPC/2015. De acordo com a matrícula nº 82.187 à fl. 91 da Execução Fiscal, Ismael Viana casado com Ana Maria dos Santos é proprietário do imóvel desde 06.10.2000. A Fazenda Nacional requer a penhora do referido imóvel de propriedade do sócio da empresa executada após o redirecionamento da execução ao sócio Ismael. Em 17.04.2018 foi determinada a penhora para garantia da dívida inscrita em 24.10.2008. Os Embargantes fizeram juntar às fs. 30/33 contrato de compra e venda do imóvel datado de 03.05.2003. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presunha-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Restou assentado, ainda, que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil) e que a lei especial prevalece sobre a

lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. No caso, os débitos em discussão foram inscritos em dívida ativa em 24/10/2008 e a alienação ocorreu em 03.05.2003. Portanto, nos termos da jurisdição acima, não houve fraude à execução. Desse modo, reconheço suficientemente comprovado o domínio do bem, neste exame sumário de cognição, que foi adquirido antes do ato de constrição, pelo que defiro o pedido de liminar para que sejam Embargantes mantidos na posse do imóvel, impedindo qualquer ato de transmissão da propriedade do imóvel matrícula nº 82.187 decorrente de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 00003331420114036121 até que sobrevier a decisão definitiva destes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos n.º n.º 00003331420114036121002883-79.2011.403.6121. Oficie-se ao CRI de Taubaté para ciência e cabal cumprimento. Cite-se a Fazenda Nacional.

EXECUCAO FISCAL

0003937-32.2001.403.6121 (2001.61.21.003937-6) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X EXPRESSO RODOVIARIO ATLANTICO S/A X CARMEN CAMPOS ROMAN(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI)

Como é cediço, a suspensão do prazo prescricional prevista pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 não tem qualquer aplicação às hipóteses de arquivamento da execução sem baixa na distribuição de que trata o art. 20 da MP nº 1.973-64, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, cujo artigo 20 foi dada nova redação pela Lei nº 11.033/2004. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição previstas pelo art. 20 da MP nº 1973-64/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, aplica-se o sedimentado entendimento do STJ segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor (REsp nº 773.367/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/10/2007). Compulsando os autos, observo que no dia 14.07.2010 a exequente requereu o arquivamento do feito, com base no artigo 21 da Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 (fls. 78/79), o que foi deferido em 12.11.2010 (fls. 87). Os autos permaneceram paralisados no arquivo até 23.04.2018, quando houve interposição de exceção de pré-executividade pela parte executada, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 90/95). Instada a se manifestar, a exequente, em petição protocolizada no dia 16.10.2018, alegou a não ocorrência da prescrição em razão de parcelamento (fls. 110/122). Analisando os documentos apresentados pela Fazenda Nacional, constato que não restou cabalmente demonstrado que a parte executada realizou parcelamento para o débito ora em questão. Como se pode analisar pela CDA de fls. 03/04, o CNPJ da empresa executada é 72.278.914/0013-63. Verifico que no documento de fls. 113, onde consta o mencionado CNPJ, há informação de que foi realizado parcelamento, mas que também houve rescisão nos anos de 1997 e 2004, época bem anterior ao pedido de arquivamento formulado pela Fazenda Nacional às fls. 78/79. Outrossim, não há qualquer informação de que o empresa tenha aderido a novo parcelamento, inclusive, no documento de fls. 114 há a informação REFIS excluído 30/07/2004. Já no documento de fls. 83 há tão somente a indicação para inclusão em parcelamento pela Lei 12.865 (23.01.2018), mas não de que este tenha sido realmente concretizado. De outra parte, os documentos de fls. 117/122, onde há notícia de parcelamento formalizado, consta o CNPJ diferente do da empresa ora executada. Assim, não restou comprovada a realização de parcelamento pela ora executada, de modo a suspender o prazo prescricional. Desse modo, verifico ter transcorrido o prazo prescricional, sem que tenha a parte exequente se manifestado, ficando a presente execução paralisada por todo o período desde a determinação de arquivamento (12.11.2010) até o ano de 2018. Cumpre salientar que o prazo prescricional será necessariamente de cinco anos, tenha o débito natureza tributária (artigo 174 do CTN) ou administrativa (artigo 1.º do Decreto nº 20.910/1932). Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04 e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, V, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003941-69.2001.403.6121 (2001.61.21.003941-8) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X EXPRESSO RODOVIARIO ATLANTICO S/A X CARMEN CAMPOS ROMAN(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI)

Como é cediço, a suspensão do prazo prescricional prevista pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 não tem qualquer aplicação às hipóteses de arquivamento da execução sem baixa na distribuição de que trata o art. 20 da MP nº 1.973-64, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, cujo artigo 20 foi dada nova redação pela Lei nº 11.033/2004. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição previstas pelo art. 20 da MP nº 1973-64/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, aplica-se o sedimentado entendimento do STJ segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor (REsp nº 773.367/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/10/2007). Compulsando os autos, observo que no dia 14.07.2010 a exequente requereu o arquivamento do feito, com base no artigo 21 da Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 (fls. 86/87), o que foi deferido em 12.11.2010 (fls. 89). Os autos permaneceram paralisados no arquivo até 23.04.2018, quando houve interposição de exceção de pré-executividade pela parte executada, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 92/97). Instada a se manifestar, em petição protocolizada no dia 16.10.2018, a exequente alegou a não ocorrência da prescrição em razão de parcelamento (fls. 120/121). Analisando os documentos apresentados pela Fazenda Nacional, constato que não restou cabalmente demonstrado que a parte executada realizou parcelamento para o débito ora em questão. Como se pode analisar pela CDA de fls. 03/04, o CNPJ da empresa executada é 72.278.914/0024-16. Verifico que nos documentos de fls. 114/116, onde consta o mencionado CNPJ, não há qualquer informação de que o empresa tenha aderido ao parcelamento, inclusive, no documento de fls. 114 há a informação REFIS excluído 30/07/2004. Já no documento de fls. 115 há tão somente a indicação para inclusão em parcelamento pela Lei 12.865, mas não de este tenha sido realmente concretizado. De outra parte, os documentos de fls. 118/121, onde há notícia de parcelamento formalizado, consta o CNPJ diferente do da empresa ora executada. Assim, não restou comprovada a realização de parcelamento pela ora executada, de modo a suspender o prazo prescricional. Desse modo, verifico ter transcorrido o prazo prescricional, sem que tenha a parte exequente se manifestado, ficando a presente execução paralisada por todo o período desde a determinação de arquivamento (12.11.2010) até o ano de 2018. Cumpre salientar que o prazo prescricional será necessariamente de cinco anos, tenha o débito natureza tributária (artigo 174 do CTN) ou administrativa (artigo 1.º do Decreto nº 20.910/1932). Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente - nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04 - e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, V, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003943-39.2001.403.6121 (2001.61.21.003943-1) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X EXPRESSO RODOVIARIO ATLANTICO S/A X CARMEN CAMPOS ROMAN(SP177684 - FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO)

Como é cediço, a suspensão do prazo prescricional prevista pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 não tem qualquer aplicação às hipóteses de arquivamento da execução sem baixa na distribuição de que trata o art. 20 da MP nº 1.973-64, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, cujo artigo 20 foi dada nova redação pela Lei nº 11.033/2004. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição previstas pelo art. 20 da MP nº 1973-64/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, aplica-se o sedimentado entendimento do STJ segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor (REsp nº 773.367/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/10/2007). Compulsando os autos, observo que no dia 14.07.2010 a exequente requereu o arquivamento do feito, com base no artigo 21 da Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 (fls. 55/56), o que foi deferido em 12.11.2010 (fls. 59). Os autos permaneceram paralisados no arquivo até 23.04.2018, quando houve interposição de exceção de pré-executividade pela parte executada, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 61/66). Instada a se manifestar, em petição protocolizada no dia 16.10.2018, a exequente alegou a não ocorrência da prescrição em razão de parcelamento (fls. 78/91). Analisando os documentos apresentados pela Fazenda Nacional, constato que não restou cabalmente demonstrado que a parte executada realizou parcelamento para o débito ora em questão. Como se pode analisar pela CDA de fls. 03/04, o CNPJ da empresa executada é 72.278.914/0020-92. Verifico que nos documentos de fls. 82/84, onde consta o mencionado CNPJ, não há qualquer informação de que o empresa tenha aderido ao parcelamento, inclusive, no documento de fls. 82 há a informação REFIS excluído 30/07/2004. Já no documento de fls. 83 há tão somente a indicação para inclusão em parcelamento pela Lei 12.865, mas não de este tenha sido realmente concretizado. De outra parte, os documentos de fls. 81 e 85/91, onde há notícia de parcelamento formalizado, consta o CNPJ diferente do da empresa ora executada. Assim, não restou comprovada a realização de parcelamento pela ora executada, de modo a suspender o prazo prescricional. Desse modo, verifico ter transcorrido o prazo prescricional, sem que tenha a parte exequente se manifestado, ficando a presente execução paralisada por todo o período desde a determinação de arquivamento (12.11.2010) até o ano de 2018. Cumpre salientar que o prazo prescricional será necessariamente de cinco anos, tenha o débito natureza tributária (artigo 174 do CTN) ou administrativa (artigo 1.º do Decreto nº 20.910/1932). Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04 e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, V, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000729-06.2002.403.6121 (2002.61.21.000729-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151030 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYI E SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X RADIO LIDER DO VALE LTDA X ABIB SALIM CURY(SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES) X JORGE MALULY NETTO X AMIRAH SABA X JAIR EDISON SANZONE

Diante da manifestação e documentos de fls. 124/126, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa n.32.032.647-0; 32.686.354-0, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, deixo de determinar a inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003794-38.2004.403.6121 (2004.61.21.003794-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X CONSTROEM SA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO(SP047771 - VALTER GARCIA E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL)

Espeça-se Alvará de levantamento do valor de R\$1.989,34 da conta 40 81 005 00001986-4, conforme relatório de consulta de fl. 1184, em favor do executado e/ou do seu procurador devidamente identificado à fl. 47. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.

Como efetivo pagamento, retomem estes autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000976-79.2005.403.6121 (2005.61.21.000976-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMERCIAL FASSAO DE ALIMENTOS LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Em cumprimento à Lei nº 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV de honorários sucumbenciais expedido em nome do Dr. Roberto Kiyokaso Ito, conforme planilha de fl. 289. Assim, manifeste-se o(a) patrono(a) dos autos se há interesse em recebimento dos honorários. Com a manifestação, espeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Comprovado o levantamento do referido valor ou se não houver manifestação de interesse retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003261-45.2005.403.6121 (2005.61.21.003261-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X COMERCIAL E TRANSPORTADORA AREUNA LTDA X MARIA CRISTINA FERMI DE PAULA X CARMEN LUCIA FERMI X JOSE ANTONIO DE PAULA(SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI)

Intime-se o executado José Antonio de Paula do bloqueio de ativos financeiros e da conversão da medida em penhora, iniciando-se, nesta oportunidade, o prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecimento dos embargos à execução, conforme art. 16, III, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de fls. 98.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000343-83.2005.403.6121 (2005.61.21.003543-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CARLOS TAQUES BITTENCOURT

Diante da interposição de embargos de terceiro, susto a realização dos leilões designados à fl.92. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001187-47.2007.403.6121 (2007.61.21.001187-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005071-84.2007.403.6121 (2007.61.21.005071-4) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Diante da manifestação e documentos de fls. 46/47, noticiando o cancelamento da inscrição da dívida ativa n.º 92 com data de 12/07/1999, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003438-67.2009.403.6121 (2009.61.21.003438-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM X WALDOMIRO CARVALHO(SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI)

Considerando que o RPV já foi depositado, providencie a causídica o levantamento. Após, venham-me os autos conclusos para extinção. Intime.

EXECUCAO FISCAL

0002785-31.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X R CARVALHO SANTOS FCIA ME(SP375746 - MARINA MANCELHA CARVALHO DOS SANTOS) X RICARDO CARVALHO DOS SANTOS(SP374639 - MIRELA CAVICHIOLO)

RICARDO CAVALHO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, interpôs a presente OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos ante a ausência regular de notificação e da prescrição intercorrente do crédito tributário. A exequente sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade, que houve notificação sobre a multa aplicada e que não decorreu prazo prescricional. Termo de intimação/autuação de infração, notificação de recolhimento de multa e requerimento de recurso foram juntados pelo Conselho às fls. 54/60. É a síntese do essencial. DECIDO. A exceção de pré-executividade é a oposição do executado no próprio autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação - dentre as quais se situa a legitimidade das partes, ora discutida - e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será a exceção de pré-executividade. A ilegitimidade passiva e a prescrição do crédito podem ser arguidas em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de imediato. Na hipótese de empresa individual, o patrimônio da pessoa jurídica confunde-se como patrimônio da pessoa física, titular da empresa. Portanto, no apreço, o titular da empresa individual RICARDO CAVALHO DOS SANTOS (ficha cadastral à fl. 19) é parte legítima para compor o polo passivo da execução. Quanto à alegada inexigibilidade dos créditos, pela teoria da aparência é de se reconhecer a regularidade de notificação administrativa em que a autoridade fiscal, desloca-se ao local de atividade da empresa, entregando autuações à pessoa que se apresentou como sócio, constando seu nome na firma adotada pela sociedade (fl. 54 - termo de intimação/ auto de infração). Com efeito, o Termo de Infração/Auto de Infração demonstra que o embargante foi autuado por não comprovar que tem profissional habilitado e registrado no Conselho Regional de Farmácia - CRF - SP, infração enquadrada no artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60. A notificação de Recolhimento de Multa de n.º 216954 (cópias à fl. 56/57), expedida em 19.01.2006, demonstra que foi oportunizado ao excipiente o exercício da ampla defesa, na qual consistiu o prazo de dez dias para recolhimento da multa ou interposição de recurso. O sujeito passivo da obrigação apresentou impugnação à autuação na seara administrativa em 09.12.2005, conforme se verifica das cópias às fls. 56/60. No tocante à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (STJ, RESP 1105442, Rel.: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 09/12/2009, DJE: 22/02/2011). No caso de haver recurso quanto à imposição de multa, como no caso em apreço, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que, efetivamente, tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. No apreço, em 18.01.2006, foi proferida decisão negando o recurso (fl. 60). Com efeito, constituído definitivamente o crédito tributário inaugurou-se o prazo para ajuizamento da execução fiscal. Dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005) II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como o despacho que ordenou a citação (em 16.12.2010 - fl. 07) é posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. De outra parte, a Súmula 106/STJ cristalizou o entendimento de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, cristalizou o entendimento no sentido de que, aforada a ação dentro do prazo prescricional, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, considera-se que o Fisco exerceu seu direito de ação tempestivamente, uma vez que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. No apreço, conquanto não haja prova do momento da intimação da decisão que constituiu definitivamente o crédito tributário (dias a quo do prazo prescricional), é certo que não transcorreu mais do que cinco anos entre a decisão do recurso (19.01.2006 - fl. 56) e o ajuizamento da Execução Fiscal (17.08.2010), portanto não há que se falar em prescrição. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. No tocante à prescrição intercorrente, tema jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o alcance do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, decidido pela possibilidade do seu reconhecimento, se houver decurso de mais de cinco anos a partir do arquivamento sem baixa da execução. No caso dos autos, a tentativa de citação pelos Correios foi infrutífera (fl. 09). Após isso, tendo em vista que o Exequente nada requereu, foi determinada a suspensão do andamento da execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Findo esse prazo, foram os autos encaminhados ao arquivo em 09.05.2013. Em 04.05.2016, o Conselho solicitou a citação do sócio da empresa individual (fl. 17). Assim sendo, não houve inércia do Exequente por prazo superior a cinco anos a justificar o reconhecimento de prescrição intercorrente. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001893-54.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LUIZ E MOURA E LINEU MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA)

Diante da manifestação e documentos de fls. 56/57, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa n.º 80211059453-03; 80611108498-98, e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002950-10.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CESAR LEMOS & CIA LTDA(SP118543 - PAULO ROBERTO BONAFE)

Diante da manifestação e documentos de fls. 83/88, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa n.º 40.140.550-8; 40.172.362-3; 40.172.363-1; 40.228.950-1; 40.228.951-0, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, deixo de determinar a inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002772-56.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PLENITUDE INCORPORACAO LTDA(SP110320 - ELIANE GONSALVES)

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs 1.694.261/SP, 1.694.316/SP, 1.712.484/SP, 1.760.907/RJ, 1.757.145/RJ, 1.768.324/RJ e 1.765.854/RJ como objetivo de uniformizar a jurisprudência (Tema Repetitivo nº 987), delimitando a questão e completando a abrangência nos seguintes termos: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária. Em consequência, restou determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, inclusive nos juizados especiais (art. 1.037, II, do CPC). Acórdão publicado no DJE de 10.05.2019. A presente hipótese enquadra-se na situação retratada, uma vez que nos autos da Recuperação Judicial nº 10118954-65.2016.8.26.0625 foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa PLENITUDE INCORPORACAO LTDA e outros, ora executada (fls. 131/134). Assim sendo, determino o sobrestamento do feito até a decisão acerca da questão afetada pelo C. STJ e determino a sustação de todos os leilões já designados na decisão de fl. 72. Comunique-se a Central de hastas por meio de Comunicação Eletrônica (email). Intime-se as partes, conforme determina o 8º, do art. 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do 9º do referido artigo. Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/Recurso Especial Repetitivo (1.694.261) - complemento: Tema Repetitivo n. 987. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001611-74.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X POUR LA VIE ECO SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA Cuida-se de Objeção de Pré-Executividade, oposta por POUR LA VIE ECO SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando a suspensão de hasta pública designada para o dia 24.06.2019. Aduz a empresa executada, em apertada síntese, que o imóvel constante da matrícula nº 104.719, C.R.I Taubaté, foi penhorado em 13 de setembro de 2018 (fls. 57/58) para garantia do juízo, sendo que, atualmente, está incluído em hasta pública para realização de leilão judicial no dia 24.06.2019 (fl. 85). Ocorre que, tal imóvel, é objeto de Incorporação do empreendimento Condomínio Pour La Vie Eco Residence e está submetido ao Regime de Afetação, nos termos do artigo 31-B da Lei 10.931/2010, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio da incorporadora e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes. A respectiva averbação do regime de afetação está comprovada na certidão de matrícula do imóvel, fls. 63/83. Portanto, estando o imóvel apartado do patrimônio da incorporadora, requer a concessão da tutela para a suspensão da hasta pública designada, a fim de garantir o direitos dos adquirentes de unidades autônomas do referido empreendimento e que não fazer parte da respectiva execução. Afirma, ainda, haver desproporcionalidade na construção realizada, já que o imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 35.360.000,00 (trinta e cinco milhões, trezentos e sessenta mil reais) ao passo que o débito fiscal atualizado perfaz R\$ 100.521,52 (cent mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos). É o relato do essencial. A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O patrimônio de afetação é instituído previsto na Lei 4.591/64, que no seu art. 31-A assim dispõe: A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes. In casu, satisfeito o primeiro requisito, pois comprovada a averbação na matrícula do imóvel penhorado do respectivo regime de afetação em data anterior ao ajuizamento da presente execução (fl 67 verso). O perigo de dano também está patente, em razão da real possibilidade de alienação de imóvel pertencente aos adquirentes de unidades autônomas do empreendimento Condomínio Pour La Vie Eco Residence e que não integram o polo passivo da presente execução. Assim, a suspensão da hasta pública em relação ao imóvel mencionado é medida que se impõe. No mesmo sentido, a jurisprudência: Ementa: AÇÃO DE EXECUÇÃO Lavratura de termo de penhora Local sob regime de afetação, instituído antes da propositura da presente ação Impossibilidade de penhora do patrimônio de afetação por dívida que, em princípio, não provém da própria incorporação Recurso

provido. TJ-SP. Agravo de Instrumento: AI 2208163920118260000 SP 0220816-39.2011.8.26.0000. Data de publicação: 15/12/2011. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. CONSTITUIÇÃO DE PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO E DE GARANTIA IMOBILIÁRIA PARA AS DÍVIDAS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE O PATRIMÔNIO OFERECIDA PELA EMPRESA DEVEDORA E O NÚMERO DE UNIDADES RESIDENCIAIS CONSTRITAS PELA DECISÃO ATACADA. PROVIMENTO. Nesse diapasão, o patrimônio de afetação constitui o fruto do deslocamento de uma parcela dos bens ou ativos do empreendimento, destinados a assegurar a retroalimentação dos custos do desenvolvimento da própria empresa, visando que essa chegue a bom termo, sem que se misture como patrimônio do empreendedor (pessoa física ou jurídica). Esse instituto de direito imobiliário visa assegurar notadamente os interesses dos adquirentes de unidades imobiliárias através de negócio para concretização ad futura, que antes do advento da Lei 10.931/10 estavam em insegurança se o seu investimento - às vezes o único, para conseguir uma habitação - chegaria a termo satisfatório. (...) Provimento do agravo, desonerando todos os bens postos sob constrição pela decisão recorrida, salvo as unidades 501, 1902 e 2302 do Edifício JARDIM MONET, que permanecerão como garantia de dívidas fiscais em prol da FAZENDA NACIONAL, ficando a RECORRENTE habilitada a constituir o patrimônio de afetação em comento, sob as responsabilidades e as penas da lei. (TRF 5 - AI 145779, Rel. Ivan Lira de Carvalho. 4ª Turma. DJE 16/03/2018) Por fim, consigno que a presente medida judicial de urgência é naturalmente reversível. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, face o preenchimento dos seus pressupostos legais e determino a exclusão do imóvel penhorado das 213ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Dê-se vista à Fazenda Nacional acerca da presente Objeção de Pré-Executividade. Intimem-se e oficie-se.

EXECUCAO FISCAL

0002074-16.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA (SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)
Manifeste a exequente se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002186-82.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA (SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste a exequente se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002553-09.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA (SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana. De acordo com os documentos juntados aos autos (fl. 37), a Caixa Econômica Federal figura como arrendadora do imóvel, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e como Agente Executor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP (Tema 884), em que foi reconhecida a repercussão geral, fixou a seguinte tese: os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Com efeito, o STF reconheceu a imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis que não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal, como é o caso dos autos, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Assim, o crédito referente à cobrança de IPTU incidente sobre o referido imóvel deve ser declarado inexigível, pois em consonância com a tese fixada pelo e. STF no Tema 884, com repercussão geral. Diante do exposto, extingo a presente execução fiscal nos termos do art. 924, inciso III e art. 925, ambos do CPC/2015. Condeno o Município de Pindamonhangaba em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, uma vez que a executada apresentou defesa. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003097-94.2016.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Comarrino nos artigos 203, 4º, do CPC, e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intime-se o executado a recolher as custas processuais, conforme informações que seguem (1% valor do débito em cobro) Valor do débito R\$ 18.948,25 (fl.71) Valor das Custas: R\$ 190,00 Total geral a recolher: R\$ 190,00 Recolher em GRU - unidade gestora (UG) 090017 Gestão 00001 Tesouro Nacional Código 18710-0 na Caixa Econômica Federal

EXECUCAO FISCAL

0003521-39.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA (SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste a exequente se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003526-61.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA (SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste a exequente se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003528-31.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA (SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste a exequente se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003543-97.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA (SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana. De acordo com os documentos juntados aos autos (fl. 22/23), a Caixa Econômica Federal figura como arrendadora do imóvel, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e como Agente Executor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP (Tema 884), em que foi reconhecida a repercussão geral, fixou a seguinte tese: os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Com efeito, o STF reconheceu a imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis que não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal, como é o caso dos autos, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Assim, o crédito referente à cobrança de IPTU incidente sobre o referido imóvel deve ser declarado inexigível, pois em consonância com a tese fixada pelo e. STF no Tema 884, com repercussão geral. Diante do exposto, extingo a presente execução fiscal nos termos do art. 924, inciso III e art. 925, ambos do CPC/2015. Condeno o Município de Pindamonhangaba em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, uma vez que a executada apresentou defesa. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001650-37.2017.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA (SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana. De acordo com os documentos juntados aos autos (fl. 31), a Caixa Econômica Federal figura como arrendadora do imóvel, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e como Agente Executor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP (Tema 884), em que foi reconhecida a repercussão geral, fixou a seguinte tese: os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Com efeito, o STF reconheceu a imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis que não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal, como é o caso dos autos, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Assim, o crédito referente à cobrança de IPTU incidente sobre o referido imóvel deve ser declarado inexigível, pois em consonância com a tese fixada pelo e. STF no Tema 884, com repercussão geral. Diante do exposto, extingo a presente execução fiscal nos termos do art. 924, inciso III e art. 925, ambos do CPC/2015. Condeno o Município de Pindamonhangaba em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, uma vez que a executada apresentou defesa. P. R. I.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-29.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: FABRICIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001159-71.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EUGENIO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

DECISÃO

EUGÊNIO CARLOS RODRIGUES, qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando que o impetrado dê andamento ao processo administrativo proposto perante o INSS, julgando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (Req. nº 1248692247).

Sustenta o impetrante que solicitou administrativamente, em 26/11/2018, perante a Agência da Previdência Social de Taubaté a concessão de aposentadoria especial de pessoa deficiente, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz, entretanto, que até a propositura da presente ação não houve movimentação processual.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada foi notificada em 16.05.2019 (ID 17542686).

Apresentadas as informações na data de 05.06.2019 (ID 18103366), a autoridade coatora informou que o requerimento nº 1156644399 havia sido apreciado conclusivamente, com a concessão do NB 42/191.754.656-1 (ID 181003366).

Aberta vista para o impetrante, foi informado que o impetrado havia concedido benefício diverso do requerido pelo impetrante e que deveria ser apreciado o Requerimento nº 1156644399.

O juízo determinou que a autoridade impetrada prestasse esclarecimentos, sendo que pelo ofício de nº 662/2019 foi informado que os requerimentos de nº 1156644399 e nº 1248692247 referiam-se ao mesmo benefício, sendo que o primeiro tinha sido gerado no agendamento eletrônico pelo impetrante e o segundo no ato do atendimento presencial. Reafirmou a conclusão da análise do pedido administrativo.

O impetrante, por sua vez, afirmou que o pedido administrativo requerido foi o de Aposentadoria do Deficiente e, mesmo quando do atendimento presencial, foi registrada no campo observações a modalidade requerida. Indicou que o benefício concedido diverge do requerido e informou que foi cessado pelo impetrado o benefício de auxílio-acidente recebido pelo impetrante desde 2006.

Reiterou o pedido de análise do pedido de Aposentadoria do Deficiente e o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, erroneamente cessado (ID 20054952).

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do *'mandamus'*.

Verifico que a autoridade impetrada só deu andamento ao pedido de benefício formulado pelo impetrante após ser notificada para prestar informações. Apesar disso, processou equivocadamente o pedido como sendo de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, em que pese ter constado no campo "observações" a modalidade Aposentadoria do Deficiente, no requerimento nº 1248692247.

Ainda, observa-se em consulta ao procedimento administrativo, que após a concessão do benefício equivocado, a autoridade impetrada cessou o auxílio-acidente que o impetrante recebia desde 01/01/2006 (NB 547.060.863-4).

Razão assiste ao impetrante. Verifico que a autoridade, inicialmente, não tinha movimentado o processo administrativo no prazo que a lei assinala para tal e, além disso, ao analisar o pedido administrativo, o fez de forma equivocada, destoando do pedido do segurado e o prejudicando, na medida em que cessou também erroneamente o auxílio-acidente que o mesmo recebia.

Percebo que a fase instrutória do pedido administrativo requerido pelo impetrante nem sequer foi iniciada, já que não houve designação de perícia.

Assim, restou infringida a regra prevista no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

"O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

No caso em tela, desde a protocolização do requerimento 26/11/2018, até a presente data, transcorreu-se cerca de 8 (oito) meses sem a análise do pedido de Aposentadoria do Deficiente formulado pelo impetrante.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, **concedo o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada cancele o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição concedido equivocadamente ao impetrante, restabeleça o benefício de Auxílio-Acidente NB 547.060.863-4 desde a data de sua indevida cessação e, por fim, designe perícia e promova a conclusão do Procedimento Administrativo relativo ao requerimento de APOSENTADORIA DO DEFICIENTE nº 1156644399 (NB/191.875.321-8), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Comunique-se a agência executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

Int.

Taubaté, 31 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-88.2017.4.03.6121
AUTOR: ANTONIO CARLOS JACINTO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomou sem efeito a determinação para que o INSS apresente os cálculos em sede de execução invertida, ID 19324084.

Desta forma, **intime-se** a autarquia federal para manifestação sobre os cálculos colacionados pelo autor, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000114-32.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAIVA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIVALDOS SANTOS - SP81281
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, **intime-se as partes** para se manifestarem acerca da **extinção da execução**.

Na oportunidade, **intime-se a parte exequente** a comprovar o levantamento dos referidos valores, no **prazo de 15 (quinze) dias**, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001201-57.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: AUGUSTA CHAGAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, **intime-se as partes** para se manifestarem acerca da **extinção da execução**.

Na oportunidade, **intime-se a parte exequente** a comprovar o levantamento dos referidos valores, no **prazo de 15 (quinze) dias**, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002092-78.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE WALDIR DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, **intime-se as partes** para se manifestarem acerca da **extinção da execução**.

Na oportunidade, **intime-se a parte exequente** a comprovar o levantamento dos referidos valores, no **prazo de 15 (quinze) dias**, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000963-38.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON MARTINS ROSA FILHO - SP270327, LUCIENE DE AQUINO - SP82638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, **intime-se as partes** para se manifestarem acerca da **extinção da execução**.

Na oportunidade, **intime-se a parte exequente** a comprovar o levantamento dos referidos valores, no **prazo de 15 (quinze) dias**, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-34.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ORMINDO LUIZ DE OLIVEIRA RANGEL
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre nos períodos de 03/02/1983 a 23/07/2006 – aeroviário/aeronauta – agente agressivo graxa de 24/07/2016 a 02/06/2011 – agente agressivo óleo mineral, graxa, vapores orgânicos e ruído, com a consequente conversão em atividade comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar as suas alegações trouxe documentos e PPP.

Os períodos de **24/07/2006 a 02/12/2006, 12/04/2006 a 18/03/2008, 01/09/2008 a 31/03/2009, 25/08/2010 a 04/05/2011** foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme exposto na contestação.

Intimado para apresentar réplica e quanto à produção de provas, a parte autora se manifestou nos seguintes termos:

1. No que diz respeito aos períodos de **19/03/08 a 31/08/2008, 01/04/09 a 28/02/10 e de 01/03/10 a 24/08/10**, não requereu a produção de provas, alegando que a exposição conjugada à função desempenhada pela parte, demonstra que se trata de graxa e óleo pesado cuja exposição está associada a hidrocarbonetos aromáticos, previsto em lei de forma específica como enquadráveis (código 1.2.11 Anexo Dec. 53.831/64 e 1.2.10 Anexo I do Dec. 83.080/79) já que insalubres até mesmo para fins de aferição do respectivo adicional (Anexo 13 da NR15). Outrossim, ainda aduziu que em face do potencial lesivo, é igualmente reconhecida a ineficácia dos equipamentos de proteção individual como capazes de elidir completamente a exposição, de forma que também para tais agentes, como o é para o ruído, o uso de EPI não pode ser considerado para fins de enquadramento.
2. Já com relação aos períodos de **03/02/1983 a 23/07/2006** requereu a produção de prova testemunhal, com o objetivo de corroborar as atividades praticadas durante o período do exercício e os agentes de exposição, bem como a periodicidade de tal exposição (habitualidade e permanência – testemunhas serão oportunamente arroladas), bem como a produção de prova documental, com a emissão de ofício ao Ministério do Exército para que emita o PPP e respectivo laudo para complementar a prova já apresentada (documento de compensação orgânica).

Pois bem

De início, ressalto que prova testemunhal não é admissível para esses fins por aplicação do disposto no art. 402, II, do CPC. A comprovação de atividade especial se dá por meio dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico, notadamente, para os casos do agente ruído. Portanto, indefiro o pedido de prova testemunhal.

De outra parte, frise-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Portanto, concedo ao autor o prazo de 20(vinte) dias para que providencie a juntada aos autos dos documentos que entender pertinentes, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à Instituição Militar, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.

Por fim, importante mencionar que, somente irá se beneficiar dos períodos trabalhados em condições especiais o servidor público que completar integralmente os 15, 20 ou 25 anos de atividade especial exigidos pelo art. 57 da Lei 8.213/91.

Isso porque, diferente do RGPS, no RPPS (regime do servidor) não é autorizada a aplicação dos fatores multiplicadores no cálculo do tempo de contribuição (1,40, 1,75 e 2,33 para homens e 1,20, 1,50 e 2,0 para mulheres).

Após a juntada pelo autor dos documentos pertinentes, dê-se vista ao INSS e em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.
Taubaté, 31 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-39.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BCF SUPERMERCADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

A impetrante interpôs Embargos de Declaração (ID 12473393) da sentença ID 7641706, com o objetivo de ver suprida omissão com relação ao pedido de afastamento da aplicação do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Conquanto os embargos sejam intempestivos (21.11.2018), pois apresentados além do prazo de cinco dias úteis (intimação da sentença em 09.11.2018 - início do prazo em 12.11 e fim em 20.11, ressaltando que não houve expediente nos dias 15 e 16.11 e houve expediente dia 20.11), assinalo que a compensação tributária somente poderá ser levada a efeito com o trânsito em julgado da sentença, conforme estabelece o artigo 170-A do CTN, resguardando-se ao Fisco a conferência e a correção dos valores a compensar.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, conquanto haja questionamentos à luz do artigo 927 do CPC/2015, até o presente momento é firme na compreensão em respeitar a Lei Complementar nº 104 que introduziu no CTN o art. 170-A, pois é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-34.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDNEIA APARECIDA VIEIRA DE CAMPOS, THAYS CAROLINE VIEIRA DE CAMPOS, LAIANE BEATRIZ VIEIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MENDES BETTONI MOREIRA - SP363130
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MENDES BETTONI MOREIRA - SP363130
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MENDES BETTONI MOREIRA - SP363130
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

DECISÃO

Retifico a decisão ID 19151426, que declarou a incompetência deste juízo, para que estes autos sejam remetidos à Justiça Estadual da Comarca de Pindamonhangaba/SP.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-80.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDSON LUIZ DA SILVA, MARCIA DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347-B
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347-B
RÉU: HUGO MARCOS FERRAZ, DENISE ELAINE MARINS ALVES FERRAZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de execução de obrigação de Fazer c/c indenizatória de danos materiais e morais, objetivando a reparação de danos físicos em imóvel adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Alegam os autores que realizaram contrato de compra e venda do imóvel situado no lote nº 06 da quadra K, Jardim Marlene Miranda, bairro do Itapecerica, Taubaté – SP, cadastrado na Prefeitura Municipal do BC sob o nº 2.9.014.006.001.

Afirmam que, passado o primeiro mês da entrega do empreendimento, a casa passou a apresentar problemas, quais sejam apareceram trincas na área externa, e, trincas e descolamento de revestimentos na área interna havendo perigo de desmoronamento.

Aduzem que os autores que, diante dos fatos acionaram os Réus Vendedores/Construtores, ocasião em que foram realizados os reparos de forma grosseira, ficando o acabamento por fazer. Afirmam que indagados pelos autores, os réus disseram que os profissionais retomariam para finalizar, porém, ficaram-se inertes.

Por fim, alegam que, embora tenham emvidado todos os esforços para uma solução amigável para que fossem realizados os devidos reparos no imóvel ora em questão, não obtiveram êxito, alternativa não restando que a de ingressar com a presente ação, a fim de compelir os réus a efetuarem os reparos necessários para tornar o imóvel habitável e seguro.

Desse modo requerem os autores a condenação dos réus a repararem todos os defeitos e vícios de construção necessários para tornar o imóvel habitável e seguro, bem como a condenação pelos danos morais sofridos, oriundos dos transtornos causados pelos vícios de construção e descaso dos mesmos, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A parte ré foi devidamente citada.

Do despacho que concedeu o prazo para a apresentação de réplica e produção de provas, foi intimada tão somente a parte autora, visto que apenas o nome do seu patrono constou na publicação. No caso, não constaram os nomes dos advogados dos réus HUGO MARCOS FERRAZ, DENISE ELAINE MARINS ALVES FERRAZ e da CEF.

Analisando o feito, constato os seguintes desdobramentos:

1. No que diz respeito à parte autora, foram intimados do despacho de réplica e produção de provas, tendo sido apresentada réplica e requerida a produção de prova documental, pericial e testemunhal (fls. 66, ID 17281414);
2. No que se refere aos réus HUGO MARCOS FERRAZ e DENISE ELAINE MARINS ALVES FERRAZ, não foram intimados do despacho sobre produção de provas, visto que o nome do seu patrono não constou na publicação. Contudo, posteriormente, em consulta ao processo, obtiveram ciência do mencionado despacho, ocasião em que apresentaram petição requerendo a realização de prova pericial, indicando assistente técnico e quesitos para a perícia (fls. 67, ID 19560044);
3. No que diz respeito à CEF, não foi intimada do despacho sobre produção de provas, visto que o nome do seu patrono não constou na publicação, não tendo esta se manifestado quanto à produção de provas.

Assim, determino o seguinte:

1. Quanto à parte autora, defiro a realização de prova pericial e, nos termos do art. 465 do CPC/2015, concedo prazo de 10(dez) dias para apresentação de quesitos e assistente técnico. Quanto ao pedido de prova documental, defiro o mesmo prazo para juntada dos documentos que entender pertinentes. Com relação ao pedido de prova testemunhal, será apreciado sobre a sua necessidade após a realização da prova pericial;
2. No tocante aos réus HUGO MARCOS FERRAZ e DENISE ELAINE MARINS ALVES FERRAZ, embora não tenham sido intimados do despacho de realização de provas, a nulidade da publicação fica suprida, uma vez que tomaram ciência do referido despacho ao consultarem o sistema processual. No caso, defiro a realização da prova pericial requerida pelos réus. Outrossim, verifico que os mesmos já apresentaram quesitos e assistentes técnicos, contudo, para que não se alegue prejuízo de defesa, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para se manifestarem quanto à produção de outras provas, além da pericial;
3. Com relação à CEF, considerando que não foi intimada do despacho de fls. 65, ID 16337235, concedo o prazo de 10(dez) dias para a indicação de provas que entender pertinentes e apresentação de quesitos e assistente técnico.

Para a realização da perícia, nomeio como perito o engenheiro do trabalho Dr. Danilo Pereira de Lima, com endereço arquivado em Secretaria.

Providencie a Secretaria o cadastro do nome dos advogados dos réus HUGO MARCOS FERRAZ e DENISE ELAINE MARINS ALVES FERRAZ e da CEF no sistema processual PJe, para que doravante sejam intimados dos atos processuais.

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Perito Judicial para fixar o valor dos honorários periciais.

Após, dê-se vistas às partes.

Intimem-se.

Taubaté, 31 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-21.2018.4.03.6121
AUTOR: PAULO CESAR DOS PASSOS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAN GONCALVES DE LIMA - SP393910
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dias).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000369-32.2006.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039, DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES - SP169346
RÉU: GRAFICA EDITORA SAO LOURENCO LIMITADA - ME, CARMEN LUCY MOURA

DESPACHO

- I- Reconsidero o despacho proferido à fl. 194, ID 13111308
II - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art.921,III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.
III- Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.
Int.

Taubaté, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002970-69.2010.4.03.6121
ASSISTENTE: FRANCISCA DE FATIMA GONCALVES VESMA
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO DE MATTOS MARCONDES - SP266508
ASSISTENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

DESPACHO

Providencie-se a retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o embargante, ora devedor, na pessoa de seu patrono, pelo Diário Eletrônico, a pagar o débito devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o referido valor acrescidos de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, o prazo para eventual impugnação, consoante a previsão do artigo 525 do CPC.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001038-43.2019.4.03.6121
EMBARGANTE: VILA VALE ENGENHARIA CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA MARA LIMA PATTO SOARES - SP172772
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

I - Recebo os presentes embargos por serem tempestivos

Intime-se a embargado a apresentar impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, os embargantes, tanto pessoa física quanto jurídica, não comprovaram sua renda mensal ou hipossuficiência financeira.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, balanços, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita

Intimem-se.

Taubaté, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001758-47.2009.4.03.6121
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

DESPACHO

D E S P A C H O

Ciência ao exequente da digitalização do presente feito.

Tendo em vista que não foram localizados bens do executado, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, III do CPC, pelo prazo de um ano.

Decorrido o prazo acima, incumbirá ao exequente provocar o Juízo, requerendo o prosseguimento do feito, com indicação de bens penhoráveis.

Int.

Taubaté, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000325-03.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

RÉU: PATRICIA CALLEGARI

Advogado do(a) RÉU: JOEL BARBOSA - SP57096

D E S P A C H O

Providencie a Caixa a memória de cálculo atualizada para que se possa prosseguir com a execução por quantia certa, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000965-08.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: COSTA FORTE GERENCIAMENTO E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP, ANTONIO COSTA, FLAVIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR LEMES CASTRO - SP289981

Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR LEMES CASTRO - SP289981

Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR LEMES CASTRO - SP289981

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista os documentos apresentados pelo executado ANTONIO COSTA - CPF: 831.549.738-34 às fls. 21, ID 12146009, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos.

Dê-se vistas dos autos ao embargado para manifestação.

Int.

Taubaté, 24 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000173-25.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: IGOR RANIE SOARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCIO MANCILHANOGUEIRA - SP177764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000039-90.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE TUPA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI - SP184276, VITOR FABIO MOSQUERALUCAS - SP65673, JOSE ALAOR DE OLIVEIRA - SP34494

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

ID. 164482074. Indefiro o prosseguimento da execução. Retornem os autos suspensos, até ulterior decisão nos embargos.

Intimem-se.

TUPã, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000276-24.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivado, com baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições ou penhoras, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, 12 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000029-43.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WASSEDA E CIA LTDA

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivado, com baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições ou penhoras, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, 12 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000821-31.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

DESPACHO

Tendo em conta a oposição de embargos à execução 5000287-53.2019.4.03.6122, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

Como julgamento dos embargos dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

TUPã, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000688-86.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Tendo em conta a oposição de embargos à execução 500053-71.2019.4.03.6122, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

Como julgamento dos embargos dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

TUPã, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-92.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:MACIEL DO CARMO COLPAS, MAIR DO CARMO COLPAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Manifêste-se a exequente acerca das alegações apresentadas no ID 16145907.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

TUPã, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-03.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CONFEZIONE INDUSTRIA DA MODA EIRELI - EPP, ELZA BISPO DE CARVALHO, MARCELO APARECIDO ALVES

DESPACHO

ID. 16401566. Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 60 (sessenta dias) dias, para realização de diligências administrativas.

Findo o prazo, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

TUPã, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-20.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRACI MARTA COLOMBO DOS SANTOS

DESPACHO

ID.16453178. Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 30 (trinta dias) dias, para realização de diligências administrativas.

Findo o prazo, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

TUPã, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000689-64.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELIA APARECIDA TORTURELO COBO - ME, CELIA APARECIDA TORTURELO COBO

DESPACHO

ID. 16452647. Defiro, assim proceda-se a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III do CPC, conforme requerido.

Cumpra-se e intinem-se.

TUPã, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001213-61.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FW GESTAO INDUSTRIAL LTDA - ME, JOYCE APARECIDA RODRIGUES FERNANDES LIMA, FRANCISCO DE ASSIS LOPES FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANI DALLANTONIA CAMPANO - SP396554
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANI DALLANTONIA CAMPANO - SP396554
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANI DALLANTONIA CAMPANO - SP396554

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD e RENAJUD, pois tais medidas foram alvo de diligências recentes e negativas, conforme se nota às fls. 62/64 e fls. 74/75 dos autos físicos. Assim, eventual renovação das medidas deverá ser fundamentada, apresentando as razões e os indícios que justifiquem suas realizações.

Dessa forma, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Publique-se.

TUPã, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-59.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO DA LUZ BENETON - ME, RENATO DA LUZ BENETON

DESPACHO

ID. 16450857. Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta dias) dias, para realização de diligências administrativas.

Findo o prazo, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

TUPã, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000104-53.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624

DESPACHO

Vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do depósito efetuado nos autos, requerendo as diligências necessárias à conversão em renda, indicando a guia e código de recolhimento.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000006-97.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

DESPACHO

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

Como o julgamento dos embargos dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

TUPã, 19 de junho de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000466-21.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO KORENBLUM - RJ130697, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: INVASORES NÃO IDENTIFICADOS, FLAVIA TINETTI RIBEIRO DOS REIS, JOSE ROCHADOS SANTOS, RODRIGO ALVES BARBOZA

Advogados do(a) RÉU: FABIOLA CUBAS DE PAULA - SP214800, MILTON DE PAULA - SP79017

Advogados do(a) RÉU: FABIOLA CUBAS DE PAULA - SP214800, MILTON DE PAULA - SP79017

Advogados do(a) RÉU: FABIOLA CUBAS DE PAULA - SP214800, MILTON DE PAULA - SP79017

DESPACHO

Atenda-se ao ofício da Polícia Federal.

Após, archive-se novamente o processo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000156-15.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: PEDRO BRITO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Já tendo sido implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001096-75.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE TUPÃ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO PELEGRINO - SP110868
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo para processamento da apelação. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Fica a parte recorrida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Contrarrazões apresentadas.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

TUPÃ, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-98.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: NEYDE SANTOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda - se os bens integrem declaração de cônjuge, trazer as respectivas declarações.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-16.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: DIRCE RIBEIRO LEITE HIKIJI
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda - se os bens integrem declaração de cônjuge, trazer as respectivas declarações.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-83.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: AMELIA CARRENHO STEFANINI
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda - se os bens integrem declaração de cônjuge, trazer as respectivas declarações.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-53.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: IRINEU SACONE
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda - se os bens integrem declaração de cônjuge, trazer as respectivas declarações.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-79.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JOSEMAR D ORLEANS RABELLO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro dilação de prazo por mais 30 dias.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000407-96.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUIS MESSIAS DA SILVEIRA, INES MESSIAS DA SILVEIRA TAGUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promovam os autores a juntada aos autos de cópia de suas últimas três declarações de imposto de renda e do respectivo cônjuge, se casados forem.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-50.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: VITA CARE HOSPEDAGEM E CUIDADOS PARA IDOSOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO JOSE BAGGIO FILHO - SP237642
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-30.2018.4.03.6124

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDREA MOTTA GRANJA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI, ANDREA MOTTA GRANJA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREA MOTTA GRANJA - SP193115

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREA MOTTA GRANJA - SP193115

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-49.2017.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTA RITA LTDA, SEBASTIAO FELIPE DE OLIVEIRA, BRENO FELIPE DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID retro indefiro o pedido de utilização do sistema "Infojud". Ressalto que a utilização do sistema "INFOJUD" tem o condão de extrair cópia(s) de declaração(ões) de bens apresentada(s) pelo(a) executado(a), perante a Receita Federal.

A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de motivos relevantes, a serem apreciados pelo juiz, a partir da técnica de ponderação, não sendo absoluto o direito à privacidade e o direito ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII, da Constituição Federal).

A própria Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário, nas hipóteses em que presente manifesto interesse público.

Por seu turno, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que somente é possível, por parte do Juízo da execução, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Secretaria da Receita Federal visando à quebra de sigilos bancário e fiscal do executado, na hipótese em que o exequente comprova que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor, sendo tais diligências infrutíferas.

Cite-se, a propósito, RESP 466138/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31.03.2003; AgRg no REsp 667.578/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 334.

No mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE TITULARIDADE DO DEPOSITÁRIO. MEDIDA DE RESTRIÇÃO INCABÍVEL. I - Os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente enviou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado. (...). IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido." (AI 00302204420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA:588 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a exequente, além de não demonstrar esgotamento para localização de bens como diligência via Oficial de Justiça, sequer manifestou-se sobre a notícia de falecimento do executado SEBASTIAO FELIPE DE OLIVEIRA (v. ID. 9213037 - Carta Precatória), conforme determinado no despacho de ID. 10283623.

Diante disso, determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, já se cumprindo o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-57.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados da exequente: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551, GUILHERME S. DE O ORTOLAN OAB/SP 196.019.

EXECUTADO: ANDRE VITOR BARRETO

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: ANDRE VITOR BARRETO, CPF: 383.971.868-67. Telefone: (17) 99743-2188
Endereços: 1) RUA JOAO GOSS, 96, UNIVERSITARIO, FERNANDÓPOLIS - SP;

2) RUA JOÃO B. SIQUEIRA, 340, ANALUIZA, FERNANDÓPOLIS - SP.

Valor do Débito: R\$ 47.970,01

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS - SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias. Os juízos deprecados com frequência não fazem a audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Determino, pois, que se peça Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma:

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

II – CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

III - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrapé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

IV - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

V – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VI - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VII - INTIME o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

X - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

XI – Providencie todo necessário para realização de **LEILÕES** do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos RECOLHIMENTOS de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000258-55.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B
RÉU: DIAS MARTINS S A MERCANTIL INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000416-83.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2019 740/1393

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-89.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO BONSUCCESSO LTDA - ME, VILMA PLENS CARVALHEIRO, ADEMAR DA SILVA CARVALHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-34.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LILIANE DE ARAUJO ANTUNES, WALDIR FRANCISCO BACCILI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

ID 17746272: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

ID 15384367: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação em 04.06.1996 e a cessação em 27.04.2009 do benefício de pensão por morte, conforme decidido nos autos.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000287-78.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 1444435) por seus próprios fundamentos.

Entretanto, não obstante essa situação processual não constitua óbice ao prosseguimento da execução, mormente porque não há notícia nos autos de que tenha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto pelo réu, é de bom alvitre aguardar-se a decisão final do agravo de instrumento.

Nesse sentido, há que ser lançado no sistema processual o sobrestamento do feito.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000535-44.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: FIORAVANTE APARECIDO BELOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16372451: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, nos termos do julgado, a averbação dos períodos reconhecidos em favor do(a) autor(a).

Remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias.

No que toca aos honorários sucumbenciais, caberá ao advogado interessado apresentar o cálculo do valor devido, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC/2015.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-21.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SEBASTIANA MARIA DE ANDRADE, MARIA DE FATIMA ANDRADE DE BRITO DEZORZI, ELZO CARLOS DE ANDRADE, CARLOS GONCALVES DE ANDRADE, APARECIDA NORBERTA DE ANDRADE, MARIA DE LOURDES ANDRADE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MAFINI - SP141647
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MAFINI - SP141647
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MAFINI - SP141647
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MAFINI - SP141647
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MAFINI - SP141647
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MAFINI - SP141647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15982593: De início, esclareça a i. advogada subscritora da presente petição a razão de ter iniciado o cumprimento de sentença em nome de 06 (seis) exequentes, sendo que a única herdeira habilitada nos autos físicos (fl. 134) foi a viúva SEBASTIANA MARIA DE ANDRADE.

Nesse sentido, intime-se a para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização do polo ativo da execução. Com a manifestação, e sendo o caso, providencie a secretária a retificação no sistema.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do(a) autor(a) (NB 115.985.720-0), nos moldes da decisão proferida nos autos, bem como conforme acordo homologado.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000563-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: PAULO ARAGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por PAULO ARAGÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Intimado nos termos do art. 535, do CPC, o INSS deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentar impugnação, conforme revela o andamento processual. o que ensejaria a expedição dos ofícios requisitórios ao E. TRF3.

Contudo, antes de determinar a expedição dos documentos relativos ao pagamento, em atendimento aos pedidos contidos na petição ID 16597054, a fim de viabilizar o destaque dos honorários contratuais, resta apenas oportunizar ao interessado manifestar-se sobre o pedido de reserva de crédito.

Portanto, intime-se o autor PAULO ARAGÃO, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados ao advogado Emani Ori Harlos Junior, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 13743892).

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do autor PAULO ARAGÃO, na Rua VICENTE RIBEIRO, n. 179, BAIRRO OSVALDO CORTELA, SANTA CRUZ DO RIO PARDO, CEP: 18900-000.

Via integral dos autos digitalizados pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7970A9B0F>

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios ao advogado Emani Ori Harlos Junior, devidamente inscrito na OAB/SP sob nº 294.692 (honorários sucumbenciais), e ao autor PAULO ARAGÃO já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor do advogado mencionado acima, intimando-se as partes após a expedição.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 – UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000080-79.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: YUKIO MURAOKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO SILANI LOPES - SP382917, MASAYOSHI OKAZAKI - SP114428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a opção formulada pelo exequente (Id Num. 12093554 - Pág. 1), comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII, no mesmo prazo.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado. Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional. Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, nos moldes do acordo firmado nos autos. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), **considerando que o exequente renunciou expressamente aos valores excedentes a sessenta salários mínimos (Id Num. 14466253 - Pág. 1)**, intimando-se as partes após a expedição.

Quanto aos honorários sucumbenciais, deverão ser observados os termos da decisão Id Num. 14003454 - Pág. 1.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Int. Cumpra-se. Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000398-28.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PETULIA REGIA GOZELO TO 21338343890, PETULIA REGIA GOZELO TO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-24.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 14127937 - Pág. 1: concedo ao patrono da parte autora o prazo, derradeiro, de 30 (tinta) dias, para providenciar certidão de dependentes habilitados à pensão por morte em nome de Geraldo Aparecido de Oliveira.

No mais, atenda-se ao pedido formulado pelo MPF (Id 14174571 - Pág. 1).

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação a fim de que BRUNA HELENA MAURÍCIO DE OLIVEIRA, mãe do menor, Samuel César de Oliveira Develis, seja intimada, pessoalmente, para apresentar documentação necessária à habilitação de herdeiros, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar o recebimento de valores devidos em seu benefício e do seu filho menor, em razão do óbito de Geraldo Aparecido de Oliveira.

O mandado deverá ser cumprido nos seguintes endereços: na Rua Alcides Domingues dos Santos, nº 4-119, Parque Giasante; ou na Avenida Dr. Marcos de Paula Raphael, nº 16-10, Núcleo Habitacional Mary Dota, ou ainda na Rua Benedito Beraldo Pedro, nº 159, Núcleo Habitacional Mary Dota, todos na cidade de Bauri/SP.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K358903F64>

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000267-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANTONIO JERONIMO DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SILANI LOPES - SP382917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a opção formulada pelo exequente (Id Num. 12504800 - Pág. 1), comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII, no mesmo prazo.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado. Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional. Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, nos moldes do acordo firmado nos autos. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), **considerando que o exequente renunciou expressamente aos valores excedentes a sessenta salários mínimos (Id Num. 14465568 - Pág. 1)**, intimando-se as partes após a expedição.

Quanto aos honorários sucumbenciais, deverão ser observados os termos da decisão Id Num. 14004894 - Pág. 1.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Int. Cumpra-se. Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-36.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA APARECIDA PERIN BERNARDO

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS - SP150226, ALISSON LUCAS DE MIRANDA SANCHES - PR74676, ISABELLE FERNANDES ORLANDI - SP344485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **MARIA APARECIDA PERIN BERNARDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe auxílio-doença.

Pela sentença (Id 14495977) foi julgado parcialmente procedente o pedido da inicial.

Contra referida decisão, o INSS interpôs recurso de apelação e na mesma oportunidade apresentou proposta de acordo, a fim de que a execução prosseguisse nos moldes da sentença, todavia, utilizando-se sobre o valor total da condenação o índice de correção monetária e juros moratórios, "observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora" (Id 16476122).

A parte autora aceitou o acordo proposto (Id 18811769).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

No caso em comento, verifica-se que as partes celebraram acordo, após prolatada a sentença e antes da análise do recurso de apelação.

Desse modo, sendo incumbência do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, a teor do disposto no art. 139, V, do CPC, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, pois, conforme noticiado nos autos, as partes transigiram.

Diante do exposto, homologo o acordo firmado pelas partes e, em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, porquanto já definidos na sentença.

Tomo prejudicado o recurso de apelação, em razão da homologação do acordo.

Como o trânsito em julgado, intime-se a autora para que se manifeste acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-38.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIO AUGUSTO GOZZO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) da SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS – SUCEN, relativo ao período elencado na exordial, devidamente regularizado, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) deverá informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Como cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo legal.

Semprejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes especifiquem eventuais provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Int.

TGF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000882-12.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEVAIR MARIANO CARDIN
Advogados do(a) EXECUTADO: WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP53355, EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face de DEVAIR MARIANO CARDIN.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-74.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICÓRIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: C.A.P. FRANCISCO INFORMÁTICA - ME, CELIA APARECIDA PRADO FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000066-32.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARMEM APARECIDA GIOVANI RUIZ, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI
Advogados do(a) RÉU: ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960, RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FRANCISCO LUENGO LOPES FILHO

DESPACHO

Opera-se a prescrição quinquenal às ações de improbidade administrativa, excetuando-se a pretensão de ressarcimento ao erário. Quando o prefeito e outros agentes públicos ocuparem o polo passivo da ação, inicia-se a contagem do prazo com o fim do mandato. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1208201 2010.01.64935-3, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2014 ..DTPB:)

Sendo assim, antes de apreciar a peça vestibular, intime-se a parte autora a se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da preliminar de prescrição arguida pela defesa dos requeridos. Na oportunidade, também deverá comprovar a duração do mandato eletivo da corrê CARMEM APARECIDA GIOVANI RUIZ.

Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000345-18.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CARMEN APARECIDA GIOVANI RUIZ, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI
Advogados do(a) RÉU: ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960, RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

DESPACHO

Opera-se a prescrição quinquenal às ações de improbidade administrativa, excetuando-se a pretensão de ressarcimento ao erário. Quando o prefeito e outros agentes públicos ocuparem o polo passivo da ação, inicia-se a contagem do prazo com o fim do mandato. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1208201 2010.01.64935-3, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2014 ..DTPB:)

Sendo assim, antes de apreciar a peça vestibular, intime-se a parte autora a se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da preliminar de prescrição arguida pela defesa dos requeridos. Na oportunidade, também deverá comprovar a duração do mandato eletivo da corrê CARMEM APARECIDA GIOVANI RUIZ.

Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MUNICIPIO DE TAGUAI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SERGIO VAZ PRADO - SP201155
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 17665983: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

À parte autora para réplica (art. 351, NCPC).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000061-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: DIOCRECIO JOSE DE FARIA

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a notícia de falecimento do réu, conforme comprovante a seguir, suspendo a tramitação do processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do polo passivo, indicando o espólio do réu falecido, representado pelo inventariante ou, caso já tenha ocorrido a partilha, os seus sucessores (CPC, art. 110), apresentando os documentos que comprovem suas alegações.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, CPC/15.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-71.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: RECANTO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16982418: INDEFIRO o pedido, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto a prova pericial requerida não é necessária ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligência meramente protelatória.

Ottrossim, o autor não apresentou nenhum motivo concreto a fundamentar a relevância e imprescindibilidade da realização da prova pericial para instrução destes autos.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-02.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: GIGA TVEIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VINHA - SP117976-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 17852082: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

No mais, o sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003861-03.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019)

À parte autora para réplica (art. 351, NCPC).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

DESPACHO

Id Num. 13698948: considerando o pedido formulado pela parte autora, designo perícia médica para o dia **17 de SETEMBRO de 2019**, às 8h00, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

Nomeio perita médica a Dra. Débora Egri, CRM/SP 66.278, para examinar o autor e responder aos quesitos ofertados pelas partes.

Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (Duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora, ainda, pessoalmente, acerca: a) da data acima designada, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado para intimação da autora JOANA DALVA FURLAN, brasileira, divorciada, serviços gerais, empacotadora desempregada, portadora do Rg numero 14.579.129-4SSP/SP e do CPF numero 192.607.228-61, residente e domiciliada na Rua Adail Faria da cunha, numero 448, nesta cidade de Ourinhos SP, CEP- 19915-300.

Com a apresentação do laudo, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se e cumpra-se.

Quesitos deste Juízo Federal:

a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, além de ser esclarecido se há correlação entre a doença e a atividade laboral do(a) periciando(a), a extensão da doença, sintomatologia, sua data de início e se há possibilidade de recuperação ou de cura;

b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade da recuperação e/ou da cura;

c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações?;

d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?;

e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade?;

f) O(a) periciando(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências?; e

g) Qual(is) o(s) recurso(s) e critérios utilizado(s) pelo Sr(a). Perito(a) (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a sua conclusão?

tgf

DESPACHO

Id Num. 14192111: INDEFIRO o pedido, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto as provas requeridas não são necessárias ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligências meramente protelatórias, encontrando-se o feito devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa.

Intímem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-33.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JUNIOR DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 15356553: mantenho a decisão Id 14194495 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-63.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: AGUNALDO ROSADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 15356564: mantenho a decisão Id 14195864 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ANDERSON FERNANDO DE ARAUJO, ANA MARTA MENDES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA BALANDES MOSCHETTA - SP367750
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA BALANDES MOSCHETTA - SP367750
RÉU: CAMILA ROBERTA MONTEIRO BARBOSA NUNES, LUCIANO MARINHO NUNES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THAIS DE FATIMA PEREZ - SP392751
Advogado do(a) RÉU: THAIS DE FATIMA PEREZ - SP392751

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ANDERSON FERNANDO DE ARAUJO e ANA MARTA MENDES DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de LUCIANO MARINHO NUNES e CAMILA ROBERTA MONTEIRO BARBOSA NUNES, a fim de que sejam condenados a ressarcirem os danos materiais e morais que os requerentes alegam ter sofrido, ante os vícios de construção encontrados no imóvel que fora financiado junto à primeira ré, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais.

Fixo como ponto controvertido o direito dos autores a eventual indenização em virtude de supostos vícios em imóvel adquirido dos corréus LUCIANO MARINHO NUNES e CAMILA ROBERTA MONTEIRO BARBOSA NUNES, mediante financiamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Defiro a produção de prova pericial no imóvel objeto da lide e nomeio a engenheira civil Maria do Carmo Braz Galvão Camerlingo – CREA/SP 0600882251, com endereço na Rua Santa Mônica, nº 348, Jardim Oriental, Ourinhos/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/14.

Intimem-se a Sra. Perita para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Providenciem partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Aceito o encargo e designada data, intuem-se as partes e eventuais assistentes técnicos indicados.

Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

Por fim, tomemos autos conclusos para que se decida acerca dos honorários periciais.

Sem prejuízo, INDEFIRO, desde já, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, o pedido de produção de prova oral, porquanto desnecessária ao julgamento do mérito. Outrossim, não restou demonstrado nenhum motivo concreto a fundamentar a relevância e imprescindibilidade da realização da prova oral para instrução destes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000384-44.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARCOLINO DOMINGOS GASPAR NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15959369: Considerando-se que o benefício aqui concedido já foi implantado (fs. 233/234 dos autos físicos), intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000387-96.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: APARECIDO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15986919: Na presente ação, foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do pedido na esfera administrativa (19.05.2003). Ocorre que a requerente é titular da aposentadoria por idade NB 159.220.911-1, desde 02/03/2016, conforme verificado junto ao CNIS.

Pleiteia a parte autora seja o INSS intimado a apresentar a simulação do valor da RMI do benefício concedido judicialmente. Todavia, tendo em vista ser possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no sítio da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao), indefiro, por ora, o pleito da parte autora. Esclarece-se, que, com o cadastro da parte autora, na aba "Meu INSS", tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 159.220.911-1) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde o requerimento administrativo, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Transcorrido "in albis" o prazo deferido, guarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000540-74.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860
EXECUTADO: NILCEA APARECIDA OLIVEIRA DA CRUZ, PEDRO MACIEL DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

Compulsando-se os presentes autos eletrônicos, verifica-se que, embora a parte ré, ora exequente, tenha procedido à digitalização dos autos físicos, não há qualquer pedido no sentido de promover a execução do julgado.

Nesse sentido, concedo adicionais 15 dias para que a parte, querendo, promova tal execução, sob pena de arquivamento dos autos, requerendo o que de direito.

Coma manifestação, voltem-me conclusos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001517-58.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARLY VASCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13331664 e ID 16094418: Intime-se a União Federal – Fazenda Nacional, conforme o disposto no art. 535 do NCPC. Na mesma oportunidade, deverá a União proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venhamos autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a União, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001229-13.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: REINALDO DE OLIVEIRA FERNANDES SANCHES

DESPACHO

Considerando os termos da decisão Id 18295276, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra integralmente as determinações contidas na decisão Id 13505740, conferindo à causa importe correspondente ao valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido (art. 292, inc IV, CPC/15), com o consequente pagamento das custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LAPADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5449

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000434-92.2018.403.6125(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-86.2017.403.6125 () - SPAN CENTER INFORMATICA LTDA (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EMBARGANTE: SPAN CENTER INFORMATICA LTDA.

EMBARGADA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO EST DE SP

Tendo em vista que a matéria versada nestes embargos é eminentemente de direito, e prescindindo de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002292-42.2010.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ISMAEL C ARAUJO EPP (SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO EST DE SP

EXECUTADA: ISMAEL C ARAUJO EPP

F. 259-260: diante do pedido de suspensão do feito, determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestado até a vinda de informações sobre eventual arrecadação perante a Vara do Trabalho de Ourinhos, nos termos do despacho de f 220-221.

Int. e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000451-36.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO PERES CHAVANTES - ME (SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI DE OLIVEIRA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de f. 170, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido

interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal

Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Int. e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000606-05.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELTON GAZOLA RACOES - ME

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

EXECUTADA: ELTON GAZOLA RACOES - ME

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0001953-73.2016.403.6125 (f. 34-42), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, o

exequente apresentar nova CDA, cumprindo o julgado.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002005-69.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656, ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o requerimento formulado pela requerida (Id Num. 17275978), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a União apresente manifestação conclusiva da Receita Federal do Brasil acerca dos documentos encartados aos autos pela parte autora.

Sempre juízo, a Serventia deverá regularizar o assunto cadastrado.

Com a apresentação da referida manifestação, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, ou no silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000109-95.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

RÉU: SERGIO ADRIANO ALVES

DESPACHO

Considerando que o agravo de instrumento interposto pela parte autora não foi conhecido (Id 16009550), concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a demandante cumpra integralmente as determinações contidas no despacho Id 14736820, conferindo à causa importe correspondente ao valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido (art. 292, inc IV, CPC/15), com o consequente pagamento das custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000322-38.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR VEICULOS - ME, PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR VEICULOS – ME e PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão dos bens dados em garantia à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 242988606000010927 e do Contrato Particular de Consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva nota promissória vinculada n. 242988691000019503.

O pedido liminar foi deferido (Id 7259205)

Tentada a busca e apreensão, o veículo não foi localizado (Id 9507984).

Após, a CEF requereu a conversão da ação em execução (Id 14942174).

Decido.

A presente ação de busca e apreensão é prevista pelo Decreto-Lei 911/69, com procedimento específico a ser seguido.

O artigo 3º, “caput”, do Decreto n. 911/69 disciplina:

Art. 3.º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Desta feita, para procedência da ação de busca e apreensão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **(i)** existência de bem alienado fiduciariamente de propriedade do requerente; e, **(ii)** comprovada a existência da mora e inadimplemento do devedor.

Conforme já delineado na decisão que deferiu a liminar pleiteada, a requerente preenche os requisitos em questão, haja vista que entre as partes foi celebrado contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia e, ainda, o(a) requerido(a), de fato, está inadimplente e foi constituído(a) em mora.

Ademais, o artigo 4.º do Decreto-Lei n. 911/69 prevê a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva na hipótese do bem não ser encontrado ou não se achar na posse do devedor, veja-se:

Art. 4.º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Assim, é possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, uma vez que, no presente caso, o veículo não foi localizado.

Por isso, **converto a presente ação de busca e apreensão em execução por quantia certa**, prosseguindo-se, assim, nos moldes preconizados pelos artigos 771 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo atualizado da quantia devida.

Apresentados os cálculos pela CEF, cite-se pessoalmente os executados para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

No mesmo ato, deverá ser o executado cientificado de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual da presente demanda para “Execução de Título Extrajudicial”.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: D. N. ALIMENTOS - EIRELI - EPP, DANIEL NJAIME VIVAN
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014

DESPACHO

De início, defiro ao corréu DANIEL NJAIME VIVAN os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, contudo, o referido benefício à corré pessoa jurídica, porquanto não demonstrada a hipossuficiência financeira da empresa, que não se presume por mera declaração.

No mais, determino à autora que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da parte ré, de que já teria efetuado o pagamento do valor de R\$ 677.422,41 (seiscentos e setenta e sete mil e quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), que não teria sido considerado quando do ajuizamento da presente demanda (Num. 12423275 - Pág. 12).

Após a manifestação da CEF, dê-se vista à ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, porquanto os documentos encartados aos autos são suficientes para o julgamento da lide (art. 370, parágrafo único, CPC/15).

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir (g.n):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **ACÃO DE COBRANÇA**. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO CAIXA - PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO CONTRATO ASSINADO. PROVAS DOCUMENTAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS. NÃO IMPUGNADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. (...)15. **Malgrado sustente o apelante a necessidade de produção de provas, verifica-se no presente feito que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. (...)** (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1833400 - 0000799-76.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018).

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: DULCINEIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por DULCINEIA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual objetiva aposentadoria por invalidez.

O valor atribuído à causa é de R\$ 76.054,57 (setenta e seis mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) importância superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica a competência para processar e julgar a presente demanda.

Sendo assim, a fim de instruir os autos com o necessário à análise do pedido pleiteado, designo, desde já, perícia médica para o dia 30 de outubro de 2019, às 9h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

Nomeio perita médica a Dra. Erica Luciana Bernardes Camargo, CRM/SP 100.372, para examinar a autora e responder aos quesitos ofertados pelas partes.

Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (Duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a autora, e da remessa dos autos ao instituto-previdenciário, a apresentação de quesitos, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora, ainda, pessoalmente, acerca: a) da data acima designada, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado de intimação:

(i) **DULCINEIA RODRIGUES**, brasileira, CPF/MF n.º 046.404.458-81, residente e domiciliado na rua Santos Dumont, nº 667, Centro, CEP 19970-000, Palmital/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

Quesitos deste Juízo Federal:

a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, além de ser esclarecido se há correlação entre a doença e a atividade laboral do(a) periciando(a), a extensão da doença, sintomatologia, sua data de início e se há possibilidade de recuperação ou de cura;

b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade da recuperação e/ou da cura;

c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações?;

d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?;

e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade?;

f) O(a) periciando(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências?, e

g) Qual(is) o(s) recurso(s) e critérios utilizado(s) pelo Sr(a). Perito(a) (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a sua conclusão?

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001312-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: BENEDITO ARAGON
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) da empresa ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A, relativo ao período elencado na exordial, devidamente regularizado, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) deverá informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Como cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo legal.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000715-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: BRASILIA ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Concedo o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra integralmente os termos do despacho Id Num. 11212042 - Pág. 1, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de colacionar aos autos cópia integral do processo n. 1003796-65.1997.403.6111, que, conforme consulta nos sistemas informatizados do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, também versa sobre salário educação, tendo sido ajuizado por CAFEIRA BRASÍLIA LTDA, pessoa jurídica que teria o mesmo CNPJ da autora BRASÍLIA ALIMENTOS LTDA, a saber 56.809.338/0001-43.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000129-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521
RÉU: FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ

DECISÃO

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública ajuizada por TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A contra a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ

Afirma a autora que a área objeto dos autos seria necessária para realização das obras de Implantação de Dispositivo de Retorno no Km 340+070 da Rodovia Transbrasiliana, BR 153/SP, no município de Ourinhos/SP.

Contudo, conforme é sabido, a competência da Justiça Federal em ações civis é "ratione personae", de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por interessadas, na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I, da CFRB/88.

No presente caso, trata-se de demanda ajuizada entre particulares que não atrai interesse federal.

Nesse sentido, colaciono acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. I - A circunstância de ser a ação promovida por empresa concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário não define a competência da Justiça Federal para a causa. Precedentes. II - Competência, in casu, da Justiça estadual. ..EMEN: (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 37568.2002.01.17708-4, ANTÔNIO DE PADUARIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:23/08/2004 PG:00116..DTPB:.)

Processual Civil. Ação de Desapropriação. Sociedade de Economia Mista (CESP). Constituição Federal, art. 109, I e VIII. Súmulas nºs 517 e 556/STF e 42/STJ. 1. À Justiça Federal não compete processar e julgar Ação de Desapropriação movida por Sociedade de Economia Mista (pessoa jurídica de Direito Privado), não elencada entre as entidades públicas mencionadas no art. 109, VIII, Constituição Federal. 2. A intervenção da União Federal, autarquia ou empresa pública como assistente ou oponente, só deslocará a competência se demonstrado legítimo interesse jurídico próprio, ficando sem força atrativa apenas a participação ad adiuvandum. No caso, a União não manifestou qualquer interesse. A competência é da Justiça Estadual. 3. Recurso provido (RESP - RECURSO ESPECIAL - 313336.2001.00.34437-2, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/03/2002 PG:00194..DTPB:.)

O referido entendimento também é compartilhado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **DESAPROPRIAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DA ANTT COMO ASSISTENTE SIMPLES - DESNECESSIDADE - ATUAÇÃO RESTRITA À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO DESPROVIDO. I - O simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público ferroviário não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no STJ. Precedente: CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116. II - A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, órgão que atua na regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infraestrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas relativos a essas atividades. III - A desapropriação é uma medida estranha aos objetivos do contrato de concessão celebrado com a União, devendo a atuação da agência se limitar à fiscalização do cumprimento do avençado. IV - A circunstância de a ANTT ter manifestado interesse em ingressar na lide, não atrai a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples. VI - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576746.0003153-60.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. COMPETÊNCIA. RECURSO PROVIDO. - **O fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público federal não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no Superior Tribunal de Justiça (...). A circunstância da sociedade de economia mista ou de outra natureza explorar serviço público federal sujeito à concessão não induz à competência da Justiça Federal, (...).** - Recurso provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003405-41.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 31/10/2017, e - DJF3 Judicial1 DATA: 13/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SOCIEDADE QUE SE REVESTE NA FORMA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EXPRESSAMENTE DECLARADO. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8197/1991. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL ANULADA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Sendo caso de desapropriação ou de constituição de servidão administrativa, movida por concessionária de energia elétrica, manifestando a União expressamente desinteresse no feito, não poderá ser obrigada a integrar a lide, competindo, portanto, o julgamento do feito à Justiça Estadual. Inteligência do art. 2º da Lei n. 8.197/1991. Precedentes do STF, do STJ e deste Regional. 3. As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervir como assistente ou oponente (Súmula n. 517/STF). 4. Apelação dos expropriados que se julga prejudicada. Sentença proferida pelo Juízo Federal anulada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual de Itapeçerica da Serra/SP. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1412852.0031426-65.1968.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

Resalte-se, por fim, que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (enunciado sumular n. 150, STJ).

Sendo assim, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do presente Juízo, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Ourinhos/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000130-71.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521
RÉU: MARIA YOSHIRO TAKASE ONO, UNSHITI ONO, NORIKO ONO

DECISÃO

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública ajuizada por TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A contra MARIA YOSHIRO TAKASE ONO, UNSHIT ONO e NORIKO ONO.

Afirma a autora que a área objeto dos autos seria necessária para realização das obras de Implantação de Dispositivo de Retorno no Km 340+070 da Rodovia Transbrasiliana, BR 153/SP, no município de Ourinhos/SP.

Contudo, conforme é sabido, a competência da Justiça Federal em ações civis é "ratione personae", de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I, da CFRB/88.

No presente caso, trata-se de demanda ajuizada entre particulares que não atrai interesse federal.

Nesse sentido, colaciono acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. I - A circunstância de ser a ação promovida por empresa concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário não define a competência da Justiça Federal para a causa. Precedentes. II - Competência, in casu, da Justiça estadual. ..EMEN: (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 37568 2002.01.17708-4, ANTÔNIO DE PÁDUARIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:23/08/2004 PG:00116. .DTPB:.)

Processual Civil. Ação de Desapropriação. Sociedade de Economia Mista (CESP). Constituição Federal, art. 109, I e VIII. Súmulas nºs 517 e 556/STF e 42/STJ. 1. **À Justiça Federal não compete processar e julgar Ação de Desapropriação movida por Sociedade de Economia Mista (pessoa jurídica de Direito Privado), não elencada entre as entidades públicas mencionadas no art. 109, VIII, Constituição Federal.** 2. A intervenção da União Federal, autarquia ou empresa pública como assistente ou oponente, só deslocará a competência se demonstrado legítimo interesse jurídico próprio, ficando sem força atrativa apenas a participação ad adiuvandum. No caso, a União não manifestou qualquer interesse. A competência é da Justiça Estadual. 3. Recurso provido (RESP - RECURSO ESPECIAL - 313336 2001.00.34437-2, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/03/2002 PG:00194. .DTPB:.)

O referido entendimento também é compartilhado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - **DESAPROPRIAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DA ANTT COMO ASSISTENTE SIMPLES - DESNECESSIDADE - ATUAÇÃO RESTRITA À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO DESPROVIDO. I - O simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público ferroviário não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no STJ.** Precedente: CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116. II - A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, órgão que atua na regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infraestrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas relativos a essas atividades. III - A desapropriação é uma medida estranha aos objetivos do contrato de concessão celebrado com a União, devendo a atuação da agência se limitar à fiscalização do cumprimento do avençado. IV - A circunstância de a ANTT ter manifestado interesse em ingressar na lide, não atrai a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistência simples. VI - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 576746 0003153-60.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/10/2016. .FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. COMPETÊNCIA. RECURSO PROVIDO. - **O fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público federal não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no Superior Tribunal de Justiça (...)** A circunstância da sociedade de economia mista ou de outra natureza explorar serviço público federal sujeito à concessão não induz à competência da Justiça Federal. (...)- Recurso provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5003405-41.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 31/10/2017, e - DJF3 Judicial1 DATA: 13/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.** SOCIEDADE QUE SE REVESTE NA FORMA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EXPRESSAMENTE DECLARADO. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8197/1991. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL ANULADA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Sendo caso de desapropriação ou de constituição de servidão administrativa, movida por concessionária de energia elétrica, manifestando a União expressamente desinteresse no feito, não poderá ser obrigada a integrar a lide, competindo, portanto, o julgamento do feito à Justiça Estadual. Inteligência do art. 2º da Lei n. 8.197/1991. Precedentes do STF, do STJ e deste Regional. 3. As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervir como assistente ou oponente (Súmula n. 517/STF). 4. Apelação dos expropriados que se julga prejudicada. Sentença proferida pelo Juízo Federal anulada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual de Itapeverica da Serra/SP. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1412852 0031426-65.1968.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/10/2018. .FONTE_REPUBLICACAO:.)

STJ). Ressalte-se, por fim, que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (enunciado sumular n. 150,

Sendo assim, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do presente Juízo, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Ourinhos/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000132-41.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521
RÉU: YUKIO MURAOKA, GENI MIOKO YAMADE MURAOKA

DECISÃO

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública ajuizada por TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A contra YUKIO MURAOKA e GENI MIOKO YAMADE MURAOKA.

Afirma a autora que a área objeto dos autos seria necessária para realização das obras de Implantação de Dispositivo de Retorno no Km 340+070 da Rodovia Transbrasiliana, BR 153/SP, no município de Ourinhos/SP.

Contudo, conforme é sabido, a competência da Justiça Federal em ações civis é "ratione personae", de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I, da CFRB/88.

No presente caso, trata-se de demanda ajuizada entre particulares que não atrai interesse federal.

Nesse sentido, colaciono acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. I - A circunstância de ser a ação promovida por empresa concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário não define a competência da Justiça Federal para a causa. Precedentes. II - Competência, in casu, da Justiça estadual. ..EMEN: (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 37568 2002.01.17708-4, ANTÔNIO DE PÁDUARIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:23/08/2004 PG:00116. .DTPB:.)

Processual Civil. Ação de Desapropriação. Sociedade de Economia Mista (CESP). Constituição Federal, art. 109, I e VIII. Súmulas nºs 517 e 556/STF e 42/STJ. 1. À **Justiça Federal não compete processar e julgar Ação de Desapropriação movida por Sociedade de Economia Mista (pessoa jurídica de Direito Privado), não elencada entre as entidades públicas mencionadas no art. 109, VIII, Constituição Federal.** 2. A intervenção da União Federal, autarquia ou empresa pública como assistente ou oponente, só deslocará a competência se demonstrado legítimo interesse jurídico próprio, ficando sem força atrativa apenas a participação ad adiuvandum. No caso, a União não manifestou qualquer interesse. A competência é da Justiça Estadual. 3. Recurso provido (RESP - RECURSO ESPECIAL - 313336/2001.00.34437-2, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/03/2002 PG:00194 ..DTPB:.)

O referido entendimento também é compartilhado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **DESAPROPRIAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DA ANTT COMO ASSISTENTE SIMPLES - DESNECESSIDADE - ATUAÇÃO RESTRITA À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO DESPROVIDO. I - O simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público ferroviário não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no STJ. Precedente: CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116. II - A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, órgão que atua na regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infraestrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas relativos a essas atividades. III - A desapropriação é uma medida estranha aos objetivos do contrato de concessão celebrado com a União, devendo a atuação da agência se limitar à fiscalização do cumprimento do avençado. IV - A circunstância de a ANTT ter manifestado interesse em ingressar na lide, não atrai a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples. VI - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576746 0003153-60.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. COMPETÊNCIA. RECURSO PROVIDO. - **O fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público federal não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no Superior Tribunal de Justiça (...). A circunstância da sociedade de economia mista ou de outra natureza explorar serviço público federal sujeito à concessão não induz à competência da Justiça Federal. (...)** - Recurso provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003405-41.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 31/10/2017, e - DJF3 Judicial1 DATA: 13/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SOCIEDADE QUE SE REVESTE NA FORMA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EXPRESSAMENTE DECLARADO. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8197/1991. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL ANULADA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Sendo caso de desapropriação ou de constituição de servidão administrativa, movida por concessionária de energia elétrica, manifestando a União expressamente desinteresse no feito, não poderá ser obrigada a integrar a lide, competindo, portanto, o julgamento do feito à Justiça Estadual. Inteligência do art. 2º da Lei n. 8.197/1991. Precedentes do STF, do STJ e deste Regional. 3. As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervir como assistente ou oponente (Súmula n. 517/STF). 4. Apelação dos expropriados que se julga prejudicada. Sentença proferida pelo Juízo Federal anulada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual de Itapeverica da Serra/SP. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1412852 0031426-65.1968.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

STJ). Ressalte-se, por fim, que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (enunciado sumular n. 150,

Sendo assim, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do presente Juízo, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Ourinhos/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-12.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: GILBERTO BARBOSA, ROSANGELA APARECIDA VARA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VANESSA MAXIMO - SP394690

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VANESSA MAXIMO - SP394690

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória ajuizada pelo espólio de GILBERTO BARBOSA, representado pela inventariante, em face de Gilberto Barbosa e da União Federal.

Deu-se à causa o valor de R\$ 988,00 (novecentos e oitenta e oito reais).

O feito foi distribuído inicialmente à Comarca de Ipaçu/SP, que declinou da competência em favor do presente Juízo (Id Num. 16441466 – Pág. 17).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, denota-se que a parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 988,00 (novecentos e oitenta e oito reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Portanto, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-53.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES, GILBERTO BARLATI, ADELINO FERREIRA SERRANO, ADEMIR APARECIDO PEDROSO, MARIA TEREZA TOLEDO PRESSOTO

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO BARBI - SP153735

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO BARBI - SP153735

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

Trata-se de ação de responsabilidade securitária ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO ALVES e outros em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

O feito foi ajuizado inicialmente na Vara Única da Comarca de Ipaçu, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (Id Num. 17098633 - Pág. 144).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando detidamente os autos, denota-se que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o pedido.

Conforme é sabido, a competência da Justiça Federal em ações civis é "ratione personae", de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por interessadas, na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I, da CF/88.

No presente caso, trata-se de demanda entre particulares, que não atrai interesse federal.

Outrossim, não há que se falar em integração da Caixa Econômica Federal à lide, na condição de assistente. Explica-se.

Da análise dos autos, depreende-se que os contratos habitacionais discutidos nesta ação sequer foram firmados com a CEF.

Poder-se-ia cogitar na admissão da referida instituição financeira no processo como gestora do FCVS, caso os seguros adjetos fossem do denominado "Ramo 66". Mas nem isso é evidenciado pelos documentos que instruem os autos, que não demonstram idoneamente a natureza pública das apólices de seguro contratadas.

Ressalte-se que há tempos o STJ pacificou a matéria, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), consoante acórdão cuja ementa abaixo transcrevo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes". (EDcl nos EDcl nos EDcl no RESp nº 1.091.363/SC, Rel. NANCY ANDRIGHI, j. 10/12/2012).

Dessa feita, nos termos do julgado supra, não há que se falar em interesse jurídico da CEF no deslinde do feito, **simplesmente porque não se demonstrou idoneamente que as apólices discutidas são do Ramo 66 (apólices públicas), tampouco comprovou-se o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, conforme estabelecido pelo E-STJ no EDcl nos EDcl nos EDcl no RESp nº 1.091.363/SC.**

Registre-se, por fim, que o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário, como reconhecido nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, pela relatora do voto vencedor: (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005733-41.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2018)

Portanto, consoante o inciso I, do art. 109 da Constituição Federal, do enunciado sumular n. 150 do STJ, e do art. 45, §3º, CPC/2015, determino a exclusão da CEF da lide, ante a ausência de interesse, e, por consequência, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar o presente feito. Por fim, determino a retorno dos autos ao Juízo competente, qual seja, a Vara Única da Comarca de Ipaçu.

Dê-se aqui a devida baixa e cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-29.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SONIA MARIA ALVES MENA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001075-52.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI - EPP, VICTOR PALOMO GHEZZI

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001247-91.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: TAYRONE MARQUESINI CHIAVONE - ME, TAYRONE MARQUESINI CHIAVONE

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000984-59.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATTUCA DE CARVALHO - SP345018
EXECUTADO: MITZI ROSSI MIGUEL

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de julho de 2019.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT*LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10238

**AGRAVO DE EXECUCAO PENAL
000010-44.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002141-07.2009.403.6127 (2009.61.27.002141-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SIDNEI JOSE DA SILVA (SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)**

Ciências às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000429-35.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PAULO VICENTE FAZOLI (SP098438 - MARCONDES BERSANI)
Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Paulo Vicente Fazoli, condenado na ação penal n. 0001214-17.2004.403.6127 à pena de 02 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestações pecuniária e de serviço, e ao pagamento de 15 dias multa (fl. 02). Iniciada a execução, consta que houve o efetivo cumprimento das penas. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 190). Decido. Considerando o exposto, o cumprimento das penas, declaro extinta a punibilidade de Paulo Vicente Fazoli, no que se refere à condenação na ação criminal n. 0001214-17.2004.403.6127. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0001099-39.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X FRANCISCO OLETO FILHO (SP313284 - ESTELA BUJATO)

Defiro o requerimento do MPF.

Intime-se o condenado, por meio de seu patrono constituído, para que apresente nos autos os comprovantes de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade a partir do mês de março de 2019.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001314-15.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEX ROBERTO FRANZONI (SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)
Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Alex Roberto Franzoni, condenado na ação penal n. 0003269-91.2014.403.6127 à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviço à comunidade, e pagamento de 10 dias multa (fl. 02). Iniciada a execução, consta que houve o cumprimento da pena substituída, a prestação de serviço, mas não o adimplemento da pena de multa, ensejando a inscrição em dívida ativa (fl. 130). Decido. Considerando o exposto, o cumprimento das penas, declaro extinta a punibilidade de Alex Roberto Franzoni, no que se refere à condenação na ação criminal n. 0003269-91.2014.403.6157. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

000482-45.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-94.2016.403.6127 ()) - JUSTICA PUBLICA X DIVINO CIANCAGLIO (SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Intim-se o condenado, por meio de seu advogado constituído, para que apresente os comprovantes das penas a partir do mês de maio de 2019.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004598-75.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RESP LEGAIS SCOPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X RAIMUNDO CLARINDO DA SILVA (PI001523 - NILSO ALVES FEITSOZA)

Considerando o novo endereço apresentado pelo MPF, designo o dia 15 de outubro de 2019, às 16:30 horas para o interrogatório do réu Raimundo Clarindo da Silva.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000492-94.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSMAR FERREIRA ADORNO (SP220810 - NATALINO POLATO E SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO E SP364219 - MAISA BARBOSA DE TOLEDO) X JOAO ROBERTO BITENCOURT (SP108289 - JOAO CARLOS MAZZER)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000501-56.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SAMUEL MOREIRA LEITE (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Samuel Moreira Leite pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal. Consta da denúncia, em suma, que, no dia 01.03.2015, Policiais Rodoviários abordaram o acusado na Rodovia SP 340, km 158, e em seu poder, dentro do carro por ele conduzido, Ford Fiesta, placas DSN-2259, de sua propriedade, foram encontrados 5.000 maços de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação legal de importação e destinados à venda (fls. 91/92). Por conta dos fatos, o acusado foi preso em 01.03.2015 e solto em 04.03.2015, em decorrência da concessão da liberdade provisória mediante a obrigação de comparecer trimestralmente em Juízo (fls. 39/40 e 46 do apenso I). A denúncia foi recebida em 26.02.2018 (fl. 106). Citado (fls. 157/158), o réu apresentou resposta escrita (fls. 146/147), a acusação manifestou-se a respeito (fl. 160) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 161). Foram ouvidas testemunhas (duas de acusação - fl. 189 e duas de defesa - fls. 199 e 200 verso), e interrogado o réu (fl. 240). As partes nada requereram de diligências complementares (fl. 239) e apresentaram suas alegações finais (acusação - fls. 242/245 e defesa - fls. 249/254). Relatado, fundamentado e decidido. Ao réu é atribuída a conduta de manter em depósito e ocultar (trazer consigo) 5.000 maços de cigarros de origem estrangeira, destinados à venda e desacompanhados da documentação legal de importação, fato previsto como crime no art. 334-A, 1º, IV e V do Código Penal/Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. A materialidade está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência n. 923/2015 e Auto de Exibição e Apreensão (fls. 03/05 e 14/15), bem como pelo Laudo Pericial n. 286/2017 (fls. 83/84) e a relação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 93/101) indicando que não era permitida no Brasil à época do fato (01.03.2015), a comercialização dos cigarros apreendidos em poder do acusado. Também demonstrada a autoria e dolo. Em sede inquisitorial, o acusado exerceu o direito de permanecer calado (fl. 09). Em Juízo disse que fazia trans-porte de mercadoria, que achava que era fraude, para uma pessoa de nome Jorge, que conheceu num ônibus. Fez isso umas quatro vezes de carro e outras de ônibus. Essa pessoa (Jorge) lhe telefonava e ele ia a São Paulo e pegava a mercadoria, na marginal, e levava para sua casa em Mococa, onde Jorge retirava. Disse que seu telefone (do acusado) foi roubado e não tem mais o contato de Jorge. Também disse que a Polícia deu a ele (acusado) oportunidade para fugir, quando da apreensão, mas como ele não sabia que se tratava de cigarros, não o fez (mídia de fl. 240). Os Policiais Militares Rodoviários, testemunhas de acusação, prestaram depoimentos em que se denota lisura no procedimento policial. Sem coação, abordaram o acusado na Rodovia e no interior do veículo, de propriedade do acusado, foram encontrados os 5.000 maços de cigarros de origem estrangeira sem documentação de importação, culminando na apreensão da mercadoria, exatamente como descrito na denúncia (mídia de fl. 189). As testemunhas de defesa nada informaram capaz de ilidir a culpa do réu. Alan Laiones Dumpe disse que era amigo do réu e o conhecia há mais de 20 anos. Disse que o réu é aposentado e não sabia se o acusado vendia cigarros do Paraguai (mídia de fl. 199). Lucía Helena de Oliveira, perguntava se sabia se o réu vendia cigarros do Paraguai, disse que não sabia. Também disse que em 2015 o acusado era aposentado e não trabalhava, às vezes levava pessoas para lugares, como São Paulo (mídia de fl. 200 verso). Valorando a prova produzida nos autos, extrai-se que os cigarros de origem paraguaia pertenciam ao acusado e estavam destinados à venda. Como é comum em crimes desta natureza, as pessoas abordadas transportando cigarros estrangeiros (contrabandeando) não indicam com precisão de quem adquiriu o produto, ou para quem levava. Este é o caso dos autos, o acusado disse que a mercadoria pertencia a Jorge, um senhor que ele, o acusado, conheceu em um ônibus. Disse também que não tem mais o contato de Jorge, já que seu telefone (do acusado) foi roubado. Inicialmente, é de se estranhar a alegação de roubo do celular sem que haja qualquer boletim de ocorrência, ou outro tipo de comprovação, sobre o fato. Além disso, várias foram as viagens feitas em favor do indivíduo chamado Jorge, que encomendava as mercadorias, de forma que era de se esperar que, nessa condição, pudesse beneficiá-lo de forma mais detalhada. Por fim, a tese do réu de que acreditava tratar-se de fraldas, e não cigarro, não merece procedência. Embalagens de fraldas em muito diferem daquelas dos cigarros, além de terem pesos e texturas bem diversas. A introdução irregular de cigarros de origens estrangeiras no mercado interno tem o condão de gerar malefícios conhecidos à saúde, ostentando um elevado potencial de disseminação no comércio popular, apto a atingir um número indeterminado de consumidores, em sua grande maioria de baixa renda e sem acesso à informação a respeito da origem e prejudicialidade da mercadoria que consomem. Por fim, basta para configurar o crime em comento a prática de uma das condutas descritas no tipo penal, como a de manter consigo (transportar), mesmo que em proveito alheio, mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país, o que revela a efetiva prática criminal pelo acusado. Em conclusão, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo, e ausentes excludentes de qualquer espécie, condeno o réu pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade em seu mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, a qual tomo definitiva, pois ausentes, nas segunda e terceira fases, circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição ou de aumento da pena. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, caput e 2º, c do Código Penal). Com fundamento no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e na prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes na data do fato (01.03.2015), a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal, condeno Samuel Moreira Leite a cumprir, em regime aberto, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes na data do fato (01.03.2015), a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000529-87.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SILVANA MARIA DOS SANTOS (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS E MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Silvana Maria dos Santos pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que, em 04.03.2016, por volta das 21h40m, em companhia de sua filha menor, Isabella Stefani dos Santos Soares, trafegava com o veículo GM Astra placa - 4870, Monte Santo de Minas-MG, pela Rua Pará, altura do número 705, em Mococa-SP, quando foi abordada por Policiais Militares, que, ao revistarem o veículo, encontraram em seu interior 167 pacotes de cigarros de origem paraguaia destinados à venda e desacompanhados da documentação legal de importação (fls. 64/65). A denúncia foi recebida em 20.07.2016 (fl. 73). Citada, a ré apresentou defesa escrita (fls. 102/113), a acusação manifestou-se a respeito (fls. 116/117) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 118). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 136) e duas de defesa (fls. 191 e 234) e a ré interrogada (fl. 317). Em decorrência da alegação da ré de que um terceiro seria o autor do crime, na fase de diligência foi deferida a oitiva do terceiro (Nelson) como testemunha do Juízo (fl. 316) e efetivamente ouvido (fl. 413). Sobrevieram alegações finais (acusação - fls. 419/430 e defesa - fls. 437/446). Por conta dos fatos, a acusada foi presa em 04.03.2016 e solta em 06.03.2016 (fls. 53/57). Relatado, fundamentado e decidido. A materialidade delitiva restou provada. A mercadoria apreendida no interior do carro, GM Astra (167 pacotes de cigarros) é de origem paraguaia (laudo pericial - fls. 163/167), cuja comercialização no Brasil não era permitida à época do fato, conforme relação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 66/72). Todavia, não provada a autoria atribuída à acusada. Desde a defesa escrita (fls. 102/113) a acusada insistiu que estava de carona no carro em que encontrada a mercadoria. Declinou o nome de Nelson do Nascimento como sendo o condutor do veículo e, pois, o dono dos cigarros. Repetiu e, mesmo sendo advertida da possibilidade de responder por crime de denunciação caluniosa, manteve a ver-são em seu interrogatório (fl. 317). Comprometeu-se a trazer a qualificação de Nelson e trouxe, o que possibilitou sua oitiva, culminando na revelação de que de fato a acusada e sua filha, menor, estavam de carona no carro em que encontrados os ci-garros (fl. 413). A esse respeito, Nelson do Nascimento disse em Juízo que um rapaz, de Monte Santo de Minas, pediu para ele trazer os cigarros e ele trouxe. Deu carona para as moças (acusada e filha) e parou lá, desceu do carro e quando viu a polícia não voltou, foi embora. Enfatizou, mais de uma vez, que deu carona para a acusada, que a conhecia, ela tem uma loja em Monte Santo. Disse que a acusada estava no Posto de Gasolina e ele deu carona para ela. O testemunho de Lara Neves Santana corrobora a versão da autora. Disse Lara que estava no Posto de Gasolina em Mococa, com amigos, viu a acusada chegar em um carro, estacionar e descer. Cunprimto a acusada e viu ela, a acusada, entrar em outro carro e sair (mídia de fl. 191). Luana de Oliveira Lima também prestou depoimento que corrobora as alegações da acusada. Disse que no dia do fato a acusada lhe ligou pedindo para ficar com seu filho Wiksinho, menor, porque estava em Mococa, o carro quebrou e ia ver se voltava de ônibus ou amarrava uma carona... (fl. 234). Em conclusão, resta demonstrado nos autos que ter-ceiro assumiu a autoria do crime, o que impõe a absolvição da acusada. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, absolvo Silvana Maria dos Santos da prática do crime de contrabando objeto da presente ação. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.R.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-24.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-54.2017.403.6127 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIS FERNANDO ESTACIO DIAS (AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP212504 - CARLOS RUBENS ALBERTO) X JHONATAN RODRIGUES DA SILVA (SP242552 - CLAUDIO REIMBERG E SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ) X JOAO PAULO SOUZA NASCIMENTO (SP144704 - LUIZIA HELENA SANCHES E SP286223 - LUIZ ANGELO CERRI NETO) X JEFFERSON ALVES SAMPAlO (SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X FELIPE MACEDO DE AZEVEDO (SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X EDUARDO EUZEBIO (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO E SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS) X MARCOS PAULO FERNANDES ADAO (SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS)

Intimem-se os réus para que contrarrazem o recurso de apelação ministerial.

Coma juntaada aos autos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000844-81.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP190957 - HERBERT HILTON BIN JUNIOR E SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001080-33.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA E ARGILA VALLIM LTDA - ME(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Tendo em vista que o não cumprimento da condição de reparação do dano ambiental da suspensão condicional do processo pela empresa ré, defiro o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 284/286, revogo a benesse, devendo ter prosseguimento a Ação Penal.

Para tanto, dê-se vista à acusação para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000157-36.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO DA COSTA SILVA(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Fls. 69/72: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, designo o dia 03 de setembro de 2019, às 16:30 horas para a realização de audiência para a oitiva de testemunhas de acusação e interrogatório do réu.

Proceda-se à Secretaria as diligências de praxe para a realização da audiência por videoconferência acima designa com a PRODESP, haja vista o acusado estar recolhido.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000178-12.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X LUIS OTAVIO SANTOS SILVA(SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES) X BRUNO FABIANO DA COSTA

Verifico que foi feita carga dos autos à patrona do réu Luiz Otávio Santos Silva, sem contudo ter apresentado a resposta à acusação do acusado no prazo legal.

Assim, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a resposta do denunciado, sob pena de nomeação de advogado dativo.

Ademais, dê-se vista ao MPF para que apresente o endereço atualizado do réu Bruno Fabiano da Costa.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: RUBENS BARBOSA VALIM

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em quinze dias, traga a parte ré aos autos, em formato compatível como PJ-E, os vídeos contendo as imagens referentes aos fatos discutidos nos autos, cuja conservação foi determinada no ID 8566016.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019504-30.2018.4.03.6183

AUTOR: ORIDES FRASSAO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da decisão que concedeu efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 5001518-51.2019.4.03.0000.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000808-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: HELENA MARIANO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001804-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANGELINA TONETI GILIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE ANDRADE - SP371929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se expressamente a exequente sobre a alegação de inexistência de valores a receber constante da impugnação do executado.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001958-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CELIA LUIZA COSTA LEME FERREIRA, MARIA LUIZA FIGUEIREDO COSTA, LUCIO MANUEL FIGUEIREDO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DESPACHO

Trata-se de ação de liquidação provisória de sentença, movida em face do Banco do Brasil e decorrente da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado ou sociedade de advogados a que estiver vinculado, para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017512-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA MILANEZ DEZEN A DAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000556-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ESPOLIO: DIVINO RAGASSI, JOSEF DE WIT, MARIO NOMURA
Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DESPACHO

Trata-se de ação de liquidação provisória de sentença, movida em face do Banco do Brasil e decorrente da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal do Distrito Federal.
Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado ou sociedade de advogados a que estiver vinculado, para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000109-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: FAGNER DA SILVA FURQUIN
REPRESENTANTE: LETICIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HELENA DE JESUS SOARES - SP298888,
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o requerente sobre a contestação em quinze dias.
Int.

São João da Boa Vista, 29 de julho de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000844-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ ANTONIO CARVALHO E SILVA BRASI, LUIZ RICARDO PROVINCIANO ARAUJO, LUIZ SILVESTRE SIBIN
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DESPACHO

Trata-se de ação de liquidação provisória de sentença, movida em face do Banco do Brasil e decorrente da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal do Distrito Federal.
Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado ou sociedade de advogados a que estiver vinculado, para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MAURO DE SOUZA JORGE
REPRESENTANTE: LUCIANA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cíncias às partes.

Como trânsito em julgado da decisão (ID. 19925453), intime-se, o INSS, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil/2015.

Sem prejuízo, promova-se a Secretaria a alteração da classe processual para: "**cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública**".

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002022-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PASCHOA SILVERIO SERTORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos ao executado.

Para início da execução, apresente a exequente, em quinze dias, os respectivos cálculos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUCIA MARIA RODRIGUES MORI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado do acórdão (ID. 19832805), intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, requeiram o que entenderem de direito.

Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006830-83.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIO RATZ
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-52.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318

DESPACHO

ID 13584384: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001160-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RITA DE CASSIA F BASTOS

DESPACHO

Considerando o resultado negativo obtido junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requeira o que entender de direito.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001078-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RITA DE CASSIA F BASTOS

DESPACHO

Considerando o resultado negativo obtido junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requeira o que entender de direito.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0001421-35.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: OLINDA PETUCCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ADRIANA LUISA DE LIMA 54830419687, GUILHERME LUIZ LIMA GOMES, ADRIANA LUISA DE LIMA

SENTENÇA

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000185-14.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELIAS DONIZETTI BUENO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000793-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RETRO SNACKS MM LTDA - ME, PRISCILA GOMES DE OLIVEIRA SIMEONATO, JOAO RAFAEL SIMEONATO

DESPACHO

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, *mas* considerando o *valor infimo* alcançado, o qual não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requiera o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUTO POSTO 13 PINHAL LTDA, CARLOS ROBERTO BERTOLDO, OMINALDA MIANTI BERTOLDO

DESPACHO

Diante da **constrição** ocorrida através do sistema "Renajud", manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, às providências para o **desbloqueio** dos valores constantes da pesquisa "Bacenjud", vez tratar-se de quantias ínfimas frente ao valor do débito exequendo.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JULIANA PIRES VALIM FERNANDES

DESPACHO

Considerando o resultado negativo obtido junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requeira o que entender de direito.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-34.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZINETE DE LOURDES SOUZA DE ANDRADE - ME

DESPACHO

Considerando o resultado negativo obtido junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requeira o que entender de direito.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000845-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ RICARDO CASTELI - ME, LUIZ RICARDO CASTELI, ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537

DESPACHO

ID 18843428: Ciência ao executado, devendo comunicar nestes autos e nos dos embargos à execução, em quinze dias, a existência de eventual composição.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001873-16.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RAQUEL FELIX NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GALATI - SP156792
RÉU: CARLOS EDUARDO FERREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MARANHO - SP136469
Advogados do(a) RÉU: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Conforme se verifica no ID 15683514, houve a distribuição pela parte de Cumprimento e Sentença que recebeu nº 5001124-30.2018.403.6127.

Assim, para evitar-se processamento em duplicidade, arquivem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001124-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RAQUEL FELIX NORONHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALATI - SP156792
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS EDUARDO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MARANHO - SP136469

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Verifico que após a distribuição destes autos, houve a digitalização dos autos originários nº 0001873-16.2010.403.6127.

Assim, para evitar processamento em duplicidade, determino o prosseguimento do Cumprimento de Sentença nestes autos.

Em relação aos requerimentos ID 17156933 (exequente) e 13368076 (CEF), verifica-se que, embora tenha havido decisão deste Juízo, em embargos de declaração (p. 234 dos autos físicos) rateando o valor da condenação em metade para cada réu, o exequente iniciou o presente cumprimento de sentença requerendo o pagamento integral da condenação pela ré Caixa Econômica Federal, que apresentou impugnação instruída como cópia da sentença que definiu o rateamento.

Dessa forma, verifica-se que o exequente apresentou requerimento contrário ao título transitado em julgado, não havendo falar-se em obrigação solidária, como agora alega.

Fixo o prazo de quinze dias, para que o exequente, querendo, requeira o que de direito em relação ao ao corréu.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANAINA SEIXAS - ME, RICARDO MAZON GOMES PINTO, JANAINA SEIXAS

DESPACHO

Considerando o resultado negativo obtido junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requeira o que entender de direito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001518-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO SILVA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI - SP201912

DESPACHO

Ante a divergência das partes em relação ao valor do crédito, necessário que se realize prova técnica para apuração do montante devido.

Nomeio como perito judicial a Sra. Laís Cristina Rosa Valim arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser depositados pela impugnante em quinze dias.

Com a efetivação do depósito, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000985-44.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA REGINA ROVARIS FRANCO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001055-61.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PEROLA BRANCA LTDA, GEORGE LUIZ RONCHI DOS SANTOS, LUIZ GUSTAVO RONCHI DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MERCIA RODRIGUES MASSA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, tendo o réu apresentado impugnação, com a qual concordou a parte autora.

Decido.

A parte autora concordou com os valores apresentados pelo réu (ID 18224591).

Desse modo, **acolho** a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 90.950,15, sendo R\$ 83.330,27 a título de principal e R\$ 7.619,88 de honorários advocatícios, atualizados em 30.04.2019 (ID 17256051 e 17256052).

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001179-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: BELCHIOR RAMALHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 18356791 e anexo: defiro a tentativa de citação nos endereços indicados.

Expeçam-se as respectivas cartas de citação.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001198-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: BENEDITO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2019.

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

Intime-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de **RS 74.465,53** (setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Por fim, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória, sendo de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001059-98.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: SIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SONIA LINO DESTER, LUIZ FERNANDO LINO, JOSIANE ROBERTA BIAZZOTTO GARCIALINO, LUIZ HERMINIO ZORZETTO DESTER

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001078-07.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JOSE EDUARDO MELLO DANTE - ME, JOSE EDUARDO MELLO DANTE, LAIS SILVA DANTE

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001109-27.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CONSTRUTORA ANDRADE & SOUZA EIRELI - EPP, EDSON APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001218-41.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALQUIRIA DE OLIVEIRA SILVA MESSIAS

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-33.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAYARA TORATTI

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000982-89.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018

EXECUTADO: APARECIDO ALUISIO STRACIERI

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000983-74.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-48.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: HARLEI COUTO PAES

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001095-43.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JOSE CLAUDIO DE ALENCARARRAIS

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001254-83.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TILAPIA DOURADA LANCHONETE LTDA - ME, EDESIO DE OLIVEIRA RANGEL, EDILSON DE OLIVEIRA RANGEL

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001043-47.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ADILSON DENIS FERREIRA - ME, ADILSON DENIS FERREIRA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IZIDIO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a gratuidade judiciária requerida.

Conforme documentos juntados aos autos (ID 19625319), o autor percebe aposentadoria e pensão por morte, benefícios que somam R\$ 4.235,23 por mês (valores referentes a outubro de 2018).

Tem-se, assim, que a renda mensal do autor é superior a quatro salários mínimos, o que afasta a alegada situação de hipossuficiência econômica.

Destarte, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000953-39.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONGERI CONSTRUCAO, MAQUINAS E SERVICOS LTDA, APARECIDO CESAR QUILICE

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-05.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA LUIZA BERALDO MICHELAZZO
CURADOR: MARCIO BERALDO MICHELAZZO
Advogado do(a) AUTOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575,

DESPACHO

Indefiro o requerimento de oitiva do curador da autora, pois inábil à comprovação da alegação de alienação mental.

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM/SP 86.521 como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).

Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes.

Designo o dia 11 de setembro de 2019, às 10h15min, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-lo da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Praça Governador Armando Salles de Oliveira, 58, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.

Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, a teor da Resolução 558/2007 do C. Conselho da Justiça Federal.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-02.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DULCE GONCALVES DE CARVALHO ESPINDOLA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA LUCIANA MOREIRA BARBOSA - SP349190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e designo o dia 29 de agosto de 2019, às 14h00, para realização de audiência para oitiva das testemunhas indicadas no ID 18355660, que deverão comparecer à sede deste Juízo na data indicada, independentemente de intimação.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAQUIM CALIXTO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR - SP343211, ANA CARLA PENNA - SP267988, ANA PAULA PENNA - SP229341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de período de atividade rural.

Decido.

O tempo de atividade rural que se pretende averbar e a correspondente carência são temas controvertidos e sua efetiva comprovação demanda dilação probatória.

Além disso, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de julho de 2019.

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, enquadramento e cômputo de períodos de atividade especial.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3273

PROCEDIMENTO COMUM

0000566-51.2011.403.6140 - VALDENI ATANAZIO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante com-provação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-36.2011.403.6140 - JOSE CARRASQUI SOBRINHO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante com-provação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005180-02.2011.403.6140 - ANTONIO SOARES DE LIMA X JOAO BRESSAM X APARECIDO LUIZ DA SILVA X JOSE DELBONE X JAIME JOSE DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desfecho dos autos do agravo de instrumento, ocasião em que deverão requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, após a virtualização do feito.

Silentes as partes, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000824-50.2011.403.6140 - JOSE ILTON DE LIMA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ILTON DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008860-92.2011.403.6140 - BENICIO MOTA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante com-provação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009856-90.2011.403.6140 - CLAUDIO BAZILIO DA SILVA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante com-provação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010633-75.2011.403.6140 - EDSON COLUCCI(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON COLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011572-55.2011.403.6140 - OSMAR PIRES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante com-provação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011738-87.2011.403.6140 - GERSON FLAVIO SIQUEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante com-provação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000067-33.2012.403.6140 - JOAQUIM PEREIRA LIMA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante com-provação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000243-12.2012.403.6140 - CARLOS ALBERTO CABRAL(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante com-provação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-60.2013.403.6140 - EGIDIO BALTAZAR COSTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante com-provação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001459-71.2013.403.6140 - MARLENE RODRIGUES DE QUEIROZ(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE RODRIGUES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 156: Defiro o pedido de concessão de vista dos autos fora do cartório, conforme requerido pelo autor, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001706-52.2013.403.6140 - CICERO RIBEIRO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante com-provação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001741-12.2013.403.6140 - ALEX APARECIDO DA FONSECA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001988-90.2013.403.6140 - ANTONIO FERREIRA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por ANTONIO FERREIRA, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 54/77), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. Sobreveio réplica (fl. 96). A decisão de fl. 107 sobrestou o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001989-75.2013.403.6140 - SANDRO EMILIO SOBRINHO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por SANDRO EMILIO SOBRINHO, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 70/93), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. Sobreveio réplica (fl. 112). A decisão de fl. 123 sobrestou o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice

por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002005-29.2013.403.6140 - JOAO PEDRO DA SILVA (SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por JOÃO PEDRO DA SILVA, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 59/83), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. Sobreveio réplica (fl. 103). A decisão de fl. 110 sobrestou o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002006-14.2013.403.6140 - VICENTE PAULA DE OLIVEIRA (SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por VICENTE PAULA DE OLIVEIRA, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 52/76), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. Sobreveio réplica (fl. 96). A decisão de fl. 103 sobrestou o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de

poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002007-96.2013.403.6140 - ANTONIO ROMEU PEREIRA XAVIER(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por ANTONIO ROMEU PEREIRA XAVIER, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 53/77), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. Sobreveio réplica (fl. 96). A decisão de fl. 105 obstou o feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR RECONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunerera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003194-42.2013.403.6140 - AGNALDO DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requerim o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante com-provação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003195-27.2013.403.6140 - GILMAR CEZARIO DE ARRUDA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requerim o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante com-provação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000683-37.2014.403.6140 - GILVAN EVANGELISTA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requerim o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante com-provação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001307-86.2014.403.6140 - CIDALIA SOUZA CRUZ(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requerim o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante com-provação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003269-47.2014.403.6140 - JOSE MARIA ALVIM(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. É o relatório. Fundamento e Decisão. Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR RECONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, 4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000011-92.2015.403.6140 - SERGIO LUIS GALVES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante com-provação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculo dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000118-39.2015.403.6140 - CLOVIS MACHADO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante com-provação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculo dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000142-67.2015.403.6140 - CELSO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante com-provação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculo dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003069-11.2012.403.6140 - SEVERINO DE SOUSA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante com-provação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculo dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002396-13.2015.403.6140 - ERIVALDO TOBIAS DA SILVA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO TOBIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado (fl. 230). Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (fs. 232/233), com notícia da liberação para pagamento (fl. 242 e 245). É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação como o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001955-71.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: BENILDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Compareça a patrona da parte autora para que compareça em Secretaria a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor.

Observe que o alvará de levantamento possui prazo de validade e expirado o prazo este será cancelado

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000563-96.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GERALDA LUIZA DE OLIVEIRA PEDRO, VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE, FABIO PIRES ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17384295: Os valores depositados em favor da parte exequente encontram-se à disposição deste Juízo aguardando a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal. Concedo ao autor 30 dias para comprovação de sua situação cadastral.

Comprovada a regularidade no CPF, expeça-se alvará de levantamento.

Cumpra-se. Int.

Mauá, ds.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000938-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP

DEPRECADO: 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP

PARTE AUTORA: ALCIDES RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: WILSON MIGUEL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas de que a perícia foi designada para o dia 12/8/2019, às 11h, nas instalações da empresa Telemax Telecomunicações Ltda.

MAUÁ, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000623-71.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIA JAQUELINE DE SOUZA ANDRADE

DESPACHO

VISTOS.

Diante da manifestação id. 19640451, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000717-19.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARETHA DE FATIMA ARAUJO TAVARES 37805636818, ARETHA DE FATIMA ARAUJO TAVARES

VISTOS.

Dentre os deveres das partes, está o de informar quaisquer modificações de endereços, nos termos do art. 77, V, do CPC.

Assim, presume-se válida a intimação de id. 14975649, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.

Portanto, defiro parcialmente os pedidos da exequente (id. 17955323).

I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ARETHA DE FATIMA ARAUJO TAVARES e ARETHA DE FATIMA ARAUJO TAVARES, CNPJ e CPF 15.723.306/0001-43 e 378.056.368-18, do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 26.594,90), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III - INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis".

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

IV- INDEFIRO o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006340-62.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GEONEL BALBINO THOME FILHO, MARLETE FONTES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: ANGELSCAN SYSTEMS MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

ID 12665886, página 116: Defiro parcialmente para determinar a pesquisa de endereço da ré no Bacenjud, Siel e Webservice
Sobrevinda aos autos o resultado das pesquisas, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender cabível em termos de prosseguimento do feito sob pena de extinção.

MAUÁ, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-49.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE BENEDITO NICOLETTI DE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.
Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000240-62.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ADILSON SOARES - SP292359

DESPACHO

Ante o resultado negativo da intimação da informante Adriana Carvalho de Oliveira, noticiado pelo Juízo Deprecado pelo Id. 20123009, e tendo em vista que já foi tentada sua localização no endereço obtido junto ao sistema WEBSERVICE de Id. 20123016 (Id. 11912640), retire-se o processo da pauta de audiências.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, para que, caso insistam na sua oitiva, forneçam o endereço atualizado da informante.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 31 de julho de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3237

PROCEDIMENTO COMUM

0000539-03.2013.403.6139 - TEREZA RODRIGUES GARCIA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/266: defiro. Ante o trânsito em julgado da r. sentença que condenou o réu à implantação de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora (fl. 263), INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 30 dias, promova a implantação do benefício. Sem prejuízo, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução Pres nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual. Feita a conversão, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos, observando-se os termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Na sequência, no processo virtual, incumbirá à Secretaria conferir os dados de atuação e intimar o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegitimidades no prazo de 05 dias. Além disso, no prazo de 15 dias, deverá o réu, querendo, apresentar execução invertida. Sem prejuízo, cumprida a digitalização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que certificará a virtualização e remeterá o processo ao arquivo. Fica a parte exequente ciente de que, enquanto não promovida a digitalização dos autos, o cumprimento de sentença não terá curso, de modo que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pela parte interessada. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000584-07.2013.403.6139 - CINIRA APARECIDA DUARTE X SUELEN ELIAN DUARTE BATISTA X MILEYNE DUARTE BATISTA - INCAPAZ X HELEN DUARTE BATISTA - INCAPAZ X ANDRIELLE DUARTE BATISTA - INCAPAZ X ORAZIL BATISTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CINIRA APARECIDA DUARTE, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva a obtenção do benefício de pensão por morte, com pagamento de parcelas pretéritas desde a data de entrada do requerimento, em relação a seu filho Robson Duarte Batista, falecido em 06.01.2012. Alega que o filho residia com ela e arcava com todas as despesas do lar, inclusive aluguel e alimentação. Prossegue dizendo que os demais filhos são todos menores de idade. Junta documentos (fl. 11-24). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25-30, sem arguir razões preliminares. No mérito, redarguiu a comprovação do requisito da dependência econômica. Junta CNIS da autora e do de cujus às fls. 35-40. Foi noticiado o falecimento da autora (certidão de óbito à fl. 63). Houve suspensão do processo para a habilitação dos herdeiros (fl. 64), o que ocorreu às fls. 65 e seguintes, e coma qual concordou o réu (fl. 80). Na fase de produção de provas, houve requerimento pelos autores de produção de prova testemunhal (fls. 87-88), tendo sido realizada audiência de instrução por carta precatória (mídia à fl. 98). O Ministério Público Federal opinou pela regularidade da habilitação dos herdeiros, bem como pela procedência da concessão do benefício de pensão por morte no período compreendido entre 06.01.2012 a 20.06.2014. Alegações finais pelos autores às fls. 128-130, em que ratificaram o requerimento de procedência do pedido. Embora intimado, o INSS não apresentou alegações finais (fl. 133). Vieram os autos conclusos para sentença. É o que cabia relatar. DECIDO. Porque não houve invocação de razões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do feito. Pretendem os autores, na qualidade de sucessores legítimos, a concessão do benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento da dependência econômica de sua genitora em relação a Robson Duarte Batista, falecido em 06.01.2012. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de dois requisitos pelo postulante: a) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; b) dependência econômica em relação ao segurado falecido. Em relação ao parentesco, o artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91 dispõe que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada... Compulsando os autos, verifico que tal requisito restou devidamente preenchido, conforme se depreende do documento de identidade de Robson à fl. 13. A dependência econômica é presumida em relação às pessoas relacionadas no inciso I do artigo acima transcrito, conforme disposto expressamente em seu próprio parágrafo 4º. Já no caso do inciso II, a dependência econômica deve ser comprovada pelo postulante à pensão. O conceito de dependência econômica para fim previdenciário é certo, informando-lhe a noção de sujeição a auxílio econômico efetivo, habitual e determinante ao padrão de vida que se tem. Com efeito, eventual interesse abstrato de acréscimo de renda, de modo a obter melhora no padrão de vida, não implica o atendimento da exigência da dependência econômica. Nessa situação, ter-se-á o conceito não de dependência, senão mesmo de interesse de acréscimo de renda legítima, inato ao ser humano. Dependência econômica somente ocorre, pois, quando faticamente se possa considerar que uma pessoa vive sob auspícios econômicos de terceiro, que efetivamente contribui determinadamente para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário da família. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que importa caracterizar é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira rotineira e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuições ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Estabelecidos os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, passo à análise da situação da parte autora. Os autores pretendem a concessão de pensão pela morte de que teria direito a sua genitora em razão do falecimento do filho primogênito dela, ocasião em que este possuía qualidade de segurado junto à previdência social, conforme se infere dos vínculos anotados na CTPS às fls. 14-16, corroborados pelo CNIS correspondente. Dos autos, consta que Robson residia com os pais, conforme endereço apostado em sua certidão de óbito e em contrato de aluguel. Verifica-se, ademais, que Robson era solteiro, não havendo notícia de constituição por ele de família ou de existência de filhos. Há prova documental de que Robson constava como fiador do contrato de aluguel da família. Há ainda recibos de pagamento, em nome de Robson, da maioria dos meses relativa ao contrato de aluguel. Assim, a prova documental denota que a ajuda do filho mais velho era bastante importante naquele contexto familiar. As testemunhas confirmaram que tanto a genitora quanto o genitor de Robson também trabalhavam na lavoura como bóias-frias. Consultando-se o CNIS do genitor Orazi, ouvido em juízo, vê-se que ele possuía o mesmo vínculo empregatício de Robson. Ainda que o salário pudesse ser módico (R\$ 836,59), decerto não era superior ao recebido por Robson, conforme consta da CTPS (fl. 15), o que também evidencia uma situação de mútua contribuição. As testemunhas ouvidas em juízo mencionaram a ajuda de Robson quanto ao pagamento do aluguel. A testemunha Maria de Jesus chegou a relatar a situação de dificuldade financeira vivida pela família após o falecimento de Robson. Assim, o que demonstra a prova documental e oral produzida é que o filho da Sra. Cinira ajudava de forma substancial na manutenção da casa, contribuindo conjuntamente com os gastos mensais da residência. Sendo assim, restou demonstrada a situação de dependência econômica. Diante do fundamentado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a implementar o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Robson Duarte Batista e a pagar aos sucessores da beneficiária (Cinira Duarte Batista) os valores correspondentes desde a DER, em 02.03.2012, conforme pedido) até a data de cessação do benefício (20.06.2014), observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial - TR prevista no artigo 1º, F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1º, F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados. O INSS pagará honorários advocatícios em favor da representação processual da autora. Fixo-os no percentual mínimo (artigo 85, 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado, a ser pago ao autor a título principal, devidos até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Custa na forma da lei. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996 Dispensa o duplo grau obrigatório de jurisdição, ex vi do artigo 496, 3.º, inciso I, do CPC. Não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000492-58.2015.403.6139 - WANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Às fls. 244/245, requer o autor o restabelecimento da tutela antecipada de urgência deferida às fls. 72/74, bem como a suspensão do processo, sustentando, em suma, que a suspensão da tramitação de feitos determinada no RE nº. 1055941 afetaria a presente demanda.

Razão, todavia, não assiste ao requerente.

Com efeito, a causa de pedir da presente ação versa sobre a (i)legalidade da quebra do sigilo bancário mediante requisição da Receita Federal, para o fim de instruir procedimento fiscal.

Por outro lado, o Recurso Extraordinário 1055941/SP trata do compartilhamento como o Ministério Público de dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pelo Fisco, sem intermediação do Poder Judiciário.

É flagrante, portanto, que a hipótese do RE 1055941/SP não se aplica a estes autos, que não discute o compartilhamento de dados entre a União (Receita Federal) e o Ministério Público.

Assim sendo, INDEFIRO os pedidos de fls. 244/245.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0010218-56.2009.403.6110 (2009.61.10.010218-2) - LUIZ SARE X CINIRA GARCIA SARE X FLAVIO SARE (SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Fls. 1068/1073: Trata-se de embargos de declaração opostos por Luiz Sare, Cinira Garcia Sare e Flávio Sare, em que alegam ocorrência de contradição na sentença proferida às fls. 1049/1058. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inscrito no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJ.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão ou pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, 1º). Sustentam os embargantes ter ocorrido contradição na sentença proferida às fls. 1049/1058, sob o argumento de que a área que foi reconhecida como indenizável, de 57 alqueires, é inferior à indicada na inicial, de 100 alqueires. Verifica-se do julgado embargado, notadamente às fls.

1056/1057, a medida da área a ser indenizada foi minuciosamente analisada, sendo reconhecida com base na documentação constante dos autos. Consta-se que a parte embargante não comprovou o que alegou, por isso o resultado da sentença não contemplou seu pedido de forma integral. Como se vê, as alegações da parte embargante não têm o objetivo de esclarecer contradições, omissões ou obscuridades do julgado atacado. Pelo contrário, pretendem a alteração da sentença embargada a fim de ver acolhido seu pedido. A reforma da decisão proferida, sendo do interesse da parte embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 1049/1058. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007262-09.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (SP083071 - ISSA ANTONIO SHECAIRA) X JONAS FRANCA GIL X ANA CLEIDE OLIVEIRA GIL (SP043142 - ARIIVALDO MIRANDA E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Considerando que, conforme Manual de Hastas Públicas Unificadas, a avaliação/reavaliação do bem imóvel deve ser feita até, no mínimo, o ano anterior ao da realização do leilão, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel de matrícula nº 13.061, nomeado à penhora à fl. 37, hipotecado em garantia ao crédito executando (Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 89/00, emitida em 27/07/1989, conforme R. 08 da matrícula do bem - fl. 307).

Encontrando-se em termos o bem penhorado para alienação, tomemos autos conclusos para designação da Hasta Pública.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da matrícula de fls. 305/309, servirá de mandado de constatação e avaliação do bem (endereço: imóvel rural San Diego, localizado no Bairro do Fria, Município de Itapeva/SP).

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-06.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DA SILVA, JOANA DA SILVA, JANDIRA MARIA FERREIRA, LEONOR MARIA ZEQUE, ANESIA MARIA DE OLIVEIRA, MARIA CELIA DA SILVA, MARLI DA SILVA MORAES, MARZELI APARECIDA DA SILVA, PEDRO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de habilitação de herdeiros apresentado pela parte executante.

ITAPEVA, 1 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004525-91.2019.4.03.6130

AUTOR: PATRICIA DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004308-48.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE MARCOS VITORIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ENZO PISTILLI JUNIOR - SP407208

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC (CNIS - com remuneração acima de R\$ 5.000,00 - ID 19938445).

Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Providencie procuração e comprovante de residência atualizados, tendo em vista que datam de 2017.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-26.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 13071277: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença registrada sob o Id. nº 11944971.

Emsíntese, sustenta a embargante a natureza obscura da decisão ora embargada, apontando ainda omissão no julgado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Posto isso, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Outrossim, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado (ID 11026682):

“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de: a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, **caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual**; b) declarar a existência do direito a compensação, nos termos acima definidos. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” – grifo nosso

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Veja-se que, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em uma contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Inobstante, o dispositivo da sentença também não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Nada obstante, há de se acolher parcialmente os embargos a fim de esclarecer que se trata de concessão parcial da segurança.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para que o dispositivo da sentença embargada passe a ser o seguinte:

“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO **PARCIALMENTE** A SEGURANÇA pretendida para o fim de: a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual; b) declarar a existência do direito a compensação, nos termos acima definidos. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

No mais, mantendo na íntegra o restante da sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-41.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO OSCAR REIS
Advogado do(a) AUTOR: JESUS GIMENO LOBACO - SP174550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a “execução invertida”.

Após, intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003570-60.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DEOCLIDES PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado recurso administrativo em 27/02/2019 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência (id. nº 19212448) e os documentos necessários à instrução do feito.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção apontada no Termo de id. nº 19299546 com fundamento na certidão de id. nº 19379396, que atesta que os processos apontados possuem objeto distinto do formulado no presente "mandamus".

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Esclareço à impetrante que a prioridade de tramitação dos autos em razão da idade da parte é anotada no sistema PJe pelo próprio interessado.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-03.2019.4.03.6130
AUTOR: BETANIA GONCALVES SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004499-93.2019.4.03.6130

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47696/SP**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Designo o dia **28 de outubro de 2019, às 11h30**, para realização da perícia médica a ser realizada neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n.8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os termos do artigo supra mencionado, o(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual?
2. Qual a data do início da deficiência?
3. Qual o prazo estimado do impedimento?
4. Trata-se de moléstia ligada ao grupo etário?
5. O periciando está incapacitado para todo e qualquer trabalho?
6. O periciando exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a sua atividade habitual?
7. É possível a reabilitação do periciando?
8. Qual a idade e escolaridade do(a) periciando(a)?
9. O periciando é incapaz para os atos da vida civil?
10. O periciando está incapaz para a vida independente, como para vestir-se, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?
11. Em se tratando de menor de 16 (dezesesseis) anos, ao comparar-se a situação do periciando com a de outro menor que não tenha a referida moléstia, há uma maior necessidade de acompanhamento de ao menos um de seus genitores, ou seja, impede que um de seus genitores exerça atividade laborativa para acompanhá-lo?
12. Em se tratando de menor de 16 (dezesesseis) anos, a moléstia produz limitação no desempenho de atividade física ou cognitiva e/ou restrição da participação social, considerando-se a sua idade?

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao **advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos** relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Adicionalmente, determino a realização de estudo psicossocial e nomeio como ASSISTENTE SOCIAL, Sra. **SONIA REGINA PASCHOAL**, CPF 945.997.348-53, para a realização do estudo socioeconômico da parte autora e fixo-lhe o prazo de 30 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente (com base em documentos, quando for o caso), nos termos do art. 473, do CPC os quesitos abaixo:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a composição do grupo familiar do periciando? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.
2. Qual o valor e origem da renda do grupo familiar?
3. Qual a renda per capita? (obs.: por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34, parágrafo único, da Lei n.10.741/03 o benefício assistencial já concedido a um dos membros da unidade familiar não entra no cálculo da renda per capita) – (obs.: a legislação considera família, para fins de cálculo da renda per capita: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos, os filhos e enteados, e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20, § 1º da Lei n.8.742/93).
4. Na ausência de renda familiar, apontar detalhadamente a forma de sobrevivência do grupo.
5. A moradia é própria, alugada, cedida ou financiada? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
6. Quais as condições da moradia? Apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília e higiene.
7. Quais as condições da área externa do imóvel?
8. O grupo familiar possui algum veículo automotor?
9. Algum membro do grupo familiar recebe benefício ou assistência governamental? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. O periciando utiliza serviços sociais para atendimento de pessoas carentes? Especifique.
11. O periciando utiliza serviços públicos de saúde?
12. Há algum parente que more nas imediações da casa da autora? Qualificar. Presta algum tipo de assistência para o periciando?
13. Há pais ou filhos que não vivam na residência do periciando? Qualificar com nome, filiação, endereço e CPF. Prestam algum tipo de assistência ao periciando?

Providencie o autor a juntada do comprovante de residência e telefone atualizados, no prazo de 15 dias.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime-se, ainda, a Assistente Social: a) da presente decisão advertindo-a, para que as informações sejam colhidas, inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Interessada e, só depois, com a própria parte ou com os seus familiares; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002548-35.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE CARLOS SBROGIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 24/10/2017, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria, pugnano pela conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Alega o autor que não houve enquadramento dos lapsos laborados em atividade especial, o que enseja a revisão de sua aposentadoria com DER em 17/09/2009 (id. 58899101-pág. 01).

Sustenta fazer jus à aposentadoria especial, na medida em que sempre exerceu atividade perigosa, tendo cumprido 25 anos de período especial.

Id- 3782102 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Emenda à inicial foi juntada aos autos (id. 4335011).

O INSS contestou a inicial, alegando, em síntese, que os documentos que acompanham a inicial (referentes às atividades especiais exercidas pelo autor) não foram apresentados administrativamente, consoante faz prova cópia do processo administrativo acostado aos autos.

Réplica do autor no id. 8348826.

Não havendo o requerimento de provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O direito à percepção de valores atrasados devidos em razão da revisão de benefício previdenciário é limitado pela prescrição quinquenal e pela decadência, nos moldes do artigo 103 da Lei nº 8213/90, de sorte que, via de regra, ultrapassados dez anos entre a concessão do benefício e o pedido de revisão, não mais subsiste o direito à revisão de matéria já levada ao conhecimento da autarquia-ré.

A jurisprudência entende que a norma que altera a disciplina, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência, de sorte que:

a) os benefícios concedidos até 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o termo decadencial decenal em 28/06/1997, cujo direito de pleitear a revisão expirou em 28/06/2007;

b) os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento do indeferimento no âmbito administrativo – precedente: Ação Rescisória 0003915-18.2012.4.03.0000, Des. Federal Lucia Ursuaia, TRF3, 3ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2018.

Cumpra registrar que a jurisprudência entende que, na hipótese de pedido de revisão em sede administrativa, até que se esgotem os recursos administrativos, não há fluência nem do prazo decadencial, nem do prazo prescricional (precedente: Apelação Cível 0003990-25.2016.4.03.6141, Des. Federal Toru Yamamoto, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1:23/11/2018).

Por outro lado, não há que se falar na ocorrência da prescrição ou da decadência nas hipóteses de pedido de revisão de benefício já concedido em que se almeja o reconhecimento de determinado intervalo de tempo de serviço que ainda não tenha sido objeto de pedido prévio em sede administrativa. *Mutatis mutandi*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL RECONHECIDA E NÃO INCIDÊNCIA DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 11/09/1997 e requereu a revisão somente em 18/06/2010, não havendo interposição de recurso administrativo, operou-se o instituto da decadência para o pedido de revisão da RMI (...). Em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, não havendo requerimento administrativo pelo autor e não sendo apreciado pela autarquia no ato que deu provimento à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, não há que se falar em decadência, conforme determinado na Súmula 81 do TNU, in verbis: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1747114 0017812-89.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Nestes termos, firmo o entendimento de que: 1) o direito a revisão dos benefícios concedidos até 27/06/1997 expirou em 28/06/2007; 2) o direito a revisão dos benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 decai em 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento do indeferimento no âmbito administrativo; 3) o pedido de revisão em sede administrativa interrompe e suspende o prazo de prescrição e de decadência; 4) a interrupção/suspensão de prazo prescricional pelo pedido de revisão administrativa não afasta a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio do pedido de revisão administrativa; 5) não ocorre prescrição/decadência nas hipóteses de pedido de revisão de benefício quando o lapso temporal a ser reconhecido ainda não foi objeto de pedido prévio em sede administrativa.

No caso concreto, a aposentadoria foi concedida com DER em 17.09.2009 (id. 58899101-pág. 01), sendo a presente ação intentada em outubro de 2017, não incidindo, portanto, a decadência.

Afasta a questão preliminar de mérito, passo à análise do pedido.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da **possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho**. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Comefeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisficita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Semprejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Por outro lado, no que se refere à esmagadora parcela dos pedidos de aposentadoria ajuizados nos últimos anos, **não mais se admite a conversão de tempo comum em tempo especial após 28/04/1995**. Confira-se a ementa de julgamento do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamento:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI N. 9.032/95. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO VERIFICADA. RESP N. 1.310.034/PR. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO, TÃO SOMENTE, DA CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. (...) No julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, julgado neste Corte sob o regime dos recursos repetitivos, ficou decidida a impossibilidade da conversão de tempo comum em especial e, apesar de o recorrente insistir que a situação dos autos não se amolda ao mencionado recurso, não é esta a conclusão a que se chega da atenta leitura dos autos. IV - Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. Na hipótese, o pedido fora formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). V - Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (...). (AIEERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1617254 2016.01.99887-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2018).

DO CASO CONCRETO

Cumprе ressaltar que o autor na inicial não requereu a averbação de períodos especiais (elencando-os de modo pormenorizado na inicial), mas apenas a sua reapresentação, mediante o cômputo dos períodos considerados comuns em sede administrativa como especiais.

Conquanto não tenha especificado na exordial quais seriam estes períodos, acostou aos autos os seguintes documentos: i) carta de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, datada de 06.10.2009; ii) declarações e laudos técnicos da empresa ATUAL AVENTIS PHARMA LTDA (atual Farmacêutica), referente aos períodos de 16.08.1973 a 18.02.1974 (que atestam a exposição do autor, de forma permanente e habitual a um ruído de 92,5 dB(A)); iii) laudo técnico pericial da empresa Plásticos do Brasil S.A referente aos períodos de 21.06/1976 a 06/07/1977; e iv) laudo e formulário DSS-8030 e laudo técnico da empresa WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA, referentes aos períodos DE 23/04/1986 a 09/10/1986.

Da análise dos documentos acostados, portanto, se infere que a parte pugna pelo enquadramento da especialidade dos períodos de: i) 16/08/1973 a 18/02/1974, laborado na empresa AVENTIS PHARMA LTDA; ii) 21/06/1976 a 06/07/1977, laborado na empresa PLÁSTICOS DO BRASIL S/A e (iii) 23/04/1986 a 09/10/1986, laborado na empresa WESTFALIA, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Cumprе ressaltar que referidos períodos acima mencionados constam das CTPS do autor, ademais foram computados para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante resumo de documentos para o cálculo do benefício (ref. a 31/08/2009) (id. 7067903, pág. 67/68)

Assim sendo, tem-se como tempo de contribuição reconhecido pelo INSS o período de 35 anos, 1 mês e 03 dias de tempo comum de contribuição.

De qualquer sorte, tendo-se em vista que o pedido do autor se volta à obtenção de aposentaria especial, impõe-se a comprovação de 25 anos de atividade exercida em condições especiais nos moldes da fundamentação.

Considerando-se todos os vínculos constantes do resumo de cálculo de benefício (Id. 7067903 pág. 68/69) tem-se que:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo até 17/09/2009 (DER)
ACUMENT BRASIL	22/05/1974	16/01/1976	1,00	1 ano, 7 meses e 25 dias
SIEMENS S. A	26/01/1976	02/02/1976	1,00	0 ano, 0 mês e 7 dias
CERAMICA INDUSTRIAL	01/06/1976	11/06/1976	1,00	0 ano, 0 mês e 11 dias
PLASTICOS BRASIL	21/06/1976	06/07/1977	1,00	1 ano, 0 mês e 16 dias

ACOTUPY INDUSTRIAS	03/08/1977	14/09/1977	1,00	0 ano, 1 mês e 12 dias
ACUMENT BRASIL	03/10/1977	03/03/1986	1,00	8 anos, 5 meses e 1 dia
G. WESTFALIA	23/04/1986	09/10/1986	1,00	0 ano, 5 meses e 17 dias
AGRO GERAL	05/01/1987	17/04/1989	1,00	2 anos, 3 meses e 13 dias
ELETRENTE	01/06/1989	06/09/1991	1,00	2 anos, 3 meses e 6 dias
TEMPO EM BENEFÍCIO	03/11/2002	03/04/2003	1,00	0 ano, 5 meses e 1 dia
NÃO CONSTA	01/09/1992	31/10/2002	1,00	10 anos, 2 meses e 0 dia
NÃO CONSTA	01/04/2003	31/08/2009	1,00	6 anos, 5 meses e 0 dia
EQUIP. DONAR	27/01/1972	10/05/1973	1,00	1 ano, 3 meses e 14 dias
CIABRAS. SINTETICOS	16/08/1973	18/02/1974	1,00	0 ano, 6 meses e 3 dias
Marco temporal	Tempo total			
Até 16/12/98 (EC 20/98)	24 anos, 4 meses e 21 dias			
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	25 anos, 4 meses e 3 dias			
Até a DER (17/09/2009)	35 anos, 1 mês e 6 dias			

Excluído o pequeno período concomitante de 3 dias da tabela acima (que são irrelevantes), o autor teria completado na data da DER 35 anos, 1 mês e 3 dias de tempo de contribuição comum (sem o cômputo de qualquer período especial), tal como considerado pelo INSS no momento da concessão do benefício em sede administrativa.

Compulsando os autos, verifico das CTPS do autor (todas emitidas em data anterior às respectivas anotações dos vínculos) os vínculos laborais com as seguintes empresas: i) Equipamentos Donar Ltda (17/01/1972 a 10/05/1973- na função de ajudante prático eletricitista); ii) Braço-Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A (22/05/1974 a 16/01/1976- "trainee de eletricitista"); iii) Siemens (26/01/1976 a 02/02/1976); iv) Cia Brasileira de Sintéticos (16/08/1973 a 18/02/1974- auxiliar de operador); v) Hervy S.A (01/06/1976 a 04/06/1976- eletricista 1/2 oficial); vi) Plásticos do Brasil S.A (21/06/1976 a 06/07/1977- eletricista de manutenção); vii) Açotupy Indústrias metalúrgicas Ltda (03/08/1977 a 14/09/1977- eletricista de manutenção); viii) Braço Mapri (03/08/1977 a 03/03/1986- eletricista de manutenção); ix) G. Westfália (23/04/1986 a 09/10/1986- eletrotécnico); x) Agro Geral Indústria e Comércio Ltda (05/01/1987 a -).

Não consta das CTPS do autor as anotações referentes aos períodos de: 01/09/1992 a 31/10/2002 e 01/04/2003 a 31/08/2009. Tampouco de qualquer outro documento legível dos autos referente a tais vínculos.

Observo ainda que sequer consta do extrato do resumo de documentos (id. 7067903-pág. 68/69) quais as empresas onde laborava o autor nos aludidos períodos.

Tendo-se em vista que os períodos de **01/09/1992 a 31/10/2002 e 01/04/2003 a 31/08/2009**, contados para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor somam aproximadamente **16 anos de tempo de serviço** e não se encontram suficientemente demonstrados nestes autos, **não há como se aferir a especialidade de tais períodos, posto que não há sequer menção nos autos à atividade exercida pelo autor nestes períodos e em quais empresas.**

Assim, ainda que se considere especial todo o período remanescente de aproximadamente 19 anos de tempo de contribuição como especial, não fará jus o autor à aposentadoria especial, uma vez que, para tanto, necessitaria comprovar 25 anos integralmente laborados em condições especiais, nos moldes da fundamentação supra.

Friso-se que em se tratando de pedido revisional e tendo-se em vista que não houve qualquer requerimento no sentido de mera averbação de tempo especial, entendo prejudicada a análise da especialidade dos períodos referentes à documentação acostada aos autos (**16.08.1973 a 18.02.1974; 21/06/1976 a 06/07/1977 e 23/04/1986 a 09/10/1986**).

É patente que mesmo que fosse reconhecida a especialidade dos aludidos períodos acima, ainda assim o autor não faria jus à aposentadoria especial, pois tais períodos comprovariam apenas o equivalente a 3 anos de tempo especial e não 25 anos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **Julgo IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-43.2019.4.03.6130
AUTOR: ADEMIR CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-97.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AILTON BATISTADE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: GILBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONCIO GOMES DE ANDRADE - SP118919, FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o óbito noticiado, bem como os documentos juntados no ID 8348932, resta configurada a hipótese de sucessão processual.

Em face do exposto, homologo a habilitação de Gilberto, Sonia, Adelaide, Carlos, Thatiane e Jefferson.

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações.

Após, vista ao INSS.

Proceda-se, ainda, à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando suas necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, iniciando-se pela parte autora.

OSASCO, 31 de julho de 2019.

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002417-60.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VERONIKA BARAUSKAITE VASIUNAS - EPP, VERONIKA BARAUSKAITE VASIUNAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ARNALDO TORRES FILHO - SP249790

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002046-96.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VOR3 INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA. - ME, CARLOS BERNARDO CORTINI, OSWALDO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002226-15.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO CARRA LIMA FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001907-47.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: 3J AUTOMOVEIS LTDA - ME, JANDIR DE SANTANA JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002238-29.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: A.A.E. REFORMAS & CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS, EDLEUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002050-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TTL CONTROLADORIA E CONTABILIDADE EIRELI - ME, TELMO TEIXEIRA LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002067-72.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEIDECY RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADM. FERRAMENTARIA DE PRECISAO E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, DIOGO MARTINS JUNIOR, ALBERT MARTINS DA ROCHA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

Manifeste-se, ainda, a exequente, acerca da notícia de renegociação da dívida - ID 12014072.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-73.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANSREFAG TRANSPORTES ESCOLARES & TURISMO LTDA - ME, JOSE MARTINS DE SANTANA, LAUDENICE DA SILVA RAIMUNDO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-96.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUPERCENARIO SERVICOS LTDA - ME, DIEGO RIBEIRO CARDOSO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000739-44.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDRE DE MORAES ZUPIROLE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000740-29.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDERSON RODRIGO DE MENDONÇA

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora *on line*.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000792-25.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LESTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SUELI MARIA ROSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000794-92.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M2 COMERCIO E INSTALACAO DE PLACAS LTDA - ME, RONALD WAGNER LIMA GUIMARAES, MARIA ZUILA DE VASCONCELOS GUIMARAES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000815-68.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA - ME, JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000847-73.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DANTE ANTONIO SIMIONATO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-13.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSEMEIRE BARBOSA DE OLIVEIRA CASEMIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-95.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSMEIRE GUTIERRES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001942-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRAJANO MOTO EXPRESS LTDA - ME, GILBERTO TRAJANO DA SILVA, ALIDUINA CRISPIM DE SOUSA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001986-26.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ROSA BEBE COMERCIO DE ACESSORIOS INFANTIS LTDA - ME, DIEGO RIBEIRO CARDOSO, NATALIA ALVES RIBEIRO CARDOSO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora *on line*.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002021-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA CLEONICE DA SILVA MAGAZINE - ME, MARIA CLEONICE DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002225-30.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DENIS TAVARES BITTENCOURT

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002236-59.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TASTY FOOD REFEICOES LTDA - ME, HERALDO LUIZ MARIN, GILMAR VIEIRA DE MORAIS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001877-12.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDRA BRUNI DE CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002107-54.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MONSIL BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ADAO JOSE DA SILVA, MARLO RENATO MONTEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002146-51.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AMILTA JOSEFA DA SILVA PASSOS - ME, AMILTA JOSEFA DA SILVA PASSOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-15.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PHYO-TATU'S COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, SEVERINO ANTONIO PERONI, SELMA MACIEL PERONI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002369-04.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SOLIENE RODRIGUES DE MESQUITA MIRANDA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002670-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CLODOALDO ANDRADE

DESPACHO

Indefiro o pleito formulado no ID 10309862, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002283-33.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002268-64.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EXTREME GROUP LTDA - EPP, SEBASTIAN NAVA GARCIA, JOÃO DEMÓSTENES ARAÚJO SANTOS JÚNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002318-90.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUDIA NASSIF DE SOUZA - EPP, CLAUDIA NASSIF DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora *on line*.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002325-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCELO GOMES RODRIGUES VEICULOS - ME, MARCELO GOMES RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-45.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO & MARCELO PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, HELIO RODRIGO NEGRAO FERREIRA, MARCELO CRISTIANO NEGRAO FERREIRA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, apresentando endereço onde o(a) executado(a) poderá ser localizado(a) para cumprimento da diligência.

Int.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001430-24.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODRIGO ANDRADE MOREIRA - ME, RODRIGO ANDRADE MOREIRA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002269-49.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: EUNICE JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002374-26.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: R. C. D. REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO EM DESENVOLVIMENTO URBANO - EIRELI, GERALDO CARMO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002451-35.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: VAGNER Z. DE ANDRADE COMERCIO DE PECAS NOVAS E USADAS - ME, VAGNER ZECHMEISTER DE ANDRADE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002493-84.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: TIBONI PAES E DOCES LTDA - ME
RÉU: LEILA APARECIDA MENEGHINI NUNES DA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002475-63.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: ADELIA SILVA SANTOS DE ARAUJO - ME, ADELIA SILVA SANTOS DE ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002437-51.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: CAIO BARBOZA ROTGER COLIN COMERCIO E EVENTOS - ME, CAIO BARBOZA ROTGER COLIN

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002383-85.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: PERFECT FORM LTDA - ME, VANILTON TADEU LEITE, PRISCILA DA SILVA LEITE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).
Int.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002494-69.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: S & C MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, CRISTIANE APARECIDA PINHO, SIMONE AGDA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).
Int.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002530-14.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).
Int.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002594-24.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ALEX DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002603-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: MICHELE FERNANDES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002616-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: MARCOS APARECIDO DOS SANTOS - MECANICO - ME, MARCOS APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002623-74.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: JEFFERSON MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002685-17.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002715-52.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: PREDOMINIO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E EMPREITEIRA LTDA - ME, SEBASTIAO DE JESUS SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002751-94.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RAQUEL BATISTA DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002772-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: DIRALINA FELIX DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002777-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: GILDALENA SANTOS LIMA CARAPICUIBA - ME, JOAO LIMA CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002835-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: WESLEY COSTA PONTES - ME, WESLEY COSTA PONTES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002954-56.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002869-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: ROSILDO NAZARIO DE BRITO 16602201816, ROSILDO NAZARIO DE BRITO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002983-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE VEICULOS GLOBAL LTDA - ME, JUAREZ JOSE DA SILVA, SONIA GIMENES BILTCHES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003151-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: NILZENE DEVEZARÓCHA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002998-75.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: T.F. DA SILVA REFEICOES, TAZIA FABRICIO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003024-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: ZELINDA BATISTA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES - ME, ZELINDA BATISTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003061-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA GOMES MOREIRA - ME, MARIA DE FATIMA GOMES MOREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003122-58.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RICARDO EMANUEL VICENTE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003152-93.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RUSSO.BR - COMERCIO E INSTALACAO ELETRICA - EIRELI - EPP, RICARDO ALESSANDRO RUSSO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001905-77.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SILVESTRE CABRERA - ME, SILVESTRE CABRERA

DESPACHO

O recibo de distribuição juntado (ID 11259085) não se refere à carta precatória expedida neste feito.

Nessa esteira, intime-se a CEF para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata n. 679/2018.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002130-97.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALEXANDRE BORGES GARIANI

DESPACHO

Verifico que a carta precatória expedida foi devolvida sem cumprimento, diante da inércia da CEF no recolhimento das custas incidentes (ID 15860502).

Nessa esteira, deverá a autora providenciar a redistribuição da precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento das diligências devidas.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Por fim, advirto os patronos da requerente para que implementem as medidas necessárias ao cumprimento das ordens judiciais.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002674-85.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO NETO

DESPACHO

Providencie a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000216-32.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CELIA BUENO LEITE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001686-64.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: MARCELO LUCIANO GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000090-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDUARDO MONTEIRO FEBRINI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000052-33.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALEXANDRE NATALE MAURINO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000073-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARISTANIA PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000098-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA MURILA SOUZA MORAIS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000856-35.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HUESNE DA COSTA PRATES VIEIRA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000713-12.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: S. J. DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, SILVINO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000922-78.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE FLORENTINO DA SILVA NETO - ME, ANDRE FLORENTINO DA SILVA NETO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000260-17.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANDRE KLEIN

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BRAHMAN ATACADO LTDA - ME, SANDRA MARIA ZABABURIM VIANA, EGOMARQUES VIANA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001261-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DELMONDES CAFE LTDA - ME, HUGO MORAES DELMONDES, IGOR MORAES DELMONDES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-89.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WELLINGTON PIRES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000217-17.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: KIM YAMAMOTO PERFUMARIA LTDA - ME, PAULA MYE YAMAMOTO DE OLIVEIRA, TERUMI YAMAMOTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002114-03.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SUZANO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.

No silêncio, archive-se.

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003212-23.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HELENA MARIA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DIRCEU MASCARENHAS NETTO - SP255487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18098970: Tendo em vista que o autor não indicou o endereço das testemunhas arroladas, bem como não informou se as mesmas compareceriam à audiência neste Juízo independentemente de intimação, intime-o para esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, esclareça, ainda, se as testemunhas serão inquiridas sobre os mesmos fatos, caso em que deverá em observância aos termos do artigo 357, parágrafo 6º do CPC, indicar apenas três testemunhas para serem ouvidas.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGIDAS CRUZES, 30 de julho de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3156

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003838-69.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-25.2014.403.6133 ()) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO NAZARIO DE GODOY (SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X JAIME ALMEIDA DE SOUZA (SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X FABIANO ALVES DE GODOY (SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA (SP173187 - JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO) X FABRICIO ALVES DE GODOY (SP217908 - RICARDO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de BENEDITO NAZARIO DE GODOY E OUTROS, denunciados como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, IV e 288 do Código Penal e do artigo 12 da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal, somente BENEDITO NAZARIO DE GODOY denunciado como incurso na sanção do art.333 do Código Penal. No curso da presente instrução processual, JAIME ALMEIDA DE SOUZA, por meio de sua defesa, atravessa petição às fls.672/678 requerendo seja reconhecida litispendência entre os presentes autos e os de nº 0012833-24.2014.403.6181 que tramitam na 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Manifestação do MPF às fls.706/711. DECIDO. Compulsando os autos observo que embora se trate da prática de mesmo delito, qual seja, o contrabando de cigarros, os fatos aqui tratados são diversos daqueles que foram objeto daquela ação penal. Ainda que os fatos estejam interligados por fazerem parte de suposta prática reiterada do mesmo delito, não há que se falar em litispendência por identidade dos objetos. Assim, afasta a hipótese de litispendência entre os presentes autos e os de nº 0012833-24.2014.403.6181 que tramitam na 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos termos da manifestação ministerial e determino o regular andamento do feito com a designação da audiência para interrogatório dos réus em 01 de outubro de 2019 às 14 hs na sala audiência deste Fórum. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004823-49.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON FERREIRA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JEFFERSON FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 180, 6º do Código Penal. Narra a denúncia que, em 23/04/2018, o acusado foi preso por policiais militares, em flagrante delito, ao conduzir a motocicleta Honda CG 125, placa FQM 7328, pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a qual havia sido subtraída do funcionário dos correios, Sr. Edson do Prado, algumas horas antes, por dois sujeitos não identificados. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 41/42. Devidamente citado o réu apresentou resposta à acusação às fls. 60/60-v. Rejeitada a hipótese de absolvição sumária (fls. 61/62) foi designada audiência de instrução e julgamento. No dia 20/03/2019 foi realizada a oitiva

das testemunhas EDSON DO PRADO, ADALBERTO OLIVEIRA JUNIOR, DJAYLOM PINHEIRO DE SOUZA e GERLIVANIA SILVA DOMINGOS, bem como o interrogatório do réu (fls. 122/129). Alegações finais do MPF às fls. 162/164 e da defesa às fls. 169/173. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 48/56, 133/134 e 155/159. É o que importa ser relatado. Fundamento e decido. Nos presentes autos, o acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 180, 6º, do CP, o qual apresenta a seguinte disposição legal: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de uma a quatro anos, e multa. Pena - reclusão, de uma a quatro anos, e multa. 6º - Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro. O tipo penal em questão protege o bem jurídico patrimônio, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Trata-se de delito acessório que reclama a prática de um crime anterior, o qual não necessita ser praticado pelo acusado pelo crime de receptação. Assim, para que seja demonstrada a materialidade da receptação, indispensável a natureza criminosa do bem apreendido. No presente caso, conforme se extrai do auto de prisão em flagrante, em 23/04/2018, às 13h00min, o acusado foi surpreendido pelas autoridades policiais pilotando a motocicleta Honda CG 125, placa FQM 7328, pertencente à EBCT, a qual havia sido roubada por dois indivíduos na mesma data poucas horas antes. A identificação do veículo como produto do crime ocorreu após denúncia feita pelo sistema COPOM da Polícia Militar, por volta das 09h00min, no mesmo bairro onde transitava o acusado. Chamado para reconhecimento do acusado, o carteiro Edson do Prado, que foi vítima do roubo, não o reconheceu. Contudo, nos termos do artigo 180, 4º do CP, não impede o reconhecimento da receptação o fato de ser desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. Resta evidente que o veículo encontrado e descrito no Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 15/16 dos autos em apenso tem natureza criminosa, pois produto de roubo, conforme noticiado no inquérito policial. Assim, entendendo configurada a materialidade do delito. Apesar das teses alegadas pela defesa, vislumbro configurada, da mesma forma, a autoria delitiva pelo depoimento das testemunhas, Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Apresentação e Apreensão. Em juízo, a vítima EDSON DO PRADO informou que conduzia a moto dos correios pela Rua Sérgio Gonçalves e, ao adentrar na Rua Maurício José de Oliveira, foi surpreendido por dois indivíduos, um pela direita e outro pela esquerda, simulando portar arma de fogo, momento no qual foi obrigado a descer do veículo, tendo um deles assumido a direção e o outro deixado o local andando. Após o ocorrido entrou em contato com a polícia e com a EBCT e, logo em seguida foi encontrado por policiais militares e relatado especificamente o que havia acontecido. Disse que quando já estava em casa recebeu um telefonema da P.M. noticiando a captura da moto, bem como que uma pessoa havia sido presa e conduzida. Após estes fatos, se dirigiu até a Polícia Federal em São Paulo/SP. A testemunha ADALBERTO, policial militar que realizou a prisão em flagrante do acusado, noticiou que realizava policiamento preventivo no bairro onde sucederam-se os fatos, e, após ser comunicado via COPOM sobre a ocorrência do roubo, empreenderam esforços em busca dos autores do delito, bem como da motocicleta. Afirmou que naquela região era frequente o cometimento de crimes contra os correios. Em dado momento avistaram um indivíduo sem capacete conduzindo a moto de propriedade da EBCT, o qual tentou evadir-se do local rapidamente, mas logo foi interceptado pela P.M. Ao ser abordado, o acusado negou a prática do delito, e assegurou que sua função era apenas dar um fim na moto, razão pela qual foi preso em flagrante delito. Bem assim, a testemunha DJAYLOM também presente no dia do incidente, disse que fazia patrulhamento pelo bairro em virtude de já constarem diversas ocorrências acerca de cometimento de delitos em face dos correios naquele local. Informou que encontraram o Sr. Edson no meio do caminho e ele relatou o roubo, e, ato contínuo, focaram suas buscas para localização da moto subtraída, até que se depararam com o veículo sendo guiado por um indivíduo sem capacete. Noticiou que o indivíduo, ora acusado, quando avistou a P.M. tentou empreender fuga, mas foi contido em seguida. Quando interpelado pelos policiais o réu confirmou receber ordens para se livrar do veículo, momento em que foi detido e encaminhado à delegacia. Por sua vez, a testemunha de defesa Sra. GERLIVANIA, declarou que estava presente na ocasião exata em que o réu foi abordado pelos policiais militares e informou que ele não conduzia nenhum veículo naquele momento, sendo, desta forma, totalmente ilegal a prisão do acusado. Ao final, asseverou que um dos policiais que realizou a prisão em flagrante do réu também prendeu um filho seu da mesma forma, ou seja, injustamente. Indagada por este juízo sobre qual foi o horário da abordagem feita contra o denunciado, a testemunha disse não se lembrar, mas que seria no final da tarde. Também não se recordou acerca do nome das ruas do bairro onde reside há cinco anos. O acusado em seu interrogatório negou de forma peremptória todos os fatos alegados, apresentando versão no sentido de que estava sendo perseguido por um dos policiais militares responsáveis pela sua prisão em flagrante. Relatou, ainda, que em sede de interrogatório na fase policial não noticiou tal fato por medo. Entretanto, as versões do réu e da testemunha por ele arrolada restaram totalmente isoladas das provas produzidas na instrução criminal. Aproveito o ensejo para tecer algumas considerações acerca da tese defensiva apresentada: temos, a princípio, documentos públicos (Auto de Prisão em Flagrante, depoimento do condutor e das testemunhas, bem como Auto de Apresentação e Apreensão), que narram de forma incontestada o ocorrido e as circunstâncias trazidas na denúncia. Logo, o ônus para afastar as informações trazidas nestes documentos, os quais tem presunção de veracidade e legitimidade, é da defesa, que não se desincumbiu de tanto. Para o delito de receptação, o entendimento jurisprudencial que se observa é de que uma vez encontrado na posse de bem de origem deliberadamente duvidosa, cabe ao acusado comprovar a sua licitude, ou que ao menos não tinha condições de depreender tal circunstância. Trata-se, pois, de hipótese de inversão do ônus da prova, uma vez que, pelas próprias circunstâncias que o acusado se coloca, volta-se contra ele presunção de culpabilidade. Ademais, não se pode olvidar que a narrativa de policiais, agentes públicos, possui crédito e confiabilidade para influir na formação do convencimento do julgador, em especial no presente caso, em que foram proferidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo corroborados pelos demais elementos apresentados na presente ação penal. Não consta nos autos qualquer suspeita sobre a idoneidade do testemunho dos policiais, da mesma forma que não seria lógico dar credibilidade a policiais para promoverem prisões e flagrantes e, posteriormente, desconsiderar ou negar o crédito de seus testemunhos, em juízo, sem nenhuma base concreta que justifique tal desconfiar. Ao revés, depreende-se do depoimento apresentado pela única testemunha arrolada pela defesa que, além de possuir amizade íntima com a família do denunciado, declarou ter questões pessoais contra um dos policiais (Pinheiro), o qual, supostamente, também teria prendido um filho seu ilegalmente. Assim, após a análise do conjunto probatório presente nos autos somado aos elementos de informação constantes no inquérito, entendendo por demonstrada a autoria do acusado. O auto de prisão em flagrante somado ao depoimento do condutor e das testemunhas em sede de inquérito, bem como em sede judicial, deixam clara a narrativa da situação ocorrida, qual seja, de que o acusado foi flagrado conduzindo a motocicleta de propriedade dos Correios que sabia ser objeto de crime. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. Sucede que o dolo exigido pelo tipo em questão consiste exclusivamente no dolo direto, consubstanciado na vontade livre e consciente de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime. Nesse contexto, observo que as circunstâncias do entrecorrido indicam que o acusado sabia que se tratava de produto de crime. Insurge-se a d. Defesa Técnica quanto à condenação pelo delito de receptação. Sustenta a fragilidade das provas, invocando o princípio do in dubio pro reo. No entanto, nenhuma dúvida paira a respeito de sua caracterização, pois as provas que compõem o caderno processual são firmes e evidentes acerca de sua materialidade e autoria. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR o réu JEFFERSON FERREIRA DOS SANTOS como incurso na pena cominada no artigo 180, 6º, do Código Penal. A seguir, estabeleço a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CP. Na primeira fase, atento aos critérios norteadores da definição da pena, previstos no art. 59 do Código Penal, bem como nos termos da Súmula 444 do STJ, a qual preconiza que: é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, fixo a pena base no seu patamar mínimo, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, apesar de caracterizada em tese a atenuante da menoridade relativa, não há como reduzir a pena, nos termos da Súmula 231 do STJ, de forma que fica mantida a pena de 01 (um) ano de reclusão. Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no 6º do artigo 180 do CP, razão pela qual a pena deve ser majorada no dobro, totalizando desta forma 02 (dois) anos de reclusão, tomando-a assim definitiva. Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo das penas de multa e as circunstâncias já alinhavadas na fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o delito, a pena de multa em 30 (trinta) dias multa. Cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na ré a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e inferior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: prestação de serviços a entidades filantrópicas e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente no momento da sentença, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. Na hipótese de não cumprimento da pena acima imposta, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Isento o réu do pagamento das custas processuais. Como o trânsito em julgado da sentença, deve a Secretaria) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001077-65.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso II do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se emarquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001457-88.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: APARECIDA FERREIRA DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução (ID 19422941, pp. 4-17), com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso II do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se emarquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003372-46.2012.4.03.6133
EXEQUENTE: MOISES MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca da cessão de crédito anunciada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000453-11.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: JOSE NORBERTO REINPRECHT
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001461-28.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso II do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se emarquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003779-86.2011.4.03.6133
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOLINO HENRIQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALVES - SP103400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da virtualização dos autos.

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001442-85.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001852-51.2012.4.03.6133
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000665-44.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ALVA DE ASSIS MELO KUUANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090, SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da implantação do benefício.

No mais, diga em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquite-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-45.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO ANACLETO XAVIER MONTEIRO DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de restabelecimento de benefício previdenciário (NB 31/544.869.169-9), cessado em 04/10/2011.

Em ID 18892864 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda à inicial.

Com a manifestação do autor, vieram os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no ID nº 18955304 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutúrea a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica nas especialidades de **ortopedia e nefrologia, em datas a serem massinaladas oportunamente pela Secretaria deste juízo.**

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação, voltemos autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-25.2019.4.03.6133
AUTOR: ANTENOR TRINDADE DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se, em especial, quanto a impugnação do réu em relação à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000035-49.2012.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO TURA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA - SP224103

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000770-84.2018.4.03.6133
AUTOR: CRISTIAN FELIPE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE OLIVEIRA DE JESUS - SP330434
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação de fazer transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003200-07.2012.4.03.6133
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: EDUARDO MASSAKI URAKAMI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-50.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SERGIO ROBERTO RAMOS RODRIGUES LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA - SP125226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19724791: Diante do informado, destituiu a Dr.ª Leika Garcia Sumi, do encargo de perita judicial.

Cancele-se a perícia médica designada.

Após, tomem conclusos para nomeação de outro profissional e designação de nova data para realização do exame.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001641-17.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GABY TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, CRISTIANO DE SOUZA CORREIA, BRUNA NUNES BARNABE

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-24.2019.4.03.6133
AUTOR: HAMILTON TOSHIMI NIWA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"ID 19449899: Ciência ao autor, acerca da documentação acostada aos autos pelo INSS."

MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000963-65.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RICARDO BERENG RODRIGUES

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher, no prazo de 15 dias, as custas de postagem referentes a uma carta de citação/intimação, no valor de R\$ 21,00, considerando que houve o recolhimento somente de custas referentes a um endereço dos dois endereços constantes nos autos (ID 15576105).

MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1534

PROCEDIMENTO COMUM

0003286-41.2013.403.6133 - BENEDITO DOS SANTOS (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Proferida sentença às fls. 42/42v que indeferiu a petição inicial. Apresentada apelação pela parte autora às fls. 44/54. Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (fl. 57). Proferido acórdão às fls. 60/62 que deu provimento a apelação para anular a sentença e determinou o regular andamento do feito. É o relatório. Decido. Passo a análise do feito porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passama ser

remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: Art. 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fideiussor eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do CPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme declaração de fl. 11. Anote-se. Deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, em razão de não ter ocorrido à citação do réu. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001087-41.2016.403.6133 - PAULO DO NASCIMENTO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança dos atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário, requerendo-se a expedição de ofício requisitório. O INSS apresentou seus cálculos às fls. 201/205, no montante de R\$ 105.050,20 para o autor e de R\$ 3.749,99 referente aos honorários advocatícios, atualizado até 08/2016. A parte exequente impugnou os referidos cálculos às fls. 210/216, apresentando, como valor devido, a importância de R\$ 166.515,23 para o autor e de R\$ 6.156,04 referente aos honorários advocatícios, atualizada para 08/2016. Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 219/233, em que foi apurado o montante de R\$ 150.468,70 para o autor e de R\$ 14.904,14 referente aos honorários advocatícios, atualizado até 08/2016. Intimados a se manifestar, a parte exequente, à fl. 237, concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, ao passo que o executado apresentou impugnação às fls. 243/249. Sustenta a autarquia previdenciária, em síntese, que, no cálculo dos honorários advocatícios, a Contadoria Judicial indevidamente incluiu as prestações vencidas até a data do acórdão, quando o título executivo é claro ao limitar a cobrança da verba até a sentença. Quanto ao cálculo do principal, o INSS impugna os índices de correção monetária utilizados, que traduziriam excesso de execução. Na sistemática da Lei nº 13.105/2015, o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução. TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2) Data de publicação: 16/05/2018 Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não enseja a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido. Decido. Em que pese a impugnação apresentada, os cálculos da Contadoria Judicial, no que tange ao montante principal apurado, não merecem reparos. Isso porque o título executivo executando (fls. 174/175) foi claro ao determinar a correção das parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos nos Cálculos na Justiça Federal, o que foi estritamente observado nos cálculos de fls. 219/233, não merecendo prosperar a insurgência do INSS. Por outro lado, quanto à verba honorária, razão assiste à autarquia previdenciária. Isso porque o acórdão transitado em julgado expressamente consignou que os honorários advocatícios deveriam incidir no montante de 10% sobre o valor da condenação, aplicada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 219/226 no que tange ao montante principal devido à parte exequente, no importe de R\$ 150.468,70 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), atualizado até 08/2016. Determino a devolução dos autos à Contadoria Judicial para adequação do valor dos honorários advocatícios, cuja base de cálculo deverá se limitar às prestações vencidas até a data da prolação da sentença (fls. 151/154). Considerando que o acolhimento da impugnação ocorreu apenas no que tange ao cálculo dos honorários advocatícios, a cujo equívoco não deu causa a parte autora, deixo de condená-la ao pagamento de honorários em favor do réu. Como o retorno dos autos, expeçam-se os ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 238/242. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000260-30.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AICA AGROINDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA X FERNANDO YOSHIRO NEGUISHI (SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS)

Trata-se de EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por AICA AGROINDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA E OUTRO, nos autos da Execução de Título Extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através da qual requer o reconhecimento de pagamento que realizou do contrato em cobrança. A exequente em sua impugnação apresentada às fls. 93/96 reconhece o pagamento total do débito, entretanto, alega que o pagamento somente ocorreu após o ajuizamento da presente execução, sendo descabida a pretensão de condenação em custas e honorários. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282). Verifico que a mera informação de pagamento na esfera extrajudicial não é matéria cabível de arguição em exceção, assim, não conheço da presente exceção. A exequente reconhece o pagamento total do débito, conforme comprovantes de pagamentos às fls. 77/78. Assim, não conheço da exceção de pré-executividade oposta por AICA AGROINDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA E OUTRO e DECLARO EXTINTA A presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida. Considerando que o pagamento do débito ocorreu depois do ajuizamento da execução, deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade. Custas ex lege. Em havendo constrições em nome do executado, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001449-61.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP222710E - THAMYRIS SILVEIRA MEDEIROS CANGUSSU)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura de Mogi das Cruzes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para cobrança do IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Traslado de cópias da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0001881-33.2014.4.03.6133 às fls. 63/71, tendo sido determinado o prosseguimento da execução em virtude da legitimidade passiva da CEF. O exequente, à fl. 52, requereu a transferência do valor de R\$ 324,40 (trezentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), referente ao IPTU do ano de 2009, conforme planilha de fl. 53. Proferida decisão à fl. 55 que determinou a transferência integral dos valores da conta nº 3096.005.6092-8 em favor do exequente. Ofício da CEF às fls. 57/58 comprovando a transferência realizada. O exequente, às fls. 60/62, requereu novamente o pagamento do IPTU referente ao ano de 2009, conforme planilha de fl. 61. O executado apresentou impugnação às fls. 80/85, informando que o valor total apresentado como garantia do juízo à fl. 41 (R\$ 1.281,55) foi indevidamente transferido para o exequente, sendo que o correto seria somente o montante de R\$ 324,40. Também aduz que está sendo novamente cobrado o valor referente ao IPTU de 2009, o qual já foi pago através da transferência bancária a maior de fl. 58. Por fim, alega que possui uma diferença de R\$ 940,14 a ser devolvida pelo exequente em razão da transferência a maior ocorrida. Decido. Em que pese não ser o caso de apresentação de Impugnação ao Cumprimento da Sentença, conheço da petição para sanar as irregularidades processuais. Primeiramente, verifico que, às fls. 52/53, o exequente requereu o pagamento do IPTU de R\$ 324,40, atualizado para 06/2014 (data do depósito judicial), para quitação do IPTU de 2009 em aberto. Em evidente equívoco, foi proferido despacho determinando a transferência integral dos valores de fl. 41 em favor do exequente, sem atender que seria o caso de transferência parcial de valores, e não total, como efetivada pela agência da CEF às fls. 57/58. Assim, assiste razão ao executado ao impugnar a transferência total dos valores, já que deveria ter sido transferido somente o montante de R\$ 324,40 para o exequente e o saldo remanescente ter sido devolvido ao executado. Logo, mister a devolução do valor de R\$ 957,15 (atualizado até 06/2014), conforme planilha de fl. 53, para o executado, sob pena de enriquecimento indevido do exequente. Nessa esteira, conclui-se que a cobrança apresentada às fls. 60/62 é indevida, em razão de o executado ter quitado o montante devido a título de IPTU do ano de 2009. Embora a presente execução busque o pagamento de IPTU relativo aos anos de 2005, 2007, 2008 e 2009, conforme Certidões de Dívida Ativas (CDAs) acostadas às fls. 03/06, na memória de cálculo apresentada pela própria exequente à fl. 53, verifico que somente se encontrava pendente de pagamento o IPTU do ano de 2009. Deste modo, como transferência dos valores às fls. 57/58 e a quitação do IPTU de 2009, nada é devido pelo executado. Assim, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado/CEF para declarar extinta a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Intime-se o exequente para devolver ao executado o valor de R\$ 957,15 (atualizado para 06/2014), indevidamente transferido em seu favor, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003160-59.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOSE ARTHUR LIMA COSTA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de JOSÉ ARTHUR LIMA COSTA, na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivamento, sem movimentação, desde 31/01/2013, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 83). Às fls. 85, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003419-54.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATERNO CONSTRUCOES SERVICOS E SANEAMENTO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ATERNO - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA., para a satisfação de créditos inscritos nas Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Arquivados nos termos do artigo 40, da LEF, a pedido da própria exequente, em 28/08/2013 (fls. 49), foram os autos remetidos à Fazenda Pública (fls. 49/v), considerando a decisão do STJ, proferida nos autos do Recurso Especial 1.340.556/RS, para que se manifestasse acerca da possível ocorrência de prescrição intercorrente. Às fls. 50 ss., manifestou-se a Fazenda Nacional requerendo a suspensão da execução fiscal, recém-desarquivada, nos termos do artigo 40, da LEF, em razão da inexistência de bens e direitos úteis à satisfação do crédito, considerando ainda tratar-se de débito considerado de baixa

recuperação/irrecuperável.É o relatório. Decido.Tratando-se de matéria de ordem pública, a prescrição é cognoscível de ofício.A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006.A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil/RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNATÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrita o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei e o (ordena o art. 40: [...]) juiz suspende [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)No caso dos autos, a execução foi arquivada nos termos do artigo 40, da LEF, desde 28/08/2013, a pedido da própria exequente. Destarte, em razão do arquivamento dos autos por mais de 5 (cinco) anos, sem a apresentação de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, e, considerando, inclusive, a própria manifestação fazendária no sentido da inexistência de bens e direitos úteis à satisfação do crédito, considerando ainda tratar-se de débito considerado de baixa recuperação/irrecuperável (fls. 50 ss.), INDEFIRO o pedido de nova suspensão da execução fiscal, sendo de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso II, 924, inciso V, e 925, todos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003648-14.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TATIANE DOMENICA DE JESUS

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de TATIANE DOMENICA DE JESUS, na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivado, sem movimentação, desde 26/02/2013, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 47). Às fl. 49, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004053-50.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RAFAEL RUBEN SCHMOHL RUSSO

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de RAFAEL RUBEN SCHMOHL RUSSO, na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivado, sem movimentação, desde 26/02/2013, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 56). Às fl. 58, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004347-05.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ROSA MARIA PORTELA DA SILVA-ME X ROSA MARIA PORTELA DA SILVA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de ROSA MARIA PORTELA DA SILVA-ME E OUTRO, na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivado, sem movimentação, desde 30/10/2012, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 61). Às fl. 63, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005205-36.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA E CONFETARIA BIDU LTDA EPP

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de PANIFICADORA E CONFETARIA BIDU LTDA. EPP, na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivado, sem movimentação, desde 30/10/2012, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 74). Às fl. 76, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006463-81.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SEMY INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA EPP X ANTONIO EDUARDO VENTURA X SONIA APARECIDA

PASSINI

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de SEMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. EPP E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivado, sem movimentação, desde 30/07/2012, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 78). Às fl. 80, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007152-28.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TETSURO HONDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de TETSURO HONDA, na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 27/06/2013, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 57). À fl. 59, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007385-25.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CHEN AN JEN MOGI DAS CRUZES X CHEN AN JEN

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de CHEN NA JEAN MOGI DAS CRUZES E OUTRO, na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 22/08/2012, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 102). À fl. 104, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007413-90.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO SAMAS S/C LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de ORGANIZACÃO SAMAS S/C LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 06/03/2013, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 148). À fl. 150, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008895-73.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X BAGHETOS ALIMENTOS LTDA X JONAS DE LIMA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de BAGHETOS ALIMENTOS LTDA. E OUTRO, na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 24/04/2013, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 111). À fl. 113, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010276-19.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HENRY CHARLES ARMOND CALVERT(SP042442 - LEILA MARIA RAMALHO LEAL DE LIMA)

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de HENRY CHARLES ARMOND CALVERT, na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 29/05/2013, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 18). À fl. 20, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010612-23.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CHRISTIAN SILVEIRA-ME(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES)

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de CHRISTIAN SILVEIRA ME, na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 21/08/2012, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 219). À fl. 221, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011131-95.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO PERIQUITO LTDA X SERGIO MUTSUO SAKAMOTO X JULIO IUZA SAKAMOTO

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de SUPERMERCADO PERIQUITO LTDA. E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 22/08/2012, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 117). À fl. 119, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002358-27.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X MANOEL DOS SANTOS MOTA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de MANOEL DOS SANTOS MOTA, na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 30/11/2012, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 17). À fl. 19, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003895-53.2015.403.6133 - JOANA SOUZA DE OLIVEIRA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUOES E COMERCIO LTDA - ME(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR)

Trata-se de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas intentada por JOANA SOUZA DE OLIVEIRA em face da CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e L.H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, através da qual pleiteia determinação judicial para a realização de prova pericial necessária à instrução de futura ação a ser proposta em face dos réus. Os autos

foram inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Deferida prioridade de tramitação à fl. 270. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 281. Realizada a citação da requerida L.H. Engenharia Construções e Comércio Ltda à fl. 289. Contestação da requerida L.H. Engenharia Construções e Comércio Ltda juntada às fls. 303/322. Alega, preliminarmente, sua legitimidade de parte, decadência e prescrição. No mérito, aduz falta de requisitos para a produção antecipada de provas. A requerida Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 331/345. Aduz preliminar de legitimidade passiva e denunciação à lide de Sul América Seguros. No mérito, sustenta que o sinistro foi causado em função de vício de construção e desgaste natural do imóvel, não havendo cobertura na apólice de seguro nestes casos. Réplica às fls. 355/356. Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, à fl. 377, para manifestação sobre eventual interesse processual em razão de se tratar de seguro de apólice pública. Manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 489/493, requerendo sua admissão na lide em substituição à Caixa Seguradora S/A ou sua admissão na qualidade de assistente da seguradora, bem como o declínio de competência para a Justiça Federal. Decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, às fls. 498/500, declinando da competência para a Justiça Federal. Proferida decisão à fl. 508 para admitir a CEF como assistente litisconsorcial da Caixa Seguradora S/A. Laudo pericial acostado às fls. 611/668. Intimadas as partes, a requerente apresentou quesito complementar à fl. 678 e a parte requerida não se manifestou. Laudo pericial complementar apresentado às fls. 681/683. É o relatório. Decido. Verifico que a Caixa Econômica Federal, na petição de fls. 489/493, requer a intimação da União para que integre a lide, em razão de se tratar de contrato de apólice pública ramo 66 (SH/SFH). Assim, baixo os autos em diligência e determino a intimação da União para manifestação sobre a petição de fls. 489/493, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004886-95.2010.403.6103 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Em face do reconhecimento do executado (fl. 424) sobre a cessação de crédito notificada às fls. 396/416, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso III e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001683-93.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-30.2013.403.6133 ()) - VIDAX TELESERVIÇOS S/A - MASSA FALIDA (SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X VIDAX TELESERVIÇOS S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por VIDAX TELESERVIÇOS S/A - MASSA FALIDA no cumprimento de sentença que lhe é movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para a cobrança dos honorários sucumbenciais fixados no título executivo judicial. Alega a excipiente que a certidão de dívida ativa não atende os requisitos impressos na Lei de Falências nº 11.101/05, tendo em vista que os valores da dívida estão corrigidos e com juros até a data de 18/03/2016, quando deveriam ter sido calculados até a data da quebra. Sustenta, ainda, que à penhora no rosto dos autos também se aplica a regra do inciso II art. 9º da Lei de Falências. Requer os benefícios da justiça gratuita. A exceção manifestou-se às fls. 117/119, argumentando que deve ser julgada improcedente a exceção, tendo em vista que se trata de execução de título judicial para cobrança de honorários sucumbenciais, que foram fixados em data posterior à decretação de falência e sobre os quais incide somente correção monetária, não havendo que se falar em redução dos juros para a data da quebra. É o relatório. Decido. Conforme é cediço, a chamada exceção de pré-executividade é admitida nas matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). No presente caso, não se trata de cobrança judicial de crédito tributário, como faz crer a excipiente na sua petição de fls. 103/111. A cobrança cinge-se aos valores referentes aos honorários advocatícios arbitrados em título executivo judicial às fls. 77/77v. No ponto, assiste razão à executada. A sentença foi prolatada em 26/11/2015, data posterior à decretação de falência da empresa, não havendo que se falar em redução de juros para a data da quebra, pois não há juros a serem retirados do valor fixado na sentença (R\$ 1.200,00). Portanto, o valor cobrado não deverá ser retroagido à data do decreto falimentar e somente incidirá correção monetária (da data da prolação da sentença até a data do pagamento), sem juros. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por VIDAX TELESERVIÇOS S/A - MASSA FALIDA, na forma da fundamentação acima. Como a penhora no rosto dos autos foi efetivada como o valor sem aplicação de juros, somente com correção pela TR, conforme fl. 84, mantenho a penhora de fls. 96/99. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudence do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO I. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.) O fato, isoladamente, de ser falida não pressupõe fazer jus à Justiça Gratuita. Desta forma, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiência, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg no EDC no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA: 22/08/2012.) Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 13/02/2006 PG00794.) Proceda a Secretária à retificação dos polos, devendo constar como executado UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e como executada VIDAX TELESERVIÇOS S/A - MASSA FALIDA. Considerando que a penhora no rosto dos autos falimentares ocorreu em 31/01/2018 (fls. 97/99), bem como foi dada ciência desta, por intimação, ao administrador judicial (fl. 115), arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, até o desfecho do processo falimentar, devendo a parte executante informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004038-81.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SAPHYRGLASS IND/ E COM/ LTDA X JONATAS CAMARGO MENEZES (SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X ROSIMEIRE DE SOUZA MENEZES X FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Houve o adimplemento dos honorários advocatícios pendentes, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, às fls. 142/143 (RPV nº 20170056523). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção da execução dos honorários sucumbenciais. DECLARO EXTINTA a execução dos honorários sucumbenciais, com base legal no art. 924, inciso II c/c art. 925 do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Em havendo construções em nome dos coexecutados, libere-se imediatamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretária a alteração da classe processual para execução fiscal, tendo em vista o prosseguimento da execução contra Saphyrglass Indústria e Comércio LTDA. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de JONATAS CAMARGO MENEZES e ROSIMEIRE DE SOUZA MENEZES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002108-86.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-49.2011.403.6119 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP

Em face ao pagamento do débito comprovado mediante Comprovante de Depósito Judicial (fl. 94), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Fl. 92: Defiro a apropriação dos valores depositados na conta nº 3096.005.86401198-1 diretamente pela Caixa Econômica Federal. Cópia desta decisão servirá de ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXCEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001633-04.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX ANTUNES DA SILVA REGIO (SP375900 - ALINE CONCEICÃO DE SOUZA PRADO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ALEX ANTUNES DA SILVA REGIO na execução de título extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a declaração de nulidade da execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, bem como pela ausência do original do título executivo extrajudicial acostado na petição inicial. Alega o excipiente que a presente execução não atende aos requisitos do art. 798 do CPC, estando ausentes os quesitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título e também nulidade decorrente da falta do título executivo original na petição inicial, conforme disposição de lei. A executante manifestou-se às fls. 109/115, sustentando a inadequação da exceção de pré-executividade no presente caso, asseverando que o efeito suspensivo somente pode ser concedido como apresentação de garantia ao Juízo e aduzindo a regularidade do título executivo. É o relatório. Decido. Conforme é cediço, a chamada exceção de pré-executividade é admitida nas matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso sem necessidade de prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Verifico que as partes entabularam contrato acostado às fls. 11/14, devidamente assinado pelo executado e acompanhado por duas testemunhas. Consta no referido contrato o valor liberado, bem como a cláusula 15 indica as penalidades pelo não cumprimento do acordado. Nesse diapasão, verifico que o título extrajudicial é dotado dos requisitos de certeza (instrumento de contrato juntado na inicial), liquidez (demonstrativo de débito fls. 19/v) e exigibilidade (o executado não questiona a inadimplência), estando em conformidade com o art. 798 do CPC. Esse é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No caso, a análise do interesse processual recai sobre pretensão deduzida em sede de execução por quantia certa contra devedor solvente. Vê-se que a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos, acompanhada da nota promissória, instrumento de protesto e planilha de evolução da dívida (fls. 08/16). 2. Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II, c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. 3. Ademais, inegável a necessidade da CEF, ora Apelante, de se socorrer da via judicial para satisfazer sua pretensão, porque a falta de pagamento do crédito reclamado, assim como a localização de bens autorizam o prosseguimento da execução, até o efetivo pagamento do débito, portanto, a pretensão de executar é viável e compatível com a ordem jurídica. Precedentes. 4. Apelação provida para anular a sentença. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2164378 0017509-25.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) Quanto à alegação de ausência do original do título executivo extrajudicial, a jurisprudência tem admitido a apresentação de cópia da cartula quando justificável a não apresentação do original. No ponto, a própria executante admite que perdeu o original do contrato, entretanto, apresentou cópia autenticada (fls. 11/13), que supre o original, não havendo vício de nulidade na execução. Esse é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR AVAL EM NOTA PROMISSÓRIA. EXIGÊNCIA DE TÍTULO ORIGINAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de execução fundada em título executivo extrajudicial de natureza cambial, suscetível de circulação, deve-se apresentar o original do título de forma a evitar a sujeição do devedor à exigência de novo pagamento e a assegurar a autenticidade da cartula. 2. É admissível a apresentação de cópia da cartula quando justificável a não apresentação do original. 3. Ausente documento indispensável à propositura da demanda executiva, o juiz determinará sua correção, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, ex vi do art. 616, inciso I, do Código de Processo Civil. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 860255 0014661-27.2002.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 02/02/2007 PÁGINA: 352. FONTE: REPUBLICACAO.) Por fim, quanto à petição de fls. 103/104, não conheço da matéria, em razão de demandar dilação probatória, com produção de prova técnica pericial, incompatível com a amplitude cognitiva da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por ALEX ANTUNES DA SILVA REGIO, na forma da fundamentação acima. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à

jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Diante do interesse das partes na tentativa de conciliação, remetamos autos à CECON. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1535

PROCEDIMENTO COMUM

0001098-70.2016.403.6133 - LEANDRO RODRIGUES CARDOSO(SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA E SP343120 - FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X JORGE CARDOSO ANDERLI

Converso o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o pedido de desistência da ação à fl. 114, nos termos do art. 485, 4º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003926-15.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ROBERTO RODRIGO BERNARDES

Trata-se de execução fiscal, em que a parte exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. A exequente requer a extinção da execução, sem qualquer ônus para as partes em face ao cancelamento administrativo do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/1980, em razão do cancelamento administrativo. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005540-55.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANO DA SILVA FLORIANO

Trata-se de execução fiscal, em que a parte exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. A exequente requer a extinção da execução, sem qualquer ônus para as partes em face ao cancelamento administrativo do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/1980, em razão do cancelamento administrativo. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006394-49.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X YOKO MATSUI(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de YOKO MATSUI, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, à fl. 125, requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação dos débitos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 13.815,86 (treze mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e seis centavos), CDA nº 80.1.06.007626-62. Em havendo constrições em nome da executada, proceda a Secretaria a liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008637-63.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X YOKO MATSUI(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de YOKO MATSUI, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, à fl. 125 da execução principal nº 0006394-49.2011.403.6133, requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação dos débitos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 27.605,68 (vinte e sete mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e oito centavos) CDA nº 80.1.04.010834-04. Em havendo constrições em nome da executada, proceda a Secretaria a liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008731-11.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO MARCOS SORAGGI ME X FERNANDO MARCOS SORAGGI(SP026113 - MUNIR JORGE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FERNANDO MARCOS SORAGGI - ME E OUTRO, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, à fl. 153, requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação dos débitos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 23.257,22 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos). Em havendo constrições em nome da executada, proceda a Secretaria a liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000532-58.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP205788 - TATIANE MENDES SANCHES) X IVAN CASCARDI DE OLIVEIRA

Converso o julgamento em diligência. Diante da sentença já prolatada às fls. 15/15v, encontra-se exaurida a jurisdição do juízo, nada havendo a ser decidido sobre a petição de fl. 23. Assim, retornemos autos ao arquivo-fimdo.

EXECUCAO FISCAL

0002896-03.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO CORREIA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de ROBERTO CORREIA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 50/53, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral dos débitos. Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se à liberação de eventuais bens constritos. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003411-04.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BENEDITO ROSALVO MARCULINO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BENEDITO ROSALVO MARCULINO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 19, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral dos débitos. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, libere-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000129-84.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANK ANTUNES TEIXEIRA(SP418970 - JEAN CARLO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FRANK ANTUNES TEIXEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 56, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral dos débitos. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, libere-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente e a impossibilidade de prejuízo ao executado. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004177-96.2012.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008024-43.2011.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Em face ao pagamento do débito referente aos honorários advocatícios mediante Comprovante de Depósito Bancário (fls. 157/164), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002334-62.2013.403.6133 - JAIRO OLIVEIRA AMORIM(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JAIRO OLIVEIRA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face ao pagamento do débito comprovado mediante Extrato de Pagamento do Ofício Requisitório (fls. 113/114), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000716-55.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALMIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança de valores referentes à concessão de benefício previdenciário, requerendo-se a expedição de ofício requisitório.

O INSS, em sede de execução invertida, apresentou os cálculos do valor devido (IDs 15785482, 15785483 e 15785484), no montante de R\$ 130.204,07, referente ao principal, e de R\$ 1.244,71, referente aos honorários advocatícios, no total de R\$ 131.448,78, atualizado até 03/2019.

No ID 16177085, a parte autora manifestou a concordância com os valores apresentados pela ré, pugnano pela imediata homologação.

Na sistemática da Lei nº 13.105/15, o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução:

TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2)

Data de publicação: 16/05/201840

Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015 , PARÁGRAFO ÚNICO , CPC/2015 . RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015 . Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido.

Decido.

Ante a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS/executado, cujos termos encontram-se descritos no ID 15785483 dos presentes autos, no valor total de R\$ 131.448,78, atualizado até 03/2019.

Tendo em vista o pedido de destacamento dos honorários contratuais, intime-se o patrono constituído da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos declaração firmada pelo autor/contratante no sentido de que não efetuou qualquer pagamento a título de honorários contratuais e não se opõe ao desmembramento requerido.

Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), com o destacamento pleiteado, intimando-se as partes acerca do teor.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-92.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que o documento do ID 4816981, o PPP emitido pela Gerdau S.A., está desacompanhado da procuração da empresa em favor da signatária; que a assinatura digital do documento (Carlos Augusto M. O. Monteiro) não é da mesma pessoa que assina o PPP (Cibele C. S. Cunha); e ainda que, embora o autor mencione na inicial que o referido documento foi produzido em ação trabalhista, não há informação nos autos sobre a apreciação de sua validade no processo que tramitou no TRT/SP (1001510-41.2016.5.02.0373).

Por se tratar de documento indispensável para a solução da lide, designo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua complementação.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000105-05.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: JOSE FIRME DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Verifico que os autos se encontram em termos para sentença, que passo a proferir.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSÉ FIRME DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento/cessação administrativa do benefício. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de traumatismo do músculo e tendão ao nível do antebraço, transtorno de discos intervertebrais, transtorno do disco cervical com radiculopatia. Recebeu benefício de auxílio-doença por alguns períodos.

Com a inicial vieram os documentos.

Decisão ID 794071 afastou a prevenção apontada no termo de prevenção, indeferiu o pedido de tutela de urgência, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização e perícia médica na especialidade ortopedia.

Contestação juntada no ID 2559534, em que a autarquia previdenciária pugna pela improcedência dos pedidos.

Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, o laudo foi acostado no ID 4623111.

Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

A parte autora deixou transcorrer o prazo para a apresentação de réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

A demanda é improcedente.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao **segurado** que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.**” (grifei)

No caso concreto, submetida a parte autora à perícia médica judicial, concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativa. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Com efeito, concluiu o médico perito (laudo ID 4623111):

*“O(a) periciando(a) em questão é portadora de discopatia lombar, cervical, síndrome do túnel do carpo bilateral.
[...]*

No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade. Concluindo, este jusperito considera que o(a) periciando(a): **Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.**”

Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laboral.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laboral, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.**

Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Promova a Secretaria a alteração da classe judicial para PROCEDIMENTO COMUM.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-54.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CHARLES ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Verifico que os autos se encontram em termos para sentença, que passo a proferir.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **CHARLES ALVES FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, como acréscimo de 25%. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de diversas moléstias incapacitantes, tais como: transtorno bipolar, depressão, agitação, agressividade, isolamento social, entre outros de ordem psiquiátrica.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 5543151 indeferiu o pedido de tutela de urgência, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização e perícia médica na especialidade psiquiatria.

Contestação juntada no ID 9694030, em que a autarquia previdenciária pugna pela improcedência dos pedidos.

Realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria, o laudo foi acostado no ID 11850478.

A parte autora impugnou o laudo pericial - ID 12685547.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de prevenção, tendo em vista que a ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (processo nº 0001416-73.2017.4.03.6309) foi extinta sem resolução do mérito.

A demanda é improcedente.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“**Art. 42.** A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“**Art. 59.** O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No caso concreto, submetida a parte autora à perícia médica judicial, concluiu a perita nomeada que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Com efeito, concluiu a médica perita (laudo ID 11850478):

“Trata-se autor com 43 anos de idade, eletricitista, com queixas ansiosas relativas a situações vivenciadas no passado e que não está em tratamento psiquiátrico. Apesar das queixas ansiosas, hoje psiquicamente ele se encontra organizado, com humor não polarizado e sem qualquer sinal de psicose, portanto raciocina, argumenta e tem capacidade de tomar atitudes e entender o meio ao seu redor, estando capaz mentalmente para atividades de trabalho compatíveis com sua formação acadêmica e experiência profissional.

[...]

Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa atual.”

Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Embora a parte autora se insurja contra o resultado da perícia, todas as doenças narradas e todos os exames apresentados foram objeto de análise pela perita médica, não se mostrando necessária a designação de perícia médica em outra especialidade nem tampouco a apresentação de quaisquer esclarecimentos ao laudo já anexado aos autos.

Conclui-se, ainda, observando as respostas da perita aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.**

Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-55.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCIVAL FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos sucessores.

Coma informação, vista ao INSS.

Havendo pedido de habilitação de menor ou incapaz, vista ao MPF.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-07.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NARA RIBEIRO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II, todos do CPC).

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000974-65.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDSO AMORIM PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SUELI ABE - SP280637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II, todos do CPC).

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003111-83.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANDRE LUIZ LEITE TORRES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II, todos do CPC).

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003110-98.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUCIANO MOTT MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II, todos do CPC).

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000714-17.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADALBERTO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II, todos do CPC).

No mesmo prazo, digam as partes se há outras provas que pretendam produzir.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-32.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDVALDO OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LJSIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II, todos do CPC).

No mesmo prazo, digam as partes se há outras provas que pretendam produzir.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5001733-58.2019.4.03.6133

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se o autor sobre a prevenção positiva apontada na certidão ID 18399417, a fim de afastar eventual litispendência/coisa julgada.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se emtermos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intíme(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000925-53.2019.4.03.6133

AUTOR: NELSON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA - SP71341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Fim do prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se emtermos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intíme(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-95.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSEFA CINTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária para concessão/revisão de benefício previdenciário.

No ID 13307943, a parte autora requer a produção de prova testemunhal e pericial para a comprovação de tempo laborado em condições especiais.

DECIDO.

As condições de insalubridade ou periculosidade, nos termos da legislação trabalhista, não se confundem com as condições especiais que prejudicam a saúde ou integridade física do trabalhador para fins previdenciários (art. 57, § 9º, da Lei nº 8.213/91).

Nos termos da Lei nº 8.213/91:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

Ou seja, para a caracterização do tempo especial, o segurado deverá provar o alegado com laudos técnicos das condições ambientais do ambiente de trabalho (PPP), não sendo a prova testemunhal apta para sua comprovação.

A autora carreu aos autos (ID 3682375) PPP que informa que não havia fator de risco na atividade de Copeira, desenvolvida entre 11/08/1986 e 24/11/1991. Desta forma, havendo nos autos documento técnico elaborado no ambiente de trabalho da segurada, não há motivos a ensejar a produção de prova pericial ou testemunhal.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. RECEPCIONISTA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO AUTURAL CONHECIDA E DESPROVIDA. - Discute-se o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial. - À parte autora interessada cabe a devida comprovação da veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do CPC/2015. - **A fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido, deveria ter carreado documentos aptos certificadores das condições insalubres em que permaneceu exposta, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, cabendo ao magistrado, em caso de dúvida fundada, o deferimento de prova pericial para confrontação do material reunido à exordial.** - Compete ao juiz a condução do processo, cabendo-lhe apreciar a questão de acordo com o que está sendo debatido. **Dessa forma, o juiz não está obrigado a decidir a lide conforme pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento fundamentado em fatos, provas, jurisprudência, aspectos ligados ao tema e legislação que entender aplicável ao caso.** - Assim, por ser o Magistrado o destinatário da prova, somente a ele cumpre aférr a necessidade de novas provas. Precedentes. - **Desnecessária a produção de laudo pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.** Matéria preliminar rejeitada. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

(...)

- É descabida a pretensão de reconhecimento do tempo especial desenvolvido na condição de recepcionista, na empresa Saúde Remoções Ltda., no lapso de 1º/4/2011 a 6/7/2017, por não ter ficado caracterizado risco biológico com habitualidade e permanência. O PPP carreado não indica "fator de risco" algum passível de consideração como de natureza especial a atividade executada, consoante denotam as células '15.3' e '15.4' do aludido documento: "N/A" (Não Avaliado). - No que tange aos outros períodos requeridos, o autor nem sequer juntou a sua CTPS para comprovar o exercício da atividade como atendente de enfermagem, consoante alegado na exordial; que possibilitaria o enquadramento por categoria profissional até a data de 28/4/1995, conforme acima explanado. - Ademais, inexistem documentos que apontem a alegada insalubridade ou que demonstrem que suas atividades estavam previstas no ordenamento que rege a matéria. - Nesse diapasão, não se sabe exatamente suas ocupações profissionais e atribuições à frente das referidas empresas; e não há sequer documentos certificadores, da possível atividade habitual insalubre desenvolvida, fornecidos pelo empregador. - Conclui-se que a parte autora não se desincumbiu dos ônus que lhe cabia quando instruiu a peça inicial (art. 373, I, do CPC/2015), de trazer à colação formulários ou laudos técnicos certificadores das condições insalubres do labor, indicando a exposição com permanência e habitualidade. - Não prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial de nenhuma das atividades executadas nos interstícios pleiteados. - A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. - Prejudicado o pedido de indenização por danos morais. - É mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL 5003207-56.2017.4.03.6126, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. GLP. RISCO DE EXPLOSAÇÃO. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO AUTURAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

(...)

Em relação a um dos intervalos requeridos, registro que o fato de o autor perceber adicional de insalubridade não acarreta necessariamente reconhecimento do labor especial para fins de concessão de aposentadoria.

(...)

Apelação da parte autora parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL 5000957-25.2017.4.03.6102, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Ante o exposto, INDEFIRO a produção de provas pericial e testemunhal.

Venham os autos conclusos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, 30 de julho de 2019.

Expediente N° 1537

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000584-49.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER BORGES DIAS(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA)

Tendo em vista as inúmeras tentativas de localização da testemunha de defesa LUCIANO BAPTISTA DE OLIVEIRA, RG 27.464.275-X, 169.298.738-02 (fls. 543, 566º, 568, 572, 599º, 615, 628º e 631), considerando que no último endereço indicado pelo defensor do réu (fl. 615), consta na certidão do Oficial de Justiça que a testemunha não mais ali reside há 2 (dois) anos, e, ainda, considerando que a defesa apresentou novo endereço às fls. 630, sem, contudo, comprovar com documentos que, de fato, a testemunha ali reside, assim determino: 1) Mantenho, por ora, a audiência designada para o dia 06/08/2019, às 15h30min, devendo o Defensor do réu, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), apresentar documentos (A.R. positivo, tarifas de água ou luz, telefone, eventual contrato de aluguel, etc.) que comprovem que a testemunha reside no endereço ora indicado (Rua Minas Gerais, 1.543, Distrito do Jacaré, Cabreúva/SP, CEP: 13.318-00), ressaltando que a defesa poderá trazer a testemunha à audiência independente de intimação judicial, nos moldes do art. 401, do CPP; e 2) Determino a pesquisa BACENJUD e WebService da Receita Federal para complementar e/ou auxiliar a defesa no cumprimento da diligência da testemunha para comparecimento à audiência. A defesa, cumprindo a r. determinação, deverá a Secretaria expedir o necessário, com urgência, para o cumprimento do ato. Intime-se, COM URGÊNCIA, e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000583-13.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ MARCELO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **LUIZ MARCELO ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que titularizava, desde a cessação administrativa, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de moléstias psiquiátricas que a impedem de exercer a sua profissão.

No ID 1826687, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS juntou documentos e prestou informações quanto ao cumprimento da decisão no ID 2659798.

Designada data para a realização de perícia judicial, regularmente intimado, o autor não compareceu ao ato - ID 4300816.

Intimada a parte autora para justificar sua ausência, não se manifestou.

O INSS juntou cópias dos processos administrativos afetos ao autor nos IDs 2656975 e 4645964, tendo se manifestado ao ID 3285861.

Relatei o necessário.

DECIDO.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pois bem, no caso, designada data para realização de perícia judicial para o dia 20/11/2017, às 16h, o autor, regularmente intimado, não compareceu ao ato, conforme relatado pela médica perita no laudo de ID 4300816, não tendo justificado a ausência quando intimado para tanto.

A ausência injustificada à perícia judicial acarreta a preclusão da produção da prova, como já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUTE, § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DA DECISÃO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPROVADA A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA PARTE AUTORA À PERÍCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O exame pericial foi deferido e a parte autora foi intimada pessoalmente para comparecer ao ato.

2. A ausência injustificada à perícia tornou preclusa a produção da prova pericial. Ainda que o juiz possa decidir sem considerar as conclusões do laudo, com base em outros elementos probatórios (art. 479 do Código de Processo Civil), a parte autora não se desincumbiu de provar sua incapacidade, razão pela qual seu pedido deve ser indeferido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para sua concessão.

3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2132544 - 0001866-38.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 24/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) (grifei)

Assim considerando que a prova não foi produzida sob o crivo do contraditório, entendo que não há como concluir pela incapacidade do autor, requisito necessário para o restabelecimento do benefício ora requerido.

De igual modo, não havendo prova de que a cessação do benefício ocorreu de maneira irregular, tampouco há que se falar em indenização por danos morais.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

REVOGO, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida (ID 1826687), devendo o INSS ser comunicado/oficiado, com urgência.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002726-38.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: EDUVIRGES BARBOSA RAMOS
Advogado do(a) EMBARGADO: SELMA APARECIDA BENEDICTO - SP148573

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a movimentação nos autos principais (prosseguimento da execução), e a sentença/acórdão já proferido nos presentes autos, remetam-se os presentes embargos ao ARQUIVO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-52.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente juntar aos autos as principais peças dos Embargos à Execução nº 500121-22.2018.4.03.6133 (sentença, cálculo homologado, acórdão e trânsito em julgado), conforme requerido pelo executado.

Não atendida a determinação, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002986-18.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO CORREIA DE LIMA - SP253257
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **JOSE LUIZ DA SILVA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**. A inicial veio instruída com os cálculos do que o autor entende devido.

Os executados apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença nos IDs 16111093 (CEF) e 16190573 (INSS).

Ciente da impugnação, o autor formula proposta de conciliação aos IDs 16419998 e 16420939.

Assim, intem-se os executados para que se manifestem sobre a proposta formulada pelo exequente aos IDs 16419998 (INSS) e 16420939 (CEF).

Em caso de concordância, expeça-se ofício requisitório para pagamento da quantia devida pelo INSS, bem como intime-se o autor para apresentar os dados bancários para transferência da quantia depositada pela CEF.

Após prova do pagamento integral da execução, venham os autos conclusos para sentença.

Intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a movimentação nos autos principais (prosseguimento da execução), e a sentença/acórdão já proferido nos presentes autos, remetam-se os presentes embargos ao ARQUIVO FINDO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-49.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIO YOSHIHIRO TAROMARU
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária para concessão/revisão de benefício previdenciário.

Citado via sistema, o INSS deixou de apresentar contestação por ter constatado a ausência da petição inicial e provas.

Verifico que a inicial e documentos que a instruíram foram assinalados como sigilosos. Todavia, não vislumbro hipótese autorizadora da decretação de sigilo, razão pela qual a restrição posta pela parte autora deverá ser retirada. Proceda a Secretária à retificação da autuação.

Verifico, ainda, que não foi juntada aos autos cópia do processo administrativo, documento indispensável para oferecimento da defesa pelo réu e para o julgamento da lide (art. 320 c/c 321, CPC).

Assim sendo, **intime-se a parte autora** para:

- a) Carrear aos autos cópia do **processo administrativo**, consignando desde já que não será expedido ofício pela secretaria em razão do acúmulo de serviço da vara e da prerrogativa legal do advogado de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.
- b) Apresentar cópias da **CTPS** e/ou guias de recolhimento das contribuições pagas, no caso de contribuinte individual.
- c) Justificar o **valor da causa** com apresentação de cálculos.

Prazo: 30 (trinta) dias para providenciar a juntada do processo administrativo ou comprovar a impossibilidade de obtê-lo diretamente.

Com a apresentação dos documentos e a retirada do sigilo, intime-se o INSS para manifestação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-89.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA DE LOURDES APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN CATALDO EBOLI - SP67387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos embargos à execução nº 5002366-06.2018.4.03.6133, foi proferida sentença homologatória de desistência da ação.

A seu turno, nos embargos à execução nº 5002369-58.2018.4.03.6133, consta acórdão da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado em 07/06/2018, determinando o prosseguimento da execução para satisfação do crédito de R\$ 14.345,44 (quatorze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), conta datada de março/2001, conforme os primeiros cálculos ofertados pela parte exequente.

Há pedido de prosseguimento da execução nos presentes autos, mediante a remessa dos autos à contadoria judicial para fins de atualização do débito.

Indefiro o pleito formulado pela parte exequente. Isso porque, em se tratando de pagamento de condenação judicial efetuado por meio de requisição de pagamento, o regime constitucional exige a atualização do valor a ser pago desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento. Portanto, a quantia será devidamente atualizada quando do pagamento.

Assim, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor.

Promova a secretaria a alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000704-07.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: NAIR ROSA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a **suspensão** do processo até julgamento final dos referidos Embargos à Execução.

Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-56.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II, todos do CPC).

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-42.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROSANA MIRANDA DE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA OSSUGUI SVICERO - SP265309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a autora para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II, todos do CPC).

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-43.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JULIANO LARIO RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II, todos do CPC).

No mesmo prazo, digam as partes se há outras provas que pretendam produzir.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-30.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIO YOSHIHIRO TAROMARU
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II, todos do CPC).

No mesmo prazo, digam as partes se há outras provas que pretendam produzir.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-82.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que a cópia digitalizada do processo administrativo ao ID 3847478 encontra-se parcialmente ilegível, não sendo possível realizar a leitura de informações importantes para análise do pedido formulado na inicial.

Verifica-se, ainda, que o PPP de fls. 16 daquele procedimento - relativo ao período de 03/05/1982 a 01/12/2003 (data da emissão), trabalhado na empresa Cia Nitro Química Brasileira - não está acompanhado de procuração da empresa outorgando poderes específicos ao seu subscritor.

Desse modo, intime-se a parte autora para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5001606-23.2019.4.03.6133

AUTOR: JOSUE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-71.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RICARDO GALEANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por **RICARDO GALEANO DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão da Justiça Gratuita.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01/11/1986 a 02/10/2000, 05/03/2001 a 17/09/2002, 10/03/2003 a 06/06/2003, 11/08/2003 a 06/03/2006 e 20/07/2006 a 27/07/2017, em que o autor, respectivamente, desempenhou a atividade como operador de produção, técnico químico, auxiliar de produção e técnico de laboratório, todas as funções em indústrias químicas, manipulando agentes químicos, sendo que em algumas delas também ficou exposto a ruído acima do recomendado.

Alega que, com a conversão dos períodos, somados ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório.

Decido.

Do exame dos autos, verifica-se que a parte autora anexou apenas parte do processo administrativo em que pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que inviabiliza a análise do pedido ora pleiteado.

Assim, intime-se a parte autora para apresentar cópia integral e legível do documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Ressalto que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB. Por tal razão, considerando que a parte está assistida por advogado, deve providenciar a juntada do processo administrativo no prazo supra ou comprovar a efetiva impossibilidade de obtê-lo diretamente.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-20.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que os PPP's elaborados e entregues pela empresa JCLIND. E COM. DE CABOS DE AÇO LTDA, referentes aos períodos vindicados nesta ação, não estão acompanhado de procuração da empresa outorgando poderes específicos ao seu subscritor - ID 3965840, págs. 51/56.

Desse modo, intime-se a parte autora para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002395-56.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: EDSON DE LIMA NICOLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença visando à percepção de valores devidos a título de benefício previdenciário.

Em sede de execução invertida, o INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 279/283 do ID 11965952.

O exequente manifestou sua discordância quanto aos cálculos às fls. 285/291 do ID 11965952, pugrando por prazo para a apresentação dos valores que entende devidos.

Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Em havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor.

Em não havendo concordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001905-97.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOAO TAVARES VILELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA MARIA DA COSTA - SP190271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado **JOÃO TAVARES VILELA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a concluir o processamento do requerimento de revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 04/06/2018 e pendente de análise até a presente data.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação apresentada, verifico que o impetrante realizou o agendamento do pedido administrativo de revisão sob o nº 834555089 aos 04/06/2018, com protocolo do requerimento sob o nº 346173031 em 29/11/2018 (ID 19314292, fls. 01 a 03). Depreende-se que o processo encontra-se pendente de análise/conclusão, conforme ID 19307472, há mais de 6 (seis) meses.

Resta claramente demonstrada a extrapolção do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.374.253-9, protocolos 834555089/346173031, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência acostada no ID 19307466. Anote-se.

Promova a parte autora a juntada aos autos do instrumento de mandato, já que o documento apresentado no ID 19307459 está em branco. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se e oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-55.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: TABAJARA MENDES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que o Formulário DSS8030 e Laudo Técnico elaborado e entregue pela empresa Indústrias de Papel Sirnã S.A (CELPV – Celulose e Papel LTDA), referente ao período de 04.11.1991 e 09.05.1993, não está acompanhado de procuração da empresa outorgando poderes específicos ao seu subscritor - ID 39977636.

Desse modo, intime-se a parte autora para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-77.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: TARCISIO FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **TARCISIO FERREIRA ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período de 12/12/1998 a 20/08/2015, em que o autor laborou na empresa MELHORAMENTOS CMPC LTDA, em contato com o agente nocivo ruído.

Alega que, se o INSS tivesse reconhecido os referidos períodos como tempo de serviço especial, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado na DER em 20/08/2015 (NB 42/174.997.322-5).

Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

No ID 9788344, foi deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 11315063). Preliminarmente, impugna a concessão da Justiça Gratuita, bem como suscita a prescrição quinquenal. No mérito, defende a regularidade de sua conduta na esfera administrativa, requerendo a improcedência da demanda. Em caso de eventual condenação, requer a averbação do período reconhecido como especial no CNIS, sobrestando a implantação do benefício à comprovação do afastamento do autor de suas atividades laborais.

Intimada, a parte autora apresentou réplica no ID 11545823.

É o relatório.

Decido.

Das preliminares:

Da Justiça Gratuita:

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Não obstante estar demonstrado que, à época do ajuizamento da ação, o requerente recebia rendimentos no valor bruto de R\$ 4.854,74 (ID 11315064, pág. 7), não há como se concluir dos elementos dos autos que ele poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar recebendo tal remuneração, tampouco prover o sustento de sua família.

Ademais, o valor encontra-se no limite da última faixa do imposto de renda, ficando patente que o autor não possui capacidade econômica expressiva para arcar com as custas judiciais.

Portanto, o fato de o requerente receber mensalmente um salário bruto de R\$ 4.854,74 (ID 11315064, pág. 7) não é impeditivo da concessão do benefício, sendo necessária a comprovação da capacidade de arcar com os ônus de eventual sucumbência, sem prejuízos ao seu sustento e de sua família, o que não ficou comprovado na impugnação. Ao contrário, o próprio autor, em sua réplica, comprovou diversos descontos em folha que tornam a remuneração líquida muito inferior ao valor bruto percebido (ID 11545825).

Por tais razões, **REJEITO** a impugnação à concessão da justiça gratuita.

Da prescrição:

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 20/08/2015 (ID 9630258, pág. 2) e a demanda foi proposta em 26/07/2018, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Do mérito:

Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal nº 6.887/80, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, traz-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonés Vianna (*Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517), que já atuou como Procurador Geral Federal e ensina que:

“O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa - pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo.

É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquele outro que exerce atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório.”

No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (*Aposentadoria Especial*, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina:

“[...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...].”

Veja-se o eloquente § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência:

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.

- A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

- Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998.

- O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida.

- Agravo legal não provido.”

(TRF3, AGRAVO LEGALEM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 11/11/2011)

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15. ART. 57, § 5º; LEI Nº 8.213/91. EFICÁCIA.

1 - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998.

2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com a possibilidade de se converter esse tempo tido por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado com a qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperfeiçoado o direito à aposentadoria.

4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 com o advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício.

5 - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se conclui que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível.

6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida.”

(TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 8/11/2010)

Também nesse sentido já se consolidou a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal ‘a quo’ concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do ‘tempus regit actum’. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014)

Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade.

Em relação aos regimes jurídicos a normatizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, § 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC nº 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum.

Note-se, ainda, que, em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC nº 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal nº 8.213/91) no ponto.

Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema.

Situação até 28/04/1995 (início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o *caput* do art. 57 ao consignar a expressão “conforme a atividade profissional”.

Após 28/04/1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal nº 9.032/95 manteve inalterada a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, que era a seguinte:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Posteriormente, sobreveio a Lei Federal nº 9.528/97, que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto nº 2.172/97, que foi publicado em 06/03/1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer prevista pela Lei Federal nº 9.032/95, mas sim pela MP nº 1.523 de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97, oportunidade na qual consagrou-se a noção de “perfil profissiográfico” como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais nº 9.032/95 e nº 9.528/97 o enquadramento por categoria profissional.

Assim, entre o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto nº 2.172/97, revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal.

Por fim, o Decreto nº 3.048/99, em seu anexo IV, consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martinez sobre o assunto (*Aposentadoria Especial*, 5ª ed., p. 64):

“Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas.”

Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador.

Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição nº 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da Súmula 32 da TNU):

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. ‘TEMPUS REGIT ACTUM’. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (grifê)

Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997; superior a 90 (noventa) decibéis entre 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis a partir de 19/11/2003.

Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela:

“[...]”

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável ‘judicial review’. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. 'In casu', tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

[...]"

(STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04/12/2014) (grifei)

Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.

No caso em tela, reconheço como especial o lapso temporal de 12/12/1998 a 20/08/2015, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 9630258, pág. 27/29) comprova a exposição a agente nocivo ruído acima do índice permitido, fazendo jus ao reconhecimento como tempo especial.

Em relação aos períodos de 01/05/1989 a 21/08/1995 e 08/04/1996 a 11/12/1998, verifico que já foram reconhecidos na esfera administrativa, conforme o Documento de Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial ID 9630258, pág. 35/36. Quanto ao período de 11/09/1986 a 30/04/1989, não é possível o enquadramento como especial em virtude de o agente nocivo ruído encontrar-se abaixo do limite de tolerância (ID 9630258, pág. 23).

O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória.

Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.

Reconhecido o período acima indicado, de acordo com a tabela que ora anexo, verifica-se que possuía o autor à época do requerimento administrativo um tempo total de atividade de especial de **25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 04 (quatro) dias**, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Contudo, importante destacar que, em se tratando de aposentadoria especial, aplicável o §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.", bem como o artigo 46 da mesma lei: "O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno."

Assim, referida norma visa proteger a integridade física do empregado, proibindo o exercício de atividade especial quando em gozo do benefício correspondente, e não deve ser invocada em seu prejuízo. Logo, na hipótese, não deve o segurado, que *sub judice* não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito à aposentação, ser penalizado com o não pagamento de benefício no período em que já fazia jus.

Por todo o exposto, **REJEITO** a impugnação à concessão da justiça gratuita e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **TARCISIO FERREIRA ALVES**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- Reconhecer como tempo de atividade especial o período de 12/12/1998 a 20/08/2015;
- Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - **DER (20/08/2015)**.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. **Contudo, considerando o disposto no artigo 57, §8º, c/c artigo 46, ambos da Lei nº 8.213/91, deverá o autor comprovar o imediato afastamento de qualquer atividade sujeita a agentes nocivos, sob pena de cassação da tutela provisória ora deferida.**

Assim, após a comprovação pelo autor de afastamento da atividade sujeita a agentes nocivos, oficie-se o INSS para implantação do benefício.

Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento), patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, §4º, inciso II, do CPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: TARCISIO FERREIRA ALVES

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 12/12/1998 a 20/08/2015

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 20/08/2015

RMI: a ser calculada pelo INSS

ATRASADOS: a serem calculados pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001921-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: IZALTINO GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **IZALTINO GONÇALVES DO NASCIMENTO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir determinação feita pela 13ª Junta de Recursos da Previdência social, datada de 10/12/2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base no comprovante do protocolo de requerimento ID 19387815, depreende-se que o requerimento indicado, formulado em 20/11/2017, encontra-se em sede de recurso administrativo, o qual foi convertido em diligência pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme ID 19387816, com remessa automática à APS responsável aos 10/12/2018.

Nessas condições, o processo encontra-se pendente de análise/cumprimento há mais de 7 (sete) meses.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova o cumprimento da diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social relativa ao benefício 42/182.438.962-8, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência acostada no ID 19387813. Anote-se.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001510-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: DALANE PEREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLA MARIN LELIS - SP404161, EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, ISGILANE SANTOS DE OLIVEIRA - SP379144

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

DECISÃO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial a fim de: I) esclarecer o motivo da inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo, tendo em vista que o Contrato FIES nº 21.4050.185.0003678-15 foi devidamente pactuado pela autora, conforme consta no documento ID 17356064, sendo de responsabilidade da demandante, e não de terceiros, honrar com o pactuado, não havendo nenhum erro na cobrança da CEF; II) esclarecer qual contrato encontra-se vigente, o de ID 17356065 ou de ID 17356066, e determinar corretamente os réus no polo passivo; e III) juntar aos autos comprovante de endereço. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Semprejuízo, proceda a Secretaria à retificação da classe da ação para "procedimento comum".

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2019.

Expediente Nº 1539

EXECUCAO FISCAL

0000747-73.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-28.2011.403.6133 ()) - FAZENDA NACIONAL X BAM PHOTOGRAPHY WORLD WIDE S/C LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BAM PHOTOGRAPHY WORLD WIDE LTDA E OUTRO, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, à fl. 240 da execução principal nº 0000750-28.2011.4.03.6133, requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação dos débitos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 15.429,90 (quinze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa centavos), CDA nº 80.2.99.082325-02. Em havendo constrições em nome da executada, proceda a Secretaria à liberação. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000748-58.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-28.2011.403.6133 ()) - FAZENDA NACIONAL X BAM PHOTOGRAPHY WORLD WIDE S/C LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BAM PHOTOGRAPHY WORLD WIDE LTDA E OUTRO, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, à fl. 240 da execução principal nº 0000750-28.2011.4.03.6133, requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação dos débitos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 4.115,56 (quatro mil, cento e quinze reais e cinquenta e seis centavos), CDA nº 80.7.99.043043-86. Em havendo constrições em nome da executada, proceda a Secretaria à liberação. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000749-43.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-28.2011.403.6133 ()) - FAZENDA NACIONAL X BAM PHOTOGRAPHY WORLD WIDE S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BAM PHOTOGRAPHY WORLD WIDE LTDA E OUTRO, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, à fl. 240 da execução principal nº 0000750-28.2011.4.03.6133, requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação dos débitos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 12.856,18 (doze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), CDA nº 80.6.99.179504-03. Em havendo constrições em nome da executada, proceda a Secretaria a liberação. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000750-28.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X BAM PHOTOGRAPHY WORLD WIDE S/C LTDA X MARCO ANTONIO FIGUEIREDO GERALDES X MARIA ISABEL JOSE FIGUEIREDO GERALDES

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BAM PHOTOGRAPHY WORLD WIDE LTDA E OUTRO, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, à fl. 240, requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação dos débitos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 6.086,17 (seis mil, oitenta e seis reais e dezessete centavos), CDA nº 80.6.99.179505-94. Defiro o levantamento da penhora do imóvel de fls. 269/275, proceda a Secretaria a sua liberação. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002940-61.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MINIMERCADO PERIQUITO LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de MINIMERCADO PERIQUITO LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 30/07/2012, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 91). À fl. 93, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009542-68.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DIATOM MINERACAO LTDA (SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DIATOM MINERAÇÃO LTDA, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, à fl. 93, requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação dos débitos. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 23.672,95 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos). Defiro o levantamento da penhora do bem de fls. 10/12, proceda a Secretaria a sua liberação. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009549-60.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CETENGE CONSTRUÇOES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA (SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de CETENGE CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 30/11/2012, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 104). À fl. 106, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001279-76.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CEBAL BRASIL LTDA (SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI)

Trata-se de execução fiscal, em que a parte exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. A exequente requer a extinção da execução, sem qualquer ônus para as partes em face ao cancelamento administrativo do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/1980, em razão do cancelamento administrativo. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000205-11.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO GALEGO BARRETO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de REINALDO GALEGO BARRETO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 12, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral dos débitos. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, libere-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000231-09.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KLAUS DA SILVA TAVARES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de REINALDO GALEGO BARRETO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 22, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral dos débitos. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, libere-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0000707-47.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010387-03.2011.403.6133 ()) - SILVERTOWN INVESTING CORP (SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de tutela cautelar de urgência ajuizada por SILVERTOWN INVESTING CORP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o objetivo de suspender o Leilão Judicial designado para o dia 19/09/2018 em relação aos bens imóveis penhorados na execução fiscal nº 0010387-03.2011.4.03.6133 (matriculas nº 5.868 e 14.070 do 1º CRI de Mogi das Cruzes) até o recebimento da apelação interposta nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0002129-28.2016.4.03.6133. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/122. Traslado de cópias às fls. 124/125 da decisão proferida na execução fiscal nº 0010387-03.2011.4.03.6133, determinando a suspensão da alienação do lote dos imóveis matriculas nº 5.868 e 14.070, ambos do 1º CRI de Mogi das Cruzes, das Hastas Públicas 206º, 210º e 214º. É o relatório. DECIDO. Considerando a suspensão do leilão judicial dos imóveis matriculas nº 5.868 e 14.070, ambos do 1º CRI de Mogi das Cruzes, no bojo da execução fiscal nº 0010387-03.2011.4.03.6133, a presente ação perdeu o objeto, não havendo mais pretensão a ser amparada em Juízo (art. 485, inciso VI do CPC). Conforme lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, ed. RT, em nota ao art. 267, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-85.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAURICIO LUIZ ALBANO

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MAURÍCIO LUIZ ALBANO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade e indenização por danos morais. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Alega a parte autora que o requerimento do benefício, formulado em 25/05/2016, foi indeferido por falta de carência.

Como inicial vieram os documentos.

No ID 1195710, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e deferidos os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade na tramitação do feito.

No ID 27991813, o INSS apresentou contestação.

No ID 7450635, o autor apresentou réplica.

No ID 1266630, o autor requereu a juntada do processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora é residente no Município de Poá, o qual integra a Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do Provimento nº 398-CJF3R, de 06/12/2013.

Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar: perante a Vara Federal da Subseção Judiciária do Município em que está domiciliado o autor, ou perante as Varas Federais da Capital do Estado (CF, art. 109, §2º); ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, §3º).

Assim, instalada a Vara Federal no foro onde o segurado é domiciliado, poderá ele ajuizar a ação contra a instituição previdenciária perante o juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro.

A seu turno, o segurado cujo domicílio não seja sede de Vara Federal tem três opções de aforamento da ação previdenciária: poderá optar por ajuizá-la perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio, no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado-membro.

Não é facultado à parte autora, nessas hipóteses, a livre escolha entre as Subseções Judiciárias do Estado, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária, tratando-se de hipótese de competência absoluta.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial, conforme ementas a seguir colacionadas:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.

II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.

IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.

V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.

VI - Não se pode pender de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.

VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior; sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.

VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.

IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.

X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.

XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.

XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.

XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.

XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.

XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.

XVII - Agravo não provido.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15209 - 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA CONSTITUCIONALMENTE FIXADA. 1. A competência da Justiça Federal para o julgamento de ações previdenciárias é fixada constitucionalmente (art. 109, I) - sendo exceção a regra da competência delegada. 2. O segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, tem três opções de aforamento da ação previdenciária: poderá optar por ajuizá-la perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. 3. É vedada a opção pelo ajuizamento perante Juízo Federal diverso daquele constitucionalmente previsto. 4. Não tem aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (I e §3º do art. 109 da CF). Precedentes. 5. Hipótese em que restou comprovado que o domicílio da parte autora é em comarca diversa de onde ajuizada a presente ação previdenciária.”

(TRF4, AC 5030141-11.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 19/12/2018) (grifei)

No mais, a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo, independente de alegação das partes, em qualquer fase processual.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária (Guarulhos/SP), com as homenagens de estilo.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001864-33.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ISABELLE VITÓRIA DIAS MARINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAGDA FELIZARDO - SP190639
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, CHEFE DO INSS EM MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **ISABELLE VITÓRIA DIAS MOREIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a restabelecer o benefício previdenciário consistente em pensão por morte, cessado pelo atingimento da idade de 21 (vinte e um) anos.

Argumenta que é estudante universitária, bem como que a conduta da autoridade impetrada está lhe causando prejuízos, uma vez que está sendo tolhida de seu direito de receber o benefício, indispensável para sua sobrevivência.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de liminar em mandado de segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão, o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, quais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei nº 12.016/09, artigo 7º, inciso III).

Pretende a impetrante a prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, tendo em vista que é estudante de curso universitário. **A incapacidade para o trabalho, atividades habituais e/ou vida independente não é arguida pela parte autora, limitando-se a causa de pedir apenas à prorrogação do benefício previdenciário por ser estudante universitária.**

A despeito das alegações da impetrante, ressalto que a autoridade impetrada, ao suspender o pagamento do benefício de pensão por morte de dependente na condição de filho(a) do segurado instituidor que completou 21 (vinte e um) anos de idade, nada mais fez que dar cumprimento ao comando legal insculpido no art. 16 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.146/2015, que estabelece, em seu inciso I, que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de dependentes do segurado, *"o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave"*, concluindo em seu §4º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

Verifica-se que é a própria letra da lei que determina que o pagamento de pensão por morte a dependente de segurado extingue-se quando o filho completa 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido ou se tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Diante dos fatos, entendo ausente a verossimilhança das alegações, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada, pelo que **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência acostada no ID 13832746. Anote-se.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003620-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ERMILTON PAZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pretensão de reconhecimento do direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Pessoa Portadora de Deficiência (LC 142/2013), desde o requerimento administrativo (23/03/2018).

Sustenta, em síntese, que é portador de patologias que limitam sua vida laboral e cotidiana, no mínimo em LEVE.

Requer o deferimento de tutela de urgência para a concessão da aposentadoria pretendida.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

De início, indefiro o pedido de tutela de urgência, porquanto a concessão da aposentadoria pretendida demanda dilação probatória.

Lembro que, conforme artigo 5º da LC 142/03, o “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”, e o artigo 4º prevê a avaliação médica e funcional da deficiência, nos termos do Regulamento.

E essa avaliação é feita com base no conceito de funcionalidade, conforme artigo 70-D do Dec. 3.048/99 e calculada em critérios objetivos e bem determinados, resultando numa pontuação final que é exatamente o critério para classificação dos graus de deficiência.

Observo, ainda, que o artigo 6º da citada Lei Complementar expressamente prevê que: “a contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar”.

Assim, é incabível a substituição da perícia oficial do INSS por perícia genérica produzida por perito judicial ou mesmo por particular.

Desse modo, qualquer impugnação relativa à perícia deve ser feita do critério especificamente indicado na apuração da pontuação, e devidamente fundamentado.

Assim, **oficie-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a avaliação com as respostas a todos os quesitos para apuração do IF-BR.**

Em seguida, abra-se vistas para que a parte autora aponte, no prazo de 10 dias, os quesitos com os quais não concorda, indicando os fundamentos da discordância e a pontuação que entende correta, assim como apresentando eventuais provas, inclusive relativa à deficiência anterior a 1997.

Após, **CITE-SE O INSS e tornemos autos conclusos para verificação da necessidade de perícia.**

Defiro a gratuidade de justiça.

P.I. Oficie-se o INSS para que apresente a avaliação do segurado (respostas aos quesitos de apuração do IF-Br).

Int.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003625-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RENATO RAPPA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENATO RAPPA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, por meio do qual requer a concessão de medida liminar para regularização dos parcelamentos administrativos requeridos na esteira do parcelamento estabelecido pela lei n.º 13.606/2018, abstendo-se da inscrição em dívida ativa dos débitos parcelados e viabilizando a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Defende que os débitos parcelados mediante confissão via GFIP acabaram por ser remetidos, inadvertidamente, para inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Juntou procuração, comprovante de recolhimento de custas e demais documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

In casu, entendendo presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Após consultar o mandado de segurança indicado no termo de prevenção (processo n.º 5001265-46.2018.4.03.6128), que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí, **verifica-se que, nos autos daquela impetração, a parte já discutira a regularização dos pedidos de parcelamento efetuados sob os n.ºs 13839.723351/2017-38; 13839.723352/2017-82 e 13839.723353/2017-27.**

Pelo que se extrai daqueles autos, inclusive, tem-se que, **em decorrência da manifestação da União acerca da inclusão dos débitos da parte impetrante no parcelamento instituído pela lei n.º 13.606/2018 e da expedição da CPEN**, foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do objeto.

Ora, **acrescentando-se a esse contexto a comprovação feita neste mandado de segurança, quanto a pagamentos efetuados até o presente mês (07/2019)**, conforme ids. 20009393 – Pág. 15 e seguintes, exsurge, ao menos nesta via de cognição, o direito de a parte impetrante obter a certidão pretendida.

Sublinhe-se, por oportuno, que as DAU's n.ºs 16.013.304-1 e 16.033.592-2, ao que tudo indica, decorrem dos pedidos de parcelamento acima referidos, na medida em que, pelo que se verifica dos extratos sob os ids. 20009386 e 20009388, consta se originarem de débito confessado em GFIP, exatamente o objeto dos pedidos de parcelamento apresentados pela parte impetrante.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada expeça certidão positiva com efeito de negativa de débito em favor da parte impetrante, caso os únicos débitos contra ela existentes sejam aqueles relativos aos 13839.723351/2017-38; 13839.723352/2017-82 e 13839.723353/2017-27, e correspondentes DAU's n.ºs 16.013.304-1 e 16.033.592-2.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003660-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LEONILDO CAMPOS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEONILDO CAMPOS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ.

Em apertada síntese, narra ter apresentado requerimento de concessão de aposentadoria por idade em 25/07/2018 (NB 189.821.759-6), o qual foi indeferido. Prossegue afirmando ter interposto recurso administrativo, que pende de distribuição e apreciação desde 17/03/2019. Sustenta ser ilegal a ausência de decisão conclusiva, considerando-se o tempo transcorrido até aqui.

Pugnou pela gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O caso é de rejeição inicial.

A despeito de alçar ao polo passivo da impetração autoridade domiciliada em Jundiaí, o pretenso ato coator não se encontra sob a esfera de jurisdição dela, sendo certo que se encontra em posição hierarquicamente inferior à da autoridade responsável pelo julgamento (18ª Junta de Recursos), cujo domicílio sequer foi apontado.

Assim, o caso é de indeferimento liminar do presente *mandamus* com espeque no artigo 10 da lei n.º 12.016/2009. Leia-se:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

§ 1o Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.

§ 2o O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 10 da lei n.º 12.016/2009.

Condeno a impetrante nas custas processuais, observando-se a gratuidade da justiça ora deferida.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002358-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MD SERVICOS E LOGISTICALTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746, MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MD SERVICOS E LOGISTICA LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para "imediata aferição do direito ao parcelamento constante da legislação ora debatida sem a exigência de pagamento de entrada equivalente a 5% do débito a ser parcelado/consolidado."

Em apertada síntese, narra que lei n.º 13.496/2017, instituidora do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, condicionou determinados benefícios que concede ao pagamento de "sinal" de 5% do valor do débito. Defende que tal restrição ofende os princípios da isonomia e da razoabilidade.

Junto procuração e demais documentos.

Foi proferida decisão determinando a intimação da parte autora para que emendasse a petição inicial, de maneira a atribuir corretamente o valor da causa, bem como recolher as correspondentes custas judiciais (id. 17536996).

Sobreveio manifestação da parte impetrante por meio da qual a parte impetrante retificou o valor da causa para R\$ 3.452.337,12, recolhendo as correspondentes custas.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Com efeito, em casos tais, ao menos em exame perfunctório, não é dado ao Poder Judiciário iniscur-se nas regras do parcelamento, sob pena de fomentar uma competição injusta em um contexto em que o Poder Público já concedeu benefício fiscal.

Assim, ao menos neste exame inicial, não entrevejo ilegalidade coercível pela via do mandado de segurança, **sendo certo, ademais, que a parte impetrante se bate contra previsão contida na própria lei concessiva do parcelamento (lei n.º 13.496/2017) e não ato infralegal.**

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003636-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora profira decisão quanto aos pedidos de restituição (PER/DCOMP), que se encontra pendente há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), o que viola a previsão contida no artigo 24 da lei n.º 11.457/2007.

Pugna, ainda, pela determinação para que a autoridade coatora atualize os créditos reconhecidos pela taxa SELIC, bem como se abstenha de efetuar a compensação de ofício com débitos parcelados pela parte impetrante.

Junta procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes **para concessão** da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

De fato, conforme se infere dos documentos trazidos com a inicial, há protocolo de pedido de ressarcimento efetivado há mais de 360 dias, trazendo a parte impetrante extrato comprobatório de que ainda se encontra pendente de análise (id. 17763092).

Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457 /2007. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que **é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.** Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado. 3. Agravo improvido. (AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).*

Outrossim, lembro a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5o., o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da **eficiência, da moralidade e da razoabilidade.** (Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).*

Quanto à possibilidade de compensação de ofício dos créditos reconhecidos com débitos objeto de parcelamento, o E-TRF-3ª vem decidindo pela sua impossibilidade. Leia-se ementa:

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE SUSPENSA. TESE FIRMADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.213.082, QUE NÃO É AFASTADA PELA NOVEL LEGISLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 73 DA LEI Nº 9.430/96 EM CONSONÂNCIA COM O CTN. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Ao julgar o RESP 1.213.082, em sede de recurso repetitivo, o STJ sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de ser retida a restituição do tributo diante da existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome.

2. Com a alteração promovida pela Lei nº 12.844/13 e a inclusão do parágrafo único ao referido art. 73, passou-se a prever expressamente a necessidade da compensação de ofício no caso de débitos parcelados, desde que não assegurados por garantia (norma reproduzida pelo art. 61 da IN RFB nº 1.300/12, com a redação dada pela IN RFB nº 1.425/13).

3. A novel legislação, porém, não tem o condão de afastar o entendimento firmado pelo STJ. O art. 170 do CTN determina que a compensação tenha por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos - considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal. Nesta toada, suspensa a exigibilidade por qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício, cumprindo-se interpretar o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 em consonância com o CTN, à luz do art. 146, III, b, da CF.

4. Agravo interno improvido."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013182-50.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 19/07/2019, Intimação via sistema DATA:24/07/2019)

Contudo, anote-se a ausência de interesse de agir quanto aos seguintes pedidos: 36472.62186.310117.1.5.17-7868, 10165.65192.270715.1.1.17-7476, 02390.99357.161115.1.1.17-0478, 19205.75578.280316.1.1.01-0621, 24999.17349.280316.1.1.01-6480, 30027.54097.290316.1.1.01-0209, 17802.52237.200516.1.1.18-2905, 34868.85086.200516.1.1.19-6807, 07499.62625.200616.1.1.18-4678, 29958.25264.210616.1.1.19-3144, 31010.45969.230616.1.1.01-3991, 24000.04213.270716.1.1.01-4862, 40761.31325.191216.1.5.01-6204, 36649.78982.130718.1.1.18-3090, 01781.13218.130718.1.1.19-3503, 23045.53865.180718.1.1.01-3690, protocolizado há mais de 360 dias, observando-se a vedação à compensação de ofício de créditos tributários com exigibilidade suspensa e fazendo incidir correção monetária pela Taxa Selic a partir do término do prazo legal de análise dos pedidos de ressarcimento.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente a medida liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, à análise do processo administrativo de ressarcimento/restituição 36472.62186.310117.1.5.17-7868, 10165.65192.270715.1.1.17-7476, 02390.99357.161115.1.1.17-0478, 19205.75578.280316.1.1.01-0621, 24999.17349.280316.1.1.01-6480, 30027.54097.290316.1.1.01-0209, 17802.52237.200516.1.1.18-2905, 34868.85086.200516.1.1.19-6807, 07499.62625.200616.1.1.18-4678, 29958.25264.210616.1.1.19-3144, 31010.45969.230616.1.1.01-3991, 24000.04213.270716.1.1.01-4862, 40761.31325.191216.1.5.01-6204, 36649.78982.130718.1.1.18-3090, 01781.13218.130718.1.1.19-3503, 23045.53865.180718.1.1.01-3690, protocolizado há mais de 360 dias, observando-se a vedação à compensação de ofício de créditos tributários com exigibilidade suspensa e fazendo incidir correção monetária pela Taxa Selic a partir do término do prazo legal de análise dos pedidos de ressarcimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAI, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002783-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LOCCITANE DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Instada a esclarecer o polo passivo da impetração, a parte impetrante juntou novamente aos autos a petição inicial, desta feita, negritando e sublinhando a indicação de ato "praticado" pela Caixa Econômica Federal, comendereço em Brasília.

Assim, falecendo a este Juízo competência para processamento de mandado de segurança vinculado a ato de autoridade domiciliada em Brasília, remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAI, 30 de julho de 2019.

DESPACHO

Assiste razão à impetrante.

Tendo em conta que as custas processuais foram devidamente recolhidas, conforme se verifica no ID 14752858, arquivem-se os autos.

Int.

JUNDIAI, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003645-08.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GISELLE GIRAÓ GONCALVES MAIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CHUQUER SALES - SP399170, GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA - SP400929
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GISELLE GIRAÓ GONCALVES MAIA em face do CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL JUNDIAÍ, por meio da qual sustenta, em apertada síntese, ter sido ilegalmente incluída como corresponsável por débitos da empresa G M BRAGA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI, que titulariza, objeto das CDA's 80.6.19.095758-14, 80.2.19.055794-76, 80.7.19.031818-89, 80.3.19.003090-44 e 80.6.19.095776-04.

Requer a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora seja compelida a suspender a exigibilidade dos créditos tributários em questão. Ao final, requer a concessão da segurança para determinar a exclusão de seu nome da condição de corresponsável pelos referidos débitos.

Juntou procuração, comprovante de recolhimento das custas judiciais e demais documentos.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, para que seja possível a concessão de medida liminar em mandado de segurança, reputam-se imprescindíveis a presença do *fumus boni juris*, caracterizado como a relevância da fundamentação, bem como o risco de ineficácia do provimento final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, III da Lei do Mandado de Segurança.

E, na hipótese dos autos, ao menos por ora, não se encontram preenchidos os requisitos.

Isso porque, de plano, observa-se que acaso seja julgado procedente o presente *writ*, ao final, conceder-se-á a segurança e se determinará a exclusão da Impetrante da CDA, o que impedirá o prosseguimento de qualquer ato executório contra ela. E, eventual ato construtivo, acaso existente, será revogado. Logo, não há que se falar em risco de ineficácia do provimento final que permita a concessão da liminar pretendida.

Ressalte-se, ainda, que, em que pese alegue que não poderá obter certidões regulares, nada obsta que garanta eventual execução ou se valha da cautelar de garantia antecipada, a fim de deixar o juízo garantido e permitir que obtenha as certidões de que necessita.

Além disso, verifica-se que, ao menos em cognição sumária, não há que se falar em relevância da fundamentação.

Com efeito, observo que a inscrição em dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do que dispõe o artigo 204, do Código Tributário Nacional. Ademais, trata-se de ato administrativo que se reveste da presunção de legitimidade, ou seja, de que foi praticado de acordo com os trâmites legais. Significa dizer, com isso, que se presume que tenha se pautado em regular e anterior processo administrativo que teria permitido a inclusão da Impetrante como corresponsável do débito. Tanto é assim, que a jurisprudência do STJ, bem como do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona no sentido de que a inclusão do nome do sócio na CDA gera presunção de que tenha praticado o ato de acordo com o que dispõe o artigo 135, do Código Tributário Nacional, cabendo a ele, a prova que não o fez.

Assim, não há como se conceder a liminar pleiteada, porquanto não se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ante o exposto, ao menos por ora, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-88.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: W.D.E.S. ALMEIDA INSTALACAO ELETRICA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURACI FRANCO JUNIOR - SP141835
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003293-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FABRETTI RIBEIRO - SP385386
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria do INSS.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-92.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 16698579: Tendo em conta a natureza do mandado de segurança, para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pelo impetrante quanto à execução do título judicial.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Jundiaí/SP, 30 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003641-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA NIVALDADOS SANTOS DE ARAÚJO

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o polo passivo da impetração, na medida em que indica na petição inicial ajuizar o *mandamus* em face do "INSS – INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DA AGENCIA DE JARINU" e no cadastro do PJe, a AGENCIA CENTRAL - INSS. Na mesma oportunidade, deverá juntar declaração de hipossuficiência ou o comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Após, tomem conclusos para apreciação da medida liminar.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-13.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ERCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP

DESPACHO

Petição ID 16698579: Tendo em conta a natureza do mandado de segurança, para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pelo impetrante quanto à execução do título judicial.

Após a comprovação do recolhimento das custas, uma vez que não foi juntada com a petição ID 19550376 embora conste tal informação, expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente da expedição e de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Jundiaí/SP, 30 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002455-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WAGO ELETROELETRONICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL JUNDIAÍ, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WAGO ELETROELETRONICOS LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora profira decisão quanto ao pedido de restituição (PER/DCOMP), que se encontra pendente há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), o que viola a previsão contida no artigo 24 da lei nº 11.457/2007.

Junta procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas.

A liminar foi deferida para “determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à análise do processo administrativo de ressarcimento/restituição 25932.93985.070415.1.2.16- 2021, protocolizado há mais de 360 dias.”

A União requereu ingresso no feito (id. 17971990).

Por meio das informações prestadas, a autoridade coatora informou ter dado início aos procedimentos tendentes à conclusão da análise do requerimento em questão, pugnando pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias.

Parecer do MPF (id. 19156546).

Instada a informar acerca do cumprimento da liminar deferida (id. 19325539), a parte impetrada informou que o pedido de restituição em questão foi integralmente deferido (id. 19325359).

Fundamento e decido.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade.

Com efeito, **com a informação prestada pela autoridade coatora, no sentido de que o pedido de restituição em questão foi integralmente deferido**, exsurge nítida a superveniência da falta de interesse.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001075-64.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA INEZ GALDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAI-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA INEZ GALDINO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a concessão da segurança para conclusão e implantação do benefício previdenciário aposentadoria por idade, protocolado sob o número 564978730 em 06/11/2018.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi proferida decisão declinando da competência, em virtude do domicílio da autoridade impetrada (id. 18880102).

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no requerimento n.º 564978730 no prazo máximo de 45 dias.

Por meio das informações prestadas, a autoridade coatora informou que o benefício foi devidamente analisado e se encontra com exigências (id. 19540449).

Parecer do MPF (id. 19850831).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 20003339).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). Afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto n.º 3.048/99 e pela Lei n.º 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo em 06/11/2018.

Por meio das informações, a autoridade coatora pretende fazer crer que o requerimento teve andamento, com o apontamento de exigências a serem atendidas pela parte impetrante. Ocorre que, pelo que se extrai do comunicado enviado à parte impetrante (id. 19541101), não parecem ser exigências aptas a justificar o tempo já transcorrido até aqui, afigurando-se desproporcional a demora, tendo em vista que se requereu juntada do CPF, bem como certidão de casamento para análise de benefício de aposentadoria por idade.

Com efeito, observa-se que até a presente data **transcorreu prazo muito superior** àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Por derradeiro, saliente que eventual recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo podendo ser executada imediatamente, nos termos do §3º, do art. 14, da Lei n.º 12.016/2012, o que deve ser observado neste caso, **haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo e a idade do segurado.**

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do n.º requerimento n.º 564978730 **no prazo de 30 dias**.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiaí, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002906-35.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CAIO LUIS FILOCOMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON PEREIRA DE SOUSA - SP420901
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CAIO LUIS FILOCOMO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**. Argumenta, em síntese, que requereu, em 18/01/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário. Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

A liminar foi indeferida e a gratuidade da justiça foi deferida (id. 18908258).

O INSS se manifestou pela denegação da segurança (id. 19091874).

Por meio das informações prestadas (id. 19450591), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, com a concessão do benefício pretendido.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 19850830).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, com a concessão do benefício pretendido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 31 de julho de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ELIANE JUNQUIS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**. Narra, em síntese, ter apresentado requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/10/2018, mas que, até aqui, não obteve decisão conclusiva.

A apreciação da medida liminar foi postergada e gratuidade da justiça foi deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 19046233), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo foi devidamente analisado, com o encaminhamento de comunicação para atendimento de exigências pela parte interessada.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 19851272).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi devidamente analisado, com o encaminhamento de comunicação para atendimento de exigências pela parte interessada.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descaibe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002836-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SONIA MARIA ZORZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SONIA MARIA ZORZI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Narra, em síntese, que requereu em 29/01/2019, junto à Autarquia previdenciária, o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, sob o protocolo nº 1200120099. Afirma que até a presente data seu pedido não fora analisado.

A apreciação da medida liminar foi postergada e a gratuidade da justiça foi deferida.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 18978785).

Por meio das informações prestadas (id. 19234660), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e o benefício foi indeferido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Ciência ao MPE

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001082-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NADIR JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 19464068 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (id. 19766610 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até **07/2019** (id. 19464068 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **RS 99.252,25** como montante devido ao autor (sendo **RS 67.111,83** de principal, **RS 15.578,93** de correção monetária e **RS 16.561,49** de juros de mora) e **RS 9.924,91** de verba honorária (atualizados para **07/2019**, relativo a 90 parcelas de anos anteriores - id. 19464068 - Pág. 4).

Defiro a expedição dos honorários em nome da patrona VILMA POZZANI no CPF 051.355.238-39.

Expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Como pagamento e levantamento dos valores, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002820-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OLAVO FELIX CINTRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em decisão de exceção de pré-executividade proferida na execução fiscal nº. 0006387-33.2015.4.03.6128, em que foram apresentados os cálculos por Olavo Felix Cintra Filho, em favor da sociedade de advogados CAVALCANTE DE MOURA & CARMONA DE LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo sob o n.º 11.046 e CNPJ/MF n.º 10.288.253/0001-66 (id. 18662938 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, a UNIÃO concordou com os cálculos apresentados (id. 19805566 - Pág. 1).

Vieramos autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados**, atualizados até **06/2019** (id.18662938 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se o valor de **RS 2.062,40** de verba honorária.

Expeça-se o ofício sobre o valor ora homologado em nome da sociedade de advogados, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o pagamento e levantamento do valor, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiá, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003628-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ISABEL LORITE TORRALBO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Observo que a parte autora pretende ver reconhecido seu direito a revisão de benefício, sem contudo, juntar os documentos essenciais para tanto. Saliento que as telas juntadas pela parte só comprovam a implantação do benefício.

Assim, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial**, juntando cópias essenciais para análise de seu pedido, como carta de concessão e o cálculo do RMI que demonstre que o teto foi ultrapassado, tendo em vista que é ônus que lhe assiste, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, se em termos, tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiá, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001592-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: MARIA HELENA KOLAYA, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

DESPACHO

ID 19923111: Intime-se o patrono da Exequente a juntar aos autos o contrato de honorários contratuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão acerca do pedido de cessão de créditos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002289-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ALZIRO ZARU FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o retorno dos Avisos de recebimento referente aos ofícios expedidos.

Como retorno dos ARs, aguarde-se a resposta das empresas Nova Realeza Serviços automotivos, Maede Auto Posto e Auto Posto Sima, pelo prazo de 10 dias.

Com as respostas, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, ou no caso de inexistência de resposta de alguma empresa, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO PINHEIRO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO LUIZ DA SILVA - SP51708
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto em diligência.

Tendo em vista as alegações formuladas pela União em contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documentos comprobatórios de que a cardiopatia antecede o período de apuração do débito tributário (2014).

Após, tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000279-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCESSOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, ITABRAS MINERACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCESSOR: VANIA DE ALMEIDA ROSA - SP132088
SUCESSOR: JOAO SCHLEDORN, PASCOA CECCATO SCHLEDORN
Advogado do(a) SUCESSOR: GIULIANO GUIMARAES - SP181914
Advogado do(a) SUCESSOR: GIULIANO GUIMARAES - SP181914

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE GENESIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE EDUARDO CLINI - SP332181, FABIA PINHEIRO ARGENTO - SP333937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Cumpra-se a decisão ID 19402439, com a citação do INSS.

Cite-se. Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002914-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RENATO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: RENATO DE AZEVEDO
em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora requereu a remessa dos autos à Subseção da Justiça Federal de REGISTRO/SP

É o relatório. Decido.

No presente caso, verifica-se da documentação juntada aos autos que o domicílio da parte autora é o município de CAJAT, que pertence à 29ª Subseção Judiciária Federal de REGISTRO, conforme Provimento C/JF3R nº 436 de 2015.

Dessa forma, tendo em vista que o domicílio da parte autora encontra-se albergado pela competência daquela Subseção Judiciária, não compete a este Juízo processada e julgada o feito.

Assim, diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos eletrônicos à 29ª Subseção Judiciária de Registro/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000514-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDIR NEVES SINVAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório ao autor.

P.I.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001691-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: STENVILLE INDUSTRIA DE PRODUTOS TEXTEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **STENVILLE INDÚSTRIA DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA** em face da **UNIÃO**, no qual se postula o cancelamento da execução fiscal n.º **5002890-18.2018.4.03.6128**.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O artigo 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.

E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

Desse modo, em que pese a embargante ter informado que ofertou bens para garantia ao juízo, observa-se da análise da execução fiscal que não foi efetivada a penhora de bens, inexistindo qualquer garantia da execução.

Observa-se que o oferecimento de bens e a garantia da execução por penhora é pressuposto para o recebimento dos embargos, sendo incabível tal oferta no corpo dos embargos.

Desse modo, a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, §1º da lei 6.830/80.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº **5002890-18.2018.4.03.6128**.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001060-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AILTON DONIZETI LIMA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **ANTT** em face de **AILTON DONIZETI LIMA - ME**.

Bacenjud parcialmente positivo sob o id. 8501626.

Sobreveio manifestação da parte exequente aduzindo à celebração de parcelamento, motivo pelo qual requereu a suspensão da execução fiscal (id. 8701506).

Seguiu-se nova manifestação da parte exequente, por meio da qual informou acerca da quitação do débito, requerendo a extinção da execução e liberação de eventuais bloqueios (id. 11093288).

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, JULGO **EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Promova-se a liberação do bloqueio realizado via bacenjud sob o id. 8501626.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002848-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO - SP207222

DECISÃO

Vistos.

Id. 17974679. Indefero o pedido de liberação dos valores bloqueados. Em que pese ser o bloqueio de R\$ 38.662,33 diminuto diante do valor ora executado, ainda sim é significativo, tendo em vista o interesse público envolvido.

Proceda-se com a transferência dos valores constritos via BACENJUD para conta judicial vinculada a estes autos, bem como providencie-se a juntada do extrato cumprido. Após, dê-se vista à União para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017225-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO FERREIRA, CAROLINE FERREIRA, ANALUCIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - ID 186666564 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (5010058-88.2019.4.03.0000). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - tendo em vista o valor muito reduzido devido a cada parte, não se justifica a emissão de parte incontroversa. Aguarde-se o julgamento do agravo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004532-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIAN MARIA SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DE AGUIRRE BERNARDES DEZEN A DE FARIA - SP355976, TELMA CRISTINA ALVES BRAGA - SP326363

DECISÃO

Vistos.

Diante da afirmação da embargante de que tem interesse na conciliação (id.16074143 - Pág. 1), atentando-se, também, para sua dificuldade financeira, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003616-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A virtualização deverá seguir os termos da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES 200/2018, com a inserção dos documentos digitalizados no processo originário, já inserido no PJE.

Desta forma, intime-se o autor, para no prazo de 20 (vinte) dias, inserir os documentos digitalizados nestes autos nos autos originários 0008712-15.2014.4.03.6128, já virtualizados no Pje.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste processo, seguindo-se naqueles autos já digitalizados -0008712-15.2014.4.03.6128.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ALMEIDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 17784730 - Pág. 1. Comunique-se o Juízo da comarca de Maragóipe/BA para que proceda a devolução da Carta Precatória 8000113-46.2018.8.05.9999, diante da desistência da oitiva das testemunhas por essa via requerida pelo autor.

Independente da devolução da Precatória, diante da informação da parte autora que as testemunhas serão ouvidas nesta Subseção Judiciária de Jundiaí, para a comprovação do tempo rural, designo o dia **24/09/2019 (terça-feira), às 15h00**, para realização de audiência de oitiva das testemunhas **ANTONIO SOARES ARAÚJO e ANTÔNIO SANTOS DA CRUZ**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

Deverá o patrono trazer as testemunhas independentemente de intimação, presumindo-se, caso as testemunhas não compareçam, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Int.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDECY ARJONAS GARCIA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o patrono a regularizar o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE** o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar** “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que **impugna** o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4. Para a comprovação do tempo **RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo o **08/10/2019 (terça-feira), às 15h30**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”, observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009524-57.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ESPORTE CLUBE INTERNACIONAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916, APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA - SP110999
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) manifeste-se sobre a petição ID 16791311 - pág.32.

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002030-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA FERNANDA PERON DE CARLOS, EMERSON LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIENAY RODRIGUES DE FREITAS - SP390171

DESPACHO

Id. 17615349 - Pág. 1. Defiro a expedição de novo alvará de levantamento em nome de ELIENAY RODRIGUES DE FREITAS (OAB/SP 390.171), condicionado à devolução em Secretaria do alvará vencido (expedido sob o nº 4488896). Caso a patrona possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará.

Retirado o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a patrona comprove nos autos o levantamento.

Após o levantamento de todos os alvarás expedidos nestes autos, proceda-se com a exclusão da CAIXA SEGURADORA do sistema processual, bem como, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003108-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à execução nº. 5002040-27.2019.4.03.6128.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001574-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ROSEMEIRE THEODORO DE CAMPOS

DESPACHO

Comparece a executada pessoalmente requerendo a concessão da assistência judiciária gratuita, com a consequente nomeação de advogado dativo para sua defesa, em razão de sua hipossuficiência econômica.

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Indefiro por ora a nomeação de advogado dativo, por não ter havido constrição do patrimônio da executada.

Por outro lado, tendo em vista inclusive a hipossuficiência econômica da executada e que o processo executivo não é um fim em si mesmo mas busca satisfazer o crédito constituído;

Defiro a penhora mediante bloqueio de numerário pelo sistema Bacenjud.

Sendo infrutífera a tentativa de penhora on line, suspenda-se o processo, sem prejuízo de que a exequente indique bens passíveis de serem penhorados para garantir a dívida.

Indique a exequente bens passíveis de serem penhorados para garantir a dívida.

Requerida a penhora on-line, fica desde já deferida a penhora mediante bloqueio de numerário pelo sistema Bacenjud.

Sendo infrutífera a tentativa de penhora on line, suspenda-se o processo, sem prejuízo de que a exequente posteriormente venha a indicar bens passíveis de penhora.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILSON PAULO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de julho de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-60.2018.4.03.6128
AUTOR: AGATHA COLLOR TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002524-74.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: PEDRO VALOTTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866

DESPACHO

Compulsando os presentes autos, verifico que o exequente não promoveu a correta digitalização e virtualização dos atos processuais, deixando de digitalizar as peças processuais juntadas às fls. 131/139, 142, 159/160, 164, 168, 172, 179 e 234/245, constantes dos autos do processo físico nº 0002524-74.2012.403.6128.

Isto posto, providencie o exequente o complemento da digitalização e virtualização das peças processuais faltantes no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003966-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDILEUZA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, com enquadramento de período em que a autora laborou como enfermeira exposta a agentes biológicos, recebidos em redistribuição do Juizado Especial Federal, em razão da parte autora não ter renunciado ao valor excedente a 60 salários mínimos.

O período controverso, não enquadrado administrativamente, é a partir de 01/01/1996, laborado para o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

No entanto, o PPP apresentado está em sua maior parte ilegível (ID 12031672 pág. 03/07), não sendo possível discernir sequer as atividades realizadas pela autora.

Assim, converto o julgamento em diligência, para que a parte autora junte aos autos PPP claro e legível do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, em resolução adequada, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OSMAR FERNANDES GUIMARAES, JESSICA PROKOPAS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810
Advogado do(a) AUTOR: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18224391: Concedo às partes o prazo de 10 dias para que se manifestem acerca da decisão proferida pela E. Corte Regional.

Decorrido o prazo, com ou sem a vinda de manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença com prioridade, tendo em vista, inclusive, a reavaliação da pendência da medida cautelar deferida no ID 9685341.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002146-57.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA QUIRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LEONE NASSUR - SP131474

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução por quantia certa promovida pela União Federal, referente a multa imposta pelo Tribunal de Contas no valor de R\$ 13.231,37, contra Vera Lúcia Quirino.

Deferida a constrição de ativos financeiros (ID 3431907), foram bloqueados R\$ 5.241,79 da executada em conta junto ao Banco do Brasil, e R\$ 20,50 em conta do Santander (ID 3831208).

Foi deferido o desbloqueio de R\$ 4.425,11, por ser verba de benefício previdenciário, além do valor irrisório da conta junto ao Santander (ID 3831969).

A União requereu a conversão em renda de parte do valor remanescente, com destaque do recolhimento de 10%, que seria referente a verba honorária (ID 5125819).

Instada a justificar a repartição dos valores constritos desde já com honorários (ID 12509927), aduziu-se que **“malgrado os honorários sucumbenciais possuam preferência, pela sua natureza alimentar, conforme explicitou o §14 do art. 85, §14 do CPC, esse Ente Público entende que a divisão proporcional consignada se mostra mais razoável, mormente nos casos de solvência parcial, pois tempestivamente remunera o titular daqueles na progressão do sucesso e êxito de sua atuação em favor do seu representado”** (g. n.) (ID 12848312).

Decido.

A execução em causa tem por finalidade **primordial** a satisfação do direito de crédito da União relativo à concretização das finalidades públicas decorrentes do exercício do poder-dever sancionatório pela E. Corte de Contas da União, o que se propaga e anima o estabelecimento de toda a disciplina jurídica em torno dos direitos processuais e materiais envolvidos, especificamente, no último caso, as normas de competência dos agentes públicos.

Nesta linha de pensamento, cumpre ao agente público, em primeiro plano, atuar para cumprir da forma mais efetiva os seus deveres institucionais (crédito principal), resguardando os superiores interesses da coletividade, afetos, neste caso, ao interesse público decorrente das atribuições do mencionado órgão de controle externo.

Da forma como formulado, o requerimento de repartição dos honorários implicaria situação em que o agente público seria levado à condição de "sócio" da União, o que **não** se pode admitir.

A menção ao caráter preferencial **não** tem lugar na hipótese de verba acessória. Não há, aqui, direitos de créditos concorrendo autonomamente para sua satisfação em determinado acervo patrimonial.

Os honorários fixados são para o caso de quitação do débito e cumprimento da função, e **não** para reserva antecipada de percentual mínimo da dívida bloqueada.

Entendimento distinto, com a devida vênia, e em última análise, coloca em risco a satisfação da finalidade pública primordial que, no caso dos autos, autorizou e sustentou o exercício da função pública de controle externo pelo E. Tribunal de Contas da União.

Do exposto, **determino** a conversão em renda do total do valor bloqueado para a União, **sem destaque de honorários**, conforme parâmetros fornecidos no ID 5125819.

Cumpra-se a transferência e o desbloqueio já determinado.

Sem prejuízo, ante os interesses públicos envolvidos, ciência de todo processado ao **MPF** para providências que entender cabíveis.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-38.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE STUPPIELLO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.

Não tendo a CEF ingressado na relação processual na fase de conhecimento, intime-se pessoalmente a parte ré para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003618-25.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VILMADIAS PUGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILAS ZAFANI - SP267676, GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vilma Dias Puga** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de "aposentadoria por idade urbana" protocolado sob número 1261897179 em 22/02/2019.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003586-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NELSON CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nelson Carlos de Almeida** em face do **Chefe Executivo da Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de "aposentadoria por tempo de contribuição" protocolado sob número 619164157 em 22/03/2019.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003368-26.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SAKATA SEED SUDAMERICA LTDA., SAKATA SEED SUDAMERICA LTDA., SAKATA SEED SUDAMERICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **SAKATA SEED SUDAMÉRICA LTDA** em face do **CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAI**, objetivando declaração de inexigibilidade de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a seus empregados a título de **aviso prévio**.

Requer, ainda, declaração do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos antes da propositura do presente *mandamus*, com débitos próprios (vencidos e/ou vincendos) relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do quanto disposto na atual redação dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros de mora pela Taxa SELIC, resguardado o direito da Administração Tributária fiscalizar o contribuinte quanto ao procedimento adotado.

Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 11020929).

O impetrado prestou suas informações (ID 11324019), anuindo com o pedido da impetrante. Disse que “o entendimento da RFB é de que tais verbas não serão tributadas”. Quanto ao pedido de compensação, aduz que só poderá ocorrer com créditos líquidos e certos, nos termos da legislação de regência, após o trânsito em julgado da presente ação, garantindo o direito pleiteado.

Parecer do MPF no ID 13013676.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Passo ao exame das preliminares arguidas.

Do pedido mandamental.

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, **em síntese**, como exposto *ab initio*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias – *cota patronal*, com o cômputo em sua base de cálculo dos valores pagos a título de **aviso prévio**, assegurando-se o direito de compensar dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos que acompanharam a peça exordial, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias – *cota patronal*, com o cômputo em sua base de cálculo dos valores pagos a título de **aviso prévio**, assegurando-se o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal.

Pois bem

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de *salário*, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos *salário* e *remuneração*, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção temo intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como “*salário*”!^[1]

O **fato gerador** referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços**.

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de *folha de salários*.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se **ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador**, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

Passo ao exame do mérito.

I – Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio e reflexos.

Com relação ao aviso prévio, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, **não** é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.

Todavia, **é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário**, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:

O **os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização** e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJ: 14/12/2010).

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. **Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA:26/04/2013) (g. n.).**

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações tentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, impôs inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede inciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **10/09/2018**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos importais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS^[3].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de **contribuições previdenciárias patronais** incidentes sobre os valores pagos a título de **aviso prévio**, **ressalvados os seus reflexos nos termos da fundamentação**, bem como para **declarar** o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se** os demais pedidos, consoante fundamentação da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1][1] TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOELILAN PACIORNIK.

[2][3] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 24/09/2013.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003598-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE AILTON DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Ailton de Jesus** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de “aposentadoria por tempo de contribuição” protocolado sob número 334398218 em 08/04/2019.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003632-09.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ARLETE APARECIDA CECHETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Arlete Aparecida Cechetto** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de “aposentadoria por idade rural” protocolado sob número 1827364660 em 12/09/2018.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003600-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DALILA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Dalila Maria Figueiredo da Silva** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de "aposentadoria por idade urbana" protocolado sob número 2135957826 em 08/05/2019.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011306-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BERCAMP TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI

SENTENÇA

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, *com pedido de liminar*, impetrado por **BERCAMP TÊXTIL LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP**, por meio do qual pretende concessão de ordem para determinar a sua reinclusão no Programa de Regularização Tributária – débitos previdenciários – viabilizando a consolidação no parcelamento dos créditos tributários objeto das IDAU n. 12.820.311-0, 13.086.307-6, 13.086.308-4, 13.346.194-7 e 13.346.195-5.

Afirma a impetrante, em síntese, que apesar de ter aderido regularmente ao parcelamento e efetuado os pagamentos mensais, foi excluída do programa por ter perdido o prazo para consolidação, que ia de 11/12/2017 a 22/12/2017.

Sustenta a irregularidade da notificação eletrônica, que ocorreu apenas em 12/12/2017, quando o prazo já havia se iniciado, e sem qualquer mensagem especial de alerta, devendo ser presumida como lida apenas após 15 dias. Aduz, ainda, que a IN 1766/2017, que instituiu o prazo, também seria nula, já que publicada também apenas no dia 12/12/2017, após o início do prazo.

O pedido liminar foi indeferido (ID 12313883).

A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí prestou suas informações (ID 12614874), suscitando a sua ilegitimidade passiva. Explicou que o parcelamento, ao qual a Impetrante havia aderido, possuía diversas modalidades, duas no âmbito da PGFN (PRT-PFN- Débitos Previdenciários e PRT-PFN-Demais débitos) e duas no âmbito da RFB (PRT- RFB-Débitos Previdenciários e PRT- RFB-Demais débitos). No caso em exame, por se tratar de débitos previdenciários que, à época, ainda não haviam sido inscritos em dívida ativa, o contribuinte em comento havia aderido à modalidade PRT-RFB-Previdenciário, ou seja, no âmbito da Receita Federal.

Por sua vez, o Delegado da Receita Federal de Jundiaí se manifestou (ID 12632015) reiterando as razões expendidas no despacho decisório proferido no âmbito do processo administrativo (dossiê nº 10010-023842/0218-20).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 12681352), que foram rejeitados (ID 12934771).

Manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito (ID 13091830).

Inconformada, a Impetrante comprovou a interposição do agravo de instrumento n. 5000056-59.2019.403.6128 (ID 13411205).

Os autos vieram conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso vertente, o Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP esclareceu que o parcelamento, ao qual a Impetrante havia aderido, possuía diversas modalidades, duas no âmbito da PGFN (PRT-PFN- Débitos Previdenciários e PRT-PFN-Demais débitos) e duas no âmbito da RFB (PRT- RFB-Débitos Previdenciários e PRT- RFB-Demais débitos).

Salienta que, por se tratar de débitos previdenciários que, à época, ainda não haviam sido inscritos em dívida ativa, o contribuinte em comento havia aderido à modalidade PRT-RFB-Previdenciário.

Neste contexto, cumpre reconhecer a sua ilegitimidade passiva para figurar nesta ação mandamental. De fato, do documento acostado no ID 12615324, comprova que não houve qualquer ato praticado pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional que justifique a impetração de mandado de segurança em seu desfavor.

Por esta razão, com relação ao Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

Ao passo em que configurada a legitimidade do Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP, passo à análise do mérito.

Conforme as informações prestadas e documentos juntados, o impetrante, que pretende a sua reinclusão no Programa de Regularização Tributária, instituído pela MP nº 770/2017, não faz jus à concessão da ordem pleiteada.

O impetrante sustenta que efetuou a adesão ao parcelamento em tela em 07/04/2017 e, a partir de então, passou a emitir as guias de recolhimento pela internet. Em dezembro de 2017, informou que não pôde emitir a respectiva guia e agendou atendimento presencial na RFB para solucionar a questão. Invoca boa-fé a justificar sua manutenção no parcelamento na medida em que teria emitido uma GPS manualmente e efetuado o recolhimento.

Ocorre que, como a autoridade fiscal competente relatou que "(...) a empresa foi devidamente informada, pela RFB, acerca da abertura de prazo para prestação de informações necessárias à consolidação do PRT, exclusivamente por meio do site da RDB na Internet, conforme mensagens disponibilizadas em sua caixa postal (v. fls. 25/26), muito embora a empresa tenha lido as mensagens apenas após expirado o referido prazo. É importante notar que, além da empresa ser optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico, a adesão ao PRT implicou a autorização expressa para recebimento de mensagens por correio eletrônico (fl. 27)." (*mencionadas folhas referentes ao PA*).

A autoridade ainda ressaltou que "Requerimentos de revisão fundamentados na indisponibilidade do sistema podem ser deferidos, desde que comprovada, por meio idôneo, a indisponibilidade relatada."

A impetrante ainda argumenta que "Na data do atendimento, a Impetrante tomou conhecimento de que sua parcela não pôde ser emitida, porque em dezembro correu o prazo para consolidação do programa. Como ela não foi devidamente notificada desse prazo, que foi de 11/12/2017 a 22/12/2017, foi excluída do PRT." (fl. 3 ID 12232533).

Ocorre que o contribuinte, também em sede judicial, não logrou comprovar a alegada indisponibilidade dos débitos no sistema de consolidação do PRT, deixando de juntar documentos que comprovem a tentativa de consolidação dentro do prazo legal.

No ID 12232754 juntado aos autos pelo impetrante, a autoridade fiscal consignou que o impetrante teria efetuado "pedido de consolidação manual", todavia, não apresentando informações para a consolidação da conta no prazo legal em razão de não ter visualizado a mensagem enviada para sua caixa postal digital e somente ter conseguido atendimento presencial quando já findo o prazo de consolidação da conta, o que ensejou a inscrição dos débitos em dívida ativa.

Transcrevo a conclusão da autoridade fiscal acerca da invocação da boa-fé pelo impetrante e a corroboro, como razão de decidir:

"Portanto, não restou comprovada, por meio idôneo, a alegada indisponibilidade dos débitos no sistema de consolidação do PRT e a empresa apresentou pedido de revisão apenas fora do prazo definido na Instrução Normativa RFB nº 1.766/2017. Com relação à boa-fé da empresa, cabe lembrar que conceder benefício fiscal – como é o caso do Programa de Regularização Tributária – sem obediência às formalidades legais é considerado ato de improbidade administrativa, tal como disposto no art. 10, inciso VII, da Lei nº 8.429/1992."

É cediço que os benefícios fiscais de parcelamento são instituídos por liberalidade pelos entes públicos, devendo os contribuintes se aterem rigorosamente **aos termos fixados na lei e nas normas infralegais**, sem possibilidade de qualquer abrandamento de suas disposições.

As obrigações acessórias são condições dos programas a serem cumpridas tempestivamente, sob pena de exclusão.

A fase de consolidação não configura mera formalidade, mas requisito que deve ser cumprido por todos os contribuintes que pleiteiam o benefício fiscal. Consiste em etapa essencial à permanência no programa, sendo o seu descumprimento causa motivadora da exclusão do parcelamento.

Neste sentido, confira-se recente julgado do TRF 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVIS. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. REABERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA REINCLUSÃO EM PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTES REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é pacífica no sentido de que o descumprimento, sem justa causa, de regra essencial imposta à conclusão do parcelamento, qual seja, sua consolidação dentro do prazo estabelecido em Portaria Conjunta, legitima o cancelamento. 2. Cabe ao Poder Judiciário o controle do ato administrativo relativamente à sua legalidade, não podendo se imiscuir no mérito administrativo. 3. O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes àquela. A parte agravante apelante logrou êxito em demonstrar qualquer ilegalidade perpetrada pela União quando da sua exclusão do parcelamento, ou qualquer justa causa a justificar a concessão da tutela de urgência, estando ausentes a plausibilidade do direito e verossimilhança das alegações. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 570785 0025754-94.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/03/2019)

Portanto, tendo o impetrante deixado de prestar informações necessárias à consolidação do parcelamento, dando causa ao cancelamento de seu pedido de parcelamento, não há a qualquer ilegalidade praticada por parte da autoridade coatora.

III – DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, com relação ao Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

No mérito, **DENEGOA SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficiem-se e intimem-se as autoridades impetradas.

Comunique-se ao E. TRF3 o teor desta sentença, com referência ao agravo de instrumento n. 5000056-59.2019.403.6128 (3ª Turma, Gabinete Des. Fed. Nelson dos Santos).

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-44.2019.4.03.6128
AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-20.2019.4.03.6128
AUTOR: HILDEBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DIAS - SP150236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 1 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000143-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITUPEVA (ACIIT)
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, DEBORAMULLER DE CAMPOS - SP293529, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária coletiva ajuizada por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITUPEVA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, declaração de inexistência da relação jurídica tributária relativa a incidência de contribuições previdenciárias – cota patronal, sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória, quais sejam, **15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença e acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias, auxílio-creche, abono indenizatório sobre acordo coletivo sem habitualidade e auxílio alimentação pago em dinheiro.**

Aduz, em breve relato, que inexiste hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas de natureza indenizatórias.

Coma inicial vieram os documentos juntados aos autos virtuais.

O pedido de tutela provisória foi parcialmente deferido (ID 944305).

A UNIÃO opôs embargos de declaração em face da decisão (ID 1155539), os quais foram acolhidos e determinada a apresentação de documento que relacione e aponte a autorização de seus associados para o ajuizamento desta ação (ID 1295476). Requerimento atendido pela autora no ID 3007446 e ID 3306877.

Os efeitos da decisão de tutela provisória foram reestabelecidos (ID 3381567).

Contestação apresentada (ID 1281365).

A União comprovou a interposição do agravo de instrumento n. 5023917-45.2017.403.0000 (ID 3820280).

Os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a parte autora pleiteia, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias com a incidência sobre verbas indenizatórias.

Pois bem

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de *salário*, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos *salário e remuneração*, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "*salário*".^[1]

O **fato gerador** referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços.**

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de *folha de salários*.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se **ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador**, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

Passo a analisar quais verbas devem ser excluídas da cobrança recebida pela parte autora.

I – Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

II – Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos.

Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, **não** é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.

Da mesma forma, **não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais**, mormente porque a Lei n.º 8.212/91, artigo 28, §9º, alínea "d" exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição.

Todavia, **é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário**, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória.

Registem-se, por oportuno, os seguintes julgados:

O **os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização** e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJ: 14/12/2010).

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA:26/04/2013) (g. n.).

III – Das contribuições incidentes sobre terço constitucional de férias.

Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, de férias gozadas ou indenizadas, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto **não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários.**

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).

IV – Das contribuições incidentes sobre auxílio-creche.

O auxílio-creche está previsto no art. 389, § 1º da CLT. Referido dispositivo legal preceitua que o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação e no § 2º do mesmo artigo de lei a norma abre a possibilidade de o empregador cumprir a exigência mantendo convênio com empresas que terceirizem o serviço.

Tal matéria também foi disciplinada no âmbito do Ministério do Trabalho pela Portaria nº 3.296/86, que autorizou as empresas e os empregadores a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no artigo 389 da CLT.

Assim, em se tratando de uma obrigação patronal, **o reembolso aos empregados das despesas comprovadas a título de creche não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois tem nítido caráter indenizatório.**

A própria Lei de Custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, I, § 9º, "s", assim dispõe:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...).

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas."

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA.

O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1079212/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 13.05.2009).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 310/STJ. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E AUTORIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7/STJ.

O auxílio-creche não integra o salário de contribuição (Súmula 310/STJ).

O auxílio-creche é indenização, e não remuneração. Ele indeniza em razão de se privar a empregada de um direito inerente à sua própria condição; é necessário que pague alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em razão da falta da creche que o empregador está obrigado a manter, nos termos do art. 389, § 1º da CLT. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição.

A Primeira Seção, ao analisar o tema, asseverou que o reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal, mas sim um direito do empregado e um dever do patrão para a manutenção de creche ou a terceirização do serviço e que o único requisito para o benefício é estruturar-se com direito e a previsão em convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, o que ocorre na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 986284/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 12.12.2008).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1 - O reembolso das despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal.

2 - É um direito do empregado e um dever do patrão à manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, §1º, da CLT).

O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3296, de 03.09.86).

Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário de contribuição para a Previdência (EResp 41322/RS)

Embargos de divergência providos. (EResp 394530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003, p. 185).

V – Das contribuições incidentes sobre abono, ganhos eventuais ou gratificações.

Conforme já decidiu o E. TRF 3ª Região, *"a incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, auxílio quilometragem, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade"* ⁴¹.

Neste mesmo sentido, também se consolida a jurisprudência do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AJUDA DE CUSTO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A doutrina e a jurisprudência entendem que a ajuda de custo, por natureza, possui caráter indenizatório e não-continuativo, por se tratar de uma retribuição dada pelo empregador ao empregado que efetua alguma despesa em favor daquele. 2. A restituição das despesas realizadas a título de ajuda de custo e auxílio-quilometragem, quando não é constante e seu valor é variável, de acordo com a efetiva utilização do veículo, nada acresce aos empregados em termos de vantagem financeira ou patrimonial de qualquer natureza ou renda. Por conseguinte, essas despesas não possuem natureza salarial e sobre elas não incide o imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 507945 2003.00.27394-7, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG:00185)

No caso em comento, não há nos autos informação ou comprovação de que tais verbas são habituais ou eventuais, **inviabilizando, portanto, a análise da questão no caso vertente.**

Ressalte-se que a mera afirmação de que se trata de "abono indenizatório pago com base em acordo coletivo sem habitualidade" não é argumentação apta a caracterização da natureza jurídica da verba paga, que, para ser reconhecida como eventual, depende de demonstração inequívoca neste sentido, o que não houve neste caso.

VI – Das contribuições incidentes sobre auxílio-alimentação.

Deve incidir a contribuição sobre os pagamentos realizados aos empregados, eis que, embora tendo a finalidade de custear alimentação, trata-se de pagamentos realizados em dinheiro e de forma habitual.

Há, pois, que se considerar que *a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador*, sendo certo, ademais, que o § 11, do artigo 201, da CR/88, determina que *"Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei"* [2].

A propósito, transcrevo precedente recente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES NÃO HABITUAIS. AJUDA DE CUSTO. SOBREAVISO. AUXÍLIO ALUGUEL. SALÁRIO ESTABILIDADE (POR ACIDENTE DE TRABALHO). BANCO DE HORAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...)

(...)

5. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente a parcela "in natura" não integra o salário-de- contribuição, independentemente de inscrição no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT, razão pela qual o valor pago em dinheiro ou através de vales e com habitualidade, o auxílio - alimentação tem caráter remuneratório, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. (...) (TRF 3ª Região, AC 0005514-88.2013.4.03.6102/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, Dj 23.11.2015) (g. n.).

Somente a parcela "in natura" não integra o salário-de- contribuição, independentemente de inscrição no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança das contribuições previdenciárias das parcelas relativas aos valores correspondentes aos **15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença e acidente, aviso prévio indenizado, com exceção dos reflexos, terço constitucional de férias e auxílio-creche.**

Condeno a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados sobre o proveito econômico obtido, no percentual mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC.

Sentença **não** submetida a reexame necessário (art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Comunique-se ao E. TRF3 o teor desta sentença, com referência ao agravo de instrumento n. 5023917-45.2017.403.0000 (2ª Turma, Gabinete Des. Fed. Peixoto Junior).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P. R. I.

[1][1] TRF/4ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOELILAN PACIORNIK.

[2] AI 402238, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Segunda Turma, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA:247.

[3][2] TRF 3R, AC 2001.61.05.011066-9, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2012.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001683-81.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOURDES DE FATIMA VASQUES MALDONADO

DESPACHO

ID 16079079: Intime-se a Exequente a fim de que se manifeste sobre a objeção de não executividade, especialmente acerca da alegação de parcelamento do crédito exequendo.

Após, cl. comprioridade.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003048-73.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BLUE GROUP PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500, MAURÍCIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *compedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do **IRPJ e CSLL**, com exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles recolhidos posteriormente à impetração desta ação, correspondente ao percentual que incidira sobre a parcela devida a título de ICMS.

Em breve síntese, sustenta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo dos tributos por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 10314161).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo que o ICMS faz parte da receita bruta, base de cálculo dos tributos sobre lucro presumido (ID 11327128).

Inconformada, a União comprovou a interposição do agravo de instrumento n. 5025180-78.2018.403.6128 (ID 11450979), recurso ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (ID 12251928).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 14898679).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo formulado pela autoridade impetrada, consigno que não merece acolhimento consoante aresto da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF 3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos aos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do caso concreto.

No caso vertente, a impetrante pleiteia, *em síntese*, a *declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela impetrante.*

Pois bem

A apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, tem como base de cálculo a **seguinte sistemática**, conforme art. 15 da Lei 9.249/95.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 153, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de *repercussão geral*, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) *Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.*” (g. n.).

Todavia, há que se rever posicionamento anteriormente manifestado, a fim de que seja melhor delineada a hipótese fática.

É que o caso emestilha comporta relevante distinção em relação aos requisitos da tese fixada pelo *Pretório Excelso*.

Explico-me.

Diferentemente do que ocorre na sistemática do caso paradigma (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), no presente caso, a base de cálculo não é a receita bruta ou faturamento.

Com efeito, para fins de estruturação de um regime tributário, inclusive mais vantajoso e opcional ao contribuinte, a definição da base de cálculo ocorre como resultado de uma primeira operação, na qual é aplicado um percentual sobre a receita bruta do contribuinte, para viabilizar o efeito lógico de se poder estimar a base efetivamente tributável sobre a qual, na sequência, incidirá o imposto sobre a renda e a CSLL.

Dessa forma, no caso vertente, não se trata de tributação incidente sobre faturamento ou receita bruta, mas, em sentido diverso, de hipótese de regime tributário opcional ancorado no estabelecimento de uma base presumida, segundo critérios não alcançados pela tese fixada pelo *Pretório Excelso*.

Assim, considero que as alegações do contribuinte não se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGASEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Comunique-se o teor desta sentença ao E. TRF3, com referência ao agravo de instrumento n. 5025180-78.2018.403.0000 (1ª Turma – Gab. Des. Fed. Wilson Zaulhy).

Sentença não submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intinem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004007-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDO VALENTIM PASCON
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **GERALDO VALENTIM PASCON**, com qualificação nos autos em epígrafe, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a **revisão** da renda mensal atual do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante o cálculo da renda mensal inicial dos salários-de-contribuição inclusive anteriores a 1994.

Aduz que o limite imposto pela Lei 9.876/99 de julho de 1994, como marco inicial das contribuições sociais a serem consideradas no cálculo do salário-de-benefício deve ser afastado, aplicando-se a regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91.

Petição inicial instruída com documento.

Justiça gratuita deferida.

Citado, o INSS ofereceu contestação para se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para a sentença.

É relatório. Decido.

A pretensão da parte autora é improcedente.

Verifica-se que seu benefício foi concedido de acordo com a legislação previdenciária vigente. A renda mensal inicial foi calculada na forma da Lei 8.213/91, com as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei 9.876/99.

Negar eficácia à Lei 9.876/99 seria reconhecer sua inconstitucionalidade, sendo que não há nenhuma ofensa aos princípios que regem a Seguridade Social, nem mesmo à irredutibilidade dos benefícios, já que a nova norma jurídica não está diminuindo os valores aposentadorias consagradas pelo direito adquirido e ato jurídico perfeito, mas estipulando nova sistemática de cálculo para as futuras, em vista à nova realidade social e econômica do país.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana.

Visando a proteger ao indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições.

A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no § 5º do artigo 195 que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição.

Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiavam os inativos.

Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar “critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda.

Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluída da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência.

Tratando da vedação ao retrocesso Luís Roberto Barroso (*in* Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, 6ª ed., pág. 379) bem leciona que:

“Não se trata, é bom observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra, que se entenda mais apropriada. A questão que se põe é a da revogação pura e simples da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente.”

E José Joaquim Gomes Canotilho, cuidando do tema, que em sua obra Estudos sobre Direitos Fundamentais, pág. 111, ed. RT, 1ª edição brasileira, chama de princípio da não-reversibilidade, pontifica:

“Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. A dramática aceitação de <<menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário para todos>>, o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social. Mas, mesmo aqui, não há razão para os princípios do Estado de direito não valerem como direito a eventuais <<desrazoabilidades>> legislativas.”

Ao dizer “equilíbrio financeiro e atuarial”, é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo.

Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o “fator previdenciário” como multiplicador, opcional para aquela última.

Previu, ainda, a aludida Lei 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário-de-benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, consoante de seu parágrafo 2º, que ora interessa, que:

“No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.” (grifei)

Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do fator previdenciário, pois ele vem exatamente cumprir os desígnios constitucionais, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, levando em conta os critérios que mais influenciam no “equilíbrio financeiro e atuarial” do sistema: a idade ao se aposentar, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida.

Do mesmo modo, a regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/99 veio compatibilizar o cálculo do benefício daqueles que já eram segurados – mas não tinham completado o tempo de contribuição então exigido pela legislação – para a nova forma de cálculo, com base em todo o período contributivo.

Não há falar em vício ao princípio da razoabilidade, ou proporcionalidade em sentido amplo.

Calha trazer à baila novamente as palavras de Luís Roberto Barroso na obra retrocitada, página 226, no sentido de que devem ser aferidas a razoabilidade interna da norma jurídica produzida, “que diz com a existência de uma relação relacional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Aí está incluída a razoabilidade técnica da medida.”, e a razoabilidade externa, “isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo Texto Constitucional.”, assim como o requisito exigibilidade ou necessidade da medida, “conhecido, também, como “princípio da menor ingerência possível”, que são os meios menos onerosos para o cidadão; e, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, “isto é: da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos.”, ou, em outras palavras, a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido.

Há a adequação entre os fins buscados pelo artigo 201 da Constituição Federal e aqueles da Lei 9.876/99. A medida era necessária, seja para adaptar a legislação à previsão constitucional, de observância aos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial, seja para estimular a aposentadoria mais tardia, sendo menos oneroso do que o simples aumento no valor da contribuição mensal ou a simples redução do valor da renda mensal do benefício; há perfeito equilíbrio entre o ônus imposto e o benefício trazido, já que o salário-de-benefício passou a ser calculado de acordo com a idade e tempo de contribuição de cada um.

O limitador constante do § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99, que prevê um divisor mínimo, é medida necessária, uma vez que, no caso de segurados já inscritos no RGPS, acaso fosse mantida apenas a regra geral do § 1º do mesmo artigo 3º haveria benefícios calculados sob poucos salários-de-contribuição, não se observando o critério atuarial.

Ademais, não há falar em violação ao princípio da isonomia, pois não se criou qualquer diferenciação entre segurados que estejam em idêntica situação fática, nada havendo de imoral ou de inprobo na atual legislação, que, repita-se, apenas procura estimular a aposentação mais tardia, garantido a justiça social, a que alude a Ordem Social da Constituição, de forma a não inviabilizar a Previdência e a aposentadoria dos novos e futuros segurados.

Embora em apreciação de Medida Cautelar, na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei 9.876/99, que tratam da nova forma de cálculo do salário-de-contribuição, consoante o seguinte excerto:

“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. ...

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, como o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.”

Assim, não possuindo o autor direito adquirido a se aposentar pela legislação anterior à Emenda 20/98, nem mesmo pela regra anterior à Lei 9.876/99, não há falar em direito adquirido.

Dispositivo.

Em face do exposto, julgo **improcedente** o pedido da parte autora

Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da causa, suspendendo sua execução por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004569-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: NOEIDIMAR JOSE MOZELLI
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, que seja retroagida a data da DIB da aposentadoria do autor, em prol do cálculo do melhor benefício em data pretérita.

Coma inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi deferida a gratuidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação para se opor ao mérito e arguir a preliminar de decadência.

Sobreveio a juntada do P.A.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Assiste razão ao INSS.

Ab initio, observo que a pretensão da parte autora nada mais é que revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, então concedido em **05/1998**.

Ainda que se alegue tratar-se de uma nova concessão, tal argumento não se sustenta, pois é preciso ter em conta que os segurados fazem jus a apenas um benefício de aposentadoria, de modo que a alteração da data da DIB nada mais é que revisar o ato de concessão da benesse para oportunidade que a parte entende ser mais vantajosa.

Constatado, assim, que já **houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício devido ao autor**, não se podendo falar em requerimento de modificação do cálculo da renda mensal inicial, com retroação da DIB e eventual utilização de outros salários de contribuição. O **benefício originário data de 1998**, e esta ação foi ajuizada apenas em **2018**.

A Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, alterou a redação original do artigo 103 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.

E os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.” (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012)

Ouseja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. **A decadência torna inatável o ato de concessão, e isto inclui a retroação da data de início do benefício para recalcular sua mensal inicial com outros salários de contribuição.**

Observe que o direito do segurado ao melhor benefício, reconhecido no RE 630.501, com repercussão geral, **não afasta a análise da decadência**, conforme tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015:

*“Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, **respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.**” (destaquei)*

Em decisão recente, proferida na sistemática dos recursos repetitivos, o STJ reconheceu a incidência da decadência para pedidos de revisão fundados no direito adquirido ao melhor benefício, firmando a tese no tema 996: **“Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso”.**

Eis o acórdão do julgado:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento de um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção. 2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial. 3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado. 4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. 5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. 6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso. 7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1631021 2016.02.64668-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/03/2019 ..DTPB:)

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 332, § 1º c.c. art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003583-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NAIR GOMES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19290565: Aguarde-se o efetivo pagamento do ofício precatório.

Após, cumpra-se a parte final da decisão proferida no ID 14711182, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que proceda aos cálculos ante a divergência manifestada pelas partes, apurando a RMI e o montante atinente às parcelas vencidas do benefício, com os devidos consectários, na forma determinada pela coisa julgada.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-15.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RUBENS APARECIDO DONIZETI CAVALARI
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a revisão de benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de período de atividade especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o arramento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

O autor pleiteou na exordial o reconhecimento da especialidade do período de **03/12/1998 a 08/06/2009**, laborado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, visando a revisão de seu benefício de aposentadoria. Os períodos anteriores, laborados para a mesma empresa, já foram reconhecidos administrativamente quando da concessão do benefício.

O INSS se contrapôs ao reconhecimento do período controverso, em razão das medições de ruído não terem observado a metodologia definida pela NH01 da Fundacentro, que dispõe da necessidade de apresentar os valores de ruído expressos em Nível de Exposição Normalizado – NEN.

Pois bem.

O PPP trazido aos autos (ID **10443602** pág. 30/33) informa que o autor exerceu o cargo de *forjador oficial*, com exposição a ruído na intensidade de 91,3 dB(A) até 101,37 dB(A), aferida sob a metodologia *dosimetria*, sem a informação de observância da NH01 da Fundacentro.

Reside a controvérsia, portanto, na metodologia de cálculo.

Acerca do tema, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, **a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, **não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.**

Sob este prisma, **não** reconheço a especialidade do período a partir de **19/11/2003**, eis que na linha do quanto já exposto, uma vez que o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos), **a desconformidade metodológica obsta a efetiva identificação da intensidade e da forma de exposição ao agente malsão, desbordando da excepcional autorização constitucional insculpida no §1º, do artigo 201 da Constituição de 1988.**

De seu turno, possível o enquadramento do período anterior, que não fora reconhecido administrativamente pelo INSS (**03/12/1998 a 18/11/2003**), eis que o PPP informa a exposição a ruído de 95,6 dB(A) a 101,37 dB(A), superior ao limite de tolerância.

Mesmo com o reconhecimento deste período, o autor não cumpre as condições para a concessão de aposentadoria especial, em razão de seu período de atividade insalubre não atingir 25 anos. No entanto, passível a conversão do período ora reconhecido, com os acréscimos legais, para revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a (i) averbação do período de **03/12/1998 a 18/11/2003** (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda), como laborado em condições especiais, bem como a (ii) revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.849.783-1) com o acréscimo de tempo especial ora reconhecido, **nos termos da presente sentença**.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: RUBENS APARECIDO DONIZETI CAVALARI

ENDEREÇO: Rua Jataí, n. 410, Vila Josefina, Jundiaí-SP, CEP 13210-511

CPF: 018.969.558-78

NOME DA MÃE: Maria Monteiro Cavalari

Tempo especial: **03/12/1998 a 18/11/2003** (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda)

BENEFÍCIO: **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

DIB: **09/06/2009**

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: **competência seguinte à intimação desta sentença**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **averbado** em favor do autor o período de tempo especial ora reconhecido e, na sequência, revisado seu benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da presente sentença.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença**, observada a prescrição quinquenal.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[1]. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra metade deste valor, sendo que a execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza *ex vi* da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2019.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001972-70.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: VANESSA DE ASSUNÇÃO BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 18029031), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-13.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo **NB 180.206.514-5**, com DER em **20/06/2016**, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Tutela provisória foi indeferida e foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Na esfera administrativa, já foi reconhecida a especialidade dos períodos de **15/09/1986 a 05/05/1988** (Vulcabrás S.A.) e de **25/07/1989 a 05/03/1997** (Correias Universal Ltda).

Pleiteia o autor, adicionalmente, o reconhecimento do período de **06/03/1997 a 13/12/2016**, laborado junto à empresa Correias Universal Ltda.

Conforme PPP fornecido pela empregadora e juntado no processo administrativo (ID 9684862 pág. 39/40), nos períodos não enquadrados administrativamente, o autor ficou exposto a ruído (82 dB), tolueno (qualitativo) e cola de borracha (qualitativo).

A partir de 06/03/1997, para o reconhecimento da especialidade por agentes químicos, é necessário comprovar a exposição habitual e permanente, acima do limite de tolerância, por laudo técnico pericial.

O PPP, no caso, informa apenas a exposição qualitativa.

Nos termos da NR 15 do MTE – Anexo 11, que trata da insalubridade por agentes químicos no ambiente de trabalho, o limite de tolerância de exposição a tolueno é de 78 ppm ou 290 mg/m³. Quanto ao agente “cola de borracha”, não está especificado seu exato composto de modo a se verificar a nocividade. A alegada exposição a benzeno, este sim agente insalubre, que a autora considera como sinônimo de tolueno, não está demonstrada e não consta do PPP. Observo, ainda, que há informação expressa no PPP que “o ambiente de trabalho é considerado salubre”. Assim, não está comprovada a insalubridade para o período, devendo ser computado como tempo comum.

Não tendo sido reconhecido nenhum dos períodos pleiteados pela parte autora, deve prevalecer a contagem de tempo apurada na esfera administrativa, contando o autor com **09 anos, 03 meses e 02 dias** de tempo especial e **33 anos, 01 mês e 25 dias** de tempo de contribuição na DER, em **20/06/2016**, insuficiente para a aposentação, faltando-lhe a cumprir o tempo de **01 ano, 10 meses e 05 dias**.

Considerando que após a DER o autor continuou com vínculo empregatício e vertendo contribuições, na data da citação, em **02/08/2018** (ciência do INSS do despacho citatório – expediente 1668795), portanto mais de 02 anos após, o autor atinge o tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, por não ter sido enquadrado nenhum dos períodos pleiteados e a aposentadoria ter sido concedida apenas com tempo posterior, o INSS não é sucumbente e não deu causa ao processo, devendo a parte autora arcar com o ônus da sucumbência.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS conceder o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data citação em **02/08/2018**, rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: CLAUDIO ROBERTO MARIANO

ENDEREÇO: Rua Chucric Chacur, n. 126, Jd Promença, Várzea Paulista-SP, CEP 13223-191

CPF: 090.203.238-06

NOME DA MÃE: Helena Lopes Mariano

BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 180.206.514-5)

DIB: 02/08/2018 (citação)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: Competência subsequente à data de intimação da sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja implantado o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro honorários advocatícios em favor do INSS, conforme acima fundamentado, no importe de 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, em razão do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003425-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **mandado de segurança**, *com pedido de liminar*, impetrado por **KSB BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, em síntese, garantir o direito de manter a alíquota de 2% sobre o volume das exportações praticadas, na apuração do crédito REINTEGRA, prevista no Decreto 9.148/17, para todo o ano de 2018.

Aduz, em síntese, que o Decreto 9.393, de 30/05/2018, determinou a redução do benefício fiscal para 0,1% a partir de 01/06/2018, sem observância ao princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, inciso III, alínea “b” da CF/88. Subsidiariamente, requer a declaração da aplicação da anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, inciso III, alínea “c” da CF/88, quanto ao início do prazo de redução da alíquota do benefício, já que, em seu entender, é equivalente à majoração de tributo.

Houve decisão indeferindo a medida liminar (ID 11023047).

Inconformada, a impetrante interpôs agravo retido (ID 11732501), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 12061130).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 13387926), sustentando a legalidade do ato impugnado.

Manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito (ID 14069858).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por legalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto garantir o direito de manter a alíquota de 2% na apuração do crédito REINTEGRA, prevista no Decreto 9.148/17, até 31/08/2018.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos que acompanharam a peça exordial, na medida em que **demonstrada a apresentação do pertinente PER/D/COMP** afeto ao REINTEGRA.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter **preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No ID 10173113 foi proferida a seguinte decisão:

“(…)

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de aplicação da redução das alíquotas / incentivo do REINTEGRA impostas pelo Decreto n.º 9.393/2018 somente a partir de 2019.

Sobre a pretensão concretamente deduzida nos autos, cinge-se a controvérsia ao exame da incidência ou não do princípio da anterioridade no âmbito da redução dos percentuais relativos aos custos fiscais a serem reintegrados à empresa exportadora, por meio do regime do REINTEGRA.

Alega a impetrante, em síntese, que os mencionados créditos reintegrados não se referem a simples redução dos benefícios do REINTEGRA, mas verdadeira majoração indireta de tributos, aplicando-se, portanto, a garantia prevista no art. 150, inc. III, “b” e “c” da CF/88.

O incentivo fiscal denominado REINTEGRA foi inicialmente previsto na Lei n. 12.456/11 (fruto de conversão da MP 540/11), que, in verbis, assim dispôs em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e

II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

....

§ 11. Do valor apurado referido no caput:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins.

§ 12. Não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra. (g. n.).

Posteriormente, assim dispôs a Lei n.º 13.043/14, que reinstituiu o REINTEGRA:

Seção VI

Do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. (grifo nosso).

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior:

§ 1o O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2o Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1o, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3o Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior:

§ 4o Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5o Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6o O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7o Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

Art. 23. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente:

I - tenha sido industrializado no País;

II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), e relacionado em ato do Poder Executivo; e

III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do caput.

§ 1o Para efeitos do disposto no inciso I do caput, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as operações de:

I - transformação;

II - beneficiamento;

III - montagem; e

IV - renovação ou recondicionamento.

§ 2o Para efeitos do disposto no inciso III do caput:

I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais;

II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver;

III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e

IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque.

Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

Art. 25. A ECE é obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Parágrafo único. O recolhimento do valor referido no caput deverá ser efetuado:

I - acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a ECE até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas proporções definidas no § 5o do art. 22; e

III - até o 10o (décimo) dia subsequente:

a) ao da revenda no mercado interno; ou

b) ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação para o exterior.

Art. 26. O Reintegra não se aplica à ECE.

Art. 27. Poderão também fruir do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam os [arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997](#), e o [art. 1o da Lei no 9.826, de 23 de agosto de 1999](#).

Art. 28. No caso de industrialização por encomenda, somente a pessoa jurídica encomendante poderá fruir do Reintegra.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23.

Pela legislação em questão, verifica-se que o REINTEGRA é um incentivo fiscal instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados, a fim de estimular as exportações. Tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais – impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados. A partir do REINTEGRA seria possível para as empresas exportadoras efetuarem compensação de resíduos tributários com débitos próprios ou mesmo solicitarem seu ressarcimento em espécie, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de contornar as dificuldades encontradas pelas empresas brasileiras exportadoras, proporcionando igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrada.

A legislação de regência atribuiu ao Poder Executivo, mediante decreto, a prerrogativa de aumentar ou reduzir a reintegração até o percentual limite de 3% sobre a receita decorrente da exportação de bens industriais exportados pelas empresas, bem como a de diferenciar os percentuais de acordo com o bem produzido.

De fato, a instituição do REINTEGRA revela medida de inequívoco intuito extrafiscal, através da qual se pretende estimular atividades de exportação, consideradas ideais^[1] para fomento do desenvolvimento econômico nacional, **reduzindo a carga tributária sobre ela incidente, assim como eventuais resíduos**.

Nesse sentido, **para elucidação da questão controvertida, cumpre analisar a natureza jurídica dos valores reintegrados**.

Ab initio, considerando-se que a Lei n.º 12.546/11, e, atualmente a Lei n.º 13.043/14 proporciona para as empresas o ressarcimento de custos tributários residuais ou, em outros termos, resíduo tributário remanescente na cadeia de produção – impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados – incidentes, pois, sobre o exercício do respectivo objeto social (exportação de produtos manufaturados), **revela-se indene de dívidas a constatação de que os valores decorrentes do incentivo fiscal se caracterizam como riqueza nova**, eis que reintegram genericamente as receitas decorrentes da atividade produtiva da impetrante, representando incremento de capacidade contributiva do contribuinte.

De fato, repisando o conceito de renda, temos que, segundo Marçal Justen Filho, “(...) a renda consiste numa diferença que tem em mente a riqueza pré-existente, as despesas efetivadas para a aquisição de riqueza nova e o ingresso que possa ser obtido a partir de então. Existem diversas teorias, até mesmo em nível de Direito Positivo, mas em todas elas prevalece esse conceito, prevalece a ideia de que há necessidade, para definir renda, de distinguir o conjunto das despesas, o conjunto dos investimentos, o conjunto dos desembolsos efetivados relativamente ao conjunto das receitas que são produzidas a partir desse desembolso; ou, eventualmente, até independentemente desse desembolso (...)”^[2].

Assim, o que se afigurava como custo embutido, passa a incrementar o resultado das atividades operacionais na condição de saldo credor perante o Estado, **para livre fruição**, denotando evidente **capacidade contributiva**, nas perspectivas **objetiva** – manifestação de riqueza orientando a atividade de eleição, pelo legislador, de eventos que demonstrem aptidão para concorrer às despesas públicas – e **subjativa** – expressa a aptidão de contribuir para as despesas públicas na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa^[3].

Sob este prisma, em se tratando o incentivo fiscal em questão, de subvenção corrente para custeio ou operação, a qual **não** exige uma aplicação específica dos recursos em investimentos, a pretensão de relacionar os valores decorrentes do REINTEGRA à apuração do PIS e da COFINS carece de amparo normativo, **sequer** podendo-se falar em interferência nos aspectos da norma tributária impositiva.

Dessa forma, na medida em que os valores genericamente reintegrados destinam-se a livre fruição pelo contribuinte favorecido, temos que estes recursos, a par de **não** se identificarem com a noção de custos ou investimentos para manutenção ou expansão da fonte produtora, **não** se colocam na perspectiva de repetição de indébito afeto às contribuições ao PIS e à COFINS. A referência a tais contribuições se dá **apenas** na perspectiva de fonte de financiamento do benefício fiscal em questão, como, aliás, depreende-se do exame do artigo 22, §5º da Lei n.º 13.043/14, o qual, **em momento algum**, trata de quaisquer dos aspectos das normas tributárias impositivas afetas a estas contribuições. Eis, assim, in verbis, o teor dos dispositivos:

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior: (Vigência) (Regulamento)

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

(...)

§ 5º **Do crédito de que trata este artigo:**

I – 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II – 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Tanto é assim que os valores reintegrados derivam de simples aplicação do percentual definido sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior; ou seja, **não** se verifica conexão específica, **mas meramente presumida, reflexa e indireta, em relação aos eventuais resíduos tributários remanescentes. Não há majoração de tributo**.

E, acerca das limitações constitucionais ao poder de tributar, importa mencionar que a Constituição da República estabeleceu a imunidade das receitas decorrentes de exportação em relação às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (artigo 149, §2º, I, incluído pela Emenda Constitucional n.º 33/2001).

Quanto aos **princípios da anterioridade geral e nonagesimal**, as alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da CRFB/88 dispõe sobre a impossibilidade de cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou e antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, e o §6º do artigo 195, também da Constituição, estabelece que as contribuições sociais de que trata referido dispositivo constitucional só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Neste contexto, tratando-se os valores reintegrados de créditos perante o Estado, decorrentes de simples aplicação do percentual definido sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, ou seja, **sem conexão específica**, mas meramente presumida, indireta e reflexa em relação aos eventuais resíduos tributários remanescentes na cadeia produtiva de exportação de determinados bens, **não** se afigura possível ampliar a limitação constitucional do poder de tributar, in casu o **princípio da anterioridade**, a fim de abranger hipótese **não** prevista pela Constituição da República.

Ademais, ainda que a redução de benefícios fiscais acarrete majoração dos custos da impetrante, ante a redução da devolução de resíduos tributários incidentes, tal contexto **não** se afigura apto a conduzir, **por vias transversas**, à ampliação de garantia em perspectiva que desborda do texto constitucional.

E mesmo o alcance previsto no § 6º do artigo 22, da Lei n.º 13.043/14^[4], afigura-se **inapto** para afastar as presentes conclusões, na medida em que prevista garantia de dedução de valor de crédito em face de determinados tributos por meio de aplicação de uma fórmula genérica, com parâmetros percentuais previamente conhecidos, **inclusive quanto ao aspecto de sua variabilidade**. Em outros termos, a alteração dos percentuais previstos nos limites daqueles aplicáveis de acordo com a legislação de regência **não** conduz à surpresa ou incidência direta ou imediata sobre as bases de outros tributos. A relação existente é meramente reflexa.

De outro giro, ressalte-se que, como preleciona a doutrina^[5], **não** há possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, qualquer que seja, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações através das quais a própria Constituição, de modo excepcional, autoriza a gradação de alíquotas pelo Executivo, nas condições e limites de lei (artigo 153, §1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, §4º, b), o que está a reforçar, inclusive, o entendimento de que, em todos os demais casos sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para fiel execução da lei, nos termos do disposto no artigo 84 da CRFB/88.

A vinculação do Executivo à lei em matéria tributária é tal que não está autorizado a inovar sequer em favor do contribuinte, pois a própria desoneração **pressupõe lei específica**, nos termos do artigo 150, §6º, da CRFB, que, in verbis, dispõe que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g^[6].

Neste contexto, caso prevalente a tese exposta na exordial, a delegação de competência prevista no artigo 22 da Lei n.º 13.043/14 **sequer** ostentaria fundamento de validade.

Além disso, em âmbito infraconstitucional, há que se considerar em termos de interpretação da legislação tributária, que o artigo 111 do CTN estabelece que as regras atinentes à suspensão ou exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias devem ser consideradas como regras de exceção, aplicáveis nos limites daquilo que foi pretendido pelo legislador, considerando-se as omissões como “silêncio eloquente”, não se devendo integrá-las pelo recurso à analogia (STJ, 1ª Turma, RE 36.366-7, Rel. Min. Milton Pereira, 1993).

Tais premissas, por outro lado, **não** devem inadvertidamente conduzir à conclusão de que o Estado **não** estaria sujeito a limites.

Ora, sobre o tema, ressalte-se, por oportuno, o posicionamento de Karl Heinrich Friauf, citado por Humberto Ávila^[7]:

“Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder minar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Glücksspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e à Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos.”

Neste contexto, indene de dívidas se revela a impossibilidade de redução retroativa dos percentuais destinados à equação da reintegração deferida aos contribuintes.

Todavia, ainda que incidente a vedação ao caráter retrospectivo, infere-se da própria peça exordial que os decretos regulamentadores **não** reduziram percentuais em tal direção.

Neste sentido, como se percebe da redação do Decreto 9.393, de 30/05/2018, **a redução dos percentuais foi estabelecida para período posterior à edição da norma em cena**, sendo que, em todo caso, a edição dos atos posteriores manteve incólumes os percentuais fixados pelo ato regulamentador anterior **no que tange às competências já decorridas**.

E em sede jurisprudencial, registro, por oportuno, o seguinte precedente do Pretório Excelso: (...) **A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição.** (...) STF. 2ª Turma. RE 617389 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 08/05/2012.

Ademais, deve-se considerar que a fixação dos percentuais de incentivo respeitaram os parâmetros delineados pela legislação de regência, traduzindo-se os respectivos atos regulamentadores em regular exercício de prerrogativa estatal tendentes à análise e concessão de incentivos para estímulo, por consequência, das exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida e regular alcance dos objetivos extrafiscais. Deste teor, o seguinte é ilustrativo julgado do E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.

8. Apelação improvida. (TRF 3R, 6ª Turma, AS 364416-SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 20/10/2016) (g. n.).

Com efeito, a perspectiva extrafiscal do REINTEGRA, de forma intrínseca, exige e usufrui legitimamente de maior dinâmica instrumental para indução, ou não, dos comportamentos dos agentes econômicos, assim como para fins de eventuais rearranjos alinhados à capacidade estatal de subsidiar sua intervenção na economia.

Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Inicialmente, intime-se a impetrante a recolher, no prazo de 15 dias, as devidas custas processuais, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se

[1] PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário: completo. 4. Ed. Ver. Atual. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Periodicidade do Imposto de Renda I, Mesa de Debates. Revista de Direito Tributário n. ° 63. São Paulo: Malheiros, p. 17, citado por PAULSEN, Leandro. Impostos federais, estaduais e municipais. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[3] COSTA, Regina Helena. Princípio da Capacidade Contributiva, 1ª. Ed. Malheiros, São Paulo, 1993, p. 26. Obra citada na Arguição de Inconstitucionalidade Cível n. ° 0005067-86.2002.403.6100/SP (TRF 3ªR, Órgão Especial, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ: 28/03/2012).

[4] "O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL."

[5] Op. Cit.

[6] Op. Cit.

[7] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed., rev., atual., e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016."

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, verifico a presença de fatos supervenientes, eis que a jurisprudência do *Pretório Excelso* se firmou no seguinte sentido, descabendo outras digressões:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e monagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem (STF, AG. REG. No RE 1.040.084-RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 29.05.2018) (destaque).

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para efeito de **declarar** o direito da Impetrante de aproveitar desde 01.06.2018 o benefício do REINTEGRA, calculado pela alíquota de 2% sobre o volume das exportações praticadas, tendo em vista ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), bem como **declarar** o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, com débitos próprios vencidas e vincendas nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se** os demais pedidos, **consoante fundamentação da presente sentença**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004326-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a abstenção de impor óbices à dedução, pela impetrante e suas filiais, do lucro tributável, do dobro das despesas comprovadamente gastas com o PAT, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.321/76, sem a limitação imposta pelos Decretos nºs 78.676/76, 05/91, e 3.000 (RIR/99).

Via de consequência, requer declaração do seu direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente pela Impetrante e suas filiais, a maior, nos últimos cinco anos, e durante o período de tramitação da presente ação, devidamente corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde as datas dos recolhimentos indevidos até a data da efetiva compensação.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito de contabilizar/lançar em sua apuração, as referidas despesas a título de PAT, nos exercícios em que a empresa não teve imposto a pagar, de forma a aumentar o seu prejuízo fiscal e viabilizando a utilização de tais prejuízos fiscais até o limite de 30% (trinta por cento) previsto em lei, ou a outro limite que porventura venha a ser alterado por lei.

A impetrante informa que, no exercício das suas atividades, aderiram ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei 6.321/76, custeando a alimentação dos seus empregados.

Sustenta que o artigo 1º da referida lei prevê que a dedutibilidade do PAT é possível quando da existência de lucro tributável para fins de IRPJ, viabilizando a dedução, pelos contribuintes, do lucro tributável, o dobro das despesas comprovadamente despendidas em programas de alimentação do trabalhador.

Aduz que a Lei que instituiu o PAT prevê que tais gastos podem ser diretamente deduzidos da base de cálculo do IRPJ (Lucro Real), e que legislação que trata do tema restringiu a referida dedutibilidade a 4% (quatro por cento) sobre o Imposto de Renda devido. Relata que a União Federal determina que a interpretação a ser atribuída ao Imposto de Renda devido, deve excluir o adicional de 10% da referida exação, interpretação esta que enseja na redução da dedutibilidade prevista em lei.

Em síntese, pretende a impetrante a concessão da segurança, para fins de: a) deduzir do Lucro Tributável o dobro das despesas comprovadamente realizadas com o PAT, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 6.321/76, sem as restrições contidas nos Decretos 78.676/76, 5/91 e 3000/99; b) o direito de aplicar sobre a limitação de 4% (quatro por cento) do Imposto de Renda devido, efetivamente todo o Imposto de Renda devido, portanto com a inclusão da sua alíquota básica de 15% e do seu adicional de 10%.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 13387559), esclarecendo que a dedução do PAT consiste numa dedução direta do imposto de renda devido; não compõe o resultado operacional como despesa, nem é uma exclusão da base de cálculo do imposto de renda.

Informou, ainda, que não há impedimento para que as normas complementares das leis tributárias possam definir limites de dedutibilidade para efeito de cálculo das impositões (arts. 96 e 100 do CTN).

Manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito (ID 14898668).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

A matéria jurídica de fundo, concerne à possibilidade de dedução do lucro tributável, do dobro das despesas comprovadamente realizadas com o PAT, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 6.321/76, sem as restrições contidas nos Decretos 78.676/76, 5/91 e 3000/99. A impetrante requer, ainda, declaração do direito de aplicar sobre a limitação de 4% (quatro por cento) do Imposto de Renda devido, efetivamente todo o Imposto de Renda devido, portanto como inclusão da sua alíquota básica de 15% e do seu adicional de 10%.

Pois bem.

Como bem informou a autoridade impetrada, o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) tem por objetivo melhorar as condições nutricionais dos trabalhadores, com repercussões positivas para a qualidade de vida, a redução de acidentes de trabalho e o aumento da produtividade.

Buscando promover a adesão das empresas ao programa, a legislação tributária instituiu um benefício fiscal na tributação do IRPJ. Confira-se:

Lein. 6.321, de 14/04/1976:

“Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária. (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001).”

Devidamente instituído por lei, os decretos que regulamentaram o PAT trataram a forma pela qual deve se efetivar a dupla dedução de despesas com a alimentação dos trabalhadores: a primeira dedução na escrita comercial, mediante lançamento como custo operacional, e a segunda, como redução do imposto devido.

Decreto nº 5, de 14/01/1991 (revogou o Decreto nº 78.676/76):

“Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento.

§ 1º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

§ 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. (Redação dada pelo Decreto nº 349, de 1991).

§ 3º As despesas de custeio admitidas na base de cálculo de incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições. (...)”

Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda em vigor):

“Art. 581. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, art. 1º).

Parágrafo único. As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições.”

Ocorre que a Lei nº 6.321/76 determina que as despesas realizadas em Programas de Alimentação do Trabalhador sejam deduzidas do lucro tributável para fins de imposto de renda. Por sua vez, as alterações e limita

Como efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as **normas infralegais** que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como aquelas que alteram a base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ resultante, ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, por exorbitarem de seu caráter regulamentar, em confronto com as disposições da Lei nº 6.321/76, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. ILEGALIDADE DA PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/1977 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 267/2002 DIANTE DA LEI 6.321/1976. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DETERMINADOS NA SENTENÇA E MODIFICADOS NO ACÓRDÃO. NOVA DETERMINAÇÃO DO CPC DE 2015. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

(...)

5. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 6. “A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n.º 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012” (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 17/7/2013).

7. Na aplicação do direito intertemporal, as novas regras relativas a honorários advocatícios de sucumbência, advindas da edição do CPC de 2015, devem ser aplicadas imediatamente em qualquer grau de jurisdição sempre que houver julgamento da causa já na vigência do novo Código.

8. Como os honorários advocatícios foram fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor a restituir ou a compensar, corrigido na data do pagamento, e modificados pelo acórdão para o montante certo de R\$10.000,00 (dez mil reais), já na vigência do novo diploma processual, entende-se que se lhes aplicam os critérios deste.

9. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

10. Recurso Especial da União não provido, e Recurso Especial da empresa Cecriisa Revestimentos Cerâmicos S/A parcialmente provido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para fixação dos honorários advocatícios, aplicando-se os critérios do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

(REsp 1662728/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 267/2002 ANTE A LEI Nº 6.321/76.

“A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n.º 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012” (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 639.850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO PREVISTA EXCLUSIVAMENTE EM NORMA INFRALEGAL. EXORBITÂNCIA EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76. ILEGALIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.

2. Há ilegalidade na norma infralegal que fixou custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa de alimentação do trabalhador, para fins de dedução do imposto de renda da pessoa jurídica, dada a exorbitância em relação à Lei 6.321/76.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1411780/PE, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/2002 FRENTE À LEI N. 6.321/76.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Em que pese a interposição de embargos de declaração, resta ausente o prequestionamento dos seguintes dispositivos legais: arts.

369 do RIR/99 (versa sobre a dedução genérica de despesas com a alimentação do trabalhador); art. 1º, §2º, do Decreto-lei n.

2.462/88; artigo 10, §2º, da Lei 8.541/92; art. 3º, §4º, da Lei 9.249/95; artigo 111 do CTN (versam sobre a impossibilidade de deduções do adicional do IR). Para estes casos incide a Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

3. A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n. 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08;

AgRg no REsp 1240144/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1217646/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

Por conseguinte, a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, reduziu o percentual de dedução do imposto de 5% para 4%.

"Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995."

Na mesma linha de raciocínio jurídico, há de se assentar que as restrições previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.532/97 à dedução do imposto de renda pessoa jurídica relativa às despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador - PAT (Lei n.º 6.321/76) são aplicáveis, porquanto legalmente estabelecidas.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. LIMITE DEDUÇÃO. LEI 9.532/97. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DEFERIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos.

- Tendo sido a presente ação ajuizada em 11/12/2009, há que ser observada a prescrição quinquenal.

- A legislação ordinária e respectivo regulamento permitem que o empresário deduza em dobro os gastos com alimentação de seus empregados, não estabelecendo quaisquer restrições quanto ao limite máximo do custo unitário das refeições, nem excluindo da dedução a alíquota do adicional do Imposto de Renda.

- O legislador concedeu aos empresários que forneçam alimentação a seus trabalhadores a dedução em dobro do respectivo custo (gastos totais menos o que é descontado do empregado). A primeira dedução ocorre no momento da contabilização das despesas, reduzindo o lucro tributável pelo imposto de renda. A segunda dedução incide diretamente sobre o Imposto devido, mediante a aplicação da alíquota do imposto de renda sobre o total das despesas, o que reduz o valor do imposto a ser recolhido.

- As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipularem sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda.

- As restrições impostas por Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, estabelecendo valor máximo por refeição, ou excluindo do cálculo da segunda dedução a alíquota do adicional, incorrem em evidente ilegalidade - no quanto o Fisco desborda dos limites da lei, pela prática da inovação, e também em inconstitucionalidade - no quanto ofende o princípio da hierarquia das normas. Precedentes.

- A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 apenas reduziu o limite da dedução para 4%, regra esta repetida no art. 582 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Assim, o artigo 1º da Lei nº 6.321/76 ainda se encontra em plena vigência.

- O Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) assim estabeleceu: Art. 581. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, art. 1º). Parágrafo único. As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições; Art. 582. A dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subsequentes (Lei nº 6.321, de 1976, art. 1º, §§ 1º e 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º). Parágrafo único. O total da dedução deste artigo e a referida no inciso I do art. 504, não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido (Lei nº 9.532, de 1997, art. 6º, inciso I).

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- O ajuizamento da ação ocorreu em 11/12/2009, na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

- Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluí os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- Observada a prescrição quinquenal, aplicável a compensação dos valores, indevidamente recolhidos, relacionados à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 1º da Lei nº 6.321/1976 c/c art. 5º da Lei nº 9.532/1997, mediante dedução - da base tributável do IRPJ - do dobro das despesas realizadas no âmbito do PAT, limitada a 4% do imposto originalmente devido, afastadas as limitações impostas por atos normativos infralegais, com incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/96, observada a prescrição quinquenal.

- Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326121 - 0026400-50.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR- PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI N.º 6.321/76. LIMITAÇÕES. ARTS. 5º E 6º DA LEI N.º 9.532/97. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1- Ocorrência no acórdão de omissão a ser sanada.

2- São aplicáveis as restrições previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.532/97 à dedução do imposto de renda pessoa jurídica relativa às despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador - PAT. (Lei n.º 6.321/76). Precedente.

3- Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333314 - 0002363-85.2011.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 10/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012)

Desta forma, conclui-se que a impetrante e às suas filiais deve ser assegurado o direito de deduzir, do seu lucro tributável, o dobro das despesas comprovadamente gastas como PAT, na forma do art. 1º da Lei 6.321/76, com repercussão no IRPJ adicional, observado o limite de dedução de 4% (quatro por cento) do imposto devido, sem as limitações impostas pelos Decretos nº 78.676/76, 05/91 e 349/91.

Sendo assim, há de se reconhecer, em complementação, que dedução das referidas despesas com o PAT poderá integrar o conceito de "prejuízos fiscais" na eventualidade de constatação de resultado negativo em determinado exercício fiscal.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**[1]. Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos **só poderão** ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vencidas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - **é inaplicável** às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS [2].

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de declarar o direito da impetrante e de suas filiais, de deduzir, do seu lucro tributável, o dobro das despesas comprovadamente gastas como PAT, na forma do art. 1º da Lei 6.321/76, com repercussão no IRPJ adicional, observado o limite de dedução de 4% (quatro por cento) do imposto devido, **sem as limitações impostas pelos Decretos nº 78.676/76, 05/91 e 349/91.**

Reconheço o direito da impetrante e suas filiais, de **compensar** os valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

[2] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Melo, DJ: 24/09/2013.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006013-85.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE ARCALA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 31 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004031-72.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RS LIDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RODRIGUES MARTIN - SP149734
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *com pedido de liminar*, impetrado por **RS LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS** em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP**, por meio do qual pretende concessão de ordem para determinar a sua reinclusão no parcelamento simplificado – SISPAR, objeto do processo administrativo 0000138397232572014-36.

Em breve síntese, relata a impetrante que a sua exclusão foi embasada no art. 14-B, inc. I, da Lei 10.522/02 e art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, por ausência de pagamento de três parcelas consecutivas, referentes aos meses de abril, maio e junho/2018.

Sustenta, entretanto, que a rescisão do parcelamento via SISPAR ocorreu em 18/07/2018, sendo que a parcela referente a abril/2018 foi paga em 16/07/2018, não ocorrendo a condição para rescisão do parcelamento.

O pedido liminar foi indeferido (ID 12232607).

A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí prestou suas informações (ID 12642608), defendendo a denegação da ordem no caso.

Manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito (ID 14259434).

Os autos vieram conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso vertente, a impetrante pretende a reativação do parcelamento simplificado nº 701224, relativo à CDA nº 80.4.15.001786 e controlado pelo SISPAR, rescindido em 14/07/2018, em razão do inadimplemento de três prestações.

Consubstanciando o seu pedido, a impetrante informa que realizou o pagamento de uma prestação em 16/07/2018, e que, não havendo mais três prestações em atraso, mas somente duas, não há causa motivadora da sua exclusão do parcelamento.

Preconiza o artigo 14-B da Lei n. 10.522/2002, instituidora do parcelamento em sua modalidade simplificada no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional:

Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

No caso vertente, na data de rescisão da benesse fiscal, existiam três parcelas em atraso - vencimento em novembro e em dezembro de 2017 e maio de 2018, conforme comprova o demonstrativo detalhado do parcelamento acostado no ID 12642609.

Ademais, como ressaltou a autoridade fazendária, “a realização do último pagamento em 18/07/2018, data esta posterior à exclusão operada em 14/07/2018, somente foi possível porquanto ocorrida no período compreendido entre a exclusão e o encerramento do parcelamento.”

É cediço que os benefícios fiscais de parcelamento são instituídos por liberalidade pelos entes públicos, devendo os contribuintes se aterem rigorosamente **aos termos fixados na lei e nas normas infralegais**, sem possibilidade de qualquer abrandamento de suas disposições.

Portanto, tendo a impetrante deixado de adimplir as prestações do parcelamento, dando causa ao seu cancelamento, não há qualquer ilegalidade praticada por parte da autoridade coatora.

Outrossim, a autoridade impetrada ainda esclareceu que o pagamento realizado após a rescisão foi devidamente aproveitado e deduzido do débito representado pela CDA nº 80.4.15.001786.

III – DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficiem-se e intimem-se as autoridades impetradas.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002102-04.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: JAIME MARQUES DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-96.2019.4.03.6128

AUTOR: DARCY PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDMEA DE COLO REGATIERI

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, supostamente limitados pelo “MENOR TETO”, por intermédio da aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354.

O PA foi juntado aos autos.

Réplica foi ofertada.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, resalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

“O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

“O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício “de modo que passem a observar o novo teto constitucional”.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGAM PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: “o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal do benefício.”

De acordo como voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

“correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. **O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-32.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELENA MARIA ROCHA DE CARVALHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução PRES nº 200, baixada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 27 de julho de 2018, que altera parcialmente a Resolução/PRES nº 142, de 20/07/2017, tratou de consolidar as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nela dispendo sobre etapas de implantação e uso obrigatório do referido sistema pelos operadores do direito.

Dispõe o artigo 1º da Resolução/PRES nº 200:

“Art. 1º Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos:

I – Modificar a redação do art. 1º, para que passe a constar o seguinte:

Art. 1º Estabelecer momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, bem como regulamentar a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento.”

II – Alterar a redação do artigo 3º, §§ 2º e 3º, e inserir no dispositivo em questão o §5º, nos termos abaixo dispostos:

§2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. (grifos não originais)

§3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. (grifos não originais)

§5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.” (grifos não originais)

Como se pode auferir da norma regulamentadora, após a criação do processo eletrônico, pela Secretaria do Juízo, caberá à parte a digitalização das peças do processo físico e a respectiva inserção no processo eletrônico criado como número de atuação e registro dos autos físicos.

Sendo assim, em razão da duplicidade de feitos, determino a remessa do presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003197-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NEIDE CATARINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Neide Catarina Gomes Onofrio** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado sob número 530650551 em 14/12/2018.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-79.2018.4.03.6128
AUTOR: JOAO DE DEUS FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o INSS intimado a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002315-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANSELMO JOAO PELEGRINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omisso**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003173-07.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: REGIANE DA SILVA MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Regiane da Silva Menezes** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado sob número 1984317890 em 18/10/2018.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5001188-37.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003201-72.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIANEIDE BELEM
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Neide Belem** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de Jundiá/SP**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de “aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição” protocolado sob número 902965538 em 27/02/2019.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDADA

CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedida ao autor a Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação se contrapondo ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Pleiteia o autor, além dos períodos que o INSS já enquadrou administrativamente (21/10/1991 a 22/09/1996, 28/10/1996 a 07/12/1997, 12/01/1998 a 10/10/2001 e 19/11/2003 a 18/03/2017), o reconhecimento também da especialidade do período de 11/10/2001 a 18/11/2003, laborado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda

O indeferimento administrativo da especialidade a partir de 11/10/2001 foi em razão do nível de ruído não ter sido apurado na metodologia NHO-01 da Fundacentro.

O PPP trazido aos autos para o período em questão (ID 9386647 pág. 10/12) informa que o autor exerceu atividades laborais de *inspetor metalúrgico*, com exposição a ruído de 92,3, com dosimetria conforme a NHT09.

Reside a controvérsia, pois, na metodologia de cálculo.

Acerca do tema, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, **não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.**

O período incontroverso é anterior ao Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003), sendo válida, portanto, a medição de ruído pela metodologia aplicada. Sendo os índices superiores ao limite de tolerância, de rigor o reconhecimento da especialidade para o período de 11/10/2001 a 18/11/2013.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento da autarquia (ID 9386647 pág. 64).

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença, verifica-se que o autor, na DER, em 05/04/2017, contava com o tempo especial de **25 anos, 02 meses e 19 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

			Tempo de Atividade						Atividade especial	
			Esp	Período		Atividade comum				
				admissão	saída	a	m	d		a
1	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	21/10/1991	22/09/1996	-	-	-	4	11	2
2	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	28/10/1996	07/12/1997	-	-	-	1	1	10

3	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	12/01/1998	10/10/2001	-	-	-	3	8	29
4	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	11/10/2001	18/11/2003	-	-	-	2	1	8
5	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	19/11/2003	18/03/2017	-	-	-	13	3	30
##	Soma:				0	0	0	23	24	79
##	Correspondente ao número de dias:				0			9.079		
##	Tempo total:				0	0	0	25	2	19

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a (i) averbação dos períodos de **11/10/2001 a 18/11/2003** (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda) como laborado em condições especiais, bem como para (ii) conceder o benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo em **05/04/2017**, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: LUIZ ANTONIO DA SILVA

ENDEREÇO: Rua dos Crisântemos, n. 360, Pq Internacional, Campo Limpo Paulista-SP, CEP 13232-560

CPF: 180.589.668-78

NOME DA MÃE: Noemia Ricardo de Souza

Tempo especial: **11/10/2001 a 18/11/2003** (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda)

BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 181.345.329-0)

DIB: **05/04/2017** (DER)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: **Competência subsequente à data de intimação da sentença.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja implantado o benefício de **aposentadoria especial**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ[1].

Custas na forma da lei.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000150-45.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO

CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: KLEBER RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA (KM 153+260 AO 153+270), MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS, ELIANA GUEDES ESPERANCIN, KELE SIQUEIRA SANTANA, VALDECI PEREIRA RUEDA, WILSON APARECIDO DA SILVEIRA

DESPACHO

ID19767437: Tendo em vista a decisão monocrática emanada do e. TRF3 no Agravo de Instrumento nº 5013318-76.2019.4.03.0000 (ID17753893), com trânsito em julgado em 22/07/2019, determino o regular prosseguimento do feito. Não houve conhecimento do recurso apresentado pela parte autora.

A propósito, anoto que o fato de se tratar de bem público não significa, obviamente, que o bem não possua expressão econômica. Implica, somente, que o bem se sujeita a um específico regime jurídico, conforme a sua função administrativa. Anoto, ainda, que há necessidade de esclarecer se os bens indicados nestes autos são bens públicos ou bens particulares que experimentam limitação administrativa. **Em abono do entendimento estabelecido nestes autos**, confira-se: TRF2 - AG 0003819-88.2016.4.02.000 - Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama - 6ª Turma Especializada - Publicado no DJe de 05/07/2017).

Portanto, certifique a Secretaria a correção, ou não, das custas recolhidas nestes autos.

Sem prejuízo, verifico que a parte autora até o presente momento não informou sobre o falecimento, ou não, de Maria José Gomes dos Santos. **O eventual falecimento dessa requerida foi certificada pelo Analista Judiciário-Executor de Mandados, quando deixou de cumprir o mandado de citação em relação a ela. Em derradeira oportunidade e para não causar tumulto processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste a respeito.** No silêncio, conclusos para decisão.

Em relação aos demais requeridos já houve o decurso do prazo para resposta.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-80.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: IVANETE CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por IVANETE CORREIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída, inicialmente, perante a Justiça Federal de Marília, na qual se pretende a concessão do benefício de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez.

Contudo, compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Assim, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), apresentando planilha de cálculo **que demonstre efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC.

Prazo: 15 dias.

Após, conclusos.

Sem prejuízo, requirite-se à Agência da Previdência Social em Marília/SP, pela via mais expedita, cópia integral dos Procedimentos Administrativos em nome da parte autora (NB5408981432, NB5419682377, NB163909128).

Int.

LINS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-08.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE APARECIDO GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID20107319: concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à parte autora.

Após, tomem conclusos.

Int.

LINS, 31 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-97.2019.4.03.6142

IMPETRANTE: APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Aparecido Moreira contra comportamento atribuído ao Gerente Executivo do INSS de Lins/SP.

Alega o impetrante, em síntese, que teria pleiteado benefício previdenciário. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o exame do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria protocolado em 20/11/2018 (benefício 41/184.088.954-0).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo o exame do pedido de liminar, até que venhamos aos autos as informações da autoridade apontada como coatora, o que reputo necessário para a correta compreensão da lide.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cientifique-se ainda a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Apresentadas as informações, conclusos.

LINS, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000207-63.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: JANAINA DAS NEVES GOMES FAVERAO CYPRIANO - ME, RICARDO DAROSAE SILVA CYPRIANO, JANAINA DAS NEVES GOMES FAVERAO CYPRIANO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente a manifestar-se sobre o cumprimento parcial da deprecata, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

LINS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-53.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: IRMAOS CAZZOLI LTDA - ME, NEIDE GIMENES DA COSTA CAZZOLI, GINO CAZZOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO CAZZOLI - SP178542

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO CAZZOLI - SP178542

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000379-68.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ANDREIA LEANDRO BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Promissão/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

LINS, 31 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000336-34.2019.4.03.6142
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) exequente:

EXECUTADO: MARCIO LELIS DINIZ

Advogado do(s) executado(s):

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Conselho exequente (Id. 19733588).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito neste processo, anterior à formalização do parcelamento.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

Lins, 24 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000551-44.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: KELSON PALHARI CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA RENATA ANEQUINI - SP160654

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão (Id. 20152888) dando conta da não apresentação pelo executado dos dados bancários para a transferência de saldo remanescente, e, ainda, o trânsito em julgado da sentença proferida nesta demanda fiscal (Id. 1672204 e Id. 18948552), arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

Int.

LINS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-88.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: FERNANDA LARISSA BIZINELLI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580
RÉU: ESTRELA AQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados no Juizado Federal Especial de Lins.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventuais requerimentos.

No silêncio, venham conclusos para julgamento.

Int.

LINS, 19 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000150-45.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO

CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: KLEBER RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA (KM 153+260 AO 153+270), MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS, ELIANA GUEDES ESPERANCIN, KELE SIQUEIRA SANTANA, VALDECI PEREIRA RUEDA, WILSON APARECIDO DA SILVEIRA

DESPACHO

ID19767437: Tendo em vista a decisão monocrática emanada do e. TRF3 no Agravo de Instrumento nº 5013318-76.2019.4.03.0000 (ID17753893), com trânsito em julgado em 22/07/2019, determino o regular prosseguimento do feito. Não houve conhecimento do recurso apresentado pela parte autora.

A propósito, anoto que o fato de se tratar de bem público não significa, obviamente, que o bem não possua expressão econômica. Implica, somente, que o bem se sujeita a um específico regime jurídico, conforme a sua função administrativa. Anoto, ainda, que há necessidade de esclarecer se os bens indicados nestes autos são bens públicos ou bens particulares que experimentam limitação administrativa. **Em abono do entendimento estabelecido nestes autos**, confira-se: TRF2 - AG 0003819-88.2016.4.02.000 - Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama - 6ª Turma Especializada - Publicado no DJe de 05/07/2017).

Portanto, certifique a Secretaria a correção, ou não, das custas recolhidas nestes autos.

Sem prejuízo, verifico que a parte autora até o presente momento não informou sobre o falecimento, ou não, de Maria José Gomes dos Santos. **O eventual falecimento dessa requerida foi certificada pelo Analista Judiciário-Executor de Mandados, quando deixou de cumprir o mandado de citação em relação a ela. Em derradeira oportunidade e para não causar tumulto processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste a respeito.** No silêncio, conclusos para decisão.

Em relação aos demais requeridos já houve o decurso do prazo para resposta.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-73.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: UEDISON APARECIDO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CIRINEU FEDRIZ - SP313042

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCO EDSON GOMES AGOSTINHO

Advogado do(a) RÉU: MARCUS WAGNER MENDES - SP140141

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **UEDISON APARECIDO DE ANDRADE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** na qual se pleiteia indenização por danos morais e materiais.

A petição inicial foi distribuída aos **25/01/2017** aos cuidados do Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Naquele Juízo houve citação da CEF, apresentação de resposta e réplica.

Sobreveio decisão declinando da competência para processar e julgar o feito, em breve síntese, sob os seguintes argumentos (ID 4639726, fls. 61/62): "(...) Trata-se de demanda distribuída diretamente neste JEF de Bauru por força do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nos termos do artigo 43, do Código de Processo Civil, a competência para processamento e julgamento da lide é fixado pelo registro ou pela distribuição da petição inicial, e permanecerá a mesma até a prolação da sentença. Contudo, há exceções à regra da perpetuação jurisdicionis em duas hipóteses: supressão do órgão judiciário e alteração superveniente de competência absoluta em razão da pessoa, da matéria ou da função. No caso em análise, segundo narra o patrono da causa, o requerente estava em liberdade à época dos fatos ocorridos, mas atualmente se encontra encarcerado na Penitenciária de Getulina/SP. De acordo com o artigo 8º da Lei 9.099/1995, o preso não pode ser parte nas demandas atribuídas aos Juizados Especiais Federais, conforme redação que segue adiante: Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. Com essas considerações, declino da competência deste JEF de Bauru para processar a lide, e determino sejam os autos encaminhados para a Vara Federal de Lins, em razão da alteração posterior da competência absoluta deste Juizado Especial Federal de Bauru. Para tanto, determino sejam previamente gravadas em mídia eletrônica pela Secretaria do JEF a cópia integral do processo, bem como sejam impressas as principais peças processuais produzidas para análise dos pedidos autorais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário." (grifei).

Eis a síntese do necessário.

Intime-se a parte autora para que comprove nos autos a sua atual situação prisional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000680-70.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA
DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO DE CARAGUATATUBA

DESPACHO

1. Nomeio como perito engenheiro, especialidade segurança do trabalho, MARCIO FELIX DONOFRIO, CPF 125.026.548-74, comendereço à Travessa da Avenida Miramar, 151, Jardim Britânia, Caraguatatuba-SP, e-mail: eng.marcio@outlook.com.br, Tel.: (12) 3882-6871, (12) 981270580, (12) 3882-6871.
2. Sendo o requerente beneficiário da gratuidade judiciária, considerado a complexidade da perícia a ser realizada, arbitro os honorários do *expert* em 03 (três) vezes o valor máximo previsto na Tabela V do anexo à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 600,00 (Seiscentos Reais).
3. Intimem-se as partes para que, querendo, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos.
 - 3.1. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Comunique-se o Juízo deprecante, inclusive para informar se há quesitos do Juízo.
 - 4.2. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Após, intime-se o perito para que informe a data e o horário da perícia.

CARAGUATATUBA, 26 de julho de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2627

TERMO CIRCUNSTANCIADO

000588-17.2017.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ABILIO OTTONI GUEDES SARMENTO JUNIOR (SP323727 - KARINA SUMAN PEREIRA)

Fls. 105/108: Redesigno audiência de transação penal e composição de danos civis para o DIA 07 DE AGOSTO DE 2019, as 14h30min, nos termos da proposta formulada pelo MPF a fl. 93/vº, ressalvada a possibilidade de alteração para adequação às condições pessoais do autor do fato, nos termos dos arts. 72 e 76, ambos da Lei 9099/95.
Espeça-se mandado de intimação para o autor do fato, Abilio Ottoni Guedes Sarmento Junior, bem como para a vítima, Elcy Mara Amaral, devendo o Sr. Oficial de Justiça indagá-los se possuem condições de constituir advogado ou se necessitam de nomeação de defensor/advogado para o ato a ser realizado neste Juízo.
Ciência ao MPF.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000436-71.2014.403.6135 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP11596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS E SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 728/735vº, certificado a fl. 740, em que a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade de Candido Pereira Filho e Valmira Augusta de Souza, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal.
Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação da extinção da punibilidade.
Comunique-se aos órgãos de identificação civil para atualização dos dados criminais e estatística (IIRGD e à Polícia Federal - NID/DPF).
Após, ao arquivo.
Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000575-18.2017.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO DA COSTA ROSA (SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA E PR071686 - ROMUALDO DE CASTRO URBANO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 14:00 horas.
Intime-se novamente a testemunha Ivan Paulo. Requistem-se os policiais militares, devendo ser observada a alteração de lotação da testemunha Byron Moreira Damasceno (20º BPMI - fl. 141vº).
Fls. 143/144: Intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer qual endereço deve ser considerado para a intimação do réu, Evandro da Costa Rosa (Lajeado/RS ou Nova Alvorada/RS).
Na inércia, espeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Passo Fundo/RS, visando a intimação do réu, no endereço constante de fls. 140 e 144 - parte final (Nova Alvorada/RS), para comparecimento à audiência designada, a ser realizada pelo método de videoconferência (SAV nº 20692).
Em caso de nova ausência à audiência, já redesignada pela segunda vez, o processo seguirá sem a presença do réu, nos termos do art. 367 do CPP.
Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU
1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

EXECUCAO DA PENA**0000200-58.2019.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALMEIDA BARROS (SP286248 - MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN)**

Trata-se de Execução Penal distribuída em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0001356-52.2017.403.6131, que tramitou perante este Juízo, tendo a mesma transitado em julgado. O réu foi condenado, ao final e após julgamento de seu recurso de apelação, a pena de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 05 salários mínimos. Preliminarmente, rematam-se os autos à contaduría para apurar o valor devido a título de pena pecuniária, de forma discriminada e atualizada, conforme estabelecido no v. acórdão. Considerando-se que o apenado reside na cidade de Anhembi/SP, para um melhor acompanhamento, é conveniente que preste a pena substitutiva em entidade da referida cidade. Destarte, depreque-se para a Justiça Estadual de Conchas/SP o cumprimento, fiscalização e acompanhamento da prestação de serviços à comunidade imposta ao réu, devendo, inclusive, a prestação pecuniária ser destinada à União Federal. Instrua-se a Carta Precatória como necessário. Ciência ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000266-87.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISABEL CRISTINA PEREIRA (SP379123 - GUILHERME PEREIRA PAGANINI E SP352795 - PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER)**

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra a ré ISABEL CRISTINA PEREIRA pela prática do delito previsto nos arts. 208, 299 e 304, todos do CP, por que, no ano de 2012, a acusada teria, na qualidade de gestora/responsável por empresa financeira concessionária de crédito ao mercado, efetuado requerimentos dirigidos ao Banco Central do Brasil, registrando, perante aquela autarquia pública federal, reclamações ou demandas em nome de seus clientes, tomadores de crédito, sem o conhecimento destes, com o intuito de antecipar a liquidação de contratos de financiamento, em que estes consumidores eventualmente fossem parte. Consta, ainda, que, para a comprovação de endereço desses postulantes perante o órgão de destino, a acusada se valia da apresentação de faturas de prestação de serviço de água e esgoto ou de energia elétrica, contrafeitos, indicando como endereço dos petionários, não o logradouro do domicílio dos mesmos, mas o das empresas titularizadas pela ora acusada, matriz ou filiais. Recebimento da denúncia aos 10/10/2018 (fl. 297). Acompanha a denúncia o IPL n. 0383/2016 da Delegacia de Polícia Federal em Bauri. Informações sobre os antecedentes criminais da acusada foram juntadas no Apenso 1. A ré foi regularmente citada (fls. 319/320) e apresentou defesa prévia às fls. 321/323. Em instrução, colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas, além do interrogatório da acusada conforme se viu do Termo de fls. 392/vº. Em sede de memoriais finais (fls. 404/424), o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação penal, com a condenação da acusada nos termos da inicial alegando que os fatos narrados na denúncia restaram corroborados pelos documentos carreados aos autos e pelo depoimento da testemunha arrolada pela acusação. As fls. 427/431, a defesa sustenta, em linhas gerais, inexistir prova de autoria e materialidade delitiva em seu desfavor, bem assim, ausência de dolo, requerendo sua absolvição e o direito de recorrer em liberdade, caso lhe sobrevier sentença condenatória. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito em termos de julgamento. DA IMPUTACÃO DIRIGIDA À ORA ACUSADA. São os seguintes os delitos imputados à ora acusada pela denúncia: Falsificação de documento particular Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro; Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa. Falsidade ideológica Art. 299 - Omir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de uma a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302; Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Estabelecido, desta forma, o panorama legislativo que rege a temática aqui em questão, tem-se que a conduta imputada à acusada (inserir informação falsa em requerimentos administrativos dirigidos à Administração) não é atípica. Esse documento particular é relevante para fins penais, mesmo porque é apto a produzir efeitos jurídicos. Nesse sentido, há diversos precedentes jurisprudenciais, cumprindo citar, por todos, o seguinte, que foi sufragado pelo E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO em acórdão assim ementado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANSCAMER TO DE INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. PETIÇÃO INICIAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO FALSO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO. TIPICIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Os pacientes, advogados, propuseram ações previdenciárias na Justiça Estadual de Descalvado (SP), tendo, para tanto, indicado o endereço errado dos autores das referidas demandas, de modo a afastar a competência da Justiça Federal. 2. Não é atípica a conduta do agente que insere ou faz inserir endereço falso na petição inicial de ação judicial a fim de alterar a competência do Juízo para julgamento da lide. Ao contrário, amolda-se ao tipo descrito no art. 299 do Código Penal. 3. A petição inicial é relevante para fins penais e produz efeitos imediatos, visto repercutir sobre a distribuição da ação e a fixação da competência do Juízo, de modo a caracterizar o especial fim de agir exigido pelo tipo penal, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. Precedentes desta Corte (HC n. 52235, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 29.04.13; HC n. 17324, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 14.12.04). 4. O transcurso de inquérito policial pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional e requer a comprovação, de plano e de forma inequívoca, da atipicidade da conduta, da inexistência do fato criminoso ou da extinção da punibilidade, o que não se verificou. 5. Denegação da ordem de habeas corpus (g.n.). (HC 0001716-86.2013.403.0000; Relatoria: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS; QUINTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2013) No voto a Eminente Juíza Relatora deixa consignado que: Pretende o impetrante o transcurso do inquérito Policial n. 0257/2012, em trâmite na Delegacia de Polícia Federal em Araraquara (SP), sustentando estarem os pacientes sujeitos a constrangimento ilegal em razão da atipicidade dos fatos sob investigação. Entretanto, não restou demonstrado o alegado constrangimento ilegal. Segundo consta, os pacientes Gustavo Bianchi Leppti e Müller da Cunha Galhardo, advogados, propuseram ações previdenciárias na Justiça Estadual de Descalvado (SP), tendo, para tanto, indicado o endereço errado dos autores das referidas demandas, de modo a afastar a competência da Justiça Federal. Os fatos em questão foram comunicados ao Ministério Público Federal, que requisiu a instauração de inquérito policial para investigar a possível prática do delito do art. 299 do Código Penal (fl. 38). Com efeito, não é atípica a conduta do agente que insere ou faz inserir endereço falso na petição inicial de ação judicial a fim de alterar a competência do Juízo para julgamento da lide. Ao contrário, amolda-se ao tipo descrito no art. 299 do Código Penal. A petição inicial é relevante para fins penais e produz efeitos imediatos, visto repercutir sobre a distribuição da ação e a fixação da competência do Juízo, de modo a caracterizar o especial fim de agir exigido pelo tipo penal, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. Nesse sentido, precedentes desta Corte: PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME TIPIFICADO NO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA - DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO E DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E ARREPENDIMENTO EFICAZ - ATIPICIDADE AFATADA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Não se pode afirmar não se tratar de fato juridicamente relevante a aposição de endereço falso em petição inicial, com o fim de fixar competência absoluta de Juízo que, na verdade, seria incompetente. 2. De fato, raciocinar tal como deseja o impetrante equivaleria a ratificar o uso indevido de documentos públicos ou particulares para tutelar interesse particular, em prejuízo da correita Administração da Justiça, que por óbvio resta prejudicada pela indevida movimentação da máquina estatal, como propositura de ações em Juízo de interesse do autor da ação ou de seu advogado, em razão de sua localização ou outros motivos escusos, porém, de competência absoluta de outra Subseção Judiciária. 3. Ao contrário do aduzido pelo defesa, o caput do artigo 299 do Código Penal não restringe a prática delitiva a documento público, podendo a falsidade ideológica também ser praticada por meio da inserção de declaração falsa em documento particular. 4. Relativamente à boa-fé como qual o impetrante aduz ter agido, referida questão está completamente vinculada ao mérito da ação penal originária, não podendo ser debatida pela via estreita do habeas corpus, quando sobre ela não tenha sido trazida prova pré-constituída ou seja verificada *in actu oculi*. 5. Para o reconhecimento dos institutos da desistência voluntária e do arrependimento eficaz é imprescindível que o crime não alcance a sua consumação, o que não é o caso dos autos, porquanto o delito de falsidade ideológica é formal, tendo sido consumado como distribuição da petição inicial e se exaurido no momento em que o MMª Juízo do Juizado Federal de Avaré determinou a citação do INSS. 6. Ordem denegada. (TRF da 3ª Região, HC n. 52235, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 29.04.13) HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONCURSO MATERIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM PETIÇÃO INICIAL. TRANSCAMER TO DA AÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DO TIPO PENAL. INCABÍVEIS. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos arts. 299 e 347 do Código Penal. Pacientes que, supostamente, inseriram dados falsos em petição inicial para ludibriar o sistema de distribuição da Justiça Federal de 1 grau do Fórum Pedro Lessa. 2. Improcedente a alegação de que os fatos subsumem-se ao tipo penal do art. 347 do Código Penal e, por esse motivo, estaria prescrita a pretensão punitiva. A adequação da conduta ao tipo penal descrito é matéria de prova, inadmissível em sede de habeas corpus. Ademais, prematura qualquer alteração do tipo penal nessa fase processual. 3. A petição inicial é considerada documento para efeitos penais se os dados nela inseridos gerarem direito. O endereço informado nas iniciais pelos pacientes fixou competência para o processamento dos feitos, o que proporciona a escolha do Juízo para efeito de distribuição da ação ferindo o princípio do juízo natural e podendo causar prejuízo a terceiros. 4. A alegação de ausência de dolo depende de prova e não pode ser analisada na via estreita do writ. 5. Ordem denegada. (TRF da 3ª Região, HC n. 17324, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 14.12.04) O transcurso de inquérito policial pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional e requer a comprovação, de plano e de forma inequívoca, da atipicidade da conduta, da inexistência do fato criminoso ou da extinção da punibilidade, o que não se verificou (g.n.). Nesse passo, ainda cumpre salientar que sempre foi de doutrina a potencialidade do documento particular para veicular conduta típica do falso ideológico. Neste exato sentido, colaciono excerto do emérito NELSON HUNGRIA, o pontífice dos penalistas brasileiros, que cometeu em ZANARDELLI, assim coloca a questão: Defendendo tal solução no Código de 1889, dissertava ZANARDELLI: (...) Para que a fé pública seja afetada, cumpre que seja conculcada a presunção de verdade atribuída em geral aos documentos particulares que se produzem em juízo, ou de que, de outro modo, se faz uso. Ora, o documento particular tem prestígio probante ou faz presumir *donec probaverit* contrarium, a verdade do ato ou fato que nele se consigna ou atesta (o nosso Código Civil, art. 131, dispõe, de modo genérico, que as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários), embora sem possuir o mérito do documento público. Assim, o perigo que encerra a sua falsificação pode anteceder ao próprio uso, tal como acontece em relação ao documento público. Não lhe é estranho um certo grau de coação jurídica, ou o *oppressio veritatis*. [Comentários ao Código Penal, v. IX, Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958, pp. 268-269, nota de rodapé n. 35]. Para, mais adiante, ainda dissertando sobre esta terrática, rematar o insigne Ministro do Supremo Tribunal Federal: Finalmente, a falsidade ideológica em documento particular ocorre sempre que, tratando-se de documento destinado especialmente a meio de prova de alguma relação jurídica, e estando o seu autor, por isso mesmo, obrigado a dizer a verdade, vem, no entanto, a descumprir tal obrigação, abusando da confiança do outro contratante (g.n.). [op. cit., p. 281]. Não há como negar, em face do que aqui se atesta, que não há falar-se, in casu, de atipicidade da conduta imputada à ré, na medida em que a declaração inverossímil do endereço de parte ostenta aptidão para causar efeitos jurídicos, o que confirma a relevância penal da conduta apontada. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS DE FALSIDADE E USO DE DOCUMENTO FALSO. Em breve summa, depreende-se da postulação acusatória que, segundo a denúncia, a aqui acusada, na qualidade de gestora/responsável por empresa financeira concessionária de crédito ao mercado, efetuava requerimentos dirigidos ao Banco Central do Brasil, registrando, perante aquela autarquia pública federal, reclamações ou demandas em nome de seus clientes, tomadores de crédito, sem o conhecimento destes, com o intuito de solicitar a liquidação antecipada de contratos de financiamento, em que estes consumidores eventualmente fossem parte. Para a comprovação de endereço desses postulantes perante o órgão de destino, a acusada se valia da apresentação de faturas de prestação de serviço de água e esgoto ou de energia elétrica, contrafeitos, indicando como endereço dos petionários, não o logradouro do domicílio dos mesmos, mas o das empresas titularizadas pela ora acusada, matriz ou filiais. Desta forma, na denúncia o Ministério Público Federal arrola as seguintes ocorrências, com base no Ofício n. 76/2012-BCB/DECIC/GABIN do Banco Central do Brasil/Demanda Nome End. Informado Comprovante RDR 2012/217922 Elza de Oliveira Cardoso Rua Dr. Samuel Prado, 10, Itatinga, Centro Conta SABESP *RDR 2012/266134 Messias José da Silva Rua Dr. Samuel Prado, 10, Itatinga, Centro Conta SABESP *RDR 2012/182304 Ângela Francisca Celestino Calsolari Rua Dr. Samuel Prado, 10, Itatinga, Centro Conta CPFL Energia em nome da reqte. RDR 2012/182338 Leonilda Pereira Napolitano Rua Dr. Samuel Prado, 32, Itatinga, Centro Conta CPFL Energia em nome da reqte. RDR 2012/270439 Orlando Teodoro Rua Dr. Samuel Prado, 10, Itatinga, Centro Conta SABESP *RDR 2012/270528 Mª Aparecida da Silva Rua Dr. Samuel Prado, 10, Itatinga, Centro Conta SABESP *RDR 2012/266798 Orídes Buzzo R. Pedro de Toledo, 164 Não Consta RDR 2012/038545 Othílio Caetano de Oliveira R. Nove de Julho, 438 Não Consta RDR 2012/209490 José Benedito Gomes Rua Dr. Samuel Prado, 10, Itatinga, Centro Não Consta RDR 2012/128412 Benedito Aparecido Brezio Rua Dr. Samuel Prado, 10, Itatinga, Centro Não Consta RDR 2012/161042 Antonio José Cândido Rua Dr. Samuel Prado, 10, Itatinga, Centro Não Consta RDR 2012/184570 Antenor James Rua Dr. Samuel Prado, 10, Itatinga, Centro Não Consta RDR 2012/231028 Sandra Regina Pires Moreira Rua Dr. Samuel Prado, 10, Itatinga, Centro Não Consta * Comprova em nome de Darcy Gregori O Ministério Público Federal divisa, na primeira destas condutas, a prática do delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP), uma vez que o registro das demandas no sistema de Demandas e Reclamações do BACEN (sistema RDR) era feito - conforme veio a se aquilatar posteriormente, tanto em sede investigatória policial quanto judicial - à revelia dos clientes da acusada, que foram unânimes em afirmar que nunca fizeram ou autorizaram quem quer que fosse a fazer qualquer tipo de postulação no Banco Central, conduta essa que, segundo o MPF, vem em prejuízo da prestação dos serviços do próprio BACEN, bem como fragiliza o resguardo do sigilo bancário/financeiro dos envolvidos nos requerimentos administrativos de que aqui se cuida. Ao uso da documentação contrafeita, necessária para acompanhar esses requerimentos e comprovar os endereços, o MD. Órgão Acusatório atribui a qualificação prevista no art. 304 c.c. o art. 298, ambos do CP (uso de documento materialmente falso), uma vez que a unanimidade dos clientes da financeira, a par de confirmar a contração do empréstimo junto à empresa da ré, jamais confirmaram, em nenhum dos casos apurados, residir no endereço que era declarado pela documentação apresentada ao Banco Central do Brasil. O escoreço da instrução processual que teve lugar no âmbito do presente feito, colheu os depoimentos de LEONILDA PEREIRA NAPOLITANO, que disse se recordar de que tomou empréstimos consignados junto à empresa ICP CRED FINANCEIRA, asseverando que se recorda da ré, afirmando-a presente ao local na data em que ali firmou contrato com a financeira (fls. 401 da mídia digital). No mesmo sentido, o depoimento de SANDRA REGINA PIRES MOREIRA, que disse se recordar que a ré permanecia na sede da financeira. Na fase do inquérito, cumpre assinalar o depoimento de MESSIAS JOSÉ DA SILVA, que confirma a contratação do empréstimo por meio da financeira da ré, completando que nunca forneceu comprovante de residência, e que, também, nunca fez relação alguma junto ao BACEN. No mesmo sentido, as declarações tomadas durante o inquérito, de DARCY GREGORI (fls. 243), ÂNGELA FRANCISCA CELESTINO (fls. 238), LEONILDA PEREIRA NAPOLITANO (fls. 239), os quais foram unânimes em afirmar que jamais residiram na Rua Dr. Samuel Prado, n. 10, Itatinga/SP, que realizaram empréstimos se valendo dos serviços prestados pela ré, mas que nunca fizeram qualquer tipo de reclamação perante o BACEN. No interrogatório, a par de uma tentativa inicial - e, diga-se, tímida - de negativa de autoria do delito aqui em causa, atribuindo-a aos empregados de sua empresa, seguiu-se que a

acusada foi praticamente confessa quanto à assunção da autoria delituosa, no que a ré admite - na linha do que já o havia feito em sede policial - que assim procedia para solicitar a liquidação de contratos que muitas vezes ou não eram fornecidas ou era mais difícil de obter diretamente junto às instituições bancárias. Valia-se a acusada, portanto, do expediente aqui descortinado para conseguir, por intermédio da intervenção do BACEN, aquilo que era mais complicado de conseguir diretamente através dos canais usuais. A materialidade dos delitos aqui em questão está devidamente comprovada a partir do que consta do Ofício n. 76/2012-BCB/DECIC/GABIN do Banco Central do Brasil, em que são encartados os relatórios de demandas do cidadão (RDO) de n. 2012/217922; RDR n. 2012/166134; RDR 2012/182304, realizados pela acusada, carregando documentos supostamente falsos, seja sob o ponto de vista material, seja sob o ideológico. Por outro lado, também reputo presente, com relação à acusada aqui em questão, o quesito autoria relativamente ao delito em epígrafe, na medida em que os documentos apresentados como comprovantes de residência dos supostos requerentes perante o BACEN indicam local em que os mesmos, de forma unânime, afirmaram, tanto em sede policial quanto judicial, que jamais residiriam. Neste contexto, insta salientar que a ausência de perícia técnica documentoscópica sobre as faturas de prestação de serviços de água e esgoto e fornecimento de energia elétrica acostados aos autos não invalida a conclusão pela materialidade do delito, porque existem outros elementos, sobre os quais não pesam controvérsias, que permitem essa conclusão, como a negativa de confirmação de domicílio pelos clientes da empresa da acusada. A questão não é nova e tem sido tratada no âmbito da jurisprudência nacional. Indico precedente HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO MATERIALMENTE FALSO. ATESTADO ODONTOLÓGICO PARA JUSTIFICAR A AUSÊNCIA DA PACIENTE EM 4 DIAS DE TRABALHO. PERÍCIA NÃO REALIZADA. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE SUPERIOR. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DESTES RELATORES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA EM CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE DA HIPÓTESE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com exceção de quando a legalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado (art. 158 do CPP), dispensando-o quando desaparecerem os vestígios (art. 167 do CPP). 3. No entanto, esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que a ausência de perícia não acarreta, por si só, nulidade do feito, pois se mostra desnecessária a realização de exame pericial quando a falsidade pode ser verificada por outros meios de prova (HC - 169.068/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, DJe de 5/2/2016). No mesmo sentido: (I) AgRg no REsp 1.040.096/SP, Rel. Ministro Joel Pacciomik, 5ª Turma, DJe de 28/4/2017; (II) EDcl nos EDcl no AResp 894.045/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe de 18/11/2016; (III) AgRg no AResp 875.722/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma DJe de 13/11/2017, entre outros. Ressalva do entendimento deste Relator. 4. Por outro lado, embora seja firme o entendimento do STJ e do STF sobre a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a fé pública, as particularidades do caso concreto não atraem a incidência do direito penal. No caso, o uso de um atestado odontológico falso para justificar a ausência da paciente em 4 dias no trabalho, revela-se, de plano, a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, a demonstrar a atipicidade material da conduta. Na espécie, as sanções previstas na lei trabalhista são suficientes para reprovção do fato (princípio da fragmentariedade). 5. Ordem concedida de ofício para declarar atípica a conduta praticada pela paciente (g.n.). [HC - HABEAS CORPUS - 366703/2016.02.12395-0, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 23/03/2018]. Firma-se, com tais fundamentos, a materialidade do delito de uso de documento materialmente falso (art. 298 c.c. art. 304 do CP). Pelos mesmos motivos, também se configura a falsidade ideológica da conduta imputada à ora acusada, não apenas porque o requerimento oficial encaminhado pela acusada atesta local de residência diverso do real, mas também porque os requerentes - e a conclusão aqui alvitrada se refere à totalidade deles - sequer tiveram ciência dos requerimentos e providências solicitadas em seu nome. Configura-se, assim, relativamente à acusada, tanto materialidade quanto autoria de ambos os delitos aqui em questão [uso de documento materialmente falso (art. 298 c.c. art. 304, CP) e falsidade ideológica (art. 299 do CP)], cabendo consignar que a conduta que desvelou a prática do delito de falso ideológico se exauriu no uso dessa documentação. Aliás, nessa persuasão é de se anotar que a falsidade ideológica aqui em tela absorve o delito de uso de documento materialmente falso para a comprovação do endereço). Naquilo que se refere à absorção do crime de uso de documento materialmente falso (art. 304 c.c. art. 298 do CP) pela falsidade ideológica (art. 299 CP), é de ver que, no caso em questão, o crime de uso do falso material se limitou a funcionar como comprovação de endereço ao requerimento ideologicamente falso, a ele ficando limitado. Explica-se: o emprego da falsidade material se limitava a cumprir um requisito formal - qual seja, a comprovação do endereço do postulante - necessário à aceitação do requerimento dos correntistas junto ao BACEN, sem potencialidade lesiva diversa dessa. Nesse particular, tem-se por observado o requisito que admite a incidência do princípio da consunção, uma vez que um dos delitos fica integralmente absorvido pelo outro, sem maior potencialidade lesiva, nos termos da Súmula n. 17 do C. STJ. Nesse sentido, já se decidiu que: PENAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - IRRELEVÂNCIA DO PREJUÍZO - FALSIDADE E USO DO DOCUMENTO FALSO - ABSORÇÃO - INAPLICABILIDADE DA REGRA DO CONCURSO MATERIAL - RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. 1. PROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE DOS CRIMES DE FALSIDADE DOCUMENTAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA, CONSISTENTES NA ADULTELAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS (CARTEIRA DE IDENTIDADE, CARTÃO DE BENEFICÁRIO DO INPS, TÍTULO DE ELEITOR E CERTIFICADO DE RESERVISTA) E NA INSERÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO FALSO NA CTPS. 2. CONFIGURADO O CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, COM A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FALSOS À AUTORIDADE POLICIAL QUANDO AUTUADO EM FLAGRANTE E PERANTE A AUTORIDADE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO QUANDO SOLICITOU E OBTVEU A CTPS. 3. NÃO SE PODE FALAR EM FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA SE FOI ELA APTA A ILUDIR A AUTORIDADE POLICIAL E A AUTORIDADE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. 4. IRRELEVÂNCIA DO PREJUÍZO A TERCEIROS, VEZ QUE OS CRIMES DE FALSIDADE DOCUMENTAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO TÊM COMO SUJEITO PASSIVO O ESTADO. 5. OS CRIMES PRATICADOS PELO RÉU NÃO SÃO CRIMES PRÓPRIOS, RAZÃO PELA QUAL É IRRELEVANTE O FATO DE SER OU NÃO O RÉU FUNCIONÁRIO PÚBLICO. 6. RECONHECIMENTO DA ABSORÇÃO DO CRIME MEIO (FALSIDADE DOCUMENTAL) PELO CRIME FIM (USO DE DOCUMENTO MATERIALMENTE FALSO) - SÚMULA 17 DO STJ. 7. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO CONCURSO MATERIAL PARA OS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO, VISTO QUE A SOLUÇÃO NÃO HÁ DE SER BUSCADA NAS REGRAS DO CONCURSO DE CRIMES, MAS SIM NAS REGRAS DO CONCURSO APARENTE DE NORMAS, AO QUAL SE APLICA O PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO (OU DA CONSUNÇÃO), FICANDO ABSORVIDO O CRIME MEIO (FALSIDADE IDEOLÓGICA) PELO CRIME FIM (O USO DO DOCUMENTO ASSIM FALSIFICADO). 8. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A ABSORÇÃO DO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PELO USO DE DOCUMENTO FALSO, DIMINUINDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO RÉU (g.n.). [ApCrim 0819095-70.1985.4.03.6181, JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJ DATA 25/11/1997 PÁGINA: 101745]. É exatamente o caso aqui em questão, razão pela qual é de se reconhecer a absorção do crime de uso de documento materialmente falso (art. 304 c.c. art. 298, ambos do CP) pelo de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Por outro lado, e na linha daquilo que bem obtempera o Ministério Público Federal nas judiciais e mui ponderadas alegações finais suscitadas pelo Em. Procurador da República Dr. ANDRÉ LIBONATI, há mero exaurimento no uso do documento ideologicamente falso. Nesse sentido, extraído da bem lançada opinião, verbis (fls. 410): Consideradas as disposições supra, verifica-se, no caso em apreço, que apenas uma conduta ilícita pode ser imputada à ré (uso de documento falso), não se apresentando, pois, concurso formal entre os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, já que o agente possuía um único desígnio (alterar fato juridicamente relevante junto ao BACEN), o que enseja a aplicação do princípio da consunção (g.n.). Firma-se, pois, a absorção dos crimes de uso de documento materialmente falsos e falsidade ideológica pelo uso dos documentos assim falsificados. Com essas considerações, tenho por plenamente configurados tanto a autoria quanto materialidade delituosas, bem assim o dolo para o tipo penal proibitivo aqui em discussão. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputadas nas denúncias, e presente elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. É procedente a pretensão punitiva estatal, por incursão nas sanções descritas no art. 304 do CP (uso de documentos material e ideologicamente falsos). APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. Atenção às diretrizes do art. 59 do CP, observo que o ré é primário, não havendo condenações criminais a serem consideradas. Entretanto, e considerando que o delito de falsidade ideológica atribuído à acusada absorve dois outros delitos - meio, conforme fundamentado nesta sentença, entendendo que a pena-base deva sofrer exasperação em relação ao mínimo legal, para ser fixada, em primeira fase, em 2 anos e 6 meses de reclusão, o que considerado necessário e suficiente a uma adequado juízo de reprovabilidade da conduta e à prevenção geral do delito. Em segunda fase, verifico que não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes a considerar, o que mantém a pena-base anteriormente fixada. Em terceira fase, há que considerar o aumento decorrente da continuidade delitiva (art. 71 do CP), tendo em vista as diversas incidências em que incide a ora acusada (13), conforme disposto na inicial acusatória, o que, tendo em vista o número de incursões estabelecido no mínimo de 1/6, o que eleva a pena corporal para 2 anos e 11 meses de reclusão, pena essa que, à míngua de quaisquer outras causas modificativas, torno definitiva. Nos termos do art. 33, 2º, c do CP, estabeleço regime aberto para início de execução. Quanto à pena pecuniária, fixo-a em 30 dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação para cada infração, ante a ausência de informações concretas da situação econômica da acusada. Considerando a natureza da conduta praticada, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos arts. 43 a 47, 55 e 77 do CP, considero preenchidos os requisitos para a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços; 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, em 2 (dois) salários mínimos vigentes à data do fato (art. 4º do CP), a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO: Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR a acusada ISABEL CRISTINA PEREIRA como incurso nas sanções do art. 299, caput, do CP, aplicando-lhe, em razão disso, pena privativa de liberdade total de 2 anos e 11 meses de reclusão, e multa, fixado o seu valor em 30 dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data da consumação do delito. Estabeleço regime aberto para o início do cumprimento da pena de reclusão, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, c do CP. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aqui imposta pelas penas restritivas de direitos, na forma acima explicitada. Condeno a acusada ao pagamento das custas processuais. As penas de multa deverão ter seu valor reajustado monetariamente, até o efetivo pagamento. Como trânsito, lance-se-lhe o nome no Rol dos Culpados e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como aos demais órgãos de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Botucatu, 22 de julho de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-79.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO PANORAMA BOTUCATU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GREVE - SP211900

SENTENÇA

A exequente informou em petição protocolizada sob Id nº 18894855 ter havido quitação integralmente do crédito exequendo.

É o relatório

Decido

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO moveu em face de AUTO POSTO PANORAMA BOTUCATU LTDA, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Juiz Federal

BOTUCATU, 15 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002647-29.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MECA TRATAMENTO ODONTOLOGICO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA - TO2105

Vistos.

Petição retro: requer a parte exequente realização de penhora sobre o faturamento da empresa executada, pois, apesar da informação do representante da pessoa jurídica de que esta não possui faturamento, constam informações nos autos acerca de movimentações financeiras (fls. 270, 272, 273 e 276 dos autos físicos retro digitalizados).

Para deferimento de tal medida é necessário fixar suas premissas autorizadoras para cotejo com o caso concreto apresentado. Segundo entendimento jurisprudencial consagrado são três os requisitos: "i) que o devedor possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes para saldar o crédito demandado; ii) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e iii) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial" (AI 00044703020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judiciária, DATA:20/12/2016).

E mesmo que não fosse abundante a jurisprudência nessa direção, o Código de Processo Civil, em seu art. 866 e parágrafos, não deixa margem para discussões, disciplinando a matéria com toda a clareza, "in verbis":

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora percentual de faturamento de empresa.

Parágrafo 1º. O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito executando em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

Parágrafo 2º. O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Parágrafo 3º. Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

No caso concreto, restaram demonstradas tentativas infrutíferas de localização de bens.

Sendo assim, esgotadas as diligências para localizar bens penhoráveis, que não sejam de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito, determino que seja efetuada a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da executada, **levando em consideração as movimentações financeiras de fls. 270, 272, 273 e 276 dos autos físicos retro digitalizados**, nomeando seu representante legal (webservice), **EXPEDITO ANTON DE LUCCA JUNIOR, CPF: 032.807.608-28**, como administrador e depositário, devendo este proceder ao depósito judicial mensal, todo dia 10 (dez) de cada mês, na agência nº 3109 da Caixa Econômica Federal (PAJEF), localizada na Av. Mario Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção, Botucatu-SP, utilizando este processo como referência, apresentando, ainda, ao juízo a documentação contábil demonstrativa da regularidade dos depósitos (livro fiscal de controle do ICMS), providenciando a secretaria sua juntada em cópia nos autos, tudo em conformidade ao disposto no art. 866 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-53.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LAR ANALIA FRANCO DE SAO MANUEL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor da manifestação da União, de Id. 18001702, remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI para retificação da atuação, a fim de que no polo passivo da presente ação passe a constar "União Federal – Fazenda Nacional".

Após, cite-se e intime-se a Fazenda Nacional acerca do despacho de Id. 17370792.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 29 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000803-80.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINDRA APARECIDA BREDANUNES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00.

Aguarde-se provocação do interessado.

Intime-se.

BOTUCATU, 25 de julho de 2019.

Expediente N° 2522

PROCEDIMENTO COMUM

0000763-28.2014.403.6131 - MARIANA CORVINO DOS SANTOS(SP174986 - DANIELE DE FREITAS CORVINO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001486-47.2014.403.6131 - WAGNER CRISTIANO APARECIDO DOS SANTOS RIBEIRO X CRISTIANE DOS SANTOS RIBEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001942-60.2015.403.6131 - PAULO CESAR CATINO X LUIS ROBERTO MIRANDA X ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS SOARES X PEDRO VIEIRA DE ALMEIDA X JOSE VIEIRA MOURA X WAGNER BELLINETTI X CILSO APARECIDO DA SILVA X ANA MARIA DOS SANTOS X CLAUDIO SERGIO MALACIZE X ADAO ABILIO X RONALDO LUIZ BORGATO X CHRISTIANO FERNANDO FERREIRA LEAL X MARCOS CARDOSO X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X CLEIDE APARECIDA FURTADO X EDNA LUCAS DE CAMARGO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Ciência à corre, Sul América Companhia Nacional de Seguros, do desarquivamento dos autos.

Defiro vista, conforme requerido à fl. 1033, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000111-79.2012.403.6131 - PEDRO CATANEO X LUIZ COMIDAR X JOSE DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA MORENO X APARECIDO CATANEO X MARIA APARECIDA CATANEO BICUDO X BENEDITA TERESINHA DE FATIMA C DE MORAES X LUIZ ANTONIO CATANEO X REINALDO DONIZETTI CATANEO X LAIRTON NATALINO CATANEO X DAIANE APARECIDA VITORIA MENINO CATANEO - INCAPAZ X NILZA APARECIDA MENINO X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 606.

Após, tomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000369-89.2012.403.6131 - ALMINDA PINHEIRO DOMINGUES(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP339386 - ERICA AVALLONE)

Vistos.

Considerando-se a sentença de fls. 357/verso, a certidão de trânsito em julgado de fls. 386, os despachos de fls. 380, 385, e os sucessivos desarquívamentos do presente feito e realização de cargas sem quaisquer requerimentos (cf. fls. 386/401), defiro vista dos autos fora de cartório apenas pelo prazo de 05 (cinco) dias, até mesmo porque o substabelecimento de fls. 396 outorgado em favor da advogada signatária da petição de fls. 401 encontra-se irregular, vez que subscrito por advogada constituída por pessoas que não são partes neste feito (pois não foi homologada habilitação de sucessores), salientando-se que eventuais requerimentos deverão ser formulados por eventuais sucessores em ação autônoma, considerando-se que o presente feito encontra-se extinto por sentença transitada em julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, tomemos os autos ao arquivo, findos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000482-43.2012.403.6131 - LEONTINO SAUER X DOMINGOS BURIN X HELIO SELPIS X JESUINO MARTINELLI X MARIO FUDOLI X PEDRO GEREMIAS DOS SANTOS X JOSE CARLOS BERNARDI X PAULA GALHARDO FLORES DOS SANTOS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X QUARTUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomemos os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001095-29.2013.403.6131 - FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001479-89.2013.403.6131 - ALCIDES BARRICHELO X ANTONIO DE ANDRADE X BARNABE VIDOTO X ESCHYLO ARAUJO X ANTONIO MANUEL DESASSO X ROSA MOTOLO DESASSO X MAURO MANOEL DESASSO X ROSANA APARECIDA DESASSO X FERDERICO DORINI X JOSE HENRIQUE BARIQUELLO X RENATO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA BENEDITA LINHEIRA DALANES(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro vista, conforme requerido à fl. 539, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005938-37.2013.403.6131 - ANTONIO MARINS DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO MARINS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARDOSO E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Considerando-se a sentença de extinção de fl. 364, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008781-72.2013.403.6131 - JAIR MAGNONI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALMIR APARECIDO MAGNONI

Considerando-se a sentença de extinção de fl. 174, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001486-81.2013.403.6131 - MAURICIO FRANCISCO VIEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MAURICIO FRANCISCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro vista, conforme requerido à fl. 325, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001265-30.2015.403.6131 - ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES E FUNCIONARIOS PUB. MUNIC.DE BOTUCATU(SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES E FUNCIONARIOS PUB. MUNIC.DE BOTUCATU X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000566-12.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: OLAVO MANOEL DE LIMA, EDVANIA APARECIDA DE LIMA, ADALGIZA MANOEL DE LIMA, ADRIANA APARECIDA DE LIMA, OSMAR ANTONIO DE LIMA, APARECIDA ZAMONELLI PIMENTEL DE LIMA, ANGELA APARECIDA DE LIMA LAPOSTA, ANA APARECIDA DE LIMA, LAZARO MANOEL DE LIMA JUNIOR, ALICE APARECIDA DE LIMA ANDRADES, ANTONIO BENEDITO DE ANDRADES, ZELIA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA, FATIMA APARECIDA DE LIMA, MARISA CECILIA LIMA DA SILVA, MARCELO ALBANO DA SILVA
SUCEDIDO: LAZARO MANOEL LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a petição de parcial concordância (id. 19625629) do executado.

Havendo a concordância, tomemos autos para a homologação.

Int.

BOTUCATU, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-68.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARINA BARBOSA DA SILVA STRINGUETTA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida sob Id nº 18913404, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão o embargante.

É escancaradamente infrigente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso.

A embargante afirma que o julgado apresenta omissão/obscuridade, vez que reconhece a decadência ao direito da embargante a um benefício mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário que atualmente goza.

Declara que as regras de decadência seriam aplicáveis apenas em casos de revisão do benefício previdenciário, no entanto sua pretensão não é de revisão de seu benefício atual, mas sim concessão, em data anterior de benefício mais vantajoso.

Por bem, sobre a questão de incidência da decadência no pedido de revisão de prestação previdenciária referente ao que se convencionou chamar de *'direito adquirido ao melhor benefício'* firmou-se o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção. 2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial. 3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado. 4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. **Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito.** O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. 5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. 6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso. 7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 13/03/2019) (grifos meus).

A sentença recorrida, com fundamento no acórdão acima destacado, reconheceu a decadência do direito da embargante.

Sendo dessa forma, a simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.**

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-05.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o valor de reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte com DER em 23/032015, NB – 170.005.800-0, (benefício originário NB-077.114.277-2), revisando o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00). Juntou documentos. (ID nº 12959124, 12959125, 12959126).

Decisão proferida sob o ID nº 16022520 defere a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apresenta contestação sob o ID nº 16652450, arguindo como prejudicial de mérito a decadência, a prescrição quinquenal e, no mérito, e, no mérito pugna pela improcedência da presente demanda. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica. (ID nº 16942233).

Instadas em termos de especificação de provas, o INSS nada requer. A parte autora requer a produção de prova contábil.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo autor, vez que, caso julgada procedente a presente ação, os valores eventualmente devidos serão apurados, oportunamente em liquidação de sentença.

Passo a análise do mérito.

Nos termos do precedente firmado no RESP 1441277/PR, afasto a ocorrência a decadência no caso concreto.

Nos termos do precedente firmado no RE n. 564.354, com repercussão geral, é de se acolher a pretensão inicial, para a revisão da renda do seu benefício, com a aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC´s nr.20/98 e 41/03, observada a prescrição quinquenal.

Esse prazo tomará por base a data de ajuizamento desta ação, retroativamente, não havendo que se falar em adotar, para esta finalidade, a data da publicação da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183. Isso porque o precedente antes afirmado (RESP 1441277/PR) cuida de decadência do direito à revisão e não de prescrição das parcelas não pagas.

Dispositivo:

Do exposto, **julgo procedente, em parte**, a presente ação, para a finalidade de revisar a renda mensal do benefício do autor aplicando-lhe o limitador do teto, após dezembro de 1998, no valor-teto instituído pela EC nº 20/98, e, após janeiro de 2004, no valor-teto instituído pela EC nº 41/03. Nesta conformidade, condeno o INSS a pagar as diferenças atrasadas respectivas, respeitada a prescrição quinquenal, até a efetiva implementação desta decisão, devidamente atualizada nos termos do Provimento nº 134/2010 do E. CJF com as alterações que lhe foram impostas pelo Provimento nº 267/2013.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 40 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, c art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, considerando a maior sucumbência deste, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludimos os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 15 de julho de 2019.

Expediente Nº 2523

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002199-51.2016.403.6131 - MASSA MERCANTIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP307482B - IGOR GOES LOBATO E MG090461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000285-15.2017.403.6131 - ELIAS ANTUNES DA SILVA & CIA LTDA - EPP(SP380881 - ERIC MIGUEL HONORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000644-06.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: THEREZA DE OLIVEIRA FIORETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, para viabilizar a apreciação da petição de Id. 20041440, providencie o i. causídico signatário da referida petição (Dr. Marcelo Frederico Klefens, OAB/SP 148.366) a regularização da representação processual, vez que seu nome não consta na procuração, id. 16708365 – pág. 8, nem foi localizado substabelecimento outorgando poderes para sua atuação neste feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação, desentranhe-se do feito a manifestação de Id. 20041440, ante a ausência de poderes de representação do advogado que a subscreve, providencie a secretaria a exclusão de seu nome do sistema e tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

BOTUCATU, 30 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência à parte exequente acerca da impugnação e do cálculo apresentados pelo INSS na petição de Id. 19780734 e documento de Id. 19780735, devendo informar eventual concordância.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-20.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLAUDIO SILVA GALLO, JOAQUIM NUNES DA COSTA NETO, EDIVALDO PASCHOAL CULICHI, CLAUDIO JOSE CHIARELLI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se, em apertada summa, de ação ajuizada por ex-ferroviário aposentado da Ferrovia Paulista S/A em relação a Fazenda do Estado de São Paulo e União, em que se pretende a condenação das requeridas ao pagamento de complementação de aposentadoria e seus reflexos, considerando o salário da substituta legal ativa atualmente – VALEC e todos os adicionais a ele incorporados, como anuênios, horas extras, gratificação de férias mensal de 5%, com incidência do 13º salário, com a consequente inclusão em folha de pagamento, bem como pagamento de todas as verbas vencidas e vincendas respeitadas a prescrição quinquenal, tudo acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, com base na lei 10.478/2001. Juntou documentos. (Id's nºs 11874861, 11874862, 11874863, 11874864, 11874865, 11874866, 11874867)

As requeridas foram citadas e apresentaram contestação anexadas ao feito sob os Id's nº 12850822 e 12850825, a União sustenta em preliminar a inépcia da exordial e ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito, sustenta-se a improcedência do pleito inaugural, uma vez que os reajustes devem respeitar a categoria profissional do interessado, o que vem sendo observado. Pugna pela improcedência.

Réplica sob Id nº 14393884.

Instadas as partes em termos de especificação de provas nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há por onde, no caso concreto, reconhecer presente a legitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL para responder pela demanda, ainda que como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA.

Isto porque, nos termos do contrato firmado entre o ente público federal e o ESTADO DE SÃO PAULO que viabilizou a encampação do espólio material da liquidatária FEPASA em favor da – hoje extinta – Rede Ferroviária Federal, ficou expressamente ressalvada a responsabilidade do ente federal em relação às complementações de aposentadorias e pensões de inativos da empresa absorvida (bem assim de seus beneficiários), que, com fundamento nas Leis Estaduais Paulistas ns. 4.819/58 e 10.410/71, permaneceram sob integral responsabilidade da Fazenda Estadual de São Paulo. Esta ressalva constou, de forma taxativa, não apenas do contrato estatuído entre as entidades públicas (cláusulas 7ª e 9ª), como também da Lei Estadual que autorizou a alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), de sorte que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo integralmente suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.

Neste sentido, a firme orientação do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

Processo: AI 00209668120084030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 337374

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2012

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTAR FFSADO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

“I - Recurso recebido como agravo legal.

II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que resolveu que o Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.

III - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular.

IV - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.

V - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra.

VI - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o “Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.”, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: “De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas”.

VII - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações.

VIII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.

IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

XI - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XII - Agravo improvido” (g.n.).

Data da Decisão: 27/08/2012

Data da Publicação: 10/09/2012

No mesmo sentido:

Processo: AI 00169666220134030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 508814

Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: NONA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2013

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos da declaração de voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FUNCIONÁRIOS DA FEPASA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIDA.

“1 - A Lei Estadual Paulista nº 9.343/96, que autorizou a incorporação da FEPASA à RFFSA, fora categórica quanto à permanência de responsabilidade do Tesouro Estadual sobre as verbas oriundas dos complementos percebidos pelos inativos e pensionistas daquela empresa estadual, razão por que, desde a sua alienação, não houve a incidência de recursos federais, ao menos no tocante à complementação das pensões e aposentadorias.

2 - Diante da ausência de incremento de quaisquer verbas federais no objeto da lide, bem como da manifesta ausência de interesse da União Federal sobre o deslinde da causa, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, com extinção do feito principal, em face dela, sem resolução de mérito, a teor do art. 267 VI, do CPC.

3 - Agravo legal provido” (g.n.).

Data da Decisão: 04/11/2013

Data da Publicação: 13/11/2013

Exatamente neste sentido, também há que anotar o seguinte precedente:

Processo: APELREEX 00308369220094039999 – APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1448638

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Sigla do órgão: TRF3

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3.

“1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal.

2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07.

3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados.

4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10).

5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ.

6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte” (g.n.).

Data da Decisão: 01/03/2011

Data da Publicação: 09/03/2011

Dai porque, resultar irrefutável a conclusão no sentido da ilegitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL, na medida em que a responsabilidade pelo passivo decorrente das complementações de aposentadorias e pensões destes servidores específicos ficou, por força de lei e do contrato de encampação do espólio, alocada com o ESTADO DE SÃO PAULO, o que inclusive foi expressamente reconhecido por esta pessoa política ao se manifestar nos autos da ação civil originária nº 1505, distribuída no Supremo Tribunal Federal ao Ministro Celso de Mello.

“O Estado de São Paulo está cumprindo os termos contratuais:

(I) *seja incluindo o beneficiário da complementação da aposentadoria diretamente na folha de pagamento do Estado de São Paulo, ou*

(II) *seja incluindo os valores pagos pela União em ações judiciais em que o Estado não participou, imputando ao Estado de São Paulo estes valores pagos, na forma de pagamento prevista em contrato de “superveniência passiva”, mediante termo de confissão de dívida.*

Portanto, os pagamentos estão sendo efetuados pelo Estado de São Paulo. A única divergência, ao que parece, é a forma como estão ocorrendo os pagamentos.

Todavia, diante do pagamento realizado (qualquer que seja a sua forma) e a inespecífica petição inicial quanto ao pedido, é de rigor a improcedência da ação, pois tudo o que é requerido na presente ação originária cível o Estado de São Paulo já honrou e vem honrando normalmente.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, aguarda o Estado de São Paulo:

(i) *em preliminar, a extinção do feito, por ausência de interesse processual e apresentação de documento indispensável para a propositura da ação, ou acaso superada a preliminar;*

(ii) *no mérito, a improcedência da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes vem sendo honrado sem ressalvas” (grifei)*

Com estas considerações, impõe-se a exclusão daquela pessoa jurídica do pólo passivo da lide.

Com esta conclusão, que cabe privativamente à Justiça Federal nos termos do que dispõe a **Súmula n. 150 do E. STJ**, falta competência jurisdicional à Justiça Federal para presidir e julgar o feito, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

DISPOSITIVO

Do exposto:

(1) Reconheço a carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL para figurar em lide, e o faço para, nesta parte, excluir a UNIÃO do processo e;

(2) Em razão disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor da Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu.

Com o trânsito, remetam-se os autos ao DD. Distribuidor Cível Estadual, procedendo-se às baixas de estilo.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 18 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juiz Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2417

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010046-73.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010045-88.2013.403.6143 ()) - JOSE MARCO FERREIRA (SP258233 - MARIANA APARECIDA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

A União, nos autos da execução nº 0010045-88.2013.403.6143, pediu a exclusão do embargo de polo passivo, não mais havendo interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Comunique-se ao perito o cancelamento da perícia em virtude da extinção do feito. Considerando o princípio da causalidade, condene a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa atualizado. Dou por levantada eventual garantia oferecida pelo embargante. Como trânsito e julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002094-38.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-30.2015.403.6143 ()) - UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0001573-30.2015.403.6143, não mais temo o embargo interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Como trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003977-20.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-15.2015.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LEME - PREFEITURA MUNICIPAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença retro sob a alegação de omissão. Aduz que a decisão embargada não apreciou a causa de pedir da petição inicial no que toca aos valores de IPTU cobrados entre 2008 a 2010, período em que o bem gerador da exação já estava em seu poder, o que implica o reconhecimento da imunidade recíproca. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. O que ocorreu, na verdade, foi erro de fato, tendo sido tratado todo o crédito da parte contrária como se tivesse vencido antes da incorporação dos bens da RFFSA. De todo modo, há vício a ser sanado, e o será abaixo. Pelos próprios julgados transcritos na sentença, a imunidade recíproca não temo condição de alcançar os valores de IPTU relativos ao período pré-incorporação (ou seja, até 26/01/2007). Por isso, devem ser excluídas parcelas do tributo vencidas nos exercícios 2008, 2009 e 2010, pois os fatos geradores ocorreram quando o imóvel já era de propriedade da União. Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração para incorporar os fundamentos acima à sentença de fls. 47/48 e para modificar o dispositivo, que passa a contar com o seguinte texto: Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos IPTUs cobrados a partir de 27/01/2007, data da incorporação dos bens da RFFSA pela União e marco do início da vigência da imunidade recíproca, EXTINGUINDO, por conseguinte, a execução, já que todo o débito é posterior a essa data. Condeneo o embargado ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor a ser excluído da execução, devidamente corrigidos. Como trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em 15 dias, desapensem-se e arquivem-se os autos. No mais, permaneça a sentença da forma como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005262-48.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-11.2015.403.6143 ()) - PACKSEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP181841 - FABIANA DEL PADRE TOME) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 50/52, aduzindo a embargante a ocorrência de omissão e de erro material. Diz que a decisão não apreciou o pedido de suspensão da execução fiscal à luz da relação de prejudicialidade com o mandado de segurança nº 0003510-75.2015.403.6143 e que não considerou, quando apontou o montante penhorado nos autos executivos, o bloqueio on line no valor de R\$ 371.448,84, efetivado em 21/09/2016. A embargante, posteriormente, juntou outra petição (fls. 60/117), na qual traz novas alegações de direito, citando precedentes judiciais em relação aos quais pretende que este juízo se debruce quando do julgamento dos embargos à execução. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No tocante ao erro material, reconheço sua ocorrência. Além dos R\$ 106.094,41 bloqueados às fls. 315/317, houve penhora de R\$ 371.448,84 na primeira tentativa feita no sistema Bacenjud (fls. 138/139). Por isso, o efeito suspensivo deve levar em consideração a soma dos dois valores - R\$ 477.543,25. Quanto à omissão, também admito e passo a saná-la abaixo, reproduzindo, primeiramente, o teor do artigo 313, caput, do Código de Processo Civil: Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II - pela convenção das partes; III - pela arguição de impedimento ou de suspeição; IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo; VI - por motivo de força maior; VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo; VIII - nos demais casos que este Código regula. IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016) X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tomar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016) A alegação da embargante enquadra-se no inciso V, acima mencionado. Trata-se de uma hipótese de suspensão pelo reconhecimento de prejudicialidade externa, o que demanda a existência de dois processos com causas de pedir interligadas numa relação subordinativa e que ainda não tenha sido julgados, pois o intuito da norma é evitar julgamentos que conflitam. Pois bem O mandado de segurança nº 0003510-75.2015.403.6143, distribuído a este juízo, foi impetrado com o intuito de anular os créditos tributários controlados pelo PAF nº 10865.721356/2011-25, referentes a PIS, COFINS e IPI do período de 12/2008 a 03/2011, no importe de R\$ 95.764.515,37. A liminar foi indeferida; na sentença, foi denegada a segurança, estando pendente de julgamento a apelação interposta pela impetrante (outra embargante). Diante desse contexto (ausência de liminar e sentença favoráveis, levando em conta ainda que o agravo interposto foi considerado prejudicado), não se verifica razão para suspender a execução fiscal quanto à parcela não garantida por penhora - independentemente de se examinar o teor das causas de pedir. Em suma: a mera impetração de mandado de segurança não temo poder de suspender a execução fiscal. Acrescento, sobre o assunto, que a sentença proferida em mandado de segurança tem aplicação imediata, o que permite concluir que ela é executável de plano, mesmo que ainda não transitada em julgado. Portanto, ao ser denegada a ordem, ficou reconhecido que a impetrante não tinha direito ao bem da vida pretendido, e essa declaração passou a surtir efeitos imediatamente. Logo, uma declaração de inexistência do direito alegado não justifica a paralisação da execução fiscal. Ademais, justamente por já ter sido prolatada sentença no mandamus é que inexistiu motivo para reunião de processos com a finalidade de evitar julgamentos conflitantes. A junção de feitos por conexão ou mesmo por relação de prejudicialidade pressupõe, obviamente, que nenhum deles tenha sido julgado. Pelo exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO para integrar à decisão de fls. 50/52 a fundamentação acima e para, admitindo o erro material apontado, alterar sua parte final, que passará a contar com o seguinte texto: Por tais razões, DEFIRO o efeito suspensivo em favor da embargante, apenas no que tange ao montante de R\$ 477.543,25, nos termos do 3º do artigo 919 do CPC, ressalvado o constante no 5º do mesmo dispositivo. No mais, permanece a decisão da forma como lançada. Em relação à manifestação de fls. 60/117, recebo-a como aditamento da petição inicial. Cumpra-se o determinado no último parágrafo de fl. 52. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001340-62.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-49.2016.403.6143 ()) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. (SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDE SP299816 - BRUNDA DIAS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório. Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal nº 0005249-49.2016.403.6143. A embargante alega que, desde 30/09/1992, era a controladora da sociedade empresária Inverdays Company S/A, com sede no Uruguai, detendo 100% de suas ações. Em razão dos lucros obtidos pela sociedade controlada entre janeiro de 1994 e agosto de 2002 e considerando a legislação regente no Brasil, diz que contabilizou tais valores pelo método da equivalência patrimonial, ressaltando que isso não gera efeitos tributários, ao contrário do que ocorreria se os lucros tivessem sido efetivamente disponibilizados à empresa controladora. Acrescenta a embargante que a Receita Federal instaurou o processo administrativo nº 16327.001085/2005-13 com o objetivo de exigir créditos de IRPJ e CSLL dos anos-calendários de 1996 a 2002, ao argumento de que os lucros da empresa controlada não foram inseridos em seu lucro tributável. Ainda aduz a embargante que, em 02/09/2002, alienou sua participação societária na empresa controlada à IP Investments Holland BV, sediada na Holanda. O processo administrativo fiscal acabou levando à inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da execução ora embargada. Com base nesses fatos, aduz o seguinte: a) como os lucros da Inverdays não foram disponibilizados à controladora, não há que se falar em disponibilidade econômica ou jurídica passível de tributação, razão por que não houve mesmo a inserção em seu lucro tributável; b) a Medida Provisória nº 2158-35/2001 alterou o critério previsto em leis anteriores sobre a caracterização da disponibilidade dos lucros auferidos por empresas controladas ou coligadas estrangeiras, passando a fixar a data do balanço em que tiverem sido apurados esses ganhos pelas empresas localizadas no exterior, afastando, assim, a necessidade de efetiva disponibilidade econômica ou jurídica para incidência da tributação; c) a Instrução Normativa RFB nº 38/1996, em seu artigo 2º, 9º, estabeleceu, ao arripio da legislação então regente, que, quando da alienação da participação societária de sociedade controlada ou coligada, os lucros ainda não tributados no Brasil deveriam ser adicionados ao lucro líquido para aferição do lucro real da alienante no país. Essa instrução normativa baseou a atuação da autoridade fiscal e não pode ser aplicada ao caso concreto, visto que, como dito, não houve apropriação dos lucros da Inverdays; d) a controversia já a tinha levado a impetrar o mandado de segurança nº 0020710-84.2002.403.6100, intencionando a obtenção de provimento jurisdicional que impedisse atos de cobrança de IRPJ e CSLL sobre os lucros da Inverdays. A liminar havia sido concedida, porém a sentença denegou a segurança. Mesmo antes do julgamento da apelação interposta, que havia sido recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (retirando momentaneamente a eficácia da sentença, portanto), a Receita Federal lavrou auto de infração e passou a exigir os tributos contestados em juízo; e) a apelação foi dada parcial provimento pelo R. TRF 3, que reconheceu a ilegalidade do artigo 2º, 9º, da Instrução Normativa SRF nº 38/1996 e afastou a aplicação do artigo 74, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2158-35/2001. O acórdão, por outro lado, considerou válida a regra inserida no caput do artigo 74 da Medida Provisória nº 2158-35/2001, que exige que os lucros auferidos por sociedades controladas no exterior sejam tributados pela sociedade controladora brasileira na data do seu balanço, independentemente da disponibilização desses lucros; f) do acórdão do E. TRF 3 foram interpostos recursos especial e extraordinário, estando ainda pendente o exame de admissibilidade pelo juízo a quo; g) a CDA que instrui a execução fiscal, portanto, é nula, considerando o resultado do julgamento da apelação e a pendência de análise de recursos especial e extraordinário, os quais não possuem efeito suspensivo; h) enquanto não transitado em julgado o acórdão proferido no mandado de segurança nº 0020710-84.2002.403.6100, a execução fiscal nº 0005249-49.2016.403.6143 deve ficar suspensa, visto que o título (a CDA) ainda é inexigível; i) a alienação da participação societária não configura hipótese de disponibilização de lucros necessariamente, sendo, assim, inconstitucional a Instrução Normativa SRF nº 38/1996, que ainda afronta as disposições das Leis nº 9.249/1995, 9.532/1997 e 9.959/2000; j) ainda que se considere válido o regime jurídico de tributação estabelecido pelo artigo 74, caput, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, não há valores a serem tributados no caso concreto porque, no último dia do ano-calendário (31/12/2002), já não dispunha de qualquer investimento no exterior, visto que a participação acionária na empresa controlada foi alienada antes disso; l) não bastasse a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos créditos tributários, também é ilegal a incidência da taxa SELIC sobre a parte da dívida referente à multa de mora; m) sendo considerada válida a CDA quanto aos créditos de IRPJ e

CSLL, devem ser afastados os honorários advocatícios de 20% embutidos com fundamento no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969, por se tratar de norma que viola flagrantemente a tripartição dos Poderes, já que se trata de intromissão legislativa em tarefa atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. Acompanha petição inicial dos documentos de fs. 154/556. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fs. 558/562). Na impugnação de fs. 666/684, a União reputa necessário o recolhimento complementar de custas processuais, visto que foram pagamentos RS 100,00, ao passo que o valor da causa é de R\$ 11.766.127,89. Alega ainda litispendência, uma vez que os presentes embargos são idênticos à petição inicial do mandado de segurança nº 0020710-84.2002.403.6100. Quanto ao mérito, além de defender a impossibilidade de suspensão dos embargos, diz que a cobrança está respaldada pela Constituição Federal e pelas leis que regulam a matéria, sendo a alienação de participação societária uma das formas previstas de auferir lucro, tratando-se, portanto, de disponibilidade econômica passível de tributação. Além disso, assevera que a operação foi regulada por um instrumento particular de pagamentos de dividendos mediante a transferência de ações, tendo a embargante adotado uma postura típica de uma offshore, fazendo investimentos no exterior sem puramente devidamente os lucros dos negócios celebrados fora do país. No seu entender, ao terem sido transferidos 100% das ações da empresa controlada para empresa sediada na Holanda em 02/09/2002, que é sua sócia, a embargante efetuou, sim, pagamento de dividendos, caracterizando-se hipótese de disponibilização prevista para fins de tributação de IRPJ e CSLL. Quanto à incidência da SELIC sobre a multa, afirma que isso decorre da aplicação do artigo 84, 8º, da Lei nº 8.981/1995, que prevê sua incidência sobre todos os créditos federais. Por fim, ratifica a cobrança dos honorários advocatícios previstos no Decreto-lei nº 1.025/1969, ressaltando que esse encargo substitui aquele previsto como regra geral no Código de Processo Civil, tendo por escopo alargar a cobrança das verbas de sucumbência pela Fazenda Pública. Réplica às fs. 643/721. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Quanto à preliminar de ausência de pagamento de custas, não há tal exigência no caso dos autos. Referentemente à incompetência deste juízo, frise-se que não há identidade de pedidos entre a presente demanda e o mandado de segurança: o quanto decidido no MS é aqui apenas considerado como base obstativa ao prosseguimento da execução. No que tange, por fim, à alegada impossibilidade de suspensão dos embargos face à conexão, trata-se de questão intimamente relacionada ao mérito, como se verá no decorrer desta fundamentação. A luz de tais razões, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito. Toda a matéria ventilada nos embargos, no que tange à alegada ilegitimidade do título executivo face ao quanto decidido em sede mandamental, vincula-se ao conteúdo e alcance do respectivo acórdão, que se acha assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LUCROS AUFERIDOS POR EMPRESAS CONTROLADAS SITUADAS NO EXTERIOR. DISPONIBILIDADE JURÍDICA DA RENDA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO CAPUT DO ART. 43 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 74, CAPUT, DA MP 2.158-35/2001. CONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 74 DA MP 2.158-35/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 2588/DF. 9º DO ART. 2º DO ART. 2º DAIN SRF Nº 38/96. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - No caso em exame, a impetrante objetiva o afastamento da exigibilidade do recolhimento de créditos tributários, a título de IRPJ e CSLL, sobre lucros auferidos por empresa da qual foi controladora, nos termos do disposto no impugnado art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 (DOU de 27/08/2001), e da IN/SRF nº 38/96 (art. 2º, 9º), ao argumento de que não ocorreu a disponibilização de lucros à controladora, ora recorrente. 2 - Insto salientar que no atual sistema constitucional tributário (art. 146, inc. III, A da Constituição Federal de 1988), cabe à lei complementar estabelecer as normas gerais sobre o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte dos impostos previstos na Lei Maior. Assim, o fez o CTN, dotado da autoridade de lei complementar de que é revestido, no que tange ao imposto sobre a renda, trazendo tal diploma legal o conceito jurídico de renda em seu artigo 43. Nesse diapasão, é cediço que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza possui como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais, como no caso em tela - no que alude aos lucros auferidos pela controlada da impetrante, no exterior -, tal fato jurídico, por si só, demonstra-se apto a compor a materialidade da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, bem como a base de cálculo do IRPJ, nos termos do disposto no art. 43, caput e parágrafos do CTN, posto não ser necessário que a renda se tome efetivamente disponível (disponibilidade financeira) para a ocorrência do fato gerador do aludido imposto, bastando, para tanto, a constatação do acréscimo patrimonial, o qual restou verificado no balanço da empresa controlada da recorrente, como auferimento de lucros nos anos-calendários de janeiro de 1996 a agosto de 2002, os quais foram devidamente contabilizados pelo método de equivalência patrimonial, conforme aduziu a impetrante, caracterizando fato jurídico prescrito em lei como suficiente à aquisição do direito a seu titular (disponibilidade jurídica), sendo prescindível o efetivo ingresso financeiro nos cofres da investidora ou controladora. Ademais, tal acréscimo patrimonial, decorrente de tais lucros obtidos pela controlada da impetrante no exterior, configuram majoração do patrimônio da controladora, proporcionalmente à participação acionária dessa na empresa controlada, sujeitando-se, portanto, à aplicação da legislação de regência no que tange ao recolhimento das exações em comento. 4 - Por sua vez, entendo que o comando prescrito no 9º, do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 38, de 27 de junho de 1996 (revogada pela IN SRF nº 213, de 07/10/2002), extrapolou sua função meramente regulamentar e explicativa, e inovou no que dispôs quanto à hipótese de alienação do patrimônio da filial ou sucursal, ou da participação societária em controlada ou coligada, no exterior, os lucros ainda não tributados no Brasil deverão ser adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real da alienante no Brasil, em ofensa ao princípio da legalidade. 5 - Insto mencionar, no que tange à questão dos lucros auferidos no exterior por controladas, a previsão legal contida no art. 1º, caput, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 (resultante da conversão da MP nº 1.602, de 14/11/1997), que assim prescreveu: Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil. Outrossim, o comando legal prescrito no art. 25, caput, da referida lei, já determinava que os lucros, rendimentos e ganhos de capital, auferidos no exterior, seriam computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas, correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano, conforme exerceu cujo teor veja transcrever: Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. 6 - Observa-se, no caso dos autos, que a recorrente insiste, equivocadamente, em sustentar que os valores atinentes aos lucros auferidos por sua controlada no exterior nunca foram disponibilizados à empresa controladora (apelante), não se sujeitando, portanto, à exigibilidade das exações em discussão ante a ausência de amparo legal, o que, conforme restou demonstrado, não merece prosperar. 7 - Por sua vez, no que tange ao impugnado artigo 74, caput, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, constata-se que tal dispositivo legal tratou apenas de apontar o aspecto temporal ou momento no qual os lucros auferidos por controlada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora, no caso em exame, para a apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade ou inconstitucionalidade desse dispositivo normativo, porquanto em consonância com o disposto no comando do 2º (acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001) do art. 43 do CTN. 8 - Desse modo, verifica-se que a MP nº 2.158-35/2001, ao adotar a data do balanço em que os lucros tenham sido apurados na empresa controlada, independentemente de seu efetivo pagamento ou crédito, não maculou a regra-matriz da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, contida no caput do art. 43 do CTN, haja vista que, pré-existindo o acréscimo patrimonial, a lei estava autorizada a apontar o momento em que seriam considerados disponibilizados os lucros apurados pela empresa controlada. Observa-se que tal dispositivo legal (art. 74, caput, da MP nº 2.158-35/2001) não criou tributo novo nem modificou o existente no que se refere ao fato gerador da exação, mas tão somente estabeleceu o momento no qual se dá a disponibilização dos lucros auferidos pela controlada para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.249/95 e do art. 21 da referida MP. 9 - Por derradeiro, no que respeita ao disposto no parágrafo único, do art. 74 da referida MP, que assim determinou: Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor, o Pleno do C. STF, em 10 de abril de 2013 (DJe 07/02/2014); Data de Publicação: 10/02/2014), ao julgar, por maioria, parcialmente procedente a ADI 2588/DF (Relatora Ministra Ellen Gracie; Relator para o Acórdão: Ministro Joaquim Barbosa), manifestou entendimento (como efeito vinculante e erga omnes) no sentido da inconstitucionalidade da retroatividade veiculada no parágrafo único do referido dispositivo legal. 10 - Mister ressaltar, no caso em tela, que não obstante o recente julgamento na ADI 2588/DF, pelo Colegiado STF, quanto às hipóteses de empresas coligadas localizadas em paraísos fiscais e empresas controladas situadas em paraísos fiscais (ou não paraísos fiscais), não foi formada maioria de seis votos, e, quanto a essas hipóteses, não houve deliberação com eficácia própria de ADIs (efeito vinculante e erga omnes). 11 - Desse modo, os lucros auferidos no exterior restariam tributados, nos termos da MP 2.158-35/2001 (D.O.U de 27/08/2001), a partir de 1º/01/2002, quanto ao IRPJ, em observância ao princípio da irretroatividade e da anterioridade, e, no tocante à CSLL, após 24/11/2001, em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, da CF/88). Por oportuno, vale salientar, no que tange à CSLL, que a MP nº 2.158-34/2001, de 27 de julho de 2001 (DOU de 28/07/2001), objeto de reedição pela MP nº 2.158-35/2001, já dispunha, em seu art. 74, caput, acerca da determinação da base de cálculo de tais tributos, no que se aplica, in casu, à CSLL, a partir de 27 de outubro de 2001, em observância ao art. 195, 6º, da Lei Maior. Mister ressaltar, no caso em tela, que não obstante o recente julgamento na ADI 2588/DF, pelo Colegiado STF, quanto às hipóteses de empresas coligadas localizadas em paraísos fiscais e empresas controladas situadas em paraísos fiscais (ou não paraísos fiscais), não foi formada maioria de seis votos, e, quanto a essas hipóteses, não houve deliberação com eficácia própria de ADIs (efeito vinculante e erga omnes). 12 - Apelação parcialmente provida (TRF3, AC 0020710-84.2002.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior. Grifei). Como demonstrarei, na realidade a pretensão da embargante é, ao fim e ao cabo, reformar indiretamente o aludido acórdão, na medida em que aqui pretende já se encontrar lá decidido; certo ou errado, lá, naqueles autos, é que deveria ter se insurgido contra - e o fez até, mediante a interposição de Recurso Especial -, aguardando a respectiva decisão que eventualmente lhe seja favorável. Por ora, face à ordinária ausência de efeito suspensivo no que tange aos recursos extraordinários (REsp e RE), não se há de falar seja na suspensão dos presentes embargos, seja no afastamento, mínimo que seja, do quanto decidido naquele mandamus. Pois bem como se denota do transcrito acórdão, lá restou expressamente consignado que a recorrente insiste, equivocadamente, em sustentar que os valores atinentes aos lucros auferidos por sua controlada no exterior nunca foram disponibilizados à empresa controladora (apelante), não se sujeitando, portanto, à exigibilidade das exações em discussão ante a ausência de amparo legal, o que, conforme restou demonstrado, não merece prosperar. Por fim, dou parcial provimento ao recurso, deixando assentado, explicitamente, que Desse modo, os lucros auferidos no exterior restariam tributados, nos termos da MP 2.158-35/2001 (D.O.U de 27/08/2001), a partir de 1º/01/2002, quanto ao IRPJ, em observância ao princípio da irretroatividade e da anterioridade, e, no tocante à CSLL, após 24/11/2001, em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, da CF/88). A transferência da participação societária, na medida em que faz expressa referência aos dividendos, permite-nos concluir pela inconsistência da alegação da embargante no sentido de que estaria sendo aplicado o dispositivo tido por inconstitucional no aludido acórdão: ora, não foi a transferência acionária considerada como fato gerador, mas a substância respectiva, o que lhe substã, consistente na consideração dos dividendos, o que equivale ao balanço previsto no art. 74 da MP 2158-35/01. Ainda que tal artigo possa ter problemas, fato é que sobre ele não se pode travar discussão, seja porque já declarada sua constitucionalidade pelo STF, seja em razão da decisão emanada no Mandado de Segurança. Nesta última, expressamente restou declarado - como visto, o direito da Fazenda proceder à cobrança do IRPJ e CSLL nos períodos ali citados, o que já traz implícita, como decorrência lógica, a admissão de que o fato gerador eleito pela exequente - o lucro possível - acha-se legal e judicialmente amparado. O que pretende a embargante é a alteração substancial da parte do acórdão que lhe foi desfavorável. Ali, restou consignada a ocorrência do fato gerador, tomando por base o art. 74 da citada medida provisória, o que por igual modo já obsta que se discuta acerca da complexão de sua ocorrência. De qualquer forma, o fato de já não ter mais participação na empresa na data da perfeição do fato gerador, não fosse o acórdão, tampouco poderia encontrar guarida considerada a dinâmica observada no caso. Este ponto merece maiores considerações. O que embasa a alegação da embargante, nesta questão, é que, como deixara de ser controladora da Inverdays na data da transferência acionária - 02/09/2002 -, já não lhe atingiria o fato gerador, posto ocorrido este em 31 de dezembro por força dos dispositivos legais aplicáveis à espécie. De modo que, em se mantendo a tributação, na realidade estar-se-ia por considerar como fato gerador a transferência em si, o que já restara tido por inconstitucional. Tal argumento não se sustenta. O art. 25 da Lei 9.249/95, ao preceituar que Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano, não pode significar isenção fiscal, que é, em último termo, o resultado ontológico da pretensão formulada pela embargante. Ora, ao fixar aquela data - 31 de dezembro -, não fez mais que estabelecer um critério temporal que, se ordinariamente coincide com o critério material da hipótese de incidência (referenciado este aos valores auferidos durante o período de 01 ano), nem sempre assim ocorre, como no exemplo do caso concreto. Pois que foi no ato da transferência que restaram explicitados os dividendos a que faria jus a embargante (fs. 287/290), de maneira que não se haveria de falar que apenas em 31 de dezembro seria perfeccionado o fato gerador. O critério temporal deve ser harmonizado como o material, sendo certo que ambos têm por destinatários os sujeitos passivos do tributo. In casu, considerado o sujeito passivo como sendo a embargante - e frise-se novamente: quanto à sua caracterização como tal não se pode mais discutir, considerado o que restou decidido no mandado de segurança -, obviamente que o marco temporal com que se deve ter por incidente o fato gerador em relação a ela só pode coincidir com a data do pagamento de dividendos e transferência de suas ações, sem que isto confira, à transferência societária em si, a condição de fato gerador: o é, como bem colocado pela embargante, a respectiva substância radicaada no balanço dos dividendos. Pois, como ressaltado pelo multitudado acórdão - peço vênia pela repetição -, a recorrente insiste, equivocadamente, em sustentar que os valores atinentes aos lucros auferidos por sua controlada no exterior nunca foram disponibilizados à empresa controladora (apelante), não se sujeitando, portanto, à exigibilidade das exações em discussão ante a ausência de amparo legal, o que, conforme restou demonstrado, não merece prosperar. A virar o entendimento esposado pela embargante, esta jamais teria auferido qualquer lucro, ou ainda: todo o lucro por ela auferido deixaria de existir juridicamente - ou melhor: sua disponibilidade seria nula - apenas porque, em 31/12, já não mais detinha participação junto à empresa controlada. É como se - com a devida vênia pelo exemplo grosseiro - em algum falecendo em setembro de determinado ano, os adiantamentos a que procedera a título de imposto de renda tivessem ser integralmente restituídos a seus eventuais sucessores, na medida em que apenas no último dia do ano é que estaria perfeccionado o fato gerador correspondente. Ainda em se virando a tese da embargante, bastaria que sempre antes do término de cada ano empresas em idêntica situação transferissem sua participação acionária ficando, com isto, isentas de tributação. No que toca à incidência da Selic sobre as multas, também não assiste razão à embargante, considerada a disposição do art. 84, 8º, da Lei 8.981/95. Tal dispositivo, em sua generalidade, deve ser lido em conformidade com a natureza pública do crédito exequendo, a qual não comporta interpretação tendente a caracterizar-se como regra isentiva. Em relação à não aplicação do Decreto-lei nº 1.025/1969, ressalto que, ainda que inexistia prova da cobrança dos honorários, este ponto pode ser dirimido mesmo assim, pois se trata de encargo exigido em todas as execuções fiscais. Entretanto, o entendimento que tem prevalecido é justamente o contrário à tese defendida pela exiciente. Em primeiro lugar, cito a súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não houve aqui, como diz a exiciente, desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade. A reboque dessa súmula, tempredominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal (...) Sem condenação em honorários, porquanto embutidos no débito, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69). II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - A Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Cível 507.853-AL, manifestou-se pela

constitucionalidade do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, eis que ele não possuiria natureza tributária e seria substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios no caso de cobrança das dívidas não-pagas da União. IV - Verifica-se que, no caso em análise, não houve condenação honorários no juízo de 1º grau, com fundamento no verbete nº. 168 da Súmula do TRF. O encargo legal tratado nessa súmula, por expressa previsão normativa, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência pátria. Além disso, o próprio STJ reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016). V - Portanto, diante do sedimentado entendimento do E. Tribunal e do STJ sobre o tema, não merece prosperar o pleito recursal da União, tendo em vista que, por força do Decreto-Lei nº 1.645/78, a inclusão de 20%, referentes ao encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Fazenda Ativa da Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. VI - Apelação desprovida. (AC - Apelação Cível - 582170 0000037-59.2014.4.05.8504, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/07/2018 - Página:40.) - grifei ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC. - LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-Lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possuiu natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Teme-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Voto vencido do Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no sentido de se tratar de figura absolutamente estranha a qualquer das espécies tributárias, nascida à míngua de qualquer autorização do sistema, por não haver permissão legal para incidir tributo sobre dívidas ativas. Tal encargo constitui estranhíssima taxa com base própria de imposto, não havendo, para justificá-la, exercício de poder de polícia ou autorização postado à disposição do contribuinte. Ao que se observa, trata-se de tributo improvisado, estranho à estrutura do Direito Tributário, o que lhe outorga condição de confisco, avesso, como tal, aos mais comzeinhos princípios do Direito Tributário. (ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.08.001295-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 07/10/2009.) - grifei. Ademais, o Código de Processo Civil não revogou tacitamente o referido decreto-lei, pois o primeiro é norma geral e o segundo, especial. Por isso, o código deverá ser aplicado às situações não reguladas por outras leis específicas, como processos cíveis em geral, previdenciários, trabalhistas etc. Para que o primeiro diploma pudesse revogar o segundo, considerando a relação de especialidade, deveria haver menção expressa nas disposições finais do código, pois aí seria possível compreender que a intenção do legislador contemporâneo era afastar do ordenamento jurídico o decreto-lei. III. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 e JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela executada. Condene a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos executivos, dispensando-os do presente feito uma vez que eventual recurso será recebido somente no efeito devolutivo (art. 1.012, III, do CPC/2015). Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001572-74.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-71.2016.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Trata-se de embargos à execução em que se busca a extinção da execução fiscal empenso ou a diminuição do valor indicado nas CDAs. Alega, em linhas gerais, que: a) não foi notificada do lançamento tributário; b) a CDA é nula por não indicar a origem e a natureza da dívida, omitindo o fundamento legal do auto de infração, o que viola seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Intimado a apresentar impugnação, o embargado manteve-se silente. É o relatório. DECIDO. No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obvia que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete à executada elidir tal presunção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE REÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DE CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. A. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA.03/03/2011 PÁGINA: 1317. FONTE: REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009, [...], (TRF-3 - AC:9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei). A mera contestação genérica feita pelo União, portanto, é insuficiente para afastar a cobrança do tributo. Ademais, a ausência de notificação, no caso concreto (fato negativo), poderia ser demonstrada com cópia do processo administrativo - se lá não estivesse cópia da notificação e do AR enviados, sua tese poderia ser acolhida por infirmar a presunção de legitimidade da CDA. A embargante, entretanto, não se desincumbiu do ônus de provar sua afirmação, valendo dizer ainda que a prova documental deveria ter sido apresentada juntamente com a petição inicial. E cabe ressaltar que este juízo tem reiteradamente decidido a questão desse modo em todos os embargos à execução ofertados pela União para impugnar cobrança de IPTU e TSU, e mesmo assim inércia probatória temporizada. Quanto à alegada nulidade da CDA por falta de indicação dos fundamentos legais do auto de infração, o artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais enumera os seguintes elementos da CDA: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A contestação da embargante baseia-se no inciso III. Analisando a CDA que instrui a execução, verifica-se facilmente a origem da dívida (auto de infração) e sua natureza (tributária). O fundamento legal, conquanto não expresso, em nada atrapalha a identificação do objeto da dívida: taxa de serviços urbanos (TSU) não paga, referente ao ano de 2012. E como a CDA indica não só o número do auto de infração (41/2012), como também os dos autos do processo administrativo (8274/2012), documentos que ficam à disposição para consulta no órgão administrativo competente, não vislumbro efetiva violação do contraditório e da ampla defesa. É perfeitamente possível saber do que se trata a dívida, sendo a falta de menção de artigo de lei um vício meramente formal que não traz nenhum prejuízo no caso destes autos. Evidentemente, nem toda CDA desprovida do seu fundamento legal deve ser ratificada em juízo, mas as peculiaridades de cada situação podem levar o magistrado a dar por suficientes, para a identificação da dívida e do devedor, os demais elementos lançados no corpo do título. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça cancelou o tema 821 de seu repositório de julgados repetitivos (que pregava a necessidade de indicação do dispositivo legal que fundamenta a dívida) justamente porque o tema comporta as mais variadas soluções conforme as peculiaridades verificadas caso a caso (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&num_processo_classe=1345021). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento integral de custas e honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 50,00. Sentença não sujeita a reexame necessário. Como o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Como a cobrança das verbas de sucumbência poderá ser feita juntamente com o crédito cobrado pela embargada, dispensem-se e arquivem-se estes autos logo após. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002540-07.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-12.2016.403.6143 ()) - RONALDO PEREIRA DA SILVA LIMEIRA - ME/SP317810 - EUCLIDES BECKMAN JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJE nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR à SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br
2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:
 - a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
 - b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
 - c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
 - d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE;
 - e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 - f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006657-88.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-16.2017.403.6143 ()) - PACKSEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA/SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante como intento de sanar suposta omissão na sentença retro. Aduz que este juízo rejeitou os embargos ao argumento da ausência de indicação do valor incontroverso, nos termos do artigo 917, 4º, I, do Código de Processo Civil. Entretanto, afirma que sua pretensão está voltada à extinção total da dívida que compõe a CDA, de sorte que não haveria a necessidade de apresentação de valor incontroverso porque ele simplesmente não existe. Acrescenta que, ao julgar dessa forma, a sentença ainda deixou de levar em consideração os demais fundamentos jurídicos e legais invocados para justificar e ilegalidade da exação. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso vertente, não existe a omissão alegada. A conduta omissiva atribuída pela embargante à magistrada prolatora da sentença diz respeito a um suposto erro em julgando, consistindo na escolha de premissas supostamente equivocadas para parametrizar a conclusão que levou à rejeição dos embargos. O que a embargante chama de omissão é, na verdade, uma consequência lógica da decisão judicial embargada: ao se definir que não foram preenchidos os requisitos do artigo 917 do Código de Processo Civil, decidiu-se pela rejeição linear dos embargos, o que fatalmente impede a apreciação das demais causas de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Vale ainda pontuar que a sentença, tratando sobre o ônus da prova, ainda aventou o seguinte: Além de alegar excesso e não apresentar conta do valor considerado incontroverso (o que já é motivo, por si só, para rejeição dos embargos), a petição inicial da embargante não foi instruída com os documentos necessários a demonstrar a inclusão do frete cobrado nas vendas de produtos com cláusula CIF na cobrança feita pela União, provas

que seriam essenciais, inclusive, para realização de uma eventual perícia contábil. Ainda sobre o ônus probatório, cabe ressaltar que não cabe oportunizar agora a apresentação dos documentos faltantes, visto que eles deveriam ter sido juntados com a exordial, inexistindo justificativa para reuni-los nos autos posteriormente, uma vez que não envolvem alegação de fato novo. Por fim, consigno que, mesmo que esses documentos tivessem sido apresentados, a embargante não requereu, nem na petição inicial, nem na réplica, a produção de prova pericial contábil, o que certamente seria imprescindível para concluir se os valores cobrados pelo Fisco contemplam ou não vendas com cláusula CIF na base de cálculo do IPI. No excerto acima fica claro que a sentença, não fosse a causa que motivou a rejeição dos embargos, julgaria improcedente a pretensão da embargante pela ausência de provas do fato constitutivo do direito invocado na petição inicial. Pode-se dizer, portanto, que, se tivesse sido superada a questão do descumprimento do artigo 917, 4º I, do Código de Processo Civil, a embargante ainda seria sucumbente e não se adentraria, por incompatibilidade lógica, na discussão das causas de pedir formuladas na exordial. Em se tratando de conformismo com a posição adotada pela magistrada sentenciante, deve a embargante valer-se do recurso apropriado à reforma da decisão, não tendo os embargos declaratórios essa finalidade. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo a sentença da forma como lançada. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000719-31.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009580-79.2013.403.6143 ()) - MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de embargos de devedor opostos pelo MUNICÍPIO DE LIMEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que se alega a ocorrência de nulidade da CDA que embasa a execução fiscal nº 0009580-79.2013.403.6143. Alega, em síntese, que a CDA refere-se a ato de infração nulo, visto que não tem o dever de manter farmacêuticos em unidades com dispensário de medicamentos. O embargado reconheceu a procedência do pedido e requereu a fixação da condenação das verbas de sucumbência com base nos artigos 90, 4º, e 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, uma vez que já cancelou a CDA. É o relatório. DECIDO. Tendo o embargado concordado com os argumentos da parte contrária, devem os embargos ser acolhidos, cabendo-lhe o pagamento das verbas de sucumbência em patamar reduzido. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, III, a, do CPC, e JULGO PROCEDENTES os embargos para extinguir a execução fiscal nº 0009580-79.2013.403.6143. Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 90, 4º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0009580-79.2013.403.6143. Após, não havendo requerimento em termos de execução dos honorários em até quinze dias, arquivem-se ambos os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000730-60.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003559-87.2013.403.6143 ()) - AUTO POSTO PETRO ANHANGUERA LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos de devedor opostos pela executada, em que se insturte contra a inclusão, pela embargada, de multa e juros moratórios incidentes após a quebra, em desconformidade com o quanto dispõe o art. 124 da Lei 11.101/05. Em sua impugnação (fls. 149/151), a União aduz: a) que não se opõe ao afastamento da multa, ante a existência de ato declaratório da PGFN sobre o assunto; b) que são devidos os juros moratórios anteriores à quebra independentemente da existência de ativo suficiente ao pagamento do passivo, sendo devidos, após a quebra, os juros quando do patrimônio da massa falida comportar seu pagamento. É o relatório. DECIDO. Houve concordância expressa da União quanto à exclusão da multa, sendo então necessário apenas examinar o outro ponto controvertido. Assim dispõe a norma objeto da discussão: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. [Grifei]. De logo se vê que a exclusão da cobrança dos juros vencidos após a quebra condiciona-se à insuficiência do ativo. De onde soa frisante que tal não significa sua apriorística exclusão do montante do tributo cobrado, sendo certo que é nos autos do processo falimentar que competirá ao respectivo juiz processante verificar a suficiência ou não de saldo, sendo ali efetuado os devidos decotes. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MASSA FALIDA. JUROS APÓS A QUEBRA. MULTA TRIBUTÁRIA. PENHORA. 1. A Nova Lei de Falências obriga a massa falida ao pagamento das multas tributárias e dos juros vencidos após a quebra, obedecida, apenas, a classificação dos créditos. 2. A execução fiscal deve cobrar a integralidade do débito, realizando-se a penhora pelo valor executado, cabendo ao juiz da falência definir a ordem dos pagamentos de acordo com a classificação dos créditos. (TRF4. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001856-79.2013.404.7122, 2ª TURMA, Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21/01/2015. Grifei). O que equivale a dizer que sequer é o Juízo Federal o competente para apreciar a matéria, porquanto atrelada à classificação dos créditos cuja competência é do Juízo Estadual em que processada a falência. Nos autos da execução fiscal, cinge-se a competência do magistrado em proceder aos atos executivos no tocante ao tributo devido em sua integralidade (juros, multa, correção, etc.), cabendo ao juiz falimentar - e nada havendo a impedir - o tal - proceder, no momento oportuno, à exclusão dos juros vencidos após a decretação da quebra, caso o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. O que pretende a embargante, na realidade, é que se proceda a uma presunção prospectiva da inexistência de saldo. Embora a admissão desta insuficiência seja razoável, fato é que extrapola a competência deste Juízo, repita-se, a adoção da aludida providência, eis que, além da competência para tanto ser do juiz falimentar, some-se a isto, ainda, que é o Juízo onde se processa a falência que conta ou contará com os elementos necessários às decisões concernentes à questão. Por fim, consigno que, a despeito da impugnação da embargada, a petição inicial questionou somente os juros e a correção monetária incidentes antes da quebra. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para afastar da CDA a multa cobrada pela União. Defiro o benefício da justiça gratuita, considerando a situação falimentar da embargante e a ausência de oposição a tal pedido pela embargada. Condeno a embargante, em relação à sua sucumbência, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mantendo-o suspenso, todavia, face à gratuidade concedida. Isento a União, de outro lado, do pagamento de honorários pela sua parcela da sucumbência, conforme artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Sentença não sujeita a reexame necessário. Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para a execução fiscal, despensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000795-55.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003077-71.2015.403.6143 ()) - ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos sem prolação de sentença. Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. Inicialmente, aprecio a questão relativa a se devem ou não ser recebidos os embargos, considerando que a garantia existente nos autos principais, consistente em bloqueio via Bacenjud, não compreende toda a extensão do débito exequendo. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando lá penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade - , atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relº Desº Fed. Akla Basto, e-DJF3 Judicial I DATA/20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relº Desº Fed. Cecilia Marcondes, e-DJF3 Judicial I DATA/29/11/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial I DATA/21/10/2010. Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trouxer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deverá-se admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era suficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, reputo presente a prova de tal insuficiência. Vejamos. A embargante ofereceu um imóvel como garantia (fl. 15 dos autos da execução), que foi rejeitado pelo União por já recair sobre o bem outra construção. Em tentativa de bloqueio on line de ativos pelo sistema Bacenjud, foram encontrados pouco mais de mil reais em contas bancárias de titularidade da embargante. E vale ressaltar que a exequente, mesmo diante desse quadro, não trouxe nenhuma prova de que a devedora está ocultando patrimônio. Assim sendo, recebe os embargos, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Em seguida, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A. 1º. DO CPC AS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. I. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu como advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidenciam sua Exposição de Motivos - Mensagem nº 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 -

Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam-se com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/780 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantida como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoamos seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/2019, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/2019, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/2019, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/2019, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/2019, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EdCL no Agn. 1.389.866/2019, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Agn. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoléão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/2019, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei). Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incolúme mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2o Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quanto o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. (Grifei). A tutela provisória - que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC. Consente a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (grifei). Extra-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pelo embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se ex vi legis. Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consistir-se em fiança bancária. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens - como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o quantum pecuniário que ela representa uma perfeita isonomia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do - e aqui reside um ponto de fundamental importância - a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas. Sintetizando, tem-se o seguinte quadro (a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC; (b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN; (c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com o risco ao resultado útil do processo. Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto. In casu, a execução acha-se garantida por dinheiro, considerando o bloqueio via BacenJud. Todavia, como visto, os valores bloqueados acham-se aquém do montante do débito executado, de modo que o Juízo não se encontra suficientemente garantido, de onde se deduz da impossibilidade de se atribuir o efeito suspensivo tal como pleiteado pela executada. Por tais razões, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido pela embargante. Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001462-17.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AFI IND E COM DE AUTO PECAS LTDA (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETTI E SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI)

A União discorda da intervenção de ALEXANDRE ANDRÉ VINHADO na condição de assistente, aduzindo que existe interesse jurídico (mas meramente econômico) e que ela é incumbida no processo de execução, razão por que pede, inclusive, a condenação do peticionante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Em relação ao cabimento da assistência simples na execução, a doutrina e a jurisprudência têm dado interpretação mais abrangente ao artigo 119 do Código de Processo Civil, de modo a alcançar qualquer tipo de processo - incluindo o de execução. Nesse sentido, confira-se lição de Marinoni et al (Novo Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed., rev. atual. e ampl. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2017, p. 268), que, defendendo a aplicação mais estendida do dispositivo, afirma: Desde que pendente o processo, cabe ao terceiro que demonstrar interesse jurídico no feito dele participar com assistente, recebendo o processo no estado em que se encontra. A previsão tem duplo desiderato: atende ao interesse das partes na manutenção da ordem evolutiva do procedimento, evitando qualquer retrocesso, e ao interesse do próprio terceiro, resguardando a sua esfera jurídica da eficácia da sentença (art. 123, caput, do CPC) (...). Pelo excerto acima, fica clara que a atuação do assistente não objetiva tão somente a prolação de uma sentença favorável, mas também a regularidade do procedimento, o que é inerente a qualquer processo, seja de conhecimento ou de execução. Admitindo a assistência em execuções, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSIONAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. INTERESSE ECONÔMICO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. ART. 119 DO CPC/2015. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Necessário consignar que o presente recurso atai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. No caso, a pretensão do agravante tem como real objetivo atuar na defesa da OAB/MS porquanto referida decisão poderá impedir essa instituição de promover a execução judicial de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, o que caracteriza nítido interesse institucional e econômico na lide, e não demonstram interesse jurídico nos termos preconizados pelo Estatuto Processual Civil. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que para o ingresso de terceiros nos autos como assistente simples é necessária a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou cooperativo. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no PET no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019) AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES FORMULADO PELA EMPRESA BPLAUTO POSTO LTDA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO ACOLHEU O PEDIDO E DETERMINOU A CERTIFICAÇÃO DO TRÁNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO DESTE ORGÃO FRAÇÃO. INSURGÊNCIA DA PRETENSÃO ASSISTENTE. 1. Razões do regimental que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o descabimento da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixo de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A intervenção de terceiros na modalidade assistência simples só será permitida se comprovado o seu interesse jurídico na demanda, o que não se confunde com o seu interesse econômico. O pedido de assistência formulado às fls. 1.299-1.565 não tem o condão de desconstituir o trânsito em julgado do acórdão de fls. 1135-1139. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AgRg no Ag 1278735/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 08/05/2013) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITOS ALIMENTARES. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 567, II, DO CPC. - O tema relativo à possibilidade de cessão de créditos alimentares encontra-se superado, porquanto reconhecido em primeiro grau ao se admitir a assistência simples da cessionária e não impugnado em recurso próprio. A questão jurídica a ser solucionada nesta Corte, assim, restringe-se ao direito à efetiva substituição processual. - A norma do art. 567, inciso II, do Código de Processo Civil é independente em relação ao art. 42, 1º, do mesmo diploma e é aplicável na fase de execução do título judicial, ausente qualquer restrição quanto ao momento processual em que celebrada a cessão do crédito. Precedente da Corte Especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1090598/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 16/03/2011) - grifei meus. Quanto ao outro ponto ventilado pela União, também não lhe assiste razão. Na esteira dos julgados acima, só cabe a assistência simples se demonstrada a existência de interesse jurídico, que não pode ser confundido com interesse meramente econômico ou de outra natureza. No caso concreto, o que se verifica é que o peticionante detém não só interesse econômico, mas também jurídico, intencionando intervir nos autos porquanto seria o novo sócio da pessoa jurídica executada e não consegue formalizar seu ingresso na sociedade e, conseqüentemente, atuar em nome da empresa. Assim, a depender do que ocorrer nos autos, é possível que a esfera de direitos do interessado seja afetada, como na hipótese de futuro redirecionamento, reconhecimento de grupo econômico, etc, em que ele poderá vir a responder com seus bens pela dívida cobrada nos autos. Se o interessado conseguisse assumir formalmente a condição de sócio e administrador, a intervenção seria desnecessária porque ele já estaria conduzindo a pessoa jurídica, inclusive dentro deste processo. Também há precedentes do Superior Tribunal de Justiça admitindo a intervenção do sócio na qualidade de assistente simples da massa falida. Confira-se um deles: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATORIA. INGRESSO DO FALIDO (SÓCIO) NOS FEITOS EM QUE FIGURE COMO PARTE A MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA SIMPLES (CPC/73, ART. 50). DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE OBJETIVA INDICAÇÃO DO AGO IN DEBEATUR. INVIAIBILIDADE DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 286, II, DO CPC/1973. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. De acordo com a parte final do caput do art. 36 do DL 7.661/45, a intervenção do falido, inclusive de sócio, se dará na forma de assistência simples (CPC/73, art. 50). Nos termos do art. 286, II, do CPC/1973, embora não seja lícito ao litigante formular pedido incerto e/ou indeterminado, poderá apresentar, quando não lhe for possível determinar as consequências do ato ou do fato, pedido genérico quanto ao valor da reparação (quantum debeatur), não podendo ser indeterminado, entretanto, quanto ao próprio direito à reparação em si (an debeatur). 3. A ausência de indicação objetiva, no pedido, dos danos que o autor pretende ver reparados por não inviabiliza o direito de defesa e a própria ação, conduzindo à extinção do processo sem resolução de mérito. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1121638/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 07/11/2017) - grifei. Quanto à litigância de má-fé, não a vislumbro, pois, dada a possibilidade de estender a abrangência do artigo 119 do Código de Processo Civil, não há como admitir que o interessado atuou contra texto expresso de lei. Por fim, constato agora que, embora possível a intervenção requerida, ela deve ser considerada prejudicada, visto que o interessado não mais está representado por advogado desde março de 2019, não tendo providenciado outro profissional para atuar em juízo em seu nome desde então. Nos termos do artigo 76, III, do Código de Processo Civil, o terceiro deve ser excluído do processo. Posto isto, DOU POR PREJUDICADO o pedido de intervenção de ALEXANDRE ANDRÉ VINHADO como assistente simples da executada. Manifeste-se e União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em quinze dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004035-28.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CICLOZAN IND E COM/DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA

Quanto à devedora pessoa jurídica, nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Entretanto, como o encerramento da falência deu-se em 10/01/2007, infere-se que o prazo quinquenal já transcorreu. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM FUNDAMENTO no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora à fl. 07. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007122-89.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CICLOZAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA

Quanto à devedora pessoa jurídica, nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o

pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirográficos, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Entretanto, como o encerramento da falência deu-se em 10/01/2007, infere-se que o prazo quinquenal já transcorreu. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009347-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X COND PROJETO HABITACIONAL SABIAS LIMEIRA X CONSTRUTORA LR LTDA X JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MILTON JOSE KERBAUY X JOSE REGINO JUNIOR (SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO)
INTIME-SE o requerente do DESARQUIVAMENTO, devendo os autos permanecer em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, para consulta pelo patrono do executado. Após, dê-se vista dos autos a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, tendo em vista o lapso temporal desde o primeiro arquivamento. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009580-79.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA
Ante o cancelamento da CDA que originou a presente execução, consoante informado à fls. 57/58 dos embargos nº 0000719-31.2018.403.6143, EXTINGO a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010045-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DALVENTE IND/ E COM/ LTDA
Fl. 111: Em virtude da concordância com a exclusão do executado José Marco Ferreira do polo passivo, proferi sentença nos embargos à execução nesta data. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do executado. No mais, defiro o pedido de arquivamento baseado na Portaria MF nº 75/2012. Após juntada de cópia da sentença dos embargos à execução neste feito e cumprida a determinação do parágrafo anterior, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011075-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMB MED DA DE MAIO GALLO SA - IND E COM DE PECAS PARA AUTOMOVEIS (SP052901 - RENATO DE LUIZ JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)
Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente afirma ter ocorrido a prescrição dos créditos tributários, pois as DCTFs foram todas entregues entre 28/02/1998 e 11/02/2004, ao passo que o despacho que ordenou a citação foi proferido somente em 23/01/2014, muito além do prazo extintivo de cinco anos, portanto. Na impugnação de fls. 645/661, a União defende que houve uma série de parcelamentos ao longo do tempo, nos quais foram inseridos os débitos objetos desta execução. Diz que não houve decurso de mais de cinco anos entre nenhum desses parcelamentos nem entre o último e o despacho que ordenou a citação. Em réplica, a excipiente aduz que houve pagamento parcial do débito e que parcelamentos não consolidados não podem ser considerados marco impeditivo do curso da prescrição. É o relatório. DECIDO. É indubitosa que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Pois bem. A excipiente não tem razão em suas alegações. A entrega das DCTFs, entre 28/02/1998 e 11/02/2004, constituíram os créditos tributários. Ocorre que, conforme informado e demonstrado pela União em seus documentos que instruíram sua impugnação ao incidente, a excipiente aderiu a alguns parcelamentos, nos quais inseriu os débitos que ora questiona: o primeiro é de 26/04/2000 e foi encerrado em 01/01/2002; o segundo vigorou de 31/07/2003 a 14/06/2006; o terceiro compreendeu o período de 11/09/2006 a 16/10/2009; o quarto permaneceu ativo de 02/12/2009 a 29/12/2011. O parcelamento, além de constituir causa interruptiva da prescrição por ser uma forma de confissão extrajudicial, enquadrando-se na hipótese do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, suspende seu curso enquanto durar, conforme artigo 151, VI, do mesmo diploma. Sendo assim, como não houve decurso do prazo quinquenal entre nenhum dos parcelamentos nem entre o último e a data do despacho que deferiu a citação (23/01/2014), não há que se falar em prescrição. Independentemente de se discutir se cabe ou não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em casos de parcelamentos não consolidados, nenhum dos marcos interruptivos disto do subsequente os cinco anos necessários ao reconhecimento da extinção do débito pelo decurso do tempo. Por isso, o julgado repetitivo citado na réplica pela excipiente aqui não lhe favorece. Vale ressaltar que, diferentemente do que ocorre com as obrigações regidas pelo Código Civil, não há óbice à interrupção da prescrição do crédito tributário mais de uma vez. Quanto à alegação de pagamento, além de ter sido feita extemporaneamente (depois do protocolo da exceção de pré-executividade, não se tratando de fato novo posterior à instauração do incidente), não veio acompanhada dos respectivos comprovantes. O fato de a União admitir que houve adimplemento de parte das dívidas ao longo dos parcelamentos não quer dizer que as CDAs foram lavradas sem levar isso em consideração. Como os títulos contestados gozam da presunção de legitimidade dos atos administrativos, não compete à Fazenda Pública demonstrar a higidez deles, mas sim ao devedor provar ilegalidades ou irregularidades. Lembrando velho adágio jurídico, alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e afasto a alegação de pagamento parcial. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em quinze dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012415-40.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARIO DONIZETH FERREIRA DOS SANTOS LIMEIRA (SP032844 - REYNALDO COSENZA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente como intuito de sanar contradição na decisão de fls. 126/130. Alega que a decisão de excluir o sócio contradiz o fato de a executada ser empresa individual e não EIRELI, não havendo, portanto, distinção de personalidade jurídicas. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. O vício alegado não se classifica como contradição, já que só é contraditória a decisão que contenha partes com ideias conflitantes (ex.: o dispositivo da sentença contraria sua fundamentação). No caso, o vício existe, mas se trata de erro de fato. O executado é, realmente, empresário individual - a ausência do termo EIRELI no nome empresarial denuncia que não se trata de empresário individual de responsabilidade limitada. Entretanto, este juízo incorreu em erro por ato da própria embargante - que havia pedido, à fl. 15 v., o redirecionamento da execução ao sócio - e pela petição do executado às fls. 118/119 - que afirma ser sócio da empresa Vedações MC Ltda e que esta é parte na execução (e na verdade não é, pois o nome dela não consta na CDA). Sendo o executado empresário individual, não há distinção de personalidades jurídicas, pois não existe a constituição de uma pessoa jurídica. A exploração da atividade econômica se dá pela própria pessoa natural e em seu nome, assumindo a responsabilidade pessoal pelos atos relacionados ao objeto de sua atuação. Por isso, os bens particulares respondem pelas dívidas oriundas da atividade econômica. Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de tornar sem efeito a decisão de fls. 126/130. Mantenho, por isso, as restrições feitas sobre o executado. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012640-60.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NICROMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado sob o argumento de existência de erro na decisão proferida nestes autos. Aduz que a decisão não se atentou ao fato de que a CDA que instrui o feito contempla apenas débito relativo a multa por infrações. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso vertente, assiste razão ao embargante. A CDA de fl. 3 versa somente sobre multa punitiva, de modo que a exclusão das anuidades realizada na decisão embargada é ineficaz. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO para tornar sem efeito a decisão de fls. 89/93. No mais, considerando a devolução do mandado de penhora infrutífero, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013713-67.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X TROPICAL AUTO POSTO LIMEIRA LTDA. X ZHU HONG YU X WU MEIQING
Fls. 15/25: O crédito objeto desta execução refere-se a uma multa decorrente de um auto de infração, não tendo, portanto, natureza tributária. A exequente, entretanto, formulou pedido de redirecionamento baseado exclusivamente em normas do Código Tributário Nacional, que não se aplicam ao caso concreto. Cabe ressaltar que não se trata apenas da adoção de regra diversa, o que poderia ser superado por este juízo em decisão sobre a questão fática. Ocorre que a desconsideração da personalidade jurídica por dívidas não tributárias rege-se por legislações diferentes no que toca aos pressupostos para o deferimento da medida pleiteada, o que importa na necessidade de aditamento da causa de pedir de sua manifestação. Por isso, intime-se a ANP para aditar sua manifestação, conformando-a às regras da legislação aplicável, sob pena de indeferimento do pedido de redirecionamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016528-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BIJUTERIA VIVA LTDA - ME X ZELIA COVA GIGLIUCCI (SP121526 - ELIDE DE MOURA FORMIGARI) X PAULO GIGLIUCCI X SERGIO MURILO COVA GIGLIUCCI (SP090959 - JERONIMO BELLINI FILHO E SP225131 - TANIA BATTISTELLA E SP070497 - NELSON SEIYEI ASATO) X CELETRO DA SILVA
Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por SÉRGIO MURILO COVA GIGLIUCCI, em que alega sua ilegitimidade passiva ao argumento de que deixou a sociedade da pessoa jurídica executada em 16/06/1997, passando a trabalhar como bancário, de modo que não poderia mais ser responsabilizado por dívidas da empresa a partir de então. Aduz ainda a ocorrência de prescrição do crédito tributário e de prescrição intercorrente. Além da exceção da pré-executividade, o executado apresentou outra petição, requerendo a liberação do dinheiro bloqueado em sua conta bancária por se tratar de salário. À fl. 175, a União concorda com a exclusão do executado do polo passivo e pede para não ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. É o breve relato. DECIDO. É indubitosa que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Pois bem. Quanto à ilegitimidade ad causam, a União concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo. Assim, independentemente de análise da alegada impenhorabilidade do dinheiro bloqueado, a construção deverá ser levantada. No tocante à prescrição (do crédito tributário e intercorrente), seu exame estava atrelado à própria permanência do executado no polo passivo, já que se fala, na exceção de pré-executividade, do decurso do prazo para o redirecionamento da execução. Como sua ilegitimidade foi reconhecida, a matéria encontra-se prejudicada. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para EXCLUIR do polo passivo SÉRGIO MURILO COVA GIGLIUCCI, reconhecendo sua ilegitimidade passiva ad causam. Libere-se o dinheiro bloqueado em conta de titularidade do excipiente (fl. 147 v.) com urgência. Ante a concordância expressa da União, baseada em orientação fixada em portaria da PGFN, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, conforme artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Oportunamente, ao SEDI para exclusão do coexecutado. Por fim, manifeste-se a União sobre o prosseguimento do feito em relação aos demais devedores. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016626-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CICLOZAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA
Quanto à devedora pessoa jurídica, nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirográficos, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos,

contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Entretanto, como o encerramento da falência deu-se em 10/01/2007, infere-se que o prazo quinquenal já transcorreu. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora à fl. 06. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017517-43.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CICLOZAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA X CARLOS ALBERTO DE MELLO X MONIQUE MARRARA

Quanto à devedora pessoa jurídica, nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirográficos, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem; se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Entretanto, como o encerramento da falência deu-se em 10/01/2007, infere-se que o prazo quinquenal já transcorreu. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora à fl. 24. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017532-12.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIMAG UNIAO INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. EPP X JOSE JOBS CONTIN (SP228745 - RAFAEL RIGIO) X RODRIGO JOBS CONTIN

INTIME-SE o requerente do DESARQUIVAMENTO, devendo os autos permanecer em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, para consulta pelo patrono do executado.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao ARQUIVO sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019307-62.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ARANUS CONFECÇÕES LTDA - ME X GERALDO AMORIM CRAVO JUNIOR X PAULO JORGE PEREIRA X ISMENIA COELHO DE MIRANDA (SP297077 - BEATRIZ MALERBA CRAVO E SP346308 - HENRIQUE MALERBA CRAVO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado PAULO JORGE PEREIRA, em que alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva ad causam, justificando que deixou o quadro societário da pessoa jurídica executada em 14/08/1998, quando alienou sua participação por instrumento particular de alteração contratual registrado em cartório. Na impugnação de fl. 90 v., o INMETRO defende a manutenção do excipiente no polo passivo ao argumento de que os instrumentos particulares de alienação societária não possuem eficácia perante terceiros, senão quando regularizados na JUCESP. É o breve relato. DECIDO. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tempor escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Pois bem. Apesar de o INMETRO não concordar com a exclusão do excipiente do polo passivo, sua fundamentação contraria seu posicionamento - possivelmente em decorrência de um erro de fato sobre a apreciação do documento de fls. 80/87. O instrumento particular de alteração societária tem, sim, natureza particular, mas produz eficácia contra terceiros, no caso concreto, porque foi devidamente averbado na JUCESP - tendo o documento recebido o número de protocolo 98320/98-1 (fl. 80) e o registro nº 70.251/98-8 (fl. 87). Provavelmente, o excepto deteve-se somente a avaliar o carimbo de autenticação do serviço notarial, que nada mais fez que conferir autenticidade ao instrumento apresentado, o que não retira o valor do registro no órgão comercial. A apresentação do documento à JUCESP (a autenticação da data está um pouco apagada) parece ter ocorrido no dia 18/05/1998 (fl. 87 - informação próxima à data do instrumento contratual). Portanto, tem-se que a retirada do excipiente do quadro societário da pessoa jurídica foi válida e, sobretudo, produziu efeitos erga omnes. Analisando agora a CDA (fl. 3), verifica-se que o débito fiscal refere-se a fato gerador ocorrido em 14/07/1999, data posterior à saída do sócio excipiente, inexistindo motivo, portanto, para ele ser responsabilizado solidariamente pelo débito da sociedade. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para revogar e excluir PAULO JORGE PEREIRA do polo passivo da execução em face de sua ilegitimidade passiva ad causam. Condeno o INMETRO ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, por equidade (dado o baixo valor da causa), em R\$ 300,00. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, já que o pedido de Bacen formulado à fl. 90 v. refere-se exclusivamente ao executado ora excluído do polo passivo. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019935-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GRAFICA E EDITORA FRANZINI LTDA (SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO) X NATAL CANDIDO FRANZINI X NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo União à sentença de fl. 111 sob a alegação de ocorrência de omissão. Diz que a decisão, ao reconhecer a litispendência, não observou que esta execução fiscal é mais antiga que a outra. Ademais, alega que nos autos do outro processo foi requerida a extinção parcial do feito em relação à CDA objeto desta demanda. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, assiste razão ao embargante quanto ao equívoco relatado. De fato, esta execução é mais antiga que a outra, de modo que, se prevalecesse a extinção por litispendência, deveria o outro processo ser extinto. De todo modo, a questão resta prejudicada porque o embargante desistiu da execução da CDA 80.4.04.079.815-54 naqueles autos. Portanto, basta dar prosseguimento a este feito, que deverá permanecer suspenso em virtude da existência de parcelamento ainda em vigor, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional. Tratando sobre o parcelamento, cabe frisar que ele foi requerido quando a execução fiscal já estava em trâmite, do que resulta não a extinção do feito, mas sua mera suspensão, como acima mencionado. Por fim - e esclarecendo uma afirmação feita na sentença embargada -, vale ressaltar que o desmembramento da CDA 80.4.04.040.166.29 ocorreu em razão do próprio parcelamento, ou seja, depois de proposta de demanda. Assim, justifica-se o fato de a petição inicial contar com aquele título e não com a CDA 80.4.04.079.815-54, resultado do desmembramento. Dito tudo isso, deve a sentença de fl. 111 ser reformada, reconhecendo-se a perda parcial do objeto da exceção de pré-executividade em virtude do noticiado à fl. 114. Quanto à alegação de parcelamento, o processo deve ser suspenso, não podendo arcar a União com o ônus da sucumbência, visto que a consolidação do parcelamento, como desmembramento da CDA, deu-se em 27/11/2017 (fl. 112), ou seja, depois da descarga dos autos (06/11/2017 - fl. 83 v.) pela União. Portanto, pode-se afirmar que não foi dado andamento ao processo após a efetivação do parcelamento, tendo o exequente pedido o sobrestamento do feito tão logo intimada a se manifestar sobre a petição da parte contrária. Posto isso, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de tornar sem efeito a sentença de fl. 111, tornar prejudicada a exceção de pré-executividade em relação à litispendência e acolher parcialmente o incidente no que toca à alegação remanescente, suspendendo o processo nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, em razão da existência de parcelamento. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, visto que o parcelamento é posterior à propositura da ação e não foi dado andamento ao feito depois da concessão administrativa do benefício tributário. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

EXECUCAO FISCAL

000434-77.2014.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI HERNANDES E SP248380 - VINICIUS MAIA DE SOUSA CAMPOLINA E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001246-85.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMER-STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o excipiente afirma ser nula a execução por os créditos cobrados não serem inextinguíveis. Diz que eles foram objeto de pedido de compensação antes mesmo do ajuizamento da demanda, asseverando ainda que os créditos da CDA 80.2.14.072912-41 sequer deveriam ser cobrados por serem inferiores a um milhão de reais, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Na impugnação de fls. 124/135, a União defende a rejeição do incidente, aduzindo que os pedidos de compensação foram analisados e considerados não declarados pela Receita Federal, uma vez que os créditos indicados para abatimento das dívidas fiscais eram de terceiros, além de não se referirem a tributos e contribuições administrados pelo órgão em questão, o que é vedado pelo artigo 74, 12, II, a, da Lei nº 9.430/1996. Réplica às fls. 137/142, na qual o excipiente diz que houve homologação de dois pedidos de compensação, referentes à CDA 80.6.14.149127-27, no valor de R\$ 25.697,58, conforme documentos colacionados nos autos. Formula ainda pedido de concessão de tutela de evidência, a fim de afastar das exações os valores de ICMS incidentes na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706. Dada nova oportunidade de manifestação à excepta, ela alega que os pedidos homologados dizem respeito a créditos diversos - os quais, inclusive, abrangem somente créditos próprios, excluindo valores de terceiros. Reitera que somente os débitos que não foram compensados com créditos de terceiro é que são objeto de cobrança judicial. É o relatório. DECIDO. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Pois bem. Tratando primeiramente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tenho que a pretensão precluiu. Ora, a exceção de pré-executividade oportuniza ao executado demandar em juízo todas as matérias de ordem pública que podem lhe favorecer, não havendo razão para que sejam atravessadas petições posteriores ventilando outras questões cognoscíveis de ofício que já eram do conhecimento do devedor quando protocolou a exordial do incidente. Por isso, a questão apresentada na réplica só poderá ser impugnada em eventuais embargos à execução. Sobre a inextinguibilidade dos valores reputados ínfimos pelo excipiente, consigno que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 não dispõe sobre conceito ou limite de valor ínfimo. O que se tem são diretrizes objetivas voltadas à otimização da cobrança judicial, que devem ser conjugadas para se concluir se uma execução poderá ser suspensa ou deverá prosseguir. Ademais, a União sequer teve oportunidade de se manifestar sobre a existência ou não de bens passíveis de penhora, o que, por si só, já afasta o sobrestamento do feito por não ser possível perquirir sobre garantia útil. Cabe ressaltar que a portaria em referência dispõe sobre normas para aumentar a eficiência da recuperação de créditos, de modo que não haveria razão para arquivar uma execução abaixo de um milhão de reais cujo devedor tivesse condições financeiras de pagar o que deve. Quanto ao último ponto controverso, a União esclareceu e juntou provas que apontam para a cobrança apenas de créditos não compensados, frisando que, segundo decisão da Receita Federal, não foram homologadas compensações em que o excipiente tentou usar créditos de terceiro (fl. 125). Caso a executada ainda entenda que valores já compensados estão sendo cobrados nesta execução fiscal, deverá lançar mão dos embargos do devedor, pois não se admite dilação probatória na exceção de pré-executividade, e os documentos por ela juntados são insuficientes para contraporem-se aos dados das CDAs. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a União sobre o bem oferecido à penhora, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001573-30.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ante o requerimento da exequente (fl. 53), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Defiro a retirada da carta de fiança, mediante substituição por cópia. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003077-71.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Tendo em vista que a petição de fls. 24/38, se trata de embargos à execução, desentranhe-a e remeta-a ao SEDI para distribuição por dependência.
No mais, aguarde-se o recebimento dos embargos à execução.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001817-22.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A(SPI97933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SPI97980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente afirma, em síntese, que: a) o crédito está prescritivo visto que a CDA foi gerada quase sete anos depois do vencimento; b) a CDA não contém informações básicas para permitir a identificação do débito, limitando-se a mencionar leis que não necessariamente são de conhecimento de todos; c) multa e os juros cobrados são excessivos, caracterizando condição; d) está submetida a procedimento de recuperação judicial, tendo havido, inclusive, homologação do plano de reestruturação, fato que suspende o andamento das execuções movidas contra si, a teor do artigo 52, III, da Lei de Falências. Na impugnação de fls. 35/42, a ANTT rebate a alegação de prescrição dizendo que a multa venceu em 18/04/2016, não tendo decorrido cinco anos até o ajuizamento da execução fiscal. Defende ainda que as execuções fiscais não se suspendem, pois o dispositivo da Lei de Falências citado pela parte adversa não as alcança. Além da rejeição do incidente, a excipiente pede o bloqueio on line pelo sistema Bacenjud. Réplica às fls. 44/56. É o relatório.
DECIDO. A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil: Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões. Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória. Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos a que e ad quem. Pois bem. Parte das alegações apresentadas (multa e juros abusivos e prescrição) são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão suscitada não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de documentos que não foram trazidos. Não se pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é imprescindível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada. A CDA goza de presunção de legitimidade, o que impõe a inversão do ônus probatório, competindo ao devedor mencionar e, notadamente, demonstrar que o título executivo padece de vício. Valendo-me de velho adágio jurídico, alegar e não provar é a mesma coisa que não alegar. No dia a dia forense, o que se tem visto é que os executados têm protocolado exceções de pré-executividade com argumentos genéricos, como se a pretensão veiculada tivesse natureza meramente declaratória. Ora, o que se busca não é o simples reconhecimento de um direito, mas sim um proveito jurisdicional desconstituído, intencionando a inexigibilidade total ou parcial do crédito exequendo com fulcro num vício formal ou material da CDA. Portanto, é imperioso demonstrar a existência do defeito alegado. Considerada então a necessidade de que a prova da tributação supostamente inconstitucional ou ilegal seja pré-constituída, não se pode autorizar que a parte excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço - justamente porque isso implicaria uma dilação probatória. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas como inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550/2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores indevidos, está a parte excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. O artigo 917, 4º, I, do Código de Processo Civil é claro ao dizer que, sendo alegado excesso de execução e não havendo indicação do valor considerado incontroverso, acompanhado dos devidos cálculos, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, extinguindo-se o sem resolução do mérito. Igual solução deve ser adotada para a exceção de pré-executividade, como explicado mais acima. No caso, a parte excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a parte devedora se desincumbrar desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu 4º, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também exceção de pré-executividade), se for a única alegação da petição inicial. Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas como inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550/2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Assim, no que tange à alegação de juros abusivos, ela deve ser rejeitada. No caso específico da prescrição, a parte executada não só podia, como devia ter juntado aos autos cópia do processo administrativo que gerou os débitos impugnados, através do qual seria possível averiguar o efetivo termo inicial da contagem do prazo extintivo, bem como a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Trata-se de evidente caso de prova de fato positivo, que, via de regra, não encontra nenhum óbice para ser produzida. O que se tem visto na prática é que as alegações dos executados, desprovidas de qualquer prova, têm forçado uma reversão do ônus probatório, criando-se Fazenda Pública o dever de demonstrar que não houve causa extintiva do crédito tributário, contrariando toda a lógica material e processual de se atribuir presunção de legitimidade aos atos administrativos e presunção de liquidez, certeza e exigibilidade aos títulos executivos extrajudiciais. No caso concreto, a excipiente limitou-se a indicar que a data da notificação ocorreu, segundo a própria CDA, em 18/04/2011 (fl. 3). Não se pode olvidar, entretanto, que o despacho que determinou a citação (em 08/08/2016 - fl. 5) foi proferido ainda antes do implemento da prescrição, visto que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais estabelece a suspensão do prazo extintivo por 180 dias, a contar da data da inscrição em dívida ativa (no caso concreto, a inscrição deu-se em 17/03/2016). No tocante à tese de efeito confiscatório da multa, a parte excipiente peca pela vaguidade de suas alegações. Isso porque: não definiu se impugnaria a multa moratória, a multa de ofício ou as duas; por se tratar de uma espécie de afirmação de excesso de execução, competir-lhe-ia ao menos sugerir o montante que entendia incontroverso, à luz do artigo 917, 4º, do Código de Processo Civil. Apesar disso, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para discutir o assunto, abordarei abaixo os dois tipos de multa. A multa de ofício possui caráter punitivo, de sorte que não tem natureza de tributo, conforme artigo 3º do Código Tributário Nacional, que diz que tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito (...). Portanto, em que pesem muitas vezes em contrário, não se aplica o princípio do não confisco, previsto no artigo 150, IV, da Constituição da República. Por outro lado, isso não quer dizer que o ente tributante possa estabelecer, a seu bel-prazer, multas sancionatórias sem limites, sob pena de violar outro princípio: o da razoabilidade. A respeito disso, acredito que o Poder Judiciário não possa interferir num caso concreto para dizer o valor justo da multa a ser aplicada. Trata-se de questão afeta à discricionariedade legislativa. De outra banda, com supedâneo no princípio da razoabilidade, é possível reconhecer a inconstitucionalidade de multa de ofício extremamente alta, fixando-se-lhe um teto. Analisando os julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal, tem-se estipulado que as multas moratórias e de ofício só podem alcançar 20% e 100%, respectivamente. No caso da multa punitiva, a despeito de seu teto ser superior, a corte entende que o acessório (multa) não pode suplantar o valor do principal (tributo). A esse respeito, confira-se o voto do Ministro Roberto Barroso no AI 727.872/RS (DJE 18/05/2015), que sintetiza a contento o posicionamento que tem predominado: A tese de que o acessório não pode se sobrepor ao principal parece ser mais adequada enquanto parâmetro para fixar as balizas de uma multa punitiva, sobretudo se considerado que o montante equivale a própria incidência. Após empreender estudo sobre precedentes mais recentes, observei que as duas Turmas e o Plenário já reconheceram que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório. Este parece-me, portanto, o índice ideal. O montante coaduna-se com a ideia de que a impuntualidade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do montante que um dia já foi positivado na Constituição. Ademais, o limite parece contar com uma receptividade do Tribunal, conforme precedentes abaixo relacionados (...). (...) Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para inculcar no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas (...). No caso dos autos, apesar da falta de apontamento e prova da excipiente, não constatei multas (moratória e punitiva) que ultrapassassem os limites estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal. Sobre os vícios de informação da CDA, não vislumbro desrespeito à lei. O título contém os requisitos do artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais, como, por exemplo: a origem do débito (multa por infração administrativa), a natureza da dívida (não tributária), os dados da excipiente, o número do processo administrativo e do auto de infração, o valor originário do débito, a discriminação dos consectários legais decorrentes da mora (SELIC, multa de mora e encargo legal), as datas que servem como termo inicial para o cômputo de cada encargo e o vencimento da multa, o valor consolidado da dívida e, por fim, toda a legislação que rege a matéria. Alegar desconhecimento dos fatos e das leis mencionadas não torna nula a CDA. Afinal, não só prevalece a presunção, oponível erga omnes, de conhecimento da lei, como também a situação fática é descrita no auto de infração e, por conseguinte, no processo administrativo, ao qual tem acesso a excipiente. Acerca da tese de sobreamento do feito à luz da Lei de Falências, afasto-a, pois existe dispositivo na própria lei que executa a citada regra do artigo 52 - o artigo 6º, 7º, que diz: As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Por outro lado, não se pode olvidar que o Superior Tribunal de Justiça determinou a paralisação das execuções fiscais para discutir, em sede de recurso repetitivo, a possibilidade ou não de construção de bens de pessoa jurídica em recuperação judicial (REsp 1.694.316/SP), não fez sentido o entendimento de vedar somente a alienação até a decisão definitiva da corte superior. A penhora, por si só, já é um ato restritivo do uso e gozo pleno do bem, uma vez que o devedor não poderá aliená-lo e terá grandes dificuldades para utilizá-lo como garantia para obtenção de crédito no mercado. Desse modo, é sensata a ideia de que sequer a construção não pode ser autorizada, descabendo interpretar ampliativamente o que, a meu ver, o Superior Tribunal de Justiça declarou cristalinamente. A vista do posicionamento acima, não há que se falar também em infração do artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005. Isso porque o dispositivo afasta a possibilidade de suspensão de execuções fiscais em razão do deferimento de pedido de recuperação judicial, o que nada tem a ver com o caso concreto, em que o processo vai ficar sobreastado por força do artigo 982, I, do Código de Processo Civil. Inexiste conflito entre os dois

dispositivos, porquanto o da Lei de Falências funciona como regra geral no caso em exame, incidindo apenas na hipótese de não haver causa suspensiva diversa. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e SUSPENDO, de ofício, o andamento da execução fiscal nos termos do artigo 982, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003885-42.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTES IRMAOS MAIOCHI LTDA - EPP (SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em que se alega vício de fundamentação na sentença consistente em três omissões: a) não ter este juízo rebatido precedente vinculante apresentado na exceção de pré-executividade, o que afastaria, inclusive, a exigência de produção de provas; b) não apreciação da sentença proferida nos autos da demanda declaratória nº 5000127-33.2017.403.6143, que constitui uma questão prejudicial externa; c) omissão sobre a decisão do STJ que suspendeu todos os processos que versarem sobre exclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considero inexistente um fato efetivamente ocorrido. É preciso discutir os embargos declaratórios a serem apreciados em dois pontos: a omissão sobre o enfrentamento de entendimento jurisprudencial e a intenção de reforma pelo acolhimento de tese que foi afastada na sentença. O segundo não é passível, por si só, de acolhimento por meio deste recurso, salvo como mera consequência de retração deste juízo ao curvar-se diante de um posicionamento vinculante de tribunal. Não é o caso, como se verá. Primeiramente, cito o texto do artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil: Art. 489. (...) 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (grifei). O dispositivo grifeado fala da possibilidade de julgamento afastando súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte por meio de distinção entre o caso concreto e o paradigma (distinguishing) ou por superação do entendimento (overruling). Imprescindível, entretanto, abordar os conceitos de súmula, jurisprudência e precedente antes de enfrentar propriamente o julgado estampado na inicial e nos embargos de declaração. Pois bem: Súmula (o correto, tecnicamente falando, é enunciado) é um pronunciamento de tribunal sobre tese jurídica consolidada sobre dado assunto e condensada em uma ideia sintética, tomando assento numa relação de outros enunciados, todos numéricos, seguindo ordem cronológica de aprovação. Jurisprudência apresenta conceito plurívoco. Trago, entretanto, a definição de Limongi França (Hermenêutica Jurídica, pp. 3-4): De nossa parte, atendendo ao que vai pelos léxicos gerais e especializados, à aceção com a qual a palavra jurisprudência é usada pelos juriconsultos de antanho e da hora presente, assim como ao sentido em que é entendida na vida prática do Direito, achamos de bom alvitre distinguir por menos cinco conceitos diversos de jurisprudência. (...) O quinto, finalmente, e de conjunto de pronunciamentos, por parte do mesmo Poder Judiciário, num determinado sentido, a respeito de certo objeto, de modo constante, reiterado e pacífico. Por fim, precedente é o entendimento disruptivo, que aponta para um novo sentido da jurisprudência. É óbvio, portanto, que o precedente tem o surgimento vinculado a uma necessária estabilidade jurisprudencial anterior em sentido distinto. Sobre o regime de precedentes judiciais adotado pelo Código de Processo Civil, discorre Ravi Peixoto (http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPno_n.248.14.PDF): O CPC/2015 almeja a construção de uma sistemática de precedentes vinculantes. O Senado, na versão final, optou por inserir o tratamento dos precedentes judiciais no livro III, denominado de Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais, título I, que trata Da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais, modificando o tratamento normativo realizado pela Câmara dos Deputados, que havia criado um capítulo específico para o tratamento do tema. O regime dos precedentes judiciais é normatizado pelos arts. 926, 927 e 928 do CPC/2015. O art. 926 inicia o tratamento da matéria ao destacar, no caput, a necessidade de os tribunais uniformizarem a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. 15 Consoante menciona a doutrina, para que se possa construir uma sistemática de precedentes, é imprescindível que os próprios tribunais que estabelecem as decisões vinculantes mantenham uma jurisprudência razoavelmente estável, estando, exceto nos casos de superação de precedentes, vinculados às próprias decisões (stare decisis horizontal). 16 Para complementar o texto normativo e o estabelecimento da vinculação de precedentes, o art. 927 cria um rol hierárquico de precedentes obrigatórios como forma de efetivar os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia. O art. 928 limita-se a definir o que é considerado julgamento de casos repetitivos. Cito abaixo os artigos 926, 927 e 928 do Código de Processo Civil, mencionados pelo autor: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais deverão atender-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo. 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a discussão da tese. 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. À luz do artigo 927 supramencionado, fica evidente que o regime de precedentes, além de vinculante, apresenta rol taxativo de hipóteses que condicionam o julgamento do magistrado em primeiro grau. E o próprio 1º adverte que os juízes deverão observar o disposto no artigo 489, 1º, do mesmo diploma, o que impõe um cotejamento entre as duas normas. Da interpretação conjunta de ambas extrai-se que o julgador só está obrigado a fundamentar especificamente com base na distinção entre o caso concreto e o paradigma (distinguishing) ou com espeque na superação do entendimento (overruling) se a parte invocar entendimento vinculante que se amolda a um dos arquetipos decisórios do precitado artigo 927. Feitas essas considerações, observo que o julgado apresentado pela embargante na petição inicial não foi expressamente analisado porque a decisão embargada considerou necessária a produção de prova que infirmasse a presunção de legitimidade da CDA. Ademais, cabe ressaltar que o acórdão proferido no RE 574.706 só tratou da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - inexistente precedente vinculante em relação à incidência do ICMS e o ISSQN na base de cálculo da CPRB e do IRPJ, bem como o ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Retomando a questão do precedente vinculante citado, é evidente que, se a exceção de pré-executividade foi rejeitada por causa jurídica que logicamente precede o exame da controvérsia e que inviabiliza a análise do mérito, não há que se falar em omissão nesse ponto. Sobre a questão probatória, a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, diz que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória. Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvope pelos fatos e provas indicativos dos termos a que e ad quem a CDA goza de presunção de legitimidade, o que impõe a inversão do ônus probatório, competindo ao devedor mencionar e, notadamente, demonstrar que o título executivo padece de vício. Valendo-me de velho adágio jurídico, alegar e não provar é a mesma coisa que não alegar. No dia a dia forense, o que se tem visto é que os executados têm protocolado exceções de pré-executividade com argumentos genéricos, como se a pretensão veiculada tivesse natureza meramente declaratória. Ora, o que se busca não é o simples reconhecimento de um direito, mas sim um provimento jurisdicional desconstitutivo, intencionando a inexistência total ou parcial do crédito exequendo com fulcro num vício formal ou material da CDA. Portanto, é imperioso demonstrar a existência do defeito alegado. Considerada então a necessidade de que a prova da tributação supostamente inconstitucional ou ilegal seja pré-constituída, não se pode autorizar que a parte expediente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço - justamente porque isso implicaria uma dilação probatória. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas para inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJE 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consorte orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550/2017.00.56901-1, MAURCO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Retomando o que foi dito acima, não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade ou a ilegalidade averçada pela parte expediente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção da forma como proposta, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação - ordenando-se o procedimento -, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Já houve casos antigos neste juízo em que, ao se reconhecer o direito genericamente alegado pela parte devedora, descobriu-se que o tributo ou rubrica questionada sequer estava sendo cobrada pela Fazenda Pública. Portanto, não deve a embargante confundir prova pré-constituída e dilação probatória: a primeira é necessária e admitida em sede de exceção de pré-executividade. E não se está aqui dando tratamento diferente ao reservado aos mandados de segurança sobre o mesmo assunto, pois este juízo tem reiteradamente exigido a demonstração de incidência dos tributos questionados pelos contribuintes. Para encerrar esse ponto ventilado, cumpre ainda destacar que nenhuma das decisões monocórdicas e acórdãos do TRF 3 mencionados nos embargos de declaração são vinculantes. Não bastasse isso, nenhuma delas aponta expressamente para a desnecessidade de prova do direito alegado - mais uma vez lembro a necessidade de não se confundir prova pré-constituída com dilação probatória. Sobre a suposta omissão suspensão do processo, obtemper, primeiramente, que este juízo não foi instado anteriormente a se manifestar sobre a questão. Em segundo lugar, não se adentrou o assunto simplesmente porque a decisão do STJ que determinou o sobrestamento dos processos não se aplica a esta execução, já que o incidente foi rejeitado justamente por falta de provas das exceções questionadas. Ademais, esse ponto encontra-se superado, uma vez que o STJ decidiu a questão em recurso repetitivo em 10/04/2019. Por fim, a relação de prejudicialidade externa foi afastada expressamente pela decisão embargada nos seguintes termos: Indefiro também o pleito de suspensão do processo em virtude de eventual relação de prejudicialidade como processo eletrônico 5000127-33.2017.403.6143, uma vez que, sendo a ação declaratória utilizada como um tipo de defesa heterotópica, deve ter o mesmo tratamento reservado aos embargos do devedor, a fim de resguardar as regras previstas na Lei de Execução Fiscal. Desse modo, a execução só poderá ser sobrestada por decisão proferida naquele feito, e ainda assim de acordo como o que está previsto em lei para os embargos (grifei). O dispositivo da sentença foi considerado, portanto, na decisão embargada, tendo os embargos de declaração sido opostos com a intenção de corrigir o que, implicitamente, a embargante considera erro em julgando, o que deve ser combatido pelo recurso apropriado a tanto. Ante o exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão da forma como lançada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004088-04.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESAS DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP042522 - FRANCISCO ALBINO ASSUMPÇÃO CASTRO E SP379130 - HENRIQUE CURRIEL)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a expediente afirma, em síntese, que: a) o crédito está prescrito visto que a CDA foi gerada quase sete anos depois do vencimento; b) a CDA não contém informações básicas para permitir a identificação do débito, limitando-se a mencionar leis que não necessariamente são de conhecimento de todos; c) a multa e os juros cobrados são excessivos, caracterizando confisco; d) está submetida a procedimento de recuperação judicial, tendo havido, inclusive, homologação do plano de reequilíbrio, fato que suspende o andamento das execuções movidas contra si, a teor do artigo 52, III, da Lei de Falências. Na impugnação de fls. 38/54, a ANTT rebate a alegação de prescrição dizendo que a multa venceu em 13/02/2012, não tendo decorrido cinco anos até o ajuizamento da execução fiscal. Defende ainda que as execuções fiscais não se suspendem, pois o dispositivo da Lei de Falências citado pela parte adversa não alcança. Além da rejeição do incidente, a excepta pede o bloqueio on line pelo sistema Bacenjud. Réplica às fls. 56/68. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentro dessas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil: Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será

pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões. Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória. Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos a que e ad quem. Pois bem. Parte das alegações apresentadas (multa e juros abusivos e prescrição) são genéricas e desprovidas de qualquer prova. As questões suscitadas não se resolvem meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de documentos que não foram trazidos. Não se pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é imprescindível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada. A CDA goza de presunção de legitimidade, o que impõe a inversão do ônus probatório, competindo ao devedor mencionar e, notadamente, demonstrar que o título executivo padece de vício. Valendo-me de velho adágio jurídico, alegar e não provar é a mesma coisa que não alegar. No dia a dia forense, o que se tem visto é que os executados têm protocolado exceções de pré-executividade com argumentos genéricos, como se a pretensão veiculada tivesse natureza meramente declaratória. Ora, o que se busca não é o simples reconhecimento de um direito, mas sim um provimento jurisdicional desconstituído, intencionando a inexigibilidade total ou parcial do crédito exequendo com fulcro num vício formal ou material da CDA. Portanto, é imperioso demonstrar a existência do defeito alegado. Considerada então a necessidade de que a prova da tributação supostamente inconstitucional ou ilegal seja pré-constituída, não se pode autorizar que a parte excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço - justamente porque isso implicaria uma dilação probatória. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas como inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 17045502017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores indevidos, está a parte excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. O artigo 917, 4º, I, do Código de Processo Civil é claro ao dizer que, sendo alegado excesso de execução e não havendo indicação do valor considerado incontroverso, acompanhado dos devidos cálculos, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, extinguindo-os sem resolução do mérito. Igual solução deve ser adotada para a exceção de pré-executividade, como explicado mais acima. No caso, a parte excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a parte devedora se desincumir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu 4º, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade), se for a única alegação da petição inicial. Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas como inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 17045502017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Assim, no que tange à alegação de juros abusivos, a exceção deve ser rejeitada. No caso específico da prescrição, a parte executada não só podia, como devia ter juntado aos autos cópia do processo administrativo que gerou os débitos impugnados, através do qual seria possível averiguar o efetivo termo inicial da contagem do prazo extintivo, bem como a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Trata-se de evidente caso de prova de fato positivo, que, via de regra, não encontra nenhum óbice para ser produzida. O que se tem visto na prática é que as alegações dos executados, desprovidas de qualquer prova, têm forçado uma reinversão do ônus probatório, careando-o de Fazenda Pública o dever de demonstrar que não houve causa extintiva do crédito tributário, contrariando toda a lógica material e processual de se atribuir presunção de legitimidade aos atos administrativos e presunção de liquidez, certeza e exigibilidade aos títulos executivos extrajudiciais. No caso concreto, a excipiente limitou-se a indicar que a data da notificação ocorreu, segundo a própria CDA, em 24/11/2011, mas não trouxe nenhuma prova que infirmasse outro dado do título: o de que o vencimento da multa deu-se em 13/03/2012 (fl. 4), afastando-se assim o decurso do lustro porque o despacho que ordenou a citação foi proferido em 10/02/2017 (fl. 7). No tocante à tese de efeito confiscatório da multa, a parte excipiente peca pela vagueza de suas alegações. Isso porque: não definiu se impugnaria a multa moratória, a multa de ofício ou as duas; por se tratar de uma espécie de afirmação de excesso de execução, competir-lhe-ia ao menos sugerir o montante que entendia incontroverso, à luz do artigo 917, 4º, do Código de Processo Civil. Apesar disso, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para discussões de ofício, abordarei abaixo os dois tipos de multa. A multa de ofício possui caráter punitivo, de sorte que não tem natureza de tributo, conforme artigo 3º do Código Tributário Nacional, que diz que tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito (...). Portanto, em que pesem muitas vezes em contrário, não se aplica o princípio do não confisco, previsto no artigo 150, IV, da Constituição da República. Por outro lado, isso não quer dizer que o ente tributante possa estabelecer, a seu bel-prazer, multas sancionatórias sem limites, sob pena de violar outro princípio: o da razoabilidade. A respeito disso, acredito que o Poder Judiciário não possa interferir num caso concreto para dizer o valor justo da multa a ser aplicada. Trata-se de questão afeta à discricionariedade legislativa. De outra banda, com supedâneo no princípio da razoabilidade, é possível reconhecer a inconstitucionalidade de multa de ofício extremamente alta, fixando-se-lhe o limite. Análise dos julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal, tem-se estipulado que as multas moratórias e de ofício só podem alcançar 20% e 100%, respectivamente. No caso da multa punitiva, a despeito de se tratar de superior, a corte entende que o acessório (multa) não pode suplantar o valor do principal (tributo). A esse respeito, confira-se o voto do Ministro Roberto Barroso no AI 727.872/RS (DJE 18/05/2015), que sintetiza a contento o posicionamento que tem predominado: A tese de que o acessório não pode se sobrepor ao principal parece ser mais adequada enquanto parâmetro para fixar as balizas de uma multa punitiva, sobretudo se considerado que o montante equivale à própria incidência. Após entender estudo sobre precedentes mais recentes, observei que as duas Turmas e o Plenário já reconheceram que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório. Este parece-me, portanto, o índice ideal. O montante coaduna-se com a ideia de que a inapontualidade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do montante que um dia já foi positivado na Constituição. Ademais, o limite parece contar com a receptividade do Tribunal, conforme precedentes abaixo relacionados (...)(...) Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para incutir no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido à título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas. (...) No caso dos autos, apesar da falta de apontamento e prova da excipiente, não constatei multas (moratória e punitiva) que ultrapassem os limites estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal. Sobre os vícios de informação da CDA, não vislumbro desrespeito à lei. O título contém os requisitos do artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais, como, por exemplo: a origem do débito (multa por infração administrativa), a natureza da dívida (não tributária), os dados da excipiente, o número do processo administrativo e do ato de infração, o valor originário do débito, a discriminação dos consectários legais decorrentes da mora (SELLIC, multa de mora e encargos legais), as datas que servem como termo inicial para o cômputo de cada encargo e o vencimento da multa, o valor consolidado da dívida e, por fim, toda a legislação que rege a matéria. Alegar desconhecimento dos fatos e das leis mencionadas não torna nula a CDA. Afinal, não só prevalece a presunção, oponível erga omnes, de conhecimento da lei, como também a situação fática é descrita no ato de infração e, por conseguinte, no processo administrativo, ao qual tem acesso a excipiente. Acerca da tese de sobrestamento do feito à luz da Lei de Falências, afasto-a, pois existe dispositivo na própria lei que excetua a citada regra do artigo 52 - o artigo 6º, 7º, que diz: As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Por outro lado, não se pode olvidar que o Superior Tribunal de Justiça determinou a paralisação das execuções fiscais para discutir, em sede de recurso repetitivo, a possibilidade ou não de construção de bens de pessoa jurídica em recuperação judicial (REsp 1.694.316/SP), não fazendo sentido o entendimento de vedar somente a alienação até a decisão definitiva da corte superior. A penhora, por si só, já é um ato restritivo do uso e gozo pleno do bem, uma vez que o devedor não poderá aliená-lo e terá grandes dificuldades para utilizá-lo como garantia para obtenção de crédito no mercado. Desse modo, é sensata a ideia de que sequer a construção não pode ser autorizada, descabendo interpretar ampliativamente o que, a meu ver, o Superior Tribunal de Justiça declarou cristaliname. À vista do posicionamento acima, não há que se falar também em infração do artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005. Isso porque o dispositivo afasta a possibilidade de suspensão de execuções fiscais em razão do deferimento de pedido de recuperação judicial, o que nada tem a ver com o caso concreto, em que o processo vai ficar sobrestado por força do artigo 982, I, do Código de Processo Civil. Inexiste conflito entre os dois dispositivos, porquanto o da Lei de Falências funciona como regra geral no caso em exame, incidindo apenas na hipótese de não haver causa suspensiva diversa. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e SUSPENDO, de ofício, o andamento da execução fiscal nos termos do artigo 982, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0004857-12.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RONALDO PEREIRA DA SILVA LIMEIRA - ME (SP317810 - EUCLIDES BECKMAN JUNIOR)

Tendo em vista tratar-se de FIRMA INDIVIDUAL (anexo), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.

Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicinda a citação em nome próprio do empresário.

DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretária providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada (CNPJ/CPF 03.986.168/0001-06; 095.912.568-09 - RD 54.545,02).

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% do valor da execução, desde que não superior a R\$ 1.000,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determine a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta

precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Ultrapassadas as diligências, INTIME-SE a Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Oportunamente, REMETAM-SE os autos ao SEDI para inclusão do empresário individual no polo passivo da presente demanda.

Cumpra-se. Após, intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005128-21.2016.403.6143 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X INDS/TEEL S/A. COMERCIO E PARTICIPACOES(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 12/20 em que alega, em síntese: a) a inconstitucionalidade da taxa, visto que ela deve corresponder a um serviço efetivamente prestado e não pode ter como base de cálculo a receita bruta anual ou o capital da empresa; b) que a execução deve ser suspensa nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Na impugnação de fls. 22/23, o IBAMA alega ser a exceção de pré-executividade inadequada à discussão da legalidade do tributo, à luz da súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. DECIDO. É indubitado que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Pois bem. A matéria alegada (inexigibilidade do tributo em face de sua pretensa constitucionalidade) é de ordem pública, ao contrário do que o IBAMA alega. No caso específico destes autos, a exceção prescinde de prova, já que o que se está a discutir é, unicamente, se a base de cálculo do tributo é constitucional ou não. Dito isso, os débitos objeto da presente ação são referentes à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei nº 10.165/2000. Trata-se de tributo submetido a lançamento por homologação, o que significa que o sujeito passivo deve antecipar o pagamento sem prévia análise da autoridade administrativa. O lançamento, nesse caso, perfectibiliza-se somente quando a autoridade homologa o ato praticado pelo contribuinte. Essa forma de lançamento tributário pode ser deduzida do artigo 17-G da Lei nº 6.938/1981, que estabelece: Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. Do dispositivo extrai-se que o contribuinte da TCFA deve antecipar o pagamento, fazendo-o até o último dia útil de cada trimestre do ano civil, antes que a autoridade administrativa pratique qualquer ato. O lançamento, portanto, está condicionado à homologação do pagamento pelo Fisco. Diante disso, evidente que a data de vencimento da TCFA não é o marco inicial da contagem do prazo prescricional, aplicando-se ao caso concreto o disposto nos artigos 173, I, e 174 do Código Tributário Nacional. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na hipótese dos autos, como não houve o pagamento espontâneo da taxa, deve ser considerado, à luz dos artigos acima transcritos, o seguinte: a) o exequente teve cinco anos para efetuar o lançamento do tributo contados do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência de cada fato gerador (o mais antigo deles é relativo ao 1º trimestre de 2011), b) o prazo de cinco anos, em relação à exação mais antiga, começou a correr em 1º/01/2012; c) a demanda foi proposta em 09/11/2016, de modo que não haviam decorrido os cinco anos nem mesmo em relação à taxa mais antiga; d) apesar de o despacho que ordenou a citação ter sido proferido depois do lustro, se novamente considerada a parcela mais velha (em 05/05/2017 - fl. 8), o IBAMA não pode ser prejudicado porque a demora deve ser exclusivamente em razão deste juízo, aplicando-se a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em prescrição, mesmo que parcial. Tratando agora sobre a alegada inconstitucionalidade da TCFA, a exceção de pré-executividade, em parte, claramente contraria o disposto na súmula vinculante 29, que permite que a taxa adote, em sua base de cálculo, um ou mais elementos da base de cálculo de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre as duas bases. A súmula, a propósito, não afronta o artigo 77 do Código Tributário Nacional citado pelo exipiente, pois o dispositivo trata justamente da vedação de coincidência total entre as bases impositivas. No que pertine à questão da atuação quantificável do IBAMA, a forma que o legislador encontrou de individualizar o custo da fiscalização foi o de adotar, para formação da base de cálculo, dois critérios: o potencial de poluição por meio do grau de utilização de recursos naturais (pequeno, médio e alto); o porte econômico do poluidor (microempresa e empresas de pequeno, médio e grande porte). O valor da TCFA aumenta quanto maior o grau de utilização de recursos naturais e quanto maior o porte do contribuinte, guardando, desse modo, proporcionalidade na cobrança, respeitando o princípio da isonomia em seu aspecto material. A jurisprudência dos tribunais é pacífica sobre a constitucionalidade da exação questionada, como se pode ver nos julgados a seguir: Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Ibama. Constitucionalidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de ser constitucional a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). 2. Agravo regimental não provido. (RE 603.513 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 12.09.2012) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO. LEI ORDINÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. IBAMA. COMPETÊNCIA. EFETIVO EXERCÍCIO. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO POTENCIALMENTE POLUIDORA. 1. O art. 146 da Constituição Federal não trata de instituição de tributos, a esse respeito determinando tão somente caber à Lei Complementar estabelecer normas gerais, a exemplo da definição de tributos ou, especificamente quanto a impostos previstos na CF, fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; a única exceção relativa à instituição de impostos, pela União, refere-se a impostos não previstos no art. 153 da própria Constituição, a teor do art. 154, I, da CF - não se aplicando à hipótese em comento, haja vista ora se tratar de Taxa. Desse modo, não se verifica qualquer ilegalidade na instituição da TCFA por lei ordinária de nº 10.165/00 - inclusive em vista do reconhecimento da constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Tratando-se da espécie tributária Taxa, é vedada a utilização de base de cálculo correspondente a imposto - a exemplo de capacidade contributiva - ou em função do capital do sujeito passivo, conforme ocorreria no caso em tela, no entender da autora. O fato gerador da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é, a teor do art. 17-B da Lei 6.938/81, o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Por sua vez, os critérios utilizados para a base de cálculo do tributo são a receita bruta da empresa, o potencial de poluição e o grau de utilização de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização, conforme prevê o art. 17-D da mesma Lei. 3. Oportunamente ainda rememorar que o tema foi abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, decidindo-se pela legalidade da base de cálculo (STJ, RE 1661547/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 19.06.2017). 4. Do exposto é de se concluir que, diversamente do alegado, não houve utilização de base de cálculo imprópria, sendo razoável imaginar que os critérios utilizados correspondam ao custo da atividade estatal, atribuindo-se parâmetros justamente de acordo com o potencial poluidor da empresa passível de fiscalização. 5. A proteção do meio ambiente é de competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme previsão contida no art. 23, VI, da Constituição Federal, cabendo ao IBAMA exercer o poder de polícia ambiental e executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, bem como ações supletivas de competência da União, nos termos da Lei 7.735/89, com redação dada pela Lei 11.516/07, além do próprio art. 17-B da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Taxa em questão, como visto acima. Em adição aos dispositivos legais, a jurisprudência pertinente entende haver competência do IBAMA para o exercício do poder de polícia administrativa quanto à fiscalização das atividades nocivas ao meio ambiente; portanto, não há que se falar em dupla onerosidade ou invasão de competência por parte do IBAMA, não obstante a identidade entre a Lei 6.938/81 e a Resolução 237/97-CONAMA no que se refere às atividades tidas como potencialmente poluidoras. Precedentes. 6. O próprio art. 17-P da Lei 6.839/81, em inequívoco reconhecimento do caráter comum da competência da proteção ao meio ambiente, prevê a possibilidade de compensação de até 60% da TCFA com os montantes pagos a título de Taxas de fiscalização estaduais ou municipais. 7. Quanto à comprovação do efetivo exercício da atividade fiscalizatória pelo IBAMA, novamente não assiste razão ao inconstitucionalismo da parte autora. Uma vez mais o decidido no âmbito do RE 416.601 baliza a solução da controvérsia e de decisões posteriores acerca do tema ao explicitar a desnecessidade de fiscalização exclusivamente por meio de visitações, de forma que a não comprovação dessa modalidade de exercício do poder de polícia não se presta a demonstrar a ausência do efetivo exercício do poder de polícia ambiental da autoridade federal, competente para tanto. Precedentes. 8. O Anexo VIII da Lei 6.938/81, incluído pela Lei 10.165/00, elenca as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Seu código 16 trata da indústria de produtos alimentares e bebidas, mencionando as atividades de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas. 9. Em seu contrato social, datado de 20.06.1989 (fls. 16 a 18), a parte autora registra ter por objetivo social a indústria e comércio de produtos preparados à base de cacau, similares no mercado nacional ou para exportação, entre outras atividades. Em 02.10.2003 formalizadas suas cláusulas (fls. 19 a 25), passando a ser definido como o objetivo social da empresa as atividades de preparo, mistura, empacotamento, industrialização e comercialização, no mercado interno e externo, de produtos destinados a alimentação, inclusive e especialmente os que contenham cacau, café, soja, açúcar, e seus derivados (fls. 21). 10. Da leitura tanto do exposto pelo dispositivo legal quanto do objetivo social da empresa se constata não haver qualquer diferença entre a atividade a ser fiscalizada e a exercida pela autora. Não há sentido algum na alegação de que a CINALP, por não produzir manteiga, cacau ou gorduras de origem animal para alimentação, restringindo-se à produção de derivados do cacau (fls. 117), está à margem da fiscalização. A final, suas atividades estão contidas entre as de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares, conforme previsto pelo código 16 do Anexo VIII. Conclui-se, então, que há por parte da autora o efetivo exercício de atividade classificada como potencialmente poluidora, tornando-a sujeita à fiscalização por parte do IBAMA e, consequentemente, sendo exigível a TCFA e perfeitamente legal sua cobrança no caso concreto. 11. Apelo improvido. (ApCiv 0014349-31.2005.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJe 08/02/2018) TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO ADEQUADO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL AO IBAMA - TCFA. LEI Nº 10.165/2000. EXIGIBILIDADE. 1. O recurso adequado para questionar a decisão proferida no Incidente de Impugnação ao Valor da Causa é o agravo, nos termos do art. 522 do CPC. 2. É constitucional a taxa de controle e fiscalização ambiental que tem como fato gerador o efetivo poder de polícia exercido pelo IBAMA, consubstanciado no controle, monitoramento e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras ou consumidoras de riquezas naturais, nos termos da Lei nº 10.165/2000. 3. Precedentes desta Corte e do E. STF. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2003.71.00.028292-8, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 630.) - grifos meus. Acerca da suspensão de incoisa V do artigo 151 do Código Tributário Nacional sem apresentar nenhuma razão jurídica aparente. Além de o dispositivo, a rigor, ser incompatível com a exceção de pré-executividade, a simples existência de dificuldades financeiras não é causa apta a impedir o prosseguimento da cobrança judicial nem mesmo em relação a créditos privados. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o IBAMA em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005739-71.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

O exequente apresentou petição manifestando a desistência com fundamento na Resolução Municipal nº 3/2017, porém, a despeito de ter juntado o teor do ato normativo, não esclareceu a hipótese, dentre as que estão relacionadas no artigo 2º, à qual se amolda seu pedido de extinção do feito. A União, de seu turno, instada a dizer se concordava com o encerramento do litígio, peticionou no sentido de condicionar sua aquiescência à renúncia expressa do direito em que se funda a demanda. Como a executada - que ofereceu embargos, antes da desistência, fundados em questões de direito material - faz questão de que haja julgamento de mérito (ou homologação de eventual renúncia, ou julgamento dos embargos à execução), hei por bem sentenciar, nesta oportunidade, o processo em apenso em vez de novamente dar vista ao exequente, a fim de evitar prolongamento dessa discussão, que já dura mais de um ano. Intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000163-63.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ISMAEL TARCISIO CANDIDO

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000287-46.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X JOHNYAIR AR CONDICIONADO EIRELI - ME(SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a exipiente afirma ter ocorrido a prescrição do crédito tributário. Na impugnação de fls. 146/153, a União defende que os tributos cobrados foram parcelados, ficando os créditos suspensos entre 27/01/2012 e 15/02/2015. Às fls. 159/173 foram apresentados novos documentos pela exipiente, a fim de demonstrar o parcelamento anterior à inscrição em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Não merecem guarda as alegações da exipiente. A executada alegou a prescrição com base exclusivamente nos dados contidos nas CDAs, não trazendo uma única prova para embasar sua tese. Já a União demonstrou a vigência de parcelamento entre 27/01/2012 e 15/02/2015 (fls. 162/173), contrariando a tese da parte contrária, que afirmou nunca ter aderido a esse tipo de benefício fiscal. O parcelamento, além de constituir causa interruptiva da prescrição por ser uma forma de confissão extrajudicial, enquadrando-se na hipótese do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, suspende seu curso enquanto durar, conforme artigo 151, VI, do mesmo diploma. Assim,

entre a data da constituição definitiva dos créditos e a interrupção (adesão ao parcelamento) não transcorreram sequer dois anos, considerado o vencimento mais antigo. Quando a prescrição voltou a correr, com a rescisão do parcelamento em 15/02/2015, transcorreram pouco mais de dois anos até o despacho que ordenou a citação (09/03/2017 - fl. 65). Portanto, a prescrição não ocorreu. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, defiro a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud de ativos pertencentes à executada. Providencie a secretaria. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00, promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000882-45.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA ODETE SILVEIRA CORREA (SP095989 - JOSE PAULO AMALFI E SP274005 - CARLOS RENATO AMALFI)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000153-82.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LILIAN DE LIMA OLIVEIRA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: TRANSPORTADORA SIDER LIMEIRA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Da análise da inicial, noto que o pedido formulado pela impetrante é genérico. A impetrante requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade “dos créditos pendentes cobrados pela Ré” (item “b” dos pedidos), e, ao final, seja reconhecida a nulidade “dos autos de infrações impostos pela ANTT” (item “d” dos pedidos).

Acerca do pedido, o Código de Processo Civil dispõe expressamente acerca da necessidade de que este seja, cumulativamente, certo e determinado, senão vejamos:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

Na forma em que o pedido foi formulado pela parte autora, o contraditório poderia ser prejudicado em razão do desconhecimento da integralidade do pedido. Ademais, a delimitação do pedido é de suma importância para que este juízo observe o princípio da congruência e não profira decisão *extra, ultra ou infra petita*.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 317 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora **EMENDE A PETIÇÃO INICIAL** a fim de formular pedido certo e determinado, **indicando expressamente os números dos autos de infração cuja declaração de nulidade se pretende através da pretende ação, bem como os créditos cuja suspensão da exigibilidade se pretende em liminar**, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-92.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSUE GERALDO LODI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual objetiva a liberação do saldo vinculado à sua conta do FGTS.

Alega o impetrante que compareceu em agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Leme/SP para requerer o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS do impetrante N.º 000.002.253-32, porém a instituição bancária teria indeferido o pleito.

Aduz que é funcionário da Prefeitura do Município de Leme/SP e inicialmente foi contratado sob o regime celetista, porém com o advento da Lei Complementar Municipal nº 561/2009 houve alteração de seu regime para estatutário. Defende que a mudança do regime jurídico autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao FGTS, tendo em vista que equivale à extinção do contrato de trabalho previsto no artigo 20, I da Lei nº 8.036/1990. Ademais, defende que tal rol é exemplificativo e não exaustivo.

Afirma ainda que o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n. 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, foi revogado pelo artigo 7º, da Lei n. 8.678/93, manifestando-se, assim, por evidência lógica, a intenção do legislador de autorizar a liberação dos valores em decorrência da conversão de regime celetista para estatutário.

Requer a concessão de medida liminar que determine a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS do impetrante.

É o relatório. DECIDO.

Tendo a impetrante optado pela via mandamental, não se aplicam as disposições constantes do Código de Processo Civil acerca das tutelas de urgência e de evidência, mas a lei específica que rege o mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009), que estabelece em seu artigo 7º, inciso III os requisitos para concessão de liminar, *in verbis*:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Nesse sentido as decisões monocráticas que vem sendo proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“Porque regido por norma própria Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, o mandado de segurança admite a concessão de liminar, mas não a tutela de evidência, como ora a requer o impetrante.

Ainda assim, a concessão de liminar em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, quais sejam, a existência de: (i) ato administrativo suspensivo; (ii) de fundamento relevante; e, (iii) da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida somente ao final da demanda. Nenhum destes requisitos se faz presente na hipótese em exame.”

(STJ, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.195 - DF (2019/0139527-3), Ministro SÉRGIO KUKINA, 21/05/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.050 - DF (2016/0336531-1)

“Com efeito, os requisitos para a concessão de liminares na via do mandado de segurança encontram-se expressamente insculpidos na Lei n.º 12.019/09, diploma legal esse que não contém prescrição no tocante à de tutela de evidência.

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: MS n.º 22.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/04/2016; MS n.º 21.634/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 14/04/2015; e MS n.º 17.333/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/08/2011.”

(STJ, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.050 - DF (2016/0336531-1), Ministra LAURITA VAZ, 02/02/2017)

Assim, passo a analisar o pedido da impetrante como pedido liminar.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (*idem, ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final do pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

O impetrante requereu o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS em razão da alteração de regime jurídico celetista para estatutário com a Prefeitura Municipal de Leme, consoante anotação em CTPS (doc. Num 19745055 - Págs. 3/4).

Tal situação, em que há conversão de emprego em cargo público, caracteriza extinção do contrato de trabalho, como consta expressamente da aludida anotação:

“A partir de 01 de janeiro de 2010, de acordo com os artigos 1º e 201, bem como o §1º do ar. 201 da Lei Complementar nº 564 de 29 de dezembro de 2009, o emprego de fl. 15 fica transformado em Cargo Público com a consequente extinção do Contrato de Trabalho nos termos do art. 202 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 564 de 29 de dezembro de 2009.”

Trata-se de hipótese em que a extinção do contrato de trabalho ocorreu sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de modo que a alteração de regime jurídico pode ser equiparada – para fins de movimentação da conta do FGTS –, ao menos nesta primeira análise, à hipótese prevista no artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, abaixo transcrita:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)”

Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, confirmando a liminar, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5003640-41.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 30/04/2019)

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

1 - A orientação desta Turma e do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário.

2 - Remessa oficial desprovida.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5009093-17.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 26/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2018)

Assim, faz jus o impetrante ao levantamento dos valores de sua conta vinculada.

Ocorre que o artigo 29-B do mesmo diploma legal veda a concessão de liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS. Veja-se:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Tal vedação tem sido afastada pela jurisprudência se justificada a excepcionalidade e urgência da medida da liberação pleiteada. A esse respeito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO. CONTA VINCULADA AO FGTS. RECURSO PROVIDO.

- Os documentos colacionados pela agravante comprovam ser seu filho portador de patologia crônica, bem como a **gravidade e extensão da situação de sua saúde**, além do elevado valor da medicação e tratamento do qual necessita.

- Há nos autos informações de que a **agravada encontra-se desempregada**, acarretando a situação de risco iminente.

- Da análise dos elementos carreados aos autos, há de se considerar presentes os requisitos legais ao deferimento da medida pretendida, nessa fase de cognição sumária.

- Agravo de Instrumento provido.”

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017173-97.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 14/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SAQUE IMEDIATO. FGTS. RECURSO PROVIDO.

- Tendo em vista a finalidade social do FGTS, a jurisprudência tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90.

- A proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida como no caso em tela, apontam os autos a necessidade da medida.

- Agravo de Instrumento provido.”

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025617-22.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/01/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 29-B DA LEI 8.036/90. LEGALIDADE. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

I. A agravante manteve vínculo empregatício com a Prefeitura de São Paulo (Autarquia Hospitalar Municipal), sendo que por força da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único.

II. O entendimento pacífico na jurisprudência é no sentido de que é possível o levantamento dos valores do FGTS na hipótese de alteração do regime celetista para estatutário, situação equiparada à rescisão contratual sem justa causa, ensejando a aplicação do disposto no art. 20, I da Lei 8.036/90.

III. Súmula 178 do extinto TRF, a seguir transcrita: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

IV. Vedar a concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS (art. 29-B da Lei 8.036/90) ofende o princípio do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando restar evidenciada a necessidade da urgência da medida como ocorre no presente caso, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante.

V. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003425-32.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 10/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2018)

No caso em exame tal urgência e excepcionalidade não se verificam, visto que o impetrante continua exercendo regularmente suas atividades junto à Prefeitura Municipal de Limeira sob o regime estatutário e auferindo os respectivos rendimentos, não tendo demonstrado concretamente nos autos qual seria a efetiva urgência na liberação imediata dos valores.

Diante disso, reputo ausente o risco de ineficácia e **INDEFIRO ALIMINAR**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002032-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COSTA CAFÉ COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a impetrante objetiva o reconhecimento de seu direito líquido e certo de “*usufruir dos benefícios propiciados pelo Reintegra, inclusive no que se refere à apuração de créditos à alíquota de 3% sobre a receita auferida com a exportação de café para o exterior*”, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores relativos aos últimos cinco anos.

De se ver que o pedido da impetrante não é suficientemente claro. Não me parece evidente se o que pretende a impetrante é ser enquadrada no Reintegra em razão de eventual negativa da Receita, ou se já está enquadrada e pretende tão somente o reconhecimento do direito à apuração e ao aproveitamento dos créditos previstos na Lei 13.043/2014 no percentual de 3%, sem a observância das reduções de alíquota instituídas pelos Decretos 8.415/2015, 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018.

Ademais, compulsando os autos, não se localiza documento em que plasmado o assim denominado **ato coator**, ou seja, eventual negativa da Receita Federal acerca do enquadramento da impetrante no Reintegra.

Na forma em que o pedido foi formulado pela parte autora, o contraditório poderia ser prejudicado em razão do desconhecimento da integralidade do pedido. Ademais, a delimitação do pedido é de suma importância para que este juízo observe o princípio da congruência e não profira decisão *extra, ultra ou infra petita*.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 317 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora **EMENDE A PETIÇÃO INICIAL** a fim de que esclareça em que consiste, **concretamente**, o ato ilegal, bem como para que esclareça seu pedido, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001597-31.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CERAMICA VILLAGRES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a possibilidade da inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

A controvérsia foi cadastrada sob o tema nº 1008 e foram afetados três recursos especiais (REsp 1.772.634/SC, REsp 1.772.470/RS e 1.767.631/SC).

Posto isso, e considerando que o artigo 1.037, § 4º, do Código de Processo Civil estipula o prazo de um ano para julgamento dos recursos selecionados como paradigma pelo tribunal superior, **determino o sobrestamento do feito**.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001577-40.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERAMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITARIAS E CONGENERES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de **mandado de segurança coletivo com pedido liminar**, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de de suas associadas de proceder à restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pelo despacho Num. 18502670 foi determinada a emenda da inicial para regularizações. A impetrante emendou a inicial (doc. Num. 19567432), esclarecendo que pretende a concessão da segurança em relação às associadas domiciliadas na circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, elencadas no doc. Num. 19567432 - Pág. 3. No mais, retificou o valor da causa e esclareceu que as demais ações apontadas no termo de prevenção possuem autoridade coatoras distintas, a fim de alcançar as associadas domiciliadas nas respectivas áreas de atuação de tais autoridades.

Instada a se manifestar nos termos do artigo 22, §2º da Lei 12.016/2009, a União manifestou-se arguindo a inobservância ao artigo 2º-A da Lei nº 9494/97, que exige expressamente que a petição inicial da ação coletiva proposta contra a União por entidade associativa esteja acompanhada da relação nominal de seus associados e indicação dos respectivos endereços. Arguiu preliminarmente ainda a falta de interesse de agir da impetrante ante a necessidade de comprovação da condições de contribuinte pelas associadas, bem como inadequação da via eleita ante a necessidade de dilação probatória.

No mais, defendeu a **necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado o RE nº 574.706/PR**, a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, tendo em vista que tais ações dirigem-se a autoridades coatoras distintas e cada uma delas produzirá efeitos tão somente em relação às associadas domiciliadas nas respectivas circunscrições, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE30996:

“Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

Não há que se falar em inobservância ao artigo 2º-A da Lei nº 9494/97, tendo em vista que a relação de associadas domiciliadas em municípios afetos à fiscalizada do Delegado da Receita Federal de Limeira, com seus respectivos endereços, consta expressamente do doc. Num. 19567432 - Pág. 3.

Ademais, rechaço a alegação de falta de interesse, tendo em vista que a sujeição das associadas ao recolhimento individualizado do PIS e da COFINS decorre da própria lei, vez que são contribuintes das aludidas contribuições todas as pessoas jurídicas de direito privado, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao Simples Nacional e regidas pela Lei Complementar 123/2006. Neste particular, caberia à autoridade impetrada ou à União, caso fosse o caso, trazer aos autos informações acerca de eventuais períodos em que a impetrante tenha sido optante do Simples Nacional.

Igualmente não merece guarida a alegação de inadequação da via eleita. A inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS prescinde de prova. É fato que decorre automaticamente do conceito de faturamento ainda adotado pela Receita Federal, do contrário não haveria necessidade de que os contribuintes buscassem o reconhecimento de direito nesse sentido. Ademais, neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia, mas tão somente provimento declaração quanto do direito à restituição.

Passo à análise de mérito do pedido liminar.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o **periculum in mora**, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrinada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o **periculum in mora**, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR, exclusivamente em relação às empresas associadas que tenham domicílio fiscal nos municípios afetos à jurisdição fiscal da autoridade impetrada, nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2.466, 28 de dezembro de 2010**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Deverá a impetrante promover a divulgação do ajuizamento da presente ação entre as respectivas associadas interessadas para que, querendo, possam optar pela desistência de eventuais ações individuais, nos termos do artigo 22, §1º da Lei 12.016/2009.

Colham-se as informações da autoridade coatora, tendo em vista que a manifestação prévia foi realizada pelo representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCALISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-33.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ESCRITORIO CONTABIL PRIMAVERA GIRASSOL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte requerente, **ESCRITORIO CONTABIL PRIMAVERA GIRASSOL LTDA**, ajuíza ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando, em síntese, provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que a excluiu do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante a parte requerente sustente que não mereceria subsistir a sua exclusão do sistema SIMPLES pelo Fisco, a hipótese dos autos demanda uma análise mais aprofundada, notadamente acerca da alegação de que os valores dos débitos tributários que teriam fundamentado a decisão administrativa em questão foram depositados judicialmente nos autos da ação declaratória nº 1105843-26.1997.4.03.6109.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, circunstância que pesa em desfavor da tutela de urgência vindicada.

Desse modo, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório.

Posto isso, **indeferido, por ora, a tutela de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Cite-se a União.

Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem como explicitar os pontos de fato e de direito sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício/carta precatória.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

AMERICANA, 31 de julho de 2019.

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 31 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

- a) O processo se encontra em ordem, não havendo nulidades a declarar nem irregularidades para sanar.
- b) O ônus da prova seguirá a regra geral, constante do art. 373, I e II, do CPC/2015.
- c) As matérias de direito e de fato são as aventadas na inicial e na contestação, notadamente o período, controvertido, compreendido entre o acidente e a data da formulação pela autora do requerimento de retificação do BAT, em que o caminhão, conforme a inicial, também teria permanecido parado.
- d) Defiro a produção de prova documental e testemunhal. Defiro o pedido para que seja tomado o depoimento pessoal da autora.
- e) Fixo o prazo comum de **15 dias** para que as partes apresentem rol de testemunhas (CPC/2015, art. 357, § 4º).
- f) Vislumbro, de qualquer sorte, consentânea a determinação, desde logo, de esclarecimentos e juntada de documentos.

Posto isso,

1) Considerando as assertivas e documentos coligidos pela autora, deverá esta:

1.1. esclarecer as alegadas diligências perante outros órgãos antes do requerimento de retificação do BAT, juntando, então, caso tenhamse dado formalmente, a documentação correspondente;

1.2. informar a data em que teve conhecimento da restrição, juntando, se o caso, a documentação pertinente;

1.3. juntar documentos outros (sem prejuízo dos já coligidos, como os contratos de transporte) que demonstrem todos os fretes realizados no período de apuração apontado – com os valores –, como, por exemplo, se existentes, relatórios de frete e notas fiscais.

2) *Oficie-se* ao DETRAN requisitando-se informações, no prazo de 15 dias, sobre a data em que houve a restrição de circulação por conta de avaria do caminhão (Caminhão Trator, de modelo SCANIA/T112 HW 4x2, de placa CPI-8925) e a data em que houve a comunicação desta ao proprietário. Também deverá informar a data em que houve o levantamento da restrição e a data em que houve eventual notificação desta ao proprietário.

3) Ao que denoto das notas acostadas com a inicial, os serviços de transporte eram reiteradamente contratados pela empresa Direcional Transporte e logística, situada à Av. Ampelio Gazzeta, nº 4.500, 13.460-000, Nova Odessa/SP. Assim, *oficie-se* a tal empresa, requisitando-se o envio, no prazo de 15 dias, a este juízo, de informação (que pode, dentre outros documentos, ser extraída de contratos de transporte e de notas emitidas) sobre até que data o Caminhão Trator, de modelo SCANIA/T112 HW 4x2, de placa CPI-8925, realizou serviços de transporte prestados pela empresa C. R. Martin Transportes-ME.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista dos mesmos, pelo prazo de 5 dias, às partes.

g) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **25 de setembro de 2019**, às **14h00min**.

Int.

AMERICANA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015266-79.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDEMIR DO CARMO TAIETE, VALDEMIR DO AMPARO FERREIRA, JOSE ANTONIO BUENO, EDERSON AMORIM BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 3º e 4º, I, b, da Resolução 142/2017 do TRF 3, a parte autora deverá promover a digitalização dos autos físicos de maneira integral e legível. Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CANALARTEFATOS METALICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Observe que a parte autora deduziu pretensão em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP, entidade autárquica estadual, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Referida entidade, conquanto delegatária de funções fiscalizatórias do INMETRO (*ApCiv 0002543-87.2005.4.03.6108, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2019; ApCiv 0039811-50.2005.4.03.6182, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018*), com este não se confunde, sendo certo que, na esteira da jurisprudência do E. TRF3, casos como o dos autos implica a formação de **litisconsórcio necessário** (*ApCiv 0019962-66.2013.4.03.6100, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2019*). Assim, à vista da atual jurisprudência, tanto o IPEM, como o INMETRO, *in casu*, devem estar presentes no polo passivo.

Sendo assim, em atenção ao quanto expandido na peça inicial, determino a citação do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP.

Sem prejuízo, considerando o litisconsórcio necessário acima acenado e que na realidade constou da inicial apenas o IPEM (embora tenha havido a citação do INMETRO), vislumbro consentâneo intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar ou não -- com o aproveitamento, assim, dos atos processuais -- a manutenção do INMETRO (que também possui legitimidade passiva, conforme acima expandido) no polo passivo da demanda, atendo-se, de todo modo, ao disposto no art. 115, parágrafo único, do CPC/2015 (art. 47, Parágrafo Único, do CPC/1973).

AMERICANA, 31 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000538-26.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: DEODORO QUINTILHIANO DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO - SP306690
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06, ALESSANDRA MARIA ESTATUTI DOS SANTOS

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual o embargante requer a liberação de bloqueio de veículo que afirma ter sido objeto de adjudicação em execução de ação monitória n. 1004458-15.2016.8.26.0024, junto a 3ª Vara Cível da Comarca de Andradina-SP. Afirma a anterioridade da adjudicação em relação a ordem de bloqueio exarada nos autos de execução fiscal n. 0001269-49.2015.403.6137, no qual os embargados são partes. No mérito, pleiteia a liberação definitiva do veículo, a fim de permitir sua transferência para sua titularidade, condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, confirmando-se a antecipação de tutela e tornando-a definitiva.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de terceiro, como estão expressos no art. 674 do CPC, podem ser opostos contra ato de constrição judicial ou ameaça de constrição, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário e partilha. Diz o mencionado artigo:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Os embargos de terceiro se destinam à proteção da posse não apenas nos casos de esbulho, como também em relação aos atos turbativos, podendo estes configurar ameaça ao direito sem que se tenha efetivado agressão à posse. Portanto, tanto a penhora como o arresto oportunizam a oposição dos embargos de terceiro.

No caso concreto, o documento contido no *id* 19719972, fls. 08-09, comprova a anterioridade da adjudicação, homologada em 23/04/2018, em relação à constrição determinada em 22/10/2018. Contudo, a adjudicação deferida ao embargante ocorreu **posteriormente** ao ajuizamento da ação de execução fiscal nº 0001269-49.2015.403.6137, protocolizada na Justiça Federal em 18/12/2015 (*id* 19719977, fl. 4).

Em tais situações, a anterioridade da propositura da execução fiscal há que ser aquilataada com os resultados obtidos pelo embargante em processo pessoal contra a embargada-devedora, atinente à prioridade de satisfação dos créditos cujo objeto de pagamento é o mesmo pretendido por ambos os credores em cada um de seus processos, como se observa:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. SÚMULA 375 DO C. STJ. INAPLICABILIDADE. 1. De início, submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença. 2. O imóvel objeto dos presentes embargos foi penhorado em 13/01/2011, nos autos de executivo fiscal ajuizado, em 11/11/2005, pela Fazenda Nacional em face de José de Fátima dos Santos, ex-cônjuge da embargante, tendo o crédito tributário sido inscrito em dívida ativa em 14/04/2004. 3. Por outro lado, conforme demonstrado nos autos, o imóvel foi transferido à embargante em 05/05/2006, por força de homologação de acordo em separação judicial consensual. 4. Prevê o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa." 5. Na espécie, tendo sido efetuada a transferência do bem após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa, tem-se por presumida a ocorrência de fraude à execução, não havendo, portanto, que se falar em desconstituição da penhora havida sobre o imóvel, conforme, aliás, julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). 6. No aludido julgado também restou consolidado o entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375 do C. STJ, segundo a qual "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente", de modo que incabível eventual argumento no sentido de que a embargante não possuía qualquer relação com o débito exequendo, bem assim que adquiriu o bem de boa-fé, não comporta acolhimento. 7. A declaração de fraude à execução não invalida o negócio jurídico entabulado entre o executado e a embargante, apenas o torna ineficaz em relação ao credor/exequente. É dizer, o bem alienado deve ficar resguardado para o processo executivo. Precedentes do C. STJ. 8. Não comporta acolhimento o argumento no sentido de que o aludido imóvel consubstancia-se em bem de família, sendo, portanto, impenhorável, na medida em que, reconhecida a ocorrência de fraude na alienação do imóvel à embargante, tal alteração mostra-se, no mínimo, despropositada, considerando a ilegitimidade do domínio e da posse por ela exercidos. Em outros dizeres, não é dado ao terceiro embargante alegar, em seu favor, impenhorabilidade, com fulcro na Lei nº 8.009/90, de bem que lhe foi transferido mediante fraude na alienação. 9. Invertido o ônus da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade, no entanto, fica suspensa, nos termos do §3º do artigo 98 do CPC, considerando a concessão da gratuidade da justiça à embargante. 10. Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1949067 - 0006830-45.2014.4.03.9999, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2016)

Desse modo, não há se falar, em sede de cognição sumária própria das decisões liminares, em seu deferimento, principalmente quando isso implicaria a eventual impossibilidade de sua reversão caso o embargante, munido de tal decisão, alienasse o veículo atualmente constrito para pessoa diversa.

Assim, há que se oportunizar ao credor que traga aos autos elementos concretos e aptos a infirmar o pedido de liberação do veículo pretendido pelo embargante, devendo ele, credor, munir-se de todas as provas necessárias à manutenção de seu direito ao veículo constrito, o que somente será possível com a formação do devido contraditório com a citação do embargado.

Desta feita, julgo que o caso em tela não apresenta urgência tamanha a recomendar o deferimento de medida liminar antes da oitiva da parte contrária, medida excepcional que só se justifica em casos em que a demora possa causar dano irreparável ao postulante.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de evidência/urgência**, nos termos da fundamentação.

DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (Art. 98, CPC, c.c. Lei n. 1.060/50). Anote-se.

CITE-SE e INTIME-SE os embargados para, querendo, apresentarem resposta à pretensão inicial, no prazo legal (art. 335, CPC), oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento, com as advertências do art. 341, CPC.

Com a vinda das contestações, abra-se vista ao embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Certificado o transcurso do prazo sem apresentação de contestação, tomemos autos conclusos.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução Fiscal n. 0001269-49.2015.403.6137, certificando-se em ambos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ

1ª VARA DE AVARÉ

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-09.2019.4.03.6132
AUTOR: ROSIMEIRE BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI - SP290297
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos juntados pelo Réu ID 20062909 e 20062917.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010262-68.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: CEREALISTA BOA SAFRA PARANAPANEMA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Tutela de Urgência** intentada por **CEREALISTA BOA SAFRA PARANAPANEMA EIRELI** em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, visando a obtenção de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social FUNRURAL a ela atribuída, por sub-rogação, quando da aquisição de produção rural de pessoas físicas e segurados especiais. Ao final, postulou pela declaração de inexistência da contribuição em relação ao adquirente por sub-rogação, bem assim pela compensação/restituição do indébito tributário relativo aos últimos cinco anos.

Aduz a Autora, em apertada síntese, que é pessoa jurídica que se dedica ao comércio atacadista de cereais e representação comercial de cereais e, nessa condição, ao adquirir produção rural de pessoas físicas esteve e permanece obrigada ao recolhimento, por sub-rogação, da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01.

A inicial veio instruída por documentos (id: 18205037).

O Juízo da 8ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP declinou da competência para este juízo, após verificada a prevenção com os autos 5001383-10.2018.403.6132 (id: 18840043).

Os presentes autos, distribuídos neste juízo em 30/07/2019, vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de medida liminar para autorizar a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, exigida na qualidade de substituta tributária por sub-rogação, nos termos do art. 30, IV, da mesma Lei de Custeio da Seguridade Social.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

Assentadas tais premissas, passo a examinar o pedido de tutela de urgência em relação aos **recolhimentos futuros (contribuições vincendas)**.

A contribuição social devida pelos empregadores rurais, pessoas naturais, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção foi inicialmente tida por inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ante a exigência, anteriormente à edição da EC n. 20/98, de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social, "ex vi" do disposto no artigo 195, § 4º, c/c o artigo 154, I, da CF., Eis a ementa do julgado:

"(...) **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.**

Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97.

Aplicação de leis no tempo - considerações."

(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RTJ VOL-00217-01 PP-00524 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69).

Posteriormente, houve o Pleno do STF por reafirmar o posicionamento, agora em sede de repercussão geral, ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, "até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição", verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.

II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC."

(RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 653-662).

Diante da invalidade da contribuição, a Primeira Turma do STF fixou entendimento no sentido de que "subsiste norma anterior alterada ou revogada pelo dispositivo declarado inconstitucional".

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RECEITA BRUTA - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL E EMPREGADORES - ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92 E 9.528/97 - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRISTINAÇÃO.

O Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, proclamou a invalidade da contribuição. Subsiste norma anterior alterada ou revogada pelo dispositivo declarado inconstitucional. (...)"

(RE 418958 AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10-06-2014 PUBLIC 11-06-2014)

Neste sentido também se encontram as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. REPRISTINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COOPERATIVAS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES.

1. Esta Corte possui o entendimento de que, "uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014)" (AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015).

2. "A contribuição para o FUNRURAL tinha por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incidia sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas" (REsp 1.337.338/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015).

3. "A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a cooperativa, ou seja, a agravante, não possui legitimidade para pleitear a repetição ou a compensação da contribuição do FUNRURAL, indevidamente recolhida, podendo somente discutir sua legalidade ou constitucionalidade" (AgRg no REsp 1.506.632/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/6/2015).

4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido."

(REsp 1466604/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015)

Todavia, em novo pronunciamento no ano de 2017, o Plenário do STF entendeu por declarar a constitucionalidade da contribuição, agora tendo por base a Emenda Constitucional nº 20/98 e a superveniente Lei 10.256/01, verbis:

"TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção."

(RE 718.874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

Nada obstante, o Senado Federal, em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF no antecedente RE nº 363.852, acabou por suspender, com arrimo no artigo 52, inciso X, da CF, a execução do inciso VII do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, editando a Resolução nº 15/17, publicada no DOU em 13/09/2017, nos seguintes termos:

"O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a relação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Sob estes subsídios segue-se inarredável a conclusão de que, uma vez suspenso o artigo 1º da Lei nº 8.540/92 pelo Senado Federal, todas as alterações promovidas pelo aludido dispositivo também restaram invalidadas, nestas se incluindo especialmente o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 - que dispõe:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(...)"

Nessa senda, decorre que, ao retirar do ordenamento jurídico a eficácia da norma que previa a sub-rogação, o Senado Federal acabou por aparentemente afastar das pessoas jurídicas, mencionadas no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ("a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa"), a obrigação por sub-rogação pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida.

Ressalte-se, por outro lado, que o "caput" do art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, permanece eficaz, pois não foi atingido pela Resolução n. 15/2017 do Senado Federal, além de ter sido reputado constitucional pelo STF no RE 718.874, acima transcrito.

Sucedo ainda que, recentemente, a Lei 13.606/18, ao instituir o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), deu nova redação ao inciso I do art. 25 da Lei 8.212/91, reincluindo a aludida contribuição social no ordenamento jurídico, nos seguintes termos:

Art. 14. O art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeito)

"Art. 25.

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Produção de efeito)

§ 12. Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (Promulgação) (Produção de efeito)

§ 13. O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no caput deste artigo ou na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 desta Lei, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irratável para todo o ano-calandário." (NR)

Portanto, a edição de nova base normativa para a contribuição social do art. 25 da Lei 8.212/91, completando todos os elementos da hipótese de incidência tributária, reintroduziu-a plenamente ao ordenamento jurídico, com efeitos materiais a partir de 1º de janeiro de 2018 (art. 40 da Lei 13.606/18).

No que respeita à sub-rogação a cargo da empresa adquirente ou consignatária da produção, tem-se que, embora o art. 30, IV, da Lei 8.212/91 permaneça com a execução suspensa, o **art. 30, III**, da mesma Lei, com a redação determinada pela Lei 11.933/09, prevê outra hipótese equivalente de **substituição tributária**, obrigando a empresa adquirente, consumidora ou consignatária a recolher a contribuição do art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação, na forma estabelecida em regulamento.

Conforme se extrai do art. 216, III e §5º do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a obrigação tributária a cargo do adquirente ou consignatário é plenamente exigível, em simetria com o sistema arrecadatório previsto na Lei 8.212/91.

Sem prejuízo, note-se ainda que o art. 1º, §3º, III, da Lei 13.606/18, reforça e confirma a obrigatoriedade do adquirente da produção rural em quitar os contribuições vencidas e vincendas a partir de 30/08/2017, e o art. 6º, parágrafo único, da Lei 9.528/97, com a redação dada pela Lei 13.606/18, expressamente sub-roga o adquirente no dever de recolher a contribuição do produtor rural pessoa física ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, a denotar que a referida sub-rogação encontra-se plenamente em vigor em nosso ordenamento jurídico.

No que tange ao veículo normativo adequado para a eleição do sujeito passivo da aludida obrigação contributivo-tributária, atualmente é pacífico o entendimento jurisprudencial de que as contribuições sociais do art. 195, "caput", da CF/88, podem ser instituídas e cobradas por lei ordinária, a elas não se aplicando o art. 146, III, "a", da CF/88 (STF, RE 396.266/SC, j. 26.11.03, rel. Min. Carlos Velloso).

Nesse quadro, não antevejo a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar a inicial, comprovando: i) a existência de recolhimentos do FUNRURAL nos últimos 05 (cinco) anos, de modo a demonstrar seu interesse de agir com relação ao pedido de repetição de indébito, já que os documentos apresentados não são hábeis a demonstrar a existência do alegado crédito; ii) ter assumido o encargo econômico da contribuição, nos termos da Súmula 546 do STF.

Com a devida regularização, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AVARÉ, 31 de julho de 2019.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 1706

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000035-17.2019.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO CARLOS TORRES(SP272904 - JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS E MS021017 - CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 169/176 para acusação.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ROBERTO CARLOS TORRES, às fls. 216/229, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

As contrarrazões do Ministério Público Federal já foram apresentadas (fls. 233/249).

Assim, remetan-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000520-29.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: OTAVIO LUIZ MEDEIROS TIBAGY

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO BARRETO GOERCH - RS79041, ELISANGELA UMPIERRE VIEIRA - RS108048

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental questionando atuação administrativa de banca examinadora de concurso do IFSP.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2019 951/1393

O ato de prestar informações é privativa do impetrado, *in casu*, do Reitor do IFSP. Assim, intime-se o impetrante para que emende a inicial indicando corretamente o nome e o endereço da autoridade coatora para fins de prestar informações no feito. Prazo: 15 dias.

Defiro o pedido da justiça gratuita.

Providências necessárias.

Registro/SP, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-95.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MIAMI- COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LELAYNE THAYSE FLAUSINO - SC28797
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de denominada, AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL c/c PEDIDO DE TUTELA, ajuizada pela sociedade por cotas, MIAMI COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA. EPP, CNPJ nº 56.674.278/0003-60, em desfavor da autarquia federal, IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS.

Na peça inicial a empresa/autora narra que foi multada pela ré, mediante a lavratura do AI nº 700075, datado em 03/12/2012, com base no art. 81 do Decreto 6514/2008. Argumenta, contudo, que durante o processo administrativo não lhe foi oportunizado a ampla defesa e que se operou a prescrição e a decadência. Nesse sentido, requer a declaração de nulidade do auto de infração lavrado.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da "inscrição no CADIN e/ou DÍVIDA ATIVA ou quaisquer outras medidas de cobrança referente a empresa Autora (CNPJ 56674278000360), diante deste processo administrativo de n. 02027000624/2012-04".

Decisão de Id. 19167025 determinou que a parte autora comprovasse a realização de depósito judicial mencionado na exordial. Ao que a parte autora respondeu colacionando guia de depósito judicial, no importe de R\$ 20.227,91 (vinte mil duzentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos) – id. 19215515. Igualmente, a parte autora colacionou cópia de protesto da CDA, tirado pelo IBAMA contra a empresa, junto ao cartório extrajudicial de Cananéia/SP, no valor de pagamento de R\$ 21.296,39 (vinte e um mil duzentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos) – id. 19439487.

Posteriormente, a autora manifestou-se para requerer a análise da tutela de urgência, informando que, no dia 15/07/2019, o autor protocolizou comprovante de depósito judicial, junto aos autos administrativos da execução, a fim de ver suspensão do protesto realizado, sem, contudo, obter sucesso (id. 19817565).

O IBAMA foi citado (id. 19911857).

Intimada (id. 19956458), a parte autora apresentou depósito judicial complementar no importe de R\$ 1.068,48 (um mil e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos) – id. 20056123.

É, em essencial, o relatório.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Cuida-se de pedido liminar objetivando a sustação do protesto, relativo à CDA extraída pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA, bem como a retirada do nome da autora do cadastro CADIN.

A requerente anexou nos autos PJe a intimação do protesto do título extrajudicial – CDA, no valor de R\$21.296,39 (id. 19438487) e a guia de depósito judicial do valor em cobro (id. 19215515 e id. 20056123).

Sabido que o depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

O crédito discutido nos autos não possui natureza tributária (id. 19049254 – fls.33), então, por analogia, entendo possível a pretensão formulada pela empresa, desde que efetuado o depósito, em dinheiro, do valor integral e atualizado do montante reclamado pelo réu.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. 2. (Omissis)

3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que "constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária".

5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral.

6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa.

7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora ("o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" e que "a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo." (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux).

8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC.

9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16).

10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão.

11. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 512468 - Rel. Des. Fed. Nery Junior - e-DJF3 13/12/2013)

No caso em estudo, realizado o depósito integral do valor cobrado a título de multa (em dinheiro) (id. 19215515 e id. 20056123), de rigor o deferimento da sustação do protesto do título do IBAMA tirado contra a empresa/autora.

No que se refere ao pedido de retirada do nome do autor do CADIN, tenho que a Lei nº 10.522/02 dispõe em seu art. 7º:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Considerando o depósito judicial da dívida, cabível, igualmente, a suspensão do nome do autor do cadastro restritivo, CADIN. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CADIN. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CANCELADOS E/OU COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA. DIREITO À EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 7º DA LEI Nº 10.522/2002 E DO ART. 151 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - A Lei nº 10.522, de 19/07/2002, dispõe em seu art. 7º que será suspenso o registro no CADIN, quando o devedor comprove que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei (inciso I) e esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei (inciso II).

II - Por outro lado, o art. 151 do CTN dispõe sobre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

III - Anoto que, no caso dos autos, as inscrições nºs 80 2 04 034789-00 e 80 3 04 001897-69, foram extintas em 24/11/2004 por cancelamento, conforme reconhece a própria autoridade impetrada, baseada nos extratos colacionados a fls. 360/361 dos autos. De outra parte, a inscrição de nº 80 2 04 028998-04 encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II do CTN, em razão do depósito do montante integral realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.010069-4, conforme documentos a fls. 139 e 144/145.

IV - Sentença mantida. Apelação e remessa oficial desprovidas. (ApCiv 0030612-90.2004.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:23/09/2008.)

Assim, **defiro a liminar** para (a) sustar os efeitos do protesto do título junto ao Cartório do Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos, em Cananeia/SP, favorecido/sacador IBAMA e destinatário/pagador MIAMI COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA. EPP, CNPJ nº 56.674.278/0003-60 (protocolo 20575 – id. 20057303), bem como para (a) determinar a suspensão da inscrição do nome do autor no cadastro CADIN, no que se refere à dívida decorrente do AI nº 700075 (processo Administrativo n. 02027.000624/2012-04).

Intime-se a Procuradoria Federal do IBAMA em Santos/SP para promover os atos necessários ao cumprimento desta decisão e comunicar no feito.

Comunique-se, pelo meio mais expedito, o cartório extrajudicial indicado acima, sobre o teor desta decisão. Serve esta como ofício.

Intimem-se.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contestação.

Registro/SP, 30 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-34.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: IRENE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ematenação ao determinado na r. decisão de id nº 17963025 e nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, intimo a parte autora a realizar a perícia médica redesignada pelo Juízo a ser realizada como Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 08/08/2019, às 14:30 hrs, realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro - Registro (SP).

Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.

Registro/SP, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000791-72.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: SKIP SHAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

1- Certidão (id nº 18429878): Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 49.736,90 (quarenta e nove mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa centavos), nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

2- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

3- Apresente a autora, o valor atualizado do débito, indicando bens da executada passíveis de penhora para garantia da execução ou requiera diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4- Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000519-44.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: RODRIGO AUGUSTO DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: ITALO HIALES MAGALHAES PRATES - BA59971, GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO - BA53015
RÉU: SECRETARIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de *nominada ação ordinária (com pedido de tutela antecipada)* proposta por RODRIGO AUGUSTO DE FIGUEIREDO em desfavor do SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE (MINISTÉRIO DA SAÚDE).

Em **caráter liminar**, o autor, se diz médico inscrito no “Programa Mais Médicos”, e, com base em direito fundamental à manutenção da unidade familiar, pleiteia a remoção da cidade de Juquiá/SP para a cidade de Limeira/SP, local em que labora sua companheira, médica também inscrita naquele programa, e reside com sua filha de 5 (cinco) meses. Entretanto, alega ter sido negado o pedido pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Para tanto, sustenta a ainda a existência de 4 (quatro) vagas no “Programa Mais Médicos” na cidade de Limeira/SP, as quais não foram disponibilizadas, mesmo após a realização de novo edital (doc. 2 – id 20032279).

Colacionou documentos (docs. 3/5).

Analisados os documentos e os pedidos, verifico que o médico, ora autor, foi lotado no município de Juquiá/SP, por concordância expressa dele, em documento anexado aos autos (fl. 14 – doc. 3) e com data recente de relocação/lotação em 1º/04/2019. Com isso, não vejo plausibilidade no deferimento da liminar.

Ademais, incumbe ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 321, do Código de Processo Civil, EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do feito, para:

a) corrigir o polo passivo, tendo em vista o SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE (MINISTÉRIO DA SAÚDE) não possuir personalidade jurídica própria; e, ainda,

b) apresentar aos autos virtuais cópia integral do processo nº 1004615-69.2019.4.01.3400, bem como esclarecer a qual título ocorreu a sua lotação no Município de Juquiá/SP, tendo em vista o documento “termo de anuência” (fl. 14 – doc 3), em que mencionada a possibilidade de “*revogação da decisão judicial, ainda que em caráter não definitivo, implicará a sua exclusão do processo de seleção – qualquer que seja a etapa em que se encontre – ou o desligamento do Projeto Mais Médicos para o Brasil*”.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 31 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000518-59.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MIAMI COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LELAYNE THAYSE FLAUSINO - SC28797
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

1. Intime-se a autora para que emende a inicial, colacionando aos autos os documentos constitutivos da pessoa jurídica autora, bem como de seu representante legal. Prazo: 15 (quinze) dias.
 2. Após o cumprimento do item 1, ôte-se o IBAMA.
 3. O pedido liminar/tutela de urgência será apreciado após manifestação do réu.
- Providências necessárias.

Registro/SP, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014357-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MEIRE ZILDA SIMON DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência à exequente do inteiro teor da informação da contadoria deste Juízo Federal (id nº 17523025). Prazo 5 dias.
- 2- Após, não havendo impugnação fundada, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 14 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-57.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ANTONIO ADEMAR BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cálculos da contadoria do Juízo (id nº 18102366): Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto a conta apresentada.
2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, especia-se RPV/Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Caso haja expedição de precatório aguarde-se sobrestado a comunicação do pagamento.
4. Comunicado o pagamento venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000182-89.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MARIA LICALMA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de **Cumprimento de Sentença**, exequente/credor, *MARIA LICALMA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO*, e, executado/devedor, a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a receber valores financeiros (atrasados), relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.

Parecer e cálculos da Contadoria do juízo indicam não há valores a serem pagos à parte exequente.

A parte exequente insurgiu contra o referido parecer (ID 16368001), afirmando não se aplicar a prescrição apontada naquela conta apresentada pelo Contador do juízo.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É breve o relatório. Decido.

A parte exequente na sua manifestação (ID 16368001) impugna o parecer da contadoria afirmando estar o mesmo destoando do entendimento da Ação Civil Pública que ensejou o presente cumprimento de sentença. Não merece prosperar tais alegações.

Pois bem

A decisão/sentença exarada no âmbito deste processo (ID 8961773) foi categórica, tanto na fundamentação como no dispositivo, ao afirmar que se aplica a prescrição quinquenal, a partir da apresentação deste feito em juízo:

Sendo assim, acolho como razão de decidir o entendimento das instâncias superiores e declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento desta ação individual. (...)

*Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EMPARTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, IV do CPC para:*

*a) **Declarar prescritas as prestações em atraso devidas, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, anteriores ao quinquênio que antecede a propositura desta ação individual;***

Por conseguinte, os cálculos realizados pela contadoria do juízo se encontram amparados pela sentença prolatada, título judicial.

Dessa forma, considerando que não há valores a serem pagos à parte exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a notícia sobre apresentação de Agravo de Instrumento pela parte executada, conforme se verifica do ID 9090745, comunique ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 24 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-05.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SERGIO KAMENOBU TOKUDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TIEMI TOKUDA - SP345900
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA – Tipo M

Trata-se de Embargos de Declaração (doc. 42, id. 18732479) opostos pela CEF em relação à sentença que julgou improcedente a demanda e condenou a parte autora ao pagamento de verba de honorários de advogado, na quantia equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (doc. 40, id. 18511232).

A ora embargante alega que há **omissão** no julgado, sob o fundamento de que “*deixou de fundamentar a razão pela qual arbitrou a verba honorária em patamar inferior ao mínimo legal.*”.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ diz: “*É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invariavelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado*” (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/08/2013).

O embargante insurge-se contra os termos da sentença alegando a existência de omissão, uma vez que não teria fundamentado os critérios utilizados para arbitramento do valor dos honorários advocatícios atribuídos ao réu/embargante.

No ponto não há falar em omissão do julgado. É cediço que o magistrado, quando da fixação dos honorários advocatícios, não está adstrito ao percentual máximo ou mínimo apontado em lei (RESP 1.375.609/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 24/10/13). De outro ponto, o critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não sendo determinante para tanto, apenas e somente, o valor da causa (TRF3 - APELREEX 00184399820124036182 SP - 04.02.2016).

Assim, concluo que o embargante não se desincumbiu de apontar omissão no julgado atacado. Com efeito, não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo (fixação de verba de honorários de advogado) não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC.

Acrescento, ademais, que se a pretensão do ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

Considerando a interposição de recurso de apelação (doc. 43 – id. 19525275), intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 29 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000406-90.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: EDVAL JOSE FERREIRA DA SILVA, VALDETE DO NASCIMENTO SILVA

SENTENÇA - Tipo C

Trata-se de **Ação de Reintegração de Posse**, com pedido liminar, ajuizada pela empresa concessionária, AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A., em desfavor das pessoas físicas, EDVAL JOSE FERREIRA DA SILVA e s/mulher VALDETE DO NASCIMENTO SILVA, objetivando ser reintegrada na posse da área descrita como: trecho da **Rodovia BR 116, Km 401+720m, sentido sul, Município de Miracatu/SP**.

A empresa concessionária/autora alega na peça inicial, em resumo: ser detentora de concessão de exploração da rodovia federal BR-116, trecho compreendido entre os Estados do Paraná e São Paulo; que os réus utilizam indevidamente a área não edificante situada na altura do Km 401+720m, sentido sul, Município de Miracatu/SP; que a concessionária tem por obrigação zelar pela preservação, manutenção e fiscalização das áreas integrantes do trecho São Paulo-Curitiba da BR-116.

Informou, ainda, que os réus ajuizaram ação de manutenção de posse, autuada sob o nº 0001872-67.2014.826.0355, perante o Juízo da 2ª vara cível da Comarca de Miracatu/SP, objetivando “*repelir suposta turbacão provocada pela concessionária autora*”.

Em sede liminar pretende a reintegração na posse da área em litígio, com o desfazimento/demolição das acessões/edificações existentes no local. No mérito, busca a confirmação da medida liminar com o julgamento procedente do pedido de reintegração na posse daquele trecho da rodovia federal.

Colacionou documentos (docs. 3 - id.18393852/18-id.18685157).

É o que importa relatar.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação possessória em que a autora, pessoa jurídica de direito privado, AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, pretende a reintegração na posse de área indicada como trecho da Rodovia BR 116, Km 401+720m, sentido sul, Município de Miracatu/SP. Para tanto, informa que EDVAL JOSE FERREIRA DA SILVA e VALDETE DO NASCIMENTO SILVA edificaram irregularmente a área *non aedificandi* da referida rodovia.

Assim, objetivando a remoção voluntária dos ocupantes do imóvel, a autora notificou os réus extrajudicialmente. Em consequência, os réus ajuizaram demanda, autuada sob o nº 0001872-67.2014.826.0355, perante o Juízo estadual – Comarca de Miracatu/SP, visando à manutenção da posse do imóvel.

Em consulta realizada pela Secretária do juízo ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, percebe-se que a mencionada ação de manutenção da posse foi julgada procedente em **primeiro grau** de jurisdição. Consta que foi nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com base no artigo 487, I do CPC, e consequentemente mantenho a parte autora na posse, discriminada nesta demanda. Condeno o requerido nas custas e despesas processuais, e nos honorários advocatícios que ora arbitro em 20 % sobre o valor da causa. P.R.I.C.*”.

Já em sede de **recurso**, o E. TJSP deu provimento a apelação interposta pela concessionária AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A. Segue trecho do acórdão respectivo:

Enfim, uma vez que a ação da concessionária-ré (notificação extrajudicial) não configurou interferência ilegítima (turbacão) na posse exercida pelos autores, mas exercício regular de direito, não há que se falar em qualquer espécie de proteção possessória.

(...)
Por isso e em suma, merece ser reformada a r. sentença proferida pelo magistrado singular, restando provido o apelo da concessionária-ré.

Pelo andamento processual espelhado na consulta processual eletrônica [II](#) feita em data de 27.06.2019, o acórdão da e. justiça estadual paulista ainda não transitou em julgado, tendo sido, inclusive, interposto recurso de embargos de declaração.

Dessa forma, a ação judicial anteriormente ajuizada na e. justiça paulista e dispondo sobre a posse da área em litígio ainda não foi definitivamente julgada.

A análise acima indica, portanto, para a configuração do fenômeno da **litispendência**.

Comefeito, o Código de Processo Civil assim dispõe sobre o tema, *in verbis*:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - (...)

VI – litispendência;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada.

O fenômeno da litispendência, segundo a lei processual vigente, configura-se quando a segunda ação intentada for idêntica a que lhe precede, sendo desta uma mera repetição, assim considerada apenas na hipótese de triplíce identidade de seus elementos: mesmas partes, pedidos e causas de pedir.

Importa transcrever os ensinamentos do processualista Daniel Amorim Assumpção Neves sobre o tema versado, *ipsis litteris*:

“Haverá litispendência quando dois ou mais processos idênticos existirem concomitantemente, caracteriza-se a identidade pela verificação no caso concreto da triplíce identidade – mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. É bastante claro ser a litispendência uma defesa processual peremptória, considerando-se que a necessidade de manutenção de apenas um processo está baseada em dois importantes fatores: economia processual e harmonização de julgados. Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gastos desnecessários de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao Poder Judiciário, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários” (in Manual de Direito Processual Civil. Volume único. São Paulo: Editora Método, volume único. p. 324).

As ações possessórias *stricto sensu*, tais como o interdito proibitório, a manutenção e a reintegração da posse, são ações destinadas a tutelar a defesa da posse, estabelecendo o Código Civil, em seu art. 1.210, que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

Ocorre que a propositura equivocada de uma dessas ações em lugar de outra não impede que o juiz conheça do pedido e outorgue à proteção legal invocada. Com isso, importa concluir que, qualquer que seja a ação possessória ajuizada, o pedido será sempre o mesmo, qual seja, a tutela da posse.

Em se tratando de ações possessórias, é sabida a natureza dúplíce que estas demandas possuem. O caráter dúplíce se manifesta na possibilidade de poder ser deferida proteção possessória em favor do réu contra o autor, alinhando-se como o que dispõe o artigo 556 do Código de Processo Civil:

Art. 556. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbacão ou do esbulho cometido pelo autor.

No processo da JESP sob nº 0001872-67.2014.826.0355, acima mencionado, o pedido foi formulado em razão de alegada turbacão da área indicada como trecho da Rodovia BR 116, Km 401+720m, sentido sul, Município de Miracatu/SP. Na presente demanda se aponta, igualmente, a ocorrência de esbulho sobre a mesma área física do rodovia Br-116.

Logo, não se há negar a ocorrência de litispendência.

No caso, aplica-se a teoria da identidade da relação jurídica. Tal entendimento, já foi explanado pela E. Superior Tribunal de Justiça que, no caso tratando do instituto da litispendência, esclareceu que o “fenômeno da litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas” (STJ - AgRg no MS 18.759/DF).

Em igual sentido, cito entendimento jurisprudencial do nosso Regional:

1. O instituto da litispendência encontra-se previsto no art. 267, V, do Código de Processo Civil de 1973 (com correspondência no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 2015). Sem embargo da triplíce identidade, prevista no art. 301, §§ 1º e 2º, do antigo diploma processual civil, o telos do dispositivo refere-se à situação de dois processos que não poderão ser julgados pelo mérito, nem simultânea nem sucessivamente, devendo um dos feitos ser extinto sem resolução do mérito, de modo a se evitar o advento de dois pronunciamentos judiciais possivelmente dispares acerca da mesma situação jurídica.

2. Tendo em vista que o critério da tripla identidade, em uma interpretação restritiva, não soluciona todos os casos de potencialidade de conflito entre pronunciamentos judiciais dispares, tem-se declarado, igualmente, a extinção de feitos, por litispendência, com fulcro na teoria da identidade da relação jurídica. Tal concepção comporta aplicação no caso, em vista do fato de que a lide cuja pendência ensejou a extinção da presente demanda apresenta o mesmo fundamento da ação em tela, qual seja, o direito à manutenção da posse sobre bem imóvel submetido a esbulho por integrantes de uma comunidade indígena.

3. Interpretação diversa permitiria que, potencialmente, a Recorrente obtivesse provimento jurisdicional que lhe assegurasse a posse do bem em um processo, ao passo que, no outro, sob o prisma dos mesmos argumentos, fosse julgada improcedente a pretensão autoral. Tal hipótese acarretaria grave insegurança jurídica, em violação à função de pacificação social da jurisdição. Precedentes.

4. Tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015 (Enunciado Administrativo nº 7/STJ).

5. Recurso de apelação não provido. (TRF-3 - AC: 00033696820134036000 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 11/07/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE ANTERIORMENTE AVIADA. IDENTIDADE DE PARTES E DE OBJETO. ESBULHO OCORRIDO NO CURSO DO INTERDITO PRIMEIRAMENTE MANEJADO. AJUIZAMENTO DE NOVO INTERDITO. INVULNERABILIDADE. LITISPENDÊNCIA E CARÊNCIA DE AÇÃO. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS (ART. 920 DO CPC). QUALIFICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPERATIVO LEGAL.

(...)

3. O ajuizamento de ação de reintegração de posse durante o curso de ação de manutenção de posse anteriormente movida envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e, outrossim, destinadas à defesa da posse de mesmo imóvel, consubstancia duplicação de ações a ensejar a qualificação de litispendência, porquanto ambas estão destinadas e aptas à prolação de provimento judicial capaz de assegurar a proteção possessória vindicada diante da fungibilidade inerente às ações possessórias.

4. A litispendência traduz fenômeno processual destinado a conciliar o princípio da inafastabilidade da jurisdição com a segurança jurídica, prevenindo que sejam promovidas ações idênticas, resultando que, aferido que o objeto da ação por derradeiro formulada é mais restrito, mas está compreendido no objeto da lide primeiramente formulada, operando-se a continência quanto ao ponto de conjugação, deve ser afirmada a litispendência, colocando-se termo à lide reprisada, ante a inviabilidade de reunião das ações por estarem volvidas ao alcance de prestações identificadas.

(TJDF - Acórdão n. 888796, 20140610025334APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/08/2015, Publicado no DJE: 27/08/2015. Pág.: 153)

Diante deste cenário processual, de rigor o reconhecimento do denominado fenômeno da litispendência, com a extinção sem mérito do processo. Ainda mais diante da possibilidade de pronunciamentos distintos, quer no âmbito estadual, quer no federal, levando a um possível conflito de decisões judiciais.

Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a existência de litispendência e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 02 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[1] https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?jsessionid=26E8B47E45F0E4A9933FF29123756842.cposg4?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NU_MPROC&tipo=NuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0001872-67.2014&foroNumeroUnificado=0355&dePesquisaNuUnificado=0001872-67.2014.8.26.0355&dePesquisa=&uaidCaptcha=sajcaptcha_0d5ded13bfa0413f850bb971aa0ab38ad&g-recaptcha-response=03AOLTBRL60VATy_BKP_ENy9DN97ZKESo4iAhv50NAObulWm-PMi8MWQqQdQuo8yvw_IeZmQAr8n-bn2vfpxuP304JOVsGuj2Yzh8WaPQSEIw6oavSHoNfebgvilmE1ylcoSLaZRjXWSgH_9Tz0RnSFz5bNJu11dDoPWQaHwBqmmxr6UhoRbKXB8H8nMI-pFfak6Vj25eZSupR09uuXs5wTbEpsWLwLU5z7Nxsqtq07xcDeDan_0HlcfKk9IoZGOIHcMsNTIQQPP4eiZyZqTfGJf9Mn6wz7O3nJevdgx3zVZilgCGZd5EjM0OyofmUff75tCiFFZ_DI_4#?cdDocumento=24

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000004-02.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: FABIANO ROBERTO FRANCA, CHRISTIANE MILANI DAS CHAGAS
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLA GROKE CAMPANATI - SP262898

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, apresentada pela CEF – Caixa Econômica Federal - em face de CONSTRUTORA MONT VALE LTDA. – ME, CHRISTIANE MILANI DAS CHAGAS - CPF: 355.619.618-29 (ESPOLIO) e FABIANO ROBERTO FRANCA - CPF: 281.717.318-05, conforme petição inicial de ID 12150150, em que houve a satisfação da obrigação, nos termos da manifestação do credor na petição de ID 190002364.

É o breve relato.

Decido.

Segundo a sistemática do Novo CPC, são causas que extinguem a execução:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...) II - a obrigação for satisfeita. (...)

Face ao exposto, extingo a execução, com julgamento do mérito, em face da satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Após o trânsito em julgado, promova o levantamento das penhoras realizadas em face da parte executada.

Sem custas finais e sem honorários.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Por fim, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Registro, 5 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-95.2019.4.03.6129
AUTOR: MAURO ENRIQUE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TEODORO DA SILVA - SP122945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Nos termos do quanto dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina competência do Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo como valor atribuído à causa nos presentes autos Pje (R\$ 25.152,36 - vinte e cinco mil cento e cinquenta dois reais e trinta e seis centavos), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Com isso, determino a remessa do feito para o Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF.

Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

Registro, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-37.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, MARIA APARECIDA ALVES - SP71743, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ANA PAULA GIL BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GIL BARBOSA - SP390965, VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, apresentada pela CEF – Caixa Econômica Federal – em face de ANA PAULA GIL BARBOSA, conforme petição inicial de ID 2463224, em que houve a noticiada satisfação da obrigação, nos termos das manifestações do credor nas petições de IDs 18569575 e 19246493.

É o breve relato.

Decido.

Segundo a sistemática do Novo CPC, são causas que extinguem a execução:

Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita.

Face ao exposto, extingo a execução, com julgamento do mérito, em face da satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem custas finais e sem honorários.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Por fim, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Registro, 11 de julho de 2019.

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de denominada *Ação Declaratória de inexigibilidade de débito* ajuizada pelas pessoas físicas, HÉLIO BARBOZA DOS SANTOS e s/esposa INÊS VIANA BARBOZA DOS SANTOS, em face do POSTAL SAÚDE – CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS e da ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando obter a declaração de inexigibilidade de parcelas cobradas a título de coparticipação em plano de saúde, no tocante as despesas de materiais utilizados na realização de procedimentos médicos.

Inicialmente defiro os **benefícios da gratuidade de justiça** aos requerentes. Isso se deve, a apresentação de remuneração líquida compatível com a benesse, conforme ID 19219173, pág. 03. **Anote-se.**

A **peça inicial** narra (resumo) ser indevida a cobrança, a título de coparticipação proveniente de despesas relativas aos custos dos materiais utilizados em procedimentos médicos, vez que a coparticipação seria adstrita aos procedimentos médicos, excluídas as despesas de medicamentos e materiais utilizados, tendo em vista ausência contratual para esse tipo de cobrança.

Assim, a título de tutela de urgência requer seja determinado imediatamente que os réus se abstenham de realizar descontos junto à remuneração do autor, funcionário da ECT, a título de coparticipação referente a valores gastos com despesas de materiais médicos.

É o relatório.

Decido.

A tutela provisória em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 do Novo Código de Processo Civil. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, a parte autora pretende obter ordem que determine *“a ré se abstenham de descontar a título de DESPESAS DE COPARTICIPAÇÃO o valor correspondente a 30% do valor relativo a CUSTOS DE MATERIAIS utilizados durante a realização de PROCEDIMENTOS MÉDICOS”*.

Não há demonstrada probabilidade do direito que indique razão aos autores em sede de cognição sumária.

No caso de eventual procedência do pedido formulado na demanda, o autor poderá/deverá reaver a quantia descontada (alegadamente indevida) diretamente da junto à parte ré, o que afasta o *periculum in mora*.

O fato dos autores, caso ocorra a devolução de valores, alegarem que não pode os réus cobrar a coparticipação tocante as despesas com materiais, resta controvertida, visto não se observar cláusula contratual expressa neste sentido. Ademais, conceder tutela de urgência de caráter *inaudita altera pars* sem que tenha clara violação legal ou contratual confronta com a cautela exigida das decisões judiciais.

Assim, **indefiro** a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo de sua reapreciação posterior.

Citem-se os réus para apresentarem defesa no prazo legal.

Intimem-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 11 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

DECISÃO/DESPACHO

Trata-se de denominada *AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR COM PEDIDO DE TULELA PROVISÓRIA EM CARÁTER ANTECEDENTE CUMULADA COM DANOS MORAIS*, apresentada pela autora, pessoa física MÁRCIA BARBOSA, em face dos requeridos, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA), visando a impugnar ato de cancelamento de diploma de nível superior.

A **peça inicial** narra, em síntese, que a autora concluiu o curso de graduação em pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC em 13.12.2013, obtendo o registro de seu diploma pela corre, Universidade Iguaçu (UNIG), sob o n. 5.638, no livro FALC 02, na folha 207, processo n. 100024589, nos termos da resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, seção 1, p. 22. Narra, ainda, que exercer as funções de Vice-Diretora de Escola na Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu/SP, e Coordenadora Operacional de Polo do Município de Pariquera-Açu na Sociedade Educacional Uberabense (UNIUBE). Contudo, tomou ciência que o registro do seu diploma fora cancelado.

Em sede de tutela de urgência, requer:

“a) Que seja deferida a liminar, a fim de desconstituir o ato praticado pela ré UNIG, que cancelou o registro do diploma da autora, considerando-o válido até o trânsito em julgado da presente ação, determinando, ainda, no mesmo prazo de 90 dias estipulado pelo MEC, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, que a ré UNIG analise se há ou não inconsistência no registro do diploma da autora, e se houver, que os solucione dentro do mesmo prazo acima, para que seja validado o seu registro; ou, subsidiariamente, requer, caso Vossa Excelência possua entendimento diverso da matéria, que seja concedida, também em liminar, ordem mandamental, para que a Universidade Iguazu – UNIG proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC, no prazo de 90 dias a contar da intimação desta decisão, haja vista que a autora não pode ser penalizada por problemas internos e externos de Instituições de Ensino, já que não deu causa;

b) Ainda, a fim de dar efetividade à tutela jurisdicional ora pleiteada, e evitar risco de dano irreversível, requer que seja expedido Ofício à Diretoria de Ensino da Cidade de Pariquera-Açu/SP - com sede na Rua. XV de Novembro, 686 - Centro, Pariquera-Açu - SP, CEP 11930-000 - e para Sociedade Educacional Uberabense - com sede na Av. Guilherme Ferreira, n.º 217 - Centro - Uberaba - MG - CEP 38010-200 - notadamente ambos no setor de Recurso Humanos, para que se abstenha de tomar qualquer medida prejudicial que esteja relacionada com o registro de validade do diploma da autora, até o deslinde final da presente demanda”.

Em sede de provimento final, pretende: a condenação solidária das rés em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a título de danos morais; a confirmação do pedido liminar para declarar a validade do registro do diploma de pedagogia da autora, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes.

A autora emendou a inicial para fazer constar no polo passivo da lide a União (doc. 17 – id. 18649009).

Passo a decidir acerca do pedido de **tutela de urgência**.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos processuais PJe, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência, por enquanto.

Trata-se de demanda que traz como tema o ensino superior, atividade regulada pela União, sujeita a autorização administrativa para regular funcionamento. O pedido tutelar, pelo menos um deles, visa a obter a desconstituição do ato administrativo do MEC, bem como da UNIG, referente ao cancelamento do registro de diploma da requerente.

A parte autora informa ter colado grau pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, Curso de Graduação em Pedagogia, e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguazu (UNIG). Entretanto, diz que tomou conhecimento que todos os diplomas registrados pela UNIG – UNIVERSIDADE NOVA IGUAÇU, emitido no curso de Pedagogia com Licenciatura Plena pela FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA foram cancelados pelo MEC, inclusive o seu acima indicado.

Segundo a versão da peça inicial, como outras ações ajuizadas neste mesmo norte no foro federal em Registro/SP, o ato impugnado no feito é imputado ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – MEC, referente à unidade de ensino não universitário, que se valia de outra instituição de ensino universitário para o registro do diploma de conclusão do curso junto ao MEC.

Não se desconhece, em virtude de outros feitos similares em trâmite neste Juízo que, no decorrer do ano passado, a Universidade Iguazu (UNIG) cancelou registros de 65.173 diplomas, com base na Portaria n. 738 de 22 de novembro de 2016 do MEC.

Cumpra observar que, nos termos descritos pela parte autora, o cancelamento do referido diploma do Curso de Pedagogia se deu somente após o respectivo processo administrativo, no âmbito do MEC, pelo que fica afastado o ‘*fumus boni iuris*’. Note-se, ainda, que consta no feito informe segundo o qual, nos termos da Portaria n. 738, de 22 de novembro de 2016, foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades em face da UNIG, aplicando-lhe medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, ficando impedida de registrar diplomas expedidos pelas instituições não universitárias (doc. 09 – id. 16842928).

Ademais, para a comprovação do alegado direito da autora, se faz necessário, a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental, bem como da chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96). E tal proceder é incompatível com uma análise perfunctória típica desta fase processual.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido após manifestação dos réus, ou até mesmo em sede de sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Citem-se os réus para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta.

Providências necessárias.

Registro/SP, 11 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000583-88.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CETRO - TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, LAERCIO DE OLIVEIRA FILHO, MAURICIO SERGIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606

DESPACHO

1- Concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar sobre o inteiro teor da certidão (id nº 12459166), haja vista a não citação do executado Laércio de Oliveira Filho, informando novo(s) endereço(s) atualizado(s) visando à citação do executado, ou requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito.

2- No mesmo prazo, ainda, deverá indicar bens passíveis de penhora para garantia da dívida, em relação aos executados já citados nos autos.

3- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

Registro/SP, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-74.2019.4.03.6129
AUTOR: ESTELA PUPO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DOMINGUES NOVAIS - SP251286
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos: R\$ 8.273,12 (oito mil duzentos e setenta e dois reais e doze centavos), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso a(s) parte(s) renunciem(m) ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ultrapassadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

Registro, 1 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007881-54.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LAURENCE GUEDES GOMES
REPRESENTANTE: JOSE GOMES RUSSO NETO
Advogado do(a) RÉU: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139,

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **26 DE AGOSTO DE 2019 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-25.2019.4.03.6144
AUTOR: MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR - SP264045
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

É desnecessária a apresentação, pela requerida, do procedimento administrativo ocorrido em face a empresa Du Pont. A petição inicial já veio carreada de documentos bastantes à análise do pedido.

Assim, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Demais provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003640-35.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: NEUSA FATIMA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
IMPETRADO: INSS SANTANA DE PARNÁIBA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Justifique a impetração em face de “Guilherme Ribeiro Cruz da Agencia nº 21028050 do INSS, com endereço profissional na Estrada Ana Procópio de Moraes, 91, Vila Anoral (Fazendinha) Santana de Parnaíba –SP”.

Ao fim da correta indicação da autoridade impetrada, deve ser tomada em consideração a indicação quanto à unidade responsável, extraída do “Comprovante do Protocolo de Requerimento”, Id 20028731.

A providência deverá ser cumprida no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

2 Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002257-22.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CONECTCAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIAYOSHIE MUTO - SP309295
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Conectcar Soluções de Mobilidade Eletrônica S/A, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP. Refere ser inconstitucional a previsão de limitação de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30%, veiculada por meio dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

Pretende, pois, a prolação de ordem liminar que lhe reconheça o direito de não se sujeitar à limitação imposta pela legislação referida.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que lhe reconheça o direito de não se sujeitar à limitação de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30%, prevista pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

Invoca inclusive ao acolhimento da sua pretensão, o reconhecimento de repercussão geral dessa questão constitucional, por meio de decisão proferida no RE nº 591.340.

Ocorre que, em 27 de junho de 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o recurso invocado, tendo decidido que: “É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”.

Em que pese a decisão ainda não ter transitado julgado, certo é que a matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com desfecho meritório em sentido contrário à tese defendida pela impetrante.

Por ora, pois, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade da limitação adversada, a que me filio.

Assim sendo, **indeferido** o pleito de liminar.

Aguarde-se a vinda da manifestação ministerial.

Então, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-06.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CONSULT VIDEO EDITORA E PUBLICIDADE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ESTER GALHA SANTANA - SP224173, MARINA PIRES BERNARDES - SP257470, RICARDO CHAMON - SP333671
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 17952498

A parte autora formula novo pedido de suspensão da exigibilidade do débito a título de IRPJ e CSLL incidente sobre a verba descrita no documento Id 11182150.

Pretende-o como fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor e de adotar medidas diretas ou indiretas de cobrança desse específico débito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Intimada a apresentar manifestação sobre o depósito realizado nos autos, a União atestou a suficiência do seu valor. Alegou, contudo, que “*não foi possível realizar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário judicializado em razão da inexistência de crédito tributário constituído ante a omissão voluntária do contribuinte de realizar a retificação da declaração fiscal para readequar a exação a título de IRPJ/CSLL, conforme resultado da Solução da Consulta*” (Id 14302712).

A despeito do quanto alegado pela União, a hipótese dos autos versa pretensão razoável, na medida em que o crédito tributário sempre pode ser constituído por lançamento da autoridade fiscal. Por tal razão, diante da suficiência do depósito realizado pela parte autora, cabe deferir o pedido de tutela de urgência.

Diante do exposto, **de firo** a tutela de urgência. Declaro suspensa a exigibilidade do IRPJ e CSLL incidente sobre a verba descrita no documento Id 11182150. Por decorrência, determino que a União se prive de proceder a qualquer ato material tendente à cobrança de tais valores e de se negar a expedir a certidão positiva com efeitos de negativa eventualmente pleiteada, desde que o óbice à expedição administrativa seja estritamente o relacionado nestes autos.

Empreendimento:

1 Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil formulado pela parte autora. A natureza da verba descrita no documento Id 11182150 pode ser verificada pela análise da prova documental já produzida nos autos, em especial dos documentos lançados sob Id 11182118 e Id 11182146.

2 Oportunamente, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se; a União, com prioridade.

BARUERI, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003641-20.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS, PREVSAUDE COMERCIAL DE PRODUTOS E DE BENEFICIOS DE FARMACIA LTDA, GUILHER COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E TECNOLOGIA PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP e do Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Osasco – SP.

Os impetrantes pretendem a prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária (cota empresa, GILRAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, assim como o crédito referente às contribuições ao FGTS sobre o terço constitucional de férias.

Como inicial foram juntados documentos.

Decido.

1 Litisconsórcio ativo facultativo

Os impetrantes reuniram-se em litisconsórcio ativo facultativo neste mandado de segurança.

Ocorre que um deles, a empresa **GUILHER COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E TECNOLOGIA PARA SAUDE LTDA**, tem sede em **Cajamar**, município sob circunscrição fiscal da Delegacia da RFB de Jundiá. Tal autoridade fiscal tem sede funcional em município alcançado pela Subseção Judiciária de Jundiá, a qual é competente para o processamento de mandados de segurança contra essa autoridade.

É relevante, portanto, que essa impetrante esclareça qual o alcance subjetivo da impetração em relação a ela: se só em favor da filial de Barueri ou se em favor também da sede e das demais filiais não localizadas nesta Subseção Judiciária. Ainda, caso o interesse seja relacionado apenas à filial de Barueri, deverá esclarecer se as contribuições em questão são recolhidas diretamente por essa filial ou se o recolhimento é centralizado na sede ou no estabelecimento matriz.

Nesse sentido:

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR FILIAL DE EMPRESA, RELATIVAMENTE A FATOS QUE LHE SÃO ESPECÍFICOS. QUESTIONAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI E INCRA. RECOLHIMENTOS REALIZADOS PELA FILIAL. IMPETRAÇÃO NO FORO EM QUE SE SITUAA FILIAL. INDICAÇÃO, COMO IMPETRADO, DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO FORO EM QUE SE SITUAA FILIAL.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que, com relação a contribuições não recolhidas de modo centralizado pela matriz, a filial da empresa deve impetrar mandado de segurança em nome próprio, no foro em que se situa e indicando, como impetrado, a autoridade com atuação no mesmo local.

2. Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5009185-25.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Illegitimidade passiva

Por decorrência do item anterior, deverá a impetrante esclarecer em que reside a legitimidade de cada uma das autoridades impetradas.

Ainda, cumpre desde já indeferir parcialmente a petição inicial, não admitindo no polo passivo as terceiras entidades (Inkra, Sesc, Senac e Sebrae).

Segundo entendimento do Tribunal Regional desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. AUXÍLIO TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias/não habituais, as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados não tem legitimidade para integrar o polo passivo, necessariamente, já que possuem mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Não incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de auxílio transporte. Incide sobre o salário maternidade e licença paternidade (tema/ repetitivo STJ nºs 739 e 740), hora extra (tema/ repetitivo STJ nº 687), adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688) e adicional periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº689), adicional de insalubridade, férias gozadas, auxílio alimentação em pecúnia e 13º salário proporcional. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). IV - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. V - Apelação do impetrante parcialmente provida para fixar os critérios da compensação. Remessa necessária e apelação da União Federal desprovidas. (ApReeNec 0006799520154036130, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 01/03/2018).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, declaro a ilegitimidade passiva das entidades terceiras indicadas "apenas para citação" (Incrá, Sesc, Senac e Sebrae). Ora, a citação é justamente ato jurisdicional pelo qual a parte é chamada a compor a relação jurídico-processual. Não há citação de quem não é parte no processo.

CPC. Desse modo, indefiro parcialmente a inicial para afastar a análise meritória do pedido em relação a esses atores indicados no processo, extinguindo o feito em relação a elas nos termos do artigo 485, inciso VI, do

Intimem-se as impetrantes para a emenda.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-54.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VINICIUS DA ROCHA, ALDEMIR DA ROCHA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado, o INSS apresentou seus cálculos, na forma de 'execução invertida'.

Intime-se a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à concordância com os valores informados pelo INSS.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029059-84.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, na forma da chamada "Execução Invertida".

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-83.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCELO LOPES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da Carta Precatória juntada.

Eventual requerimento de nova citação deve vir acompanhada das custas respectivas.

BARUERI, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-47.2018.4.03.6144
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613, DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-36.2018.4.03.6144
AUTOR: CENTROSUL DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-91.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: IMA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 30 de julho de 2019.

DESPACHO

1 O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida.

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

2 Após, com ou sem manifestação, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-14.2019.4.03.6144

AUTOR: AMARA BELARMINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, no prazo legal.

Ainda, *atentando-se aos parâmetros probatórios já delineados no despacho id 17461576 ("sobre os meios de prova")*, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-50.2017.4.03.6144

AUTOR: ALOISIO CAMILO DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LEONARDO CEZAR - SP220389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-63.2019.4.03.6144

AUTOR: VALDEIR RAIMUNDO XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as alegações e documentos apresentados em sede de contestação, no prazo legal.

Ainda, especifique as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao conjunto probatório já existente no feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Barueri, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-22.2017.4.03.6144

AUTOR: LOURIVAL DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, por ambas as partes, intemem-se os apelados a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-22.2019.4.03.6144

ASSISTENTE: MIGUEL RABELO ARRAIS

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o valor da causa, nos termos do parecer contábil apresentado aos autos (id 17159872).

Manifeste-se o autor em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, no prazo legal.

Ainda, *atento aos parâmetros probatórios já delineados no despacho id 16516383*, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON PEDRO DE OLIVEIRA - SP286977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio do autor em relação a eventual renúncia da parcela excedente ao teto legal do Juizado Especial Federal, prossiga-se o feito.

Providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento do ato citatório e demais determinações impostas no despacho inicial 170008244 (item 5).

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-53.2016.4.03.6144

AUTOR: ANA MARIA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-23.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RODGER MARTIN CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o valor da causa, nos termos da manifestação e planilha de cálculo apresentada pelo autor (id 14759590).

Atentando-se aos parâmetros probatórios já delineados na decisão id 14283553, diga o autor o quanto mais lhe remanesce a título probatório, de forma justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade, também sob pena de preclusão.

Intime-se.

BARUERI, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-91.2019.4.03.6144
AUTOR: CLODOALDO DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, no prazo legal.

Ainda, atento aos parâmetros probatórios já delineados na decisão id 16702196, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AMARILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se.

BARUERI, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-84.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
ASSISTENTE: POLIMIX CONCRETO
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Polímix Concreto Ltda., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional).

Em essência, objetiva a inexigibilidade do crédito relacionado ao processo administrativo nº 17613.720.433/2018-15.

Como inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido.

Citada, a União apresentou contestação.

A União noticiou a extinção do débito objeto do feito (Id 16046908). Juntou documentos.

A autora requereu a extinção do feito, a condenação da União ao pagamento de custas e honorários advocatícios e o desentranhamento da apólice do seguro garantia juntada aos autos (Id 16786443 e Id 16832267).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Com a notícia da extinção do débito relacionado ao processo administrativo nº 17613.720.433/2018-15, concluo que na via administrativa – após o ajuizamento da presente ação – solveu-se a exata relação jurídica objetiva tratada neste feito, não restando analisar nenhuma questão material a ser enfrentada.

Em face do princípio da causalidade, a autora pagará honorários advocatícios à representação da União, na medida em que a cobrança adversada decorreu de erro da contribuinte no preenchimento de sua Escrituração Contábil Fiscal – ECF e apresentação de impugnação intempestiva. Desde já, ao ensejo, advirto-a de que ao fim de mera modificação dessa condenação não cabem embargos de declaração.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do presente feito sem análise de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5º, do mesmo Código.

Custas pela autora, na forma da lei.

Fica liberada neste ato a garantia – seguro-garantia – apresentada pela autora neste feito.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de julho de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 866

EXECUCAO FISCAL

0009418-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009574-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X TABACARIA TAMBORE LTDA - EPP(SP146363 - CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012552-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SUCCESS UNLIMITED MARKETING COMERCIAL LTDA - ME(SP110878 - ULISSES BUENO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012812-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X A.H. CONSULTORIA DE MODA LTDA - EPP(RJ123433 - LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013160-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SAPCON CONSULTORIA E SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018174-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CIPA LTDA(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento e o cancelamento administrativo dos débitos em cobro. Decido. A União requereu a extinção da execução em razão do pagamento e do cancelamento administrativo dos débitos executados. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução. Em relação ao(s) débito(s) pago(s), faço-o nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Em relação ao(s) débito(s) cancelado(s) administrativamente, faço-o nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da superveniente ausência de interesse processual da exequente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028958-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029498-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029526-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOS) X PAULO ALBERTO FRAGA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029730-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030768-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DETECTA SISTEMAS ELETRONICOS E TECNOLOGIA LTDA(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037012-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038074-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FVA COMPONENTES PARA MOTORES LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento e o cancelamento administrativo dos débitos em cobro. Decido. A União requereu a extinção da execução em razão do pagamento e do cancelamento administrativo dos débitos executados. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução. Em relação ao(s) débito(s) pago(s), faço-o nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Em relação ao(s) débito(s) cancelado(s) administrativamente, faço-o nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da superveniente ausência de interesse processual da exequente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038412-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PAN SERVICOS DE LEGALIZACAO DE DOCUMENTOS EIRELI(SP134014 - ROBSON MIQUELON)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038426-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RODAR RODOVIARIO ARFRIO LIMITADA(SP112133 - ROMEU BUENO DE CAMARGO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038940-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AIRTON RUI FERNANDES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento e o cancelamento administrativo dos débitos em cobro. Decido. A União requereu a extinção da execução em razão do pagamento e do cancelamento administrativo dos débitos executados. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução. Em relação ao(s) débito(s) pago(s), faço-o nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Em relação ao(s) débito(s) cancelado(s) administrativamente, faço-o nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da superveniente ausência de interesse processual da exequente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039042-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GAS GESTAO REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO EM SAUDE LTDA - ME(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039328-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HONEYWELL MEASUREX DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043946-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X F & F CONSULTORIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP292277 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044076-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X THE CAPITA CORPORATION DO BRASIL LTDA (SP183739 - RENATO SANTOS DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049742-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALPHAGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (SP216353 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006250-66.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004122-39.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA (SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANABILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2894

PROCEDIMENTO COMUM

0002524-71.2007.403.6121 (2007.61.21.002524-0) - SAMUEL NARDI FILHO (SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY)

Vistos, em despacho. SAMUEL NARDI FILHO ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de valor existente entre a remuneração de 26,56% (de julho de 1987), acrescido de 0,5% de juros contratuais, e também de 42,70 (de fevereiro de 1989), acrescido de 0,5% de juros contratuais, ambos incidentes sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e sobre o saldo existente em junho de 1987 e o rendimento creditado à época pela instituição financeira, diferença esta devidamente corrigida monetariamente, mais juros contratuais de 0,5% capitalizados mês a mês, desde o inadimplemento da obrigação, juros de mora a partir da citação. Alega o autor que era titular de conta poupança e também herdeiro pelo falecimento dos titulares da conta poupança que mantinham junto à ré, contas nºs 013.990.00713-8 e 013000.42745-4. Pela petição de fs. 26/38 o autor emendou a petição inicial, para incluir no pedido as diferenças incidente entre a remuneração devida pela aplicação dos índices: a) 84,32% em abril/1990 (85,2416% como acréscimo dos juros remuneratórios), sobre o saldo do mês de maio/1990; b) 44,80% em maio/1990 (45,0249% com o acréscimo dos juros remuneratórios), sobre o saldo de abril/1990. Citada, a ré ofereceu contestação (fs. 42/51), arguindo preliminares e sustentando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 76/81. Pelo despacho proferido às fs. 81, foi determinada a suspensão do feito, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 626.307 e 591.797 e no agravo de instrumento nº 754.745. Pela decisão de fs. 83, em razão da decisão do STF no citados Res 591.797 e 626.307, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2019. Pela petição de fs. 85/88, a CEF informou que o autor aderiu ao acordo coletivo firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br/>, homologado pelo Ministro Dias Toffoli decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº 591.797-SP, e que efetuou depósito judicial em parcela única, requerendo a extinção do feito. O autor requereu o levantamento das verbas de honorários advocatícios, bem como o levantamento dos valores depositados referentes aos acordos dos planos econômicos da habilitação nº HAB 104-2018214-00065441). Alega ainda o autor que são duas contas no processo nº 00042745-4, ag. 0360-13 em nome de Samuel Nardi Filho e a outra conta: nº 99000713-8, ag. 0360-01 em nome de seu pai Samuel Nardi; e que a CEF somente efetuou o pagamento de uma habilitação, sendo que a HAB n 104-20181214-00095441 não foi paga (fs. 89/90). É o relatório. Fundamento e decisão. O autor, às fs. 02 da petição inicial, afirma que era titular de conta poupança e também herdeiro pelo falecimento dos titulares das conta poupança, conforme Certidão de Óbito em anexo, que mantinham junto à ré conta de depósito em caderneta de poupança de nº 013.990.00713.8 e 013000.42745-4. Consta dos autos a certidão de óbito da mãe do autor Angelina de Moraes Nardi (fs. 15). Consta às fs. 58 e 66 extratos das contas poupança do autor Samuel Nardi Filho (conta 036001300042745-4) e de seu pai Samuel Nardi (conta 036001399000713.8). Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da certidão de óbito de Samuel Nardi, bem como declarar quem são os herdeiros conhecidos de seus pais, e esclarecer sobre a existência de inventário e respectiva partilha dos bens dos falecidos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003338-44.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X AUTOPINDA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (MG066634 - MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA)

Vistos, em decisão. Pelo despacho de fs. 32 foi deferida a penhora pelo sistema BACENJUD, que se efetivou em 25/10/2016, sendo os valores depositados à disposição do Juízo, na forma da Lei 9.703/1998 (fs. 39/41). A exequente comunicou que o crédito tributário teve sua exigibilidade suspensa por parcelamento deferido em 28/09/2017 (fs. 45/46). O executado requereu o levantamento dos valores bloqueados (fs. 48). É o relatório. Fundamento e decisão. A questão posta em discussão diz respeito à possibilidade de manutenção da penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de 14/05/2019, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Recursos Especiais 1.696.270/MG, 1.756.406/PA e 1.703.535/PA, Tema 1012), determinou a suspensão da tramitação de processos em todo o território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, relativos ao tema em questão. Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 14/05/2020. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001857-36.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GERSON YUJI WATANABE - EPP X GERSON YUJI WATANABE (SP175375 - FERNANDO JOSE GALVÃO VINCI)

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de exclusão do nome do executado dos cadastros de restrição de crédito formulado, ao fundamento de que foi formalizado o parcelamento do débito constante da certidão da dívida ativa e que não se justifica a manutenção no rol de inadimplentes (fs. 63/64). Em primeiro lugar, observo que o executado não trouxe aos autos nenhum documento que demonstre o apontamento de seu nome nos cadastros de inadimplentes, muito menos que tal suposto apontamento seria decorrência de eventual ato da Fazenda Nacional, seja mediante compartilhamento de informações, ou mesmo por meio de eventual ingerência em referido cadastro. Por outro lado, é fato público e notório que os dados constantes de cadastros de inadimplentes (v.g., SERASA) são obtidos por acesso ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, onde são publicadas todas as distribuições de execuções ajuizadas na Justiça Federal. Em outras palavras, a informação da existência de execução promovida pela União contra a executada é um dado público, o qual não pode ser alterado a forma desejada pelo executado, isto é, passando a notificar a inexistência de uma execução que realmente existe. Além disso, eventuais consequências tidas como negativas para a atividade empresarial do executado, advindas do

apontamento da existência de execução fiscal contra si, junto aos órgão de proteção de crédito, fogem do âmbito da discussão dos autos da execução fiscal, porquanto o apontamento não é tema de discussão entre a executada e a UNIÃO, nem há nos autos prova de que foi por esta última providenciado. A solução para tais consequências devem ser buscadas pelo executado, quer seja apresentando perante o interessado certidão de objeto e pé dando conta da concessão de parcelamento, quer seja pela via judicial cabível. Nessa linha, nem mesmo no caso de sucesso da executada em sede de embargos à execução o requerimento para exclusão da existência da ação de execução teria cabimento, pois este dado permaneceria nos cadastros do cartório distribuidor do Juízo, com acesso por qualquer interessado. No sentido da impossibilidade de exclusão da anotação de distribuição da execução no SERASA aponto precedente deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLuíDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0017211-46.2003.403.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial1 DATA:31/05/2012) Pelo exposto, indefiro o requerimento de fls.63/64. Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento do débito noticiado pelo executado, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

Expediente N° 2895

EXECUCAO FISCAL

0003723-89.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES F ANTUNES PINTO

Vistos.

Reconsidero em parte o r. despacho de fls. 56, que determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Antes, porém, intime-se à parte executada do recurso de apelação interposto pela parte exequente, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, Subsecretaria da 6ª Turma - UTU6.

Intime-se.

Expediente N° 2837

PROCEDIMENTO COMUM

0004369-07.2008.403.6121 (2008.61.21.004369-6) - AGENOR FERREIRA (SP150161 - MARCELA FONSECA BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005014-32.2008.403.6121 (2008.61.21.005014-7) - JURACY DE JESUS (SP059697 - DEODATO SILVA FLORES E SP109224 - LUCIMARY ROMAO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.

3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.

4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000248-96.2009.403.6121 (2009.61.21.000248-0) - TADEU JOSE DE ANDRADE MONTEIRO X BENEDITO DA SILVA ARAUJO (SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada. 2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF. 3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão. 4. Pelo exposto, designo o dia 26/08/2019 às 11:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000574-85.2011.403.6121 - LEDA MARIA DUQUE DE JESUS (SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em despacho. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada. 2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF. 3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão. 4. Pelo exposto, designo o dia 29/08/2019 às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP/SP. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000065-32.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REPRESENTANTE: ANTONIO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. sentença prolatada sob o ID 247.517, alegando a existência de erro material na parte dispositiva da sentença, posto que constou o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais de 07.05.1984 a 15.01.1985 – Nechar Alimentos Ltda., 10.03.197 a 22.04.2002 – Agaprint Informática Ltda., 09.03.2004 a 09.02.2009 e 24.08.2009 a 16.04.2014 - Painco Indústria e Comércio S/A, quando o correto seria constar da seguinte forma: “07.05.1984 a 15.01.1985 – Nechar Alimentos Ltda., 10.03.1987 a 22.04.2002 – Agaprint Informática Ltda., 09.03.2004 a 09.02.2009 e 24.08.2009 a 16.04.2014 - Painco Indústria e Comércio S/A.

Requer o provimento do seu recurso com o reconhecimento e correção do erro material apontado.

É o relatório. Decido.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “*O Novo Processo Civil Brasileiro*”, em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso em discussão, assiste razão ao embargante.

De fato, compulsando os autos, verifico a ocorrência do erro material conforme apontado pela parte autora.

Isso posto, **CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS ACOLHENDO-OS**, a fim de sanar o erro material apontado, corrigindo a sentença prolatada nos seguintes termos:

Assim, na parte do dispositivo da sentença, onde se lê:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos dos artigos 316 e 487, I, ambos do Novo Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 07.05.1984 a 15.01.1985 – Nechar Alimentos Ltda., 10.03.197 a 22.04.2002 – Agaprint Informática Ltda., 09.03.2004 a 09.02.2009 e 24.08.2009 a 16.04.2014 - Painco Indústria e Comércio S/A, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91

Leia-se:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos dos artigos 316 e 487, I, ambos do Novo Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 07.05.1984 a 15.01.1985 – Nechar Alimentos Ltda., 10.03.1987 a 22.04.2002 – Agaprint Informática Ltda., 09.03.2004 a 09.02.2009 e 24.08.2009 a 16.04.2014 - Painco Indústria e Comércio S/A, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91

Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de ID 247517.

Oficie-se ao AADJ para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intime-se o INSS a fim de que, querendo, apresente novas razões de apelação, ou ratifique as já apresentadas sob o ID 337622, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000881-88.2019.4.03.6115
EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19709355: mantenho a decisão vergastada, por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 15 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Após, sem notícia de efeito suspensivo, defiro o requerimento de id 18697469 para que sejam expedidas as requisições de pagamento dos **valores incontroversos** no montante de R\$191.326,57 (cento e noventa e um, trezentos e vinte e seus reais e cinquenta e sete centavos) para o exequente e R\$ 9.149,25 (nove mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos) a título de honorários sucumbenciais, conforme cálculos apresentados pelo INSS, (documento 17734974).

Nessa medida requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento do RPV, intime-se o exequente a se manifestar sobre a satisfação do seu crédito, em cinco dias, e, na sequência, sobreste-se o feito no aguardo do julgamento conclusivo do recurso interposto, bem como da liberação do quanto expresso no precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000703-35.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a emendar a inicial a fim de adequar o seu pedido nos termos do que preceitua o artigo 534 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Inaproveitado o prazo, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.
3. Atendida a providência em "I", tornemos autos conclusos.
4. Int. Cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001016-03.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSEFA DE FATIMA BACARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de deliberar acerca do valor exequendo, manifeste-se o INSS em 05 (cinco) dias sobre o pedido de aplicação de multa em razão do descumprimento ao v. acórdão proferido (id 19659882).
Após, tornemos autos conclusos.

São CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001229-09.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS RUDINEI DE ARRUDA, CELSO RODRIGO CASSARO
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON EDUARDO LUDKE - PR36906
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON EDUARDO LUDKE - PR36906

DESPACHO

Defiro o requerimento da União de id 19961143 para sobrestar o feito, em razão do parcial provimento à apelação do autor para suspender a execução das verbas sucumbenciais (id 18752797, p.108/109).
Int. Sobreste-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-64.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a empresa exequente a se manifestar sobre a impugnação ofertada, no prazo de 05 (cinco) dias (id 19567628).

Havendo concordância com os cálculos, tomemos autos conclusos.

Discordando daqueles, remeta-se o feito à Contadoria para que apure o crédito devido, nos termos do julgado, oportunizando-se, na sequência, vista às partes pelo prazo de cinco dias para manifestação.

Após, venham-me conclusos.

São CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001691-66.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497

DESPACHO

1. Oficie-se ao PAB da CEF deste Juízo para que converta em renda da União o depósito de id 19155569, por meio de GRU-SPB, nos termos do item "a" do requerimento de id 19998730.

2. Sem prejuízo, intime-se o executado, por publicação ao patrono, para comprovar o pagamento das parcelas 4/7 e 5/7, conforme requerido no id 19998730, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Atendida a providência em "2" expeça-se ofício ao PAB da CEF para que proceda à conversão em renda da União, conforme pedido retro.

4. Inaproveitado o prazo, prossiga-se com a execução, nos termos do decidido no id 14030644.

São CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A fim de esclarecer quaisquer dúvidas acerca do valor a ser executado, tomemos autos à Contadoria do Juízo para que cumpra integralmente o quanto determinado na decisão de ID 18273869, em 05 (cinco) dias.

Após a juntada do parecer contábil, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000262-25.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 20111449: Ante a elaboração dos cálculos de liquidação pela Contadoria, ficam intimadas as partes a cumprir o item 3 do despacho de id 19517564, *in verbis*: "Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, para manifestação acerca dos cálculos."

São CARLOS, 31 de julho de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4940

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000120-16.2017.403.6115 - UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE HENRIQUE HILDEBRAND X HENRIQUE HILDEBRAND JUNIOR X ELI JORGE HILDEBRAND X SONIA HELENA HILDEBRAND X HELIO RODOLFO HILDEBRAND (MS002464B - ROBERTO SOLIGO E SP169841 - VALESCA DEIUST HILDEBRAND E SP132876 - ADRIANA CRISTINA GALLO SAMPALIO)

Diante do ofício juntado às fls. 560-562, digam as partes sobre a suficiência dos depósitos realizados e a satisfação do crédito. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Publique-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11492

PROCEDIMENTO COMUM

0011646-25.2008.403.6105 (2008.61.05.011646-0) - JOSE CARLOS VECCHIATO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Fls: 583/584: Serão apreciadas após a digitalização.

Processo digital - inserção de metadados. PA 1, 10 1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidas os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item 1 do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008948-07.2012.403.6105 - JORGE LUIZ NEMESIO (SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU E SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO) X UNIAO FEDERAL

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS A EXECUCAO

0007363-12.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-49.2011.403.6105 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X CLOVIS

FORTI (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em face da execução de sentença iniciada por CLÓVIS FORTI nos autos de nº 0004964-49.2011.403.6105. Sustenta a embargante que a execução iniciada pelo embargado se apresenta em desconformidade como julgado, pois a sentença proferida na ação de conhecimento condenou o fisco a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de IRPF, incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação das ações, cujas aquisições ocorreram anteriormente ao ano de 1984, sendo que na conta apresentada pelo embargado teriam sido consideradas as subscrições de ações realizadas após 31/12/1983. Com a inicial (fs. 02/03), juntou documentos (fs. 04/114v). Intimado, o embargado apresentou sua impugnação, defendendo a correção de seus cálculos e requerendo a improcedência dos embargos (fs. 122/124v). Na fase de especificação de provas, o embargado requereu a produção de perícia contábil e a embargante nada requereu (fs. 125/127v). Deferida a produção de prova pericial (fs. 128 e 130), o laudo foi acostado às fs. 164/171. Sobre o laudo, a embargante se manifestou às fs. 178/183v e o embargado à fl. 185. E o relatório do essencial DECIDIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP. Porém, antes do enfrentamento do mérito desta ação, entendo que é necessário delimitar o ponto controvertido da lide. E analisando os argumentos das partes, verifico que o ponto controvertido da lide consiste em definir se as ações bonificadas, recebidas pelo acionista a contar de 01/01/1984, estariam abrangidas, por ocasião de suas alienações, pela isenção prevista no art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/76, norma esta posteriormente revogada pelo art. 58 da Lei nº 7.713/88. Tratando-se de embargos opostos em face de execução de um julgado, imprescindível a análise do alcance da decisão exequenda, proferida nos autos da ação nº 0004964-49.2011.403.6105. Naquele feito, foi proferida sentença, cujo dispositivo assim dispôs: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor a sujeitar-se ao recolhimento do imposto de renda pessoa física, que incidiu sobre a venda de ações da Usina Açucareira Bom Retiro S/A adquiridas anteriormente a 01/01/1984. b) Declarar a existência de relação jurídico-tributária quanto ao imposto de renda pessoa física relativo à venda de ações da Usina Açucareira Bom Retiro S/A, adquiridas posteriormente a 01/01/1984. c) Condenar a União Federal à restituição do indébito tributário, após o trânsito em julgado, em razão dos recolhimentos indevidos, cujo valor a ser restituído será apurado em liquidação de sentença. Um primeiro ponto chama a atenção: não há no dispositivo da sentença exequenda qualquer referência às ações bonificadas. E analisando a fundamentação daquela sentença, que se encontra acostada às fs. 145/150, também não se verifica um enfrentamento expresso pelo MM. Juiz prolator quanto a esse ponto. As jurisprudências citadas no julgamento se reportam ao direito do contribuinte quanto à manutenção da isenção, por ocasião das alienações, quanto às ações adquiridas até 31/12/1983. Embora na fundamentação conste uma referência à exclusão apenas das ações recebidas em doação, após 01/01/1984, referindo-se inclusive à planilha produzida por ocasião da produção da prova pericial, entendo que esse comando não autoriza uma interpretação no sentido de que as ações bonificadas, mesmo que recebidas após 01/01/1984 estariam abrangidas pela isenção. Ou seja, em razão da ausência de pronunciamento expresso do Juízo da ação de conhecimento, quanto a esse ponto, tanto na fundamentação como no dispositivo, entendo que a questão não restou exaurida na sentença transitada em julgado, fato que remete a este Juízo a deliberação quanto a essa questão, até porque ela foi posta agora, na via executiva. Vale lembrar que o embargado deduziu essa causa de pedir em sua ação de conhecimento, conforme fl. 05, assim como a embargante contestou esse ponto, ainda que sob o fundamento genérico de aquisição de ações após 01/01/1984, conforme fl. 19v. No entanto, proferida a sentença, as partes não manejaram o recurso adequado para sanar esse ponto, no caso os embargos de declaração, situação que implicou no seu trânsito em julgado sem a definição dessa questão. Em reforço à tese no sentido de que a questão não restou exaurida na sentença, basta observar que no julgamento constou a dispensa ao reexame necessário, por força do então vigente 3º, do art. 475, do CPC/73 (fl. 150). Da mesma forma, consultando o andamento daqueles autos, pode-se observar que a União lá se manifestou no sentido de que não apresentaria recurso em face da sentença, conforme autorização normativa citada (ID 13308847 - fl. 265 - processo nº 0004964-49.2011.403.6105). E no caso, como acima exposto, a jurisprudência citada no julgamento se restringiu à tese padrão, sem qualquer referência à controvérsia aqui instaurada. Pois bem, superada essa questão processual, passo ao exame do ponto controvertido da lide, que consiste em definir se as ações bonificadas, recebidas pelo acionista a contar de 01/01/1984, estariam abrangidas, por ocasião de suas alienações, pela isenção prevista no art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/76, norma esta posteriormente revogada pelo art. 58 da Lei nº 7.713/88. No caso, restou demonstrado nos presentes autos, assim como na ação de conhecimento, que o embargado recebeu novas ações após 31/12/1983. Embora os documentos e planilhas trazidas aos autos façam referência ao termo subscrição, em verdade as novas ações recebidas se referiam a ações bonificadas, pois distribuídas aos acionistas sem qualquer contrapartida financeira, ou seja, gratuitamente. Essa conclusão consta no laudo pericial produzido aqui nos autos, conforme fl. 170: (...) Como demonstrado na resposta aos questionários, a empresa atualizava o seu capital social, fruto da correção monetária do balanço e da incorporação de reservas de capital, através da subscrição de novas ações e não da atualização dos valores das ações já existentes, uma vez que o que variava era o valor histórico das ações devido à intensa inflação do período anterior a jul/94 (Plano Real). Dessa forma, entende-se que somente sobre o que foi realmente adquirido após 01/01/84 é que deve incidir imposto sobre o ganho de capital. (...) No caso, discordo da conclusão apresentada pelo Sr. Perito. As ações bonificadas são novas ações emitidas pela empresa, sendo que a sociedade anônima toma como parâmetro a proporção do número de ações que cada acionista possuía, no caso em exame na data da respectiva assembleia, para o fim específico da distribuição dessas novas ações. Ou seja, não há previsão legal para se estender às novas ações emitidas a isenção que beneficia as ações antigas, no caso utilizadas para o fim específico de aferição de proporcionalidade. Analisando o documento de fl. 112v, verifica-se que, posteriormente a 31/12/1983, o embargado recebeu novas ações em 10 (dez) oportunidades, entre 29/04/1984 e 25/04/1993. Quanto à primeira bonificação, realizada em 29/04/1984, pode-se concluir que ela, embora levando em conta a posição acionária da data da assembleia, definiu a proporcionalidade com base em ações adquiridas anteriormente a 01/01/1984. No entanto, cada uma das bonificações posteriores levaram em conta a posição acionária na data da respectiva assembleia, o que leva a concluir que todas as novas ações emitidas a partir de 01/01/1984 foram utilizadas para a aferição de proporcionalidade em cada uma das emissões. Prosseguindo, o art. 169 da Lei nº 6.404/76 assim dispõe: Art. 169. O aumento mediante capitalização de lucros ou de reservas importará alteração do valor nominal das ações ou distribuições das ações novas, correspondentes ao aumento, entre acionistas, na proporção do número de ações que possuírem. Conforme se observa acima, a lei garantia à empresa a opção de alterar o valor nominal das ações, ao invés de emitir e distribuir novas ações, para a capitalização dos lucros ou reservas. No que se refere à correção monetária do capital, essa mesma Lei restringe o procedimento à opção de aumento do valor nominal das ações, sem emissão de novas, conforme previsto no art. 167, 1º, in verbis: Art. 167. A reserva de capital constituída por ocasião do balanço de encerramento do exercício social e resultante da correção monetária do capital realizado (artigo 182, 2º) será capitalizada por deliberação da assembleia-geral ordinária que aprovar o balanço. 1º Na companhia aberta, a capitalização prevista neste artigo será feita sem modificação do número de ações emitidas e com aumento do valor nominal das ações, se for o caso. (...) Sem dívidas, a opção da companhia pela emissão de novas ações, em data posterior à revogação da norma isencional, foi prejudicial ao embargado, por submeter à tributação o ganho de capital que seria auferido no momento da alienação desses novos ativos. Mas esse foi o procedimento adotado na ocasião, cumprindo sua subsunção à legislação de regência. Com efeito, a tese do embargado, no sentido de que todas as novas ações emitidas a partir de 01/01/1984, a título de bonificações, seriam derivadas daquelas antigas, implica atribuir ultratividade à norma isencional revogada, situação rechaçada pela lei e pela jurisprudência. Como se sabe, nos termos do disposto no art. 111, inciso II, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Nesse sentido: EMENAPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. BONIFICAÇÕES. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL POR INCORPORAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI 1.510/1976. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Em 1º/3/2018, apresentei voto e fui acompanhado pelo Ministro Mauro Campbell. Afastei a alegação de violação ao art. 535 do CPC/73, e, quanto ao mérito, apliquei a Súmula 7/STJ, em face da afirmação do acórdão recorrido de que as ações que a agravante alega que foram adquiridas após 31/12/1988 (data da revogação do artigo 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/76) na verdade decorreram de bonificação (desdobramento) de ações já existentes, procedimento determinado por assembleia da sociedade, portanto guardam as mesmas características e benefícios das ações originais. Por tal razão, conheci parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, neguei-lhe provimento. 2. Decidi mudar meu entendimento após apresentação de voto-vista pela Ministra Assusete Magalhães, divergindo da minha posição anterior quanto ao não conhecimento do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ, no ponto em que se alegou ofensa ao art. 4º do Decreto-Lei 1.510/76, conhecendo do recurso e dando-lhe parcial provimento. 3. Preliminarmente, constato que não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a reabater, uma vez, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 4. O Mandado de Segurança em análise, no mérito, trata, em síntese, da possibilidade de aplicação da isenção do imposto de renda, prevista no art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76, sobre o lucro obtido na alienação de participações societárias, em 31/12/2010, referentes a 124.651 ações adquiridas, pelo impetrante, da seguinte forma: a) 30.520 ações originais, por subscrição, no período entre 15/7/1980 e 30/4/1983; b) 89.480 ações por bonificação, emitidas em decorrência de assembleia realizada em 31/3/1984; e c) 4.651 ações por bonificação, emitidas em decorrência de assembleia realizada em 11/12/1999. 5. Observa-se que a questão a ser dirimida no presente processo é: o lucro obtido com a alienação de ações bonificadas pode ser objeto da isenção do imposto de renda prevista no Decreto-Lei 1.510/76, ainda que a alienação ocorra após a revogação deste dispositivo normativo? 6. Sobre o tratamento tributário das ações bonificadas, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o RE 1.443.516/RS (Rel. p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, DJe de 7/10/2016), firmou o entendimento de que as bonificações ocorridas após a revogação, em 1º/1/89, pelo art. 58 da Lei 7.713/1988, da isenção de imposto de renda prevista no art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76, encontram-se sujeitas à tributação, pois a isenção prevista na legislação revogada não possui ultratividade. 7. Após voto-vista da Ministra Assusete Magalhães, realinhei meu posicionamento para conhecer do Recurso Especial, dando-lhe parcial provimento, para declarar legítima a exigência do imposto de renda sobre o ganho de capital percebido, pelo impetrante, na alienação das bonificações emitidas em decorrência da assembleia realizada em 11/12/99, após o início da vigência da Lei 7.713/88, em 1º/1/89 (STJ; RESP 1690802; STJ; Segunda Turma; Relator Herman Benjamin; decisão por maioria; DJe: 22/04/2019) EMENAPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. BONIFICAÇÕES. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL POR INCORPORAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI 1.510/1976. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA. HISTÓRICO DA DEMANDA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de afastar o pagamento de Imposto de Renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participação societária. Defende o impetrante, ora recorrente, a tese de que a bonificação, consistente no aumento de capital social por incorporação de lucros e reservas, deve receber o mesmo tratamento de isenção concedido às alienações das ações ou quotas sociais originárias, na forma dos arts. 4º, d, e 5º do Decreto-Lei 1.510/1976. 2. Importante esclarecer que o recorrente, em sua petição inicial, narra que as bonificações se referem ao aumento do capital social pela incorporação de reservas e lucros gerados a partir de 03/07/1991 (item 1.8 da petição inicial, cf. fl. 3, e-STJ), situação essa comprovada pela quarta alteração contratual da empresa (fs. 77-79, e-STJ). Em outras palavras, o ganho de capital decorrente da bonificação ocorreu em 1991. EFICÁCIA DA ISENÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/1988. 3. A tributação, como se sabe, consiste na retirada de fração do patrimônio individual para destinação de recursos ao Poder Público, de modo a viabilizar que este atinja as suas finalidades. 4. Além dessa função, ordinária, pode também tributar ser utilizada com objetivos extrasfiscais, de incentivo a uma atividade, ou setor. 5. Por isso mesmo, a isenção tributária é instituto que comporta interpretação restritiva. 6. O disposto no art. 5º do Decreto-Lei 1.510/1976 só pode ser adotado como fundamento para isentar do Imposto de Renda o ganho de capital - relativo às bonificações representativas do aumento de capital social por incorporação de lucros e reservas - enquanto tal ato normativo encontrava-se vigente. 7. A Lei 7.713/1988 revogou inteiramente a matéria, revogando expressamente a isenção anteriormente criada sem prazo certo, ao estabelecer, em seu art. 1º, que Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei (art. 1º) e, no art. 58, Revogam-se (...) os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976. 8. Nessa linha de raciocínio, a ofensa ao direito adquirido ocorreria somente se houvesse pretensão de tributar o ganho de capital na bonificação ocorrida até 31.12.1988, último dia de vigência do Decreto-Lei 1.510/1976. 9. Dito de outro modo, o ganho de capital resultante das bonificações ocorridas na vigência do Decreto-Lei 1.510/1976 gozará da isenção, proporcionalmente em relação às ações originalmente adquiridas, mas é tributável quando ocorridas após a revogação da isenção, uma vez que não há previsão normativa conferindo ultratividade àquela forma de exclusão do crédito tributário. 10. No caso dos autos, conforme afirmado pelo próprio recorrente, a bonificação ocorreu em 3.7.1991 e a operação de alienação, com ganho de capital, data de 4.3.2011, razão pela qual a aplicação do princípio tempus regit actum atrai a incidência do regime jurídico instituído pela Lei 7.713/1988. 11. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1443516/RS; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Relator(a) p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 29/08/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2016; decisão por maioria) EMENATA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. GANHO DE CAPITAL. BONIFICAÇÕES. DECRETO-LEI N. 1.510/1976. LEI N. 7.713/1988. LIMITAÇÃO ATÉ 31.12.1983. Não se desconhece a existência de precedentes no sentido defendido pelos recorrentes, porém, o E. STJ, em julgados recentes, tem entendido que as bonificações devem

receber a mesma sorte das ações adquiridas até 31.12.1983. Dessa forma, a isenção almejada tanto para as ações quanto para as bonificações fica limitada a 31.12.1983, conforme decidido pela decisão agravada, não possuindo ultratividade. A jurisprudência do E. STJ caminha no entendimento de que as bonificações ocorridas após a revogação da isenção pela Lei 7.713/1988, porém, encontram-se sujeitas à tributação, pois a isenção prevista na legislação revogada não possui ultratividade. (AgInt no EDCI no REsp n. 1449496/RS, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN). No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte: AC 338230, rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS. Acresça-se que nos termos do artigo 111, II, do CTN deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5026821-04.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA; 4ª Turma; Fonte Intimação via sistema DATA: 27/03/2019) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPF. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. PARTICIPAÇÕES BONIFICADAS APÓS 31.12.1983. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO TO A ISENÇÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DAS COTAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As isenções tributárias onerosas não podem ser suprimidas pelo fisco. Precedentes do e. STJ. 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional reconhece o direito à isenção do imposto de renda sobre ganhos de capital obtidos na alienação de participações societárias, caso cumpridas as condições impostas pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 antes do advento da norma revogadora (Lei 7.713/88) é direito adquirido do contribuinte. 3. Cumpre ressaltar que a norma isentiva apenas abarca as cotas sociais adquiridas ou subscritas até 31.12.1983, sendo certo que as aquisições posteriores não sofrem incidência daquela norma. 4. Conforme ID nº 38724987, f. 03 fora atribuída ao apelado 1.875.000 (um milhão, oitocentos e setenta e cinco mil) cotas da sociedade empresária até a data de 31.12.1983, assim, sobre essas cotas é que se aplica a isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.570/76, pois as bonificações posteriores não sofrem incidência da aludida norma, haja vista que ocorreram depois da mencionada data. 5. Foram realizadas bonificações de cotas do período que compreende 28.09.1984 até 07.10.1985 (IDs nº 38724988 e 38724988), chegando a um montante de 25.489.375 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco) cotas de titularidade do apelado. 6. Na data de 11.08.1986 (ID nº 38724990, f. 02) aquelas 25.489.375 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco) cotas pertencentes ao apelado foram transformadas em 116.390 (cento e dezesseis mil, trezentos e noventa) cotas e, portanto, realizando-se o cálculo de equivalência entre as cotas ao qual incide a isenção em relação às bonificadas, têm-se que apenas 7,36% (sete inteiros e trinta e seis centésimos por cento) permaneceram isentas. Ou seja, 8.561,66 (oito mil, quinhentos e sessenta e uma e sessenta e seis centésimos) de cotas permaneceram isentas. 7. No período de 26.10.1988 a 17.08.1993 (IDs nº 38724991 e 38724992) ocorrerá nova bonificação de participações societárias, chegando ao patamar de 2.303.312 (dois milhões, trezentos e três mil, trezentos e doze) cotas de titularidade do apelado. 8. Em 30.11.1997 (ID nº 38724995, f. 02) ocorre nova alteração proporcional das cotas, sendo que aquelas 2.303.312 (dois milhões, trezentos e três mil, trezentos e doze) cotas foram transformadas em 237.204 (duzentos e trinta e sete mil duzentas e quatro) cotas. 9. Portanto, realizando-se novamente o proporcional de cotas que receberam a isenção, tem-se que 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) permaneceram isentas, desta forma, perfaz-se 881,71 (oitocentos e oitenta e uma e setenta e um centésimos) de cotas isentas. 10. Posteriormente, fizeram-se novas bonificações e, conforme delimitado, sobre as bonificações não incide a norma isentiva. 11. Assim, apenas sobre essa cota adquirida anteriormente à 31.12.1983 é que se perfaz a isenção do Decreto-Lei nº 1.570/76 (881,71 cotas). 12. Verifica-se que a sociedade empresária optou por corrigir o valor de seu capital social através de lançamento de participações bonificadas, em detrimento de corrigir o valor unitário daquela participação, conforme preceituava a Lei nº 6.404/76, aplicável à espécie. 13. Desta forma, a opção da sociedade empresária em corrigir o seu capital social através de lançamento de participações bonificadas, acarretou na impossibilidade do reconhecimento da isenção para aquelas que adentraram ao seu patrimônio depois de 31.12.1983. 14. Recurso de apelação desprovido; e, reexame necessário parcialmente provido. (TRF3; AgrReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO/SP 5023930-43.2018.4.03.6100 Relator(a) Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS; Órgão Julgador 3ª Turma; Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019) Por fim, considerando que não foi aferido pelo Sr. Perito o valor do indébito, caso afastada a norma isencional quanto às ações bonificadas, não vislumbro a possibilidade de prolação de sentença líquida. Não obstante, há informações nos autos no sentido de que o valor coberto pela isenção seria irrisório frente ao valor exigido pelo embargado. Assim, a hipótese comporta sucumbência exclusiva dele. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para o fim de reconhecer a incidência do imposto de renda pessoa física sobre o ganho de capital auferido nas alienações das ações bonificadas, recebidas a partir de 01/01/1984, determinando, em consequência, a exclusão dessas parcelas da apuração da repetição de indébito tributário objeto da execução promovida nos autos de nº 0004964-49.2011.403.6105. Em razão disso, extingo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da embargante, condeno o embargado ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu 4º, inciso II, e 5º, incidente sobre o valor atualizado da causa. O valor do indébito será objeto de deliberação nos autos da ação principal, feito nº 0004964-49.2011.403.6105. Para tanto, traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos, bem como, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado deste feito. Como trânsito em julgado, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0012209-43.2013.403.6105 - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/ TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimido.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/ TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02- vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006521-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 11315046: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela União Federal em face da decisão proferida (ID 10982469), alegando que a parte autora foi regularmente intimada da decisão que concedeu os efeitos da tutela e desta feita não caberia a reabertura de prazo para o seu cumprimento.

No caso, não se vislumbra o vício invocado.

No PJe expedição eletrônica significa intimação pelo próprio sistema e é válida apenas para as procuradorias. No caso das partes representadas pela advocacia privada, como é o dos autos, a intimação deve ocorrer por diário oficial, conforme prevê o art. 9º, inciso IV, da Resolução 88/2017 da Presidência do egr. TRF 3ª Região.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos** de declaração opostos pela União Federal, mantendo o despacho ID 10982469 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista à parte autora da contestação para apresentar réplica, bem assim para que indique as provas que pretenda produzir, justificando sua essencialidade ao deslinde do feito.

4. Após, tomemos autos conclusos para análise das preliminares.

Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023097-66.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: OSMAR MEDEIROS COMERCIO DE ETIQUETAS - ME, OSMAR MEDEIROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Considerando a suspensão do feito principal, em deferimento ao pedido da exequente, intime-se a parte embargante a que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento dos presentes. A ausência de resposta será tomada como perda superveniente de interesse de agir. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012628-58.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SENNINGER IRRIGACAO DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. ID 14576357: Trata-se de pedido da parte autora de nova digitalização em razão de documento fora da ordem cronológica. Contudo, referidos documentos foram inseridos desta forma em razão de determinação destes Juízo, evitando nova digitalização integral destes autos.

Desta feita, indefiro o pedido da autora.

2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os cumprimentos deste juízo.

Intime-se, cumpra-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010216-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: KATIUSKA MARIA MACHADO SIMOES

DESPACHO

1. Em face da certidão de ausência de contestação, declaro a revelia da requerida Katiuska Maria Machado Simões.
2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.
3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cico) dias.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.
5. Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HOTEL NACIONAL INN CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, KETHLEEN BEGO DE OLIVEIRA - SP394406
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, a emendar a inicial nos dos artigos 287 e 319, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1- regularizar a representação processual da autora juntando procuração nos termos do contrato social anexado aos autos cuja cláusula 7ª (Id 1440818) indica que os sócios em conjunto poderão nomear procuradores "ad-judicia".

2. Considerando a matéria versada nos autos e com fulcro no princípio da economia processual, retifico de ofício o polo passivo da lide, para que dele passe a constar apenas a União Federal, representada pela Procuradoria-Secção da Fazenda Nacional em Campinas – SP.

3. Cumprido o item 1, cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. Deverá ainda especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008622-57.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAROLDO CANALE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINA BARRIOS DURAN - SP194916, ELIESER MACIEL CAMILIO - SP168026

DESPACHO

1- Id 16292284: diante do tempo transcorrido, intime-se a União a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, descontados os valores constritos, bem assim a que apresente cópia da matrícula atualizada do imóvel em relação ao qual pretende recaia penhora. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005086-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ANA FERREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

1- Id 11436222: diante do tempo transcorrido, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomemos autos conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019326-42.2000.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE LAINE MARTINEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ RODRIGUES - SP57305

DESPACHO

Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004571-90.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: JULIANO LUIZ SACILOTTO

DESPACHO

Id 14037408: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

Destarte, uma vez que não localizados bens aptos a garantir a execução, esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente localizar bens penhoráveis, nos termos do decidido (Id 13311451).

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006799-96.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Id 14188815:

Em que pesem as alegações apresentadas pela parte embargante, não reputo necessária nova digitalização dos autos físicos, conferida e certificada Id 13506233.

Intime-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022502-67.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MUNDIAL SANTA TEREZINHA COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACIEL, LIGIA SARACENI MACIEL
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927, JOSE EDUARDO PAULETTO - SP123123
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Id 11399547: indefiro o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação dos embargantes quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009106-57.2015.4.03.6105
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: CESAR MARIANO LIMA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA LUISA LIMA - SP138451

DESPACHO

Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito em guia DARF, sob o código 2864.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009545-34.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300, GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A
EXECUTADO: RAMMIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211

DESPACHO

Id 13333144 e 14293171: Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008065-55.2015.4.03.6105
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

SUCESSOR: JOAO SANTIAGO DA SILVA, MARIA MASSAE HANGAI, NEUSA MARIA ROCHA, JOAO CANDIDO DE LIMA, RICARDO COUTO FONSECA, LUIZA DE GOES VILARINHO
Advogados do(a) SUCESSOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

DESPACHO

Fls. 107/108 dos autos físicos: Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito através de GRU, nos termos do indicado pela União.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011007-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CECILIA GOMES MAEDA MANZANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806, JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122

DESPACHO

1- Id 12059568: Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a parte embargante não logrou comprovar a alegada hipossuficiência financeira, indefiro a gratuidade de justiça.

3. Intime-se embargada para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004880-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PANDA AGRO COMERCIAL LTDA - EPP, CESAR HERRERA CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486

DESPACHO

1- Id 12740729: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que traga aos autos o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, sem cumprimento, arquivem-se, sobrestados, a teor do disposto no art. 921, III do CPC.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0606456-91.1992.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.M.L. LOCAÇÃO DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CARDIM TUBERTINI - SP198932

DESPACHO

Id 14229701: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito em guia DARF, sob o código 2864.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0605627-71.1996.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUCIANA CANCADO DA SILVA LIMA, MARIA ELAINE DE OLIVEIRA LIMA, MIRIAM BETTY PICCOLOTTO DOMENICO, PAULO SERGIO CARDOSO, RICARDO

LUIZ BOVO

Advogados do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Id 14181920: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, nos termos do indicado pelo INSS.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001761-16.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PEDRO JOSE DA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Assim, arquivem-se, sobrestados, até julgamento dos recursos mencionados.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007106-28.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO AFONSO GORGULHO CHAVES
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS PAULO ROCHA FERAZ - SP162995

DESPACHO

Id 11807972: Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, nos termos do requerido pelo INSS.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007688-28.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONADIL VIEIRA JUNIOR

DESPACHO

Id 13048988: Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001081-96.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JKM TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI, MARCELO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

- 1- Id 13087517: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar
- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
- 3- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0603932-19.1995.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

DESPACHO

- 1- Id 14426219: indefiro o pedido de nova virtualização, considerando que as falhas indicadas não comprometem a análise dos autos, consoante certificado Id 14171465.
- 2- Requeira a União o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Decorridos, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011591-16.2004.4.03.6105
EXEQUENTE: PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA PEREIRA RIBEIRO - SP166870, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, BRADESCO SEGUROS S/A, ITAÚ SEGUROS S/A, CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE LORENZI - SP200707
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

DESPACHO

Id 14349298: diante dos novos cálculos apresentados pelo exequente, intime-se a parte **excutada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0011929-38.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: JOAO SACCA, MARIA APARECIDA PACHECO SACCA, GIOVANA APARECIDA SACCA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CHAMBO - SP154491
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA MARIA FERRARI - SP224039

DESPACHO

1- Id 16388946: preliminarmente, diante do tempo transcorrido, intime-se a parte exequente a que apresente o valor atualizado de seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, no silêncio, arquivem-se com baixa-findo.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0602413-43.1994.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: AUTO POSTO ESTANCIA DE SOCORRO LTDA, GILBERTO MARCHETTI, ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETTI, JOSE ROBERTO MARCHETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CAMARGO FELISBINO - SP286306

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOMINGUES DE FARIA - SP65864

DESPACHO

Id 14263379: nada a prover, considerando que o primeiro volume dos autos físicos foram digitalizados Id 13385475.

Nos termos do determinado, Id 13385476, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003597-14.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANA LOPES TRIGO - SP265374

DESPACHO

1. Id 10552873: indefiro a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. A existência de inadimplência de contrato firmado em favor da empresa não gera a presunção de terem seus sócios agido com abuso de poder ou fora de seu objeto social. Assim, não há subsunção da hipótese fática à previsão normativa do art. 50 do Código Civil.

2. Desse modo, embora empreendidas reiteradas diligências pela exequente, fato é que ela não logrou encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução.

3. Decorrentemente, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

5. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008554-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE MONTE MOR

PROCURADOR: VICTOR FRANCHI

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR FRANCHI - SP297534, VICTOR FRANCHI - SP297534

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE MONTE MOR**, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a restrição do requerente no cadastro único de convênios/CAUC, com o fim de viabilizar a assinatura de convênio referente ao repasse dos recursos oriundos de transferências voluntárias para a construção do complexo poliesportivo, independentemente da exigência de sua regularidade previdenciária, bem como que a CEF se abstenha de impedir a sua assinatura em razão da pendência referida. No mérito, pretende a confirmação de tutela de urgência, para que a parte requerida proceda à assinatura do convenio em questão, independentemente da pendência no cadastro de restrições.

Refere que recebeu a informação via *email* da CEF de que a celebração do contrato de repasse estava condicionada à regularização das restrições cadastrais registradas no CAUC, e que da ausência de CRP (regularidade previdenciária) inviabilizaria a assinatura do convênio respectivo.

Argumenta, em suma, que tal pendência previdenciária não pode ser óbice à assinatura do contrato, pois a restrição ofende ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Junta documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido para determinar que a União e a CEF se abstenham de exigir a CRP e promovam a celebração do convenio do Município de Monte Mor com o Ministério das Cidades (Proposta 103693/2017).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente a ausência de interesse de agir. No mérito, afirma que os requisitos para celebração do convênio encontram-se atendidos pelo município, já tendo sido providenciada a assinatura do contrato, requerendo a improcedência do pedido. Junto documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando preliminares de ausência de interesse de agir e indeferimento da inicial. No mérito, em suma, argumenta que não recusa à celebração do convenio objeto destes autos, pois a Proposta nº 103693/2017 sempre esteve atrelada ao Ministério dos Esportes e a restrição alegada se tratava de proposta distinta da versada nestes autos. Junto documentos.

Intimada das contestações, a parte autora limitou-se a reiterar a inicial e como não há interesse na produção de outras provas, requereu o julgamento antecipado do mérito.

Houve conversão em diligência, ocasião em que intimada, a parte autora apresentou manifestação.

Nada mais sendo requerido, os autos retornaram à conclusão para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, a pretensão do autor cinge-se à condenação das requeridas à obrigação de não fazer a fim de que não impeçam a formalização e assinatura do Convênio referente à Proposta nº 103693/2017, cuja finalidade é a transferência de recursos ao Município de Monte Mor para obras de construção de uma praça poliesportiva, conforme documento de ID 4051638.

Com efeito, o autor não demonstrou o interesse de agir para a presente causa, pois sequer comprovou recusa das réis na conclusão/formalização do convênio em referência, nem tampouco que a pendência junto ao CAUC seria impedimento à assinatura do contrato respectivo.

Acerca da alegação de que as réis estariam condicionando a finalização do convenio à regularidade da pendência previdenciária apontada no relatório anexado aos autos, o autor instruiu a inicial com *email* da CEF (ID 4051640) tratando de proposta absolutamente distinta da proposta objeto dos autos, o que reforça a falta de interesse processual.

Convém anotar que não é objeto da lide a exclusão das restrições constantes no cadastro CAUC em nome do autor, mesmo porque admite a pendência previdenciária e afirma estar providenciando a regularização por meio de parcelamento da dívida. O que se pretende nesta ação é que tais pendências não inviabilizem a assinatura do convenio (proposta nº 103693/2017) e, em consequência, a transferência de recursos para a sua execução, o que, conforme comprovado pelas requeridas, não se verificou recusa por parte das réis acerca das tratativas e assinatura decorrentes da ausência da CRP, sendo de rigor acolher a preliminar de ausência de interesse de agir, restando prejudicada a análise das demais questões posta nos autos.

Para além disso, no caso dos autos, por ocasião da Informação nº 17/2018/COREM/DIESNEAR-ME, o teor da resposta enviada pela CEF, em 08/01/2018, também evidencia a ausência de interesse agir do autor:

"(...)

1. Informamos que a proposta 103693/2017, convênio 863150, operação 9005664-00 de Monte Mor/SP com repasse OGU R\$ 303.648,15 teve nota de empenho emitida em 29/12/2017, e está em processo de contratação, previsto para encerramento até 15/01/2018 conforme CE GEOTR03/2018.

2. Estamos aguardando a abertura manual da conta vinculada ao contrato, pela Agência 1227, para solicitarmos as marcações devidas conforme SA130, para celebrar a contratação no SICONV.

3. Os requisitos para celebração encontram-se atendidos pelo município, conforme parecer registrado na aba correspondente no SICONV.

4. Por ser vinculada ao orçamento impositivo, emenda do parlamentar Carlos Zaratini, o ente é dispensado da verificação da regularidade do CAUC e de apresentar declarações extra CAUC, conforme SA002, e possui extrato de inexistência de irregularidade LRF para as datas 29, 30 e 31/12/2017.

5. Em atenção ao processo PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008554-36.2017.4.03.6105/2a Vara Federal de Campinas, que versa pela abstenção de exigência da CRP, face o acima exposto, informamos que independente do citado processo judicial, encontra-se em andamento a assinatura do instrumento contratual pelo prefeito, prevista para a próxima semana."

DIANTE O EXPOSTO, **acolho a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade. Considerando que na hipótese que o valor da causa se mostra elevado para adoção como base de cálculo dos honorários advocatícios, se levados em conta o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu exercício (art. 85, § 2º, IV, § 3º, do CPC), fixo o valor dessa verba sucumbencial em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada ré, aplicando, por analogia, a regra prevista no § 8º, do art. 85, do CPC.

Custas na forma da lei, observada a isenção legal conferida ao autor.

Com o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004666-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SÃO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP, INSTITUTO TOMIE OHTAKE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
TERCEIRO INTERESSADO: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo **Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand – MASP e Instituto Tomie Ohtake**, qualificados na inicial, contra ato atribuído ao **Diretor-Presidente da Aeroportos Brasil Viracopos S.A.**, vinculado a Aeroportos Brasil Viracopos S/A, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada aplique às obras de arte importadas pela impetrante, sob o regime de admissão temporária e destinadas à exposição “Histórias Afro-Atlânticas”, a ser realizada a partir do dia 28/06/2018, a tarifa de armazenamento prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais).

Os impetrantes referem que figuram entre as entidades culturais de maior importância deste país, sendo o MASP um dos mais importantes museus privados sem fins lucrativos do país e que para difundir e incentivar o desenvolvimento artístico-cultural brasileiro promove o empréstimo de obras de arte estrangeiras para exposição temporária em sua sede. Informam que no dia 8 de junho de 2018 receberam centenas de obras de arte advindas do exterior, para exibição temporária nos seus estabelecimentos, mas que para liberação dessas obras no aeroporto, deverá recolher à autoridade coatora o montante correspondente à tarifa de armazenagem e capatazia.

Asseveram que, além da suspensão dos impostos incidentes, a movimentação das obras de arte fica sujeita a tarifas aeroportuárias, decorrentes da prestação de serviço (preço público) pelas concessionárias dos aeroportos brasileiros, tais como capatazia, permanência, conexão e armazenagem.

Esclarecem que desde a sua constituição, em 1968, o MASP sempre efetuou o pagamento da tal tarifa com base no item 2.2.6.8.8 da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, que é aplicável a “cargas que entrem no País sob o regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza (...) cívico-cultural”, mas que em 2018, todavia, foi surpreendida ao tomar conhecimento de que, segundo o novo posicionamento da autoridade coatora, os valores previstos na referida Tabela 9 exige que o evento possua caráter patriótico.

Sustentam que o evento é patriótico por permitir a promoção do civismo/cidadania e cultura, não sendo relevantes para a determinação da tarifa aplicável a cobrança de ingressos e o patrocínio de terceiros. Esclarecem que o instituto ora impetrante não cobrará ingresso para visitação dessa exposição e o MASP permite a entrada gratuita de todas as suas exposições um dia por semana (terças-feiras).

Alegam, no entanto, que a parte impetrada pretende a aplicação da Tabela 7 do referido contrato (que considera como base de cálculo das tarifas não o peso dos objetos, mas sim o valor do seguro dos bens), mas que as tarifas lá contidas devem ser aplicadas às importações comuns, situação diversa da observada no presente caso, que abarca bens admitidos no regime de admissão temporária.

Sustentam, por fim, que referida modificação resulta na cobrança de valor desproporcional, confiscatória e inviabiliza a admissão temporária dos bens culturais, frustrando a política de incentivo, intercâmbio e integração cultural vigente no país. Pugna pelo reconhecimento da inaplicabilidade da Tabela 7 às importações promovidas pelas impetrantes, por violar a modicidade tarifária e a razoabilidade.

Juntam documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Intimada, a parte impetrante regularizou sua representação processual e comprovou o recolhimento das custas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, requer a denegação da segurança.

Citada e intimada, a Aeroportos Brasil – Viracopos S/A apresentou contestação, alegando preliminares de inadequação da via e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, em suma, argumenta sobre a ausência de caráter cívico na destinação dos bens importados, estando submetidos à aplicação tarifária por se tratar de exposição com caráter econômico.

O Ministério Público Federal exarou parecer, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.

Houve conversão em diligência para fins de intimação da União, a qual requereu a intimação da ANAC, por meio da Procuradoria Federal.

É o relatório.

Decido.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

De início, quanto às preliminares de inadequação da via mandamental, verifico que o pedido deduzido nestes autos, além da possibilidade de apreciação em sede de mandado de segurança, por se tratar da incidência de tarifa de armazenagem cuja aplicação e tabela de valores integram o Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, não exigem dilação probatória e a documentação constante dos autos é suficiente à prolação de sentença de mérito.

Também não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, condição inexistente à luz da legislação processual vigente, sendo que as demais questões invocadas pela parte impetrada, como o não cabimento de mandado de segurança em razão da natureza do ato ora questionado, confundem-se com o mérito e com ele será decidido.

Por fim, anoto que, a par das intimações da União já realizadas nos autos, no tocante à intimação da Procuradoria Geral Federal, representante da ANAC, em casos como o presente, como tem manifestado a sua ausência de interesse no feito, prossigo no julgamento do feito e determino à Secretaria que promova a sua intimação para os devidos fins.

Superadas as preliminares, no mérito, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo da cobrança de tarifa em decorrência da armazenagem aeroportuária quando da entrada por admissão temporária de obras de arte a serem exibidas pelas impetrantes na exposição “Histórias Afro-Atlânticas.”

Como efeito, a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, os quais eu adoto como razões de decidir:

“(…)

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a ineficácia da medida se concedida ao final (periculum in mora).

Como dito, pretende-se por meio do presente mandamus, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada aplique às obras de arte importadas pela parte impetrante sob o regime de admissão temporária e destinadas à exposição “Histórias Afro-Atlânticas”, a ser realizada a partir do dia 28/06/2018, a tarifa de armazenamento prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais).

Para tanto, afirma não ter havido nenhuma alteração na legislação vigente, tendo sido o evento classificado como de natureza “cívico-cultural” por mais de 50 (cinquenta) anos.

Assim não se objetiva a liberação de mercadorias importadas provenientes do exterior, mas apenas e tão somente a aplicação da tarifa de armazenagem correta.

Da leitura do exposto na inicial, bem como da análise da documentação constante dos autos, vislumbro plausibilidade nas alegações da parte impetrante, visto que a alteração da interpretação acerca da incidência de tabela de valores relativa à prestação de serviço de armazenagem, no caso concreto, tipifica abuso em tese, fugindo dos critérios constitucionais de razoabilidade, mormente após décadas de utilização de tarifa diferenciada. Tal interpretação inviabilizará a ocorrência de eventos culturais como o referido.

A impetrante (MASP), organizado como associação, é reconhecida como um dos principais museus de arte do Brasil e da América Latina. Sua missão, segundo seu estatuto social (ID 8563061) é a seguinte: “O MASP, museu diverso, inclusivo e plural, tem a missão de estabelecer, de maneira crítica e criativa, diálogos entre passado e presente, culturas e territórios, a partir das artes visuais. Para tanto, deve ampliar, preservar, pesquisar e difundir seu acervo, bem como promover o encontro entre públicos e arte por meio de experiências transformadoras e acolhedoras.”

Já o impetrante Instituto Tomie Ohtake, reconhecido desde 2004 como Entidade de Utilidade Pública e como Instituição Cultural pela Secretaria de Estado da Cultura do Estado de São Paulo (ID 8563079), tem como objetivos (ID 8563061): "(...) a) promover, realizar, divulgar e patrocinar todas as formas de produção cultural e educacional; b) organizar e preservar acervos de obras de arte e outras atividades aos mesmos relacionadas; c) promover, inclusive mediante a prestação de serviços à comunidade e terceiros em geral, cursos, mostras, palestras, seminários, congressos, feiras, festivais, exposições, audições, exibições de filmes e produtos audiovisuais, espetáculos, edições, publicações e congêneres destinados à promoção cultural e educacional, podendo tais atividades do INSTITUTO serem remuneradas, observado o artigo 13 deste Estatuto Social; d) instituir ou conceder bolsas de estudo e prêmios à produção cultural e outras formas de manifestação cultural e educacional; e) promover pesquisas relacionadas a todas as formas de produção cultural educacional; e f) promover atividades de cunho cultural e arte educação voltadas para crianças, adolescentes, pessoas de terceira idade e interessados em geral."

Consta dos autos, que o impetrante MASP firmou acordos de empréstimos com diversos museus e galerias (IDs 8563082-8563088), para que as respectivas obras de arte com pertinência com tal exposição no Brasil fossem exibidas a partir de junho de 2018. Tal exposição vai ser sediada tanto pelo MASP como pelo Instituto Tomie Ohtake, razão pela qual entendo pela legitimidade deste instituto.

Pois bem, como salienta o MASP, que em todas as oportunidades em que promoveu o intercâmbio de obras de arte com museus estrangeiros, a tarifa de armazenagem incidente sobre os bens sempre foi apurada com base no entendimento de que os eventos a que eram destinadas tinham caráter cívico-cultural, o que implicava a utilização da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (ID 8563078).

Enquanto a Tabela 9 calcula o valor devido com base no peso (R\$ 0,1545 por kg), a Tabela 7 onera a impetrante com base no valor CIF (custo, seguro e frete). Tendo em vista o alto valor das obras de arte a serem importadas (conforme declarações simplificadas de Importação anexadas aos autos, emitidas em 24, 25 e 30 de maio – ID 8563091), a aplicação da Tabela 7 resultaria em um ônus financeiro excessivo que, provavelmente, impedirá a realização da exposição, com reflexos altamente negativos não só sobre as atividades das impetrantes e especialmente sobre o fomento da cultura.

Assim, realmente parece que a conduta da autoridade impetrada não se adequa à razoabilidade esperada da vida em sociedade e do correlato princípio que formata. Neste sentido ensina o Prof. **Celso Antônio Bandeira de Mello** que se enuncia com o **Princípio da Razoabilidade**, que a Administração,

"ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o sendo normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, juridicamente inválidas –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atribuídos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejado[1]."

Outro ponto a pesar contra o regramento do impetrado é a previsão da Lei dos Serviços Públicos (artigo 6º da Lei nº 8.987/95), que traz a necessidade de modicidade das tarifas (preços públicos).

Na hipótese, o valor aproximado a ser exigido de R\$ 4.405.026,35 para a admissão temporária de obras de arte destinadas a um museu sem fins lucrativos não parece estar dentro deste parâmetro.

Outrossim, no caso, fica em dívida o respeito ao princípio da segurança jurídica por parte da impetrada, já que, ao deixar de se pautar pelo peso dos bens, como base de cálculo das tarifas, como sempre foi realizado nos casos afins, o impetrado passou a cobrar pelo valor declarado das obras (baseando-se no valor do seguro das obras), o que aumentou exponencialmente os custos para galerias e museus, sem que houvesse previsibilidade de tal fato por parte dos impetrantes. Neste sentido, deve-se frisar que a segurança jurídica[2] é um dos princípios norteadores do novo Código de Processo Civil e do Estado de direito como um todo.

Não menos importante é a potencial lesão à política de incentivo cultural, o que é feito não só diretamente pelo Estado, mas também por entidades privadas, que, inclusive, recebem isenções fiscais para tanto. Há inúmeros dispositivos constitucionais demonstrando a importância da promoção da cultura no país (e.g. art. 23, III, IV e V; art. 24, VII; art. 215; 216 e 216-A da CF). Nesse sentido, a despeito de haver grande incentivo à cultura nacional na Carta Magna, também são estimulados pelo legislador constitucional, dentro do denominado Sistema Nacional de Cultura (art. 216-A), a "diversidade das expressões culturais" e o "fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais" (III).

Por tal razão, não convencem – pelo menos neste momento processual -, alegações de que somente obras de arte nacionais, de cunho patriótico, mereçam uma atenção especial do Estado, pois, como dito, ainda que haja uma preocupação especial com a promoção dos bens culturais nacionais, a cultura, como um todo, é um valor engrandecedor da sociedade, fator de emancipação do ser humano e parte do processo educativo.

Quanto a eventual alegação de que se trata de evento privado, com a cobrança de ingressos, invoco as razões de decidir adotadas em caso análogo, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

As alegações trazidas pela Agravante não são suficientes para justificar o porquê de, nesta edição de 2018, o evento SP-Arte receber enquadramento diverso, supostamente para fins comerciais. A informação de que as obras trazidas pela Agravada serão, após referido festival, expostas em uma galeria de arte particular não tiram de contexto o caráter cultural e educacional da chegada do acervo ao País. Não há qualquer informação nos autos que induza à conclusão de que as obras terão a alegada destinação comercial.

Ademais, o simples fato de o ingresso aos eventos ser condicionado ao pagamento de ingresso não desnatura o seu caráter cultural, ainda mais quando se tem notícia de que uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente. (TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006311-67.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE, AGRAVANTE: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. x AGRAVADO: SP ARTE EVENTOS CULTURAIS LTDA. – ME)

Como dito, o fato de o ingresso ao evento ser condicionado ao pagamento de bilhete não descaracteriza sua natureza cívico-cultural. Não bastasse, registro que, no caso em exame, o impetrante Instituto Tomie Ohtake informa que não cobrará ingresso para visitação dessa exposição e o MASP permite a entrada gratuita às terças-feiras (ID 8563054 – Pág. 19).

Para além disso, neste juízo de cognição sumária, entendo que eventual entendimento diverso daquele que vinha sendo adotado sistematicamente em anos anteriores, sem que tenha havido modificação na normativa vigente, viola, a princípio, o princípio da isonomia.

A urgência resta demonstrada nos autos, visto que o evento está previsto para ter início no dia 28 de junho de 2018, não podendo as impetrantes aguardar decisão final a ser proferida no presente feito.

Ante o exposto, **deiro o pedido de liminar** para garantir a realização do evento cultural objeto do pedido, determinando, para tanto, que a autoridade impetrada aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Específicos), sobre todos os bens que ingressarem no país, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, com destino à exposição "HISTÓRIAS AFRO-ATLÂNTICAS", até ulterior decisão.

Esta decisão se limita às atividades das impetrantes vinculadas a referida exposição, não se aplicando a terceiros que não façam parte da presente demanda. "

No mesmo sentido, sobre a aplicação da tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do anexo 4 do referido contrato, tem decidido o E. TRF da 3ª Região: 5012438-21.2018.403.0000; RecNec 5004718-76.2018.403.6119.

Em face do quanto asseverado, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo da parte impetrante a ser protegido por meio do writ.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmando a liminar deferida e concedo a segurança pleiteada** razão pela qual julgo procedentes o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que a autoridade impetrada aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Específicos), sobre todos os bens que ingressarem no país, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, com destino à exposição "HISTÓRIAS AFRO-ATLÂNTICAS", a se realizada a partir do dia 28 de junho de 2018.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se à Exma. Des. Federal Relatora do agravo de instrumento nº 5012438-21.2018.403.0000.

À Secretaria para regularizar o pólo passivo, incluindo a ANAC/Procuradoria Federal para fins de intimação.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

[1] *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 108

[2] "O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Esses dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexiada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito –, enquanto a proteção da confiança se prende mais com os componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos dos actos". (JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Almedina, Coimbra, 2000, p. 256). Exposição de Motivos do CPC/2015, p. 28. <Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em 07 maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010921-96.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JESAIR ZUANATI GAS - ME, JESAIR ZUANATI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA SANTAANA - SP94242
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA SANTAANA - SP94242
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

SENTENÇA (TIPO C)

Jesair Zuanati Gas - ME opôs embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal nos autos da execução de título extrajudicial nº 5006808-02.2018.403.6105, requerendo a declaração de inexigibilidade do título e extinção da execução.

Juntou documentos.

Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram nos autos da ação de execução.

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante relatado, a exequente informou a composição administrativa do débito nos autos principais.

Por essa razão, reconheço a perda do objeto dos presentes embargos à execução.

Não obstante, deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios previstos no § 10 do artigo 85 do Código de Processo Civil, por torná-los como incluídos no pagamento informado nos autos principais.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sem honorários advocatícios, conforme fundamentação supra.

Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009903-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BLACK TIE CONSULTORIA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA HANGYBELLORMO CRENONINI - SP133877
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Black Tie Consultoria EIRELI - ME**, qualificada na inicial, em face do **Conselho Regional de Administração de São Paulo**, objetivando liminarmente a prolação de ordem que o réu se abstenha de lhe impor o registro profissional, seja por meio de intimações, autuações, inscrições em Dívida Ativa, inscrições no CADIN, etc., bem assim, ao final, a declaração da inexistência de relação jurídica que lhe imponha o referido registro, cumulada com a declaração de nulidade do auto de infração nº S008745 e da cobrança dele decorrente.

A autora alega que seu objeto social compreende as atividades de consultoria em gestão de negócios, recrutamento e seleção de pessoal e treinamento e desenvolvimento de profissional, próprias da área da Psicologia Organizacional. Afirma que, como sua atividade preponderante (atividade-fim) não corresponde à descrita na Lei nº 4.769/1965 ou no Decreto nº 61.934/1967, não pode ser compelida a se inscrever no CRA. Aduz que, conforme orientação do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, "a(o) psicóloga(o) encontra-se legalmente autorizada(o) a exercer atividades na área de Psicologia Organizacional e do Trabalho, visto que o desenvolvimento de atividades em Gestão de Pessoas e Recursos Humanos estão contempladas nesta área e ainda, por tratar-se de setor multiprofissional, onde cada um, ao exercer tal atividade, o fará utilizando-se dos conhecimentos pertinentes à sua formação/graduação". Assevera que já se encontra inscrita no CRP/SP e que é indevida a exigência de inscrição simultânea em outro conselho. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dito isso, observo que, de acordo com a cláusula quarta de seu contrato social, a autora tem por objeto social as atividades de consultoria em gestão de negócios, recrutamento e seleção de pessoal e treinamento e desenvolvimento de profissional.

Considerando que ao menos parte dessas atividades se submete à competência fiscalizatória do CRP/SP (artigo 13, § 1º, alínea 'b', da Lei nº 4.119/1962, que dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicólogo), no qual, a propósito, a autora se encontra inscrita (ID 19867053), entendo provável, neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, a inexistência da obrigação de sua inscrição no CRA.

No que toca ao risco de dano, entendo-o inerente aos efeitos da imposição da inscrição, em especial à exigibilidade de anuidade tomada como indevida pelo E. STJ.

Veja-se que, se "*o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais ... é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa*" (AgRg no REsp 1242318/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no AREsp 800445/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 05/04/2018), a regra é a da unicidade de registro.

Dessa forma, exigir que a autora se vinculasse ao CRA equivaleria a lhe impor a duplicidade de anuidades, em manifesta afronta à jurisprudência do E. STJ.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela de urgência pleiteada**, determinando que o réu se abstenha de impor à autora o registro no CRA, seja por meio de intimações, autuações, inscrições em Dívida Ativa, inscrições no CADIN, etc.

Em prosseguimento, determino:

(1) Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(3) Havendo requerimento de provas, venhamos autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000297-59.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS MAC FADDEN
REPRESENTANTE: ALBERTINA DE MORAES MAC FADDEN
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS GARCIA - SP116383, RODRIGO JORGE MORAES - SP168164,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO JORGE MORAES - SP168164, FRANCISCO DE ASSIS GARCIA - SP116383

DESPACHO

1- Id 13311934: defiro. Intime-se a parte executada a que informe, dentro do prazo de 10 (dez) dias, qual a localização do bem imóvel penhorado, sob pena de que seja considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, a teor do disposto no artigo 774, inciso V do CPC.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013472-23.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: LOURENCO JACINTO WOPEREIS
Advogado do(a) SUCEDIDO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567

DESPACHO

1- Id 13890729: defiro. Aguarde-se no arquivo, sobrestados, até notícia quanto ao cumprimento do acordado entre as partes, a teor do disposto no artigo 922, CPC,

2- Intime-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008024-32.2017.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE LIMA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência da informação de Implantação do Benefício.

Campinas, 31 de julho de 2019.

Expediente Nº 11493

USUCAPIAO

0004511-74.1999.403.6105 (1999.61.05.004511-5) - ELTON RIBEIRO ROCHA X ROSELI STEINHAUSER ROCHA (SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHÃES TNOGUEIRA MOLLO) X DELVO JOAQUIM DE JESUS X JOAO BENEDICTO DE MELLO X SANTA COELHO DE MELLO X GERCIL DAMIAO BARBOSA (Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X ANA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA (Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X PEDRO VIANA FILHO (Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X MARIA DE LOURDES BARBOSA VIANA (Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0615061-50.1997.403.6105 - OLINTO JOSE BATISTA X ORLANDO FERREIRA DA SILVA CORTES X PAULO CESAR BARBOSA X PAULO CESAR NUNES COSTA X PAULO CESAR PINTO DA SILVA X RENAN DA CUNHA LEMOS X ROBERTO TORRES BABINI X ROSANGELA PONCE X ROSELY APARECIDA GOBBI X SILVIA MARIA AOKI (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0602060-95.1997.403.6105 (97.0602060-8) - 3M DO BRASIL LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Fk.334 Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE). ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008199-29.2008.403.6105 (2008.61.05.008199-8) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CAUTELAR INOMINADA

0011231-66.2013.403.6105 - COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA (SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa fimdo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).
me-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013287-53.2005.403.6105 (2005.61.05.013287-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086922-26.1999.403.0399 (1999.03.99.086922-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X OLINTO JOSE BATISTA X ORLANDO FERREIRA DA SILVA CORTES X PAULO CESAR BARBOSA X PAULO CESAR NUNES COSTA X PAULO CESAR PINTO DA SILVA X RENAN DA CUNHA LEMOS X ROBERTO TORRES BABINI X ROSANGELA PONCE X ROSELY APARECIDA GOBBI X SILVIA MARIA AOKI (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0601046-81.1994.403.6105 (94.0601046-1) - ELIANA BLUM X FLAVIO RIGOLO X MARIA JOSE ANTONIASSI RIGOLO X MARLI C RIGOLO CAMARGO X MARIA SUELI RIGOLO X CARLOS APARECIDO RIGOLO X MILTES MARIA VISENTAINER RIGOLO X ODAIR RIGOLO X MARILENE VIDOI RIGOLO X WALTER RIGOLO X ANTONIO JOSE RIGOLO X MARIA BARALDI RIGOLO X MARIA JOSELI RIGOLO X MARIA APARECIDA DE AGUIAR RIGOLO X PEDRO SERGIO RIGOLO X MARIA CRISTINA RIGOLO X MARY CLAUDETE MASSAGARDI X LAURA MARIA LOTIERSO FEHR X LEONINA BELMIRA DE ALMEIDA SCHIAVO X MARIA ISABEL GUIMARAES FAVARO X GIL ALBANO AMORA FILHO X ELOIZA FIRAKAWA X DIONISIO KISS X EDUARDO AUGUSTO NEME (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 -

CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X ELIANA BLUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005327-41.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARIA ISABEL MENDES

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622

DESPACHO

1- Id 4359510: manifeste-se a parte embargada quanto à impugnação apresentada pela União. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANISIO MANOEL ALVES

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/9.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015740-11.2011.4.03.6105

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: PEDRO DONIZETE STUANI

Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES - SP104163

DESPACHO

Id 14418629: Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito em guia DARF, sob o código 2864.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005930-07.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 14428887: pedido prejudicado, considerando que a Fundação Petros já foi oficiada e informou a impossibilidade de fornecer os contracheques da parte embargada no período de 1989/1995 (Id 13349173).

2- Assim, intime-se o embargado a que informe o endereço da empregadora no período indicado, para tal finalidade. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

3- Atendido, reitere-se oficiamento.

4- Intime-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006056-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. VIDA DA SILVA EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA - EPP, EMERSON VIDA DA SILVA

DESPACHO

1- Id 13244928: preliminarmente, intime-se a CEF a fornecer o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

3- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008609-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319, incisos IV e V e 320, sob as penas do parágrafo único do artigo 321, ambos do CPC. A esse fim, deverá:

a) esclarecer no que diverge a presente ação daquelas apontadas no campo 'associados', (icone menu) juntando quando o caso a petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado;

b) esclarecer o pedido e causa de pedir, tendo em vista a propositura de ações idênticas no Juizado Especial Federal, com sentença de improcedência do pedido;

c) adequar o valor da causa ao efetivo benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do CPC, considerando o quanto acima explanado bem como a data do último requerimento administrativo (15/05/2019);

d) juntar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

Como o decurso do prazo, com ou sem efetivo cumprimento, voltem imediatamente conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009413-81.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DAOLIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a implantar benefício previdenciário concedido em sede recursal administrativa.
 2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
 3. Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
 5. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.
 6. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002167-68.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: DIEGO MICHELIM LOJA DE VARIEDADES - ME, DIEGO MICHELIM

DESPACHO

Id 13142919: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006468-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MILTON ROMANO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

1. Id 13793486: indefiro a prova pericial requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta.
2. Concedo à parte ré os benefícios da Gratuidade Judiciária, nos termos do artigo 98 do CPC.
3. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006183-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMARANTA ONLINE LIVRARIA EVANGELICA EIRELI - ME, MARCIO FERREIRA MEDEIROS
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691

DESPACHO

1- Id 12582311: indefiro a prova pericial requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta.

2- Id 13485218: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da CEF.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008211-06.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: PALLOS & FERNANDES - COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME, IVAN DO CARMO FERNANDES, NEUSAALZIRA PALLOS FERNANDES

DESPACHO

Id 18383031: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011039-17.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES CLASSISTAS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 19753230: Diante do prazo fixado pelo juízo para o cumprimento da ordem judicial, e não desconhecendo as providências adotadas no âmbito da presidência do TRT15, fixo o prazo de 15 dias para que a União comprove o integral adimplemento do comando judicial no tocante a implantação das diferenças em folha de pagamento dos autores/pensionistas.

Sempre juízo disso, dê-se vista aos exequentes das fichas financeiras e demais documentos apresentados.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007014-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FAUSTO APARECIDO SIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

Os autos foram redistribuídos da 4ª Vara Federal desta Subseção, em razão de prevenção.

Decido.

Recebo os presentes autos redistribuídos da 4ª Vara Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide.

Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

5. Intím-se. Cumpra-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005125-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABIMAEEL FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, não resta demonstrado o perigo de dano, pois o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo, portanto, aguardar o deslinde do feito sem prejuízo de sua subsistência.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

1. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de cópia integral dos processos administrativos.

2. Com a juntada do P.A. **CITE-SE** o réu, nos termos da determinação de ID 18158757.

3. Intím-se, por ora somente o autor.

Campinas, 31 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

(1) Com fulcro no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, **indefiro o pedido de tutela provisória** para a compensação do suposto indébito tributário alegado na petição inicial.

(2) Com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual e considerando que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas é órgão público e, pois, desprovido de personalidade jurídica, retifico de ofício o polo passivo da lide, para que dele passe a constar apenas a União (Fazenda Nacional). Anote-se.

(3) Emende e regularize a parte autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II e V, e 320, ambos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(3.1) informar os endereços eletrônicos das partes;

(3.2) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* firmado por quem tenha poderes para representar a sociedade na constituição de advogado, na forma de seu contrato social, ou a atualização do contrato social de que constem os poderes de representação da subscritora do instrumento anexado à inicial;

(3.3) retificar o valor atribuído à causa, para que passe a corresponder à importância atualizada do alegado indébito tributário, tendo em vista que atribui à causa o valor de R\$ 39.939,48, porém aponta como base de cálculo das custas iniciais o montante de R\$ 48.307,33 (ID 17916758);

(3.4) comprovar, se o caso, a complementação das custas iniciais.

(4) Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(5) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(6) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por NEUSA MARIA SILVA DE SOUZA qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega sofrer de *transtorno esquizoafetivo, tipo depressivo, transtorno mental e de comportamento decorrente do uso de solventes*, que a impossibilitam de exercer suas atividades habituais de trabalho e, portanto, *faz jus* à concessão do benefício pleiteado.

Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença de 08/01/2007 a 04/07/2019, cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

1. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. Josmeiry Reis Pimenta Carreiri, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Intime-se a perita para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. A perita deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Srª. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

No termos do artigo 477/CPC, a perita deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

2. Dos atos processuais em continuidade

2.1 Intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC, para o fim de juntar **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2.2 **Com a juntada do P.A, CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2.3 Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

2.4 Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

2.5 Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2.6 Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2.7 Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008652-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DE PAULA ADRIANO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período rural, com pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso desde o requerimento administrativo.

Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, 292 e 321, parágrafo único do CPC, para o fim de:

- a) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos;
- b) juntar **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Após a emenda à inicial, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

6. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007398-13.2017.4.03.6105
AUTOR: ROMILDO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005878-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KEMIN DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO BERGAMASCO FERNANDES - SP377610
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por KEMIN DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, vinculado à União Federal, objetivando a concessão da ordem, inclusive liminar, que reconheça o direito de a impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS e de repetir (por compensação ou restituição) o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração, com valores vincendos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive sob a vigência da Lei nº 12.973/2014.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS não compõe a receita da empresa e não deve integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Destaca, dentre outros precedentes, a tese firmada no julgamento do RE 574.706 e RE 240.785.

Coma inicial foram juntados documentos.

Houve determinação da emenda à inicial, e após várias intimações, a impetrante regularizou os autos e as custas iniciais.

A impetrante reiterou o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo preliminarmente o sobrestamento do feito e, no mérito, a denegação da segurança.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Adentrando ao mérito, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, anparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve ser ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmando a liminar deferida e concedo a segurança pleiteada, razão pela qual julgo procedentes os pedidos formulados na inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), repetir (por compensação ou restituição) os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "b"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos da legislação de regência e devidamente atualizados pela taxa Selic, incidente a partir da data do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006647-26.2017.4.03.6105
AUTOR: RENATO DONIZETE CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007868-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MICROMALTA - COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, JULIANO DOS SANTOS MALTA, FABIANO DOS SANTOS MALTA
Advogado do(a) RÉU: GEOVANE NASCIMENTO DIAS - SP250429
Advogado do(a) RÉU: GEOVANE NASCIMENTO DIAS - SP250429
Advogado do(a) RÉU: GEOVANE NASCIMENTO DIAS - SP250429

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MICROMALTA - COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, JULIANO DOS SANTOS MALTA, FABIANO DOS SANTOS MALTA, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004523-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: SOLTECN SOLDAS ESPECIAIS E USINAGENS LTDA, JOSE EDSON GERALDI, JOAO ALBERTO VICENTINI

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **SOLTECN SOLDAS ESPECIAIS E USINAGENS LTDA, JOSE EDSON GERALDI, JOAO ALBERTO VICENTINI**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação em relação ao contrato sob nº 4907003000002867; esclarecendo que a presente execução prosseguirá em relação ao contrato nº 25490755800000850.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente** em relação ao contrato sob nº 4907003000002867, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao referido contrato, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Id 13299149: requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, tendo em vista a penhora de bens da parte executada. Deverá apresentar o valor atualizado do débito. Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-26.2019.4.03.6105

AUTOR: JOAO ZEFERINO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ROSANGELA PESSINOTTI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Maria Rosângela Pessinotti, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação, em outubro/2016. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão da indevida cessação do benefício.

Alega sofrer de problemas ortopédicos consistentes em transtornos dos discos lombares, com hérnia discal. Tais patologias a impedem de exercer atividade laborativa. Teve concedido benefício de auxílio-doença nos períodos de 30/06/2016 a 20/10/2016 e de 22/11/2016 a 20/12/2016, quando a perícia médica da Autarquia não mais constatou a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que segue incapacitada, fazendo jus ao restabelecimento do benefício e conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata, ainda, que ajuizou ação para concessão do benefício por incapacidade perante a Justiça Estadual (Processo nº 1037511-08.2016.8.26.0114 – 3ª Vara cível de Campinas), tendo sido realizada perícia médica, que constatou a incapacidade laboral, contudo não vislumbrou o nexo causal, o que culminou na improcedência do pedido.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita à autora e deferida a realização de perícia médica.

Embora citado, o INSS deixou de ofertar contestação.

Foi juntado aos autos laudo médico pericial, sobre o qual a autora se manifestou.

Foi deferida a tutela de urgência para restabelecimento do benefício.

Instado, o INSS ofertou proposta de acordo, que foi tacitamente recusada pela autora diante da ausência de manifestação sobre esta.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Conforme relatado, busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 20/12/2016.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Verifico dos extratos de CNIS juntados ao processo que a autora era beneficiária do auxílio-doença (NB 31/614.917.882-3), até 20/12/2016, a partir de quando pretende o restabelecimento do benefício. Assim, para a data afirmada como sendo de início da incapacidade, comprovou a autora a qualidade de segurada.

Incapacidade laboral:

A carência e a qualidade de segurada da autora estão comprovadas, em razão de que esta era portadora do benefício de auxílio-doença até dezembro/2016 (NB 31/614.917.882-3).

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos diversos relatórios médicos, dentre eles o relatório médico datado de 18/10/2016 (ID 1334842), que dá conta da existência de problemas no ombro esquerdo e lombalgia, além de protusão discal, com recomendação de afastamento pelo prazo de 90 dias e restrição de movimentos com esforço físico.

A autora foi examinada em janeiro/2017 por perito médico judicial, nos autos do processo que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Campinas, cujo laudo encontra-se juntado aos autos (ID 1335103). Dele consta que a autora é portadora de lombalgia por discopatia degenerativa, tendinopatia crônica do supra-espinal esquerdo com rotura parcial e cervicalgia; que apresenta limitação funcional nos segmentos avaliados, mais acentuada em ombro esquerdo, inclusive com indicação cirúrgica; que existe incapacidade de forma total e temporária desde outubro/2016. Sugeriu reavaliação no prazo de 6 (seis) meses após a cirurgia. Constatou, contudo, que não há como estabelecer nexo causal entre a doença e a atividade laboral da autora.

Submetida à exame médico pelo perito ortopedista nomeado por este Juízo, em 04/08/2017, este constatou: *“Trata-se de pericianda de 53 anos de idade, que exerceu as funções de auxiliar de tesouraria, auxiliar administrativa, servicial e recepcionista/telefonista. Último trabalho com registro de contrato em carteira profissional de 15.04.2013 como auxiliar de tesouraria na empresa Enxuto Supermercado LTDA. Teve benefício previdenciário (Auxílio Doença) concedido de 30.06.2016 a 20.12.2016. Da avaliação pericial, demonstrou estar em bom estado geral, em status pós cirúrgico relativamente recente de cirurgia para lesão de manguito rotador esquerdo realizada em 06.04.2017, com repercussões funcionais com déficit moderado em relação a funcionalidade de ombro esquerdo. Em relação à data de início da doença (DID), fixada em 31.05.2016, baseada no relatório médico desta data relatando as queixas em ombro, bem como descrição de exame de Ressonância Nuclear Magnética no respectivo relatório, com descrição de lesão em manguito rotador, evidenciando-se, portanto, dado objetivo em relação à patologia do ombro. Em relação à data do início da incapacidade (DII), os dados apresentados, bem como evolução da patologia apresentada, permitem inferir que as condições geradoras da incapacidade estavam presentes à época da cessação do benefício, em 20.12.2016, haja vista a autora ter sido submetida a tratamento cirúrgico para a patologia em questão em 06.04.2017, o que nos faz concluir que não houve resposta ao tratamento conservador a que estava sendo submetida. Foi indicado, portanto, o tratamento cirúrgico, e a pericianda encontra-se em status pós cirúrgico de reparo de lesão de manguito rotador esquerdo e sem completa recuperação funcional no momento da presente avaliação pericial. (...) Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições / recomendações x exigências). Toda vez que as restrições / recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A pericianda encontra-se no status pós-cirúrgico de reparo de lesão do manguito rotador esquerdo, que no presente exame médico pericial, evidenciamos repercussões moderadas em relação a funcionalidade do ombro. Do exposto, a pericianda apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho por ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Por tratar-se de patologia com possibilidade de recuperação funcional, tal incapacidade é temporária. Devido ao tempo decorrido em relação ao procedimento realizado, aliado ao conhecimento da fisiopatologia da lesão e do tempo médio estimado de recuperação pós operatória, estima-se o tempo de recuperação em seis meses, a contar da data da presente avaliação pericial.”*

Concluiu o perito que: **“Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, com data do início da incapacidade que remonta à época da cessação do benefício, em 20.12.2016, sugerindo que seja reavaliada em 6 meses a contar da data da presente perícia.”**

DIANTE DO EXPOSTO, **mantenho a tutela de urgência e julgo procedente o pedido**, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a:

(1) restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação (20/12/2016) e mantê-lo pelo prazo mínimo de 6 meses a contar da presente data, vedada a cessação do benefício enquanto não for realizada perícia médica administrativa que constate sua completa recuperação;

(2) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas do benefício desde a cessação (20/12/2016), observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores pagos em razão da antecipação da tutela nos presentes autos.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Uma vez sucumbente na ação, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF MARIA ROSÂNGELA PESSINOTTI /
073.462.058-63
Nome da mãe Aparecida Shirley Andrade Pessinotti
Espécie de benefício Auxílio-doença
Número do benefício (NB) 31/6149178823
Data de restabelecimento do Benefício 20/12/2016 (data da cessação)
Citação 19/06/2017
Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-57.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE LEONILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008684-55.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLI MARTINS DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008711-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HENRIQUE ARAUJO CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por HENRIQUE ARAUJO CAVALCANTI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

O INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide.

Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

1. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à Contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual.

3. Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006946-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: LIEGE CRISTINA PAULO OLIVI

DESPACHO

1. Id 12004132: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.

2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta, inclusive em relação ao pedido antecipatório, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Da Gratuidade Judiciária:

Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que não há comprovação da hipossuficiência econômica da parte ré.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. No presente caso, evidencia-se, num primeiro momento, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Portanto, intime-se a ré para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

REQUERIDO: ROMILDO REALE

DESPACHO

Id 13399075: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 31 de julho de 2019.

REQUERIDO: SARARAMOS CORDEIRO

DESPACHO

1- Id 13174222: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

2- Id 18864354: dê-se vista à parte ré.

Int.

Campinas, 31 de julho de 2019.

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretária a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006206-45.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DOMUS & LEPTON SOLUCOES MOVELEIRAS LTDA - ME, SILVIO RIBERTO VISNADI

DESPACHO

1- Id 13400859: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006873-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: VXE - VIDROS E ESQUADRIAS DO BRASIL LTDA - ME, LILIA DE FATIMA SANTIAGO CALDAS
Advogado do(a) REQUERIDO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853
Advogado do(a) REQUERIDO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853

DESPACHO

1- Id 11263553: Indefiro a produção de provas requerida pela parte ré, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta.

2- Intimem-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

Expediente Nº 11494

EMBARGOS A EXECUCAO

0015093-74.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015604-43.2013.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X OSEAS CALIXTO RODRIGUES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

EMBARGOS A EXECUCAO

0006802-51.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017546-42.2015.403.6105 ()) - DROGARIA MIG ALVARES MACHADO LTDA X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0604660-55.1998.403.6105 (98.0604660-9) - TEADIT JUNTAS S/A (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2019 1010/1393

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012232-96.2007.403.6105 (2007.61.05.012232-7) - RAVAGE CONFECOES LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA EM INDAIATUBA/SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJe; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000779-60.2014.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009151-95.2014.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001687-11.2000.403.6105 (2000.61.05.001687-9) - MARIA JOSE ELIAS X RICARDO ALCORTA(SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA JOSE ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALCORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista AO AUTOR, para manifestação sobre fls. 473/475, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017546-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DROGARIA MIG ALVARES MACHADO LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000468-42.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: JBR TRANSPORTES LTDA - ME, ROSANGELA APARECIDA DE SANTANA, CELESTINA FERRARI DE SANTANA

DESPACHO

Id 13430862: preliminarmente, intime-se a parte executada a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha como o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008949-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGHILY EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME, LEANDRO BROTIFFIXI

DESPACHO

1- Id 13455804: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

2- Id 18856485: dê-se vista à parte executada.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001679-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA-MIG FARMA - LTDA - EPP, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Id 14203071: Indeiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Intime-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001223-25.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: ALMIR OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Id 13404303: diante do quanto informado pela CEF, expeça-se nova carta precatória para citação, intimação, busca e apreensão, encaminhando-a.

Dê-se baixa nos registros da carta precatória anteriormente expedida.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007149-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PETROCOM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS - SP149148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e artigos 292, parágrafos 1º e 2º, 319, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, tomando em consideração as parcelas vencidas e vincendas, considerando que pretende a exclusão do ICMS e ISSQN das bases de cálculo do PIS e COFINS, juntando a respectiva planilha de cálculo;

1.3 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.4 fica oportunizada a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011301-22.2018.4.03.6105
AUTOR: MULTILÓG BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARIALUCIALUQUE PEREIRA LEITE - SP72082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010852-64.2018.4.03.6105
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010936-65.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE VALDEVINO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010244-66.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 31 de julho de 2019.

Expediente N° 11495

PROCEDIMENTO COMUM

0005451-14.2014.403.6105 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA LEONEL (SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004137-24.2000.403.6105 (2000.61.05.004137-0) - ROBERT BOSCH LTDA (SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001583-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EVA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação de ordinária, ajuizada por Eva Maria dos Santos, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, senhor José Carlos Real, com pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 28/02/2013.

Relata que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte perante o INSS (NB 161.791.093-4, em 28/04/2008), que foi indeferido sob a alegação da perda da qualidade de segurado do instituidor. Sustenta que seu esposo encontrava-se incapacitado para o trabalho nos anos que antecederam ao óbito e, portanto, manteve a qualidade de segurado desde a última contribuição, em fev/2003, até a data do óbito, em 2008.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação da falta de preenchimento do requisito "qualidade de segurado" na data do óbito.

Houve réplica com pedido de prova oral e pericial médica indireta.

Foi juntado laudo médico pelo perito do juízo e realizada audiência de instrução.

A autora apresentou memoriais finais.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco como instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A controvérsia, no caso, diz respeito à possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte após a perda da qualidade de segurado pelo instituidor.

Verifico dos documentos carreados aos autos que o benefício de pensão por morte foi indeferido em 28/02/2013. A última contribuição se deu em fev/2003, tendo sido mantida a qualidade de segurado do senhor José Carlos Real até 31/03/2004, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição. Assim, considerando-se que o óbito ocorreu em 2008, ocorreu a perda da qualidade de segurado.

Cumprir observar que o artigo 102 da Lei 8.212/91, citado pela autora como fundamento de seu pedido, teve sua redação alterada pela Lei 9.528/97:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Cumprir observar que os precedentes jurisprudenciais citados pela parte autora são anteriores à alteração da redação do dispositivo legal em questão, determinada pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Considerando a legislação vigente à época dos fatos, verifica-se que, no que se refere à pensão por morte, a perda da qualidade de segurado não impedirá a concessão do benefício somente se, na data do óbito do instituidor, estiverem preenchidos todos os requisitos para obtenção de aposentadoria (artigo 102, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

Passo a analisar se o Sr. José Carlos Real, na data do óbito, tinha direito adquirido a receber o benefício de aposentadoria por invalidez, o que autorizaria a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 102, §2º, da Lei 8.213/91.

Da Incapacidade laboral:

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 que:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Verifico dos documentos médicos juntados com a inicial, que o autor fez tratamento médico nos anos entre 2000 e 2002 em razão de problema cardíaco. Em 2008 esteve internado para tratamento de hemorragia digestiva causada pelo uso abusivo do álcool, vindo a óbito em abril/2008.

Foi realizada perícia médica indireta nos documentos juntados aos autos, tendo o senhor perito afirmado que não há como concluir pela existência de incapacidade do falecido anteriormente a abril/2008, diante da ausência de documentos médicos juntados aos autos.

Verifico da conclusão da perícia médica, que não restou constatada a existência de incapacidade total no período entre 2003 e 2008. O diagnóstico da existência da doença por si só não justifica a concessão do benefício de auxílio-doença. Necessária a constatação da incapacidade total, o que não restou comprovado nos autos.

Assim, não restou comprovada a existência de incapacidade do marido da autora no período pretendido (entre 2003 e 2008), motivo pelo que não restou comprovada a qualidade de segurado. Desta forma, não restam preenchidos os requisitos para concessão da pensão por morte à autora

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os pedidos** formulados pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015596-95.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: MARIA A C DE MOURA LACERDA - ME, MARIA ALBERTINA CASALI DE MOURA LACERDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA - SP253471

Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA - SP253471

DESPACHO

1- Id 14441988: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante fls. 420/422, verso, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Assim, novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de novos bens passíveis de penhora.

3- Determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

4- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.

5- Intime-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0011557-55.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DUARTE, LUCILENA MENDES DUARTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO JOSE GOTHARDO - SP286326
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO JOSE GOTHARDO - SP286326
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007927-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVERALDO BASSO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja concedida a aposentadoria por tempo especial, proposta em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se o Autor para que confirme ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado se encontra na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá ser providenciada a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Outrossim, prossiga-se com a citação ao INSS, bem como intimação para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008087-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON MOREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria (Id 19748175), prossiga-se como feito.

Recebo a petição de Id 19675479, em aditamento ao pedido inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do ato de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, para aposentadoria especial, proposta em face do INSS.

Prossiga-se com a intimação ao autor, para que proceda à juntada do Procedimento Administrativo, no prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0604163-80.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A, ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que não consta nos autos as fls. 158, da sentença proferida, motivo pelo qual, deverá a parte Autora ser intimada para que junte aos autos.

Compulsando os autos, verifico que houve a abertura da conta de conta nº 2554.005.0002076-0 vinculada a estes autos, cujo saldo em 07/11/2018 estava zerado, visto sua conversão em conta tributo.

Verifico também que a conta nº 2554.635.00000524-9, cuja abertura se deu em 19/10/2009 encontra-se vinculada ao processo nº 94.060.4164-2, atualmente nº 0604164-65.1994.403.6105, com trâmite pela D. 2ª Vara Federal de Campinas/SP.

Às fls. 169, a autora informa que houve erro nos depósitos destes autos e dos autos 0604164-65.1994.403.6105, cuja conta é a de nº 2554.005.0002077-9 e houve a transferência total dos valores para a conta 2554.005.0002076-0, vinculada a estes autos.

Assim sendo, suspendo, por ora, a determinação de expedição de Alvará de Levantamento e determino a expedição de Ofício ao PAB/CEF, para que a mesma informe qual conta encontra-se vinculada a estes autos e qual o saldo atualizado da mesma.

Como cumprimento do Ofício, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001453-79.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TEXSILON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, LUIZ GONZAGA SCALON, MARIA JULIA DO VALE SCALON

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da manifestação de ID nº 19558136, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006339-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVILSON JOSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor, defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias à juntada da documentação requerida.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016160-84.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO - SP176511
TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO REIS CALDEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o interessado intimado da expedição da carta de arrematação, bem como, proceder a sua impressão para os devidos fins.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008513-69.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DK COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MARCELO FALCAO LEITE DE ALMEIDA, RICARDO FALCAO LEITE DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FABIO GARIBE - SP187684

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos de ID's nºs 19944331/19946124 e 19982492/19982496, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009030-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HILTON NEI BRAIDO
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009073-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MARIA TE ACOLHE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - ME, VANESSA PEREIRA DONHAARAUIJO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002572-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THULIO CESAR KRAUSS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012410-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA CRISTIANE VIEIRA DE CARVALHO - ME

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006336-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIVALDO LUIZ ALVES DA CUNHA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004069-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIA GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao Condomínio autor, da contestação apresentada pela CEF, bem como da manifestação de Id 19219113, com juntada de documento, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004626-75.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: J.C. PINHEIROS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577, LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS - SP238140
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) a proceder(em) à impressão do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) que segue(m) anexo, para posterior levantamento junto à Instituição Bancária. Cumpre esclarecer que o(s) mesmo(s) foi(ram) expedido(s) com PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009408-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LAURA BRUNELLI RUBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, emação de mandado de segurança, requerido por LAURABRUNELLI RUBO, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade (protocolo nº 613473188), sob pena de multa.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria, em 05/01/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, requerido em 05/01/2019, conforme protocolo de requerimento n. 613473188 (Id 19790675), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado coma espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundam em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 613473188 (Id 19790675), no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008932-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA BALDO CAETANO DO AMARAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, MARIA ANTONIA BACCCHIM DA SILVA - SP120898
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, emação de mandado de segurança, requerido por **ELIANA APARECIDA BALDO CAETANO DO AMARAL**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria (protocolo nº 954250645), sob pena de multa diária.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria, em 04/04/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, requerido em 04/04/2019, conforme protocolo de requerimento n. 954250645 (Id 19654801), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança. - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência. 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 954250645 (Id 19654801), no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009420-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDSON MARCOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE BONANOME DE MORAIS - SP373003
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, emação de mandado de segurança, requerido por **EDSON MARCOS DE ALMEIDA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria (protocolo n. 158878815).

Assevera que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/01/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria requerido em 10/01/2019, conforme protocolo de requerimento n. 158878815 (Id 19796745), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpretaram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança. - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 158878815 (Id 19796745), no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **GILBERTO RODRIGUES**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria (protocolo n. 1454782094).

Assevera que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/02/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria requerido em 08/02/2019, conforme protocolo de requerimento n. 1454782094 (Id 19778359), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIACÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Recurso necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1454782094 (Id 19778360), no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVO ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato andamento de seu processo recursal, referente à negativa de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto pendente de cumprimento pela APS diligência suscitada pela JRPS em 27.11.2018 até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 16017902).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a abertura de prazo para regularização dos recolhimentos previdenciários (Id 16478056).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 18372720).

O Impetrante noticiou que quitou os recolhimentos, mas não houve seguimento da análise do benefício (Id 19896228).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu processo recursal, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que pendente de cumprimento diligência suscitada pela JRPS desde 27.11.2018.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado, com abertura de prazo ao segurado para recolhimentos complementares, tendo sido, portanto, dado regular andamento na análise do pedido do Impetrante.

Cabe ressaltar que fatos subsequentes ao ajuizamento da demanda consubstanciam, se o caso, novo fato gerador, de modo que não há que se falar em descumprimento da ordem judicial, nos termos em que ventilado pelo Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005411-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE MARCOS AVANSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE MARCOS AVANSE, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 07.12.2016 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e improcedência do pedido de revisão do benefício (Id 17661175).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 18196761).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de revisão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o pedido de revisão.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011113-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VANDERLEI PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANDERLEI PINTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao cumprimento da decisão administrativa que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto pendente a liberação para pagamento do benefício até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimada a Impetrante a justificar o endereçamento do pedido inicial ao D. Juízo da Subseção de Americana, esclareceu que a Autoridade Impetrada Coatora responsável pela autorização e liberação dos valores é a Gerência Executiva do INSS em Campinas, sendo correto o endereçamento dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas (Id 12361805).

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 12638581).

O Impetrante emendou a inicial no tocante ao valor dado à causa (Id 12731583).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do pedido administrativo, com emissão de crédito do benefício (Id 13165763).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16652132).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que foi reconhecido o direito à concessão do benefício na via administrativa, encontrando-se, contudo, pendente a liberação para pagamento do benefício até a data do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado, com emissão de crédito, que será submetido à auditoria necessária para sua conferência, para ulterior liberação, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício do Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001865-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDIR DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDIR DO CARMO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que providencie a cópia do processo administrativo protocolo de requerimento n. 1540071958, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 29.10.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 14852037).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando que a análise do pedido administrativo já se encontra concluída (Id 15160503).

Ante a juntada da declaração de pobreza, foi deferido ao Impetrante o benefício da justiça gratuita (Id 16638204).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito, ante o esgotamento do objeto da ação (Id 17031936).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido de fornecimento de cópia de processo administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o requerimento administrativo se encontrava sem andamento desde a data de seu protocolo, em 29.10.2018.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e concluído através do INSS Digital, podendo o Impetrante comparecer em qualquer agência da previdência.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005345-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEANDRO MENDES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEANDRO MENDES FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 08.11.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 16683970).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício (Id 16952968).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 18197013).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e, na sequência, indeferido o benefício, porquanto não comprovados os requisitos para sua concessão.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002369-38.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA JOSE PAVAN SIMOES, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da Informação com cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005397-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOISES GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação interposta pelo INSS (Id 17719752), bem como intime-se o INSS, face à apelação interposta pela parte autora (Id 18276452), para manifestação em contrarrazões, no prazo legal.

Outrossim, ficam intimadas as partes de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos interpostos, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP/C.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009449-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008387-95.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WAGNER LISSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA SCARANO DA SILVA CERQUEIRA - SP186359, JOSE EDUARDO HADDAD - SP115426, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do autor, face ao determinado no despacho de Id 16923449, ao arquivo.

Intimadas as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004347-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: B.B.C.COMERCIO DE GAS LTDA - ME, CLAUDIO ELIZOBERTO BUENO, CAMILA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE VIEIRA FERREIRA - SP243868

DESPACHO

Dê-se ciência aos executados, do noticiado pela CEF, em petição de Id 19595051, para eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009434-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: COMERCIAL CERAVOLO LTDA - EPP, CARLOS CERAVOLO JUNIOR, VAGNER CELSO CERAVOLO

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009136-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. P. GANZAROLLI - ME, SIMONE PISTONI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a pesquisa realizada no sistema Webservice para localização de endereço dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022463-29.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WAGNER FERNANDO LICATA, JOSE DINIZ NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a controvérsia existente nos autos e, visto a manifestação e o documento de ID's nºs 18813009 e 18826454, manifeste-se o INSS, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005150-84.2016.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BERNADETTE DA SILVA RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BATISTA DE SOUZA - SP227754-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005132-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TERESINHA DO NASCIMENTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista tratar-se o requerimento de reconhecimento de trabalho rural sem registro em carteira, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **05 de março de 2020**, às **14h30min**.

Assim sendo, intím-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, informe se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009336-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAISY NAVES DA CRUZ CLEMENTE
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NADER ERMEL - SP282021, ROSEMAR CARNEIRO - SP91468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20112343: Dê-se ciência às partes da resposta do perito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004794-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATA ROSILARIA BETANIN
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE DA FONSECA - SP393769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga a autor cópia integral do processo administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II (email) e VII do CPC.

Sempre juízo, cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009564-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDILENE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o presente cumprimento de sentença objetiva a execução dos valores relativos à revisão do benefício de pensão por morte concedido à parte exequente, bem como à revisão do benefício do Instituidor da pensão por morte, **Mário de Oliveira**, deverá a parte autora promover a habilitação dos herdeiros do instituidor da pensão por morte, nos termos da Lei Civil, considerando o constante na certidão de óbito juntada no Id 11057957.

Deverá, ainda, esclarecer se houve concessão de benefício de pensão por morte ao filho João, que contava com 12 anos de idade, no momento do falecimento do Sr. Mário de Oliveira, e, em caso positivo, esclarecer a data do início do benefício- DIB e data da cessação do benefício - DCB.

Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Campinas, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001556-11.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: GIPAR ELETRO CONSTRUCOES LTDA, JORGE LUIZ DE SOUSA CERQUEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008683-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008793-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PERON - SP165241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifeste-se o INSS acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009111-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NOEL MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Preliminarmente, o pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Sem prejuízo, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009406-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE DO CARMO PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CHAVIER TEIXEIRA - SP352323, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148, PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para retificar o pólo passivo devendo constar Gerente Executivo do INSS em Campinas.

Após, e tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000314-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ALSUI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - EPP, LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO, ANDRE LUIS UEDA USSUI
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO NEGRAO DE MATOS PONTARA - SP185370

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7965

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0608734-60.1995.403.6105 - FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP368925 - RODRIGO BARREIROS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSSUCU) X FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada ciente da abertura de metadados do processo no sistema PJE devendo, para tanto, digitalizar de forma integral as peças processuais dos autos e anexá-las no sistema PJE com o mesmo número do processo para posterior análise dos pedidos de fls.486/491. Prazo 10 dias para cumprimento da digitalização. Nada Mais.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 5009194-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER, ROBERTO WILLIAM GASCHLER
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela, requerido por **ROBERTO WILLIAM GASCHLER e BÁRBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER**, objetivando que o banco requerido se abstenha de promover novo leilão particular do imóvel fiduciário, individualizado na matrícula nº 15.054 e registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Indaiatuba/SP. Ao final, requerem a condenação do banco a dar quitação ao contrato de empréstimo mediante a transferência integral da obrigação depositada na conta judicial nº 86502331-5, agência 2554 da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 147.481,63 e, por consequência, seja determinado o cancelamento da averbação nº 12 na matrícula nº 15.054, pertinente à consolidação da propriedade fiduciária do imóvel.

Aduzem terem firmado contrato de empréstimo no importe de R\$ 97.521,90, com alienação fiduciária de imóvel residencial individualizado na matrícula nº 15.054, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Indaiatuba/SP.

Asseveram que em decorrência de inadimplência relativa a 03 parcelas foi iniciada execução extrajudicial e, constatadas irregularidades no referido procedimento, ingressaram com ação de nulidade nº 5002852-75.2018.403.6105, que tramitou perante a 8ª Vara Federal de Campinas, ação esta em que realizaram o depósito judicial do valor da dívida vigente na época da arrematação do imóvel no importe de R\$ 147.481,63.

Esclarecem ter sido a referida ação julgada parcialmente procedente para tomar sem efeito o leilão extrajudicial e desconstituir a arrematação do imóvel mantendo, porém a consolidação da propriedade e que embora tenham apresentado embargos de declaração para integrar a r. sentença no sentido de reconhecer seu direito de preferência na aquisição do imóvel e desconstituir a mora em virtude do pagamento integral do débito, referidos embargos foram rejeitados, tendo o MM. Juízo se manifestado contrário à desconstituição da mora entendendo que a suficiência dos depósitos judiciais não foi debatida nos autos, sendo mantida, ainda, a consolidação da propriedade.

Afirma que referida sentença transitou em julgado em 05/06/2019 e alega que tendo sido impedidos de exercerem seu direito de purgar a mora e readquirirem plenamente a propriedade do imóvel que lhes serve de moradia, ingressaram com a presente ação a fim de afastar a mora contratual e exercer seu direito de preferência na aquisição do imóvel, mediante depósito judicial da quantia devida na data da arrematação do imóvel apurada em R\$ 147.481,63, quantia esta recusada no bojo da ação anulatória acima referida.

Alegam que a recusa do banco requerido é injustificável porquanto o valor lá depositado foi calculado aplicando os encargos contratados sobre o saldo devedor existente na data da arrematação, corrigidos monetariamente na data dos depósitos, fazendo jus à purgação da mora após a consolidação da propriedade e antes da arrematação, mediante a transferência para a presente ação consignatória da quantia correspondente ao pagamento integral da obrigação depositada na conta judicial nº 86502331-5, agência nº 2554 da Caixa Econômica Federal, com quitação do contrato de empréstimo e cancelamento da consolidação da propriedade fiduciária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Pleiteiam os autores que a Ré se abstenha de promover novo leilão do imóvel fiduciário, individualizado na matrícula nº 15.054 e registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Indaiatuba/SP.

Ocorre que conforme afirmado pela própria parte autora e constante dos autos, em decorrência da inadimplência, aliás confessa, e não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré, consolidação esta mantida por meio da sentença proferida nos autos do processo 5002852-75.2018.403.6105 e que transitou em julgado em 05/06/2019 (Id 19762052).

Destarte, embora a jurisprudência acerca da matéria seja firme no sentido da possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, cabe aos autores providenciar a referida purgação, purgação esta que não pode se dar da maneira como pleiteada nos presentes autos, qual seja, por meio da transferência para este juízo da quantia correspondente ao pagamento depositada em conta judicial vinculada aos autos da ação que tramitou perante a 8ª Vara Federal de Campinas, ação esta em que, inclusive, já foi determinada a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada, conforme se verifica da documentação juntada por meio da Certidão de Id 20078616.

Outrossim, diante da possibilidade efetiva e real de transferência do imóvel à terceiros, e considerando ainda a disponibilidade da parte em purgar a mora, a fim de assegurar o resultado útil do processo e evitar danos irreversíveis ou de difícil reparação, **defiro em parte a tutela requerida e determino a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia no contrato de alienação fiduciária** (Id 19761323 – fs. 47/63).

Quanto ao pagamento do débito, deverá a parte ré informar, no prazo de cinco dias, o valor atual.

Após, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da medida liminar.

Sem prejuízo, designo sessão para tentativa de conciliação para o dia **10 de setembro de 2019, às 16:30min**, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Cite-se e intinem-se com urgência.

Campinas, 31 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0602609-47.1993.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MEIRELLES DA SILVEIRA, JOSE FERNANDES, JUVENOUT MARIANO, JOSE DIAS DA MACENO, JOSE MANOEL CABRAL, JOSE NEIDEMAR BUENO, JOSE RUBENS CASTILHO, JOSE DE SOUZA LIMA CUNHA, JULIO GOLDKORN, JULIO EDUARDO FERREIRA PEREIRA, ROBSON MORATORI RODRIGUES, JOSE RODRIGUES DA SILVA, JOSE MARIA DE CAMARGO MAGALHAES, JOSE MARCONDES, LUIZ SCHINCARIOL, LUIZ ROSSI, LUIZ GAVA, LUIZ TORQUATO, ANESIA MOLINARI CARVALHO, MILTON OLIVEIRA XAVIER, MARIA DE LOURDES MACHADO MORETTI, MANOEL MARQUES, MARIA APARECIDA GENDRA, MARIA DO CARMO ADELAIDE CONDE, MARIO DOTTAVIANO, MILTON LAMPORIO, MAXIMILIAN PLOCH, NELSON LEARDINI, SERAFINA LOPES PILOT, NELSON STURARO, NOE GRACIANO PINTO, OSWALDO BETTANI, ORLANDO MASSINI, PAULO CINTRA PEREIRA, PEDRO TENORIO DA ROCHA, ROSA BRUNO MELLLO, RENE SANTANNA, SERGIO FEITOSA DA SILVA, SEBASTIAO DOS SANTOS, SEBASTIAO MARINHO MARTINS, VICTORIO MARSSENATTI, THEREZINHA FERNANDES CARVALHO, WILSON JULIANO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, ARTHUR MELLO MAZZINI - SP50504, FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE - SP196674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o subscritor do pedido de Id 15430548, a solicitação de expedição de novas requisições de pagamento, quanto aos autores indicados, considerando-se que, verificando o ofício recebido da Divisão de Precatórios (fs. 1.033/1.034), consta apenas o nome do autor MANOEL MARQUES.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008613-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JS COLOCACOES E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, JAILSON SILVA, MARLENE BENEDITA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008620-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SHYRANUS TEMAHERIA EIRELI - ME, DIEGO DE MATTOS FELIPPE

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009127-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR LUCIO DE PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de março de 2020, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do Autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra.

Outrossim, as testemunhas indicadas pelo autor que possuam domicílio nesta Subseção, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001216-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISALOG - EQUIPAMENTOS PARA LOGÍSTICA LTDA - ME, LILIANA APARECIDA VIANA, LUIS ALEXANDRE COSTA DE SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 10666437: Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade promovida pela coexecutada, **Isalog Equipamentos para Logística Ltda-ME**, nos autos da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, para cobrança de valores, decorrentes do contrato Bancário nº 25422669000000409.

Alega a Excipiente, em breve síntese, preliminarmente, acerca da admissibilidade da exceção de pré-executividade e, no mérito, requer a extinção do processo de execução, ao fundamento da ausência de pressupostos de constituição ante a ausência de certeza e liquidez da dívida.

A parte Exequente, CEF, devidamente intimada, ficou-se inerte.

É o relatório em breve síntese.

Decido.

A presente Exceção de Pré-Executividade se demonstra totalmente protelatória e sem qualquer cabimento, diante das alegações nela perpetradas. Vejamos porque.

É que a Exceção de Pré-executividade é procedimento excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida no direito pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial. Tanto é assim que não se encontra previsto na lei processual, seja no Código de Processo Civil de 1973 já revogado, seja no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Destá feita, por ser um remédio processual construído através da doutrina e da jurisprudência, as hipóteses de seu cabimento deve se ater a casos excepcionalíssimos, também construídos pela doutrina e jurisprudência.

Destarte, o fundamento de seu cabimento circunscreve-se a situações, onde o juízo de cognição possa ser realizado de plano, sem qualquer dilação probatória. o que consequentemente, acarreta na apreciação de matéria de ordem pública, a qual pode ser declarada de ofício pelo Juízo.

Assim se encontram nesta seara, as matérias de ordem pública, quais sejam, as questões pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, as quais podem ser declaradas de ofício pelo Juízo. Ressalto mais uma vez, desde que **desnecessária** a dilação probatória.

Confira-se neste sentido a matéria já sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Ora, na Exceção de pré-executividade ora em apreciação, aduz a Executada a ausência de liquidez e certeza do título executivo, contudo, não há como este Juízo, de plano, verificar o ora alegado, posto que necessária a devida dilação probatória.

Ressalto, ainda, que a ausência de certeza e de liquidez ora alegada fundamenta todos as demais preliminares arguidas posteriormente, inclusive no que toca à arguição do meio processual inadequado.

Assim sendo, em face do todo acima exposto, não há como ser recebida a presente Exceção de Pré-executividade, motivo pelo qual fica a mesma **rejeitada**.

Decorrido o prazo, prossiga-se na presente Execução, manifestando-se a Exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010083-83.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: POSTO TROPICAL-CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB - SP116297

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010083-83.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: POSTO TROPICAL-CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB - SP116297

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010390-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMERSON RICARDO CRANCHI BASSAN
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARIA INES ORNELAS - ME, MARIA INES ORNELAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501

DESPACHO

Tendo em vista a informação da CEF de ID nº 19831202, de que as partes se compuseram administrativamente, proceda a Secretaria o cancelamento da Sessão de Conciliação designada para o dia 21 de agosto próximo, às 16h30min.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do supra determinado, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para extinção.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005110-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES, ROBERTA SILVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JERUSA DIAS DOS SANTOS CARUSO - SP421584
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que os Embargos à Ação Monitória deverão ser apresentados nos autos da referida ação e, para que não se tenha prejuízos à parte interessada, entendo por bem, neste momento, que se proceda ao traslado da íntegra deste feito (nº 5005110-24.2019.403.6105), para os autos da Ação Monitória nº 5000608-42.2019.403.6105.

Cumprida a determinação, estes Embargos deverão ser encaminhados ao SEDI, para o devido cancelamento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001998-74.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO PEDRO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareço ao autor que a Carta Precatória para oitiva das testemunhas indicadas, já foi encaminhada ao Juízo da Comarca de Mauriti/CE, conforme consta dos autos (fs. 281 e seguintes dos autos físicos).

Assim, neste momento, prossiga-se com o cumprimento do determinado pelo Juízo às fs. 290 (dos autos físicos), encaminhando-se e-mail ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca da Carta Precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012627-15.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
ASSISTENTE: IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela CEF na petição de Id 17216358, prossiga-se como feito.

Assim sendo, proceda-se à expedição de novo Mandado de Levantamento de Penhora, nos termos do determinado às fls. 284 (autos físicos) e expedido às fls. 285 (autos físicos).

Cumprida a determinação, fica desde já intimada a CEF a proceder à impressão do Mandado e documentos que entender necessários para as diligências junto ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de Recife/PE, conforme determinado na sentença (fls. 268/272 dos autos físicos).

Com notícia nos autos acerca do acima determinado e, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000718-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FIT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GISELE SOUZA MEDEIROS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da parte interessada, conforme Id 17214175, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Bragança Paulista, tendo em vista estar a cidade de Itatiba, domicílio da executada, elencada entre as cidades de competência da Subseção acima referida, procedendo a Secretária às devidas anotações.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILENE PAPA REOLON
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR KUESTER - SP323588
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) RÉU: JULIANA CHIMENEZ GRANJEIRO - SP310784

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Depreende-se dos autos que a autora pretende a condenação dos réus CEF e SANTANDER à obrigação de restituir-lhe o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), transferido de sua Conta Santander para uma conta fraudulentamente aberta junto à CEF e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

No entanto, apesar de a autora narrar os fatos de forma unitária, as condutas de cada um dos réus podem ser facilmente delimitadas e, a despeito da conexão existente entre elas, não há que se falar em responsabilidade solidária, haja vista que esta não se presume, dependendo de expressa previsão legal ou vontade das partes.

Portanto, verifica-se que a autora não observou o requisito constante do artigo 327, §1º, II, do CPC e cumulo ao pedido formulado em face da CEF, pedido em face do Banco SANTANDER S/A, para o qual não possui competência a Justiça Federal.

Ante o exposto, ematendimento ao artigo 10 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a autora manifestar-se acerca da questão ora avertada.

Com a manifestação da autora, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007381-74.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO LOPES TAVARES - SP162763, GABRIEL GOUVEA GARCIA - SP229789

DESPACHO

Afasto a alegação de vício formal arguida pela parte executada ante a apresentação da presente impugnação.

Nos termos decididos nos embargos infringentes (3. *Quando a entrega das contas de energia elétrica é agregada ao serviço de leitura de medidores, em casos que tais, não há que se exigir a intermediação das atividades da empresa-embargante-ECT, não porque ela, ECT, não tenha o monopólio do serviço postal, nem porque o "boleto de pagamento" de conta de luz não se enquadraria no conceito jurídico de carta (resposta que é afirmativa, conforme precedentes jurisprudenciais dos tribunais superiores), mas porque não há o serviço postal a ser prestado*), caberá a exequente comprovar que a entrega das contas de energia elétrica não está agregada ao serviço de leitura de medidores.

Na decisão ID 4998667, assinala-se que só cabe vedação da contratação de terceiros, se comprovado o fato.

Sendo assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente comprove a contratação de terceiros para o fim específico de entrega das contas de energia elétrica.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005651-72.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIRTON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da desistência do pedido de reafirmação da DER (ID 17504271).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003820-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: GISELIA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO PEREIRA IACCINO - DF19995
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, RENATO ALVES TEIXEIRA LIMA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para procedimento comum, classe 7.

ID 3018826: Defiro o depoimento pessoal da parte autora e a prova testemunhal requerida.

Indefiro o pedido de ofício ao Primeiro Juizado Especial Criminal de Brasília/DF de cópia integral do Processo Criminal de nº 2017.01.1.005620-4, devendo a parte providenciar sua juntada, salvo se o referido processo tramitar em segredo de justiça, o que deverá ser informado a este juízo.

Intime-se a parte para que apresente o rol de testemunhas e suas qualificações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, agende a Secretaria a audiência, intimando, por meio de ato ordinatório, as partes quanto ao dia, hora e local a ser realizada.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004990-49.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMazenagem LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRAL - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora.

Nomeio perito oficial, o Sr. Breno Acinar Pacheco Correa, contador inscrita no CRC sob nº 130814, com escritório à Rua Serra D'água, 178, Jd. São Fernando, Campinas/SP, telefone (019) 3253-5083, email: breno@primecont.cnt.br.

Faculo às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON LUIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11626101: Indefiro o pedido de prova pericial relativo ao período de 14.12.1998 a 24.06.2011.

Verifico que o formulário PPP (ID 1286559 - Pág. 12/16) foi expedido pela empresa e fornecido ao réu na ocasião do requerimento administrativo e a insatisfação e sua impugnação quanto ao seu conteúdo, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Sendo assim, decorrido o prazo para eventual recurso (15 dias), ficam-se os autos conclusos para sentença nos termos do despacho ID 10528024.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017200-91.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAYME NILO DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por **JAYME NILO DE OLIVEIRA JUNIOR**, qualificado na petição inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e da RUMO S/A**, na qual o autor pretende a inclusão do benefício de “complementação de aposentadoria” em suas folhas de pagamento, de acordo com o último cargo exercido de Engenheiro Sênior (cód. 2111) e a equiparação de seus rendimentos aos que receberia se na ativa estivesse, tudo nos termos do Acordo Coletivo firmado com o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista em 1961 e 1962, alterado em jan/1981. Subsidiariamente, pede seu enquadramento no cargo de Analista Administrativo Sênior (cód. 1101), em equiparação aos empregados admitidos até 1991, com fundamento na Lei n. 10.478/02

Aduz que, em 24/05/1978, foi admitido a serviço da Ferrovia Paulista S/A – FEPASA para exercer a função de Engenheiro Auxiliar de Material Rodante e que, em 04/12/2003, aposentou-se no exercício do cargo de Engenheiro Sênior, prestando serviços à Ferrovia Bandeirantes S/A – FERROBAN.

Alega jus à complementação de aposentadoria com fundamento tanto no Acordo Coletivo de Trabalho de 1961 e 1962, posto que a alteração promovida em 1981 fora posterior ao seu ingresso nos quadros de empregados das rés, quanto nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.186/1991, que foram adotados pela Lei n. 10.478/2002, a qual garante a complementação aos empregados admitidos pela RFFSA até 21/05/1991.

A ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A apresentou contestação (págs. 136/166 do ID 13080342). Preliminarmente, requereu a extinção do feito sem análise de mérito pela ocorrência de coisa julgada e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A UNIÃO contestou o feito (págs. 167/186 do ID 13080342 e 01/04 do ID 13080343). Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, aduziu a prescrição. E, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO também apresentou contestação (págs. 05/17 do ID 13080343). Na oportunidade, aduziu preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir. Alegou a prescrição do fundo de direito e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica (págs. 20/39 do ID 13080343).

Pelo arrazoado acostado às págs. 46/48 do ID 13080343, o autor reconheceu a hipótese de incompetência absoluta e requereu a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Comum Estadual.

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, reconsidero o despacho de fls. 202/203, acostado às págs. 51/52 do ID 13080343, para o fim de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da União e, conseqüentemente, de incompetência absoluta avertada pela ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICAS S/A.

Como já decidido pelo Juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP (págs. 150/153 do ID 13080342), na ação anteriormente proposta pelo autor para o mesmo fim da presente, compete legalmente ao Estado de São Paulo o pagamento da complementação pretendida. Logo, a União não é titular da relação jurídica obrigacional em questão, para figurar no polo passivo desta.

Subsistindo o interesse do autor no prosseguimento do feito relativamente aos demais réus, tal como manifestado no arrazoado de págs. 46/48 do ID 13080343, e tendo em vista a ausência da União e de qualquer outra pessoa ou causa prevista no art. 109 da Constituição Federal, falce a esta Justiça Federal competência para processar e julgar o presente feito.

Ante o exposto, **extingo o feito sem análise de mérito em relação à União** e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual para redistribuição do feito a uma das Varas da Comarca de Campinas/SP, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à União no importe de 10% do valor da causa, atualizado até a data do efetivo pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-59.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURACI PEREIRA DOS ANJOS
Advogado do(a)AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão **JURACI PEREIRA DOS SANTOS** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.069.942-0, DIB 30/07/2009) em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de **12/06/1989 a 30/08/1989, 01/07/1993 a 17/02/1994 e 08/05/2000 a 30/07/2009**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4613270).

O INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 8773185).

É o relatório. DECIDO.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 15/01/2018, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Da cópia do pedido de **revisão administrativa** realizada pelo autor (fs. 66 e seguintes do ID 4154538), verifica-se que ele requereu o reconhecimento apenas dos períodos de **01/07/1974 a 01/07/1985 e 19/11/2003 até a data da DER.**

Nota-se, portanto, que não foram requeridos os interregnos de **12/06/1989 a 30/08/1989, 01/07/1993 a 17/02/1994 e 08/05/2000 a 18/11/2003.**

Portanto, o pedido destes períodos não será analisado nestes autos, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fs. 70/71 do ID 4154538, apresentado no requerimento de revisão administrativa, revela que o autor esteve exposto a ruído de 87,2 dB(A), no interregno de 08/05/2000 a 01/12/2005; de 86,5 dB(A), no intervalo de 01/12/2005 a 30/11/2006; de 88,4 dB(A), no período de 01/12/2006 a 30/11/2007, e de 87,6 dB(A), no interregno de 01/12/2007 a 30/11/2009.

Portanto, considerando a legislação de regência quanto ao ruído, reconheço o caráter especial do período de **19/11/2003 a 30/07/2009, descontados os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença (07/02/2008 a 25/02/2008 e 23/02/2009 a 14/04/2009)**, em respeito ao artigo 40, § 10, da CF, *in verbis*, "A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício".

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período referido, somado aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, o autor computa **21 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de serviço especial**, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o pedido, sem apreciação do mérito, em relação aos períodos de **12/06/1989 a 30/08/1989, 01/07/1993 a 17/02/1994 e 08/05/2000 a 18/11/2003**, a teor do art. 485, VI, do CPC e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de **19/11/2003 a 06/02/2008, 26/02/2008 a 22/02/2009 e 15/04/2009 a 30/07/2009**, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e **determinar a revisão do benefício NB 151.069.942-0**, desde a data do requerimento de revisão administrativa (23/01/2015 - DIB) e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002795-16.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória sob procedimento comum ajuizada por **SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO** com objetivo de anular o crédito tributário exigido por meio da NFLD n. 35.775.350-0 (Processo Administrativo – PAn. 37324.006005/2005-84).

Alega que mencionado crédito encontra-se decaído, haja visto que o lançamento fiscal fora efetivado somente em 20/05/2005, após o decurso de mais de 05 (cinco) anos da conclusão das obras, cujo término data de antes de dezembro/1993.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos (pág. 41 do ID 13037957).

A tutela de urgência requerida pela autora foi parcialmente deferida (págs. 53/55 do ID 13037957).

A União apresentou contestação (págs. 60/68 do ID 13037957), e requereu a improcedência dos pedidos.

Os autos, originalmente físicos, foram digitalizados. As partes foram intimadas para conferência da digitalização (ID 13650192), e não apontaram equívocos.

É o relatório. Decido.

Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas além das já constantes dos autos, e estando os autos instruídos com provas suficientes ao deslinde da demanda, passo diretamente ao conhecimento do pedido.

Conforme se depreende dos autos, as partes não divergem quanto ao fato de que o termo inicial do prazo decadencial de 05 (cinco) anos de que a União dispõe para cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre obras é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido exigido (artigo 173, I, do CTN), ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte à data da conclusão das obras.

Portanto, para o reconhecimento da decadência do crédito tributário em testilha é necessário que a autora comprove que a ocorrência do fato gerador, consistente na conclusão da obra, ocorreu fora do período de 05 (cinco) anos que antecederam a data do lançamento fiscal (20/05/2005).

Consoante se observa, visando comprovar que todas as obras foram concluídas antes de dezembro/1993 e que, em virtude disso, tanto as obrigações principais quanto as acessórias já se encontravam extintas pela decadência, a autora apresentou à autoridade administrativa os seguintes documentos:

- a) plantas aerofotogramétricas dos Campi, datadas de 1982 (págs. 178/180 - ID 13135112);
- b) Laudo e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (págs. 182/194 - ID 13135112, 01/56 – ID 13135114 e 03/52 – ID 13037956);
- c) avaliação técnica de imóveis realizada pela *Price Watherhouse*, com data base de 31 de dezembro de 1993, indicando o exercício de conclusão das obras (págs. 54/75 - ID 13037956); e
- d) cópia do manual de vestibular dos anos de 1989 e seguintes (págs. 77/94 - ID 13037956)

Tais documentos foram suficientes ao reconhecimento da decadência das obrigações acessórias decorrentes da ausência de matrícula das obras perante o INSS (págs. 106/253 - ID 13037953 e 03/166 do ID - 13135112).

De outra sorte, no bojo das atuações relativas às obrigações principais, os mesmos documentos foram considerados insuficientes, culminando na subsistência dos créditos constituídos em 2005.

Com efeito, é inequívoco o fato de que, dada a antiguidade das edificações, a autora não conseguiu reunir para cada uma das obras e de forma cumulada os documentos elencados no artigo 496, §§3º e 4º, da IN 100/2003.

Entretanto, da análise conjunta de todos eles, a saber: das plantas aerofotogramétricas datadas de 1982 (págs. 178/180 - ID 13135112), dos Laudos Técnicos de Conclusão das Áreas Construídas e respectivos ARTs (págs. 182/194 - ID 13135112, 01/56 – ID 13135114 e 03/52 – ID 13037956) e da Avaliação Técnica de Imóveis da *Price Watherhouse* indicando o exercício de conclusão das obras (págs. 54/75 - ID 13037956), e considerando-se a notória antiguidade das edificações da autora, é de se reconhecer que as obras objetos das atuações foram concluídas antes de 1993 e, por conseguinte, em 2005 já se encontrava decaído o direito da ré de constituir os créditos tributários delas decorrentes.

Pelo exposto, **julgo procedente o pedido**, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil para ANULAR o crédito tributário exigido por meio da NFLD n. 35.775.350-0 (Processo Administrativo – PA n. 37324.006005/2005-84)

Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% (artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Campinas, 19/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004624-54.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARINALVA SOARES DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARINALVA SOARES DOS SANTOS REIS**, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de seu alegado trabalho rural no período de 1962 a 1977.

Realizou pedido administrativo em 20/03/2009 (NB 148.947.256-5).

O INSS apresentou contestação.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 76 do ID 13160297).

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 80 do ID 13160297).

As testemunhas da autora foram ouvidas por carta precatória.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Para o reconhecimento de tempo de trabalho prestado em atividade rural, como segurada especial, nos termos da norma transitória do artigo 143 da Lei de Benefícios, necessita a autora comprovar o tempo de trabalho na forma indicada no artigo 55, § 3º, do mesmo diploma legal, ou seja, com início de prova material do trabalho efetivamente exercido, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Trata-se de norma legal que vincula o julgador e excepciona o princípio do livre convencimento motivado do juízo.

Não obstante, há necessidade de que a prova material apresentada seja, ao menos parcialmente, contemporânea dos fatos que se pretende provar.

Pretende a autora o reconhecimento do período rural no período de 1962 a 1977.

Para comprovação do trabalho rural, foram juntadas aos autos as certidões de nascimento de seus irmãos, nascidos em 16/04/1962 e 25/06/1965, trazendo a qualificação de lavrador de seu pai, certidões de nascimento de seus filhos, nascidos nos anos de 1970, 1972 e 1977, todas qualificando seu marido, Sr. Joaquim Teixeira dos Reis, como lavrador; Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jussara, em nome de sua irmã.

As testemunhas, ouvidas por carta precatória, confirmam o trabalho rural da autora. Os depoimentos foram harmônicos e coerentes quanto ao labor agrícola da requerente, inicialmente com seus pais e, após o casamento, com seu marido, em regime de economia familiar.

Pelos documentos anexados aos autos e pelos depoimentos testemunhais, reconheço o labor agrícola da autora no período 16/04/1962, data do primeiro documento apresentado, até 31/12/1977.

Todavia, à época em que a autora deixou o trabalho rural, em 1977, possuía 31 anos de idade, visto que nasceu em 1946. Somente implementaria o requisito etário para a aposentadoria por idade rural em 2001.

Portanto, por esse motivo, não reuniu as condições previstas no artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, no que se refere à permanência em atividade rural até período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao implemento do requisito etário.

Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), **necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.**

Portanto, não preenchendo os requisitos necessários, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, apenas para condenar o INSS a reconhecer e homologar o exercício de atividade rural, mesmo para fins de carência, no período de **16/04/1962 a 31/12/1977**.

Improcede o pedido de aposentadoria por idade.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017164-49.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEUCCI ALVES - SP174995, WILSON OLIVEIRA - SP370005
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., qualificada na petição inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURALE BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, visando a anulação do ato administrativo e da multa aplicada em decorrência do Documento de Fiscalização n. 204.304.14.34.439405.

Alega que, há mais de 10 (dez) anos, atua no ramo de comércio varejista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados do petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.).

Aduz que, em 17/04/2014, foi autuada pela ré (documento de fiscalização n. 204.304.2014.34.439405) e teve processo administrativo instaurado contra si em virtude de haver comercializado combustíveis com revendedor varejista que exibe a marca de outra distribuidora, o que teria contrariado o artigo 16-A, §1º, da Portaria ANP n. 29/1999.

Salienta que, no parecer prolatado em 18 de agosto de 2015, aprovado em 31 de agosto de 2015 e acatado como decisão do recurso em 02 de outubro de 2015, a manutenção da penalidade de revogação da autorização de funcionamento foi fundamentada na ausência de “registros de pagamento integral ou homologação de parcelamento para todas as condenações definitivas sofridas pelo autuado”.

Argumenta que o afastamento da penalidade de revogação da autorização de funcionamento (Resolução n. 64/2014 da ANP) era medida imperiosa, tendo em vista que todos os processos já se encontravam pagos e/ou parcelados antes da decisão do recurso, sendo que os respectivos comprovantes foram anexados ao Pedido de Revisão de Condenação Administrativa protocolado em 02 de dezembro de 2015.

Alega, ademais, que o auto de infração em comento é nulo, em virtude da indeterminação do ato infracional, no qual fora genericamente mencionado que a conduta da autora se subsumia ao tipo infracional do artigo 3º da Lei n. 9.847/1999 e, tendo em vista que este artigo possui 19 incisos, teve o exercício do seu direito de ampla defesa prejudicado.

Por fim, pondera que sua conduta não se amolda ao tipo infracional que lhe fora imputado, bem como que a gradação da penalidade imposta se deu de forma desarrazoada e, portanto, injusta.

Foram juntados os documentos de fls. 23/168.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 175/188 (págs. 179/205 do ID 13161178), alegando, em síntese, que: (a) a atividade de abastecimento nacional é de utilidade pública, sobrepondo-se aos interesses particulares; (b) não houve qualquer ofensa aos princípios da legalidade e do devido processo legal; (c) a fiscalização das atividades de abastecimento é sua função institucional; (d) as sanções aplicadas à autora foram graduadas em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; (e) o auto de infração goza dos atributos da presunção de legitimidade e veracidade, não havendo nos autos quaisquer elementos cognitivos aptos a afastar tal presunção; (f) o exercício do direito à ampla defesa foi devidamente assegurado à autora durante o processo administrativo; (g) a aplicação da pena de revogação da autorização de funcionamento se deu de forma legal, em total observância ao artigo 10, inciso II, da Lei n. 9.847/99; e (h) não há que se falar na aplicação dos benefícios trazidos pela Resolução ANP n. 64/2014.

A tutela de urgência foi indeferida (págs. 126/130 do ID 13176548).

A ANP requereu o julgamento do feito (pág. 133 do ID 13176548).

Os autos, originalmente físicos, foram digitalizados. Intimadas para conferência, as partes não apontaram equívocos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Não foram arguidas preliminares.

Tendo em vista a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como que as partes não possuem interesse na produção de outras provas, conheço diretamente do pedido e passo à análise do seu mérito.

É caso de improcedência.

De início, ao contrário do alegado pela autora, o auto de infração descreveu adequadamente a conduta autuada. Assim, permitiu o regular exercício do contraditório.

Ainda que houvesse a alegada qualificação jurídica genérica, não ensejaria à nulidade do ato administrativo, posto que, uma vez descrita a conduta caracterizadora da infração, eventual qualificação jurídica genérica não prejudicou a defesa da empresa autuada, que deve opor-se aos fatos, e não ao seu enquadramento legal.

Outrossim, a autora não logrou êxito em afastar a presunção de que o processo administrativo se deu de forma regular, máxime porque livremente apresentou e defendeu seus argumentos, com observância dos princípios do contraditório e do devido processo legal.

A autora também não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegação de que a infração não ocorreu, ou seja, de que, à época da autuação, o Auto Posto Jardim das Hortênsias de Jundiá Ltda. possuía “bandeira branca” e não mais exibia a marca “Raizen”, encontrando-se desimpedida de adquirir e comercializar combustíveis adquiridos junto à autora.

Quanto à penalidade imposta, consistente na multa que partiu do patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e restou fixada em R\$ 274.000,00 (duzentos e setenta e quatro mil reais), verifica-se que sua graduação foi apurada com base na gravidade, nos antecedentes e na condição econômica da autora, dos quais decorreram, respectivamente, as seguintes majorações: acréscimo de 900% (novecentos por cento) pela gravidade, 270% (duzentos e setenta por cento) pelos antecedentes, e 100% (cem por cento) em razão da capacidade econômica da autora.

Vê-se que, também ao contrário das alegações da autora, todas as fases da dosimetria da pena foram devidamente motivadas na esfera administrativa e não há nos autos elementos que afastem a presunção de correção da graduação da penalidade.

Por derradeiro, tal como destacado na r. decisão de fls. 126/130 (ID 13176548), a autora não possui direito subjetivo ao benefício de afastamento da penalidade de revogação da autorização de funcionamento, previsto na Resolução n. 64/2014 da ANP, eis que, mesmo levando-se em conta que as outras condenações definitivas já tenham sido pagas e/ou parceladas, tal fato não tem o condão de afastar a penalidade de revogação da autorização de funcionamento. Isso porque o artigo 2º da Resolução 64/2014 prevê hipótese de afastamento da reincidência e não da penalidade em comento.

Assim dispõe o artigo 2º da Resolução 64/2014:

Art. 2º Verifica-se a reincidência quando o estabelecimento/instalação infrator (a) pratica nova infração prevista na Lei nº 9.847/1999, depois de definitivamente condenado administrativamente.

§ 1º Para efeitos de reincidência, não serão consideradas condenações anteriores se entre a data do cumprimento integral da pena pecuniária ou sua extinção e do cometimento da infração em julgamento tiver decorrido período de tempo igual ou superior a dois anos.

§ 2º O lapso temporal previsto no § 1º será reduzido para seis meses se o infrator houver cumprido a pena pecuniária a ele imposta pela ANP na forma do art. 4º, § 3º, da Lei nº 9.847/1999.

§ 3º Nos casos de parcelamento, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo desde que a autuada esteja em situação regular quanto aos pagamentos das parcelas, estando o parcelamento em vigor.

§ 4º Para os casos de parcelamento, o período de tempo igual ou superior a dois anos da condenação será contabilizado a partir da data da homologação do pedido de parcelamento do débito. (grifei)

Ademais, como bem salientado pela ré, a penalidade de revogação da autorização de funcionamento não decorreu de eventual reincidência, mas de hipótese objetiva prevista no artigo 10, inciso II, da Lei nº 9.874/1999, in verbis:

Art. 10. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

I - praticar fraude como objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização;

II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei;

IV - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

V - praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade ou por decisão judicial. (Inciso incluído pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001).

§ 1º Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei. (Parágrafo único renumerado para § 1º com nova redação pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001).

§ 2º Na hipótese do inciso V deste artigo, a revogação da autorização dar-se-á automaticamente na data de recebimento da notificação expedida pela autoridade competente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001). (grifei)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-31.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADIMO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por ADIMO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI, qualificada na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª Região/SP, visando a declaração da inexistência de inscrição e/ou registro da autora perante o réu e a anulação da multa decorrente do AI n. 2015/011419, imposta no deslinde do processo n. 2015/003788.

Aduz a autora que foi notificada em 11/08/15 (notificação n. 2015/007546 e auto de constatação n. 2015/094786) a promover a sua inscrição perante o Conselho réu, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de lavratura de Auto de Infração - AI, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto Federal n. 81.871/78, além de receber posteriormente os autos de constatação de n. 2015/128727 e n. 2015/128743 e o AI n. 2015/011419, por supostamente atuar na intermediação imobiliária sem ter promovido a devida inscrição perante o órgão.

Salienta, contudo, que é descabida a exigência da inscrição no referido Conselho porque apenas administra bens próprios. Conta que ofertou defesa administrativa – processo n. 2015/003788, onde foram rejeitados os argumentos da postulante, confirmado o AI e a imposição de multa correspondente a 06 (seis) anuidades, no importe de R\$14.544,00.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 9846179). Alegou, em síntese, que ainda que se trate de bens imóveis próprios da autora, à consecução das atividades da autora é indispensável a prática de atos privativos do profissional “Corretor de Imóveis”, cujas atribuições estão descritas na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO e referem ao ramo das transações imobiliárias. Requeru, assim, a improcedência dos pedidos da autora.

A tutela de urgência foi deferida (ID 9961217).

Por fim, as partes requereram o julgamento da demanda (Ids 10518528 e 10769609).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Não foram arguidas preliminares.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, não possuindo as partes interesse na produção de outras provas, conheço diretamente do pedido e passo à análise do seu mérito.

É caso de procedência.

Com efeito, a obrigatoriedade do registro de profissionais e de empresas nos diversos Conselhos de Fiscalização Profissional deve dar-se em razão da atividade básica desenvolvida pelo respectivo profissional ou empresa, segundo o disposto no artigo 1º da Lei n. 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Especificamente, a obrigatoriedade de registro de empresas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis e a manutenção de profissional de corretagem imobiliária habilitado pressupõe que as atividades desenvolvidas sejam aquelas descritas no artigo 3º da Lei 9.530/1978:

Art. 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei.

Conforme consta, o objeto social da autora, descrito em seu Contrato Social (ID 5569170) é exclusivamente “a administração de imóveis de sua propriedade, podendo participar em outras empresas, como acionista ou sócia cotista”, com a ressalva de que “na participação em outras sociedades não estão compreendidas as que tenham por objeto atividades de intermediações de transações imobiliárias”.

Assim, o fato de a autora exercer a administração apenas de seus próprios bens exclui a afirmação do réu de que ela realiza a intermediação das transações de compra, venda, permuta e/ou locação de imóveis, restando evidente que a atividade da autora não se insere em nenhuma das hipóteses do artigo 3º da Lei n. 9.530/1978 e respectiva regulamentação.

Diferentemente do profissional “Corretor de Imóveis”, a autora não intermedia interesse de terceiros: ela atua de forma parcial, buscando seus próprios interesses.

Nesse sentido, aliás, decidiu a 3ª Turma do E. TRF3 no julgamento de caso análogo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EMPRESA QUE ADMINISTRA IMÓVEIS PRÓPRIOS. INSCRIÇÃO NO CRECI. INEXIBILIDADE. LEI 6.530/1978. RECURSO PROVIDO. 1. A atividade de corretor de imóveis compreende a intermediação de operações de compra, venda, permuta e locação de imóveis, não se sujeitando ao registro obrigatório no CRECI o proprietário, pessoa física ou jurídica, que comercializa ou loca os próprios imóveis, sem prestação de serviços de corretagem a terceiro (artigo 3º da Lei 6.530/1978). 2. Além de constar do estatuto da empresa que o respectivo objeto é a administração de bens próprios, em várias diligências o CRECI não constatou a prática, pela autora, de atividade sujeita à inscrição e registro profissional, de modo a tornar exigível a anuidade objeto da notificação de inscrição em dívida ativa. 3. Ainda que a sentença aluda à existência de divulgação comercial de locação de imóveis pela autora, emissão eletrônica, não restou provado que a atividade exercida seja a de prestação de serviço de corretagem ou intermediação imobiliária, envolvendo imóveis de terceiros, como necessário para o enquadramento legal da atividade na hipótese de registro obrigatório no CRECI. 4. Apelação provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2241272 0014787-86.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017 FONTE_REPUBLICACAO)

Portanto, forçoso concluir que **a autora não está sujeita à fiscalização do réu**.

Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência e **JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora para anular a multa** imposta pela ré e **declarar a inexistência de relação jurídica** entre as partes e a inexigibilidade de inscrição da autora perante o réu.

Condono o réu ao reembolso das custas recolhidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor da causa, atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas (SP), 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008862-38.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12943157: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, intentada por **J & R COMÉRCIO DE SISTEMAS DE SEGURANÇALTD.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, em que a autora requer seja afastada a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, o abono de férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado.

Pretende, ainda, o reconhecimento ao direito de “imediata restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 anos, contados da data de ajuizamento desta ação (cujos valores serão apurados conforme procedimento específico junto à Receita Federal do Brasil)” e, “caso tais verbas tenham sido objeto de parcelamento administrativo, perante a Receita Federal do Brasil e/ou a Procuradoria da Fazenda Nacional, que referidos órgãos tomem as providências necessárias à sua exclusão do valor consolidado”.

Aduz que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre elas incida a contribuição patronal, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido, nos termos da decisão que concedeu à autora a tutela de evidência (ID 465916).

A União contestou a ação e comprovou interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5008218-77.2018.4.03.0000, ao qual se negou provimento (ID 13428751).

Nos termos do despacho ID10222039, os autos vieram à conclusão para sentença.

A autora ofertou réplica.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Mantenho a tutela de evidência concedida à autora, nos termos da decisão ID 4759484, motivo pelo qual apenas transcrevo seus fundamentos, que devem ser mantidos.

Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Vejamos:

(i) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente pagos pelo empregador decorre da tese assentada no Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ: “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”;

(ii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao terço constitucional de férias decorre da tese firmada no Tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ: “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”;

(iii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao aviso prévio indenizado decorre da tese firmada no Tema 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, no qual se pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Por outro lado, consoante explanado naquela decisão (ID 4759484), no tocante ao adicional de férias indenizadas e abono pecuniário de férias, verifica-se a inexistência de interesse processual. A não incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas decorre de disposição legal expressa no sentido de que os valores pagos a esses títulos não integram o salário-de-contribuição (artigo 28, §9º, alíneas ‘d’ e ‘e’, da Lei nº 8.212/91).

Além disso, o Tema 737 dos Recursos Repetitivos do STJ versa neste sentido: “No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal”.

Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituição

Conforme exposto na exordial, a autora pretende a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Transcrevo o pedido da autora descrito na inicial: “imediata restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 anos, contado da data de ajuizamento desta ação (cujos valores serão apurados conforme procedimento específico junto à Receita Federal do Brasil)”.

Há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa da autora em compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, c/c o art. 89, da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da autora e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

Da prescrição

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição como a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.
(...)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005.

Confira-se a ementa:

“EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido” (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em **20/02/2018**, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, a autora tem direito à compensação/restituição das parcelas recolhidas a partir de **20/02/2013**.

Da correção monetária e dos juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

“Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Quanto ao pedido formulado pela autora no sentido de exclusão de incidência da contribuição em eventual parcelamento, indefiro, sem exame do mérito, visto que o pedido deve ser certo (art. 322, do CPC) e determinado (art. 324, do CPC), não sendo possível formular pedido eventual. Ademais, não houve notícia de parcelamento nos autos.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONFIRMO A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, RESOLVO O MÉRITO** e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como para autorizar a autora a efetuar a restituição, na via administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, desde 20/02/2013, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento.

O direito à restituição ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Outrossim, **julgo extinto sem análise de mérito** o pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas às **férias indenizadas e abono pecuniário de férias**, nos termos da fundamentação supra.

Esta decisão não impede a fiscalização, pela Receita Federal, do procedimento de restituição ou compensação que futuramente vier a ser adotado pela autora, quanto à existência de suposto crédito, e neta desobriga de prestar informações ao fisco, quando intimada, acerca dos valores que deixou de recolher por força desta decisão, tampouco impede que a Receita faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Em face da sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao reembolso das custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se.

Campinas, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-38.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUERINO CREPALDI COSMOPOLIS - EPP, GUERINO CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **GUERINO CREPALDI COSMOPOLIS – EPP** e **GUERINO CREPALDI**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual requerem a correção do vício de duplicidade de garantia contratual, determinando-se o levantamento da averbação junto à matrícula do imóvel Lote No. 0164, da quadra 0030, do Setor 002, do Loteamento denominado Bela Vista IV, Cosmópolis/SP, Matrícula 5.379 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cosmópolis/SP, bem como a anulação do contrato, diante da alegada iliquidez da dívida e do anatocismo da cobrança do juro sobre juro, vedado pela legislação.

Em apertada síntese, aduzem que, em 27/03/2014, a autora pessoa jurídica firmou com a CEF o Termo de Constituição de Garantia de Empréstimo de PJ – Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, com Cédula de Crédito Bancário – CCB nº 734-1191.003.1359-2, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com alienação fiduciária sobre o imóvel de propriedade do autor pessoa física.

Relatam que, posteriormente, em 30/09/2014, a autora pessoa jurídica novou a dívida pelo Instrumento nº 734-1191.003.00001359-2, com vencimento em 13/03/2015, relativo à Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734, correspondente ao crédito utilizado do Limite de Crédito no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para utilização na forma de empréstimo creditado em sua conta corrente de depósitos, mediante solicitação nos canais eletrônicos da CEF, cujo saldo devedor corresponde ao valor utilizado acrescido dos encargos financeiros devidos, conforme demonstrado nos extratos de conta e/ou planilha de cálculo, apurado nos termos do título de crédito, bem como no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações – Contrato de Renegociação nº 25.1191.690.0000017-34, no qual houve a confissão de débito no importe de R\$ 901.559,39 (novecentos e um mil quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos) e a inserção do autor pessoa física na qualidade de avalista.

Asseveram a nulidade dos contratos firmados com a ré, insurgindo-se contra a incidência de duas garantias contratuais, a saber, o imóvel e todos os demais bens pertencentes ao avalista, e também contra suposta iliquidez e incerteza contratuais, ante a ocorrência de anatocismo e a ausência de expressa contratação de capitalização mensal composta de juros.

A despeito de citada, a CEF não apresentou contestação.

Nos termos da decisão ID 1399837, o pedido liminar foi indeferido e a ré CEF teve sua revelia decretada, com a ressalva do artigo 345, inciso IV, do CPC.

Em manifestação ID 2110740, o autor Guerino Crepaldi requereu a produção de prova técnica contábil.

Em decisão ID 4265651, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos, comportando o feito o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares (ré revel), passo diretamente ao exame do mérito.

Conforme constou na decisão ID1399837, encontram-se acostados aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- 1) Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734, nº 734-1191.003.00001359-2, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com vencimento para 13/03/2015, na qual constou como avalista o autor Guerino Crepaldi – firmada em 27/03/2014 (ID 304067 – páginas 20/29 do PDF);
- 2) Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo PJ – Alienação Fiduciária de Bens Imóveis – CCB nº 734-1191.003.1359-2, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no qual Guerino Crepaldi alienou à CEF o imóvel descrito na inicial, no valor de R\$ 3.500.000,00 (ID 304069 – páginas 30/41 do PDF);
- 3) Nota Promissória, operação 690, nº do contrato 25.1191.690.0000017-34, com vencimento a vista, valor R\$ 901.559,39, na qual o autor Guerino Crepaldi figurou como avalista (ID 304071 – página 48 do PDF); e
- 4) Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.1191.690.0000017-34, com a confissão da dívida em favor da CEF na quantia de R\$ 901.559,39, apurada nos termos do contrato 25.1191.734.0000188-45, firmado em 30/09/2014, no qual figurou como avalista o autor Guerino Crepaldi (ID 304071 – páginas 50/56 do PDF).

Naquela decisão foi dito que, da análise dos documentos, verifica-se que, ao contrário do afirmado pelos autores, o autor Guerino Crepaldi já figurava como avalista da autora Guerino Crepaldi Cosmópolis – EPP desde a primeira contratação (27/03/2014), restando desarmozada sua alegação de que teria ocorrido duplicidade de garantia quando da segunda contratação.

Além disso, verifica-se que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.1191.690.0000017-34, com a confissão da dívida em favor da CEF, na quantia de R\$ 901.559,39, não faz qualquer referência à Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734, nº 734-1191.003.00001359-2, mas sim ao contrato 25.1191.734.0000188-45, firmado em 30/09/2014.

Referida decisão sequer foi objeto de impugnação por parte dos autores.

No tocante aos juros, os autores alegam que “os valores contratados são ilíquidos e incertos, visto que não existe expressa contratação de capitalização mensal composta de juros, no contrato, objeto da presente ação, ocorrendo anatocismo”.

Conforme se depreende da cláusula quinta e décima do contrato n. 734-1191.003.00001359-2 (ID 304067) e cláusula terceira e décima do contrato n. 25.1191.690.0000017-34 (ID 304071), há previsão de cobrança de juros.

A autora se insurge, diante de parecer técnico anexado aos autos (ID 304103), quanto à utilização de juros compostos capitalizados mensalmente e não há menção de que a Caixa não esteja respeitando o pactuado.

Quanto à capitalização de juros, nas mais recentes decisões do TRF da 3ª Região, vem sendo aplicado entendimento de que “ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º” (AC 00177403320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/03/2017).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores.

Custas pelos autores.

Deixo de condenar em honorários em virtude da ausência de contrariedade.

Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: QUICK EASY COMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL HAUS ZANETTI - RS102000
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **QUICK EASY COMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, com o objetivo de obter declaração de nulidade do auto de infração e condenação da ré na liberação das mercadorias perdidas ou, alternativamente, no pagamento do valor correspondente a tais mercadorias. Pleiteia, subsidiariamente, a limitação da pena de perdimento apenas às mercadorias importadas a descoberto e condenação da ré na restituição de todas as demais mercadorias ou no pagamento de seu valor correspondente.

Alega a autora que, agindo de boa fé, preencheu a Declaração de Importação de mercadorias de acordo com as informações fornecidas pelo exportador, que despachou a carga no exterior com incorreção, ocorrendo as divergências constatadas pela autoridade aduaneira no conhecimento da carga no Brasil.

Assevera que a legitimidade do exportador foi reconhecida pela fiscalização e que o valor na fatura, abaixo da média de mercado, que chega a ser inferior ao ofertado por alguns fabricantes, ocorreu como forma de testar a aceitação do mercado brasileiro, prática bastante utilizada em transações comerciais internacionais e, havendo aceitação, novas importações seriam realizadas com o preço normal de mercado.

Anexou documentos.

Em contestação, a União aduz que, devido à suspeita de ocorrências de irregularidades puníveis com a pena de perdimento das mercadorias, o processo de despacho de importação foi encaminhado à Seção de Procedimentos Especiais – SAPEA e submetido ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, constatando-se a diferença entre o que foi declarado na DI n. 15/1175326-0 e o que foi informado na Invoice n. YS – 15023 e o que chegou do exterior. Pede pela improcedência do pedido.

Réplica da autora, ID 2735536.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria tratada nos autos não necessita da produção de outras provas, de rigor a aplicação do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É fato incontroverso que a documentação relativa às mercadorias estava irregular, tendo em vista que a própria autora declara na inicial que, de boa fé, “preencheu a DI de acordo com as informações fornecidas pelo exportador. Este, por sua vez, despachou a carga incorreta, motivando divergências no conhecimento de carga marítimo. Agora a autoridade aduaneira pretende a aplicação da gravíssima e desarrazoada pena de perdimento contra a autora por uma falha praticada por terceiro”.

O procedimento de despacho aduaneiro especial foi embasado no artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, que se aplica a toda operação de importação ou exportação de bens ou mercadorias sobre a qual recaiam suspeitas de irregularidade punível com a perda de perdimento. As situações suspeitas embasavam-se nos incisos I e VI do artigo 2º da referida IN RFB:

“Art. 2º. As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

II - falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria;

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou

VI - falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte.”

No Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0817700/SAPEA000009/2016, consta que foi apurada falsa declaração de conteúdo na carga amparada pela DI n. 15/1175326-0, bem como falsidade ideológica da fatura comercial apresentada no curso do despacho aduaneiro em relação aos preços declarados para a mercadoria importada (ID 1489448).

Consta que a autora, em face do cometimento das infrações previstas no art. 23, inciso IV e § 1º, do Decreto-Lei n. 1.455/1976 e no art. 105, incisos VI e XII, do Decreto-Lei n. 37/1966, regulamentados pelo artigo 689, incisos VI e XII, §§ 3ºA e 3ºB, do Decreto n. 6.759/2009, causou dano ao Erário e que, portanto, foi punida com a perda da mercadoria importada.

Consta também que houve formalização de representação fiscal para fins penais, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo Fiscal n. 19482.000009/2016-49, para os crimes de descaminho e falsidade ideológica.

Com relação aos fatos, a carga chegou ao Brasil via marítima – Porto de Santos e foi armazenada no Centro Logístico e Industrial Aduaneiro Libraport Campinas, em 26/06/2015. Conforme documento de conhecimento da carga n. BLCZBRSSZ5E001, foi informado que eram 67 volumes, com peso bruto total de 1.938,10 kg (ID 1489448). O valor do frete “collect” de USD 350,00 foi o mesmo informado na DI n. 15/1175326-0, registrada em 02/07/2015.

A fiscalização encontrou vários erros nos documentos apresentados. Constatou que o peso bruto total era de 18.993,43 kg; ausência de alguns itens constantes na fatura comercial; ausência de informações quanto ao peso líquido em vários itens do romance; a soma dos pesos líquidos informados é totalmente desarrazoada; falta de algumas mercadorias descritas na Fatura Comercial n. YS-15023 e declaradas na DI n. 15/1175326-0; presença de mercadorias não informadas, nem na fatura e nem na DI (ID 1489448).

Intimada a apresentar a documentação necessária para identificação completa das pessoas responsáveis pela negociação e transação comercial por parte do importador, exportador e fabricante, além de outros documentos, por duas vezes, a autora não se manifestou. Recibo da primeira intimação pelo procurador e da segunda intimação com AR (ID 1489594).

Em informações obtidas nos sistemas da Receita Federal, a fiscalização também constatou que a empresa importou aproximadamente, em 2014, USD 55.247,11, e que, durante o ano-calendário de 2015, adquiriu mercadorias importadas que somaram o valor de R\$ 55.973,11, ao passo que as vendas de mercadorias correspondem a R\$ 432.669,37, apenas nos meses de setembro a dezembro. Analisando as declarações de IRPF dos sócios, o sócio administrador José Evânio Santos, detentor de 50% do capital social da empresa, declarou ter auferido apenas R\$ 8.642,00 em rendimentos tributáveis, advindos da empresa em questão, enquanto que, em relação o outro sócio, Bruno Raphael do Nascimento, detentor dos outros 50% restantes do capital social da empresa, não foram encontradas quaisquer declarações de IR, inclusive no ano de 2014. Optante do SIMPLES NACIONAL, a empresa declarou receita bruta acumulada ao longo de 2015, R\$ 555.963,89, enquanto que o total do valor das notas fiscais de vendas perfazem o valor de R\$ 432.669,37. De janeiro a junho de 2015, a empresa teve créditos em conta bancária que somam R\$ 104.288,38 e a receita bruta declarada correspondente ao mesmo período é de R\$ 15.000,00.

Diante da ausência de manifestação da empresa, quando intimada a prestar informações, e dos dados obtidos nos sistemas da Receita, a fiscalização constatou indícios de omissão de receitas.

Outras incongruências também foram constatadas pela fiscalização, quanto ao endereço da empresa importadora, a atividade da empresa exportadora YCOPTO TECHNOLOGY e a relação entre ambas, não se apresentando nenhuma justificativa plausível para comercialização da mercadoria a preços tão distantes dos praticados pelo mercado internacional de equipamentos eletrônicos.

Conforme o auto de infração, quanto aos indícios que apontam para a falsidade material e ideológica da Fatura Comercial n. YS-15023, dentre eles se destacam: a exportadora se identifica como fabricante de produtos LED, mas na operação de importação foram declarados outros produtos que não se enquadram dentro das mercadorias produzidas por ela, como fones de ouvido, mouses, etc.; erros grosseiros que não seriam cometidos pela YCOPTO, que no sítio da internet se autodenomina como uma das principais fabricantes de LED da China, como peso líquido maior do que peso bruto, erro na soma dos pesos de cada produto e ausência de informações de peso líquido; inconsistências entre as mercadorias presentes na carga e as constantes na fatura comercial apresentada, assim descritas:

- A presença de 02 unidades sobressalentes do equipamento (painel) descrito na fatura comercial como: Model P6, 5mm indoor 73mm;
- A falta de 01 unidade da placa de rede descrita na fatura comercial como: LINSN 801D SENDING CARD;
- A presença de 01 unidade sobressalente do equipamento (módulo) para processamento de imagem descrito na fatura comercial como: Vídeo Processor;
- A presença de 06 unidades sobressalentes do controlador / distribuidor de sinais descritas na fatura comercial como: Channel DMX 8 ports controller, AC100-240V;
- A falta das 04 unidades da mercadoria descrita na fatura comercial como: LINSN 801D RECEIVER CARD;
- A presença de 05 unidades de fones de ouvido modelo K330 9 não declarados na fatura comercial;
- A presença de 05 unidades de sistemas compostos de 03 caixas acústicas com amplificador, descritos na fatura comercial como: M-100U 2.1 speaker with USB,SD, porém não declaradas na Declaração de Importação.

Desta feita, a fiscalização constatou que a importadora deixou de declarar parte das mercadorias apreendidas, o que torna clandestina a internalização da mercadoria em território nacional.

Tentou-se contato com a empresa exportadora, via e-mail, sem sucesso.

Substancialmente, verificou-se ainda que os preços informados na Fatura Comercial e na DI estão muito abaixo dos praticados pelo mercado chinês na venda de produtos idênticos. Além do mais, a fatura detalha produtos com características e referências diferentes para o mesmo produto. Em detalhe, a fiscalização encontra produto fabricado por empresa diversa da exportadora, cujo valor é duas, três e até seis vezes maior que o declarado pela exportadora e importadora.

Concluiu a fiscalização pela falsidade ideológica da fatura comercial, verificada pela conferência física, além do que foram encontrados produtos não declarados da DI e na fatura comercial.

No que se refere ao subfaturamento, foi declarado, como valor da carga na DI, USD 14.619,11 (valor divergente do constante na fatura comercial que é de USD 14.609,50) e valorada em USD 58.563,44 ou R\$ 181.698,93 (utilizando-se a taxa de câmbio de registro da DI: 1USD = R\$ 3,1026). Estimou-se, assim, o valor de R\$ 60.112,39 de dano ao Erário, somente com referência aos tributos federais incidentes na importação, caso as mercadorias tivessem ingressado no território nacional.

Cumpra registrar que houve nova intimação da empresa autora, para comparecimento em uma das unidades da Receita para ciência do auto de infração, pelo que a autora apresentou impugnação (ID 1489615), nos termos de sua petição inicial. Não houve relato nos autos do desfecho do Processo Administrativo em questão.

No caso, muito embora o auto de infração formulado pela autoridade fiscal seja bem circunstanciado, com relação ao subfaturamento da mercadoria importada, não cabe a pena de perdimento.

Ressalte-se que a ré, em sua defesa, não impugnou a alegação da autora quanto à existência de fato da empresa exportadora YCOPTO TECHNOLOGY, tampouco os documentos comprobatórios juntados aos autos, dentre eles, pagamento efetuado pela autora à exportadora, por meio de contrato de câmbio, em que se especifica o valor pago, a Invoice a que se refere e a data de embarque das mercadorias (ID 960371).

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os dispositivos do Decreto-Lei n. 37/66 tratam de condutas distintas: o artigo 105, VI, trata de falsidade material, ao passo que o artigo 108, parágrafo único, trata de falsidade ideológica, por subfaturamento dos valores.

Assim, a falsidade ideológica na importação de bens, consistente no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação, dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 108, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66 e não à pena de perdimento prevista no artigo 105, VI, do mesmo diploma legal.

Anote-se que, dos documentos juntados pela ré com a contestação, depreende-se que a autora apresentou fatura comercial ideologicamente falsa à fiscalização aduaneira, com comprovado subfaturamento que chega ao valor médio de 271,14%.

Dessa forma, depreende-se do Auto de Infração nº 0817700/SAPEA000009/2016, Processo Administrativo n. 19482-720.010/2016-93, juntados com a contestação da ré, que a pena de perdimento das mercadorias decorreu da constatação de subfaturamento da mercadoria, a partir da comparação entre os preços constantes na fatura e os encontrados à venda pelos fabricantes.

Não estando configurada a falsidade material para o subfaturamento, que em nenhum momento foi mencionada pelo fiscal aduaneiro, não há que se falar em apreensão das mercadorias ou aplicação da pena de perdimento, apenas em aplicação de multa.

No que se refere às informações obtidas junto ao sistema da Receita Federal, relativamente às declarações de IRPF dos sócios da empresa, bem como sobre o faturamento declarado desta, caberá investigação por meio dos órgãos da Receita Federal, com competência de fiscalizar e autuar. Ademais, consta nos autos do PA que houve representação fiscal para fins penais, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo Fiscal n. 19482.000009/2016-49, para os crimes de descaminho e falsidade ideológica.

Ante o exposto, **resolvo o mérito** com base no artigo 487, inciso I, do CPC e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, para declarar nulo o auto de infração nº 0817700/SAPEA000009/2016 apenas quanto ao perdimento das mercadorias subfaturadas, mas cobertas pela documentação e pagamento à exportadora (exclusivamente as relacionadas na DI n. 15/1175326-0), as quais devem ser liberadas após quitação das multas e tributos incidentes, ou indenizadas no seu valor monetário, caso a ré não mais as detenha, após desconto dos referidos acréscimos devidos pela autora.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus procuradores. Condeno a ré União no reembolso das custas processuais pagas pela autora, pela sucumbência pouco maior.

Publique-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000521-91.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TREVITRANS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS - SP136568
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **TREVITRANS TRANSPORTES LTDA.**, qualificada na petição inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à anulação dos créditos tributários de Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produto Industrializado – IPI, Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e Contribuição sobre Fins Sociais – COFINS, constituídos no bojo do Processo Administrativo – PA n. 19814.720330/2015-63.

Aduz a autora que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social o transporte rodoviário de cargas, tendo firmado com o Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro – TRTA em 12/09/2008, com validade até 28/07/2017.

Relata que, em razão das atividades acima mencionadas, em 14/03/2015, às 9:31:43hs, procedeu ao carregamento do caminhão de Placas CUB 4436, com as mercadorias constantes da DTA nº 15/0120779-0 (de 13/03/2015) e da DTA nº 15/0120793-5 (de 13/03/2015), as quais haviam sido desembarçadas nos Terminais de Carga do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Conta que o caminhão seguiu a rota identificada com o código 00004, porém, em determinado instante, o motorista foi surpreendido por 08 (oito) indivíduos armados, os quais roubaram toda a carga do veículo. Assevera que, além do monitoramento da Unidade Aduaneira da Receita Federal, todos os seus veículos são monitorados por satélite.

Aduz que em razão do ocorrido, a Receita Federal instaurou o Processo Administrativo 19814.720330/2015-63, a partir do qual foi intimada a recolher os tributos devidos em virtude do Termo de Responsabilidade do Transportador relativo à DTA nº 15/0120779-0, de 13/03/2015, e DTA nº 15/0120793-5, de 13/03/2015.

Insurge-se, portanto, contra (a) a ausência de abertura de prazo para impugnação da decisão tomada nos autos do processo administrativo; e (b) a inobservância de que o roubo da mercadoria se configura caso furtivo e força maior, eximindo o transportador da responsabilidade pelo pagamento dos tributos decorrentes da importação da mercadoria.

O despacho inicial determinou que a autora comprovasse a alegada hipossuficiência ou procedesse ao recolhimento das custas, o que foi cumprido em 25/10/2016 (IDs 320868 e 320871).

A tutela de urgência requerida pela autora foi deferida (ID 377788).

A União Federal apresentou contestação (ID 567779). Defendeu que a responsabilidade da transportadora é objetiva e que ela responde pelo pagamento dos tributos independentemente de culpa, a qual aduz não ter sido afastada. Aduziu que a desnecessidade de lançamento e/ou abertura de processo administrativo decorre da existência de termo de responsabilidade devidamente assinado pela autora.

Réplica à ID 746199.

Intimadas acerca do interesse na produção de provas (ID 922260), a autora manifestou-se – ID 983910, tendo sido deferido o pedido de produção de prova testemunhal – ID 1032078 e a União Federal declarou não ter provas a produzir – ID 1074218.

Foram colhidas as declarações da testemunha *Jhonata Watson Cavalcante Barbosa* (Ids 8203126 e 8203133).

A instrução foi encerrada e as partes apresentaram memoriais finais (IDs 8388635 e 8418707).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Tendo em vista a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como que a instrução processual foi devidamente encerrada com a concordância das partes, conheço diretamente do pedido e passo à análise do seu mérito.

De início, verifico que a ausência de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, encontra respaldo na norma contida no §2º, do artigo 660, do Decreto n. 6759/09, que dispensa tal formalidade em hipóteses como a dos autos, em que a autora, na qualidade de transportadora, firmou Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro – TRTA, conforme relatado acima.

Demais disso, a autora não demonstrou a alegada obstaculização do exercício do contraditório e da ampla defesa durante o curso dos procedimentos administrativos.

Por outro lado, é de se reconhecer a **inexigibilidade dos créditos tributários decorrentes do PA n. 19814.720330/2015-63**, face à caracterização do roubo como hipótese de força maior excludente da responsabilidade tributária de que trata o artigo 600 do Decreto n. 6759/09.

Nesse sentido e contrariamente à tese da União, de que o roubo de carga é evento previsível e inerente aos riscos da atividade de transporte, é a feita jurisprudência do STJ e do TRF3:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA TRANSPORTADORA AFASTADA. ROUBO DE CARGA. CARACTERIZAÇÃO DE FORÇA MAIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É entendimento consolidado nesta Corte que o roubo de carga constitui força maior, de modo que, independentemente de ter tomado ou não providências suplementares quanto à segurança do serviço, não responde a transportadora pelo ato ilícito praticado por terceiros. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1311147/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. CONTESTAÇÃO. FATOS NÃO IMPUGNADOS. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO INDISPONÍVEL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO ADUANEIRO. TERMO DE RESPONSABILIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. ROUBO DE CARGA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORÇA MAIOR.

1. O direito tutelado pela Fazenda Pública é indisponível, de modo que a não impugnação não faz com que as alegações sejam consideradas incontroversas. Precedentes.
2. Ainda que o Termo de Responsabilidade represente direito líquido e certo, para a exigência do crédito tributário correspondente se faz necessário o prévio procedimento administrativo, o que ocorreu no caso em tela.
3. O transporte se deu sob o regime de Trânsito Aduaneiro, modalidade que pressupõe a suspensão do pagamento dos tributos enquanto a carga não é entregue em seu destino.
4. Para a admissão do transporte em tal regime, é exigida a subscrição de Termo de Responsabilidade, cabendo ao transportador o recolhimento aos cofres públicos dos tributos suspensos.
5. Tanto a Lei 11.442/07 quanto o próprio Regulamento Aduaneiro preveem hipóteses de excludente de responsabilidade, incluídas as de caso fortuito ou de força maior; a ADI SRF 12/04 exclui desse âmbito o roubo de carga.
6. O art. 393 do Código Civil dispõe que o devedor responde por prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior apenas se houver expressamente por eles se responsabilizado, o que não restou demonstrado nos autos.
7. O Boletim de Ocorrência constitui documento hábil a comprovar o roubo da mercadoria, cabendo à autoridade aduaneira comprovar que houve comportamento negligente pela transportadora, o que não restou demonstrado. Precedente.
8. O roubo de cargas, desde que não comprovada negligência por parte da empresa transportadora, enquadra-se em hipótese de força maior, portanto excludente de responsabilidade. Precedentes do STJ.
9. Apelo provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1677713 - 0002592-04.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TRANSPORTADOR AFASTADA. CASO FORTUITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Busca a autora a anulação de débito decorrente do inadimplemento de Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro. Afirma que o descumprimento do termo se deve ao fato de que de parte das mercadorias por ele acobertadas teriam sido objeto de roubo, impossibilitando sua entrega no destino final.
2. Nos termos do artigo 73 do Decreto-Lei nº 37/66, o regime de trânsito aduaneiro permite o transporte de mercadoria, de um ponto a outro do território nacional, com suspensão dos tributos incidentes na operação. Para tanto, assume o transportador a responsabilidade pelos tributos incidentes nas operações realizadas, caso as mercadorias transportadas não cheguem ao seu destino final (arts. 32, inciso I, 60, § 2º, inciso I, e 74 do Decreto-Lei nº 37/66). Nesse sentido, o Termo de Responsabilidade firmado pela empresa autora.
3. Em 08/05/2012, a autora iniciou o transporte das mercadorias amparadas pelas Declarações de Trânsito Aduaneiro nº 12/0236165-7 e 12/0236040-5, do porto de Santos-SP até a cidade de Foz do Iguaçu-PR. No mesmo dia, porém, e evidentemente antes que chegassem ao seu destino final, as referidas mercadorias foram objeto de roubo. Parte do carregamento foi recuperada pela Polícia Civil e, com relação à outra parcela, entendeu a autoridade administrativa que restou inadimplido o termo de responsabilidade firmado pela autora, dando ensejo à cobrança dos tributos incidentes na operação.
4. A controvérsia não comporta maiores digressões, haja vista o entendimento consolidado em nossa jurisprudência de que o roubo de mercadorias submetidas a regime de trânsito aduaneiro constitui motivo de força maior apto a afastar a responsabilidade do transportador pelos tributos incidentes na operação.
5. Com efeito, resta afastada a responsabilidade da autora pelo inadimplemento do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro nº 00358, devendo ser anulado o débito apurado no processo administrativo fiscal nº 11128-722.370/2012-23.
6. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2111846 - 0001196-16.2014.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

No caso em tela, a demandante juntou documentos referentes ao roubo da carga em regime de trânsito aduaneiro e os pontos relativos à falta de cuidado durante o transporte da carga, inicialmente aventados pela União, foram esclarecidos no curso da instrução probatória. Não há, ademais, qualquer indício de fraude.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência deferida à ID 377788 e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora para reconhecer a inexigibilidade dos tributos e multas impostas no PA n. 19814.720330/2015-63, da SRFB em Campinas/SP, e, por consequência, determinar que a União se abstenha de efetivar quaisquer atos tendentes à exigência do crédito tributário em discussão nestes autos.

Condeno a União no reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

Não há duplo grau obrigatório (remessa necessária) por conta do quanto previsto pelo art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Campinas,

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por UNIMAQ BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora visa à declaração da prescrição dos créditos tributários de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL relativos ao exercício financeiro do ano de 2011.

Aduza autora que em seu Relatório de Situação Fiscal constam pendências referentes aos tributos de IRPJ e de CSLL relativos ao exercício financeiro de 2011, mas que estes débitos estão prescritos.

Afirma que as pendências foram declaradas em DCTF com o código da RF nºs. 5.993 e 2.484, que são utilizados nos casos de opção pelo recolhimento por estimativa e enquadramento pelo lucro real.

Assume que não efetuou o pagamento no período e que, ao apurar os tributos devidos e declará-los em DIPJ no final de 2011, apurou valor menor que aquele declarado anteriormente em estimativa nas DCTFs. Assevera que, ante a prescrição dos débitos e indisponibilidade do sistema no site da SRF, foi impossível retificar as DCTFs.

Diz que foi autuada pelo não pagamento das apurações por estimativas e desta autuação decorreu apenas a exigência de multa, posto que o Auditor Fiscal da Receita entendeu que o valor do principal já havia sido constituído à época das declarações por estimativas, na modalidade de lançamento por homologação, e que atualmente a possibilidade de cobrança do montante principal encontra-se fulminada pela prescrição.

A União apresentou contestação (ID 4969514). Afirmou que os créditos tributários (principal) foram constituídos pela apresentação das respectivas DCTFs em 2011 e, posteriormente, foram objeto de novo lançamento decorrente da conduta do próprio contribuinte, que, em 25/08/2015, declarou novos valores em DCTF retificadora. Requeveu, desse modo, a improcedência do pedido.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 5777689).

Em réplica (ID 8551164), a autora admitiu que as declarações de janeiro, fevereiro, maio, junho e julho/2011 foram retificadas em 25/08/2015 e, por isso mesmo, integram o parcelamento aderido em 2017; por outro lado, diz que as declarações de março, abril, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2011 (algumas com retificação em 2011 e/ou 2012), não foram objeto de retificação em 2015 e, por isso, os débitos delas decorrentes encontram-se prescritos.

Pela petição ID 8947371, a União afirmou que os débitos impugnados pela autora são unicamente os constituídos e vencidos em 28/02/2011, 31/03/2011, 30/06/2011, 29/07/2011 e 31/08/2011, em relação aos quais não há que se falar em prescrição.

É o relatório. DECIDO.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

De início, verifico que, na exordial, a autora pede o reconhecimento da extinção dos créditos tributários de IRPJ e CSLL **do ano de 2011**. Por sua amplitude, uma visão mais apressada levaria à conclusão de que o pedido da autora abrangeria os créditos relativos a todos os meses do exercício.

Entretanto, o pedido da autora deve ser visto de forma mais condizente com o sistema processual em vigência e, por isso, ser interpretado de acordo com o conjunto da postulação (artigo 322, §2º, do CPC).

Assim, uma vez que o fato ensejador da propositura da demanda foi a inclusão de pendências de IRPJ e CSLL de 2011 no Relatório de Situação Fiscal da autora (ID 3655115), somente estas devem ser consideradas objeto da demanda. São elas pertinentes aos débitos de IRPJ e CSLL de 01/2011 (venc. 02/11), 02/11 (venc. 03/11), 05/11 (venc. 06/11), 06/11 (venc. 07/11) e 07/11 (venc. 08/11).

Por conseguinte, as declarações dos meses de março, abril, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro não são objeto da presente demanda.

Dito isso, sem mais delongas, **é caso de improcedência**.

Ora, a própria autora admitiu que as declarações de janeiro (01/2011, venc. 02/2011), fevereiro (02/2011, venc. 03/2011), maio (05/2011, venc. 06/2011), junho (06/2011, venc. 07/2011) e julho (07/2011, venc. 08/2011) foram retificadas em 25/08/2015 e, relativamente a elas, não há que se falar em prescrição.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA**.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizada até a data do efetivo pagamento (artigo 85, §3º, I, do CPC)

Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Campinas, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085

RÉU: CCISA 19 INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FABIANA PINFILDI CHAGURI CATANZARO - SP207955, RAFAEL FIGUEIREDO NUNES - SP239243, MAURO VICTOR CATANZARO - SP243282, MARCIO VICTOR

CATANZARO - SP209527, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face de CCISA 19 INCORPORADORA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando à (a) rescisão dos contratos de Compra e Venda e de Mútuo para Aquisição de Imóvel; (b) condenação da 1ª ré à restituição dos valores pagos a título de desembolso de custos; e (c) condenação da 2ª ré à restituição da integralidade dos valores por força do Contrato ora rescindido (taxas e juros de obra).

Aduz o autor que, em 10/06/2015, firmou Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Autônoma (Apto. 01, da Torre 09, do Condomínio Residencial Horizonte).

Diz que o empreendimento seria construído e que o valor total era de R\$ 140.280,43 (cento e quarenta mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e três centavos).

Conta que, por exigência da 1ª ré, em 18/02/2016 (antes da conclusão da obra), firmou o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, pelo qual a 2ª ré liberou em favor da 1ª a quantia de R\$ 104.442,71 (cento e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos), sendo R\$ 1.443,00 (mil, quatrocentos e quarenta e três reais) oriundos da conta vinculada do FGTS. E, além disso, a 1ª ré exigiu-lhe fosse firmada uma Confissão de Dívida no importe de R\$ 33.239,20 (trinta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos), referente ao saldo devedor.

Argumenta que não possui condições financeiras de prosseguir na contratação e que as rés se negam a rescindir os contratos firmados. Também alega que o imóvel ainda não foi entregue e que ré está inadimplente por mais de 01 (um) ano.

Assevera que pagou mais de 50% do valor do imóvel e que, nos termos do CDC, todos os valores pagos deverão ser devolvidos, sendo nulas as cláusulas contrárias constantes do contrato de adesão.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (ID 1525976).

A CEF apresentou contestação (ID 2493594). Requeveu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor e, subsidiariamente, pediu que qualquer devolução de valores pela CEF deve ser precedida do ressarcimento pelo vendedor dos valores por ela despendidos para a compra do imóvel.

A ré CCISA19 INCORPORADORA LTDA, também contestou o feito (ID 2854022). Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva quanto ao pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de taxa de corretagem, indicando a empresa Agilitas como prestadora e contratante desse serviço. No mérito, aduziu a inexistência de motivo apto a ensejar a rescisão contratual, bem como que não pode ser considerada culpada pela desistência por arrendimento externada pelo autor.

Saneador (ID 4998703).

As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas e requereram o julgamento do feito (Ids 7637611, 8159970 e 10780841).

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como que as partes não possuem interesse na produção de outras provas, conheço diretamente do pedido e passo à análise do seu mérito.

Segundo consta, o autor firmou com a corré CCISA19 o Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Autônoma Condominial com Cláusula Suspensiva, Cláusula Resolutiva Expressa e Outras Avenças (ID 917841) para aquisição do imóvel “Apto.01, da Torre 09, do Condomínio Residencial Horizonte”, cuja obra possuía previsão de término para abril/2018 (item 6.3.2).

Do valor total de R\$ 140.280,43 (cento e quarenta mil, duzentos e oitenta reais e três centavos), R\$ 104.442,71 (cento e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos) adveio do Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV firmado entre o autor e a CEF; e R\$ 33.239,20 (trinta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos) foi objeto de Confissão de Dívida firmada pelo autor em favor da CCISA19.

Conforme se depreende dos autos, somente depois de efetivado o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Autônoma entre o autor e a corré CCISA19 (em 10/06/2015), é que o autor dirigiu-se até à agência da CEF a fim de viabilizar a liberação de seu saldo de FGTS e adquirir o financiamento de parte do valor total do imóvel.

Tem-se, dessa forma, que o objeto e os termos do contrato de compra e venda firmado junto à CCISA19 foram de livre escolha do autor. A CEF não participou da construção do empreendimento e limitou-se somente a financiar a compra, sem assumir a responsabilidade quanto aos termos previamente contratados pelo autor.

Assim, é incabível ao autor pleitear em face da CEF a rescisão contratual de instrumento no qual ela sequer participou. E, relativamente ao contrato de mútuo, no qual a CEF efetivamente participou, de rigor reconhecer que a natureza independente deste afasta, em absoluto, a possibilidade de dístato ou desistência unilateral por eventual rescisão de contrato de compra e venda feito com terceiros.

Já com relação à rescisão do compromisso de compra e venda com a primeira ré, CCISA19 a simples dificuldade ou mesmo impossibilidade do autor arcar com a dívida não é fundamento jurídico para rescindir o negócio e condenar a promitente vendedora a ressarcir despesas e valores recebidos. Nota-se que sequer havia atraso na entrega da obra, quando da propositura da ação, para justificar rescisão por culpa da ré.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Condono o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 2º do art. 85 do CPC), a serem divididos entre ambas as demandadas, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, inciso VI, § 2º e 3º, do CPC.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P.R.I.

Campinas, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FORTCLEAN COMERCIO DE PRODUTOS TEXTÉIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **FORTCLEAN COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS EIRELI – EPP**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, com o objetivo de suspensão do andamento do Auto de Infração nº 0727600/00186/17, referente ao Processo nº 12466.720616/2017-69 e à Declaração de Importação nº 17/0717764-5, a fim de que a ré se abstenha de praticar os procedimentos de perdimento de mercadorias e posterior leilão, não impondo restrições à emissão da Certidão Negativa de Débitos, bem como para permissão à reetiquetagem das mercadorias objeto da lide e do A.I., sob supervisão, sanando os erros relativos aos rótulos e a posterior liberação das mercadorias, podendo ser substituídas por caução idônea. Requer também, a nulidade do Auto de Infração e seus posteriores atos, em razão da falta de fundamentação do despacho decisório de fl. 241 (A1), por ofender as garantias constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal do procedimento administrativo; o cancelamento da imposição de pena de perdimento das mercadorias referenciadas no Auto de Infração; ou, alternativamente, a substituição da pena de perdimento pelas alternativas previstas em lei, sobretudo por pena de multa, exigência de impostos apurados em diferença ou qualquer outra medida menos gravosa.

Alega a autora que é pessoa jurídica de direito privado, atuante no comércio de produtos têxteis hospitalares e, em virtude da necessidade de obter insumos e matéria prima para manufatura e revenda em território nacional, adquiriu 337.800 (trezentas e trinta e sete mil e oitocentas) unidades de aventais descartáveis de polipropileno, de falso tecido 9TNT, no valor de R\$97.962,00 (noventa e sete mil novecentos e sessenta e dois reais), provenientes da China e fabricados pela empresa Metier Trading CO. Ltda. (fabricante), com a intervenção da empresa Quattror Comercial Ltda. (importadora), especializada no ramo para intermediação da negociação perante o fornecedor estrangeiro e os órgãos de fiscalização aduaneiros.

Ocorre que a mercadoria teve o seu processo de regularização aduaneira/nacionalização interrompido na Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória/ES, sob o argumento de que existem supostas irregularidades, abaixo descritas, sendo-lhe imposta a pena de perdimento.

Afirma que, em suma, o Ilmo. Fiscal responsável pela autuação encontrou as seguintes inconsistências:

“1. Indício de ocultação do sujeito passivo, visto que embalagens das mercadorias estavam marcadas com nome de empresa estranha ao despacho de importação, a empresa Medgauze Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 02.012.921/0001-08;

2. Possibilidade de importação proibida, considerando que, nas embalagens das mercadorias, está a indicação de que a empresa nacional retrocitada é a fabricante das mercadorias, em dissonância com os documentos do despacho e origem chinesa das mercadorias;

3. Indício de subfaturamento, pois foi verificada que mercadoria semelhante foi anteriormente importada pela mesma empresa a preço 45% maior”.

Ressalta a autora que ela e a importadora Quattror prestaram todos os esclarecimentos necessários à elucidação das divergências apontadas pela fiscalização e que agiram de boa fé, uma vez que não houve adulteração na essência da mercadoria, apenas ocorreu um erro formal e sanável na etiquetagem das mercadorias. Mas o agente fiscal proferiu despacho decisório no processo administrativo desprovido de fundamentação.

Despacho ID 7264112. Postergada a apreciação da tutela de urgência para após a manifestação prévia da ré, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Citada e intimada, a ré apresentou contestação (ID 8593553).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão ID 9106629.

A União se manifestou ciente da decisão (ID 9444666).

Réplica da autora (ID 9627146).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo preliminares para analisar, passo ao exame de mérito.

Aduza a ré que foram encontradas inconsistências e infrações que ensejam a aplicação do procedimento especial previsto na IN nº 1169/11, já indicadas pela autora na inicial e acima transcritas por este juízo.

A procedência da ação fiscal fundamentou-se na existência de fraude no preço – fatura comercial ideologicamente falsa, artigo 689, inciso VI, do Decreto n. 6.759/09; e no enquadramento da mercadoria estrangeira (aventais) com característica essencial falsificada ou adulterada, na forma do artigo 689, VIII, do mesmo Decreto (ID 5297854).

O inciso VIII do artigo 105 do Decreto-Lei n. 37/66, regulamentado pelo artigo 689 do Decreto n. 6.759/2009, assim dispõe:

Decreto-Lei nº 37/66

Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

*(...)
VIII - estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;*

Decreto 6.759/2009

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (...), por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei n. 37, de 1966, art. 105; (...)):

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

(...)

VIII - estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

Consta dos autos que as mercadorias importadas continham em seus rótulos indicação de que foram **fabricadas** pela Medgauze Ind. E Com., CNPJ n. 02.012.921/0001-08, empresa nacional, com informações somente em língua portuguesa, o que leva o leitor à conclusão de que se trata de uma mercadoria nacional.

Conforme consta na apuração fiscal, no próprio site da Medgauze (www.medgauze.com.br), a empresa afirma ser fabricante dos aventais com técnicas modernas de produção, “atendendo a normas e exigências da Anvisa”. Não há informação sobre revenda ou distribuição de aventais importados. Caso os aventais fossem produzidos no Brasil, conforme consta em seus rótulos, teriam que ser obrigatoriamente submetidos ao controle da Anvisa (5297854).

No rótulo das mercadorias apreendidas, também não constou que fossem produzidas na China, o que é proibido, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 283, do Decreto n. 7.212/2010, do Regulamento do IPI:

Art. 283. É proibido:

(...)

II - importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, na língua portuguesa, sem indicação do país de origem (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso II);

III - empregar rótulo que declare falsa procedência ou falsa qualidade do produto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso III);

IV - adquirir, possuir, vender ou expor à venda produto rotulado, marcado, etiquetado ou embalado nas condições dos incisos I a III (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso IV);

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os dispositivos do Decreto-Lei n. 37/66 tratam de condutas distintas: o artigo 105, VI, trata de falsidade material, ao passo que o artigo 108, parágrafo único, trata de falsidade ideológica, por subfaturamento dos valores.

Assim, a falsidade ideológica na importação de bens consistente EXCLUSIVAMENTE no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação, dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 108, parágrafo único do Decreto-Lei nº 37/66 e não à pena de perdimento prevista no artigo 105, VI, do mesmo diploma legal.

No caso concreto, depreende-se do Auto de Infração em questão e das alegações da ré na contestação, que as fraudes são graves, uma vez que foram constatados mais de um motivo que ensejou a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, ou seja, a mercadoria apresentava característica essencialmente falsa, o que impedia a identificação de sua real procedência, além do que a forma como se encontrava rotulada é proibida pela legislação em vigência.

Observa-se ainda que as partes deixaram de indicar provas, de onde se conclui não haver interesse na produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos.

Diante do exposto, **resolvo o mérito** com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da autora.

Condene a autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003609-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILLIAN DA SILVA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **WILLIAN DA SILVA MANOEL**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO**, cujos pedidos são a concessão de reforma desde novembro/2014, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, e a declaração de isenção do Imposto de Renda – IR com base no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88.

Aduz que é Soldado do Exército desde 2011 e que, desde novembro/2014, encontra-se acometido de neoplasia testicular maligna com metástase para fígado, razão pela qual já se submeteu a diversas cirurgias, inclusive para retirada do testículo esquerdo e ressecção de 13 (treze) nódulos pulmonares, e quimioterapias.

Alega que é inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, e que por isso faz jus à percepção de proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior ao que possuía na ativa (graduação de terceiro-sargento).

Citada, a União contestou o feito (págs. 01/06 do ID 2959497).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao autor (págs. 01/02 do ID 4902521).

Laudo Pericial acostado às págs. 01/12 do ID 8474963.

As preliminares arguidas pela União foram afastadas (págs. 01/02 do ID 8918539).

Por derradeiro, a União manifestou-se quanto ao laudo pericial e acostou aos autos cópia da última inspeção de saúde do autor, como o parecer “Incapaz C” (ID 9990867).

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, bem como que os autos encontram-se regularmente instruídos com os elementos que importam ao deslinde do feito, passo à análise do mérito.

Inegavelmente, ao afirmar que o procedimento administrativo para reforma do autor encontra-se apenas pendente de finalização, a União reconheceu a procedência de parte do pedido principal do autor.

Contudo, resta controversa a questão relativa à pretensão do autor de percepção de remuneração com base no soldo imediatamente superior ao que recebia na ativa.

Neste ponto, convém analisar as seguintes disposições legais, contidas na Lei n. 6.880/1980:

108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012\)](#)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Consoante se observa, o autor pede a concessão da reforma com base no inciso V do artigo 108 da Lei n. 6.880/1980 e, alegando incapacidade definitiva e invalidez, aduz ter direito à remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato que possuía na ativa.

Todavia, neste aspecto, não possui razão o autor:

A perícia judicial, em convergência aos documentos médicos provenientes do Exército Brasileiro, constatou que “o autor apresenta incapacidade total permanente para as atividades militares” e “para as atividades ocupacionais civis o autor apresenta capacidade laboral para as atividades administrativas, estando também com incapacidade laboral total permanente para as atividades que exigem esforços físicos devido às sequelas pulmonares” (pág. 9 do ID 8474963).

Assim, por não se enquadrar nas hipóteses do inciso I e II do artigo 108 (*caput* do artigo 110), nem ser impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (parágrafo único do artigo 110), não possui o autor direito de ser reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa.

Por fim, ante o reconhecimento de que o autor tem direito à reforma em razão de neoplasia maligna, de rigor que seus proventos observem a isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988, a partir da constatação/diagnóstico da moléstia em comento (novembro/2014).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para condenar a União a conceder reforma ao autor a partir de novembro/2014, a teor do artigo 108, V, da Lei n. 6.880/80, e reconhecer que os proventos percebidos pelo autor são isentos do Imposto de Renda – IR, na forma disposta no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988.**

Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e com metade das custas, condicionando a cobrança de custas do autor à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiário da justiça gratuita. A União é isenta.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 19 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por EMEPE INDÚSTRIA GRÁFICA E COMÉRCIO LIMITADA, qualificada na petição inicial, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e por dano moral no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ambos os valores corrigidos monetariamente e com acréscimo de juros correspondente à data do efetivo pagamento.

Aduz a autora que, em 07/07/2015, emitiu Nota Fiscal – NF referente ao “Motor Fresa 150W Plotter” e que, em 05/08/2015, realizou a postagem da referida peça em uma das agências da ré, endereçando-a a seu cliente.

Alega que, em 07/08/2015, quando já sob a responsabilidade da ré, a peça foi “roubada”, mas que esta ocorrência somente fora-lhe comunicada em junho/2016.

Salienta que, após diversas tentativas de contatar a ré, obteve resposta de que o prazo para registro da reclamação, de 90 (noventa) dias, já havia se esgotado.

Fundamenta seus pedidos na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – CDC à relação travada entre as partes e afirma que o prejuízo moral sofrido decorre da ausência de comunicação da ré quanto ao extravio do objeto e da sua má situação perante seu cliente.

Emenda à inicial, a autora esclareceu o procedimento adotado, bem como seus pedidos (ID 2202323).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 8716618). Preliminarmente, requereu a extinção do feito sem análise de mérito, sob alegação de inépcia da petição inicial, e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

A autora apresentou réplica (ID 9772772).

É o relatório. DECIDO.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

De início, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela ECT. A alegação de que a narrativa da autora é contraditória em razão da discrepância entre o valor declarado na nota de postagem e o valor que ora se cobra insere-se no mérito da demanda.

Quanto à aplicabilidade do CDC, convém destacar que, além de responder objetivamente por seus atos, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, no caso em tela, a ECT submete-se às regras do CDC, posto que a relação travada entre as partes, na qual a autora figura como consumidora e a ré como prestadora de serviço postal, adequa-se perfeitamente ao disposto no artigo 3º do CDC.

Superadas estas questões, é dos autos que, em 05/08/2015, a autora contratou os serviços da ré para envio postal de mercadoria (encomenda), e que esta não chegou ao destino final em razão de roubo praticado por terceiro, em face de um dos funcionários da ré (carteiro), em 07/08/2015 (pág. 17 do ID 58418, IDs 8716620 e 8716621).

A autora alega que constava da encomenda por ela enviada a peça “Motor Fresa 150x Plotter”, descrita na NF emitida em 07/07/2015 (pág. 14 do ID 584183), e que somente tomou conhecimento do “roubo” em junho/2016 – após questionamento de seu cliente em maio/2016.

Afirma, nesse passo, a ré falhou ao deixar de lhe comunicar a ocorrência da prática delitiva sobre a mercadoria que lhe pertencia. Ou seja, a autora aponta que o vício na prestação dos serviços pela ré decorreu não apenas do extravio da mercadoria, mas também da suposta ausência de comunicação da ocorrência.

Neste aspecto, importa-nos a análise dos “Termos e Condições de Prestação de Serviço SEDEX” (ID 8716625), notadamente dos seguintes itens:

8.3. Informação de Entrega

8.3.1. O cliente poderá acompanhar o trâmite de sua remessa desde a postagem até a entrega, através do número de registro do objeto.

8.3.2. As informações referentes ao rastreamento do objeto poderão ser obtidas pelo site dos Correios ou pela Central de Atendimento dos Correios – CAC.

Como se vê, foi posta à disposição da autora a possibilidade de acompanhar os trâmites de sua encomenda, mediante rastreio do objeto postado. E, com efeito, é de se reconhecer que tal disponibilização supriu a “comunicação formal” que a autora alega não ter recebido por parte da ECT.

Assim, houve comunicação da forma contratada, mediante disponibilização, no sistema eletrônico de consulta, da ocorrência do evento “roubo a carteiro” (07/08/2015, às 17:59:22, cf. pág. 17 do ID 584183).

É incontroverso que a autora somente procurou a ECT em junho/2016, ou seja, após o decurso de mais de 90 (noventa) dias da constatação do vício do serviço.

Entretanto, não procede o argumento de exclusão de responsabilidade após noventa dias, por disposição contratual. A par desta, há obrigação legal de indenização. Não se aplica ao caso o prazo do art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. Este se refere a vício aparente, do que não se cuida. No caso, o prazo inicia-se do conhecimento efetivo, real, não presumido, do extravio, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Também não procede a exclusão de responsabilidade por força maior, decorrente do roubo. O serviço de transporte, ainda que de objeto, pressupõe entrega segura ao destino e cabe à prestadora incluir seguro nos valores contratados para garantir-se. Tanto assim que há um valor previsto para indenização do extravio em seu contrato padrão.

Porém deveria a empresa autora declarar o valor do bem ou comprovar o que exatamente postou, por algum meio, ainda que testemunhal, para poder obter reparação pelo preço do objeto. A simples emissão da nota fiscal não comprova o conteúdo efetivo do que foi postado. Nesse caso, prevalece a garantia contratual, ainda que irrisória, se realmente enviou um motor, como simplesmente alega. Não havia obrigação da empresa ré de avisar especificamente da possibilidade de declaração do valor do conteúdo, havendo campo próprio para isso na postagem.

Já o valor do dano moral, ainda que mencionado pela autora como um percentual do objeto que alega ter postado, é deveras modesto e pode ser acolhido independentemente do conteúdo efetivo da remessa em questão.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, para condenar a ré a indenizar à autora no valor previsto no contrato para extravio de objeto postal e em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dano moral, conforme pedido.

A ré deverá reembolsar a autora das custas processuais, pagar eventuais faltantes e verba honorária que fixo em 20% do valor da causa, nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Campinas, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003725-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LANMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **LANMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando (i) ao reconhecimento do direito à restituição dos pagamentos efetuados no período de 31/03/2004 a 29/09/2006, no âmbito do REFIS I (código receita 9100), e declaração de que referido direito não está prescrito; e (ii) a condenação da União à restituição do montante recolhido em favor dos cofres públicos no período de 31/03/2004 a 29/09/2006 (código receita 9100), devidamente atualizado pela Taxa Selic (Lei n. 9.065/95), desde o recolhimento até a devolução ao contribuinte.

Subsidiariamente, pede a apropriação do montante recolhido no período de 31/03/2004 a 29/09/2006 (código receita 9100), para redução do saldo devedor do parcelamento atual (REFIS IV, proveniente da migração do REFIS I), com determinação para que a União promova o recálculo do saldo devedor do REFIS IV (Lei n. 11.941/2011).

Aduza a autora que, em 01/03/2000, aderiu ao parcelamento promovido pela Lei n. 9.964/00 – REFIS I e que durante anos adimpliu regularmente as prestações.

Conta que foi excluída do parcelamento a partir de 01/03/2004, nos termos da Portaria n. 345 de 16/02/2004, mas que, por não se conformar com a exclusão, continuou recolhendo as prestações (código receita 9100) e passou a discutir a exclusão nas esferas administrativa (PA n. 0830.000334/2001-53) e judicial (Mandado de Segurança – MS n. 0019462.21.2004.401.3400, da 17ª Vara Federal do Distrito Federal).

Salienta que, em 28/06/2004, foi reincluída no REFIS I por determinação judicial proferida nos autos do MS n. 0019462.21.2004.401.3400, a qual, em sede liminar, garantiu sua manutenção no parcelamento até o término do PA n. 0830.000334/2001-53, mas que este fora dado por prejudicado ante a discussão judicial.

Diz que a ordem de inclusão no REFIS I constante do MS n. 0019462.21.2004.401.3400 foi reformada em sede recursal e que, somente em 13/12/2007, sobreveio a publicação da decisão que concedeu provimento ao Recurso Especial (REsp n. 992.359/DF) interposto pela Fazenda Nacional, sendo certo que o trânsito em julgado verificou-se em 31/03/2008 e que os autos foram definitivamente arquivados em 12/02/2009.

Assevera que seguiu com o pagamento do REFIS I até a migração para o parcelamento da Lei n. 11.941/09 – REFIS IV, mas que, ao revisar os débitos consolidados neste parcelamento (PA n. 10010.008697/0611-31), tomou conhecimento de que não foram amortizados no REFIS I os pagamentos realizados após 01/03/2004.

Alega que efetuou pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de prestação mensal do REFIS I, relativos ao período de 31/03/2004 a 31/08/2009 (PA n. 10830.725244/2013-11), mas que este fora acolhido parcialmente, reconhecendo-se direito creditório somente quanto aos DARFs arrecadados no período de 31/10/2006 a 31/08/2009, sob alegação de que o prazo de 05 (cinco) anos contados da extinção do crédito já havia se esgotado quanto aos recolhimentos efetuados de 31/03/2004 a 29/09/2006.

Citada, a União apresentou contestação (ID 3475927). Em suma, ratificou os termos da decisão administrativa impugnada pela autora e defendeu que o termo inicial do prazo prescricional para pedido de restituição de valores pagos indevidamente é a data da extinção do crédito. Requeveu, dessa forma, a improcedência dos pedidos.

As partes confirmaram a desnecessidade de produção de provas (IDs 5052908 e 5146796) e, ao final, a autora manifestou-se a respeito da contestação (ID 5431731).

É o relatório. DECIDO.

Estão nos autos os elementos que inportam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Com efeito, toda a matéria fática narrada na inicial restou incontestada nos autos. Não há discussão quanto ao conteúdo, extensão e efeitos das decisões judiciais proferidas no MS n. 0019462.21.2004.401.3400 e no REsp n. 992.359/DF, nem há dúvidas quanto à efetivação dos recolhimentos no “Código Receita 9100”, no período de 31/03/2004 a 29/09/2006, não aproveitados no parcelamento posterior.

Assim sendo, é **inequívoco** que a ordem de reinclusão da autora no REFIS I, constante do MS n. 0019462.21.2004.401.3400, vigeu até a data de sua revogação, ocorrida em 13/12/2007, no bojo do REsp n. 992.359/DF, e que, durante este período, a autora não teve outra escolha a não ser prosseguir com pagamento das prestações mensais, sob pena de incorrer em inadimplência e, assim, incidir em mais uma causa de exclusão do parcelamento.

Nesse aspecto, fica evidente o desacerto da decisão administrativa proferida no PA n. 10830.725244/2013-11 ao entender que já havia decorrido o prazo para a autora pleitear a restituição dos pagamentos efetuados no período de 31/03/2004 a 29/09/2006, sob alegação de que o termo inicial do citado prazo iniciou-se a partir dos respectivos pagamentos, reconhecidamente indevidos.

Ora, tal como se entende que, durante o período de vigência de liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, fica suspenso também o decurso do prazo prescricional para o Fisco exigir o tributo, igualmente é de se reconhecer que, durante o período em que a autora teve sua manutenção no parcelamento assegurada por ordem judicial, não decorreu o prazo prescricional para pedir a restituição, vindo este a se iniciar somente em 13/12/2007, data na qual o caráter indevido dos recolhimentos restou evidenciado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido principal para reconhecer-lhe o direito à restituição dos pagamentos efetuados no período de 31/03/2004 a 29/09/2006 no âmbito do REFIS I (código receita 9100), declarar que referido direito não está prescrito e condenar a União à restituição do montante recolhido no período de 31/03/2004 a 29/09/2006 (código receita 9100), assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento.

Condeno a União ao pagamento das custas (em reembolso) e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, §3º, do CPC), até a data do efetivo pagamento.

P.R.I.

Campinas, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003964-79.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ENGEPROM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AGATHA MAROSTEGAN ASSAD ANNICCHINO - SP241404, JOAO ASSAD NETO - SP59154, EGON MAROSTEGAN ASSAD - SP254273
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por ENGEPRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido principal de condenação da ré na obrigação de restituir o valor pago a título de CSLL e IRPJ.

Aduz que, a despeito do atraso no pagamento, quitou a CSLL e o IRPJ, ambos do período de apuração 31/12/2009, em março e julho de 2010. No entanto, estes créditos foram inscritos em dívida ativa (CDAs n. 80.6.11.068631-48 e 80.2.11.039903-79) e ensejaram a execução fiscal n. 0004150-92.2011.8.26.0372, que transitou perante a 2ª Vara Judicial do Anexo Fiscal da Comarca de Monte Mor/SP.

Afirma que referida demanda executiva fora extinta em face do pagamento e que, por necessitar de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, efetuou o pagamento em duplicidade para resguardar seus direitos até o reconhecimento de que o pagamento já havia se efetivado antes mesmo da inscrição em dívida ativa.

Salienta que requereu a restituição dos valores recolhidos em 2011, mas esta foi indeferida, sob alegação de que as CDAs foram extintas "pelo pagamento e não em razão da alegada duplicidade".

Citada, a União contestou o feito (págs. 152/159 do ID 7941111). Alegou, em preliminar, a incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Monte Mor reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual (pág. 169 do ID 7941111).

O Juízo do Juizado Especial Federal também declinou da competência (ID 7941116).

Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Campinas e as partes foram cientificadas acerca disso.

A União reiterou os termos da contestação (ID 10511287).

A autora comprovou o recolhimento das custas (ID 10638835).

É o relatório. DECIDO.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

É caso de improcedência.

Com efeito, o êxito da pretensão da demandante, na forma como postulada, dependeria da inversão do modo de extinção dos créditos de CSLL e IRPJ com a desvinculação dos recolhimentos efetuados em 26/09/2011 das CDAs a que foram vinculados, quais sejam n. 80.2.11.039903-79 e n. 80.6.11.068631-48, além da anulação destas por consubstanciarem créditos tributários extintos pelo pagamento anterior e terem sido constituídas depois de referida extinção.

No entanto, não há nos autos efetiva demonstração de que as arrecadações comprovadas às fls. 29/30 e 33/37 (págs. 30/31 e 35/37 do ID 7941111) referem-se aos créditos constantes das CDAs em questão. Como se vê, nelas consta "período de apuração: 31/12/2009", ao passo que os créditos integrantes das CDAs n. 80.2.11.039903-79 (pág. 34 do ID 7941111) e 80.6.11.068631-48 (pág. 40 do ID 7941111) têm como período de apuração 01/10/2009.

Nesse passo, imperioso o reconhecimento de que a autora não possui direito à restituição dos valores recolhidos em 26/09/2011, vez que estes serviram, de forma regular, à extinção da obrigação tributária e do crédito dela decorrente, após sua regular inscrição em dívida ativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da autora.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §§3º, inciso I, 4º, inciso III, do CPC).

Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I.

Campinas, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000135-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

ID 2545701 e 2545619: Rejeito os pedidos de suspensão e extinção do presente feito, nos termos requeridos pela ré nos itens "a", "c" e "e" com fundamento na Lei 11.101/05 ante a ausência de comprovação da habilitação da autora no rol dos credores no processo de recuperação judicial.

O pedido formulado na letra "d" é questão de mérito e com ele será analisado.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca do documento juntado pela parte autora (ID 11360143 - Pág. 1/52) na forma requerida no item "b".

Sempre juízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008619-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS AUGUSTO DE SENNE
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 8.180,60, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008657-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ANTONIO LOUCAO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 5.064,03, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinação supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESPERANCA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA - ME, GERSON LUIS GABRIEL, LEDA MARIA PELLIZZER GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10197934: diante do recolhimento correto das custas, defiro e passo à análise do pedido de prova pericial.

O pedido principal da parte autora se resume:

“Ao final seja julgada totalmente procedente a presente ação, valendo a sentença de procedência como quitação das prestações depositadas em juízo e, em caso da não apresentação DE TODA A documentação que comprove CABALMENTE que os Requerentes utilizaram o crédito que lhes é cobrado, que a CEF seja condenada a reembolsar os Requerentes pelo mesmo valor que lhes cobra indevidamente”.

Já o pedido de prova pericial, resume-se:

“... pede pelo prosseguimento do feito com a produção de prova pericial, com a inversão do ônus e custos, para que o sr. Expert, comprove o vínculo entre as planilhas referentes aos contratos mencionados pela CEF com o contrato Número 734.0311.003.00002108-9, devendo, para tanto, ser juntados os contratos e extratos originais e DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS referentes às operações, documentos esses necessários para realização da PROVA PERICIAL, bem como se faça a devida perícia para comprovar a evolução dos saldos devedores dos contratos, tal qual já peticionou às folhas 262 (6978752, pag. 3).

Analisando o pedido principal e a justificativa da perícia pretendida, concluo que a parte autora questiona a dívida inadimplida e garantida pelo imóvel já consolidado e arrematado em leilão realizado pela ré, objeto dos autos n. 5001928-64.2018.4.03.6105.

No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, vejo que, na verdade, o autor só pretende a inversão do custo ou da obrigação de antecipar honorários periciais, e não do ônus propriamente dito, que seria o prejuízo processual pela ausência de prova, uma vez que pede a realização de perícia.

Não há como inverter a obrigação pela antecipação dos honorários, pois a consequência pelo não cumprimento desta seria o indeferimento da prova, requerida pela autora.

Sendo assim, defiro a prova pericial contábil requerida.

Nomeio perito oficial, o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa, contador inscrita no CRC sob nº 130814, com escritório à Rua Serra Dágua, 178, Jd. São Fernando, Campinas/SP, telefone (019) 3253-5083, email: breno@primecont.cnt.br.

Faculo às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei n. 9.289/96.

Intímem-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005052-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MADEIREIRA CARVALHO LTDA, ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO, LEONARDO AUGUSTO GALVAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

ID 11981588: Tratando-se contrato de adesão, indefiro a prova testemunhal requerida. No contrato de adesão, como o de empréstimos bancários, a análise deverá se dar apenas quando existirem cláusulas abusivas.

Da mesma forma, por serem matérias exclusivamente de direito, indefiro a prova pericial para verificar a cobrança de taxas abusivas ou a cobrança de juros compostos.

Defiro a perícia contábil apenas para a verificação da cobrança de taxa superior à contratada.

Para tanto, nomeio perito oficial, o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa, contador inscrita no CRC sob nº 130814, com escritório à Rua Serra Dágua, 178, Jd. São Fernando, Campinas/SP, telefone (019) 3253-5083, email: breno@primecont.cnt.br.

Faculo às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.

Intímem-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008860-42.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INA MACHADO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO MANOEL DE NARDI - SP84066
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 536, comprovar o cumprimento do julgado, bem como para manifestar-se acerca do interesse de apresentação dos cálculos em sede de execução invertida. Havendo interesse, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados ou a ausência de interesse da exequente em apresentar os cálculos, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a União para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int..

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002029-67.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA NOVO MILENIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, a teor do inciso I, § 4º, do art. 917, do CPC, rejeito liminarmente a alegação de excesso de execução.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000761-80.2016.4.03.6105

AUTOR: CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231, FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767, RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0003725-83.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: SILVIO FERNANDO BARBARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BMG S.A., BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ILAN GOLDBERG - SP241292-A, EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Advogado do(a) EXECUTADO: VERANICI APARECIDA FERREIRA - SP173937

DESPACHO

A parte exequente iniciou o presente cumprimento de sentença com as peças necessárias em 26/11/2018. Assim, desentranhe a Secretaria os documentos relativos aos IDs 13162084, 13162164, 13162165 e 13162068, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.

Intime-se a parte executada INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se o co-executado Banco Bradesco S/A, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523, do CPC.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002941-33.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAELC REATIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO GIANANTE - SP76519
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intime-se as partes da sentença proferida neste feito (13196941 - Pág. 271/275).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) n° 5007613-86.2017.4.03.6105

AUTOR: MOZARTELEMAO CONSULTORIA LTDA - ME, ROSANA NEGREIROS, MOZART MASCARENHAS ALEMAO

Advogado do(a) AUTOR: DAVID DA SILVA - SP118426

Advogado do(a) AUTOR: DAVID DA SILVA - SP118426

Advogado do(a) AUTOR: DAVID DA SILVA - SP118426

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIAS/A, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes das informações prestadas pelo PAB/CEF (ID 20045644), bem como do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003358-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGROPECUARIA BARONEZA DE PARANAPANEMA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a prova pericial contábil requerida.

Nomeio perito oficial, o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa, contador inscrita no CRC sob nº 130814, com escritório à Rua Serra D'água, 178, Jd. São Fernando, Campinas/SP, telefone (019) 3253-5083, email: breno@primecont.cnt.br.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011406-26.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO ALVERLANDIO DE SOUSA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretária, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000192-79.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: LUPSID COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para requerer o que de Direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008679-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEKSANDRA MENCHAO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 05/2019, de R 4.276,91, portanto, totalizando valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010955-69.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IVONE MISTIERI DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a exequente a inserção das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia no sistema PJe (1ª Instância), conforme determinado no despacho proferido nos autos físicos e no despacho (ID 17891269).

Decorrido o prazo de 15 (dias) sem o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Campinas, 18/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000851-98.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CELSO PAZINATTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO TARGON - SP216648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para, no prazo legal das contrarrazões e sem seu prejuízo, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo réu embutida no recurso de apelação.

Decorrido o prazo e manifestando-se a parte autora pela concordância, certifique-se o trânsito em julgado e façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Recusada a proposta e decorrido o prazo das contrarrazões, apresentadas ou não, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intime-se a parte autora.

Campinas, 22 de Julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013642-14.2015.4.03.6105

AUTOR: GIOCONDA DE PAULA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008757-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CICERO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 6.708,63, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008782-40.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO FRANCELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de registro de renda com vínculo empregatício no CNIS.

Cite-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008732-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: G V S DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora apresente todos os documentos para instruir a inicial, regularização da representação processual, atribuir o valor da causa conforme o valor econômico pretendido, justificando através planilha de cálculo, recolhendo as custas devidas, bem como cópia da inicial e decisões relativo ao processo apontado na prevenção.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000505-62.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRONDINA CASSIMIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL AMOROSO DAMIANI - PR77778
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE FLORENCIO DA CRUZ, GENI DE SOUZA CRUZ
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Considerando que na matrícula nº 51.844 não há registro de gravame, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido pela CEF, está prejudicada. Por essa razão, reconsidero o despacho ID 13205573.

Diante da impossibilidade de outorga de escritura a Sebastião da Silva, como alegado pela CEF, indefiro sua exclusão do polo passivo da lide, devendo permanecer até o deslinde do feito.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011167-22.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LOURENCO PEREIRA GALDAZ - ME, LOURENCO PEREIRA GALDAZ, CLAUDINEI SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006708-96.2013.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO BATISTA BAPTISTELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos documentos digitalizados tendo em vista o despacho nos autos físicos e a carga efetuada para este fim em 20/03/2019, já devolvido em Secretaria e arquivado.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015064-39.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO GALVAO COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI - SP130756, MARINO DI TELLA FERREIRA - SP107087

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017521-68.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO TOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAMPIERI - SP106343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17620622: Em relação ao pedido de destaque do valor do principal a título de honorários contratuais, diante da ressalva contida no disposto no art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Sendo assim, ante a ausência da juntada do contrato, impossibilitando a verificação do percentual contratado e a autorização expressa para o destaque, indefiro o pedido formulado para o referido destaque.

Considerando que a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pela parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 158.550,50, sendo: R\$ 144.971,09 a título de principal e de R\$ 13.579,41 a título de honorários advocatícios, calculados para 01/2019 (ID 17621576 - Pág. 3).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, dando-se vista às partes.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para as devidas transmissões, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011204-83.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: DANIEL DAGOBERTO CANGUSSU
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos documentos digitalizados tendo em vista o despacho nos autos físicos e a carga efetuada para este fim em 03/06/2019, já devolvido em Secretaria e arquivado.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000343-43.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONAL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA - SP129102, EDUARDO DELASCIO BUFARAH - SP252250
EXECUTADO: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051, LUIZ CESAR LIMADA SILVA - SP147987

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009486-61.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: ASGA S.A
Advogado do(a) SUCEDIDO: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos documentos digitalizados tendo em vista o despacho nos autos físicos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009373-63.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO ANTERO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para dar seguimento ao cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que entendem devidos, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010482-44.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS JUÍZES DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO - SP77543, ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS JUÍZES DO TRABALHO, devidamente qualificada na exordial, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré na obrigação de restituir-lhe os valores indevidamente retidos a título de contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços tomados de cooperativas de trabalho, com a incidência da correção monetária e juros moratórios com base na Taxa SELIC a partir do primeiro pagamento indevido, autorizando a compensação do indébito tributária com tributos administrados pela União Federal.

Citada, a União apresentou o arrazoado de fls. 547/551v (págs. 51/60 do ID 13059199). Na oportunidade, reconheceu a procedência do pedido principal da autora; aduziu, porém, que os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária somente podem ser compensados com débitos da mesma natureza. Requerem, ademais, sua condenação em honorários advocatícios, por analogia ao disposto no artigo 19, §1º, da Lei n. 10.552/2002.

Por fim, a autora reiterou os termos da exordial (págs. 77/80 do ID 13059199).

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fulminou qualquer discussão sobre o tema ao julgar o RE 595.838/SP, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e reconhecer expressamente a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, nos seguintes termos:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

(RE 595838, DIAS TOFFOLI, STF.)

Dado o caráter vinculante de tal entendimento, a União concordou expressamente com a tese aduzida pela autora em sua petição inicial.

Ressaltou, contudo, que os valores a restituir devem ser apurados em liquidação de sentença, e que somente é possível a utilização do indébito tributário de contribuições previdenciárias para compensação com outras contribuições previdenciárias relativas a períodos subsequentes.

Nesse aspecto, sobreleva anotar que, o advento da Lei n. 13.670/18 promoveu a revogação do parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, a inclusão do artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária.

Dessa forma, o direito à compensação ora reconhecido deverá pautar-se pela legislação de regência em vigor e na sua respectiva regulamentação. No caso: as prescrições contidas nos artigos 26 e 26-A, da Lei n. 11.457/2007 e a Instrução Normativa – IN RFB n. 1.717/17, com as alterações da IN RFB n. 1.810/18.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em virtude do RECONHECIMENTO DESSA PROCEDÊNCIA pela própria ré, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de Contribuição Previdenciária incidente sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho, autorizando a parte autora a efetuar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, assegurada a incidência da Taxa SELIC, desde cada recolhimento, observado o artigo 170-A do CTN, as prescrições contidas nos artigos 26 e 26-A, da Lei n. 11.457/2007 e a IN RFB n. 1.717/17.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, inciso IV, da Lei n. 10.522/2002.

Por outro lado, condeno-a ao reembolso das custas recolhidas pela autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CAPUTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE REIS CORTEZIA - SP189179
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOÃO CAPUTO FILHO**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando à liberação dos valores (atuais e futuros) depositados em conta vinculada do FGTS para a amortização do saldo devedor do contrato de construção com alienação fiduciária e pagamento das parcelas vincendas do financiamento imobiliário.

Aduz o autor ter celebrado contrato de construção de imóvel, financiamento e alienação fiduciária de imóvel junto ao Banco Santander.

Alega que as respectivas obrigações vinham sendo devidamente cumpridas, até que sua esposa ficou desempregada e as parcelas mensais relativas ao financiamento tornaram-se sobremaneira elevada para a nova renda familiar, agora reduzida. Assevera que possui (03) três contas de FGTS que totalizam o valor de R\$ 62.425,69 (sessenta e dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), os quais seriam bem utilizados no abatimento do saldo devedor do financiamento de seu imóvel, vez que isso acarretaria na diminuição de quase 50% dos valores das parcelas mensais.

Diz, por fim, que a despeito do cumprimento dos requisitos necessários à liberação do FGTS, a CEF não concordou com tal pretensão.

O autor apresentou emenda à inicial (ID 1337673).

A tutela de urgência foi indeferida (ID 2298520).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 2666194), requerendo a improcedência do pedido.

Intimado a se manifestar sobre a contestação, o autor quedou-se por inerte.

É o relatório. DECIDO.

Estão nos autos os elementos que inportam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A questão em tela refere-se à possibilidade, ou não, de se levantarem valores depositados em conta vinculada do FGTS para a quitação de financiamento de imóvel residencial não inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, cujo contrato de financiamento fora firmado com agente financeiro diverso.

A Lei n. 8.036/90 dispõe em seu artigo 20, incisos VI e VII:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o SFH;

(...)

Desde logo, verifica-se não ser possível enquadramento estrito do caso vertente ao permissivo do inciso VI, o que, em uma primeira análise, pareceria obstar a pretensão do autor. Entretanto, em interpretação sistemática dos incisos VI e VII, tendo em vista que o rol é exemplificativo, bem como a recomendação legal ao juiz, no sentido de que, ao aplicar a lei, atenda “aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), não há como negar-se razão ao autor.

De fato, da análise dos autos, verifica-se que documento ID 882207 demonstra que o autor trabalha há mais de três anos sob o regime do FGTS. Nessas condições, o autor enquadra perfeitamente no permissivo do inciso VII, “a”, transcrito acima, uma vez que o que pretende é nada mais do que o pagamento do preço de aquisição de sua casa própria.

De resto, a solução não poderia ser diferente, pois, nos termos do art. 7º, da Constituição Federal, o FGTS é direito do trabalhador que visa à melhoria de sua condição social. Ora, tendo o direito à moradia sido elevado à categoria de direito social, pela Emenda Constitucional n. 26/2000, deve-se necessariamente prestigiar interpretação legal que favoreça – e não restrinja – a aquisição da casa própria por parte do trabalhador. Tanto é assim que o entendimento ora abraçado já encontra eco em nossas instâncias superiores, como se pode ver do seguinte julgado, que cuida de situação bastante análoga à dos autos:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que o trabalhador tem o direito de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para quitar financiamento contraído para a aquisição da sua casa própria, ainda que esse financiamento tenha sido contraído fora do SFH.

II - E de outra forma não poderia ser, pois o artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria.

III - Logo, a interpretação teleológica de tais normas impede a alegação da CEF de que não seria possível o levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria ou para quitação de financiamentos contraídos fora do Sistema Financeiro da Habitação.

IV - Vale ressaltar, pois, que a jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de prestações de financiamento para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e mesmo que tais parcelas estejam em atraso.

V - Destarte, vedar a concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS (art. 29-B da Lei 8.036/90) ofende o princípio do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando restar evidenciada a necessidade da urgência da medida como ocorre no presente caso, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à apelante.

VI - Remessa desprovida.

(ReeNec 00151073920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2017) (grifêi)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer-lhe o direito ao levantamento dos valores de sua conta vinculada do FGTS para abatimento do saldo de financiamento do imóvel objeto do contrato firmado com o Banco Santander (Construção de Imóvel – Financiamento n. 071731230010194 – ID 882202).

Com o trânsito em julgado, determino à CEF que transfira o valor do FGTS de titularidade do autor para o contrato de financiamento firmado junto ao Banco Santander, ID 882202, até o exato limite do saldo devedor. Faculto ao autor o oferecimento de caução nos termos do CPC, ou que o próprio imóvel sirva como garantia, para fins de execução provisória da sentença.

Custas e honorários pela ré, fixados estes últimos em 10% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento.

P.R.I.

Campinas, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001705-41.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIADO CARMO LIMA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) RÉU: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **MARIADO CARMO LIMA BATISTA**, qualificada na inicial, em face do **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – 6ª REGIÃO**, em que pretende a anulação do Processo Administrativo n. 33/2009, que culminou com a aplicação da penalidade de advertência, mas que a isentou das transgressões que serviram de base para a denúncia de preconceito contra a homossexualidade.

Relata a autora que, em 2006, foi notificada pelo réu acerca de uma denúncia realizada contra ela, em decorrência de laudo elaborado em 2003, referente a um processo judicial de regulamentação de visitas, em trâmite na Comarca de Campinas.

A denúncia dizia respeito a preconceito contra homossexualidade, o que fere a disposição da Resolução n. 01/1999 do Conselho Federal de Psicologia – CFP, que estabelece normas de atuação para psicólogos em relação à questão de orientação sexual.

Aduz a autora que, em seu Parecer Psicossocial, não houve afirmação ou suposição de que o denunciante seria homossexual e que elaborou o laudo para avaliar, a criança em pedido de ampliação e flexibilização das visitas paternas.

Alega a autora que respondeu prontamente à denúncia, mas que o Conselho Regional (CRP-06) instaurou o procedimento e, apesar da robusta produção de provas pela autora, concluiu pela aplicação da pena de advertência, por infração aos Princípios Fundamentais I e II, ao artigo 1º, alínea “c”, ao artigo 2º, alíneas “b” e “g”, todos do Código de Ética Profissional do Psicólogo, além da infração ao artigo 3º da Resolução n. 01/1999 do CFP e à Resolução n. 07/2003.

Aduz que o CRP-06 não conduziu o processo dentro do rito previsto no Código de Processamento Disciplinar do CFP – Resolução n. 06/2007.

Inconformada, a autora recorreu ao Conselho Federal, que manteve a advertência, mas desclassificou da conduta da autora a tipificação do art. 3º da Resolução n. 01/1999, que versa sobre preconceito, e a da Resolução n. 07/03, que estabelece o procedimento de uma avaliação psicológica.

Acrescenta que não havia elementos para condenação em processo administrativo e que o laudo, objeto da denúncia, além de ético, foi favorável ao pedido de ampliação das visitas.

Insurge-se a autora contra a decisão do CFP que a isenta de transgressões às Resoluções, que serviram de base para a denúncia, mas que mantém a penalidade. Entende que não houve infringência às disposições referentes à profissão e que o Conselho fere a liberdade de exercício profissional.

Ressalta, finalmente, que o Código de Processamento Disciplinar, Resolução n. 06/2007, prevê a ocorrência de prescrição, a contar de 02 (dois) anos do conhecimento do fato - laudo elaborado em 2003 - que deu motivo à representação, protocolada em 2006. E, ainda que se considerassem as causas de interrupção (artigo 100, § 1º) e o artigo 98, há prescrição da pretensão punitiva, por terem transcorrido mais de 05 (cinco) anos.

A autora apresentou documentos (fls. 19/539 dos autos físicos). Comprovação do recolhimento das custas à fl. 540.

O réu contestou a ação (fls. 547/573). Quanto à prescrição alegada pela autora, rebate com a argumentação de que esta fora citada em 15/10/2009, marco interruptivo da prescrição, conforme prescreve o artigo 100, § 2º, da Resolução CFP n. 06/2007. No mérito, alega que o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, inciso XIII, da CF) não é incondicionado e ilimitado, devendo ser compatibilizado com outros direitos para preservar o interesse público; que o CRP funciona como Tribunal de Ética, para proteger toda a sociedade de profissionais que não cumprem preceitos éticos, punindo os infratores. Alega ainda que a pena de advertência é decorrente da constatação de inadequado exercício profissional e que não cabe ao Judiciário a reapreciação do mérito. Pugna pela improcedência do pedido.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 577/577v.

A autora oferta réplica e ratifica seus argumentos quanto à prescrição, alegando que a data que deve ser levada em conta para seu cálculo é a de junho/2006, e não a de 15/10/2009.

Despacho de saneamento às fls. 588/588v.

Manifestações da autora (fls. 589/590) e do réu (fls. 591/1.039).

Deferida a prova pericial e nomeação de perito, nos termos do despacho de fl. 1.040.

Manifestações da autora (fls. 1.042/1.045 e 1.081) e do réu (fls. 1.050/1.052 e 1.055/1.056).

Quesitos do réu (fls. 1.059/1.062) e impugnação ao valor de honorários requerido pelo perito (fls. 1.076/1.080).

Fixação do valor dos honorários do perito (fl. 1.082) e comprovação de pagamento das parcelas pela autora (fls. 1.086, 1.088 e 1.090).

Laudos do perito juntado às fls. 1.103/1.114.

Manifestação do assistente técnico do réu sobre o laudo às fls. 1.118/1.125. O réu impugna o laudo às fls. 1.126/1.130. A autora se manifesta sobre o laudo às fls. 1.0131/1.141.

Levantamento do valor depositado pela autora para pagamento de honorários de perito comprovado às fls. 1.152/1.153.

Termo de audiência de oitiva de testemunhas (fl. 1.158) - foram ouvidas as testemunhas Giselle Corrêa de Carvalho e Paulo Rogério Santos Pinheiro.

Memoriais da autora (fls. 1.165/1.173) e do réu (fls. 1.174/1.179).

É o relatório.

DECIDO.

A autora, inscrita no Conselho Regional de Psicologia de São Paulo – 6ª Região, sob o n. 30080, desde 29/08/1988 (fl. 614), foi representada em 16/06/2006 (fl. 615), perante o mesmo Conselho, sob a alegação de que produziu um laudo tendencioso e onde se denotava “atitude de preconceito em relação ao denunciante” (fl. 616).

Referido laudo foi elaborado pela autora, Psicóloga Judiciária, em 02/07/2003, em virtude de avaliação psicossocial determinada pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude de Campinas – autos n. 1.751/02, em trâmite perante a 9ª Vara Cível, em face de ação proposta pelo denunciante para regulamentação de visitas do filho menor. O laudo foi realizado e subscrito conjuntamente com uma Assistente Social (fls. 623/627 dos autos físicos – ID 16553521).

Na representação ao Conselho, observa-se que o pai denunciante fundamenta seu pedido no parecer concedido pela autora “frente às alegações feitas pela mãe, em relação à orientação sexual do denunciante, supostamente considerado homossexual, bem como modelo de masculinidade inadequado que poderia dar ao filho.” E continua: “(...) há o descumprimento dos Artigos 3º e 4º, quando há o entendimento de que um comportamento supostamente homorótico e afeminado (no caso, cabelos compridos, e a cor rosa de um artefato de uso pessoal) possa prejudicar a criação de um filho. Ainda assim, mesmo se o denunciante fosse assumidamente homossexual, o que não é nem assumidamente e nem veladamente, esse fato por si não teria relevância para que fosse avaliado negativamente ou que o desqualificasse como pai, ou mesmo como cidadão.”

Consta, ainda, da representação que o denunciante julgou a alegação da autora preconceituosa baseado no seguinte trecho do parecer: “Um outro aspecto que nos chamou a atenção foi o fato dele não conseguir, até então, perceber que existe uma diferença na maneira de educar meninos, e que esta diferenciação vai contribuir para o desenvolvimento sadio da criança.”

Observa-se, também, na representação que o denunciante relata que: “(...) no afã de agredir o pai da criança, de todas as formas possíveis, imagináveis, legais ou não, a mãe fez as mais levianas alegações, (...). O que causa espanto é a psicóloga, de quem se espera o necessário preparo e imparcialidade, ter “dado ouvidos” a acusações unilaterais da mãe, que além de injuriosas, eram, no mínimo, naturalmente suspeitas, (...) passando a julgar e emitir juízos de valor preconceituosos, com base em fatos inverídicos e deturpados, não só desviando-se do objeto da perícia como também maculando a própria honra deste denunciante.” (fls. 30/37).

Do Processo Disciplinar

A autora foi citada nos autos do Processo Administrativo em 17/07/2006 (fl. 637v) e ofereceu defesa prévia (fls. 637/675).

A Comissão de Ética analisou a denúncia e resolveu instaurar o processo ético por infringência aos Princípios Fundamentais (I e II), aos artigos 1º e 2º do Código de Ética Profissional do Psicólogo, ao 3º da Resolução CFP n. 001/1999 e ainda à Resolução n. 07/2003 (fl. 685/686).

A autora pediu reconsideração da decisão que determinou a instauração do processo ético e arquivamento da denúncia (fls. 691/694). Após a apresentação das contrarrazões pelo denunciante, manteve-se a instauração de apuração de falta ética no exercício profissional da representada, conforme decisão proferida em 17/09/2009 (fls. 706/711).

Instaurado o Processo Ético n. 33/2009, a autora foi citada em 19/10/2009 (fls. 714v). Apresentou sua defesa (fls. 717/730). Na sequência, a autora e o denunciante prestaram depoimentos, tomados por termo nos autos do PE (fls. 777/783). Arrolaram testemunhas, que foram ouvidas pelo CRP (fls. 820/828) e promoveram alegações finais (834/911 e 914/919).

Adveio decisão do Plenário do Conselho Regional que, por unanimidade de votos, em decisão proferida nos autos do Processo Ético, aplicou a pena de advertência à autora (fls. 926/933).

A autora recorreu ao Conselho Federal (fls. 937/979v). Apresentadas as contrarrazões pelo denunciante (fls. 982/1.008), seguiram-se os autos para julgamento, onde o Conselho, por unanimidade, negou o seguimento ao recurso da autora (fls. 1.022/1.030).

Da Prescrição

A Resolução CFP n. 006/2007, que institui o Código de Processamento Disciplinar, trata da prescrição, em análise para o presente caso, em seus artigos 97, 98 e 100, que seguem transcritos:

Art. 97 - As infrações disciplinares ordinárias e funcionais prescrevem em 02 (dois) anos, a contar da data de conhecimento do fato, o que se caracterizará quando o fato for de conhecimento público.

Art. 98 - As infrações éticas praticadas pelos psicólogos prescrevem em 05 (cinco) anos, a contar do seu cometimento, ou, quando desconhecido, do conhecimento do fato.

(...)

Art. 100 - A prescrição é de ordem pública e não poderá ser relevada pelos Conselhos de Psicologia.

§ 1º - A prescrição dos processos disciplinares interrompe-se:

I - pelo recebimento da representação pela Comissão de Ética;

II - pela citação do denunciado; ou

III - por qualquer decisão do Plenário do Conselho Regional.

§ 2º - Interrompida a prescrição, todo o prazo prescricional começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

No caso, o prazo para a ocorrência da prescrição deve ser calculado com base no artigo 98 da referida Resolução, vez que se trata de “Processo Ético”, instaurado pela Comissão de Ética para apurar suposta infração idem

Tanto pela data do cometimento da suposta infração ética (2003 - laudo judicial) quanto pela data do conhecimento do fato pela Comissão de Ética (2006 - recebimento da representação e intimação da autora para apresentar defesa prévia), houve prescrição da pretensão punitiva administrativa (de natureza civil, portanto), posto que a decisão do Plenário do Conselho Regional é de 2012 (fls. 933). A menção, no art. 100 da Resolução referida, de que a prescrição também se interrompe pela citação do denunciado ou por qualquer decisão do Plenário do Conselho Regional, não se aplica ao caso, tanto pelo uso da conjunção alternativa “ou”, entre os incisos, quanto pela disposição legal do Código Civil de que a prescrição só se interrompe uma vez (art. 202). A Resolução não pode inovar e contrariar disposição legal sobre regras gerais de prescrição.

Ao menos por esse motivo, já seria nula a advertência aplicada.

Mas não só.

No julgamento definitivo do Conselho Federal de Psicologia, a autora foi condenada à pena de advertência, por infração aos Princípios Fundamentais I e II, ao artigo 1º, alínea “c” e artigo 2º, alíneas “b” e “g” do Código de Ética Profissional do Psicólogo, desclassificando da conduta a tipificação ao artigo 3º da Resolução CFP n. 01/1999 e da Resolução CFP n. 07/2003.

Portanto, para o Conselho Federal, a autora não incorreu na prática de ação que tenha favorecido “a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas”. Senão, vejamos o que diz o artigo 3º da Resolução CFP n. 01/1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual:

Art. 3º - os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

O Conselho Federal também decidiu que a autora seguiu as diretrizes descritas no Manual de Elaboração de Documentos Decorrentes de Avaliações Psicológicas, instituído pela Resolução n. 07/2003, cujo artigo 3º segue transcrito:

Art. 3º - Toda e qualquer comunicação por escrito decorrente de avaliação psicológica deverá seguir as diretrizes descritas neste manual.

Parágrafo único - A não observância da presente norma constitui falta ético-disciplinar, passível de capitulação nos dispositivos referentes ao exercício profissional do Código de Ética Profissional do Psicólogo, sem prejuízo de outros que possam ser arguidos.

Restou ao Conselho enquadrar a conduta da autora por infração à Resolução CFP n. 10/2005, denominada Código de Ética Profissional do Psicólogo, especificamente quanto aos Princípios Fundamentais, I e II, que fazem parte da introdução ao Código, e ao artigo 1º, alínea “c” e artigo 2º, alíneas “b” e “g”, que seguem transcritos:

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

I. O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

II. O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

DAS RESPONSABILIDADES DO PSICÓLOGO

Art. 1º - São deveres fundamentais dos psicólogos:

(...)
c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;

Art. 2º - Ao psicólogo é vedado:

(...)

b) Induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito, quando do exercício de suas funções profissionais;

(...)

g) Emitir documentos sem fundamentação e qualidade técnico-científica;

Verifica-se, pelas razões que fundamentaram a decisão do Conselho (fl. 1.028), ser muito tênue a linha que separa a análise psicológica feita pela autora da subjetividade do que se entende por discriminação ou indução de orientação sexual.

O trabalho como Psicóloga Judiciária em uma Vara da Infância e Juventude traz à autora inesgotável experiência de atuação prática na área de família e de seus naturais e constantes conflitos, dado o volume de demandas dessa natureza.

Da leitura de seu laudo, fls. 22/26, e dos Princípios Fundamentais, I e II, não se vislumbra nenhuma atitude da autora tendente a tolher a liberdade ou agir de forma a macular a dignidade, igualdade ou integridade dos envolvidos (1).

As testemunhas ouvidas em Juízo, Giselle Corrêa de Carvalho e Paulo Rogério Santos Pinheiro, acompanham de há muito as atividades profissionais da autora e alegaram que desconhecem fatos que a desabone.

Por outro lado, entendeu o Conselho que a autora emitiu um juízo de valor “acerca de um suposto prejuízo à criança que retrata uma convicção moral, de orientação sexual e preconceituosa no exercício de suas funções profissionais, levando a emitir documento sem a devida qualidade técnico-científica”.

Como “fôco” de sua análise, bem como de sua fundamentação para penalizar a autora, o órgão colegiado extraiu trecho isolado da avaliação promovida pela autora, que consiste no seguinte: “Um outro aspecto que nos chamou a atenção foi o fato dele não conseguir, até então, perceber que existe uma diferença na maneira de educar meninos, e que esta diferenciação vai contribuir para o desenvolvimento sadio da criança.”

Ora, não é razoável, como pretendeu o Conselho em sua decisão definitiva, desconsiderar a finalidade da produção do laudo, determinada dentro de uma demanda judicial para regulamentação de visita paterna ao filho menor. Neste caso, todas as circunstâncias pesam na análise do caso concreto, inclusive as desavenças entre os genitores, de inúmeros matizes, conforme os fatos relatados nos Boletins de Ocorrência constantes nos autos do Processo Ético n. 33/09, fls. 892/911.

Dessa forma, isolar o laudo da perita judicial, de confiança do Juízo da Vara da Infância e Juventude, nomeada para o mister de lhe conferir subsídios para decidir o objeto da causa proposta pelo denunciante, e analisar somente o seu teor independentemente das circunstâncias do caso conflituoso, é descaracterizá-lo, desmantelando sua integridade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que as ações que envolvam menores sejam orientadas para o seu bem estar, em prejuízo dos interesses dos adultos envolvidos. O papel do Judiciário é decidir com base em vários documentos e não somente com base no parecer do perito. É comum prevalecer o interesse da criança.

No presente caso, a autora cumpriu a tarefa para a qual foi designada e emitiu o laudo, ainda que tenha descrito a situação sob o seu ângulo de visão e de suas experiências profissionais, tecendo considerações acerca da personalidade das pessoas. **Cabe ao Juiz da causa valorar a prova produzida pela perita naqueles autos e emitir o seu próprio juízo de valor. A autora, portanto, agiu no estrito cumprimento do dever legal.**

Não há no laudo qualquer atitude tendenciosa da autora, apenas narrou as circunstâncias que presenciou. A avaliação foi segura e seguiu os parâmetros da ética da psicologia. Ademais, o próprio Conselho isentou a autora das transgressões que serviram de base para a denúncia de preconceito contra a homossexualidade. Mas, ao manter a advertência, apesar disso, chega a beirar o dano moral.

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para anular a aplicação da pena de advertência à autora, pelo Conselho Federal de Psicologia, no Processo Administrativo n. 33/2009.

Condeno o réu ao reembolso das custas, despesas processuais e dos honorários periciais recolhidos pela autora, bem como em honorários advocatícios que fixo em R\$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais), mesmo valor dos honorários do perito destes autos, devidamente atualizados desde a data de fixação destes, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Publique-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010525-88.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

EXECUTADO: DAVI MONTEALTO MARTINS - INCAPAZ, CINTIA CRISTINA MARTINS, NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO PRADO SOARES - SP113843

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO PRADO SOARES - SP113843

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Defiro o pedido de expedição de mandado para cumprimento da reintegração de posse

Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005439-73.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: MARIA DE BARROS MACHADO

SENTENÇA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO)** e pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de **MARIA DE BARROS MACHADO** em atendimento aos Decretos Municipais nºs 15.378 e 15.503, ambos de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 17.893 (lote 06, quadra V, do Jardim São Jorge 3ª Parte), do 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.

O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual de Campinas, em face de Elias Set El Banate e sua mulher Marie El Banate e Maria de Barros Machado.

Redistribuído a 7ª Vara da Subseção Judiciária Federal, intimadas a União Federal e a Infraero, manifestaram interesse em integrar a lide (fl. 41 dos autos físicos).

Posteriormente, estes autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal.

À fl. 51, consta guia de depósito judicial do valor indenizatório.

Comprovado o falecimento de Elias Set El Banate e sua mulher Marie El Banate (fls. 69/70), os seus herdeiros se manifestaram às fls. 159/160, informando e comprovando não serem mais os legítimos proprietários, por compromisso firmado com Yolanda de Castro Brandão, com vencimento da primeira parcela em 15/11/1956 (fls. 163/164).

Diante das informações prestadas às fls. 159/160 e 189/190, a União pugna pela manutenção e citação por edital de Maria de Barros Machado, pela ausência de sua localização. Alega que, diante da data do contrato de compromisso firmado entre as partes (04/09/1961), como consta da transcrição do imóvel, presume-se ser a única proprietária.

Às fls. 207/209, foi deferido pedido liminar de imissão provisória na posse.

À fl. 274, foi deferida a citação de Maria de Barros Machado e eventuais herdeiros por edital. Após citação e ante a ausência de contestação, pela decisão de fls. 291/293 foi reconhecida a legitimidade passiva de Maria de Barros Machado para figurar no polo passivo como única proprietária e ré. Foi, também, nomeada a Defensoria Pública da União como curadora, que apresentou contestação por negativa geral (fl. 295).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente anoto que a revelia, na desapropriação, não implica a aceitação automática da oferta sendo que, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:

“Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.”

Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação do valor do imóvel expropriando - pela empresa Consórcio Cobrape (ID 12951631 – pág. 42/49), que, embora unilateral, não destoava muito dos padrões estabelecidos no metalauado produzido pela Comissão de Peritos, nomeada por juízes desta Subseção.

No entanto, o valor constante do laudo inicial foi fixado para julho de 2006 e o depósito judicial somente ocorreu em setembro de 2008, sem qualquer acréscimo a título de correção monetária ou de juros. Como a imissão na posse ocorreu posteriormente, é devida correção monetária no período.

Assim, é de se concluir pela regularidade do preço ofertado. Contudo o valor depositado deve sofrer recomposição com depósito complementar referente à correção monetária do período entre a data da avaliação administrativa inicial e a data do depósito judicial.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 17.893 (lote 06, quadra V, do Jardim São Jorge 3ª Parte), do 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL.

Converto em definitiva a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos registrares necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalto, desde já, a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.

Após o trânsito em julgado e iniciado o cumprimento de sentença, promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, correspondente ao valor da atualização no período entre a data da avaliação constante do laudo (julho/2006) e a data do depósito judicial (setembro/2008), com a aplicação da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-CJF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano.

Os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no *caput* do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito (ID 12951631 – pág. 76) e da complementação a ser depositada fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja a vista a ausência de contrariedade.

Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias.

Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União.

Sem reexame necessário (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003067-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GEAN RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **GEAN RIBEIRO DOS SANTOS**, qualificado na exordial, em face da **UNIÃO**, visando (i) a anulação do ato administrativo que indeferiu o requerimento de adicional de qualificação; (b) a declaração do direito do autor de perceber o adicional de qualificação em virtude da conclusão do Mestrado em Ciências, área de concentração Tecnologia Nuclear – Reatores; (iii) a condenação da ré a incluir na folha de pagamento o adicional de qualificação no percentual de 10% sobre seu vencimento básico, desde a averbação do diploma no prontuário; e (iv) a condenação da ré ao pagamento mensal do adicional de qualificação e respectivas parcelas atrasadas desde 12/2016, com juros e correção monetária.

Aduz o autor que é servidor público efetivo do quadro de pessoal do Poder Judiciário – Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e atualmente desempenha suas funções na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC (área de informática).

Conta que, em 13/12/2016, visando perceber Adicional de Qualificação – AQ de 10%, apresentou ao órgão competente cópia do diploma de Mestrado em Ciências, área de concentração Tecnologia Nuclear – Reatores, o título da dissertação defendida e o histórico escolar do curso (02/2012 a 06/2016).

Assevera que o pedido foi indeferido em 10/01/2017, sob o argumento de que o curso não era válido para fins de AQ e promoção, pois não apresentava vinculação com as atribuições do cargo exercido pelo autor. Diz que o pedido de reconsideração formulado junto ao Secretário de Gestão de Pessoas foi indeferido em 21/03/2017.

Argumenta que o indeferimento pautou-se no fato de que algumas matérias, representantes de menos da metade dos créditos do curso, não possuem vinculação direta com o exercício do cargo seu efetivo, em total desprezo às demais, que reconhecidamente possuem esta vinculação.

Acrescenta que os conhecimentos adquiridos e materializados no diploma fornecido pelo Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares da Universidade de São Paulo não somente estão vinculados ao desempenho de suas funções, como também se encontram nas áreas de interesse definidas pelo próprio TRT-15.

Citada, a União apresentou contestação (ID 3950094), requerendo a improcedência dos pedidos.

A União não protestou pela produção de provas e requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 5309971).

Ao final, o autor reiterou suas alegações e requereu a procedência dos pedidos (ID 5450279).

É o relatório. DECIDO.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Do cotejo entre inicial e contestação, verifica-se que as partes concordam que a parcela de AQ deve ser concedida em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos pelo servidor e que tais conhecimentos devem ter relação com as áreas de interesse do órgão.

Divergem, no entanto, quanto a esta relação/vinculação entre o curso de Mestrado em Ciências – Área de Concentração Tecnologia Nuclear e o cargo de Técnico Judiciário especializado na Área de Informática, ocupado pelo autor.

Com efeito, à época do requerimento administrativo de AQ, as áreas de interesse do TRT15 encontravam-se definidas no artigo 5º do Ato Regulamentar GP n. 20, de 06/11/2012, que já definia a tecnologia da informação como uma das áreas de interesse:

SEÇÃO II

DAS ÁREAS DE INTERESSE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Art. 5º – As áreas de interesse deste Tribunal são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; execução de mandados; análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; organização e funcionamento dos órgãos judiciais e as inovações tecnológicas introduzidas; elaboração de pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos, e da informação; material e patrimônio; licitações e contratos; orçamento e finanças; controle interno; segurança; transporte; **tecnologia da informação**; comunicação; contabilidade; saúde; engenharia; arquitetura; língua portuguesa; biblioteca; estatística; bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço ou que constem do Programa de Capacitação Permanente desta Corte.

Já as atribuições do cargo efetivo do autor estão estabelecidas no Ato n. 209/CSJT, de 26/09/2011:

42. TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA APOIO ESPECIALIZADO,

ESPECIALIDADE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ATRIBUIÇÕES: Executar atividades relacionadas ao desenvolvimento, teste, codificação, manutenção e documentação de programas e sistemas de informática; prestar suporte técnico e treinamento a usuários; elaborar páginas para internet e intranet; identificar as necessidades de produção, alteração e otimização de sistemas; efetuar os procedimentos de cópia, transferência, armazenamento e recuperação de arquivos de dados; elaborar pareceres técnicos; redigir, digitar e conferir expedientes diversos e executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

Por certo, uma análise superficial da questão levar-nos-ia a concluir que a área de especialidade do cargo efetivo do autor (informática) não guarda qualquer relação com “Tecnologia Nuclear”.

No entanto, conforme demonstrado pelo autor, as matérias (i) Técnicas de Raciocínio Probabilístico em Inteligência Artificial, (ii) Inteligência Artificial, (iii) Aplicações de Lógica Fuzzy e Sistemas Sócio-Técnicos Complexos, (iv) Inteligência Artificial Aplicada à Engenharia Nuclear e (v) Fundamentos de Aprendizagem de Máquina, que representam 50% do total dos créditos cursados, estão inseridas no ramo da informática.

Não bastasse isso, a dissertação defendida pelo autor sob o título "Algoritmo de Colônia de Formigas e Redes Neurais Artificiais aplicados na monitoração e detecção de falhas em centrais nucleares", para a qual foi dedicada boa parte do tempo do autor, partiu da análise de conceitos ligados à Inteligência Artificial, efetivamente aplicável a sistemas informatizados, cuja utilização no âmbito do Poder Judiciário é inegável e tende a ser cada vez maior.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para reconhecer o direito do autor à percepção do adicional de qualificação em virtude da conclusão do Mestrado em Ciências, área de concentração Tecnologia Nuclear – Reatores, bem como condenar a União a incluir a parcela de AQ devida ao autor em sua folha de pagamento, devendo pagar ao autor o valor referente às parcelas devidas desde a solicitação administrativa (12/2016).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.2 – Condenatórias em Geral, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC), atualizado até a data do efetivo pagamento.

Decorridos o prazo para interposição de recursos e, sem a apresentação destes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de praxe.

P.R.I.

Campinas, 17 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023938-61.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SCHOLLE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por SCHOLLE LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, visando o afastamento da reconstrução da escrita fiscal, a anulação do Auto de Infração – AI controlado no Processo Administrativo – PA n. 10830.000822/2008-37 e, consequentemente, a homologação integral das declarações de compensação controladas nos PAs nºs. 10830.901014/2006-27, 10830.720244/2007-78 e 10830.720245/2007-12.

Aduz a autora que se dedica à fabricação, importação e comercialização de embalagens de material plástico e que, no exercício de sua atividade, as bolsas plásticas importadas passam por processo de esterilização antes de serem revendidas para as indústrias de alimentos.

Diz que nos exercícios de 2002 e 2003, nas operações de importação de bolsas plásticas para revenda, recolheu IPI-Importação e creditou-se dele em sua escritura fiscal, em razão da não cumulatividade. E, em seguida, após o processo de esterilização, tais produtos foram revendidos ao mercado nacional para indústrias de alimentos, com suspensão do IPI fundamentada no artigo 29 da Lei n. 10.637/2002.

Assevera que, em razão dessas operações, acumulou trimestralmente saldos credores de IPI, os quais foram aproveitados em Pedidos de Ressarcimento Eletrônicos – PERs, e a estes foram vinculadas Declarações de Compensação – DCOMPs, notadamente as de nºs. 30091.05482.140803.1.3.01-6300, 31593.08271.111103.1.3.01-9078 e 07028.36904.260104.4.3.01-7638, que indicaram como direito creditório saldos credores de IPI dos 2º, 3º e 4º trimestres de 2003, para liquidação de débitos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e CIDE.

Alega que, em 29/01/2008, foi cientificada da lavratura do AI controlado no PA n. 10830.000822/2008-37, para exigência do pagamento de diferença de IPI e de multa de 75% pelo aproveitamento indevido de créditos de IPI relativamente aos períodos de 10/09/2002 a 20/12/2003, sob alegação de que, nos termos do artigo 23, II, da Instrução Normativa – IN n. 296/2003 e Solução de Consulta COSIT n. 12/2003, foi equivocada a saída com suspensão do IPI nas operações de revenda dos produtos importados, por se tratar de estabelecimento meramente equiparado a industrial e não estritamente industrial.

Conta que, em vista da recomposição da escrita fiscal dos períodos e homologação parcial das compensações declaradas, os débitos residuais nelas declarados passaram a ser controlados nos PAs nºs. 10830.901014/2006-27 (saldo credor de IPI do 2º Semestre/2003), 10830.720244/2007-78 (saldo credor de IPI do 3º trimestre/2003) e 10830.720270/2007-12 (saldo credor de IPI do 4º trimestre/2003); sendo que os débitos do primeiro PA foram realocados para os PAs nºs. 10830.720270/2007-04 e 10830.720243/2007-23.

Sustenta que, na esfera administrativa, apenas alcançou o reconhecimento da decadência dos débitos de IPI relativos às operações realizadas em 2002, e que seus argumentos foram indevidamente afastados.

A tutela de urgência requerida em caráter antecedente foi deferida, após a comprovação do depósito do montante integral do crédito (págs. 249/251 do ID 13038551).

A União contestou a tutela cautelar antecedente (págs. 16/28 do ID 13038571). E, após o aditamento da inicial com a formulação do pedido principal (págs. 31/81 do ID 13038571), apresentou a contestação acostada às págs. 160/183 do ID 13038132.

Por fim, a autora manifestou-se quanto à contestação da União e, reiterando os termos da inicial, requereu a procedência dos pedidos (págs. 185/197 do ID 13038132).

Os autos, originariamente físicos, foram digitalizados. Intimadas para conferência, as partes não apontaram equívocos.

É o relatório. DECIDO.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde da demanda. Conheço, pois, diretamente do pedido, na forma do disposto no artigo 355, I, do CPC.

A controvérsia instaurada nestes autos cinge-se à apuração da aplicabilidade da disposição contida no artigo 29 da Lei n. 10.637/2002 à demandante, na qualidade de estabelecimento equiparado a industrial, ou subsidiariamente, estabelecimento industrial.

Acatando o enquadramento como estabelecimento equiparado a industrial, a autora busca afastar o entendimento do Fisco, de que o benefício da saída do produto com suspensão do IPI, à época previsto no artigo 44, I, da Lei n. 10.637/02, destinava-se apenas ao estabelecimento industrial.

Para tanto, sustenta que o estabelecimento importador é equiparado ao industrial para todos os fins e efeitos, o que inclui o benefício da suspensão. Diz, outrossim, que, ao prever a suspensão do IPI na saída do estabelecimento, a Lei não trouxe a distinção entre estabelecimento industrial e equiparado a industrial, pelo que a IN SRF 296 e a Solução de Consulta n. 13/2003 – Cosit violaram a Lei.

Entretanto, não assiste razão à autora.

O artigo 44, I, do RPI/2002, vigente à época, estabelecia:

Art. 44. Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do imposto:

I - as MP, PI e ME, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2 a 4, 7 a 9, 11, 12, 15 a 20, 30 e 64, no código 2209.00.00, e nas posições 21.01 a 2105.00, da TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 31, e Medida Provisória nº 75, de 2002, art. 30);

(...)

Como se vê, a Lei previu a suspensão do imposto para a saída das MP, PI e ME do estabelecimento industrial. Deliberadamente, a saída do estabelecimento equiparado a industrial deixou de ser incluída na hipótese. E, como cediço, os benefícios fiscais devem ser interpretados de forma restrita e literal.

Em caso análogo, já decidiu nesse sentido a 3ª Turma do TRF3:

TRIBUTÁRIO. IPI. SUSPENSÃO. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO À INDUSTRIAL. ART. 29, LEI 10.637/02. IN SRF 296/03. INTERPRETAÇÃO LITERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 29 da Lei nº 10.637/02 é expresso ao se referir a estabelecimento industrial, não fazendo qualquer menção aos estabelecimentos equiparados à industrial. 2. A suspensão do IPI, por constituir benefício fiscal, deve ser interpretado de forma literal, na forma do que dispõe o art. 111 do CTN, não cabendo, pois, interpretação ampliativa. 3. A IN SRF 296/03 guarda total compatibilidade com o princípio da legalidade tributária, tendo em vista que não amplia e nem restringe o texto do art. 29 da Lei nº 10.637/02, estando em perfeita consonância com este. 4. Agravo retido que se deixa de conhecer e apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 0007889-72.2007.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 164.)

Também não merece guarida a alegação da autora de que é inconstitucional e ilegal a exigência de IPI sobre a mera revenda de produto importado. Tal como afirmado pela União, a legislação tributária identifica a importação como uma das hipóteses de incidência do IPI e nomeia o estabelecimento equiparado a industrial como contribuinte no momento da saída dos bens importados para o mercado interno.

Não restou comprovada, ademais, a assertiva subsidiária da autora de que o processo de esterilização das bolsas plásticas importadas se encaixa no conceito de processo industrial (beneficiamento) e que disso decorre a qualidade de estabelecimento industrial, a confirmar a procedência da presente demanda.

Neste ponto, não merece retoque a conclusão firmada no PA, de que as notas fiscais anexadas aos referidos autos, emitidas por terceiros, relacionam-se a serviços efetuados em "bolsas plásticas" — "mão de obra sobre beneficiamento" — devolvidas à autora, com suspensão do art. 40, inciso VII, do RPI/98 ou art. 42, inciso VII do RPI/2003, sem adição de qualquer outro insumo da executante do serviço, fazendo referência às notas fiscais de remessa destas mercadorias enviadas, as quais não foram anexadas aos autos.

Demais disso, nestes autos, a autora sequer indica quais prova embasam sua alegação subsidiária.

Dispositivo

Ante todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios ora fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário,

P.R.I.

Campinas, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022500-97.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAIS DINA PEDRO SANTO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998, ROSILEI DOS SANTOS - SP199691
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LAIS DINA PEDRO SANTO DE MELO, qualificada na inicial, ajuíza demanda em face da União, com pedido de tutela antecipada, pleiteando, em reversão, pensão militar especial vitalícia que sua progenitora vinha recebendo integralmente, cessada com seu óbito em 22/05/2015.

Aduza a autora ser filha única de Donato Pedrosanto (ex-combatente) e Elvira Gianesi Pedrosanto, tendo sempre vivido sob a dependência econômica de ambos. Como óbito de seu pai em 28/11/1975, sua mãe passou a receber pensão especial militar até o seu falecimento.

O INSS contestou e a autora apresentou réplica.

A tutela antecipada foi indeferida. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

O fato gerador da pensão é a data do óbito do instituidor, ocorrido em 28/11/1975.

Com efeito, o artigo 30 da Lei 4.242/63, vigente à época do óbito, assim dispunha:

Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres, públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 (Revogado pela Lei nº 8.059 de 1990).

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960 (Revogação pela lei nº 80.59, de 1990).

Nossos tribunais Superiores já pacificaram o entendimento de que os requisitos constantes do dispositivo legal acima citado, devem ser preenchidos não só pelo combatente, **mas também pelos seus dependentes**.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVERSÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963. REVERSÃO. REQUISITOS NÃO OBSERVADOS.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a reversão à filha maior e válida da pensão especial de ex-combatente falecido antes da promulgação da Constituição de 1988 e na vigência das Leis 3.765/1960 e 4.242/1963, demanda a comprovação da incapacidade de prover os próprios meios de subsistência e a não percepção de importância dos cofres públicos, nos termos do art. 30 da Lei 4.242/1963. Precedentes: AgInt no REsp 1.557.943/ES, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/6/2018 e AgInt no REsp 1.539.755/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 31/3/2017.

2. In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem que registrou não ter a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar que preenche os requisitos exigidos para a percepção da pensão especial, demandaria necessário revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/S.TJ.

3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1333258/RJ, Primeira Turma, data do julgamento 25/03/2019, DJe 29/03/2019, Min Benedito Gonçalves)

Além da autora não trazer documentos comprobatórios de sua incapacidade de prover os próprios meios de subsistência, ela recebe **Aposentadoria por Idade**, ou seja, percebe valor dos cofres públicos.

Portanto, inexistentes os requisitos ensejadores, não faz a autora ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005915-67.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON REGINALDO PARISATO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDSON REGINALDO PARISATO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/03/1986 a 28/02/1991, 02/09/1991 a 23/01/1995, 18/09/1995 a 21/06/2004 e 18/07/2005 a 27/05/2015**, com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo.

Deferida a Justiça Gratuita.

O despacho de fl. 124 dos autos físicos extinguiu o pedido, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (por já ter sido reconhecido administrativamente), o período de 18/07/2005 a 27/05/2015.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, reconsidero o despacho que extinguiu o pedido em relação ao período de 18/07/2005 a 27/05/2018, uma vez que sua especialidade não foi reconhecida administrativamente.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de **01/03/1986 a 28/02/1991**, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 57/58 dos autos físicos), atestando sua exposição a fumos metálicos, sem a indicação acerca da eficácia do EPI.

Quanto ao período de **02/09/1991 a 23/01/1995**, o autor esteve exposto a ruído de 86 dB(A), consoante PPP anexados às fs. 71/72 dos autos físicos.

No tocante ao período de **18/09/1995 a 21/06/2004**, a exposição foi de 100,3 dB(A), de acordo com as informações contidas no PPP de fs. 73/74 dos autos físicos.

Anoto que, não obstante conste no CNIS que o vínculo do autor como empregador Moinho Cruz do Sul encerrou em 31/10/2001, o contrato está anotado na CTPS do autor até o dia **21/06/2004**, em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto ao empregador. Há, ainda, informações de alteração de salário até o ano de 2003. Ademais o próprio PPP, fornecido pela empresa, atesta a continuidade do trabalho até 21/06/2004.

Vale ressaltar que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo do requerente.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Por fim, quanto ao período de 18/07/2005 a 27/05/2015, o PPP juntado às fls. 75/76 dos autos físicos revela a exposição do autor a ruído de 77 dB(A) e a agentes químicos (graxas e solventes), com utilização de EPI eficaz.

Considerando os limites de tolerância à época, bem como a exposição aos agentes químicos, previstos no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64 (trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóides halogênios e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais), reconheço a natureza especial dos interregnos de **01/03/1986 a 28/02/1991, 02/09/1991 a 23/01/1995, 18/09/1995 a 21/06/2004**.

Portanto, com o reconhecimento dos períodos de atividades especiais ora homologados, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, perfaz o autor um total de **34 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a reconhecer e homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **01/03/1986 a 28/02/1991, 02/09/1991 a 23/01/1995, 18/09/1995 a 21/06/2004**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista a sucumbência principal e maior do autor, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006230-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LAERCIO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ID 5096052: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente utiliza-se de índice de correção monetária diverso do julgado, especificamente, o INPC em substituição à TR, a partir do advento da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Intimado, manifestou-se o exequente (ID 8376930), sustentando que, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 870947 (tema 810 repercussão geral), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) já definiu, por maioria, afastar o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.

Decido:

Como bem frisado pelo embargante, conforme Acórdão (ID 3142588 - Pág. 10), transitado em julgado, em relação à correção monetária dos atrasados e aplicação dos juros, ficou decidido, *in verbis*:

"A correção monetária será aplicada nos termos da Lei nº 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE 870.947)".

Assim, não resta dúvida de que deverá ser observado, no referido cumprimento de sentença, o que ficou decidido no RE 870.947, em relação aos índices de correção monetária.

Nos termos do Relatório do Ministro Luiz Fux no referido RE, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

O RE n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, restando fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de junho de 2009, exatamente nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as condenações em geral.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração (Recurso Extraordinário n. 579.431, de relatoria do Min. Marco Aurélio).

De outro, consultando o sítio do STF, verifico que todos os embargos de declaração para a modulação de seus efeitos foram rejeitados.

Todavia, ainda que a modulação fosse declarada, não atingiria o presente caso, tendo em vista a fase processual do presente feito, ou seja, não se trata de valores já constantes em precatórios.

Pelo exposto, considerando que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada, julgo, parcialmente, procedente a impugnação para fixar a correção nos termos da fundamentação e do julgamento, considerando o IPCA-E em substituição a TR, a partir do advento da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º F da Lei 9.494/97.

Por fim, devem ser abatidos os valores já requisitados por via dos ofícios requisitórios.

Considerando que os cálculos apresentados pelas partes merecem reparos, **decorrido o prazo para eventual interposição de recurso**, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos na forma acima explicitada.

Com o retorno, vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008412-61.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CROWN EMBALAGENS METÁLICAS DA AMAZONIAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR CAPARROZ CASTILHO - SP117468

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja-lhe assegurado o registro da Declaração de Importação – DI com alíquota 0% do Imposto de Importação – II para os bens de produção importados, cujo embarque é objeto da Declaração de Trânsito Aduaneiro – DTA n. 19/0255660-4.

Aduza a impetrante que está importando bens de produção sem produção nacional equivalente e que, por isso, solicitou junto ao Ministério da Economia pleitos de “Ex-tarifário”.

Consta que, em 02/04/2019, protocolizou o pleito de ex-tarifário para o bem de produção (NCM: 8414.10.00), descrito como “Unidades de geração de vácuo para uso industrial, com capacidade nominal de geração igual ou superior a 5400 m³/h a 450 mbar, composta por: bombas de vácuo de palletas (vane) de refrigeração por solução líquida, em cabine insonorizada; vaso separador de líquido refrigerante, trocador de calor a ar para resfriamento do líquido refrigerante, filtros, válvulas, instrumentação, painel elétrico e de controle, tanque acumulador de vácuo, sistema de drenagem de condensado e tubulações”.

Diz que recebeu confirmação do peticionamento eletrônico (SEI-MDIC – n. 52001.102351/2019-66) e, após análise documental, o pleito foi inserido na Consulta Pública n. 15.

Assevera que o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação de eventuais fabricantes nacionais decorreu sem contestações e, em que pese a comprovação de inexistência de produção nacional, ainda aguarda a publicação do ato final.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Ao menos na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Antevendo-se à exigência de II com alíquota de 14%, sem a redução garantida pelo Regime de Ex-Tarifário, a impetrante ajuíza o presente *mandamus* em face da autoridade impetrada, visando que esta observe que já está comprovada a inexistência de produção nacional dos bens de capital importados e que, à conclusão do procedimento administrativo, falta apenas o deslinde de questões formais, tal como a publicação de Resolução, contendo a aprovação do benefício.

No caso, está bem comprovado que o pleito de ex-tarifário foi peticionado em 02/04/2019 (ID 19372615), que a Consulta Pública n. 15 foi disponibilizada em 09/04/2019 (ID 19372619) e que o prazo de 30 (trinta) dias para contestação de eventual fabricante nacional transcorreu sem manifestação (ID 19372622).

Também não há qualquer apontamento de irregularidade ou pendência no procedimento de ex-tarifário, e este já conta com sugestão de deferimento, conforme se verifica do "status de pleito" encaminhado pela SDCI/EX-TARIFÁRIO, em 11/07/2019 (ID 19372624). Aparentemente, trata-se de mera demora injustificada na edição do ato administrativo final.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para assegurar à impetrante o registro da DI com alíquota 0% do Imposto de Importação – II para os bens de capital importados pela impetrante, cujo embarque é objeto da DTA n. 19/0255660-4.

Notifique-se a autoridade para que preste as informações que tiver no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se com urgência.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004382-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: JERONIMO TRIGOLO VASQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DECISÃO

Em relação à obrigação do autor da ação devolver os valores recebidos por força de tutela provisória posteriormente revogada, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.401.560, entendimento firmado em tese repetitiva, consolidou entendimento no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente.

Neste sentido:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

De outro lado, o STF, no julgamento do ARE-RG 722421, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, já se pronunciou no sentido de que não existe repercussão geral quando a matéria versar sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada (Tema n. 799), considerando-se que a solução da controvérsia envolve o exame de legislação infraconstitucional, de modo que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional.

Assim, mantém-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no ponto.

Quanto à possibilidade do Instituto Nacional promover a execução nos mesmos autos, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que não há a necessidade de propositura de ação autônoma para o credor reaver tal quantia. Precedentes: (AgInt nos EDel nos EREsp 1564592 / RS - Ministro HUMBERTO MARTINS - CE - CORTE ESPECIAL; AgInt no AREsp 1100564 / RS - Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - T3 - TERCEIRA TURMA).

Portanto, fixo a execução no valor de R\$ 237.628,90 (duzentos e trinta e sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa centavos), calculados para 03/2018 (ID 8415029 - Pág. 48).

Condeno a parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor ora fixado, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição recurso, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005766-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO SERRA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MORALES CARNIATTO - SP259196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDUARDO SERRA, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, concessão de aposentadoria por invalidez.

Justiça Gratuita deferida (ID 9605639).

Contestação (ID 10551807).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 11513237).

Tutela antecipada deferida (ID 11520369).

O autor manifestou-se acerca do laudo e da contestação (ID 12120915 e 12120923).

Ao final, o autor informou que o benefício restabelecido pela tutela de urgência foi cassado após o decurso do prazo de 180 dias (ID 18656662).

É o relatório.

DECIDO.

O autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

O perito judicial concluiu que ela está incapacitada total e temporariamente para as atividades laborativas, por apresentar “*transtorno do humor bipolar, episódio atual misto – CID 10-F31-6*”. **Fixou o início** da incapacidade em dezembro/2009.

A qualidade de segurado e a carência restam incontroversas, conforme extrato de detalhamento da relação previdenciária obtido junto ao CNIS (ID 9177845).

Portanto, presentes os requisitos legais, é de se reconhecer que o autor faz jus ao **restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 23/03/2017**.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 23/03/2017 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Esclareço que o INSS poderá reavaliar administrativamente, com nova perícia médica, a permanência da incapacidade para a verificação da manutenção do benefício, no prazo de 12 (doze) meses, conforme fixado pelo perito, a partir desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Condeno, o INSS, entretanto, ao depósito de metade do valor dos honorários periciais, que foram integralmente custeados pelo CJF, para estorno ao orçamento do Judiciário, posto que tal despesa não está compreendida na isenção do artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

Condeno o autor ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Confirmo a tutela anteriormente deferida.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judicial – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

Campinas, 29 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007410-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JULIA HELEN DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO BELO RODRIGUES - SP310116
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata de ação sob o procedimento comum ajuizada por **JULIAN HELEN DE CARVALHO**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, para declaração de nulidade da execução extrajudicial e anulação da consolidação da propriedade fiduciária, com abertura da possibilidade de purgar a mora e consequente retomada da propriedade do imóvel.

Aduz a autora que, em 09/03/2012, objetivando a aquisição da casa própria, firmou com a ré o contrato de compra e venda de unidade isolada (apto 103, bloco 04, Condomínio Parque Padovani), mediante a concessão de financiamento bancário – contrato n. 85555042787 com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações decorrentes do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

Assevera que vinha adimplindo as parcelas, todavia, em razão de dificuldades financeiras, passou à situação de inadimplência, o que ocasionou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e o agendamento de leilão extrajudicial para o dia 23/11/2017.

Argumenta que o procedimento extrajudicial de execução do contrato deu-se de forma irregular, tendo em vista a ausência de intimação por parte da CEF para purgar a mora e acerca da realização do leilão.

Afirma que apenas teve ciência da possível alienação de seu bem imóvel por meio de comunicação pública, uma vez que o edital de leilão foi publicado no site da requerida e disponibilizado em 08/11/17 (ID 3564391 e 3564418).

Pelo despacho inicial, foi determinada a intimação da CEF para comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial de propriedade do imóvel (ID 3568906).

A CEF acostou aos autos a documentação referente ao procedimento de execução extrajudicial (ID 3756890, 3756939, 3756951 e 3756953).

Em contestação (ID 3853218), a CEF requereu a improcedência dos pedidos da autora, defendendo a regularidade da execução extrajudicial do contrato, notadamente da consolidação da propriedade do imóvel em seu nome.

A autora aditou a petição inicial, para o fim de apresentar o pedido principal (ID 4235573).

Pela petição ID 7530674, a autora pediu a devolução do valor das custas recolhidas erroneamente no Banco do Brasil.

Comprovante das custas judiciais recolhidas junto à CEF (ID 7530693).

A tutela de urgência requerida pela autora foi deferida (ID 8056165).

Pela petição ID 8617932, a CEF requereu a juntada dos documentos atinentes à notificação da autora acerca da realização do leilão público.

Por fim, as partes requereram o julgamento do feito (IDs 10433390 e 10653765).

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Não foram arguidas preliminares.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, não possuindo as partes interesse na produção de outras provas, conheço diretamente do pedido e passo à análise de seu mérito.

Inicialmente, anoto que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor – CDC, haja vista que o contrato de financiamento foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, que possui regime limitador, recursos da União e destina-se a atender a política habitacional do governo federal, atuando a CEF como operadora desta política, sem ampla liberdade comercial como nas demais operações bancárias.

É caso de procedência.

Tal como afirmado na decisão anterior, o contrato firmado entre as partes deu-se sob a égide da legislação que rege o SFH (Lei n. 4.380/1964), que prevê o bem adquirido como garantia contratual, no caso concreto, alienação fiduciária do imóvel, nos termos da Lei n. 9.514/1997, que estabelece a propriedade resolúvel em favor do credor se houver descumprimento do pacto.

No caso dos autos, não há discussão quanto ao valor das prestações e os termos do contrato.

A demandante pretende apenas a anulação dos atos de execução extrajudicial e da consolidação da propriedade do imóvel, sob alegação de que a demandada desrespeitou as cláusulas contratuais e respectivas disposições legais ao deixar de notificá-la para oportunizar a purgação da mora e acerca da realização do 1º Leilão Público.

Como se vê, a alegação da parte autora pauta-se no fato estritamente negativo de que **não foi notificada** para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, nem acerca da realização do Leilão Público do imóvel (para o exercício do direito de preferência), a teor do que dispõem os **artigos 26, §1º e 27, §2º-A, da Lei n. 9.514/1997**.

Nesse passo, à CEF fora concedida mais de uma oportunidade para comprovação a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, no entanto, é certo que deste ônus ela não se desincumbiu de forma eficaz, respectivamente porque:

(i) a notificação extrajudicial firmada por escrevente autorizado do 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (ID 3756939), utilizada para o fim do decurso do prazo para purgação da mora (ID 3756951) e consolidação da propriedade (ID 3756953), não confirma a identidade física da pessoa que recebeu o documento, nem que a entrega tenha ocorrido no endereço correto da autora; e

(ii) a despeito de no aviso de leilão conter o endereço constante do contrato (Rua Aristides de Souza, n. 340, Vila Monte Alegre – Paulínia/SP), no Aviso de Recebimento – AR constou endereço não reconhecido pelo carteiro (Amapa, n. 50, Apto 103, Bloco 04, Vila Monte Alegre – Paulínia/SP), que assinalou o campo “desconhecido” do AR e devolveu a correspondência “ao remetente” (ID 8620523).

Portanto, no caso concreto, não havendo risco de atingir direito de terceiro arrematante, haja vista que tanto o primeiro quanto o segundo leilões restaram infrutíferos (IDs 8620755 e 8620757), é o caso de dar oportunidade de purgação da mora e de retomada do contrato, ante a nulidade da consolidação anterior.

Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência e **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer a nulidade dos atos de execução extrajudicial, notadamente a partir não concretização da notificação para purgar a mora, e anular a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, devendo a CEF tomar as providências necessárias no sentido da retomada dos termos do contrato.

Condeno a CEF ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado até a data do efetivo pagamento.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para constar “Procedimento Comum”.

Após, ante a indicação dos dados para estorno dos valores recolhidos a título de custas processuais por meio de guia junto ao Banco do Brasil (ID 7530674), cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão ID 8056165 para o fim de providenciar a solicitação do crédito à Secretaria do Tesouro Nacional a favor do contribuinte, no valor da GRU (ID 4001133) ou certificar os motivos de eventual impossibilidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P. R. I.

Campinas, 30 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja determinado que a autoridade impetrada aplique a tarifa prevista na Tabela 9 do Anexo 4, relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais, do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, às obras de arte importadas que ingressarem no país pelo referido aeroporto, sob o regime de admissão temporária, que se destinarem à exposição "Somos Muitos: Experimentos Sobre Coletividade", notadamente à obra "Honey Pump at the Work Place", originária do museu de Louisiana/EUA, a ser recebida no dia 25/07/19 e cuja exposição terá início em 10/08/19 e término em 28/10/19.

Alega que é responsável pela gestão da Pinacoteca do Estado de São Paulo e, para a realização da exposição em questão, importará para compor temporariamente o seu acervo a obra que foi avaliada em US\$540.000,00 (quinhentos e quarenta mil dólares), nos termos da IN RFB nº 1600/2015.

Salienta que, em razão do referido regime especial, ordinariamente faria jus à exigência da tarifa de armazenagem calculada com base na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, que trata das tarifas de armazenagem e de capatazia da carga importada aplicada em casos especiais. No entanto, de acordo com o novo entendimento, que vem sendo aplicado pela autoridade impetrada, as obras importadas, cujo recebimento está agendado para 25/07/2019, estarão sujeitas à forma de cálculo prevista na Tabela 7 do Anexo 4.

Informa que tal cobrança é equivocada ao aplicar-se apenas a eventos que não exijam ingressos pagos e não sejam patrocinados e que possuam caráter patriótico, uma vez que a cláusula 2.2.6.8.8 prevista no Anexo IV do Contrato de Concessão faz referência a evento "cívico-cultural", sendo esta a interpretação do órgão quanto à mencionada expressão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, justifique a parte impetrante o valor da causa, recolhendo eventual diferença de custas processuais devidas. Sem prejuízo, passo à análise do pedido liminar.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Com efeito, são plausíveis as alegações da impetrante no sentido da irrazoabilidade da novel interpretação da autoridade impetrada quanto à abrangência da expressão "cívico-cultural" prevista no subitem 2.2.6.8.8. do Anexo 4 do Contrato de Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração do Aeroporto Internacional de Viracopos.

De se ver que os elementos constantes dos autos indicam que a carga concerne às obras de arte descritas na exordial efetivamente destinam-se a evento de natureza cívico-cultural agendado para o período de 10 de agosto a 28 de outubro de 2019 e, uma vez sujeita ao regime especial de admissão temporária, de rigor seu enquadramento para fins de aplicação da previsão constante do item 2.2.6.8. (subitem 2.2.6.8.8.) do já mencionado Contrato de Concessão.

A previsão contratual é ampla e, por não possuir limitações e/ou restrições, não pode receber interpretações restritivas sem a pertinente alteração da cláusula.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aplique a tarifa prevista na Tabela 9 do Anexo 4, relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais, do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, às obras de arte importadas que ingressarem no país, pelo referido aeroporto, sob o regime de admissão temporária que se destinam à exposição "Somos Muitos: Experimentos Sobre Coletividade", notadamente à obra "Honey Pump at the Work Place", originária do museu de Louisiana/EUA, a ser recebida no dia 25/07/19 e cuja exposição terá início em 10/08/19 e término em 28/10/19.

Notifique-se a autoridade para que preste as informações que tiver no prazo legal de 10 (dez) dias.

Com as informações, dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se e, justificado o valor da causa e RECOLHIDA A DIFERENÇAS DAS CUSTAS, oficie-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007622-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO LEITE RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (ID9996492). Em prosseguimento, a CEF informou que não tinha provas a produzir (ID10212943); o autor requereu a produção de prova testemunhal, o depoimento pessoal dos réus e que lhe seja oportunizada a juntada de novos documentos (ID10535119); o Grupo Educacional Uniesp S/A, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora (ID10816577) e o FNDE não se manifestou.

Tendo em vista os pedidos de provas apresentados pelas partes, designo audiência de instrução para o dia **04 de setembro de 2019, às 14:30min** na sala de audiência desta 8ª Vara Federal (Av. Aquidabã, 465, 8º andar), para depoimento pessoal do autor, conforme requerido pela Uniesp, oitiva dos prepostos da CEF e da Uniesp e da testemunha indicadas pelo demandante na petição ID 10535119. Atente-se o patrono do autor para o disposto no artigo 357, § 6º (máximo de três testemunhas para cada fato) e artigo 455, do CPC.

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006423-18.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MARIA NEULA ROCHA BRITO
Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, ERIKA MORELLI - SP184339

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a Infraero intimada a retirar a chave na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização, nos termos do r. despacho ID 19807043.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OPTIMADO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-98.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: STARWORK COMERCIO DE UNIFORMES E BRANCOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANELISE ALVES GUIMARAES OLIVEIRA - MG82079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do ofício da CEF (ID 20106180), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho (ID 15565804). Nada Mais.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010239-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes de que o Sr. Perito designou o dia **04/09/2019**, às **10 horas**, para a realização de vistoria nas mercadorias sob análise, conforme documento ID 20125520.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006715-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE ORMENESE, ELEANDRO CRISTOVAO ORMENESE, JOSE ROBERTO ORMENESE, VAGNER DONIZETI ORMENESE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do ofício da CEF (ID 20107728), no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do despacho (ID 13867007).Nada Mais.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006715-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE ORMENESE, ELEANDRO CRISTOVAO ORMENESE, JOSE ROBERTO ORMENESE, VAGNER DONIZETI ORMENESE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do ofício da CEF (ID 20107728), no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do despacho (ID 13867007).Nada Mais.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006715-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE ORMENESE, ELEANDRO CRISTOVAO ORMENESE, JOSE ROBERTO ORMENESE, VAGNER DONIZETI ORMENESE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do ofício da CEF (ID 20107728), no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do despacho (ID 13867007).Nada Mais.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006715-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE ORMENESE, ELEANDRO CRISTOVAO ORMENESE, JOSE ROBERTO ORMENESE, VAGNER DONIZETI ORMENESE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do ofício da CEF (ID 20107728), no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do despacho (ID 13867007).Nada Mais.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003927-50.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031, GLAUCIA HIPOLITO PROENCA - SP300788

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, CID PEREIRA STARLING - SP119477, ANTONY ARAUJO COUTO - SP226033-B

Advogados do(a) RÉU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os beneficiários cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento (Ids 20067804 e 20067849), devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 31/07/2019.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID nº 18997433: Trata-se de embargos de declaração, opostos, pela parte autora, em face da sentença de ID nº 18479996, sob o fundamento de erro material quanto ao período de 04/12/1998 a 11/09/1999 laborado junto à empresa Proctor & Gamble Inds e Com. Ltda., e omissão quanto à apreciação do pedido de concessão do benefício em período posterior ao requerimento administrativo.

O INSS interpôs recurso de apelação (ID nº 18929918).

Intimado, o réu manifestou-se quanto aos embargos opostos (ID nº 19654480).

O autor apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (ID nº 19752926).

É o necessário a relatar.

Decido.

Preende o autor seja sanado suposto erro material, com o escopo de que seja analisada a especialidade das atividades exercidas no período de 04/12/1998 a 11/09/1999.

Observo, contudo, que o erro material apontado não está na sentença embargada, mas sim na inicial, já que foi o autor quem deixou de postular o reconhecimento da especialidade em relação ao mencionado lapso.

Impõe ressaltar que este momento processual é inadequado para a formulação de pedido novo e os embargos declaratórios não se prestam para a correção de equívoco praticado pela parte.

Portanto, inexistindo erro material na sentença, que se baseou nos pedidos formulado pela parte autora na exordial, não assiste razão ao embargante neste ponto.

Quanto à aventada omissão relativa à apreciação do pedido de concessão do benefício em período posterior ao requerimento administrativo, observo, de início, que o autor não formulou pedido específico de reafirmação da DER.

Requeru, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria especial na data em que este Juízo entendesse comprovados os requisitos.

Ocorre que, os documentos apresentados pelo autor nestes autos não permitem a apreciação da especialidade posteriormente à DER, já que restringem-se a comprovar períodos de labor anteriores à ela. A sentença está consonante aos pedidos formulados e às provas produzidas.

Repise-se que o autor não comprova nos autos o exercício de atividade especial posterior à data de entrada do requerimento administrativo. Note-se que o PPP "atualizado", apresentado no ID nº 11552554, a despeito de ter sido emitido na data de 26/09/2018 e, portanto, posteriormente à DER, só comprova a especialidade até aquela data (21/04/2017).

Portanto, inexistente erro material ou omissão a ser sanada na sentença embargada, que justifique uma oposição dos presentes embargos.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA., DARIO BLUM BARROS, ANDRE PINTO NOGUEIRA, ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DUARTE ELORZA - SP274283, GLAUCO JOSE PEREIRA AIREZ - SP148102

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA LIA MARTINS TEIXEIRA DE MOURA - SP165321, EDUARDO AUGUSTO PIRES - SP164326

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO PIRES - SP164326

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 20102124), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 31/07/2019.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002714-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA ANTONIO FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILSA REGINA CAMPOS - SP274944

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 20102915), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 31/07/2019.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006355-70.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado e comprovando o recolhimento da diferença de custas, se for o caso.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumpridas as determinações, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.
4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007450-36.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO EDUARDO DEON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Paulo Eduardo Deon, no valor de R\$ 130.120,03 (cento e trinta mil, cento e vinte reais e três centavos), e outro em nome da Dra. Arlete Oliveira Fagundes Ottoni, no valor de R\$ 13.012,00 (treze mil e doze reais), a título de honorários sucumbenciais.
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000964-37.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE LEGUMES 3R LTDA - EPP, RONALDO MALAQUIAS, ROBISON ANTONIO MALAQUIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca do bem nomeado à penhora pelos executados (ID 17074929), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000889-66.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ITW PPF BRASIL ADESIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-52.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANSPORTOS PAULINIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se a executada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, determinando que torne definitivo o depósito efetuado pela executada (2554.635.00026988-2).
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.

7. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005439-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA GOMES - SP272551
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: WILSON SALES BELCHIOR - SP373659-A

DESPACHO

A petição de ID 19916133 será analisada em sentença.
Façam-se os autos conclusos para sentença.
Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007849-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA IKEDA
REPRESENTANTE: MAYARA KELLY DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19989938: recebo como emenda à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor Miguel.
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do menor Miguel Takeschi da Silva Ikeda no pólo ativo da ação.
Em face da petição de ID 19989938, requirite-se da central de mandados, a devolução do mandado de ID 19985441 independentemente de cumprimento.
Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS, mediante vista dos autos à Procuradoria Federal.
Dê-se vista ao MPF.
Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008967-78.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA DAS DORES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN - SP370085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5005454-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LGR SERRALHERIA LTDA - ME, AFONSO JOSE DA SILVA JUNIOR, ROSEMEIRE APARECIDA ROSSI DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANE RAQUEL VIOTTO MARTINS - SP133466
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANE RAQUEL VIOTTO MARTINS - SP133466
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANE RAQUEL VIOTTO MARTINS - SP133466
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 917, parágrafo 3º do CPC, intimem-se os embargantes a, no prazo de 15 dias, emendarem a petição inicial, informando o valor que entendem correto, bem como apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos.

No silêncio, intimem-se pessoalmente os embargantes a cumprirem o acima determinado no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, com base no artigo 917 parágrafo 4º, inciso I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à embargada, nos termos do artigo 920 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000241-52.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEVANIL DOMINGOS DA SILVA - ME, DEVANIL DOMINGOS DA SILVA

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011287-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVIBOX COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME, RORGELIO SOUZA DIAS

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010729-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: TRANSCONNECTION TEXTO E IMAGEM LTDA - ME, ANDRE LUIS DE GODOY, MARCIA MARIA RIPPEL
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

DESPACHO

Da análise do extrato BACENJUD de ID 17776507, verifico que o protocolo da ordem de bloqueio data de 29/04/2019.
Dos extratos juntados pela terceira interessada no documento de ID 19933623 e seus anexos, especialmente aquele de ID 19942309, não se visualiza qualquer informação de bloqueio de valores na referida conta.
Assim, mantenho a restrição.
Proceda a secretaria à transferência dos valores, caso ainda não o tenha feito.
Intime-se a CEF a, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução.
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
Após a publicação do presente despacho, exclua-se a terceira interessada da autuação destes autos.
Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007906-30.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIO LUIS CIPRIANO NICOMEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO - SP156305, PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos estão de acordo como julgado.
4. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se o Setor de Contadoria pela regularidade dos cálculos, determino a expedição de 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Mário Luís Cipriano Nicomedes, no valor de R\$ 237.084,97 (duzentos e trinta e sete mil e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), e outro, no valor de R\$ 23.708,49 (vinte e três mil, setecentos e oito reais e quarenta e nove centavos), referente aos honorários sucumbenciais, devendo o exequente informar em nome de quem deve ser expedido.
5. Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.
6. Depois, aguarde-se o pagamento do PRC no arquivo (sobrestado).
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010208-61.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: IRINEU SHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Havendo a concordância do exequente, determino a expedição de 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Irineu Shida, no valor de R\$ 31.642,68 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), e outro, a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 3.143,00 (três mil, cento e quarenta e três reais), devendo o exequente informar em nome de quem deve ser expedido.
4. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
5. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002335-63.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: POSTO BERTA LTDA, EDUARDO FONTOURA LOUREIRO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005830-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACC'HIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DE INTIMUS COMERCIO E CONFECÇÕES EIRELI - ME, MARIA MADALENA LEMOS DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA GIRALDI - SP350133
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA GIRALDI - SP350133

DESPACHO

A penhora em dinheiro, além de ser mais efetiva e constar à frente da ordem prevista no artigo 835 do CPC, também é menos onerosa a este Juízo.
O mesmo se aplica à penhora de veículo pelo sistema RENAJUD.

Assim, defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, intime-se a CEF a, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito em relação aos bens penhorados nos autos dos embargos à execução 5006842-74.2018.403.6105

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011228-50.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALCEU SILVEIRA GOULART

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória proposta por **Alceu Silveira Goulart**, qualificado na inicial, em face da **União Federal** e do **Banco do Brasil S/A**, objetivando a condenação dos réus a restituírem a integralidade dos valores subtraídos indevidamente da sua conta PASEP, a serem auferidos em fase de liquidação de sentença, com a incidência de correção monetária IPCA e juros de 1% compostos, desde o vencimento de cada parcela, além da aplicação da correta conversão da moeda nos anos 1988/1989. Pretende também, o destaque dos honorários contratuais.

Relata a parte autora que foi inscrita no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP sob o n.º 1.062.206-759-9 no ano de 1975 e que após ter se aposentado se dirigiu ao Banco do Brasil para sacar suas cotas de PASEP, tendo se deparado com a irrisória quantia de R\$ 1.465,94.

Afirma que “o Banco Réu desfalcou os benefícios da conta da parte autora até sua drástica redução a uma quantia irrisória, sem qualquer participação do titular da conta” com “saques periódicos, sob a rubrica “PGTO rendimento FOPAG”, não se sabendo se realizados pelo Banco ou pelo Órgão Gestor do Programa, já que a parte autora nunca se enquadrou em nenhum dos eventos autorizadores de saque e nem mesmo lhe foi disponibilizada a movimentação da aludida conta para avaliar o motivo das retiradas realizadas.” Além disso, “sobre o saldo da referida conta também houve equivocada conversão e atualização da moeda no período de 1988 para 1989, deixando de ser corrigido monetariamente, sem qualquer justificativa fática ou jurídica.” Por fim, enfatiza que o caso deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Pelo despacho ID 12190171 foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a **União Federal** apresentou contestação (ID 13421552) na qual arguiu, preliminarmente, impugnação à Justiça Gratuita e do preparo inicial, bem como de ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Citado, o **Banco do Brasil S/A** apresentou contestação (ID 13992548) arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência da ação.

O autor impugnou as contestações apresentadas pelos réus (ID 14826917).

O Banco do Brasil juntou extratos do PASEP do autor no ID 15465498 e anexos.

Os autos foram baixados em diligência para intimação do autor acerca dos documentos apresentados pelo Banco do Brasil nos IDs 15466002 e 15466004 (ID 17830840).

O autor manifestou-se por meio da petição ID 18397406.

É o relatório. Decido.

Baixo os autos em diligência.

Inicialmente, com relação à **impugnação à gratuidade da justiça** concedida no despacho ID 12190171, a União Federal aduz, em síntese, que o autor não faz jus ao benefício e não juntou aos autos documentos que comprovem sua renda.

O autor manifestou-se em réplica (ID 14826917), na qual argumenta que atendeu aos requisitos previstos no artigo 98 do CPC e Lei 1060/50 ao pleitear a gratuidade da justiça.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, a União não apresentou provas de outros rendimentos auferidos pelo impugnado.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada (ID 12170845) pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Dessa forma, afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos no despacho ID 12190171.

Preliminares

Da Ilegitimidade Passiva

A União alega que as causas de pedir “*saques indevidos*” e “*atualização/remuneração inferior do capital*” são questões gerenciais cuja competência é do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, nos termos do Decreto n. 4.751/2003 (art. 8º) e que o citado fundo tem natureza privada, não havendo sua participação financeira.

No entanto, entendo que a União detém a legitimidade passiva, porquanto é responsável pela administração das contribuições para o Fundo PIS/PASEP, tanto pela capitalização, quanto pelo pagamento dos rendimentos. Nesse sentido já decidiu o STJ:

PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STJ.

1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição.

(...).

10. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 622.319/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227).

Dessa forma, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União.

Da Impossibilidade Jurídica do Pedido

Sustenta o réu Banco do Brasil a impossibilidade jurídica do pedido em razão do disposto na Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Resolução CODEFAT N° 813 DE 28/06/2018, notadamente o cronograma de pagamento que deve ser observado, inexistindo responsabilidade de pagamento imediato.

Afasto referida preliminar visto que o pedido cinge-se à restituição de valores que a parte autora entende terem sido retirados de sua conta, bem como da incidência de correção monetária.

Da Prejudicial de Mérito

Prescrição

No que tange à prejudicial de mérito de **prescrição** aventada, posto que em se tratando de instituição financeira constituída na forma de sociedade de economia mista (Banco do Brasil) e de fundo de investimento de direito público, aplica-se o Decreto n. 20.919/32.

Nesse ponto, entendeu o Superior Tribunal de Justiça pela aplicação regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.919/32 aos créditos exigíveis da União por pessoas físicas:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo, não apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP. II - Os fundamentos para se reconhecer o direito ao recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária nos fundos PIS/PASEP são os mesmos aplicáveis ao FGTS, consolidados na jurisprudência do STJ, como na Súmula nº 252. III - O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas com prazo superior ao mesmo. IV - Precedentes (STJ, AgRg no Ag 663261/RS, TRF3, AC 00039154719954036100, AC 00521949319974036100) V - Agravo legal improvido.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 514497 0021390-16.1995.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

É também entendimento pacificado daquela Superior Corte que não se aplica o prazo prescricional trintenário ao direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP em face da inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

Desse modo, nos termos da fundamentação, reconheço a prescrição quinquenal do direito de pleitear as diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP, a contar do ajuizamento do feito.

Quanto à alegação da parte demandante de que não tinha ciência de que as parcelas estavam sendo debitadas de sua conta, ressalto que tal fato impescido do aprofundamento da cognição, tendo em vista que o próprio regulamento do Fundo prevê, conforme o caso, o crédito dos rendimentos, o abono ou rendimentos em folha de pagamento, ou depósito em conta ou, ainda, o saque na “boca da caixa”.

Ademais, a parte poderia a qualquer momento ter requerido junto à instituição bancária o extrato de sua conta, inclusive antes do requerimento datado de 12/09/2018 (ID Num. 12170842 - Pág. 1 – fl. 18) e não há como o banco provar que a demandante não o fez.

Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio em relação aos expurgos inflacionários de planos econômicos, vez que os extratos sempre estiveram à disposição dos titulares das contas.

Quanto às alegações de “*atitude ilegal e arbitrária dos Réus pelos saques e/ou não depósito dos benefícios do PASEP*” assim como de que “*o saldo existente na conta da parte autora no momento do saque não correspondeu à realidade*”, ressalto que são fatos graves e que a falsa imputação de crime constitui crime.

Assim sendo e em prosseguimento, verifico que os documentos juntados pelo Banco do Brasil indicam o pagamento por crédito em folha de pagamento – FOPAG (ID Num. 12171251)

Nesse ponto, o ônus de provar que tal fato não aconteceu é da parte autora. Não se argumente sobre a inversão do ônus da prova, vez que não há razão jurídica suficiente e, por óbvio, não se trata de relação de consumo.

Desse modo, a controvérsia restringe-se em saber se os valores apontados nos extratos transitaram ou não pela folha de pagamento.

Destarte, deverá o Banco do Brasil informar, no prazo de 10 (dez) dias, para qual instituição foram direcionados todos os créditos do PASEP, constantes dos extratos juntados aos autos.

Após, deverá a parte autora juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, os demonstrativos de pagamento/hollerites comprovando que tal crédito não aconteceu, de fato, em sua folha de pagamento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003539-11.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA OLIVIA APPEZATO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011222-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI APARECIDA TANSINI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória proposta por **Sueli Aparecida Tansini do Nascimento**, qualificada na inicial, em face da **União Federal** e do **Banco do Brasil S/A** objetivando a condenação dos réus a restituírem a integralidade dos valores subtraídos indevidamente da sua conta PASEP, a serem auferidos em fase de liquidação de sentença, com a incidência de correção monetária IPCA e juros de 1% compostos, desde o vencimento de cada parcela, além da aplicação da correta conversão da moeda nos anos 1988/1989.

Relata a parte autora que foi inscrita no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP sob o n.º 1.028.714.265-2, no ano de 1972 e que após ter se aposentado se dirigiu ao Banco do Brasil para sacar suas cotas de PASEP, tendo se deparado com a irrisória quantia de R\$ 1.383,31.

Afirma que “o Banco Réu desfalcou os benefícios da conta da parte autora até sua drástica redução a uma quantia irrisória, sem qualquer participação do titular da conta” com “saques periódicos, sob a rubrica “PGTO rendimento FOPAG”, não se sabendo se realizados pelo Banco ou pelo Órgão Gestor do Programa, já que a parte autora nunca se enquadrou em nenhum dos eventos autorizadores de saque e nem mesmo lhe foi disponibilizada a movimentação da aludida conta para avaliar o motivo das retiradas realizadas.” Além disso, “sobre o saldo da referida conta também houve equivocada conversão e atualização da moeda no período de 1988 para 1989, deixando de ser corrigido monetariamente, sem qualquer justificativa fática ou jurídica.” Por fim, enfatiza que o caso deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Procuração e documentos foram juntados coma inicial.

Pelo despacho ID 12190165 foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a **União Federal** apresentou contestação (ID 12954272) na qual arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Citado, o **Banco do Brasil S/A** apresentou contestação (ID 13664096) arguindo, preliminarmente, prescrição, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência da ação.

A autora impugnou as contestações apresentadas pelos réus (ID 13917803).

É o relatório. Decido.

Baixo os autos em diligência.

Preliminares

Da Ilegitimidade Passiva

A União alega que as relações jurídicas em discussão cingem-se à parte autora e aos estabelecimentos bancários administradores do PIS/PASEP – a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. – e que não há interesse jurídico ou econômico da União.

O corréu Banco do Brasil, por sua vez, sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que não possui poder de gestão do Fundo PIS/PASEP, o qual fica a cargo do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, órgão vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. Aduz que exerce apenas a condição de depositário dos valores e mero executor dos comandos determinados por aquele Conselho.

Quanto às atribuições do Banco Brasil, dispõe o Decreto nº 4.751/2003:

Art. 10. Caberá ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições:

I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o [art. 5o da Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970](#);

II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4o deste Decreto;

III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto;

IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e

V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da [Lei Complementar no 26, de 1975](#), e das disposições deste Decreto.

Portanto, a instituição financeira, como custodiante dos valores depositados e como instrumento de operacionalização do pagamento, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Por outro lado, detém a União a legitimidade passiva, porquanto é responsável pela administração das contribuições para o Fundo PIS/PASEP, tanto pela capitalização, quanto pelo pagamento dos rendimentos.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STE.

1. A União tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição.

(...)

10. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 622.319/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227).

Dessa forma, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e da União.

Da Falta de Interesse de Agir

Sustenta o réu Banco do Brasil falta de interesse de agir pela ausência de responsabilidade do banco sobre os fatos.

Afasto referida preliminar pelo mesmo fundamento da legitimidade, qual seja, a instituição financeira é custodiante dos valores depositados e instrumento de operacionalização do pagamento

Prejudicial de Mérito

Prescrição

No que tange à prejudicial de mérito de **prescrição** aventada pelos réus, posto que em se tratando de instituição financeira constituída na forma de sociedade de economia mista e de fundo de investimento de direito público, aplica-se o Decreto n. 20.919/32.

Nesse ponto, entendeu o Superior Tribunal de Justiça pela aplicação regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.919/32 aos créditos exigíveis da União por pessoas físicas:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A União é parte legítima para figurar no polo passivo, não apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP. II - Os fundamentos para se reconhecer o direito ao recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária nos fundos PIS/PASEP são os mesmos aplicáveis ao FGTS, consolidados na jurisprudência do STJ, como na Súmula nº 252. III - O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas com prazo superior ao mesmo. IV - Precedentes (STJ, AgRg no Ag 663261/RS, TRF3, AC 00039154719954036100, AC 00521949319974036100) V - Agravo legal improvido.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 514497 0021390-16.1995.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

É também entendimento pacificado daquela Superior Corte que não se aplica o prazo prescricional trintenário ao direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP em face da inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

Desse modo, nos termos da fundamentação, reconheço a prescrição quinquenal do direito do autor em pleitear as diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP, a contar do ajuizamento do feito.

Quanto à alegação da parte demandante de que não tinha ciência de que as parcelas estavam sendo debitadas de sua conta, ressalto que tal fato impescide o aprofundamento da cognição, tendo em vista que o próprio regulamento do Fundo prevê, conforme o caso, o crédito dos rendimentos, o abono ou rendimentos em folha de pagamento, ou depósito em conta ou, ainda, o saque na "boca da caixa".

Ademais, a parte poderia a qualquer momento ter requerido junto à instituição bancária o extrato de sua conta, inclusive antes do requerimento datado de 12/09/2018 (ID Num. 12168957) e não há como o banco provar que a demandante não o fez.

Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio em relação aos expurgos inflacionários de planos econômicos, vez que os extratos sempre estiveram à disposição dos titulares das contas.

Quanto às alegações de "atitude ilegal e arbitrária dos Réus pelos saques e/ou não depósito dos benefícios do PASEP" assim como de que "o saldo existente na conta da parte autora no momento do saque não correspondeu à realidade", ressalto que são fatos graves e que a falsa imputação de crime constitui crime.

Assim sendo e em prosseguimento, verifico que os documentos juntados pelo Banco do Brasil indicam o pagamento por crédito em folha de pagamento – FOPAG (ID 13664453).

Nesse ponto, o ônus de provar que tal fato não aconteceu é da parte autora. Não se argumente sobre a inversão do ônus da prova, vez que não há razão jurídica suficiente e, por óbvio, não se trata de relação de consumo.

Desse modo, a controvérsia restringe-se em saber se os valores apontados nos extratos transitaram ou não pela folha de pagamento.

Destarte, deverá o Banco do Brasil informar, no prazo de 10 (dez) dias, para qual instituição foram direcionados todos os créditos do PASEP, constantes dos extratos juntados aos autos.

Após, deverá a parte autora juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, os demonstrativos de pagamento/hollerites comprovando que tal crédito não aconteceu, de fato, em sua folha de pagamento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID nº 18997433: Trata-se de embargos de declaração, opostos, pela parte autora, em face da sentença de ID nº 18479996, sob o fundamento de erro material quanto ao período de 04/12/1998 a 11/09/1999 laborado junto à empresa Proctor & Gamble Inds e Com. Ltda., e omissão quanto à apreciação do pedido de concessão do benefício em período posterior ao requerimento administrativo.

O INSS interpôs recurso de apelação (ID nº 18929918).

Intimado, o réu manifestou-se quanto aos embargos opostos (ID nº 19654480).

O autor apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (ID nº 19752926).

É o necessário a relatar.

Decido.

Preende o autor seja sanado suposto erro material, com o escopo de que seja analisada a especialidade das atividades exercidas no período de 04/12/1998 a 11/09/1999.

Observo, contudo, que o erro material apontado não está na sentença embargada, mas sim na inicial, já que foi o autor quem deixou de postular o reconhecimento da especialidade em relação ao mencionado lapso.

Impõe ressaltar que este momento processual é inadequado para a formulação de pedido novo e os embargos declaratórios não se prestam para a correção de equívoco praticado pela parte.

Portanto, inexistindo erro material na sentença, que se baseou nos pedidos formulado pela parte autora na exordial, não assiste razão ao embargante neste ponto.

Quanto à aventada omissão relativa à apreciação do pedido de concessão do benefício em período posterior ao requerimento administrativo, observo, de início, que o autor não formulou pedido específico de reafirmação da DER.

Requerer, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria especial na data em que este Juízo entendesse comprovados os requisitos.

Ocorre que, os documentos apresentados pelo autor nestes autos não permitem a apreciação da especialidade posteriormente à DER, já que restringem-se a comprovar períodos de labor anteriores à ela. A sentença está consonante aos pedidos formulados e às provas produzidas.

Repise-se que o autor não comprova nos autos o exercício de atividade especial posterior à data de entrada do requerimento administrativo. Note-se que o PPP "atualizado", apresentado no ID nº 11552554, a despeito de ter sido emitido na data de 26/09/2018 e, portanto, posteriormente à DER, só comprova a especialidade até aquela data (21/04/2017).

Portanto, inexistindo erro material ou omissão a ser sanada na sentença embargada, que justifique uma oposição dos presentes embargos.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000553-91.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: BETANIO DA SILVA DE JESUS, DANIELA CRISTINA NERES DE JESUS, BENGÊ ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID Num. 13854828: Manutenção o indeferimento do pedido de tutela antecipada, uma vez que o contrato nº 7000.011.1117.19.2, formalizado pela parte autora com a empresa Petrobrás, não se presta ao objetivo que pretendem os autores, não servindo como garantia do débito a que se refere a presente ação.

Mencionado contrato pode não ser finalizado ou ser objeto de outras intercorrências de execução e, assim, não ocorrer o pagamento integral. Ademais, pode estar comprometido com outras despesas ou servir como garantia de outros débitos.

Com relação à alegada dificuldade de obter acesso a informações e documentos referentes ao contrato de FINAME, digamos autores, no prazo de 10 (dez) dias, se têm interesse em nova audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a CEF a apresentar o demonstrativo do valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as manifestações, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010079-82.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ZADI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CARLOS ZADI DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 138.018.328-64, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para que seja concedida aposentadoria especial, após o reconhecimento dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença e do período de 04/04/1989 a 17/07/2014 como exercidos em condições especiais. Coma inicial, vieram documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Nesta oportunidade, não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que, para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000431-78.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARMEN SILVIA RUSSI
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a possibilidade de alteração da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à autora, para aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

Intime-se a autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos a cópia integral dos dois procedimentos administrativos em seu nome.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Após a juntada dos procedimentos administrativos em nome da autora, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010172-45.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EGÍDIO EMÍDIO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CARLOS ZADI DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 138.018.328-64, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para que seja concedida aposentadoria, após o reconhecimento dos períodos de 01/12/1999 a 17/06/2002, 19/11/2003 a 01/05/2004 e 02/05/2014 a 09/11/2015 como exercidos em condições especiais. Com a inicial, vieram documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Nesta oportunidade, não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que, para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005503-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
EXECUTADO: ACOVEG DISTRIBUIDORA DE ACOS E FERRO LTDA - ME, DENILSON SANTOS PEDRAL, DENILSE SANTOS PEDRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO - SP313090
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984

DESPACHO

Conforme determinado no despacho de fls. 265 dos autos físicos, deverá a CEF, nestes autos, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se estes autos eletrônicos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010197-58.2019.4.03.6105
AUTOR: AUGUSTINHO RAFAEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOÃO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000578-07.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SAMELA RAYANE MARQUES DE PAIVA CASTRO - SP368373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 13/04/78 a 26/04/79 – Serrana S/A Papel e Celulose
- 2) 01/06/84 a 02/07/84 – Raimundo Joaquim de Souza (rural)
- 3) 16/08/84 a 27/10/84 – Abeli Miguel (rural)
- 4) 16/04/85 a 02/12/87 – Controeste Ind Com Ltda
- 5) 22/01/88 a 30/05/88 – Encalso Construções Ltda
- 6) 16/06/88 a 31/05/89 – Construcap CCPS Eng Com S/A
- 7) 08/08/89 a 06/09/89 – Construtora OAS Ltda
- 8) 11/09/89 a 01/08/90 – Transtecnica
- 9) 18/02/91 a 18/01/98 – Tranmarangão Const Cons de Estradas Ltda
- 10) 17/01/06 a 09/01/08 – Terram Terraplanagem Mecanizada Ltda
- 11) 03/09/90 a 07/12/90 – Controeste
- 12) 01/06/93 a 05/08/93 – Construmarco
- 13) 03/09/93 a 21/11/96 – Controeste
- 14) 26/02/98 a 27/11/01 – Multipav Pavimentadora e Construtora Ltda
- 15) 08/10/01 a 27/11/01 – Talude Coml Const. Ltda
- 16) 09/10/99 a 23/02/00 – Construtora Andrade
- 17) 02/03/00 a 21/06/01 – Equipav S/A
- 18) 10/12/01 a 21/05/03 – Equipav S/A
- 19) 02/05/05 a 15/10/05 – Massoco Const. Terraplanagem Ltda
- 20) 01/08/08 a 15/05/10 – Orsatti – Terraplanagem Pav Ltda
- 21) 11/10/10 a 04/09/12 – Orsatti
- 22) 03/12/12 a 16/09/15 – Orsatti

Considerando que o autor requer expressamente o julgamento antecipado da lide no item 4, "A" da petição de ID 13854755, por considerar suficientes os documentos juntados aos autos, segundo a fundamentação explicitada na referida petição e que não há preliminares a serem analisadas na contestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007450-36.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO DEON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Paulo Eduardo Deon, no valor de R\$ 130.120,03 (cento e trinta mil, cento e vinte reais e três centavos), e outro em nome da Dra. Arlete Oliveira Fagundes Ottoni, no valor de R\$ 13.012,00 (treze mil e doze reais), a título de honorários sucumbenciais.
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006400-74.2019.4.03.6105
AUTOR: EDSON MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004976-34.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCIO JOSE GOMES BARBOSA, MARCIO URUARI PEIXOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO URUARI PEIXOTO - RJ48021, LUIZA MOREIRA BORTOLACI - SP188762
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retornem o processo ao setor de Contadoria, a fim de que o valor fixado à título de principal e de honorários sucumbenciais (ID 16081643), tanto da ação principal quanto dos embargos, sejam atualizados para a mesma data.

Com relação aos honorários sucumbenciais da ação principal e dos embargos, além da atualização para a mesma data, deverá a contadoria judicial somá-los, conforme determinado no despacho de ID 17536764.

No retorno, dê-se ciência às partes da atualização dos cálculos.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que cumpra o despacho de ID 17536764, indicando o nome de qual advogado a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004152-72.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO LOURENCO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA CUNHA CANTO - SP319816

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **João Lourenço da Silva Jr.**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do período de atividade comum urbana de **11/02/1974 até 17/11/1975**, com a consequente condenação do réu em conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (18/10/2016 – NB 42/178.772.867-3), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos, ID 8265155.

O despacho ID 8536032 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a apresentação do Processo Administrativo antes da citação do INSS.

P.A. nos anexos do ID 10370322.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 11382726.

O despacho de ID 11401392 deu vista da contestação ao autor e determinou a vinda dos autos para sentenciamento.

É o relatório. **Decido.**

Pretende o autor seja reconhecido e devidamente averbado em seu CNIS o lapso de 11/02/1974 a 17/11/1975, no qual alega ter trabalhado junto à empresa Robert Bosch Ltda., que lhe garantiriam o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo (anexos do ID 10370322), a autarquia ré reconheceu o tempo total de contribuição do autor de **32 anos, 2 meses e 13 dias**, período semelhante ao encontrado pelos cálculos deste Juízo, conforme a planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS
			admissão	saída							
Santa Casa			27/03/1976	31/07/1976		125,00			-		
Clínica Repouso			13/03/1984	28/02/1986		706,00			-		
Contribuição			01/03/1986	31/12/1986		301,00			-		
Contribuição			01/02/1987	30/11/1995		3.180,00			-		
Contribuição			01/04/1996	31/12/2005		3.511,00			-		
Contribuição			01/02/2006	30/06/2006		150,00			-		
Contribuição			01/08/2006	31/08/2007		391,00			-		
Contribuição			01/10/2007	31/05/2014		2.401,00			-		
Contribuição			01/07/2014	18/10/2016		828,00			-		
						-			-		
Correspondente ao número de dias:						11.593,00			-		
Tempo comum / Especial:						32	2	13	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						32 ANOS			2 mês		13 dias

Com relação ao período controvertido, verifico que não constou do CNIS do autor, assim como também este não apresentou sua CTPS. As fichas de empregado que apresentou, também, dizem respeito ao vínculo de trabalho do autor com a Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, e não com a Robert Bosch Ltda.

No âmbito administrativo, com o intuito de provar o exercício de atividade no lapso acima, o autor juntou os seguintes documentos:

- Declaração do representante da empresa, datada de 31/10/2016, atestando que o autor trabalhou no período de 11/02/1974 a 17/11/1975, e que a última função exercida foi de Instrutor de Métodos e que a ficha de registro do autor, pois que ultrapassado o período de guarda de tais documentos.
- PPP emitido pela Robert Bosch Ltda. referente ao lapso controvertido, onde estão descritas as atividades exercidas pelo autor como Instrutor de Métodos, a indicação do fator de risco a que esteve exposto.

O PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento oficial e hábil a atestar informações básicas sobre as partes numa relação trabalhista e dar detalhes sobre as atividades exercidas pelo empregado e dele constam os dados do autor, seu cargo e suas atribuições.

Há de se considerar que o período controvertido se deu há mais de 40 anos, portanto é razoável que os documentos tenha sido extraviados ou estejam em estado precário. Todavia, o segurado, parte hipossuficiente, não pode ser prejudicado, ressaltando que a guarda da maioria destes documentos não é de sua responsabilidade.

O INSS não infirmou as alegações e documentos do autor, pelo que **reconheço o trabalho urbano comum no período de 11/02/1974 a 17/11/1975**.

Destarte, averbando-se o período de labor comum urbano e somando-os ao tempo constante do CNIS, o autor soma **33 anos, 11 meses e 20 dias** na DER (18/10/2016), tempo **insuficiente** para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, o autor pugna pela reafirmação da DER caso não compute tempo suficiente para o benefício almejado.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Assim, deve haver a suspensão dos feitos quando houver necessidade de considerar o tempo de serviço posteriormente ao ajuizamento da ação. Todavia, a contagem do período posterior à DER original e antes do ajuizamento da ação não é matéria contemplada pelos REsp acima.

Assim, considerando as contribuições constantes do CNIS trazido com a inicial – ID 8267355 – e a data de distribuição do presente feito (17/05/2018), verifico ser possível contabilizar o período entre 19/10/2016 e 15/01/2018, como qual o autor atingirá **35 anos, 2 meses e 12 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição almejada:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			DIAS			DIAS		
			admissão	saída		35	2	12	0	0	0
Santa Casa			27/03/1976	30/07/1976		124,00					-
Clínica Repouso			13/03/1984	28/02/1986		706,00					-
Contribuição			01/03/1986	30/12/1986		300,00					-
Contribuição			01/02/1987	30/11/1995		3.180,00					-
Contribuição			01/04/1996	30/12/2005		3.510,00					-
Contribuição			01/02/2006	30/06/2006		150,00					-
Contribuição			01/08/2006	30/08/2007		390,00					-
Contribuição			01/10/2007	30/05/2014		2.400,00					-
Contribuição			01/07/2014	15/01/2018		1.275,00					-
Robert Bosch Ltda.			11/02/1974	17/11/1975		637,00					-
Correspondente ao número de dias:						12.672,00					-
Tempo comum / Especial:						35	2	12	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						35 ANOS	2 mês	12 dias			

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o período de exercício de atividade urbana comum de **11/02/1974 a 17/11/1975**;
- DECLARAR** o tempo total de atividade do autor de **35 anos, 2 meses e 12 dias** em 15/01/2018.

c) Condenar o réu a **CONCEDER** ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, reafirmando a DER para 15/01/2018, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor em honorários por ter sucumbido de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Ofício-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	João Lourenço da Silva Jr.
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	15/01/2018 (DER reafirmada)
Período comum reconhecido:	11/02/1974 a 17/11/1975
Data início pagamento dos atrasados:	15/01/2018
Tempo de trabalho especial reconhecido:	35 anos, 2 meses e 12 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007831-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ODETE APARECIDA GERMIN LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ODETE APARECIDA GERMIN LUZ**, qualificada na inicial, contra ato da **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS** para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, modalidade urbana (Requerimento nº 656634755), formulado em 19/01/2019.

Relata que requereu o benefício acima identificado, instruindo-o com a documentação necessária, todavia até o momento do ajuizamento do *writ*, passados mais de 6 meses, não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 18820191 e anexos).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 18856074).

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que o pedido da impetrante foi analisado e concedido o benefício pleiteado – aposentadoria por idade, NB 41/191.045.230-8, sendo apresentados os parâmetros da concessão (DIB, DIP, RMI) (ID 19252229).

Parecer do MPF no ID 19610028.

A impetrante confirmou os fatos narrados pela autoridade impetrada quanto à implantação do benefício pretendido e reiterou o pedido de concessão da segurança (ID 19740691).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, modalidade urbana, pois que não houve decisão em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, enfim, o pedido foi analisado e concedido o benefício pretendido.

Destarte, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise do pedido administrativo foi obtido antes mesmo da conclusão do feito, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a autoridade impetrada, isenta.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intuem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018063-47.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSIMEIRE GOBBO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos da Carta Precatória ID 17826618, devendo apresentar alegações finais, nos termos do r. despacho ID 16592907.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007244-24.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: HILDEBRANDO DA SILVA MATOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: IARA MORASSI LAURINDO - SP117354, VALDETE DE MORAES - SP109603, HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUMARÉ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por HILDEBRANDO DA SILVA MATOS, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUMARÉ, para que seja analisado seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria a pessoa portadora de deficiência.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 19051266).

As informações foram prestadas no ID 19302781.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 19612388).

É o relatório. Decido.

De acordo com o que dos autos consta, o requerimento administrativo do impetrante foi analisado e o benefício foi indeferido.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim.

Publique-se e intem-se.

Campinas, 31 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008030-68.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: GERALDA MARIA DA SILVA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por GERALDA MARIA DA SILVA BORGES, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, para análise e andamento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado em 09/11/2018, sob o nº 6255260.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 19087422).

As informações foram prestadas no ID 19387822.

A impetrante noticiou que o pedido administrativo foi analisado (ID 19533628).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 19615314).

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta da petição da impetrante, o pedido administrativo foi analisado.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 31 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005841-20.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: NELSON ROBERTO SCARDUA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por NELSON ROBERTO SCARDUA, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para que seja analisado seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 17155550).

As informações foram prestadas no ID 17661656.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta dos autos, foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, com a análise dos documentos apresentados e a correção das remunerações do período básico de cálculo do benefício, tendo sido expedida carta de defesa a ele.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 31 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013710-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ACASIO JOSE PIRES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por ACCASIO JOSE PIRES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 077.154.449-9, com DIB em 01/03/1984), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, desde 05/05/2006, ou ao menos desde 30/08/2006, por força da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, da 1ª Vara Federal de São Paulo.

Alega, em síntese, que o benefício foi concedido com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos (ID 10339973 e anexos).

Pela decisão ID 12900820 a 6ª Vara Previdenciária da capital declinou da competência e determinou a remessa do feito à Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP.

Recebidos nesta 8ª Vara Federal, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a apresentação de memória de cálculo ou carta de concessão do benefício antes da citação do INSS (ID 14673371).

Carta de concessão no ID 15513616.

Citado, o réu contestou o feito (ID 17114948) alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência da pretensão autoral e da prescrição de eventuais parcelas devidas anteriormente aos 5 anos que antecederam o ajuizamento do feito; quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda por não se aplicar a revisão pretendida aos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988.

Réplica no ID 17755630.

É o relatório. **Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Prejudiciais de Mérito

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que, no caso concreto, operou-se a decadência do direito de requerer a revisão pois que transcorridos mais de dez anos após a concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão afimente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM CÔMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição em face da propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), a questão é objeto de recurso repetitivo com determinação de suspensão de tramitação (Tema 1.005, Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667). Contudo, a suspensão não se aplica ao caso, vez que se trata de benefício concedido anteriormente à CF/1988, portanto a situação fática distingue-se do precedente que determinou a suspensão, em razão da sujeição a regime previdenciário diverso.

Não obstante, em razão da improcedência do mérito do pedido, deixo de analisar referida preliminar.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, rejeito o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, **não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.**

No caso concreto, apesar de requerido e deferido em data posterior à promulgação da Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988, o benefício foi concedido retroativamente à data de 01/07/1988, portanto com aplicação das regras da CLPS – Decreto nº 89.312/84, legislação cujos benefícios não foram contemplados pelo julgado acima citado.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.'

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, “d” do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, **os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/menor valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal**, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

“O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”.”

Destarte, têm-se que, **os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração do salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o r.acórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2084033 – 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se como o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 – 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006085-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALBERTINA VARANDA ANGELI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por ALBERTINA VARANDA ANGELI, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para revisão do benefício de pensão por morte, NB 182.238.371-1 e DIB em 05/07/2017, oriunda de aposentadoria por tempo de contribuição NB 0779181824, com DIB em 02/07/1984, de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o benefício que seu falecido esposo recebia, e que originou a pensão que a autora ora recebe, foi concedido com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos (ID 17397947 e anexos).

Pelo despacho ID 17518257 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e determinada a citação do INSS.

Manifestação do autor no ID 15033518.

Citado, o réu contestou o feito (ID 17984558) impugnando, em matéria preliminar, a justiça gratuita concedida ao autor. Alegou, também, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição e decadência e, quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

Réplica no ID 18225725.

É o relatório. **Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Impugnação à gratuidade da justiça

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC.

A Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, “aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Na impugnação ofertada pelo INSS foi juntado extrato do INFEN, no qual consta a aposentadoria percebida pela impugnada em 05/2019 no valor de R\$ 3.483,94 (ID 17984560).

A autora por sua vez alega, em réplica, que “a presunção de necessidade milita a favor do Requerente, devendo o Requerido, se quiser, impugnar os benefícios da Justiça Gratuita, com argumentos concretos e bem comprovados”. Entende, ainda, que “para uma pessoa de idade que vive em uma metrópole, tem gastos com remédios, família e afins, é uma miséria”.

Não trouxe o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pela impugnada (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, §§ 2º e 3º do NCPC), sendo de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante e não restou suprida apenas com a juntada do INFBEN.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos no despacho ID 17518257.

Prejudiciais de Mérito

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que, no caso concreto, operou-se a decadência do direito de requerer a revisão pois que transcorridos mais de dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, a autora pugna pelo pagamento das parcelas devidas nos 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação, portanto sabedora da prazo quinquenal prescricional. Trata-se de contestação padrão do INSS.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, rejeito o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

No caso concreto, apesar de requerido e deferido em data posterior à promulgação da Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988, o benefício foi concedido retroativamente à data de 01/07/1988, portanto com aplicação das regras da CLPS – Decreto n.º 89.312/84, legislação cujos benefícios não foram contemplados pelo julgado acima citado.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.!

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, “d” do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, **os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/maior valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal**, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJE: 04/10/2018):

“O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”.”

Destarte, têm-se que, **os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desrespeitados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJE-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o acórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2084033 – 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se como o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 – 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004126-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCO PETROCCO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **FRANCO PETROCCO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 077.919.953-7, com DIB em 02/07/1985, de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, desde 05/05/2006, por força da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, da 1ª Vara Federal de São Paulo.

Alega, em síntese, que o benefício que seu falecido esposo recebia, e que originou a pensão que a autora ora recebe, foi concedido com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos (ID 15759279 e anexos).

Pelo despacho ID 15805083 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e determinada a juntada de cópia integral do procedimento administrativo antes da citação do INSS.

Manifestação do autor no ID 15033518.

Citado, o réu contestou o feito (ID 17984590) impugnando, em matéria preliminar, a justiça gratuita concedida ao autor. Alegou, também, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição e decadência e, quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

Réplica no ID 18322737.

É o relatório. **Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Impugnação à gratuidade da justiça

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega que o impugnado recebe mensalmente a quantia de R\$ 3.951,09, acima do limite de isenção do imposto de renda e da média salarial do país, o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária.

Intimado para se manifestar sobre a impugnação, a parte impugnada alega que “a presunção de necessidade milita a favor do Requerente, devendo o Requerido, se quiser, impugnar os benefícios da Justiça Gratuita, com argumentos concretos e bem comprovados” e, ainda, que por ser idoso e viver em cidade de grande porte, o valor que recebe é insuficiente para cobrir seus gastos corriqueiros.

Presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art.5º, LXXIV, CF).

Uma vez demonstrada pela impugnante a capacidade financeira do impugnado, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, pois, conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, “a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a cobrir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira”.^{III}

Não há critérios predefinidos para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Assim, buscando suprir a falta de parâmetro, observa-se que as “Defensorias Públicas dos Estados, dentre elas a de São Paulo, do Rio Grande do Sul, de Minas Gerais que, em geral, atendem pessoas que ganhem até três salários mínimos por mês, cujo critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País”. Cabe destacar, noutro giro, que o Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF preconiza que: “A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. (Nova redação – IV FONAJEF)”.^{IV}

Pertinente observar, nesse diapasão, que a faixa de isenção do imposto de renda, para qual são considerados os valores mínimos para a sobrevivência digna do cidadão, em muito se aproxima dos três salários mínimos, o que demonstra a correspondência entre o valor da faixa de isenção e o total de salários mínimos equivalentes.

Desse modo, revela-se razoável, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, adotar como parâmetro o limite remuneratório de três salários mínimos. A propósito, o TRF da 2ª Região possui precedentes recentes nesta mesma esteira, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA – POSSIBILIDADE – MÍNIMO EXISTENCIAL – RENDIMENTOS SUPERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS – EXECUÇÃO DE SENTENÇA INDIVIDUAL – SERVIDOR PÚBLICO – SINDICATO – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – DEMONSTRAÇÃO DA FILIAÇÃO – DESNECESSIDADE – AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para o deferimento do benefício, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Entretanto, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. 2 – Não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza do Agravante ou qualquer prova referente às suas condições de custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 3 – Razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da gratuidade de justiça, utilizar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos, valor adotado, em regra, pelas Defensorias Públicas para o atendimento dos seus assistidos, e igualmente próximo ao do limite de isenção do imposto de renda, eis que tal critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País e preserva-se o instituto jurídico tão relevante que é o da gratuidade de justiça. 4 – A prestação estatal é obrigatória quando caracterizada a necessidade. A reserva do possível não impede o Poder Judiciário de zelar pela efetivação dos direitos sociais, mas deve fazê-lo com cautela e responsabilidade, consciente do problema da escassez de recursos do Estado, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo-se analisar, portanto, no caso concreto, se é necessária a atuação do Estado para permitir o acesso à justiça gratuita aquele que a pleiteia. 5 – Na hipótese, os contracheques acostados aos autos principais demonstram que a Agravante percebe renda mensal superior a três salários, ou seja, suficiente para o pagamento das despesas processuais, ostentando, inclusive, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser confirmada a decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. 6 – Execução, na hipótese, de título judicial consistente em sentença proferida em ação coletiva movida por Sindicato, já transitada em julgado. 7 – Nos termos do inciso III, do art. 8º da Constituição Federal, o Sindicato é portador do interesse dos empregados de categoria específica, e não somente dos seus filiados ou associados, na busca dos direitos individuais e disponíveis, mas tratados de forma coletiva para efetivação do acesso à Justiça. 8 – Tratando-se de substituição processual, a Autora, ora agravante, não tem a obrigação de comprovar que era associada do Sindicato-autor à época do ajuizamento da ação coletiva. Precedentes: REsp nº 936.229 – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – DJe de 16-03-2009; AC nº 2008.51.01.023284-6/RJ – Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama – DJU e E-DJF2R de 11-03-2010; AC nº 2004.51.03.000981-1 – Rel. Juiz Fed. Convocado Guilherme Calmon Nogueira da Gama – DJU de 27-11-2006. 9 – Agravo de instrumento parcialmente provido. Sentença reformada tão somente na parte que exige a comprovação da filiação da Agravante ao Sindicato. (TRF2, AG 201202010195693, Rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Quinta Turma Especializada, unanimidade, E-DJF2R – Data: 21/01/2013)

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO – IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – LEI Nº 1.060/50 – DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA – POSSIBILIDADE – MÍNIMO EXISTENCIAL – RENDIMENTOS SUPERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS – RECURSO DESPROVIDO.

1 – A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para o deferimento do benefício, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Entretanto, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. 2 – Não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza dos impugnados ou qualquer prova referente às suas condições de custear as despesas do processo sem prejuízo dos próprios sustentos ou de suas famílias. 3 – Razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da gratuidade de justiça, utilizar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos, valor adotado, em regra, pelas Defensorias Públicas para o atendimento dos seus assistidos, e igualmente próximo ao do limite de isenção do imposto de renda, eis que tal critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País e preserva-se o instituto jurídico tão relevante que é o da gratuidade de justiça. 4 – A prestação estatal é obrigatória quando caracterizada a necessidade. A reserva do possível não impede o Poder Judiciário de zelar pela efetivação dos direitos sociais, mas deve fazê-lo com cautela e responsabilidade, consciente do problema da escassez de recursos do Estado, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo-se analisar, portanto, no caso concreto, se é necessária a atuação do Estado para permitir o acesso à justiça gratuita aquele que a pleiteia. 5 – Na hipótese, os contracheques acostados aos autos principais demonstram que os impugnados percebem renda mensal superior a três salários mínimos da época, ou seja, suficiente para o pagamento das despesas processuais, ostentando, inclusive, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser confirmada a sentença que revogou o benefício da assistência judiciária gratuita. 6 – Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF2, AC 200550010069038, Rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Quinta Turma Especializada, unanimidade, E-DJF2R – Data: 05/12/2012)

In casu, verifica-se, consoante demonstrativos de pagamento de ID 17984591 que o impugnado percebeu no mês de Maio de 2019 aproximadamente R\$ 3.951,08 (três mil, novecentos e cinquenta e um reais e oito centavos) líquidos.

Dessume-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelas impugnadas é de quase quatro salários mínimos, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

O fato de o impugnado ter gastos corriqueiros e viver em metrópole também não lhe confere o direito ao benefício, já que o rendimento líquido informado pelos contracheques também supera a remuneração daqueles que fazem jus ao benefício da gratuidade judiciária.

Ante o exposto, **acolho** a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária para revogar os benefícios da gratuidade judiciária deferidos no despacho ID 15805083.

Prejudiciais de Mérito

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que, no caso concreto, operou-se a decadência do direito de requerer a revisão pois que transcorridos mais de dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I – do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II – do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- *O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

3- (...)

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição em face da propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), a questão é objeto de recurso repetitivo com determinação de suspensão de tramitação (Tema 1.005, Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667). Contudo, a suspensão não se aplica ao caso, vez que se trata de benefício concedido anteriormente à CF/1988, portanto a situação fática distingue-se do precedente que determinou a suspensão, em razão da sujeição a regime previdenciário diverso.

Não obstante, em razão da improcedência do mérito do pedido, deixo de analisar referida preliminar.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela **não impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam a sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

No caso concreto, apesar de requerido e deferido em data posterior à promulgação da Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988, o benefício foi concedido retroativamente à data de 01/07/1988, portanto com aplicação das regras da CLPS – Decreto n.º 89.312/84, legislação cujos benefícios não foram contemplados pelo julgado acima citado.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, "d" do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, **os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/maior valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal**, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJE: 04/10/2018):

"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Destarte, têm-se que, **os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração do salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatoria foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJE-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- **É verdade que o racórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.**

- **No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.**

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2084033 – 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se como mérito.

2. **O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

3. **Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.**

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

[1] DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 5ª edição. Editora Malheiros. Pág.679.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008296-82.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: MONICA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória, ajuizada por **Caixa Econômica Federal**, em face de **Mônica Souza**, objetivando ver a ré condenada ao pagamento do montante de R\$34.785,22 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), atualizados monetariamente até 17/03/2015, decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos sob o nº 4364.160.0000058-52.

Requer a autora ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Pelo despacho de ID nº 13200011, fl. 22 foi determinada a citação dos réus para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como designada sessão de conciliação.

Após diversas diligências para localização da ré, a mesma foi citada por edital (ID nº 13200011, fl. 98).

Os autos foram digitalizados (ID nº 13200011, fls. 104/105).

As partes foram cientificadas da digitalização dos autos, tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial da ré (ID nº 13851675).

ADPU embargou por negativa geral (ID nº 14280904).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A ré não foi encontrada nos endereços declinados no contrato e na base de dados da Receita Federal do Brasil, razão pela qual foi deferida a sua citação editalícia, sem que comparecesse aos autos, e nomeado curador especial, que apresentou embargos monitorios por negativa geral.

Nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Consoante dispositivo acima transcrito, a negativa geral, quando apresentada por curador especial, não enseja a aplicação dos efeitos da revelia por ausência de impugnação especificada dos fatos narrados na inicial. Nesse caso, portanto, permanece como ônus do autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

A presente ação monitoria tem por objeto o **Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos sob o nº 4364.160.0000058-52**, pactuado em 16/07/2014.

Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados àqueles autos, faz-se possível inferir ter a CEF proposto a ação executiva para o fim de se ressarcir do inadimplemento da ré, devedores da quantia de R\$34.785,22 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e a ré não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:

“... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória” (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36).

Vale lembrar que, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios.

Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64.

Pois bem. No caso em exame, verifico que a autora CEF instruiu a inicial com os documentos hábeis e suficientes a comprovar o seu crédito em desfavor da ré.

Além do contrato pactuado e devidamente assinado, onde consta o valor do mútuo contratado (R\$30.000,00), foram juntados a planilha de evolução da dívida, o demonstrativo de débito com a data da consolidação da dívida inadimplida atualizada com os acréscimos contratuais, constando os valores acrescidos a título de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, além de encargos por atraso.

Desse modo, verifico a observância das exigências legais.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** por negativa geral apresentados pela ré, razão pela qual **declaro** constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Condeneo a ré/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL IVAM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 18578473: trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença ID 18161364, alegando a ocorrência de **omissão** no julgado. Aduz que o Juízo “*quedou-se inerte no que tange o reconhecimento dos meses de 01/1991; 07/1991; 09/1991; 10/1991; 02/1992; 01/1995; 05/1996; 06/1996; 11/1996; 01/1997 a 09/1997; 11/1997; 12/1997; 01/1998; 01/2000 a 07/2002; 09/2002 a 01/2004; 03/2004 a 12/2009; 02/2011; 04/2011; 05/2011; 05/2017; 06/2017 e 09/2017*”, todavia tais períodos constaram do seu pedido inicial, pois que neles houve contribuição facultativa.

Assim, pretende seja a sentença integrada para que a omissão seja suprida, adicionando-se à contagem os períodos indicados, que lhe fariam atingir mais de 30 anos de tempo de contribuição.

Não assiste razão à embargante.

O autor pugnou, dentre outros pedidos, o reconhecimento e averbação dos períodos de contribuição facultativa de 01/06/1987 a 30/09/2017.

Todavia, conforme bem explicitado na sentença, alguns destes períodos já haviam sido averbados no CNIS, e outros foram reconhecidos no bojo do Processo Administrativo. Portanto, quanto a estes – 01/06/1987 a 30/11/1989, 01/02/1990 a 30/12/1990, 01/02/1991 a 30/06/1991, 01/08/1991 a 30/08/1991, 01/11/1991 a 30/01/1992, 01/03/1992 a 30/12/1994, 01/02/1995 a 30/04/1996, 01/07/1996 a 30/10/1996, 01/12/1996 a 30/12/1996, 01/10/1997 a 30/10/1997, 01/02/1998 a 30/12/1999, 01/08/2002 a 30/08/2002, 01/02/2004 a 28/02/2004, 01/01/2010 a 31/01/2011, 01/03/2011 a 31/03/2011, 01/06/2011 a 31/01/2017 – o autor é carecedor da ação, pois que não houve resistência do INSS em contabilizá-los.

O autor trouxe somente os canchotos de contribuição de 4 meses, e destes, dois – Março/1988 e Agosto/1991 – já constam dos períodos acima citados, sendo desnecessária a sua análise. O que foi efetivamente útil para incremento do tempo reconhecido de recolhimento foram os canchotos de Dezembro/1989 e Janeiro/1990.

Assim, os períodos citados pelo embargante como supostamente não analisados por este Juízo, na verdade, tratam-se de períodos em que o INSS não reconheceu como de contribuição facultativa e que nem no âmbito administrativo (P.A.), nem nestes autos o segurado logrou comprovar o recolhimento.

A tabela de contagem do tempo que constou ao final da fundamentação considerou tão somente os meses em que o autor demonstrou ter feito recolhimento ao INSS, sejam aqueles reconhecidos pela própria autarquia, seja porque conseguiu demonstrar no curso deste feito.

Assim, não procede a alegação de omissão.

Destarte, conheço os Embargos de Declaração para, no mérito, **negar-lhes provimento**, ficando mantida inteiramente a sentença embargada.

Intímem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007180-14.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: JOAO DANTE MARTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOÃO DANTE MARTINI, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para análise do recurso administrativo protocolado em 10/11/2017 e conclusão do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.100.622-4).

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 18242939).

As informações foram prestadas no ID 18779670.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 19156529).

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta do processo, o recurso administrativo foi analisado.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. 1” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007610-63.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: GILMAR JUNIOR DAVELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por GILMAR JUNIOR DAVELLI, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, para análise e andamento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 21/03/2019, sob o nº 696053158.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 18740379).

As informações foram prestadas no ID 19257578.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 19357247).

O impetrante noticiou que o pedido administrativo foi analisado (ID 19534519).

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta da petição do impetrante, o pedido administrativo foi analisado.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. 1” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007606-26.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: OSVALDO ALCIDES BRAIANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por OSVALDO ALCIDES BRAIANI, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, para análise e andamento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado em 01/03/2019, sob o nº 1467036245.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 18740370).

As informações foram prestadas no ID 19253281.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 19359287).

O impetrante noticiou que o pedido administrativo foi analisado (ID 19534509).

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta da petição do impetrante, o pedido administrativo foi concedido.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intemem-se.

Campinas, 31 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001336-93.2019.4.03.6134 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TENILSON WILSON LIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por TENILSON WILSON LIRA SILVA, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL CAMPINAS, para análise e andamento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 09/11/2018, sob nº 1813885843.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 18856912).

As informações foram prestadas no ID 19387818.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 19610396).

O impetrante confirmou que o pedido administrativo foi analisado (ID 19609614).

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta da petição do impetrante, o pedido administrativo foi analisado e concedido.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005545-95.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE PEDRO POZZATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PEDRO POZZATO - SP139327

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O pedido para início da execução dos honorários advocatícios deverá ser feito nos autos eletrônicos n. 0010451-92.2014.403.6105.

Note-se que às fls. 379 daqueles autos físicos há pedido expresso do procurador da autora para inserção de dados do processo físico no PJe para início da execução, o que foi deferido por este Juízo e cumprido pela serventia.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010615-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WERTHER ANNICCHINO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

DESPACHO

Intime-se o INSS do pagamento efetuado pelo executado à título de honorários sucumbenciais.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, presume-se aceito o valor pago, dou por cumprida a obrigação e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Discordando o INSS do valor pago, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009699-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RESTAURANTE E FORNERIA SAN PIETRO LTDA - EPP, JURANDIR FERREIRA MEIRELES, VANEIZA DA ROCHA MEIRELES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, propostos por **RESTAURANTE E FORNERIA SAN PIETRO LTDA – EPP, JURANDIR FERREIRA MEIRELES e VANEIZA DA ROCHA MEIRELES**, objetivando que seja reconhecida e declarada a nulidade da cláusula 8.4, limitando os juros à 12% ao ano, bem como para que seja reconhecida a ilegalidade da capitalização mensal de juros e seja aplicada a capitalização anual e, por conseguinte, seja descaracterizada a mora, recalculando-se o valor da dívida (executada nos autos nº 5005445-77.2018.403.6105).

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 11760419 foi determinada a intimação dos embargantes para procederem algumas regularizações, inclusive indicando o valor da dívida que entendem correto, mediante juntada de planilha de cálculo.

Dada vista dos embargos à embargada (ID13474291) não houve manifestação e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A execução de título extrajudicial que deu ensejo à propositura dos presentes embargos tempor objeto a Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro (n. 1227.717.0000006-00), pactuada em 16/03/2017.

Da leitura dos termos da exordial dos autos principais, corroborada pelos demais documentos acostados àqueles autos, faz-se possível inferir ter a CEF proposto a ação executiva para o fim de se ressarcir do inadimplemento do embargante, devedor da quantia de R\$ 105.308,03 (Cento e cinco mil e trezentos e oito reais e três centavos).

No tocante às alegações da parte embargada sobre a cobrança, observo do contrato que os juros foram contratados em 1,87% ao mês, conforme item 8.4.1 do contrato (ID nº 11102183 - Pág. 11).

Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo da taxa de juros, anteriormente de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da **ADIN nº. 4-DF**, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, pronunciando-se pela sua não auto-aplicabilidade.

Quanto ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras **não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933)**, em consonância com a Súmula 596/STF, sendo **inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil**.

Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, entendendo como valor correto do débito o montante de R\$ 102.252,77 (cento e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos) (ID12101445 e 12101446), mediante aplicação de taxa de juros equivalente a 1% ao mês (ID nº 5437540).

Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

“A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um ‘spread’ médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dívida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Quanto à capitalização dos juros, tem-se que o contrato em debate foi assinado em 16/03/2017, portanto, posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, **já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015**.

Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º).

Neste sentido, veja a seguinte decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORÁ. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00236 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274,43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. "A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes" (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP nº 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve "...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual". 5. "VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF" (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula n.º 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida. (AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 10/11/2011 - Página: 143.)

Das planilhas acostadas aos autos principais, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento do executado, o pertinente quantum debeatur.

Vale lembrar que, por certo, não se encontram instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios.

Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64.

No caso concreto, não se verifica vantagem exagerada na cobrança levada a cabo pela exequente.

Legal a cobrança dos demais encargos previstos no contrato, conforme demonstrativo de débito juntado pela exequente nos autos principais (nestes autos ID11102183 - Pág. 7), de onde se depreendem cobrança de juros remuneratórios, juros decorrentes da mora e multa contratual, dando conta de que não há incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela embargada.

Por tais razões, não procedem as argumentações de embargos.

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos da Execução nº 50054457720184036105.

Não há custas a serem recolhidas.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021096-11.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MIRIAM BRITO FEITOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA SILVA BORGES - SP362545

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, opostos por **MIRIAM BRITO FEITOSA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando, preliminarmente, a carência da execução, sob o fundamento de ausência de título executivo judicial, ao argumento de que não foi apresentada a via original do contrato celebrado entre as partes nos autos executivos (proc. nº 0010934-44.2015.403.6105). Quanto ao mérito, sustenta o excesso de execução, afirmando que o exequente não comprovou o cumprimento integral da prestação a que se obrigou, consistente na liberação de todo o montante do crédito previsto no contrato.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 13357393, fl. 96, os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo, e foi designada sessão de conciliação.

Citada, a CEF impugnou os embargos (ID nº 13357393, fls. 99/104).

A embargante manifestou-se quanto à impugnação (ID nº 13357393, fls. 108/111).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência, para determinar a intimação da CEF a fim de comprovar a liberação do crédito no valor do contrato (ID nº 13357393, fl. 114).

A CEF se manifestou, juntando documento aos autos (ID nº 13357393, fls. 121/123).

A embargante manifestou-se quanto ao documento juntado (ID nº 13357393, fls. 126/127).

Os autos foram digitalizados, dando-se ciência às partes (ID nº 13859202), que nada requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Da Preliminar

Carência da Execução

Sustentou a embargante, preliminarmente, a carência da execução, sob o fundamento de ausência de título executivo, afirmando que a exequente, ora embargada, não promoveu a juntada da via original do contrato celebrado entre as partes.

Entendo que a matéria aventada encontra-se preclusa, haja vista que foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento naqueles autos executivos, onde foi reconhecido ser dispensável a apresentação da via original do contrato, atribuindo-se eficácia executiva às cópias apresentadas.

Destarte, por tal razão, afásto a preliminar aventada.

Do Mérito

A execução de título extrajudicial que deu ensejo à propositura dos presentes embargos tem por objeto o Contrato de Empréstimo Consignado nº 25.4088.110.0126210-80, no valor de R\$30.127,74 (trinta mil, cento e vinte sete reais e setenta e quatro centavos), pactuado em 09/01/2014. Quando do ajuizamento da execução, o valor do débito alcançava a soma de R\$44.003,70, atualizado até 06/06/2014.

Nos autos da execução, a embargada juntou: o aludido contrato, assinado pelas partes e duas testemunhas, o demonstrativo de evolução contratual, o demonstrativo de débito com a data da consolidação da dívida inadimplida e a planilha de evolução do débito, como o valor da dívida atualizada com os acréscimos contratuais aplicados, qual seja, a comissão de permanência prevista no contrato.

A embargante aduz que a embargada não logrou comprovar que cumpriu integralmente a prestação a que se obrigou, de liberação de crédito no valor previsto no contrato. Para sustentar tal alegação, apresentou nos autos o histórico dos extratos de conta de corrente, do período de 05/2011 a 09/2016, onde aponta a disponibilização da quantia de R\$5.256,83 na data de 10/01/2014 e, após, a liberação de dois créditos no valor de R\$ 794,98, nas datas de 10/01/2014 a 17/02/2014, e um no valor de R\$845,00 na data de 10/12/2014, que afirma não reconhecer (ID nº 13357393, fls. 18/20).

Inclusive, quanto a estes últimos valores cuja origem a embargante não reconhece, afirma que não assinou ou autorizou o empréstimo, e que registrou reclamação junto ao PROCON (ID nº 13357393, fls. 24/27).

Feitas essas observações, observo que, em função de convênio/termo de adesão firmado entre a CEF e o INSS, as prestações do empréstimo são descontadas diretamente do benefício previdenciário recebido pela autora.

Importante ressaltar que o Contrato de Empréstimo Consignado que é objeto da execução de título de extrajudicial, estabelece na cláusula sexta, parágrafo segundo: *“Para tomadores beneficiários do INSS que recebam o benefício por meio de crédito em conta em qualquer instituição financeira, o valor líquido do empréstimo será creditado nessa conta, a qual está indicada na cláusula segunda deste contrato.”* (Grifado).

Muito embora a cláusula segunda indique conta corrente (agência: 6983 – conta: 121) diversa daquela conta cujos extratos foram juntados a estes autos pela embargante (agência: 4088 – conta: 26828-1), observo dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida, que foi nessa última conta que foi apontada a liberação do crédito contratado (ID nº 13357393, fls. 44/47).

Neste contexto, impõe ressaltar que o ônus de demonstrar a liquidez do crédito é da exequente. Apesar de ter sido intimada para comprovar a disponibilização integral do valor previsto no contrato, a embargada não se desincumbiu de tal mister.

Veja-se que a CEF promoveu a juntada de documento em nome de pessoa jurídica que sequer é parte nestes autos e que, portanto, nada comprova acerca da disponibilização dos valores (ID nº 13357393, fl. 122).

Destarte, falta ao título executivo extrajudicial que embasa a execução um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, que se refere à extensão e à exata determinação da prestação devida.

Não se trata de reconhecer excesso de execução pela aplicação incorreta da taxa de juros ou de outros encargos previstos no contrato, ou por qualquer outro equívoco na definição do crédito. A questão que se coloca diz respeito ao descumprimento de contraprestação prevista no contrato a cargo da instituição financeira. Se ela não cumpriu a sua parte do negócio jurídico, deixando de disponibilizar todo o valor avençado, não pode executar o valor integral do contrato, tampouco serve de título aquele instrumento e os documentos que o acompanham.

É o que se extrai o art. 787, caput do Código de Processo Civil:

Art. 787. Se o devedor não for obrigado a satisfazer sua prestação senão mediante a contraprestação do credor, este deverá provar que a adimpliu ao requerer a execução, sob pena de extinção do processo.

Assim, o valor do débito necessita ser corretamente apurado, com o abatimento das prestações pagas e a aplicação dos encargos contratuais. Tais providências, contudo, não encontram lugar na ação executiva, que face à ausência de liquidez do título, deve ser considerada nula:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

(...).

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos, **julgando o mérito do feito** a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a **nulidade da execução de título extrajudicial nº 0010934-44.2015.403.6105**, dada a ausência de liquidez do título executivo.

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Indevido o pagamento de custas em embargos à execução.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos executivos (0010934-44.2015.403.6105).

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006096-05.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
EXECUTADO: JOSE JORGE LOURENCO DOS SANTOS, CAMPINAS CONTAINERS TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JUSTINO - SP367423

DESPACHO

Intime-se a EBCTA, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a planilha atualizada e discriminada de seu crédito.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela exequente, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006661-39.2019.4.03.6105
AUTOR: PAULO PEREIRA DE CAMARA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006756-69.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE ALONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006949-21.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HUBERLANIA SALES DE SOUSA - ME, HUBERLANIA SALES DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à embargada da petição e documentos de ID 16637589, pelo prazo de 5 dias.

Depois, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006584-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUFTHANSA CARGO A G

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA MERLOS DA CUNHA - SP253827, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

DESPACHO

Tendo em vista que a presente ação trata estritamente de cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais devidos à União em decorrência da sucumbência sofrida pela executada nos autos n 0016148-36.2010.403.6105 e que o depósito do valor do débito foi efetuado naqueles autos físicos, ainda não digitalizados, o pedido para conversão em renda da União dos valores depositados deve dar-se naqueles autos.

Solicite a secretaria o desarquivamento dos autos n 0016148-36.2010.403.6105.

Quando do desarquivamento, deverão as partes serem intimadas, naqueles autos, a requererem o que de direito no prazo de 5 dias.

No que se refere a estes autos, tendo em vista que o valor dos honorários sucumbenciais foi integralmente pago pela executada e expressamente aceito pela União, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012117-04.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROMILDA MARIA DA COSTA DIAS DO VALE

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da executada no sistema Webservice.
2. Caso seja encontrado endereço diferente do já diligenciado, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
3. Se for encontrado endereço idêntico ao que consta dos autos, intime-se a exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-93.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASK PRODUTOS QUÍMICOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito a apresentar uma estimativa de quantas horas de trabalho serão necessárias para a realização da perícia, devendo ainda incluir na proposta de honorários as despesas especificadas no segundo parágrafo da manifestação ID 17207770.
2. Com a juntada, dê-se vista às partes, para que se manifestem em até 10 (dez) dias.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008970-67.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIA CLEIDE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO BONI - SP278755
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012587-35.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela **OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO** em face de **ROSANE DE OLIVEIRA**, com objetivo de receber o montante de R\$ 11.960,54 (Onze mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), decorrentes de anuidades vencidas e não pagas pela executada.

Procuração e documentos nos anexos do ID 13120945. Custas, ID 15918446.

O despacho ID 17289950 determinou a citação da ré e designou sessão de conciliação prévia.

Ocorre que antes mesmo da realização da audiência designada, a OAB juntou cópia de acordo que firmou com a executada para quitação do débito de modo parcelado, requerendo a suspensão da ação, nos termos do art. 922, do CPC.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo e, tendo em vista que o presente acordo não é o primeiro pactuado entre exequente e executada, determino a **suspensão** do processo pelo prazo definido no acordo, nos termos do art. 922, do novo Código de Processo Civil. Caberá às partes a informação da quitação do acordo ou à exequente a retomada do feito (§ único do referido artigo).

Custas pela exequente.

P.R.I.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010100-58.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010111-87.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: APARECIDA LACERDA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DUARTE DIAS - SP393741
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004152-72.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO LOURENCO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA CUNHA CANTO - SP319816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **João Lourenço da Silva Jr.**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do período de atividade comum urbana de **11/02/1974 até 17/11/1975**, com a consequente condenação do réu em conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (18/10/2016 – NB 42/178.772.867-3), como pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos, ID 8265155.

O despacho ID 8536032 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a apresentação do Processo Administrativo antes da citação do INSS.

P.A. nos anexos do ID 10370322.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 11382726.

O despacho de ID 11401392 deu vista da contestação ao autor e determinou a vinda dos autos para sentenciamento.

É o relatório. **Decido.**

Pretende o autor seja reconhecido e devidamente averbado em seu CNIS o lapso de 11/02/1974 a 17/11/1975, no qual alega ter trabalhado junto à empresa **Robert Bosch Ltda.**, que lhe garantiriam o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo (anexos do ID 10370322), a autarquia ré reconheceu o tempo total de contribuição do autor de **32 anos, 2 meses e 13 dias**, período semelhante ao encontrado pelos cálculos deste Juízo, conforme a planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			DIAS	DIAS		DIAS		
			admissão	saída							
Santa Casa			27/03/1976	31/07/1976		125,00			-		
Clínica Repouso			13/03/1984	28/02/1986		706,00			-		
Contribuição			01/03/1986	31/12/1986		301,00			-		
Contribuição			01/02/1987	30/11/1995		3.180,00			-		
Contribuição			01/04/1996	31/12/2005		3.511,00			-		
Contribuição			01/02/2006	30/06/2006		150,00			-		
Contribuição			01/08/2006	31/08/2007		391,00			-		
Contribuição			01/10/2007	31/05/2014		2.401,00			-		
Contribuição			01/07/2014	18/10/2016		828,00			-		
						-			-		
Correspondente ao número de dias:						11.593,00			-		
Tempo comum / Especial:						32	2	13	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						32 ANOS			2 mês		13 dias

Com relação ao período controvertido, verifico que não constou do CNIS do autor, assim como também este não apresentou sua CTPS. As fichas de empregado que apresentou, também, dizem respeito ao vínculo de trabalho do autor com a Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, e não com a Robert Bosch Ltda.

No âmbito administrativo, como intuito de provar o exercício de atividade no lapso acima, o autor juntou os seguintes documentos:

- Declaração do representante da empresa, datada de 31/10/2016, atestando que o autor trabalhou no período de 11/02/1974 a 17/11/1975, e que a última função exercida foi de Instrutor de Métodos e que a ficha de registro do autor, pois que ultrapassado o período de guarda de tais documentos.
- PPP emitido pela Robert Bosch Ltda. referente ao lapso controvertido, onde estão descritas as atividades exercidas pelo autor como Instrutor de Métodos, a indicação do fator de risco a que esteve exposto.

O PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento oficial e hábil a atestar informações básicas sobre as partes numa relação trabalhista e dar detalhes sobre as atividades exercidas pelo empregado e dele constam os dados do autor, seu cargo e suas atribuições.

Há de se considerar que o período controvertido se deu há mais de 40 anos, portanto é razoável que os documentos tenha sido extraviados ou estejam em estado precário. Todavia, o segurado, parte hipossuficiente, não pode ser prejudicado, ressaltando que a guarda da maioria destes documentos não é de sua responsabilidade.

O INSS não infirmou as alegações e documentos do autor, pelo que **reconheço o trabalho urbano comum no período de 11/02/1974 a 17/11/1975.**

Destarte, averbando-se o período de labor comum urbano e somando-os ao tempo constante do CNIS, o autor soma **33 anos, 11 meses e 20 dias** na DER (18/10/2016), tempo **insuficiente** para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, o autor pugna pela reafirmação da DER caso não compute tempo suficiente para o benefício almejado.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Assim, deve haver a suspensão dos feitos quando houver necessidade de considerar o tempo de serviço posteriormente ao ajuizamento da ação. Todavia, a contagem do período posterior à DER original e antes do ajuizamento da ação não é matéria contemplada pelos REsp acima.

Assim, considerando as contribuições constantes do CNIS trazido com a inicial – ID 8267355 – e a data de distribuição do presente feito (17/05/2018), verifico ser possível contabilizar o período entre 19/10/2016 e 15/01/2018, como o qual o autor atingirá **35 anos, 2 meses e 12 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição almejada:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			DIAS	DIAS		DIAS		
			admissão	saída							
Santa Casa			27/03/1976	30/07/1976		124,00			-		

Clinica Repouso		13/03/1984	28/02/1986		706,00	-	
Contribuição		01/03/1986	30/12/1986		300,00	-	
Contribuição		01/02/1987	30/11/1995		3.180,00	-	
Contribuição		01/04/1996	30/12/2005		3.510,00	-	
Contribuição		01/02/2006	30/06/2006		150,00	-	
Contribuição		01/08/2006	30/08/2007		390,00	-	
Contribuição		01/10/2007	30/05/2014		2.400,00	-	
Contribuição		01/07/2014	15/01/2018		1.275,00	-	
Robert Bosch Ltda.		11/02/1974	17/11/1975		637,00	-	
Correspondente ao número de dias:					12.672,00	-	
Tempo comum / Especial:					35	2	
					12	0	
					0	0	
Tempo total (ano / mês / dia):					35 ANOS	2 mês	12 dias

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o período de exercício de atividade urbana comum de **11/02/1974 a 17/11/1975**;
- DECLARAR** o tempo total de atividade do autor de **35 anos, 2 meses e 12 dias** em 15/01/2018.

c) Condenar o réu a **CONCEDER** ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, reafirmando a DER para 15/01/2018, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor em honorários por ter sucumbido de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	João Lourenço da Silva Jr.
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	15/01/2018 (DER reafirmada)
Período comum reconhecido:	11/02/1974 a 17/11/1975
Data início pagamento dos atrasados:	15/01/2018
Tempo de trabalho especial reconhecido:	35 anos, 2 meses e 12 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006512-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação da tutela, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JAIR DE SOUSA OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando lhe seja concedida aposentadoria por idade, com DER em 12/07/2017, data em que completou 65 anos.

Afirma que, por equívoco seu, ao pleitear o benefício acima através do telefone da Previdência Social, requereu aposentadoria por tempo de contribuição, quando em verdade pretendia ser aposentado por idade.

Todavia, aduz que o servidor do INSS é obrigado a verificar o melhor benefício ao qual os segurados fazem jus, e portanto deveria ter sido orientado sobre qual benefício já reunia as condições de obter, em observância ao Enunciado nº 5, do Conselho de Recursos do Seguro Social e ao art. 688, da IN 77/2015, do próprio INSS.

Com a inicial vieram documentos, ID 17756561 e anexos.

O despacho inicial determinou a retificação do valor atribuído à causa (ID 17775843).

Emenda à inicial, ID 18075369 e anexos.

O pedido de tutela foi postergado para a sentença, porquanto a matéria depende de dilação probatória para instrução adequada (ID 18103952).

Procedimento Administrativo, ID 18713941.

O autor reiterou seu pedido de antecipação da tutela pretendida no ID 19088971.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo no ID 19098725, na qual esclarece que o autor conta com mais de 65 anos e 180 contribuições vertidas à Previdência Social, pelo que concederia o benefício de aposentadoria por idade, com DER em 20/07/2017, DIP em 01/07/2019, além de declinar a RMI (Renda Mensal Inicial) e os parâmetros de correção dos valores atrasados.

No ID 19492943 o autor manifestou expressa concordância com a proposta da autarquia, pugnando pela homologação do acordo.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, “b” do novo Código de Processo Civil.

Sem custas ante a isenção da autarquia.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como das petições ID 19098725 e 19492943 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para ciência e cumprimento.

Intime-se o INSS a apresentar os valores dos atrasados que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à autora para que se manifeste, também no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista se tratar de acordo, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

P.R.I.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010012-20.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LAZARO CLARET DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010009-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ARGEU CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA - SP273529

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-AMOREIRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo-se em vista a questão fática envolvida com relação ao cancelamento do benefício por parte do INSS, reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010070-23.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JAIRO FERNANDO VARANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008709-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DOMINGOS JOEL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 30 dias para juntada do procedimento administrativo pelo autor.

Mantenho a perícia agendada para o dia 11/09/2019, às 15:00 hs, conforme decisão de ID 19638450.

Encaminhe-se à Sra. Perita link de acesso ao processo para realização da perícia e elaboração do laudo pericial.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009923-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: PAULO DE LINO

DESPACHO

A fim de evitar prejuízo às partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia 16 de setembro de 2019, às 16:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados.

Cite-se.

Expeça-se e cumpra-se por oficial desta Subseção.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010093-66.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MARISTELA APARECIDA NOGUEIRA BOSCOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi disponibilizada cópia do processo administrativo.
3. Requisite-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS CEZAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o autor já se manifestou (ID 17829774), dê-se ciência ao INSS acerca do laudo pericial.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, venham conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009991-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SETPOINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SETPOINT Indústria e Comércio Ltda.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para "autorizar a Impetrante apurar o PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS incidente sobre o preço das mercadorias que comercializa e destacados em suas notas fiscais, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário". Ao final, requer a confirmação da medida liminar, com a exclusão, em definitivo, do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo-se o direito da Impetrante a restituição em espécie ou compensação tributária "dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS apuradas sobre o ICMS incidente sobre a venda de suas mercadorias e destacados em suas notas fiscais, recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, anteriormente à propositura da presente ação mandamental, bem como os que vierem a ser pagos no curso do presente mandamus, ambos devidamente acrescidos de correção monetária e juros calculados com base na Taxa Selic ou qualquer outro índice a substituir, pelos mesmos motivos aventados no item precedente, até a total absorção do crédito".

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação como ICMS.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. PIS e a COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004949-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO AFONSO SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação à decisão de ID 19352591, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro e cumpra-se o determinado na decisão de ID 19352591.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Vilmar Aparecido Poli**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 16/10/2000 a 01/06/2005 (Bio Springer do Brasil Ind. de Alimentos S/A), 01/09/2006 a 20/10/2015 (CHR Hansen Ind. e Com. Ltda.), com conversão em tempo de labor comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (04/09/2017 – NB 42/185.499.376-0), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 11237895, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor e diferida a apreciação do pedido de concessão de tutela para o momento da prolação da sentença.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 12282342).

Pelo despacho de ID nº 13536578, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação do réu para apresentação de contraprova.

Intimadas, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misem*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, "PPP" e formulários DSS-8030, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p. 407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 16/10/2000 a 01/06/2005 (Bio Springer do Brasil Ind. de Alimentos S/A), 01/09/2006 a 20/10/2015 (CHR Hansen Ind. e Com. Ltda.), com a conversão em tempo de labor comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (04/09/2017).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **32 anos, 05 meses e 18 dias** de tempo total de contribuição até a DER, consoante o teor da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
					Período								
					admissão	saída							
		Valmil			01/02/1985	31/12/1985		331,00	-				
		Fidalga			03/02/1986	24/08/1991		2.002,00	-				
		Unilever			24/09/1991	30/09/1994		1.087,00	-				
		Unilever	1,4	esp	01/10/1994	05/03/1997		-	1.225,00				
		Unilever			06/03/1997	14/12/1999		999,00	-				
		Log & Print			14/02/2000	21/02/2000		8,00	-				
		Meridional			24/02/2000	13/07/2000		140,00	-				
		Leger			17/07/2000	14/10/2000		88,00	-				
		Bio Springer			16/10/2000	01/06/2005		1.666,00	-				
		MQRH			01/06/2005	30/11/2005		180,00	-				
		CHR			01/09/2006	04/09/2017		3.964,00	-				
								-	-				
Correspondente ao número de dias:								10.463,00	1.225,00				
Tempo comum / Especial:								29	0	23	3	4	25
Tempo total (ano / mês / dia):								32 ANOS	5	mês	18	dias	

Quanto ao período de 16/10/2000 a 01/06/2005 (Bio Springer do Brasil Ind. de Alimentos S/A), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 11186701, fls. 09/10, onde consta que autor exerceu a função de operador de máquina, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 90 decibéis.

Em relação ao lapso de 01/09/2006 a 20/10/2015 (CHR Hansen Ind. e Com. Ltda.), PPP de ID nº 11186701, fl. 11/12, onde consta que autor exerceu a função de operador de produção, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 87 decibéis.

Considerando o limite de tolerância vigente desde 18/11/2003, de 85 decibéis, resta patente a exposição do autor ao ruído acima do limite previsto, sendo de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos acima apontados.

Ressalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Outrossim, embora os documentos não deixem expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se do ambiente em que o autor laborou, e da descrição das suas atividades nos PPP's, que a exposição deu-se com habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima reconhecidos, somado ao tempo de contribuição já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **37 anos, 11 meses e 22 dias** de tempo total de contribuição, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial			
			Período			DIAS	DIAS				
			admissão	saída							
Valmil			01/02/1985	31/12/1985		331,00	-				
Fidalga			03/02/1986	24/08/1991		2.002,00	-				
Unilever			24/09/1991	30/09/1994		1.087,00	-				
Unilever	1,4	esp	01/10/1994	05/03/1997		-		1.225,00			
Ullever			06/03/1997	14/12/1999		999,00	-				
Log & Print			14/02/2000	21/02/2000		8,00	-				
Meridional			24/02/2000	13/07/2000		140,00	-				
Leger			17/07/2000	14/10/2000		88,00	-				
Bio Springer	1,4	esp	16/10/2000	01/06/2005		-		2.332,40			
MQRH			01/06/2005	30/11/2005		180,00	-				
CHR	1,4	esp	01/09/2006	20/10/2015		-		4.606,00			
CHR			21/10/2015	04/09/2017		674,00	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						5.509,00	8.163,40				
Tempo comum / Especial:						15	3	19	22	8	3
Tempo total (ano / mês / dia):						37 ANOS		11 meses		22 dias	

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de **16/10/2000 a 01/06/2005 e 01/09/2006 a 20/10/2015**;
- declarar o tempo total de contribuição de **37 anos, 11 meses e 22 dias**, até a DER;
- condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (04/09/2017 – NB 42/185.499.376-0), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, **a antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que **implante** o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Vilmar Aparecido Poli
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	04/09/2017
Período especial reconhecido:	16/10/2000 a 01/06/2005 e 01/09/2006 a 20/10/2015
Data início do pagamento das prestações em atraso:	04/09/2017
Tempo de total de contribuição reconhecido:	37 anos, 11 meses e 22 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000025-57.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ACYR DE OLIVEIRA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 20099915), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004392-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER LUIZ ELOY
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, venham conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007849-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA IKEDA
REPRESENTANTE: MAYARA KELLY DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19989938: recebo como emenda à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor Miguel.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do menor Miguel Takeschi da Silva Ikeda no pólo ativo da ação.

Em face da petição de ID 19989938, requirite-se da central de mandados, a devolução do mandado de ID 19985441 independentemente de cumprimento.

Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS, mediante vista dos autos à Procuradoria Federal.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 5863

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015387-49.2003.403.6105 (2003.61.05.015387-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X CLEIDE REGINA WANDERROSKY FRANKEN(SP363069 - RENATO BECKER DE ALMEIDA BARBOSA)

Fls. 827/828: Intime-se a defesa constituída para que comprove de forma inequívoca nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a notificação da ré CLEIDE REGINA WANDERROSKY FRANKEN acerca da renúncia do mandado por ela outorgado. Com a comprovação, intime-se a acusada a constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o que faltar do determinado às fls. 820.

Expediente N° 5870

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006835-27.2005.403.6105 (2005.61.05.006835-0) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO FERREIRA CARNAVAL X EDSON LUIS MASSACANI X RODRIGO FERREIRA CARNAVAL(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA) X TARIK NAGIB EL KADRI(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X SAMUEL ANTONIO LUDWIG

Foi expedida carta precatória 362/2019 à Comarca de Indaiatuba para oitiva da testemunha acusação Clodoaldo.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5010109-20.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: SIDONIO VILELA GOUVEIA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDONIO VILELA GOUVEIA - SP38218

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa para que instrua o incidente com as cópias dos autos principais, necessárias para a compreensão do pleito. Após, dê-se vista ao MPF para manifestação.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5007718-92.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CLAUDIA MARTINS BORBA

Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA: TIPO C

Vistos.

Nesta oportunidade, a defesa da acusada **CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI** apresenta pedido de restituição de alguns aparelhos apreendidos no bojo da operação Rosa dos Ventos. (ID 18731189). Somado a isso, em razão do seu pedido de restituição, pugna pela suspensão da alienação antecipada distribuída sob o nº 0000903-67.2019.4.03.6105, porquanto poderia prejudicar integralmente o pedido de restituição.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal argumentou que referido pedido, deduzido nos presentes autos, refere-se à restituição de bens que foi objeto de requerimento nos autos n. 0000805- 82.2019.403.6105, no bojo dos quais inclusive teria sido exarada decisão. Ao final, pugna pela extinção deste feito sem resolução de mérito, ante a existência de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Chamo o feito para sentença (sem resolução do mérito), porquanto verifico assistir razão ao Ministério Público Federal.

Quanto aos aparelhos eletrônicos objeto do presente pedido de restituição já houve apresentação de requerimento, no bojo dos autos de nº 0000805- 82.2019.403.6105 e, por sua vez, este Juízo decidiu pela alienação antecipada dos referidos bens no bojo dos autos de nº 0000903-67.2019.4.03.6105.

Passo a colacionar um breve trecho da decisão em comento:

“(…) DEFIRO a ALIENAÇÃO ANTECIPADA, nos termos do art. 144-A do CPP, dos seguintes bens, relacionados à investigada CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI: quais sejam: 02 tablets, da marca Apple, sendo um cinza e um preto e 01 telefone celular, marca Apple, modelo Iphone 6, cinza escuro. A fim de dar cumprimento à medida, DEFIRO os requerimentos Ministeriais de alíneas "a" até "e" e alínea "g" (fs. 03 e 03-v), iniciando-se o procedimento pela avaliação dos bens acima identificados pela Polícia Federal no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao requerimento de alínea "f", consigno que todo o procedimento de leilão é realizado pela CEHAS - Central de Hastas Públicas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, pela qual já existem leiloeiros determinados, não havendo a necessidade de intimação da União para indicar leiloeiro oficial. Portanto, neste ponto, resta prejudicado o pleito Ministerial. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Oportunamente, ciência ao MPF (…).”

Isso posto, dou por prejudicado o presente pleito de restituição, por já ter sido decidida a destinação dos supracitados objetos.

Assim, **ACOLHO** as razões Ministeriais (ID: [19634464](#)), que ora adoto como minhas razões de decidir e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, ante a existência de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após as anotações e comunicações de praxe, **proceda-se ao determinado na Resolução n.º 318/2014 CJF e OS n.º 03/2016 DFOR-SP.**

P.R.L.C.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004734-64.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: AUTONET BRASIL TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DECISÃO

Autonet Brasil Textil Ltda. apresenta exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da decadência dos créditos em cobro e a suspensão da execução fiscal até o deslinde da ação declaratória nº 0031043-22.2007.4.03.6100, em razão do conflito de matérias (ID 5202148).

O IBAMA, em sede de impugnação, manifestou-se pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade ou pelo seu indeferimento (ID 6787677).

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória* (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

O prazo decadencial para o lançamento é de 05 anos, nos termos do art. 173, do CTN, *in verbis*: *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

No caso em tela, verifico que o crédito tributário diz respeito às competências referentes aos anos de 2006 a 2008 e 2011 a 2014, e a constituição se deu por meio de confissão de dívida em 17/03/2015 (ID 6789601 – pág. 04).

Dessa forma, verifica-se a decadência dos créditos de competência dos anos de 2006 a 2008.

No ponto, importante esclarecer que a confissão de dívida para parcelamento dos débitos se deu quando já consumada a decadência das competências referentes aos anos de 2006 a 2008.

A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário, e uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra qualquer outra espécie.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça analisar a existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal" para fins da correta aplicação do art. 557, caput, do CPC, pela Corte de Origem, por se tratar de matéria de fato, obstada em sede especial pela Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345 / RJ, Sexta Turma, Rel. Min.

Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012.

3. A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DC TF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.).

4. No caso concreto o documento de confissão de dívida para ingresso do Parcelamento Especial (Paes - Lei n. 10.684/2003) foi firmado em 22.07.2003, não havendo notícia nos autos de que tenham sido constituídos os créditos tributários em momento anterior. Desse modo, restam decadaídos os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e anteriores, consoante a aplicação do art. 173, I, do CTN.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1355947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013)

Dessa forma, reconheço a existência de decadência dos créditos referentes ao período de 2006 a 2008, tendo em vista que o pedido de parcelamento foi formulado pelo contribuinte ao tempo em que já consumada a decadência.

Quanto à suspensão do presente feito, a ação anulatória nº 0031043-22.2007.4.03.6100, em trâmite na 17ª Vara Federal de São Paulo, ajuizada pela excipiente, para que fosse declarada a inexistência de relação jurídica com o IBAMA, e por consequência anular os lançamentos efetuados a título de taxa de fiscalização e controle ambiental – TCFA, foi julgada improcedente (ID 5202182). Foi interposta apelação no TRF 3ª Região, que negou provimento ao recurso, pendente a apreciação de embargos de declaração, conforme consulta processual feita nesta data.

O art. 38 da Lei 6.830/80 dispõe que a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública é possível na execução e na ação anulatória, porém esta não tem o condão de suspender aquela, salvo se garantido o Juízo mediante depósito judicial. Não há notícia nos autos de que a executada tenha oferecido garantia nos autos da ação anulatória apta a suspender a exigibilidade do débito.

Outrossim, o § 1º do art. 784 do CPC preceitua que a discussão judicial da dívida não constitui óbice para o credor promover a execução. A conexão existente entre ambas, no entanto, não permite que sejam reunidas para julgamento conjunto, tendo em vista tratar-se de Vara especializada, tomando este Juízo absolutamente incompetente, e a ação anulatória já ter sido julgada. Poder-se-ia reconhecer a prejudicialidade externa e suspender a execução fiscal, porém não há em nenhuma das ações garantia do débito ou causa suspensiva da exigibilidade.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

(...)

- Com efeito, no âmbito das execuções fiscais, é possível a ocorrência de prejudicialidade externa em razão de ação anulatória quando o débito for devidamente garantido na ação ordinária ou quando ocorrer, por meio da anulatória, a suspensão da exigibilidade tributária nos termos de uma das hipóteses do artigo 151, do CTN. A execução fiscal não se suspende pela mera existência de ação com tema que a tange, seja anulatória ou de outro tipo.

- A suspensão da exigibilidade pode ser concedida em razão de qualquer uma das hipóteses constante do art. 151 do CTN. Conforme leciona Leandro Paulsen a suspensão da exigibilidade mediante a concessão de liminar independe do oferecimento de depósito, confira-se: "Condicionalidade do deferimento de liminar ao depósito do montante do tributo. Não é correto o condicionamento do deferimento de liminar ao depósito do montante do tributo. Isso porque são causas distintas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, o Juiz deve apreciar se estão presentes os requisitos para concessão da liminar (art. 7º, inc. II, da Lei 1.533/51 no caso do mandado de segurança; art. 798 do CPC em se tratando de cautelar; art. 273 do CPC em se tratando de antecipação de tutela em ação ordinária) e concedê-la ou não. Neste último caso, restará ao contribuinte, ainda, a possibilidade de efetuar o depósito do montante do tributo para obter a suspensão da exigibilidade do crédito". (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 16ª Edição. Porto Alegre: Esmafe, 2014, pág. 1209).

- Nesse sentido também é o posicionamento de Luciano Amaral: "A liminar não depende de garantia (depósito ou fiança), mas é frequente que sua concessão seja subordinada à prestação de garantia ao sujeito ativo, inclusive o depósito. A exigência de depósito, nessa situação, não nos parece justificável. Se estão presentes os requisitos para concessão da liminar (fumus boni iuris e periculum in mora), a liminar deve ser concedida, exatamente para proteger o impetrante da agressão patrimonial iminente por parte da autoridade coatora". (Direito Tributário Brasileiro, 21ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 414)

- Na existência de causa suspensiva da exigibilidade após o ajuizamento da execução fiscal, esta deverá permanecer suspensa, e caso a suspensão da exigibilidade tenha ocorrido antes do ajuizamento da execução, então deverá o feito executivo ser extinto, nos termos adrede expostos.

- Entretanto, no caso dos autos não se verifica qualquer circunstância apta a ensejar a suspensão da execução fiscal, vez que não ocorreu a concessão de liminar na ação anulatória (nos termos do art. 300 do CPC/2015), nem tampouco ocorreu a adesão ao parcelamento e não foi oferecida garantia na execução fiscal/ação anulatória, de modo que não é possível reconhecer a prejudicialidade alegada.

- Noutro passo, cumpre salientar que a competência absoluta, ao contrário do art. 102 do Código de Processo Civil, não se prorroga. Nesse sentido o REsp n. 720.587 expressamente ressalva da regra de prevenção por conexão, a Vara Especializada.

- Com efeito, a modificação da competência para julgamento de uma ação só é possível nos casos em que tal competência é relativa. Desse modo, na existência de vara especializada para o julgamento de execuções fiscais, a reunião da execução com ações ordinárias, se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, cabendo ao juiz da execução fiscal analisar a relação de prejudicialidade entre as demandas.

- Situação diversa é a que ocorre quando ambos os feitos encontram-se em segunda instância, porque o óbice supracitado deixa de existir e a reunião dos feitos contribuirá tanto para preservar a coerência das decisões judiciais, como para dar celeridade ao provimento jurisdicional. Precedentes.

- No presente caso, tendo em vista que a 4ª Vara Federal de Piracicaba é especializada em execuções fiscais, não é possível acolher o pleito de reunião dos feitos. Ademais, a ação anulatória já foi encaminhada para esta Corte enquanto que a execução fiscal não encerrou a tramitação em primeiro grau de jurisdição.

- Entretanto, evidencia-se no caso a conexão entre a execução n. 2009.61.09.003991-2 e a ação n. 0006833-40.2008.4.03.6109, razão pela qual necessária a análise da prejudicialidade pelo juízo da execução, o que foi devidamente realizado a fls. 08. - Nos termos supracitados, ausente causa suspensiva da exigibilidade prevista pelo art. 151 do CTN, inviável a suspensão da ação executiva, máxime quando a apelação interposta nos autos da ação anulatória foi recebida no efeito suspensivo. Todavia, nada impede a agravante de pleitear nos autos da apelação tutela de urgência capaz de evitar a expropriação de bens que estejam na iminência de leilão. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do art. 99 §3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, renumerem-se os autos a partir de fls. 59. - Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527767 - 0006433-10.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, nos termos do art. 487, inciso III, "a", do CPC, somente para reconhecer a decadência dos créditos referentes às competências dos anos de 2006, 2007 e 2008.

Condeno o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado.

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juiza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005725-38.2011.403.6119(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0005224-36.2001.403.6119 (2001.61.19.005224-1)) - FORLAC IND/DE MOVEIS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)
Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença proferida às fls. 186/187. Sustenta, em síntese, a existência de vícios na decisão embargada, pugna por seja sanada omissão em relação aos argumentos que considera relevantes. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Deveras, tanto a alegação de nulidade da CDA, como cerceamento de defesa, quanto às alegações de irregularidades no processo administrativo fiscal foram devidamente analisadas na sentença combatida. Consabido que os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente, via de regra, não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 189/191. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012105-77.2011.403.6119(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0003810-51.2011.403.6119 ()) - OESTE COMERCIAL DE FERRO E ACO LIMITADA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Verifico que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal nº 0003810-51.2011.403.6119, processo em apenso, determinando sua extinção, na forma do artigo 924, II, do CPC, em razão da satisfação da obrigação. Assim, extinto o crédito tributário objeto da cobrança, resta patente a superveniência de falta de interesse de agir nos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargante deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000731-50.2000.403.6119(2000.61.19.000731-0) - FAZENDA NACIONAL X LABORANAL CLINICAS E CITOPATOLOGIA GUARULHOS S/C LTDA X HELENA MULLER(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DIRCEU RAMIRES SERRANO(SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X VITORIO MONTELEONE X ANDREA MARCIA RIBEIRO
Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos nas CDA que aparelham execuções fiscais mencionadas acima. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decido. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO OS PROCESSOS, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001004-29.2000.403.6119(2000.61.19.001004-7) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MAR GAL IND/DE ESTOFADOS LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X ANIS KADRI X BASMA SUMAILI
Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decido. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004363-84.2000.403.6119(2000.61.19.004363-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SMAC COM/DE CARNES E REPRESENTACAO LTDA(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA) X ADMIR DEFENSE X CARLOS JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA E SP149210 - KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA)
Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA de fls. 03/11. Pelo despacho proferido à fl. 206 a exequente foi intimada para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. À fl. 207 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decido. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deverá estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5. O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a ação foi ajuizada em 08/02/2000. A empresa executada foi citada pelo correio em 03/05/2000 (fl. 14). Expedido mandado de penhora, a Senhora Oficial de Justiça certificou que a empresa não estava mais localizada no seu domicílio fiscal (fl. 64). Deferido o redirecionamento aos sócios (fl. 84), foram citados por edital em 24/04/2009 (fl. 118). Os sócios foram intimados da junção realizada pelo sistema Bacenjud em junho de 2012 (fls. 166 e 169), sem posteriores diligências úteis. Assim, ausentes bens sobre os quais pudesse recair a penhora, iniciou-se automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem manifestações ou atos aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente. Dessa forma e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Considerando que, na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007090-16.2000.403.6119(2000.61.19.007090-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A X NADIR FRACALANZA X ALVARO FRACALANZA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)
Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs que aparelham execuções mencionadas acima. Pelo despacho proferido à fl. 234 a exequente foi intimada para se manifestar acerca da regularidade do redirecionamento para os sócios, prescrição e prescrição intercorrente. Às fls. 236 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decido. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do

devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(Resp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).No caso em tela, a ação foi proposta em 06/03/1995. A empresa executada foi citada por mandado em 30/12/1998 (fl. 12).Pela análise do documento de fls. 78/80, observa-se que a foi averbada na Jucesp a falência da empresa executada em 13/05/1997. Dessa forma, nota-se que embora a citação da empresa tenha restado positiva, ela foi realizada após a decretação da falência e, portanto, é inválida, já que com a decretação da falência a representação processual da massa falida, passa a ser do síndico ou administrador judicial.No caso em tela, não houve citação do administrador judicial.Dessa forma, diante da ausência de efetiva citação capaz de interromper o curso do prazo prescricional e da concordância expressa do exequente em reconhecer a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E EXTINGO OS PROCESSOS, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União reconheceu sua ocorrência, deixou de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008017-79.2000.403.6119(2000.61.19.008017-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X EDITORA GRAFICA BRASILIANA LTDA(SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X SEBASTIAO PIRES SOBRINHO
Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA de fls. 04/09.Pelo despacho proferido à fl. 127 a exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. As fls. 128 a União requereu o sobrestamento do feito, pois está aguardando o andamento do processo falimentar. É o breve relato. Fundamento e decido.Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, pois, conforme será melhor abordado a seguir, houve a ocorrência da prescrição intercorrente.O e. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). I. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(Resp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).No caso em tela, a presente execução foi ajuizada em 01/10/1996. A empresa executada foi citada por correio em 08/04/1997 (fl. 11).A União teve ciência do retorno do primeiro mandado de penhora negativo em 07/10/2002 (fl. 36).Com a ciência em 22/06/2004 do retorno negativo da carta precatória para penhora de bens da empresa (segunda tentativa de penhora - fl. 55), a exequente, requereu o redirecionamento da execução fiscal para o sócio Sebastião Pires Sobrinho (fl. 60), o que foi deferido à fl. 65.A tentativa de citação do referido sócio por correio foi infrutífera (fl. 66) e ele foi citado, de ofício, por edital em 24/04/2009 (fl. 89), sem prévia tentativa de citação por oficial de justiça.Em 13/07/2009 a União teve ciência da ausência de pagamento pelo coexecutado (fl. 91).Até a presente data não houve penhora de bens e somente em 27/09/2016 a União requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0002190-12.2001.8.26.26.0224 (falência decretada em 2006).Desse modo, considerando que a citação do coexecutado Sebastião Pires Sobrinho é nula, pois não foi precedida da tentativa de citação por oficial de justiça e tendo em vista que a União teve ciência do retorno do primeiro mandado de penhora negativo em 07/10/2002 e, apenas em 2016, requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008865-66.2000.403.6119(2000.61.19.008865-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X POLILUX IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA - MASSA FALIDA X CRISTINA DE FATIMA TEIXEIRA PINHEIRO X JOSE CARLOS PINHEIRO(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA E SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)
Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA de fls. 04/06.Pelo despacho proferido à fl. 151 a exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. As fls. 152 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decido. O e. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). I. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art.

543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a execução foi proposta em 05/05/1999. A tentativa de citação da empresa executada restou infrutífera (fls. 31). A citação da massa falida executada na pessoa do administrador judicial se deu apenas em 04/08/2008 (fl. 54), ou seja, quando já transcorrido o prazo prescricional, sematos ou manifestações capazes de interromper a prescrição. Dessa forma e diante da concordância expressa da exequente reconhecendo a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente após o julgamento do Resp Repetitivo nº 1.340.553/RS, a União reconheceu a sua ocorrência, deixou de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010872-31.2000.403.6119 (2000.61.19.010872-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X DE MAIO GALLO S/A/IND/E COM/DE PECAS PARA AUTOMOVEIS (SP052901 - RENATO DE LUIZ JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decisão. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixou de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012602-77.2000.403.6119 (2000.61.19.012602-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X MENON PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA (SP138195 - ALEXANDRE MONTES) X ORLANDO MENON Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decisão. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixou de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013166-56.2000.403.6119 (2000.61.19.013166-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X JUSTO & CIA/ LTDA (SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X PAULINO JUSTO X ADILSON JUSTO Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decisão. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixou de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Declaro levantada a penhora que incidiu sobre os bens de propriedade da executada, conforme fls. 105/109. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013869-34.2000.403.6119 (2000.61.19.013869-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CASSINO PRODUCOES E ENTRETENIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA (SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO) Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decisão. Diante do exposto, considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixou de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001518-45.2001.403.6119 (2001.61.19.001518-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X AA TRINDADE MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA X CLOVIS TRINDADE DE OLIVEIRA X ARMANDO TRINDADE DE OLIVEIRA (SP157175 - ORLANDO MARTINS) X JOAQUIM DA SILVA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs que aparelham as execuções fiscais mencionadas acima. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decisão. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixou de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004837-21.2001.403.6119 (2001.61.19.004837-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ASAHÍ IND/DE PAPEL ONDULADO LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRICIO GODOY DE SOUSA E SP212597E - ADRIANA RAQUEL MERIDA DEVAI) Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decisão. Diante do exposto, considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixou de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005432-20.2001.403.6119 (2001.61.19.005432-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FABRICA DE PAPEL AO BELVISI LTDA (SP162437 - ANDRE VASCONCELLOS SANTOS E SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI) Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs que aparelham as referidas execuções. Pelo despacho proferido à fl. 207 o exequente foi intimado para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. As fls. 208 a exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decisão. O e. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitia a fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, houve a penhora de 1.350 toneladas de PP/PE polietileno, na data de 24/04/2003 (fl. 12). Em 30/01/2007 a exequente requereu a substituição da penhora (fl. 53). Em cumprimento ao mandato de substituição de penhora, em 09/06/2010, o Sr. Oficial de Justiça informou que a empresa não estava mais localizada no endereço (fl. 98). Assim, ausentes bens sobre os quais pudesse recair a penhora, iniciou-se automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem manifestações ou atos aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente. Posteriormente houve penhora realizada em 10/10/2018 que se deu após o transcurso da prescrição intercorrente (fl. 173). Assim, diante da ausência de efetiva constrição patrimonial capaz de interromper a prescrição intercorrente até a data de 10/10/2018 e a concordância expressa da exequente reconhecendo a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO OS PROCESSOS, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União concordou com o pedido, deixou de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Determino a liberação da penhora de fls. 173. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fundamento e decido. Diante do exposto, considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003810-51.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OESTE COMERCIAL DE FERRO E ACO LIMITADA (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora efetuada às fls. 14/15, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003225-91.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SUPERMERCADOS OPCAO-GUARU LTDA (SP351899 - JESSICA SANTOS DA SILVA)
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003394-85.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NITLAGOS TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DESIREE SANTANA - SP351521

DECISÃO

NITLAGOS TRANSPORTES LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade, em que requer o reconhecimento da sua ilegitimidade de parte (ID 4584063).

O IBAMA, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção de pré-executividade, com expedição de mandado de penhora de bens do executado (ID 5892199).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).*

Nos autos estão sendo cobrados os débitos referentes ao processo administrativo nº 02009.001156/2011-14, no valor originário de R\$ 10.000,00, conforme CDA (ID 2876336), em decorrência de infração de trânsito imputada à empresa excipiente (auto de infração nº 725831).

Constou como conduta ilícita no auto de infração lavrado em 15/12/2011: *“fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (transporte de cargas perigosas – tintas – nº ONU 1263) sem licença do órgão ambiental competente”* – (pág. 03 ID 5895652).

Na mesma oportunidade foram apreendidos um veículo M. Benz, placa MSZ 8533 e uma carreta placa MRN 1261 (pág. 5 do ID 5895652).

Alega o excipiente ilegitimidade de parte afirmando que os veículos utilizados para o transporte de produtos perigosos ao meio ambiente não são de sua propriedade e que tampouco transitou pela região do Espírito Santo, *in verbis* (pág. 14 do ID 4584063):

Como meio de provar que as alegações da Exequirente procedem, oportuno ressaltar que o veículo Mercedes Bens LS1634, placas MSZ -8533, RENAVAM 179453009, o qual foi apreendido no dia da infração mencionada, nem sequer faz parte da frota de veículos da Exequirente, tanto é que nem em seu nome está, pois, em breve pesquisa, constatou-se que o mencionado veículo é de propriedade de MEGA TRANSPORTES SERVIÇOS LTDA EPP. (doc.2).

Além disso, em relação a carreta placas: MRN 1261, RENAVAM 730081869, a qual foi juntamente apreendida com o veículo Mercedes, constatou-se ser de propriedade da TRANSPORTES SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES TENÓRIO LTDA ME (doc 3).

Não assiste razão à excipiente.

Ainda que possa haver dúvidas a respeito da efetiva propriedade do veículo e carreta apreendidos por ocasião da imposição da infração (o IBAMA alega que os terceiros apenas adquiriram os veículos em adquiridos somente em 22/08/2014, ou seja, quase três anos após o fato infracional), o fato de os veículos estarem registrados em nome de terceiros estranho ao feito não é causa suficiente para afastar a legitimidade da excipiente, pois a propriedade do veículo não se confunde com quem o estava usando e, portanto, com quem praticou a infração que ensejou a multa em cobro.

Da decisão administrativa de pág. 41 do ID 5895652 constou que:

Em 15 de dezembro de 2011 foi realizada uma operação de fiscalização no Km 100 da Rodovia BR 101, com o objetivo de verificar a regularidade no transporte de produtos perigosos, como medida preventiva à ocorrência de acidentes ambientais neste modal. Dentre os vários caminhões abordados na ação, estava o caminhão Mercedes Bens, placa MSZ 8533 com a carreta placa MRN 1261, transportando, conforme notas fiscais nº 63055, 63056 e 63057, produtos químicos diversos entre os quais a tinta. O produtos foram emitidos pela empresa Akzo Nobel Ltda, sendo destinados a uma filial da mesma empresa (grifos ausentes no original).

Da nota fiscal nº 63055 emitida pela Akzo Nobel Ltda constou que a **empresa responsável pelo transporte é a empresa Nit Lagos Transportes Ltda, CNPJ 06.317.462/0001-13, localizada na Rua Nani, 84, Guarulhos, ou seja, a excipiente** (pág. 45 do ID 5895652).

De igual forma constou a excipiente como empresa responsável pelo transporte nas notas fiscais nº 63056 (pág. 47 do ID 5895652) e 63057 (pág. 49 do ID 5895652).

Em sendo a excipiente responsável pelo transporte, ela é a responsável pela infração praticada.

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade** oposta nos autos.

Tomo ineficaz a nomeação de bens, diante da recusa do exequirente (ID 4396989).

ID 4396989: Requer o (a) credor(a) a penhora de bens do executado.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 06.317.462/0001-13 até o montante da dívida informado no ID 2876326 (R\$ 21.658,80).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(ao) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) do executado por meio do sistema Renajud.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s).

Cumpra ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente nº 5316

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007115-54.2003.403.6109 (2003.61.09.007115-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ANA MARIA DIAS PAVANI X EDSON CARLOS DOS REIS
Trata-se de ação penal movida em face de ANA MARIA DIAS PAVANI, atribuindo-lhe a prática do crime tipificado no artigo 168-A, 1º, I cc. artigo 71 ambos do Código Penal. A acusada regularmente citada por edital deixou de comparecer em audiência de interrogatório e nem constituiu advogado nos autos, razão pela qual se determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional da pretensão punitiva, conforme decisão de fl. 222. Determinou-se a execução de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que informasse a situação dos débitos objetos das NFLD's 35.271.084-5 e 35.271.083-7, lavrada em face da empresa PAVANI & REIS LTDA ME (fl. 500). A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os referidos débitos encontram-se devidamente pagos (fl. 503). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação à ANA MARIA DIAS PAVANI em razão do pagamento integral do débito (fls. 508/509). É o relato do essencial. Passo a decidir. O artigo 69 da Lei 11.941/09 prevê: Art. 69 - Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada como agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Este artigo trata de modalidade de extinção da punibilidade para os crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Nesse sentido os seguintes acordãos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, como parcelamento do débito fiscal, é suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade. II - No presente caso, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, em resposta a ofício expedido pelo Ministério Público Federal, informou que o débito fiscal relativo ao procedimento administrativo nº 19515.001458/2005-47, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, haja vista o parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09. III - Ordem concedida. (Processo HC 201003000161758 HC - HABEAS CORPUS - 41192 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA:389) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. I - O artigo 68 da Lei nº 11.941/09, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, dentre outras disposições, preceitua: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. II - Assim sendo, ocorrendo a concessão do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, legislação aplicável ao presente caso, estará suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade (artigo 69 desta lei). III - Anoto, porém, que na estreita e célere via do habeas corpus, em face dos estreitos limites de cognição do mandamus, deve o impetrante fazer prova preconstituída de suas alegações. Verifico que, apesar dos documentos juntados, a defesa não fez prova cabal destas. IV - De fato, não restou confirmado de forma peremptória que o parcelamento dos débitos fiscais de natureza previdenciária referem-se à NFLD nº 35.456.530-3 e LCD nº 35.767.512-6, período de 02/1999 a 09/2004, dos quais resultou a ação penal originária, e nem se há o regular cumprimento do parcelamento citado. V - Ademais, o prosseguimento da ação penal não prejudica eventual e futura suspensão do processo e do prazo prescricional. VI - Ordem denegada. (Processo HC 201003000219049 HC - HABEAS CORPUS - 41710 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA:353) Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANA MARIA DIAS PAVANI, com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut-IRGD e arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005573-78.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X SERGIO LEME DOS SANTOS (SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE (SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ OLIVIERO (SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI)
Reconheço a existência de erro material, razão pela qual a partir da dosimetria devem ser os parágrafos assim substituídos: Do réu SÉRGIO LEME DOS SANTOS Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais. As consequências do crime foram graves já que o crédito apurado atingiu importe considerável. No entanto será considerada como causa de aumento de pena, evitando-se o bis in idem. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Não incidem causas de diminuição. Aplico a causa de aumento prevista no artigo 12 da Lei nº 8.137/91 em 1/3 (um terço). Aplico ainda causa de aumento da pena, consistente na continuidade delitiva em 1/5, por três vezes nos anos de 2010, 2011 e 2012. De sorte que tomo a pena definitiva em 09 meses e 18 dias de reclusão e 16 dias multa. Em face da situação financeira do réu, arbitro o dia-multa em

(metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 40 (quarenta) salários mínimos; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo prazo fixado para a pena privativa de liberdade, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Do réu GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE PASSO, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais. As consequências do crime foram graves já que o crédito apurado atingiu importe considerável. No entanto será considerada como causa de aumento de pena, evitando-se o bis in idem. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Não incidem causas de diminuição. Aplico a causa de aumento prevista no artigo 12 da Lei nº 8.137/91 em 1/3 (um terço). Aplico ainda causa de aumento da pena, consistente na continuidade delitiva em 1/5, por três vezes nos anos de 2010, 2011 e 2012. De sorte que tomo a pena definitiva em 09 meses e 18 dias de reclusão e 16 dias multa. Em face da situação financeira do réu, arbitro o dia-multa em (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 40 (quarenta) salários mínimos; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo prazo fixado para a pena privativa de liberdade, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Do réu JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO PASSO, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais. As consequências do crime foram graves já que o crédito apurado atingiu importe considerável. No entanto será considerada como causa de aumento de pena, evitando-se o bis in idem. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Não incidem causas de diminuição. Aplico a causa de aumento prevista no artigo 12 da Lei nº 8.137/91 em 1/3 (um terço). Aplico ainda causa de aumento da pena, consistente na continuidade delitiva em 1/5, por três vezes nos anos de 2010, 2011 e 2012. De sorte que tomo a pena definitiva em 09 meses e 18 dias de reclusão e 16 dias multa. Em face da situação financeira do réu, arbitro o dia-multa em (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 40 (quarenta) salários mínimos; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo prazo fixado para a pena privativa de liberdade, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR SÉRGIO LEME DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido em 02/04/1959, filho de José Leme dos Santos e Adalgisa Silva Santos, portador da cédula de identidade RG n. 10.835.724 SSP/SP e inscrito sob CPF n. 994.352.178-34, como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II c/c art. 12, ambos da Lei 8137/90. Fixo a pena definitiva em 09 meses e 18 dias de reclusão e 16 dias multa, fixada cada dia multa em 1/2 (metade) de salário mínimo. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 40 (quarenta) salários mínimos; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo prazo fixado para a pena privativa de liberdade, a ser especificada pelo Juízo da Execução. JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO, brasileiro, casado, nascido em 08/01/1940, filho de Luiz Oliverio Netto e Maria Augusta Tapias Oliverio, portador da cédula de identidade RG n. 2.700.741/SSP-SP e inscrito sob CPF n. 014.952.408-00, como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II c/c art. 12, ambos da Lei 8137/90. Fixo a pena definitiva em 09 meses e 18 dias de reclusão e 16 dias multa, fixada cada dia multa em 1/2 (metade) de salário mínimo. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 40 (quarenta) salários mínimos; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo prazo fixado para a pena privativa de liberdade, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Não há razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto cabe a UNIÃO FEDERAL executar judicialmente seus créditos tributários. Custas e despesas processuais pelos réus (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; b) expeça-se guia de recolhimento; c) expeça-se guia de recolhimento/ficha individual para início do cumprimento da pena, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ; c) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; d) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt; e) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Custas e despesas processuais pelos réus (artigo 804 do Código de Processo Penal). Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-93.2019.4.03.6109

AUTOR: MILTON DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003825-18.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO TORRES DELTA CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **CEF**, nos termos do **art. 437, §1º, NCPC**, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

Piracicaba, 31 de julho de 2019.

Expediente Nº 5322

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001087-45.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-82.2018.403.6109 (J) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP226865 - TADEU

HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS e SP133784 - MAGALI SILVIA DE OLIVEIRA e SP207894 - SNUY RITA e SP372720 - PAOLA NUNES DE TOLEDO)

Vistos, em inspeção, etc. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 DIAS, para se manifestarem sobre a vinda das informações prestadas pela ANAC (fls. 40/44). Após, inexistindo requerimentos, trasladem-se cópia das fls.

40/44 para os autos da ação penal principal nº 00006068220184036109 e arquivem-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000606-82.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WANDERLEY GONCALVES(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X RONELSON CANDIDO MARTINS(SP133784 - MAGALI SILVIA DE OLIVEIRA E SP207894 - SNYU RITA) X ANTONIO RIGLEUVAN LO FELIX(SP372720 - PAOLA NUNES DE TOLEDO)
Vistos, etc. Cumpra-se o quanto determinado à f. 46 dos autos em apenso (n 00010874520184036109), dando-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, para se manifestarem sobre a vinda de informações prestadas pela ANAC e, inclusive, complementarem, eventualmente, as alegações finais já apresentadas. Sem prejuízo, registro que a alegada nulidade levantada pelo réu RONELSON às fls. 729/731, de indeferimento da vinda de novas informações sobre a existência de sinal de telefonia celular no local em que o acusado foi preso, novamente, não deve prosperar, à míngua de motivação, no prazo legal (fls. 700/701 e 702/703), bem como quaisquer alterações fáticas, tampouco de nexo lógico causal entre a diligência e o objeto da investigação, capaz de alterar a presente situação construída, em tese, pelos próprios réus (tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico). Diante do exposto, DETERMINO O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, tendo em vista a inocorrência de quaisquer nulidades ou diligências imprescindíveis do ponto de vista da verificação ou refutação da certeza dos delitos (STF, AP/968 - AG.REG. NAAÇÃO PENAL, Classe: AP - Procedência: SÃO PAULO, 1ª Turma, Relator: MIN. LUIZ FUX, j. 22/08/2017, DJe 04/09/2017, v.u.). Após a vinda das manifestações das partes sobre as informações prestadas pela ANAC, bem como sobre eventual complementação das alegações finais das partes, tornemos autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000641-20.2019.4.03.6109
IMPETRANTE: PIRACICABA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000659-07.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: PEDREIRA SERTAOZINHO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004670-84.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BERNADETE DE FREITAS VILELLA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O INSS opôs embargos de declaração em face da Sentença ID 12170668, alegando, em síntese, que parte dos documentos apresentados nos autos não haviam sido apresentados no requerimento administrativo. Aduziu, ainda, que a delonga entre o óbito e a DER permitiria no máximo que o benefício fosse fixado na DER.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

Dos argumentos empreendidos pelo embargante, no que tange à suposta falta de apresentação de documentos na via administrativa, restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado.

Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.

Todavia, no que tange à data da fixação da DIB, razão assiste ao embargante. Considerando que o óbito ocorreu em 22/04/2016 e a DER se deu somente em 07/11/2016, o benefício é devido desde a data da DER-07/11/2016, a teor do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Assim, **recebo os presentes embargos de declaração** tão somente **para alterar a data da DIB para 07/11/2016**.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-08.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TARCILADOS SANTOS DOMINGUES RICCI - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contratos bancários proposta por TARCILADOS SANTOS DOMINGUES RICCI ME face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja a requerida proibida de inscrever o nome da requerente em cadastros negativos, ou determinar sua imediata baixa, caso já tenha efetivado a inscrição, em relação aos 03 (três) contratos em execução.

Às fls. 385/386, a CEF manifestou-se requerendo a desistência do feito, tendo em vista que as partes se compuseram na via administrativa.

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775 cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em relação ao perito (fl. 279) e arquivem-se os autos.

PIRACICABA, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003916-45.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TREBBOR COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP, ROBERTO TADEU DO AMARAL JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL face de TREBBOR COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. EPP e ROBERTO TADEU DO AMARAL JÚNIOR, objetivando o pagamento do valor devido de R\$ 103.438,84 (cento e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Às fls. 58, a CEF manifestou-se requerendo a desistência do feito, tendo em vista que as partes se compuseram na via administrativa.

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775 cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada em razão da composição entre as partes e arquivem-se os autos.

PIRACICABA, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004230-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO MONDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL face de CLAUDIO ROBERTO MONDINI, objetivando o pagamento do valor devido de R\$ 41.589,30 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta centavos)

Às fls. 57, a CEF manifestou-se requerendo a desistência do feito, tendo em vista que as partes se compuseram na via administrativa.

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775 cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PIRACICABA, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-67.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDSO N LUIS AMORIM, LILIAN CRISTINA SILVA AMORIM

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de ordinária movida por EDSO N LUIS AMORIM E OUTROS em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que se cesse a cobrança administrativa dos valores decorrentes da multa aplicada pela parte ré, além de requerer a declaração da não obrigatoriedade de contratação de engenheiro mecânico.

O presente feito foi, inicialmente, distribuído perante o JEF de Piracicaba e, declarada sua incompetência (fls. 66/70), foi redistribuído perante esta 1ª Vara Federal de Piracicaba.

Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/58.

Houve a determinação judicial às fls. 77, para que a parte autora promovesse a regularização da sua representação processual, mediante constituição de advogado, bem como providenciasse o recolhimento das custas processuais.

Ocorre que até a presente data a parte autora não cumpriu a determinação judicial, não promovendo as diligências que lhe competia.

Ante a contumácia da autora no cumprimento do que lhe foi determinado, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002811-96.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: LUIZ PAULO DE OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação monitória em face de LUIZ PAULO DE OLIVEIRA SANTOS, objetivando o pagamento de R\$ 43.295,12 (quarenta e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e doze centavos).

Com a inicial, vieram documentos (fls. 05/55).

Designada audiência de conciliação, a parte ré não compareceu (fls. 60).

Tendo em vista a certidão negativa de citação, a CEF foi instada a manifestar novo endereço da parte ré, porém, quedou-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angariação da relação processual.

Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).

PIRACICABA, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003816-56.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: DILAKAR PNEUS EIRELI - EPP, ANTONIO VALDILEI DEGLIACOMO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação monitória em face de DILAKAR PNEUS EIRELLI EPP E OUTRO, objetivando o pagamento de R\$ 175.095,68 (cento e setenta e cinco mil, noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Coma inicial, vieram documentos (fls. 05/51).

Tendo em vista a certidão negativa de citação, a CEF foi instada a manifestar novo endereço da parte ré, porém, quedou-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.

Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).

PIRACICABA, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003932-96.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: LUIZ FELIPE SCHNAIDER

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação monitória em face de LUIZ FELIPE SCHNAIDER, objetivando o pagamento de R\$ 60.784,99 (sessenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos).

Coma inicial, vieram documentos (fls. 06/23).

Tendo em vista a certidão negativa de citação, a CEF foi instada a manifestar novo endereço da parte ré, porém, quedou-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.

Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).

PIRACICABA, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004072-33.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679
EXECUTADO: G. R. COMERCIO E SERVIÇOS DE SOLDAS LTDA- ME, GILSON RIBEIRO DE CASTRO, YARA BRASILLOPES

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente execução por quantia certa em face de GR COMERCIO E SERVIÇOS DE SOLDAS LTDA – ME E OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 140.030,02 (cento e quarenta mil, trinta reais e dois centavos).

Coma inicial, vieram documentos (fls. 06/55).

A CEF pugnou por prazo suplementar para a juntada do comprovante de recolhimento das taxas alusivas à distribuição da carta precatória destinada a citação da ré Yara Brasil Lopes, porém, não se manifestou no prazo legal.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.

Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).

PIRACICABA, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004299-23.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: TWT CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, OROZIMBO MARCIO GONCALVES DE JESUS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente execução por quantia certa em face de TWT CONTRUÇÕES EIRELI – EPP E OUTRO, objetivando o pagamento de R\$ 117.500,23 (cento e dezessete mil, quinhentos reais e vinte e três centavos).

Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/25).

A CEF pugnou por prazo suplementar para comprovar a distribuição da carta precatória junto ao juízo deprecado, porém, ficou-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.

Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000864-07.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: GENY GIUSTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 11877642, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de agosto de 2019.

Expediente Nº 5318

USUCAPIAO

0006407-62.2007.403.6109 (2007.61.09.006407-7) - JOAO JOSE BIANCO X NEUSA APARECIDA MOREIRA BIANCO (SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO E SP104603 - BENEDITO A. BALESTROS DA SILVA E SP236384 - HELOISA HELENA GOMES PENNA) X UNIAO FEDERAL
Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1102310-64.1994.403.6109 (94.1102310-0) - SIDNEY JOSE ASEREDO (SP035431 - MARCILIO MAISTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2019 1161/1393

Dê-se vista às partes do desarquivamento/ativação dos presentes autos. Após, eventuais requerimentos deverão ser formulados diretamente no sistema PJE, mediante digitalização dos autos, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019 (A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa)Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1103022-54.1994.403.6109 (94.1103022-0) - AGUILMAR RODRIGUES MACHADO(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP233183 - LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP225604E - ARIANE MORAES SILVERIO)

Dê-se vista às partes do desarquivamento/ativação dos presentes autos. Após, eventuais requerimentos deverão ser formulados diretamente no sistema PJE, mediante digitalização dos autos, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019 (A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa)Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1102009-83.1995.403.6109 (95.1102009-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRALAPRESA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requerendo o que de direito, digitalizando os autos, para início da execução, no prazo de 30 dias. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

1101215-91.1997.403.6109 - NEIDILSON PINTO DE MOURA X IRINEU ANDREONI X NELSON AKIRA SATO X OSVALDO SILVESTRE X GLORIMAR RODRIGUES VIDAL(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento de Guia de Depósito Judicial expedida em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 354 dos autos consta que houve o pagamento da Guia. Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido à fl. 356 e ato contínuo intime o credor através de seu advogado para retirar o alvará na Secretaria desta Vara no prazo de sessenta (60) dias. Com a confirmação de saque do alvará expedido e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos conforme cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

1100971-31.1998.403.6109 - CARMEN SILVIA MENDONCA COSTA ROGALSKY X CELIO LOURES DA FONSECA X DARLENE APARECIDA ODEBRECHT X EZEQUIEL CARDOSO RANGEL X MONICA VALERIA PESSANHA GONCALVES NOBRE X MYRIAM CUNHA GALVAO X TIEKO NEUSA HATAGAME OLIVEIRA X VANDERLEY FERNANDES MEDEIROS(SP124327 - SARADOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Reconsidero o despacho de fls. 337. Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisito(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 280/284 e 333/335 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisito(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0047746-40.1999.403.0399 (1999.03.99.047746-5) - JOSE ROMUALDO DANTAS(SP062417 - NARAGILDA FERRAZ CEREDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do valor devido em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 303/304 dos autos consta que houve o pagamento. Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Como o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das verbas sucumbenciais em favor do advogado do exequente (fls. 303/304). Após, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005422-69.2002.403.6109 (2002.61.09.005422-0) - SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA E SP208644 - FERNANDO CAMOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. ADV MARCIO CATALO DOS REIS)

FLS. 361/364: Ciência às partes. Após, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007266-78.2007.403.6109 (2007.61.09.007266-9) - VANDERLEI TORRES X PRISCILA BARRETO TORRES(SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos depósitos efetuados às fls. 132 e 133. Como pagamento, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008970-92.2008.403.6109 (2008.61.09.008970-4) - MFM RIO CLARO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS E TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006328-78.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO FERRAZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o parte autora promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não provida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011313-56.2011.403.6109 - AYLTON CAVALLINI FILHO(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES E SP199467 - RACHEL ALVARES BORGES PIANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias sobre a satisfação do crédito. Após, tornem-me conclusos. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0007361-35.2012.403.6109 - MARIA HELENA OSTI BINDILATTI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES E SP327852 - HELDER HENRIQUE FELICIO)

Dê-se vista às partes do desarquivamento/ativação dos presentes autos. Após, eventuais requerimentos deverão ser formulados diretamente no sistema PJE, mediante digitalização dos autos, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019 (A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa)Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011176-98.2016.403.6109 - JOAO FRANCISCO LUIZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do valor devido em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 99 dos autos consta que houve o pagamento. Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004568-21.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011077-07.2011.403.6109 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X

MAURICIO TERRABUIO(SP289269 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI)

Em face da decisão do E.TRF/3ª Região, apresentando as partes as provas que pretendem produzir no prazo de dez dias, justificando as que forem requeridas. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008780-85.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005091-09.2010.403.6109 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X MAURICIO DAS GRACAS BRAZ(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Fls. 335: Defiro o prazo de 90 dias para o embargado providenciar a documentação solicitada. Após, o cumprimento dê-se nova carga para a Perita visando elaboração dos cálculos. Intime-se..

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002230-55.2007.403.6109 (2007.61.09.002230-7) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência do retorno dos autos. Ciência do retorno dos autos. Oficie-se a digna autoridade impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista as partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005497-35.2007.403.6109 (2007.61.09.005497-7) - LAR DOS VELHINHOS DE PIRACICABA(SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012336-42.2008.403.6109 (2008.61.09.012336-0) - RCO IND/ E COM/ LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014629-60.2009.403.6105 (2009.61.05.014629-8) - IPR IND/ DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005377-16.2012.403.6109 - ALFIA PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA.(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se a autoridade coatora comunicando da decisão. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007142-85.2013.403.6109 - SUPERFINE STELLACOS INOXIDAVEIS LTDA X SUPERFINE STELLACOS INOXIDAVEIS LTDA X SUPERFINE STELLACOS INOXIDAVEIS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(SP322708 - ANDRE SACILOTTI IDALGO)

Fls. 960/964: Defiro e HOMOLOGO a renúncia da impetrante de eventual crédito em fase de execução no presente feito, vez que efetuará a apuração do indébito pela via administrativa, junto à Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017. Intime-se, após, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014852-81.2013.403.6134 - INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Dê-se vista às partes do desarquivamento/ativação dos presentes autos. Após, eventuais requerimentos deverão ser formulados diretamente no sistema PJE, mediante digitalização dos autos, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019 (A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102740-79.1995.403.6109 - ANA CRISTINA MARTINS CASAGRANDE X ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELLATO X ANA PAULA PASSARI FAGGIN BRIGATTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X ADEMILDES DE LOURDES COMINETTI RONCATO X MATHEUS COMINETTI RONCATO X CAROLINE COMINETTI RONCATO X ANTONIO CARLOS RONCATO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ANA CRISTINA MARTINS CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do valor devido em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 491/495 dos autos consta que houve o pagamento. Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1104328-24.1995.403.6109 (95.1104328-5) - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA - ME(SP052887 - CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do valor devido em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 254 dos autos consta que houve o pagamento. Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Oficie-se a 4ª Vara Federal de Piracicaba para que informe acerca da disponibilidade do saldo disponível, o qual foi transferido e colocado à sua disposição. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103826-51.1996.403.6109 (96.1103826-7) - ADELIA CAMPION AUGUSTI X AGAPITO STENICO X AGENOR MONTE BELLO X AGOSTINHO GOZZO FILHO X ELIEL RODRIGUES DA SILVA X ENELAS RODRIGUES DA SILVA X ALAYDE VIEIRA PINTO MICHEL X ALCIDES FERREIRA SERRA X ALCIDES GRANATO NEVES X ALCINDO NARCIZO X ALFREDO ANGELOCCI X ALFREDO CARLOS MEYER X IZABEL APARECIDA DA SILVA JESUS X ALFREDO PAES DE MENEZES X PAULO PAES DE MENEZES X ALFREDO PELAES X ROSELI MARIA PELAES STELLA X VALTER PELAES X AMADEU FRACENTESI CASTANHO X AMELIA BALDI TONIN X BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X SILVIA MARIA PETROCELLI RADICCHI X ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAMPAIO X AMERICO PASQUALINO X IGNEZ PRESSUTTO PASQUALINO X ANNA MARIA BONATO CAETANO X ANGELICA FIESTAS JORGE X ANGELINA ZANUZZI DA SILVA X GENI ZANUZZI MELLEGA X ITALIA ZANUZZI GALVANI X ANGELO ALBERTO BERTOCCO X ANGELO SCARLASSARI X HELENA CARLETTI SCARLASSARI X ANNA EMILIA DA CONCEICAO LICERRE X ANANIAS LUCIO DAS CHAGAS X ANTENOR URBANO X ANTONIA CORREA DA SILVA X ANTONIA PACHECO DE TOLEDO MARTINS X ANTONIO CEZARINO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO FERNANDO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO GENEROSO X ANTONIO NOGUEIRA X APARECIDA MARGARIDA AURORA JOLY PENNA LINARDI X APARECIDO SIDNEY PAULO X ARACY LOPES CHECCO X ARMANDO GUMIER X ARMINOTOS RAYA X ANA CAROLINA RAYA SIMIONI X CATHARINA JURADO TORREZAN X HAMILTON FERNANDO TORREZAN X AURORA NEVES FERREIRA X BENEDITO BARBOSA FILHO X BENEDITO SERTORIO X UMBERTO ELIAS AGUIAR SERTORIO X CELSO BENEDITO SERTORIO X BENONE CORDEIRO X BENTO ASSIS CAVALLARI X CARLINDA NEGREI CAMPOS X MARIA APARECIDA NEGREI CAMPOS X ANTONIO CARLOS SILVEIRA CAMPOS X LUIZ TADEU SILVEIRA CAMPOS X FLAVIO SILVEIRA CAMPOS X CARLOS PARISI X CARLOTTA PAGOTTO MICHELON X CECILIA EMILIA GOMES FELICIANO X CELIA DE OLIVEIRA PERCHES X ANA CRISTINA PERCHES ZAGHI X CELSO VERDERAMI X CELVO NOVAES X CLAUDIO SALVAGNI X CREMILDE SOARES DA SILVA X DALVAROMIO MAGANHATO X DANIEL BORTOLAZZO X DIONISIO DAL PICOLO X MARIA ROSSINI DAL PICOLO X DIVA MAISTRO DALLOCA X DORIVAL FRANCO BUENO X EDIMIR NELSON SEMMELER X ELEA BORTOLETO MALUF X EDMUNDO ZAIDAN MALUF X EDUARDO GRIM X EGYDIO NEGREI X NEUZA JOSEFINA NEGREI CASTILHO X ELVIRA PELEGRIN LUCCAS X ERNESTO MORETTI X ESTELA TREVISAN PERINA X EUCLAIDE DE SIMONI ZILIO X EUGENIA COLLETTI NEGREIROS X NAUPI DE SOUZA X FERMINIO TONDATTO X FORTUNATO DELIBERALI X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO CHRISTOFOLLETTI X FRANCISCO URSULINO GIALDI X FRANCISCO XAVIER DE LIMA X MARIA ALBA DE LIMA X EGLANILDE DE LIMA NOGUEIRA DE MATOS X EGLANICE DE LIMA MATOS X EGLAUCIA GERLANDIA DE LIMA OLIVEIRA X GENI VITORE BALDESIN X GENO VEVA AMABILE NEGREI LOLEITE X GENTIL RABELLO X GEORGINA BARBI STOK X GERALDO PILON X GUIDO ROQUE X GUIOMAR AZEVEDO RIBEIRO COSTA X GUIOMAR AZEVEDO RIBEIRO COSTA X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA X HOLANDA BERTO FUZATO X HUMBERTO DE JORGE X ROBERTA ISABEL DE JORGE BECHTOLD X IRINEU MATARAZZO X ISABEL DE MORAES CESAR X IULDA NOGUEIRA X IZABEL BERNARDI SALOMAO X JOAO MARIANO X JOAO SETEM SOBRINHO X JOSE AGENOR LOPES CANCELADO X JOSE ANTONIO ROSSI X JOSE CAMARGO DE LIMA X JOSE CELLA X JOSE DE CAMPOS X JOSE DOMINGOS DA SILVA X MARIA APARECIDA CANETTO DA SILVA X FLAVIA CANETTO DA SILVA X JOSE GIBELLI X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ TONIN X MARIA PAES DE MENEZES MOSCHINI X JOSE PAES X JOSE ROZATTE X JOSE DE SOUZA ANTUNES X JULIA APARECIDA ZENATTI GUSTOLIN X ERICILIA DO PRADO BICUDO X JUVENTINO BICUDO FILHO X ELIANA DE FATIMA BICUDO X SILVANA APARECIDA BICUDO X LAURA DE MORAES CAMARGO X LENIRA CAVALCANTI ROSENBERG X LOURDES MANTOAN MELCHIOR X LOURENCO TITO SALMON X LOURIVAL LEOPOLDINO ALVES X THEREZINHA DE JESUS GOBBO LEOPOLDINO ALVES X LUCIA BRUNELLI CATALINI X MARLENE LUCIA CATALINI PERCHES X LUCIA SIGNORETTI FRANCO X LUDIVIGIA JOSEPHINA BANZATTO RODRIGUES X LUIZ JOSE DA SILVA X LUIZ LEITE X LUIZ MILARE X LUIZ PALMYRO CERIGNONI X LUIZ RODRIGUES SANCHES X MAURO RODRIGUES SANCHES X APARECIDA RODRIGUES SANSONI X LUIZ DONIZETE RODRIGUES SANCHES X ENCARNACION LOPES SANCHES X LUZIA LAZARA CELSO ORLANDINI X MANOEL DA SILVA GARCIA X MARIA JOSE BORGES GARCIA X MARIA ALBA DE LIMA X MARIA AMALIA BENDASSOLI X MARIA APARECIDA JOANONI X ANTONIO NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES CAMARGO LEITE X MARIA DE LOURDES DELLA VALLE PINHEIRO X MARIA DE LURDES LIMA ESPASIANI X MARIA DOS REIS ALBUQUERQUE X MARIA ELENIS FELIPPE BARBOSA X MARIA EUNICE MACHADO SERRA X MARIA IDINA ORTOLANI DABRONZO X MARIA LAVORENTI SABBADOTTI X MARIA PIO FERRAZ X MARIA SANDALO SECAMILLI X PEDRO OSNEI SECAMILLI X ELINA MARIA SECAMILLI BARBOSA X LOURDES BERNARDETE SECAMILLI SILVA X JOAO LUIZ SECAMILLI X MARIA ODETE SECAMILLI BACCHIN X MARIA THEREZA CORREIA X CELIA APARECIDA CORREIA DE SOUZA X VALDIR ANTONIO CORREIA X BENEDITO JESUS CORREIA X MARIE

MASSUH NIMEH X MARILENE BRUZAMARIANO X MATILDE LENI BATOCHIO ROSSI X MAXIMILIANO OTTANI X MERCEDES POLO OTTANI X MARIA APARECIDA OTTANI X MERCEDES SALVANI X JOSE LUIS ROSADO X MILTON ROSADA X MURICY DE OLIVEIRA ROMERO X MYRTHES DIAS FESSEL X NADIR FURLAN RODRIGUES DE MORAES X NEIDE CHECCOLI DE OLIVEIRA X NELLIO DELLA VALLE X ANNA DA SILVA MAGRO X SONIA MARIA MAGRO STOCO X IRINEU MAGRO X JAIR MAGRO X BENEDITA MAGRI GOMES LEAL X MARIA INES MAGRO X SUELI TERESINHA DE OLIVEIRA MAGRO X TATIANE MAGRO X OTAVIO MAGRO NETO X JULIANA MAGRO X OCTAVIO STOREL X JOSE STOREL X OLGA CARLETTI ERLO X ANITA MAROZZI TOMASIELI X MARLI APARECIDA TOMASIELI LEYVA X ANGELA MARIA TOMASIELI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X OSCARLINO BUENO DA SILVA X OSWALDO SOUTO X EUNYCE DE OLIVEIRA SOUTO X OSWALDO TOBALDINI X PAULO FARIA X MARIA APARECIDA NOVAES X PAULO PATREZE X PEDRO SALGADO FILHO X PEDRO SASTRE CLAR X PEDRO VICENTE DA ROCHA X PLACIDO SUDARIO SILVEIRA X CAROLINA CAZZERI SILVEIRA X RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS X RAUL FABIO DE OLIVEIRA X REGINA PAGANI SETTO X REINALDO RAVELLI X RITA APARECIDA ORIANI FRANZOL X ROSALVO BIGATON X RUGGERO ANDIA X SALVADOR DE SOUZA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA RINALDI X REGINA STELA DE SOUZA X NOEMIA APARECIDA DE SOUZA X SALVADOR MESSIAS DE SOUZA X SANTINA FESSEL FARIA X SEBASTIAO LICERRE X SHIZUE ITO MARCASSO X THERESINHA ROSSI PAES X VICENTE PETROCELLI X VIRTUDES MALDONADO RIBEIRO X WANDERLEY APARECIDO VACCINO X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA X ZELIA MONICA ZANNI LA ROCCA X ZILDA DA CONCEICAO ALBINO DE OLIVEIRA X ALCIONE BORGES PRATES X FRANCISCO RUIZ X ALZIRA PAES DE MENEZES RUIZ X CINIRA RUIZ X IVANI RUIZ DOS SANTOS X IVANI DOS SANTOS X UMBERTO RUIZ X REGINA RACOSTA GALVANI X RUDENE GALVANI X REINALDO GALVANI X RONALDO GALVANI X CAROLINA PAVANELLI SENICATO X ADILSON APARECIDO SENICATO X ANTONIO GILBERTO SENICATO X MARIA THEREZINHA SCARPARI BASSO X CARLOS ALBERTO BASSO X ALEXANDRE BASSO X TERESA REGINA BASSO X MARIA ELISA BASSO X DIVA NEGRETTE FLORIDA X TANIA APARECIDA FLORIDA FERNANDES X NICOLA DE LELLO X CLIMENE GONCALVES DE LELLO X JORGE EDUARDO DE LELLO X LURDES CAPELO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA GOMES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA GOMES DE CAMPOS X EDIVALDO GOMES DE OLIVEIRA X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA X JULIANA GOMES DE OLIVEIRA X LIDIA BENEDITA GOMES DE OLIVEIRA ARTHUR X ALESSIO GONZALEZ X LAZARO MIGUEL GONZALEZ X ROSA RIBEIRO MARTINS X MANOEL JODAS RIBEIRO X GERALDO RIBEIRO X JORGE LOPES DE OLIVEIRA X LENIRA LOPES DE OLIVEIRA SALVAGNI X LOURDES PETERMAN X APARECIDA PETERMAN X YOLANDA DOMINGUES PAULO X MONICA MARIA PAULO CASAGRANDE X TACIANA ISABEL PAULO BORGHESI X CRISOGONO SIDNEY PAULO X JOSE MARIANO DE OLIVEIRA X IRACY IVONI VISIOLI OLIVEIRA X APARECIDA SARMENTO BARATA X OSCARLINO GERMANO TORREZAN (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ADELIA CAMPION AUGUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP359047 - FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA)

Dê-se vista às partes do desarquivamento/ativação dos presentes autos. Após, eventuais requerimentos deverão ser formulados diretamente no sistema PJE, mediante digitalização dos autos, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019 (A ativação ou a tramição de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1104321-61.1997.403.6109 (97.1104321-1) - MARIA DE MELLO RODRIGUES X MARIA ODETTE ARRUDA FRANCOIA X ABIGAIL CELINA LOPES GIRO X MARIA PIRES LOPES X MARIA ROSA DE SOUZA ROSA X MARIA THEREZA BORTOLOTTI X MARIA THEREZA ARTHUR GRANATA X MARIA STELLA PEIXOTO FERRAZ X MARINO CASARIN X MARIO BETTIOL X MARIO CARDOSO X MARIO ESTEVAM DE PAULA X CARMEM RIOS DE PAULA X MARIO MANIERO X MATHILDE GRISOTTO X SGARBIERO X MELCHIADES BRICKES X MICHELUCCI OSVALDO X MILTON BERGAMIN X MILTON ZINSLY X NADIR LASARO BETHIOL X NATAL BULDRINI X NATALINA MARUCHE X NELSON RENSI X NESTOR DALLA VILLA X NESTOR FRANCISCO PENATTI X NEUSA HANSER GONCALVES X SILVIO DE PIZZOL X SILVIO DE PIZZOL X NILZA MAIAN GAIAD X NIZAR ASCHE X ODORICO ROLIM DE MORAES X OLINDA PAVANATE FELIPE X OLIVIO BARRICHELO X ORACI PIRES FOGACA X MOACIR FOGACA X ANTONIO PIRES FOGACA X BENEDITA PIRES FOGACA CORAL X LINDOLFO PIRES FOGACA X SUZANA RAVAZOLLI PAULINO FURLAN X ORIVALDO FURLAN X ORLANDO BISALCHIM X ORLANDO CASTELOTTI X NIVALDO DALLA VILLA X ORLANDO FRANCISCO DALLA VILLA X JOSE ABENIL GOBO X ORLANDO GOBBO X ORLANDO LOCATTI X CELSO ORLANDO LOCATTI X ORLANDO VICENTIM X OSMAR MODOLO X ORMECINDA LUCAS LUCAS X OTILIA CHINELATO DE ALMEIDA X PALMIRA TREVISAN BELLINI X PAULO BARBOSA DE MATTOS X PAULO BASSETTI X PAULO LEONARDI OMETTO X JANDYRA APARECIDA CATHARINA STEFANELLI OMETTO X PAULO VIZIOLI X MERCEDES MELEGA GAMBARO X PEDRO GAMBARO X PEDRO GONCALVES PINTO X PEDRO MARTINI X PEDRO MAURICIO DE SOUZA X PEDRO QUECINI X PLACIDO SCHIAVINATO X PLINIO BARBOSA X PLINIO ZEZZI X CASSIA TEREZA AZEVEDO ZEZZI X RAFAEL VIDAL ALVAREZ X REGINA CLAUDIO FRANCO X REGINALDO DINARDI X REYNALDO EVERALDO X RICARDO BASSINELLO X RIZZIERI ANTIGNOLI X RODOLPHO COSTA X ROMEU VIEIRA X ROSA HANSER X RUBENS DE OLIVEIRA BISSON X RUY PACHECO FERRAZ X SALIM ABDU MALUF X SEBASTIANA NUNES FERRAZ DA SILVA X SERGIO BEGIATO X SERGIO NAPOLEAO BELLUCO X SILVIA PARDI LAZARINI X SILVIA REGINA PROTTO ROBLES X SYLVIO MARCONATO JUNIOR X LUZIA VERA FESSEL X SYLVIA FESSEL MARCONATO BONASSI X NADIA MARISETE MARCONATO X PAULA CRISTINA FESSEL MARCONATO X DELZA JUREMA FESSEL MARCONATO X SYLVINO TORREZAN X TARCISIO BOTTENE X TERESA ROMERO FERRO X TERESA DE JESUS DA SILVA MONDONI X TERESA RODRIGUES VILLARES X THEREZINHA AZEVEDO ZEZZI X THEREZINHA MASTRODI RAMIRO X THEREZINHA MAZALI PUPPIN X THEREZINHA PARISI DE SOUZA X THEREZINHA SINICATO NUNES X TOKUSABURO HATANAKA X JOSE FRANCISCO DANELON X MARIA HELENA HATANAKA DANELON X NELSON JOSE COSENTINO HATANAKA X MARIA JOSE COSENTINO HATANAKA X LUIZ RICARDO COSENTINO HATANAKA X VERA BONILHA SCALISE X VIRGILIO BORTOLAZZO X VICTORIO DE CAMPOS X VIRGILIO URBANO X VIRGINIA PRATA X VIRGINIO FURLAN X MARIA CLAUDIA DECICCO X VITO ANTONIO DECICCO X VIVALDO BORTOLAZZO X NEYDE VIDILI GABRIEL X WALDEMAR ALVES GABRIEL X WALDEMAR BILIA X WALDOMIRO SEBASTIAO NOVOLETTI X IRMA BARBIERI NOVOLETTI X SANDRA GORETI NOVOLETTI X ROGERIO NOVOLETTI X WOLNE NEGREIROS CRUZ X YOLANDA TAVARES X ZENAIDE FORTI X ZILDA MORATO DO AMARAL LOURENCO X AUREAZILZA LOURENCO X ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELLAUTO X ZORMO BARBOSA DA SILVA X ZORAIDE SINICATO CORREA X EUREMY FERREIRA BISALCHIM X ORLANDO BISALCHIN JUNIOR X HERTHA PETERSEN ANTIGNOLI X LIAMAR DONIZETE ANTONIOLI X SEBASTIAO ANTONIOLI X OLESIA DE LIMA ANTONIOLI X NILSON APARECIDO ANTONIOLI X REGINALDO ANTONIOLI X FRANCISCA ELENA ANTONIOLI X MARIA AUGUSTA DO CANTO CAMARGO BILIA X DENISE AUGUSTA CAMARGO BILIA X LOURENCON X FERNANDO ANTONIO CAMARGO BILIA X JULIA VITTORE PENATTI X EDSON VALTER PENATTI X CLAUDIO ROBERTO PENATTI X ZENAIDE LAZZARINI GALANTE X MILTON LAZARINI X MARLI LAZZARINI DOS REIS BOLOTA X ANNITA POLACOW BISSON X MARCELO POLACOW BISSON X DENISE POLACOW BISSON X MAURO POLACOW BISSON X ANNA MARIA MAIAN MANIERO X JOSE FERNANDO MANIERO X MARIO MARCIO MANIERO X MARIA CECILIA MANIERO ISMAEL X MARIA IGNEZ MANIERO ROSATI X LUZIA FERREIRA BETTIOL X MARIA ANGELA BETTIOL BALASSO X ANTONIO CARLOS FERREIRA BETTIOL X THEREZINHA AZEVEDO ZEZZI X ULISSES PLINIO AZEVEDO ZEZZI X MARISA FILOMENA AZEVEDO ZEZZI DO VALLE X ZORELLI CANTO CAMARGO VIEIRA X ROMEU VIEIRA JUNIOR X ANA RAQUEL DE CAMARGO VIEIRA BARROZO X VALENTINA PEREZ PEREZ X MARIA LUISA HERMELINDA VIDAL PEREZ SALMASI X HERNANDEZ NICOLAU VIDAL PEREZ X JOSE MARIA VICENTE RODRIGUES X THEREZA POLONI BORTOLAZZO X ANTONIO CARLOS BORTOLAZZO X MARIA MADALENA BORTOLAZZO DA CRUZ X MARIA APARECIDA BORTOLAZZO X ESTELA SETEM BEGIATO X MARISTELA BEGIATO GUEDES X EMERSON BEGIATO X LEINER MIRIAN BEGIATO RIZZO X SERGIO ANIGER BEGIATO X MARCOS CESAR BEGIATO X MARINA MATTOS LUNGATTO X MARILIA MONTEIRO DE MATTOS X MARILDA MONTEIRO DE MATTOS X PAULO BARBOSA DE MATTOS JUNIOR X BRANCA CECILIA VICENTIN X MARIA CLELIA VICENTIN X ELVIRA VICENTIN X ANGELA BASSO ROLIM X EURICO BASSO ROLIM X MARIA CECILIA CHESSINE GIOLIATI X JOSE QUECINI X MARCOS SIRINEU QUICINE X NOEMIA DE ANGELA QUICINE FURLANETO X NESTOR QUICINE X MAURO PEDRO QUICINE X MARCIA APARECIDA QUESSINI X MARIA DE LURDES COSTA CABRERA X MARIA APARECIDA COSTA X JOSE JOAQUIM RAIMUNDO COSTA X MARIA SEBASTIANA COSTA AMSTALDEN X SALETE CRISTINA COSTA X MARIA STELA COSTA X LUCIMARA COSTA (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA DE MELLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 2067 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106586-36.1997.403.6109 - PEDRO SENDINO ARCE X REGINALDO ZIMBRES X RENATO FRANCISCO NORMANDIA MOREIRA X SALVIO DALTRIZO PENTEADO X SIDNEY DO AMARAL X SIMONE BORGES DIAS DE CASTRO X TACIANA TOMAIM FERNANDES X VANDERLEI BALDESSIN (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X PEDRO SENDINO ARCE X UNIAO FEDERAL X REGINALDO ZIMBRES X UNIAO FEDERAL X RENATO FRANCISCO NORMANDIA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X SALVIO DALTRIZO PENTEADO X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X SIMONE BORGES DIAS DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X TACIANA TOMAIM FERNANDES X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI BALDESSIN X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 839. Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor das partes exequentes. À(s) fl(s). 836/837 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

ACA O DE EXIGIR CONTAS

0005541-78.2012.403.6109 - MARCO ANTONIO CORREA LIMA (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO BRADESCO S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento de alvará de levantamento expedido em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 135/136 dos autos consta que houve o pagamento do alvará de levantamento. Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1106694-65.1997.403.6109 - JOAO RODRIGUES CALDEIRA X JOAO TABAI X JOAQUIM VALMIR DE BARROS X JORGE CANNAVAN X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE ANTONIO PESSIN X JOSE AUGUSTI X JOSE BRUNELLI X JOSE CARLOS BEISSMAN X JOSE RAZERA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X JOAO RODRIGUES CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TABAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM VALMIR DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CANNAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRUNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BEISSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAZERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 365. Trata-se de cumprimento de sentença em relação aos exequentes Joaquim Valmir de Barros, Jorge Cannavan, José Alves Ferreira, José Antonio Pessin e José Brunelli, tendo sido a CEF

intimada a elaborar, por arbitramento, com base nos documentos constantes dos autos e de seus assentos, o cálculo dos valores devidos. A CEF alegou (fls. 297/298), com relação aos exequentes Jorge Cannavan, Joaquim Valmir de Barros e José Alves Ferreira, que as contas vinculadas foram analisadas e devidamente corrigidas, sendo estes carecedores da ação. Os exequentes Jorge Cannavan, Joaquim Valmir de Barros e José Alves Ferreira, devidamente intimados, não impugnaram as alegações apresentadas pela CEF às fls. 297/298. Com relação ao exequente José Brunelli, a CEF apresentou como sendo devido o valor de R\$225,76, atualizado até 24 de agosto de 2016. (fls. 321/328). Com relação ao exequente Jose Antonio Pessin, a CEF apresentou como sendo devido o valor de R\$ 2.741,99, atualizado até 01/12/2017 (fls. 339/356). Às fls. 362 os exequentes se manifestaram concordando com os cálculos apresentados pela CEF. Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. Em relação aos exequentes JORGE CANNAVAN, JOAQUIM VALMIR DE BARROS e JOSÉ ALVES FERREIRA, restou evidenciada às fls. 297/298 a ausência de interesse, ante a inutilidade prática do julgado, razão pela qual EXTINGO a presente execução, com fulcro no art. 485, inciso VI, e 925, ambos do CPC. Quanto aos exequentes José Brunelli e Jose Antonio Pessin, verifica-se dos autos (fls. 329 e 357) que houve o cumprimento integral do comando judicial, pendendo apenas de saque dos valores por seus legitimados, questão essa que não pode ser imposta à executada pagadora. Assim, com relação aos exequentes JOSÉ BRUNELLI e JOSE ANTONIO PESSIN declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando os valores depositados em conta judicial, referentes aos honorários sucumbenciais (fls. 330 e 358), expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado credor. Ato contínuo, intime-o para retirar seu alvará na Secretaria da Vara no prazo de sessenta (60) dias. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011875-07.2007.403.6109 (2007.61.09.011875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X CLOVIS FERREIRA X MARCIA NORIKO OKABE FERREIRA (SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOLE SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada mais havendo a requerer arquivem-se os autos. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000975-57.2010.403.6109 (2010.61.09.000975-2) - ZELITA NUNES FERREIRA SANTOS (SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X ZELITA NUNES FERREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento de alvará de levantamento expedido em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 233/234 dos autos consta que houve o pagamento do alvará de levantamento. Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005058-77.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA

Fls. 431: Defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 921, III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006638-94.2004.403.6109 (2004.61.09.006638-3) - VLADIMIR ROGERIO ANTONIO MARTINS (SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA E SP144141 - JOELMATICIANO NONATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP198771 - HIROSCHEFFER HANAWA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X VANDERLEI APARECIDO BINDILATTI (SP169696 - SIDNEY HORTA) X VLADIMIR ROGERIO ANTONIO MARTINS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento de alvará de levantamento expedido em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 776/778 dos autos consta que houve o pagamento do alvará de levantamento. Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004167-66.2008.403.6109 (2008.61.09.004167-7) - SANTA LUZIA S/A IND/ DE EMBALAGENS (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X UNIAO FEDERAL X SANTA LUZIA S/A IND/ DE EMBALAGENS X UNIAO FEDERAL

Os requerimentos deverão ser formulados diretamente no sistema PJE, mediante digitalização dos autos, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019 (A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa) Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006455-45.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MATIL HAIK DA SILVA LEITE (SP144934 - PRISCILA LEITE BORDIGNON DE OLIVEIRA)
Promova a CEF a digitalização dos autos, no prazo de 30 dias, manifestando-se no sistema PJE em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005089-70.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: LAUDERLEI JOSE GOLUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 12236736, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004644-52.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: NARCISO DO CARMO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 12904598, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003912-71.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: SANTINHO DENARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 13009144, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008485-58.2009.4.03.6109
EXEQUENTE: MARIO DONIZETTI BORBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 11894408, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004391-98.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: IZAIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 6144146, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de agosto de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-31.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REDI AUTO PECAS LTDA - ME, SALMALIMA DO NASCIMENTO RAYMUNDO, EDNIR LAERTE RAYMUNDO

DESPACHO

Diante da informação da (ID 19784451) cancelo a audiência designada para o dia 08/08/2019 às 17h na CECON.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Piracicaba, 30 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

POLO ATIVO: EXEQUENTE: STARPLAST PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM
POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 31 de julho de 2019.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6532

PROCEDIMENTO COMUM

1104607-39.1997.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI X ANTONIO AQUILINO CONEJO X GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ X MARIA GOMES DA COSTA X RAMIRO PARENTE DE OLIVEIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por SARA DOS SANTOS SIMOES em face de ANTONIO FRANCISCO POLOLI, ANTONIO AQUILINO CONEJO, GUIOMAR ARMAS HERNANDES, MARIA GOMES DA COSTA, RAMIRO PARENTE DE OLIVEIRA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Precatório para Pagamento de Execução (fl. 316), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Precatório - PRC (fl. 318). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006700-66.2006.403.6109 (2006.61.09.006700-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010738-92.2000.403.0399 (2000.03.99.010738-1)) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANTONIO FRANCISCO POLOLI X ANTONIO AQUILINO CONEJO X GUIOMAR ARMAS HERNANDES X MARIA GOMES DA COSTA X RAMIRO PARENTE DE OLIVEIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Trata-se de execução promovida por UNIAO (AGU) em face de ANTONIO FRANCISCO POLOLI, ANTONIO AQUILINO CONEJO, GUIOMAR ARMAS HERNANDES, MARIA GOMES DA COSTA, RAMIRO PARENTE DE OLIVEIRA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios. Houve pagamento do débito executando, manifestando-se a exequente pela extinção da execução em razão da satisfação da pretensão executória (fls. 462/470 e 473). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê-se baixa e arquive-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006708-53.2000.403.6109 (2000.61.09.006708-4) - CERAMICA SANTA GERTRUDES LTDA X PARALUPPI E PARALUPPI LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário (fls. 2374/2379). Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos; b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquive-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

CAUTELAR INOMINADA

0001048-63.2009.403.6109 (2009.61.09.001048-0) - AUTO POSTO DANIEL JUNIOR LTDA(SP185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de AUTO POSTO DANIEL JUNIOR LTDA ação de execução de honorários fundada em sentença transitada em julgado (fls. 90/91 e 111). Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente execução (fl. 123). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004657-20.2010.403.6109 - APARECIDO BERNARDO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 373 e seguintes: deverá a parte promover o cumprimento do julgado referente à verba honorária pretendida.

It. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002678-57.2009.403.6109 (2009.61.09.002678-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRANSPORTADORA ALVES E ALVES LTDA ME

Determino que em 05 dias a CEF se manifeste esclarecendo se na composição administrativa foram considerados os valores bloqueados via BACENJUD (fls. 49/57), bem como se estão disponíveis para liberação para o executado.

Int.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N:5001149-97.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: REINALDO ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MICHELE DA SILVA TEIXEIRA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 31 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0001697-91.2010.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 31 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009318-73.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LARISSA BORETTI MORESSI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 31 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005154-46.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: SURVEY EXPURGOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

SURVEY EXPURGOS LTDA – EPP, qualificada nos autos, formula pedido de tutela de urgência, de forma antecipada em caráter antecedente, em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da penalidade de cancelamento e a imediata reativação do seu credenciamento perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Segundo a inicial, a parte autora dedica-se a atividade de imunização e prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos com fornecimento de material e controle de pragas quarentenárias por longos 20 (vinte) anos, sendo uma das primeiras empresas atuantes nessa atividade no Estado de São Paulo.

Relata que tem sofrido recentemente forte fiscalização por parte de agentes agropecuários, que lavraram o **Auto de Infração nº 03/2774/SP/2016, de 15/12/2016**, no qual atribuíram à empresa diversas condutas irregulares sem indicar expressamente quais as respectivas penalidades decorrentes da constatação. Narra que apesar disso, apresentou defesa no procedimento administrativo (P.A. nº 21052.031641/2016-46) e, ainda em primeira instância, restaram confirmados os termos da autuação, definindo-se as sanções.

Sustenta que a penalidade de cancelamento de credenciamento exorbita claramente os limites do exercício do poder de polícia do órgão de fiscalização, na medida em que não foi apresentada a motivação necessária para justificar tão grave penalidade a uma empresa que se encontra no mercado por muitos anos e que nunca sofreu uma sanção de tal natureza.

Alega a nulidade do procedimento administrativo por desrespeito aos princípios constitucionais da motivação, da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Além disso, teria havido, segundo consta da inicial, apenas uma análise parcial dos argumentos apresentados na forma estabelecida pelo relatório de 2ª instância, que se limitou reiterar a legalidade das instruções normativas mencionadas e repetir um juízo de presunção de que haveria uma incorreção nos procedimentos adotados pela empresa autora, deixando de abordar questões fundamentais como a caracterização de fraude.

Argumenta, ainda, que não se encontra sequer delineada a fundamentação legal apresentada na autuação, pois os fundamentos nela lançados não autorizam aplicação da pena de cancelamento.

Quanto à urgência da medida requerida, aponta a autora para o fato de estar impedida de exercer sua atividade econômica e de requisitar novo credenciamento pelo período de um ano, além de ser obrigada ao recolhimento de multa, sob o risco de inscrição em Dívida Ativa.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos.

Excepcionalmente, por meio da r. decisão - id. 19443704 reputou-se necessária a prévia oitiva da ré, deferindo-se o prazo de cinco dias para manifestação acerca do pedido de tutela de urgência.

A União juntou petição notificando hipótese de litispendência da presente ação com outra distribuída perante a Justiça Federal de Brasília-DF. Arguiu, igualmente, a ausência dos requisitos para a concessão da medida antecipatória (id. 19682746).

A parte autora noticiou a desistência da ação proposta no Distrito Federal (id. 20000514).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Prejudicado o exame da preliminar de litispendência ante o pedido de desistência homologado no Processo nº 1017052-45.2019.4.01.3400, em curso na 16ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal (id. 20000515 - Pág. 1/3).

Passo ao exame do pleito antecipatório. Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em apreço, o pedido liminar tempestivo no **artigo 303 do NCPC**, que estabelece:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Pois bem A controvérsia em exame, por ora examinada apenas de maneira perfunctória, versa sobre a possibilidade de sustação de penalidade aplicada pela autoridade sanitária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Trata-se, *in casu*, do **Auto de Infração nº 03/2774/SP/2016**, que deu origem ao **Processo Administrativo nº 21052.031641/2016-46** e resultou na aplicação das seguintes penalidades contra a autuada, ora requerente, conforme descrição resumida trazida na petição inicial, decisão que foi mantida até a Segunda Instância administrativa (id. 19393330 - Pág. 3/4):

- a) **ADVERTÊNCIA**, fundamentada no art. 17 inciso I da Lei nº 7.802, de 1989; conforme disposto no art. 82 e no art. 86 § 1º do Decreto nº 4.074 de 04/01/2002; por infringir os incisos I, V e XII do Art. 6º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27/11/2006 por deixar de comunicar à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento mais próxima em que o tratamento seria realizado;
- b) **MULTA** no valor de 500 MVR, equivalente à 8.931,63 UFIR, aplicada em dobro por reincidência, totalizando R\$ 19.008,29 (dezenove mil e oito reais e vinte e nove centavos), fundamentada no art. 17 inciso I da Lei nº 7.802, de 1989; cumulativamente com
- c) **CANCELAMENTO DO CREDENCIAMENTO** fundamentada no art. 17 inciso VI da Lei nº 7.802, de 1989; conforme disposto no art. 82, art. 85 inciso I e no art. 86 §§ 2º e 6º do Decreto nº 4.074, de 2002; e no Art. 10 inciso II §1º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 2006; por infringir o Art. 6º incisos I e V do Anexo I da Instrução Normativa Nº 66, de 2006; o art. 7º e seus parágrafos da Instrução Normativa nº 32, de 2015; por utilizar dose ou tempo de tratamento inferior àquele recomendado para o tratamento realizado.

Nesse passo, o art. 17, inciso VI, da Lei nº 7.802/1989 prevê o seguinte:

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

(...)

VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;

Vê-se em primeiro plano, nesse juízo inicial, e de acordo com a prova produzida, que a conduta descrita na autuação não parece configurar fraude ou artifício para burlar a fiscalização, ou mesmo irregularidade impossível de ser sanada, porquanto, ao que consta dos documentos reunidos nos autos, a fumaça nas empresas mencionadas na autuação foi, de fato, realizada (id. 19393754 - Pág. 6/22).

Com efeito, não se pode presumir dolo ou fraude para o efeito de cancelar o registro da empresa.

Nesse contexto, considerando que a fiscalização imputou à autora responsabilidade com tão grave ocorrência, a qual, em tese, desde o início poderia levar à aplicação da penalidade extrema de cancelamento da habilitação, observo que a existência de vício formal mostra-se deveras importante. *In casu*, a Administração conduziu o processo administrativo sem permitir que a interessada exercesse plenamente o direito à apresentação de provas, inclusive de forma prévia. Manteve os termos da autuação inicial sem abordar com a necessária precisão os fundamentos apresentados pela defesa.

Tal prática colide com a Constituição, a qual prescreve que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e que aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV). Assim, o constituinte originário elevou o direito de defesa à condição de direito fundamental inviolável (art. 5º, "caput").

Sendo pertinente ao tema, importa destacar o dispositivo abaixo transcrito do Decreto nº 4.074/2002:

Art. 86. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições legais acarretará, isolada ou cumulativamente, independentemente da medida cautelar de interdição de estabelecimento, a apreensão do produto ou alimentos contaminados e a aplicação das sanções previstas no art. 17 da Lei nº 7.802, de 1989.

(...)

§ 6º O cancelamento de registro, licença, ou autorização de funcionamento de estabelecimento será aplicado nos casos de impossibilidade de serem sanadas as irregularidades ou quando constatada fraude.

Nesta ótica, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, enquanto garantias constitucionais pressupõem seja dada ao acusado, ciência dos fatos a ele imputados e da pretensão estatal, a fim de que possa exercer o direito de reação, inclusive mediante a produção de provas que demonstrem seus argumentos, de modo a influir no convencimento daquele que irá manifestar a "vontade" estatal, cuja decisão *deverá ser adequadamente motivada também pela apreciação de argumentos e provas contrários à imputação.*

Tais garantias existem no mundo jurídico para amarrar os particulares de instrumentos eficazes na defesa de seus direitos, especialmente ante a Administração Pública dotada de prerrogativas excepcionais, que a colocam em posição de superioridade frente a eles. Por exemplo, o poder de unilateralmente afetar sua esfera jurídica por meio de aplicação de penalidades.

Ora, se a Constituição garante o exercício do direito de defesa, não pode a Administração encerrar um processo administrativo sancionador sem apreciar ou demonstrar que examinou os argumentos e provas apresentadas pelo contribuinte autuado. Caso decida agir desta forma, a Administração corre grande risco de macular os atos nele praticados, em razão da ofensa ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Além disto, no plano do direito material, e em relação à própria infração administrativa, verifico que a penalidade de cassação imposta à autora revela-se desproporcional e inadequada.

Nesse ponto, ainda que em cognição inicial, da leitura dos autos administrativos observo que a pena de cancelamento do credenciamento foi aplicada porque a autora teria utilizado "*dose ou tempo de tratamento inferior ao recomendado*".

Nesse particular, o relatório de 2ª instância não traz conclusão inequívoca acerca da certeza da falha operacional. Diz o Parecer (id. 19393757): "(...) Por apresentar a fiscalização documentos que evidenciam e possuem indícios que houve falhas nos procedimentos operacionais e nos controles de qualidades necessários para a efetividade do tratamento, em cumprimento da IN 32/2015, a empresa infringiu o inciso I do art. 6º do Anexo I da IN nº 66/2006, o art. 7º da IN 32/2015 e o que determina o MPTF como procedimento operacional para tratamento térmico."

Contudo, há nos autos documentos que indicam, a princípio, a prestação do serviço com dados que refletem o tratamento adequado dos pallets (id. 19393754 - Pág. 9/22). O que teria sido apurado pela fiscalização, em tese, seria uma falha de procedimento, não passível de penalidade tão extrema.

Com efeito, a aplicação das penalidades - tanto na esfera administrativa quanto na penal - deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sem pretender exaurir o tema, o cancelamento do credenciamento, enquanto medida extrema, poderia, em linha de princípio, ser aplicada se existisse qualquer dúvida acerca do intuito doloso, clandestino, fraudulento, e, ainda, de maneira congruente nas hipóteses em que não há alternativa sancionadora.

Por força do princípio da legalidade, o uso regular do poder discricionário da Administração Pública deve observar os princípios constitucionais e legais pertinentes ao processo administrativo. A aplicação de sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público é manifestamente ilegal (art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei n. 9.784/1999). A lei não tolera o afastamento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da aplicação da medida sancionadora.

Destarte, nessa fase de cognição sumária, as provas até o momento carreadas mostram-se aptas a convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova suficiente que leva o convencimento do juiz da causa à probabilidade da alegação, da causa de pedir.

Portanto, vislumbro a existência de elementos mínimos e suficientes aptos a comprovar a existência, neste momento, da inconsistência do ato administrativo combatido na inicial.

Vislumbro, igualmente, a ocorrência de um dano iminente, um risco que deve ser refreado, sob pena de, enquanto aguarda a parte interessada *incontinenti* o trâmite normal da ação, sofrer injusta violação no seu direito imediato, consubstanciado, em suma, se mantida a penalidade extrema, na completa paralisação das atividades da empresa, o que comprometerá a sua própria sobrevivência.

Por fim, pela natureza do litígio, não vejo perigo de **irreversibilidade do provimento judicial caso antecipado**, uma vez que a Administração pode anular ou revogar seus próprios atos quando eivados de vícios e promovê-los da forma adequada.

Pelas razões acima expostas, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para o fim de **suspender** a decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 21052.031641/2016-46, que impôs o cancelamento do credenciamento pertencente à autora, **SURVEYEXPURGOS LTDA.** e determinar a respectiva reativação, até ulterior deliberação.

Proceda a autora na forma do artigo 303, § 1º, inciso I, do CPC/2015.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 30 de julho de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004787-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A pretensão da Autora concernente ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada.

Ante o exposto, diante do depósito comprovado nos autos (id. n. 18812234; id. 18812766), **DEFIRO** a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito fiscal relativo ao **Processo Administrativo nº 11128.725241/2015-30**, abstendo-se a ré de inscrever o nome da autora em Dívida Ativa e no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), ou retirando a restrição se já inscrito, autorizando-se, consequentemente, a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da ora requerente. Ressalvo à autoridade administrativa o direito de verificar a integralidade do valor depositado.

Oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se.

Int.

Santos, 30 de julho de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005927-28.2018.4.03.6104

AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Insurge-se a parte autora contra a aplicação de penalidades de multa no bojo de alguns autos de infração lavrados pela Alfândega do Porto de Santos/ SP.

Em sede de produção de provas, requereu a produção de prova testemunhal, objetivando demonstrar os procedimentos adotados pelo comércio marítimo internacional em situações similares à descrita nos autos.

Analisando o conteúdo dos autos, entendo que a prova oral requerida em nada contribuirá para a solução do litígio, e, por essa razão, a indefiro.

Defiro, entretanto, a juntada de eventuais outros documentos que as partes entenderem probatórios de suas alegações, bem como para apresentação dos memoriais, e, para tanto, concedo-lhes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Petição id. 13360951: ciência à autora.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005771-96.2016.4.03.6104

AUTOR: TERESA CRISTINA FEITOSA DOS SANTOS, JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP99275

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP99275

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 9459

PROCEDIMENTO COMUM

0007266-69.2002.403.6104 (2002.61.04.007266-4) - ROLDAO GOMES FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Considerando que a Resolução TRF 3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobre dita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciara o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000879-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000879-0) - FERNANDO FERREIRA CAMPOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 258/265, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0203160-56.1997.403.6104 (97.0203160-5) - EURENICE BAPTISTA (SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURENICE BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 322/327. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000302-65.1999.403.6104 (1999.61.04.000302-1) - JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE AMARO MATTOS X JOSE ANDRE AVELINO FILHO (SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X JOSE COLETA SOARES X JOSE SANTOS DE ALBUQUERQUE SOBRINHO X JULIO DUARTE X JURANDY FERNANDES X MANOEL MIGUEL PEREIRA X MANOEL OVIDIO DE OLIVEIRA X MARIA GEMA ZAGNOLLI (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE COLETA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTOS DE ALBUQUERQUE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDY FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MIGUEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GEMA ZAGNOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requiera a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003110-80.2013.403.6321 - MARIA DE LIMA SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DA SILVA X MARIA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora, Dr. Robson de Oliveira Molica para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o informado em sua petição de fl. 145, uma vez que a importância referente ao pagamento dos officios requisitórios n 20170053104 e 20170053103 foi depositado no Banco do Brasil conforme extratos de pagamento juntados à fl. 137 e 139, encontrando-se liberados para saque. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006250-60.2014.403.6104 - JOAO FRANCISCO DE MELO (SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado pela parte autora na petição de fl. 137, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para a habilitação dos sucessores. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005031-41.2016.403.6104 - ANTONIO FARIAS DOS SANTOS (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FARIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria formulado pela parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003601-61.2019.4.03.6104

AUTOR: VALDIR ARNOLD

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA COSTA VEIGA DE MORAIS - SP128850

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 51.625,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 4 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005024-90.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO EMMERICH DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LUIZ CUNHA - SP150191

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança, em face de **REGINALDO EMMERICH DE SOUZA**, para reaver valores decorrentes de contrato de Empréstimo Bancário, cujo montante corresponde a R\$ 56.847,44 (cinquenta e seis mil, oitenta e quatro e sete reais e quarenta e quatro centavos), devidamente atualizado.

Afirma que apesar dos esforços para recebimento do crédito, todas as tentativas amigáveis restaram infrutíferas.

Designada audiência de tentativa de conciliação, não foi possível composição entre as partes (id 12017680).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 12113623).

Houve réplica.

Através da petição id. 18630469, informa a CEF que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito.

Cuida-se, assim, de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela CEF.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SUCESSO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MIRANDA DORIDELLI - SP148773

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SUCESSO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP propõe a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, contra a **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que anule crédito tributário que reputa indevido, bem como o ato administrativo que a excluiu do regime do "Simples Nacional". Postula, ainda, a condenação da ré à obrigação de retirar do Cartório de Protesto a Certidão de Dívida Ativa, declarando, para tanto, a inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/12, que alterou a Lei nº 9.492/97. Pede, por fim, a condenação do ente federativo ao pagamento de reparação por danos morais no importe de cinquenta salários mínimos.

A pretensão antecipatória volta-se para a sustação dos efeitos do protesto anotado perante o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santos, relativamente à Dívida Ativa nº 80.4.17.080852-54.

Segundo a exordial e os documentos que a acompanham, referida CDA tem origem no Processo Administrativo nº 10845.504511/2017-74.

Aduz a autora que veio a ser excluída do SIMPLES sem atendimento aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, gerando débito fiscal indevido. Argumenta que não havendo no CTN e na Lei de Execução Fiscal previsão a respeito da possibilidade de se enviar a protesto Certidões de Dívida Ativa, torna-se inconstitucional essa providência, vício que contamina também a Lei nº 12.767/12, que autoriza tal restrição.

Alega que o questionado protesto tem a finalidade de, mediante constrangimento do devedor, fazê-lo, pela intimidação, pagar sem a utilização dos mecanismos próprios de cobrança do crédito público. A utilização do protesto, além das restrições creditícias deletérias às atividades comerciais e civis das pessoas jurídicas e físicas, autoriza a inclusão do nome do devedor no Serasa e SPC (art. 29 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997), sem se olvidar que a Fazenda Pública já tem o seu próprio cadastro de inadimplentes, o CADIN. Daí os efeitos prejudiciais do protesto extrajudicial na vida comercial dos contribuintes, sob os mais diversos aspectos.

Coma inicial vieram documentos. Sobreveio emenda da inicial (id. 2949352).

O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (id. 3075390).

A União contestou o pedido (id. 4058560). Redarguiu que a existência de débitos gerou a exclusão da autora do Simples Nacional, mediante a possibilidade de apresentação de defesa ou regularização por pagamento, o que demonstra rigorosa observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Defendeu, outrossim, a constitucionalidade do protesto de CDA, previsto na Lei nº 12.767/2012.

Instada, a autora não se manifestou sobre a contestação (id. 9795047). Tampouco se interessou pela produção probatória (id. 13530069).

A ré afirmou não ter provas a produzir (id. 9970754).

É o relatório. Fundamento e decido.

Desinteressando-se as partes pela produção de outras provas, passo ao julgamento da lide.

Sem preliminares a serem dirimidas, a controvérsia em exame versa sobre a possibilidade de reinserção da parte autora no regime de tributação do Simples Nacional, bem como sobre a inconstitucionalidade do protesto de CDA, argumentando a parte autora, sobre este último tópico, que o uso do protesto para cobrar dívida inscrita em Dívida Ativa, ao invés de constituir o devedor em mora através da prova da não satisfação creditícia, implica desvio de finalidade por exercer o papel de cobrança da própria CDA.

Sobre a exclusão do programa citado em primeiro plano, traz a peça inicial, em resumo, argumento no sentido de que sua adesão ao SIMPLES NACIONAL foi cancelada sem qualquer justificativa plausível, revelando-se abusivo o ato administrativo porque violador dos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Tal versão não parece ser a realidade dos fatos.

Com efeito, estabelece a **Lei Complementar nº 123/2006**, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que **não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa** (art. 17, inciso V).

No caso em apreço, conforme esclareceu a D. Procuradoria da Fazenda, a exclusão da autora do citado regime de tributação se deu em função da inadimplência de parcelas devidas de tributos, consoante apurado no **Processo 10845.504511/2017-74**. Identificada a pendência de débitos, foi "(...) lavrado o Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 1786741, de 01 de setembro de 2015, especificamente destinado à ora autora, que tinha o propósito de comunicá-la formalmente acerca da possibilidade de sua exclusão a partir de 01/01/2016." (id. 4058560 - Pág. 4).

Aliás, a sobredita notificação traz, em seu art. 3º, a possibilidade de o contribuinte apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do Ato Declaratório, impugnação dirigida à autoridade tributária. Somente com a inércia do contribuinte se efetivaria a exclusão.

A própria autora, em sua peça inicial, confirma que recebeu "(...) por meio de comunicação epistolar" a notícia acerca de um débito fiscal (id. 2448422 - Pág. 2).

Cumpra, ainda, destacar que, na espécie, possibilita-se a ciência do devedor por meio de edital publicado eletronicamente, conforme também o fez o Fisco (id. 4058563 - Pág. 1), autorizado pela LC 123/2006, nos seguintes dispositivos:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor; sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações; e

III - expedir avisos em geral.

§ 1º-B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º-A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista no caput será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o § 1º-A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º-C. A consulta referida nos incisos IV e V do § 1º-B deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º-B, ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Não há, pois, que se falar em inobservância do direito de defesa, pois devido a inadimplência, instaurou-se processo administrativo, emitiu-se notificação ao contribuinte e decidiu-se motivadamente pela exclusão do regime de tributação especial.

De outro lado, cabe ressaltar que o regime simplificado de tributação em debate não se constitui uma imposição do Fisco, da qual não possa escapar o contribuinte. Tampouco um contrato de direito privado em que as partes são livres para negociar as condições do negócio jurídico.

Cuida-se de sistema, instituído por lei, e que se efetiva por meio da livre vontade da parte, sob condições previamente determinadas, destinadas a produzir os efeitos jurídicos próprios dessa espécie de favor fiscal. Nesse contexto, se o contribuinte livremente postula sua admissão no regime, evidentemente terá não apenas os benefícios decorrentes da opção, mas, também, os encargos impostos pelo legislador, salvo eventual inconstitucionalidade existente na norma.

Desta forma, as normas estabelecidas devem ser rigorosas e coerentes com o princípio da moralidade pública, não podendo o contribuinte impor condições para se beneficiar do favor legal. Aderindo ao SIMPLES, deve aceitar e suportar as condições estipuladas para o seu ingresso no regime especial de tributação. Tais regras recaem sobre todos os contribuintes de maneira equânime.

Não pode a Administração, portanto, impor condições que favoreçam determinados contribuintes, caso em que haveria violação aos princípios da equidade, da isonomia, da legalidade e da impessoalidade. Apurado o débito fiscal não quitado, não pode o beneficiado permanecer no regime.

Passo, então, ao exame da regularidade do prévio protesto da CDA, conforme questionado pela autora.

Cumpra consignar que o aludido protesto tem previsão expressa na Lei nº 9.492, de 10/09/1997, que **incluiu entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas**, com redação dada pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012, que foi objeto de diversos questionamentos judiciais acerca da legalidade e constitucionalidade do mecanismo restritivo.

Todavia, atualmente não mais remanesce controvérsia acerca da matéria.

Nesse sentido, a legalidade do protesto de CDA restou assentada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a teor dos artigos 1.036 e seguintes do CPC/2015, em sede de recurso repetitivo nos seguintes termos: "**A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012**" (STJ – 1ª Seção - Tema/Repetitivo 777 - DJe 11/03/2019).

De outro lado, igualmente a Excelsa Corte reconheceu a compatibilidade do mencionado dispositivo legal com a Constituição Federal:

Ementa: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade.

1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que incluiu as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material.

2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI.

3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo.

4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade).

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política."

(STF – ADI 5135 – Relator Min. ROBERTO BARROSO – Plenário - 09/11/2016 - DJe-022 Divulg. 06/02/2018 Public. 07/02/2018) – grifei.

Ausente, pois, qualquer mácula no ato administrativo que excluiu a parte autora do regime do SIMPLES, não há que se falar em ressarcimento por danos morais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condono a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. I.

Santos, 25 de julho de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003863-11.2019.4.03.6104

AUTOR: NIVALDO CIRINO DE MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencie, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) na aba "associados".

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004124-73.2019.4.03.6104

AUTOR: VALDIR CIRILO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencié, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) na aba "associados".

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004667-76.2019.4.03.6104

AUTOR: JAIME ANTONIO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencié, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) na aba "associados".

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003707-23.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencié, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) na aba "associados".

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003784-32.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE CARLOS DAMASIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencié, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) na aba "associados".

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003704-68.2019.4.03.6104

AUTOR: WANDERLEY VASQUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencie, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) na aba "associados".

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-40.2019.4.03.6104

AUTOR: SAMUEL DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencie, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) na aba "associados".

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-50.2019.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencie, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) na aba "associados".

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004534-34.2019.4.03.6104

AUTOR: AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) na aba "associados".

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003596-39.2019.4.03.6104

AUTOR: ANDRE CASTRO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencie, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) na aba "associados".

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003534-96.2019.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencie, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) na aba "associados".

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003466-49.2019.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO CARLOS GRUBERT DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencie, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) na aba "associados".

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-16.2019.4.03.6104

AUTOR: BENEDITO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencie, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) na aba "associados".

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004517-95.2019.4.03.6104

AUTOR: AMAURI DA COSTA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) na aba "associados".

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-45.2019.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) na aba "associados".

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004459-92.2019.4.03.6104

AUTOR: ROBERTO SERGIO INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) na aba "associados".

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004454-70.2019.4.03.6104

AUTOR: RENATO DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) na aba "associados".

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004333-42.2019.4.03.6104

AUTOR: NIVALDO GODOI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) na aba "associados".

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004314-36.2019.4.03.6104

AUTOR: ALFREDO HENRIQUES DIAS PRADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) na aba "associados".

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004303-07.2019.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) na aba "associados".

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004083-09.2019.4.03.6104

AUTOR: ANALUCIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) na aba "associados".

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004082-24.2019.4.03.6104

AUTOR: ANALUCIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) na aba "associados".

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003972-25.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) na aba "associados".

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-13.2019.4.03.6104

AUTOR: PAULO ROBERTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) na aba "associados".

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004790-74.2019.4.03.6104

AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) na aba "associados".

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004712-80.2019.4.03.6104

AUTOR: GISELA GONCALVES VAZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) na aba "associados".

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004573-31.2019.4.03.6104

AUTOR: DAVID SERGIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) na aba "associados".

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-91.2019.4.03.6104

AUTOR: GILENO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) na aba "associados".

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-02.2019.4.03.6104

AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) na aba "associados".

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004936-52.2018.4.03.6104

AUTOR: HOMERO GASPAR DE MIRANDA, VERALUCIA ALVES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Intime-se a parte apelante para que cumpra o quanto determinado por meio do r. despacho id. 17940953

Santos, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000094-51.2017.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO PEREIRA

Despacho:

Fl 123 dos autos físicos (documento id. 12397231): defiro. Expeça-se mandado de citação a ser cumprido no endereço indicado

Int.

Santos, 26 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000872-26.2014.4.03.6104

AUTOR: SAMUEL FIGUEIREDO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005541-93.2012.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227

RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO, TERWAN SOLUCOES EM ELETRICIDADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

Advogado do(a) RÉU: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674

Despacho:

Digitalizados os autos subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 1 de julho de 2019.]

Alexandre Berzosa Saliba

JuizFederal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008043-97.2015.4.03.6104

AUTOR: LAUDELINO SILVA BENTO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: HAROLDO TUCCI - SP80437

Despacho:

Fls. 184/ 191 dos autos físicos: ciência às partes

Oportunamente, a produção da prova pericial requerida pelo autor (fs. 99 e 172) será apreciada.

Mantenha-se, por ora, os autos físicos em Secretaria, para possibilitar eventual perícia.

Int.

Santos, 1 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

JuizFederal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000878-33.2014.4.03.6104

AUTOR: FERNANDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 1 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

JuizFederal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008994-28.2014.4.03.6104

AUTOR: ALDEBARAN DE SANTOS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SANCHES - SP52598

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Digitalizados os autos subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 1 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: THALITA DI BELLA COSTA MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

THALITA DI BELLA COSTA MONTEIRO, qualificada na inicial, servidora lotada no Campus Cubatão do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, propõe a presente ação, com o objetivo de que seja reconhecido o seu direito a férias (pagamento e gozo), não obstante afastamento para qualificação profissional. Requer a condenação da autarquia ré no pagamento do valor correspondente as férias do exercício 2013 e autorização para o gozo do período a que faz jus.

Ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o requerido contestou o pedido (id. 3147315).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, por força da decisão que declinou da competência (id. 3147316).

Regularmente intimada pessoalmente, por duas vezes, para regularizar a representação processual e promover o recolhimento das custas processuais, a parte autora ficou-se inerte (id. 3386520; id. 9781945).

Diante desse quadro, o réu requereu a extinção do feito por abandono (id. 10090527).

Isto posto, patente o desinteresse, já que descumpriu encargo processual que lhe competia, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inciso III, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

A autora arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 01 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009400-15.2015.4.03.6104

AUTOR: WANDERSON LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Considerando a suspensão dos prazos processuais, que se deu, nos termos da Resolução PRES. 224/2018 TRF3 (modificada pela Resolução PRES 235/2018 TRF3), para os processos em virtualização, entre 24.10.2018 e 19.12.2018, intime-se a CEF para que apresente eventual manifestação no prazo remanescente.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santos, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009049-76.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALMERINDA OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860, ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IZABEL DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PINHEIRO BRAZ DA SILVA - RS78746

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da União Federal, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de João Lourenço dos Santos, militar reformado, ocorrido em 10/02/2014. Postula-se, outrossim, o pagamento do auxílio funeral.

Assevera a autora preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que manteve relacionamento em união estável com o falecido por cerca de 30 (trinta) anos. Nada obstante, a União não reconheceu a qualidade de dependente.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a União apresentou contestação (id 12406742- fls. 37/55), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica (fls. 97/107).

Negado seguimento ao agravo interposto contra o indeferimento da tutela (fls. 119/122).

A esposa do falecido foi incluída na lide. Citada, apresentou contestação (fls. 145/147), instruída com documentos. Sobre a defesa, manifestou-se a autora (fls. 151/156).

Em audiência de instrução foram ouvidas autora e testemunhas.

As partes apresentaram memoriais.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Encontram-se igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pois bem. A pensão por morte concedida ao companheiro de militar é prevista na Lei 6.880/1980:

“Artigo 50, 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente: (grifei)

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;

h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial: (grifei)

j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

Art. 71. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica.

§ 1º Para fins de aplicação da legislação específica, será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições.

§ 2º Todos os militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas em legislação específica.

§ 3º Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar.”

Regulando a espécie, o Código Civil disciplina:

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

No caso em análise, procura a autora demonstrar a convivência com o falecido por meio de prova documental. Desse modo, com a exordial, anexou certidão de óbito, bilhetes antigos subscritos pelo falecido, escritura de declaração de união estável lavrada em 12/02/2012, comprovantes de residência comum em determinados períodos, despesas com funeral e fotografias.

Analisando os elementos de cognição produzidos nos autos, tenho que, de fato, os documentos anexados pela autora demonstram que ela e João Loureço dos Santos mantinham um relacionamento afetivo. Contudo, não são suficientes a convencer acerca da convivência comum e a dependência econômica, como quer a lei.

Isso porque, o Sr. João Loureço dos Santos, dois anos antes do seu falecimento, declarou com sua dependente perante a organização militar e para fins de salário-família e benefícios do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) (xl 12406742- fls. 78 e 81), a sua esposa, Isabel do Nascimento Santos, com quem permaneceu casado até a data do óbito. De se ressaltar, ainda, que o declarante do óbito foi o filho do falecido, João Loureço dos Santos Filho e não a autora, que custeou as despesas como funeral.

Em seu depoimento pessoal, requerente declarou ser auxiliar de enfermagem, aposentada pela Prefeitura Municipal de Guarujá desde 1998, percebendo como remuneração o valor de R\$ 1.687,87; que continuou a trabalhar para a Prefeitura de Santos, pelo regime estatutário; chegou a afirmar que sempre trabalhou, inclusive adquiriu o seu imóvel antes de conhecer o falecido. Asseverou, ainda, que eles dividiam as despesas. Afirmo, expressamente, que a Sra. Isabel do Nascimento Santos, esposa de João, sempre dependeu do falecido.

As testemunhas, de seu turno, não trouxeram maiores elementos a comprovar a dependência econômica, restringindo-se os seus depoimentos à convivência sob o mesmo teto.

Assim, diante do cenário probatório apresentado, nada leva a crer que a autora e o *de cujus* mantinham relação de união estável de modo a ensejar o benefício da pensão postulada. Seja como for, no contexto analisado, a declaração de beneficiária formalizada pelo *de cujus* deverá prevalecer para habilitar a sua esposa eorrê à pensão militar, conquanto poderia ter naquela ocasião, dois anos do falecimento, contemplado a autora.

Destarte, não preenchidos os requisitos legais, a autora não faz jus ao recebimento da pensão por morte, tampouco auxílio funeral.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, a autora arcará com o pagamento das custas processuais e com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Santos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009260-78.2015.4.03.6104

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA ALVES MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Considerando a suspensão dos prazos processuais, que se deu, nos termos da Resolução PRES. 224/2018 TRF3 (modificada pela Resolução PRES 235/2018 TRF3), para os processos em virtualização, entre 24.10.2018 e 19.12.2018, intime-se a CEF para que apresente eventual manifestação no prazo remanescente.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001507-70.2015.4.03.6104

AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA - SP299690

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Considerando a suspensão dos prazos processuais, que se deu, nos termos da Resolução PRES. 224/2018 TRF3 (modificada pela Resolução PRES 235/2018 TRF3), para os processos em virtualização, entre 24.10.2018 e 19.12.2018, intime-se a CEF para que apresente eventual manifestação no prazo remanescente.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005204-36.2014.4.03.6104

AUTOR: MAURICIO LUIS FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Considerando a suspensão dos prazos processuais, que se deu, nos termos da Resolução PRES. 224/2018 TRF3 (modificada pela Resolução PRES 235/2018 TRF3), para os processos em virtualização, entre 24.10.2018 e 19.12.2018, intime-se a CEF para que apresente eventual manifestação no prazo remanescente.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008536-45.2013.4.03.6104

AUTOR: DANIEL ALVES MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331

RÉU: DYEGO FERNANDES BARBOSA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIANO SALMI PEREIRA - SP156104

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-56.2017.4.03.6104

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA SANTOS - SP388497, MARISTELLA DEL PAPA - SP190735, ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Int.

Santos, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002860-21.2019.4.03.6104

AUTOR: ATALICIO NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a possível prevenção apontada, trazendo aos autos cópias de petição inicial, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado dos autos registrados sob os números 0206243-80.1997.4.03.6104 e 0007515-44.2007.4.03.6104, sob pena de extinção deste processo.

Com os documentos, tomem conclusos.

Int.

Santos, 3 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005860-63.2018.4.03.6104

AUTOR: REGINALDO DE CASTRO FERREIRA LORENA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI DE CASTRO BRAGA - SP379333, RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Diante da renúncia do mandato (id. 18847832) e do decurso de mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que, em 5 (cinco) dias, cumpra o determinado por meio do r. despacho id. 18692797, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 3 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009741-56.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LAURO BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203162-26.1997.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALDICE SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO CRUZ DE SANTANA - SP99765

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005718-14.1999.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA, SILVIO LUIZ LOPES DE MATOS, OSVALDO MARIA DE MORAIS, ANA MARIA DE MORAES, APARECIDA MORAIS MONTEIRO, ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES, CIRO DE OLIVEIRA MORAIS, HELIO DE OLIVEIRA MORAIS, ZINDA MORAES, JOSE BENEDITO TEIXEIRA, CAMILA DE MORAIS TEIXEIRA QUEIROZ, MARCELO DE MORAIS TEIXEIRA, WASHINGTON DE MORAIS TEIXEIRA, MARIA GILENE MORAES, ADRIANA MORAES, MARCOS ROGERIO MORAES, LUCIANA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório.

Santos, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003235-83.2014.4.03.6104

AUTOR: ADEILSON ALVES DOS SANTOS, APARICIO DA SILVA, CRISTIANO ANDRADE DOS SANTOS, DANILO DA SILVA ASSUNCAO, SUSANA DANIELA DA CONCEICAO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Ciência da descida.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001179-77.2014.4.03.6104

AUTOR: ALESSANDRO SERAO, HELENICE DE QUEIROZ VIZACO, REYNALDO AMANCIO, RITA DE CASSIA COLOMBRINI TEIXEIRA, VIVIANE RAMOS DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Ciência da descida.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003802-17.2014.4.03.6104

AUTOR: JOSE ROSA DA SILVA FILHO, EDNALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ALEX SATURNINO VELOSO, PAULO ROBERTO ELOI DO NASCIMENTO, ADENILTON GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Ciência da descida.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003093-79.2014.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO JULIO LORENZO BRANDON, GLEUDSON DE SOUZA BRITO, GENIVALDO ANDRE DOS SANTOS, RICARDO AUGUSTO PEREIRA COTTA, ELTON DIEGUEZ DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Ciência da descida.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003958-05.2014.4.03.6104

AUTOR: CLEBER LISBOALIMA, DENILVO MACARIO COIMBRA, DIEGO JOSE GUILHERME, EUFRAZIO DOS ANJOS OLIVEIRA FILHO, ERNANI DOS SANTOS PAULO

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Ciência da descida.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-68.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE VALTER DOS SANTOS

Despacho:

Ciência da descida.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006150-08.2014.4.03.6104

AUTOR: VALMIR DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Ciência da descida.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001475-41.2010.4.03.6104

INVENTARIANTE: ABILIO ROCHA FERNANDES

Advogado do(a)INVENTARIANTE: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Conforme esclarecido pela União Federal em sua impugnação, os documentos solicitados prestam-se à escorreita liquidação do julgado, sendo certo que aqueles outros juntados aos autos não são suficientes para a conferência do cálculo de liquidação. Não se trata, pois, de óbice imposto pela União, até porque a execução se faz no interesse e em benefício do credor.

Significa dizer que a ausência das informações então solicitadas inviabilizam a aplicação da devida alíquota sobre valores que foram pagos, bem como o recálculo do imposto de renda da época em que foram recebidos.

Nesses termos, concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que junte aos autos a documentação a seguir :

1) valor da remuneração que foi paga pelo empregador ao autor (seja inclusão das verbas objeto da ação trabalhista) desde 03/1982 até 05/1996 ou comprovantes de suas declarações de ajuste do imposto de renda dos exercícios 1983 até 1991, visto que a partir do exercício 1992 é possível efetuar a consulta nas bases de dados da Receita Federal do Brasil, ou ainda os demonstrativos de retenção na fonte elaborados pela fonte pagadora nos anos-base 1982 até 1996;

2) memória de cálculo da perícia na ação trabalhista, em especial o quanto foi pago ao contribuinte a título de principal e de juros no momento da retenção na fonte (18.06.2007);

3) discriminativo da perícia judicial na ação trabalhista de quanto do valor do principal pago ao autor em 18.06.2007 se refere ao FGTS.

Com a vinda da documentação, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006287-53.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: ALBANO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO - SP73824, DAVI JOSE PERES FIGUEIRA - SP150735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância do INSS (id 17698989) com a conta apresentada pela parte autora (id 10348194), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000316-49.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: NELSON TRICCA, ORLANDO BERALDO, ORLANDO RODRIGUES, OTIVIO AMORIM JUNIOR, PAULO DE PINHO, PETRONILO JOSE DA COSTA, RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA, EDUALDO SERGIO DOS SANTOS DIEGUES, IGNES DE SOUZA ALVES FERREIRA, SYLVIO ESTEVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o requerido na petição (id 19463087) concedo o prazo de 90 (noventa) dias para a habilitação de eventuais sucessores de Orlando Beraldo e Petronilo José da Costa.

No tocante a Sylvio Esteves Dias, considerando o cálculo (id 19463373 - fls. 440/441), intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o postulado na petição (id 19463087) em relação a requisição do pagamento complementar.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008798-31.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLA MARCELI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20128024: Ciência ao INSS dos cálculos ofertados pela autora para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SANTOS, 31 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001004-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2019 1193/1393

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública, originariamente proposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** perante a Justiça Estadual de Santos, em face da **Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP**, objetivando a sua condenação em obrigação de fazer consistente na efetivação de reformas para a acessibilidade plena e a livre locomoção de pedestres e de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no trajeto do Terminal Aquaviário da travessia Santos/Vicente de Carvalho até o terminal de ônibus que se encontra na Praça da República, de acordo com normas técnicas, em especial a pavimentação do trecho da Rua Xavier da Silveira e efetiva instalação de semáforo visual e sonoro para a travessia da referida rua e da linha férrea, concluindo-se as adaptações em até 120 dias, sob pena de bloqueio do montante suficiente para a realização das obras e de multa diária pelo descumprimento.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CODESP ofertou contestação (id 14690667, pgs. 65/76), suscitando em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica (id 14690670, pgs. 13/20).

Manifestação do autor (id 14690670, pg. 26/27) pela dispensa de perícia técnica, com requerimento de expedição de mandado de constatação.

Diligência realizada (id 14690670, pg. 32).

Intimadas, as partes anexaram petições (id 14690670, pgs. 43/44, instruída com relatório pgs. 45/51; 54/55).

Decorrido o prazo para conclusão das obras noticiadas pela CODESP (id 14690670, pg. 65), o Ministério Público requereu a intimação da requerida para comprovar a realização das intervenções. Na oportunidade, a ré, enquanto empresa pública federal postulou pelo deslocamento da demanda para a Justiça Federal (pg. 72/74).

Redistribuídos os autos, a ANTAQ e a AGU manifestaram desinteresse em integrar a lide.

Intimada a respeito da realização da intervenção objeto da petição id 14690670, pg. 54/55, manifestou-se a CODESP (**id 15287047**).

Deferido o ingresso do Ministério Público Federal no polo ativo (id 16326480), as partes foram cientificadas acerca das petições id's 14941478 e 16019607. Os autores, do teor da petição id 15287047.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório, fundamento e decido.

A presente demanda tem origem no Inquérito Civil nº 134/2004, instaurado com o propósito de apurar a falta de acessibilidade às pessoas com deficiência nas barcas e terminal de embarque hidroviário da DERSA – Estação Praça da República, da Travessia de Passageiros Santos/Vicente de Carvalho.

O autor instruiu a petição inicial com parecer técnico elaborado em 30 de agosto de 2013 (id 14690667, pgs. 19/34) pelo Centro de Apoio do Ministério Público CAEX, constatando que o terminal e todo o seu entorno de acesso não estavam plenamente acessíveis. Naquela ocasião apurou-se **irregularidade na travessia da linha férrea da Rua Xavier da Silveira, consistente em desgaste da pintura da faixa de travessia de pedestre, irregularidade do piso, desníveis, pedras soltas, ausência de sinalização sonora e visual**.

De pronto, cabe ressaltar, tal como anotado pela AGU (id 1601913) que "o trajeto do Terminal Aquaviário da travessia Santos Vicente de Carvalho até o terminal de ônibus que se encontra na Praça da República é de competência do município e que a realização de obras de melhoria são de responsabilidade municipal", razão pela qual a ilegitimidade passiva da CODESP se evidencia para responder aos termos do correspondente pedido na extensão formulada.

Remanesce, assim, analisar a pretensão ajustada à CODESP, qual seja, obrigação de fazer consistente na **efetivação de reformas**, de acordo com normas técnicas, **para a acessibilidade plena e a livre locomoção de pedestres e de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida**, em especial a **pavimentação do trecho da Rua Xavier da Silveira, e instalação de semáforo visual e sonoro** para a travessia da referida rua e da linha férrea.

Não se questiona na presente lide o dever conferido ao Poder Público de assegurar, com prioridade, aos portadores de deficiência o acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

Com efeito, o artigo 46 da Lei nº 13.146/2015 consagra às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em igualdade de condições, o direito ao transporte e à mobilidade, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

A observância de normas e critérios técnicos estabelecidos pela ABNT para a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida encontra-se na Lei Estadual nº 11.263/2002.

Sendo assim, guardando pertinência com os pedidos, o autor destacou da norma técnica NBR 9050/2004 os seguintes itens:

6.1: Circulação – Condições gerais. 6.1.1 PISOS – Os pisos devem ter superfície regular, firme, estável, antiderrapante sob qualquer condição, que não provoque trepidação em dispositivos com rodas (cadeiras de rodas ou carrinhos de bebê). Admite-se inclinação transversal da superfície até 2% para pisos internos e 3% para pisos externos e inclinação longitudinal máxima de 5%. Inclinações superiores a 5% são consideradas rampas e, portanto, devem atender a 6.4. Recomenda-se evitar a utilização de padronagem na superfície do piso que possa causar sensação de insegurança (por exemplo, estampas que pelo contraste de cores possam causar a impressão de tridimensionalidade).

9.9 Semáforos ou focos de pedestres – 9.9.1 CONDIÇÕES GERAIS – Onde houver semáforo ou focos de acionamento manual para travessia de pedestres, o dispositivo de acionamento deve situar-se à altura entre 0,80m e 1,20m do piso.

9.9.2 Sinalização Sonora – Os semáforos ou focos para pedestres instalados em vias públicas com grande volume de tráfego ou concentração de passagem de pessoas com deficiência visual devem ser equipados com mecanismos que emitam um sinal sonoro em 50 dBA e 60 dBA, intermitente e não estridente, ou outro mecanismo alternativo, que sirva de auxílio às pessoas com deficiência visual, quando o semáforo estiver aberto para os pedestres.

Com efeito. Dos autos constam elementos no sentido de o *parquet* estadual haver instado a DERSA, a CODESP e a Prefeitura Municipal de Santos para que reconhecessem as irregularidades detectadas, sobrevivendo uma série de intervenções no terminal e no seu entorno.

Em nova vistoria realizada em maio de 2015, o órgão técnico do Ministério Público Estadual verificou que, de fato, algumas intervenções haviam sido realizadas, outras não, e algumas realizadas em desconformidade com as normas técnicas.

Tais irregularidades foram destacadas em laudo complementar (id 14690667, pgs. 38/44), dentre as quais, guardada a pertinência subjetiva do litígio, aponta-se, mas não exclusivamente como se verá: ausência de semáforo visual e sonoro para travessia da Rua Xavier da Silveira e da linha férrea.

A respeito desses dispositivos, a CODESP no ofício DIPRE-GD/588.2016, de 12/09/2016 (id 14690667, pgs. 53/54) informou sobre a necessidade de a PORTOFER, exploradora da malha ferroviária, proceder à ligação da sinalização sonora e visual ao semáforo existente na Rua Xavier da Silveira, mediante aquisição de controlador semafórico.

Apesar dos termos da certidão id 14690667 pg. 59 (certidão de constatação), no atual estágio da demanda, não remanescem dúvidas quanto à substituição (em apenas um dos lados da via) de paralelepípedos por blocos intertravados de concreto nas áreas municipais lideiras às vias portuárias, porquanto buscou-se solução idêntica à que fora utilizada na parte interna do cais e na passagem de nível (id 14690667, pg. 46).

Igualmente: a instalação de piso tátil entre o terminal da DERSA e a área municipal localizada atrás do prédio da Alfândega; instalação de piso em blocos intertravados de concreto na faixa de domínio da ferrovia, no trecho de passagem em nível; pintura de faixa de segurança para pedestres na direção dessa passagem e; recuperação da calçada em mosaico português, no trecho situado atrás do edifício da Alfândega (id 14690667, pg. 49).

É o que demonstram as imagens encartadas à peça de defesa da CODESP datada de 17 de novembro de 2017. A ré salientou, inclusive, que os blocos intertravados de concreto atendem aos requisitos das normas técnicas da ABNT. Demonstrou, outrossim, os semáforos visuais e sonoros que se encontram instalados alegando estarem em perfeito funcionamento, fato este não contrariado pelo órgão ministerial do decorrer do litígio.

De se reconhecer, por conseguinte, a falta de interesse de agir superveniente em relação à instalação de semáforo visual e sonoro.

Todavia, conquanto comprovada a colocação de blocos intertravados de concreto, permanece controvertida a necessidade de pavimentação asfáltica em apenas um dos lados da via.

O relatório de acessibilidade elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência (id 14690670, pg. 46/51), dá conta da dificuldade de acesso de cadeirante em transpor a passagem de nível entremeadada por trilhos de trem, obstáculo inerente ao local cuja extensão também está sujeita a intenso tráfego de veículos, em especial de caminhões, o que exige constantes reparos e manutenção.

Certificada a respeito, a ré, em petição id 14690670 (pg. 54/55), alegou realizar de forma ininterrupta manutenção do local. Manifestou-se, porém:

“...para resolver definitivamente os eventuais problemas com o aparecimento de saliências ou buracos próximos aos trilhos nas passagens de pedestres, notícia a CODESP que está em curso estudo para readequação da pavimentação do local, substituindo os atuais blocos intertravados por camada de asfalto.

Para tanto, serão realizadas sondagens no local que demonstrarão se a base existente se encontra em boas condições para aplicação direta de camada asfáltica. A estimativa é de que, confirmada a viabilidade técnica, as obras serão iniciadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.”

Decorrido, ainda no juízo de origem, o prazo assinalado pela própria ré, nada obstante as alegações e imagens lançadas em petição id 15287047 e a ausência de prova técnica, é público e notório para qualquer um que transite naquela localidade que, de fato, houve avanços em termos de acessibilidade. Aliás, a área em questão situa-se bem próxima à sede da Justiça Federal, sendo de conhecimento deste juízo as suas agruras.

Com efeito, trata-se de área que requer solução mais adequada e definitiva em termos de acessibilidade segura, pois seja a cobertura por camada de asfalto ou mesmo a permanência de blocos intertravados de concreto não resistem aos impactos causados pelo tráfego pesado de caminhões, outros veículos e composições ferroviárias, além de ações provocadas por intempéries.

De acordo com a norma técnica invocada na petição inicial, os pisos devem ter superfície regular, firme, estável, antiderrapante sob qualquer condição, que não provoque trepidação em dispositivos com rodas (cadeiras de rodas ou carrinhos de bebê). Decerto que a pavimentação asfáltica acarretaria menor trepidação, mas pelas condições de tráfego não seria possível evitar irregularidades. Daí serem exigidos reparos e manutenção constantes, apenas como arremedos de segurança e acessibilidade.

No entanto, considerando os motivos em ensejaram a instauração do inquérito civil público referenciado há de se louvar a iniciativa do autor; mas, como ressaltado pela ré e pela ANTAQ, as medidas pretendidas pelo Ministério Público são apenas paliativas encontrando-se em discussão – o que decerto levará tempo – a construção de uma passarela adaptada a todas as necessidades de mobilidade (id 14690667, pgs. 82/101; id 14690670, pgs. 1/5), “o que representaria a melhor e definitiva solução à perfeita integração entre os modais viários e férreos existentes no local, sem qualquer interferência com o trânsito de pedestres...”.

Objetivando-se na presente ação a condenação da CODESP em realizar reformas para a acessibilidade plena e a livre locomoção de pedestres e de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no trajeto do Terminal Aquaviário da travessa Santos/Vicente de Carvalho, de acordo com normas técnicas, em especial a pavimentação do trecho da Rua Xavier da Silveira, dos elementos de cognição produzidos nos autos concluo satisfeita em parte a obrigação almejada, exigindo-se, porém sejam efetuados os reparos necessários e manutenções constantes para correção das irregularidades recorrentes, *in minus* em relação ao pedido formulado.

Por tais fundamentos, **julgo extinto o processo sem solução de mérito** em relação à instalação de semáforo visual e sonoro, e **procedente em parte o pedido** de reformas para acessibilidade plena e livre locomoção de pedestres e de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no trajeto do Terminal Aquaviário da travessa Santos/Vicente de Carvalho, em especial os reparos necessários no trecho da Rua Xavier da Silveira e da linha férrea, observadas as normas técnicas aplicadas à espécie.

As adaptações deverão ser concluídas em até 120 (cento e vinte) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, cujo montante deverá ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (Lei Federal nº 7.347/85 cc Lei Estadual nº 13.555/2009).

Sem custas (art. 4º, IV, da Lei 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7347/85).

P.I.

SANTOS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-90.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE NIETO FERNANDEZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

ID 18965119: Dê-se ciência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003531-42.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSILENE APARECIDA DA CRUZ PEREIRA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA MARIA DUARTE - SP292860

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) RECONVINDO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogados do(a) RECONVINDO: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

DESPACHO

Acolho a impugnação apresentada pela CEF, cujos termos a parte exequente expressamente manifestou concordância.

Assim, oficie-se à CEF solicitando a transferência dos numerários depositados em contas nºs 86403007 e 86403008 para o Banco do Brasil, ag. 0712-9, conta nº 38754-1, de titularidade de Suzana Maria Duarte, CPF 199013.560-91, com procuração com poderes para receber e dar quitação juntada (id 16976832 - fls. 1/2) e para apropriação em favor da CEF, do montante depositado em conta 86403009.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove a efetivação da revisão contratual.

Oportunamente, venham conclusos para sentença extintiva da execução.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004706-73.2019.4.03.6104

AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANEZIO ANTONIO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20105145: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela como determinado no r. despacho (id 15208406).

Int.

SANTOS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-94.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17776194, 19489175, 198, 960, 978 19490000: Dê-se ciência às partes.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001959-85.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROSALINA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE FERNANDES SOARES - SP325793, RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443

DESPACHO

ID 19836151 e 156: Dê-se ciência às partes, devendo o Condomínio executado providenciar o depósito judicial de diferença apurada pela Contadoria Judicial em favor da CEF, no importe de R\$ 424,95 - maio/18, devidamente corrigida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-81.2017.4.03.6104

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005915-14.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCIO LOURENCO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-03.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE FLORENCIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-41.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON ACILON DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS que devidamente citado, deixou transcorrer o prazo legal para contestação, observado o disposto no art. 345, II, do CPC.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004344-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS BATISTA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS que devidamente citado, deixou transcorrer o prazo legal para contestação, observado o disposto no art. 345, II, do CPC.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005330-59.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LOURIVAL SIQUEIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial (jd 19458434).

Considerando a complexidade e local do trabalho realizado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005928-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17260302 e anexos: Dê-se ciência.

Após, entendendo suficientes à análise do mérito os documentos juntados aos autos, indefiro a realização de perícia técnica como requerido pelo autor.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 30 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001592-63.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOFIA VIDIGAL PACHECO E SILVA - SP107737
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis, como determinado na r. sentença (id 5140928 - fls. 19/26).

Requeira a parte autora, sem prejuízo, o que de interesse à execução do julgado, observando-se o disposto no art. 534 do CPC.

Int.

SANTOS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001703-26.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALMIR DA COSTA MARTINS, AFONSO VISO ROMÃO, ELZA TEIXEIRA PESTANA, ELISIO PESTANA FILHO, MARIA DA CONCEICAO PESTANA TIRLONE, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA, MARILDA DE SOUZA DI GIACOMO, NESTOR PIRES, CORALIA BORBA DIEGUES, ANDREIA ROSSI GONCALVES, SANDRA GONCALVES DE CAMARGO PROENÇA, VALERIA ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO, ROSANA CHOMACHENCO, ROSANGELA CHOMACHENCO, MARIA LYDIA DE BARROS NOWILL, HUBERT VERNON DE BARROS NOWILL, MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO, MARIA LIDIA DE BARROS NOWILL SOUZA, MARIA HELENA NOWILL, ROGER NOWILL, ANDREA NOWILL AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a habilitação dos sucessores de Afonso Viso Romão, Gilmar Lopo Romão e Vonei Lopo Romão, anotando-se, devendo, sem prejuízo, manifestarem-se sobre o requerido pelos demais exequentes em petição (id 19194597).

Int.

SANTOS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO BASSO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19987222/23 e 28: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005377-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE VICENTE PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20010265: Aguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento do solicitado à EADJ/INSS.

Int.

SANTOS, 30 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004616-29.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEVERINA SILVESTRE DA PAZ

RÉU: MUNICÍPIO DE GUARUJA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: SUELI CIURLIN - SP77675

DESPACHO

Designo o dia 29 de Agosto de 2019, às 10hs, para a realização da vistoria conjunta, com encontro no Pátio da Prefeitura do Guarujá, como requerido pelo Sr. Perito Judicial em petição (id 20010771).

Int.

SANTOS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007647-30.2018.4.03.6104

AUTOR: ARANY PINTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008687-47.2018.4.03.6104

AUTOR: GILBERTO CARON

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-48.2019.4.03.6183

AUTOR: NATALIA LACERDA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005399-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARLI SOBRAL DA SILVA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

MARLI SOBRAL DA SILVA E SILVA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo relativo à aposentadoria por idade (Protocolo 903505578).

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 03.05.2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "*Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*"

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde **03.05.2019**, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante (Protocolo nº 903505578).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001452-92.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AMARO INACIO TENORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - SP416720
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JADEILSON JOSE DA SILVA

DECISÃO

AMARO INACIO TENORIO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo, relativo ao benefício assistencial ao idoso.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 31/08/2018, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 15729199), noticiando a formulação de exigências ao Impetrante para dar andamento ao processo.

Intimado, o demandante ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, o Impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento benefício assistencial ao idoso.

Não obstante revelada a mora administrativa num primeiro momento, o documento id 15729199 demonstra que em 12/03/2019 a autoridade impetrada formulou exigências ao segurado. Cumpridas em 12.03.2019, nova exigência foi formulada em 15.03.2019. Intimado nos presentes autos a respeito, ficou-se inerte o Impetrante, prejudicando a demonstração inequívoca quanto a permanência da mora administrativa, ou se quem está dando causa a ela é apenas o próprio interessado.

Sendo assim, inexistem nos autos elementos seguros capazes de antever a relevância dos fundamentos da impetração no atual estágio do procedimento administrativo, requisito que poderá ser reexaminado na hipótese de manifestação expressa do Impetrante, em especial, se foram satisfeitas as exigências formuladas.

Diante do exposto, **INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar.**

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência.

Santos, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001506-58.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA JOSE DE ALMEIDA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA JOSÉ DE ALMEIDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo, relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 15/08/2018, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 15730238), noticiando a formulação de exigências para dar andamento ao processo.

Intimada, a demandante ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, a Impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante revelada a mora administrativa num primeiro momento, o documento id 15730238 demonstra que em 19/03/2019 a autoridade impetrada formulou exigências a segurada. Intimada nos presentes autos, quedou-se inerte, prejudicando a demonstração inequívoca quanto a permanência da mora administrativa, ou se quem está dando causa a ela é apenas a própria Impetrante.

Sendo assim, inexistem nos autos elementos seguros capazes de antever a relevância dos fundamentos da impetração no atual estágio do procedimento administrativo, requisito que poderá ser reexaminado na hipótese de manifestação expressa da Impetrante, em especial, se foram satisfeitas as exigências formuladas.

Diante do exposto, **INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar.**

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 31 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000130-60.2018.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VANDERLEI MARTINS(SP318655 - JORGE LUIZ DA SILVA E SP320493 - VINICIUS OLIVEIRA SILVA) X JOANA DARC DE OLIVEIRA GROTO(SP318655 - JORGE LUIZ DA SILVA E SP320493 - VINICIUS OLIVEIRA SILVA)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: Vanderlei Martins e outro.

Face ao trânsito em julgado da decisão condenatória tanto em relação aos réus quanto ao Ministério Público Federal, expeçam-se as Guias de Recolhimento para Execução Penal, com as cópias necessárias, remetendo-as ao SUDP para distribuição e autuação.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal para que providencie a devida destinação legal das mercadorias apreendidas (fs.10/13 e 16).

Cópia deste despacho, desde que coma aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC, ao Delegado da Receita Federal, localizada na Rua Roberto Mange, n. 360, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-150.

Remetam-se os autos ao SUDP para constar a condenação.

Comunique-se ao IIRGD, à DPF e à Justiça Eleitoral.

Lance-se o nome dos condenados no rol de culpados.

Intimem-se os réus para que recolham as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, (que pode ser gerada pelo site: <http://web.trf3.jus.br/custas>), e promovam a juntada da guia ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000321-54.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIO ESPERANDIO CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de falecimento do autor, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a juntada aos autos de documento comprobatório da interdição da habilitante Irena Prado Castro indicando a atual curadora (termo de curatela dentro do prazo de validade, certidão de objeto e pé atualizada ou certidão extraída de documento público), no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestar quanto à habilitação pretendida, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Não havendo provas expressamente requeridas, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-56.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FATIMA GRAMATICO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIANS CESAR FRANCO NALIM - SP277378
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta por **Fátima Gramático**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama**, visando a anulação de auto de infração ambiental. Salienta a autora, em apertada síntese, que, em 15 de setembro de 2014, foi autuada, pelo Ibama, em razão de manter irregularmente em cativeiro ave da fauna nativa, sem licença da autoridade competente. Explica, contudo, que o pássaro, pertencente a Odair Miguel, permaneceu em sua residência apenas por algumas horas, na medida em que fora deixado ali pelo responsável pelo transporte, Alvacir Aparecido da Cruz. Menciona, também, que o dono do animal havia contratado José Carlos Gadelha, morador de Votuporanga, para avaliar o seu canto, e assim providenciou a obtenção de licença de transporte para fins de permitir o regular trânsito do pássaro. Transcorrido o período de permanência, Alvacir se encarregou de devolvê-lo ao proprietário, mas precisando resolver assuntos pessoais em Catanduva, resolveu deixá-lo, por algumas horas, na casa dela, e justamente neste curto espaço de tempo, acabou sendo fiscalizada e autuada. Entende, desta forma, que a penalidade que lhe fora imposta não encontra sustentação fática ou jurídica. Embora tenha se insurgido administrativamente em face da exigência, ali não obteve sucesso em discutir a apontada irregularidade da imposição. Junta documentos.

Peticionou a autora, em cumprimento a despacho lançado nos autos, fazendo prova do recolhimento das custas processuais devidas.

Posterguei a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior ao oferecimento da resposta.

Citado, o Ibama ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Sustentou, em síntese, a inteira regularidade da autuação levada à efeito no caso concreto.

Indeferi o pedido de antecipação de tutela.

Manifestou-se a autora, juntando documentos considerados de interesse.

A requerimento do Ibama, deferi a colheita do depoimento pessoal da autora em audiência.

Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora. Concluída a instrução, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não foram alegadas preliminares.

Estando concluída a instrução, passo ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora, *por meio da ação, a anulação de auto de infração ambiental. Salienta, em apertada síntese, que, em 15 de setembro de 2014, foi autuada, pelo Ibama, em razão de manter irregularmente em cativeiro ave da fauna nativa, sem licença da autoridade competente. Explica, contudo, que o pássaro, pertencente a Odair Miguel, permaneceu em sua residência apenas por algumas horas, na medida em que fora deixado ali pelo responsável pelo transporte, Alvacir Aparecido da Cruz. Menciona, também, que o dono do animal havia contratado José Carlos Gadelha, morador de Votuporanga, para avaliar o seu canto, e assim providenciou a obtenção de licença de transporte para fins de permitir o regular trânsito do pássaro. Transcorrido o período de permanência, Alvacir se encarregou de devolvê-lo ao proprietário, mas precisando resolver assuntos pessoais em Catanduva, resolveu deixá-lo, por algumas horas, na casa dela, e justamente neste curto espaço de tempo, acabou sendo fiscalizada e autuada. Entende, desta forma, que a penalidade que lhe fora imposta não encontra sustentação fática ou jurídica. Embora tenha se insurgido administrativamente em face da exigência, ali não obteve sucesso em discutir a apontada irregularidade da imposição. Por sua vez, em sentido contrário, sustenta o Ibama, que, no caso, o ato administrativo questionado se mostraria inteiramente regular, decorrendo daí a improcedência do pedido veiculado.*

Assim, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se a autuação levada à efeito pelo Ibama foi ou não regular.

Observo, nesse passo, que a autuação questionada pela autora data de 15 de setembro de 2014, e tem por fundamento a manutenção, em cativeiro, pela autora, espécie da fauna nativa, Bicudo, sem a devida licença da autoridade ambiental.

Cabe ressaltar que, *no relatório de fiscalização para fins de apuração da referida infração, a autora declarou aos servidores ambientais que na oportunidade se responsabilizavam pelo procedimento, que a ave encontrada em sua residência, ali deixada anteriormente pelo dono, apenas permanecia no local em decorrência de treinamento de canto, e foi cientificada de que a licença de transporte apresentada aos fiscais não a autorizava a regularmente manter o referido pássaro. O documento, por sua vez, seria apenas empregado em casos de mudança do local de criatório. Consta, ainda, do relatório, que, no dia seguinte à autuação, os fiscais estiveram na residência, em Votuporanga, daquele criador que figurava como sendo o proprietário do animal, Odair Miguel, esclarecendo ele, na ocasião, que havia tentado transferir a ave a José Carlos Gadelha, dono do criadouro Apolo, mas o sistema Sispas não permitiu a movimentação, e que acabou acolhendo a sugestão do funcionário dele, Alvacir Aparecido da Cruz, no sentido de obter a licença de transporte, e assim procedeu. Afirmou a autora aos fiscais ambientais que, com frequência, recebia de José Carlos, pássaros que permaneciam em sua casa somente serem treinados no que se refere ao canto. Aliás, no bojo dos autos administrativos relativos à autuação, há menção de que os agentes encontraram aparelho eletrônico usado na reprodução de cantos de aves.*

Constato que, de fato, a licença de transporte apresentada pela autora aos fiscais ambientais possuía como finalidade a **mudança**, ou seja, destinava-se, especificamente, a autorizar o transporte de pássaros em decorrência de alteração de endereço do criatório (v. art. 43, § 5.º, da Instrução Normativa Ibama nº 10/2011).

Desta forma, **não poderia servir para justificar a manutenção, na residência da autora, da ave.**

Além disso, anoto que, de acordo com o art. 1.º, *caput*, c.c. art. 2.º, da Instrução Normativa Ibama nº 10/2011, o manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira, em todas as etapas relativas às atividades de treinamento (v. art. 44, inciso I, do normativo: "... entende-se por treinamento: I – a utilização de equipamento sonoro para reprodução de canto com fins de treinamento de outro pássaro"), **apenas é autorizado a pessoas devidamente cadastradas no instituto.**

Aliás, *o mencionado fundamento foi utilizado pelo Ibama para negar, na esfera administrativa, o recurso interposto pela autora da decisão que reconheceu a validade do auto de infração lavrado.*

Caracteriza infração administrativa ambiental, passível de punição com multa, a guarda ou manutenção em depósito ou cativeiro espécime da fauna silvestre sem a devida autorização da autoridade, já que conduta neste sentido certamente viola as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Por outro lado, concordo com o Ibama, quando, em suas alegações finais tecidas oralmente em audiência, sustenta que meras alegações desprovidas de provas bastantes se afiguram insuficientes para afastar a presunção de legalidade oriunda do auto de infração.

Observe-se que a versão apresentada pela autora na petição inicial não corresponde àquela que, de forma detalhada, fora consignada no auto questionado, no sentido de que o pássaro encontrado em sua residência pela fiscalização ambiental passava por treinamento de canto, manejo esse que, como visto, é apenas autorizado por aqueles registrados no cadastro do Ibama.

Não encontro justificativa plausível para o pássaro haver sido encaminhado à casa da autora a não ser a de passar por treinamento específico relacionado ao canto, ainda mais quando ela própria relatou aos servidores do Ibama responsáveis pela lavratura do auto de infração que, com frequência, recebia aves enviadas por José Carlos para a mencionada finalidade, não se podendo esquecer que, na oportunidade, fora deixada ali por Alvacir, funcionário dele.

Da mesma forma, a licença de transporte se referia a trajeto manifestamente incompatível com a direção tomada pelo responsável pelo transporte da ave, na verdade, totalmente contrária ao itinerário que deveria ser seguido.

Acertada, portanto, a decisão proferida quando do indeferimento do pedido de tutela antecipada pela autora:

“Vistos. Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por FÁTIMA GRAMÁTICO, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual, buscando a anulação do auto de infração n.º 7.408-E, lavrado em seu desfavor por fiscais ambientais, formula pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, consistente na determinação de que o instituinte não se abstenha de proceder à inscrição de seu nome tanto no CADIN Federal (Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal), quanto nos demais serviços de proteção ao crédito, bem como se abstenha de inscrever o débito decorrente do não pagamento tempestivo da multa que lhe foi imposta em dívida ativa e, consequentemente, de ajustar a cabível ação executiva fiscal para a sua cobrança, uma e outra medida, até a final decisão deste feito. Diz a autora, em apertadíssima síntese, que Alvacir Aparecido da Cruz, seu amigo, deixou em sua casa, no Município de Catanduva/SP, por algumas horas, uma ave canora de propriedade de Odair Miguel (pessoa que desconhece), denominada popularmente de Bicudo Verdadeiro, pássaro há décadas ameaçado de extinção. Ocorreu que, segundo ela, agentes do IBAMA, ao passarem de frente sua residência e ouvirem o canto do pássaro que se encontrava acomodado no alpendre, acabaram por aborê-la e questioná-la acerca da procedência do animal. Desse modo, diz a demandante que informou aos fiscais ambientais que ignorava o proprietário do passarinho, e que o mesmo somente se encontrava em seu domicílio porque seu amigo, Alvacir, pediu-lhe se lá poderia deixá-lo pelo tempo necessário para que pudesse resolver uma questão de ordem particular num outro ponto da cidade. Entretanto, dando-se por insatisfeitos com as explicações apresentadas, os agentes ambientais entenderam por bem capitular a conduta da postulante em infração de natureza administrativa punível com multa de R\$ 5.000,00, e, ainda, procederam à apreensão do pássaro e seus pertences. Explica a autora que, sendo a ave apreendida de propriedade de Odair Miguel, este residente no Município de Votuporanga/SP, Alvacir seria apenas o responsável pelo seu transporte até a casa de José Carlos Gadelha, este residente no Município de São José do Rio Preto/SP, isto para que José Carlos, ex-juiz de canto de pássaros, pedisse à avaliação do canto do passeriforme em questão. Esclarece, ainda, que, para que o transporte da ave fosse efetuado, foi devidamente expedida a correspondente licença de transporte do animal, válida durante o período de 27/08/2014 a 17/09/2014. Diz que a ave permaneceu na residência de José Carlos desde 27/08/2014 até o dia 15/09/2014, quando, então, Alvacir procederia à sua devolução ao seu proprietário. Contudo, antes que se desse a restituição, na cidade de Votuporanga/SP, acabou que o transportador se deslocou até a cidade de Catanduva/SP para tratar de assuntos particulares, e, visando garantir ao pássaro melhores acomodações transitórias, entendeu por bem confiar, por algumas horas, sua guarda à autora, que, como constiga, acabou, por conta disso, experimentando amargos prejuízos. Informa, também, que o proprietário do pássaro, depois de cientificado da apreensão de sua ave, ajuizou ação visando reavê-la, o que logrou êxito em conseguir. Diz, por fim, a postulante, que, no bojo daquele processo, em que determinada a devolução do pássaro a seu dono, o juiz teria feito menção à situação fática ora narrada, consignando que, em sua visão, inexistiria, da parte da demandante, qualquer delito praticado. É o relatório do que interessa. **Decido.** Inicialmente, assinalo que com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da “tutela provisória”, então subdividido entre “tutela antecipada” e “tutela cautelar” pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, caput, dispôs que “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, em seu parágrafo único, que “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”, em seu art. 300, caput, que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, em seu § 1.º, que “para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la”, e, em seu § 2.º, que “a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”. Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar). Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os elementos evidenciadores devam ter como parâmetro legal as provas careadas aos autos (v. como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à prova inequívoca que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, prova inequívoca, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, ocorreu que a prova inequívoca acabou por dar lugar aos elementos evidenciadores (apenas denominados, no caso da probabilidade do direito, de *fumus boni iuris*, e, tanto no caso do perigo de dano, quanto no do risco ao resultado útil do processo, de *periculum in mora*), estes, sem dúvida, detentores de um menor grau de capacidade de convencimento do magistrado em sua linha de cognição, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento. Tal mudança, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, **evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada**, de tutelas provisórias de urgência descompensadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos. Tendo isto em vista, em sede de cognição sumária, levando-se em conta, ainda, que delito não se confunde com infração administrativa, **na minha visão, não existem elementos mínimos a evidenciar a probabilidade do direito da autora de obstaculizar a inscrição de seu nome no CADIN Federal, por parte do IBAMA, caso deixe de proceder ao pagamento do valor da multa que lhe fora imposta por meio do auto de infração de n.º 7408-E, bem como de impedir a inscrição do débito decorrente do inadimplemento de referida quantia na dívida ativa da autarquia, e, consequentemente, se ver livre do ajuizamento da competente ação de execução fiscal para a sua cobrança.** Explico. Com efeito, grosso modo, a controvérsia cinge-se em saber se deve prevalecer a multa imposta à postulante pelo fato de manter sob sua guarda, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental, passeriforme de espécie constante de lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção, na medida em que, caso não seja hipótese de prevalência da autuação, por certo que também não pode subsistir a sua eficácia (o que inclui a possibilidade de adoção, pela Administração, de providências administrativas e judiciais para a cobrança do valor da penalidade). Nesse sentido, da análise da documentação apresentada pela autarquia federal em sede de contestação, vejo que **a versão dos fatos narrada pela autora omitiu alguns pontos que, a serem considerados, acabam dando outro contorno à lide.** Digo isto porque, da leitura unicamente da vestibular, a impressão que tive foi a de que, tudo, muito provavelmente, não teria passado de um grande mal entendido acrescido de uma imensa dose de falta de sorte da demandante que, justamente naquela hora ou naquelas horas em que se prontificou a prestar um favor a um amigo, foi surpreendida, em sua residência, pela fiscalização ambiental que acabou concluindo se tratasse ela de alguém com alguma participação em atividades relacionadas à criação, ao transporte e ao treinamento de passeriformes. **todavia**, quando se analisa os autos do procedimento administrativo instaurado para a apuração da prática de infração ambiental decorrente das condutas por ela praticadas (v. documento registrado com o ID n.º 9469930), principalmente o relatório da diligência, constante na página 10, do documento, vê-se já, de início, que a equipe de fiscalização ambiental do IBAMA se dirigiu até a residência da postulante não por mero acaso, mas sim para verificar a presença de determinadas aves que constavam lhe terem sido transferidas por José Carlos Gadelha, proprietário de um criadouro de pássaros denominado “Apolo”, localizado no Município de Monte Aprazível/SP. Na ocasião da diligência, segundo os fiscais, a autora teria esclarecido que conhecia José Carlos Gadelha há bastante tempo, e que, para ele, se dedicava a treinar o canto de aves que lhe eram enviadas, aves essas que, durante o período de treinamento, ficavam sob seus cuidados. Assim, **fica, no meu entendimento, completamente descaracterizada a hipótese da demandante se tratar de alguém leiga em matéria de ornitofilia, e, mais ainda, completamente desconhecadora dos deveres legais e regulamentares que incumbem a quem se dedica a esse tipo de atividade. Dessa forma, integrando o meio, como a própria demandante esclareceu em sede administrativa, tenho comigo que, pelo menos por ora, não encontro razão bastante para desqualificar a subsunção normativa da conduta por ela perpetrada levada a efeito pelas autoridades ambientais, e, assim, afastar a eficácia decorrente da autuação realizada.** A corroborar minha conclusão, de se anotar que, na ocasião da fiscalização em seu domicílio, a demandante esclareceu aos agentes ambientais que a ave que deu origem à sua autuação, o Bicudo Verdadeiro, encontrada em sua residência, lá estava para o treinamento de canto, tanto é que acondicionada no interior do imóvel, em um cômodo no qual havia, inclusive, um aparelho que tocava cantos de ave, o que, seguramente, contrariava a versão fática trazida na preambular, segundo a qual o pássaro se encontrava no “alpendre” da casa. Desse modo, como, pelo menos nesta análise perfunctória dos autos, vejo que o pássaro que deu origem à autuação da postulante foi colocado sob sua guarda, isto sim, para o treinamento de canto, e não apenas por alguns instantes, para melhor se acomodá-la até que seu transportador iniciasse a viagem por meio da qual a devolveria a seu dono, Odair Miguel, em Votuporanga/SP, **entendo que não se trata o caso do mero cometimento de equívocos por parte dos envolvidos, seja por parte de quem emitiu a licença para transporte do animal, seja por parte de quem o transportou, seja por parte de quem o manteve sob sua guarda sem a devida licença para tal finalidade.** Nessa linha, anoto que a Instrução Normativa n.º 10/2011, do IBAMA, que trata da criação amadora e comercial de passeriformes nativos, em seu Capítulo IX, ao tratar do trânsito e do treinamento dos pássaros, estabelece, em seu art. 43, caput, que, “em casos de permanência da ave por mais de 24 (vinte e quatro) horas fora do endereço do plantel, o criador deverá portar, além dos documentos relacionados no artigo 35, a Autorização de Transporte, conforme Anexo V, emitida via SisPass”, e, no § 1.º, que “a situação prevista no caput é permitida exclusivamente para participação em torneios de canto, treinamento e pareamento autorizados” (destaquei), não sendo esse, como se depreende dos autos, o caso da postulante, já que, até o momento, nenhum comprovante de que seja ela cadastrada junto ao IBAMA como criadora de passeriformes foi apresentada (e nem se cogite da possibilidade de se treinar aves canoras sem se tratar de criador, isto porque o art. 44, da Instrução Normativa em comento, ao tratar do treinamento, deixa claro que, além de se tratar de atividade privativa de criadores, por meio de regra trazida em seu § 3.º, **expressamente proíbe o treinamento de pássaros no domicílio de outro criador**). Por outro lado, em seu Capítulo XIII, ao tratar das vistorias, fiscalizações e penalidades, o § 1.º, de seu art. 56, estabelece que, “**em caso de comprovação de ilegalidade grave, que configure a manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre sem origem legal comprovada ou a adulteração ou falsificação de documentos, informações ou anilhas**, as atividades de todo o Criadouro serão embargadas cautelarmente, suspendendo-se o acesso ao Sistema de controle e a movimentação, a qualquer título, de todo o plantel, **sem prejuízo das demais sanções previstas no Decreto n.º 6.514 de 22 de julho de 2008**” (destaquei). Por sua vez, o Decreto em referência, de n.º 6.514/2008, em seu art. 24, caput, e inciso II, este com redação dada pelo Decreto n.º 6.686/2008, prevê a imposição de “**multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção**, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES” (destaquei) – em desfavor de quem “matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”, **incorrendo nas mesmas multas “quem** vende, expõe à venda, exporta ou adquire, **guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida”** (destaquei) (v. inciso III, do § 3.º, do artigo em referência). À vista disso, pelo menos por ora, estando convencido de que a atividade fiscalizatória dos agentes do IBAMA realizada no domicílio da autora obedeceu ao arcabouço normativo legal e regulamentar vigentes, o que reveste de validade os seus efeitos, dentre eles, a penalização administrativa, mediante a aplicação de multa, da conduta praticada pela demandante consistente em manter sob sua guarda exemplar da fauna brasileira ameaçada de extinção sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida, não vejo razão alguma para obstar que a Administração, caso não haja o pagamento tempestivo da penalidade, proceda à inscrição de seu nome tanto no CADIN Federal, quanto nos demais serviços de proteção ao crédito, bem como se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e, consequentemente, ajustar a ação executiva fiscal cabível para a sua cobrança. Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, **à luz do espectro cognitivo possível nesta sede, como não vislumbro elementos de evidência mínimos em favor da existência do direito vindicado pela autora, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requerida em caráter incidental.** Especificuem as partes, justificadamente, as provas que pretendem produzir. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC”.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). A autora responderá pelas despesas processuais verificadas, e ainda pagará, aos procuradores vinculados à defesa do Ibmam, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007681-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva

ASSISTENTE: CELIA REGINA ADAMI SALGADO

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, RENATO GASPARINI COMAZZETTO - SP275551

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

<#Vistos.

Trata-se de ação em que o autor requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, através do cômputo das verbas salariais referentes ao período de 2004 a 2006, reconhecidas em sentença trabalhista.

Por ocasião do requerimento administrativo, noto que a autora não o instruiu com os documentos apresentados na presente ação, conforme cópia do processo administrativo, anexado aos autos eletrônicos.

Nesse sentido, tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial não passaram pelo crivo do INSS, **entendo que seja o caso de suspensão da presente ação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a autora apresente, no âmbito administrativo, os documentos pertinentes às verbas salariais referentes ao período de 2004 a 2006, reconhecidas em sentença trabalhista**, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

A respeito da ausência de postulação administrativa, o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao recurso ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.** 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (grifê)

Após, com a apresentação de eventual indeferimento administrativo, retomemos autos conclusos para deliberações. Na inércia, tomemos autos conclusos para extinção. Intimem-se.##>

CATANDUVA, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000368-91.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE AGUINALDO CAMPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de **habilitação de herdeira** efetuado por **Doroti Fornazari Campi** (ID 12180412), na qualidade de esposa, em razão do falecimento do exequente.

Intimado, o INSS, declara que nada tem a opor quanto ao pedido de habilitação.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: **“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.**

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: **“O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução”.**

No caso concreto, diante da existência de habilitados à pensão por morte e da concordância expressa do INSS, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a habilitação visada.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de herdeira, em favor de Doroti Fornazari Campi, que deve passar a figurar no polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, **providencie a Secretaria do Juízo, a inclusão da herdeira habilitada no polo ativo**. No mais, nada sendo requerido, retorne-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 8 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-45.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: SALIM SALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de pedido de **habilitação de herdeiros** (ID 17501448), por Antônio Marcos Salim, Fernando Carlos Salim e Linda Cristina Salim Ulliani, na condição de filhos, em razão do falecimento do exequente.

Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: *“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”*.

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: *“O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução”*.

Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691, primeira parte, do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, é caso de deferir o pedido de habilitação.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de Antônio Marcos Salim, Fernando Carlos Salim e Linda Cristina Salim Ulliani, para que passem a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, **providencie a Secretaria do Juízo, a inclusão dos habilitados no polo ativo**. Nada mais sendo requerido, retorne-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC.

CATANDUVA, 8 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000776-82.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAROLINA RIBEIRO DE CARVALHO MOTTA
SUCEDIDO: JOSE MARIO DA MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, ANDRE LUIZ BECK - SP156288,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **Carolina Ribeiro de Carvalho Motta**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente à execução de título judicial constituído na Ação Civil Pública 0011237.82.2003.403.6183, que condenou a autarquia previdenciária ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base no cálculo, bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

A exequente é titular de benefício de pensão por morte, desde 03/11/2011 (NB 21/157.628.182-2) e pretende o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício originário, de titularidade de seu falecido esposo, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 10/10/1995 e cessada em 03/11/2011 (NB 42/025.315.406-5).

Em despacho inicial, concedi os benefícios da gratuidade da justiça à exequente.

O INSS, por sua vez, em sua impugnação discorda da pretensão da exequente, alegando, preliminarmente, da impossibilidade da execução da revisão do benefício originário por herdeiro, em razão da natureza personalíssima.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório do que reputo necessário.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Entendo que a preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pelo INSS, em sua impugnação, deve ser prontamente acolhida.

Explico. A autora pretende receber valores não pagos ao *de cujus*, alegando que foram reconhecidos em Ação Civil Pública 0011237.82.2003.403.6183, que condenou a autarquia previdenciária ao recálculo dos benefícios previdenciários através da inclusão da competência de fevereiro de 1994, referente ao IRSM integral no percentual de 39,67%, porém, há ilegitimidade ativa para tanto, eis que a exequente pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no art.18 do CPC/2015.

Ressalto que, independentemente da exequente ser habilitada à pensão ou apenas sucessora, não é caso de aplicação do art. 112 da Lei 8.213/91: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”, vez que referido dispositivo refere-se a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, **ainda em vida**.

Nesse sentido, colaciono acórdão proferido em apelação cível 0007502-84.2016.4.03.6183, Relatoria Desembargador Federal Luiz Stefanini e-DJF3 DATA:01/04/2019: “O caso vertente cuida de execução individual proposta por EUNICE LOPES TINEU, herdeira do segurado BENEDITO LOPES PINEU, na qual se busca a cobrança das diferenças decorrentes do recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebida por este (NB 109235648-2), após a atualização dos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pela variação do IRSM de fevereiro de 1994, conforme autorizado pelo título executivo formado na Ação Civil Pública n. 0011237-8220034036183. - Todavia, a autora deve ser considerada carecedora da ação, em razão de sua manifesta ilegitimidade ativa. - Ora, em vida, o segurado instituidor não ajuizou ação pleiteando as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. Dessa forma, não pode a exequente, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado. - Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os herdeiros, indeterminadamente no tempo, têm direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir. Precedentes. - Apelação da autora desprovida.”

Dessa forma, sem maiores delongas, não resta alternativa senão extinguir o feito sem análise do mérito, por ilegitimidade ativa.

Dispositivo.

Posto isto, **declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo** (v. art. 485, inciso VI, c/c art. 354, *caput* do CPC). Custas *ex lege*. Condeno a exequente a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC), respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§, 2.º, e 3.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Catanduva, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000603-58.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PRIETO CHADES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **Maria Aparecida Prieto Chades**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente à execução de título judicial constituído na Ação Civil Pública 0011237.82.2003.403.6183, que condenou a autarquia previdenciária ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base no cálculo, bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

A exequente é titular de benefício de pensão por morte, desde 15/09/2011 (NB 21/156.899.866-7) e pretende o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício originário, de titularidade de seu falecido esposo, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 24/09/1997 e cessada em 15/09/2011 (NB 42/107.256.465-0).

Em despacho inicial, concedi os benefícios da gratuidade da justiça à exequente.

O INSS, por sua vez, em sua impugnação discorda da pretensão da exequente, alegando, preliminarmente, da impossibilidade da execução da revisão do benefício originário por herdeiros, em razão da natureza personalíssima.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório do que reputo necessário.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Entendo que a preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pelo INSS, em sua impugnação, deve ser prontamente acolhida.

Explico. A exequente pretende receber valores não pagos ao *de cuius*, alegando que foram reconhecidos em Ação Civil Pública 0011237.82.2003.403.6183, que condenou a autarquia previdenciária ao recálculo dos benefícios previdenciários através da inclusão da competência de fevereiro de 1994, referente ao IRSM integral no percentual de 39,67%, porém, há ilegitimidade ativa para tanto, eis que a exequente pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no art. 18 do CPC/2015.

Ressalto que, independentemente da exequente ser habilitada à pensão ou apenas sucessora, não é caso de aplicação do art. 112 da Lei 8.213/91: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”, vez que o dispositivo refere-se a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do *de cuius*, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida.

Nesse sentido, colaciono acórdão proferido em apelação cível 0007502-84.2016.4.03.6183, Relatoria Desembargador Federal Luiz Stefanini e-DJF3 DATA:01/04/2019: “O caso vertente cuida de execução individual proposta por EUNICE LOPES TINEU, herdeira do segurado BENEDITO LOPES PINEU, na qual se busca a cobrança das diferenças decorrentes do recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebida por este (NB 109235648-2), após a atualização dos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pela variação do IRSM de fevereiro de 1994, conforme autorizado pelo título executivo formado na Ação Civil Pública n. 0011237-8220034036183. - Todavia, a autora deve ser considerada carecedora da ação, em razão de sua manifesta ilegitimidade ativa. - Ora, em vida, o segurado instituidor não ajuizou ação pleiteando as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. Dessa forma, não pode a exequente, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado. - Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os herdeiros, indeterninadamente no tempo, têm direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir. Precedentes. - Apelação da autora desprovida.”

Dessa forma, sem maiores delongas, não resta alternativa senão extinguir o feito sem análise do mérito, por ilegitimidade ativa.

Dispositivo.

Posto isto, **declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo** (v. art. 485, inciso VI, c/c art. 354, *caput* do CPC). Custas *ex lege*. Condeno a exequente a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC), respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§, 2.º, e 3.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-28.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: LUIZ MAURO BERNARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de cumprimento de sentença movido por Luiz Mauro Bernardi, qualificado nos autos. Salienda o INSS em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução na busca pela satisfação de créditos, referente ao título judicial constituído na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que condenou a autarquia previdenciária ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base no cálculo. Na sua visão, a controvérsia restringe-se à aplicação de juros de mora, alegando que o exequente teria utilizado incorretamente juros de mora de 1% ao mês, sendo o correto 0,5% ao mês. Junta documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos arts. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (*"A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por car, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções grifei*), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (*"Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprin executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição"*).

Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em Ação Civil Pública 0011237.82.2003.403.6183. Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base no cálculo.

Em relação à aplicação do percentual de juros de mora de 0,5% ao mês, assiste razão ao INSS, pois, anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, *caput*, prevê que as unidades da Justiça Federal **devem** observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente, devendo ser afastada a aplicação de juros de 1% ao mês, como pretendida pelo exequente.

Assim, **acolho a presente impugnação, devendo a execução da sentença prosseguir nos termos do cálculo apresentado pelo INSS (ID 15494753)**. Por outro lado, o exequente deverá supor os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre a diferença do valor pretendido e devido, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§, 2.º, e 3.º, do CPC). Intimem-se. Catanduva 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000121-47.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: IDALISIO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de cumprimento de sentença movido por **Idalisio Correa**, qualificado nos autos. Salienta o INSS, apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução na busca pela satisfação de créditos, referente ao título judicial constituído na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que condenou a autarquia previdenciária ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base no cálculo. Na sua visão, este Juízo seria incompetente para execução, sendo competente a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, juízo no qual tramitou a ação civil pública, e, portanto, competente para processamento da execução individual. Alega, ainda, prescrição dos valores, posto que o período pretendido ultrapassa 10 (dez) anos, e subsidiariamente, em caso de não acolhimento das alegações anteriores, impugna os critérios de juros utilizados no cálculo. Junta documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos arts. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (*"A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por car, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções grifei*), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (*"Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprin executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição"*).

Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em Ação Civil Pública 0011237.82.2003.403.6183. Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base no cálculo.

Inicialmente, afastado a alegação de incompetência deste Juízo processamento da ação executiva, posto que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Em relação ao prazo prescricional deverá ser observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183 ocorrido 14/11/2003, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, considerando que a revisão administrativa implantada em razão da antecipação da tutela concedida nos autos da ação civil pública ocorreu em outubro de 2007, o cálculo dos atrasados deverá englobar o período de **14/11/1998 a 31/09/2007**.

Por fim, em relação à aplicação do percentual de juros de mora de 0,5% ao mês, assiste razão ao INSS, pois, anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, *caput*, prevê que as unidades da Justiça Federal **devem** observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente, devendo ser afastada a aplicação de juros de 1% ao mês, como pretendido pelo exequente.

Assim, **acolho parcialmente a presente impugnação, devendo a execução da sentença prosseguir nos termos do cálculo apresentado pelo INSS (ID 8648648)**. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que vencedor e vencido em parte. Intimem-se. Catanduva, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000125-50.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ERCULE STORTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, por carta, quanto ao depósito do ofício requisitório ocorrido em 28/05/2019.

Outrossim, intime-se a parte autora quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

A AUTORA PODERÁ COMPARECER À AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PORTANDO SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS (RG E CPF) E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA PARA SACAR O NUMERÁRIO DO RPV 20190090821, CONTA 1181.005.13319465-4.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Catanduva

Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À AUTORA Maria Ap Ercule Storti, END. R. RIO DE JANEIRO, 11, CENTRO, CEP. 15.830-000, PINDORAMA/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-13.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO MARIA STEIN
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO JUVENAZZO - SP186023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se a petição ID nº 18629503 de recurso de apelação interposto pelo autor em face de sentença proferida nos autos físicos 0005582-49.2015.403.6106.

Todavia, verifico que o presente recurso foi oposto em desacordo com a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que deveria ser protocolizado junto aos autos físicos para posterior abertura à parte contrária para contrarrazões e então proceder à digitalização do feito integralmente – o que nota-se também não ter sido feito (artigo 3º e seguintes).

Caso o autor já desejasse apresentar seu recurso de forma digital, deveria ter sido requerido, junto à Secretaria do Juízo, a criação de processo digital com o mesmo número do físico para então providenciar a digitalização do feito e subsequente apresentação de sua peça recursal (art. 14-A da Resolução supra).

Assim, diante do desacordo na interposição da referida peça, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos físicos, criando-se processo neste sistema PJe com a mesma numeração dos autos físicos, no qual faculto ao autor providenciar a digitalização integral do feito físico e anexação de sua peça recursal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 2255

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000098-21.2019.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-49.2016.403.6136 ()) - PV PAVANI SERVICOS RURAIS LTDA (SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Conforme destacado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.272.827/PE (DJe 31.05.2013), Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

Observa-se, assim, que a garantia da dívida, em se tratando de execução fiscal, é condição de procedibilidade dos embargos, em razão do princípio da especialidade, uma vez que a lei especial que rege a matéria (Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal) prevê, em seu art. 16, parágrafo 1º, que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No presente caso, observa-se - a partir da argumentação da própria embargante e do documento de fl. 105 - que não houve penhora de qualquer bem, uma vez que os únicos bens bloqueados (veículos de placas EKO 2212 e CGU 5798) não foram encontrados pela Oficial de Justiça. Assim, não há garantia - sequer parcial - da execução, o que impede a admissão dos embargos.

De mais a mais, se a própria embargante afirma que os bens bloqueados pertencem a terceiros, cabe apenas a estes, por meio de embargos de terceiro (art. 674 do CPC), defender seu direito sobre os bens. Não pode a embargante defender, em nome próprio, direito alheio (art. 18 do CPC). Por isso, não se poderia cogitar da possibilidade de oposição de embargos com fundamento, tão somente, no bloqueio dos veículos (que, repita-se, não foram efetivamente localizados).

Em razão disso, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente garantia idônea nos autos da execução fiscal de origem, como forma de possibilitar a admissão destes embargos. Caso contrário, será o processo extinto sem análise de mérito, por ausência de condição de procedibilidade.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000119-94.2019.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-04.2013.403.6136 ()) - NAPPI INDUSTRIA DE METAIS EIRELI (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por NAPPI INDUSTRIA DE METAIS EIRELI à execução fiscal n. 0004038-04.2013.403.6136, ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face dos embargantes.

A embargante suscita as seguintes teses: (i) inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS; (ii) incorreção na avaliação do imóvel penhorado pela oficial de justiça. Pede, ainda, a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

É o relato do necessário. Decido.

RECEBO OS EMBARGOS, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.

Os requisitos - cumulativos - para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução estão previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

São, assim, pressupostos para a concessão do efeito suspensivo: (1) requerimento expresso do embargante; (2) presença dos requisitos da tutela provisória, seja a de urgência, seja a de evidência; (3) garantia suficiente, ou seja, integral, da execução.

Pois bem

A embargante formulou pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo na petição inicial.

O imóvel penhorado foi avaliado pela Sra. Oficial de Justiça em R\$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais - fl. 257), valor superior ao crédito exequendo (R\$468.234,50 quando do ajuizamento da execução - fl. 20).

Portanto, a execução está garantida por penhora suficiente.

Preenchidos os requisitos do pedido expresso e da garantia suficiente, resta verificar, por fim, se estão presentes os requisitos da tutela provisória.

Inicialmente, observo não ser caso de concessão da tutela da evidência (art. 311 do CPC), mesmo porque não houve qualquer argumentação nesse sentido na petição inicial. Limito-me, assim, a examinar os requisitos para o deferimento da tutela de urgência (art. 300 do CPC).

De acordo com o art. 300 do CPC, são requisitos para a concessão da tutela de urgência: (1) a probabilidade do direito e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entendo que, nesta fase de cognição superficial, foi preenchido o requisito da probabilidade do direito, pois as teses sustentadas pelos embargantes se afiguram, em primeira análise, plausíveis.

O perigo de dano é inerente ao prosseguimento da execução fiscal, do qual pode resultar a alienação judicial do imóvel pertencente à embargante. Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a estes embargos, determinando, por ora, a suspensão da execução fiscal. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS e, por ora, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO.

Determino:

1. TRASLADE-SE cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0004038-04.2013.403.6136.
2. INTIME-SE a Fazenda Nacional para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000120-79.2019.403.6136(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-13.2013.403.6136 ()) - NAPPI INDUSTRIA DE METAIS EIRELI(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por NAPPI INDUSTRIA DE METAIS EIRELI à execução fiscal n. 0004018-13.2013.403.6136, ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face dos embargantes.

A embargante suscita as seguintes teses: (i) prescrição do débito tributário; (ii) inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS; (iii) incorreção na avaliação do imóvel penhorado pela oficial de justiça. Pede, ainda, a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

É o relato do necessário. Decido.

RECEBO OS EMBARGOS, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.

Os requisitos - cumulativos - para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução estão previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificadas os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

São, assim, pressupostos para a concessão do efeito suspensivo: (1) requerimento expresso do embargante; (2) presença dos requisitos da tutela provisória, seja a de urgência, seja a de evidência; (3) garantia suficiente, ou seja, integral, da execução.

Pois bem

A embargante formulou pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo na petição inicial.

O imóvel penhorado foi avaliado pela Sra. Oficial de Justiça em R\$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais - fl. 175), valor superior ao crédito exequendo (R\$59.585,98 quando do ajuizamento da execução - fl. 24).

Portanto, a execução está garantida por penhora suficiente.

Preenchidos os requisitos do pedido expresso e da garantia suficiente, resta verificar, por fim, se estão presentes os requisitos da tutela provisória.

Inicialmente, observo não ser caso de concessão da tutela da evidência (art. 311 do CPC), mesmo porque não houve qualquer argumentação nesse sentido na petição inicial. Limito-me, assim, a examinar os requisitos para o deferimento da tutela de urgência (art. 300 do CPC).

De acordo com o art. 300 do CPC, são requisitos para a concessão da tutela de urgência: (1) a probabilidade do direito e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entendo que, nesta fase de cognição superficial, foi preenchido o requisito da probabilidade do direito, pois as teses sustentadas pelos embargantes se afiguram, em primeira análise, plausíveis.

O perigo de dano é inerente ao prosseguimento da execução fiscal, do qual pode resultar a alienação judicial do imóvel pertencente à embargante.

Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a estes embargos, determinando, por ora, a suspensão da execução fiscal.

Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS e, por ora, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO.

Determino:

1. TRASLADE-SE cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0004018-13.2013.403.6136.
2. INTIME-SE a Fazenda Nacional para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000121-64.2019.403.6136(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-12.2016.403.6136 ()) - NAPPI INDUSTRIA DE METAIS EIRELI(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se de embargos opostos por NAPPI INDUSTRIA DE METAIS EIRELI à execução fiscal n. 0001638-12.2016.403.6136, ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face dos embargantes.

A embargante suscita as seguintes teses: (i) prescrição do débito inscrito na CDA 80616032077-10; (ii) inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL; (iv) incorreção na avaliação do imóvel penhorado pela oficial de justiça. Pede, ainda, a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

É o relato do necessário. Decido.

RECEBO OS EMBARGOS, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.

Os requisitos - cumulativos - para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução estão previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificadas os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

São, assim, pressupostos para a concessão do efeito suspensivo: (1) requerimento expresso do embargante; (2) presença dos requisitos da tutela provisória, seja a de urgência, seja a de evidência; (3) garantia suficiente, ou seja, integral, da execução.

Pois bem

A embargante formulou pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo na petição inicial.

Os imóveis penhorados foram avaliados pela Sra. Oficial de Justiça em R\$3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais - fl. 300), valor superior ao crédito exequendo (R\$3.091.595,64 quando do ajuizamento da execução - fl. 25). Portanto, a execução está garantida por penhora suficiente.

Preenchidos os requisitos do pedido expresso e da garantia suficiente, resta verificar, por fim, se estão presentes os requisitos da tutela provisória.

Inicialmente, observo não ser caso de concessão da tutela da evidência (art. 311 do CPC), mesmo porque não houve qualquer argumentação nesse sentido na petição inicial. Limito-me, assim, a examinar os requisitos para o deferimento da tutela de urgência (art. 300 do CPC).

De acordo com o art. 300 do CPC, são requisitos para a concessão da tutela de urgência: (1) a probabilidade do direito e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entendo que, nesta fase de cognição superficial, foi preenchido o requisito da probabilidade do direito, pois as teses sustentadas pelos embargantes se afiguram, em primeira análise, plausíveis.

O perigo de dano é inerente ao prosseguimento da execução fiscal, do qual pode resultar a alienação judicial do imóvel pertencente à embargante.

Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a estes embargos, determinando, por ora, a suspensão da execução fiscal.

Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS e, por ora, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO.

Determino:

1. TRASLADE-SE cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0001638-12.2016.403.6136.
2. INTIME-SE a Fazenda Nacional para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000137-18.2019.403.6136(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-77.2013.403.6136 ()) - DEVANIL CORDEIRO DA SILVA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para que traga a estes autos cópia da certidão e do auto de penhora lavrados por oficial de justiça nos autos da execução fiscal de origem, pois somente a partir dessas peças é possível aferir (i) se os embargos são tempestivos e (ii) se a garantia é suficiente, viabilizando-se a análise, inclusive, do preenchimento dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo.

Fica autorizada, para essa finalidade, a carga dos autos da execução fiscal principal, independentemente de pronunciamento judicial naqueles autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000138-03.2019.403.6136(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-93.2013.403.6136 ()) - JOSE ANGELO CARNAVALE(SP262694 - LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO) X JOSE ANGELO CARNAVALE(SP262694 - LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Observo que os autos do processo principal (n. 0002590-93.2013.403.6136) foram baixados para digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019 do TRF3 e da Ordem de Serviço n. 09/2019 - DFORS, em 26.07.2019.

Diante disso, para o prosseguimento do feito, é necessária a digitalização dos autos destes embargos, para que tramitem da mesma forma (eletrônica) que o processo principal (interpretação a contrario sensu do art. 29 da Resolução PRES n. 88/2017 do TRF3).

Determino, portanto:

1. Providencie, a secretaria de Juízo, a CONVERSÃO DOS METADADOS de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalização PJe, como prevê o parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017.
2. INTIME-SE a parte embargante para que promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJe. Para tanto, a parte embargante deverá simplesmente anexar os documentos digitalizados aos processos eletrônicos criados pela secretaria nos termos do item 1, os quais preservarão o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos.
3. Concluída a digitalização do feito, cumpra-se o que prevê o art. 4º, II, da Resolução PRES 142/2017, (a) certificando-se a virtualização e inserção dos autos no sistema PJe e (b) remetendo-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000139-85.2019.403.6136(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-71.2016.403.6136 ()) - SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.(SP218268 - IVO SALVADOR PEROSSI E SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se de embargos opostos por SUPERMERCADO ANTUNES LTDA à execução fiscal n. 0001647-71.2016.403.6136, ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da embargante. RECEBO OS EMBARGOS, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil. Por oportuno, anoto que vem prevalecendo, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal deve ser contado em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC. Nesse sentido é o Enunciado n. 20 da I Jornada de Direito Processual Civil: Aplica-se o art. 219 do CPC na contagem do prazo para oposição de embargos à execução fiscal previsto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980.

Passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.

Os requisitos - cumulativos - para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução estão previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

São, assim, pressupostos para a concessão do efeito suspensivo: (1) requerimento expresso do embargante; (2) presença dos requisitos da tutela provisória, seja a de urgência, seja a de evidência; (3) garantia suficiente, ou seja, integral, da execução.

Pois bem

Mostra-se evidente, de plano, a ausência de um desses requisitos: a garantia integral da execução.

Conforme afirma a própria embargante (fl. 03), os bens penhorados, somados, alcançam o valor de R\$876.500,00 (oitocentos e setenta e seis mil e quinhentos reais), quantia esta muito inferior ao débito em execução (valor originário: R\$2.804.639,86 - fl. 19).

Portanto, não preenchido um dos requisitos exigidos pelo art. 919, parágrafo 1º, do CPC, é inviável a concessão do efeito suspensivo.

Não obstante, ressalto que a conversão em renda do valor constrito em contas bancárias da executada somente poderá ocorrer após o julgamento definitivo dos presentes embargos.

Isso porque, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a conversão em renda do valor decorrente de bloqueio judicial se submete à regra prevista no art. 32, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980, razão pela qual somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL DECORRENTE DE PENHORA ON-LINE (BACEN-JUD). TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 32, 2º, DA LEI. 6.830/1980.

1. Embargos de divergência pelos quais se busca dirimir dissenso pretoriano quanto à possibilidade de conversão em renda de valores penhorados (penhora on line - Bacen-Jud) antes do trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.

2. O art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuada para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da execução. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ (EREsp 734.831/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/2010).

3. Esse entendimento deve ser estendido para os valores decorrentes de penhora on line, via Bacen-Jud, na medida em que o art. 11, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, preconiza que [a] penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º. Assim, tendo em vista que a penhora em dinheiro, por expressa determinação legal, também é efetivada mediante conversão em depósito judicial, o seu levantamento ou conversão em renda dos valores deve, de igual forma, aguardar o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal.

4. Embargos de divergência não providos (EREsp 1.189.492 / MT, DJe 07.11.2011).

Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS e INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Determino, contudo, que a quantia ora depositada em conta judicial assim permaneça até o julgamento definitivo da ação.

Determino:

1. TRASLADAR-SE cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0001647-71.2016.403.6136.

2. INTIMAR-SE a Fazenda Nacional para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000140-70.2019.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-65.2017.403.6136 ()) - SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.(SP218268 - IVO SALVADOR PEROSSI E SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos opostos por SUPERMERCADO ANTUNES LTDA à execução fiscal n. 0000507-65.2017.403.6136, ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da embargante.

RECEBO OS EMBARGOS, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil. Por oportuno, anoto que vem prevalecendo, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal deve ser contado em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC. Nesse sentido é o Enunciado n. 20 da I Jornada de Direito Processual Civil: Aplica-se o art. 219 do CPC na contagem do prazo para oposição de embargos à execução fiscal previsto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980.

Passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.

Os requisitos - cumulativos - para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução estão previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

São, assim, pressupostos para a concessão do efeito suspensivo: (1) requerimento expresso do embargante; (2) presença dos requisitos da tutela provisória, seja a de urgência, seja a de evidência; (3) garantia suficiente, ou seja, integral, da execução.

Pois bem

Mostra-se evidente, de plano, a ausência de um desses requisitos: a garantia integral da execução.

Conforme afirma a própria embargante (fl. 03), os bens penhorados, somados, alcançam o valor de R\$876.500,00 (oitocentos e setenta e seis mil e quinhentos reais), quantia esta muito inferior ao débito em execução (valor originário: R\$8.952.451,77 - fl. 19).

Portanto, não preenchido um dos requisitos exigidos pelo art. 919, parágrafo 1º, do CPC, é inviável a concessão do efeito suspensivo.

Não obstante, ressalto que a conversão em renda do valor constrito em contas bancárias da executada somente poderá ocorrer após o julgamento definitivo dos presentes embargos.

Isso porque, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a conversão em renda do valor decorrente de bloqueio judicial se submete à regra prevista no art. 32, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980, razão pela qual somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL DECORRENTE DE PENHORA ON-LINE (BACEN-JUD). TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 32, 2º, DA LEI. 6.830/1980.

1. Embargos de divergência pelos quais se busca dirimir dissenso pretoriano quanto à possibilidade de conversão em renda de valores penhorados (penhora on line - Bacen-Jud) antes do trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.

2. O art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuada para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da execução. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ (EREsp 734.831/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/2010).

3. Esse entendimento deve ser estendido para os valores decorrentes de penhora on line, via Bacen-Jud, na medida em que o art. 11, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, preconiza que [a] penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º. Assim, tendo em vista que a penhora em dinheiro, por expressa determinação legal, também é efetivada mediante conversão em depósito judicial, o seu levantamento ou conversão em renda dos valores deve, de igual forma, aguardar o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal.

4. Embargos de divergência não providos (EREsp 1.189.492 / MT, DJe 07.11.2011).

Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS e INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Determino, contudo, que a quantia ora depositada em conta judicial assim permaneça até o julgamento definitivo da ação.

Determino:

1. TRASLADAR-SE cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0000507-65.2017.403.6136.

2. INTIMAR-SE a Fazenda Nacional para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004171-46.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X PRIMO RASCASSI NETO ME X GENI DE PAULA RASCASSI X GISLAINE DE PAULA RASCASSI X ROBSON DE PAULA RASCASSI (SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X ROBERTO DE PAULA RASCASSI X RONALDO DE PAULA RASCASSI

É pacífica a jurisprudência no sentido de que as constrições patrimoniais efetivadas antes do parcelamento da dívida, na execução fiscal, devem ser mantidas até o adimplemento integral do débito (REsp 1.526.804 / CE. Relator: Min. Herman Benjamin. DJe 30/06/2015).

Isso porque o parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito (e não de extinção da dívida), tendo eficácia apenas prospectiva. Em outras palavras, o parcelamento impede, a partir do momento de sua celebração, a prática de qualquer ato constritivo. Contudo, não tem o condão de desfazer as constrições patrimoniais que lhe são anteriores.

Por essa razão, indefiro os pedidos de levantamento formulados pelo executado Robson de Paula Rascassi (fls. 230/231 e 236/237).

Como forma de tutelar os interesses de ambas as partes, determino a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud para conta judicial na Caixa Econômica Federal, a fim de que a quantia possa ser devidamente corrigida ao longo do tempo.

Os valores constritos deverão permanecer na conta judicial até o pagamento integral do crédito, hipótese em que serão restituídos, com a devida atualização, ao executado. Ou, caso queira o executado, poderá optar pela imediata conversão em renda do valor, como forma de amortização do parcelamento.

Prossiga-se, no mais, como determinado à fl. 224.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000100-64.2014.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILVANA REGINA DE SOUSA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

1. Indefiro o pedido de fls. 73/75, por três razões:

(1) A pretensão manifestada pela terceira interessada é própria de embargos de terceiro, nos termos do art. 674 do CPC, segundo o qual Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Dessa forma, é indevida a apresentação de petição simples

nos próprios autos executivos, uma vez que a requerente deveria ter se valido do instrumento processual adequado ao pedido.

(II) Conforme entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1141990/PR), a Súmula 375 daquela Corte não se aplica à execução fiscal para cobrança de crédito tributário, em razão do disposto no art. 185 do CTN. Em face desse dispositivo legal, mostra-se evidente a fraude à execução, uma vez que, de acordo com a própria terceira interessada, o veículo foi adquirido em 04.05.2017, ou seja, muito depois da inscrição do crédito em dívida ativa (04.02.2014) e da própria citação por oficial de justiça (11.05.2015). Portanto, ante a fraude à execução (art. 185 do CTN), é inviável a liberação do veículo pelo fundamento alegado pela terceira interessada.

(III) O parcelamento da dívida ocorreu após a constrição do bem. Uma vez que o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do crédito, não tempor e efeito o desfazimento das constrições que lhe são anteriores, conforme pacífico entendimento jurisprudencial.

2. Por outro lado, contudo, vislumbra-se excesso de penhora, na medida em que foram penhorados o valor de fl. 51 (R\$171,99), além de um veículo (placa NGG 7225) avaliado em R\$2.100,00 (fls. 68/70).

Considerando que os bens penhorados são mais que suficientes à garantia da dívida (R\$1.061,05 em 02/2014), determino, de ofício, o DESBLOQUEIO dos veículos de placas CLL 1832, CLX 1013, CDU 2413 e BLV 0513 no sistema Renajud, sem prejuízo da possibilidade de que, caso se mostre futuramente necessário e possível, tais bens sejam objeto de nova constrição.

3. Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 71.

Intime-se. Cumpra-se prioritariamente.

EXECUCAO FISCAL

0001034-22.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CARLOS AMENEGHELLI E CIA LTDA X CARLOS ALBERTO MENEGHELLI(SP221294 - RODRIGO HUMMEL)

Observo que o presente feito foi apensado ao processo n. 1.205/2002 (atual número 0001037-74.2014.403.6136), na forma do art. 28 da LEF, à época em que tramitava na Justiça Estadual (fls. 17/18). Assim, todos os atos processuais se concentram no processo principal. Consta-se, aliás, que as peças de fls. 23/52 foram endereçadas, em verdade, ao processo principal.

Ademais, apesar do pedido de fls. 65/67 e da concordância da União com o pleito, observa-se, pela matrícula juntada pelos próprios peticionários (fls. 105/110), que não há qualquer constrição proveniente desta execução fiscal a recair sobre o imóvel objeto da matrícula 35.937 do 1º CRI, mas apenas constrição oriunda do processo principal.

Diante desse contexto, determino as seguintes providências:

1. Traslade-se para os autos principais (n. 0001037-74.2014.403.6136) cópia deste despacho.

2. Regularize-se o apensamento do presente feito ao processo principal n. 0001037-74.2014.403.6136, nos autos físicos e no sistema processual informatizado, considerando-se a determinação de fl. 18 do Juízo Estadual.

3. Ressalto que os pedidos de fls. 65/67 e 113/114 serão apreciados nos autos principais, os quais, para tanto, deverão ser imediatamente conclusos após o cumprimento das providências acima.

Intime-se. Cumpra-se prioritariamente.

EXECUCAO FISCAL

0000393-97.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS E CONSERVAS PIAUI PINDOR X SILMARA VALERIA DE BRITO GUZZI(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X DANIEL MENDES GOMES X ANA CAROLINA DA SILVA ROCHA

1. Defiro a vista requerida pela executada SILMARA VALÉRIA DE BRITO GUZZI, pelo prazo legal de 5 (cinco) dias (art. 107, II, do CPC).

2. Concedo à referida executada o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

3. Após o prazo de vista à executada, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000780-78.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP338069 - THIAGO CARVALHO SILVA E SP279670 - ROGERIO BURASCHI ANTUNES E SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO E SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (99)

DESPACHO - OFÍCIO

1. Inicialmente, proceda, a secretaria deste Juízo, ao cadastro do procurador constituído pelo arrematante (fl. 145) no sistema processual informatizado, para futuras intimações por meio do Diário Eletrônico da Justiça.

2. OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal, a fim de que a instituição bancária, no prazo de 3 (três) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 172/173, promova, em favor da União, a TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO do valor depositado no presente feito (devidamente atualizado), o qual corresponde à primeira parcela da arrematação.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA (AGÊNCIA 1798), A SER INSTRUÍDO COM AS FLS. 172/173.

3. Observa-se que, apesar do teor do item 12 do edital de leilão, não constou da carta de arrematação a ordem para levantamento da penhora referente a esta execução. Assim, peça-se MANDADO ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva, tendo por finalidade do LEVANTAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre os imóveis de matrículas 37.002, 37.003 e 37.004, em razão da arrematação dos bens nestes autos.

4. Por fim, considerando a conversão em renda do valor referente à primeira parcela da arrematação, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de possibilitar a regularização do parcelamento do valor remanescente da arrematação.

Intimem-se. Cumpra-se prioritariamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-06.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO MARCHION

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública movido por **JOSE APARECIDO MARCHION** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (*ID 17381237*) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios**. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CATANDUVA, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-51.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: BRENDA EMANUELE MATHEUS DA SILVA
REPRESENTANTE: RENATA APARECIDA MATHEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA ZOLI MARCIAL - SP230106,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva-SP, com pedido de liminar, para fins de impor ao impetrado a obrigação de decidir o procedimento administrativo referente ao pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão (protocolo nº 2014026461), no prazo de 10 dias. Esclarece que: "...protocolou em 05 de novembro de 2018, perante a impetrada, o pedido de auxílio-reclusão, instruído com as provas necessárias (Protocolo nº 2014026461), sendo o prazo final para resposta o dia 20 de dezembro de 2018, conforme documentos anexos. No entanto, até a presente data não houve decisão da Autarquia. Por diversas vezes, a impetrante entrou em contato com a impetrada via telefone para saber o andamento de seu pedido. No entanto, a resposta é sempre a mesma: pedido em processamento". Junta documentos.

Em despacho inicial, foi determinado ao impetrante que regularizasse a representação processual, bem como retificasse o valor atribuído à causa.

O impetrante, por sua vez, requereu a desistência da ação (ID 19546412).

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC).

Explico. Considerando o pedido expresso de desistência da ação pela impetrante, nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, **homologo a desistência requerida**. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000454-62.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por JOSE JUSTINO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. ID 16990833) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Catanduva, 30 de julho de 2019.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-91.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ADEMIR APARECIDO CLASS
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA JUNIOR - SP279712, RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

ADEMIR APARECIDO CLASS, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial e subsidiariamente Por Tempo de Contribuição, **NB nº 46/181.862.540-4 e DER em 20.02.2017**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Para tanto pretende o reconhecimento de tempo de atividade especial e conversão deste em comum dos períodos compreendidos entre **05/11/1990 até a presente data**, nas dependências da FUNDAÇÃO PADRE ALBINO – HOSPITAL EMÍLIO CARLOS; de **01/09/1994 a 31/05/2005 e de 05/02/2009 a 30/11/2010** junto ao HOSPITAL PSIQUIÁTRICO MAHATMA GANDHI; de **12/12/2005 a 18/05/2007** para o SERVIÇO DE CARDIOLOGIA DE CATANDUVA S/C LTDA; de **01/09/2008 a 04/02/2009** no INSTITUTO SOLLUS; de **01/12/2010 a 17/12/2013** na PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ASSISTENCIAL E SOCIAL; de **17/12/2013 a 06/08/2015** para o INSTITUTO AMERICANO D EPESQUISA, MEDICINA E SAÚDE PÚBLICA – IAPEMESP e; de **07/08/2015 até a presente data**, novamente no HOSPITAL PSIQUIÁTRICO MAHATMA GANDHI.

Exordial e documentos de fls. 02/33.

Em despacho de fls. 38, foi deferido os benefícios da gratuidade da Justiça e determinada a citação do INSS.

Ato contínuo, a Autarquia Previdenciária apresenta sua contestação de fls. 39/69 em que impugna a concessão da gratuidade da Justiça e combate as teses autorais. Carreia documentos que alcançam as fls. 174, dentre elas cópia integral do requerimento administrativo.

Instada a se manifestar sobre o teor da contestação, a parte autora combateu a impugnação quanto a concessão da Justiça Gratuita e reforçou seus demais argumentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Gratuidade da Justiça

De pronto, é preciso deixar consignado que a presunção de insuficiência econômica prevista em lei é relativa; mantém-se des que não seja combatida com elementos que infirmam a benesse, como no caso.

Sem que se tenha prova material contemporânea da natureza e valor de suas despesas habituais; da qualificação completa das pessoas que formam sua família – idade, atividade, rendimento -; se ocorreu algum fato superveniente a acarretar a defasagem remuneratória, a presunção de hipossuficiência econômica cai por terra.

Meras ilações genéricas desacompanhadas de documentos atuais dos gastos cotidianos não são idôneas a firmar a presunção legal relativa prevista na Lei nº 1.060/50, ora disciplinada no artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, a qual foi à terra pelos argumentos indicados pelo INSS, aptos a impedir-lhe a concessão.

Assim, nego a concessão da gratuidade da Justiça, já que expôs condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “*tempus regit actum*”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, **desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964**, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraiu do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Como Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data: 20/02/2013. AC 00032579720034036114
AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiisográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Passo ao exame do caso concreto.

Saliento ainda que a partir de 06/03/1997, não se faz mais presente a presunção absoluta prevista no anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3 e; código 2.1.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Mas mesmo que estivesse, para ser considerada como “insalubre”, imprescindível a prova da permanente exposição aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto, que elas emprestavam à categoria de enfermeira (atendente, auxiliar e técnica).

Daquele marco em diante, cabe à parte autora, imprescindivelmente, demonstrar a constatação material da existência dos fatores de risco à saúde; a aferição do nível de intensidade/concentração acima dos limites regulamentares de tolerância de cada época; a permanência e habitualidade do agente nocivo no ambiente laboral; além da ausência de equipamentos de proteção individual e coletivo ou inaptos a eliminarem ou reduzirem as influências negativas.

Assim sendo, é possível o acolhimento da pretensão autoral com relação ao vínculo com a FUNDAÇÃO PADRE ALBINO – HOSPITAL EMÍLIO CARLOS entre **05/11/1990 a 05/03/1997**, o mesmo com relação ao HOSPITAL PSIQUIÁTRICO MAHATMA GANDHI de **01/09/1994 a 05/03/1997**, sem que se compute, por óbvio, em duplicidade os períodos coincidentes.

Há apenas um PPP, acostado às fls. 41 do requerimento administrativo que espelha o intervalo de **05/11/1990 até a presente data**.

Nele sequer há especificação da rotina de trabalho do Sr. ADEMIR. Não há menção, portanto, a que atividades insalubres o demandante se submeteu diretamente de forma habitual e permanente que se enquadrem nas previsões dispostas no anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3, 1.3.0 a 1.3.2 e; código 1.3.0 a 1.3.5 do Anexo I, e ainda 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Alás, reforço que tais dispositivos não têm aplicabilidade imediata para o presente caso. E isso por ao menos dois motivos. Primeiro porque, insisto, é imprescindível a prova de que o autor estivesse permanentemente exposto aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto. Segundo que a presunção absoluta da norma e de seu enquadramento automático pela profissão encerrou-se em 05/03/1997 e o período em análise lhe é imediatamente posterior.

Todavia, assim como nos diplomas anteriores, para o enquadramento em atividade especial, o Anexo 14 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego – NR-15 exige, tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, o contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pomemoriza e; nenhum destes fazia parte do cotidiano da parte autora.

Na peça apresentada não há indicação quanto a indispensável existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a atividade especial com aquelas exigências específicas da norma ora em vigor.

Reitero que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de enfermeiro (atendente/auxiliar/técnico); mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens “Campos de Aplicação” e “Serviços e atividades profissionais”, dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99, corroborado pelo Art. 185 da Instrução Normativa 118/2005-INSS.

É certo que se trata uma atividade delicada, insita à sua própria natureza, mas a especialidade exigida em lei corresponderia ao atendimento exclusivo de pacientes diagnosticados com tuberculose, hanseníase, ebola, por exemplo. Se não fosse assim, não haveria o estímulo e a imprescindível contrapartida àquele profissional que se dedica a situações mais delicadas do que o padrão, e que justamente a norma visa diferenciar.

Logo, não deve prevalecer a tese autoral.

Quanto aos demais empregadores, é ônus da parte autora comprovar os fatos constitutivos do Direito que, no caso, seria o fornecimento de Laudo Técnico de Avaliação das Condições de Trabalho e respectivo Perfil Profiisográfico Previdenciário de cada empregador, o que não foi feito já que; insisto, a presunção legal relativa ao exercício da profissão de enfermeiro se encerrou no início de 1997.

Por fim, entendo como impossível a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91; já que se deferida fosse esta espécie de descanso remunerado desde a **DER em 20/02/2017**, de rigor seu automático cancelamento com supedâneo na redação do Art. 46 da mesma norma já que até ao menos OUT/2018, permanece laborando no mesmo ambiente que entende insalubre.

Assim, se é proibido ao segurado manter a aposentadoria especial ao continuar em labor diferenciado; por certo que seu indeferimento segue o mesmo raciocínio. Ademais, esta situação demonstra, sob outra perspectiva, de que efetivamente não existia/existe insalubridade/penosidade/periculosidade suficientes no ambiente laboral a caracterizar seu trabalho como especial e justificar a aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Sr. ADEMIR APARECIDO CLASS de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, **NB 42/181.862.540-4, DER 20/02/2017**; bem como de reconhecimento da atividade especial dos vínculos laborais delimitados entre **05/11/1990 até a presente data**, nas dependências da FUNDAÇÃO PADRE ALBINO – HOSPITAL EMÍLIO CARLOS; de **01/09/1994 a 31/05/2005** e de **05/02/2009 a 30/11/2010** junto ao HOSPITAL PSIQUIÁTRICO MAHATMA GANDHI; de **12/12/2005 a 18/05/2007** para o SERVIÇO DE CARDIOLOGIA DE CATANDUVA S/C LTDA; de **01/09/2008 a 04/02/2009** no INSTITUTO SOLLUS; de **01/12/2010 a 17/12/2013** na PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ASSISTENCIAL E SOCIAL; de **17/12/2013 a 06/08/2015** para o INSTITUTO AMERICANO DE PESQUISA, MEDICINA E SAÚDE PÚBLICA – IAPEMESP e; de **07/08/2015 até a presente data**, novamente no HOSPITAL PSIQUIÁTRICO MAHATMA GANDHI.

Condono a parte autora ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; porquanto o acolhimento do pleito foi mínimo.

Indefiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 13 de junho de 2.019.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000551-62.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: CAMILA DAS NEVES OLEA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP224778
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a defesa da CEF, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

Outrossim, ante os argumentos da embargante e a documentação constante neste feito e nos autos de execução, não entrevejo a necessidade de produção de outras provas, devendo vir os autos conclusos para sentença, na sequência.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-11.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DANIEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES - SP405919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **DANIEL FERREIRA DA SILVA**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença que recebeu, ocorrida em 16/10/2007. Em apertadíssima síntese, diz o autor que, após acidente automobilístico que sofreu no ano de 2007, com a consolidação das lesões dele decorrentes, experimentou redução de sua capacidade laboral, o que lhe garante a concessão do benefício que pleiteia. Apresentou documentos que reputou de interesse.

Protocolada a ação, certidão anexada com o ID 8626666 indicou possível feito preventivo, sendo que, na sequência, certidão anexada com o ID 8870028 apontou a existência de identidade de ações entre esta e aquela de autos nº 0000015-87.2018.4.03.6314, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal.

Assim, determinada a intimação do autor para que se manifestasse quanto ao teor do ato, quedou-se ele inerte, vindo, após, conclusos os autos.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

É caso de reconhecimento de ocorrência de identidade de ações em trâmite, fenômeno equivocadamente denominado de litispendência, e extinguir este processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso V, § 3.º, e art. 337, inciso VI, § 5.º, todos do CPC.

Explico.

A análise conjunta da petição inicial deste feito, proposto em 05/06/2018, com a daquele de autos nº 0000015-87.2018.4.03.6314, proposto em 10/01/2018 perante o Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal, indicado na certidão anexada com ID 8626666, permite concluir que **se repete, por meio destes autos, ação idêntica a que outrora ajuizada, ainda em trâmite, na fase instrutória** (v. despacho anexado como evento 37 naquele feito), restando, assim, indubitavelmente caracterizada, entre ambas, a triplice identidade prevista no art. 337, § 2.º, do CPC (*"uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido"* - destaque!) (no ponto, note-se que, em ambos os processos, o pedido é para que se conceda o benefício de auxílio-acidente desde a data imediatamente posterior à da cessação do benefício de auxílio-doença então recebido, ocorrida em 16/10/2007). Dessa forma, verificada, na hipótese, a **litispendência** (*"há litispendência quando se repete ação que está em curso"* - v. art. 337, § 3.º, do CPC), matéria esta que deve ser conhecida de ofício pelo juiz (v. § 3.º do art. 485, e § 5.º do art. 337, todos do CPC), considerando que **não pode o autor intentar novamente ação idêntica a outra que ainda se encontra pendente de julgamento**, deve o presente processo ser extinto sem resolução de mérito. Com efeito, pendente de julgamento ação outrora proposta, idêntica a esta, justamente para que se evite que a mesma demanda seja julgada por mais de uma vez pelo Poder Judiciário, obviamente que o presente feito não pode prosseguir, pois, caso contrário, em última análise, estar-se-ia admitindo a possibilidade de se submeter a um duplo julgamento a mesma pretensão, situação essa incompatível com a regra constante na primeira parte do *caput* do art. 505, do Código de Rito, segundo a qual *"nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide..."*.

Dessa forma, vez que **reputo, in casu, caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra que já se encontre em curso, de rigor a extinção deste processo sem a resolução do mérito (v. art. art. 485, inciso V, § 3.º, do CPC).**

Por derradeiro, **não posso deixar passar despercebida a reprovável conduta levada a efeito pelo autor quando propôs esta ação.** É que já tendo ele, por meio de seu patrono, Dr. Yago Matosinho, inscrito na OAB/SP com o n.º 375.861, em 10/01/2018, proposto, perante o Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal, a ação de autos n.º 0000015-87.2018.4.03.6314, quase 05 (cinco) meses depois, em 05/06/2018, optou por assinar nova procuração de representação processual em favor de outro causídico, Dr. Gustavo Giangulio Cardoso Pires, inscrito na OAB/SP com o n.º 405.919, com a cláusula específica para a propositura de ação judicial com vistas à concessão do benefício de auxílio-acidente, o que culminou na propositura desta demanda, por meio da qual formula pedido idêntico ao então já deduzido. Nesse sentido, como é sabido, a propositura de ação idêntica a outra ainda pendente de decisão definitiva caracteriza conduta temerária da parte, conduta essa que, além de contribuir para atravancar ainda mais o andamento dos processos perante o já abarrotado Poder Judiciário, gera o risco de se obterem decisões distintas, vez que demandas idênticas, se não barradas, correm o risco de serem submetidas à apreciação de diferentes magistrados, cada qual com a sua peculiar intelecção. Por isso, **na minha visão, condutas reprováveis como esta, por meio da qual o autor farta-se de expor os fatos em juízo conforme a verdade (omitindo-se acerca da existência de ação idêntica já proposta), denotam má-fé e premeditação de sua parte, bem como, manifestamente, caracterizam o propósito de descumprimento dos deveres processuais de agir com lealdade e boa-fé (v. art. 5.º, e art. 77, inciso I, todos do CPC), o que dá azo à sua condenação nas penas de litigância de má-fé (v. art. 80, incisos II e V, do CPC).** Ao assim proceder, indiscutivelmente o autor atentou contra a credibilidade da Justiça, pois, num verdadeiro “lançar de sorte”, teve a clara intenção de conseguir, em primeira instância, uma decisão que, de pronto, viesse a lhe beneficiar.

Pelas razões expostas, **condeno o autor, DANIEL FERREIRA DA SILVA, RG n.º 43.034.658 SSP/SP e CPF n.º 337.062.238-64, por litigância de má-fé, (I) a pagar multa de 9,5% (nove e meio por cento) incidente sobre o valor corrigido da causa. Deixo, todavia, de condená-lo a indenizar a parte contrária em razão de não vislumbrar ter suportado a autarquia previdenciária qualquer prejuízo em decorrência da repetição das ações, bem como, com base no mesmo fundamento, de condená-lo a suportar as demais despesas em que incorreu o instituto em razão da reiteração.**

Quanto ao seu patrono, por ora o admoesto de que bempoderia, na qualidade de *expert* do ordenamento jurídico, ter observado com mais zelo ao que dispõe o art. 33, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, com base na redação dos artigos 2.º, parágrafo único, incisos II, VII e VIII, alínea “d”, e 8.º, todos do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que o Poder Judiciário possa prestar seu mister com maiores brevidade e acerto.

Por fim, tendo em vista o regramento dos arts. 98 a 102, do CPC, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária gratuita aos necessitados, não perdendo de vista que dela apenas devem gozar aqueles que **necessitam** recorrer à Justiça, **entendo que, no caso destes autos, o autor a ela não faz jus, pois, em momento algum, necessitava recorrer ao Poder Judiciário**, vez que a sua pretensão, por meio da primeira ação proposta perante o Juizado Especial Federal, já se encontrava submetida a julgamento. Além do mais, ninguém pode se esconder sob o pálio da assistência judiciária para se eximir da aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé, vez que **a ninguém é dado o direito de atuar de forma temerária no processo**; quem assim agir, seja beneficiário da Justiça gratuita ou não, sujeitar-se-á às mencionadas sanções, as quais são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação (v. nesse sentido, o julgado com a seguinte ementa: “*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO (RENÚNCIA) À APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Manifesta a litispendência, diante da identidade absoluta (mesmas partes, causas de pedir e pedidos), a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, V, e § 3º, c/c o art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. De rigor a manutenção do pagamento da multa por litigância de má-fé, pois ainda que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se torna infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. 3. Apelação desprovida” (Apelação Cível n.º 0004830-29.2010.4.03.6114/SP – relatoria da Desembargadora Federal Lúcia Ursain – acórdão publicado no D. E. de 17/10/2013) (sem destaques no original).*

Dispositivo.

Ante o exposto, por tudo o que dos autos consta, **reconheço a ocorrência de litispendência e, sem resolução do mérito, extingo o processo** nos termos do art. 485, inciso V, e § 3.º, c/c art. 337, inciso VI, §§ 1.º ao 3.º, c/c art. 354, todos do Código de Processo Civil. **Condeno o autor, DANIEL FERREIRA DA SILVA, RG n.º 43.034.658 SSP/SP e CPF n.º 337.062.238-64, por litigância de má-fé, nos termos dos incisos II e V, do art. 80, c/c art. 81, caput, e §§, todos do Código de Rito, ao pagamento de multa correspondente a 9,5% (nove e meio por cento) incidente sobre o valor corrigido da causa.** Sem condenação em indenização à parte contrária e em honorários advocatícios, vez que ainda não se perfêz a relação jurídica processual. **Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça**, já que apenas devem dela gozar aqueles que necessitem recorrer à Justiça, não os que se valem do processo para fins ilícitos. **Custas devidas pelo autor.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000181-20.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: PAULO MIGUEL DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NATUREZA PROCEDIMENTO COMUM

AUTOS DO PROCESSO n.º 5000181-20.2017.403.6136

AUTOR: PAULO MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

PAULO MIGUEL DA CRUZ qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição **NB n.º 42/175.344.615-2 e DER em 06.10.2015**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença o tempo de atividade especial e conversão deste em comum do labor materializado na condição de mecânico nos períodos de 01/04/1977 a 09/09/1977; de 01/11/1978 a 28/03/1979; de 24/02/1981 a 10/10/1985; de 03/03/1986 a 18/11/1986; de 01/07/1987 a 05/01/1988; de 25/01/1988 a 20/02/1989; de 01/07/1989 a 28/02/1991; de 01/08/1991 a 08/12/1992; de 05/04/1993 a 17/10/1994; de 01/09/1998 a 30/09/1999; de 13/09/2000 a 21/03/2003; de 11/04/2003 a 01/12/2004; de 12/08/2005 a 18/12/2005; de 09/01/2006 a 12/12/2006; de 02/01/2007 a 14/12/2007 e; de 07/01/2008 a 06/10/2015.

Pugna também que o intervalo de 01/09/1998 a 30/09/1999, anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social seja também reconhecido, averbado e computado para tempo de serviço/contribuição.

Petição Inicial e documentos de fls. 02/131.

Despacho de fls. 134 determina a emenda da inicial, cumprida às fls. 135/137. A seguir, foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita e a determinação de citação da Autarquia ré.

Contestação de fls. 140/163 impugna a concessão do benefício da Justiça Gratuita, ao tempo em que rebate os fundamentos autorais e aponta para a impossibilidade de retroação de efeitos financeiros retroativos até a data do requerimento, uma vez que nenhum dos documentos anexados a estes autos serviu de instrução para o procedimento administrativo.

Cópia do requerimento administrativo de fls. 49/113.

Réplica de fls. 210/225.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Gratuidade da Justiça

De pronto, é preciso deixar consignado que a presunção de insuficiência econômica prevista em lei é relativa; mantém-se des que não seja combatida com elementos que infirmem a benesse, como no caso.

Os valores auferidos a título de salário mensal, conforme apontado pela Autarquia-ré, não foi contraditado materialmente.

Sem que se tenha colacionado aos autos peças contemporâneas que demonstrem sua composição familiar; que identifiquem quais deles auferem renda e seu valor; as despesas com aluguel/financiamento imobiliário, educação, saúde, vestuário, dentre outros, impede a manutenção da presunção legal.

Meras ilações genéricas desacompanhadas de documentos atuais dos gastos cotidianos não são idôneas a firmar a presunção legal relativa prevista na Lei nº 1.060/50, ora disciplinada no artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, a qual foi à terra pelos argumentos indicados pelo INSS, aptos a impedir-lhe a concessão.

Assim, sem olvidar-me das diretrizes insculpidas nos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.009/95, nego a concessão da gratuidade da Justiça, já que expôs condições financeiras de arcar com as custas do processo.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ANOTADO EM CTPS

Como notório, os dados constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção relativa quanto sua veracidade e autenticidade, cabendo àquele que as refuta, trazer provas idôneas suficientes a afastar a legitimidade dos informes; independentemente de quem os faça.

Neste tema, a celeuma concentra-se no vínculo entabulado entre o demandante e IDERALDO FLORIDO BELINI ME pela atuação como mecânico no período de 01/09/1998 a 30/09/1999.

A CTPS nº 93690, série 494-a- continuação, foi expedida em 22/12/1994, portanto antes do início do vínculo empregatício questionado. Noto que todos os vínculos empregatícios estão em ordem cronológica, sem quebra de continuidade e sem rasuras.

É verdade que não há anotações quanto a recolhimentos sindicais, aumentos salariais, gozo de férias e FGTS; todavia para registros com duração menores que a ora em comento, ainda assim houve anotações respectivas naqueles campos.

O motivo para a recusa do INSS quanto sua aceitação também tem como fundamento a ausência de recolhimentos previdenciários no período pela empresa em comento, assim como a falta de apresentação de Guias da Previdência Social - GPS.

Assim, tenho como correta a conclusão apresentada pela Administração Pública, na medida em que o Sr. PAULO MIGUEL não ofereceu nenhum elemento de existência e vínculo efetivo com o empregador mencionado.

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraiu do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Como o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – como o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RÚIDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre **15/03/1964 a 05/03/1997**, deve ser aplicado o limite de **80 dB(A)** para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto nº 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto nº 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de **05/03/1997**, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de **85 dB(A)**, em razão do advento do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto nº 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "*tempus regit actum*", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVADA ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80 dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90 dB(a); e, por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85 dB(a).

Pois bem.

Os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não preveem profissão de mecânico como abrangida pela presunção legal absoluta de insalubridade que detém.

Assim sendo, deve o interessado apresentar laudo técnico de avaliação das condições do trabalho e o respectivo perfil profissiográfico previdenciário que informem eventual existência de algum fator de risco presente no ambiente laboral; a aferição de sua intensidade/concentração; se havia efetiva exposição ao trabalhador; se em caso positivo ela se dava de maneira habitual e permanente ou ocasional e intermitente; se havia fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individual eficazes que anulassem ou atenuassem a influência a níveis aquém dos limites regulamentares de tolerância.

Pois bem.

A parte autora juntou cópia integral do requerimento administrativo **NB 42/165.713.292-4, DER 21/10/2013**, onde à época foram carreados Perfis Profissiográficos Previdenciários idênticos aos que acompanham a peça vestibular, com a diferença na data de emissão. Apenas aquele referente ao período compreendido entre **13/09/2000 a 01/12/2004** é inédito; razão porque, se só acolhido este período, os efeitos financeiros retroagirão apenas até a data de citação do INSS neste feito aos **16/10/2018**.

Advirto que me debruçarei apenas nos PPPs fornecidos no curso do procedimento administrativo, salvo o recentemente acrescido.

O da USINA CATANDUVA S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL informa que entre **24/02/1981 a 10/10/1985** o Sr. PAULO laborou como pedreiro, fato confirmado na anotação em CTPS. Em que pese o PPP indicar que o autor estaria exposto ao fator de risco ruído em 85 dB(a), era-lhe fornecido equipamento de proteção individual – protetor auricular, tipo concha – com índice de eficácia na atenuação em 21 dB(a), o que por si só reduz a influência para valor muito aquém do limite regulamentar de tolerância daquele momento.

Ademais, a própria profissão de pedreiro traz insita a natural mudança de ambiente e, porque não dizer, de labor quando os maquinários estiverem parados, sob pena de risco da incolumidade física do trabalhador e de danos nos equipamentos. Este quadro demonstraria a falta de habitualidade e permanência quanto a exposição naquele índice.

E ainda não há que se esquecer que a indústria canavieira é sazonal, ou seja, durante ao menos seis (06) meses o pátio está parado para manutenção, sendo certo que não haveria fonte apta a produzir ruído naquela intensidade indicada durante o ano inteiro.

É de se observar a tabela disposta no Anexo I, da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, já que não basta a aferição do ruído em índices acima dos 85 dB(a) para que se caracterize a insalubridade; porquanto o que permite a diferenciação do labor é o cotejo da intensidade com a duração do tempo de exposição.

Destaco que os elementos trazidos à aferição devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como totalmente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e idoneidade para outras que compõem o mesmo documento. Por conseguinte, não há como dar guarida à tese autoral, uma vez que o EPI era apto a reduzir a influência do ruído a níveis muito aquém dos limites de tolerância.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm- 2ª edição 2012 – pag. 332).

Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.”* e *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.”*

Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça.

Já em face do intervalo entre 05/04/1993 a 17/10/1994, o qual o autor estaria exposto a óleos e graxas, pela singela descrição das atividades que lhe eram afetas, em nada ela se aproxima de qualquer previsão do Anexo XIII da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, principalmente “Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono”, daí porque não há como dar guarida à tese autoral.

Com relação às graxas, não há a imprescindível individualização dos elementos e respectivas avaliações técnicas de concentração/intensidade como determina a norma em comento. Redações genéricas, sem a especificação das substâncias não têm o condão de dar azo à pretensão autoral.

A seguir o PPP expedido pela DESTILARIA SÃO GERALDO LTDA referente ao interregno entre 03/03/1996 a 18/11/1996, repete o fator de risco graxos e lubrificantes; razão porque os motivos para o afastamento da insalubridade se fazem presente também aqui.

Com relação ao ruído, este mensurado entre 84 a 91 dB(a), justamente pela variabilidade põe por terra a afirmação de que a exposição era habitual e permanente, como sempre exigiu as normas de regência; motivo pelo qual afastou a insalubridade.

O PPP da COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO que espelha do dia 13/08/2005 a 06/10/2015, aponta o fator de risco ruído sempre em 87 dB(a), com uso de protetor auricular tipo plug de inserção, com índice de atenuação em 16 dB(a), impede o acolhimento de que se trata de labor insalubre, exatamente pelos idênticos fundamentos já expostos alhures.

Por fim, o PPP que reflete o interregno compreendido entre 19/03/2000 a 01/12/2004 da lavra de JOSÉ PEDRO MOTTA SALLES – FCA traz, para o que ora interessa a exposição a hidrocarbonetos aromáticos, óleo e graxas, uma vez que não foi discriminada a intensidade do ruído e “exigência de postura inadequada” e “máquinas e equipamentos” não são agentes nocivos previstos em norma.

Nada a acrescentar nesta passagem ao que já exposto para o indeferimento da pretensão autoral quanto ao período de 05/04/1993 a 17/10/1994.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do Sr. **PAULO MIGUEL DA CRUZ** de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/175.344.615-2** e **DER em 06.10.2015** por não ter reconhecido a especialidade dos vínculos empregatícios de **01/04/1977 a 09/09/1977; de 01/11/1978 a 28/03/1979; de 24/02/1981 a 10/10/1985; de 03/03/1986 a 18/11/1986; de 01/07/1987 a 05/01/1988; de 25/01/1988 a 20/02/1989; de 01/07/1989 a 28/02/1991; de 01/08/1991 a 08/12/1992; de 05/04/1993 a 17/10/1994; de 01/09/1998 a 30/09/1999; de 13/09/2000 a 21/03/2003; de 11/04/2003 a 01/12/2004; de 12/08/2005 a 18/12/2005; de 09/01/2006 a 12/12/2006; de 02/01/2007 a 14/12/2007 e; de 07/01/2008 a 06/10/2015**; bem como de reconhecimento, averbação e cômputo para tempo de serviço/contribuição do lapso temporal de **01/09/1998 a 30/09/1999**.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, §§ 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor.

Custas “*ex lege*”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 13 de junho de 2.019.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

JOSUEL RODRIGUES DE BARROS propôs ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que objetiva que os intervalos delimitados entre **01/08/1987 a 20/12/1989, de 01/11/1990 a 30/04/1991, de 01/06/1991 a 30/04/1992, de 02/05/1992 a 31/05/1993, de 01/06/1993 a 01/08/1997, de 01/08/1997 a 01/04/2010, de 01/04/2010 a 25/04/2011, e de 04/07/2011 a 05/08/2016**, sejam reconhecidos como tempo de serviço especial, para, ato contínuo, serem convertidos em comum.

Pretende também a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial **NB 46/179.259.445-0, DER 30/08/2016**.

Regularmente citado, o INSS contestou, impugnou a concessão da gratuidade da Justiça e requereu o julgamento pela improcedência do pedido.

Foi anexada cópia integral do requerimento administrativo.

Réplica em que se combate a preliminar da gratuidade da Justiça. No mérito, reforça as teses iniciais.

Decido.

Gratuidade da Justiça

De pronto, é preciso deixar consignado que a presunção de insuficiência econômica prevista em lei é relativa; mantém-se des que não seja combatida com elementos que infirmam a benesse, como no caso.

Pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que o Sr. JOSUEL no mês de outubro de 2018 auferiu o salário equivalente a R\$ 3.459,98 (Três mil, quatrocentos e cinquenta e nove Reais e, noventa e oito centavos).

Ora, sem que se tenha prova material contemporânea da natureza e valor de suas despesas habituais; da qualificação completa das pessoas que formam sua família – idade, atividade, rendimento -; se ocorreu algum fato superveniente a acarretar a defasagem remuneratória, a presunção de hipossuficiência econômica cai por terra.

Meras ilações genéricas desacompanhadas de documentos atuais dos gastos cotidianos não são idôneas a firmar a presunção legal relativa prevista na Lei nº 1.060/50, ora disciplinada no artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, a qual foi à terra pelos argumentos indicados pelo INSS, aptos a impedir-lhe a concessão.

Assim, nego a concessão da gratuidade da Justiça, já que expôs condições financeiras de arcar com as custas do processo.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Frise, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT: 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data: 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RÚIDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre **15/03/1964 a 05/03/1997**, deve ser aplicado o limite de **80 dB(A)** para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de **05/03/1997**, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de **85 dB(A)**, em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do “*tempus regit actum*”, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Face a série de atividades e empregadores a quem se vinculou, a análise será feita por empresa.

SERRALHERIA E REPRESENTAÇÕES TAMBELLINI LTDA

De acordo com as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social o Sr. JOSUEL somente exerceu a profissão de ajudante geral entre **01/08/1987 a 30/12/1989**, uma vez que não há registros de alteração de sua função (fls. 09 do requerimento administrativo), mas também como serralheiro entre **01/06/1991 a 30/04/1998**.

A profissão de ajudante geral não se adequa a nenhum dos itens previstos em qualquer dos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; razão porque, para que se possa reconhecer a especialidade da atividade então exercida, mister que se comprove a existência do agente agressivo no ambiente laboral a níveis acima do limite de tolerância, cujo tempo de exposição seja superior ao regulamentar; bem como que não haja ou seja ineficiente, equipamentos de proteção individual e coletivo.

A profissão de serralheiro, em si, não está contemplada em nenhum dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Ocorre que há o Parecer Administrativo da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT) no processo MPAS nº 34.230/83, em que enquadra referida profissão, por analogia, no código 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Todavia, para tanto, ainda prevê tal parecer que a atividade deva ocorrer em zona portuária. Não é o caso dos autos.

As profissões e situações expostas em mencionadas normas, justamente por se constituírem em exceções, devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de desvirtuar o seu escopo, ao transformar a exceção em regra.

As hipóteses previstas nos itens 1.2.10 a 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.2.9 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 também não se encaixam à perfeição, pois remetem a específicos elementos (sílica, carvão, flúor, carbono, etc...), os quais não se tem notícia que façam parte do cotidiano do autor.

O mesmo raciocínio serve para o Anexo XII da Norma Regulamentadora nº 15 – Ministério do Trabalho e Emprego. Nele há indicação dos agentes e fórmulas para que se apurem os limites de tolerância para cada um deles, o que não se vê, sequer, nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 29/31 e 35/37.

Em face do fator de risco ruído, em que pese aferido em 87,83 dB(a), portanto acima do limite de tolerância regulamentar da época, há menção de que a exposição era ocasional e intermitente; razão porque não é considerado insalubre.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15. Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pela tabela não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas des que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária de maneira habitual e permanente.

Por outro lado, quanto ao fator de risco rionizante, noto que não houve fornecimento de óculos; razão porque, nos termos do Anexo VII da NR-15/MTE, há insalubridade quando ausente proteção adequada.

METALÚRGICA BALDAN LTDA - ME

Entre **01/11/1990 a 30/04/1991** o PPP de fls. 32/33 informa que o ruído atingiu a marca de 89,8 dB(a), mas com o uso de protetor auricular com capacidade de atenuação em 11 dB(a), a insalubridade fica afastada já que a influência ficou aquém do 80 dB(a) daquele tempo.

Digo isto porque os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).

Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: “*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial*” e “*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.*”

Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça.

A respeito do aerodispersóides (fumos de solda), seria preciso que as atividades afetas ao dia-a-dia do Sr. JOSUEL se encaixassem em algumas das hipóteses do Anexo XII da NR-15-MTE, ou que houvesse a individualização dos elementos e respectivas avaliações técnicas de concentração/intensidade dos elementos, impede a aferição da insalubridade, conforme exige o Anexo XIII da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

IKAHYA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO

De **02/05/1992 a 31/05/1993** o demandante estaria sob influência do ruído com intensidade de 92 dB(a), mas com uso de protetor auricular tipo plug de inserção, com índice de eficácia de atenuação de 18 dB(a) – PPP fls. 38/39 -.

Os motivos para a desconsideração da insalubridade são os mesmos já mencionados quando da avaliação junto a empresa METALÚRGICA BALDAN.

CERRADINHO AÇÚCAR, ETANOLE ENERGIAS/A

O PPP de fls. 40/41 que reflete os intervalos de **01/06/1993 a 01/08/1997 e de 01/04/2010 a 25/04/2011** repetem o índice de 92 dB(a) como o uso de protetores auriculares com eficácia de atenuação em 15 e 16 dB(a), respectivamente.

O raciocínio para o indeferimento se repete também neste quadro.

NEIDE SANCHES FERNANDES

Interessante notar que o PPP de fls. 42/43 traz períodos concomitantes com o empregador anterior – **01/08/1997 a 30/11/2006 e de 01/12/2006 a 01/04/2010** -. Só por esta circunstância já seria possível o não acolhimento da pretensão autoral, pois não seria possível a exposição habitual e permanente, por oito (08) horas diárias face o vínculo simultâneo com dois empregadores. Ademais, os dados apontados são quase que idênticos ao da CERRADINHO (94 Db(a)); razão porque não há motivo para o cômputo especial.

USINA ITAJOBILTD AÇÚCAR E ÁLCOOL

Ao PPP de fls. 23/26 do requerimento administrativo datado de 15/08/2016, foi juntado o de fls. 19/23 da petição inicial, com data de expedição de 06/11/2017.

As informações são as mesmas e durante o lapso temporal delimitado entre **04/07/2011 a 05/08/2016** o fator de risco ruído manteve-se no patamar de 83 dB(a), medida que fica aquém ao marco mínimo de 85 dB(a), sem se olvidar do uso de protetores auriculares eficazes que discrimina.

É certo que não houve insalubridade.

Por fim, há notícia de que o Sr. JOSUEL manteve e mantém vínculo empregatício com a AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORADO CARMO S/A até **JUL/2018**, ao menos.

Ora, se assim o é, impossível a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91; já que se deferida fosse esta espécie de descargo remunerado desde a **DER em 30/08/2016**, de rigor seu automático cancelamento com supedâneo na redação do Art. 46 da mesma norma.

Assim, se é proibido ao segurado manter a aposentadoria especial ao continuar em labor diferenciado; por certo que seu indeferimento segue o mesmo raciocínio. Ademais, esta situação demonstra, sob outra perspectiva, de que efetivamente não existia/existe insalubridade/penosidade/periculosidade suficientes no ambiente laboral a caracterizar seu trabalho como especial e justificar a aposentadoria por tempo de contribuição

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. **JOSUEL RODRIGUES DE BARROS** para tão somente reconhecer para a posterior conversão para cômputo de tempo de serviço comuns vínculos empregatício de **01/08/1987 a 30/12/1989 e de 01/06/1991 a 30/04/1998**.

Os períodos de **01/11/1990 a 30/04/1991, de 30/11/2006 e de 01/12/2006 a 01/04/2010, de 01/04/2010 a 25/04/2011, e de 04/07/2011 a 05/08/2016**, não foram considerados insalubres; razão porque não há direito à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição **NB 46/179.259.445-0**, a partir da **DER em 30/08/2016**.

Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; porquanto o acolhimento do pleito foi mínimo.

Indefiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 16 de janeiro de 2.019.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000919-71.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: DS CATANDUVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, THIAGO CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA MENEGOLI MIATELLO - SP300259
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA MENEGOLI MIATELLO - SP300259
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos do devedor opostos por **DS Catanduva Administradora e Corretora de Seguros LTDA**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, e **Thiago Cordeiro da Silva**, pessoa natural também qualificada, em face da execução, fundada em título executivo extrajudicial, movida, em aparcado, pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública federal, devidamente qualificada. Salientam, em apertada síntese, os embargantes, que a citação por edital na execução seria nula, na medida em que procedida sem que tenham sido esgotados todos os meios para a localização dos devedores, e que, por não se mostrar possível a impugnação específica dos fatos alegados, a defesa estaria sendo procedida por negativa geral, na forma da legislação processual civil. Juntam documentos.

Recebi os embargos, e concedi aos embargantes a gratuidade da justiça.

Entendi, por sua vez, que não seria caso de atribuir aos embargos efeito suspensivo.

No mesmo ato, determinei a abertura de vista dos autos para fins de impugnação.

Os embargos foram devidamente impugnados pela CEF.

Embora intimados, os embargantes deixaram de se manifestar sobre a impugnação oferecida.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com observância do devido processo legal.

Presentes, no caso, os pressupostos processuais, e as condições da ação.

Concordo com a CEF quando alega que a concessão da gratuidade da justiça aos embargantes foi incorreta.

Digo isso porque inexistem, nos autos, provas que atestem, minimamente, que os embargantes estão de fato privados de recursos financeiros suficientes a fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Revogo, assim, a decisão que concedeu aos embargante a gratuidade da justiça.

Por outro lado, observo que as demais preliminares alegadas pela CEF não dizem respeito ao presente feito.

Ficam, desta forma, afastadas.

Reputo desnecessárias outras provas.

Julgo imediatamente o pedido (v. art. 920, inciso I, primeira parte, do CPC).

Colho dos autos que a citação por edital dos embargantes, na execução, ocorreu somente após não haverem sido localizados pela oficial de justiça avaliadora, e de tomadas cautelas, na minha visão, suficientes e bastantes, destinadas a encontrá-los.

Anoto que foram pesquisados os bancos de dados da Receita Federal do Brasil e do BacenJud.

Não provaram, ademais, os embargantes, que as medidas complementares sugeridas fossem eficazes.

Considero, desta forma, perfeita e regular a citação ocorrida nos autos do processo executivo.

Por outro lado, prevê o art. 72, inciso II, segunda parte, do CPC, que caberá a nomeação, pelo juiz, ao réu revel citado por edital, de curador especial, estando o mesmo dispensado, nesta hipótese, de se manifestar precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, segundo o que dispõe o art. 341, parágrafo único, do CPC.

Vejo, por sua vez, que a execução embargada vem amparada em dois contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, e que os mesmos, depois de celebrados entre as partes, deixaram de ser cumpridos pelos devedores, situação que justificou a cobrança judicial dos débitos apurados.

Note-se que os juros incidentes sobre as parcelas assumidas pelos embargantes não podem ser reputados abusivos, sendo certo mensurados, tudo indica, pela expressão numérica constantes dos instrumentos assinados, pela média de mercado para operações da mesma espécie.

Chamo ainda a atenção para o fato de que, depois de vencidas as dívidas, ficaram apenas sujeitas à comissão de permanência, deixando a instituição de financeira de cumulá-la com outros encargos contratuais.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido veiculado nos embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno os embargantes a arcarem com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). Não há custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução. Arbitro os honorários advocatícios devidos à curadora especial nomeada aos embargantes, Dra. Daniela Menegoli Miatelo, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo que regula o pagamento da quantia no âmbito da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição visando o pagamento. PRI.

CATANDUVA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-69.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SUZANA ELIZABETE ZAGO DA ROCHA, SUZAMAR KELI DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADRIANA ROMERO BRAGA, JUAREZ FORTUNATO BRAGA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B
Advogado do(a) RÉU: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
Advogado do(a) RÉU: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID nº 18301117 a fim de que se intime a Caixa Econômica Federal quanto à apelação dos autores, para que, se o quiser, apresente contrarrazões ao recurso no prazo legal, prosseguindo-se conforme art. 1009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-67.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RÉU: JOAO CARLOS GARCIA
Advogado do(a) RÉU: NEZIO LEITE - SP103632

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)**, autarquia federal qualificada nos autos, em face de **JOÃO CARLOS GARCIA**, pessoa natural igualmente qualificada, por meio da qual busca seja o réu compelido ou a lhe entregar os bens que estariam sob sua guarda por força de depósito legal decorrente da imposição do encargo de depositário dos objetos apreendidos a partir de autuação então realizada, ou, alternativamente, a efetuar o pagamento do valor a eles atribuído a partir de avaliação realizada por ocasião da lavratura do próprio termo de apreensão, da ordem de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais). Pede a concessão de tutela de evidência consistente na determinação da entrega dos objetos custodiados ou do depósito do seu equivalente em dinheiro. Juntou documentos que reputou de interesse.

Registrada com o ID 11025271, foi proferida decisão concedendo a tutela provisória pleiteada, determinando que o réu, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa a partir do transcurso do aludido lapso, tomasse as medidas necessárias para, alternativamente, ou proceder à entrega, no Escritório Regional do IBAMA em São José do Rio Preto/SP, dos bens tratados no feito, ou, então, caso se mostrasse impossível a sua apresentação, procedesse ao pagamento, mediante depósito em juízo, da quantia correspondente ao valor de avaliação da mercadoria, qual seja, R\$ 570,00.

Assim, depois de citado, protocolada com ID 13073148, o réu apresentou petição por meio da qual esclarecia que efetivara o depósito dos mencionados R\$ 570,00, bem como, na ocasião, juntava a documentação comprobatória. Dizendo-se pessoa pobre e sem condições de arcar com as despesas processuais, requereu, ainda, a concessão da benesse da gratuidade da justiça.

Na sequência, em despacho registrado com ID 14856473, depois de deferida a gratuidade da justiça ao demandado, determinou-se a intimação do instituto autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso quisesse, se manifestasse quanto ao depósito então efetivado.

Transcorrido *in albis* o lapso, vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como a legitimidade e o interesse de agir das partes. Não tendo sido alegadas preliminares, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, e, por fim, **inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).**

Nesse sentido, como, na minha visão, o cumprimento, pelo réu, da obrigação cuja satisfação era perseguida pelo autor, caracteriza, de sua parte, o reconhecimento da procedência do pedido veiculado (v. art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC), entendo que nada mais resta ao juiz senão homologar a sua manifestação e declarar satisfeita a pretensão ajuizada.

Anoto, por oportuno, que, “*tratando-se de caso em que seja possível a transação [como é o caso destes autos, que envolve discussão acerca de direito de caráter estritamente patrimonial – em última análise, direito de propriedade sobre bens móveis], tão logo citado ou mesmo posteriormente, o réu pode reconhecer a procedência do pedido. Não se confunde o reconhecimento da procedência do pedido com a confissão. Há confissão quanto a parte (qualquer delas) admite a verdade de um fato, contrário a seu interesse e favorável ao adversário (ver art. 348) [hoje, art. 389, do novo Código de Rito] [o que, registre-se, indiscutivelmente não se configura neste feito]. No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio. [...] Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu*” (destaquei) (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 822).

Por fim, **acerca das verbas sucumbenciais**, dentre elas os honorários advocatícios, dispozo o art. 90, *caput*, do CPC, que “*proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*”, ao que se acrescenta o constante em seu § 4.º, que “*se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade*”, considerando que o réu efetivamente reconheceu a procedência do pedido, bem como efetuou o depósito da quantia equivalente ao valor da avaliação dos bens apreendidos, conforme o pleiteado, penso que é o caso de reduzir o percentual de sua condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial dos dez por cento (10%), de que trata o art. 85, § 3.º, inciso I, do CPC, para cinco por cento (5%) do valor atualizado da causa.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “a”, c/c art. 354, todos do CPC, **resolvendo o mérito do processo, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, declarando satisfeita a obrigação consistente no pagamento (efetuado mediante depósito judicial) do valor atribuído aos bens apreendidos tratados no feito**. Fixo, nos termos da fundamentação, os honorários advocatícios devidos pelo réu em cinco por cento (5%) do valor atualizado da causa, **observada, no entanto, sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça**. Custas *ex lege*. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000077-57.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: MARINA MATIKO MATSUSHIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO - SP333308
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de embargos opostos por **MARINA MATIKO MATSUSHIMA**, pessoa natural qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, empresa pública federal igualmente qualificada, visando se defender da ação de execução de título executivo extrajudicial de autos n.º 5000092-60.2018.4.03.6136 que lhe move a embargada.

Devidamente processados os embargos, depois de concedida à embargante a benesse da gratuidade da justiça e contestada a demanda, por meio de petição registrada com ID 17820478, a postulante renunciou à pretensão formulada na ação, esta, segundo ela, uma condição imposta pela embargada para que pudessem se compor administrativamente visando a solução do litígio.

Intimada, a CEF, por intermédio de petição protocolada com ID 18052404, manifestou concordância com a pretensão veiculada.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verificando que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988), bem como estando presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, e, ainda, a legitimidade e o interesse de agir das partes, ante a renúncia da embargante à pretensão formulada na ação, o que caracteriza o seu desinteresse em sua manutenção, entendo que nada mais resta ao juiz senão, de pronto, homologar o pedido e resolver o mérito do processo (v. art. 487, inciso III, do CPC).

Dispositivo.

Posto isto, **resolvendo o mérito do processo, homologo a renúncia [1] pretendida** (v. art. 487, inciso III, alínea “c”, c/c art. 354, todos do CPC). Nos termos do *caput*, do art. 90, do mesmo diploma, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com base no disposto no art. 85, §§ 2.º a 6.º, do normativo, fixo no percentual mínimo incidente sobre o valor atualizado da causa, observada, no entanto, sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. despacho registrado com ID 14453172). Não são devidas custas nos embargos. **Remeta-se cópia desta sentença para a correlata ação de execução**. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 25 de junho de 2019.

[1] “Renúncia é o ato abdicativo manifestado pelo autor que tem por objeto o direito material em que se encontra fundada a pretensão deduzida. Trata-se, identicamente, de forma de autocomposição unilateral do litígio, só que agora por iniciativa do sujeito ativo da ação e do processo. A validade da renúncia exigia a disponibilidade do direito, mas não o assentimento do réu, que é irrelevante (esse só importa na desistência da ação, que é abdicção apenas do processo e não do direito discutido – art. 267, § 4.º. Finalmente, observe-se que, manifestada a renúncia, o juiz é chamado a proferir sentença homologatória desse ato (v. art. 38)” (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *CPC Interpretado*. Manole, 2008, p. 263). As referências são ao Código de Processo Civil de 1973.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-58.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIZ CARLOS BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Luís Carlos Barroso**, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na inicial, para reconhecimento da especialidade e períodos de: 19 de maio de 1980 a 24 de novembro de 1983, de 25 de novembro de 1983 a 21 de maio de 1986, de 22 de maio de 1986 a 12 de janeiro de 1987, de 24 de maio a 9 de dezembro de 1988, de 2 de maio a 14 outubro de 1994 e de 1.º de abril de 1996 a 28 de fevereiro de 1997.

Sustenta, em apertada síntese, o embargante, a existência de omissões na decisão. Explica que na fundamentação da sentença constou que todos os períodos laborados para a empregadora Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A, com exceção de 01 de maio de 1998 a 06 de agosto de 2001, deveriam ser considerados insalubres, contudo, os períodos de **01 de março de 1997 a 30 de abril de 1998, de 02 de junho de 2004 a 23 de dezembro de 2004 e de 16 de abril de 2008 a 08 de janeiro de 2010**, deixaram indevidamente de serem reconhecidos. Alega, ainda, que não foi considerado o laudo pericial produzido nos autos do processo 0002778-14.2014.8.26.0531 e juntado aos autos. Assim, requer o embargante que seja atribuído efeito modificativo à decisão prolatada, para que sejam sanadas referidas omissões, bem como sejam acolhidos os pedidos veiculados na inicial.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, *caput*, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, **não possuindo caráter substitutivo**, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, **salvo excepcionalmente**, com caráter infrigente. **Não é o caso dos autos.**

Inicialmente, deixo de acolher a alegação de indevida desconsideração do laudo pericial produzido nos autos do processo 0002778-14.2014.8.26.0531, vez que trata-se de prova produzida em outro Juízo, sendo que, no meu entendimento, não espelha a realidade da época do labor do embargante. Ademais, a prova da especialidade se faz através do preenchimento, pela empresa, de formulários e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Ocorre que, em situações como esta, a irrisignação do interessado deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele. Não há, portanto, que se falar na existência de omissão. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infrigente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento.

Por outro lado, em relação ao reconhecimento dos períodos de 01 de março de 1997 a 30 de abril de 1998, de 02 de junho de 2004 a 23 de dezembro de 2004 e de 16 de abril de 2008 a 08 de janeiro de 2010, verifico que assiste parcial razão ao autor, vez que nos termos da fundamentação da sentença os períodos laborados para a empregadora Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A deveriam ser reconhecidos como especiais até 05 de março de 1997, conforme excerto que ora transcrevo: “...as atividades como motorista, tratorista e operador de carregadeira de cana, anteriores a 5 de março de 1997”, *podem ser caracterizadas como especiais a partir da subsunção ao item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979*. Assim, o período remanescente de **01 de março de 1997 a 05 de março de 1997** é passível de reconhecimento.

Dessa forma, os embargos devem ser parcialmente providos, para que o parágrafo da fundamentação que trata do reconhecimento da especialidade dos períodos passe a ter a seguinte redação:

“Desta forma, entendo que os períodos que podem ser aceitos como especiais são os de 19 de maio de 1980 a 24 de novembro de 1983, de 25 de novembro de 1983 a 21 de maio de 1986, de 22 de maio de 1986 a 12 de janeiro de 1987, de 24 de maio a 9 de dezembro de 1988, de 2 de maio a 14 de outubro de 1994, e de 1.º de abril de 1996 a 28 de fevereiro de 1997 e de 01 de março de 1997 a 05 de março de 1997”.

Dispositivo.

Posto isto, **recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os parcialmente**, sanando, assim, a falta apontada na fundamentação da sentença, conforme mencionado. No mais, mantenho a sentença proferida. PRI. Cumpra-se. Catanduva, 26 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por JOSE JUSTINO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. ID 16990833) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Catanduva, 30 de julho de 2019.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004723-88.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: VALDINETE VITAL GUEDES - ME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta por Valdinete Vital Guedes, por intermédio da qual aduzem que ocorreu a prescrição intercorrente dos débitos cobrados pelo Conselho Regional de Farmácia nesta execução fiscal.

Aduz, ainda, que ocorre a prescrição do direito de redirecionamento da execução da pessoa jurídica inicialmente executada para seus sócios.

Intimado, o CRF se manifestou, impugnando a exceção.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte executada.

No mais, analisando os argumentos expostos pela parte executada, verifico que não há como se acolher sua exceção de pré-executividade.

De fato, conforme já constou da sentença em embargos de declaração, não há que se falar na ocorrência de prescrição, no caso em tela, eis que não houve inércia do conselho exequente.

Houve petição do exequente que nunca foi apreciada pelo Juízo onde o feito tramitava, o que não lhe pode ser imputado.

Assim, e conforme já constou daquela decisão, ressalto, afastando a alegação de prescrição intercorrente.

Da mesma forma, não há que se falar em prescrição do direito de redirecionamento, eis que houve a inclusão da executada no polo passivo dentro do prazo de cinco anos.

Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pela parte executada

Int.

São Vicente, 23 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005592-85.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: SYLVIA FERNANDA DE BRITO JOSE
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LOUZADA DE LIMA - SP212821

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003459-66.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDREIA ALCANTARA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: KLEBER ALVES DE OLIVEIRA - SP191550

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré.

Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais, no prazo legal.

Após, intime-se o MPF para apresentar contrarrazões.

Um vez em termos, remetam-se os autos ao E. TRF, com as nossas homenagens.

Int. Publique-se.

São VICENTE, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000789-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000025-34.2019.4.03.6141

EMBARGANTE:RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HUGO CESAR DA SILVA - SP276560, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA

FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976

EMBARGADO:MUNICIPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, cumpra-se o despacho de fls. dos autos virtualizados:

"Vistos.

Apensem-se aos autos principais (0000423-83.2016.403.6141).

Intime o embargante, na pessoa do patrono, para em 5(cinco) dias retirar a cópia da execução fiscal acostada aos autos e manter sob sua guarda. Caso haja necessidade de exibir tais documentos em momento posterior, o representante da parte será intimado para apresentá-los.

Após, intime o embargado para, caso queira, contestar os presentes embargos, no prazo legal.

Intime-se".

3- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2019.

Expediente Nº 1225

PROCEDIMENTO COMUM

0008080-76.2016.403.6141 - MARIA JOSINA CIPRIANO(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para extração de cópias a fim de regularizar a digitalização do feito. Decorrido o prazo, retomemos autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juíz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juíz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7134

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004931-49.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009071-63.2016.403.6105 ()) - COOPERFLORA-COOPERATIVA DOS FLORICULTORES(SP139706 - JOAO

AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 140/142: DEFIRO.

À vista da certidão de fl. 136-v e da data de protocolo da petição de fls. 137/138, devolvo à embargante o seu prazo para manifestação, o qual terá início com a publicação deste despacho.

Sem prejuízo, anote-se no sistema processual os nomes dos novos patronos da embargante, ora indicados à fl. 141.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0011614-35.1999.403.6105 (1999.61.05.011614-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HERMENEGILDO BUENO MENDES - ESPOLIO(SP115022 - ANDREA

DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X HEBE MARCIA TEIXEIRA MENDES BELLO X HEBE MARCIA TEIXEIRA MENDES BELLO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 181/187: ante o estorno do ofício requisitório expedido nos autos (fl. 175), expeça-se nova requisição, bem como intime-se a parte beneficiária.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003761-62.2005.403.6105 (2005.61.05.003761-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. ME(SP199411 -

JOSE HENRIQUE CABELLO)

Intime-se o executado, ora exequente, acerca da obrigatoriedade do cumprimento de sentença em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017.

Destarte, deverá o ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da resolução referida.

Como o cumprimento, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da mencionada resolução, proceda a secretaria:

1) no processo eletrônico:

a) à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) à intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) no processo físico:

a) à certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) à remessa dos autos ao arquivo, anotando-se no sistema de acompanhamento processual.

Fica desde já intimada a parte exequente de que decorrido in albis o prazo para cumprimento do ora determinado, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da resolução que regulamenta a matéria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004015-30.2008.403.6105 (2008.61.05.004015-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APLICATIVO - SISTEMAS AVANÇADOS LTDA(SP268289 - MARCOS LIMAMEM DE SA)

Ante as explicações da exequente às fls. 140/149, que comprovam que não existem nos autos valores a serem levantados pela executada, e considerando o fim da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se a executada. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0609424-84.1998.403.6105 (98.0609424-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608958-27.1997.403.6105 (97.0608958-6)) - JOSE CARLOS CALDEIRA BORGHI COVIZZI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE CARLOS CALDEIRA BORGHI COVIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329/329-v: trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida à fl. 324 destes autos.

Alega a embargante/executada, Fazenda Nacional, ocorrência de omissão quanto ao pedido de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários, na decisão que homologou o valor devido a título de verba honorária em R\$ 17.510,96 (dezessete mil, quinhentos e dez reais e noventa e seis centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, nos termos do acórdão datado de 25/10/2010.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material em decisão judicial.

No caso em tela, houve reconhecimento de excesso de execução, ante a homologação do valor devido a título de verba honorária em patamar inferior ao cobrado pela parte exequente.

Do exposto, acolho os embargos de declaração para arbitrar honorários advocatícios em favor da executada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excluído dos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Assim, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003456-24.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, ratificando ou retificando o valor atribuído à causa, devendo corresponder ao questionado nos presentes embargos, bem como traga aos autos cópia da inicial da Execução Fiscal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002179-48.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP163371

EXECUTADO: ANDRE LUIZ MARTINEZ

DESPACHO

ID 18593618 de firo o pedido de dilação de prazo requerido pelo Exequente.

Com a comprovação do recolhimento das custas, cite-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5013289-78.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

ID 18604958: defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo Exequente.

Comprovado o recolhimento das custas, proceda-se à citação do executado no endereço indicado pelo Exequente na petição ID 15846395.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5002582-17.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

EXECUTADO: VITOR MELLO BERNARDI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001569-17.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LOUIS AUGUSTO BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 18476215: defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo Exequente.

Com a comprovação de recolhimento das custas, cite-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001406-37.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: HERNANI GODOY JUNIOR

DESPACHO

ID 18476725: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.

No silêncio, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001318-96.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: TALITA VALDEVINO PEDI

DESPACHO

ID 18476227: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.

No silêncio, manifestação, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013370-27.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: OSWALDO TEIXEIRA DE MAGALHAES JUNIOR

DESPACHO

ID 18328189: defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo Exequente.

Com a comprovação do recolhimento das custas, cite-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 5002446-20.2019.4.03.6105
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: LUIZA MARIA BUFFO

Considerando o teor da certidão ID 17882022, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "H"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, CITE-SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5007898-11.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: IVAN SIDNEI MACHADO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5007905-03.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: M L REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5007760-44.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, considerando a Resolução Pres nº 275, de 07 de Junho de 2019, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo e que os presentes embargos foram opostos à execução fiscal nº 0008206-06.2017.403.6105, que aguarda sua digitalização, defiro o requerido pela Embargante no item/ da petição ID 18757637.

Destarte, aguarde-se a digitalização da execução fiscal nº 0008206-06.2017.403.6105.

Com a digitalização, intime-se a Embargante, para que emende a petição inicial, trazendo aos autos cópias: a) da inicial da Execução Fiscal nº 0008206-06.2017.403.6105; b) das CDA; c) do mandado com sua citação/carta de citação; d) da penhora e do ato de intimação da penhora.

Semprejuízo, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada do contrato social para verificação dos poderes de outorga.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017756-35.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: VANILDA RAMOS ALEXANDRE SERRANO GUIMARAES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010.

O exequente fundamentou seus créditos na Lei 6.316/75, sendo que essa norma atribuiu-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.

Intimado a respeito do julgamento do RE 704292 pelo E. Supremo Tribunal Federal apresentou manifestação.

Alega que “a Lei nº 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, estabelecendo a competência do Conselho Federal para fixar as anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas à presente execução”.

Defende que, “ainda que inconstitucional fosse o art. 2º da Lei 11.000/2004, os conselhos de fiscalizações de profissões regulamentadas, tal qual o ora EXEQUENTE, podem exigir as contribuições anuais devidas”, visto o disposto nos artigos 1º, § 1º, “a”, da Lei 6.994/1992 e 5º e 6º da Lei 12.514/2011.

Conclui que as anuidades cobradas nos autos são legais e devidas, uma vez que obedeceram ao limite de 2 MVR e são inferiores ao teto estabelecido pela Lei 12.514/2011 de R\$500,00, bem como considerando a constitucionalidade da Lei 6.316/1995.

DECIDO.

No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, “por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º”.

Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”.

Ao final a r. decisão restou assim ementada:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação – afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)

No caso dos autos, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito referentes às competências de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.

É que a autorização contida no artigo 5º, inciso IX, da Lei 6.316/1975 não supre a exigência do artigo 150, I, da Constituição Federal, uma vez que autoriza a cobrança, mas não estabelece parâmetro máximo para sua fixação.

Cumprir registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, como o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.

Nos presentes autos, certo é que a CDA que aparelha a presente execução, referente às competências de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, ao fazer menção ao fundamento legal que dá suporte à cobrança, conforme determina o artigo 2º, § 5º, III, da LEF, aponta o artigo 7º, da Lei 6.316/1975, assim redigido:

“Art. 7º A os Conselhos Regionais, compete:

(...)

XI - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável. (...)”

A autorização contida no referido artigo também não supre a exigência do artigo 150, I, da Constituição Federal, uma vez que autoriza a cobrança, mas não estabelece parâmetro máximo para sua fixação.

Lado outro, muito embora tenha havido a repristinação da Lei nº 6.994/82, reconhecida inclusive pela r. decisão do E. STF, a verdade é que referida lei não consta como fundamento legal da CDA.

Para além, não ocorre o exequente eventual alegação de que caso o valor cobrado exorbite o limite legal, não há nulidade, porque atendido o artigo 778, do CPC/2015.

É que na hipótese, aludida redução realizada com base nos limites máximos fixados pela referida Lei nº 6.994/82 ensejaria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência e, ainda, o disposto na Súmula 392 do E. STJ.

Ressalto, ademais, que com a intimação para manifestação quanto ao julgado do E. STF apresentou-se a oportunidade ao exequente de promover a substituição da CDA, para corrigir eventuais erros materiais deixando, todavia, de fazê-lo.

Por fim, também não socorre o exequente a alegação de que o valor cobrado obedece aos limites dispostos pela Lei nº. 6.994/82, uma vez que se limitou a indicar, segundo "parecer contábil", que 2 MVRs valiam em maio de 2009 o equivalente a R\$329,08, sem demonstrar ou comprovar os cálculos realizados para se chegar a tal montante.

A Lei nº. 6.994/82 definiu em seu artigo 1º a cobrança das anuidades pelos Conselhos Profissionais, nos seguintes termos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social(...)

O MVR foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº. 8.177/95:

Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;

III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços.

Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos extintos na data de publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621.

Fixado à época em Cr\$ 2.266,17, o MVR convertido em UFIR, pelo fator de conversão Cr\$ 126,8621, correspondia então a 17,86 UFIR. Com efeito, em consonância com o parágrafo único acima transcrito, dispôs o artigo 3º da Lei nº. 8.383/91:

Art. 3º Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de Ufir, utilizando-se como divisores:

I o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

II o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos.

A UFIR foi extinta no ano 2000 pelo artigo 29, § 3º, da MP nº. 1973-67:

"Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991."

O fator de conversão de UFIR para Reais foi fixado em R\$ 1,0641. Dessa forma, um MVR que correspondia a 17,86 UFIR, foi convertido em R\$ 19,00, de sorte que dois MVR valiam para o ano de 2000, R\$ 38,00.

Atualizando-se esse valor de dois MVR pelo índice IPCA-e, utilizando para tanto a calculadora do site – www.calculadora.com.br/cálculo/correção-valor-por-índice, o valor de dois MVR para cada ano subsequente, até 2011, seria:

Ano 2000 – R\$ 38,00	Ano 2001 – R\$ 40,29	Ano 2002 – R\$ 52,99
Ano 2003 – R\$ 59,34	Ano 2004 – R\$ 65,19	Ano 2005 – R\$ 70,10
Ano 2006 – R\$ 74,22	Ano 2007 – R\$ 76,41	Ano 2008 – R\$ 79,74
Ano 2009 – R\$ 84,61	Ano 2010 – R\$ 88,15	Ano 2011 – R\$ 93,26

Considerando que a executada é pessoa física, tem-se que nos termos do artigo 1º da Lei nº. 6.994/82, o limite máximo da anuidade corresponderia a dois MVR. Do mero exame dos valores cobrados em comparação com a tabela acima se vê que eles não foram calculados e sequer obedeceram a Lei nº. 6.994/82.

Assim, considerando que a CDA correspondente ao crédito de anuidades e/ou multas das competências de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 não traz como fundamento legal da cobrança do crédito a Lei nº. 6.994/82, e que os valores cobrados superam o limite máximo por ela estabelecido, o que demonstra que os lançamentos não foram realizados com base naquela lei, tais obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo.

Diante do exposto, **EXTINGO** o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante a dissociação dos fundamentos da presente sentença e os termos das manifestações realizadas nos autos, conforme consta de fs. 31/34 e 59.

Sem reexame necessário.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

Campinas, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002198-54.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JAMILE AZEVEDO ANTUNES PACHECO

DESPACHO

ID 18593629: Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pelo exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002077-26.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CLINICA DE REABILITACAO ORTOFISIO S/C LTDA - ME

DESPACHO

ID 18400890: Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pelo exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003477-97.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da inicial da execução fiscal nº 0000759-76.2013.403.6105 e b) da certidão de dívida ativa, tendo em vista que a colacionada não se encontra legível.

Também deverá, no mesmo prazo acima mencionado, colacionar ao feito comprovação de que o subscritor destes embargos pertence ao quadro de R4C Assessoria Empresarial Ltda - nomeada com administradora judicial no processo falimentar de VECTRA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA .

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5000048-03.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006422-35.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: KIRIN PLAST REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, JOSÉ CIRINEU DE PAULA PEDROZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Depreende-se da página 13 do documento ID 17695517 e página 01 do documento ID 17695520, referentes a execução fiscal nº 0003106-70.2017.403.6105, que a ora Embargada - Fazenda Nacional - não aceitou os bens oferecidos à penhora pelo Embargante.

Destarte, a execução fiscal nº 0003106-70.2017.403.6105 não se encontra garantida.

Desta feita, considerando a Resolução Pres nº 275, de 07 de Junho de 2019, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo e que os presentes embargos foram opostos à execução fiscal nº 0003106-70.2017.403.6105, em fase de digitalização, aguarde-se a virtualização de mencionada execução, bem como a garantia do débito executando.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000414-30.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSÉ ROBERTO MALAGUETA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINÍCIUS COSTA - SP251830
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Intime-se novamente o Embargante para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópia da carta de citação ou da certidão do oficial de justiça com sua citação e do ato de intimação da penhora realizada na execução fiscal nº 0000690-08.2012.403.6105, tendo em vista que consta no documento ID 18423503 somente o auto de penhora e depósito, contudo, não foi colacionada cópia da intimação do executado da penhora realizada e do prazo para oposição de embargos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007593-61.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MANUEL VERISSIMO TEIXEIRA, CITY LAB ALBUM FOTO DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, RENAN CALICCHIO - SP419804
Advogados do(a) EXECUTADO: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, RENAN CALICCHIO - SP419804

DESPACHO

Petição ID 16636839: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada (ID 16442421), porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Destarte, cumpra-se o determinado no despacho ID 15322664.

Restando infrutífera a diligência lá determinada, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez), dias traga aos autos matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Após, intemem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002086-85.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARIA ELISA DE FREITAS TRINDADE CARNEIRO

DESPACHO

ID 18606549: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.

Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002478-25.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: GIOVANA CRISTINA BERTOLDO FRAGA MOREIRA

DESPACHO

ID 18604975: Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pelo exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5004272-81.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JULIANA ARAUJO CABRAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL SOARES ASTINI - SP332308

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2019 1242/1393

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução Pres nº 275, de 07 de Junho de 2019, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo e que os presentes embargos foram opostos por dependência à execução fiscal nº 0004767-26.2013.403.6105, que foi encaminhada para digitalização, aguarde-se tal ocorrência.

Com a digitalização, intime-se a Embargante, para dar cumprimento ao despacho ID 16770729.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001997-62.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LARISSA CLARA DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

ID 18606544: Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pelo exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001717-91.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: JOSIANE DE FATIMA LOURENCO RICARDO

DESPACHO

ID 18603681: Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pelo exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007382-25.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAUCHA ALIMENTOS EIRELI

DESPACHO

Com razão a Fazenda Nacional em sua manifestação ID 17610178.

Considerando que os fatos narrados através do ID 12102112, não tem o condão de suspender a presente execução, defiro o pedido da exequente pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, promova a secretaria a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a) ora executado(a).

Em caso positivo, expeça-se mandado para penhora e avaliação do(s) veículo(s) e intimação do(a) executado(a), observado o limite do débito exequendo. Deverá ser observado pelo oficial de justiça, por ocasião de seu cumprimento, se o(s) veículo(s) se encontra(m) em bom estado de conservação. Cumprido, deverá ainda o oficial de justiça registrar a penhora junto ao sistema RENAJUD.

Depreque-se, se o caso.

Restando negativa a consulta, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se após o resultado da diligência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007285-25.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PUROLEO TECNOLOGIA E LUBRIFICACAO EIRELI

DES PACHO

ID 19243786: Defiro o prazo requerido pela executada para trazer aos autos os documentos comprobatórios do bem ofertado à penhora. Intime-se.

Após, com a juntada ou não de tais documentos, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do bem oferecido.

Intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003040-68.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrange as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008405-40.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO**.

A falência da embargante foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011930-93.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o depósito judicial realizado pela executada - documento ID 19050608 - para garantia da presente execução, defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 805,24 (oitocentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), documento ID 18723229, bem assim determino que guarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos ao presente feito.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003243-18.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CLAUDIA PERARO VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDA DO CARMO ROMANO - SP268869

DESPACHO

Devidamente intimado a dar cumprimento ao despacho ID 15004502, o embargante deixou de emendar a petição inicial, motivo pelo qual o feito foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC (ID 17434773).

Publicada a sentença, o embargante na petição ID 18684168, intitulada como Apelação, mas que na realidade trata-se somente de uma petição de juntada de documentos, apresentou os documentos elencados no primeiro despacho lançado nos autos, o qual deixou de cumprir no momento oportuno.

Sendo assim, nada a prover, nos termos do artigo 494 do CPC. Uma vez prolatada, opera-se para o juiz a preclusão consumativa, impedindo-o de alterar a decisão, salvo nos casos especificados no artigo 494 do CPC, o que não é o caso.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012337-02.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de embargos oposta por **MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**, contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, na tentativa de desconstituir o título que ampara a Execução Fiscal n.º 5001709-85.2017.4.03.6105.

Em síntese, na peça inicial (Id 12987137), o Administrador Judicial da massa falida executada requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, incidente sobre a cobrança de uma das CDAs que fundamenta a execução. Requer, ainda, “a adequação do crédito para a data da quebra”, com o desdobramento da multa para cobrança separadamente do principal, a exclusão dos honorários advocatícios e a observância do disposto no art. 124 da Lei n° 11.101/05, no tocante aos juros.

A embargada, em sua impugnação (ID 15128475) refutou todos os argumentos espostos na petição inicial.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC.

SOBRE A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO – DAINOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – OPERADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A alegação de prescrição não prospera.

Como é cediço, o prazo de 5 (cinco) anos apenas passa a correr com o encerramento do processo administrativo.

Conforme a fundamentação da embargada-ANS, vejamos o que consta do processo administrativo que fundamenta a CDA impugnada.

Processo nº 25789.002518/2008-54

Trata-se de multa decorrente da conduta de “deixar de garantir cobertura de troca do gerador do marca-passo solicitada aos 20/12/2007 para o beneficiário José Carlos Mazieri (...)”, conforme auto de infração lavrado em 10/11/2008 (fls. 135 do processo administrativo).

A notificação para apresentação de defesa foi emitida no mesmo dia (fls. 136/137 do PA), com recebimento pela empresa em 13/11/2008 (fls. 140 do PA). A atuada apresentou manifestação em 27/11/2008 (fls. 141/143 do PA), mas a penalização foi confirmada, por decisão datada de 05/03/2009 (fls. 182/183 do PA), a qual foi publicada no Diário Oficial do dia 13/04/2009 (fls. 184 do PA). Em 29/06/2009, certificou-se a inexistência de recurso administrativo (fls. 189 do PA).

A partir daí, iniciou-se o prazo prescricional para a cobrança.

A operadora, contudo, teve liquidação extrajudicial decretada em 06/08/2012, por meio da Resolução Operacional nº 1.250.

Sobre a liquidação extrajudicial, importante observar a previsão contida no art. 24-D da Lei nº 9.656/98, segundo o qual, por exemplo, são aplicáveis as disposições da Lei nº 6.024/74 (que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras), conforme o que dispuser a ANS:

Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei n. 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945 o, no Decreto-Lei n. 41, de 18 de novembro de 1966 o, e no Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

A regulamentação da ANS, a seu turno, foi dada pela Resolução Normativa nº 316/2012, cujo art. 20 prevê a interrupção da prescrição das obrigações da liquidanda, enquanto perdurar a liquidação:

Art. 20. A decretação da liquidação extrajudicial produz os seguintes efeitos imediatos:

(...)

VII - interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da liquidanda; e

A liquidação cessa com a decretação da falência, conforme dispõe o art. 25 da mesma Resolução Normativa nº 316/2012:

Art. 25. A liquidação extrajudicial cessará se: I – os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério da ANS, tomarem para si o prosseguimento das atividades da entidade, exceto a operação de planos de assistência à saúde; (Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016) II - aprovada pela ANS a prestação final de contas do liquidante e efetivada a baixa no registro público competente; III - decretada a falência ou a insolvência civil da liquidanda; ou IV - transformada em liquidação ordinária a requerimento dos interessados e a critério da ANS. (...)

A Lei nº 6.024/74, aliás, tem disposição semelhante:

Art. 19. A liquidação extrajudicial será encerrada: (Redação dada pela Lei nº 13.506, de 2017)

(...)

II - pela decretação da falência da instituição. (Incluído pela Lei nº 13.506, de 2017)

No caso em exame, a falência foi decretada 14/04/2015 (Id 12987907). Tendo sido interrompida a prescrição em 06/08/2012, como visto, apenas a partir da cessação da liquidação extrajudicial – 14/04/2015 – a contagem teria de ser reiniciada, desprezando-se o prazo já anteriormente decorrido.

Em consequência, como a inscrição em dívida ativa se deu em 28/11/2016 (Id 12987901), com subsequente ajuizamento da execução fiscal em 13/04/2017 (Id 12987149), fácil concluir pela não consumação da prescrição.

Por ser irretocável o raciocínio da embargada-ANS, consto aqui grande parte da fundamentação como razão de decidir.

Da multa, juros e honorários advocatícios

A falência da embargante foi decretada com fulcro na Lei nº 11.101/05, na data de 14/04/2015 (Id 12987907). Assim dispõe o art. 192, § 4º, da referida lei:

“Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o [Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945](#), observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei”.

Assim, aplica-se ao caso a **Lei nº 11.101/05**.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas de mora tributárias.

Já a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das **multas moratórias**, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. *Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.*”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. *Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I c/c 487, III, *a*, ambos do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para **DETERMINAR** que: a) não há prescrição a ser declarada; b) não seja cobrada multa da massa falida (art. 23, III, DL 7661/45); e) o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 26, DL 7661/45). Ressalto que o ora decidido somente se aplica em caso de pagamento pela massa falida.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a embargante (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400) e a embargada (art. 19, § 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002) em honorários sucumbenciais.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo n.º 5001709-85.2017.4.03.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 24 de julho de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5002083-33.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CAVASSANI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5003993-95.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: L. C. M. CORTEZ REPRESENTACAO COMERCIAL - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5004054-53.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: FELIPE MARCON MARENGO - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003423-80.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

Com a interposição de embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009843-67.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: FAMILY LOCACOES E LOGISTICALTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Intime-se a parte executada para se manifestar acerca das arguições aduzidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (exequente), bem como acerca da localização do veículo ofertado para garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias,

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002336-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCO ANTONIO SORDI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades devidas ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Nos termos do despacho **ID Num. 16937376**, a parte credora foi intimada a promover a emenda da inicial, com a substituição do título executivo, com vistas a adequá-lo aos requisitos elencados no artigo 202 do CTN.

Inconformada, a exequente manuseia Embargos de Declaração, o qual restou rejeitado, por ausentes seus pressupostos autorizadores (**ID Num. 17996870**).

Promove, então, a exequente, a substituição das CDA's, visando o regular processamento do feito.

É o relatório. **DECIDO**.

Extrai-se das CDA's substitutas (**ID Num. 19579545**) que embasam o presente feito, que ausente nos títulos fundamento legal idôneo que legitime a cobrança.

Consigne-se que a Lei nº 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.

Porém, no caso dos autos, malgrado cuide-se o feito de anuidades posteriores à vigência da referida lei, **as CDA's que embasam a cobrança não trazem como fundamento legal a Lei n.º 12.514/11**, mas sim, outros normativos que tratam da criação do Conselho Profissional e da obrigatoriedade de pagamento de anuidade, os quais não regulam as regras de incidência para cobrança daquela, disciplina trazida pela Lei n.º 12.514/11.

Nessa perspectiva, a cobrança vindicada pela credora encontra-se sem amparo legal, o que tornam indevidas as anuidades exigidas no presente feito, pelo menos nos termos em que estampadas nos títulos executivos.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. ANUIDADES. COBRANÇA DE MULTAS POR DÉBITOS ELEITORAIS. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de sentença que extinguiu a execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 803, inciso I, do CPC/2015.

2. O juízo a quo entendeu serem nulos os títulos executivos em vista do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, de que a cobrança de anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 constitui violação ao princípio da legalidade.

3. Compulsa-se dos autos, contudo, **que as CDAs sequer cumprem com um dos requisitos fundamentais de sua validade, pois não indicam sua fundamentação legal, em clara afronta ao art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional e ao art. 2º, §5º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais.**

4. Tampouco há que se falar em agressão ao princípio da não surpresa, visto que foi o exequente quem atuou com negligência na condução do processo, tendo sido reiteradamente instado a se manifestar pelo juízo, inclusive sobre a legalidade dos títulos executivos, especificamente.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293651 - 0060357-63.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:25/07/2018)

Diante do exposto, **EXTINGO** o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, porquanto não atendidos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.

Desbloqueie-se os veículos via sistema RENAJUD.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011175-69.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RAFAEL FABRIN BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades devidas ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Nos termos do despacho **ID Num. 16937461**, a parte credora foi intimada a promover a emenda da inicial, com a substituição do título executivo, com vistas a adequá-lo aos requisitos elencados no artigo 202 do CTN.

Inconformada, a exequente manuseia Embargos de Declaração, o qual restou rejeitado, por ausentes seus pressupostos autorizadores (**ID Num. 18009839**).

Promove, então, a exequente, a substituição das CDA's, visando o regular processamento do feito.

É o relatório. **DECIDO**.

Extrai-se das CDA's substitutas (**ID Num. 19560808**) que embasam o presente feito, que ausente nos títulos fundamento legal idôneo que legitime a cobrança.

Consigne-se que a Lei nº 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.

Porém no caso dos autos, malgrado cuide-se o feito de anuidades posteriores à vigência da referida lei, **as CDA's que embasam a cobrança não trazem como fundamento legal a Lei n.º 12.514/11**, mas sim, outros normativos que tratam da criação do Conselho Profissional e da obrigatoriedade de pagamento de anuidade, os quais não regulam as regras de incidência para cobrança daquela, disciplina trazida pela Lei n.º 12.514/11.

Nessa perspectiva, a cobrança vindicada pela credora encontra-se sem amparo legal, o que tornam indevidas as anuidades exigidas no presente feito, pelo menos nos termos em que estampadas nos títulos executivos.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. ANUIDADES. COBRANÇA DE MULTAS POR DÉBITOS ELEITORAIS. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de sentença que extinguiu a execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 803, inciso I, do CPC/2015.

2. O juízo a quo entendeu serem nulos os títulos executivos em vista do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, de que a cobrança de anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 constitui violação ao princípio da legalidade.

3. Compulsa-se dos autos, contudo, **que as CDAs sequer cumprem com um dos requisitos fundamentais de sua validade, pois não indicam sua fundamentação legal, em clara afronta ao art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional e ao art. 2º, §5º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais.**

4. Tampouco há que se falar em agressão ao princípio da não surpresa, visto que foi o exequente quem atuou com negligência na condução do processo, tendo sido reiteradamente instado a se manifestar pelo juízo, inclusive sobre a legalidade dos títulos executivos, especificamente.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293651 - 0060357-63.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:25/07/2018)

Diante do exposto, **EXTINGO** o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, porquanto não atendidos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011938-70.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Presente a hipótese plasmada inciso I, do artigo 9º, da Lei n. 6830/80, intime-se a parte executada da abertura do prazo para, querendo, opor os embargos competentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente acerca da adequação do depósito levado a termo pela parte requerida.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011940-40.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Presente a hipótese plasmada inciso I, do artigo 9º, da Lei n. 6830/80, intime-se a parte executada da abertura do prazo para, querendo, opor os embargos competentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente acerca da adequação do depósito levado a termo pela parte requerida.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011932-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Presente a hipótese plasmada inciso I, do artigo 9º, da Lei n. 6830/80, intime-se a parte executada da abertura do prazo para, querendo, opor os embargos competentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente acerca da adequação do depósito levado a termo pela parte requerida.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012334-47.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Presente a hipótese plasmada inciso I, do artigo 9º, da Lei n. 6830/80, intime-se a parte executada da abertura do prazo para, querendo, opor os embargos competentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente acerca da adequação do depósito levado a termo pela parte requerida.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010453-59.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Presente a hipótese plasmada inciso I, do artigo 9º, da Lei n. 6830/80, intime-se a parte executada da abertura do prazo para, querendo, opor os embargos competentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente acerca da adequação do depósito levado a termo pela parte requerida.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011939-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Presente a hipótese plasmada inciso I, do artigo 9º, da Lei n. 6830/80, intime-se a parte executada da abertura do prazo para, querendo, opor os embargos competentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente acerca da adequação do depósito levado a termo pela parte requerida.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011943-92.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

DESPACHO

Presente a hipótese plasmada inciso I, do artigo 9º, da Lei n. 6830/80, intime-se a parte executada da abertura do prazo para, querendo, opor os embargos competentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente acerca da adequação do depósito levado a termo pela parte requerida.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013188-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica como patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial- PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012931-16.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Presente a hipótese plasmada inciso I, do artigo 9º, da Lei n. 6830/80, intime-se a parte executada da abertura do prazo para, querendo, opor os embargos competentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente acerca da adequação do depósito levado a termo pela parte requerida.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013501-02.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ZEILA REGINALOURENCO

DESPACHO

Presente a hipótese plasmada inciso I, do artigo 9º, da Lei n. 6830/80, intime-se a parte executada da abertura do prazo para, querendo, opor os embargos competentes.

Semprejuízo, intime-se a parte exequente acerca da adequação do depósito levado a termo pela parte requerida.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013465-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Presente a hipótese plasmada inciso I, do artigo 9º, da Lei n. 6830/80, intime-se a parte executada da abertura do prazo para, querendo, opor os embargos competentes.

Semprejuízo, intime-se a parte exequente acerca da adequação do depósito levado a termo pela parte requerida.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013472-49.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Presente a hipótese plasmada inciso I, do artigo 9º, da Lei n. 6830/80, intime-se a parte executada da abertura do prazo para, querendo, opor os embargos competentes.

Semprejuízo, intime-se a parte exequente acerca da adequação do depósito levado a termo pela parte requerida.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013467-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Presente a hipótese plasmada inciso I, do artigo 9º, da Lei n. 6830/80, intime-se a parte executada da abertura do prazo para, querendo, opor os embargos competentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente acerca da adequação do depósito levado a termo pela parte requerida.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013480-26.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Presente a hipótese plasmada inciso I, do artigo 9º, da Lei n. 6830/80, intime-se a parte executada da abertura do prazo para, querendo, opor os embargos competentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente acerca da adequação do depósito levado a termo pela parte requerida.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012928-61.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL, APARECIDA DA SILVA MOREIRA

DESPACHO

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica como patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratam desta questão de tramitação no Território Nacional(CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial- PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004736-42.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE VALINHOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, Município de Valinhos/SP, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da integralização da penhora, uma vez que a parte executada, Caixa Econômica Federal, efetuou o depósito judicial complementar, ID n. 17887746, visando à garantia do Juízo.

A Secretaria deverá trasladar cópia do referido depósito, se for o caso, para os Embargos à Execução Fiscal n. 5010156-28.2018.403.6105. Certifique-se.

Se os **depósitos** realizados nestes autos forem suficientes para a integralização da penhora, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até decisão definitiva a ser proferida nos referidos embargos e/ou ulterior manifestação das partes.

Caso contrário e havendo requerimento(s), venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013475-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Presente a hipótese plasmada inciso I, do artigo 9º, da Lei n. 6830/80, intime-se a parte executada da abertura do prazo para, querendo, opor os embargos competentes.

Sempre juízo, intime-se a parte exequente acerca da adequação do depósito levado a termo pela parte requerida.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000152-92.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 351 do Código de Processo Civil - CPC, intime-se a parte embargante, Caixa Econômica Federal, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013271-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Presente a hipótese plasmada inciso I, do artigo 9º, da Lei n. 6830/80, intime-se a parte executada da abertura do prazo para, querendo, opor os embargos competentes.

Semprejuízo, intime-se a parte exequente acerca da adequação do depósito levado a termo pela parte requerida.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013466-42.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Presente a hipótese plasmada inciso I, do artigo 9º, da Lei n. 6830/80, intime-se a parte executada da abertura do prazo para, querendo, opor os embargos competentes.

Semprejuízo, intime-se a parte exequente acerca da adequação do depósito levado a termo pela parte requerida.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010139-89.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE INDALATUBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427, CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217, LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal 5000330-41.2019.4.03.6105.

O presente feito permanecerá no arquivo até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007789-31.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIGJHOE DISK PIZZA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAEL GIL - SP139380

DESPACHO

ID n. 19284188: a parte executada deverá colacionar aos autos o termo de anuência expressa do terceiro, uma vez que o veículo ofertado pertence à Artete Mendes Carvalho Dias, sócia e representante legal da devedora, no prazo de 10 (dez) dias.

"**Adcautelam**" a Secretária deverá promover a minuta de bloqueio no sistema **RENAJUD**.

Como decurso do prazo acima assinado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

tema

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008807-53.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: IVAR LUIZ RIZZARDI - ME

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante do(s) documento(s) da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002006-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MOREIRA - MG77219

DECISÃO

Vistos em apreciação dos embargos de declaração (ID 18564811).

O executado opõe embargos de declaração em face da decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade (ID 18306327) apontando omissão em razão da não apreciação do pedido de reconhecimento da continência com a ação de consignação em pagamento nº 5012357-90.2018.403.6105.

A Fazenda Nacional em sua manifestação ID 18797082 informa que, *verbis*: “O executado fez a mesma alegação nos autos da ação de consignação em pagamento (processo n. 5012357-90.2018.403.6105), sendo que o juízo da 4ª Vara Federal de Campinas ainda não se pronunciou a respeito naqueles autos”. Em seguida requer “se aguarde o pronunciamento por aquele juízo sobre a questão”.

É o relatório do essencial.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material, não constituindo, portanto, meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo.

Na espécie, analisando o conteúdo da decisão proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes.

Resta explicitado claramente no *decisum* embargado o entendimento do juízo no sentido de que não há prova inequívoca nos autos acerca de depósito integral na ação consignatória, não consta sequer cópia da petição inicial ou qualquer outro documento daquela ação a fim de comprovar a continência.

Outrossim, restou consignado que: “...dispõe o art. 784, § 1º, que “a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.”

Nesse ponto, a decisão embargada consigna claramente o entendimento firmado, a legislação e interpretações aplicáveis à espécie; sendo assim, inexistente omissão, obscuridade ou contradição na decisão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se este Juízo, e em não havendo o pronunciamento desejado pela parte, nem qualquer irregularidade a ser sanada via embargos de declaração, caberia a interposição de outro meio recursal adequado à pretensão de modificação do julgado.

A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas omissões demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica dos recorrentes, sem que tal aspiração objetiva o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Repisando, na espécie, a pretensão do embargante neste particular revela mero inconformismo como o próprio mérito do julgado que lhe foi parcialmente desfavorável, pelo que a pretensão de modificação do julgado somente deverá ser veiculado por meio recursal adequado.

Neste sentido confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. (Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração **REJEITANDO-OS**, contudo, pelos fundamentos acima declinados.

Intimem-se.

Após tomem conclusos para apreciação dos pedidos pleitos referentes ao leilão.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007139-81.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GUILHERME GRECCO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL REQUIA MARQUES - SP283400, OTAVIO ASTA PAGANO - SP214373

DECISÃO

Formula a parte executada **JOSÉ GUILHERME GRECCO**, pedido de desbloqueio de ativos financeiros, ao argumento de impenhorabilidade (**ID 16992041**), por tratar-se de benefício previdenciário (aposentadoria) pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e benefício recebido da Funcesp/CPFL.

Ante os extratos bancários e de pagamento apresentados (**ID 16993106 a 16993117**), verifica-se que o executado teve bloqueada a importância de R\$ 3.443,76, em contas mantidas junto aos Bancos **Bradesco** (R\$ 2.583,66), **Santander** (R\$ 421,85) e **Itaú Unibanco S/A** (R\$ 438,25), utilizadas as duas primeiras para o recebimento de proventos de aposentadoria/suplementação.

Em manifestação (**ID 19999355**), a União não se opõe a liberação das importâncias bloqueadas.

Dessa forma, considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza e a expressa concordância da credora, **defiro o pedido de desbloqueio**, via sistema BACEN JUD.

Cumprida a determinação supra, **defiro** a penhora sobre o bem imóvel indicado pela exequente, no percentual de 25%, conforme requerido, (**ID 19999379** – matrícula 53.669 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP), expedindo-se o quanto necessário ao cumprimento da ordem e intimando-se na forma da lei.

Int. e Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007233-29.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529

DESPACHO

Requer a executada seja, liminarmente, determinado o levantamento das restrições de licenciamento e circulação que recaíram sobre os veículos descritos no documento de id 17800588.

Observo dos autos, que quando da diligência efetuada por Oficial de Justiça, foram inseridas somente restrições de transferência e licenciamento.

Dispõe o inciso I do artigo 18 da **Portaria nº 04 de 02 de fevereiro de 2018**, deste Juízo:

“Artigo 18. Determinar aos oficiais de justiça avaliadores que procedam ao registro das penhoras de bem(ns) pelo sistema Renajud, incluindo, salvo determinação judicial em contrário, apenas a restrição de transferência dele(s), facultando o uso do referido sistema para obtenção do endereço do(s) executado(s), quando não for(em) localizado(s).

I – **Não logrando efetivar a penhora**, o oficial de justiça avaliador deverá proceder, por meio do sistema, ao **bloqueio da transferência e licenciamento do(s) bem(ns)** que esteja em nome do(s) executado(s), certificando todas as circunstâncias.

Pois bem. É o caso dos autos.

Emsendo assim, nos termos da Portaria supramencionada, resta autorizado o bloqueio da transferência, bem como do licenciamento do veículo não localizado.

Não obstante, visando o desbloqueio do bem para licenciamento e no intento de demonstrar boa fé, a parte executada informou endereço onde se encontram veículos bloqueados nos autos.

Dessarte, com vistas à liberação pretendida e, considerando os termos da Portaria referida, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados nos autos (id 17800588), no endereço informado da petição de id 19619618 - Pág. 3.

Restando frutífera a diligência supra determinada, proceda-se ao levantamento da restrição de licenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012936-38.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero a anterior decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica como patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 928.902/SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007321-67.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CUNZOLO RENTAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SARTORI - SP24628, RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

DESPACHO

Noticiada a adesão da parte executada ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922 do CPC).

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de retirada das restrições de transferência que recaem sobre os veículos da executada (ID 15308678). No silêncio ou com a concordância da credora, providencie-se o desbloqueio por meio do sistema Renajud.

Após o cumprimento da determinação acima, remeta-se o feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008141-23.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA DO CARMO BARJAS RAMOS BORGHI

DESPACHO

A dinâmica processual, em situações que tais como a dos autos, tem inexoravelmente redundado em procrastinação no objeto da causa, visto que a certidão do oficial de justiça contém elementos que podem emprestar a almejada eficiência ao caso concreto, não sendo a citação requerida a mais consentânea a tal desiderato.

Isto posto, renove-se a oportunidade para requerimento à exequente, avultado o vetor assinalado, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Desde já fica determinada a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, porventura configurada inércia em relação ao comando ora exarado.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009216-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS APOLLO 2000 LTDA - EPP

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003835-74.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

Primeiramente, observo que não foi efetuado o bloqueio Renajud do veículo penhorado de placas GEM 8406, motivo pelo qual determino à Secretaria as providências necessárias para tal fim

Após, autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.4.03.0000/SP** e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro **“determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição”**, em causas nas quais se discuta **“a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial”**.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP – Tema 987).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006037-87.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário ou anotação no sistema eletrônico acerca do ajuizamento deste no PJe.

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sematendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008522-94.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

DESPACHO

Sob pena de inscrição em dívida ativa, promova a executada a vinda aos autos de comprovação de recolhimento das custas devidas, a teor do contido no parágrafo 4º, art. 14, da Lei nº 9.289/96.

A forma e o valor são discriminados na página da rede mundial respectiva (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>).

Prazo: 30 (trinta) dias, desde já determinada a expedição do respectivo ofício para a finalidade apontada, acaso desatendida a presente determinação.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008303-47.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NOVA BANDA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a embargante a emenda da inicial, com correlata vinda aos autos:

- 1) De instrumento de mandato para a causa com referência a estes autos, com data e documentos contemporâneos;
- 2) Esclareça a causa de pedir, visto que o bem controvertido também é objeto de restrição nos autos 000962332820164036105, em trâmite neste juízo.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único c.c 918, II, ambos do citado Código).

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008340-59.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: ROSAMARIA RAMOS HOVING
Advogado do(a) SUCESSOR: ROGERIO LACERDADA SILVA - SP296557
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0008340-59.2015.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-75.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DERMIVALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, intime-se o autor para manifestação acerca da contestação no prazo assinalado.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003894-54.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GILEONDES DA CRUZ NERI - ME, GILEONDES DA CRUZ NERI

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, movida pela CEF contra Gilcondes da Cruz Neri – ME e Gilcondes da Cruz Neri, visando a receber R\$ 223.623,82 referentes ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.1602.690.0000074-10.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi designada audiência de conciliação (ID 4654132).

Diligência de citação do requerido, por oficial de justiça, foi infrutífera (ID 5558045).

Foi realizada pesquisa de endereços nos sistemas Bacenjud, Siel e Webservice (ID 13535726 e 17336207).

Nova diligência de citação do requerido, por oficial de justiça, foi infrutífera (ID 18657403).

Intimada a apresentar novo endereço do requerido (ID 18997349), a CEF manteve-se inerte.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação constante do ID 18997349 e não apresentou o endereço atualizado ou meios para promover a citação do requerido.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-52.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:OLAIRALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ROSA DE AGUIAR - SP296206
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007626-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HILDA DE JESUS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (Docs. Id. 19492646 e 19492647), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-37.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALTAMIR LOUREIRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANY SHIN PARK

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (Docs. Id. 19497530 e 19497531), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito comas cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000484-59.2006.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: KATIA ROSA DA SILVA, ARMANDO JUNIOR DA SILVA, ANDERSON VINICIUS DA SILVA, ADRIANO GABRIEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA LEMOS GONCALVES - SP170202, TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALESSANDER JANNUCCI, DURAT JOSE EZIDIO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (Docs. Id. 19501845, 19501843, 19501842 e 19501841), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito comas cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000484-59.2006.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: KATIA ROSA DA SILVA, ARMANDO JUNIOR DA SILVA, ANDERSON VINICIUS DA SILVA, ADRIANO GABRIEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA LEMOS GONCALVES - SP170202, TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALESSANDER JANNUCCI, DURAT JOSE EZIDIO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (Docs. Id. 19501845, 19501843, 19501842 e 19501841), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

REGINALDO LOPES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$196.005,97 (id 13475819).

É o relatório. Fundamento e decido.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em restre demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 6.946,31 (valor de junho de 2019), conforme CNIS acostado aos autos (Id 19960095), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor bruto de R\$ 6.946,31; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ajuizada por UNITED AIRLINES INC. em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré que implique no recolhimento de valores a título de direitos *antidumping* no restrito e específico caso de importações realizadas no âmbito do regime aduaneiro especial do Depósito Afiançado, referentes à estocagem de mercadorias destinadas à manutenção e reparo de aeronaves ou para provisões de bordo, relativamente às Declarações de Importação n.º 19/0431094-1 e 19/0488156-6, bem como para quaisquer importações que ocorrerem no futuro nesse específico contexto e enquanto vigente referido regime especial. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos.

Formulado pedido de tutela provisória de urgência a fim de que seja suspensa “a exigibilidade dos direitos *antidumping* cobrados sobre as Declarações de Importação n.º 19/0431094-1 e 19/488156-6, com o imediato processamento e a consequente liberação dos materiais de bordo, porquanto retidos sob o exclusivo argumento de exigência de direitos *antidumping*, bem como de todas as Declarações de Importação futuras que se refiram à importação realizada no regime aduaneiro especial do Depósito Afiançado, destinadas à estocagem de mercadorias e à manutenção e reparo de aeronaves ou para provisões de bordo, ainda que mediante a lavratura de auto de infração, mas sempre com a suspensão da exigibilidade dos valores eventualmente cobrados a título de *antidumping*”.

Afirma a autora que as mercadorias objeto das DI's n.º 19/0431094-1 e 19/0488156-6 são referentes a materiais destinados a provisões de bordo, a serviços de mesa e outros utensílios de mesa, tais como: tampas, caneca de café, cafeteira/servidor de café térmico, servidor de gelo de aço inox, recipiente de aço inox para servir creme, conchas de servir e recipiente para servir açúcar de aço inox.

Aduz que alguns dos materiais são alvos de medidas protetivas, mediante a exigência de recolhimento de valores a título de direito *antidumping*.

Narra que a ré apesar de reconhecer que o regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado não exige os tributos federais, de modo que é ilegal exigir o pagamento de direitos *antidumping*, com acréscimo da multa de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no artigo 717, II, do Regulamento Aduaneiro, além de multa de 1% por informações inexatas nas Declarações de Importação, prevista no art. 711, III, também do Regulamento Aduaneiro, além de juros de mora.

Sustenta que, em fevereiro do presente ano, impetrou mandado de segurança n.º 5001105-14.2019.403.6119, em trâmite perante este Juízo, que teve por objeto não ser compelida a recolher valores a título de direitos *antidumping* em importações realizadas no âmbito do regime aduaneiro especial do Depósito Afiançado, referentes à estocagem de mercadorias destinadas à manutenção e reparo de aeronaves ou para provisões de bordo, tanto no que refere às DI's n.º 19/0251617-8, 19/0274174-0 e 19/0311717-0, quanto para quaisquer importações que ocorrerem no futuro nesse específico contexto e enquanto vigente referido regime especial, no qual foi proferida sentença de parcial procedência.

Afirma ter apresentado pedido de desistência parcial quanto ao pedido relativo a “quaisquer importações que ocorressem no futuro nesse específico contexto e enquanto vigente referido regime especial”, o qual foi homologado.

Juntou procuração e documentos (fls. 25/108).

Houve emenda da petição inicial (fls. 115/116).

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 19.ª Vara Cível Federal de São Paulo, o qual reconheceu a prevenção e determinou a redistribuição dos presentes autos para este Juízo, ante a reiteração do pedido de “quaisquer importações que ocorressem no futuro nesse específico contexto e enquanto vigente referido regime especial”, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a homologação parcial do pedido de desistência por esse Juízo (fls. 117/119).

A parte autora apresentou emenda da petição inicial, requerendo a inclusão da DI n.º 19/0872720-0 no pedido, bem como reiterando o requerimento de concessão da tutela de urgência (fls. 123/136).

Proferida decisão, suscitando conflito negativo de competência (fls. 138/142).

O conflito negativo de competência recebeu o nº. 5016092-79.2016.403.0000 (fl. 155), tendo sido designado este Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, acerca das eventuais medidas urgentes (fls. 158/159).

Proferida decisão recebendo a petição de fls. 123/136 como emenda da inicial e indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência. Foi determinada a citação da União e também sua intimação para prestar informações acerca das alegações da parte autora. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação, uma vez que a matéria envolvida não comporta a autocomposição (fls. 161/165).

A parte autora requereu a reconsideração da decisão de fls. 161/165 (fls. 167/172).

Mantida a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar por seus próprios fundamentos, ante a inexistência de fato novo (fl. 173).

A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 174/199).

Determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem ainda ambas as partes para especificarem provas (fl. 201).

A União informou não ter provas a produzir (fls. 202/203).

Proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deferindo parcialmente a tutela recursal para reconhecer o pedido de suspensão da exigibilidade dos direitos *antidumping* cobrados nas DI's 19/0431094-1 e 19/0488156-6 e seu imediato processamento, desde que o único óbice apresentado seja exclusivamente a questão relativa ao *antidumping* (fls. 205/211).

Determinada a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, informando a prolação de decisão pelo E. TRF3 (fl. 212).

Proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, corrigindo erro material, para acrescer ao dispositivo da liminar recursal parcialmente deferida a DI 19/0872720-0 (fl. 216).

Determinada a expedição de novo ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, informando a prolação da decisão de correção de erro material pelo E. TRF3 (fl. 217).

Por petição protocolizada em 24/07/2019, requer a parte autora seja concedida a tutela antecipada para determinar a liberação imediata das mercadorias objetos das DI's 19/0948924-9, 19/1009905-0 e 19/1135408-8, que se encontram apreendidas e serão remetidas para perdimento por abandono (fls. 221/276).

Emsuma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, verifico tratar-se de importação de mercadorias consistentes em provisões de bordo de aeronaves da parte autora, companhia aérea internacional, as quais se encontram submetidas ao regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado, regido pelo artigo 488 e seguintes do Decreto nº 6.759/2009 e pela Instrução Normativa nº 409/04, sendo, nos termos do referido dispositivo do Regulamento Aduaneiro, “*o que permite a estocagem, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de embarcação ou de aeronave pertencentes a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional, e utilizadas nessa atividade.*”.

O regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado (DAF), previsto no artigo 488 e seguintes do Decreto nº 6759/09, permite à empresa aérea manter um estoque próprio de material estrangeiro que será utilizado ou consumido no desenvolvimento de suas atividades e necessários à operação e manutenção dos serviços aéreos internacionais oferecidos, com suspensão de tributos, II, IPI, PIS, PASEP, COFINS, ICMS.

O parágrafo 2º do aludido dispositivo esclarece que “*os depósitos afiançados das empresas estrangeiras de transporte marítimo ou aéreo poderão ser utilizados inclusive para provisões de bordo.*”.

Entende a autora que referido regime seria aplicável, também, aos direitos *antidumping* eventualmente incidentes sobre as provisões de bordo, visto que da mesma forma não são produtos nacionalizados, ou seja, não se destinam ao mercado interno, mas sim, ao abastecimento da aeronave.

Da análise dos autos, vê-se que as DI’s nº 19/0948924-9, 19/1009905-0 e 19/1135408-8 indicam materiais destinados a provisões de bordo, a serviços de mesa e outros utensílios, tais como: çaçarolas de louça e porcelana, tigelas de porcelana e manteigueiras de porcelana.

O motivo da interrupção do despacho aduaneiro foi o direito *antidumping* não recolhido pela parte autora, além da imposição do pagamento de multa pela prestação de informação inexistente (DI 19/0948924-9), nos termos dos relatórios de fls. 237, 243/244 e 254/255 das DI’s 19/0948924-9, 19/1009905-0 e 19/1135408-8.

O Decreto nº 8.058/2013, que regulamentou os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas *antidumping*, a prática de *dumping*, segundo o seu art. 7º, consiste na “*introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal.*”.

Neste passo, é sabido que as estruturas de comércio e econômicas, mundo afora, permitem que um mesmo produto tenha custo distinto, tomando por base a cadeia de produção, preço de mão-de-obra, custo da matéria prima e incidência de tributos, por exemplo.

O *dumping* consiste em colocar no mercado produtos abaixo do custo com o intuito de eliminar a concorrência e aumentar as quotas de mercado. A Lei nº 9.019/95, os Códigos *Antidumping* e de Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT (Decretos nº 93.941/87 e 93.962/87) visam coibir essa prática, prevendo o pagamento de direitos *antidumping*.

Por outro lado, nos termos da Lei nº 9.019/95, assim é tratada a exigibilidade dos direitos *antidumping*:

“Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio.

(...)

2º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003).”

Diante das peculiaridades envolvendo a ampla gama de atividades empresariais, há previsão, no ordenamento, de regime especial aduaneiro afiançado, que permite a estocagem de produtos para provisão própria da empresa aérea, art. 488, § 2º, Decreto 6.759/2009, com a suspensão de pagamentos de tributos:

“Art. 488. O regime aduaneiro especial de depósito afiançado é o que permite a estocagem, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de embarcação ou de aeronave pertencentes a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional, e utilizadas nessa atividade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 93, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 3º; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 14).

(...)

§ 2º Os depósitos afiançados das empresas estrangeiras de transporte marítimo ou aéreo poderão ser utilizados inclusive para provisões de bordo.”

Nessa esteira, o cerne da lide diz respeito à aplicabilidade dos direitos *antidumping* às provisões de bordo.

Inicialmente, destaco que os direitos *antidumping* não se confundem com tributos de qualquer espécie, tratando-se de exações de direito internacional, protetivas do mercado interno em face de mercadorias importadas sob preços abusivos, pelo que a eles não se aplica qualquer norma de regime tributário. Trata-se, porém, de crédito aduaneiro, por isso, também tratado no Regulamento Aduaneiro, artigo 784 e seguintes, que reproduzem os mesmos dispositivos da lei própria.

Como se nota, não há qualquer previsão legal ou regulamentar de aplicação dos benefícios do depósito afiançado aos débitos *antidumping*.

Se por um lado é certo que as provisões de bordo, submetidas ao regime aduaneiro especial de depósito afiançado estão isentas do pagamento de tributos, por outro lado deve-se perquirir se tais provisões de bordo podem ser submetidas ao regime regular *antidumping* ou se merecem ser excepcionadas. Neste ponto, concluo que as provisões de bordo não têm por destino a nacionalização, não sendo o objetivo da parte autora introduzi-las no comércio do país, o que é, a rigor, o fato gerador legalmente previsto para a incidência da exação em tela.

Assim, o regime do depósito afiançado, que exclui a cobrança de tributos, deve ser aplicado analogicamente à exclusão dos direitos *antidumping* no presente caso.

Conforme se extrai da Instrução Normativa citada, o depósito afiançado se aplica a bens importados sem cobertura cambial, portanto, introduzidos sem contraprestação financeira, ou seja, não adquiridos em comércio exterior para entrada no Brasil, mas já pertencentes à companhia aérea, por ela trazidos para abastecimento e manutenção de suas aeronaves, com eventual fornecimento no espaço aéreo, ou emprego na zona primária, ou seja, uso sempre antes de sua entrada aduaneira no mercado nacional.

Nos termos do art. 17 da IN nº 409/04:

“Art. 17. A aplicação do regime será extinta com a adoção, dentro do prazo de permanência das mercadorias, de uma das seguintes providências:

I - reexportação, inclusive nos casos em que: a) equipamentos, suprimentos e peças forem empregados em aeronaves; ou b) alimentos, bebidas e utensílios, que integrem provisões de bordo, forem utilizados nos vãos internacionais, inclusive artigos destinados a vendas em aeronaves; e

II - destruição, mediante autorização do consignante, às expensas do beneficiário do regime e sob controle aduaneiro. A suspensão se mantém pelo prazo normativo ou até que a mercadoria seja reexportada ou destruída mediante autorização. Neste caso é relevante o inciso I, pois se define como reexportação tanto o emprego das mercadorias na aeronave quanto sua utilização, ou mesmo venda, no interior do mesmo veículo”.

Posto isso, a conclusão a que se chega, nos termos da legislação supra, é que a mercadoria sob depósito afiançado tem por finalidade específica o emprego, uso, venda ou consumo na aeronave, na zona primária ou no espaço aéreo internacional, sendo pela norma citada expressamente considerada reexportada em tais casos.

Ora, a mercadoria que meramente entra para depósito, com o fim de ser reexportada, sob pena de exclusão do regime especial e exigência de tributos e multas, não pode ser considerada efetivamente importada, introduzida no país para uso comercial, industrial ou consumo, mas sim, uma espécie de mercadoria em trânsito, com mera entrada física, pelo que, a rigor, o que se tem é hipótese de não incidência dos tributos de importação, por ausência de fato gerador, o mesmo se diz dos direitos *antidumping*, o que dispensaria até mesmo norma específica de exoneração.

O próprio artigo 7º da Lei n.º 9.019/95, acima citado, ao dispor sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo *Antidumping* e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, faz clara referência à introdução no comércio do país.

Ora, a partir de tais dispositivos é possível concluir que os direitos *antidumping* não podem ser aplicados às provisões de bordo, uma vez que não há efetiva importação, o que afasta a aplicação dos direitos *antidumping*.

Contudo, referidas provisões de bordo notoriamente utilizados para uso e consumo a bordo, pelos tripulantes e passageiros, permanecerão estocados no recinto alfandegado para utilização dentro de aeronaves, o que evidencia não serem destinados ao consumo no mercado interno, não caracterizando *dumping*.

Nesse cenário, permitido o estoque próprio de material estrangeiro que será utilizado ou consumido no desenvolvimento de suas atividades e necessários à operação e manutenção dos serviços aéreos internacionais (artigo 488 e seguintes do Decreto n.º 6.759/09) e não se caracterizando prática de *dumping*, inexistente a cobrança de direitos *antidumping* sobre as provisões de bordo.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - REGIME ESPECIAL DE DEPÓSITO AFIANÇADO - PROVISÕES DE BORDO - DIREITO ANTIDUMPING: ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

1. Presente direito líquido e certo a ser tutelado, à medida que a União defende a licitude da cobrança de direito *antidumping*, comportando a via mandamental impetração repressiva, o que se deu à espécie, para liberação das Declarações de Importações antes mencionadas, como também impetração preventiva, a fim de evitar nova exigência, em se flagrando quadro idêntico.
2. De acordo com o Decreto 8.058/2013, que regulamentou os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas *antidumping*, a prática de *dumping*, segundo o seu art. 7º, consiste na "introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal".
3. É sabido que as estruturas de comércio e econômicas, mundo afora, permitem que um mesmo produto tenha custo distinto, tomando por base a cadeia de produção, preço de mão-de-obra, custo da matéria-prima e incidência de tributos, por exemplo.
4. No comércio internacional há mecanismos que visam a coibir os abusos e às práticas desleais, o que pode ser exemplificado pelo Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT/1994 (Acordo *Antidumping*), pois a desmedida mercancia de produtos abaixo de determinado parâmetro impõe a bancarrota da indústria nacional e causa grave problema econômico e social, para qualquer nação.
5. Cumpre registrar, por outro lado, que a Lei 9.019/95 (dispôs sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo *Antidumping*), no parágrafo único do art. 1º, prevê que "os direitos *antidumping* e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados".
6. Diante das peculiaridades envolvendo a ampla gama de atividades empresariais, há previsão, no ordenamento, de regime especial aduaneiro afiançado, que permite a estocagem de produtos para provisão própria da empresa aérea, art. 488, § 2º, Decreto 6.759/2009, com a suspensão de pagamentos de tributos.
7. Embora o direito *antidumping* possa ser cobrado independentemente de quaisquer obrigações tributárias, se permite o legislador a suspensão de tributos importados utilizados para provisão da própria companhia aérea, significa dizer não há introdução dos produtos no mercado brasileiro, para fins de configuração de prática de *dumping*, que, então, comportaria repressão estatal, para o fim de evitar a desigualdade.
8. A autoridade impetrada em nenhum momento afastou a natureza das mercadorias discutidas, que seriam para uso da própria empresa, consistindo em sucos, preparações para bebidas, roupas de mesa, guardanapos, tigelas, artigos para cozinha, copos de vidro, copos plásticos, facas, garfos, colheres, mel, café torrado, açúcar, chocolates, salgadinhos, geleias, molhos, condimentos, temperos, água, bebidas, etiquetas, pratos, sacos plásticos, tampas em geral, tigelas, xícaras, bandejas, cesta para pães, rack para bebidas, rack para copos, papel higiênico, lacres, lenços e toalhas de papel, cobertores, lençol, toalhas, capa para encosto e conjunto de almofadas para fone de ouvido, fls. 79/148.
9. Estando referidos produtos inseridos naquela sistemática do art. 488, § 2º, competiria à autoridade impetrada descaracterizar a especialidade do regime, para então proceder à exigência de tributos, comprovando a internalização no mercado brasileiro, com objetivos comerciais, aí sim justificando a aplicação de direito *antidumping*, em razão de deslealdade concorrencial, em função do preço baixo da mercadoria.
10. Ao norte do descabimento da incidência de direito *antidumping*, para a hipótese de estocagem, com suspensão do pagamento de impostos federais, de materiais destinados à provisão de bordo, assim já o vaticinou esta C. Terceira Turma. Precedentes.
11. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao pedido".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353449 - 0009435-95.2013.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL DE DEPÓSITO AFIANÇADO (DAF). PROVISÕES DE BORDO. PAGAMENTO DE DIREITOS ANTIDUMPING. RETENÇÃO. ILEGALIDADE

1. O regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado (DAF) permite à empresa aérea manter um estoque próprio de material estrangeiro que será utilizado ou consumido no desenvolvimento de suas atividades e necessários à operação e manutenção dos serviços aéreos internacionais oferecidos, com suspensão de tributos (Imposto de Importação; IPI; PIS; PASEP; COFINS; ICMS), nos termos dos artigos 488 a 492 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009).
2. Consta da DI n.º 13/2035115-0 (fls. 35/68), que as mercadorias importadas referem-se a utensílios para serviço de bordo, tais como kit de limpeza dental, saco plástico de lixo, garrafas e frascos plásticos, rolas e tampas para fechar recipientes, talheres de plástico, palitos de dentes, toalhas, guardanapos de papel, pijamas, meias, porcelana para jantar, café e chá, dentre outros, os quais a impetrante alega serem necessários ao serviço de bordo.
3. No caso concreto, não se destinando as mercadorias para o consumo no mercado interno, sequer há que se cogitar acerca da prática de *dumping*, sendo descabida a exigência de recolhimento de direitos *antidumping* sobre provisões de bordo trazidas sob o regime especial de depósito afiançado, enquanto nesta condição perturarem.
4. Incabível à autoridade aduaneira a retenção mercadorias sem que haja decisão fundamentada, como forma de constranger o contribuinte, consoante a dicção do enunciado da Súmula 323 do STF, configurando, com efeito, constrangimento ilegal a retenção de mercadorias com o objetivo direto ou indireto de forçar a empresa aérea a recolher os direitos *antidumping* sobre as provisões de bordo.
5. Apelação e remessa oficial desprovidas".

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 357308 - 0009213-30.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - POSSIBILIDADE - DIREITOS ANTIDUMPING - REGIME ESPECIAL DE DEPÓSITO AFIANÇADO - MANUTENÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O próprio STJ reconhece, em casos excepcionais, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança, como a de manter os da liminar, até o julgamento da apelação (RSTJ 96/175 e STJ-1." Turma, Resp 85.207-RO, rel. Min. José de Jesus Filho, v.u., DJU 20.5.96, p. 16.679).
2. Necessário que se comprove a excepcionalidade da situação, a comportar o recebimento da apelação também no efeito suspensivo.
3. Na hipótese, o mandamus foi impetrado com o escopo de garantir o direito de praticar a importação de mercadorias sob o regime especial de Depósito Afiançado e a não incidência sobre estas de direitos *antidumping*, de forma a declarar a nulidade do ato coator e determinar a liberação das mercadorias objeto da DI n.º 14/0059870-4.
4. Pelas informações, infere-se que os direitos *antidumping* estão sendo exigidos sob o fundamento de que independem de quaisquer obrigações de natureza tributária relativa à importação dos produtos afetados, prescindindo do fato da agravante se submeter ao Regime Especial de Depósito Afiançado (art. 1º, parágrafo único, Lei n.º 9.019/95), e são exigidos em razão da natureza do bem importado, qual seja, "despachados para o consumo" (art. 8º, Lei n.º 9.019/95).

5. Trata-se o dumping de prática comercial de exportação por preço inferior ao vigente no mercado interno, visando à conquista de mercados e a eliminação da concorrência local.
6. Tal prática, portanto, quando constatada, é reprimida pelos governos nacionais, por meio de medidas antidumping que tem por objetivo neutralizar os efeitos danosos à indústria nacional, causados pelas importações objeto de dumping, por meio da aplicação de alíquotas específicas, também denominadas "sobretaxas", sobre o valor aduaneiro da mercadoria.
7. O Acordo de Implementação do artigo VI do GATT (ou Acordo Antidumping) foi aprovado por meio do Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, tendo a Lei 9.019/95 disposto sobre a aplicação dos direitos antidumping e medidas compensatórias, bem como os Decretos n. 1.602/95 e 1.751/95, estabelecendo os procedimentos administrativos relativos à aplicação das medidas antidumping, assentando os métodos para a verificação de produtos importados no país, com valores inferiores aos praticados no comércio local.
8. A Lei n. 9.019, de 30 de março de 1995 (D.O.U. de 31/3/95), que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, assim estabelece em seu art. 1º e parágrafo único, e em seu art. 11.
9. Depreende-se que os direitos antidumping não se correlacionam com as obrigações de natureza tributária decorrente da importação do bem.
10. O mesmo diploma legal prevê: "Art. 8º Os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de retroatividade previstos nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º."
11. Os direitos antidumping, por sua vez, visam à defesa do mercado interno, que não será afetado pela utilização do bem pelo "próprio importador", para uso em suas aeronaves.
12. Não há impugnação do enquadramento da recorrente no Regime Especial de Depósito Afiançado.
13. Quanto ao perigo na demora, a cobrança dos direitos antidumping sobre as provisões de bordo e/ou sua apreensão comprometem as atividades da agravante.
14. No tocante à fumaça do bom direito, as medidas antidumping que têm por objetivo neutralizar os efeitos danosos à indústria nacional, o que não se aplica ao caso em questão, visto que os bens importados são utilizados pela própria importadora em suas aeronaves.
15. Ainda que a consequência lógica da denegação da segurança não seja a manutenção da liminar deferida anteriormente, entendendo sua pertinência (manutenção da liminar) como forma de garantir o objeto do referido mandado de segurança.
16. O Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.005112-0 foi interposto em face de decisão que indeferiu pedido liminar. Logo, o objeto do referido agravo é o deferimento/indeferimento da liminar.
17. Compulsando os autos, mormente da inicial do mandamus (fl. 46), vislumbra-se o seguinte pedido da impetrante, ora agravante: "a) A concessão de liminar "inaudit altera pars" que determine a liberação pelo Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos - Governador André Franco Montoro, das mercadorias importadas da Impetrante, sob o regime especial de Depósito Afiançado, a serem utilizadas como provisões de bordo, objeto da DI nº 14/0059870-4, sem que, para tanto, tenha que se sujeitar ao pagamento de direitos antidumping;"
18. Ainda que conste do pedido final o reconhecimento do direito de praticar a importação de mercadorias sob o regime especial de Depósito Afiançado, sem a incidência dos direitos antidumping, é certo que, em sede de liminar, foi requerido tão somente a liberação das mercadorias, objeto da DI nº 14/0059870-4.
19. Necessário o parcial provimento do presente agravo de instrumento, para atribuir o efeito suspensivo à apelação interposta, restaurando os efeitos da liminar anteriormente concedida em sede do AI nº 2014.03.00.005112-0 ("liberação pelo Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos - Governador André Franco Montoro, das mercadorias importadas da Impetrante, sob o regime especial de Depósito Afiançado, a serem utilizadas como provisões de bordo, objeto da DI nº 14/0059870-4, sem que, para tanto, tenha que se sujeitar ao pagamento de direitos antidumping).
20. Embargos de declaração prejudicados ao agravo de instrumento parcialmente provido".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 536521 - 0018608-36.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015)

Portanto, entendendo presente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando que as mercadorias foram apreendidas há muitos dias - DI 19/0948924-9 em 25.05.2019; DI 19/1009905-0 em 01.06.2019 e DI 19/1135408-8 em 23.06.2019 -, sendo que as duas primeiras encontram-se na iminência de decretação de perdimento após 60 (sessenta) dias.

Com efeito, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de tutela provisória de urgência**, para suspender a exigibilidade dos direitos *antidumping* cobrados nas **Declarações de Importação n.º 19/0948924-9, 19/1009905-0 e 19/1135408-8**, e seu imediato processamento, desde que o único óbice apresentado seja, exclusivamente, a questão relativa ao *antidumping*.

Intime-se o representante legal do réu, a fim de que dê integral cumprimento à presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-37.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDILSON TEIXEIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (Docs. Id. 19502404 e 19502405), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003107-52.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (Doc. Id. 19500277), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-51.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULO CESAR AGUSTINHO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (Docs. Id. 19501230 e 19501232), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001857-20.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ANA DE OLIVEIRA - SP327194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (Docs. Id. 19501816 e 19501818), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000833-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDRA REGINA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DOS SANTOS - SP143281, JULIANA DOS SANTOS MENDES - SP332479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (Docs. Id. 19500291 e 19500293), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivê-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000228-72.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA, HALLISOM MATHEUS CASTRO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TAVARES VALDEVINO - SP284075

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TAVARES VALDEVINO - SP284075

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE TAVARES VALDEVINO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (Docs. Id. 19499002, 19499003 e 19499004), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivê-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000359-18.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AILTON JACINTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134, LEANDRO GASPAR PESSOTTI - SP387330

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (Doc. Id. 19492097), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito comas cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004053-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALTINO RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (Docs. Id. 19499025 e 19499027), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito comas cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BENEDITO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005621-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo réu, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005997-37.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida pela **UNIAO** em face de **SWISS INTERNATIONAL AIR LINES A.G.**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela exequente, relativamente aos honorários advocatícios, uma vez que comprovadamente foi efetuado o pagamento por meio de guia de pagamento DARF (Docs. Id. 18917289 e 19967355).

A satisfação do débito pelo pagamento à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **EXTINTA** a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, ou reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I.C.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006843-78.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALCEDINA DE OLIVEIRA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TAVARES VALDEVINO - SP284075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: AURELIO DOS SANTOS BANDEIRA - SP282504

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (Docs. Id. 19497541 e 19497542), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000888-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (Docs. Id. 19500291 e 19500293), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela exequente, uma vez que a quantia exequenda foi disponibilizada por meio de transferência bancárias aos respectivos credores (Doc. Id. 19539368 - Págs. 1/3).

A satisfação do débito pelo pagamento à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **EXTINTA** a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, ou reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I.C.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela exequente, uma vez que a quantia exequenda foi disponibilizada por meio de transferência bancárias aos respectivos credores (Doc. Id. 19539368 - Págs. 1/3).

A satisfação do débito pelo pagamento à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **EXTINTA** a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, ou reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I.C.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-08.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO VIANA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005679-17.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO NICACIO FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, dos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002381-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CLEUZA RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, dos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004291-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA DAS GRACAS SANTOS - SP354632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo recursal em curso, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, dos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002022-04.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TABATA FERREIRA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGAARAUIJO - SP289968

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **TABATA FERREIRA ALBUQUERQUE** em face da **ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA.**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela exequente, tendo sido a quantia exequenda disponibilizada por meio de guia de depósito judicial na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal (fs. 230). Expedido(s) o(s) respectivo(s) alvará(s) (fs. 241/244).

A satisfação do débito pelo pagamento à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fs. 246/252).

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **EXTINTA** a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, ou reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I.C.

Guarulhos, 31 de julho de 2019

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007954-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE HERCULANO DA SILVA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE HERCULANO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, à manutenção do benefício de auxílio-doença até a reabilitação da parte. Requer, ainda, a implantação dos benefícios desde a cessação do auxílio-doença anteriormente recebido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

A parte autora alega sofrer de enfermidade incapacitante, motivo pelo qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado indevidamente.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferido o requerimento de concessão de tutela de urgência e designada a realização de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Laudo médico pericial acostado aos autos.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo.

O INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação acerca do laudo, conforme informação contida no sistema processual informatizado PJE.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Grifou-se).

Disso resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao (à) segurado (a) que preencher os seguintes requisitos: 1) comprovar a incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) ter cumprido o período de carência, se exigido; e, 3) ter a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A **incapacidade** para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente, se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No que tange à **carência**, trata-se do mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, *caput*, da Lei nº 8.213/91). Nesse diapasão, o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de 12 (doze) contribuições mensais, em sendo o caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A lei, ainda, prevê hipóteses de concessão de benefício, independente da carência, como se dá com o auxílio-acidente, bem como nas hipóteses de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa; bem como em se tratando de doença profissional ou do trabalho; ou, ainda, se o (a) segurado (a), após filiar-se ao RGPS, for acometido (a) de enfermidades previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado

(...)

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.”

A comprovação da qualidade de segurado, por sua vez, observa os termos do artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; [Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019](#)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

No mesmo sentido o disposto no Decreto nº 3.048/99:

“Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)”.

Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.

Realizada a perícia judicial com médico de confiança deste juízo (id 16550454), foi constatada a incapacidade laborativa **total e temporária** da parte autora para a realização de seu trabalho como **vendedor ambulante**, com termo inicial fixado em **março de 2019**.

Quanto aos demais requisitos necessários ao deferimento do benefício previdenciário, não há controvérsia, uma vez na data de início de incapacidade a parte autora **mantinha a qualidade de segurada**, pois efetuou recolhimentos como contribuinte individual até novembro de 2017, tendo retomado as contribuições em janeiro de 2019 (consoante CNIS - 14727260 - Pág. 2), não tendo, portanto, perdido a qualidade de segurada. Note-se que à parte autora não se aplica o prazo de carência, por sofrer de cegueira (arts. 26 e 151 da Lei nº 8.213/91), como constatado pelo perito médico, consoante resposta ao quesito “03” do Juízo (id 16550454 - Pág. 8/9).

No que tange ao benefício a ser implantado, faz jus a parte autora à concessão do **benefício de auxílio-doença**, considerando o diagnóstico pericial de incapacidade **total e temporária**, inexistindo provas a acerca da incapacidade total e permanente.

Com efeito, considerando a data de início da incapacidade fixada (março de 2019), observa-se que não é possível retroagir a DIB para data em que cessou o benefício de auxílio-doença anteriormente recebido (NB 609.444.375-0 – de 15.01.2015 a 13.05.2015), por ausência de provas que demonstrem que a incapacidade estava presente desde essa data. Por conseguinte, faz jus a parte autora à **implantação do benefício de auxílio-doença** desde a citação do INSS neste feito, o que ocorreu em 19.02.2019.

Portanto, estando a parte autora insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá ser submetida ao processo de **reabilitação profissional** para o exercício de outra atividade, nos termos dos artigos 62, 89 e seguintes e 101 da Lei nº 8.213/91, devendo o **benefício ser mantido até que a parte segurada seja reabilitada para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência** (art. 62, § único, Lei nº 8.213/91).

III - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, **para a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias**.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde **19.02.2019 (data da citação do INSS)**.

Considerando que a parte autora encontra-se insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá ser submetida ao processo de **reabilitação profissional** para o exercício de outra atividade, nos termos dos artigos 62, 89 e seguintes e 101, da Lei nº 8.213/91, devendo o benefício ser mantido até que a parte segurada seja reabilitada para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62, § único, Lei nº 8.213/91).

2. DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, para determinar a imediata concessão do **benefício de auxílio-doença**. No entanto, as verbas vencidas não deverão ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.**

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS do benefício de auxílio-doença, desde a DIB em 19.02.2019. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.**

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no nome da parte autora decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam, necessariamente, o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente, se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando que a parte autora **sucumbiu de parte mínima do pedido (art. 86, § único, NCPC)**, condeno a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

6. Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	JOSE HERCULANO DASILVA
Benefício concedido	Auxílio-doença (implantação)
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	19.02.2019 (citação do INSS)

7. Cópia desta sentença serve de Ofício ao Gerente Executivo da Gerência do INSS em Guarulhos, para que tome as providências necessárias ao integral cumprimento da presente sentença. Encaminhar cópias dos documentos pessoais da parte autora (RG, CPF e comprovante de residência). Prazo para cumprimento: 45 (quarenta e cinco) dias.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 1º de agosto de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002044-86.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono do autor ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, conforme extrato juntado na sequência, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira depositária.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente ao montante devido ao exequente, sobrestando-se o andamento do feito até que sobrevenha notícia do respectivo depósito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 31 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001016-49.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica a patrona do autor ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, conforme extrato juntado na sequência, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira depositária.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente ao montante devido ao exequente, sobrestando-se o andamento do feito até que sobrevenha notícia do respectivo depósito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 31 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002057-51.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - GO8636
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Fica o exequente ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, conforme extrato juntado na sequência, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira depositária.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após tome concluso para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002060-96.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO PEDROSA - SP118533, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

DESPACHO

Vistos.

Decorreu sem manifestação o prazo para a parte executada promover a conferência dos documentos digitalizados.

Assim, prossiga-se conforme anteriormente determinado.

Intime-se a parte executada, por meio de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, conforme demonstrativo de débito apresentado (ID 15623817), nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme previsto no parágrafo 1.º do aludido dispositivo legal.

Cientifique-se a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002874-45.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: DBMR ELETRO-ELETRÔNICA LTDA. - ME, ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMÍLIA MOREIRA MENDES RIBEIRO, DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-76.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCELO CARMO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

De início, certifique a serventia do Juízo o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, ocorrido em 15/05/2019, procedendo, ainda, à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

No mais, em que pese o acordo firmado entre as partes e homologado por sentença deste Juízo (ID 15324495), bem como a decisão de indeferimento do pedido de destaque de honorários contratuais já proferida nos autos (ID 18629381), verifica-se que, até o presente momento, os cálculos exequendos não vieram ao feito.

Dessa maneira, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, aludido *quantum debeatur*.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intemem-se e cumpra-se.

Marília, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-76.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: RODOSNACK ESMERALDA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Registre-se que, à vista da natureza jurídica da sentença mandamental, requerimento das partes deve ser dirigido diretamente à via administrativa.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intemem-se e cumpra-se.

Marília, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-95.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALYNE CRISTINA MANETTI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquite-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001948-93.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VANDERLEI JOSE BRANCAGLION
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS requer que o valor relativo à condenação da parte autora em honorários sucumbenciais, arbitrados na decisão que decidiu a impugnação por ele oposta, seja descontado do crédito principal devido ao segurado.

Verifica-se, entretanto, que a impugnação apresentada no feito versou sobre os honorários advocatícios arbitrados em favor da advogada do autor e não sobre o crédito do principal devido ao segurado (Id 13357810 - fls. 106/112 dos autos físicos).

Assim, incontestado o montante devido ao segurado, o pagamento foi realizado em 26/03/2018, conforme extrato de pagamento juntado aos autos (Id 13357810 - fl. 137 dos autos físicos).

Dessa forma, a condenação imposta pela decisão da impugnação (Id 13357810 - fl. 150 e verso) não pode ser descontada do montante principal pago ao requerente.

De outro lado, a patrona do autor, na petição juntada sob o Id 18932937, aquireu com o desconto do valor devido ao INSS do montante de seus honorários sucumbenciais.

Determino, pois, que o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20190049193 seja expedido com solicitação de depósito à ordem deste juízo, a fim de que, após o pagamento, seja realizada a compensação das verbas honorárias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001731-26.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: RESSOMAR-RENOVADORA DE PNEUMÁTICOS MARILIA LTDA - EPP, EDISON FONSECA, PEDRO BERTOLA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598, RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598, RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598, RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a penhora realizada nestes autos recaiu sobre parte ideal correspondente a 1/3 do bem imóvel objeto da matrícula n.º 21.058 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, conforme auto juntado à fl. 350 do feito físico, esclareça a exequente o pedido de leilão sobre a totalidade do referido bem (ID 17120903), devendo informar se pretende, se o caso, a ampliação da referida penhora.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-45.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCESSOR: NELSON RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) SUCESSOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do antes certificado (ID 20127272), concedo à parte autora prazo último de 15 (quinze) dias para que promova a regularização da digitalização dos autos, nos termos do estabelecido na Resolução PRES 142, de 20/04/2017.

Sem resposta ou não atendida a providência da forma correta, arquivem-se os autos, no aguardo de manifestação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000754-65.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: M. NAKAO COMERCIO DE MARMORES - ME, MITSUNORI NAKAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA - SP337773
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA - SP337773
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000430-75.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: SILVIO CARLOS MODENESE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de inclusão dos nomes dos advogados da parte embargada em futuras intimações, diante dos termos do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

No mais, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005353-11.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL CORREA - SP251470, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS RESTAURANTE - ME, REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Defiro, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente (ID 17638404).

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-80.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NAIELLEN CRISTINA JOTTA FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de inclusão dos nomes dos advogados da parte embargada em futuras intimações, diante dos termos do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Promova-se, pois, o sobrestamento do andamento da presente ação, no aguardo de provocação da parte interessada, conforme anteriormente determinado.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 31 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001950-63.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: IOSHIE IBARA TANAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono do autor ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, conforme extrato juntado na sequência, a fim de que promova o respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira depositária.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente ao montante devido ao exequente, sobrestando-se o andamento do feito até que sobrevenha notícia do respectivo depósito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 31 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002148-78.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica a patrona do autor ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, conforme extrato juntado na sequência, a fim de que promova o respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira depositária.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente ao montante devido ao exequente, sobrestando-se o andamento do feito até que sobrevenha notícia do respectivo depósito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 31 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003806-96.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono do autor ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, conforme extrato juntado na sequência, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira depositária.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente ao montante devido ao exequente, sobrestando-se o andamento do feito até que sobrevenha notícia do respectivo depósito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 31 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002754-36.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono do autor ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, conforme extrato juntado na sequência, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira depositária.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente ao montante devido ao exequente, sobrestando-se o andamento do feito até que sobrevenha notícia do respectivo depósito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 31 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002842-74.2013.4.03.6111
SUCEDIDO: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono do autor ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, conforme extrato juntado na sequência, a fim de que promova o respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira depositária.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente ao montante devido ao exequente, sobrestando-se o andamento do feito até que sobrevenha notícia do respectivo depósito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 31 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001335-78.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: KATIA PARDO RUBIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784, JOSUE COVO - SP61433, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam os patronos da autora cientes dos depósitos dos valores relativos aos honorários sucumbenciais disponibilizados pelo E. TRF, conforme extratos juntados na sequência, a fim de que procedam aos respectivos levantamentos diretamente junto à instituição financeira depositária.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente ao montante devido ao exequente, sobrestando-se o andamento do feito até que sobrevenha notícia do respectivo depósito.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 31 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002721-82.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica a patrona da autora ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, conforme extrato juntado na sequência, a fim de que promova o respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira depositária.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente ao montante devido à exequente, sobrestando-se o andamento do feito até que sobrevenha notícia do respectivo depósito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 31 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000754-02.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono da exequente ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, conforme extrato juntado na sequência, a fim de que promova o respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira.

Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e após tome concluso para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 31 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002518-16.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BRUNO SANTANA GONÇALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ZUCCOLOTTO ELIAS ASSIS - SP265189
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

No ID 17874586, a parte impetrante pugna pela desistência do *mandamus*, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por BRUNO SANTANA GONÇALVES na presente ação movida em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Comunique-se a autoridade coatora.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007362-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

União (ID 15418961) e parte autora (ID 15497550) noticiam a celebração de acordo extrajudicial para quitação dos débitos objeto da presente demanda (ID 15418965 e ID 15497534)

Assim, **HOMOLOGO** o acordo firmado pelas partes para declarar a extinção dos créditos tributários representados pelas DEBCADS e CDAs nº 35.136.062-0, nº 35.136.063-8, nº 35.136.064-6, nº 35.136.065-4, nº 35.136.066-2, nº 35.136.067-0, nº 35.136.071-9 e nº 35.136.072-7, conforme disposto na Transação (ID 15418965), sem quaisquer ônus para as partes. Como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Estatuto Processual Civil.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-04.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTALES SUPLEMENTOS E FITNES LTDA - ME, EDSON RICHARD QUILES, TATIANA JULIANI, CRISTIAN JULIANI QUILES, TALES JULIANI QUILES

SENTENÇA

Tendo em vista o requerimento da exequente de ID 11159865, **JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CEF em face de CRISTALES SUPLEMENTOS E FITNES L, CRISTIAN JULIANI QUILES, EDSON RICHARD QUILES, TALES JULIANI QUILES, TATIANA JULIANI, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002769-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LABORATORIO DR. PACCA ANÁLISES CLINICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GOUVEIA DE AZEVEDO - SP329619, MARILIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA - SP167562
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

No ID 1656129 a autora requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por **LABORATÓRIO DR. PACCA ANÁLISES CLÍNICAS LTDA**, na presente ação movida em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003775-47.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: MARIA HELEN A BRANCO PEDRO ANTONIO
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Grosso modo, trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0007733-75.1993.403.6100.

Determinou-se a regularização da inicial nos termos dos despachos de ID 3709586, 5145217 e 10861969. Consta pedido de dilação de prazo (ID 11335178), deferido consoante despacho de ID 11703883 e decorrido sem manifestação em 12/12/2018.

É o que importa como relatório.

Decido.

In casu, a parte autora foi intimada por três vezes a promover a correta habilitação de herdeiros a fim de regularizar o polo ativo da demanda.

O último prazo concedido transcorreu *in albis* (12/12/18).

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 330, inciso IV c.c. o art. 485, I do CPC/15.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da triangularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002580-56.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MARCELO LEONEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA CRISTINA MAIA - SP359533
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

No ID 16462695 o autor requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por **MARCELO LEONEL DOS SANTOS** na presente ação movida em face da **UNIÃO** e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003553-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZONFRILE & CIA LTDA - ME, ALEXANDRE NOGUEIRA ZONFRILE, RITA DE CASSIA GUIMARAES GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a campanha "VOCÊ NO AZUL", promovida pela Caixa Econômica Federal visando à quitação de débitos em atrasos, vista às partes da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia **21/08/2019, às 10:45 horas**, a realizar-se no Setor de Conciliação – CECON desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, localizado no 2º andar do prédio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-05.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILLIANS ANTONIO GONCALVES PARPINELI
Advogados do(a) AUTOR: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145, DEIB RADA TOZETTO HUSSEIN - SP306753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Paulo de Faria – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 149/2019 – Ic

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001357-05.2018.403.6102

AUTOR: WILLIANS ANTONIO GONÇALVES PARPINELI

RÉU: INSS

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (SESSENTA) DIAS

1) Petição de id 14935388: A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando facultado, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

2) Tendo em vista que pretende o autor o reconhecimento de atividade rural, defiro a produção de prova oral. Para tanto, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Paulo de Faria – SP, com prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva das testemunhas indicadas pelo autor à página 23 de sua petição inicial de id 14935388. Instrua-se como necessário.

TESTEMUNHAS:

MALVINA FRANCISCA GUILHERME - portadora do RG nº 78.388.119 e do CPF nº 083.449.118-27, comendereço na Rua Onze, 1152, Riolândia – SP;

ENI BARCELOS DE CARVALHO – portadora do RG nº 5.347.536 e do CPF nº 260.225.328-68, comendereço na Rua Dez, 578, Riolândia – SP; e,

NAIR CORREA ROCHA – portador do RG nº 26.646.799-9 e do CPF nº 152.745.798-25, comendereço na Rua Frederico Giacheto Filho, 48, Riolândia – SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Paulo de Faria - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001652-08.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SANDRA MAJORE TESHEINER DAVINI
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MAKHOL - SP135426
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

No ID 15699248 a autora requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por SANDRA MAJORE TESHEINER DAVINI na presente ação movida em face do INSS e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. |

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005976-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALFREDO AUGUSTO NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

SENTENÇA

Grosso modo, trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a restabelecer benefício previdenciário (auxílio-doença – NB 37.146.050-4).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 10677220).

O impetrante foi instado a se manifestar acerca de decisão proferida nos autos no processo nº 5006712-93.2018.403.6102, que determinou o restabelecimento do benefício (ID 15101026).

No ID 15624471 o impetrante requereu a extinção do feito ante a perda do objeto.

É o sucinto relatório. Decido.

In casu, o ato requerido pela impetrante foi alcançado no âmbito do processo nº 5006712-93.2018.403.6102, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000246-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

329.917,73.

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS concordou expressamente (petição de id 11115253) com os valores exequendos, na ordem de R\$

Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, apurou-se a quantia de R\$ 324.733,78. Portanto, a quantia executada pela autora encontra-se além da coisa julgada.

Intimadas as partes, o autor concordou expressamente na petição de id 14851666 com os valores apurados pela Contadoria.

Da análise da planilha de id 14376710 verifica-se que os cálculos apresentados pela parte autora não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido.

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria na planilha de id 14376710, devendo a execução prosseguir de acordo com os valores ali estampados, ou seja, R\$ 324.733,78.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto à autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Informe o patrono da parte autora em 5 (cinco) dias se pretende o destaque da verba honorária contratual.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados.

Intimadas as partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie-se a respectiva transmissão, aguardando-se pelo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002548-51.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMILSON JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BOMBONATO MINGOSSO - SP226684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferido os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRADO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretária

Expediente N° 1558

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0008493-51.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007981-68.2017.403.6110) - JOSE VALMIR PADILHA DE LIMA (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Realize-se o traslado para os autos principais (0007981-68.2017.403.6110) nos termos da Ordem de Serviço n. 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, realizando-se a baixa no sistema processual e remetendo-se os autos ao Setor de Gestão Documental.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003865-24.2014.403.6110 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE (SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL (SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 487 proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ofício-se aos órgãos de praxe para a comunicação da v. acórdão.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004577-14.2014.403.6110 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL (SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE (SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA) X MARIA HELENA DA GAMA NEVES TAKETANI (SP138268 - VALERIA CRUZ)

Tendo em vista que o endereço fornecido pela defesa do réu Manoel Felismino Leite às fls. 612 é o mesmo endereço anteriormente diligenciado restando infrutífera a intimação da sentença (fls 607), excepa-se edital de intimação, conforme determinado às fls. 608.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006079-85.2014.403.6110 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUSSARA MARIA ROLIM (SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X JOAO CARACANTE FILHO X CLAUDIA PEREZ COELHO X OSVALDO CONCEICAO (SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JUSSARA MARIA ROLIM, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 200/208, em síntese, que em 18/01/2000, em Sorocaba/SP, a ré obteve vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, uma vez que a ela foi deferido benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/115.675.006-4) mediante fraude, em prejuízo da Autarquia Federal. Aduz que tal benefício de auxílio-doença foi requerido em 17/11/1999 e em 23/03/2011 foi convertido em benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/120.514.802-4. Narra que entre janeiro de 2000 até abril de 2009, quando o benefício foi cessado, a ré continuou obtendo vantagem indevida e ilícita, mantendo o INSS em erro, enquanto recebia, continuamente, os valores referentes aos benefícios fraudulentamente deferidos. Em virtude de requerimento de pagamento de valores atrasados, foi instaurada auditoria interna no INSS para averiguar e apurar a regularidade material e formal da concessão do benefício da ré, tendo sido apurada a fraude ora denunciada. A irregularidade resultou da utilização de meio fraudulento consistente, ao menos, na inclusão indevida do vínculo empregatício com a empresa Clube Atlético Sorocaba, entre 13/03/1991 a 27/02/1994, tendo em vista que o vínculo em questão não foi comprovado, e não constava do CNIS da ré. Com a exclusão do período do tempo de contribuição, constatou-se a perda da qualidade de segurada da ré. Prossegue a exordial apontando outro vínculo irregular com a empresa Palermont Ind. e Comércio de Cosméticos Ltda., entre 10/02/1988 a 05/03/1991, também não comprovado e não constante do CNIS da ré. Conclui a peça acusatória que a denunciada obteve, para si, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo da Autarquia Federal, consistente na inserção de vínculos empregatícios falsos em CTPS. Na mesma ocasião foram denunciados JOÃO CARACANTE FILHO, CLÁUDIA PEREZ COELHO e OSVALDO CONCEIÇÃO. A denúncia foi recebida em 05/12/2014 (fl. 219). Citada a ré (fl. 235), ofereceu resposta à acusação às fls. 2236/240. Não vislumbrada qualquer hipótese de absolvição sumária, foi determinado o início da instrução processual (fls. 336/337). Ouvida a testemunha comum Milton Antonio Barbieri pelo Juízo deprecado (fls. 406/407). Por unanimidade foi dado parcial provimento ao Recurso em Sentido Estrito para decretar a extinção da punibilidade de JOÃO CARACANTE FILHO, CLÁUDIA PEREZ COELHO e OSVALDO CONCEIÇÃO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 416/419). Na audiência de fls. 504/512 foi ouvida a testemunha da acusação Ubirajara Morgado Barbosa pelo sistema de videoconferência; homologada a testemunha da acusação Paula Lopes Antunes Copertino Garcia, ouvidas as testemunhas de acusação Mauro Sergio Torquato e Luciane Aparecida Lozano Ramos; ouvidas as testemunhas da defesa Pedro Roberto Pereira de Souza, Claudia Regina Neiva de Lima Lucas e Manoel Otávio de Barros da Costa e homologada a desistência das testemunhas de defesa Rubens Sola Galera, Roshinori Hirashima e Robson Balduino Ferreira. A testemunha de defesa José Carlos Ventre foi ouvida às fls. 541/543, bem como interrogada a ré. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido (fl. 541). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 561/563, requerendo a condenação da ré nos termos da denúncia. Alegações finais às fls. 566/585. Apresenta atestado médico de que a ré é portadora de Hidrocefalia Crônica do Adulto, com alteração cognitiva e quadro demencial, razão pela qual seu depoimento não tem valor como elemento de convicção, devendo ser desconsiderado. Caso assim não se proceda, requer seja convertido o julgamento em diligência para realização de perícia médica na ré. Sustenta que os depoimentos testemunhais comprovaram a efetiva prestação de serviços pela ré, pugnando pela inexistência da ação penal com absolvição da denunciada. Folhas e certidões de antecedentes nos autos em anexo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar arguida pela defesa de que a ré é portadora de Hidrocefalia Crônica do Adulto, com alteração cognitiva e quadro demencial, razão pela qual seu depoimento não teria valor como elemento de convicção, não possui o condão de afastar a condenação, eis que se anpara em todo o conjunto probatório, e não unicamente nos dizeres da ré. Despidendo a conversão do julgamento em diligência para realização de perícia médica na ré, já que a alegada debilidade, caso existente, é recente, não a acometia na data dos fatos que lhe são imputados e, se porventura algum reflexo possa ter na execução da pena, tal fato deverá ser comprovado no Juízo competente, o da Execução Penal. O crime de estelionato está previsto no artigo 171 do Código Penal, nos seguintes termos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade está bem comprovada com a vasta prova documental. Da cópia dos procedimentos administrativos NB 31/115.675.006-4 e NB 32/120.514.802/4 (apenso II) verifica-se que foi determinada a realização de auditoria no processo de concessão de aposentadoria por invalidez à autora em razão de aparente excesso na cobrança dos valores em atraso, concluindo o procedimento pela inexistência da relação de trabalho da autora junto ao Clube Atlético Sorocaba no período de 13/03/1991 a 27/02/1994, e pela irregularidade do vínculo com a empresa Palermont Ind. e Comércio de Cosméticos Ltda., entre 10/02/1988 a 05/03/1991, ambos não comprovados e não constantes do CNIS da ré, culminando na cassação do benefício. A ação cível n. 0009975-49.2008.403.6110 (apenso I) julgou improcedente o pedido da ré de manutenção da aposentadoria por invalidez e cobrança de valores atrasados de auxílio-doença, sendo a sentença confirmada pelo E. TRF 3. Relatórios conclusivos do INSS (fls. 166/195). A autoria está bem caracterizada pela prova testemunhal. A testemunha comum Milton Antonio Barbieri (fls. 406/407) declarou que conhece Jussara e João, tendo trabalhado com este último em Sorocaba. Trabalhou como engenheiro no Rio Sorocaba e João tinha uma construtora, foi estagiário dele. Do Clube Atlético de Sorocaba foi diretor social de 1992, 1993, até a Jussara sofrer um acidente no carnaval de 1994. João era o presidente do Clube, Jussara era diretora também e esposa de João. Acha que ela foi diretora no mesmo período que o depoente. O Clube começou em 1991, foi na época da Hortência no basquete, depois mudaram para vôlei. Ela era diretora e o depoente era diretor social. Como era engenheiro e não trabalhava em Sorocaba, mas em São Paulo, Jussara passou a acumular o seu cargo. O depoente não tinha nenhum vínculo empregatício com o clube, enquanto Jussara era funcionária, diretora, com remuneração, de 1991 até o acidente em fevereiro de 1994, porque ficou em coma e paraplégica. Devia ser sócia de algumas outras empresas, mas não tinha vínculos empregatícios em outros lugares. O depoente não vinha vínculo empregatício com o clube. Tinha outros diretores, Pedro e um outro, com vínculo, assalariados. Jussara trabalhava direto, os jogos do clube eram todos os finais de semana. O depoente trabalhava por demanda, atendendo ao que Jussara pedia. A maior função de Jussara era dar assistência às jogadoras. Jussara era subordinada diretamente ao Presidente, João, seu marido. Ela ficou em coma mais de ano, depois ficou paraplégica, com problema de fala, não voltou a trabalhar mais. João tinha outras empresas, Constecca, ConsBrasil e Capital. Teve uma época que o clube mudou para a Palermont, e Jussara ajudou na publicidade. Ouvido como testemunha da acusação, Ubirajara Morgado Barbosa (fls. 504/512) trabalhou no Clube Atlético de Sorocaba de 1993 a 1996 ou 1997. Havia lá também a empresa Palermont Ind. e Comércio de Cosméticos Ltda. Trabalhava na parte do esporte, e auxiliar de técnico de futebol. Lá receber o pagamento no escritório. A Palermont era do João Caracante Filho, dentro do Atlético, uma empresa de cosméticos. Não sabe quantos funcionários a Palermont tinha. A esposa de João Caracante Filho só conheceu de vista, não se recorda o nome dela, soube que sofreu acidente de carro. Não a via no Clube, porque era separado o campo Estrada, na Rodovia, da Palermont, que ficava na saída para Votorantim. Eram lados opostos. Sabe apenas que era esposa de João Caracante Filho, o presidente do clube. Havia o Pedrinho, que era tipo o gerente na parte do futebol, ele que contratava, fechava com o hotel em que ficariam concentrados. João Caracante Filho morava em São Paulo, na Avenida Paulista, vinha para Sorocaba mais quando havia jogo em casa. Seu Carlos era responsável pela Palermont e Pedrinho era responsável pela área de esportes do Atlético de Sorocaba, os dois se reportando ao presidente João Caracante Filho. Jussara só via de longe quando vinha com o marido a alguns jogos, não conversava com ela. A testemunha de acusação Mauro Sergio Torquato (fl. 512) trabalhou no Clube Atlético de Sorocaba como jogador de futebol em 1992, 1993. Trabalhou 1 ano, 1 ano e meio, de segunda a sexta, e jogava no quarta e domingo. Não conheceu Jussara, a esposa do presidente João Caracante Filho. O técnico era Valter Zaporoli. Não se lembra o cargo ocupado por Pedrinho, mas ele tinha poder de decisão quanto a pagamentos. A testemunha de acusação Luciane Aparecida Lozano Ramos (fl. 512) é técnica do INSS, trabalhou no processo fazendo cobrança da irregularidade apurada em auditoria, não conseguiram comprovar os vínculos, nem estavam no CNIS. Não foi pago o que cobrou, foi encaminhado à Procuradoria. A chefia de benefício desconfiou muito das anotações desses dois vínculos na Carteira e não autorizou a justificativa administrativa. A testemunha da defesa Pedro Roberto Pereira de Souza (fl. 512) contou que o basquete em Sorocaba, a Mineral, tinha o patrocínio da Arisco; em 1990 a Constecca, empresa de Osvaldo Stecca e João Caracante Filho, veio a patrocinar o basquete da Mineral. Em 1991 a Constecca assumiu a Mineral com exclusividade. Era Clube Atlético Mineral, e em 1990 ou 1991 passou a ser Clube Atlético Sorocaba. O vôlei veio em 1992, pois para o basquete tinham recursos, mas não havia atletas para serem contratados. João Caracante Filho era o presidente do Clube. Palermont era de propriedade dele também, e patrocinadora em 1992, sendo o Leite Moça co-patrocinador. Em 1996 a sede do Clube Atlético de Sorocaba foi da Rua Moreira César para a Rodovia João Leme dos Santos, onde no piso superior estava a sede da Palermont. João Caracante Filho ficava em São Paulo. Jussara era a esposa, que coordenava todos os eventos. Por exemplo, em 1991 foi feito um comercial com o Paulo Betti, da Constecca Sedox, e a Jussara que coordenava. Em 1993 ou 1992 quando o basquete foi campeão sul-americano, ela que cuidava das festas. Participava dos eventos em São Paulo, cuidava do relacionamento com a imprensa em São Paulo. A frequência dela em Sorocaba, na Palermont e no Clube Atlético, era esporádica. O interrogando era preparador físico na época da Mineral. Quando a Constecca Sedox assumiu, em 1991, virou cartola, passou a coordenar a parte administrativa, embora já desse assessoria para a

dolo comum para a espécie de delito. Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se à lesão ao erário. A ré é primária. Ante as circunstâncias do crime fixo a pena-base do delito no piso legal, em 1 (um) ano de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, e não havendo causas de aumento ou diminuição, tomo definitiva a pena em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, parágrafo 2o, alínea c, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é igual a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição da pena aplicada por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída (01 ano), o que se mostra socialmente mais adequado que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Pena substituída: prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída. Ante o regime prisional fixado, poderá a ré apelar em liberdade se em virtude de outro processo não estiver presa. Correlação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e como tal deverão ser objeto de executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação da ré e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004655-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: KSN - PROTECAO RESPIRATORIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Inicialmente, considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano.

Comprove, ainda, a **qualidade de contribuinte**, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições objeto da lide, **não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação** (STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.003/PR, Relator Ministro Humberto Martins).

De outra parte, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração**, bem como comprove o efetivo recolhimento das **custas judiciais**.

Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias como requerido na petição inicial (ID n. 19955860), sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Moraes Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004693-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANALUCIA GABRIEL PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANALUCIA GABRIEL PINTO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando a impetrante que lhe seja assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 191.692.829-0), por ter preenchido os requisitos autorizadores do benefício requerido.

Alega, em síntese, que o benefício previdenciário foi indeferido sob o fundamento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida.

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante se infere da inicial, insurge-se a impetrante contra o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos para a percepção do benefício requerido.

De seu turno, analisando os documentos e argumentações expendidas pela impetrante, não diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Nesse passo, tenho que imprescindível a produção de maiores elementos de convicção, inclusive com a oitiva da parte contrária, com o que não há que se falar, em cognição sumária, em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Mesmo porque, a concessão da aposentadoria pleiteada exige análise acurada dos documentos acostados e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, **apresentando procuração atualizada**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002376-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE GUAPIARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMARA CRISTIANE LEITE RODOLPHO - SP280288
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004977-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003340-78.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RUSSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL ADEMIR DA SILVA - SP253748
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003484-52.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFÍ - SP401701, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-53.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 19029517, defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias postulada pela parte autora.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002750-04.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IGARAPE DISTRIBUIDORA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005475-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TIAGO JOSE DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora na petição de ID 14166525 e 14865042 designo **audiência de conciliação para o dia 20/08/2019, às 10h40**, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a referida audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que *“o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”*.

Semprejuízo considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, **INDEFIRO** o pedido de intimações em nome do advogado ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA conforme requerido na petição de ID 16579969 e anexos.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005475-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TIAGO JOSE DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora na petição de ID 14166525 e 14865042 designo **audiência de conciliação para o dia 20/08/2019, às 10h40**, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a referida audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que *“o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”*.

Semprejuízo considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, **INDEFIRO** o pedido de intimações em nome do advogado ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA conforme requerido na petição de ID 16579969 e anexos.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000619-27.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: VILADA SERRA HOTEL LTDA - EPP

DESPACHO

ID 13670056 – Defiro em partes o requerimento da exequente.

Considerando que o sócio Caio Augusto Roismann Rodrigues, assina os contratos bancários como avalista e representante da executada, defiro a inclusão de CAIO AUGUSTO ROISMANN RODRIGUES no polo passivo destes autos.

Proceda a secretaria a retificação da autuação.

Todavia, o sócio Francisco Marcos Pereira Duarte, além de não configurar como sócio administrador da executada, não consta como avalista nos contratos que deram origem a esta ação, portanto, indefiro a inclusão de FRANCISCO MARCOS PEREIRA DUARTE como executado nestes autos.

Retificada a autuação, CITE-SE nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), Caio Augusto Roismann Rodrigues.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003721-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ANTONIO SANZ HERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS - SP279486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos de ID [18994342](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco

Outrossim, considerando ser necessária a juntada da cópia do processo administrativo, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos o referido documento, sob pena de extinção do processo.**

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001197-53.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO ABILIO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as partes divergem quanto ao valor devido nos autos (ID 10549158 e anexos e ID 14735673 e anexos), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar quais dos cálculos obedecem ao disposto na sentença e acórdão e, se necessário, emita parecer como valor correto.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DOS LOTES DE TERRENO DO LOTEAMENTO DENOMINADO PORTAL DOS PASSAROS
Advogado do(a) AUTOR: KESIA SALERNO - SP207123
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

DESPACHO

Primeiramente certifique a Secretaria o trânsito em julgado do presente feito.

ID 18134195: Defiro. Considerando que há nos autos comprovação do pagamento dos honorários advocatícios, oficie-se a CEF para que proceda a transferência do valor integral depositado nos autos (ID 17627351) para a conta indicada, qual seja, Banco do Bradesco, agência 2731, conta corrente 48145-9, de titularidade da ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS, CNPJ 08.918.601/0001-90, comprovando-se nos autos a referida transação.

Instrua o Ofício com cópia do documento de ID 17627351 e cópia da petição de ID 18134195 e 18134200.

Com a vinda da comprovação da transferência bancária, vista à parte autora e cumpra-se a determinação final de ID 16895157.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DOS LOTES DE TERRENO DO LOTEAMENTO DENOMINADO PORTAL DOS PASSAROS
Advogado do(a) AUTOR: KESIA SALERNO - SP207123
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

DESPACHO

Primeiramente certifique a Secretaria o trânsito em julgado do presente feito.

ID 18134195: Defiro. Considerando que há nos autos comprovação do pagamento dos honorários advocatícios, oficie-se a CEF para que proceda a transferência do valor integral depositado nos autos (ID 17627351) para a conta indicada, qual seja, Banco do Bradesco, agência 2731, conta corrente 48145-9, de titularidade da ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS, CNPJ 08.918.601/0001-90, comprovando-se nos autos a referida transação.

Instrua o Ofício com cópia do documento de ID 17627351 e cópia da petição de ID 18134195 e 18134200.

Coma vinda da comprovação da transferência bancária, vista à parte autora e cumpra-se a determinação final de ID 16895157.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004724-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAFALDA ANTONIA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ALCANTARA SANSON - SP358334, CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de trazer cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos nº 5001083-51.2017.4.03.6110, ficando afastada a prevenção com os outros autos indicados nos demais extratos de andamento processual, pois de objeto distinto do presente feito.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Intime-se.

SOROCABA, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004716-36.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SOLANGE PINTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR COCCHIA - SP164935
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em 09/10/2018 por **SOLANGE PINTO ALVES**, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, o qual foi cancelado.

Entende que o único fundamento para cessação da pensão seria ocupar cargo público permanente, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, fato este que afirma não se adequar à sua situação.

Relata que foi cientificada sobre uma possível irregularidade no recebimento do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, sob o fundamento de conviver em união estável com Sr. *Peter Bruno Ehrhardt*.

Sustenta que a união estável não altera o estado civil dos contraentes, entendendo permanecer a parte autora na condição de solteira e este fato não poderia interromper/suspender/cancelar o pagamento do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a tutela de urgência no ID 12055747 e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Regulamente citada, a União pugnou pela total improcedência do pedido, condenando a autora nos ônus da sucumbência (ID 14199516).

Réplica no ID 14305279, em que aduz que a união estável, embora reconhecida como entidade familiar, não altera o estado civil dos contraentes, de modo que faz jus ao benefício de pensão por morte e à declaração de decadência no cancelamento do pagamento, pois sua condição de convivente nunca foi ato velado.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de anulação do cancelamento do benefício de pensão por morte que **SOLANGE PINTO ALVES**, filha do ex-servidor do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, ISAIAS PINTO ALVES, falecido em abril de 1989, passou a perceber, com respaldo legal no artigo art. 5º, § único, da Lei n. 3.373/58.

O benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente na data do óbito do instituidor da pensão, que dispõe:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I- Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II- Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

A requerente teve o benefício cassado em julho de 2018 por decisão no Processo Administrativo n. 50000.053.668/2017-84 do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, por força de determinação Tribunal de Contas da União – TCU.

Como efeito, embora presentes os requisitos legais da idade e não ocupação de cargo público, o estado civil de solteira resta abalado pela convivência em união estável com Peter Bruno Ehrhardt, conforme escritura pública declaratória de união estável lavrada em 08/05/2003 (ID 11476962).

É cominada a perda da qualidade de beneficiária da pensão por morte à filha que obtiver o estado civil de casada ou viúva, o mesmo devendo ser aplicado quando há comprovação de que se encontra em união estável, já que é instituto assemelhado ao casamento pela Constituição Federal de 1988.

À época da edição da Lei n. 3.373/58 não havia previsão legal de situação jurídica de união estável, tendo em vista que era outro o sistema legal e constitucional. Foi a Constituição Federal de 1988 que passou a reconhecer a como entidade familiar assemelhada ao casamento, atribuindo-lhe efeitos jurídicos, como regime de bens entre os companheiros, dependência econômica para fins de pensão alimentícia ou previdenciária, guarda de filhos, entre outros.

Confira-se, a respeito, excertos jurisprudenciais do E. TRF3:

PENSÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PERDA DO ESTADO. IMPROCEDÊNCIA.

1. É necessário observar se subsiste o direito à pensão de filha solteira e maior de 21 anos, prevista em algumas disposições legais, à época da morte do instituidor. Por outro lado, é de se ponderar a eventualidade da perda do estado de solteira, em consequência da condição de união estável (TRF da 2ª Região, AC 200851010216981, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, j. 15.12.10; AG n. 200402010134622, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, j. 24.04.07; TRF da 5ª Região, AC n. 00040178320104058300, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 01.02.11; AC n. 200981000102282, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 06.07.10)

2. Para além do direito da filha solteira perceber pensão temporária, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373, de 12.03.58, vigente à época do óbito, constata-se que a autora, habilitou-se a receber a pensão instituída por contribuinte, cujo óbito ocorreu em 05.02.00, na qualidade de companheira, restando incontroversa a perda do estado de solteira. Destaque-se, por oportuno, que em 17.09.98, a autora, na condição de titular de convênio funerário, ter inscrito o companheiro como associado.

3. Reexame necessário e recurso do INSS providos, pedido julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 645405 - 0068244-35.2000.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. FILHA. UNIÃO ESTÁVEL. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL: ARBITRAMENTO. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA.

1. A Lei nº 3.373/1958 estabelece que a pensão apenas é devida à filha solteira (art. 5º, parágrafo único).

2. No caso dos autos, a própria beneficiária confirmou, em Termo de Inquirição de Sindicado, que mantém união estável com o Sr. Ailton Barbosa, tendo sido assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo de cassação do benefício.

3. Da verba honorária sucumbencial: assiste razão à União ao pleitear a fixação dos honorários advocatícios. A suspensão da exigibilidade da verba sucumbencial somente deve perdurar enquanto permanecer presente a hipossuficiência do autor, a teor do disposto no art. 98, § 2.º e 3.º do CPC.

4. Fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da média complexidade da causa, sendo questão eminentemente de direito, montante apto a remunerar condignamente a parte ex adversa, em respeito ao princípio da causalidade e da sucumbência.

5. Diante do insucesso do recurso interposto pela parte autora é de ser aplicada a regra da sucumbência recursal estabelecida no art. 85, § 11 do CPC, pelo que estabeleço em R\$ 2.200,00 os honorários advocatícios fixados anteriormente, valor que se mostra adequado aos critérios legais estabelecidos no §2º do art. 85 do CPC, observadas as condições do artigo 98, § 3º do CPC.

6. Apelação do autor desprovida. Apelação da União provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000303-53.2018.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 27/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2019)

A alegada decadência, ademais, somente opera seus efeitos a partir do conhecimento do fato pela Administração, e desde que de boa-fé o administrado, o que não se verifica no caso em apreciação.

Não mais, persistindo os requisitos legais para a percepção do benefício da pensão por morte, não merece qualquer reparo a cassação levada a cabo no Processo Administrativo n. 50000.053.668/2017-84 do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% sobre o valor conferido à causa, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 30 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, VICTOR GREGOLIN - SP390839, LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA - SP258954, LUCIANA

ROSANOVA GALHARDO - SP109717

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante as alegações da parte autora, indefiro o pedido de realização de perícia técnica tendo em vista que as atividades desenvolvidas pela parte autora podem ser comprovadas por meio de provas documentais.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-90.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [20079303](#).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-50.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARILEIA SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576, JOSE ROBERTO FIERI - SP220402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15162335: Tendo em vista a necessidade de comprovação da união estável, bem como da qualidade de segurado do falecido, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora.

Providencie a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, observando-se o disposto no art. 455 e seus parágrafos.

Após, tomemos autos conclusos para agendamento da audiência de instrução.

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003912-34.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ODECIO AMADOR FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA HUGGLER RIBEIRO - SP239546

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

a) para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

b) comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Outrossim, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003547-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DOMINGOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Com o cumprimento do determinando acima, tornemos autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

SOROCABA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004317-34.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SEVERINO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os cálculos de ID [20111868](#), intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004048-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as partes divergem quanto ao valor devido nos autos (ID 10588984/10588986/15160496 e ID 14663560/14663561), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar quais dos cálculos obedecem ao disposto na sentença e acórdão, e se necessário emita parecer como valor correto.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomemos autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001134-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO ENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS na petição de ID [10401686](#) e anexo, vista à exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005264-61.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JIMENEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DESPACHO

Considerando que o endereço a ser diligenciado pertence à Comarca de Piedade/SP, expeça-se carta precatória para citação do executado **JIMENEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, devendo a exequente proceder ao recolhimento das custas necessárias à realização do ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002675-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOVA FONTE SERVICOS E TRANSPORTE LTDA - ME, MARCIA LOPES PEREIRA DA COSTA, RENE EDNILSON DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão dos bens objetos de garantia por alienação fiduciária a seguir descritos: “Veículo marca I/M.BENZ, modelo 131 CDI SPRINTERM, 2009/2010, cor PRATA, placa EJV 5160, CHASSI 8AC903672AE027615 e veículo marca RENAULT, modelo MASTER MBUS L3H2, 2015/2016, cor CINZA, placa FSG 3919, CHASSI 93YMEN47EGJ925984”, referente à cédula de crédito bancário n. 25.3255.734.0000422-69, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 17832056 como aditamento à inicial.

O Decreto-lei n. 911/69 traz as seguintes disposições:

(...)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

(...)” (destaque)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples carta registrada com aviso de recebimento, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de ID n. 17108258, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão dos bens objetos de garantia por alienação fiduciária: “Veículo marca L/M.BENZ, modelo 131 CDI SPRINTERM, 2009/2010, cor PRATA, placa **EJV 5160**, CHASSI 8AC903672AE027615 e veículo marca RENAULT, modelo MASTER MBUS L3H2, 2015/2016, cor CINZA, placa **FSG 3919**, CHASSI 93YMEN47EGJ925984”, referente à cédula de crédito bancário n. 25.3255.734.0000422-69.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003647-32.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO JOSE DUARTE JUNIOR

DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 19974686 como aditamento da inicial.

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Moraes Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003227-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EZEQUIAS RODRIGUES QUEIROZ SOROCABA - ME, EZEQUIAS RODRIGUES QUEIROZ

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão dos bens objetos de garantia por alienação fiduciária a seguir descritos: “Veículo marca KIA/UK500, ano 2013, cor BRANCA, placa FSS 5589, chassi 9UWSHX76AEN014063, Renavam 01004363394 e veículo KIA/UK2500, ano 2013, cor BRANCA, placa FTQ 2449, chassi 9UWSHX76AEN014077, Renavam 01004363653”, referentes às cédulas de crédito bancário n. 25.2870.653.0000006-99 e n. 25.2870.653.0000005-08, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, recebo as petições de ID n. 19179477 e n. 20113450 como aditamento à inicial.

O Decreto-lei n. 911/69 traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, coma devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente conveniados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

(…)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples **carta registrada com aviso de recebimento**, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido coma subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição dos instrumentos de notificação extrajudicial de ID n. 17902199, n. 17902200, n. 17906351, n. 17906359 que dão conta da intimação do devedor para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão dos bens objetos de garantia por alienação fiduciária: “Veículo marca KIA/UK500, ano 2013, cor BRANCA, placa FSS 5589, chassi 9UWSHX76AEN014063, Renavam 01004363394 e veículo KIA/UK2500, ano 2013, cor BRANCA, placa FTQ 2449, chassi 9UWSHX76AEN014077, Renavam 01004363653”, referentes às cédulas de crédito bancário n. 25.2870.653.0000006-99 e n. 25.2870.653.0000005-08.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5529

EXECUCAO FISCAL

0001783-10.2002.403.6120 (2002.61.20.001783-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA (SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002894-45.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: GISELDA JUSTINA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS CAMARGO - SP405003, ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS - SP420165

IMPETRADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, REITOR DA FACULDADE UNIP DE ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por Giselda Justina da Silva contra ato do Reitor da Faculdade UNIP de Araraquara e Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-Assupero por meio do qual a impetrante pede que a autoridade impetrada seja compelida a autorizar sua participação nos eventos e atos oficiais alusivos à colação de grau no curso de enfermagem, que ocorrerá nos próximos dias.

Em resumo, a inicial articula que por falta do visto “confere” em seu comprovante de conclusão do ensino médio em escola do Rio de Janeiro a autoridade coatora, de forma arbitrária, suspendeu seus direitos acadêmicos inclusive o de participar da colação de grau.

É a síntese do necessário.

Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

Os documentos que acompanham a inicial mostram que em 2012 a autora teve aceito o pedido de matrícula no curso de enfermagem com base em certificado do ensino médio emitido em 2007 por instituição autorizada a promover o ensino médio na modalidade de educação à distância para jovens e adultos.

Em consulta ao *site* do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro confirmei que o Parecer CEE nº 937/2002^[1] autorizou a instituição de ensino Colégio Brasileiro de Pós Graduação e Extensão Universitária e Profissional a oferecer curso de ensino médio dirigido a jovens e adultos por meio da metodologia de ensino à distância. O curso foi implementado por meio do Colégio Brasileiro de Suplência à Distância — Cobra, instituição mantida pelo Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Universitária e Profissional Ltda. Posteriormente, a CEE/RJ, por meio do Parecer 008/2008 (num. 20074944), cassou a autorização e determinou o fechamento do Colégio Brasileiro de Suplência à Distância — Cobra.

Ocorre que o descredenciamento da instituição ocorreu após a conclusão do curso e expedição do certificado da impetrante e antes da aceitação desse documento pela UNIP como comprovante de ensino médio para fins de matrícula, isso no ano de 2012. Somente depois de concluídos todos os créditos com aproveitamento é que a instituição de ensino avaliou que não há prova cabal da conclusão do ensino médio.

De fato, a Lei n. 9.394/1996 estabelece que o acesso à educação superior está condicionado à conclusão do ensino médio (art. 44 I e II). Logo, é requisito essencial à matrícula que o aluno comprove que concluiu o ensino médio antes do ingresso no ensino superior.

Sucedo que embora a lei estabeleça a conclusão do ensino médio como requisito necessário para a habilitação ao ensino superior, não indica um meio de prova exclusivo para a comprovação dessa condição. Tanto é assim que o inciso VII do art. 24 da Lei 9.394/1996 estabelece que “*cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis*”. Todos esses documentos se prestam a descrever a trajetória escolar do aluno, de modo que na perspectiva de demonstração da conclusão do curso, o diploma, o histórico escolar e a declaração de conclusão são veículos distintos que conduzem uma mesma informação.

É bem verdade que em outras passagens a lei confere especial relevância ao diploma, como no revogado § 13º do art. 36^[2] e no art. 36-D^[3] (este aplicável aos casos de educação técnica profissional de nível médio), porém esse rigor deve ser atenuado nos casos em que a não apresentação do diploma decorre de circunstância alheia à vontade do aluno, como parece ser o caso dos autos.

Nessa ordem de ideias, entendo que o certificado de conclusão apresentado pela impetrante é suficiente para atestar a conclusão do ensino médio, de modo que a ausência de diploma e o descredenciamento da instituição que o deveria emitir não podem ser óbice à participação da autora nos atos alusivos à colação de grau.

Ainda a propósito do tema, transcrevo precedentes que se debruçam sobre casos similares ao tratado neste mandado de segurança:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA. ENSINO MÉDIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - In casu, notícia a impetrante que participou da cerimônia de colação de grau em 08.05.2014, nas dependências da instituição de ensino. Alega, todavia, que recebeu informação no sentido de que o seu diploma não lhe seria entregue, à vista de cancelamento de matrícula, decorrente, em tese, de irregularidades na documentação de conclusão de ensino médio. II - Configura-se desproporcional e não razoável a não expedição do diploma, principalmente se a impetrante cumpriu todos os requisitos necessários à expedição do mesmo. O fato de a faculdade alegar irregularidade na documentação de conclusão de Ensino Médio apresentada pela impetrante, considerando que o histórico escolar apresentado pela impetrante quando de seu ingresso na Universidade, foi expedido na data de 20.08.2002, ou seja, em data anterior ao encerramento das atividades escolares onde a impetrante cumpriu o ensino médio, é de se manter a r. sentença, uma vez que a aluna encontrava-se apta a receber o Diploma de Conclusão do Curso de Direito. III- Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 356325 - 0007206-76.2014.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016).

MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. DOCUMENTO APTO. RAZOABILIDADE. A comprovação da conclusão do ensino médio pode ser feita por meio do certificado respectivo ou por outro documento idôneo. Apresentada cópia de documento de conclusão em instituição de ensino à época da conclusão credenciada e reconhecida pela Secretaria de Estado da Educação, mostra-se suficiente para garantir a colação de grau. (TRF4 5001397-76.2018.4.04.7001, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 19/09/2018).

E se na perspectiva da verossimilhança do direito invocado o panorama favorece a concessão da liminar, vistas as coisas sob o ângulo do perigo na demora o deferimento da liminar é imprescindível. Afinal, a autora corre o risco de ser impedida de participar de um evento único, que não se repetirá, ao menos não com o mesmo significado e com a mesma importância. Afinal, a colação agendada para os próximos dias (ainda não se sabe ao certo se na quinta-feira ou na sexta-feira) é o evento que marca uma conquista e será símbolo da conclusão de uma trajetória que presumivelmente envolveu muita dedicação, senão sacrifício.

Cabe destacar que o holerite que instrui a declaração de pobreza e a cédula de identidade revelam que a impetrante trabalha como técnica de enfermagem e concluiu o curso superior aos 41 anos de idade. Isoladamente esses elementos pouco dizem, mas articulados trazem indícios de que estamos diante de um feliz caso de alguém que encontrou seu lugar no mundo, o que costuma ser bom nos casos em geral e ótimo quando a vocação consiste em aliviar o sofrimento de seus semelhantes. E se para a maioria das pessoas a dedicação aos estudos do ensino superior cobra seu preço, essa fatura costuma ser mais salgada para quem deve conjugar essas atividades com o trabalho e as exigências e limitações próprias da vida adulta, não raras vezes com prejuízo ao convívio familiar.

Além disso, embora seja certo que ocorrerão outras cerimônias de colação de grau do curso de enfermagem da UNIP, nenhuma outra contará com a mesma atmosfera, sobretudo porque delas não tomarão parte os mesmos colegas de turma, o que por si só torna esse momento único; — como ficar de fora dessa festa?

Por fim, cumpre anotar que a própria inicial tem o cuidado de limitar o pedido à colação de grau, sem obrigação à expedição do diploma, discussão que ficará para outro momento. Por aí se vê que no caso concreto a irreversibilidade da medida tem razão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar.

Tudo somado, **DEFIRO** a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que assegure a participação da impetrante nos atos e cerimônias alusivos à colação de grau no curso de enfermagem, bem como preste à formanda todas as informações referentes aos eventos.

Indefiro o arbitramento de multa proposto pela impetrante. O eventual descumprimento da liminar (o que seria algo inédito em relação à instituição a quem é dirigida a ordem) sujeitará o responsável a cominações próprias e a instituição à responsabilização por perdas e danos, que deverá ser tratada em ação autônoma.

Notifique-se **com urgência** a autoridade coatora para que preste informações e dê cumprimento à liminar.

Dê-se ciência à UNIP.

Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, vista ao Ministério Público Federal.

Apresentado parecer do MPF ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, registre-se o processo para sentença.

[1] http://www.cee.rj.gov.br/pareceres/P_2002-937.pdf

[2] Art. 36 (...)

(...)

§ 13. Ao concluir o ensino médio, as instituições de ensino emitirão diploma com validade nacional que habilitará o diplomado ao prosseguimento dos estudos em nível superior e demais cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja obrigatória.

[3] Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5006482-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE ARARAQUARA, CONSTRUTORA ITAJAI LTDA
Advogado do(a) RÉU: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956, JOAO ROBERTO SCHUMACHER FILHO - SP214533

DECISÃO

Manifeste-se a CEF sobre o pedido formulado pela parte autora.

Int.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-31.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FATIMO AVELINO DA SILVA
REPRESENTANTE: APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Após a vinda das informações e/ou documentos dê-se vista às partes." (Em cumprimento à parte final do despacho num. 15380352)

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000933-38.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: OFTALMO CENTER S/S - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE - SP216824, PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de execução de julgado em que restou assegurado ao impetrante o direito de compensar indébito tributário decorrente do recolhimento de IRPJ e CSLL em alíquotas superiores a 8 e 12%, a partir de janeiro de 2006.

O exequente pretende a repetição do indébito, apresentando conta de liquidação para o período constante do título.

Não se discute que a decisão declarou a inexigibilidade do crédito tributário e o direito a restituição.

No entanto, o exequente optou por manejar seu pedido pela via mandamental, que, a princípio, não se presta para os fins da ação de cobrança, consoante as Súmulas 269 e 271 do STF, notadamente pela impossibilidade de produzir efeitos patrimoniais retrativos.

Neste sentido, observa-se que a decisão exequenda concentrou o direito a restituição na modalidade compensação, que deve ser reclamada administrativamente.

A via mandamental visa coarctar ato de autoridade consubstanciado em ilegalidade ou abuso de direito.

Assim, previamente resguardou o impetrante de eventual abuso da autoridade, salvaguardando o direito de compensar crédito decorrente dos recolhimentos indevidos e retrocedeu o termo inicial do direito de reembolso para janeiro de 2006, embora a impetração tenha ocorrido em 01/2011.

Logo, concedida a segurança, cabe ao contribuinte habilitar seu crédito perante a Receita Federal, nos limites do julgado, restando inadequada a via eleita para repetição do indébito.

Arquivem-se os autos.

ARARAQUARA, 2 de agosto de 2019.

Expediente Nº 5530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007329-89.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DONIZETI APARECIDO PASSADOR(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fl. 396: Assiste razão ao MPF. Expeça-se o necessário.
Após, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007011-72.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X DORIVAL MAIA(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA E SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP294793 - ISABELA NAVE DA FONSECA E SP321358 - BRUNA OLIVEIRA DE GONZALEZ E SP237952 - ANA PAULA MARTINS NAVE DA FONSECA)
Acolho as manifestações do MPF das fls. 56/59 e 87 e, com fundamento nas razões expostas, declino da competência para a Justiça Estadual de Américo Brasiliense. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000376-89.2014.4.03.6138
AUTOR: MAURO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001369-98.2015.4.03.6138
AUTOR: VIRACOPO MODAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANTANA - GO23444
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001661-54.2013.4.03.6138
AUTOR: REINALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000912-03.2014.4.03.6138
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001019-76.2016.4.03.6138
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CECILIA APARECIDA DE CARVALHO THOMAZATTI, AGUINALDO DE CARVALHO THOMAZATTI
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANE PINTO THOMAZATTI - SP303327
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANE PINTO THOMAZATTI - SP303327

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001177-05.2014.4.03.6138

AUTOR: EMILIA SESUI SATO

Advogados do(a) AUTOR: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, RENATA HELEN BALDUINO COTTA - SP329395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001334-12.2013.4.03.6138

ASSISTENTE: JOEL RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) ASSISTENTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000153-12.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSIANE APARECIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para manifestar-se sobre a penhora realizada, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.

Barretos, 31 de julho de 2019.

Renata Peres Barretto Mesquita
Analista Judiciária – RF 7488

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000608-74.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: SOBERANO AUTO POSTO LTDA, IZABEL BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, em que a parte embargante pede declaração de nulidade da execução por ausência de liquidez e certeza dos títulos executivos e, subsidiariamente, o reconhecimento da impossibilidade de cobrança cumulativa de juros legais, juros moratórios, comissão de permanência, multa e honorários, bem como a impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucional.

Sustenta a parte embargante, em síntese, que o título executivo é inexigível por não haver demonstração do valor cobrado. No mérito, pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e afirma que há indevida cumulação de comissão de permanência com correção monetária e outros encargos, bem como cobrança de taxa de juros abusiva e prática ilegal de anatocismo.

Com a inicial trouxe procuração e documentos.

A parte embargante juntou aos autos cópia da execução de título extrajudicial (ID 9803998).

A CEF apresentou impugnação aos embargos, alegando, 1) não cumprimento ao disposto no art. 917, §3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte embargante não apontou o valor que entende correto nem apresentou qualquer memorial de cálculo; 2) que os juros aplicados estão de acordo com as regras do sistema financeiro e limitados à média do mercado e não estão sujeitas ao limite de juros de 12% ao ano; 3) força vinculante e validade do contrato e de suas cláusulas; 4) possibilidade da capitalização de juros pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001; 5) ausência de cobrança da comissão de permanência.

PERÍCIA CONTÁBIL

Desnecessária a produção de prova pericial, visto que a planilha de evolução do débito apresentada com a inicial da execução é suficientemente esclarecedora quanto aos encargos incidentes após o vencimento antecipado da dívida. Igualmente, os extratos de conta corrente indicam a base de cálculo para apuração dos juros de mora.

ARTIGO 917, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

Afasto a preliminar de não cumprimento do artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, visto que a parte embargante requer o reconhecimento de nulidade da execução por ausência de título líquido, bem como a nulidade de cláusulas contratuais.

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

A via executiva é adequada para veicular a pretensão da exequente-embargada porquanto lastreada por contratos de confissão de dívida e cédula de crédito bancário (fs. 30/39 do ID 9803998), cujo instrumento foi instruído com extrato e planilha de evolução da dívida (fs. 40/45 do ID 9803998), nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. A execução, portanto, foi amparada em títulos executivos extrajudiciais que se revestem das formalidades legais.

CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo.

De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários.

Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou microempresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428).

A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos.

A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

JUROS ABUSIVOS

A jurisprudência é pacífica de que não há cobrança de juros abusivos se não destoam da média do mercado para o tipo de negócio considerado, ainda que superiores a 12% ao ano (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 747.522 e Súmula nº 382 do E. STJ); e, no caso, não há demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira não se conformam a essa média.

Incabível, pois, limitar os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira como pretendido pela parte embargante.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Capitalização de juros ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”.

A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual.

A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite.

Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90).

Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90.

Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90).

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, resumida em duas súmulas, do seguinte teor:

Súmula nº 539/STJ

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula nº 541/STJ

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No caso, inexistiu, porém, capitalização de juros nos contratos em cobrança, conforme demonstrativos de débitos anexados aos autos pela parte embargante e não impugnados especificamente (fs. 17, 28 e 44 do ID 9803998).

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Alega, ainda, a parte embargante indevida cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. No entanto, não há prova do quanto alegado, visto que sobre o saldo devedor não houve incidência da comissão de permanência.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e IMPROCEDENTES os presentes embargos.

Condeno a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado (artigo 85, §2º do CPC).

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000953-40.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte executada contra a sentença proferida em 10/07/2019 de ID 19265257.

Requer a parte autora, em síntese, reapreciação da fixação do valor de honorários advocatícios sucumbenciais.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou, expressamente, a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000554-11.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: MARLEI CANDIDA DE PAULA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO OLIVEIRA TELES - SP320454
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pede o cancelamento da constrição judicial sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 14.396 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaiúba/SP.

Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu o imóvel, mas não procedeu ao registro imobiliário.

Como inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 9012774).

A União não se opôs ao pedido (ID 10853281), exceto no que concerne a sua condenação a pagar honorários advocatícios de sucumbência.

Em audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera a conciliação em razão da ausência da embargada (ID 11717721).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, a embargada alega necessidade de que Leonardo e Ligia Empreendimentos Imobiliários Ltda. integre o polo passivo destes Embargos de Terceiro em razão da caracterização de litisconsórcio passivo necessário. Entretanto, não assiste razão à embargada, visto que a referida empresa não faz parte da relação jurídica discutida nestes autos, qual seja, a liberação de construção judicial sobre bem imóvel da embargante.

Não havendo outras questões processuais, passo ao exame do mérito.

O contrato de compromisso de compra e venda de fls. 01/04 do ID 8662014 prova que o imóvel objeto da matrícula nº 14.396 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guairá/SP foi alienado a terceiro em 01/10/2008, bem como o instrumento particular de fls. 05 do ID 8662014 prova que a parte embargante adquiriu parte ideal pertencente a José Tomaz Neto, em 28/02/2011. Demais disso, o termo de quitação do contrato particular de promessa de venda e compra do referido imóvel (fls. 07 do ID 8662014), corroborado pela não oposição da parte embargada ao pedido, é suficiente a demonstrar a boa-fé do terceiro embargante, sendo de rigor a procedência do pedido.

Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à construção por retardar o registro da alienação (Súmula nº 303 do E. STJ).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 14.396 do cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guairá/SP.

Condeno o terceiro embargante a pagar à embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado (art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015) em razão da sucumbência, devendo ser observado o disposto no artigo 98, §3º do CPC.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem constrito (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da cautelar fiscal nº 50000023.22.2018.403.6138. Em seguida, com o trânsito em julgado, levante-se a indisponibilidade e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3016

PROCEDIMENTO COMUM**0000072-27.2013.403.6138 - PEDRO FRANCISCO DA CRUZ(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0000808-11.2014.403.6138 - FRANCISCO COELHO DE SOUZA(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM**0001084-42.2014.403.6138 - VALDECI ALVES MARTINS X ROSIMEIRE ALVES MARTINS FARIA X LUCIANO ALVES MARTINS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM**0001104-33.2014.403.6138 - AIRTON ANTONIO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0000893-60.2015.403.6138 - JOSE ALBERTO RIBAS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0001173-31.2015.403.6138 - CASSILDA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP/CERTIFICADO que, considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, REMETO os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por um (um) ano ou até eventual manifestação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM**0001264-24.2015.403.6138 - ELI BRISIDA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM**0001488-59.2015.403.6138 - JOSE PAULO PAIVA(SP19402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP/CERTIFICADO que, considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, REMETO os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por um (um) ano ou até eventual manifestação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM**0000585-87.2016.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA TORQUATO(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM**0000101-38.2017.403.6138 - ANTONI IMACUL FERREIRA(SP322345 - CLAUDIA SILMAR FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM**0000197-53.2017.403.6138 - DANIELA LEITE GIRARDI RACOES - ME(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO)**

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0000267-70.2017.403.6138 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0000452-11.2017.403.6138 - JAIME LUIZ DA COSTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0000512-81.2017.403.6138 - SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE SAO PAULO - CAMPUS BARRETOIS**

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se

os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000583-83.2017.403.6138 - JOAO MACHADO BORGES X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BORGES (SP406864 - KAMILA KENIA DE OLIVEIRA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000591-60.2017.403.6138 - BRAYAN FRANCA FLORENCIO MACHADO - MENOR X ISABELLA FRANCA FLORENCIO MACHADO - MENOR X VERA LUCIA CAETANO MACHADO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

ACAO POPULAR

0001167-87.2016.403.6138 - ADILSON VENTURA DE MELLO X LUIZ UMBERTO DE CAMPOS SARTI (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X GUILHERME HENRIQUE DE AVILA (SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP282562 - ELISANGELA SIQUEIRA VICTORINO DA SILVA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS (SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR) X EDUARDO VIEIRA PETROV X MUNICIPIO DE BARRETOS (SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

Ficamos requeridos intimados da sentença, bem como para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001322-61.2014.4.03.6138

AUTOR: CARLOS ALBERTO PADUA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP23587

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do autor (ID 20109279) de que está ciente da data designada para audiência, onde será colhido seu depoimento pessoal e colhido material grafotécnico, aguarde-se a audiência, nos termos já determinados.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-75.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARRETOS

DECISÃO

5000638-75.2019.4.03.6138

SEBASTIAO DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Atendida a determinação, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-27.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pela CEF em face do Município de Guairá/SP, através da qual requer a concessão de tutela provisória para que se determine ao réu que se abstenha de qualquer atuação em desfavor da autora, tendo como base a Lei Municipal nº 2.853/2018, assim como suspenda eventual auto de infração ou penalidade imposta com fundamento nos citados dispositivos, acerca dos quais requer seja declarada incidentalmente sua inconstitucionalidade.

Alega, em síntese, que a parte ré extrapola sua competência legislativa ao editar as normas acima referidas, que determinam a instalação, nos bancos e cooperativas de crédito, de forte anteparo metálico e dispositivo com nebulização de fumaça onde se encontram instalados os caixas eletrônicos. Defende que a norma local possui vício de iniciativa, diante da ausência de competência dos Municípios para legislar sobre Sistema Financeiro Nacional, considerando que tal matéria é afeta à competência legislativa da União, nos termos do artigo 22 e artigo 48, inciso XIII, ambos da Constituição Federal. Salienta que a Lei Federal nº 7.102/1983 já disciplina a questão da segurança em agências bancárias, fixando a competência do Ministério da Justiça para fiscalizar os estabelecimentos bancários.

Ressalta que as medidas impostas pela Lei Municipal nº 2.853/2018 são inadequadas, à luz do princípio da proporcionalidade, na medida em que impõe obrigação de fazer aos bancos que, ao invés de reduzirem, aumentam os riscos a que se sujeitam os bancos, seus funcionários e usuários.

Assevera que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está na concreta possibilidade de atuação por parte das autoridades municipais, bem como lançamento da autora em cadastros restritivos e outros, impossibilitando, com isso, sua normal continuidade de atividades.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da tutela de urgência, considerando o atual sistema processual civil, constitui exceção, sendo regra a estrita observância ao contraditório, inclusive com supedâneo na Constituição Federal (art. 5º, inciso LV).

Em face disso, além da probabilidade do direito, o deferimento da medida somente é possível quando demonstrado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada obstante, neste momento processual, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito essencial para justificar a concessão da medida.

Inicialmente, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a competência legislativa dos Municípios para determinar às instituições financeiras a instalação dos pertinentes equipamentos de segurança em suas agências, tais como portas eletrônicas com detector de metais, travamento e retorno automáticos, vidros à prova de balas, equipamentos de filmagem, cabinas blindadas e demais elementos de proteção.

De acordo com o Pretório Excelso, trata-se de interesse local, de forma que, com base no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, a competência legislativa cabe aos Municípios, não importando o exercício dessa atribuição constitucional em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil.

A propósito, colaciono trecho do voto proferido pelo Relator Min. Carlos Velloso no julgamento do RE 240.406/RS (Segunda Turma, julgado em 25/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-05 PP-01006):

"(...)
Indaga-se: será que se incluí na 'política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores' (C.F., art. 22, VII) e no tema do sistema financeiro nacional, tal como vinha posto no art. 192 da C.F. e tal como está posto, hoje, pela E.C. 40/2003, a competência da União para legislar a respeito da obrigação de os prédios onde se situam as agências bancárias instalar portas eletrônicas, tendo em vista a segurança dos municípios?
Esta é a questão.
Não há dúvida que à lei federal cabe dispor, bem registra o acórdão recorrido, sobre a segurança bancária específica, relativamente aos valores depositados nos estabelecimentos bancários. Todavia, no que concerne à segurança dos municípios, vale dizer, dos usuários das agências bancárias, legisla o Município, porque tem-se, no caso, assunto de interesse local - C.F., art. 30, I. Ademais, a matéria - colocação de porta eletrônica numa edificação local - é de interesse local: exigência, nas edificações, de certos componentes que, sem os quais, será negado o 'habite-se'; ou, numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em certas edificações, em certos imóveis destinados ao atendimento do público - no que as agências bancárias aí se incluem - sem os quais 'alvará de funcionamento' não será fornecido. Ora, tudo isso situa-se na competência do município, pois constitui assunto de interesse local (C.F., art. 30, I).
Não há falar, portanto, que o acórdão recorrido haja ofendido o art. 30, I, ou o art. 192 da Constituição Federal.
(...)" (grifei)

Essa percepção do tema "ênfata a ocorrência, na espécie, de interesse específico e peculiar aos Municípios, na medida em que concerne à própria segurança dos municípios, sem qualquer repercussão nacional que exija regulamentação normativa do tema pela União Federal" (RE 312050 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/04/2005, DJ 06-05-2005 PP-00032 EMENT VOL-02190-03 PP-00503 RTJ VOL-00194-02 PP-00693). Do voto proferido pelo Relator, extrai-se o seguinte:

"(...)
A abrangência da autonomia política municipal - que possui base eminentemente e constitucional (só podendo, por isso mesmo, sofrer as restrições emanadas da própria Constituição da República) - estende-se à prerrogativa, que assiste ao Município, de legislar sobre assuntos de interesse local" (CF, art. 30, I) (...).
Tenho para mim - ao reconhecer que existe, em favor da autonomia municipal, uma 'garantia institucional do mínimo intangível' (PAULO BONAVIDES, 'Curso de Direito Constitucional', p. 320/322, item n. 7, 12ª ed., 2002, Malheiros) - que o art. 30, inciso I, da Carta Política não autoriza a utilização de recursos hermenêuticos cujo emprego - tal como postulado pela FEBRABAN - possa importar em grave vulneração à autonomia constitucional dos Municípios, especialmente se se considerar que a Constituição da República criou, em benefício das pessoas municipais, um espaço mínimo de liberdade decisória que não pode ser afetado, nem comprometido, em seu concreto exercício, por interpretações que culminem por lesar o mínimo essencial inerente ao conjunto (irredutível) das atribuições constitucionalmente deferidas aos Municípios.
Em suma: entendo que o diploma legislativo do Município em referência reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional, pois, longe de dispor sobre controle de moeda, política de crédito, câmbio, segurança e transferência de valores ou sobre organização, funcionamento e atribuições de instituições financeiras, limitou-se, ao contrário, a disciplinar, em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal, veiculando normas pertinentes à adequação dos estabelecimentos bancários a padrões destinados a propiciar melhor atendimento e proteção à coletividade local.
(...)" (grifei)

Não se trata, portanto, de usurpação da competência da União para legislar sobre sistemas financeiro e monetário nacionais. A Lei Municipal nº 2.853/2018 não versa sobre tais matérias, mas sobre exigências de equipamentos de segurança junto aos estabelecimentos das instituições financeiras. Outras palavras, a lei atacada não regula atividade tipicamente bancária, mas tão somente questões secundárias relacionadas aos estabelecimentos bancários.

Realmente, a competência da União para regular o sistema financeiro não inibe os municípios de legislar em prol dos usuários dos serviços bancários com o objetivo de lhes proporcionar mais segurança. Não se trata de legislar sobre controle da moeda, política de câmbio, crédito, transferência de valores ou mesmo sobre a organização, funcionamento e atribuições das instituições financeiras (atividade fim), mas, tão somente, a respeito de regras direcionadas ao melhor atendimento do usuário, cliente ou não (atividade meio).

De outro lado, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não há exigência de iniciativa privativa do chefe do Executivo para o caso dos autos. Efetivamente, a matéria não se enquadra em qualquer hipótese dentre as previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuja reprodução nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais é impositiva por observância ao princípio da simetria.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. MUNICÍPIOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 768666 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (ARE 756593 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA PARA OS SEUS CLIENTES. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. SÚMULA Nº 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (ARE 774305 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-081 DIVULG 26-04-2016 PUBLIC 27-04-2016) (grifei)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ementado nos seguintes termos: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. NORMAS DE SEGURANÇA PARA AGÊNCIAS BANCÁRIAS E TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. LEI ESTADUAL N. 10.501/97 E LEI MUNICIPAL N. 2.484/99. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PRO AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER E IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL COLETIVO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS INFLUXOS SOCIAIS DO ESTADO CONTEMPORÂNEO. LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO MINISTERIAL E INTERESSE PROCESSUAL MANIFESTOS NA DEFESA DE INTERESSES DOS CONSUMIDORES. ACOHIMENTO DO RECURSO PARA CASSAR A SENTENÇA. PROCESSO MADURO PARA JULGAMENTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO À PRIMEIRA INSTÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 515, § 3º, DO CPC. CONSTITUCIONAL - ART. 24, III, DA CF - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE POR DANO AO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE INSTALAR NAS AGENCIAS BANCÁRIAS PORTAS ELETRÔNICAS DE SEGURANÇA E VIDROS RESISTENTES, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. INSTALAÇÃO DE CABINE BLINDADA E OBSERVÂNCIA DE TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PREJUDICADOS, PELO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE APÓLICE DE SEGUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS O OBSERVÂNCIA DO ART. 6º DA LEI N. 10.501/97. IMPOSSIBILIDADE POR AFRONTA AO ART. 22, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI FEDERAL N. 7.102/83. DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO RECONHECIMENTO IN CASU - A DESPEITO DA VIOLAÇÃO LEGAL, NÃO HÁ NOTÍCIA DE DANO A ELA RELACIONADO E, CASO HOUVESSE, POR SUA NATUREZA, SERIA PASSÍVEL DE INDIVIDUALIZAÇÃO. CUSA PROCESSUAIS DIVIDIDA EMRAZÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR EXEGESE DOS ARTS. 18 DA LEI N. 7.347/85 C/C ART. 87 DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INAPLICÁVEIS AO CASO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (eDOC 6, p. 1-2) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, LIV; 21, VIII, 48, XIII, 163, V, 192 do texto constitucional, aos argumentos de incompetência do Estado para legislar sobre atividade bancária e, conseqüentemente, de inexigibilidade das obrigações impostas com fulcro na Lei Estadual n. 10.501/97. Decido. O recurso não merece prosperar. No caso, verifico que o acórdão recorrido está consonância com a orientação firmada por esta Corte, no sentido de que a edição de normas de segurança nas relações de consumo - inclusive em agências bancárias - é matéria legislativa de competência concorrente, o que possibilita a edição de lei municipal ou estadual sobre o tema, respeitadas as diretrizes da legislação federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: "Embargos de declaração em embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 3. Lei estadual n. 12.971/98. Segurança das relações de consumo. Agências bancárias. Matéria legislativa de competência concorrente. Possibilidade de edição de lei estadual sobre o tema. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados". (AI-Agr-ED-ED 761.031, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 29.4.2013) "Agravo regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra desacerto da decisão agravada. 3. Agências bancárias e instituições financeiras. Instalação de dispositivos de segurança. Relações de consumo. 4. Competência legislativa concorrente. Possibilidade de edição de lei estadual sobre o tema. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE-ED-Agr 830133, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14.11.2014) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente. (RE 961034, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/05/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-090 DIVULG 04/05/2016 PUBLIC 05/05/2016) (grifei)

Por tais motivos, bem como porque vige no Ordenamento Jurídico pátrio o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, como decorrência da Supremacia da Constituição, não se mostra viável, notadamente nesse momento, em sede de cognição sumária, o reconhecimento do alegado vício de inconstitucionalidade.

Por outro lado, não há como se constatar, nessa fase processual, a alegada desproporcionalidade das exigências realizadas pela Lei Municipal nº 2.853/2018.

Efetivamente, a sua necessidade, a sua adequação e a sua proporcionalidade em sentido estrito (balanceamento entre os ônus e os bônus decorrentes da medida), além da respectiva eficiência para a segurança, talvez só possam ser aferíveis, em concreto, valendo-se de conhecimentos técnicos específicos nas áreas de engenharia e segurança pública e do trabalho, o que exigiria dilação probatória.

Nesse ponto, aliás, da mesma forma, presume-se, por ora, que o Legislador Municipal tenha realizado estudos acerca da viabilidade e da proporcionalidade quando da formulação das exigências destinadas à maior segurança na prestação de serviços pelas agências bancárias.

Quanto ao pedido subsidiário de concessão de prazo razoável para regularização, observo que os efeitos práticos de seu deferimento corresponderiam ao deferimento do pedido de suspensão da exigibilidade dos aparatos de segurança.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

A petição inicial preenche os requisitos essenciais e não é caso de improcedência liminar do pedido.

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do CPC) para 03/10/2019 às 14:40 horas .

Intime-se a autora e cite-se o réu para que compareçam ao ato, sendo que a citação deverá ocorrer com antecedência mínima de 20 dias úteis.

Se qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, a contestação deverá ser apresentada no prazo legal, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação (art. 335, inciso I, do Código de Processo Civil).

Acaso ambas as partes refiram a impossibilidade de conciliar, o prazo para apresentação da contestação contar-se-á do pedido de cancelamento da audiência eventualmente apresentado pelo réu, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000681-12.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MIGUEL LIRA DA SILVA DE ANDRADE
REPRESENTANTE: ANDRE HENRIQUE DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO - SP310280,
IMPETRADO: APS INSS SÃO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Atendida a determinação, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-09.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NELSON AGENOR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações e as planilhas elaboradas pelo Contador Judicial (ID 13743786), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-13.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA - SP256233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001375-34.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA ANSELMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO

Informo a Vossa Excelência que analisando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou todos os documentos necessários para a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo sistema PRECWEB; assim, consulto como proceder.

Franciele Tais Inácio

Analista/Técnico Judiciário – RF 8486

DESPACHO

Considerando a informação da Secretaria, a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os seguintes documentos:

- (X) Capa do processo originário ou outra peça processual na Justiça Estadual, contendo a data de distribuição da ação; seu respectivo nº de ordem/processo e em qual Vara Judicial foi distribuída inicialmente;
- () Comprovante de regularidade da situação cadastral do(a) autor(a) junto à Receita Federal;
- () Nº do CPF e OAB do(a) advogado(a) do(a) autor(a) para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais;
- () Data da conta do cálculo de liquidação de sentença;
- () Valor total correspondente aos juros no cálculo de liquidação do julgado apresentado pela parte;
- () Nº de meses correspondente às parcelas em atraso constantes do cálculo de liquidação do julgado.
- () Certidão de trânsito em julgado na fase de conhecimento.

Não cumprida a determinação supra, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001569-34.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ROSANA MACHADO FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PONTARA PALAZZIO - PR49882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão (evento 20008506), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente se concorda com o pagamento mediante Precatório (PRC) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Com a manifestação, cumpra-se a decisão (evento 15051700), expedindo-se o ofício requisitório.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001817-63.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALTER LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VILMA DE MATOS CIPRIANO - SP266101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001319-98.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MINEIA SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002029-47.2019.4.03.6144
AUTOR: JUVENTINO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO GOMES MARANHÃO - SP283377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) nos arts. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-06.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CICERO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREIA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar aos autos comprovante de cobrança de valores, ou extrato do benefício que comprove a suspensão ou redução do valor, nos termos das alegações na petição inicial

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

3) Juntar cópia legível do documento acostado à ID 19548936 - Pág. 3.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-07.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADILSON NOGUEIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de acostar aos autos comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissional Previdenciário (PPP) acostado sob o ID 16776771 - Pág. 58/59.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-69.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogados do(a) RÉU: EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582, FELIPE PORTO PADILHA - PE33624

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora cientificada da peça e documentos juntados sob ID 19335393/19335396.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2019.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4293

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001884-33.2013.403.6000 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X MIRANAUTICALOPES - ME X POSTO PANTANAL X GERSON MARTINEZ CASTRO LOPES - ME X CASTRO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES X PARADA SANTA FE X RESTAURANTE BOM CHURRASCO(MS006869 - MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA E MS015938 - JESSICA JARA LOPES E MS004344 - AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO)
Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte ré intimada para fornecer os endereços das testemunhas indicadas às fls. 329 a fim de cumprir o despacho de fls. 490 (depreque-se a inquirição das testemunhas, conforme determinado na decisão de f. 348-349.), no prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA
0009166-88.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) - JOAO LEONIDAS GOUVEIA GRANJA - ESPOLIO X MARIA ALVES CARVALHO GRANJA X JOAO MACHADO BATISTA - ESPOLIO X ADIOVANE MACHADO X JOSE GOMES COIMBRA - ESPOLIO X CICERO GOMES COIMBRA X JOSE LUIZ DE SALLES X JOSE PIRES DE SALLES(RO006359 - JOSIELSON PIRES GARCIA) X LAIDE DA SILVA BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Considerando as informações prestadas pelo Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões (f. 276-278), intime-se Adiovan Machado, inventariante do espólio de João Machado Batista, para que se manifeste a respeito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso pretenda promover a habilitação neste Feito, o correspondente pedido deverá ser requerido por TODOS os herdeiros necessários, instruindo-o com os documentos que comprovem o laço parental.

Intime-se Elida Rodrigues, assistida pela Defensoria Pública da União, de que o pedido de f. 280-281 será apreciado conjuntamente com a manifestação acima determinada.

2 - Oficie-se à 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande, reiterando a solicitação acerca do número da conta judicial vinculada aos autos nº 0074820-31.2010.8.12.0001, que trata do inventário de José Luiz de Sales, encaminhando-se cópias das peças de f. 256-257 e 273.

3 - Oficie-se à 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande, reiterando a solicitação acerca do número da conta judicial vinculada aos autos nº 0817841-69.2017.8.12.0001, que trata do inventário de João Leonidas de Gouveia Granja, encaminhando-se cópias das peças de f. 250-251 e 274.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005362-51.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VITORINA AJALA MARIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Vitorina Ajala Marim**, em face de ato do Chefe da Agência do INSS, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo do benefício assistencial à pessoa com deficiência, formulado em 06/05/2019.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 19225779 deferiu os benefícios da justiça gratuita em favor da impetrante e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS no ID 19260551. Informações da autoridade impetrada (ID's 19510210/ 19510212).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 06/05/2019, sob n. 551313573, requerimento objetivando concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, que até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, resta configurada aparente situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pela impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, evidenciou-se a necessidade de complementação para a conclusão da análise (ID 19510212):

"Para dar andamento ao processo de n. 551313573, solicitamos o envio eletrônico dos documentos descritos abaixo:

- APRESENTAR RG E CPF DO SR EDEMIR

- EM CONSULTA AOS NOSSOS SISTEMAS NÃO FOI IDENTIFICADO CADASTRO NO CADUNICO, LOGO PARA DAR ANDAMENTO EM SEU PROCESSO, FAVOR APRESENTAR COMPROVANTE DE CADASTRO DA FAMÍLIA JUNTO AO CRAS, DEVENDO SER INFORMADO TODOS OS MEMBROS BEM COMO O CPF DE CADA UM.

Comunicamos que a não apresentação dos documentos solicitados até o dia 15/08/2019 (30 dias de prazo), poderá acarretar o indeferimento do benefício."

Assim, não ficou demonstrado que a demora da autoridade impetrada em proferir decisão está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), eis que a demora encontra-se devidamente justificada, além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indeferido** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009457-61.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FERNANDA FERREIRA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2019.

Expediente Nº 4294

PROCEDIMENTO COMUM

0003995-49.1997.403.6000 (97.0003995-1) - ALCIDES TOCIHIRO HIGA (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ODILAR COSTA RONDON (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE CARLOS FASSINA (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CELIA TEREZINHA FASSINA (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X GIANCARLO LASTORIA (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Considerando que a deflagração do cumprimento de sentença deverá se dar conforme determinado à f. 311, desnecessária a análise do pedido de f. 318.

Intime-se e, na sequência, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007025-24.1999.403.6000 (1999.60.00.007025-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ANTONIO GILSON SOARES SANTANA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X DOUGLAS ROSA HOFFMANN (SP281904 - RAFAEL REGO ANTONINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Considerando os pedidos formulados pelo autor na peça inicial, com o trânsito em julgado do acórdão, que determinou a nomeação do autor no cargo de Policial Rodoviário Federal, findou-se a prestação jurisdicional buscada nestes autos.

Assim, o pedido dissociado de f. 719-724 não comporta a sua apreciação neste Feito.

Observo que já houve comprovação da referida nomeação, por parte da União (f. 709-712).

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006918-62.2008.403.6000 (2008.60.00.006918-6) - ROGERIO DE ABREU (MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Primeiramente registro que os autos virtualizados que tramitam no sistema PJe (f. 404v) referem-se exclusivamente à execução dos honorários advocatícios.

Aprecio, portanto, nestes autos o pedido formulado pelo autor, no qual requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de União da Vitória-PR, para cancelamento da penhora e retirada dos gravames dos imóveis sob matrículas nºs 7862 e 7863.

Pois bem. Embora não tenham sido juntadas as matrículas atualizadas, verifico nos documentos apresentados anteriormente (f. 576-584) que não consta averbação de qualquer gravame, decorrente de ordem judicial emanada neste Feito.

Assim, o pleito de f. 606-608, devidamente instruído, deve ser dirigido ao Juízo que determinou a penhora e/ou à autoridade administrativa que promoveu o gravame.

Intime-se.

Oportunamente, retomemos os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002190-36.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIEMS (RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo Sindicato dos Trabalhadores na Área de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul - SIEMS, para deflagração do cumprimento de sentença.

Observo, no entanto, que quando o número de litigantes compromete ou dificulta a solução do litígio, o juiz poderá estabelecer um limite, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 113 do Código de Processo Civil.

Vale considerar, ainda, que na prática processual o excessivo número de documentos e peças processuais dificultam sobremaneira o manuseio dos autos e a apreciação dos pedidos, especialmente quando os exequentes se encontram em fases distintas para recebimento dos valores devidos. Dessa forma, o desmembramento do cumprimento de sentença contribui para uma análise mais correta e célere da situação de cada exequente e seu respectivo crédito.

Ante o exposto, determino que os substituídos deverão ingressar com os correspondentes pedidos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em autos apartados, os quais deverão ser formados em relação a 10 (dez) exequentes por processo, a serem distribuídos por dependência a este.

Decorrido o prazo acima conferido, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003340-18.2013.403.6000 - NEIDE HONDA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Nos termos do despacho de f. 266, fica a advogada/beneficiária intimada do pagamento do requerimento expedido em seu favor (fl. 284), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM

0010853-37.2013.403.6000 - HELENA APARECIDA GOMES FONSECA(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA E MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deflagre o cumprimento de sentença na forma disposta no despacho de f. 184, qual seja, por meio da plataforma PJe, no qual deverá manifestar-se sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS (f. 189-192).

Decorrido o prazo, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0011042-44.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 36695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora ciente da certidão de trânsito em julgado de f. 186, bem como de que os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001445-17.2016.403.6000 - BRUNO HENRIQUE URBAN(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o autor intimado para o recolhimento do preparo referente a carta precatória expedida para oitiva das testemunhas Paulo Valcânia e Flávia Valcânia, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

000315-97.2016.403.6000 - JOSE DO NASCIMENTO(PR018430 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a data do protocolo do pedido de dilação do prazo, intime-se o autor para que atenda a determinação contida no despacho de f. 239, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003683-09.2016.403.6000 - PETERSON RAI BLANCO NUNES GUTIERRE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar acerca do laudo médico complementar de fls. 324/325, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014722-03.2016.403.6000 - FRANCISVAL DE ALMEIDA OLIVEIRA - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada da certidão de trânsito em julgado de f. 56-verso, em como de que os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003892-41.2017.403.6000 - ELIZEU FERREIRA DA SILVA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, tendo em vista o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008396-60.2017.403.0000.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009540-12.2011.403.6000 - COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DNIT EM MATO GROSSO DO SUL X CCM CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA(MG040744 - LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO E MG055288 - PAULO DA GAMA TORRES E MG050062 - LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL E MG088302 - ANA CAROLINA SILVEIRA COUTINHO ALVES E MG124713 - IZABEL SOARES BORGES E MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR E MG027650E - ALISSON DE BARCELOS COURA FERREIRA)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de prax

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007858-80.2015.403.6000 - DANIELA TREVISAN PEREIRA LEITE(MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO HUMAP DA FUFMS - EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS)

Dê-se ciência à impetrante dos documentos apresentados às f. 495-499, pela EBSERH. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001200-70.1997.403.6000 (97.0001200-0) - SUELI LUZIA MARIANI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X EDSON RODRIGUES CARVALHO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MARILENE JEREMIAS BIZZO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ELSA GUIMARAES MARCHESI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ENEIDA GENTA DE OLIVEIRA MELO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X SUELI LUZIA MARIANI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X EDSON RODRIGUES CARVALHO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimem-se os patronos da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o teor da certidão de f. 431, bem como, se for o caso, regularizem o pólo ativo do Feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003525-95.2009.403.6000 (2009.60.00.003525-9) - ANA RUTH DOS SANTOS X ANA SUELI DE SOUZA DUTRA X ANTONIO DEONES TEIXEIRA X ANTONIO FERRI X ANTONIO HAZIMO OYADOMARI X BRASILINA MOURA BLUMA X CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO X CARMEM TERESA VIANNA HOFMANN X CATARINA DE REZENDE VIEIRA X CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE X DEJANIRA FLORES DE OLIVEIRA X DENISE FATIMA ALVES RONDON MAZACHIN X DIONILIA DE OLIVEIRA X ELOIZA DINIZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE X GEDINEIA MARONI CABRAL X GERALDA LUCILDA DA COSTA FERREIRA RARO X GERMANO FRANCO SOARES X IRENE DA SILVA PINTO X ISMAEL ELIAS BUCHARA DE ALENCAR X JOANA FELIX MOUGENOT X JORGE ALBERTO DE JESUS X JUDITH GIMENEZ MESQUITA X JULIA ATSUKO MATSUNAGA X JULIETA AJALA MOYSES X LAERTE KIOMIDO X LEONARDO FREIRE THOMAZ X LEONIDES FERREIRA DE LIMA X LEIRI ANTONIA NOGUEIRA X LINDALVA FERREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X LOURDES DA MOTTA RODRIGUES MARTINS X LUIZ CARLOS AJALA X LUIZ CARLOS BRAGA LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES FRANCO X MARIA REGINA VERONESE DE ARAGAO X MARIA SALVADOR X MARILEIDE DUARTE DA GAMA SILVA X MARIO MARIANO DA SILVA FILHO X MATILDE VIRGILIA ALBRIZZI X MAXIMINO ALVES DE ALMEIDA FILHO X ORIMANDO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO HIROMI OYATOMARI X ROSANGELA ALVES FEITOSA BULHOES X RUTE CARVALHO X SIRLENE MARIA MACIEL ZIRBES FARIA X TEREZINHA SIDNEY DUARTE AVALO X VERA NICE GOMES DE OLIVEIRA BARBOSA X VIVALDO JOSE FERNANDES X WILSON MENDES ROMEIRO X ZENALDO LONGO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA RUTH DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009913-14.2009.403.6000 (2009.60.00.009913-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X BOB STAR CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS X BOB STAR CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA

Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido à f. 240, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo da suspensão, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação.

Não havendo requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mencionado dispositivo legal.

Observe que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, mediante simples petição, respeitados os prazos previstos legalmente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012956-56.2009.403.6000 (2009.60.00.012956-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X MARIA DE FATIMA DE LIMA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CASTRO (MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a associação de advogados intimada acerca do pagamento dos requerimentos de pequeno valor de fls. 332/333, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012959-11.2009.403.6000 (2009.60.00.012959-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS (MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SYLAS NOGUEIRA X TALITA FERNANDES DE SOUSA X THEREZINHA NOBREGA ABDEER RAHMAN

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a sociedade de advogados (beneficiária) intimada do pagamento de f. 371, cujo valor encontra-se disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015191-93.2009.403.6000 (2009.60.00.015191-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS (MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ante o teor das peças juntadas às fls. 311-326, extraídas dos embargos à execução nº 0007686-17.2010.403.6000, expeça-se o ofício requisitório em favor da exequente Diana Campos das Neves Ribeiro, bem como dos honorários advocatícios, de acordo com os cálculos homologados pela sentença prolatada nos mencionados embargos.

Para tanto, intime-se a parte exequente para que traga o comprovante de situação cadastral no CPF da mencionada substituída, bem como informe os dados necessários ao cadastro dos ofícios requisitórios (incisos VIII, IX e XVI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Prazo: dez dias.

Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requisitório com a informação de que não há valores a deduzir, bem como de que o valor a ser retido a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do crédito.

Vindas as informações, encaminhem-se os autos à SUIIS, para anotação do nome da exequente.

Efetuada o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgências, à transmissão.

Vinda a notícia de pagamento, intime-se os beneficiários - a substituída pessoalmente e os advogados pela imprensa oficial.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009385-43.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-45.2010.403.6000 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X GUAIKURU PROMOCÃO E COMÉRCIO LTDA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO X GUAIKURU PROMOCÃO E COMÉRCIO LTDA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem acerca dos cálculos de fls. 812/815, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012514-56.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015281-04.2009.403.6000 (2009.60.00.015281-1)) - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executada foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001749-80.1997.403.6000 (97.0001749-4) - IONE PEREIRA DA SILVA (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X IONE PEREIRA DA SILVA (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Trata-se de pedido de expedição de precatório complementar, formulado pela exequente, sob a alegação de que no depósito do valor requisitado (f. 183) não foram computados os juros de mora de 1% (um por cento) relativos ao período compreendido entre a data do cálculo (fevereiro/2015) e a data do efetivo pagamento (março/2018), persistindo crédito em favor da autora.

A executada discordou do valor apurado pela autora, pela utilização de critérios incorretos na confecção dos cálculos.

Pois bem. Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 7º da Resolução nº 458/2017-CJF, não incidem juros de mora quando o pagamento das requisições ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho.

Ainda, a respeito, há a Súmula Vinculante 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Assim, os juros de mora incidem somente no período compreendido entre a data-base do cálculo e a data de 1º de julho de 2017 (data limite para inclusão orçamentária do precatório em tela). Isso em razão da decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, em 19/04/2017, pois, anteriormente, não havia tal previsão.

Quanto ao percentual dos juros, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, determina que: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dessa forma, os juros a serem aplicados para compensação da mora são os descritos na Lei nº 12.703/2012.

Ante o exposto, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novos cálculos, com base nas disposições legais acima transcritas.

Após, dê-se vista à executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007665-27.1999.403.6000 (1999.60.00.007665-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - RENATA SANTOS FLORES (MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI) X LUCIANO FERREIRA DE QUEIROZ (MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL X RENATA SANTOS FLORES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 536, fica o advogado (beneficiário) intimado do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001874-57.2011.403.6000 - AUTO POSTO SAO BENTO LTDA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AUTO POSTO SAO BENTO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a data constante no documento de f. 15, em que constam como sócios Haroldo Calves Dias e Jansen Carlos Simões Maciel, não é possível aferir se à época da baixa da empresa autora (f. 349), o requerente do pedido de f. 364-365 permanecia integrante da sociedade.

Necessário, portanto, a apresentação de documentos de desconstituição da empresa Auto Posto São Bento Ltda, conforme determinado à f. 360.

Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, retomemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007211-56.2013.403.6000 - THAYRINE MARTINS LOUVEIRA X LEIDIANE MARTINS FERREIRA (MS022142 - RODRIGO PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAYRINE MARTINS LOUVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à autora acerca da manifestação do INSS, exarada à f. 87v. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se-a de que deverá observar que a sentença prolatada neste Feito (f. 52) tão somente homologou a proposta de acordo apresentada pelo réu, na qual consta que tal acordo não representa reconhecimento do direito pleiteado pela autora.

Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, retomemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011291-63.2013.403.6000 - DURVALINA MONTELEO CAVALCANTE - ESPOLIO X MARTHA RONDON MONTELEO (MS003457 - TEREZA ROSSETTI CHAMORRO KATO E MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINA MONTELEO CAVALCANTE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a advogada (beneficiária) intimada do pagamento do requerimento expedido em seu favor, cujo valor encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005178-54.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS (MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS022812 - JOAO MATHEUS FRANCO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI) X NARCISO VIEIRA-ESPOLIO X DINA PEREIRA VIEIRA X DULCINEIA VIEIRA X TARCISO PEREIRA VIEIRA X ROSANGELA PEREIRA VIEIRA X ROBSON VIEIRA X NARCISO DA SILVA RELAMPO-ESPOLIO X VANESSA CRISTINA RELAMPO FERREIRA DE CARVALHO X CALMON DA SILVA RELAMPO X VANIA LUCIA RELAMPO FERREIRA X LEALDINA RELAMPO DE MORAES X MELITA MARIA WESCHENFELDER SESE-ESPOLIO X NATANAEL FELIX X CELSO FELIX X WALDENIR FELIX X LAUDEMAR FELIX X ELOY PEREIRA-ESPOLIO X CLAUDIA JORGE PEREIRA X CLAUDETE PEREIRA JORGE X CLAUDIENE PEREIRA JORGE X ITAMAR JORGE PEREIRA X ELOYRSON JORGE PEREIRA X MARCOS PEREIRA JORGE X ANTONIO GERALDO DA SILVA-ESPOLIO X ERENIR SALVADOR DA SILVA X JOEVAN SALVADOR DA SILVA X TATIANA SALVADOR DA SILVA X PATRICIA SALVADOR DA SILVA X JEAN SALVADOR DA SILVA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI
Nos termos do despacho de f. 214, ficamos herdeiros/beneficiários dos pagamentos de f. 446-465, intimados para promoverem a juntada dos comprovantes de pagamento do ITCD, bem como informar os seus dados bancários.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007161-59.2015.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CONAB EM MATO GROSSO DO SUL - SUREG/MS (MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X CENTRO DE PRODUÇÃO PESQUISA E CAPACITAÇÃO DO CERRADO

Defiro o pedido renovado de suspensão do Feito, por mais 6 (seis) meses.
Decorrido o prazo, a exequente deverá se manifestar, independentemente de nova intimação.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012876-48.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA (MS013442 - LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA)

Intime-se a executada, conforme requerido pela exequente à fl. 52, para, no prazo de cinco dias, indicar bens à penhora e a sua respectiva localização, suficientes para a garantia da dívida, nos termos do art. 774, V, do CPC, sob pena de aplicação da sanção constante no parágrafo único do mencionado dispositivo legal.

A executada fica advertida de que o não atendimento à determinação supra constituirá ato atentatório à dignidade da justiça e implicará na aplicação da sanção anteriormente mencionada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014126-53.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: NELMA SOARES MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA ALVES DOS SANTOS - MS21271, IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927, IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte executada intimada dos termos da petição ID 20148429.

CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006364-56.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDREA ALVES FERRO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS ALVES FERRO - PA28885-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, **Andréa Alves Ferro Cardoso** ajuizou ação de procedimento comum em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, buscando a autora, em última análise, a revisão de benefício previdenciário com reajuste de 25%. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de **RS\$1.250,00** (um mil duzentos e cinquenta reais).

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006340-28.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALCIDES DA FONSECA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, **Alcides da Fonseca Moraes** ajuizou ação de procedimento comum em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da União**, buscando o autor, em última análise, a complementação do seu benefício previdenciário. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de **R\$ 41.119,20** (quarenta e um mil, cento e dezenove reais e vinte centavos).

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0011841-53.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: WALQUIRIA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500
RÉU: BROOKFIELD ENGENHARIA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FABIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS13189, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, ficam as partes intimadas de que o Perito do Juízo o Engenheiro Civil RAFAEL MADERAL RODRIGUES indicou o dia 30 de agosto de 2019, às 13:30hs para o início de produção de prova a ser realizada no imóvel localizado na Rua Alium, 96, apto 203, Bloco 17, Condomínio Jasmim, Residencial Nelson Trad, em Campo Grande-MS.

Campo Grande, 1 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0011841-53.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: WALQUIRIA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500
RÉU: BROOKFIELD ENGENHARIA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FABIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS13189, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, ficam as partes intimadas de que o Perito do Juízo o Engenheiro Civil RAFAEL MADERAL RODRIGUES indicou o dia 30 de agosto de 2019, às 13:30hs para o início de produção de prova a ser realizada no imóvel localizado na Rua Alium, 96, apto 203, Bloco 17, Condomínio Jasmim, Residencial Nelson Trad, em Campo Grande-MS.

Campo Grande, 1 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0011841-53.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: WALQUIRIA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500
RÉU: BROOKFIELD ENGENHARIA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FABIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS13189, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, ficam as partes intimadas de que o Perito do Juízo o Engenheiro Civil RAFAEL MADERAL RODRIGUES indicou o dia 30 de agosto de 2019, às 13:30hs para o início de produção de prova a ser realizada no imóvel localizado na Rua Alium, 96, apto 203, Bloco 17, Condomínio Jasmim, Residencial Nelson Trad, em Campo Grande-MS.

Campo Grande, 1 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006352-42.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: WALDECK DE CASTRO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade de tramitação.

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006355-94.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIL ANTONIO VIEIRA - MS16400
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Da narrativa exposta na inicial e dos documentos apresentados, e, bem assim, numa análise perfunctória, não vislumbro qualquer elemento indicativo de ato praticado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA a justificar sua legitimidade passiva na demanda, e consequentemente, a competência deste Juízo Federal.

Assim, a fim de evitar a prolação de “decisão surpresa” (arts. 9º e 10 do CPC), e considerando as disposições da Lei Complementar n.º 140/2011, que trata da cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente e da preservação da fauna, intime-se a parte autora para falar a respeito, em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011841-53.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WALQUIRIA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500
RÉU: BROOKFIELD ENGENHARIA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FABIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS13189, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, ficam as partes intimadas dos documentos solicitados pelo Perito do Juízo o Engenheiro Civil RAFAEL MADERAL RODRIGUES - ID 20158744.

CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011841-53.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WALQUIRIA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500
RÉU: BROOKFIELD ENGENHARIA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FABIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS13189, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, ficam as partes intimadas dos documentos solicitados pelo Perito do Juízo o Engenheiro Civil RAFAEL MADERAL RODRIGUES - ID 20158744.

CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011841-53.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WALQUIRIA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500
RÉU: BROOKFIELD ENGENHARIA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FABIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS13189, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, ficam as partes intimadas dos documentos solicitados pelo Perito do Juízo o Engenheiro Civil RAFAEL MADERAL RODRIGUES - ID 20158744.

CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006315-15.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PEDRO VIEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, promovida por Pedro Vieira Cardoso em face do Banco do Brasil S/A, em que se busca o recebimento de valores relacionados ao PASEP.

A presente ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, tendo havido declínio de competência em favor deste Juízo (ID20067785, fls. 255/257 do feito originário).

Pois bem.

Conforme asseverado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível Residual da Comarca de Campo Grande/MS (ID 20067785, fls. 255/257 do feito originário), em demandas da espécie a União deve compor o polo passivo.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial a fim de incluir a União no polo passivo da presente ação.

Promovida a emenda, cite-se a União.

Defiro o pedido de justiça gratuita perante este Juízo.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 30 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006315-15.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PEDRO VIEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, promovida por Pedro Vieira Cardoso em face do Banco do Brasil S/A, em que se busca o recebimento de valores relacionados ao PASEP.

A presente ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, tendo havido declínio de competência em favor deste Juízo (ID20067785, fls. 255/257 do feito originário).

Pois bem.

passivo. Conforme asseverado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível Residual da Comarca de Campo Grande/MS (ID 20067785, fls. 255/257 do feito originário), em demandas da espécie a União deve compor o polo

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial a fim de incluir a União no polo passivo da presente ação.

Promovida a emenda, cite-se a União.

Defiro o pedido de justiça gratuita perante este Juízo.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 30 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0015046-27.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA DAIR MOREIRA COSTA
Advogada da Exequente: MARIA DAIR MOREIRA COSTA

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 20039089, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando que não houve citação.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 31 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0015046-27.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA DAIR MOREIRA COSTA
Advogada da Exequente: MARIA DAIR MOREIRA COSTA

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 20039089, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando que não houve citação.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008462-48.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AECIO PEREIRA JUNIOR - MS8669
EXECUTADO: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando o recebimento de débito relativo à condenação em honorários advocatícios.

A exequente, na peça ID 20084369, pede a extinção do Feito, em virtude do pagamento efetivado pela exequente sob ID 12620344, devidamente convertido em renda (ID 19634599).

Assim, reconhecido o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006332-51.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MERCEDES GONSALVE DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004249-62.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO AFONSO CANABARRO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2019.

Expediente Nº 4295

PROCEDIMENTO COMUM

0008090-15.2003.403.6000 (2003.60.00.008090-1) - ZENILTON APARECIDO DA SILVA X WILDSCLEY CORREA DE FREITAS X WESLEY DE OLIVEIRA DE MEDEIROS X SERGIO BARRETO DE AGUIAR X MAURICIO CESAR DA SILVA X EDLENE BRANDAO MARTINS BERGO X AZIZO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALEXANDER AYARDES DE MELO X CLAUDIO DE JESUS FRANCO X JOAO BAPTISTA CASTILHO X SANDRO DE ALMEIDA MARTINS X ANDERSON CLAYTON FRANCISCO X EDER MARCELO MOCHIUTI X EDERWAN RODRIGUES DA COSTA X MAURO BUENO X EDINALDO VIANA X DEVILAN DUTRA PAULON JUNIOR X EDMILSON ALVES DE ALENCAR X MARIO LUIZ LEIRAS FERNANDES X ROGER SIDINEY EIKI ARAKAKI X MARLO ADOLFO NARDES X DELSON VILARES BRAGA DO NASCIMENTO X CLESIO LIMA DOS SANTOS X DAVID CAVALCANTI BEZERRA X ROBERTO CHAGAS CHEBEL X CARLOS CORREA PINHEIRO X JOSE ALMEIDA PIRES X RODRIGO GORETTI PIEDADE X ROBERTO SILVA DA CRUZ X JOSE FRANCISCO SANTOS DA COSTA X DELMIRO DA SILVA PORTO X ROBSON CANDIDO DE OLIVEIRA X ANDERSON CANDIDO DE MORAES X MARTINHO JOSE INACIO PRUJA X OBERDAN JOSE DA SILVA X MILTON SOARES DUTRA FILHO X MAURO MANOEL DE FARIAS X ANDERSON NEVES PEREIRA X JUSCELINO MENDES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA X ROMULO AUGUSTO EVARISTO X CARLOS ALBERTO DIAS DE AGUIAR X ANDRE LUIZ ESCOBAR DA SILVA X MICAEL DE CAMARGO FABRETTI X RONALDO PEREIRA SOARES X ROBERTO APARECIDO LIMA RODRIGUES X ANDERSON LUIS BORGES NUNES X RONIMAR DE ANDRADE COSTA X JARBAS VAZ FERREIRA X MAURO SANDRES MELO X NILSON NEI CARLOS DE ALMEIDA X SAULO GRUNHEIDT VILELA X ANDRE LUIS ALBERNAZ MARTINEZ X VANDERSON OLIVEIRA MENEZES X ANDRE DE LIMA OLIVEIRA X NARLEY SILVEIRA MARCELINO X MARCIO DIAS DA SILVA X NARCISO DE OLIVEIRA PAIXAO X NILSON ALVES RODRIGUES X NEWERTON ANTONIO MONTEIRO X JAILSON GONDIM X JEFERSON SANTANA DA SILVA X SEBASTIAO GERALDO FONTES SAMPAIO FILHO X JEFERSON PENHA BARBOSA X NEY JORGE ABRAO X WESLEI MAYCON MALTEZO X VITOR BASTOS PEREIRA X PAULO CESAR SILVA X OSIAS PEREIRA DA MOTA X ANDREA CRISTINA SOARES NUNES X SIDNEI FORNER X SERGIO PAULO PALMEIRA ZAGO X JOSE EDUARDO BARROS SILVA X ORTENCIO DOS SANTOS FILHO X JORGE DORICO LEMES FIGUEIRA X PAULO CESAR LEITE VICTOR X OSWALDO CATER X REINALDO LUCIANO BETINI X JOAO BEZERRA DA COSTA FILHO X PATRICIA RODRIGUES TORRES TENORIO X ALEXANDRE DO NASCIMENTO X OTAVIO AUGUSTO MEDRADO X SILVIO NEI DIAS LEAL X PAULO MARCONDES X JOBSON DA SILVA SANTOS X GILBERTO DESCONFFIER X ANTENOR BERNARDO VILANOVA X PAULO HENRIQUE CRUZ X EVALDO DE SOUZA SANTURIAO X PAULO FERNANDO FONSECA DE OLIVEIRA X SILVIO CARLOS CORIMBABA X VANILDA DOURADO DINIZ X MOACIR MORO GUELERE X ANTONIO BELO RODRIGUES FILHO X VILSON SILVA DURAES X JOAO SERGIO GONCALVES X VILSON ROBERTO CALLEGARIO X WESLEI DA SILVA TRAJANO X WELINGTON LUIZ CAVALCANTI DE SOUZA X WAGNER TAKEMI MOTOYAMA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X BENEDITO DO NASCIMENTO X JUSCELINO DE OLIVEIRA MAGALHAES X VALDECIR DOS SANTOS RIBEIRO X ROSEMAR DE SOUZA ROCHA X ARNALDO DE OLIVEIRA ALVES NETO X WELINGTON CESCO FERNANDES X WALDIR MARTINS FERREIRA X MARCELO FERREIRA GRALHA X JORGE JOAQUIM DE SOUZA X WANDERLEY BORGES QUEIRUJA X ANTONIO CARLOS DA CRUZ X WALMYR DE MORAES SOARES X WENDEL BARTOLOMEU GUIMARAES X WELLINGTON DA SILVA AUGUSTO X ANTONIO PASCUCIO X ROBERLEI JORGE LOPES DE FREITAS X JORGE MARCIO CAMILO X ODAIR JOSE DIEDRICH X JOSE AERCIO ALVES DA FLORES X GILMAR CUPERTINO MACEDO X JORGE MONTEIRO LOPES JUNIOR X GEORGE AUBERT PINTO SOARES X JOSENILDO GOMES DA SILVA X JOSE MARCELO MOREIRA FERRO X BENEY BRITO JOAO DA SILVA X DENILSON CARLOS MIRANDA X VANDIR MENDES MARQUES X JOSE EDIMELDO FERNANDES NUNES X JOSE EDIMELDO FERNANDES X SERGIO LOPES DA COSTA X JOSE OSCAR DA SILVA X EMENEGILDO CALAZANS FLORIANO X CANROBERT BARRETO DE ALEXANDRE X JOSE HAROLDO CAVALCANTE DE MORAIS X ROSSINE PINTO DE AGUIAR X ANTONIO SANTOS DE ANDRADE X JOSE LEONEL RIBEIRO X ANTONIO MANOEL DE FARIAS X BRUNO MORELO ROCHA X CARLOS RENATO LOPES X JOSE ROBERTO CORDEIRO X AMAURY HALAN COURY X JUSCELINO GAMA X HELIO DE SOUZA ROSA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X CELSO RAIMUNDO PEREIRA REBOUCAS X CARLOS ALBERTO SOARES LUBAS X EDNA LEMOS PASSOS COSTA X JOSE ROBERTO VILLELA X ODORCE BENTOS DA CUNHA X JORGE SEIZO ISHIKAWA X JOSE WELLINGTON DE SOUSA X VAGNO TRINDADE VALENCIO X JOSE TADEU CABRAL X CICERO SAMPAIO X CELSO ROGERIO DOS SANTOS X EDSON MARQUES DE ARAUJO X CLAUDIO APARECIDO CAPITULINO X AVELINO PEDROSO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOMINGOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DOMINGOS CESAR X JOSIMAR RAIMUNDO DOS SANTOS X ARONIS CALVES DIAS X RUBECIR CORREA GABILANE X ELISEO ELEIZER LINHARES X JULIO CESAR DA SILVA RIBEIRO X HUMBERTO ROGELIO DOS SANTOS NUNES X JOSE ANTONIO LISBOA X EDVALDO RODRIGUES ARANTES X JOSE ALVAREZ COELHO X EDVALDO CRUZ X EDER OLIVEIRA DE REZENDE X CHRISTIAN JONES SILVA X LEONIR FRANCO RAMALHO X RUBENS ALVES DE ALMEIDA X CLETE RODRIGUES FERREIRA X EMANOEL PEREIRA LOPES X CELIO MARQUES DE TOLEDO X ELTON DE BARROS GALICIA X FRANCISCO POSSER RIBEIRO X EMERSON DA SILVA ALENCAR X EURIDES TEIXEIRA X JOSE EDUARDO LEMOS PASSOS COSTA X ERONI DOS SANTOS BENVENUTI X JOSE ANTONIO ROCHA X JURANDY JORGE ALEXANDRINO MARTINS X MARIO CESAR DA SILVA X REMERSON JOSE BRASILEIRO X CLEONE FRANCA AMORIM X GILBERTO GONCALVES X REGINALDO LUIZ OLIVEIRA DA CRUZ X LEONIR FERREIRA DE SOUZA X JOSE DONIZETE DA SILVA X JOSELINO ARAUJO QUINHONES X ALESSANDRO SILVA X HUDSON DE OLIVEIRA ANDRADE X ABIMAELO ROJAS XIMENES X KATIA ROZANE INOCENCIO X CLAUDINEI DOS SANTOS X CICERO ROBERTO DA SILVA X EDILSON DE MOURA X CEZAR JUNIOR PIERI X GERALDO PINTO SOARES X JAIR MARIO CARDOSO X EDMILSON AMORIM X ABELARDO LOPES TEIXEIRA X GUMERCINDO SILVA NETO X CLAYTON CESAR COELHO X HENRIQUE BASTOS MARCELLINO X FRANCISCO ORLANDO RAMOS X EDILSON JOSE CAMPOS X FABIANO FERREIRA REGALADO X ITAMAR DE SOUZA TERRA X PAULO SERGIO SALMAZIO X RONALDO CAMPINHO RANGEL X IZALTINO OJEDA PEREIRA X RENATO ALEXANDRE DA SILVA REBELLO X CLAUDIO DUARTE FARIA X LUCIANO ELVIS CEZARIO X FERNANDO FRANCISCO DE PAULA X FABIO LUIZ BARBOSA RASTELLI X ADEMIR JOSE DE SOUSA CERQUEIRA X LUIZ CARLOS SILVA X SEBASTIAO SERGIO SILVA X FABIO ANTONIO MARCHETTI X OTACILIO DOS SANTOS SILVA X ALDIR PIERRE

DA SILVA X LAURO DE ANDRADE X JAIR VIANA SOUZA JUNIOR X EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA X ADALBERTO JOSE SILVA DOS SANTOS X KENNEDY PARAISO GARCIA X ADALBERTO BRUZZIO MARTINS NETO X FABIO QUARESMA DE ALMEIDA X MARCELO WANDERLEY LOPES X JAIRO ANTONIO DA SILVA GARCIA X ALCIONE JOSE VIVIAN X WANDER AUGUSTO BRITO X ADRIANO JOSE DO NASCIMENTO X FRANCISCO GALBA DO NASCIMENTO PINTO X WALDECI BUCHARA ESPINDOLA X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE ALMEIDA X REINALDO SEBASTIAO SOUZA FERREIRA X FRANCISCO JOSE DUARTE DE ARAUJO X RUBEN MELCIADES LLANO X AFRANIO DO NASCIMENTO FURTADO X MARCELO VIEIRA DOS SANTOS X ADSON JOSE PILETTI X JANAINA MORAES DE ARAUJO REZENDE DA ROSA X MARINALVA EDITE BEZERRA X LUIZ GUSTAVO VELOS RIBEIRO X MARCIO HENRIQUE TEIXEIRA X LUIGI LIMA BERNARDINI X ALEXANDRE PISSURNO CAVALCANTI X ANTONIO LAERCIO ZOTARELI X JURACY FERREIRA ALVES X ANA PAULA ALMEIDA CASTRO X JOAO COSTA NETO X ANA ALICE GONCALVES LASALVIA X RENATO GOULART X MARCIO CHAVES DE ARAUJO X NORITO YAN AGUITA X ALEXANDRE FERNANDES PECANHA X LUIZ CARLOS RIBEIRO DE MARIA X ADILSON FRANCISCO CASTELO X MARCIO COSTA LEITE X MARCO AURELIO FAUSTINO DA SILVA X MARCO ANTONIO LOVATTO X ALOYSIO DUARTE FILHO X VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA X ALEXSANDRO LANGE DE MESQUITA X MARCIO KERLEI PANHOZZI X APARECIDO SILVA GAMA X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X RICARDO ALEXANDRE LIMA DA SILVA X RICARDO ADRIANO NOVAK X ARLINDO DA SILVA MOURA X ALOISIO SEGATTO X MARCO AURELIO DA SILVA X ALMIR EMILIANO BARBOSA X MARCO ANTONIO SABBA MARINHO X ANA MARIADOS SANTOS X MANOEL LOPES DE MEDEIROS X LUIZ MARCOS SILVA DE PAULA X PEDRO ALCANTARA SOUZA NETO X JOSE AILTON DE SOUZA X JEFFERSON DE JESUS X MARCO CESAR MINEIRO X CARLOS OLIVEIRA SANTOS X DANIEL DUARTE MOREIRA PEIXOTO X RICARDO DA SILVA OLIVEIRA X MARCOS TADEU GONCALVES CELESTINO X CARLOS ROBERTO RAMIRES X CLEVERSON PUCIENIK X MAGNUS CEZAR PIMENTEL X ANA MARIA DE ALMEIDA DIAS X RICARDO ALEXANDRE TOLEDO DA COSTA X MARIA CAROLINA CRUZ X MARCELO INOCENCIO DA SILVA X PETERSON REZENDE DA ROSA X RAMAO ALONSO DE LIMA X PEDRO ALVES DA SILVA X MARCELO AUGUSTUS DEVECHI X SANDRO VENANCIO X RICARDO DE OLIVEIRA ROCHA X ROBERTO CARLOS PADORA DOS SANTOS X RILDO DOS SANTOS RAMOS X LUCENIO JOSE VIEIRA MARQUES X ANA THEREZA DE OLIVEIRA CARDOSO X MARCOS XAVIER DE OLIVEIRA X CRISTIAN ANDRADE PENARIOL X MARCOS WAGNER PERES ANDRE X ABEL DE CASTRO LAUDARES (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E RJ181557 - SHIRLEY MARY PEREIRA) Fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-46.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ORGANIZA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME, EDNA DA SILVA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item B.3.4 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Sobre as certidões negativas dos Oficiais de Justiça, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de prosseguimento."

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002622-57.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: CARLOS MARTINS JUNIOR, ANDRE LUIZ DE CARVALHO, FLORENCIO GARCIA, ADUFMS - SINDICATO, DIRETORIO CENTRAL DE ESTUDANTES - DCE, ARI ROGERIO FERRA JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227, ANA SILVIA PESSOAS SALGADO MOURA - MS7317
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227, ANA SILVIA PESSOAS SALGADO MOURA - MS7317
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227, ANA SILVIA PESSOAS SALGADO MOURA - MS7317
Advogado do(a) RÉU: ARI ROGERIO FERRA JUNIOR - MS23535

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Ficamos réus (os quais contestaram a presente ação) intimados para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela FUFMS."

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5000985-37.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE:
SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EMBARGADO:
JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL - CAMPO GRANDE (MS)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em face de decisão interlocutória proferida em mandado de segurança, em que foi concedida medida liminar por meio da qual se determinou a análise e resolução dos processos administrativos nº 18186.720.645.2018-34, nº 18186.720.651.2018-91, nº 18186.720.654.2018-25, nº 18186.720.648.2018-78, nº 18186.720.655.2018-70, nº 18186.720.658.2018-11, nº 18186.720.660.2018-82 e nº 18186.720.672.2018-15, no prazo máximo de sessenta dias, conforme requerido pela parte impetrante.

Entretanto, às fls. 277-279, a parte impetrante, ora embargante, apresentou embargos de declaração, em que, *ipsis litteris*, afirma que "esse Nobre Juízo deferindo parcialmente a medida pleiteada" teria incorrido em omissões.

Às fls. 281-291 a autoridade impetrada prestou informações, em que, em síntese, pugnou pela cassação da liminar e a improcedência do pedido.

Com ciência, a UNIÃO requereu sua intimação quanto a todas as decisões eventualmente prolatadas na lide posta, fls. 293.

Em vista dos aludidos embargos de declaração, determinou-se, às fls. 264, o estabelecimento do contraditório.

Entretantes, às fls. 296-298, a parte embargante tomou aos autos para informar fato novo, aduzindo que, em 11/04/2019, a decisão liminar foi *parcialmente* deferida, não se manifestando o Juízo quanto aos demais pedidos elaborados pela impetrante, como, por exemplo, a atualização do crédito pela taxa SELIC e o afastamento da compensação de ofício dos créditos eventualmente reconhecidos em favor da parte impetrante com débitos com exigibilidade suspensa. Contudo, “em cumprimento a liminar *parcialmente* deferida nos autos, a r. Autoridade Coatora proferiu despachos decisórios reconhecendo *INTEGRALMENTE* os créditos em favor da Impetrante”.

É o relatório.

Decido.

Reitere-se que a referência às folhas dos autos deste processo eletrônico correspondente à paginação pelo formato PDF.

Em face do instrumento processual utilizado e do alcance e extensão da medida pretendida, fez-se o que, pela ordem lógica de enfrentamento da impetração, era possível admitir, e não apenas pelo curto espaço de tempo ante a urgência apontada, mas principalmente pelo que seja possível no âmbito de uma impetração, nos exatos limites e contornos daquela.

Com efeito, diante do pedido exarado na inicial, que consistia, em síntese, na omissão do Fisco, ou seja, a não apreciação dos pedidos administrativos efetivados, este Juízo concedeu a medida liminar pleiteada para que a autoridade impetrada promovesse a análise e resolução dos processos administrativos indigitados na exordial.

Assim, o que se determinou, apenas, foi a cessação da omissão administrativa, somente o que seria possível pela via eleita e em plena conformidade com o entendimento da jurisprudência pátria, mesmo porque, infelizmente, não se poderia prever o exato resultado da análise e resolução dos recursos administrativos, a fim de determinar “outras medidas”, se positivas, ou não, no âmbito limitado de uma simples impetração.

Entretantes, no curso da lide, de fato, surgiu fato jurígeno – qual seja: “a r. Autoridade Coatora proferiu despachos decisórios reconhecendo *INTEGRALMENTE* os créditos em favor da Impetrante” –, que atinge a esfera de direitos da parte. Assim, até porque, conforme mencionado, havia pedidos nesse mesmo sentido, que não foram explicitamente tangenciados no momento do enfrentamento do pedido de medida liminar pelos motivos acima declinados. Contudo, diante da situação posta, e pelo primado do aproveitamento dos atos processuais, aqueles pontos são, aqui, tangenciados.

Primeiramente, sobre a atualização do crédito pela taxa SELIC, rechaça-se a pretensão de plano, porquanto, deveras, porque há confusão entre institutos distintos por parte da impetrante. Nesse passo, repita-se que a restituição é a devolução de valores indevidamente pagos a título de tributo (CTN, art. 165); ao passo que o ressarcimento em espécie é benefício fiscal que requer lei específica para sua instituição (CRFB/1988, art. 150, § 6º).

Ora, no caso, pela norma de regência, a valoração dos créditos pela variação da taxa de juros Selic se faz exclusivamente em casos de restituição ou compensação de créditos decorrentes de tributos recolhidos indevidamente ou a maior (Lei nº 9.250/1995, art. 39, § 4º).

Com efeito, no caso presente, de **ressarcimento proveniente de benefício fiscal**, não houve pagamento indevido ou a maior, mas apenas incentivo fiscal sob a forma de créditos passíveis de ressarcimento. Ora, além de não se enquadrar no comando inserido no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, há, ainda, norma administrativa que veda expressamente a aplicação dos juros Selic no ressarcimento e na compensação desses créditos (IN RFB nº 1.717/2017, art. 15).

Por semelhante perspectiva, quadra lembrar, nos estreitos limites da impetração, que a autoridade administrativa age conforme o cãnone da estrita legalidade, não se vislumbrando, nesse ponto, qualquer ilegalidade a ser corrigida pelo Juízo.

O outro tópico diz respeito ao afastamento da compensação de ofício dos créditos eventualmente reconhecidos em favor da parte impetrante com débitos com exigibilidade suspensa.

Em face de todo o já exposto, e porque se tomou uma realidade no trâmite do feito, essa questão merece ser tangenciada, até porque razão assiste à parte impetrante. E, nesse mesmo sentido, nossa jurisprudência tem se posicionado, afastando a compensação de ofício de crédito tributário com exigibilidade suspensa. Nesse ponto, veja-se recente orientação traçada pelo C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS SEM GARANTIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. IRRETROATIVIDADE.

I - O art. 114 da Lei nº 11.196/2005 não autoriza o procedimento compensatório previsto no art. 3º, § 2º, da Portaria Interministerial 23, de 2.2.2006, pois colide com o **art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, que incluiu o parcelamento entre as hipóteses de suspensão do crédito tributário.**

II - Fora dos casos previstos no art. 151 do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º do art. 6º do Decreto nº 2.138/97. Precedentes: REsp 1.586.947/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016; REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011.

III - Falta interesse recursal da parte agravante na alegação a respeito da aplicabilidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 12.844/2013, o qual permitiria a **compensação com débitos parcelados sem garantia**. A sentença e o acórdão foram claros quanto ao afastamento da compensação de ofício a ser realizada pelo fisco “com créditos parcelados antes da alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013”.

IV - Ainda quanto a esta alegação, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a alteração, “somente alcança os fatos geradores futuros e aqueles cuja ocorrência não tenha sido completada (consoante o art. 105 do CTN), não havendo que se falar em aplicação retroativa” (REsp 1.514.731/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.6.2015). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.461.265/RS, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 27.4.2016. V - Agravo interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

STJ. SEGUNDA TURMA. ACÓRDÃO 2016.00.28471-9. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1584899. DJE de 27/08/2018. [Excertos adrede destacados.]

Em arremate, se no momento da impetração, a única ilegalidade possível seria a da referida omissão administrativa tributária, no trâmite processual – uma vez sanada aquela – restou materializado o interesse da parte impetrante, exigindo do Juízo providência que fora pleiteada de início, inclusive, e que se vislumbra totalmente plausível, consoante evidenciado.

De tal arte, **acolhem-se parcialmente os presentes embargos**, apenas para afastar a compensação de ofício em relação aos créditos tributários com exigibilidade suspensa por parcelamento.

Dê-se vista imediata dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer no prazo legal, tomando os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5007190-19.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORA:
CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,
Advogado do(a) AUTOR: BRUNALAGUNA CERRI - MS18638

RÉU:
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MS

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de autos de infração, com pedido de tutela de urgência, em caráter antecipatório, por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do débito originado dos autos de infração e eventuais multas, bem assim que o requerido se abstenha de inscrever os requerentes em Dívida Ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes ou, se for o caso, retire a inscrição, caso já tenha havido cadastramento em DA, Dívida Ativa, bem como se abstenha de fiscalizar e exigir registro até deliberação ulterior deste juízo. Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

Os hospitais da parte requerente vêm sendo autuados e multados constantemente pelo Conselho Requerido, por suposta infração prevista no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960 e artigo 15 da Lei nº 5.991/1973, sob a justificativa de ausência de profissional farmacêutico nos referidos nosocomios durante as 24h do dia.

O Hospital CASSEMS, Unidade Nova Andradina, foi autuado por quatro vezes, conforme boletos de multas anexas AI nº 17843 1/1, RS-1.200,00; nº 17997 1/1, RS-1.200,00; nº 20041803211 1/1, RS-2.862,00 e nº B027/2017 RS 1.200,00.

A Unidade Naviraí foi autuada também por três vezes (multa fiscal – AI nº 18256 1/1 RS-1.200,00; nº 18237 1/1 RS-2.400,00 e nº 20071802201751 1/1 RS-2.862,00).

E a Unidade Paranaíba foi autuada em RS-1.200,00 (multa fiscal – AI nº 18164 1/1) e RS-2.862,00 (autos de infração 20041807101222). Todavia, importante destacar que as referidas unidades hospitalares têm cobertura farmacêutica por 8h diárias, de segunda à sexta-feira, sendo assistida por profissionais farmacêuticos, conforme se verifica por meio das Certidões de Regularidades que seguem anexas, expedidas pelo próprio Conselho Federal de Farmácia.

Desse modo, os hospitais da parte requerente são considerados de pequeno porte, conforme documentos acostados. Não obstante isso, durante todo o funcionamento das farmácias existe equipe de farmácia hospitalar e toda e qualquer medicação só é dispensada por meio de prescrição médica devidamente preenchida e assinada pelo médico prescritor.

Acrescentou que a Unidade Naviraí possui 22 leitos no total, sendo certo que deste total, 16 leitos são de internação e 6 leitos de observação. A Unidade Nova Andradina possui 35 leitos no total. A Unidade Paranaíba, por sua vez, possui 22 leitos no total, sendo certo que deste total, 18 leitos são de internação e 4 leitos de observação.

Assim, resta inconteste que as referidas unidades hospitalares dedicam-se à prestação de serviços médicos e à manutenção de estabelecimento hospitalar de cidades pequenas, bem como mantêm dispensários de medicamentos para tratamento de seus pacientes, de acordo com as prescrições médicas, não exercendo, por óbvio, atividades próprias de farmacêuticos.

Frisou, ainda, que não exercem atividades típicas da profissão de farmacêutico, pois se dedicam fundamentalmente à medicina, simplesmente ministrando medicamentos aos seus pacientes internados, por meio de prescrição médica, possuindo mero dispensário para tanto.

Então, concluiu que o Conselho Requerido vem autuando indevidamente as unidades hospitalares da parte requerente, uma vez que a exigência de existência por profissional farmacêutico por tempo integral prevista em lei reporta-se apenas às farmácias e drogarias, não abrangendo dispensários de medicamentos, conforme vasta jurisprudência.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, tenha-se que toda e qualquer eventual referência às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Como sabido, o pedido de tutela de urgência, na espécie antecipatória, deve contemplar os requisitos legais para a sua concessão, conforme disciplinado no art. 300 do CPC/2015. Para esse exame, o Juízo empreende uma cognição restrita dos limites e contornos da relação fático-jurídica consolidada nos autos.

Sem mais delongas, dessume-se que, da observação da natureza da causa e dos documentos que instruem o feito, a pretensão da parte autora – ao que neste âmbito processual importa – determinar a suspensão dos autos de infração e das respectivas multas, a fim de evitar a inscrição em DA ou em qualquer órgão de cadastro de inadimplentes e, caso tenha havido a inscrição, que se faça a sua retirada, como também que se abstenha de promover a exigência que os motiva até deliberação ulterior deste juízo –, consiste na obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos em hospitais.

Ora, a matéria já foi conhecida por nossas Cortes Superiores, que firmaram entendimento de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, porquanto não é possível criar obrigação por meio de interpretação sistemática dos artigos 15 e 19 da Lei nº 5.991/1973 (RESP nº 1110906, DJE de 07/08/2012). Na verdade, muito antes, o C. STJ já se havia posicionado no mesmo sentido, veja-se o julgado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte possui o entendimento no sentido de que os **dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento**. Precedentes.

2. O Tribunal *a quo* consignou que no caso dos autos “não é possível afirmar-se, com precisão, se todos os hospitais e santas casas de misericórdias e entidades beneficentes do Estado do Paraná, representados pela federação ora impetrante, possuem meros dispensários de medicamentos ou verdadeiras farmácias hospitalares” (e-STJ fl. 472).

3. Para contestar tais premissas, seria indispensável revisar o contexto fático-probatório, o que se mostra vedado nos termos da Súmula 7/STJ, de seguinte redação: “a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial”.

4. A assertiva de não caber ao Poder Judiciário examinar se os hospitais possuem ou não dispensário de medicamento, ao argumento de que tal providência deveria ser realizada pelos órgãos específicos de fiscalização, não foi alegada nas razões do especial, tampouco discutida pelo aresto recorrido, impondo a incidência da Súmula 211/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator**. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

STJ. SEGUNDA TURMA. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1077647. RELATOR: CASTRO MEIRA. DJE de 27/09/2010. [Excertos adrede destacados.]

Com efeito, além de não ser possível criar obrigação por interpretação sistemática, qualquer outra imposição por meio de instrumento normativo inferior à norma de regência implicará violação aos limites daquela, uma vez que restará evidente que ultrapassou os limites definidos no rol taxativo fixado na Lei nº 5.991/1973.

Então, por todo e qualquer ângulo que se contemple o caso em exame, não se pode olvidar que, deveras, a jurisprudência do C. CTJ é, irrefutavelmente, firme em relação à não obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica. Nesse sentido, repetiu-se entendimento anteriormente estabelecido pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, em sua Súmula nº 140. Nesse ponto, vale repassar o aludido entendimento nos seus exatos termos, veja-se:

Súmula nº 140: “As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico”.

O referido entendimento cristalizou-se em face do conceito semântico do termo **dispensário**, que corresponde a uma pequena “*pequena unidade hospitalar ou equivalente*”, nos termos do exarado no art. 4º, XV, da Lei nº 5.991/1973). Nesse passo, conforme o entendimento de nossa jurisprudência, considera-se como *pequena unidade hospitalar* aquela que tenha até cinquenta leitos, isso com base na regulamentação específica do Ministério da Saúde.

De tal arte, nas aludidas unidades hospitalares ou equivalentes, com menos de cinquenta leitos, que se utilizam de dispensário, a exigência é totalmente descabida, porquanto somente naquelas maiores – cuja capacidade supere à quantidade indicada –, que tenham a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias, é que estão obrigadas a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional.

In casu, pelo que se pode deduzir da relação fático-jurídica dos presentes autos, pelo menos *prima facie*, os hospitais da requerente são todos de pequeno porte. E, conforme salientado, com capacidade de menos de trinta e cinco leitos. Dessa forma, não estariam enquadrados na condição pretendida pelo Conselho Profissional.

Em arremate, para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale observar a orientação recentíssima repassada por nossa E. Corte Regional e pelo C. STJ, em cujos julgados vê-se a reiteração desse entendimento de forma irrefutável:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRF/SP. **ENQUADRAMENTO DA UNIDADE HOSPITALAR FISCALIZADA COMO DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS** - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA, em face de decisão que deixou de acolher a exceção de pré-executividade na qual alegava a existência de coisa julgada material.

2. A objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis *ex officio* ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, afeíveis de plano.

3. No caso *sub judice*, as argumentações da agravante não podem ser aferidas de plano, vez que não admitida dilação probatória na defesa e no recurso apresentados.

4. Na hipótese concreta, a agravante pleiteia o reconhecimento da coisa julgada material, ante o julgamento proferido por esta Turma na Apelação nº 0017573-45.2012.4.03.61004.

5. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no entendimento de que a Súmula nº 140/TFR deve ser interpretada considerando-se como pequena unidade hospitalar aquela com até 50 (cinquenta) leitos, a fim de afastar a obrigatoriedade de manter profissional farmacêutico no respectivo dispensário de medicamentos.

6. Portanto, nota-se que as alegações da agravante no sentido de que a unidade fiscalizada caracteriza-se como dispensário de medicamentos dependem de dilação probatória, e impendem submissão ao contraditório para que se obtenham elementos de convicção, devendo ser arguidas em sede de embargos à execução.

7. Agravo improvido.

TRF3. TERCEIRA TURMA. ACÓRDÃO 5001631-05.2019.4.03.0000. RELATORA: Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO, PELO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73 (RESPI.110.906/SP)**. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação proposta pelo Município de Jaboatão dos Guararapes contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco - CRF/PE, postulando, em síntese, a declaração da inexistência de exigência legal de manutenção de farmacêutico técnico responsável em cada Unidade de Saúde do Município.

III. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.110.906/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/08/2012), firmou entendimento no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica. No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.619.318/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2017; AgInt no REsp 1.620.580/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/05/2017; AgRg no AREsp 518.115/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2014; AgRg no AREsp 512.961/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2014. Tal entendimento permanece inalterado, após a entrada em vigor da Lei 13.021/2014 (STJ, AgInt no REsp 1.697.211/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2018).

IV. O acórdão recorrido, em consonância com entendimento firmado nesta Corte, concluiu que "as unidades de saúde de pequeno porte não precisam manter um profissional farmacêutico em seu dispensário de medicamentos". Ainda segundo o aresto impugnado, "a Lei 13.021/2014, quanto à exigência da presença de um farmacêutico, não se aplica aos dispensários de medicamentos, mas às farmácias privativas de hospitais, que não é o caso dos autos. Não há que se confundir 'farmácia' com 'dispensário de medicamentos', visto que este tem por finalidade o depósito de medicamentos que atendem às pequenas unidades de saúde, os quais não têm por finalidade a prestação de serviços de assistência farmacêutica (art. 2º da Lei nº 13.021/2014) ou comércio de medicamentos, drogas e afins. No caso dos autos, consoante afirmado pelo demandante, 'o Município de Jaboatão dos Guararapes possui um farmacêutico em cada uma de suas 7 Unidades Regionais, bem como na Central de Assistência Farmacêutica para executar as funções que lhes são exclusivamente inerentes', contando as demais unidades de saúde (de pequeno porte) com outros profissionais de saúde para executar, tão somente, a mera entrega dos medicamentos, dada a Política Pública de Saúde implementada para descentralizar e otimizar a distribuição dos fármacos e atender aos interesses da população". V. Agravo interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

STJ. SEGUNDA TURMA. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1796719. RELATORA: ASSUSETE MAGALHÃES. DJE de 20/05/2019. [Excertos adrede destacados.]

Por corolário, pelo que consta dos autos, e com fulcro na *ratio decidendi* dos julgados que integram essa decisão, fazendo uso da motivação referenciada – nesse ponto registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, de firo a tutela de urgência, determinando a imediata suspensão do débito originado dos autos de infração e das respectivas multas, bem assim que o requerido se abstenha de inscrever a parte requerente em Dívida Ativa e qualquer órgão de cadastro de inadimplentes, bem assim suspenda a inscrição, caso já tenha havido cadastramento em DA, Dívida Ativa, bem como se abstenha de promover a fiscalização e exigência, pelos motivos que ensejaram o ajuizamento desta demanda, até a decisão final.

Cite-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir e, sobretudo, justificando a sua pertinência.

Na sequência, intime-se a parte requerida para também especificar as eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretenda esclarecer.

O pedido de provas, que, eventualmente, pretendam produzir, deve ser justificado, sem essa providência a medida restará indeferida em face da inexistência de motivação. Para isso, deverá ser observada a totalidade dos parâmetros estabelecidos no art. 357 do CPC/2015, ficando cientes as partes, desde já, que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registre-se, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar com o julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, e não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para a sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Viabilize-se com urgência.

Campo Grande, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004102-36.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: HILDA FATIMA SOARES DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o pedido de extinção do feito pelo INSS.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5001672-14.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:

RÉ:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de antecipação da tutela, por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine o cancelamento das restrições – protestos – pendentes. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Foi surpreendido com um registro de débito no valor de **RS-1.313,39** (um mil trezentos e treze reais e trinta e nove centavos) no SERASA, por determinação da requerida.

Entretanto, desconhece a origem do débito, tendo em vista que não tem nenhum contrato ou saldo devedor com a requerida. Assim, em questionamento na agência, foi-lhe dito que tal débito é oriundo de um contrato de financiamento habitacional. Contudo, esse contrato está quitado, tendo a requerida feito a baixa da alienação, inclusive. Então, o registro é indevido e deve ser baixado imediatamente.

Argumentou que vem sofrendo várias restrições de crédito. E, por conta do registro indevido no Serasa, não pode concretizar negócios jurídicos. Por isso se sente humilhado e constrangido diante das negativas. Nesse sentido, defendeu que, em casos semelhantes, o dano moral é *in re ipsa*.

Por fim, quer a procedência da ação para declarar o débito de RS-18,90 inexistente, com a condenação da requerida em danos morais no valor de RS-15.000,00.

Deu-se, como valor da causa, o importe de **RS-15.018,90**.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se a confusão na exordial: primeiramente, falou-se um registro de débito indevido, no SERASA, no valor de **RS-1.313,39** (um mil trezentos e treze reais e trinta e nove centavos). No entanto, ao fim da vestibular, pleiteou a procedência da ação para declarar o débito de **RS-18,90** inexistente, com a condenação da requerida em danos morais no valor de RS-15.000,00. Assim, o valor da causa foi fixado em **RS-15.018,90**.

Sem delongas, cabe evidenciar que a Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que compete ao JEF, Juizado Especial Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesse passo, ressalte-se que se cuida de competência absoluta.

Ora, é forçoso observar que a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS-15.018,90** (quinze mil, dezotois reais e noventa centavos). Por conseguinte, conclui-se tratar de causa de competência absoluta do JEF, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001.

De tal arte, diante da assinalada incompetência absoluta, impõe-se que seja declarada de ofício por este Juízo, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015.

Conquanto o novo diploma processual civil tenha concedido às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício – artigos 9º e 10 do CPC/2015 –, em circunstâncias tais, conforme orientação traçada pelo ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados –, exarada no **enunciado nº 04** nos seguintes termos: “*Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*”, ou seja, não se faz absolutamente necessária a oitiva das partes. Nesse mesmo sentido, deve-se registrar, ainda, o enunciado anterior, **03**: “*É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*” E o consequente, **05**: “*Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.*”

Diante do exposto, reconhece-se, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Ipsa facto, em razão da competência absoluta do JEF, remetam-se os presentes autos ao JEF, Juizado Especial Federal, de Campo Grande (MS), dando-se a devida baixa e registros pertinentes.

Intime-se.

Campo Grande, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004897-42.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EVA CANHETE DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833, SUELEN BARROS BRUM - MS23470
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante sobre a petição ID 20016070, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Campo Grande, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007691-70.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA JOSE ANDERSON FIALHO, ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ ANDERSON FIALHO
INVENTARIANTE: ANDRE FIALHO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547,
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547,
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

DESPACHO

Manifestem-se a parte autora e a Fundação Nacional do Índio, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010107-43.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO AZEVEDO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS - MS6181

DESPACHO

Intime-se a parte executada a conferir os documentos digitalizados pela Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada realize o pagamento do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do débito (ID 19947934), na forma nele especificada, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual (CPC, art. 523, § 1º).

Decorrido *in albis* o prazo ora assinado para a realização do pagamento voluntário, terá início, no primeiro dia útil subsequente, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente a sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art. 525, *caput*).

Intimem-se.

Campo Grande, 31 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000772-31.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVEIRA MILAGRES

Nome: JOAO BATISTA DA SILVEIRA MILAGRES
Endereço: Rua Sebastião Lima, 443, - de 102/103 ao fim, Jardim Monte Líbano, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-600

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça ID 18714202.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5003722-13.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
JOÃO FAVA NETO
Advogados: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

IMPETRADO:
PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL,
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
Advogado: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

DESPACHO

Em vista das alegações expendidas na petição fls. 72-73, em que se reiterou pedido constante da exordial, bem como – ao contrário do que fora alegado – das informações prestadas pela OAB/MS, fls. 74-81, seja intimada a parte impetrante a, no prazo de quinze dias, esclarecer ao Juízo quanto à sua atuação situação, se permanece em regime de custódia, ou não, bem como a situação de seu processo perante a OAB/MS, coma indispensável comprovação nestes autos.

Campo Grande, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002362-14.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: KLEBER ROGERIO PAIVA FUZETA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela CEF.

No documento de ID 4492222 o executado apresenta sua impugnação por entender que as taxas de despesas com a reintegração de posse e cálculos dos valores pelas áreas que os forneceram não devem ser incluídas na conta, uma vez que não contempladas na sentença de mérito.

Manifestação da CEF no documento de ID 5128581 informando que as verbas informadas não foram incluídas no cálculo.

Conforme consta da petição inicial de cumprimento de sentença,

"... as taxas de condomínio foram calculadas de junho de 2013 a junho de 2014, no valor de R\$ 1.728,75 (um mil setecentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos). As taxas de arrendamento vencidas de 05/08/2013 a 05/06/2014 no valor de R\$ 3.305,78 (três mil trezentos e cinco reais e setenta e oito centavos). E o IPTU do ano de 2013 e 2014 no valor de R\$ 762,81 (setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos)".

e da análise do cálculo apresentado f. 09 do download, não se verifica a alegada inclusão das taxas de despesas com a reintegração de posse e cálculos dos valores pelas áreas que os forneceram, pelo que a impugnação é apenas protelatória.

Assim, diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação, apresentada por **KLEBER ROGERIO PAIVA FUZETA**, fixando a execução no valor de R\$ 5.797,24, atualizado em NOVEMBRO de 2017.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00, termos do § 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser o impugnado beneficiário da Justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto art. § 3º do art. 98, do mesmo Estatuto Processual.

Ainda, diante do indeferimento da impugnação, o cálculo fica acrescido da multa de 10% estabelecida no § 1º, do artigo 523 do CPC, acrescida de honorários advocatícios, também, no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

CAMPO GRANDE, 7 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-50.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite(m)-se.

Campo Grande//MS, 7 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001852-72.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132

DESPACHO

Considerando o equívoco no recolhimento do valor dos honorários sucumbenciais pelo executado, o qual ocorreu através de GRU e não DARF, conforme informa a exequente, oficie-se ao Coordenador-Geral de Orçamento e Finanças - AGU, solicitando o estorno dos valores recolhidos indevidamente para uma conta vinculada a este processo.

Após, oficie-se à CEF para que transfira a quantia estornada para a exequente Fazenda Nacional, diretamente via DARF eletrônico (intra-siafi), com código de receita 2864.

CAMPO GRANDE, 28 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009032-34.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: POSTONAVE COM DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 03, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008912-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NEIDE MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite(m)-se.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001035-34.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DAVID MENDES GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EURIPEDES GONCALVES - MS18253
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FCG/FACSUL - CAMPO GRANDE/MS
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

SENTENÇA

DAVID MENDES GONÇALVES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo **REITOR DA UNIVERSIDADE FCG/FACSUL – CAMPO GRANDE-MS**, objetivando a realização de sua matrícula no quarto semestre do Curso de Direito.

Sustenta, em síntese, ser acadêmico do curso de Direito da Faculdade Campo Grande e beneficiário do FIES. No último semestre de 2017 não logrou concluir duas disciplinas do curso, tendo sido indeferida sua matrícula para o semestre 2017.2, dada a reprovação em questão. Ao momento da impetração, estava a perder aulas e correndo sério risco de perder seu contrato de Financiamento Estudantil. Pleiteou a liminar para manter-se matriculado.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 17).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 30/39, onde alegou, em síntese, que agiu dentro das normas legais, haja vista que a matrícula do impetrante não foi indeferida pelos fundamentos expostos na inicial, mas em razão de sua contumaz inadimplência perante a IES. Nesses termos, destacou que a Lei 9.870/99, em seu art. 5º, autoriza a negativa da rematrícula aos alunos inadimplentes, não havendo, então, ilegalidade no ato combatido.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 132/133).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido.

É o relato.

Decido.

Inicialmente, vejo que o impetrante pretendia obter provimento jurisdicional no sentido de deferir, em sede de liminar, sua rematrícula para o 4º semestre do curso de Direito da IES impetrada. Contudo, a liminar foi indeferida de modo que o semestre e o respectivo curso transcorreram sem que ele tivesse presenciado às aulas ou realizado as provas e exames essenciais à sua aprovação.

Verifico, então, a ausência, neste momento processual, da perda de objeto no que tange ao pedido de rematrícula, já que, ainda que tal pleito fosse agora atendido, o impetrante já estaria reprovado por faltas, cujo abono sequer consta dos pedidos na inicial.

Demais disso, o impetrante não nega a existência de débitos perante a instituição de ensino superior, fato que, nos termos do art. 5º, da Lei 9.870/99, autorizava a negativa da matrícula em questão.

Nesse sentido a decisão que indeferiu a liminar se revela bem clara:

O direito constitucional ao ensino não significa que este seja ofertado, de forma gratuita por estabelecimentos de ensino não públicos, salvo as expressas ressalvas legais, nas quais não se enquadram a impetrante.

Nesse sentido, a Lei 9.870/99 dispõe:

Art. 5 Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Desta forma, uma vez que o impetrante aparentemente não está em dia com suas obrigações financeiras perante a IES impetrada, não há como conceder a medida postulada, ante à ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, a teor do dispositivo legal acima transcrito, que autoriza a negativa de matrícula ao aluno inadimplente.

A pretensão inicial de impor à IES impetrada a realização de sua matrícula sem que esteja em situação regular com suas mensalidades não encontra aparente respaldo jurídico.

Não há que se falar, então, em direito líquido e certo a ser protegido pela presente ação mandamental.

Ante ao exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006912-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ORLANDO DO CARMO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO TRINDADE SAITO - MS20031
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PROCESSOS SELETIVOS DA UFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

ORLANDO DO CARMO GARCIA ajuizou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra o **CHEFE DA DIVISÃO DE PROCESSOS SELETIVOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS**, objetivando ordem judicial que garanta sua matrícula no curso em que foi aprovado – Curso 0513 – Letras – Português e Espanhol – Licenciatura, por ter cumprido todos os requisitos do Edital.

Narrou em breve síntese, ter se inscrito e logrado êxito na aprovação para uma das vagas destinadas ao curso superior acima descrito, tendo apresentado todos os documentos pertinentes, à exceção do comprovante de regularidade eleitoral, em razão da não prestação de contas referente a sua candidatura a vereador, no ano de 2008.

Mesmo formalizada essa quitação eleitoral, o TSE – Tribunal Superior Eleitoral não liberou a certidão negativa, o que inviabilizou a matrícula, cujo prazo já se esgotou. A impossibilidade de se matricular no curso superior em questão por fato alheio à sua vontade está a inviabilizar, no seu entender, o seu direito à educação, previsto na Carta.

Juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho de fls. 78, o impetrante emendou a inicial e adequou o pólo passivo da demanda (fls. 82) e em cumprimento ao despacho de fls. 89, informou possuir interesse no feito (fls. 91).

Instado, novamente, a emendar sua inicial e apresentar documentos (fls. 92), o impetrante cumpriu as determinações (fls. 94).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 98/101).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada se limitou a tomar ciência da decisão retro (fls. 111).

Às fls. 120, o Juízo da Vara Federal de Corumbá declinou da competência e remeteu os autos a esta Subseção Judiciária, sendo distribuídos a este Juízo.

Instado a comprovar o recolhimento das custas (fls. 135), o impetrante pleiteou a gratuidade judiciária (fls. 138).

É o relato.

Decido.

De início, fixo a competência e ratifico os atos processuais até o momento praticados.

Analisando mais detidamente os presentes autos, verifico faltar uma das condições da ação, sema qual fica prejudicada a própria análise do mérito dessa questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava em sua inicial, ser matriculado no curso de Letras – Português e Espanhol – Licenciatura, da FUFMS. Contudo, vejo que a liminar foi indeferida em maio de 2017, de modo que o impetrante não logrou ser matriculado naquele ano letivo. Este transcorreu sem que ele o tivesse cursado, não havendo mais, então, interesse processual no deslinde do feito, já que a pretensão inicial de matrícula no primeiro semestre de 2017 não pode ser mais alcançada. Vê-se, então, que o interesse no prosseguimento da ação se esvaiu.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar a presente ação, o impetrante detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada “perda superveniente do interesse processual”.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. **485, VI, do Novo Código de Processo Civil**, ante à perda superveniente do interesse processual.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas, dada a gratuidade judiciária que fica agora deferida.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2019.

SENTENÇA

Gabriel Lima Borges de Almeida impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) **Reitor(a) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**, por meio da qual busca garantir o direito de realizar a matrícula no curso de Engenharia de Produção – Bacharelado – 2ª chamada, na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no Campus de Campo Grande/MS.

Sustenta que foi convocado na 2ª chamada para o curso acima, cujo prazo de inscrição vai de 15/02/2018 a 21/02/2018, ocasião em que precisa apresentar o certificado de conclusão de Ensino Médio. Contudo, o referido certificado está em fase de expedição, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para sua emissão, conforme documentos acostados aos autos (4626028 e 4626173).

Aduz que perfaz os requisitos necessários para ter sua matrícula efetivada. No entanto, quando tentou realizar sua inscrição perante a UFMS, esta foi recusada ante à ausência do documento de conclusão do ensino médio, cuja expedição não depende de sua vontade.

Requeru a assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido, às fls. 40/43, para determinar que a requerida efetivasse a matrícula do requerente no curso indicado na inicial, sem a exigência, por ora, da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, além de eventuais rematrículas, para o que deveria fixar prazo para a apresentação, não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 46/50, onde alegou a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, haja vista que o reitor não praticou nenhum ato de negativa de matrícula. Alegou, ainda, a inexistência de ato coator, uma vez que não houve decisão prolatada pelo impetrado.

No mérito, embora tenha afirmado que não defenderia o ato tido por coator, acabou por fazê-lo (fls. 51 e seguintes), argumentando que o Edital é lei entre as partes, a UFMS não poderia proceder à matrícula do candidato, pois ele não apresentou todos os documentos necessários para esse ato.

Considerando os princípios da legalidade e impessoalidade, a Instituição não poderia dar tratamento diferenciado e privilegiado ao impetrante. Destacou que a determinação judicial foi cumprida e o impetrante foi matriculado no curso, bem como a obrigatoriedade de apresentação de documentação que comprove a conclusão do ensino médio, sendo vedado à UFMS aceitar a realização de matrícula sem o documento específico exigido ou mesmo qualquer declaração que a substitua, haja vista que não há matrícula condicional no ensino superior. Salientou que se um candidato não efetuar a matrícula no prazo e na forma estabelecidos ou não apresentar a documentação completa perderá o direito à vaga, sendo excluído automaticamente de qualquer outra convocação e substituído pelo candidato seguinte na lista de classificação do mesmo curso.

Destacou, por fim, que o impetrante não juntou a documentação contida no edital, não possuindo direito líquido e certo. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido.

Em cumprimento ao despacho de fls. 70, a autoridade impetrada informou que o impetrante apresentou o certificado de conclusão do ensino médio e está regularmente matriculado no curso superior em discussão (fls. 72/76).

É o relato.

Decido.

O cume da presente pretensão pode ser sintetizado na possibilidade de o requerente ser matriculado no curso superior de Engenharia de Produção da IES independentemente de apresentação de certidão de conclusão do Ensino Médio, quando esta, embora requerida, não tenha sido expedida por demora de responsabilidade exclusiva de terceiro e tal situação o tenha impedido, administrativamente, e matricular-se no curso para o qual foi aprovado, embora a tenha apresentado posteriormente.

Inicialmente, verifico a aplicação, neste caso, da Teoria da Encampação, pois, apesar de o Reitor da UFMS ter arguido a ausência de qualquer ato por si praticado, esta acabou por encampar a defesa do ato coator, tomando-o como seu, encampando, assim, a defesa da legalidade do ato coator.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DO IMPETRANTE DE APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO DESTINADO À OBTENÇÃO DE BOLSA DE ESTUDO INTEGRAL JUNTO AO ProUni. ILEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO MANDAMENTAL.

...

4. Não se aplica ao caso a teoria da encampação, pois a **Primeira Seção, a partir do julgamento do MS 10.484/DF, de relatoria do Ministro José Delgado (DJ de 26.9.2005), consagrou orientação no sentido de que tal teoria apenas é aplicável ao mandado de segurança quando preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e (c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição da República.** No presente mandado de segurança, este último requisito não foi atendido. 5. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 15444 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:18/11/2010

Outrossim, não há que se falar em ausência de ato coator, haja vista que o Edital para ingresso nos cursos superiores da UFMS exigia a apresentação do documento em questão – certificado de conclusão do ensino médio – de modo que a negativa da matrícula era – e é – certa, sob pena de violação, por parte da referida IES, dos termos de seu próprio Edital.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito, no qual o pedido do requerente há de ser acolhido em caráter definitivo.

Conforme destaquei em sede de apreciação do pedido de liminar, o caso em análise apresenta duas situações relevantes e controversas, sendo que, de um lado, tem-se a regular exigência do certificado de conclusão do ensino médio - o qual, temporariamente, o autor está impedido de apresentar - e, de outro, o direito do impetrante de cursar o ensino superior ante à comprovação de que findou o ensino médio.

A conclusão do ensino médio restou plenamente comprovada, face à aprovação do autor no ENCCEJA, conforme documento de fl. 147, vez que o preenchimento de todos os requisitos lhe confere o direito ao recebimento do certificado de conclusão do ensino médio.

Resta ao Juízo, então, sopesar os direitos em conflito. E nesses termos, por meio de uma interpretação sistemática e harmônica do texto constitucional e infraconstitucional, venho mantendo entendimento no sentido de prestigiar a garantia ao Estudo em detrimento, ainda que momentâneo, da exigência contida no art. 44, da Lei 9.394/96, que dispõe:

Art. 44. A **educação superior** abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, **abertos a candidatos que atendam aos requisitos** estabelecidos pelas instituições de ensino, **desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;**

II - de **graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente** e tenham sido classificados em processo seletivo;

Entendimento contrário ensejaria nítido prejuízo irreparável aos estudantes e ao direito ao estudo, de índole constitucional, em razão de exigência contida em norma hierarquicamente inferior e, também, da omissão parcial da Administração pública, consistente na demora na expedição do documento que certifique a conclusão do ensino médio.

Em esse sentido ponderei por ocasião da apreciação do pedido de urgência:

No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que o impetrante preenche os requisitos exigidos pelo Edital nº 53/2018, da UFMS. Ademais, verifico que existe, de um lado, a exigência do certificado de conclusão do ensino médio, o qual, temporariamente, o impetrante está impedido de apresentar e, de outro, o direito de cursar o ensino superior, ante a comprovação de que findou o ensino médio.

O caso em análise merece especial destaque haja vista ter ficado demonstrado, por ocasião da impetração, que o impetrante havia concluído o ensino médio via ENCEJA, não possuindo o respectivo certificado em razão da demora em sua expedição, fato sobre o qual ele não detém qualquer ingerência.

Assim, em tendo cumprido, de fato, os requisitos editalícios, é forçoso concluir pela necessidade de se garantir o direito do impetrante aos mais elevados níveis de ensino, ainda que para tanto se tenha que relativizar exigências legais e/ou editalícias pertinentes ao caso.

Do exposto, conclui-se que pela existência do direito arguido na inicial, visto que cumpriu os requisitos para a matrícula em curso superior. A ausência do documento que comprove a conclusão do ensino médio, no momento da matrícula do curso superior, jamais poderia ser razão para mitigação do seu direito.

Ademais, referido documento já foi emitido e apresentado perante a IES impetrada, estando, portanto, consagrada situação de fato que não merece ser alterada.

Ante todo o exposto, **confirmo a liminar de fls. 40/43 e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA**, para determinar que a requerida promova, em definitivo, a matrícula do Impetrante no Curso de Engenharia de Produção – Bacharelado – na Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, além de eventuais rematrículas.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-63.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GIROCANTEX SOCIEDAD ANONIMA
REPRESENTANTE: FABIO ABREU SCHETTINO
Advogado do(a) AUTOR: REBECA ARRUDA GOMES - SP310295-B,
RÉU: PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS

SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual a parte autora busca, resumidamente, garantir a livre navegação da embarcação da Autora no Rio Paraguai, até então obstada por bloqueio de pescadores na região de Porto Murtinho/MS.

A liminar foi concedida e o direito arguido na inicial foi garantido.

Regularmente citada, a União informou o fim do protesto em questão e destacou a perda superveniente do interesse de agir.

A parte autora concordou com tal argumento, pleiteando a desistência da ação.

É o relato.

Decido.

De início, vejo que no momento da propositura da presente ação ela se revelava útil e necessária, características que desapareceram após a liberação do bloqueio realizado por manifestantes quanto à proposição Governamental da “cota zero”.

Assim, dada a supressão do fato que obstaculizava a livre navegação das embarcações naquele trecho do Rio Paraguai, é forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse processual no prosseguimento do feito e na prolação de sentença final.

Nesses termos e considerando as manifestações do autor de fl. 170/172 e da União réu de fl. 159, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

Custas pela parte autora.

Libere-se, em favor desta, a caução oferecida às fls. 154.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-27.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: HIDRONAVE SOUTH AMERICAN LOGISTICS SA
AUTOR: MERCÓ PAR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PESCADORES INCERTOS E DESCONHECIDOS

SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual a parte autora busca, resumidamente, garantir a livre navegação da embarcação da Autora no Rio Paraguai, até então obstada por bloqueio de pescadores na região de Porto Murtinho/MS.

A liminar foi concedida e o direito arguido na inicial foi garantido.

Regularmente citada, a União informou o fim do protesto em questão e destacou a perda superveniente do interesse de agir. Informou que, caso não seja reconhecida tal preliminar, apresentaria a defesa.

A parte autora concordou com tal argumento e informou que não mais detinha interesse processual.

É o relato.

Decido.

De início, vejo que no momento da propositura da presente ação ela se revelava útil e necessária, características que desapareceram após a liberação do bloqueio realizado por manifestantes quanto à proposição Governamental da "cota zero".

Assim, dada a supressão do fato que obstaculizava a livre navegação das embarcações naquele trecho do Rio Paraguai, é forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse processual no prosseguimento do feito e na prolação de sentença final.

Nesses termos e considerando as manifestações do autor de fl. 128 e da União de fl. 117, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

Custas pela parte autora.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006297-91.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARILENE RATIER SACONI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR GALDINO DA SILVA - MS22853

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (13/04/2017) e a conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 26.946,00, em julho de 2019.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anotem-se. Intimem-se.

Campo Grande, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009751-16.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GUSTAVO MIGUEL GARCIA SUCKER

REPRESENTANTE: DAYSE DA SILVA GARCIA, SERGIO MAURO SUCKER

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON CARVALHO DA SILVA - MS6129,

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DO INSTITUTO AVANÇADO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO HUMANO - INSTED, DIRETORA DO EJA - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413

SENTENÇA

GUSTAVO MIGUEL GARCIA SUCKER, devidamente assistido, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo REITOR DA INSTED – INSTITUTO AVANÇADO E ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO HUMANO e pela DIRETORA DO EJA – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, objetivando a efetivação de sua matrícula no curso de Administração da IES impetrada sem certificado de conclusão do ensino médio, bem como sua matrícula no EJA, com compromisso de entrega do certificado de conclusão e histórico escolar ao final do ano letivo.

Narrou, em breve síntese, ser aluno do 2º ano do Ensino Médio no colégio Elite Mace, nesta cidade, e tinha por previsão a conclusão do período escolar no ano de 2019. Após ter se inscrito no vestibular da INSTED, foi aprovado, porém não logrou êxito em concretizar sua matrícula devido à falta do documento Certificado de Conclusão e do Histórico Escolar do Ensino Médio. Entende ter direito de frequentar paralelamente o EJA e o curso superior em questão, haja vista seu direito ao Estudo previsto na Constituição.

Juntou documentos.

Às fls. 42/43 o Juízo Estadual declinou da competência para esta Justiça Federal.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 60/66), ante à inexistência da plausibilidade do direito invocado.

Em sede de informações (fl. 72/85), a segunda autoridade impetrada alegou a preliminar de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, haja vista que não existe na rede estadual de ensino uma diretora do EJA, mas apenas a Escola Estadual Rui Barbosa que não oferece a modalidade EJA.

No mérito, defendeu a necessidade do impetrante concluir as três etapas do ensino antes de ingressar no mercado de trabalho e destacou que a educação de jovens e adultos (arts. 37 e 38, da Lei nº 9.394/1996) é um importante mecanismo de inclusão de pessoas, que, por qualquer motivo, não conseguiram cursar na idade própria as séries previstas nos currículos do ciclo básico. Sua função é recolocar aquele que ficou fora do sistema no ensino regular, ou seja, em pé de igualdade com os demais alunos de sua mesma faixa etária. Daí a lei impor limites à sua utilização.

No seu entender, não se pode admitir a matrícula de um adolescente com 17, 16 ou menos anos de idade em curso de educação de jovens e adultos supletivo do ensino médio é totalmente contrário ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Reitor do INSTED apresentou as informações de fls. 108/111, onde defendeu a legalidade de sua atuação, uma vez que a Lei nº 9.394/94, e dispõe que a segunda etapa do nível básico de ensino é composto pelas etapas infantil, fundamental e médio, sendo que esta última não foi alcançada pelo impetrante.

Destacou que o impetrante possui plenas condições de finalizar o Ensino médio de maneira adequada e de acordo com a idade estabelecida em lei, não havendo que se falar em qualquer ato ilegal por parte da instituição. O ato ora impugnado está respaldado por todas as normas que regem a matéria, em especial o art. 35, da Lei de Diretrizes e bases para educação nacional, que determina que o ensino médio tem duração de três anos, bem como a ausência de requisitos legais para a matrícula daquele que não apresenta certificado de conclusão de ensino médio para início do curso superior.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido.

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante requereu, com pedido liminar, determinação para que a impetrada realizasse sua matrícula no curso superior de Administração da primeira impetrada, sem certificado de conclusão do ensino médio, se comprometendo a entregar posteriormente tal documento. Pediu, ainda, autorização para se matricular no EJA, de responsabilidade da segunda impetrada.

Inicialmente, vejo que o impetrante pretendia sua matrícula no curso superior de Administração e que a liminar nesse sentido foi indeferida, tendo o semestre transcorrido normalmente sem sua matrícula ou frequência às aulas. Da mesma forma, ante ao indeferimento da liminar, o impetrante deve estar prestes a concluir regularmente o ensino médio, não havendo notícias de que ainda necessite ser matriculado no EJA.

Assim, vejo que o segundo semestre letivo de 2018 transcorreu sem que o impetrante tivesse cursado o ensino superior pretendido na inicial, não havendo mais, então, interesse processual no deslinde do feito, já que a pretensão inicial de matrícula naquele tempo não pode ser mais alcançada. Vê-se, então, que o interesse no prosseguimento da ação se esvaiu.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar a presente ação, o impetrante detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada “perda superveniente do interesse processual”.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. **art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil**, ante à perda superveniente do interesse processual.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007839-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MATEUS QUEIROZ FREIRE
REPRESENTANTE: IVAN GORDIN FREIRE
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN GORDIN FREIRE - MS8392, IVAN GORDIN FREIRE - MS8392
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO

SENTENÇA

A parte autora ingressou com a presente ação buscando ordem judicial para determinar que a autoridade coatora procedesse à sua matrícula no curso superior descrito na inicial - História - UCDB. A inicial é datada de julho de 2018, afirmando o impetrante que a matrícula e as aulas estariam prestes a se iniciar.

Em razão do declínio de competência, os autos só chegaram a esta Vara Federal em setembro de 2018, razão pela qual determinou-se a intimação do impetrante para se manifestar sobre a manutenção do interesse processual.

Regularmente intimado para tal finalidade, o impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relato.

Decido.

Tendo em vista que o impetrante pretendia sua matrícula para o curso superior de História na IES impetrada e que tal pretensão foi veiculada em julho de 2018; tendo em vista que os autos só vieram a conhecimento deste Juízo em novembro daquele ano e que, instado a se manifestar a respeito da permanência do interesse processual, o impetrante não se manifestou, entendendo que este já não mais existe.

É que, dado o transcurso de tempo entre a impetração e a presente data, sem que aquela pretensão tenha sido garantida por meio de qualquer medida de urgência, é forçoso reconhecer a atual impossibilidade de se determinar a formalização da matrícula do impetrante no curso em questão, já que a vaga por ele pretendida certamente foi destinada a algum outro candidato aprovado que preenchia os requisitos editalícios.

Assim, ausente o interesse processual, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, dada a não formação da triplíce relação processual.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001132-63.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GIROCANTEX SOCIEDAD ANONIMA
REPRESENTANTE: FABIO ABREU SCHETTINO
Advogado do(a) AUTOR: REBECA AARRUDA GOMES - SP310295-B,
RÉU: PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, indicar número de conta bancária para devolução da quantia depositada à título de caução."

CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000136-36.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSILENE RODRIGUES ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a petição de f.19, apresentada pelo INSS."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de agosto de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente N° 6448

EMBARGOS DE TERCEIRO

000205-85.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - R. S. M. SANTOS (PR053239 - CHARIS DANIELE DE FRANCA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. R.S.M.SANTOS, qualificado nos autos, propôs os presentes Embargos de Terceiro, por meio de simples petição, protocolada nos autos de sequestro, para levantamento da restrição que recai sobre o veículo FORD/F250 XLT F22, placas HTE-1441, Renavam 96.252097-7, Chassi 9BFF22C48B054208. Foi proferida decisão nos autos de Sequestro, na qual foi determinado o desentranhamento do pedido supra e sua distribuição como ação autônoma de Embargos de Terceiro. No mesmo ato, foi ordenada a intimação do Requerente para juntar aos autos cópia da decisão de indisponibilidade de seus bens, bem como do Mandado de Sequestro, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320, 321, ú. e 330, IV, todos do CPC/2015. Em cumprimento, realizou-se a distribuição da presente demanda, e a referida decisão foi publicada já nestes autos, conforme certidão de fls. 10. Também, a fls. 10 vº, certificou-se o decurso do prazo para que o Requerente emendasse a inicial. É o relato do necessário. Decido: Observa-se que o Embargante, embora devidamente intimado, por seu advogado, via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 10), deixou transcorrer in albis o prazo legal para emenda à inicial (fl. 10 vº). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos art. 321, parágrafo único, c/c 485, I, ambos do CPC, c/c art. 3º do CPP. Condeno o Embargante no pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000765-27.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000 ()) - ELOY SUNTA BERNARDINI TACADA (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. ELOY SUNTA BERNARDINI TACADA, qualificado nos autos, propôs os presentes Embargos de Terceiro para levantamento da restrição que recai sobre o veículo Chevrolet, Trailblazer, cor Branca, placas PGE-0928, Renavam 00535319770, Chassi 9BG156MH0DC475202. Foi proferida decisão determinando a intimação do Requerente para juntar aos autos a via original da procuração ad judicium, bem como cópia da decisão de indisponibilidade de seus bens. A fls. 28 foi certificado o decurso do prazo para que o Requerente emendasse a inicial. É o relato. Decido: Observa-se que o Embargante, embora devidamente intimado, por seu advogado, via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 26), deixou transcorrer in albis o prazo legal para emenda à inicial (fl. 28). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos art. 321, parágrafo único, c/c 485, I, ambos do CPC, c/c art. 3º do CPP. Deixo de condenar o Embargante no pagamento das custas processuais, em vista do deferimento da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 30 de julho de 2019.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LAIONELLI LEICO DE MORAES ARRIZABALAGA

Advogados do(a) RÉU: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466, THIAGO MACHADO PRESTIA - MS15220, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735

DESPACHO

1. Intime-se novamente da decisão de confirmação de recebimento da denúncia, uma vez que por ocasião da publicação no Diário Eletrônico não havia a inclusão da advogada, Dr. Barbara Helene, OAB/MS 12.466, cientificando da audiência designada para o dia 27/08/2019, às 14:00 horas.

2. Expeça-se mandado de intimação para os policiais federais, arrolados pela acusação, Luiz Espindola e Cláudia Pereira.

3. Comunique-se à Comarca de Aquidauana que, caso haja disponibilidade na data referida, este Juízo Federal poderá realizar diretamente a oitiva das testemunhas pelo sistema de videoconferência.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000857-39.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ALEXANDER TRANSPORTES EIRELI EPP - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCONIEL POUZO DE AMORIM - MT26786/O, SILVANA DA SILVA MORAES - MT7139/O

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Em que pese o requerimento constante no ID 19660124, é certo que o requerente, inclusive como cliente, tem total legitimidade para requerer, por si só, sem a intervenção deste Julgador, informações junto ao fornecedor de produtos acerca do número de série do motor instalado no Caminhão-Trator de placas NIZ-7553.

Dessa forma, não tendo sido juntada aos autos qualquer negativa do fornecimento de tal documento ou estando claro tratar-se de matéria sujeita a reserva de jurisdição, não incumbe a este Juízo intervir, uma vez que não cabe ao Judiciário substituir as partes na produção probatória. Assim sendo, **INDEFIRO** o requerido pela parte autora e lhe concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos comprobatórios.

Cumprida a determinação, abra-se nova vista ao MPF. Em seguida, venhamos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2019.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5002757-35.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: JOSE CARLOS ARAUJO VIEIRA

Advogado do(a) ACUSADO: THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS17467

DECISÃO

Vistos, etc.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO VIEIRA teve sua prisão preventiva decretada nos presentes autos e cumprida pela autoridade policial em 26/07/2019, reconhecidos os pressupostos autorizadores do art. 312 do CPP, quais sejam, a necessidade de garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (ID 17358598):

*21. A prisão preventiva é necessária, portanto, para **garantia da ordem pública**, considerando a dimensão da fraude praticada e a audácia do método empregado, considerando também, ademais, os indícios de que o investigado, sendo bem sucedido em se apossar de centenas de milhares de reais obtidos com o artil, vem gastando indiscriminadamente o dinheiro, já tendo adquirido um automóvel de valor relativamente alto.*

22. A conjuntura da prova denota um quadro de audácia e ofensa à credibilidade da justiça, que impõe a necessidade do decreto excepcional.

23. A prisão também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que tudo indica que o representado, propositalmente, age para dificultar sua localização e evita a vinculação de qualquer endereço ao seu nome. Conforme jurisprudência do STF "(...)tendo em vista que o paciente não reside no distrito 'a quo' (de origem) e não está sendo localizado pelo Juízo, há sérios riscos de que a aplicação da lei penal seja frustrada" (STF, HC 88.453 – rj, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julg. 03/10/2006, Dj. 24/11/2006).

Requeru a revogação da prisão preventiva ao argumento de que o investigado é primário, possuidor de bons antecedentes, teria trabalho e residência fixa e, ainda, de não há indicativos de que pretenda se furtar à persecução penal. (ID 19952747).

A defesa apresentou documentação complementar (id 19972339 e anexos) para comprovar suas alegações, incluindo comprovante de residência e contracheque demonstrando seus rendimentos previdenciários.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou oposição à revogação da prisão cautelar, (ID 20092974 e seguintes), alegando, em síntese, que persistem os motivos que levaram ao decreto prisional, apontando que a quantia de quase meio milhão de reais permanece à disposição do investigado e sem qualquer informação de sua localização, e indicando a incongruência de que alguém da condição social de JOSÉ CARLOS, demonstrando excelente condição social e rendimentos (declarou na polícia rendimentos da ordem de R\$ 24.000,00 mensais, incluindo consultoria administrativa e financeira, não tivesse qualquer bem registrado em seu nome.

Ressalta que a instrução processual seria vulnerada pelo restabelecimento do *status libertatis*, considerando que JOSÉ CARLOS poderia realizar ainda sucessíveis operações com os valores que permanecem em seu poder, prejudicando a investigação e dificultando ainda mais o acesso ao numerário e aos coautores.

Em manifestação complementar (ID 20098337) o MPF aduz que a única medida cautelar substitutiva da prisão preventiva é a fixação de fiança, no valor de R\$ 500.00,00, aliado ao comparecimento mensal em Juízo.

É o relato do necessário. Decido.

Observe que os esforços investigativos, facilitados com o cumprimento simultâneo das medidas cautelares autorizadas pelo Juízo, possibilitaram que um dos elementos essenciais para a imposição do decreto preventivo (a dificuldade de localização do investigado, ematidade típica de quem pretende se evadir do aparato policial e garantir que não será frustrado em usufruir do produto do crime) já restou suficientemente sanada.

O abalo social decorrente da fraude, que teria resultado em lucro de mais meio milhão de reais ao seu suposto perpetrador, foi suficientemente mitigado com o acionamento do aparato persecutório penal, conquanto ainda não se tenha logrado localizar integralmente o produto do estelionato. Portanto, seria por demais rigorosa a manutenção da prisão preventiva, que há de ser medida excepcional e subsidiária das demais cautelares de natureza pessoal.

Fica ainda registrado que existem medidas cautelares de natureza real que podem ser utilizadas para impedir o proveito criminoso ou garantir a reparação das vítimas, como, por exemplo, as medidas assecuratórias de sequestro e de arresto. Embora salutar a manifestação ministerial, a prisão (medida cautelar de natureza pessoal) não deve ser pensada, ao menos primária e precipuamente, como meio de impedir a fruição do proveito criminoso.

Deste modo, examinando detidamente os documentos trazidos pelo requerente, **constato ser possível a revogação da prisão preventiva, mediante outras medidas cautelares substitutivas.**

Verifica-se que o arbitramento da fiança na proporção do dano causado (como requer o *Parquet* Federal) não atende à finalidade inerente à medida cautelar, assemelhando-se mais a uma liquidação antecipada da reparação ao dano perpetrado. Estando os crimes supostamente praticados ainda sob apuração, não há elementos que demonstrem com segurança cabal que a íntegra dos valores desviados estão ou permanecem acessíveis ao acusado, ou algo que diga se foram compartilhados com outras pessoas, ou mesmo se foram objeto de manobras de ocultação ou dissimulação de sua origem criminoso. Estes fatos, por mais que relevantes, não foram trazidos já a conhecimento do Juízo e, por isso mesmo, não poderiam levar ao uso da prisão preventiva como um meio oblíquo para impedir-se a fruição do proveito criminoso.

Isso não significa que o Juízo deva desprezar elementos informativos dos quais já tem conhecimento - no caso, a magnitude da quantia desviada -, em especial havendo indicativos sólidos de que o investigado (como a suposta repentina troca de veículo velho por veículo mais novo, e mais caro) teria à sua disposição somenos parte substancial do capital desviado.

É dizer: embora deva ser levado em consideração, sim, como um elemento intelectual demonstrador da força patrimonial do afofado e, ainda, daquilo que a medida de cautela processual penal de natureza pessoal (medida cautelar substitutiva de fiança, art. 319 do CPP) busca evitar, com a seriedade inerente a sua análise, o *quantum* desviado não pode servir de parâmetro, tanto por tanto, da fiança arbitrada.

Leve-se em consideração também os rendimentos informados pelo acusado à Polícia Federal, onde afirma que tem renda bruta mensal de R\$ 14.000,00 fixos de aposentadoria e rendimentos mensais variáveis de R\$ 8.000 a R\$ 12.000,00.

Tudo isto considerado, tenho por razoável o arbitramento da fiança no patamar de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), aliado às outras medidas abaixo listadas. Fica registrado que o valor da fiança deve representar sacrifício por parte do afofado que esteja à altura da sua força patrimonial e, claro, dos motivos de cautela processual que são vindicados, tal que assim se o vincule subjetivamente, e de modo sério, à jurisdição criminal.

Presentes as razões acima expostas, defiro o pedido de revogação da prisão preventiva e **CONCEDO A LIBERDADE, revogando a prisão preventiva do acusado e fixando cautelares substitutivas outras**, em benefício de JOSÉ CARLOS ARAÚJO VIEIRA, qualificado nos autos, **sob as seguintes condições:**

a) **Comparecimento mensal ao Juízo, para informar e justificar as suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir desta data (art. 319, I, do CPP);**

b) **Proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, e de ausência de seu domicílio por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial (art. 328, CPP e 319, IV);**

c) **Pagamento de fiança, que arbitro em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) (art. 319, VIII, c/c 325, II, do CPP), devendo o afofado cumprir as determinações dos artigos 327, 328 e 341 do CPP.**

Comprovado o recolhimento do valor arbitrado a título de fiança, expeça-se Alvará de Soltura e Termo de Fiança.

Adverta-se o requerente de que o descumprimento de qualquer das condições impostas ou, ainda, a vinda aos autos de novos indícios de que se utiliza da liberdade para realizar operações voltadas à ocultação ou dispêndio do produto criminoso poderá ensejar o decreto de prisão preventiva.

Comprovado o recolhimento do valor arbitrado a título de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo flagrado, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura.

Publique-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0008961-45.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALFEU MARCOS BOCHESE
Advogado do(a) RÉU: KELLY GUIMARAES DE MELLO BAUMGARTNER - MS10143
Nome: ALFEU MARCOS BOCHESE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002106-93.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAYANE GOMES DAS NEVES 00673645193
Advogados do(a) EXECUTADO: ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR - MS13899, JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
Nome: DAYANE GOMES DAS NEVES 00673645193
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002106-93.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAYANE GOMES DAS NEVES 00673645193
Advogados do(a) EXECUTADO: ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR - MS13899, JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
Nome: DAYANE GOMES DAS NEVES 00673645193
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003957-46.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EWERTON RAMAO LAURINDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS12828
Nome: EWERTON RAMAO LAURINDO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002990-45.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE MORANDO BASTOS

Nome: SIMONE MORANDO BASTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000312-87.1986.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO VIDAL DE ARRUDA

Nome: SERGIO VIDAL DE ARRUDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008309-42.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE PAULA

Nome: ADRIANA APARECIDA DE PAULA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003831-84.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ RIBEIRO FERNANDES, ANTONIO GIL BEIRO, COMERCIAL LUZITANA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES - SP184338
Nome: LUIZ RIBEIRO FERNANDES
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO GIL BEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: COMERCIAL LUZITANA LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005538-33.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
SUCESSOR: EDILSON TOLENTINO
Advogados do(a) SUCESSOR: EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR - MS12203, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR7295-A
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0011615-63.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TALLYTA DANTAS DE SA, MAYKON DIAS DA ROCHA

Nome: TALLYTA DANTAS DE SA
Endereço: SEMI RAMIS, 313, CASA 50, PQ RES RITA VIEIRA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79052-601
Nome: MAYKON DIAS DA ROCHA
Endereço: ABRAAO CAETANO DE MACEDO, 234, JARDIM PORTO BELO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79077-006

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012004-77.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FABIA APARECIDA DA SILVA, PAULO SERGIO MIRANDA MARTINS, ANGELA MIRACEMA BATISTA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, HUMBERTO IVAN MASSA - MS4463
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, HUMBERTO IVAN MASSA - MS4463
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, HUMBERTO IVAN MASSA - MS4463
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005584-22.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
SUCESSOR: SEVERINO JOSE COTTICA
Advogado do(a) SUCESSOR: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004789-11.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALIA SANTIAGO DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012004-77.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCURADOR: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR: FABIA APARECIDA DA SILVA, PAULO SERGIO MIRANDA MARTINS, ANGELA MIRACEMA BATISTA FERNANDES

Advogados do(a) PROCURADOR: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, HUMBERTO IVAN MASSA - MS4463
Advogados do(a) PROCURADOR: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, HUMBERTO IVAN MASSA - MS4463
Advogados do(a) PROCURADOR: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, HUMBERTO IVAN MASSA - MS4463

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venham os autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008116-56.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AUREA SENA DA SILVA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA LIPOLI - MS19671, TANIA REGINA NORONHA CUNHA - MS14114
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-14.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PEDRO DORISMAR REZENDE MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO ROCHA ARAUJO - MS23683

RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO

1. Admito a emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo para constar apenas a União.
2. Intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência e de tutela da evidência dentro do prazo de quinze dias.
3. Cite-se.

Campo Grande, MS, 31 de julho de 2019.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004434-59.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LAURA APARECIDA DA COSTA ARAUJO, THAIRINY CARDOSO DE ABREU
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para inserir neste PJe cópia digitalizada dos autos, para processamento do reexame necessário.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006520-03.2017.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE QUELHO MARCONDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL ANTONIO QUELHO - MS19547
IMPETRADO: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: EDYEN VALENTE CALEPIS - MS8767
Nome: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para inserir neste PJe cópia integral digitalizada dos autos, para processamento do reexame necessário.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001033-74.2016.4.03.6004/4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RODRIGO RICARDO CENI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para inserir neste PJe cópia integral digitalizada dos autos, para processamento do reexame necessário.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002695-85.2016.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPRIDOR COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, EDSON RODRIGUES, EDGAR RODRIGUES DE FREITAS MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIZA CHEYENNE CARVALHO PANIAGO MARQUES - MS21619, LIDIANE BOIN VARGAS - MS21525
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIZA CHEYENNE CARVALHO PANIAGO MARQUES - MS21619
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIZA CHEYENNE CARVALHO PANIAGO MARQUES - MS21619
Nome: IMPRIDOR COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: EDSON RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Nome: EDGAR RODRIGUES DE FREITAS MACHADO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0007125-80.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: IMPRIDOOR COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, EDSON RODRIGUES, EDGAR RODRIGUES DE FREITAS MACHADO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIDIANE BOIN VARGAS - MS21525, RAIZA CHEYENNE CARVALHO PANIAGO MARQUES - MS21619
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELVIO GUSSON - MS6722
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELVIO GUSSON - MS6722
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014573-51.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAURY BITTENCOURT GONCALES
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA - MS6943

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009671-45.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006983-76.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003020-60.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 31 de julho de 2019.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1519

EXECUCAO FISCAL

0002912-22.2002.403.6000 (2002.60.00.002912-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X BENEDITO RAIMUNDO DE MORAIS(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ)

(Fl. 193). Para viabilizar a inclusão dos imóveis penhorados - matriculados sob nº 42.044 e 4.099, da 2ª CRI desta Capital - em leilão, determino à Secretaria, em caráter de urgência, a intimação das partes (o executado e sua esposa por Mandado) sobre o Laudo de Reavaliação de fl. 192, observando que o devedor tem advogado constituído nos autos (fls. 96/102), e, como tal, deve ser feita a publicação da reavaliação via imprensa oficial. Cumprida a determinação anterior, ao leilão. Caso contrário, retire-se de pauta o leilão.

EXECUCAO FISCAL

0004800-55.2004.403.6000 (2004.60.00.004800-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARIZA DA MOTA X AUTO POSTO YPE LTDA(MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO)

(Fl. 162). No ato da penhora, a Srª Oficial de Justiça nomeou como fiel depositária a devedora MARIZA DA MOTA, porém deixou de intimar as executadas (fl. 118). A empresa-executada tem advogados constituídos nos autos (fl. 62), sendo que ofertou embargos à execução, cuja sentença está encartada no processo, mediante cópia às fls. 126/132. Assim, deve ser intimada dos atos processuais mediante publicação. Em 31.07.2013 foram penhorados os imóveis de matrículas nº 160.143 (parte ideal), 16.415 e 15.024 (fls. 117/119), os quais foram avaliados, respectivamente em R\$ 325.000,00, R\$ 600.000,00 e R\$ 65.000,00 (fls. 120/122) e, depois, reavaliados em R\$ 380.000,00, R\$ 900.000,00 e R\$ 220.000,00 (fl. 153/153-v). Dessa forma, determino à Secretaria, a adoção das seguintes providências: a) expeça-se Mandado de Intimação das executadas sobre as penhoras e avaliações realizadas (fls. 117/122), bem como sobre a nomeação da devedora MARIZA DA MOTA como fiel depositária e ainda sobre a reavaliação de fls. 153/153-v; b) após, intime-se a exequente sobre a reavaliação mencionada e, se for o caso, para requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, a eventual redução da penhora. Cumpridas as determinações anteriores, ao leilão. Caso contrário, retire-se da pauta do leilão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006342-06.2007.403.6000 (2007.60.00.006342-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X ELTON JOSE SILVEIRA NANTES(MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA)

A penhora do imóvel foi realizada em 02.03.2016 (fl. 127). Nessa ocasião, o executado já estava separado judicialmente de ARLIEDE BOSSON, conforme demonstram os documentos de fls. 60/89; sendo que o imóvel penhorado, objeto da matrícula nº 10.554, da 1ª CRI, desta Capital, ficou para o patrimônio do executado (fl. 87), de sorte que a constrição não padece de qualquer irregularidade. Assim, para viabilizar a inclusão do imóvel penhorado - matriculado mencionada - em leilão, determino à Secretaria, em caráter de urgência, a intimação das partes (o executado por Mandado) sobre o Laudo de Reavaliação de fl. 147, observando que o devedor tem advogado constituído nos autos (fls. 123/125 e 137/138), e, como tal, deve ser feita a publicação da reavaliação via imprensa oficial. Cumprida a determinação anterior, ao leilão. Caso contrário, retire-se de pauta o leilão.

EXECUCAO FISCAL

0014517-18.2009.403.6000 (2009.60.00.014517-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X NELSON SANCHES HERNANDES(SP061629 - NELSON SANCHES HERNANDES)

Na matrícula do imóvel penhorado consta que o devedor é casado com JORACY PEREIRA HERNANDES (fls. 31 e 47). Contudo, ao efetuar a constrição do imóvel, não se intimou a esposa do executado (fls. 37/38). Assim, para viabilizar a inclusão do imóvel penhorado - matriculado sob nº 22.959, da 1ª CRI desta Capital - em leilão, determino à Secretaria, em caráter de urgência, a adoção das seguintes providências: a) a expedição de Mandado de Intimação da Penhora à esposa do executado (Srª JORACY PEREIRA HERNANDES); b) a expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária desta Capital, para que cumpra efetivamente a determinação contida no Mandado de fl. 36, registrando a penhora efetivada à fl. 37, pois apesar da intimação feita pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 38) e de ter o Escrevente informado o registro da constrição (fl. 57), a cópia da matrícula anexa indica que tal registro não foi efetuado; c) intimem-se as partes sobre o Laudo de Reavaliação de fls. 72/73, sendo que o executado atua nos autos em causa própria (fls. 13/14) e, como tal, sua intimação deve ser feita via publicação na imprensa oficial. Após cumpridas essas determinações, ao leilão. Caso contrário, retire-se de pauta o leilão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001161-10.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: EMÍLIA PETROSKI RADAI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE ANGELA RADAI - MS16321

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 dias, sobre a ocorrência de eventual perda superveniente do objeto da ação, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada por meio do ID 19606378.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000380-56.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ANDERSON ROBERTO RIBEIRO VIEIRA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em desfavor de **ANDERSON ROBERTO RIBEIRO VIEIRA**, objetivando o recebimento de crédito.

A parte autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação na via administrativa.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002176-17.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RONALDO DE PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa da parte devedora em proceder à conferência, fica esta desde logo intimada na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001755-17.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: AGUIA PREST SERVICE LTDA - ME, CLADIR GONZAGA DE SOUZA, MIRTES SCHNORRENBERGER

DESPACHO

Certifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

A defesa possui o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Manifêste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000559-12.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: NAYARA PAES SILVEIRA

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

A defesa possui o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Nada requerido, suspenda-se o feito, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos 4º e 5º do artigo 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001174-02.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: SUPERBOX DISTRIBUICAO LTDA - ME, SILVIO CESAR THOMAZ DE ABREU, ROZINEI DA SILVA BARBOSA ABREU

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

A defesa possui o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento da execução, inclusive trazendo aos autos o valor atualizado do débito e cópia atualizada das matrículas 38.918 e 57.894 dos imóveis indicados à penhora, a fim de ser apreciada a parte final do seu pedido 13906543 - Pág. 2.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-51.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CECILIA SADA KO AKATSUKA

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO - MS18887

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CECÍLIA SADA KO AKATSUKA propõe ação revisional de débitos tributários com pedido de tutela provisória de urgência antecipada em face da **UNIÃO**.

Alega: é proprietário do imóvel localizado no Município de Dourados, distrito de Indápolis/Deodápolis, denominado Fazenda Recanto II, matriculado sob nº 95533; no lançamento de ofícios dos ITRs dos exercícios de 2013 e 2014 houve erro na indicação da extensão territorial e da área tributável aproveitável; a correção dos erros redundaria em ITR 53,53% menor do que o cobrado; o ADA está superado pelo laudo técnico.

Pede: tutela provisória para remoção de seu nome do CADIN; no mérito, a revisão do cálculo do ITR dos exercícios de 2013 e 2014, reconhecendo-se 34,7998 hectares como área isenta e aplicando-se a alíquota de 1,4% para apuração do ITR.

A inicial foi instruída com documentos.

A parte autora apresenta comprovantes de depósito, no valor total de R\$ 47.445,32 e pede o deferimento da tutela antecipada (ID 18152252).

A análise do pedido urgente foi postergada para a sentença, em razão da presunção de legitimidade do ato administrativo (ID 18162846).

Foi determinado que a parte autora apresentasse o valor atualizado do depósito judicial (ID 18179614).

Em resposta, a parte autora apresentou cálculo do valor atualizado (ID 18311368). Não foi apresentado extrato de conta bancária.

A CEF apresentou ofício informando "os Depósitos Judiciais acatados pela Rotina BACENJUD referente ao momento do dia 07/06/2019, recebidos pela Caixa [...]". O valor total informado foi de R\$ 47.445,32 (ID 18373885).

Historiados, **decido** a questão posta.

Infere-se que o valor depositado pela autora em 06/06/2019 foi de R\$ **47.445,32** (ID 18152252).

No entanto, o valor do tributo suplementar relativo ao exercício de 2013 foi apurado em R\$ **47.445,32** até a data de 05/12/2018 (ID 18047809, pág. 1).

A parte autora também é devedora de imposto suplementar quanto ao exercício de 2014. O valor do crédito tributário apurado para referido período até 04/01/2019 era de R\$ **42.622,95** (ID 18047805, pág. 1).

Logo, a autora **não** depositou o montante integral dos tributos devidos, ação que condiciona a suspensão da exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, II, do CTN (aliás, não há pedido de suspensão da exigibilidade do crédito na inicial).

Nesse cenário, é mantida a decisão que postergou a análise da tutela para o momento da prolação da sentença, com fundamento na presunção de legitimidade do ato administrativo questionado e na necessidade de dilação probatória para adequada análise do pedido inicial, que demanda parecer técnico emitido por perito de confiança deste Juízo (isso porque na inicial é alegado erro da autoridade fiscal na indicação da extensão territorial e na indicação da área tributável aproveitável, o que reverbera na alíquota a ser considerada para apuração do tributo).

No mais, prossiga-se como já determinado (ID 18162846).

DOURADOS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002036-46.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MARTINS CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO - MS14497

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa da parte devedora em proceder à conferência, fica esta desde logo intimada na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 31 de julho de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000956-37.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA SELMA SILVEIRA RODRIGUES BORGES

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001393-78.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ANA PAULA SILVA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001825-97.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: ALCIO MARQUES CAVALHEIRO

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001894-03.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: JOAO JARA - ME

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003541-33.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, HELENO AMORIM - MS4572
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DA MATTANEVES

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003026-27.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ATAÍDE CAETANO

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001833-74.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: EDUARDO FRANZ

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002292-76.2017.4.03.6002/2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLADA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ARNALDO DE ALMEIDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005118-12.2016.4.03.6002/2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLADA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: JUNIOR CESAR MALAGOLI

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001939-36.2017.4.03.6002/2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VERANICE AFONSO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002335-86.2012.4.03.6002/2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO REGHIN

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 31 de julho de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI Diretora de Secretaria

Expediente N° 8284

PROCEDIMENTO COMUM

0002405-21.2003.403.6002 (2003.60.02.002405-8) - ANTONIO SERAFIM(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Primeiramente, oficie-se à EADJ, com cópia dos documentos pessoais do autor, da sentença, das decisões do tribunal, e da certidão de trânsito em julgado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 209/2019-SD02, AO(À) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS - EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS.

Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 3070, Centro, em Dourados/MS.

Instrua-se o ofício com cópias dos documentos pessoais do autor, da sentença, das decisões do tribunal e da certidão de trânsito em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003455-82.2003.403.6002 (2003.60.02.003455-6) - JANDOVY CORREA ESMERIO(MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 206/2019-SD02, AO(À) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS - EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS.

Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 3070, Centro, em Dourados/MS.

Instrua-se o ofício com cópias dos documentos pessoais do autor, da sentença, das decisões do tribunal e da certidão de trânsito em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004201-71.2008.403.6002 (2008.60.02.004201-0) - LUCIA SILVEIRA NOLASCO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do recebimento dos presentes autos da instância superior para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006073-24.2008.403.6002 (2008.60.02.006073-5) - GISELE SOUZA ROSA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência às partes acerca do recebimento dos presentes autos da instância superior para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003172-49.2009.403.6002 (2009.60.02.003172-7) - MACHADO E MENDES LTDA(MS008183 - ROBSON LUIZ CORADINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esclareço às partes que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003542-28.2009.403.6002 (2009.60.02.003542-3) - ROBERTO APARECIDO MARAN(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esclareço às partes que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003669-63.2009.403.6002 (2009.60.02.003669-5) - OSMARINA MESSIAS DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes acerca do recebimento dos presentes autos da instância superior para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida à parte autora. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000565-29.2010.403.6002 (2010.60.02.000565-2) - JOSE SCALABRIN(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Considerando a r. decisão do ARE 1206232, revogo o despacho de fls. 419/419-v, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, com as cautelas de praxe, para as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002338-12.2010.403.6002 - FABIO JUNIOR MARTINELLI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Considerando a r. decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal (fls. 513/518), revogo o despacho de fls. 519/519-v, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, com as cautelas de praxe, para as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002507-96.2010.403.6002 - CLEUSA RAIMUNDA BIRSSI IZEPE(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Considerando a r. decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal (fls. 460/464), revogo o despacho de fls. 466/466-v, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, com as cautelas de praxe, para as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003635-54.2010.403.6002 - PREMIUM AGRO CEREALIS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E PR037434 - FERNANDO BONISSONI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes acerca do recebimento dos presentes autos da instância superior para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001596-50.2011.403.6002 - PEDRO LUCIO ZANUNCIO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esclareço às partes que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002006-06.2014.403.6002 - GUSTAVO HENRIQUE SCALABRIN(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esclareço às partes que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003099-04.2014.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-90.2012.403.6002 ()) - MAURO VICTOR(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esclareço às partes que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001423-26.2011.403.6002 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA X MILTON BATISTA PEDREIRA(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esclareço às partes que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente N° 8285

PROCEDIMENTO COMUM

0002854-13.2002.403.6002 (2002.60.02.002854-0) - VICENTE JOSE DOS SANTOS(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X VITALINO CORDEIRO DA SILVA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X ROBERTO DE MATOS(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X VILSON BORGES DE FARIAS(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X VALTER DE ANDRADE E SILVA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X NATALINO LEITE ROCHA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X JAIME ANTONIO DE SOUZA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X ELIAS PEREIRA DA SILVA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

A parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento

comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes. Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

PROCEDIMENTO COMUM

000452-80.2007.403.6002 (2007.60.02.000452-1) - ENIO BRUM DE MATTOS(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Esclareço às partes que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO.
Fim do prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006065-47.2008.403.6002 (2008.60.02.0006065-6) - GUIOMAR DE VASCONCELOS(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Dê-se ciência às partes acerca do recebimento dos presentes autos da instância superior para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fim do prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000576-58.2010.403.6002 (2010.60.02.000576-7) - SIMON CORNELIS MARIA SPEKKEN(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Considerando a r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 381/383), revogo o despacho de fls. 387/387-v, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, com as cautelas de praxe, para as providências necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005057-64.2010.403.6002 - LUIZ CARLOS RUIZ MANSANO(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Esclareço às partes que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO.
Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.
Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.
Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.
Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001559-23.2011.403.6002 - COSME OLIVEIRA DA CONCEICAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, oficie-se à EADJ, com cópia dos documentos pessoais do autor, da sentença, das decisões do tribunal, e da certidão de trânsito em julgado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado, averbando o tempo reconhecido.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.
Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.
Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.
Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.
CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 208/2019-SD02, AO(À) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS - EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS.
Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 3070, Centro, em Dourados/MS.
Instrua-se o ofício com cópias dos documentos pessoais do autor, da sentença, das decisões do tribunal e da certidão de trânsito em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004276-71.2012.403.6002 - IVONE DE CARVALHO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Esclareço às partes que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO.
Fim do prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000804-91.2014.403.6002 - CELINA ESCOBAR(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS E Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

A parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes. Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

PROCEDIMENTO COMUM

0002341-25.2014.403.6002 - AGILEU FRANCISCO MARQUES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Esclareço às partes que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO.
Fim do prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000193-70.2016.403.6002 - FABIOLA LACERDA PIRES SOARES(MS017361 - JANAINA MARTINE BENTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - UFES

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001593-22.2016.403.6002 - ARI MAZZINI(MS018312 - IGOR EDUARDO BERTOLA BUTI E MS018310 - JONATHAN WILLIAM BATISTA MACENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Dê-se ciência às partes acerca do recebimento dos presentes autos da instância superior para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003942-66.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TOMAZ & SILVA CONFECÇÕES LTDA - ME X ALFREDO TOMAZ DE LIMA FILHO X NOEMI DE BRITO SILVA LIMA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada dos MANDADOS PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO e INTIMAÇÃO com diligências NEGATIVAS, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 0000160-80.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

ORDENANTE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORDENADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS

PARTE RÉ: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO, ESPÓLIO DE KEITARO SATO E KIMA SATO

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: WALFRIDO RODRIGUES

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: CLEBER SOUZA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Dourados/MS, 31 de julho de 2019.

Expediente Nº 8286

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0003542-04.2004.403.6002 (2004.60.02.003542-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X NEWTON RODRIGUES DA SILVA(PR030928 - EDELSON FERNANDO DA SILVA E SP142586 - LUIS CARLOS DE SOUSA E MS016644A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS)

CERTIDÃO DE FL. 1012: Ficam os subscritores da petição de fls. 1010/1011, intimados acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual não havendo manifestação retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

2000106-47.1997.403.6002 (97.2000106-2) - DOURAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA)

Considerando que ainda constam depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, sem destinação, conforme extratos de fls. 311/312, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da destinação dos referidos valores, apresentando, na oportunidade, os dados necessários à efetivação da operação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

2000897-79.1998.403.6002 (98.2000897-2) - BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(MS031469 - OSVALDO VIEIRA DE FARIA) X INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA

Considerando que ainda constam depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, sem destinação, conforme extratos de fls. 228/229, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da destinação dos referidos valores, apresentando, na oportunidade, os dados necessários à efetivação da operação.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10080

ACAO PENAL

0000233-27.2008.403.6004 (2008.60.04.000233-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ROBERTO ANTONIO DOBES(MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES E MS016808 - CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 479/2018 Folha(s) : 23450 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROBERTO ANTONIO DOBES, já qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 94-98). Em síntese, narra a denúncia que ROBERTO ANTONIO DOBES, no ano de 2007, teria introduzido irregularmente em território

nacional um veículo, marca Mitsubishi, modelo L200, placas bolivianas PSE 0383, cuja importação é vedada pelo ordenamento pátrio. A denúncia foi recebida em 20 de fevereiro de 2013 (fl. 108). O acusado foi devidamente citado (fls. 122). O MPF, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 114/115), contudo esta não foi aceita pelo acusado (fl. 123/123-vº). O réu apresentou resposta à acusação às fls. 125/133. Não havendo motivos para absolvição sumária, foi dado prosseguimento ao feito (fls. 273/274-vº), com a designação de audiência de instrução (fl. 301/301-vº). Na audiência realizada na data de hoje (fls. 335/336), foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas ALEXANDRE LUIS MACHADO PACHECO e JEFFERSON BENITES CARDOSO. Na ocasião, foi realizada oitiva das testemunhas ELISANGELA ATAGIBA GEACOPELLO e AGRIPINO ANTONIO DA SILVA, bem como o interrogatório do réu (mídia de fl. 340). Em suas alegações orais, a acusação requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir no presente processo. Consoante deliberação retro, foi acolhida a manifestação do Ministério Público Federal, razão pelo qual restaram prejudicadas as articulações deduzidas pela defesa. É o relatório do essencial. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO No caso concreto, imputa-se ao acusado a prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, cuja redação originária (anterior ao advento da Lei nº 13.008/2014 - lex gravior), aplicável à hipótese, previa pena máxima de 4 anos de reclusão. Assim, o prazo prescricional, diante da pena máxima em abstrato à época cominada, é de 08 anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Como visto, o recebimento da denúncia deu-se em 20 de fevereiro de 2013 (fl. 108), transcorrendo, desde então, pouco mais de cinco anos, insuficiente, portanto, para o reconhecimento da extinção do processo em abstrato. Entretanto, a julgar pelas condições pessoais do acusado e circunstâncias envolvendo o caso em tela, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual decisão desfavorável - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado. Portanto, sob o ângulo da concretização da pretensão punitiva estatal, é curial destacar a total ausência de utilidade do presente processo, pois está fadado à frustração da punição de caráter jurídico-material diante da prescrição vindoura. Desse modo, não há qualquer sentido em levar-se adiante o presente feito, sendo forçoso o reconhecimento da extinção do processo sem resolução do mérito, em face da superveniente ausência de uma das condições da ação - o interesse de agir. Não se trata em caso de reconhecimento da extinção da punibilidade do ora acusado, tendo em vista a falta de substrato legal quanto à prescrição em perspectiva ou virtual, conforme bem sedimentado junto aos Tribunais Superiores (Súmula 438, do Superior Tribunal de Justiça ou do preconizado em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário - STF, Pleno, RE 602.527 RG-QO/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 19/11/2009, DJe 237 17/12/2009). Cuida-se, na realidade, de questão estritamente processual, consistente na extinção do feito com fundamento na perda superveniente do interesse de agir, condição indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo. Noutros termos, se a ação penal fundamenta-se na potencial concretização da pretensão punitiva estatal (daí o interesse de agir), é evidente a possibilidade de sua extinção, em qualquer momento, constatada que a punição não se efetivará diante de qualquer impedimento ulterior, ainda que esse óbice, como na hipótese aventada, seja a prescrição penal. É o que ensina a doutrina processual penal. A nosso ver, com a quantidade avassaladora de processos criminais que lotam os fóruns criminais, não faz sentido dar início a um processo penal fadado à prescrição. Em outras palavras, qual seria a utilidade de um processo penal, com grande desperdício de atos processuais, de tempo, de trabalho humano, etc., se, antecipadamente, já se pode antever que não haverá resultado algum? Como já se pode visualizar que, fatalmente, a pena a ser aplicada acarretaria a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, e, portanto, que a sentença penal condenatória seria ineficaz quanto aos seus efeitos penais e civis, pensamos que não há qualquer utilidade em tal demanda. Não se trata de requerer o arquivamento com base em causa extintiva da punibilidade, já que a prescrição em perspectiva não tem amparo legal. Cuida-se, sim, de requerer o arquivamento do inquérito policial com fundamento na ausência de interesse de agir, condição sine qua non para o regular exercício do direito de ação. Afinal, qual a utilidade de se levar adiante um processo penal em que já se pode visualizar, antecipadamente, a superveniência da prescrição? Se, porventura, o processo já estiver em andamento, e a prescrição em perspectiva for visualizada, também não faz qualquer sentido levar-se adiante o feito. Deve, pois, extinguir o processo sem a apreciação do mérito, aplicando-se subsidiariamente o quanto disposto no art. 267, inciso VI, do CPC (art. 485, VI, do novo CPC), ou anular o processo, com fundamento no art. 564, II, do CPP, aplicável por analogia, já que ausente uma das condições da ação - o interesse de agir (Manual de Processo Penal, Renato Brasileiro de Lima, 4ª ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2016). Sendo assim, ausente o interesse processual para o prosseguimento do processo, é imperativa a sua extinção sem a apreciação do mérito, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e artigo 3º do Código de Processo Penal. No que tange ao veículo apreendido, consoante cópia da decisão de fl. 148/149, já foi deferida a sua restituição, não apresentando mais qualquer interesse à jurisdição criminal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das comunicações e anotações de praxe, e, em seguida, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 10081

INQUÉRITO POLICIAL

0000539-44.2018.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LETICIA FERREIRA RIQUELME (MS005634 - CIBELE FERNANDES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

VISTOS. Considerando que há duas datas designadas para a realização de audiência de instrução e julgamento nos presentes autos, chamo o feito à ordem para desconsiderar a decisão de f.110/111 somente no que se refere à designação da audiência para o dia 10/09/2019. Assim, permanece a audiência designada no despacho de f. 79/81 para o dia 03/09/2019, às 16:00. Cumpram-se as demais determinações da decisão retro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000302-85.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LOURDES GATTASS PESSOA, ESPOLIO DE LOURDES GATTASS PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR - MT12264/O
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Examinando os autos, constato que há demonstração de que o Espólio de Lourdes Gattass Pessoa possui disponibilidade financeira suficiente para arcar com o pagamento das custas e despesas do processo, sendo possível observar que há vasto acervo patrimonial objeto da Ação de Inventário 008.07.104826-7.

Assim, **INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.**

INTIME-SE a parte requerente para que comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Não recolhidas, tomemos os autos conclusos nos termos do CPC, 290.

Intime-se.

Corumbá, MS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000487-60.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LAURO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Examinando os autos, constato que não há demonstração de que a parte requerente não possui disponibilidade financeira suficiente para arcar com o pagamento das custas e despesas do processo.

Assim, **INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.**

INTIME-SE a parte requerente para que comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Não recolhidas as custas, tomemos os autos conclusos nos termos do CPC, 290.

Recolhidas as custas, CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte requerente.

No prazo de resposta a parte requerida deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, INTIME-SE a parte requerente para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida, bem como se manifestar sobre eventual proposta de acordo pela União.

Tudo isso feito venhamos os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Intime-se.

Corumbá, MS, 05 de julho de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-54.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ATACADO FERNANDES DE GENEROS ALIMENTICIOS, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP 147970
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, considerando que o conjunto probatório acostado ao feito perfaz-se suficiente para tanto.

Ademais, as partes não especificaram provas a produzir além daquelas já acostadas aos autos.

Assim sendo, intime-se a parte requerente para oferecer as razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, para o mesmo fim.

Tudo isso feito, tomemos os autos conclusos sentença.

Corumbá, 27 de julho de 2019.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10082

PROCEDIMENTO ESP.DALEI ANTITOXICOS

0000059-32.2019.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE JHONNY PANOZO OVANDO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

VISTOS.

O acusado apresentou defesa prévia conforme juntada à f. 103.

Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes do CPP.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2019, às 17:00 horas (horário local, referente às 18:00 horas de Brasília), a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), por meio de videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS, oportunidade em que serão realizadas, se possível, as oitivas das testemunhas, interrogatório do acusado e alegações finais, tudo na forma oral.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de que realizem a requisição das testemunhas CELSO DE ANDRADE PEREIRA, Cabo da Polícia Militar, matrícula 101155021, lotado no Batalhão de Choque da Polícia Militar de Campo Grande/MS e MARCUS RAMOS GONÇALVES, Sargento da Polícia Militar, matrícula 73341021, lotado no Batalhão de Choque da Polícia Militar de Campo Grande/MS, para que compareçam naquela Subseção para a audiência ora designada, bem como para que procedam às demais diligências necessárias para o ato.

RESSALTE-SE AO JUÍZO DEPRECADO que, não sendo possível o estabelecimento de link na data e horário aprazados - o que tem sido usual e reiterado nesta Subseção Judiciária de Corumbá, MS -; ou ocorrendo a interrupção do link (o que também é comum); ou não havendo diligências positivas e tempestivas pelo Juízo deprecado (o que também só ocorrer) que permitam o comparecimento da testemunha na data e horário citados; DEVERÁ HAVER A OBTIVA DA TESTEMUNHA PRESENCIALMENTE PELO JUÍZO DEPRECADO, independentemente de aditamento da Carta Precatória ou nova intimação específica para esse fim.

Intimem-se as partes. Requistem-se/intimem-se as testemunhas.

Caso necessário, providencie a Secretaria a intimação de intérprete para o ato.

Solicite-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade a escolta do preso JOSE JHONNY PANOZO OVANDO para o ato.

Requiste-se ao Estabelecimento Penal Masculino a presença do preso JOSE JHONNY PANOZO OVANDO para o referido ato.

Ciência ao Ministério Público Federal.

A testemunha de defesa deverá comparecer ao ato independentemente de intimação.

As providências.

Cumpra-se. Publique-se.

Cópia deste despacho servirá como:

- 1) Ofício _____ para a Delegacia de Polícia Federal desta cidade, solicitando-se a escolta do preso JOSE JHONNY PANOZO OVANDO, para o ato.
 - 2) Ofício _____ para o Estabelecimento Penal Masculino desta cidade, a fim de requisitar a presença do preso JOSE JHONNY PANOZO OVANDO, boliviano, filho de Nataniel Panozo e Severina Ovando, nascido em 27/04/1970, documento de identidade 3824606/BO, CPF: 741.483.701-72, para o ato.
 - 3) Mandado nº _____/2019-SC para a intimação do acusado JOSE JHONNY PANOZO OVANDO, boliviano, filho de Nataniel Panozo e Severina Ovando, nascido em 27/04/1970, documento de identidade 3824606/BO, CPF: 741.483.701-72, atualmente preso no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS.
 - 4) Carta Precatória _____/2019-SC para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.
- Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente N° 10802

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

0002476-91.2015.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-38.2013.403.6005) - DELGADO E MARTINS LTDA X WILSON VILHALBA DELGADO (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Autos recebidos do TRF3. Dê-se ciência às partes.
2. Sem prejuízo, proceda-se ao traslado da decisão de fl(s). 110 aos autos principais.
3. Após, havendo trânsito em julgado (fl. 113), arquivem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001118-98.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
EMBARGANTE: ALESSANDRO FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARY SORTICADOS SANTOS JUNIOR - MS9494

ATO ORDINATÓRIO

Republicação: "ao embargado para, querendo, oferecer sua impugnação, nos termos do artigo 920, I, do CPC"

PONTA PORÁ, 31 de julho de 2019.

Expediente N° 10803

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0000725-50.2007.403.6005 (2007.60.05.000725-1) - TALLE MARCEL BARROS ROA (MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1. Desarchivar-se. 2. Fls. 226/229: anote-se conforme requerido, bem como, intimem-se os impetrados para prestar informações nestes autos, acerca do cumprimento do acórdão de fls. 215/218. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Após, intime-se o impetrante para requerer o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. 4. Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO N° _____/2019-SM para o Ilmo. INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porá/MS, CEP: 79.904-738. Segue cópia da Decisão que julgou procedente a apelação e a certidão de trânsito em julgado (fls. 215/218 e 221 - anverso e verso).

Expediente N° 10804

PROCEDIMENTO COMUM

000106-91.2005.403.6005 (2005.60.05.000106-9) - ANA CLAUDIA COELHO COSTA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X GILCE APARECIDA COELHO COSTA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004136-33.2009.403.6005 (2009.60.05.004136-0) - HUGO ESCUDERO ARTIGAS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001763-53.2014.403.6005 - FLAVIO JOSE PRETO (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS021322 - AUGUSTO GONCALVES KADAR) X MINISTERIO DA FAZENDA - SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MS

Aguarde-se a juntada dos comprovantes de pagamento das parcelas restantes.

Juntado os comprovantes, intime-se a Fazenda Nacional, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001743-72.2008.403.6005 (2008.60.05.001743-1) - BANCO ITAUCARD S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002294-52.2008.403.6005 (2008.60.05.002294-3) - SABRINA LOURENCO DA SILVA (MS011305 - ARIANE ALBUQUERQUE MIRANDA P. TERE E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X SABRINA LOURENCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

2ª VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000789-86.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **MANOELA GODOY ARGUELLO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a satisfação do débito reconhecido em decisão judicial definitiva.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o relatório. Decido.

Ante o adimplemento do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000147-79.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ESPÓLIO DE RONNY CHIMENES PAVÃO

DECISÃO

Homologo o acordo entabulado entre as partes (ID 19213568) para que produza os seus efeitos jurídicos, recomendando o fiel cumprimento.

Deiro o pedido ID 20016061.

Aguarde-se o decurso do prazo solicitado (12 meses) ou ulterior provocação da parte credora.

Superado o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-92.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: SERGIO VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **SÉRGIO VICENTE DA SILVA e outro** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a satisfação de prestações reconhecidas em sentença definitiva.

Há notícia de pagamento do valor devido.

Instada, a parte exequente pugnou pela extinção do processo.

É o relatório. Decido.

Ante o adimplemento do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma lei.

Proceda-se, caso ainda não realizado, ao levantamento dos valores disponíveis em favor da parte exequente.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000707-77.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ** em face da **UNIÃO**, no qual reclama o cancelamento da multa imposta ao exequente, em atenção à sentença definitiva proferida neste feito.

Foi noticiado o cumprimento da obrigação.

Instado, o exequente requereu a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Ante o adimplemento da obrigação, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-44.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: PBF-INGLES E ESPANHOL
Advogado do(a) AUTOR: GLACIELY MACHADO SANTANA - MS6241
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de demanda proposta por **VERAR. ORTIZ-ME** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, na qual pleiteia a restituição do veículo Fiat Strada, placas OOK-9092.

Aduz, em apertada síntese, que o veículo é de sua propriedade e foi apreendido após ter se constatado o seu uso para o transporte de mercadorias estrangeiras (cigarros) em desacordo com a determinação legal.

Sustenta que é terceira de boa-fé, sem qualquer envolvimento com os ilícitos, e que já teve decretado em seu favor ordem de devolução proferida no âmbito penal.

Com a inicial, vieram documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

A União foi citada e apresentou contestação, sustentando a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, defende a legalidade da pena de perdimento e a independência entre as esferas criminal e administrativa. Pugnou pela rejeição do pedido.

A parte autora apresentou impugnação.

Indeferida a designação de audiência para oitiva de testemunhas, por prescindível.

Foi juntada cópia do processo administrativo em trâmite na Receita Federal, do qual se oportunizou manifestação às partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, pois já foi proferida decisão no processo administrativo instaurado pela Receita Federal que negou a pretensão da autora.

De outro lado, denota-se que houve oferecimento de defesa nestes autos, o que configura a pretensão resistida a justificar o interesse processual da demanda.

Superado este ponto, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

No caso dos autos, denota-se que EVERSON CIDADE NOGUEIRA foi preso em flagrante em 26/05/2015, após ter se constatado que atuava como 'batedor' de uma carga de cigarros. O flagrado estava em posse do veículo Fiat Strada, placas OOK-9092, por ocasião dos fatos.

Ao ser inquirido em sede policial, EVERSON CIDADE NOGUEIRA disse que “[...] reside no município de Jardim/MS, com sua esposa (VERA ROCHA ORTIZ); QUE trabalha como segurança noturno na escola de inglês PBF no município de sua residência; [...] QUE durante o percurso se comunicava com RICARDO por um rádio transceptor instalado em seu veículo FIAT STRADA, placas OOK-9092; QUE adquiriu o veículo mencionado por 20 mil de entrada e mais 19 mil financiado; [...] QUE já foi preso três vezes por contrabando de cigarros, inclusive tendo condenações judiciais; QUE a última vez foi em 2010”.

Dessa forma, é certo que, embora formalmente registrado em nome da empresa pertencente à VERA ROCHA ORTIZ, o veículo apreendido, de fato, pertencia ao casal (VERA ROCHA ORTIZ e EVERSON CIDADE NOGUEIRA) e era utilizado para finalidades além do puro cumprimento ao objeto social da pessoa jurídica.

Outrossim, resta patente que a representante legal da autora detinha pleno conhecimento sobre a atuação ilícita de EVERSON CIDADE NOGUEIRA, seja pelo vínculo de proximidade (relação matrimonial); seja pelo fato de que EVERSON já foi flagrado outras vezes na prática do mesmo delito.

O fato de tralharem no mesmo local também reforça o argumento de que VERA ROCHA ORTIZ sabia sobre o emprego do veículo reclamado para finalidades particulares, e muito provavelmente conhecia o destino e o objetivo da viagem de EVERSON CIDADE NOGUEIRA para esta região de fronteira.

Tais elementos demonstram, portanto, a existência de verdadeira confusão patrimonial, e que a manutenção do domínio do carro em nome da empresa autora tinha como intuito impedir a aplicação de pena de perdimento pelo ilícito praticado, o que não pode ser admitido.

Trata-se, aliás, de subterfúgio rotineiramente utilizado por aqueles que são flagrados em ações voltadas à prática de contrabando/descaminho, conforme permite concluir a experiência empírica obtida nesta localidade.

Por todos estes elementos, tem-se que a separação patrimonial não pode servir de óbice para aplicação da pena de perdimento, pois resta evidenciado que a personalidade jurídica da empresa autora está sendo utilizada como mero 'escudo' para afastar a sanção legal.

Passo ao exame sobre eventual desproporcionalidade.

É entendimento dos tribunais pátrios de que o perdimento do veículo automotor é descabido quando demonstrada a desproporcionalidade do seu valor em relação ao da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3, AMS 00026828620164036000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 12/12/2016).

No caso dos autos, afere-se que as mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal em R\$ 1.342.700,00, ao passo que o veículo apreendido possui valor comercial estimado em R\$ 46.001,00.

Logo, não há desproporcionalidade na sanção de perdimento.

Registre-se, por oportuno, que a decisão proferida no âmbito penal, determinando a devolução do carro à empresa autora, em nada afeta à seara administrativa, ante a independência entre as instâncias.

Em assim sendo, as deliberações constantes do acórdão penal, por si só, não servem para embasar a conclusão quanto à inexistência de responsabilidade da autora nem para afastar a aplicação da pena de perdimento aplicada.

Cabe salientar que o processo criminal não tratou propriamente da ação praticada pela parte autora, conhecendo a matéria de forma puramente incidental para avaliar o cabimento da sanção de perdimento, segundo critérios definidos na legislação penal.

Assim, não há de se falar em coisa julgada sobre a circunstância, de modo a afetar os critérios definidos pela legislação administrativa para aplicação do perdimento.

Sem que a autora tenha se desincumbido de seu ônus, o pedido deve ser rejeitado, prevalecendo a presunção de legalidade e veracidade, quanto à matéria de fato, do ato administrativo.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e **REJEITO O PEDIDO** formulado na inicial.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

PRI.

Ponta Porã/MS, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002828-25.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSANE MARTINS CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL - MS7523, BRUNO PAGANI QUADROS - MS9378

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela **UNIÃO** em face de **ROSANE MARTINS CARVALHO**, no qual reclama o pagamento de honorários sucumbenciais fixados em decisão judicial definitiva.

A parte executada comprovou a satisfação do débito.

Instada, a parte exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento.

É o relatório. Decido.

Ante o adimplemento do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001151-13.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: FLAVIA ESCOBAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por **FLAVIA ESCOBAR DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a concessão de auxílio-doença.

Narra, em apertada síntese, que foi diagnosticada com gravidez de alto risco, com iminência de aborto espontâneo, o que a torna incapaz de continuar a exercer o seu trabalho.

Aduz que postulou administrativamente a concessão do benefício, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade.

Com a exordial, vieram os documentos.

A antecipação de tutela foi deferida.

O INSS foi citado e apresentou contestação, sustentando a prescrição quinquenal e, no mérito, defende a ausência de preenchimento dos requisitos para a implantação do auxílio-doença. Em caso de procedência, requer que o benefício seja implantado a partir da juntada do laudo pericial ao processo e que seja fixada a data de cessação de pagamento dos valores.

Foi realizado laudo pericial e complementar, do qual se oportunizou manifestação às partes.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No que pertine à prescrição, não houve o transcurso de período superior a 05 (cinco) anos entre o requerimento administrativo (03/04/2017) e a propositura desta ação judicial (06/05/2017). Logo, rejeito a prejudicial suscitada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: *qualidade de segurado e carência*, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Difere os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto **para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.**

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise de incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em *exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social*, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, segundo o laudo pericial, a autora *“teve episódios de sangramento vaginal no início da gestação. Em 17.06.2017, foi submetida a uma cesariana cujo recém-nascido sobreviver por apenas 10 minutos”*, e que *“considerando-se os documentos médicos apresentados, muito provavelmente esteve incapacitada por doença desde a data do primeiro sangramento e atualmente encontra-se temporariamente incapacitada por período puerperal”*.

No laudo complementar, o perito esclareceu que *“a incapacidade temporária por doença se iniciou em janeiro de 2017, quando ocorreu o primeiro episódio de sangramento, cessando-se em 17.06.2017, data do parto. A partir do parto, passou a receber o auxílio-maternidade, com duração de 120 dias”*.

Conclui-se, assim, que – por ocasião do requerimento administrativo ao INSS – a autora estava total e temporariamente incapacitada para o exercício do seu trabalho, dada a condição de gravidez de risco, com potencialidade de aborto espontâneo.

Posto isto, resta comprovada a incapacidade da autora.

No que concerne à qualidade de segurado e ao período de carência, os requisitos estão devidamente preenchidos, já que a autora era empregada por ocasião do evento incapacitante, conforme se denota da CTPS e do extrato do CNIS.

O termo inicial do benefício deverá ser fixado a partir de 23/03/2017, referente ao décimo-sexto dia após o afastamento do trabalho, eis que o requerimento ao INSS foi formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, fixado pelo artigo 60 da Lei 8.213/91.

O termo final do benefício deve ser estabelecido em 17/06/2017, data do parto, a partir de quando o estado de incapacidade da autora passou a ser proveniente de situação puerperal, e foi garantido pelo pagamento do benefício correspondente (salário-maternidade).

Ante o exposto, confirmo a liminar e ACOLHO O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, a partir de 23/03/2017 até 17/06/2017.

Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condono a autarquia ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, compensando-se as parcelas já pagas por conta da tutela de urgência deferida pelo juízo, a serem requisitadas a partir do trânsito em julgado do processo.

Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, observado o disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Condono o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos dos arts. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002313-48.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: FELISBERTO JULIO SARATE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FELISBERTO JULIO SARATE** em face da sentença ID 19385249, em que aduz a existência de omissão no julgado, ante a ausência de arbitramento dos honorários da advocacia dativa.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço o recurso interposto.

No mérito, não assiste razão à parte embargante.

Conforme se denota da documentação constante dos autos, já houve arbitramento de honorários à advogada dativa por ocasião da sentença de mérito proferida na fase de conhecimento (ID 16240053).

O valor estabelecido já leva em consideração os atos que seriam praticados após a prolação da sentença, sejam advindos da oposição de recursos por qualquer das partes seja do manejo das ações executivas que se fizerem necessárias, encargos os quais se encontram no âmbito da assistência jurídica integral promovida pelos advogados dativos nomeados pelo juízo.

Neste sentido, dispõe o artigo 25, §1º, da Resolução nº 305/2014 do CJF, segundo o qual *“ainda que haja processos incidentes, a remuneração será única e determinada pela ação principal”*.

De outro lado, nos termos do artigo 25, §3º, do mesmo diploma legal: *“a remuneração paga nos termos desta resolução não pode ser cumulada com nenhuma outra, salvo com eventuais honorários advocatícios de sucumbência”*.

No caso dos autos, não há de se falar em honorários de sucumbência à parte embargante nesta fase executiva, já que houve acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS que reconheceu a inexistência de crédito exequendo.

Posto isto, com fulcro no artigo 1.022 do CPC, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

Proceda a Secretaria a requisição de pagamento de honorários à advocacia dativa, nos termos da sentença proferida na fase de conhecimento (ID 16240053), caso a providência ainda não tenha sido efetivada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001617-07.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARCELINA BENITES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por **MARCELINA BENITES GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a concessão de benefício por incapacidade.

Narra que, em apertada síntese, que está acometida de doenças/lesões que lhe prejudicam o exercício laborativo.

Sustenta que requereu administrativamente a implantação do benefício, o qual foi negado por ausência de incapacidade.

Coma exordial, vieram os documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que não estão preenchidos os requisitos necessários ao gozo do benefício. Pugnou pela improcedência e, em caso de concessão, que o pagamento das parcelas seja fixado a partir da juntada do laudo e haja expressa menção quanto ao seu termo final.

O laudo médico foi juntado, do qual as partes se manifestaram.

Foram juntadas cópias do processo administrativo, do qual se deu vista às partes.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto à prescrição, verifico que não houve o transcurso do período de 05 (quinze) dias entre o indeferimento administrativo (10/07/2017) e a propositura desta ação (03/08/2017). Rejeito, assim, a prejudicial suscitada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: *qualidade de segurado e carência*, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferemos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto **para a obtenção do benefício de aposentaria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.**

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em *exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social*, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso, o perito concluiu que a autora “é portadora de doenças crônicas e degenerativas, comuns na idade, como hipertensão arterial, diabetes tipo 2, osteoartrite de coluna e osteoporose – CID’s I10, E11, M15 e M81”, não sendo “portadora de doença ocupacional”.

Menciona o *expert* que, em razão das patologias, a autora “apresenta incapacidade definitiva para atividades com esforço físico, mas cuida sozinha das lides de seus lar”, fixando a data de início da incapacidade a partir da perícia (19/04/2018).

À vista da conclusão pericial e da documentação juntada aos autos, não resta comprovada a incapacidade da autora, considerando que as suas patologias são decorrentes da idade e não tem impedido o exercício de suas atividades habituais, já que cuida sozinha de seu lar – sem ajuda de terceiros –, o que também é compatível com seus trabalhos anteriores como diarista.

Mesmo que assim não fosse, afere-se que a parte autora perdeu a qualidade de segurado em 2014, quando deixou de efetuar recolhimentos previdenciários por mais de 12 (doze) meses, conforme se denota do extrato do CNIS (art. 15, II, da Lei 8.213/91).

Quando voltou a verter contribuições ao INSS em fevereiro de 2016, a autora já era portadora da lesões/doenças constatadas por ocasião da perícia, como se afere dos atestados (ID 15623718) e do histórico médico dos benefícios anteriores requeridos pela segurada (ID 19597927).

Posto isto, trata-se de doenças que já existiam por ocasião do reingresso da autora no âmbito de cobertura da Previdência Social, sem que haja prova de progressão ou agravamento após a recuperação da condição de segurada, razão pela qual não lhe devida a concessão do auxílio-doença por estas patologias, dada a regra constante do artigo 59, §1º, da Lei 8.213/91.

Sobre o tema, manifesta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. TUTELA REVOGADA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 2. A legislação previdenciária exige, para a concessão de benefício previdenciário, que a parte autora tenha adquirido a qualidade de segurado (com o cumprimento da carência de doze meses para obtenção do benefício - artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91), bem como que a mantenha até o início da incapacidade, sob pena de incidir na hipótese prevista no artigo 102 da Lei nº 8.213/91. 3. Consta do CNIS (ID 7954880/48) que a autora recebeu Amparo Social Pessoa Portadora de Deficiência (Espécie 87) no período de 03/12/2002 a 31/01/2008 e, verteu contribuições previdenciárias apenas no período de 01/04/2014 a 31/03/2015. 4. Note-se que a autora somente veio a promover recolhimentos junto à Previdência Social, para fins de reingresso no sistema, na qualidade de contribuinte individual, quando já possuía mais de 51 (cinquenta e um) anos de idade o que, somado aos demais fatos relatados, aponta que os males são preexistentes a sua filiação, além do seu notório caráter oportunista. 5. Portanto, sendo a enfermidade preexistente à filiação da demandante ao Regime Geral de Previdência Social, indevido o benefício pleiteado. 6. Apelação do INSS provida. Benefício indeferido. Tutela revogada. (ApCiv 5005932-05.2018.403.9999, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, 7ª Turma, DJe 12/07/2019).

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, devendo a sua exigibilidade ficar suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-29.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LOCALIZARENTACARSA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Junte o autor, em 15 (quinze) dias, o CRLV do veículo e o contrato social da empresa, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000466-81.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: PAULO STEFANO GIMENEZ GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **PAULO STEFANO GIMENEZ GONÇALVES**, requerendo a satisfação de débito reconhecido por decisão judicial definitiva.

No curso da demanda, as partes celebraram acordo e requereram sua homologação.

É o relato do necessário. Decido.

À vista da convenção realizada entre as partes, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, 'b' do CPC, e homologo o acordo para que produza os seus efeitos jurídicos, recomendando o seu fiel cumprimento.

Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas complementares, se houver (artigo 90, §3º, do CPC).

Autorizo o levantamento em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) do valor penhorado nos autos, liberando-se o valor excedente ao executado. Expeça-se o necessário.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-47.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ANTONIO AUGUSTO DUTRA DA SILVA**, requerendo a satisfação dos débitos consubstanciados nos documentos que acompanham a inicial.

Juntou documentos.

A parte ré foi citada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

A parte autora requereu a desistência parcial da ação, ante a quitação administrativa de alguns contratos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, homologo a desistência da ação em relação aos contratos 0496001000005807, 180496107090073333, 180496107090074224, 180496107090074496, 180496107090074810, 180496107090075115, 180496107090081271, 180496107090082839 e 180496107090083487, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Desnecessária a concordância do réu quanto os termos da desistência parcial, já que não ofereceu resposta nos autos (art. 485, §4º, do CPC).

Superado este ponto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do artigo 701, §2º, do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentado embargos pela parte devedora.

No caso, apesar de citada, a parte ré não adotou qualquer das posições estipuladas na legislação, optando por se manter inerte.

Posto isto, extingo o processo com resolução do mérito e constituo a prova documental (contratos 000000205761875 e 0496195000005807) em título executivo judicial, com fundamento nos arts. 487, I, e 701, §1º, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 23 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000185-25.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: LUCIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO JORGE - MS11025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000553-34.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ALICE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000552-49.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000469-33.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: IVANIR DOS SANTOS CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-14.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JANE PEIXER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE PEIXER - MS12730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-56.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: EUNICE OLIVEIRA CACERES, CRISTIANE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: CLAUDIA CACERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000714-03.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA HELENA RICARDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (autor) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-59.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: LUIZ CAITANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GATTI - MS13846-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000130-74.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: IRONIL BRAZ CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-79.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JOSE EXPEDITO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000452-94.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: GUSTAVO MARTINEZ MENDES
REPRESENTANTE: ANGELA MARTINEZ MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000163-64.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: FADUL SANCHES DE ASSUNCAO
LITISCONSORTE: LUIS HIPOLITO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258, LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados referentes aos honorários sucumbenciais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000136-81.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JARBAS RAUL SARAIVA VARGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao depósito de valores relativos aos honorários sucumbenciais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-51.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MAURO GALBIATI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-17.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000170-90.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ALIGRAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao resultado da consulta pelo sistema RenaJud (anexa).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000033-74.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: SANDRA BESERRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao resultado da consulta pelo sistema RenaJud.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-32.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARIA APARECIDA GOMES MERCEARIA - ME, MARIA APARECIDA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao resultado da consulta realizada pelo sistema RenaJud (anexo).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-83.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: FAELI TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CESAR PORTELA - PR70618
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Por meio do despacho ID 16437015, a impetrante foi intimada para, dentre outras coisas, comprovar a necessidade da gratuidade da justiça.

Sobreveio a petição ID nº 16954757, com a qual é juntada a procuração e o contrato social, bem como atribuído à causa o valor de R\$ 313.000,00 (trezentos e treze mil reais). No entanto, a impetrante não trouxe qualquer documento que comprovasse a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais correlatas.

Desse modo, por não ter comprovado a efetiva necessidade no prazo que lhe fora assinalado, **indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada.**

Em tempo, no que tange à possível litispendência/coisa julgada apontada no despacho ID 17078111, observo que os autos de nº 5000643-42.2018.4.03.6006 foram extintos sem resolução de mérito. Portanto, não há que se falar na ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Comprovado o recolhimento, retomem os autos conclusos para apreciação da liminar. Do contrário, certifique-se e venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000687-61.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO BARTH - MS12759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto à juntada do memorial de cálculo, bem como para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-97.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JOVINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA MAURA SCHULZ ALONSO - MS10515

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto à juntada do memorial de cálculo, bem como para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-18.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ANTONIO CRISPINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO BELAO PORTILHO - MS16862, SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO - MS2248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto à juntada do memorial de cálculo, bem como para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-22.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GATTI - MS13846-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto à juntada do memorial de cálculo, bem como para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001124-44.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS SORGATTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

DESPACHO

Embargos de declaração de ID 15685677 e 15685679: intime-se a parte embargada (LATICINIOS SORGATTO LTDA – ME) para que se manifeste, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, CPC.

Após, retomem-se os autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000547-24.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PEDRO FERREIRA INACIO

DESPACHO

1. Intime-se o Executado pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 17.572,73 (dezesete mil quinhentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos).

2. Não havendo pagamento no prazo acima:

2.1. O débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

2.2. Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 caput do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000536-92.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NELSON BATISTA MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451-A

DESPACHO

1. Intime-se o Executado pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 15.630,96 (quinze mil seiscentos e trinta reais e noventa e seis centavos).

2. Não havendo pagamento no prazo acima:

2.1. O débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

2.2. Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 caput do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000005-96.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ROSIMEIRE ROSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes, acerca da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000008-51.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ELISANGELA ALVES CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que decorreu o prazo para o(a) executado(a) pagar a dívida ou nomear bens à penhora. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000010-84.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: EDIVAN PEREIRA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, decorreu o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, sem que houvesse qualquer manifestação.

Do que, para constar, lavrei o presente termo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000191-17.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: JBS S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes, acerca do despacho de fl. 129 dos autos físicos, bem como, da digitalização e inserção no sistema PJe.